



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 144/2009 – São Paulo, quinta-feira, 06 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1273/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073225-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE

ADVOGADO : JANETE PIRES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

: VILMA MARIA DE LIMA

PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO MORELLI e outros

: CLAUDETE FORTE TOZZO

: MILTON JOSE TOZZO

: ORIDES DE ROIDE

: HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO

: EDUARDO ROBERTO LALONI

: VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA

: MANOEL LOURENCO

: GELSON ESPINDOLA DA SILVA

No. ORIG. : 97.06.06242-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Dra. Vilma Maria de Lima não possui poderes para atuar no presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE BATISTA DE MELO

ADVOGADO : JANETE PIRES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
PARTE AUTORA : ORNEI ALVES e outros
: MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES
: TEREZA LIDIA DOS SANTOS
: GERALDO JOSE ROCHA
: JOSE SEVERINO
: AUGUSTO MAMINHAQUI
: VITOR DE SOUZA RAPOSA
: ORLANDO MASSIGNAN
: HILTON ANTONIO FROLDI JUNIOR

ADVOGADO : JANETE PIRES

No. ORIG. : 98.06.12265-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor Geraldo José Rocha sobre a petição e o documento de fls. 434/435.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041798-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro

: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Os autores foram condenados a pagar à cada ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.030,00 (hum mil e trinta reais).

À fl. 382, os apelantes requerem a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro

: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os requerentes a arcar com as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais).

À fl. 203, o apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003345-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro
: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de anulação de leilão extrajudicial, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais).

À fl. 259, o apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004181-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JURANDIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o Dr. Gustavo Dias Paz não possui poderes para atuar no presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039870-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

: ELENICE PEREIRA CARILLE

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.05987-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 828/829. Defiro o pedido de extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000165-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : VINICIUS COUTINHO RODRIGUES

ADVOGADO : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH

DESPACHO

Fl. 290. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001490-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LINDINALVA CRISTINA MARQUES

ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Lindinalva Cristiana Marques contra a Caixa Econômica Federal-CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas pactuadas e do saldo devedor, bem como a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré.

Alega em prol de seu pedido a cobrança de juros acima do permitido na lei e a existência de anatocismo, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e irregularidades formais no procedimento executório, como a publicação de editais em jornal de pequena circulação.

Requeru a exclusão da capitalização de juros e a correção monetária mensal do cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como que seja observada a correlação entre o valor das prestações e a variação salarial.

Após regular trâmite processual, a MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de Santos julgou:

1) extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos à revisão contratual, em razão da arrematação do imóvel pela CEF em 19/03/2004; e,
2) improcedente o pedido no que pertine à nulidade dos editais de leilão do imóvel, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 106/114).

Pleiteou a autora, por meio do recurso interposto, a reforma da r. sentença, sustentando que:

- 1) As prestações devem ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial;
- 2) A taxa de juros aplicável ao contrato em tela deve ser limitada a 10% a.a.;
- 3) A TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC;
- 4) A Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), prática vedada por nosso ordenamento jurídico (fls. 118/126).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Em juízo de admissibilidade, não conheço do recurso interposto.

Com efeito, pleiteia a apelante por meio da presente ação a revisão das cláusulas pactuadas e do saldo devedor, bem como a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré.

Contudo, conforme bem lançado na sentença ora recorrida, o imóvel objeto do contrato de financiamento foi arrematado pela Caixa Econômica Federal na data de 19/03/2004, consoante comprova o documento de fls. 154/162, carecendo a autora interesse processual em relação ao pedido de revisão das cláusulas pactuadas, considerando que com a realização do leilão e arrematação do imóvel pela instituição financeira, se deu a extinção do contrato.

Já o pedido de nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi julgado improcedente.

Todavia, a apelante pleiteou a reforma da r. sentença, sustentando que: 1) as prestações devem ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial; 2) a taxa de juros aplicável ao contrato em questão deve ser limitada à 10% a.a.; 3) a TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC; 4) a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

De acordo com o inciso II do artigo 514 c.c. o artigo 515, ambos do Código de Processo Civil, as razões de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito versados nos autos e decididos na sentença.

Dessa forma, deveria a apelante ter exposto as razões pelas quais entende que não cabe a extinção do feito sem exame do mérito, demonstrando o interesse de agir em relação à revisão contratual mesmo após a arrematação do imóvel. Não o tendo feito, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Por esses fundamentos, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, tendo em vista que manifestamente inadmissível.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002230-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JONAS CANDIDO e outro

: HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

Às fls. 349, os apelantes informam que transigiram com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 349 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 349, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURICIO CARLOS MOJANO e outro

: MILVA MARIA CODOGNO MOJANO

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CALDANI e outro

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada à fl. 371, de que o imóvel foi arrematada pelo credor em 05/05/2004, resta prejudicado o pedido de remessa ao Programa de Conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040941-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO : AFONSO BORGES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO GABRIEL DE LIMA e outro

SUCEDIDO : BANCO REAL S/A

No. ORIG. : 98.12.06237-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 131/136. Remetam-se os autos à UFOR para anotações, tendo em vista a noticiada incorporação.

Fl. 131: anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006709-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

: VLADIMIR CORNELIO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que acolheu o pedido formulado pela CEF para constituir o título judicial no valor de R\$ 48.205,68 (quarenta e oito mil reais, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativo de débito datado de 29/10/2004 (fl. 11), acrescidos das custas processuais no valor de R\$ 482,05 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) e dos honorários advocatícios da contratação, correspondentes a 20%, o qual importa no valor de R\$ 58.328,86 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

O réu-embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Às fls. 195/198, a advogada do apelante comunicou a renúncia ao mandato e comprovou haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimado pessoalmente para constituir novo patrono, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 206), o apelante quedou-se inerte (fl. 207).

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.
São Paulo, 30 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.004475-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN MOREIRA
: RICARDO VALENTIM NASSA
APELADO : CLOVIS DONIZETE MELO
CODINOME : CLOVIS DONIZETE DE MELO
DECISÃO

Junte-se a petição anexa.

Homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029256-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANAMARA RIBEIRO e outro
: JOSE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.003264-1 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034425-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ROSEMARI RIBEIRO DE LIMA FRAGOSO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.028150-8 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095385-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ISILDA ROSANA BRUSCHINI

ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.019884-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098676-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MARCIA DE LIMA

ADVOGADO : HAROLDO NUNES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.028979-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP

: DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAX FERNANDO PAVANELLO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : SERASA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000345-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MVC CALDEIRARIA LTDA. EPP e DENIS AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.000345-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba (SP), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seus nomes do cadastro do SERASA.

Alegam, em síntese, que as inscrições são ilegais e arbitrárias, pois, estando o contrato que as geraram garantido por meio da alienação fiduciária de uma "Retífica Horizonte de Barras Marca HDX Modelo 100", bem de valor superior ao da dívida e que ainda não foi vendido pela Caixa Econômica Federal, não podem ser considerados em mora.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

De acordo com a conhecida posição do Superior Tribunal de Justiça, o impedimento da inscrição de devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou a retirada de seu nome de tais cadastros, não podem ser concedidos a não ser que sejam preenchidos concomitantemente três requisitos, a saber: **i)** existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito; **ii)** que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência daquela corte ou do Supremo Tribunal Federal; e **iii)** depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea.

No caso em apreço não estão presentes nenhum desses requisitos. Com efeito, os agravantes se limitam a afirmar que não se encontram em mora pelo fato de o contrato encontrar-se garantido por bem de cuja venda obrigatória a Caixa Econômica Federal ainda não se desincumbiu, de modo que somente se poderia falar em inadimplência se o produto da alienação não fosse suficiente à satisfação do débito.

Contudo, como bem observou o MM. Juiz da causa, "conquanto se possa alegar que a Caixa Econômica Federal não teve ou terá prejuízos, o que não restou devidamente comprovado, há que se considerar que terceiros podem vir a ser lesados por informações incorretas acerca da pontualidade dos autores no cumprimento das obrigações que assumem."

Com efeito, o fato de o credor ter a perspectiva de vender o bem tido em garantia para aplicar o preço no pagamento de seu crédito não tem o condão de tornar irrelevante a impontualidade do devedor no cumprimento das obrigações assumidas, que interessa a terceiros que porventura venham com ele a contratar.

Nessa perspectiva, não deixo de referendar a "negativação" do nome de consumidor junto ao SERASA quando do inadimplemento de contrato de mútuo para aquisição de casa própria (SFH) em razão da garantia hipotecária ser o próprio imóvel financiado.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006762-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : KAREN VIEIRA MACHADO
AGRAVADO : ELZIO DE ABREU EGYDIO
ADVOGADO : DANILO ROBERTO FLORIANO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.010016-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046425-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : REINALDO TACCONI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.012695-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO TACCONI, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.012695-0, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Conforme informação obtida no sistema informatizado de consulta processual, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOUVEA JUNIOR -ME
ADVOGADO : JOSE PABLO CORTES e outro
CODINOME : LC GOUVEA JUNIOR -ME
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001887-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.012813-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

DECISÃO

A petição inicial traz como pedido a **obrigação de deixar de fazer** pelo Requerido (Fundação Nacional do Índio - FUNAI) fulcrado em diferentes causas de pedir, ou seja, causas alternativas. Por primeiro, com lastro no documento assinado pelo Presidente da FUNAI e o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, onde teria ficado estabelecido que os trabalhos somente seriam realizados visando a realização de estudos e ulterior demarcação administrativa, após prévia edição de instruções normativas para regulamentar o procedimento, o que não foi cumprido pela FUNAI (a legalidade do Contrato de Intenções teria respaldo na Lei nº 6.001/73), conforme fls. 18. Por segundo, pede que a FUNAI também se abstenha de realizar os referidos atos de estudos e ulteriores demarcações, tendo em vista as questões ulteriores levantadas (grande tensão social e conflito entre proprietários rurais e índios conduzidos pelo órgão indigenista, em razão do iminente início dos trabalhos de vistoria), conforme fls. 20-21; e, ainda por terceiro, porque haveria o risco decorrente de prejuízos advindos por alcance refletido, oriundos do julgamento das medidas em curso perante o Supremo Tribunal Federal (ações cautelares nos 1374, 2009 e 914), conforme fls. 05-06. A juíza de primeira instância, em decisão terminativa (art. 295, I, c.c. parágrafo único, III, do CPC), entendeu que se mostrava ausente uma das condições da ação, qual seja a *possibilidade jurídica do pedido*, porque o aguardo de decisão da Suprema Corte em nada vincularia ou teria efeito sobre a demanda - efeito *erga omnes* -, daí porque o pedido remaneceria impossível, como afinal decidiu extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC (fls. 235-238).

Trata-se a espécie do instituto das condições da ação, no seu tópico da possibilidade jurídica do pedido. Essa possibilidade, cumpre ter presente, está adstrita a sua causa, ou seja, o pedido não se exaure no que se pede, mas porque se pede. Vale dizer, a possibilidade compreende o *petitum*, considerando também a *causa petendi*. Esse entendimento, merece registro, é corroborado por NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 504): "*O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo 'pedido' não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir.*"

Sob a ótica da causa de pedir no fundamento fático da legalidade, cumprimento, ou não, do referido Contrato de Intenções, tenho para mim que a matéria postulada não foi examinada, o mesmo acontecendo com o fato que repousa no contingenciamento das relações de iminente conflito, noticiado em farta documentação na petição inicial.

Além disso, cabe referir que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que só se configura a impossibilidade jurídica do pedido quando há expressa vedação dada pelo ordenamento jurídico, o que não se afigura no presente caso, porquanto inexistente no ordenamento jurídico de vedação a que se preste a tutela jurisdicional deduzida. Nestes termos, confira-se a jurisprudência Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

"3. Doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda.

Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 438.926/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17-11-2003).

"I - A possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda.

(...)

Recurso provido" (RMS 14.815/DF, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 07-10-2002).

De seu turno, conclui a doutrina de Eduardo Arruda Alvim que "o pedido, para ser juridicamente possível, deve consistir em *pretensão tutelável*" ("Direito Processual Civil", RT, SP, 2008, p. 154). O lastro factual bem a afirma. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, determinando a remessa dos autos à instância de primeiro grau para o regular processamento do feito.

Por fim, com base no poder geral de cautela que me é conferido pelo art. 798 do CPC, e, ainda, invocando a fungibilidade das medidas de urgência (art. 273, I e §7º, do CPC), ponto que estão presentes os requisitos para a concessão da medida requerida pela apelante, a saber, o possível dano irreparável ou de difícil reparação acautelando a suspensão dos trabalhos de identificação e demarcação administrativa de terras em Mato Grosso do Sul.

Com efeito, levando em conta o resultado do julgamento da PET/44247 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se discutiu a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol e, referindo-se ao conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas, estabeleceu o dia 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) como marco temporal da ocupação e referência para o reconhecimento aos índios dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, tenho para mim que tal decisão afetará todas as terras indígenas do Brasil, inclusive, como no caso dos autos, aquelas com os procedimentos de identificação e demarcação em curso. Cristalizou-se no STF, portanto, o entendimento no sentido de que a Carta Magna não criou novas áreas indígenas, mas, tão-somente, limitou-se a reconhecer as já existentes.

Logo, apesar do julgamento da PET/44247 não ter efeito vinculante, a uniformidade da jurisprudência da Suprema Corte, aliada ao relevante interesse público da matéria, além do postulado da segurança jurídica, me levam a concluir pela concessão da medida requerida pelo apelante.

Desse modo, determino a suspensão do processo demarcatório de terras indígenas inaugurado pelas Portarias nos 788, 789, 790, 791, 792, 793, todas editadas pela FUNAI, baixando-se os autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002924-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : JOSE MARQUES JACINTO

ADVOGADO : JOSE ROZENDO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027873-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003445-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LILIAN DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DANIELA PAES SAMPAULO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001331-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 62.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ALINE MACEDO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013895-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALINE MACEDO por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.013895-2, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informações prestadas às fls. 296 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005302-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARISTELA FLORES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : OSVALDO JORGE MINATTI e outro

AGRAVADO : DIVA PEREIRA e outro
: Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
PARTE RE' : DIVA PEREIRA EMBALAGENS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003058-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007581-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO LHILO LOPES
ADVOGADO : MICHELL WILLIAN LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2003.61.19.002435-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1,

DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011901-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : EWERTON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : ROBERTO PROTAZIO DE MOURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007602-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu a liminar no sentido de obrigar a agravante a reconhecer o compromisso arbitral, para fins de movimentação, pelo agravado, de sua conta do FGTS.

Recurso desprovido de preparo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

O documento de fl. 24 deste recurso, que a agravante indica ser a decisão agravada na verdade é a cópia de extrato emitido pelo sistema de acompanhamento processual.

Por esses motivos, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013631-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ILDEU ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ILDEU ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROSE SANTA ROSA e outro
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outros
: DARCI JOSE VEDOIN
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: MARCELO COELHO DE CARVALHO
: MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015028-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - SP, que recebeu petição inicial, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92, e determinou a citação do réu, ora agravante.

Relatei. Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

A simples cópia com o "ciente" do réu na Carta Precatória n. 63/09 não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada - fl. 55 deste recurso.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Dispõe o artigo 241, e inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.710/93:

"Artigo 241. Começa a correr o prazo:

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

...

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

Assim, como afirmado, a simples cópia com o "ciente" do réu na Carta Precatória n. 63/09 (fl. 55) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Com efeito, as partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 146785-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/1998, pg.46, dispondo:

"CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário... PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública."

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015436-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CLAUDINEY MALTA e outro
: BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006852-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Consulta realizada no SIAPRO, parte integrante desta decisão, revela que o presente recurso foi distribuído por dependência ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.009007-5, distribuído no dia 19/03/2009 à minha relatoria. Ocorre que, ao analisar o caso, entendi por bem negar seguimento ao recurso em razão da ausência de autenticação nas cópias de peças processuais.

Após a intimação pessoal do advogado a Subsecretaria da 1ª Turma no dia 27/03/2009 certificou naqueles autos que decorreu o prazo para a interposição de eventual recurso.

Por esse motivo, não vislumbro hipótese ensejadora de prevenção deste relator, nos termos do artigo 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos ao órgão competente para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015936-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MANUEL AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029538-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016893-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CELIO DE SOUZA e conjuge
: ANA PAULA GUILARDI DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA SILVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 09.00.01023-9 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017296-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SERGIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVANTE : ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.004732-8 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação

às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017561-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA e outro
: IVO BORGES SENE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.004975-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 60/63.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018355-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR -ME e outros
: ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR

ADVOGADO : ADIB ABDOUNI e outro

AGRAVANTE : VIVIANE BELLAGAMBA

ADVOGADO : ADIB ABDOUNI

CODINOME : VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES PESTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.000934-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA e outros

: ANTONIO ROMANO CARDOSO

: MARCIO HENRIQUE MEIXEDO CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.004740-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que, nos autos da execução fiscal, deixou de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital, formulado pela exequente, "para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar os executados".

Informa que a execução fiscal objetiva o pagamento das importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não sendo obtida, contudo, a citação da empresa executada e dos co-responsáveis.

Sustenta que o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 estabelece as formas de citação, facultando à Fazenda Pública a escolha da citação editalícia, independentemente do esgotamento de outros meios citatórios. Assevera, ademais, que foram esgotados todos os meios possíveis para localização da empresa e dos co-responsáveis.

Requer, pois, a concessão da antecipação da tutela, para determinar-se a citação por edital dos executados.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório.

A teor do 8º, incisos I e III, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 231 do Código de Processo Civil, observo que, na execução fiscal, a citação da executada por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, não garantindo que a devedora será efetivamente citada.

Neste sentido, recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tão-somente quando frustrados todos os meios possíveis para a localização do devedor, é cabível a citação editalícia, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, c/c o art. 231, II, do CPC (Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

2. Agravo regimental desprovido (Primeira Turma - AGRESP 806717 - Juíza Denise Arruda - DJU 26/10/2006, pág. 238)"

Seguem alguns precedentes: Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

De igual forma, posicionamento deste E. Tribunal Regional Federal, que ora se colaciona:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO - NECESSIDADE DE PRÉVIO ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF.

1- A utilização da CITAÇÃO POR EDITAL, em EXECUÇÃO FISCAL, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores, não se lhe aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.

2- Em sede de EXECUÇÃO FISCAL, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), a CITAÇÃO comum é pela via postal, diferentemente das normas do Código de Processo Civil, em que a CITAÇÃO preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d").

3- Tendo em vista que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, aplica-se o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do art. 7º, inciso III, do mesmo diploma legal.

4- Precedentes da Sexta Turma.

5- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental julgado prejudicado.(AG 208728 - Sexta Turma - Juiz Lazarano Neto - DJU 04/09/2006, pág. 545)"

No caso vertente, verifico que a agravante pretende a citação por edital, tendo comprovado o esgotamento das vias, com realização das diligências necessárias para localização dos executados.

Houve tentativa de citação pessoal da empresa e dos co-responsáveis em endereços diferentes, restando, contudo, infrutíferas as diligências (fls. 25, 27, 28, 34 e 46).

Assim, tendo em conta que a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018834-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
AGRAVADO : FABIAN GABAN e outros
: LEANDRO GABAN
: MARCUS VINICIUS COMECANHA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DE SOUZA MESIAS MARTINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.041354-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e determinou à CEF o depósito do valor da diferença apurada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00039 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : HELIO DE MELLO espolio
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REPRESENTANTE : FRANCISCA DE SOUZA MELLO
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG. : 2005.61.00.902120-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Requerente sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
CODINOME : GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA

AGRAVANTE : WALDIR ANTONIO BARREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011623-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Graziela Teixeira B. Barreira e outro, em face da decisão que, em sede de ação cautelar, determinou a necessidade do depósito judicial em dinheiro do montante relativo aos títulos cobrados, para fins de sustação de protesto.

Informam que, em 15.05.2009, receberam aviso de protesto acerca dos títulos 606001806 e 8702388, por serem avalistas em contrato realizado entre a agravada e a empresa "Máximo Comercial ou Máximo Representações".

Ajuizaram, então, ação cautelar inominada, visando à sustação do protesto com a devida prestação de caução em bem imóvel, restando o pedido, contudo, indeferido pelo juiz.

Em suma, alegam que a decisão agravada afigura-se rigorosa e que, não obstante o oferecimento de caução não seja obrigatório e sim faculdade do julgador no exercício do poder geral de cautela, a fim de demonstrar a boa-fé, oferecem o "bem imóvel, o qual equivale ao valor aproximado de R\$ 300.000,00, sendo a parte dos Requerentes avaliada no valor de R\$ 80.000,00".

Requerem, pois, a antecipação de tutela, a fim de que os agravantes não sejam compelidos a prestar caução em dinheiro, possibilitando-se o cancelamento dos efeitos do protesto mediante a caução com bem imóvel.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Discute-se nos autos a possibilidade da sustação de protesto, mediante o oferecimento de bem imóvel dos agravantes, avalistas em contrato realizado entre a agravada e a empresa "Máximo Comercial ou Máximo Representações". Isso porque na decisão agravada, consignou-se a necessidade do depósito judicial em dinheiro do montante cobrado nos títulos extrajudiciais, objetivando, assim, a finalidade almejada.

O artigo 804 do Código de Processo Civil estabelece ao juiz a possibilidade de conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, hipótese em que, pelo exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido, poderá determinar ao requerente a prestação de caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Deve ser interpretado o comando *supra* em conjunto com o artigo 827 do mesmo diploma legal, que possibilita a prestação de caução mediante depósito em dinheiro no caso da lei não determinar a espécie, não se afigurando ilegal, dessa forma, a exigência contida na decisão agravada, na esteira, inclusive, dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. APRECIÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
 2. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária (REsp 536.758/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 05/04/2004)
 3. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial. Precedentes.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AGA 2005.01994442/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Conv. do TJ/RS Vasco Della Giustina, j. 19.05.2009, v.u, DJ 10.06.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR CONDICIONADA A DEPOSITO EM DINHEIRO. A LIMINAR CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO ENCONTRA AMPARO EM JULGADOS DESTA CORTE POR SER NECESSARIO, EM CERTOS CASOS, COMO O DOS AUTOS, QUE SE ASSEGURE AO CREDOR, EM SENDO VITORIOSO, O RECEBIMENTO DE QUANTIA BASTANTE PARA A QUITAÇÃO DA DIVIDA, EXAME ESSE QUE E FEITO PELO PRUDENTE ARBITRIO DO MAGISTRADO NO EXERCICIO DO PODER GERAL DE CAUTELA QUE LHE E CONFERIDO.

ASSIM, ENCONTRA AMPARO LEGAL A DETERMINAÇÃO DE QUE A CAUÇÃO SEJA PRESTADA MEDIANTE DEPOSITO EM DINHEIRO, JA QUE O ART. 804 DO CPC HA DE SER ENTENDIDO, QUANDO SE TRATA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TITULO, EM COMBINAÇÃO COM A REGRA CONTIDA NO ART. 827 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, RMS 96.0059503-8/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 18.11.1997, v.u, DJ 16.03.1998)

Cumpra salientar, ademais, que a caução oferecida em juízo - "bem imóvel, o qual equivale ao valor aproximado de R\$ 300.000,00, sendo a parte dos Requerentes avaliada no valor de R\$ 80.000,00" -, não se afigura adequada para sustar o protesto, porquanto desacompanhada do exato valor de mercado, não se revestindo, portando, de liquidez.

A propósito, o seguinte aresto desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO - CAUÇÃO EM DINHEIRO - ARTIGO 804 COMBINADO COM O ARTIGO 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na sustação de protesto de título extrajudicial, a determinação judicial de que a caução seja prestada mediante depósito em dinheiro, a fim de que seja assegurado ao credor, em saindo vitorioso, o recebimento da quantia para a quitação da dívida, conforme o artigo 804 do CPC, deve ser aplicada em combinação com a regra contida no artigo 827 do mesmo diploma legal, cabendo ao

Magistrado, segundo o seu prudente arbítrio e no exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido, escolher a espécie de caução a ser prestada, suficiente e adequada a assegurar o ressarcimento de possível prejuízo a ser suportado pelo requerido.

2. Na hipótese, a caução ofertada não pode ser considerada idônea e suficiente, por falta de liquidez, vez que se trata de imóvel, cujo valor de mercado se desconhece.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 97.03.0210635/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.03.2005, v.u, DJ 10.05.2005)

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020268-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : TD S/A IND/ E COM/ e outros

: MARIA DORIA CALIL DIAS

: AMAURY PEREIRA DIAS FILHO

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA TOLEDO ZUPPO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010602-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ISAC ALMEIDA DA SILVA e outro

: LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO ALFREDO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

AGRAVADO : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.006121-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISAC ALMEIDA DA SILVA E OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.006121-3, em trâmite perante 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Alegam, em síntese, que o caso dos autos não se enquadra nas exceções previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso deve ser recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Já seu parágrafo primeiro estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

As custas e o porte de retorno, portanto, devem ser recolhidas no ato de interposição do recurso, e seu comprovante constitui documento obrigatório da mesma maneira que os documentos a que alude o inciso I do referido art. 525.

No caso em apreço, o recurso foi interposto em 13/07/09 e o comprovante das custas e do porte de retorno foi apresentado apenas dois dias após, sem nenhuma justificativa, a evidenciar deficiência na formação do instrumento.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.024899-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : OSCAR VICENTE DA SILVA e outro
: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Esclareçam os Requerentes a interposição da presente medida cautelar diretamente nesta Corte Regional, aditando a inicial se o caso, bem como a instruem com os documentos que demonstrem a iminência da execução extrajudicial referida no item "3", de f. 4 (art.282 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025434-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 98.00.00001-9 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento.**
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026074-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
AGRAVADO : MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA -EPP e outros
: FABIANO BOAVENTURA
: ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006648-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória n.º 2008.61.00.006648-5, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção das últimas declarações de bens dos agravados.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim Nro 334/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.012697-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA
ADVOGADO : RUBEM JOSE BATTAGLINI
: LUCIANA BICHARA BATTAGLINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A matéria relativa à prescrição e decadência do direito foi objeto de julgamento anterior por esta Turma, tendo o v. acórdão transitado em julgado, não sendo possível a apreciação da questão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Preliminar não conhecida.
2. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
4. Observância do artigo 170-A do CTN.
5. Honorários corretamente arbitrados.

6. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida; remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.008798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO (= ou > de 60 anos) e outro
: SANDRA LEONORA SAMPAIO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

1. A questão referente a antecipação da tutela foi resolvida na via adequada, justo porque a União Federal ajuizou agravo de instrumento aproveitando-se do despacho de fl. 529 e esta Turma já lhe deu provimento, pelo que não é caso de conhecimento do recurso nesse âmbito.
2. É exagero e mero *preciosismo* o intento da União Federal em impugnar uma sentença atribuindo-lhe o vício de *extra petita*, com base apenas na indicação de números de folhas dos autos; se o MM. Juiz Federal acolheu um dos pedidos referidos na inicial, consistente na atualização monetária e incidência de juros sobre valores pagos administrativamente em montantes históricos, essa jurisdição se estende a qualquer recanto dos autos de onde constam os indicativos - aliás, contidos até em documentos originados da própria Administração - de que houve pagamentos singelos.
3. Agiu com adequação o d. Magistrado em reconhecer sucumbência recíproca, ainda mais que as apeladas não venceram em "porção mínima" alguma.
4. Impor correção monetária conforme critérios fixados pelo Conselho de Justiça Federal (CJF) é adequado e os juros estão de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (6% ao ano, independentemente do percentual mensal, do que não se ocupou o d. sentenciante). Corretos os termos iniciais da correção monetária (Súmula 08 desta Corte Regional) e dos juros de mora (artigo 405 do Código Civil e Lei nº 4.414, artigo 1º: a data da citação).
5. Preliminar rejeitada; apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, bem como à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar de nulidade parcial da sentença, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 321/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.005019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/84

EMBARGANTE : ANETE MARIA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO INAMPS. ANUËNIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.60.02.001583-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARLINDO PEREIRA DA SILVA
: PEDRO AMERICO LOCATEL ARAUJO

ADVOGADO : JOAO ARNAR RIBEIRO

APELANTE : JOSE MANOEL PALHANO DE LA PUENTE

ADVOGADO : LEILA MARIA MENDES SILVA (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 325, CP. PRESCRIÇÃO. CONCUSSÃO. ART. 316, "CAPUT", CP. POLICIAIS FEDERAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA PROVA. PARTICULAR. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. APELAÇÃO DOS RÉUS - POLICIAIS FEDERAIS - PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO RÉU - PARTICULAR - A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE MAJORADA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se há de falar em nulidade da sentença, pois a tese defensiva de crime impossível, sustentada em alegações finais, foi adequadamente apreciada pelo MM. Juízo "a quo".

2. Ausente cerceamento de defesa, vez que os réus e/ou defensores foram pessoalmente intimados do aditamento da denúncia. De toda sorte, no presente caso, a peça acusatória foi aditada tão-somente para incluir uma testemunha, em nada alterando os fatos descritos na denúncia, sendo desnecessário, portanto, novo interrogatório dos réus. Ademais, observa-se que tal testemunha foi indicada pela própria defesa, não havendo razão para se indagar, aos réus, se conhecem referida testemunha e se têm o que alegar contra esta (art. 187, V, CPP).

3. Ausente nulidade e, tampouco, motivo para se retirarem dos autos as fotografias juntadas sem os respectivos negativos, cabendo ao magistrado, no momento da sentença, emprestar-lhes maior ou menor valor probante.

4. Na sentença, o MM. Juízo "a quo" analisou as provas produzidas na fase inquisitorial em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, concluindo que, diante do conjunto probatório, a ação deveria ser

julgada procedente para condenar os réus nos termos da denúncia. Assim, a condenação não se baseou exclusivamente na prova documental e pericial colhida na investigação.

5. Não há qualquer impedimento para a oitiva, como testemunha, de pessoa que não atuou como advogado de nenhum dos réus no processo, tendo apenas acompanhado o depoimento de terceiros durante a fase de investigação. Testemunha que, aliás, limitou-se a reportar o que os ouviu dizer naquela oportunidade, reforçando a credibilidade dos depoimentos que presenciou quanto ao fato da declaração e da livre disposição de declarar, não quanto ao conteúdo declarado.

6. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 325, do Código Penal. Apelação dos réus - policiais federais - parcialmente provida.

7. Materialidade e autoria do crime descrito no artigo 316, "caput", do Código Penal, demonstradas pelas provas testemunhal, documental e pericial.

8. Ausente ilicitude na prova produzida, pois, diferentemente da interceptação telefônica, a gravação ambiental prescinde de autorização judicial, podendo ser realizada por um dos interlocutores presente ao ambiente registrado pela gravação. Ademais, ainda que existam interrupções nas fitas cassetes, sem montagem, a gravação é somente mais um elemento de prova, sendo valorada de maneira sistemática com os demais coligidos aos autos.

10. A conduta do particular, além de possuir adequação típica, foi de fundamental importância para a consecução do delito, não se resumindo a uma mera participação. É inegável a sua co-autoria, não só porque foi o intermediário das "negociações", agendando os encontros, mas principalmente porque também exigiu vantagem indevida para os Agentes da Polícia Federal, atuando com intimidação e alertando sobre eventuais represálias em caso de resistência da vítima.

11. Embora a concussão seja crime próprio de funcionário público, essa a qualidade se comunica ao co-autor, que tinha plena representação mental desse fato, por configurar elemento do tipo penal (art. 30, CP).

12. O crime de concussão está inserido no Título XI, do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública. O bem jurídico protegido, portanto, não é o patrimônio, mas a atividade funcional estatal que, sem dúvida, foi violada no caso dos autos. Além disso, a vantagem exigida não precisa ser necessariamente de cunho econômico e, por ser um crime formal, não exige um resultado naturalístico para a sua consumação: o efetivo auferimento da vantagem pelo agente é mero exaurimento do delito.

13. Recurso dos réus a que se nega provimento.

14. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são fortemente desfavoráveis aos réus, razão pela qual as penas-base devem ser majoradas. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu José Manoel Palhano De La Puente, dar parcial provimento ao recurso dos réus Arlindo Pereira da Silva e Pedro Américo Locatel Araújo para extinguir a punibilidade pela prática do delito previsto no artigo 325, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar as penas aplicadas aos réus pela prática do crime descrito no artigo 316, *caput*, do Código Penal, para 06 (seis) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa para o réu Arlindo Pereira da Silva, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa para o réu Pedro Américo Locatel Araújo e 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o réu José Manoel Palhano De La Puente, mantido o valor unitário de cada dia-multa e o regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.05.010377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ANDRE LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.005135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.004597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

INTERESSADO : ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.OMISSÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1- O Ministério Público Federal, ora embargante, assevera omissão no julgado de fls. 371/375, no tocante à aplicação do princípio da reserva de plenário dantes apontado no parecer do órgão ministerial, caso houvesse a declaração de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Consoante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
3. No caso dos autos, a declaração de inconstitucionalidade das exações se dera de forma incidental, pelo Juízo de 1º grau, sendo que esta Corte decidiu acerca da ilegalidade das exações em comento, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado sobre a questão por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556, aplicando-se o artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, esclarecendo não ser aplicável o princípio da reserva de plenário quando o julgamento envolve a ilegalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.000557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : VICENTE DE PAULO BRUM
ADVOGADO : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS.

1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.
2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo.
3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.009703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : JOAO CARLOS DE JESUS SALES

ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE DO SAQUE FUNDIÁRIO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.
2. O caso concreto não corresponde à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior, mas ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
PACIENTE : KATIA CILENE BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.003275-2 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente foi denunciada pela suposta prática do crime descrito no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citada por edital, a paciente não compareceu ao interrogatório nem constituiu advogado, razão pela qual suspendeu-se o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.
2. Ao decreto de prisão preventiva precederam várias diligências no sentido de localizar a denunciada, oficiando-se a vários órgãos públicos para obter novos endereços em que pudesse ser encontrada.
3. A decisão que determinou a prisão cautelar foi bem fundamentada pela autoridade impetrada, no sentido de que a paciente mudou de endereço onde dantes havia sido encontrada, sem comunicar ao Juízo processante, havendo fundado receio de que a aplicação da lei penal seja frustrada.
4. A prisão preventiva decretada com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal encontra guarida na evidência de que a ré se evadiu do distrito da culpa, obstando, no caso de condenação, a imposição de pena a ser aplicada.
5. A necessidade da custódia cautelar restou embasada em motivos concretos, hábeis a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, cenário a desaconselhar a revogação do decreto prisional.

6. A produção antecipada de provas foi suficientemente fundamentada, seja pela existência de co-réu e da presença de defensora "ad hoc", seja por se tratar de prova testemunhal, sujeita não apenas ao falecimento do depoente, mas também ao esvaecimento da memória. Não há, em tese, prejuízo para a defesa, uma vez que, retomando eventualmente a ação penal o seu curso, nada impede que as testemunhas sejam novamente ouvidas.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO FINASA BMC S/A e outro
: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.007138-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. PRAZO DECADENCIAL.

1. À época da impetração do *mandamus*, a incorporada Credicerto Promotora de Vendas Ltda. (Credicerto) já não possuía mais personalidade jurídica, tendo em vista que a incorporação ocorreu em data anterior.
2. O artigo 150 do CTN somente se aplica aos lançamentos *efetivamente realizados* pelo próprio contribuinte, que se presumem homologados, não se podendo cobrar eventuais diferenças, salvo nas hipóteses em que se poderia invalidar a homologação, tácita ou expressa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085327-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : FUNDICAO E MODELACAO IVA I LTDA e outros
: DURVAL GARBI
ADVOGADO : SEBASTIAO THEODOSIO SERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.02.39681-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A ciência da decisão agravada deu-se em 23.09.2005 (sexta-feira) iniciando-se em 26.09.2005 o prazo para a interposição do presente recurso, sendo irrelevante o fato de ser posteriormente aberta vista dos autos. É intempestivo o agravo de instrumento interposto apenas em 26.10.2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.006727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HELIO VIEIRA

ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ARTIGO 12, "CAPUT" C.C. O ARTIGO 18, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. APELAÇÃO DA DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A PENA DE PERDIMENTO DE BENS E PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PERDÃO JUDICIAL QUE NÃO AFASTA A PENA DE PERDIMENTO DE BENS E VALORES. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. PRODUTOS DO CRIME. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR PROPRIEDADE DOS BENS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença recorrida condenou o acusado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa como incurso nas penas do artigo 12, "caput", c.c. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, concedendo-lhe o perdão judicial e declarando extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal c.c. o artigo 13 da Lei nº 9.807/99, bem como decretou a perda, em favor da União, do valor referente à passagem aérea e do numerário apreendidos em poder do apelante e o condenou ao pagamento das custas processuais.

2. As passagens aéreas estão diretamente ligadas ao crime de tráfico, tendo em vista que esse meio de transporte seria utilizado para levar a droga ao exterior, enquanto que o numerário apreendido se destinava a cobrir as despesas que surgiriam durante a empreitada criminosa, tratando-se, pois, de instrumentos e objetos utilizados para a prática do crime, sendo de rigor a perda de perdimento.

3. O apelante sequer demonstrou que os bens não são produtos do crime, porquanto não colacionou aos autos o contrato de câmbio da quantia apreendida, tampouco o comprovante de compra da passagem aérea, mas, ao revés, ao ser interrogado em Juízo, afirmou ter recebido a quantia apreendida de terceira pessoa na véspera da viagem ao exterior.

4. A sentença proferida é de natureza condenatória, ainda que concedido o perdão judicial e a perda de perdimento em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do crime consubstancia um dos efeitos da condenação disposto no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal.

5. Ausência de demonstração da alegada dificuldade financeira para a isenção do pagamento das custas processuais. O apelante constituiu defensor, o que sugere, na falta de prova em contrário, ter recursos para o pagamento das despesas processuais, não se podendo presumir o contrário na ausência de provas.

6. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.16.000928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADHEMAR VICENTE
ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
APELADO : Justiça Pública
REU ABSOLVIDO : DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade delitiva e autoria comprovadas.

2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados.

3. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não consistindo a inversão da posse das contribuições em elemento do tipo.

4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar causa suprallegal de excludente de culpabilidade.

5. O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros. Precedentes.

6. Pena mantida tal qual fixada na sentença.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
AGRAVADO : ANTONIO PISSUTTI
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.42594-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigir-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

2- Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, o Juízo de 1º grau facultou o cumprimento de obrigação de acordo com os valores contemporâneos.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.04.004940-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Mandado de citação da litisdenunciada, ora agravante, juntado aos autos em 27/03/2006 (segunda-feira), iniciando-se em 28/03/2006 em o prazo para a interposição do presente recurso.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto apenas em 31/05/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.002330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FAUSTINA LOURENCO MBAZIMA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ZAKHELE SITHOLE
ADVOGADO : VALERIA SCHNEIDER DO CANTO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE E DOLO CONFIGURADOS. TRANSNACIONALIDADE CONSUMADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ARTS. 35 E 36, DA LEI 11.343/06: AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E DE HABITUALIDADE NO FINANCIAMENTO DE DROGAS. CRIMES AUTÔNOMOS NÃO CONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: [Tab][Tab][Tab] FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06: APLICAÇÃO PARA CO-RÉ ("MULA" DO TRÁFICO). IMPOSSIBILIDADE DE

INCIDÊNCIA NA PENA DO CO-RÉU (ALICIADOR). PENA PECUNIÁRIA: ISENÇÃO INCABÍVEL.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS:
INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. APELO EM LIBERDADE:
IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se há de falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação na individualização da pena, quando pautada nos critérios do art. 59 do Código Penal e, no caso de condenação por crimes de tráfico, naqueles previstos no art. 42, da Lei 11.343/06, e em obediência ao critério trifásico previsto no art. 68 do CP. Preliminar rejeitada.
2. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela co-ré, presa em flagrante quando se preparava para embarcar em voo com destino a Moçambique, trazendo consigo, em comumhão e unidade de desígnios com o co-réu, aliciador e fornecedor da droga, 695 g. (seiscentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, no interior de sua vagina e no organismo.
3. A posse direta da substância não é indispensável para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes.
4. Transnacionalidade do tráfico configurada, diante da prova inequívoca de que a droga estava em vias de exportação. O fato de o agente não chegar a embarcar com a droga e a "ultrapassar fronteiras" não caracteriza a forma tentada do crime, que é de mera conduta e não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico.
5. Mantidas as condenações dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/06.
6. Se os agentes se associam para o cometimento de um único crime, a potencialidade lesiva desse acumpliciamento se exaure na conduta que planejavam executar. O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar.
7. Sentença parcialmente reformada, para absolver os apelantes da prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.
8. Se o agente é condenado como incurso nas penas do art. 33 da Lei de drogas, na condição de aliciador e fornecedor, não cabe aplicar-lhe pena autônoma pelo crime previsto no artigo 36, do mesmo texto legal, se não houver provas de que financiou reiterada e habitualmente o tráfico.
9. Absolvição do co-réu Zakhele Sithole da prática do crime previsto no art. 36, da Lei 11.343/06.
10. Mantidas as penas-base aplicadas aos apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/06.
11. Se a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do CP. Precedentes. Pena de Faustina Mbazima reduzida para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescida de 1/6 (art. 40, I, da lei de drogas), fixada provisoriamente em 6 anos e 5 meses de reclusão.
12. Nos casos em que a "mula" seja primária e de bons antecedentes, ainda que figure eventualmente em uma organização criminosa e transporte grande quantidade de droga, não deve ser apenada com a mesma carga a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Considerando tratar-se de situação fronteiriça daquela em que a redução não teria cabimento, mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Precedentes da Turma. Pena de Faustina Lourenço Mbazima fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e pagamento de 600 dias-multa.
13. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei 11343/06 para o agente que financiou ou custeou o crime de tráfico de drogas.
14. Ainda que não haja provas de que o agente seja membro efetivo do crime organizado, se age como aliciador de "mula", fornecedor da droga e financiador das despesas, não pode ser considerado um pequeno traficante, não sendo merecedor do benefício previsto no § 4º do art. 33, da lei 11343/06.
15. Pena de Zakhele Sithole fixada definitivamente em dez anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 1000 dias-multa, no valor estipulado pela sentença.
16. Por falta de previsão legal, não cabe a isenção de pagamento de multa quando cominada cumulativamente à privativa de liberdade.
17. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06.
18. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados, mormente estrangeiros, que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo.
19. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada.
20. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, tendo em vista que se trata de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, da LEP.
21. Preliminares rejeitadas.
22. Apelação de FAUSTINA LOURENÇO MBAZIMA de que se conhece parcialmente. Parcial provimento à parte conhecida. Absolvição do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/06. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da mesma lei. Aplicação da atenuante genérica da confissão e do

benefício previsto no § 4º do artigo 33 do mesmo texto legal no patamar de 1/6. Pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

23. Apelação de ZAKHELE SITHOLE a que se dá parcial provimento. Absolvição dos crimes previstos nos artigos 35, *caput* e 36, da Lei 11343/06. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, incisos I e VII da mesma lei. Pena fixada definitivamente em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação de Faustina Lourenço Mbazima, dar parcial provimento à parte conhecida, para absolvê-la do crime do art. 35, *caput*, da Lei 11343/06, manter sua condenação pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c o artigo 40, I, da mesma lei; aplicar a atenuante da confissão e o benefício do § 4º do artigo 33 do mesmo texto legal em 1/6, fixando sua pena em cinco anos, quatro meses e cinco dias de reclusão e seiscentos dias-multa; dar parcial provimento à apelação de Zakhele Sithole, para absolvê-lo dos crimes dos arts. 35, *caput* e 36, da Lei 11343/06, manter sua condenação pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I e VII da mesma lei, fixando sua pena em dez anos de reclusão e mil dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003615-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : G V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C, §7º, II, CPC. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. 30%. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Não é exigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.04.014178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ERIC DERIPAS MARCELO reu preso
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : MILENKO BAJASIC reu preso
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : HELENA DE SOUZA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: INÉPCIA DA INICIAL: PRECLUSÃO: NÃO CONHECIMENTO. DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: FALTA DE JUNTADA DE DEGRAVAÇÕES: IRRELEVÂNCIA PARA A CONDENAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE E DOLO CONFIGURADOS. ERRO DE TIPO NÃO COMPROVADO. TRANSNACIONALIDADE CONSUMADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ART. 35 DA LEI 11.343/06: AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. CRIME AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS: INDIVIDUALIZAÇÃO: [Tab] [Tab]CO-RÉUS EM SITUAÇÕES DISTINTAS: INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06: IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA PENA DOS APELANTES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS: ÍNDICE VARIÁVEL. DE OFÍCIO, AFASTADO ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO.

1 . Eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a prolação da sentença condenatória, após o que ocorre a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória. Preliminar de inépcia da denúncia não conhecida.

2. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes de tráfico de drogas quando as circunstâncias e provas dos autos atestam que estava em vias de ser exportada para o exterior, independentemente de a droga ter chegado a transpor fronteiras entre países ou da comprovação de vínculo, permanente ou não, entre os autores do delito com agentes estrangeiros (cooperação internacional).

3. A falta de juntada aos autos da degravação de interceptações telefônicas, realizada pela polícia federal para a investigações de fatos diversos envolvendo os acusados não é causa de nulidade da denúncia ou da sentença, pois não teve influência na presente condenação.condenação.

4 Preliminares de incompetência da Justiça Federal e de cerceamento de defesa rejeitadas.

5. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelos apelantes, presos em flagrante quando estavam na posse de 5.150 kg. (cinco mil, cento e cinquenta gramas) de cocaína, acondicionada em pacotes de gêneros alimentícios, adquirida no Brasil e que seria levada para a Holanda.

6. Alegação de desconhecimento da existência de droga afastada.

7. Para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo.

8. Mantida a condenação dos apelantes pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/06.

9. Se os agentes se associam para o cometimento de um único crime, a potencialidade lesiva desse acumpliciamento se exaure na conduta que planejavam executar. O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar.

10 . Sentença parcialmente reformada, para absolver os apelantes da prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

11 . No processo penal, o princípio da individualização das penas se sobrepõe aos demais. Apenas se justifica a adoção do princípio da isonomia caso a situação dos co-réus forem idênticas, o que não é o caso, em que as circunstâncias fáticas são absolutamente distintas.

12 . A lei previu índice em escala variável para a aplicação das causas de aumento previstas no art. 40 da lei 11343/06, e conferiu ao Juiz, diante das peculiaridades de cada caso, discricionariedade na determinação do quantum da redução, extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, ou seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral, aliado às disposições contidas nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e do art. 59 do CP, bem como a outras circunstâncias relevantes. Justifica-se a aplicação da causa de aumento em 1/3 para os apelantes, por razões de política criminal, considerando a alta incidência de tráfico transnacional de drogas, tendo ainda em vista o compromisso assumido pelo Brasil perante os Estados no sentido de combater e reprimir esse crime.

13. Embora não haja provas cabais de que os apelantes sejam membros efetivos do crime organizado, não podem ser considerados como pequenos traficantes, havendo indícios suficientes de que figuram em uma organização criminosa internacional voltada ao tráfico de entorpecentes, munida de aparato para a aquisição e preparo da droga, embalagem, transporte e remessa ao exterior, cuidando do agenciamento de "mulas" e de todos os detalhes para o sucesso da empreitada criminosa, não sendo merecedores do benefício previsto no § 4º do art. 33, da lei de drogas.

14. Penas fixadas definitivamente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei 11343/06.

15 . No julgamento do HC nº 82.959, em 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que vedava a progressão de regime de cumprimento de pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos.

16. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06.

17 . Preliminar de inépcia da inicial não conhecida. Rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de nulidades por cerceamento de defesa.

18 . Apelações a que se dá parcial provimento, para absolver os apelantes da prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11343/6, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

19 - De ofício, afastado o óbice à progressão de regime prisional, fixando-o no inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de inépcia da inicial, rejeitar prejudiciais de incompetência da Justiça federal e de nulidade da sentença e, no mérito, dar parcial provimento às apelações dos réus, para absolvê-los da prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/6, com fundamento no art. 386, VI, do CPP e, de ofício, afastar o óbice à progressão de regime prisional, fixando-o no inicialmente fechado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009260-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JACY COSTA DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA: FUNDAMENTAÇÃO CORRETA: PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE E DOLO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, MANTIDO. DELAÇÃO PREMIADA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DE PENA PELA APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS.

1. Inocorrência de nulidade na sentença com relação à dosimetria da pena, prolatada de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, e em obediência aos critérios estabelecidos pelo art. 59 e 68 do CP. Prejudicial de nulidade da sentença rejeitada.
2. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando tentava embarcar em vôo com destino à Jordânia, trazendo consigo, oculto na estrutura metálica da mala, 3.262 g. (três mil, cento e noventa gramas e sete decigramas) de cocaína.
- 3 . Condenação mantida.
4. Manutenção da pena-base acima do mínimo legal, em face de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em razão da natureza e quantidade da droga, que tem função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente. Aplicação dos art.s 59 do CP e 42, da Lei 11343/06. Precedentes.
- 5 - Consciência da ilicitude caracterizada pela vontade livre de agir como "mula" do tráfico. Evidenciado o dolo direto quanto ao transporte da droga e o dolo eventual quanto à natureza e quantidade.
- 6 . Não há *bis in idem* pela consideração da intensidade do dolo na primeira etapa da fixação da pena, quando a autodeterminação e a consciência do agente é considerada na análise da sua personalidade e da gravidade de sua conduta, elemento integrante das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.
7. Pena-base mantida acima do mínimo legal.
8. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que a ré figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminoso e transportava grande quantidade de droga, fronteira daquela em que a redução não teria cabimento. Porém, considerando que é primária e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-la com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Precedentes da Turma.
9. A quantidade da droga pode e deve ser utilizada como critério para determinar o *quantum* da redução de pena, na terceira fase de individualização, ainda que tenha sido considerada na primeira fase, sem que isso configure dupla punição pelo mesmo fato.

10. Mantida a causa de aumento prevista no artigo 40, I no patamar de 1/6, diante da comprovação da transnacionalidade do tráfico.
11. Não incide o benefício previsto no artigo 14, da Lei 9.807/99, quando a identificação e prisão de eventual co-autor ou partícipe do crime decorre de prisão em flagrante pela prática de crime diverso, e não em razão das informações do agente.
12. Manutenção das penas privativa de liberdade e pecuniária e do regime inicial fechado para cumprimento da pena.
13. Manutenção das penas privativa de liberdade e pecuniária e do regime de cumprimento da pena.
14. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06, a que se soma a inadequação no caso concreto.
13. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.04.006508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NORBERTO DE OLIVEIRA JARDIM

ADVOGADO : MAURICIO CRAMER ESTEVES (Int.Pessoal)

APELADO : Justiça Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 389, § 1º DO CÓDIGO PENAL. DOLO COMPROVADO. CONTRADIÇÃO NAS VERSÕES APRESENTADAS PELO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Condenação em primeiro grau pelo crime de moeda falsa.

II- Materialidade delitiva demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e laudo pericial, que indicam a quantidade de notas apreendidas, concluindo pela inautenticidade do papel-moeda, com capacidade de enganar o homem médio.

III- Autoria do delito comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

IV- Dolo e ciência da falsidade da moeda que foram atestados pelo conjunto probatório.

V- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JONGHAN SONG reu preso

ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES ORTIZ e outro

APELADO : Justiça Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ARTIGO 304, C.C. 297, E 297, C.C. 29 e 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REPAROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é irregular o interrogatório realizado por videoconferência, mesmo antes de editada a Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Ainda que irregularidade houvesse, não foi sequer alegado qualquer prejuízo à defesa do réu.

Tampouco houve, naquela ocasião, qualquer inconformismo, protesto, recurso ou reclamação contra a utilização desse recurso: se, como estratégia defensiva, preferiu o interrogatório por videoconferência, não pode alegar extemporaneamente a nulidade do ato. Cumpridos requisitos do antigo artigo 185 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

2. Materialidade e autoria delitivas que restaram demonstradas pela prova documental e testemunhal.

3. Tratando-se da prática de dois fatos delitivos distintos (uso de passaporte falso e participação no crime de falsificação de outros documentos públicos), não se aplica o princípio da consunção.

4. Dosimetria da pena do crime de uso de documento falso revista para reduzi-la ao mínimo, tendo em vista serem favoráveis as circunstâncias apontadas pelo legislador e ante a ausência de circunstâncias agravantes.

5. Inaplicável a atenuante da confissão espontânea, porque a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal. Súmula 231 do C.Superior Tribunal de Justiça.

6. Recuso parcialmente provido tão-somente para reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

7. Determinado envio de ofício ao Ministério da Justiça para verificação de conveniência e oportunidade para instauração de procedimento administrativo tendente a expulsão do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : ISALINO GONCALVES ROSA espolio

ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro

REPRESENTANTE : ISAURA COSAS GONCALVES

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

I - Tanto a sentença quanto o acórdão foram expressos no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária da Caixa econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros em virtude da vulnerabilidade do autor e da dificuldade de reconhecer a existência de duas empresas distintas.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1249/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IBERO IND/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ELIAS ISSA WASSEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.013380-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo, em sede de mandado de segurança.

A apelação interposta nos autos originários, porém, foi julgada neste tribunal em 26 de março de 2009 e o Acórdão publicado em 12 de maio de 2009, motivo pelo qual resta prejudicado a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por conseqüência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024253-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
AGRAVADO : VP SILVEIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : OSMAR VICENTE BRUNO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014233-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001659-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
SUCEDIDO : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.016111-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não apreciou o pedido de expedição de alvará de levantamento da agravante, informando o Juízo que aguardaria o desfecho de outro agravo de instrumento interposto pela União.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Apresentada a contraminuta, foi trazida à colação a notícia de que o Juízo *a quo* apreciou o pedido, determinando o levantamento dos valores depositados nos autos originários, conforme a agravante pleiteava (fls. 1053/1054).

Assim, resta prejudicado o julgamento deste feito, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOAO TAVARES VELOSO E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.040342-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal originária.

Objetiva a agravante o acolhimento da exceção para que a execução fiscal seja extinta.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Apresentada a contraminuta, foi juntada aos autos notícia de que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 142/144), motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso, haja vista a ausência superveniente do interesse de agir da agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONGREGACAO DE NOSSA SENHORA

ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro

SUCEDIDO : COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010128-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido liminar no mandado de segurança originário para impor prazo para a autoridade administrativa analisar a impugnação administrativa apresentada pela agravada.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, foi proferida sentença no feito originário, decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso, ante a ausência

superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : THOMAS MARTIN BROMBERG

ADVOGADO : ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA

: FZN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031714-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal originária.

Por decisão monocrática, foi dado provimento ao agravo (fls. 151/152).

Em face dessa decisão, a agravada interpôs agravo com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que está pendente de apreciação.

No entanto, às fls. 155/160, foi juntado ofício do juízo *a quo*, pelo qual informa a reconsideração de sua decisão anterior, determinando a exclusão do agravante do polo passivo da ação, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento do recurso pendente, que tem por objeto decisão substituída no processo originário.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo inominado**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ARQUILIX COLETA DE LIXO INDL/ LTDA

ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.044915-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não atribuiu aos embargos à execução fiscal efeito suspensivo e que indeferiu o pedido, feito nos embargos, de determinação para que a exequente junte aos autos cópias do processo administrativo que embasou a execução.

A análise liminar deste recurso foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Apresentada contraminuta, foi trazida à colação notícia de que os embargos à execução fiscal foram julgados em primeira instância (fls. 118/126), motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso.

Saliento que a afirmação de necessidade de juntada das cópias do processo administrativo fez parte do corpo das alegações dos embargos e foi enfrentada na sentença, o que permite à parte, ora agravante, que traga o assunto para discussão neste Tribunal por meio de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICON
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.001078-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos originários somente no efeito devolutivo.

Esta Turma deu provimento ao agravo (fls. 177/179).

Em face do acórdão, o agravado opôs embargos de declaração (fls. 198/202), que estão pendentes de apreciação.

No entanto, a apelação interposta nos autos originários foi julgada neste Tribunal e o acórdão foi publicado em 15 de março de 2006, assim como foram julgados, em 15 de maio de 2008, os embargos de declaração opostos ao acórdão, motivo pelo qual resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que a apelação deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034712-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSSL incidente sobre a parcela de atualização dos títulos patrimoniais da agravante, desde a aquisição até a alienação das ações em mercado de renda variável.

Conforme ofício oriundo da 14ª Vara Cível de São Paulo, juntado às folhas 722 a 733, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente a impetração e denegou a ordem. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WILSON GUALBERTO DA SILVA e outros
: JOSE DIAS DA SILVA NETO
: CICERO RODRIGUES FRAGOSO
: BONIVAL PEREIRA SANTANA
: ELZA NAGY CANOSSA
: ORLANDO SOARES
: LEIDJANE CAVALCANTI
: GENY GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.21694-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AUTO POSTO CARDEAL LTDA
ADVOGADO : ORLANDO MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.019249-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004620-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 111/115, a agravante pede a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o recebimento da petição como agravo regimental, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que, além da carga tributária notadamente indevida que recai sobre a agravante, prejudicando as suas atividades, o não recolhimento das contribuições implicará em diversos outros prejuízos, como a imposição de multas, juros e penalidades, na propositura de eventuais execuções fiscais e na penhora de bens da agravante para garantia do débito na hipótese de ajuizamento de execução fiscal.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, já foi sentenciado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no julgamento deste agravo, interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 107.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO ESPERANCA
ADVOGADO : LAURO ALVES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.900602-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela no feito originário.

A antecipação da tutela recursal foi deferida nestes autos nos termos da decisão de fls. 26/28.

Apresentada a contraminuta, o juízo *a quo* comunicou a prolação de sentença nos autos originários, decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso, ante a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032871-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS
HUMANOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020413-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela no feito originário.

A antecipação da tutela recursal foi deferida nestes autos nos termos da decisão de fls. 491/494.

Conforme informação constante no sistema de acompanhamento processual, o feito originário foi sentenciado, decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso, ante a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011906-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUMENI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
AGRAVADO : SERASA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003991-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada para excluir o nome da autora da SERASA, alegando a agravante, em suma, que: (1) é ilegal a restrição nos serviços de proteção ao crédito, em face da existência de débito tributário, objeto da execução fiscal nº 2007.61.82.028500-2, uma vez que, quando adotada a medida, a executada ainda não havia sido citada, sendo que sequer foi notificada da constituição da dívida; (2) não se justifica a inscrição na SERASA com fundamento na legislação que se aplica apenas ao CADIN, devendo ser observado, ademais, o preceito do § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a prévia comunicação, por escrito, ao consumidor; e (3) houve prejuízo considerável à agravante, a qual foi impedida de obter linha de crédito para saldar seus compromissos financeiros.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte na SERASA é uma conseqüência lógica do ajuizamento da ação de execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, sendo autorizada a sua exclusão somente em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante os seguintes precedentes desta Corte:

- AG nº 2008.03.00.039079-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 30.03.09, p. 521: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO SERASA E EQUIFAX.

LEGITIMIDADE. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA QUE AINDA NÃO FORAM ACEITOS PELA EXEQÜENTE E PELO JUÍZO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA/EQUIFAX), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso. 3. Conforme decidido pelo Juízo de origem, a presente execução não se encontra garantida, eis que os bens oferecidos à penhora ainda não foram aceitos pela agravada com a conseqüente manifestação do Juízo. A executada não demonstrou a ocorrência de hipóteses que autorizariam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; assim à decisão agravada não merece reparo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2007.03.00.094184-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09.05.08: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a quitação integral dos débitos de que trata o presente feito (IRRF, com vencimentos em 14/08/2002, 28/08/2002, 04/09/2002 e 09/09/2004 a 24/11/2004), requerendo a expedição de ofício ao SERASA para fins de exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes. 2. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese sub judice, não há como reconhecer, de plano a relevância das razões da agravada quanto à alegação de pagamento do débito oriundo da inscrição nº 80.2.06.072420-76, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Conforme reconhece a própria executada, apenas a fração dos débitos relativos ao período agosto e setembro de 2002 se encontram abrangidos pelo mandado de segurança nº 2004.61.00.030523-1 que afastou a cobrança do IRRF até dezembro de 2003. 6. Quanto aos demais períodos (setembro a novembro de 2004), os quais afirma que foram recolhidos com o CNPJ da incorporadora, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. 7. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exeqüente prazo para manifestação específica quanto à alegação de quitação do tributo. 8. Não há como se determinar a expedição de ofícios ao SERASA para comunicar a extinção do débito exeqüendo, bem como para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de referido cadastro, ou ainda, reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, tal como pleiteado pela agravante. 9. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AG nº 2006.03.00.118610-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 20.06.07, p. 389: "TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE MANTEVE O NOME DA AGRAVANTE NOS BANCOS DE DADOS DO CADIN E DO SERASA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não demonstrado, nos autos, que a dívida está garantida e ou de que esteja com sua exigibilidade suspensa sob qualquer dos fundamentos indicados no art. 151 do CTN, fica mantida a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, mantendo o seu nome nos bancos de dados do CADIN e SERASA. 2. Agravo improvido."

- AG nº 2006.03.00.022463-7, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU de 29.11.06, p. 321: "DIREITO TRIBUTÁRIO - CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - SERASA - INSCRIÇÃO MANTIDA. 1. É inviável a exclusão do nome do devedor de cadastro informativo de débito se a dívida não estiver suficientemente garantida por penhora idônea ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei. O mesmo raciocínio é válido para o SERASA. 2. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

Na espécie, não há indicação de penhora suficiente ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inexistindo relevância ou plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020317-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PARABOR LTDA e filia(l)(is)

: PARABOR LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.004977-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, com o fito de determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço de mercadorias mediante a apresentação de garantia, independentemente do julgamento das impugnações, bem como que abstenha-se de anotar em seus cadastros as pendências noticiadas nos autos.

Em síntese, a agravante sustenta que a impetrante carece de interesse de agir, vez que a autoridade dita por coatora apenas condicionou o desembaraço das mercadorias ao cumprimento da legislação aduaneira. Alega também a ausência de fundamento de fato e de direito a demonstrar a eventual ilegalidade no ato praticado pela ora agravante. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020203-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011390-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, com o fito de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em evidência, sob o fundamento de ter sido observado vício de intimação de decisão proferida em sede administrativa.

Em síntese, a agravante sustenta que a empresa teria sido intimada em seu domicílio fiscal, o que não teria prejudicado o exercício de sua ampla defesa na esfera administrativa, não havendo que se falar, dessa forma, em nulidade. Aduz que o pedido para que as intimações fossem dirigidas aos patronos da empresa deve ser entendido como simples

requerimento, não tendo força em modificar o domicílio fiscal, além de não prejudicar a garantia da ampla defesa. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021244-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IGNEZ BENACCHIO REGINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANO VERONEZI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.022995-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, remeteu os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos, com o que postergou a apreciação do pedido de levantamento para momento oportuno.

Em síntese, a agravante sustenta que a demora em analisar o pedido de levantamento pode ter o condão de retirar a efetividade da demanda, dado que se trata de valor incontroverso e que a agravante é pessoa idosa, em delicada situação de saúde. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferido monocraticamente, o levantamento do valor em evidência implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria a sistemática da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o provimento antecipatório requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020371-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : G A DESIDERA E CIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.006566-5 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, o qual tinha a finalidade de que fosse determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Todavia, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017493-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO LIZARDI DE SOUZA
ADVOGADO : CAMILA BERNARDO ULRICH e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Biblioteconomia
ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro
AGRAVADO : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACÃO E INSTRUCAO
ADVOGADO : RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.011419-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de depoimento pessoal do Conselho Regional de Biblioteconomia, por meio de sua representante legal Regina Célia, e a oitiva da testemunha do Vice-Reitor da co-agravada, Wilson Denadai.

Alegou, em suma, a agravante que a decisão ora recorrida, ao impedir a produção de provas necessárias ao deslinde do feito, negou vigência aos artigos 130 e 343 do CPC, bem como cerceou o direito de defesa, razão pela qual postulou o deferimento do pedido e a suspensão da audiência designada para o dia 01.07.09, às 14h30.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O exame dos documentos que instruíram o agravo de instrumento revela que o magistrado "a quo", ao designar a audiência, deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo ora agravante, suficientes ao deslinde da causa, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AGA nº 623716, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12.12.05, p. 426: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem, considerando as provas já produzidas suficientes ao desate da lide, dispensa a oitiva de testemunhas. 2. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial. 3. Agravo improvido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025073-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.026452-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a substituição da penhora, para que recaia sobre valores a serem levantados pela executada nos autos do processo nº 00.0741781-0, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023595-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.008145-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento formulado pela executada, em exceção de pré-executividade, para a suspensão da exigibilidade do crédito executado, até decisão final na objeção, permitindo-se a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A demanda executiva foi ajuizada para a cobrança de débitos de COFINS (com vencimento em 15.01.01) e PIS (com vencimentos em 15.04.04 até 13.01.06), inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.06.007875-80 (Processo Administrativo nº 10880.512643/2006-91) e 80.7.07.009094-56 (Processo Administrativo nº 12157.000205/2007-75), respectivamente.

Desta forma, na exceção de pré-executividade, o executado alegou, em suma, que (1) efetuou pedido de restituição de CSLL (processo administrativo fiscal nº 13811.000071/2001-07), deferido pela autoridade fiscal, bem como pedido de compensação de tais valores com débitos de COFINS, no valor de R\$ 168.515,97, posteriormente, homologado; e (2) impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.012968-6 onde obteve o afastamento do alargamento da base de cálculo do PIS, determinado pelo parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Os valores executados, referentes ao PIS, visam, de forma ilegal, a cobrança dessa diferença entre a base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/98 e a decorrente da coisa julgada.

Posteriormente (f. 205/7), a agravante requereu ao Juízo *a quo* a concessão de efeito suspensivo sobre a exigibilidade do crédito tributário, em face da oposição da exceção, bem como da relevância da fundamentação, tendo sido indeferido pelo Juízo *a quo*: "*Indefiro o pedido. A compensação não pode ser alegada em sede de embargos, da qual a exceção de pré-executividade é sucedânea. Int.*"

Em face de tal decisão, a agravante interpôs o presente recurso, reiterando-se os termos da manifestação efetuada em primeiro grau.

Na espécie, consta dos autos que o contribuinte efetuou pedido de compensação do débito executado de COFINS (f. 74), no valor de R\$ 168.515,97, com vencimento em 15.01.01, vinculado a pedido de restituição de nº 13811.001924/00-77. Tal direito creditório restou reconhecido pela autoridade tributária, no valor de R\$ 344.639,63 (f. 79).

Outrossim, o Fisco homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, até o limite do crédito reconhecido, "*ressaltando-se que primeiramente deverão ser efetuadas as compensações relacionadas na tabela da fl. anterior*" (f. 79). Assim, ao se verificar as compensações relacionadas em tabela de folha anterior, constata-se o seguinte (f. 78):

"Compensações efetuadas em DIRPJs

Ano calendário[Tab]valor[Tab][Tab][Tab]Ficha/Linha

1996[Tab][Tab][Tab]221.727,12[Tab][Tab]Ficha 11/23 (fls. 70)

1997[Tab][Tab][Tab]210.842,29[Tab][Tab]Ficha 11/22 (fls. 74)

1998[Tab][Tab][Tab]238.258,66[Tab][Tab]Ficha 29/08 (fls. 75/6)"

Em uma análise mais apurada, vislumbra-se que as compensações constantes da tabela, e que deveriam ser contabilizadas prioritariamente, somam R\$ 670.828,07. Ora, pode-se constatar, em um exame sumário, que os débitos compensados superam os créditos reconhecidos, devendo ser considerado, ademais, que o débito executado **não** consta da tabela acima referida, e que, portanto, deveriam ser considerados somente em momento posterior que, no caso concreto, não restou efetuado em razão da ausência de crédito suficiente. Assim, inexistente, no momento, demonstração suficiente de que a compensação efetuada pelo contribuinte tenha sido homologada.

No que se refere ao débito de PIS, é certo que no mandado de segurança nº 1999.61.00.012968-6 foi afastada a majoração da base de cálculo do tributo promovida pela Lei nº 9.718/98. No entanto, não se pode, já neste momento, concluir-se que o débito executado refere-se justamente a essa diferença, pois sequer houve a juntada do processo administrativo que originou o débito. Ademais, importante destacar, a CDA demonstra, em exame sumário, que o fundamento da cobrança é a alteração promovida pela Lei nº 10.637/02.

Por fim, deve ser destacado que diante da propositura da execução fiscal, a suspensão, seja da exigibilidade do crédito tributário ou da liquidez e da certeza do título executivo, somente pode ser alcançada em situações específicas, legal ou jurisprudencialmente delineadas, assim, por exemplo, em caso de embargos com garantia da dívida (Súmula 38, TFR), mas não de forma indiscriminada, em face da simples alegação de nulidade do débito promovida em exceção de pré-executividade, sem que se verifique a relevância de sua fundamentação.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024551-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

SUCEDIDO : F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 07.00.00009-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da agravante, via BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."*

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.09: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio*

esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exeqüente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exeqüente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 2007.03.00.083156-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 2007.03.00.094644-1. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática

já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que consta dos autos, apenas, a citação da executada (f. 77), a nomeação de bens móveis à penhora (f. 78/9), recusados pela exequente que, no mesmo ato, sob as alegações de inobservância da ordem do artigo 11 da LEF e avaliação unilateral dos bens indicados, requereu a penhora "on line" (f. 84/5). É certo que tais fatos não bastam para comprovar a excepcionalidade exigida para deferimento da medida pleiteada pela exequente, sem que haja nos autos prova de que foram razoavelmente exauridas as diligências cabíveis para a localização de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela agravante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018524-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : MEDIAL SAUDE S/A

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022203-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência, oposta incidentalmente à ação ordinária - ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, perante o Juízo Federal de São Paulo, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, bem como a improcedência das verbas representadas pelas GRU's nº 45.504.000.980-X -, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nas demandas onde constar no pólo passivo autarquia, é competente o Juízo do local onde, exigido - *in casu* - o pagamento, esta possua representação, tal qual ocorre no caso concreto, em que, possui a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS representação na cidade de São Paulo.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 572108, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 02.05.05, p. 285: "RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL - RS. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, 'B', DO CPC NÃO-CONFIGURADA. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', do Código de Processo Civil que 'as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide' (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). Com base no fundamento de haver unidade regional da Autarquia no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul (RS). Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, 'b', do CPC, a fim de que a ação

principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS. Recurso especial improvido."

- AG nº 2003.03.00.013814-8, DJU de 20.06.07, p. 320: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, 'B', DO CPC. 1. O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, 'a' e 'b', do CPC. 3. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). 4. O 'Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização' da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

- AI nº 2008.03.00.033325-3, DJF3 de 03.03.09, p. 308: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, 'B', DO CPC. 1. O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, 'a' e 'b', do CPC. 3. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). 4. O 'Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização' da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 5. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 37 do Regimento Interno da ANS). 6. A competência em razão do lugar é relativa, não podendo ser decretada de ofício pelo Magistrado, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ. 7. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043656-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : COESP CONDUTORES ELETRICOS DE SAO PAULO LTDA e outros

: ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

: TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA

: TRAVEFER MERCANTIL COML/ LTDA

: SERGIO PENHA

: LUCIDEIA GOES PENHA

: PEDRO ORLANDO PIRAINO

: ANA MARIA LATARULLA PIRAINO

ADVOGADO : PEDRO ORLANDO PIRAINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.44427-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de expedição de alvará, determinou a juntada de procuração atualizada.

Alegou, em suma, a recorrente não merecer prosperar a decisão agravada, uma vez que desprovida de fundamento legal e contrária ao entendimento do Conselho da Justiça Federal, do Provimento CGJF nº 80/07, e da jurisprudência.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, justifica-se a concessão da medida postulada.

Com efeito, o simples decurso do tempo, entre a fase cognitiva e executiva, não basta para justificar a atualização do instrumento de mandato judicial que, na forma com que juntado aos autos, encontra-se formalmente regular, mesmo porque dele constam os poderes específicos para receber e dar quitação, relevantes para a fase em que se encontra o processo.

A propósito desta solução, os seguintes precedentes:

- ROMS nº 9665, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 02.08.1999, p.172: "*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. ATO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO CONDICIONADA À ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR. Não se pode negar ao magistrado, no exercício das suas nobres funções, objetivando a preservação dos interesses do cidadão, o direito de exigir a atualização do instrumento de mandato. A presunção, entretanto, é da honestidade na atuação profissional, não se justificando a exigência, se nada se arguiu e nenhuma dúvida surgiu, ainda mais que a decisão carece de fundamentação.*"

- AG nº 2006.03.00.073198-5, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJU de 08.08.07, p. 159: "*PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. MANDATO QUE OUTORGA AOS ADVOGADOS PODERES PARA 'RECEBER E DAR QUITAÇÃO'. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. PROCURAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora seja lícito ao julgador adotar as providências que repute cabíveis para assegurar o fiel cumprimento de seus julgados, a exigência de apresentação de procuração atualizada, sem a indicação de um motivo ou circunstância específicos, representa medida desnecessária, especialmente nos casos em que não há qualquer indício de que o mandato tenha sido revogado, nem foi constituído com prazo determinado. 2. Precedentes da Turma. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*"

Ante o exposto, concedo a medida postulada, suspendendo a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023318-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : MOINHO JUNDIAI LTDA

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00628-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de compensação do débito tributário, condenando a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa (f. 836/46).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) efetuou compensação com base no direito reconhecido na ação declaratória nº 92.00.46612-5; (2) elaborou o cálculo do indébito tributário com a incorporação dos expurgos inflacionários e da taxa SELIC; (3) a autoridade fiscal entendeu que o crédito não seria suficiente para compensar a integralidade do débito, desconsiderando a aplicação de 48,22%, referente à diferença entre o IPC e o BTN; (4) objetivando a inclusão deste índice, a agravante ajuizou a ação declaratória nº 2004.61.05.013668-4, a qual foi julgada procedente em parte, estando em fase de recurso neste Tribunal; (5) em razão disso, o débito exigido na execução carece de certeza e liquidez; e (6) é descabida a condenação da agravante em honorários na exceção de pré-executividade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias

processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- *RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."*

Sobre a matéria decidiu esta Turma:

- *AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."*

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- *AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."*

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- *AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."*

- *AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE."*

EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada quanto à alegação de compensação, pois necessária dilação probatória para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal dos títulos ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

De outra parte, não são devidos honorários advocatícios em incidente de exceção de pré-executividade rejeitada. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- AGRESP nº 679242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 11/03/09: **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO**. 1. São indevidos honorários advocatícios em Exceção de Pré-executividade rejeitada. Precedentes do STJ. 2. Não pode o referido incidente ser equiparado aos embargos à execução para fins de fixação de verba honorária, pois não há necessidade de constituição de novo patrono. 3. Agravo Regimental não provido.

- RESP nº 806362, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 06/10/08: **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Recurso especial desprovido.

- AG nº 2007.03.00.035422-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 31/10/07, p. 398: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA QUE ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO DA EXCIPIENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE I** - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa à defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória. Precedentes STJ. II - Hipótese em que a excipiente pretende discutir a inconstitucionalidade da taxa SELIC bem como multa moratória e o modo pelo qual os encargos acessórios foram calculados, logo, questões afeitas aos embargos à execução. III - Quanto à questão da verba honorária, no entanto, entendo que a exceção de pré-executividade, quando rejeitada, indeferida ou julgada improcedente não enseja condenação. Esta seria cabível, em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado. Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014049-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 96.00.00099-7 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento de penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que não houve nova diligência no endereço executada ou consulta aos órgãos competentes, visando a localização de outros bens passíveis de penhora. Ainda que os bens penhorados às f. 54 não sejam suficientes à integral garantia do débito, a penhora requerida somente será cabível após o exaurimento das possibilidades de expropriação do patrimônio penhorável da executada, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : L E M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e outros

: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SCHILIRO

: ANTONIO LUIZ SCHILIRO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 04.00.14578-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em executivo fiscal, determinou a penhora de bens não indicados pelos executados para a satisfação do crédito exequendo.

Alega a agravante, preliminarmente, que ocorreu a prescrição dos débitos tributários em cobro. Aduz, ainda, que ao juiz é possível decretar a prescrição de ofício e a qualquer tempo. Assevera que ofereceu bens à penhora e a agravada sequer se manifestou a respeito dos mesmos, tendo o juízo determinado a penhora de outros bens que não os ofertados. Afirma haver nulidade de despachos anteriores por ausência de correta intimação. Pugna, assim, pela reforma da decisão, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A priori, impende destacar que malgrado caber ao juízo a decretação de ofício da prescrição, *in casu*, a análise quanto a sua ocorrência não se revela possível.

Explico melhor. Perlustrando os autos, constato que a decisão agravada apenas de refere à determinação de penhora de um bem não indicado pelos agravantes. Ora, em não sendo a prescrição objeto da decisão agravada, não pode este Relator sequer analisar a prescrição sob pena de supressão de instância.

Isto ocorre porque o agravo, diferentemente da apelação, não devolve o conhecimento da totalidade das matérias e razões expendidas nos autos. Do contrário, ele iria igualar-se ao recurso de apelação. O agravo, diferentemente, apenas devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria objeto da decisão agravada e, não constando desta a prescrição, não conheço de tais alegações.

Outrossim, pelas mesmas razões acima expostas, não conheço da alegação de nulidade.

Quanto ao mérito deste agravo, neste exame de cognição sumária, compreendo relevante a fundamentação trazida pelos agravantes, a permitir a eficácia da nomeação dos bens ofertados para garantia da execução.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

E nesta sede do juízo perfunctório, parece caracterizado que os bens ofertados - dutos hidráulicos, dutos de ar condicionado e maquinário de pequeno porte - apresentem propensão à comercialização, de modo que não vislumbro, *a primo oculi*, possam os mesmos frustrar hasta pública. Isto em razão de sua extensa utilização, mormente nos dias atuais.

Ademais, sem que antes se possa levá-los a alienação, não resta razoável a determinação de penhora de outro bem que não o indicado pelos executados. Restaria evidente seu prejuízo. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de apenas serão penhorados bens não indicados pela parte executada quando se constatar que os mesmos são de difícil alienação, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 573638 - Processo: 200301514303 UF: RS - RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ DATA:07/02/2007 PG:00280)(grifou-se).

Ex positis, forte na fundamentação supra, **concedo parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, apenas para determinar que a penhora recaia sobre os bens ofertados pelos agravantes.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020981-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MAFALDA SELEGATTO URENHA SERRANA

ADVOGADO : PERLA CAROLINA LEAL SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 05.00.00471-6 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária à pessoa jurídica, bem como o diferimento do recolhimento das custas, determinando à embargante que efetuasse o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Alega a agravante, em síntese, que está passando por severas dificuldades financeiras, não possuindo condições econômicas de arcar com as despesas processuais. Afirma que existem contra si várias execuções fiscais em curso, além de muitos títulos protestados. Requer, portanto, os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas, conforme dispõe o art. 5º, IV, da Lei Estadual paulista n. 11.608/03. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Entendo assistir razão à agravante.

Ainda que, em regra, o benefício da gratuidade processual seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo.

Dessa forma, a concessão de benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas exige prova concreta da impossibilidade financeira, não bastando a simples declaração de pobreza. Há precedentes desta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO ELIDIDA. DESCABIMENTO.

I - É certo que a condição econômica da parte não pode ser auferida pelas suas profissões, assim como a hipossuficiência da Lei nº 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II - No caso concreto encontram-se presentes elementos que elidem a alegada pobreza, tais como a matéria discutida (recomposição de correção monetária de caderneta de poupança), a profissão dos agravantes e o fato de atuarem em litisconsórcio.

III - Ademais, figura como autora uma pessoa jurídica, para a qual a jurisprudência exige prova concreta da impossibilidade financeira, não bastando a simples declaração de pobreza. De outro lado, considerando-se a limitação das custas prevista na Tabela I da Resolução nº 169/2000, tem-se que aos litisconsortes não será exigido um valor que rejeita às suas capacidades financeiras.

IV - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 203.542/SP, Processo n. 2004.03.00.016329-9, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 22.08.2007, p. 239).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, no ato de interposição do recurso, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.

2. A isenção de preparo, nos termos da Lei nº 9.289/96, é restrita à oposição dos embargos à execução, não abrangendo o recurso de agravo de instrumento, que deve vir instruído, no ato de sua interposição, com a guia de preparo ou, no caso de pedido de assistência judiciária gratuita, de cabal comprovação da hipossuficiência financeira em se tratando de pessoa jurídica, o que incorreu na espécie.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.040/SP, Processo n. 2006.03.00.113260-0, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.06.2008, DJF3 17.06.2008).

Analisando os autos, notadamente o extrato bancário da executada (fls. 30/32) e a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 35/47), documento este hábil à verificação da situação econômica do contribuinte, parece-me que a agravante encontra-se em momentânea situação de dificuldade financeira, de acordo com o que se pode inferir do teor da declaração juntada.

Assim, vislumbro hipótese de diferimento de recolhimento das custas para depois da satisfação da execução, de acordo com o inciso IV do artigo 5º da Lei Estadual paulista n. 11.608/03, aplicável aos processos em curso na Justiça Estadual investida de jurisdição federal por força do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

A propósito, confira-se:

Lei n. 9.289/96:

Art. 1º - As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Lei Estadual n. 11.608/03:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Ante o exposto, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **DOU**

PROVIMENTO ao presente recurso, determinando que o recolhimento das custas dos embargos à execução fiscal seja diferido para depois da satisfação da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055757-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A
ADVOGADO : ANTONIO BRAGANCA RETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.17792-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora.

Verifico, todavia, consoante extrato obtido junto ao Sistema Informatizado desta Corte que ora se junta, que a r. decisão agravada não mais subsiste, pois o feito originário foi integralmente extinto, nos termos do artigo 26 Lei 6.830/80, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021084-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012282-1 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de liminar, formulado em autos de mandado de segurança, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa de nº 80.6.09.010935-02 e, por conseguinte, afastar a inscrição do nome da impetrante no CADIN e SERASA e, ainda, obter certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que é indevida a inscrição do débito em dívida ativa, na medida em que parte dele (até junho de 1994) está abarcado pela decadência e, no mais, assevera que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, portanto, a determinação do E. Supremo Tribunal Federal para suspender as demandas que versem sobre a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, deve ser estendida para o Fisco, impedindo-o de cobrar os débitos tributários relativos à COFINS.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os

pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento para a modalidade retida. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Ressalte-se, a propósito, que a agravante genericamente assegura a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal sem, contudo, demonstrar que os débitos tributários, supostamente não abarcados pela decadência, estão com sua exigibilidade suspensa.

Insta notar que a pretendida extensão dos efeitos da liminar concedida pelo STF nos autos da ADI nº 18 para o Fisco, de forma a possibilitar a suspensão da exigibilidade dos tributos a ela relacionados, é medida que, em tese, deve ser perseguida pela agravante junto ao Juízo prolator daquele *decisum*, não perante as instâncias ordinárias.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024979-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 06.00.00599-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, determinando o prosseguimento da execução.

Verifico que a intimação da decisão atacada remonta a 17/12/2008 (fl. 60) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 17/07/2009, após o termo final do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual (fls. 19), portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Dessa forma, ante a manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012850-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ORLANDO JOSE DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.001028-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que consta do sistema informatizado de acompanhamento processual que feito originário foi remetido ao arquivo definitivo em 04.05.2009, manifeste-se o agravante, em 05 (cinco) dias, se subsiste seu interesse no prosseguimento do presente recurso. O silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024555-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GLOBAL COML/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ THALER MARTINI e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.003228-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o porte de retorno foi recolhido em instituição financeira diversa da estabelecida em Resolução (fl. 104). Providencie a agravante, no prazo de 48 horas, o respectivo recolhimento na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030491-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NOVAFOR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros
: IZAQUIEL PAFUMI DE OLIVEIRA
: JOAQUIM MESSIAS DE SOUZA
: CARLOS EDUARDO MESSIAS ID
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 02.00.00036-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a consulta pelo sistema eletrônico de acompanhamento processual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não localizou os feitos de execução fiscal e ação cautelar com os números de ordem 110/01 e 362/02, respectivamente, em trâmite perante este ilustre Juízo de 1ª instância, determino que sejam prestadas

informações específicas quanto à situação atual de suas movimentações processuais, aproveitando-se a oportunidade para trazer aos autos os números de aludidos processos, em complemento a seus números de ordem.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031720-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.00448-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, em 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.009185-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 188/208, a agravante interpõe agravo em face da decisão proferida, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que foi surpreendida com uma citação em execução fiscal e, portanto, é iminente a possibilidade de seus bens serem penhorados.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 184.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA e outros
: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES
: JOSE MOLEDO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.002236-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito tributário não restou fulminado pela prescrição, bem como de que o bem penhorado não se encontra amparado pela Lei n. 8009/90, tendo em vista que a executada é proprietária de outros imóveis.

Em síntese, a agravante tece considerações sobre a inclusão do sócio no polo passivo do feito executório. Aduz que os créditos tributários que instruem as execuções originárias estariam extintos em razão da prescrição. Alega ainda que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, nos termos da legislação *supra* referida. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de extinção de crédito é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. **Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.**

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os autos, verifico que *in casu* a questão relativa à prescrição do crédito exige instrução probatória, dado que a pretensão da agravante em desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem as execuções fiscais terá que ser examinada necessariamente com os documentos constantes dos respectivos processos administrativos, notadamente daquele cuja decisão final foi notificada à executada em 20.03.2002 e que fundamentou a r.decisão agravada.

Quanto à questão de tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, entendo que a Lei n. 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele resida, tendo a jurisprudência caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

No entanto, caso não haja comprovação de que o bem constrito trata-se de imóvel único do devedor, não deve persistir a cláusula legal de impenhorabilidade, conforme firme entendimento desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]

5. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

6. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que a devedora prove que o imóvel em que reside, ou auxilia na sua subsistência, é o único. [...]

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 854.309/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 08.11.2006, DJU 11.12.2006, p. 403).

No caso concreto, em razão da ausência de pesquisa em Cartório de Registro de Imóveis ou certidão negativa de DOI em nome da agravante, não entendo que haja comprovação inequívoca de que a recorrente não possui outros imóveis, com o que não deve ser reconhecido como bem de família o imóvel penhorado.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : REGINALDO JOSE LUCATO

ADVOGADO : FLORISVAL BUENO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011712-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação ordinária ajuizada com o objetivo de reconhecer a isenção de Imposto de Renda pelo fato do autor ser portador de cardiopatia

grave, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a não incidência de IRPF sobre os proventos recebidos pelo ora agravado, nos termos da regra do inciso XIV do artigo 6º, Lei n. 7.713/88.

Em síntese, a agravante alega que o agravado não teria se submetido ao procedimento correto para reconhecimento de eventual isenção, com o que haveria carência de ação por faltar-lhe interesse de agir ao agravado, visto que haveria via administrativa eficaz e suficiente para reconhecer sua pretensão. Argumenta que não há documento hábil a comprovar o direito à isenção pretendida pelo autor. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SO COUROS LTDA -EPP e outros

: SANDRA REGINA VAZ

: ANTONIO CARLOS PASINI

AGRAVADO : SILVIO JOSE PASINI

ADVOGADO : CILENE FELIPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 02.00.00016-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em cumprimento a v.acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em síntese, a agravante argumenta que, em 1ª instância, a competência para processar e julgar a execução fiscal originária é da Justiça Estadual, visto não haver Vara da Justiça Federal na localidade, sendo que os recursos eventualmente interpostos competem a esta Egrégia Corte. Nesse sentido, aduz a nulidade insanável do v.acórdão do E. TJ/SP para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar enormes prejuízos à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

A Constituição Federal autoriza que causas de competência dos Juízes federais sejam julgadas por Juízes estaduais, exigindo para tanto que a localidade não seja sede da Justiça Federal e que haja autorização normativa expressa quanto à demanda em evidência.

No caso das execuções fiscais, referida autorização consta da Lei n. 5.010/66:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; [...].

Saliente que, mesmo na hipótese em que a Justiça estadual está investida de jurisdição federal, a competência recursal pertence aos Tribunais Regionais Federais, de acordo com expressa imposição constitucional (artigo 109, § 4º, CF/88). Analisando os autos, verifico que o v.acórdão do E. TJ/SP foi claro ao determinar a remessa da execução fiscal originária a uma das Varas da Justiça Federal, e não apenas do recurso de agravo interposto a esta E. Corte, até porque fundamentou-se no artigo 109, I, CF/88 e não no § 4º do mesmo artigo do texto constitucional.

Entendo que, caso queira a ora agravante, há meios próprios de impugnação ao v.acórdão mencionado da Corte Bandeirante, os quais escapam da competência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : EDSON DE CASTRO ROSA DONIZETI

ADVOGADO : EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR e outro

PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP

: Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.003670-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, determinando às autoridades impetradas e à União que adotem as providências necessárias para o fornecimento do medicamento mencionado nos autos.

Em síntese, a agravante sustenta ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária. No mérito, aduz que a União teria apenas responsabilidade subsidiária para fornecimento do fármaco. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque, entendo que seria evidente o risco de lesão grave e irreparável caso não houvesse sido deferido o fornecimento do medicamento mencionado à ora agravada, com o que não deve ser afastada a ordem determinada pelo MM. Juízo *a quo* em sede de cognição sumária.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SETIMO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016536-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 99/104, a agravante pede a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, tendo em vista que tem prazo de cinco anos para habilitar seu crédito tributário, reconhecido judicialmente, e já se passaram quase dois anos. Além disso, afirma que, desde que obteve o reconhecimento de seu crédito, já conta com esse valor para honrar seus compromissos financeiros.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, já foi sentenciado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no julgamento deste agravo, interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 95.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARGARIDA TEREZA HLEBANJA

ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010750-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 127/130, a agravante pede a reconsideração da decisão proferida, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que os supostos débitos de IR já foram inscritos em dívida ativa e, assim, muito em breve, será expedido mandado de penhora contra os seus bens nos autos da execução fiscal.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 124.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro

AGRAVADO : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.012962-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

O agravo foi interposto em face de decisão concessiva em parte da liminar, que permitiu à Unimed de Andradina, ora agravada, que pagasse à agravante, Agência Nacional de Saúde Suplementar, a título de ressarcimento pelos serviços prestados aos seus conveniados em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde, somente os valores efetivamente praticados pelo SUS, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos excessivos a esses valores.

Às fls. 106/108, a agravante pede a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que a conversão implicará no não-recolhimento ao SUS dos valores efetivamente devidos, prejudicando o repasse desses recursos aos prestadores do atendimento feito na rede pública, causando lesão grave e de difícil reparação ao SUS.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, já foi sentenciado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no julgamento deste agravo, interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 102.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VERPAR S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017236-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 254/261, a agravante pede a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o recebimento da petição como agravo regimental, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que a manutenção indevida de crédito tributário em dívida ativa da União, além de macular direito da agravante, ainda a impede de exercer suas atividades empresariais regularmente, tumultuando a administração da sociedade e sujeitando-a à pecha de devedora. Além disso, afirma que poderá sofrer execução fiscal, com a conseqüente possibilidade de constrangimento patrimonial para o fim de garantir o feito executivo e viabilizar a apresentação das suas alegações de defesa.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, já foi sentenciado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual e documentação juntada pela própria agravante, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no julgamento deste agravo, interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 250.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HIDRAX LTDA
ADVOGADO : PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 09.00.00026-7 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Hidrax Ltda, em face da r. decisão de Primeiro Grau, fls. 31, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, de acordo com o art. 739-A, CPC, alegando que estão presentes todos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 739-A do CPC.

Neste sentido, pretende a agravante seja concedido o pleiteado efeito suspensivo, a fim de que se suspenda a execução fiscal, atribuindo-se também o efeito suspensivo aos Embargos opostos, até julgamento final do presente agravo de instrumento.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A partir da sistemática introduzida pela Lei 11.382/06, assim atribuindo a vigente redação quanto ao art. 739 - A, CPC, sem o condão suspensivo passou a tramitar a interposição dos embargos às execuções (nomenclatura atualmente a equivaler ao antigos executivos extra-judiciais, gênero a que se filiam todas as ações nas quais o título não produzido dentro do Judiciário, amplo senso) em geral, plano ao qual pertencente a execução fiscal, art. 1º da Lei 6.830/80.

Ou seja, a partir de então passou a se exprimir o regime-base, de processamento dos embargos de devedor, por uma tramitação desprovida (em regra) de suspensividade ao executivo, excepcionadas situações nas quais o Juízo a estabelecer de modo contrário, nos termos do § 1º daquele art. 739-A.

Assim, acerta a r. decisão recorrida, constatando o que ora se reitera em convicção manifesta : tirado o presente agravo em momento processual no qual se houvera acabado de receber a ação de embargos, evidente que mui precoce, já ali e por si, viesse a ser obstado o curso da execução.

Da mesma forma, sem sucesso a (amiúde) invocação a valores como o do devido processo legal e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º, CF), da especialidade - a rigor ausente, assim sem consistência preceitos correntemente aduzidos, como os arts. 18, 19, 24 e 32, Lei 6.830/80 - bem assim da menor onerosidade, art. 620, CPC, este por completo sem foco com o caso vertente, pois recorrida a sede de embargos, não de execução : ou seja, superior a se situar no caso vertente o dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

Efetivamente, não logrou demonstrar a parte agravante em que se lhe cobriria de inicial dano aquele cenário, para aquele momento no qual interposto este agravo : por igual e assim, desprovida de plausibilidade jurídica, realmente, a intenção suspensiva veiculada.

Logo, de rigor o Indeferimento ao suspensivo efeito postulado, mantida a r. decisão recorrida, observante à legalidade processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerido efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte agravada, para contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102956-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JORGE FERNANDO KOURY LOPES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO

AGRAVADO : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025395-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 248/253, a agravante pede a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, afirmando estar presente o *periculum in mora*, pois foi citado para responder a uma ação de cobrança de contribuições sindicais e poderá, nessa ação, ter bens penhorados em virtude de dívida das empresas das quais era administrador. Além disso, justifica que este recurso perderá seu objeto e sua utilidade se sua apreciação for relegada para após a interposição de eventual recurso de apelação.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, já foi sentenciado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual e documento juntado às fls. 263/270, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse do agravante no julgamento deste agravo, interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 243.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040497-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRAVADO : JOSIANE BASSO DE MOLAS
ADVOGADO : JEANN PHERRE DA SILVA VARGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009053-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora efetuassem o registro do diploma de Medicina obtido na *Universidad Del Pacifico*, localizada no Paraguai. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 153/154).

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 158/162, bem como do sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COMO EM CASA REFEICOES CONGELADAS -ME
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.008086-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1276/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019472-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro
AGRAVADO : FIA SANTANDER PRIVATIZACAO
ADVOGADO : KAREN CRISTINA RUIVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038879-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, aceitou como garantia as Letras Financeiras do Tesouro - LFT's apresentadas pela agravada.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contramínuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018718-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : VICENTE GERALDO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LISBEL JORGE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004816-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do Juízo Federal de Guarulhos, que, em ação de cobrança de diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, com valor estimativo da causa de R\$ 2.994,78, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Alegou o agravante, em suma, que tem direito à propositura da ação em uma das Varas Federais de Guarulhos, na medida em que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, aplica-se apenas a localidade-sede de Juizado Especial Federal, o que não ocorre na espécie, pelo que requereu a reforma da r. decisão "a quo".

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, o agravante ajuizou ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, junto à Justiça Federal de Guarulhos, cujo valor fixa a competência do Juizado Especial Federal, sendo, por isso, declinada da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A discussão, como se observa, envolve a interpretação do artigo 3º, e § 3º da Lei nº 10.259/01, que prevêem a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e a competência absoluta do foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial. Na espécie, o que observa é que o agravante tem domicílio no Município de São Paulo (f. 07), e a causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (f. 17), razão pela qual deve ser mantida a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, valendo destacar que embora o Município de Guarulhos não seja sede de Juizado Especial Federal, o que prevalece é o domicílio do autor, situação que não se amolda à enfrentada nos autos do Ag nº 2006.03.00.103544-7, citado na exordial deste recurso.

Ante o exposto, nego medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020199-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : NOVASOC COML/ LTDA e outros

: SE SUPERMERCADOS LTDA

: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

: BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A

ADVOGADO : MARIA HELENA T PINHO T SOARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011345-5 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de *"compensar todos os créditos de PIS e COFINS (inclusive os escriturados em sua escrita fiscal), decorrentes da sistemática não-cumulativa e vinculados às operações de revenda de bens oneradas por estas duas contribuições, com outros tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ou, no mínimo, com débitos de PIS e COFINS constituídos via lançamento de ofício (Auto de Infração, Notificação e etc.)"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o contribuinte, em verdade e essencialmente, objetiva na ação a compensação de crédito de PIS e COFINS, a que teria direito em virtude do princípio da não-cumulatividade, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, porém tal pretensão, sob o aspecto estritamente processual, não pode ser acolhida, tendo em vista a jurisprudência consolidada na Súmula 212/STJ ("A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar").

O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar -- como literalizado --, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar.

Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025985-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

ADVOGADO : FERNANDA RIQUETO GAMBARELI e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015490-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de efetuar o arquivamento da sua alteração contratual, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sem a apresentação de certidões negativas de tributos.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consoante se depreende da leitura dos autos, consta que a impetrante, procedeu à transferência de parcela das quotas de sua empresa, tendo a JUCESP exigido a apresentação de certidão negativa de débito na ocasião do arquivamento do ato da alteração contratual, nos termos do artigo 47, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, o que se insurge a agravante, alegando, em suma, a ilegalidade da respectiva exigência.

Com efeito, é certo que o artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, apesar de não condicionar o arquivamento dos atos perante a Junta Comercial à quitação de tributos estaduais e federais, há exceção, no entanto, no tocante à exigência de certidão negativa de débito, uma vez que em tal hipótese há disciplina específica, consoante expressa previsão dos artigos 47, inciso I, alínea "d", da Lei 8.212/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.528/97, que é posterior à Lei nº 8.934/94, o que a afasta a alegação de que aquela é especial em relação à esta Lei que trata da Organização da Seguridade Social.

Neste sentido, entre outros os seguintes precedentes, *in verbis*:

- AG nº 2005.03.00.013714-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU de 23.11.05, p. 564: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO E POSTERIOR INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO PAES FEITO PELA INCORPORADORA. EMPRESA TRANSFORMADA EM EPP SEM APRESENTAÇÃO DE CND. ATO NULO, EX VI DO ART. 48 DA LEI Nº 8.212/91. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 47 DO MESMO DIPLOMA E À IN Nº 89 DO DNRC. TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS VISAM À ADESÃO AO PAES. AMBAS AS SOCIEDADES CONTROLADAS PELAS MESMAS PESSOAS FÍSICAS. - É cabível agravo de instrumento contra decisão que defere liminar em mandado de segurança. Precedentes do STJ. - Não conhecidos os argumentos sobre a dissolução irregular da agravada, porquanto não foram objeto do decisum impugnado. - Ressalte-se que a executada é Produquímica Ind. e Com. Ltda. e quem teve a opção pelo PAES indeferida e impetrou o mandamus foi sua incorporadora Maran-Sat Com. de Máquinas Ltda. - EPP. - É exigível CND para que a junta comercial proceda ao arquivamento de alteração contratual, conforme a Lei nº 8.212/91. Embora não esteja explícita no art. 37 da Lei nº 8.934/94 Lei de Registros de Empresas, há previsão na Lei nº 8.212/91, que é reforçada pela Instrução Normativa nº 89 do Departamento Nacional de Registro Comercial - DNRC, coordenador das juntas comerciais. - Nem se alegue que a Lei nº 8.934/94 seja posterior à 8.212/91, porquanto a redação de seu art. 47 foi primeiramente modificada pela MP nº 1.523/96 e reafirmada em sua conversão na Lei nº 9.528/97. No site do DNRC consta parecer jurídico nesse sentido. Precedentes do STJ e desta corte. - Como o arquivamento não observou requisito obrigatório, é ato nulo, ex vi do art. 48 da Lei nº 8.212/91. Houve, portanto, base legal para que a autoridade impetrada no mandamus indeferisse a opção de Maran-Sat Com. de Máquinas Ltda.-EPP pelo PAES. - A manutenção da liminar implica o desatendimento à intenção do parcelamento, por não ensejarem o pagamento da dívida no prazo máximo de 180 meses. - Todas as modificações contratuais de Produquímica Ind. e Com. Ltda. foram realizadas após a edição da Lei do PAES, chancela de 15.09.2003 e de 02.02.2004. Igual transformação sofreu a incorporadora Maransat Com. de Máquinas Ltda., pois, quando Gerhard Walter Schultz e João Marcelino Ramos entraram no quadro societário, não havia se transformado, ainda, em EPP. Ademais, desde 31.07.2003, tornaram-se as únicas pessoas físicas na representação das duas sociedades unidas em 15.09.2003. Ressalte-se que tal operação visava o parcelamento do passivo tributário, conforme documento de justificação. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

- AMS nº 2005.38.00.040812-9, Rel. Des. Fed. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJF1 DE 14.07.08, p. 50: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PERANTE JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). LEGITIMIDADE. 1. A exigência, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, de apresentação de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS, não se

constancia ato ilegal ou abusivo, já que há expressa previsão legal para a obrigação em comento (art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997). 2. Apelação desprovida. Sentença denegatória da segurança confirmada."

- AMS nº 2004.70.00.039590-7, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. DE 10.10.07: "MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS E FGTS. LEGALIDADE. 1. Se é certo que o art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não condiciona o arquivamento dos atos perante a Junta Comercial à quitação de tributos estaduais e federais, há exceção, no entanto, no tocante à exigência de certidão negativa de débito do INSS e do FGTS uma vez que em tais hipóteses há disciplina específica, consoante expressa previsão dos artigos 47, I, 'd', da Lei 8.212/91, e 27, 'e', da Lei 8.036/90, respectivamente. 2. Não procede a alegação da impetrante quando infere que a exigência de certidões negativas para arquivamento de alteração contratual de sociedade fere o devido processo legal e o princípio da livre atividade econômica, na medida em que não elidido o direito do contribuinte de discutir, no âmbito administrativo ou judicial, eventual débito tributário que obste a emissão de certidão negativa."

Ademais, a exigência de certidão negativa de débito não consiste em meio coercitivo para cobrança de tributos, porquanto se trata de medida aplicável contra as empresas que não possuam patrimônio e capacidade operacional harmonizáveis com volumes transacionados no comércio, ou que se valham da interposição fraudulenta de terceiros, tudo com o fim de prevenir danos ao Erário.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026047-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.028285-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois não pode tal regra ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRCM nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o

cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022966-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOHANN ENGELHARDT

ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO e outro

AGRAVADO : BRUNO BLOIS E CIA LTDA e outro

: BRUNO BLOIS FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.006525-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, JOHANN ENGELHARDT, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica.

Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 223), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio gerente JOHANN ENGELHARDT com tal fato, até porque se retirou da administração societária em **29.09.1997** (f. 285), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017238-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : ICLEIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : IND/ E COM/ RAMI LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.041631-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, determinou a tramitação dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, não existe excepcionalidade a ser tutelada, pois revela-se manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, quando fundado o agravo de instrumento nas alegações de decadência e prescrição intercorrente do crédito tributário, não verificáveis de plano, e, portanto, insuficientes à elisão da presunção de que goza o título executivo, devendo ser considerada, ademais, a ausência de cópias da execução fiscal que permitam a identificação de garantia integral do débito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020507-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PEDREIRA SPEL LTDA

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.01041-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução de sentença, deferiu o pedido de penhora do veículo referido nos autos, determinando, no entanto, que o bem continue na posse da executada, e que seu representante legal figure como fiel depositário.

Alegou a agravante, em suma, que a decisão recorrida não deve prevalecer, na medida em que, nos termos do artigo 666, § 1º, do CPC, o bem somente poderia ser deixado em poder da executada se houvesse expressa anuência da exequente, situação inexistente na espécie, razão pela qual requereu a remoção do bem para depósito, onde permanecerá em poder do representante da exequente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Cumprido destacar, inicialmente, que o § 1º, do artigo 666, do Código de Processo Civil, prevê o seguinte: "Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado."

Na espécie, a própria interposição do agravo de instrumento deixa clara a discordância da exequente com relação à nomeação do representante legal da executada como depositário do bem penhorado.

Não bastasse, verifico que, instado a pagar os honorários advocatícios decorrentes da condenação (fls. 14), manteve-se inerte o devedor, tendo, em face disso, requerido a Fazenda (fls. 18-v) a penhora do automóvel, com a sua remoção e depósito em mãos do credor e, não tendo obtido êxito o bloqueio anteriormente determinado (fls. 22), foi a penhora deferida, mantendo o bem em mãos do devedor.

Ora, é direito do credor exequente ter o bem depositado em suas mãos e apenas com a sua anuência ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

Em suma, no caso, tem razão a exequente - até em face das providências anteriores que restaram frustradas -, merecendo ser deferido o seu pedido de remoção do bem penhorado.

Ante o exposto, concedo em parte a medida postulada para deferir a remoção do bem penhorado para depósito em mãos do representante da credora.

Oficie-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023142-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA GIRKUS e outros

: RICARDO RATAUTAS

: SOLANGE FERREIRA RATAUTAS

: FLAVIO DE SA SANTIAGO

: REGINA RATAUTAS SANTIAGO

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

SUCEDIDO : STANISLAVAS RATAUTAS falecido

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.20332-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de habilitação formulado pelas agravantes (companheira e herdeiros do falecido), bem como o levantamento do valor depositado em nome do "de cujus".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verificam presentes os requisitos legais para a concessão da medida, uma vez que as agravantes devem se valer da via própria para obter a habilitação ao crédito depositado na conta do "de cujus", não cabendo ao Juízo "a quo", conseqüentemente, tal deliberação.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025696-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 07.00.00212-2 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, sob a alegação da ocorrência de prescrição, bem como deferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para a penhora sobre o percentual de cinco por cento do faturamento da agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso da maior parte dos débitos dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, a execução fiscal refere-se a vinte e cinco CDAs: **13839.002413/2005-31** (30.01.04 - IRPJ); **13839.002416/2005-74** (03.09.03 à 29.12.04 - IRRF); **13839.505878/2006-20** (08.12.04 à 28.12.05 - IRRF); **10830.000250/2002-09** (15.01.97 à 08.01.02 - IRRF); **13839.002220/2005-80** (20.10.99 à 12.11.04 - IRPJ); **13839.002423/2005-76** (20.10.99 à 15.12.04 - IRPJ); **13839.002424/2005-11** (10.02.00 à 15.12.04 - IRPJ); **13839.002425/2005-65** (20.01.00 à 15.12.04 - IRPJ); **13839.002426/2005-18** (18.10.02 à 15.12.04 - IRPJ); **13839.505879/2006-74** (14.01.05 à 13.01.06 - IRPJ); **13839.505882/2006-98** (14.01.05 à 13.01.06 - IRPJ); **13839.505883/2006-32** (10.03.03 à 13.01.06 - IRPJ); **13839.505884/2006-87** (14.01.05 à 12.08.05 - IRPJ);

13839.002723/2006-36 (24.07.06 - IRPJ); **13839.002220/2005-80** (10.03.99 à 12.11.04 - COFINS); **13839.002412/2005-96** (30.01.04 - CSLL); **13839.002421/2005-87** (15.03.04 à 15.12.04 - COFINS); **13839.002422/2005-21** (14.11.02 à 13.02.04 - COFINS); **13839.505880/2006-07** (15.02.05 à 13.01.06 - COFINS); **13839.002220/2005-80** (15.03.99 à 14.10.05 - PIS); **13839.002419/2005-16** (15.03.99 à 15.01.03 - PIS); **13839.002420/2005-32** (14.02.03 à 15.12.04 - PIS); **13839.505881/2006-43** (14.11.03 à 13.01.06 - PIS); **13839.002430/2005-78** (30.09.04 - ITR); **13839.720125/2006-42** (30.09.04 - ITR).

A decisão que determinou a citação foi proferida em **28.09.07** (f. 932), sendo que, portanto, estariam prescritos, em princípio, os débitos cuja declaração ou vencimento tenham ocorrido **antes de 28.09.02**, conforme artigo 174, I, do CTN.

Desta forma, a discussão sobre o decurso do prazo prescricional somente ganharia relevância em relação a dez débitos: **10830.000250/2002-09** (15.01.97 à 08.01.02 - IRRF); **13839.002220/2005-80** (20.10.99 à 12.11.04 - IRPJ); **13839.002423/2005-76** (20.10.99 à 15.12.04 - IRPJ); **13839.002424/2005-11** (10.02.00 à 15.12.04 - IRPJ); **13839.002425/2005-65** (20.01.00 à 15.12.04 - IRPJ); **13839.002426/2005-18** (18.10.02 à 15.12.04 - IRPJ); **13839.002220/2005-80** (10.03.99 à 12.11.04 - COFINS); **13839.002422/2005-21** (14.11.02 à 13.02.04 - COFINS); **13839.002220/2005-80** (15.03.99 à 14.10.05 - PIS); e **13839.002419/2005-16** (15.03.99 à 15.01.03 - PIS).

Ao se efetuar uma análise mais detalhada, vislumbra-se, em relação a esses últimos, o seguinte:

(1) o débito **10830.000250/2002-09** decorre de lançamento de ofício, que inicia a fase litigiosa administrativa, com julgamentos de impugnações e recursos, sendo que, somente ao final é que se pode considerar "definitivamente constituído" o débito, para fins de início do prazo prescricional. Não havendo elementos suficientes para se verificar a data do "transito em julgado" na esfera administrativa, não há que se reconhecer, de plano, a ocorrência de prescrição;

(2) os débitos n.ºs **13839.002220/2005-80**, **13839.002423/2005-76**, **13839.002424/2005-11**, **13839.002425/2005-65**, **13839.002426/2005-18**, **13839.002220/2005-80**, **13839.002422/2005-21**, **13839.002220/2005-80**, e **13839.002419/2005-16** foram objeto de termo de confissão espontânea em 16.03.06, conforme consta do próprio título executivo. Ora, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, "*qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*" é causa interruptiva da prescrição, não tendo, assim, decorrido o lapso temporal necessário para a extinção do direito de ação.

Por sua vez, no que toca à penhora do faturamento da agravante, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA n.º 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.*"

- AGA n.º 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido.*"

- AG n.º 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdiccional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*"

- AG n.º 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO*

FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de bens para a garantia da execução fiscal, vez que não houve, v.g., diligências no endereço da executada ou consulta aos órgãos competentes, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente, neste ponto, a pretensão deduzida pela executada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, apenas para afastar, no momento, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1282/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.06.49697-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando, após a vista às partes, a expedição de ofício requisitório.

Em síntese, a agravante tece considerações no sentido de que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não estariam corretos. Aduz que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora insurja-se o recorrente contra o *decisum* reproduzido às fls. 279, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra às fls. 238 dos autos, dado que aquela manteve a primeira decisão prolatada "por seus próprios e jurídicos fundamentos". Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático em 11 de junho de 2009, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu antes da interposição do presente recurso. Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente recurso, o qual foi ofertado em 24.06.2009 contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021883-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FUNFARME

ADVOGADO : JUSSARA CURY CHIANEZZI e outro

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.004641-0 4 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de assistência judiciária.

Em síntese, a agravante argumenta que configura entidade sem fins lucrativos e filantrópica, com o que faria jus à justiça gratuita. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte Regional Federal.

Entendo que a concessão de benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas exige prova concreta da impossibilidade financeira ou, em se tratando de entidades sem fins lucrativos, deve estar comprovada sua natureza filantrópica, o que restou ausente nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS DEVIDAS PELA MASSA FALIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. [...]

5. Tendo em vista que o tema - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas - ainda é polêmico em nossos tribunais, **o favor legal vem sendo concedido habitualmente às entidades filantrópicas**. Precedentes do STJ - (AGRESP 464.467/MG; DJ 24/03/2003, pág. 00218; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 298.139/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, 21.02.2008, DJU 14.04.2008, p. 235).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. DOCUMENTOS QUE PROVAM A SITUAÇÃO FINANCEIRA. DEFERIMENTO.

I - Ainda que, em regra, o benefício da gratuidade processual seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo.

II - A agravante é uma entidade filantrópica cuja penúria financeira foi reconhecida pelo próprio juízo que proferiu a decisão recorrida. Trouxe para os autos elementos suficientemente hábeis a comprovar que passa por dificuldades, ensejando o deferimento do benefício.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 265.989/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 06.06.2007, DJU 27.06.2007).

Ademais, o fato de ter sido deferida assistência judiciária em outros processos, os quais não se vinculam ao presente recurso, não constitui documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais na presente lide.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em confronto com o posicionamento jurisprudencial desta E.Corte. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021963-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
: BANCO DIBENS S/A
: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
: UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000089-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, não admitiu recurso de apelação interposto pela União, sob o fundamento de ausência de interesse recursal.

Em síntese, a agravante sustenta que há interesse de recorrer, visto que a substituição da sentença acarreta melhoria em sua situação, dado que referida decisão judicial não condenou a ora agravada ao pagamento de honorários advocatícios, muito embora tenha sido proferida com base no artigo 285-A, CPC. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá ocasionar dano irreparável à agravante. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso

de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Com o advento da Lei n. 11.277/06, incluiu-se no Código de Processo Civil o artigo 285-A, o qual consagra hipótese de sentença de improcedência *prima facie*, permitindo ao Magistrado que julgue improcedente uma causa repetitiva, quando já sedimentado entendimento sobre aquela tese, em referido sentido.

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Todavia, entendo que, no caso de sentença proferida nos termos da norma acima colacionada, não há sucumbência até mencionado momento processual, haja vista que a ré foi vencedora no feito sem a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa.

Nesse sentido, há posicionamento firme do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 535, II DO CPC - ACOLHIMENTO.

1. A sentença que extinguiu o feito, foi prolatada com fulcro no art. 285-A do CPC, razão por que deixou de condenar os autores em custas e honorários.

2. Com a interposição de recurso de apelação dos autores e o oferecimento das contra-razões de apelo, instaurou-se a relação jurídico-processual.

3. O acórdão embargado negou provimento ao recurso, deixando, todavia, de condenar os autores nas verbas de sucumbência.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, condenando os autores, ora embargados, em custas e honorários, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 20, §4º, do CPC.

(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 414.693/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, j. 1º.12.2008, DJU 09.12.2008, p. 220).

TRIBUTÁRIO - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62) - RESGATE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

5. Impossibilidade de condenação do autor em honorários advocatícios pela sentença de primeiro grau, pois a relação jurídica processual ainda não havia sido formada, com a citação dos réus, ante a aplicabilidade do art. 285-A, do CPC. Contudo, tendo os apelados apresentado contra-razões ao recurso, o qual restou improvido, cabe ao Tribunal fixar, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o valor da verba honorária que o autor deverá pagar.

6. Considerado o alto valor atribuído à causa, bem como o trabalho despendido pelos procuradores dos réus, em vista da simplicidade do feito, é razoável a fixação dos honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o preceito estabelecido no artigo 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais mínimo e máximo do § 3º do aludido dispositivo legal.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AC 428.357/RJ, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, j. 11/11/2008, DJU 24.11.2008, p. 75).

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018680-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO PESSOA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008644-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Todavia, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021610-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : OFFICE LEADER DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009183-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue o pagamento relativo à Nota de Empenho n. 2008NE002563, independentemente de apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a agravante alega nulidade absoluta da r.decisão liminar e de todos os atos subsequentes, uma vez que não teria sido intimada pessoalmente da Advocacia-Geral da União, órgão que a representa judicialmente. No mérito, sustenta a licitude da exigência da certidão de regularidade fiscal para efetuar o pagamento, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

No que se refere à preliminar arguida, entendo que a tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a nulidade da r.decisão agravada e dos atos subsequentes acarretaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado.

Quanto ao mérito, saliento que, comprovada por meios das certidões fornecidas pelos respectivos entes da Federação, a regularidade fiscal é requisito inafastável para a habilitação em procedimentos licitatórios (artigos 27, IV, e 29, Lei n. 8.666/93), bem como para a execução do contrato administrativo eventualmente celebrado (artigo 55, XIII, Lei n. 8.666/93).

Todavia, em situações como a apresentada nos autos, em que houve o fornecimento da mercadoria contratada, parece-me que a retenção do pagamento configuraria enriquecimento ilícito do Poder Público, nos termos de posicionamento já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE "QUENTINHAS". SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE.

Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal.

Como bem asseverou a Corte de origem, "se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar" (fl. 107).

Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes.

Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a "reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549).

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 730.800/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, j. 06.09.2005, DJU 21.03.2006, p. 115).

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : WALFREDO TRAZZI SALOMAO

ADVOGADO : EMERSON IVAMAR DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.18503-0 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que incluiu o sócio da pessoa jurídica no polo passivo da execução.

Verifico, no entanto, que não consta dos autos procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor da peça inicial. Observo que a procuração de fl. 54 apresenta como outorgante América Rolamentos Importação, Comércio e Indústria Ltda., pessoa jurídica distinta da pessoa do sócio agravante.

Dessa forma, o recurso está deficientemente instruído, pois ausente documento obrigatório para a interposição do presente recurso, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso por manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

ADVOGADO : FABIO KADI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.005527-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o recolhimento do porte de retorno foi realizado em instituição bancária diversa da estabelecida em resolução (fl. 25). Promova a agravante, no prazo de 48 horas, seu recolhimento na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1283/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026111-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BANCO KDB DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009418-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, formulado em autos de mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS nos moldes estabelecidos com o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1240/2009

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.048893-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.00.033653-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária por meio da qual objetiva a requerente a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental interposto nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.040979-5, tirado de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à COFINS até o mês de janeiro de 1999.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 178/179, o que ensejou a interposição do agravo regimental de fls. 192/197, ainda pendente de julgamento.

Contestação oferecida pela União Federal às fls. 199/205.

Verifico que, nesta oportunidade, não remanesce interesse ou utilidade processual no julgamento desta cautelar, bem como do agravo regimental manejado, porquanto se depreende do sistema de acompanhamento processual que na sessão do dia **31/01/2008** se efetivou o julgamento do agravo de instrumento, no qual interposto o agravo regimental, ao qual esta cautelar tem por objeto atribuir-lhe efeito suspensivo, tendo sido, inclusive, interpostos os recursos excepcionais.

Destarte, julgo prejudicados a presente cautelar e o agravo regimental de fls., face à patente carência superveniente, com fulcro no artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região.

Diante da citação da União Federal, que apresentou a contestação e interpôs agravo regimental, tem-se por regularmente formada a relação jurídica processual, estabelecendo-se o contraditório e com ele verdadeiro litígio, de modo que se impõe a condenação da requerente em honorários advocatícios, ainda que, por fato superveniente, tenha ocorrido a extinção do processo cautelar sem análise do mérito. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. STJ (v.g., AGREsp 472.163/RS, DJ 10.03.2003).

Por tais razões, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, devidos à Fazenda Nacional.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADVOGADO : LUIS CARLOS LETTIERE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.05.12865-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Embora o teor da v. ementa de fls. 172, o penúltimo parágrafo de fls. 169, do v. julgamento do E. STJ - com o qual naturalmente em coerência seu v. dispositivo de fls. 170 e ênfase a ser dada ao pedido fazendário no Recurso Especial, fls. 142, quarto parágrafo, para reforma e assim afastamento da sucumbência antes firmada - ao dar provimento a dito Especial, solveu a questão, insista-se, por sua conclusão julgadora, no exato limite do pedido, portanto substituindo o v. acórdão desta C. Corte Federal Regional, nada havendo mais a se fazer do que se prestar fundamental cumprimento ao assim por fim julgado pelo C. STJ.

À Subsecretaria, para providências de retorno à origem, em prosseguimento, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : SERGIO ROBERTI DA SILVA

ADVOGADO : NUMAS PEREIRA BARROS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

No. ORIG. : 95.00.26279-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto.

Admitidos os embargos infringentes de fls. 140/144, redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EARTH INVEST ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA
: HABITACAO LTDA

ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

APELADO : JSRZ PARTICIPACOES LTDA e outros

: INDEX ASSOCIADOS LTDA

: WARRENTON FINANCIAL DO BRASIL LTDA

: STRATEGOS DO BRASIL LTDA

: DE WIND PARTNERS LTDA

: S/C AJJ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL e outros

APELADO : ZW ASSOCIADOS LTDA e outro

: COLLINS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI

APELADO : QUESEF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL e outros

No. ORIG. : 98.00.35727-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A discrepância frontal, *data venia*, entre a r. informação de fls. 1180 e teor do extrato de fls. 1170, autoriza, com clareza, concluir-se consumado o evento da justa causa ao tema do prazo em questão, alheio à vontade das partes e a evidentemente não se admitir prejuízo aos litigantes, na espécie ao pólo particular apelado, identificado a fls. 1168, § 1º do art. 183, CPC.

Logo, superior se põe o excepcional deferimento de outro dois dias finais de prazo recursal, para a parte postulante de fls. 1168, contados de sua intimação sobre o presente comando.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080993-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ACOUGUE JOCASTA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 12.764,31 em abr/09 - fl. 25), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 41/46, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decidido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 27/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que a exequente teve vista dos autos na mesma data (fls. 15). Às fls. 16, consta, ademais, certidão informando a intimação da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 13/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 16, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 18).

A Fazenda manifestou-se então em 04/05/09 (fls. 21/30), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Sem razão a exequente.

Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF, nos termos da Súmula nº 314 do STJ (Súmula 314 do STJ - "*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*"). Na presente hipótese, resta evidente o transcurso de prazo superior a cinco anos no período em questão.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DORIMAR TRANSPORTES LTDA -ME

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 7.551,99 em abr/09 - fl. 28), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 45/50, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decidido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 28/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que a exequente teve vista dos autos na mesma data (fls. 17). Às fls. 18, consta, ademais, certidão informando a intimação da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 11/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 18, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 20).

A Fazenda manifestou-se então em 13/05/09 (fls. 23/34), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Sem razão a exequente.

Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF, nos termos da Súmula nº 314 do STJ (Súmula 314 do STJ - "*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*"). Na presente hipótese, resta evidente o transcurso de prazo superior a cinco anos no período em questão.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NKA NAKATA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 18.250,90 em abr/09 - fl. 27), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 44/49, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 28/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que a exequente teve vista dos autos na mesma data (fls. 17). Às fls. 18, consta, ademais, certidão informando a intimação da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 11/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 18, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 27/03/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (30/03/09 - fls. 20).

A Fazenda manifestou-se então em 30/04/09 (fls. 23/33), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Sem razão a exequente.

Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF, nos termos da Súmula nº 314 do STJ (Súmula 314 do STJ - "*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*"). Na presente hipótese, resta evidente o transcurso de prazo superior a cinco anos no período em questão.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.020856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE MORETZSOHN DE CASTRO e outro

APELADO : CARMEN BONELLI e outro

: ELZA BONELLI

ADVOGADO : CARLOS DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis e de reexame necessário interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida, a princípio, contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de janeiro/89, março, abril, maio, junho, julho, agosto/90 e fevereiro/91, mantidos às épocas dos chamados planos "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 10 de agosto de 2001.

A fls. 46 o juízo determinou a inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da lide.

Contestação da Caixa Econômica Federal a fls. 62/84 e do Banco Central do Brasil a fls. 87/110.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária dos meses de janeiro/89 e março/90, e o Banco Central do Brasil a pagar a diferença dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto/90, além de fevereiro e março/91, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Apela a Caixa Econômica Federal a fls. 134/151 alegando, em síntese, que o índice de 84,32% de março/90 já foi creditado na época, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, que ocorreu a prescrição, que não há direito adquirido à pretendida correção e que não são devidos juros de mora.

O Banco Central do Brasil apela a fls. 162/186 dizendo ser necessária a apresentação dos extratos, que não é parte legitimada, que ocorreu a prescrição, que não há direito adquirido e nem dano indenizável.

Contrarrazões a fls. 193/203.

Regularmente processados os recursos, e por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 207/214.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Os extratos das contas poupança foram anexados pelas autoras a fls. 26/38, carecendo de sustentação a preliminar de indispensabilidade dos extratos invocada pelo Banco Central do Brasil.

A solução da questão relativa à legitimidade passiva implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal, ou seja, saber qual a instituição financeira responsável pelos créditos de rendimentos antes e depois dos recolhimentos dos saldos existentes nas cadernetas de poupança e, ainda, se for o caso de procedência do presente pedido saber qual delas ressarcirá o poupador pelos prejuízos sofridos.

Até o advento da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168), o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central.

Assim, a responsabilidade da instituição financeira depositária, em relação aos valores bloqueados, vai até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados não resta dúvida de que a responsabilidade é integral da instituição financeira apelante, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

Não paira nenhuma dúvida, portanto, de que a Caixa Econômica Federal é parte legitimada para figurar no polo passivo das questões relativas à atualização monetária dos ativos financeiros mantidos à época do Plano Verão (janeiro/89) e para as contas mantidas na primeira quinzena de março/90. Para os demais períodos, tendo havido o bloqueio instituído pelo chamado Plano Collor, legitimada é a autarquia federal.

Quanto à prescrição, para o Banco Central do Brasil é de ser reconhecida a ocorrência do instituto, haja vista que para a autarquia é aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que determina que "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*" Este dispositivo legal aplica-se ao caso por força do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, que tem a seguinte redação:

"Art. 2º. O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, **abrange as dívidas passivas das autarquias**, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos". (grifo e destaque inexistente no original)

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.595/64, a ele estende-se o benefício do prazo prescricional quinquenal. Assim, com a liberação dos cruzados bloqueados em agosto/92 iniciou-se o curso do prazo prescricional, cujo termo ocorreu em agosto/97. Como a ação somente foi proposta em 10 de agosto de 2001, obrigatório o reconhecimento da prescrição em relação ao Banco Central do Brasil.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, é uma empresa pública, aplicando-se, para ela, os mesmos institutos que vigoram para as pessoas jurídicas de natureza privada, de forma que a prescrição se verifica em 20 anos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

Consequentemente, há de ser provido o recurso do Banco Central do Brasil para o fim de, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Ultrapassadas essas questões preliminares, no mérito destaca, em relação ao Plano Verão, que a matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo na primeira quinzena.

Portanto, apenas as contas com data base na primeira quinzena de janeiro/89 têm direito à pretendida diferença de correção monetária, consoante inúmeros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n. 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.1.89. Precedentes.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008)

Com relação ao IPC de março/90, no percentual de 84,32%, deve ser observado o Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do Banco Central do Brasil, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF):

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)"

Pois bem, analisando os referidos dispositivos legais aplicáveis à espécie e, ainda, o Comunicado nº 2.067 supracitado, entendo que falta ao autor interesse de agir, pois a(s) caderneta(s) de poupança que aniversariava(m) na primeira quinzena do mês foram devidamente atualizadas pelo IPC relativo a março/90 no percentual de 84,32%. Neste sentido já decidiu esta E. Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de

correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação.

4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.027469-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28.11.2007, DJU 12.12.2007, pág. 351)

Também não tem direito a parte autora à diferença de correção monetária pelo IPC referente ao mês de fevereiro/91.

A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II).

Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD, índice já confirmado pela jurisprudência.

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores

depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 904860/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007, pág. 269)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP nº 294/91. LEI nº 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

Observe, ademais, que o Decreto-lei nº 2284/86, no que toca à aplicação do IPC nas cadernetas de poupança (artigo 12), foi derogado pelo Decreto-lei nº 2311/86, que previa a aplicação da LBC, donde se conclui ser de todo improcedente o pedido de aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991.

Diante do provimento jurisdicional ora deferido, constata-se que a parte autora decaiu da maior parte de seu pedido, razão pela qual a condeno a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às apelações e ao reexame necessário.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.003053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HELIO ASSANO e outros

: MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES

ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro

CODINOME : MARIA MARGARIDA MARINO

APELADO : ARNALDO ROVINA

: BRAZ GABRIEL

: JOSE BATISTA REIS

ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias indenizadas vencidas e proporcionais, licenças prêmio, não gozadas e recebidas em pecúnia, indenização acordo coletivo e indenização PDV, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de demissão Voluntária.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida, extinguiu sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do CPC, em razão de falta de interesse de agir, o pedido de não incidência do imposto de renda sobre a verba extraordinária de incentivo ao Plano de Demissão Voluntária, em razão de não haver ocorrido a retenção do imposto sobre tais verbas.

Determinou a não incidência do imposto de renda sobre as férias e as licenças prêmio não gozadas recebidas em pecúnia.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença, em razão da não comprovação da ocorrência da necessidade de serviço.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo parcial provimento da apelação e da remessa oficial.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: *a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que

não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp's nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e licenças prêmio não gozadas e recebidas em pecúnia, em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.018266-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LEONARDO ALTOBELLI JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas e proporcionais e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 27/05/2008, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - Apelação parcialmente provida."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interposto recurso especial.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que

não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp's nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais e adicionais de 1/3 recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia das férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o "caput" do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AMELIA CAMPANATI BALDANI (= ou > de 65 anos) e outro

: ARMANDO MARQUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, acrescida de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 04 de novembro de 2003.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada no mês de janeiro/89 (42,72%), corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do evento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 116/126 a autora sustenta, em síntese, que os expurgos inflacionários havidos no período devem ser computados na correção do débito judicial.

Contrarrazões a fls. 131/137.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço das questões prejudiciais alegadas em contrarrazões, uma vez que os extratos foram juntados aos autos e por não estar em discussão o Plano Bresser. Outrossim, a questão referente à alegada falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão é matéria que se confunde com o mérito e, por assim ser, deveria ter sido ventilada por meio de recurso.

Quanto ao apelo, razão assiste à parte recorrente.

Com efeito, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, é categórico ao determinar a inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro/89, fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91. Em sendo assim, cuidando-se de sentença condenatória, os índices são devidos no cômputo do *quantum debeatur*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag nº 766487/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14.04.2009, DJe 29.04.2009)

No âmbito desta E. Corte o entendimento também é o mesmo:

"AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Preliminar rejeitada.

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC. A correção monetária dos valores a ser creditados na conta poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

4- Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, a minguada de impugnação.

5- Recurso da parte autora provido."

(AC nº 2008.61.08.007627-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.07.2009, DJF3 20.07.2009, pág. 149)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - ÍNDICE DE 84,32% - INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 561/07.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

3. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

4. Apelação provida."

(Ac nº 2007.61.00.034746-9/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 28.05.2009, DJF3 14.07.2009, pág. 674)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, À INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DOS PLANOS ECONÔMICOS E À INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O voto condutor do acórdão embargado foi claro ao especificar ser devida a correção monetária dos débitos, segundo o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual incluiu os índices expurgados .

III - Face à sucumbência da recorrida, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(AC nº 2006.61.00.027967-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18.12.2008, DJF3 13.01.2009, Pág. 510)

Ante o exposto, não conheço das preliminares arguidas em contrarrazões e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.065766-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada para cobrança de IRPJ (valor de R\$ 3.403,04 em 08/03 - fls. 02, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Encerrada a falência, o d. Juízo entendeu indevido o redirecionamento da execução fiscal.

Apelação da exequente, fls. 43/46, alegando que o feito deveria ser arquivado nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pelo que requer a sua anulação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

Conforme entendimento firmado pelo E. STJ, com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal deve ser extinta, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes daquela Corte superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular.

2. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEP" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ 1ª Turma, RESP 696635/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 22/11/2007, p. 187)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."
(STJ 1ª Turma, AGRESP 9638045/RS, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJE 10/09/2008)

Também nesta Terceira Turma o entendimento não é diferente. Como exemplo, cito o recente julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CTN: ART. 135. FORMA REGULAR DE ENCERRAMENTO.

1 - A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 é inerente as contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, esta sob a administração da Receita Federal.

2 - Somente é possível o redirecionamento da execução contra a empresa, nas as hipóteses do art. 135, do Código Tributário Nacional.

3 - O simples inadimplemento do tributo, por si só, não acarreta a responsabilização dos sócios.

4 - O encerramento da falência constitui forma de extinção regular da empresa, que não autoriza o redirecionamento da cobrança.

5 - Extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

6 - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

7 - Apelo da União a que se nega provimento."

(TRF 3ª Turma, AC Proc. 200561820298279/SP, Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJF 24/03/2009, p. 807)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FERNANDO SLOWIK

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas de r. sentença proferida em ação ordinária declaratória, interposta com o fim de ver declarada a inexistência do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias vencidas e proporcionais e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente o pedido para declarar a inexistência do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento em pecúnia de férias indenizadas, adicional de 1/3 e sobre a "média de horas var. férias indenizadas rescisão", aplicando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC, deixando de submeter a r. sentença ao reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 09/11/2005, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - Tendo a autora decaído em parte do pedido, cabível a sucumbência recíproca nos termos fixados pelo MM. Juízo monocrático, fundamentada no art. 21, "caput" do CPC.

V - Apelações improvidas."

Foram opostos e não conhecidos os embargos de declaração do autor, e interpostos recursos especiais e extraordinário pelo autor e pela ré.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial do autor, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. **Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais e adicionais de 1/3 recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia das férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos.

Com relação à verba honorária, restando vencedor o autor, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o "caput", do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c com o § 1º-A, do artigo 557, do supracitado diploma legal, dou provimento à apelação do autor.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014257-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

APELANTE : MARISA FRANCO DE LIMA e outro

: MARGARETH FRANCO DE LIMA

ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro

SUCEDIDO : GENTIL PHILOMENO DE LIMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de

poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (23,60%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 21 de maio de 2004.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), corrigido monetariamente de acordo com os mesmos índices de poupança (correção + juros), acrescido de juros de mora. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 103/109).

Embargos de declaração opostos a fls. 112/117 e rejeitados a fls. 127/130.

Em apelação interposta a fls. 118/121 a Caixa Econômica Federal sustenta que, segundo a jurisprudência, somente as contas com data base na primeira quinzena de junho/87 e de janeiro/89 possuem direito à correção pelo IPC, salientando existir contas nos autos com aniversário em período posterior. Diz, ainda, ter havido a prescrição do direito de reaver os juros remuneratórios e que os juros contratuais não são devidos se não houve mais o contrato da caderneta de poupança. A autora, por sua vez, apela a fls. 135/140 requerendo que na condenação sejam computados, de forma reflexa, os índices expurgados previstos no Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, referente aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91.

Contrarrrazões a fls. 142/145 e a fls. 148/150.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto meu entendimento pessoal seja no sentido de que a prescrição dos juros remuneratórios ocorre atualmente em 3 anos (em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916), uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo, que reconhecem ser a prescrição vintenária:

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.05.2006, DJ 29.05.2006, pág. 262)

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

Desta forma, a prescrição dos juros remuneratórios ocorre em 20 anos, e não em cinco, como afirma a instituição financeira.

A alegação da Caixa Econômica Federal de que apenas as contas com data na primeira quinzena têm direito à diferença de correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão teria razão de ser caso a conta indicada nos autos tivesse data base na segunda quinzena. Todavia, a única conta poupança indicada pela parte autora, de nº 99902197-0, possui data base no dia 01, consoante documento de fls. 30, razão pela qual não assiste razão ao banco apelante.

Quanto aos juros remuneratórios, representam eles a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, sendo que com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da(s) conta(s) poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito da parte autora, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed.

Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415: TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.

Finalmente, razão assiste à parte autora ao requerer, em seu recurso, a incidência dos expurgos inflacionários, vez que tais índices encontram-se expressamente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO."
(STJ, AgRg no Ag nº 766487/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14.04.2009, DJe 29.04.2009)

No âmbito desta E. Corte o entendimento também é o mesmo:

"AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Preliminar rejeitada.

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC. A correção monetária dos valores a ser creditados na conta poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

4- Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, a míngua de impugnação.

5- Recurso da parte autora provido."

(AC nº 2008.61.08.007627-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.07.2009, DJF3 20.07.2009, pág. 149)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - ÍNDICE DE 84,32% - INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 561/07.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

3. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

4. Apelação provida."

(Ac nº 2007.61.00.034746-9/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 28.05.2009, DJF3 14.07.2009, pág. 674)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, À INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DOS PLANOS ECONÔMICOS E À INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O voto condutor do acórdão embargado foi claro ao especificar ser devida a correção monetária dos débitos, segundo o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual inclui os índices expurgados .

III - Face à sucumbência da recorrida, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(AC nº 2006.61.00.027967-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 18.12.2008, DJF3 13.01.2009, Pág. 510)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, da mesma norma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : SERGIO PASSINI (= ou > de 60 anos) e outro

: ELISABETH APARECIDA SUTTI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrente do plano "Collor", em valor que apurou ser de 4.612,65 em 22 de novembro de 2004, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com o IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 97/121 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo legitimada a União. Diz que o pedido é juridicamente impossível, que deve ocorrer a denunciação da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 130/136 opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador.

Também não procede a alegada impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida. Já há muito tempo a questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. "PLANO VERÃO".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. É juridicamente possível o pedido que consiste em pretensão abstratamente tutelada pelo direito objetivo.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 144966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/03/1998, DJU 22/06/1998, pág. 91)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*". (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.001183-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CELSO LUIS MODESTO e outros

: DENILSON DE BARROS

: GERALDO TORRES DA COSTA

: GILMAR DE MORAIS

: MARCOS MARCIEL LIMA

: MICHEL FRANCA ALVES DE LIMA

: VALDINEI ROGERIO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de livrar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre o pagamento de uma indenização especial livre paga a título de incentivo à demissão e férias vencidas, acrescidas do adicional de 1/3, não gozadas e percebidas em pecúnia, em razão de rescisão contratual por adesão ao Programa de Reestruturação Operacional e Administrativa, ou seja, demissões realizadas por meio de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

O MM. juízo "a quo" concedeu a segurança.

A União Federal interpõe apelação, aduzindo não haver nos autos documento que comprove o recebimento da "indenização especial - livre" bem como não se tratar de hipótese de adesão a Plano de Demissão, sendo que a verba supracitada foi paga ao impetrante em razão de mera liberalidade da empregadora. No que se refere ao pagamento das férias vencidas, argumentou no sentido de não haver comprovação da ocorrência da necessidade de serviço no tocante às férias.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Em decisão proferida por esta 3ª Turma em 11/05/2005, foi negado provimento à remessa oficial e não conhecida a apelação da União Federal, por reconhecer a sua intempestividade.

Desta decisão, a União Federal interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Interposto Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao Resp para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise de apelação da União Federal.

DECIDO.

Não merece prosperar as alegações da apelação de que não há prova do recebimento da indenização especial - livre, nem de hipótese de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Efetivamente, compulsando os autos, verifica-se o recebimento da indenização especial, especificados nos Termos de Rescisão Contratual acostados às fls. 21/50.

Além do mais, informa a petição inicial que a empregadora está realizando o Programa de Reestruturação da empresa em razão da mudança da sua sede, sendo que somente alguns dos seus funcionários serão aproveitados na nova sede e os demais serão demitidos na forma da adesão ao Plano de Demissão utilizado no Programa de Reestruturação, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado com o Sindicato da Categoria - fls. 51/62.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia,

irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre a "indenização especial - livre" e sobre as férias vencidas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual por adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.051835-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : VIVIANE FIGUEIREDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, ajuizada esta para cobrança de crédito consubstanciado em Acórdão do E. TCU, constante da Relação n. 180/2000, publicado no DOU, de 26/10/200, pelo qual o embargante foi condenado ao pagamento da quantia de Cz\$ 285.365,62, liberada em 05/02/88 (fls. 84), na forma preconizada pelo Acordo de Cooperação Técnica Financeira, celebrado com a extinta Fundação Legião de Assistência - FLBA/SUPER/PB, com o objetivo de propiciar condições para o funcionamento de uma microempresa social em processo de legitimação voltada para a atividade de comércio de estivas e cereais. Houve condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação do embargante, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, ocorrência da prescrição, bem como excesso de execução pela cobrança de multa moratória abusiva e juros calculados pela taxa Selic.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

Por força dos princípios da simetria e da igualdade, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida não-tributária, que também é relação jurídica de direito público, é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.

I. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206)

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006.

II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008).

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1061001/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe em 06/10/2008)

O crédito foi liberado ao ora apelante em 05/02/1988 (fls. 84), que teria o prazo máximo de 30 meses para repor tal quantia aos cofres públicos, de forma parcelada. Assim, expirou-se o prazo para pagamento em 05/06/1990 contando-se a partir de então o prazo para a sua cobrança. Contudo, a notificação para apresentação de prestação de contas referente ao Convênio firmado com a extinta LBA ou o recolhimento da importância do repasse efetuado, foi expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social/ Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência/ Superintendência Estadual da LBA na Paraíba somente em 22/11/1995, ou seja, depois de decorridos os cinco anos do prazo legal para a sua cobrança. Portanto, verifica-se que o valor em cobro foi, de fato, atingido pela prescrição. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.077629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA e outro
: PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2004.61.00.033735-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Às fls. 142/144 interpôs a requerente agravo regimental contra a decisão prolatada às fls. 139/139vº, que julgou prejudicada a presente cautelar, em virtude do julgamento do recurso de apelação, do qual este feito é acessório. Assevera que o objeto desta cautelar não se confunde com a ação principal, na medida em que a presente versa tão-somente a respeito dos depósitos dos valores dos tributos em discussão. Afirma a necessidade de explicitar que a

conversão dos depósitos em renda da União ou o levantamento em seu favor, deve aguardar o trânsito em julgado da ação principal, salientando que não se opõe à transferência dos depósitos para que fiquem atrelados ao processo principal.

Pugna pela reconsideração ou, alternativamente, para que seja obstado o levantamento dos depósitos até o julgamento do agravo regimental.

Aprecio.

Assiste razão, em parte, à requerente.

Com efeito, conquanto a realização dos depósitos judiciais, relativos ao tributo discutido, não tenha o condão de reverter a prejudicialidade da medida cautelar já decretada, imperioso se faz consignar que deverão permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos da ação principal - processo nº 2004.61.00.033735-9.

Desta feita, mantenho a decisão de fls. 139 e vº, porém esclareço que o montante depositado às fls. 124/127, deverá permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos principais.

Relativamente à transferência dos depósitos judiciais para que fiquem atrelados aos autos principais - processo nº 2004.61.00.033735-9, manifeste-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.007566-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS

ADVOGADO : DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS

APELADO : INACIO VACCHIANO

ADVOGADO : CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as informações lançadas às fls. 304/305, reconsidero o "*decisum*" de fls. 302, de modo a determinar a submissão da apelação interposta ao crivo da Egrégia Terceira Turma, na forma regimental.

Intimem-se as partes. Após, volvam conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028174-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VENICIO ALVES DE LIMA e outro

: MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89 (42,72%), quando instituído o chamado Plano Verão, acrescido dos encargos legais, dentre os quais deverão incidir os índices expurgados de março a julho/90 e de fevereiro/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 em 07 de dezembro de 2005.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou extinto o feito sem resolução do mérito com relação aos índices de abril a julho/90 e de fevereiro/91, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, improcedente em relação ao índice de março/90 e procedente o pedido em relação ao índice de janeiro/89 (42,72%), que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 97/97).

Embargos de declaração opostos a fls. 101/105 e rejeitados a fls. 106/107.

Em apelação interposta a fls. 114/127 os autores alegam, em síntese, que na correção monetária deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados nas cadernetas de poupança, com a inclusão dos expurgos dos meses de fevereiro/89, abril, maio, junho/90 e fevereiro/91, que são devidos juros remuneratórios e que a instituição financeira deve ser condenada a pagar, também, as verbas de sucumbência, com honorários no percentual de 20%.

Contrarrrazões a fls. 146/150.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal em suas contrarrrazões de recurso, o direito de receber os juros remuneratórios não se encontra prescrito, eis que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a prescrição é vintenária.

Nesse sentido:

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.05.2006, DJ 29.05.2006, pág. 262)

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

Desta forma, a prescrição dos juros remuneratórios ocorre em 20 anos, e não em cinco, como afirma a instituição financeira.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, sendo que com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da(s) conta(s) poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito da parte autora, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Nesse mesmo sentido: *TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.*

Ao contrário do que sustenta a parte apelante, a correção monetária pelos índices de poupança não é devida, devendo prevalecer, para o caso, aquela prevista atualmente no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que é utilizada na atualização de débitos do Poder Judiciário Federal, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Corte.

"AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Preliminar rejeitada.

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC. A correção monetária dos valores a ser creditados na conta poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

4- Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, a míngua de impugnação.

5- Recurso da parte autora provido."

(AC nº 2008.61.08.007627-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.07.2009, DJF3 20.07.2009, pág. 149)
"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - ÍNDICE DE 84,32% - INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 561/07.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

3. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

4. Apelação provida."

(Ac nº 2007.61.00.034746-9/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 28.05.2009, DJF3 14.07.2009, pág. 674)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, À INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DOS PLANOS ECONÔMICOS E À INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O voto condutor do acórdão embargado foi claro ao especificar ser devida a correção monetária dos débitos, segundo o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual inclui os índices expurgados .

III - Face à sucumbência da recorrida, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(AC nº 2006.61.00.027967-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18.12.2008, DJF3 13.01.2009, Pág. 510)

É de se observar que aduzido manual prevê a utilização, em janeiro/89, do índice de 42,72%, em fevereiro/89, de 10,14%, e de março/90 a fevereiro/91, o IPC/IBGE, razão pela qual mostra-se, nesta parte, procedente o pedido formulado no apelo.

Finalmente, com relação à sucumbência, observo que a Caixa Econômica Federal decaiu da maior parte do pedido, uma vez que o pedido apresentado na petição inicial foi claro ao pretender, como principal, a diferença de correção monetária de janeiro/89, e de forma acessória os demais índices expurgados. Como a sentença julgou procedente o pedido referente ao Plano Verão, sucumbiu a instituição financeira, motivo pelo qual a condeno a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.007851-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%), quando instituído o chamado Plano Bresser, em valor que apurou ser de R\$ 1.229,36 (um mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) em 30 de julho de 2005, acrescido dos encargos legais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora com a diferença de correção monetária verificada no mês de junho/87 (26,06%), corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de acordo com o artigo 406 do Código Civil (1% ao mês), a partir da citação, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%, devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 82/87).

Apela a autora a fls. 92/102 dizendo que os juros remuneratórios são devidos desde o evento lesivo e não "até quando foi mantida a conta" e que a prescrição é vintenária.

Intimada da sentença, a Caixa Econômica Federal depositou em juízo o valor de R\$ 559,32 referentes à condenação do principal e R\$ 55,94 dos honorários advocatícios (fls. 105/106).

Contrarrazões a fls. 132/135.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 142/149 opinando apenas pelo improvimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O recurso sucumbe ao juízo de admissibilidade, pois não preenche um dos pressupostos subjetivos necessários ao seu conhecimento, qual seja, o interesse decorrente da sucumbência.

Com efeito, apesar de a parte apelante se insurgir contra a prescrição, dizendo ser a mesma vintenária, observa-se que em nenhum momento a sentença reconheceu a sua ocorrência em prazo menor. Pelo contrário, deixou claro que a prescrição era vintenária ao afirmar que "o tema alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal para as prestações de natureza acessória."

Da mesma forma não vislumbro interesse na modificação da sentença no que se refere ao período de incidência dos juros remuneratórios. Isso porque conquanto o juízo de Primeira Instância tenha sido categórico ao dizer que "os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", a parte autora alega, em suas razões recursais, que mantém até hoje a aplicação.

Consta a fls. 95/96 de seu recurso:

"O que se pretende é a recuperação de uma parte significativa da correção monetária devida aos depósitos em cadernetas de poupança à época da implantação do 'Plano Bresser', junho de 1987, bem como o cumprimento do contrato firmado entre instituição financeira e a parte Autora, no que se refere ao pagamento de juros contratados (juros de poupança), afinal, esta foi finalidade, para qual a parte Apelante (poupador), investiu seu dinheiro. Contrato este, que, aliás, vem reconhecido na sentença ora guerreada.

Vejam, Nobres Julgadores, que o dinheiro está aplicado até hoje. Assim, nada mais justo, que se pague a parte autora os juros corretos contratados, ou seja, os juros excluídos pela sentença (remuneratórios ou contratuais)."

Ora, se o dinheiro está aplicado até hoje, consoante assevera a apelante, é porque a conta poupança está ativa nos dias atuais, não havendo então porque se insurgir contra a limitação efetuada pelo juízo.

Ausente o interesse, o recurso não deve ser conhecido, tornando-se manifestamente inadmissível. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA A DESTACAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O interesse recursal estará presente na medida em que possível ao recorrente obter decisão mais vantajosa em relação à impugnada.

Buscando, todavia, no recurso propósitos já alcançados na decisão recorrida, é de ser afirmada a ausência de interesse recursal.

2. Negativa de seguimento ao especial que se mantém.

3. Desprovisionamento do agravo regimental."

(STJ, AgRg no REsp nº 921617/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.08.2008, DJe 15.09.2008)

"FGTS - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. Ausência de interesse recursal da CEF quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, já que o pleito formulado no especial restou atendido pelo Tribunal de origem.

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, REsp nº 1028214/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.03.2008, DJe 14.03.2008)

Não é outro senão este também o entendimento desta E. Corte, consoante v. aresto abaixo transcrito, oriundo de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - O recurso não preenche um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

II - Ao contrário do afirmado pela recorrente, o juízo de Primeira Instância não reconheceu a prescrição quinquenal, sendo categórico ao afirmar que a perda do direito de ação somente ocorreria em vinte anos.

III - Também falta interesse à apelante no que tange à intenção de reformar a sentença no que toca ao período de incidência dos juros remuneratórios, pois apesar de o juízo ter consignado que "os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", em suas razões recursais a autora deixa claro que mantém até hoje a aplicação.

IV - Inobstante, fica consignado o entendimento já firmado por esta E. Turma no sentido de que os juros remuneratórios somente são devidos enquanto vigente a obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito da autora (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11.12.2008).

V - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.07.007588-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 141)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.008400-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VINCENZINA SIMONUCCI

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%), quando instituído o chamado Plano Bresser, em valor que apurado ser de R\$ 1.889,41 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) em 04 de julho de 2005, acrescido dos encargos legais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora com a diferença de correção monetária verificada no mês de junho/87 (26,06%), corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de acordo com o artigo 406 do Código Civil (1% ao mês), a partir da citação, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%, devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 66/76).

Embargos de declaração opostos a fls. 81/85 e rejeitados a fls. 90/92.

Intimada da sentença, a Caixa Econômica Federal depositou em juízo o valor de R\$ 2.348,69 referentes à condenação do principal e R\$ 234,87 dos honorários advocatícios (fls. 95/96).

Apela a autora a fls. 106/116 dizendo que os juros remuneratórios são devidos desde o evento lesivo e não "até quando foi mantida a conta" e que a prescrição é vintenária.

Contrarrazões a fls. 131/135.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 139/139v opinando apenas pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O recurso sucumbe ao juízo de admissibilidade, pois não preenche um dos pressupostos subjetivos necessários ao seu conhecimento, qual seja, o interesse decorrente da sucumbência.

Com efeito, apesar de a parte apelante se insurgir contra a prescrição, dizendo ser a mesma vintenária, observa-se que em nenhum momento a sentença reconheceu a sua ocorrência em prazo menor. Pelo contrário, deixou claro que a

prescrição era vintenária ao afirmar que "o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco ou três anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição"

Da mesma forma não vislumbro interesse na modificação da sentença no que se refere ao período de incidência dos juros remuneratórios. Isso porque conquanto o juízo de Primeira Instância tenha sido categórico ao dizer que "os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", a parte autora alega, em suas razões recursais, que mantém até hoje a aplicação.

Consta a fls. 109/110 de seu recurso:

"O que se pretende é a recuperação de uma parte significativa da correção monetária devida aos depósitos em cadernetas de poupança à época da implantação do 'Plano Bresser', junho de 1987, bem como o cumprimento do contrato firmado entre instituição financeira e a parte Autora, no que se refere ao pagamento de juros contratados (juros de poupança), afinal, esta foi finalidade, para qual a parte Apelante (poupador), investiu seu dinheiro. Contrato este, que, aliás, vem reconhecido na sentença ora guerreada.

Vejam, Nobres Julgadores, que o dinheiro está aplicado até hoje. Assim, nada mais justo, que se pague a parte autora os juros corretos contratados, ou seja, os juros excluídos pela sentença (remuneratórios ou contratuais)."

Ora, se o dinheiro está aplicado até hoje, consoante assevera a apelante, é porque a conta poupança está ativa nos dias atuais, não havendo então porque se insurgir contra a limitação efetuada pelo juízo.

Ausente o interesse, o recurso não deve ser conhecido. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA A DESTACAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O interesse recursal estará presente na medida em que possível ao recorrente obter decisão mais vantajosa em relação à impugnada.

Buscando, todavia, no recurso propósitos já alcançados na decisão recorrida, é de ser afirmada a ausência de interesse recursal.

2. Negativa de seguimento ao especial que se mantém.

3. Desprovisionamento do agravo regimental."

(STJ, AgRg no REsp nº 921617/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.08.2008, DJe 15.09.2008)

"FGTS - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. Ausência de interesse recursal da CEF quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, já que o pleito formulado no especial restou atendido pelo Tribunal de origem.

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, REsp nº 1028214/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.03.2008, DJe 14.03.2008)

Não é outro senão este também o entendimento desta E. Corte, consoante v. aresto abaixo transcrito, oriundo de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - O recurso não preenche um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

II - Ao contrário do afirmado pela recorrente, o juízo de Primeira Instância não reconheceu a prescrição quinquenal, sendo categórico ao afirmar que a perda do direito de ação somente ocorreria em vinte anos.

III - Também falta interesse à apelante no que tange à intenção de reformar a sentença no que toca ao período de incidência dos juros remuneratórios, pois apesar de o juízo ter consignado que "os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", em suas razões recursais a autora deixa claro que mantém até hoje a aplicação.

IV - Inobstante, fica consignado o entendimento já firmado por esta E. Turma no sentido de que os juros remuneratórios somente são devidos enquanto vigente a obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito da autora (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11.12.2008).

V - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.07.007588-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 141)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.010633-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EVANDRO ROBERTO COSTA

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%), quando instituído o chamado Plano Bresser, em valor que apurou ser de R\$ 335,62 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em 13 de setembro de 2005, acrescido dos encargos legais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora com a diferença de correção monetária verificada no mês de junho/87 (26,06%), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de acordo com o artigo 406 do Código Civil, a partir da citação, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%, devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 70/75).

Intimada da sentença, a Caixa Econômica Federal depositou em juízo o valor de R\$ 300,83 referentes à condenação do principal e R\$ 30,08 dos honorários advocatícios (fls. 80/89).

Apela a autora a fls. 91/101 dizendo que os juros remuneratórios são devidos desde o evento lesivo e não "até quando foi mantida a conta" e que a prescrição é vintenária.

Contrarrazões a fls. 106/108.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O recurso sucumbe ao juízo de admissibilidade, pois não preenche um dos pressupostos subjetivos necessários ao seu conhecimento, qual seja, o interesse decorrente da sucumbência.

Com efeito, apesar de a parte apelante se insurgir contra a prescrição, dizendo ser a mesma vintenária, observa-se que em nenhum momento a sentença reconheceu a sua ocorrência em prazo menor. Pelo contrário, deixou claro que a prescrição era vintenária ao afirmar que "*como o tema alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal para as prestações de natureza acessória. Por se tratar de ação pessoal, a prescrição é vintenária, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ.*"

Da mesma forma não vislumbro interesse na modificação da sentença no que se refere ao período de incidência dos juros remuneratórios. Isso porque conquanto o juízo de Primeira Instância tenha sido categórico ao dizer que "*os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança*", a parte autora alega, em suas razões recursais, que mantém até hoje a aplicação.

Consta a fls. 94/95 de seu recurso:

"O que se pretende é a recuperação de uma parte significativa da correção monetária devida aos depósitos em cadernetas de poupança à época da implantação do 'Plano Bresser', junho de 1987, bem como o cumprimento do contrato firmado entre instituição financeira e a parte Autora, no que se refere ao pagamento de juros contratados (juros de poupança), afinal, esta foi finalidade, para qual a parte Apelante (poupador), investiu seu dinheiro. Contrato este, que, aliás, vem reconhecido na sentença ora guerreada.

Vejam, Nobres Julgadores, que o dinheiro está aplicado até hoje. Assim, nada mais justo, que se pague a parte autora os juros corretos contratados, ou seja, os juros excluídos pela sentença (remuneratórios ou contratuais)."

Ora, se o dinheiro está aplicado até hoje, consoante assevera a apelante, é porque a conta poupança está ativa nos dias atuais, não havendo então porque se insurgir contra a limitação efetuada pelo juízo.

Ausente o interesse, o recurso não deve ser conhecido. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA A DESTACAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O interesse recursal estará presente na medida em que possível ao recorrente obter decisão mais vantajosa em relação à impugnada.

Buscando, todavia, no recurso propósitos já alcançados na decisão recorrida, é de ser afirmada a ausência de interesse recursal.

2. Negativa de seguimento ao especial que se mantém.

3. Desprovisionamento do agravo regimental."

(STJ, AgRg no REsp nº 921617/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.08.2008, DJe 15.09.2008)

"FGTS - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. Ausência de interesse recursal da CEF quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, já que o pleito formulado no especial restou atendido pelo Tribunal de origem.
2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
3. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, REsp nº 1028214/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.03.2008, DJe 14.03.2008)

Não é outro senão este também o entendimento desta E. Corte, consoante v. aresto abaixo transcrito, oriundo de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- I - O recurso não preenche um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.
- II - Ao contrário do afirmado pela recorrente, o juízo de Primeira Instância não reconheceu a prescrição quinquenal, sendo categórico ao afirmar que a perda do direito de ação somente ocorreria em vinte anos.
- III - Também falta interesse à apelante no que tange à intenção de reformar a sentença no que toca ao período de incidência dos juros remuneratórios, pois apesar de o juízo ter consignado que "os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", em suas razões recursais a autora deixa claro que mantém até hoje a aplicação.
- IV - Inobstante, fica consignado o entendimento já firmado por esta E. Turma no sentido de que os juros remuneratórios somente são devidos enquanto vigente a obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito da autora (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11.12.2008).
- V - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.07.007588-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 141)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.001451-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LIGIA D ACAMPORA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, mantido à época do chamado plano "Verão", em valor que apurou ser de R\$ 8.383,31 (oito mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) em 09 de março de 2005, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Na audiência não houve conciliação e o juízo determinou que a autora providenciasse a habilitação de todos os herdeiros de Maria A. Vieira D. Acampora no prazo de 15 dias (fls. 51).

Tendo a autora silenciado, o juízo determinou a sua intimação pessoal, sob pena de extinção do feito.

A autora anexou a fls. 61 documentos comprovando ser cotitular da conta poupança nº 00001696-3.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, por entender que a autora não atendeu ao comando judicial. Condenou-a no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, observando ser ela beneficiária da assistência judiciária (fls. 68/69).

Em apelação interposta a fls. 73/76 a autora alega, em síntese, não ter sido desidiosa, uma vez que protocolizou tempestivamente duas petições que não chegaram sequer a serem analisadas pelo juízo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 81/88 opinando pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Como bem apontado pela I. Representante do *Parquet* em seu parecer, não houve indolência da parte autora, que intimada pessoalmente se manifestou a tempo nos autos.

Apesar de a autora não ter promovido a habilitação de todos os herdeiros, como determinado, ela não permaneceu inerte e juntou aos autos os extratos de fls. 61, os quais demonstram ser ela cotitular da conta poupança de nº 00001696-3.

O inciso III do artigo 267 do CPC permite que a extinção do feito ocorra quando, por não promover os atos e diligências que lhe compete, o autor abandone a causa por mais de 30 dias. Ao anexar o extrato comprovando a sua cotitularidade a autora movimentou a máquina judiciária e impediu a extinção do feito com base no dispositivo supracitado.

Porém, o mesmo não foi feito em relação à conta nº 00001467-7, cuja titularidade da autora não está demonstrada.

Logo, há de ser parcialmente provida a apelação da autora para afastar a extinção do feito unicamente quanto à conta nº 00001696-3. E, estando o feito em termos de julgamento, avanço o mérito com supedâneo no artigo 515, 3º, do CPC.

Sustenta a instituição financeira que prescreveu o direito de efetuar a cobrança da diferença de correção monetária, apegando-se, para isso, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil. Todavia, este dispositivo se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à matéria de fundo, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a MP 32/89 e a Lei nº 7.730/89 substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para a conta nº 00001696-3.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento.

Devido ainda juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, fixados em 1% ao mês nos termos dos cálculos apresentados pela autora, para que não se configure julgamento *ultra petita*.

Sendo recíproca a sucumbência, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora e, nos termos do artigo 515, § 3º, também do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos supra.
Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.007659-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NELSON SONODA JINITI

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época do chamado plano "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.586,30 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) em 02 de setembro de 2005.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da autora com a diferença relativa à incidência do IPC de 44,80% no período de maio de 1990, corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em apelação interposta a fls. 47/53 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que ocorreu a prescrição, inclusive quanto aos juros remuneratórios, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária, que a sentença foi *ultra petita* ao determinar o pagamento de juros remuneratórios e que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o da causa.

A autora, por sua vez, apela a fls. 58/62 postulando que a correção monetária seja realizada pelos índices de poupança ou, alternativamente, que sejam computados os índices expurgados de 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Contrarrazões da instituição financeira a fls. 67/69 e da parte autora a fls. 72/83.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 90/94 opinando pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, afasto a alegação de que a sentença decidiu além do pedido a questão dos juros remuneratórios, pois ao contrário do que sustenta a instituição financeira, há pedido expresso na exordial (fls. 12, item "c") para que sobre a condenação incidam juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Apega-se a instituição financeira, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS

REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

De outro turno, a alegação de prescrição com supedâneo no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, encontra-se equivocada, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação "abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal" (grifei).

Em tais quadrantes não se situa, à evidência, a dívida questionada nestes autos, resultado que é de relação jurídica privada, decorrente da inserção da Caixa Econômica Federal, como instituição financeira equiparada a qualquer outra, em operação típica do mercado, sendo de se aplicar, pois, à hipótese, a regra geral de prescrição para as ações pessoais. Sobre a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com os dispositivos do Código Civil citados, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II-Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

No que toca ao pedido da parte autora, a incidência de correção monetária nos mesmos moldes das cadernetas de poupança não é devida, devendo prevalecer, para o caso, aquela prevista no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que é utilizada na atualização de débitos do Poder Judiciário Federal. Tampouco poderia ser deferida, neste momento processual, a aplicação dos índices do IPC dos meses de maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91, eis que a incidência dos mesmos não constou do pedido inicial.

Nesse sentido já decidiu esta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO "ULTRA-PETITA". INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

II. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III. Não configurado julgamento "ultra-petita", vez que consta na petição inicial pedido expresso para aplicação dos juros contratuais, os quais inclusive compuseram o cálculo da importância requerida.

IV. Justa a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC.

V. A sentença "a quo", equivocadamente, fixou a incidência dos juros remuneratórios a partir da data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro/89, enquanto a presente demanda refere-se à cobrança de diferença havida no mês de maio/90. Erro material que se corrige para determinar sua incidência a partir de maio/90.

VI. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Impossibilidade de aplicação dos índices do IPC neste momento processual, pois não foram objeto do pedido inicial.

VII. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida.

VIII. Apelação do autor improvida."

(AC nº 2005.61.08.007655-4/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.08.2007, DJU 29.08.2007, pág. 269)

Por fim, razão assiste à Caixa Econômica Federal no que tange aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e, com fulcro no § 1º-A do mesmo dispositivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - mantido à época do chamado plano "Collor", em valor que apurou ser de R\$ 1.367,11 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos) em 24.10.2005, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), não podendo ser superior a R\$ 1.367,11, corrigido monetariamente pelos mesmos índices de poupança, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o evento. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 75/83 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária. Contrarrazões a fls. 89/105.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 112/118 opinando pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o dispositivo acima transcrito, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre,

curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é vintenária, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 1045983/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.04.2009, DJe 27.04.2009)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO.

Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag nº 608356/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado Paulo Furtado, j. 24.03.2009, DJe 15.04.2009)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas"

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009397-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EUNICE VELHO BERNARDINELLI

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época do chamado plano "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.683,32 (nove mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) em 24 de outubro de 2005.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da autora com a diferença relativa à incidência do IPC de 44,80% no período de maio de 1990, corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em apelação interposta a fls. 73/87 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, inclusive quanto aos juros remuneratórios, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária e que é indevida a utilização da SELIC na composição dos juros de mora. A autora, por sua vez, apela a fls. 92/102 postulando que a correção monetária seja realizada pelos índices de poupança ou, alternativamente, que sejam computados os índices expurgados de 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Contrarrazões da instituição financeira a fls. 105/116.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 122/127 opinando pela manutenção da sentença.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da parte do recurso da instituição financeira no que se refere à utilização da taxa SELIC por se cuidar de questão estranha aos contornos do provimento jurisdicional impugnado.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a instituição financeira, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

De outro turno, a alegação de prescrição com supedâneo no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, encontra-se equivocada, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação "abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal" (grifei).

Em tais quadrantes não se situa, à evidência, a dívida questionada nestes autos, resultado que é de relação jurídica privada, decorrente da inserção da Caixa Econômica Federal, como instituição financeira equiparada a qualquer outra, em operação típica do mercado, sendo de se aplicar, pois, à hipótese, a regra geral de prescrição para as ações pessoais. Sobre a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com os dispositivos do Código Civil citados, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II-Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Finalmente, no que toca ao pedido da parte autora, a incidência de correção monetária nos mesmos moldes das cadernetas de poupança não é devida, devendo prevalecer, para o caso, aquela prevista no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que é utilizada na atualização de débitos do Poder Judiciário Federal. Tampouco poderia ser deferida, neste momento processual, a aplicação dos índices do IPC dos meses de maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91, eis que a incidência dos mesmos não constou do pedido inicial. Nesse sentido já decidiu esta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO "ULTRA-PETITA". INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

II. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III. Não configurado julgamento "ultra-petita", vez que consta na petição inicial pedido expresso para aplicação dos juros contratuais, os quais inclusive compuseram o cálculo da importância requerida.

IV. Justa a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC.

V. A sentença "a quo", equivocadamente, fixou a incidência dos juros remuneratórios a partir da data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro/89, enquanto a presente demanda refere-se à cobrança de diferença havida no mês de maio/90. Erro material que se corrige para determinar sua incidência a partir de maio/90.

VI. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Impossibilidade de aplicação dos índices do IPC neste momento processual, pois não foram objeto do pedido inicial.

VII. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida.

VIII. Apelação do autor improvida."

(AC nº 2005.61.08.007655-4/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.08.2007, DJU 29.08.2007, pág. 269)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : LAURINDO BONINI

ADVOGADO : SILVIA HELENA MARTONI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde o autor pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada nos meses de janeiro e fevereiro/91, quando em vigor o chamado "Plano Collor II", em valor que

apurou ser de R\$ 378,81 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) em 06 de outubro de 2005, acrescido dos encargos legais.

A MM.^a Juíza "a quo", julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento da diferença de correção monetária verificada nos meses de janeiro/91 (BTN de 19,39% verificado no mês de dezembro/90) e de fevereiro/91 (BTN de 20,21%, verificado no mês de janeiro/91), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, e com juros de mora a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que os índices de 19,39% e de 20,21% já foram devidamente aplicados, fato este comprovado pelos extratos juntados pela parte autora em sua petição inicial. Diz que a lide é temerária e, por isso, deve ser aplicada a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 113/119 opinando tão-somente pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Assiste razão à apelante.

Não houve aplicação retroativa da MP nº 294/91 aos saldos de cadernetas de poupança mantidos em dezembro/90 e janeiro/91, como quer fazer crer o autor.

Ao se efetivar o contrato relativo à caderneta de poupança, implica-se, automaticamente, ajuste entre as partes no sentido de o montante depositado permanecer com o agente financeiro por um período de um mês, cabendo quantas prorrogações desejar, cada poupador, por períodos de 30 dias.

O índice devido em janeiro/91 (portanto relativo ao período aquisitivo de dezembro/90) foi pago de acordo com a legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do BTN. Segundo o documento acostado nos autos pelo autor (fls. 19/21), em janeiro de 1991 houve o pagamento do índice de 19,39%, de forma que lhe falta interesse processual.

O mesmo acontece no mês seguinte. Dividindo-se a remuneração de NCz\$ 16.790,08 pelo saldo anterior, de NCz\$ 83.077,95, chega-se ao quociente de 0,2021, formato decimal do percentual de 20,21% (0,2021 multiplicado por 100). Por conseguinte, verifica-se que tanto o índice de 19,39% como o de 20,21% pretendidos pelo autor já foram creditados pelo banco apelante, faltando-lhe, deste modo, interesse processual.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II " - JANEIRO E FEVEREIRO/91 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91. I - O índice devido em janeiro/91 (portanto relativo ao período aquisitivo de dezembro/90) foi pago de acordo com a legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do BTN. Segundo o documento acostado nos autos pela instituição financeira e não impugnado pelos autores, em janeiro de 1991 houve o pagamento do índice de 19,39%, de forma que lhes falta interesse processual.

II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes.

IV - Sucumbência invertida, ficando, porém, suspensa a sua cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.

V - Extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) em relação a janeiro/91 e provida a apelação em relação ao mês seguinte."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.09.004026-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 131)

Ainda em seu apelo, pede a Caixa Econômica Federal que o autor seja condenado a pagar-lhe o dobro da quantia postulada indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil, que tem a seguinte redação:

"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

Aduzido dispositivo legal, contudo, apenas se justifica quando houver prova irrefutável da má-fé do pretendo credor em cobrar dívida já paga, situação que não se verifica na hipótese em apreço.

Diante da solução do caso concreto, inverto o ônus da sucumbência e condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem aplicação da multa do artigo 940 do Código Civil.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007814-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de Cofins (valor de R\$ 250.169,70 em set/05), nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Apelação da contribuinte, fls. 799/804, requerendo a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter apresentado exceção de pré-executividade para afastar cobrança ajuizada em duplicidade.

Relatado, decido.

Não procede a pretensão contribuinte.

No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade, alegou que a cobrança consubstanciada neste executivo fiscal estaria sendo feita em duplicidade com os processos 2005.61.09.002191-4 e 2004.61.09.006932-3.

A União, todavia, ao requerer a extinção do executivo fiscal (fls. 783), informou que a Receita Federal apurou que a cobrança decorreu de erro cometido pelo contribuinte ao preencher pedidos de compensação. Para comprovar suas alegações, juntou o documento de fls. 785, por meio do qual explica-se pormenorizadamente a origem das cobranças perpetradas, carreando ao executado a responsabilidade pela duplicidade de inscrições, em virtude do mencionado equívoco nos pedidos de compensação apresentados. Ressalte-se que, na hipótese, o documento do órgão governamental não foi refutado pelo contribuinte em seu apelo.

Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, vez que erro do próprio contribuinte deu causa à ação executiva contra ele proposta.

Neste sentido, cito o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. *É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento.*

2. *Entretanto, no presente caso, não pode haver condenação da exequente em honorários, pois a executada deu causa à inscrição em dívida e a conseqüente execução fiscal.*

3. *Houve equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, tendo sido apresentada a retificadora em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.*

4. *Deve ser mantida a sentença que deixou de condenar a exequente/União em honorários, pois não se configurou o ajuizamento irregular de execução fiscal, diante de indevida inscrição em dívida ativa.*

5. *Apelação da executada não provida."*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1273367, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 24/06/06)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO : TAMOTO WATANABE e outro

ADVOGADO : WALTHER AZOLINI
CODINOME : TAMOTE WATANABE
APELADO : YOTSU KUROBA
ADVOGADO : WALTHER AZOLINI

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90, quando instituído o chamado Plano Collor, sobre os ativos não bloqueados, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.097,18 (cinco mil e noventa e sete reais e dezoito centavos) em 13 de setembro de 2005.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 95/109 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo legitimada a União, que o pedido é juridicamente impossível, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 113/114, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé e a elevação dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 118/124.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Também não procede a alegada impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida. Já há muito tempo a questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. "PLANO VERÃO".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. É juridicamente possível o pedido que consiste em pretensão abstratamente tutelada pelo direito objetivo.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 144966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/03/1998, DJU 22/06/1998, pág. 91)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*"

Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- **Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**
- **O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**
- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

Precedentes.

- **não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN

Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

A questão referente à majoração dos honorários advocatícios, invocada pelo autor em suas contrarrazões de recurso, não merece qualquer análise porque se cuida de pretensão a ser ventilada em sede de apelação.

Por fim, não merece acolhida o pedido de condenação do banco por litigância de má-fé, uma vez que não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão. Ante o exposto, rejeito a alegação de litigância de má-fé formulada em contrarrazões e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.001665-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO e outros
: MARIO GORETI DA SILVA
: ANTONIO FRANCISCO DE AVELLAR
ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES e outro
APELADO : CELSO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR e outro
APELADO : RONALDO SOARES CLAUS e outros
: LUIZ RIBEIRO COSTA
: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS
: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
: JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA
: OSCAR ROSA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, com o fim de ver repetidas as importâncias recolhidas ao imposto de renda, referente ao pagamento de uma indenização por horas extras trabalhadas, referente ao período de julho/1995 a agosto/1997, quantias estas acrescidas de juros e correção monetária, aplicando-se a prescrição decenal.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença que aplicou a prescrição decenal e julgou procedente o pedido, condenando a ré na devolução das quantias recolhidas a esse título acrescidas de correção monetária e juros nos termos do estabelecido na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/01. Condenou a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação interposta pela União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença recorrida.

Intimado o Ministério Público Federal para oferecer parecer, em razão do disposto no artigo 75, da Lei nº 10.741/03, este opinou pela reforma da r. sentença recorrida.

Esta Corte e os Tribunais Superiores já consolidaram a jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter salarial do pagamento de "indenização por horas trabalhadas" pagas por força de convenção coletiva de trabalho (STJ - Resp nº 200700678479; 2ª Turma; j. 16/08/2007; DJU 08/02/2008; Rel. Min. Herman Benjamin; STJ - Resp nº 200401287983; 2ª Turma; j. 23/10/2007; DJU 23/11/2007; Rel. Min. Otávio de Noronha; TRF-3ª Região - AC nº 200661000128123 - SP; 6ª Turma; j. 13/12/2007; DJU 11/02/2008; Tel. Des. Federal Regina Helena Costa).

Assim mostram os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS. TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.

2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.

3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

4. *Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007; EREsp 670514 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008, p. 1.*

5. *Embargos de divergência providos."*

(STJ - ERESP nº 979765 - Processo: 200800354767; UF: SE; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 13/08/2008; DATA:01/09/2008; à unanimidade; Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CTN, ART. 43 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - INCIDÊNCIA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - LEI N.º 9.430/96, ART. 44, I - MULTA MORATÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.

1. *É manifestamente inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos legais sobre os quais a parte recorrente não discorreu acerca da alegada violação, dada a deficiência na fundamentação.*

2. *Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.*

3. **A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras advindas da diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza remuneratória (EREsp 695499/RJ e EREsp 670514/RN).**

4. *Decidida, pelo Tribunal de origem, a questão da multa moratória com base, exclusivamente, no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal (princípio da vedação ao confisco), não pode o STJ reapreciar a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.*

5. *É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente.*

6. *Recurso especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos."*

(STJ - RESP nº 864428 - Processo: 200601435918; UF: RN; 2ª Turma; data da decisão: 24/06/2008, DJE 18/08/2008; Relatora Min. ELIANA CALMON; à unanimidade)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

2. *O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas-extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.*

3. *A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido, assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.*

4. **O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).**

5. **Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.**

6. *O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.*

7. **A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.**

8. *Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin.*

9. *Agravo regimental provido."*

(STJ - AGRÉSP nº 933117; Processo: 200700554944; UF: RN; 1ª Seção; Data da decisão: 28/05/2008; DJE DATA:16/06/2008; Relator Min. JOSÉ DELGADO; à unanimidade)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das horas extras recebidas em razão da reclamação trabalhista, deve incidir o imposto de renda.

Isto posto, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.058970-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : PEERMUSIC DO BRASIL EDICOES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, em vista do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, julgou extintos os embargos à execução fiscal, esta ajuizada para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 754.881,69, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da embargante requerendo a condenação da União ao pagamento de verba honorária.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

Os embargos foram extintos, sem análise do mérito, em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, que levou à extinção também da execução fiscal, informado pela embargante a fls.98.

No presente caso, comprovou a embargante ter recolhido pontualmente os valores descritos na CDA. Todavia, de acordo com informação fornecida pela própria embargante em sua inicial, houve erro no preenchimento do campo CNPJ nos DARF's quando do pagamento dos valores.

Desta forma, considerando que o ajuizamento da executiva decorreu de erro do contribuinte, não se afigura cabível a condenação da embargada em honorários.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

Portanto, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que houve erro da própria contribuinte ao preencher as guias DARF's, dando, assim, causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

APELANTE : ELZA APARECIDA FERREIRA e outros

: GILMAR GUARNIERI GARCIA

: HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLE

: HELIO APARECIDO MARTINS

: JOVINO MOREIRA DE FREITAS

: MANOEL NOGUEIRA DE SA

: MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA

: MOACYR BELONE

: ROSA NUNES FERREIRA

: SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida, a princípio, contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de junho/87 e janeiro/89, mantidos às épocas dos chamados planos "Bresser" e "Verão" acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em 17 de abril de 2006.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação aos coautores Gilmar Guarnieri Garcia (conta nº 001353-0), Helio Aparecido Martins (conta nº 009350-5), Jovino Moreira de Freitas (quanto ao período de junho/87), Moacyr Belone (contas nºs 000027-2 e 019396-8) e Rosa Nunes Ferreira (para o período de junho/87), julgou procedente o pedido em relação aos coautores Elza Aparecida Ferreira, Helena Nogueira de Sá Carsola, Manoel Nogueira de Sá, Maria Rosina Cardoso Nogueira de Sá, Moacyr Belone (conta nº 000258-5) e Sérgio Cardoso Nogueira de Sá, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas com as diferenças de IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89, e julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos coautores Hélio Aparecido Martins (conta nº 008657-6), Jovino Moreira de Freitas (contas nºs 011436-0 e 025118-0), Moacyr Belone (conta nº 019396-8) e Rosa Nunes Ferreira (conta nº 125273-7), condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, corrigido monetariamente de acordo com os índices previstos na atualização do débito judicial, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC, quando então não mais será devido nenhum outro índice de correção monetária. Diante da sucumbência, condenou o banco a pagar honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal a fls. 133/135 alegando, em síntese, que a diferença de IPC só é devida para as contas com data base na primeira quinzena.

A parte autora, por sua vez, alega que todos os litisconsortes comprovaram a titularidade das contas, não tendo porque o juízo ter excluído algumas da condenação. Sustenta que comprovada a titularidade da conta é dispensável a juntada dos extratos. Quanto à correção monetária, afirma que os critérios de atualização dos débitos judiciais não prevê a aplicação dos índices expurgados, os quais são devidos nos meses de março, abril e maio/90, além de fevereiro/91, incidindo, ainda, os mesmos índices utilizados na correção da caderneta de poupança.

Contrarrazões a fls. 174/177 e 179/182.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 199/201v.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Embora esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são documentos indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do artigo 283 do CPC, por configurar a única prova sobre o fato constitutivo do direito material pleiteado em juízo, a dificuldade dos correntistas para obter os documentos, somada ao posicionamento atual do E. Supremo Tribunal Federal (*ADI nº 2591/DF, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31*) de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, provocou alteração no entendimento desta E. Turma, que

passou a admitir, então, que a ação seja proposta sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los administrativamente e que seja fornecido indícios de ser ou ter sido correntista na instituição financeira. No caso dos autos todos os coautores demonstraram a existência da relação jurídica com a instituição financeira, trazendo para os autos extratos de diversos períodos.

Desta forma, provada a existência das contas deve ser aplicado ao caso a regra contida no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo a instituição financeira ré colacionar aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados ou demonstrar a inexistência de conta(s) na época.

Não é necessário que a parte autora intente ação cautelar preparatória de exibição de documentos, haja vista a previsão legal contida no artigo 355 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003658-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGOS 355,356 E 358 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Embora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitua ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, nada obsta, que a agravante, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

3. Pelos documentos que instruem os autos, o agravado requereu ao agravante, administrativamente (fls.59), a apresentação dos extratos, não tendo sido atendido.

4. O agravado trouxe aos autos (fls.60) cópia da declaração do

imposto de renda, dando conta que no ano de 1988 e 1989 possuía conta poupança junto ao agravante.

5. Conta poupança que foi contratada junto à agência da agravante na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos é exiguo, devendo, assim, ser ampliado para noventa dias.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.099138-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 27.03.2008, DJU 14.04.2008, pág. 236)

Neste diapasão, por ser aplicável o disposto nos artigos 355 a 363 do CPC, não se mostra correta a sentença que julgou extinto o feito sem análise do mérito em relação a parte do pedido.

Por conseguinte, reformo parcialmente o *decisum* monocrático e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, analiso o mérito em relação às contas em que ocorreu a extinção sem julgamento do mérito.

Atualmente a questão referente à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 possui entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, pág. 432)

Verifico, neste compasso, assistir razão à instituição financeira ao pretender que as contas com data base na segunda quinzena de junho/87 e de janeiro/89 sejam excluídas da condenação.

Finalmente, quanto à correção monetária, é de se ressaltar o entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma de que nas ações condenatórias referentes à correção monetária de caderneta de poupança não são devidos os índices próprios de poupança, mas sim aqueles previstos nas tabelas da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3 - O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento n.º 64/2005.

4 - Devem incidir, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

6 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.005336-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.03.2009, DJF3 31.03.2009, pág. 401)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a parte apelante, devendo ser observado que há parâmetro na Justiça Federal para a atualização dos débitos judiciais, não podendo ser utilizado qualquer outro índice, por mais conveniente que seja à parte.

É de se ponderar, por outro lado, que o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, prevê a utilização dos expurgos, em janeiro/89, do índice de 42,72%, em fevereiro/89, de 10,14%, e de março/90 a fevereiro/91, o IPC/IBGE.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2006.61.00.013222-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de f. 333, homologo a desistência dos embargos de declaração opostos a f. 328/32. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013940-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CLAUDIO GROZINSKI e outros

: EDUARDO LOPES DE PAULA

: LILIAN CRISTINA FERNANDES

: MAURICIO LOPES DE PAULA

: OLIVIA GROZINSKI

: SELMA LOPES DE PAULA

: SILVIA LOPES DE PAULA FERRARI

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra o Banco Central do Brasil onde a parte autora pleiteia *"a devolução da remuneração integral das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março/90 e crédito em abril/90, pelas regras vigentes com a edição da Medida Provisória nº 168/90, com remuneração a base do BTNF (41,28%) referente as importâncias superiores a NCZ\$50.000,00 transferidas ao BACEN, compensando as já pagas, devidamente corrigido pelo índice de poupança"*.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais) em 26 de junho de 2006.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por entender que as ações propostas contra o Banco Central do Brasil prescrevem em cinco anos. Condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa (fls. 135/137).

Em apelação interposta a fls. 143/153 a parte autora alega, em síntese, ter promovido outras demandas junto ao Poder Judiciário pleiteando, a princípio, o índice do IPC, de 84,32%, sobre o saldo existente em suas contas poupança no mês de março/90, que seria creditado no mês seguinte, sendo que em 28.06.2004 ocorreu o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu ser o Banco Central do Brasil parte ilegítima para figurar na relação jurídica. Assim, sustenta que o lapso temporal é de apenas 2 anos, não tendo havido, por conseguinte, a prescrição. Afirma que não pode ser prejudicada por uma situação na qual nem mesmo o Poder Judiciário sabia, ao certo, quem é que estaria legitimado para responder pelas perdas ocasionadas nas cadernetas de poupança.

Contrarrazões a fls. 159/163.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 167/175 opinando pelo provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina que *"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."* (grifo nosso)

O supra-aduzido dispositivo aplica-se ao caso em exame por força do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, que tem a seguinte redação:

*"Art. 2º. O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, **abrange as dívidas passivas das autarquias**, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos".* (grifo e destaque inexistente no original)

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.595/64, a ele estende-se o benefício do prazo prescricional quinquenal.

A questão ora abordada é pacífica e não gera maiores discussões, estando consagrado o entendimento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- **Recurso especial conhecido e parcialmente provido."**

(REsp 731007/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18/08/2005, DJU 17/10/2005, pág. 283)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4.595/64, porquanto o BACEN goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional. Recurso especial improvido."

(REsp 615486/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, 22/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 296)

Importante consignar que o prazo prescricional teve início em agosto de 1992, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. Desta forma, considerando que a demanda somente foi proposta em 26 de junho de 2006, é obrigatório reconhecer a prescrição.

Idêntico posicionamento já foi compartilhado por esta E. Turma, consoante pode ser verificado pelos seguintes julgados: TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.00.006917-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken, j. 04.12.2008, DJF3 20.01.2009, pág. 256; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.05.002867-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2008, DJF3 07.10.2008; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.008113-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07.08.2008, DJF3 19.08.2008.

A alegação de que a interrupção foi suspensa com o ajuizamento da ação anterior não beneficia a apelante. Com efeito, a documentação trazida para os autos evidencia que na ação de nº 95.0014500-6 os autores pretendiam receber a correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Nos autos em apreço, todavia, fica claro tanto da petição inicial quanto da peça recursal que a pretensão é outra, pois pretendem receber o BTNF integral sobre as contas poupanças mantidas na segunda quinzena de março/90. São, portanto, pedidos distintos!

Para que possa se sustentar validamente a interrupção da prescrição é necessário que as demandas sejam idênticas, ou seja, que se cuidem das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido (§ 2º do artigo 301 do CPC). Não é o que se verifica na hipótese, onde apesar de serem idênticas as partes e a causa de pedir, o pedido é diferente, pois na primeira ação buscou-se a correção pelo IPC enquanto na segunda busca-se a correção pelo BTNF.

Destoantes os elementos identificadores da ação tem-se uma ação nova, para a qual não há que se falar em interrupção da prescrição.

No sentido de que a prescrição apenas se interrompe se verificado as mesmas partes, pedido e causa de pedir, temos o seguinte aresto do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, SOB O REGIME DA CLT - ARTS. 67, 87, 100 E 243 DA LEI Nº 8.112/90 - ART. 7º DA LEI Nº 8.162/91 - DIREITO ADQUIRIDO - EXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 219 E § 1º, DO CPC C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42.I -

I - Interrompido o fluxo do prazo da prescrição quinquenal do direito de ação com o ajuizamento de anterior ação, com as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir - cujo processo foi julgado extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC - e voltando o prazo a fluir, pela metade, a contar da decisão que inadmitiu o recurso especial, mantendo a anterior sentença, a teor dos arts. 219 e § 1º, do CPC e 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, inocorre a prescrição do direito de ação, in casu, ante o ajuizamento de nova ação antes de decorridos dois anos e meio da aludida decisão. (...)"

(TRF 1ª Região, Ac nº 199801000372470/DF, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 21.03.2000, DJ 07.05.2001, pág. 53)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.013640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RODNEY LOURENCO PREDO

ADVOGADO : JULIANA ORLANDIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87 e janeiro/89, quando instituídos os chamados planos "Bresser" e "Verão", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.319,36 em 06 de novembro de 2001.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança nº 99025760-9 com a diferença do IPC verificada nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%) e a conta nº 00227144-6 com a diferença do IPC verificada nos meses de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios a partir da citação de acordo com o Código Civil atual, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 415,00.

Em apelação interposta a fls. 188/195 a autora alega, em síntese, que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, pleiteando a fixação dos honorários em seu percentual máximo.

Contrarrrazões a fls. 201/203.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu artigo 20, § 3º, que os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem, em que pese o zelo e a dedicação dos patronos da apelante para com a causa, não lhe foram exigido maiores esforços e tempo na realização do serviço, porquanto a matéria encontra-se há muito pacificada. Todavia, não se mostra correta a fixação dos honorários em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), devendo tal valor ser elevado para o percentual de 10% sobre o valor da condenação consoante entendimento amíúde aplicado no âmbito dos tribunais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. RESOLUÇÃO Nº 561 DE 02 DE JULHO DE 2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

II - Face à procedência da ação, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

III - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.016984-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O montante deve ser atualizado na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

Esclareço, tão-somente, que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

3 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 200661200071273/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.06.2008, DJF3 08.07.2008)

De forma idêntica:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. NATUREZA CONDENATÓRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no

Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005"

(EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006).

2. O aresto recorrido possui alicerces na análise dos fatos da causa, e o revolvimento da premissa fática relativa à existência de má-fé na conduta do segurado, considerada pelo Tribunal de origem, ensejaria o reexame de provas, providência vedada em âmbito de especial, incidindo, assim, o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A ação objetivando a cobrança de indenização securitária tem natureza condenatória, impondo-se que os honorários advocatícios sejam fixados segundo os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC, que prevê um mínimo de 10% sobre o valor da condenação 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, EDREsp nº 906260/DF, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Mathias, j. 16.09.2008, DJE 06.10.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOSE BENEDITO VIEIRA e outro

: IOLANDA SONIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA GOMES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando instituído o chamado plano "Verão", no valor que apurou ser de R\$ 845,06 (oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) em 29 de agosto de 2005, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 89/97 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, que não há direito à pretendida diferença de correção monetária e que não pode ser aplicado o Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo o responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à apelante.

A matéria debatida atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001669-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : HERMINIO CARON

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, decorrente, respectivamente, do plano "Verão", no valor que apurou ser de R\$ 3.765,14 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) em 19 de setembro de 2006, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 88/97 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, que não há direito à pretendida diferença de correção monetária e que não pode ser aplicado o Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo o responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS

REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à apelante.

A matéria debatida atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001687-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : HERMINIO CARON
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de abril e maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, época em que estava em vigor o chamado Plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 5.337,49 em 19 de setembro de 2006.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 82/92 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal não é devida. Invoca, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."
(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que

remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Com relação ao critério de correção monetária, não assiste razão à apelante ao impugnar a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vez que foi objeto de aprovação pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser seguido pelo Poder Judiciário na atualização das ações condenatórias.

Assim já decidiu esta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002118-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : HERMINIO CARON

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, quando em vigor o chamado Plano Bresser, em valor que apurou ser de R\$ 1.449,22 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) em 19 de dezembro de 2006, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 82/89 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, que não há direito à pretendida diferença de correção monetária e que não pode ser aplicado o Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo o responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à apelante.

A matéria debatida atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de junho/87, no percentual de 26,06%.

Ressalte que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido, cito, dentre outros tantos existentes, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1017510/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.02.2009, DJe 09.03.2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.

- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1019039/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05.08.2008, DJe 22.08.2008)

Portanto, aniversariando a conta na primeira quinzena do mês, tem o apelado direito adquirido à diferença da correção monetária, calculada pelo IPC.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.003067-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : CLOVIS POMPEO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, mantido à época dos chamados planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.986,40 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) em 05 de outubro de 2006.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 86/98 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Embargos de declaração opostos a fls. 103/105 e rejeitados a fls. 108/110.

Contrarrrazões a fls. 115/120.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 124/133.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apegue-se à apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calçada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de

poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARIA ALICE GERUMAGLIA DA SILVA e outros

: JOSE CUSTODIO RIBEIRO

: NADYR BANDEIRA CAPOBIANCO

ADVOGADO : SIDNEY VIEIRA E SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 e janeiro/89, quando entrou em vigor os chamados Planos Bresser e Verão, acrescida de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 em 09 de março de 2006.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, na conta nº 00093343-0, a diferença de correção monetária dos meses de junho/87 e de janeiro/89, e nas contas nºs 0003293-0 e 00059308-0, a diferença de correção monetária de junho/87, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, corrigida monetariamente na forma prevista no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos a fls. 93/94 e rejeitados a fls. 96/98.

Em apelação interposta a fls. 101/108 a autora alega que a sentença é nula porque o juiz decidiu além do pedido, utilizando-se de índices não postulados para efetuar a correção monetária do débito quando o correto seria aplicar os mesmos utilizados nas cadernetas de poupança por força do *pacta sunt servanda*.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 113/119 opinando tão-somente pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar interesse público que legitime a sua intervenção.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma, nas ações condenatórias referentes à correção monetária de caderneta de poupança não são devidos os índices próprios de poupança, mas sim aqueles previstos nas tabelas da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3 - O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005.

4 - Devem incidir, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

6 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.005336-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.03.2009, DJF3 31.03.2009, pág. 401)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, devendo ser observado que há parâmetro na Justiça Federal para a atualização dos débitos judiciais, não podendo ser utilizado qualquer outro índice, por mais conveniente que seja à parte.

Deve ser observado que este procedimento não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e tampouco o artigo 460 do Código de Processo Civil, já que a incidência de correção monetária sobre o débito judicial decorre de lei (Lei nº 6.899/81), não dependendo de pedido do autor. Consequentemente, não está o magistrado vinculado ao que foi requerido pela parte a título de correção monetária, mormente se verificado que os índices pleiteados destoam evidentemente daqueles utilizados pelo Poder Judiciário, como acontece no caso *sub judice*. Nesse sentido já decidiu esta E. Turma: AC nº 2007.61.20.002169-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, pág. 238.

Também não há violação do princípio do *pacta sunt servanda*, uma vez que o que está sendo corrigido é o débito judicial e não o contrato de caderneta de poupança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012553-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

ADVOGADO : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

F. 155: Defiro pelo prazo requerido.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026939-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 447: Tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional, manifestada na petição de f. 477/9, indefiro o pedido de substituição dos valores depositados judicialmente por fiança bancária.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00045 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.031360-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

REQUERENTE : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR

ADVOGADO : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR

REQUERIDO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA

PARTE RE' : MAURIZIO MARCHETTI

No. ORIG. : 2006.61.23.001850-9 1 V_r BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, com fundamento no artigo 295, III, e artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem exame do mérito, ação cautelar originária, com pedido de liminar, requerida com o objetivo de *"impedir a continuidade da tramitação da AÇÃO DE*

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n° 2006.61.23.0001850-9, no Fórum Federal de Bragança Paulista/SP, e das respectivas precatórias para oitivas de testemunhas arroladas pelas partes, no Fóruns Federais e Estaduais, de Campinas, de São Paulo/Capital, de Atibaia e Jundiaí".

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em omissões, contradições e obscuridades, pois: (1) houve a interposição da referida ação, "*evitando-se com isso as preclusões da matéria, inclusive daquelas de caráter urgência, processual e constitucional, e, também, obstando-se à eficácia do justo provimento judicial, com o intuito legal e constitucional de exercer o seu sagrado direito de defesa*"; (2) contra o recebimento da inicial da ação civil pública em questão, houve a interposição de agravo de instrumento (n° 2007.03.00.083445-6), cujo efeito suspensivo postulado foi negado, sendo tal decisão, antes mesmo do resultado aqui contestado, impugnada pelo remédio jurídico competente (embargos de declaração), até hoje pendente de julgamento, "*o que faz referenciar a relação processual e legal, compatível em qualquer tempo ou grau de jurisdição, para legitimar o ingresso da presente Medida Cautelar*"; e (3) "*desrespeita o devido processo legal e o direito de defesa pela falta da rápida concreção jurídica e da perfeita prestação jurisdicional, tanto que engessa a parte de tomar qualquer outra medida judicial pertinente, uma vez que não há decisão quanto aos Embargos ingressos dentro do Agravo de Instrumento, o que deveria ser célere para evitar prejuízos e acesso a outros graus de jurisdição*"; fazendo, ainda, citação à "*declaração Universal dos Direitos do Homem, contida na proclamação havida na Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1948 (sic): 'toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal competente, independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal'*"; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois inexistente qualquer vício sanável por embargos de declaração. Com efeito, a r. decisão embargada foi proferida nos seguintes termos, *verbis* (f. 779):

"Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, requerida com o objetivo de "impedir a continuidade da tramitação da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n° 2006.61.23.0001850-9, no Fórum Federal de Bragança Paulista/SP, e das respectivas precatórias para oitivas de testemunhas arroladas pelas partes, no Fóruns Federais e Estaduais, de Campinas, de São Paulo/Capital, de Atibaia e Jundiaí".

Alegou, em suma, o agravante que é incompetente absolutamente o Juízo agravado, tendo em vista a existência de foro por prerrogativa de função, vez que um dos co-réus é magistrado da Justiça do Trabalho.

DECIDO.

A medida cautelar, de competência originária dos Tribunais, prevista no artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, tem como objetivo apenas atribuir efeito suspensivo a recurso interposto e recebido, perante o Juízo a quo, mas ainda não remetido à instância revisora, ou que não possua efeito suspensivo, como no caso dos recursos extraordinário e especial.

Não se presta, portanto, a substituir recurso dotado de efeito suspensivo e devolutivo, como é o caso do agravo de instrumento que, na espécie, foi interposto e teve o requerimento de efeito suspensivo negado. Tampouco pode servir como substituto processual do recurso cabível ou como meio de contornar o indeferimento do efeito suspensivo na via recursal adequada, como pretendido, de forma inequívoca, pela ora requerente.

A hipótese é de inadequação da via eleita, pois não pode a medida cautelar reiterar o pedido de efeito suspensivo negado em agravo de instrumento pelo relator, nem pretender sua admissão apenas por estar pendente de julgamento definitivo o recurso perante o colegiado, sendo claro o intento da requerente de utilizar-se de dupla via impugnativa para o exame da mesma controvérsia (agravo de instrumento e medida cautelar), o que não se coaduna com o regime processual civil vigente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, III, e artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito."

Cumprido esclarecer que o Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.083445-6 foi interposto em 20.07.07, com decisão, na fase do artigo 558 do CPC, em 26.11.07. A presente Ação Cautelar, por sua vez, foi ajuizada em 15.08.08, proferida a decisão embargada em 19.08.08.

Como se verifica, a decisão embargada dispõe, claramente, que a medida cautelar ajuizada não se presta a substituir o recurso cabível, e não pode ser utilizada para contornar o indeferimento do efeito suspensivo na via recursal adequada que, em última análise, é o que pretende obter a parte requerente.

Não passou despercebido pelo julgador que, na verdade, instrumentou a parte a medida cautelar como meio de reiterar pedido de efeito suspensivo que fora negado em sede de agravo de instrumento, pelo e. Relator, pois, admitir tal conduta significaria coonestar expediente de impugnação duplicada para forçar reexame de controvérsia que já foi examinada e decidida em sede de agravo, desvirtuando, assim, a lógica do sistema processual.

Ora, vê-se pois que a decisão embargada deslindou, de forma muito apropriada, a questão ventilada na petição inicial que não podia mesmo prosperar, conquanto ausente interesse processual do requerente consistente em necessidade de provimento jurisdicional neste feito.

Se, entretanto, a parte se revela inconformada com o resultado obtido, deve ela valer-se dos meios de impugnação próprios previstos no ordenamento jurídico vigente, e não da via dos embargos de declaração, incompatível com tal finalidade.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)*".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA HELENA MIGUEL KASSIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 02.00.00005-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPF (valor de R\$ 7.577,41 em mai/07 - fls. 75). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 117/122, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *decisum* deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 132, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que possui sete inscrições em dívida ativa, as quais perfazem o montante atualizado de R\$ 61.856,90 (fls. 134/136).

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.000167-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : IVANA MARIA DA NOBREGA CUNHA MORETTIN

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 210: Indefiro o pedido do Ministério Público Federal relativo à intimação da impetrante da decisão dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional da r. sentença, uma vez que a respectiva decisão foi publicada, conforme Certidão de f. 198.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.015249-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : PERSIO DE OLIVEIRA LIMA espólio

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro

REPRESENTANTE : MARIA DULCE BANDEIRA DE MELLO E OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante o cancelamento do CPF do espólio de Pêrsio de Oliveira Lima e a extinção da pendência quanto à falta de apresentação da DIRPF/04.

O mandado de segurança foi impetrado em 27/06/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 41/46.

A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada expeça CND em nome do Espólio de Pêrsio de Oliveira Lima, decisão em face da qual interpôs a União agravo retido.

A sentença concedeu a segurança para afastar a exigência da apresentação de DIRPF/04 e determinar o cancelamento do CPF do Espólio de Pêrsio de Oliveira Lima. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Às fls. 98/104 informou a PFN que deixa de recorrer por não vislumbrar prejuízo para a União, já que não persistem os óbices para o deferimento da pretensão da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte devido ao reexame necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Por ocasião do falecimento do Sr. Pêrsio de Oliveira Lima, sua viúva, a Sra. Maria Dulce Oliveira e Bandeira de Mello, foi responsável pela condução do inventário dos bens integrantes do seu patrimônio, tendo figurado como inventariante de seu espólio até a definitiva partilha dos bens entre os herdeiros.

Uma vez homologada a partilha, a inventariante apresentou, em 02/05/03, a declaração final de espólio (DFE) perante a Receita Federal do Brasil, ocasião na qual os tributos remanescentes foram regularmente recolhidos, não restando qualquer pendência veiculada ao CPF do inventariado.

Após 5 anos da entrega da DFE, houve a recusa na expedição de CND em nome do espólio, ao argumento de que não haveria ocorrido a entrega da DIRPF relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003.

De acordo com o que informou a autoridade coatora à fl. 42, a falta de DIRPF/04 deveu-se à ocorrência de rendimentos auferidos posteriormente ao encerramento do espólio.

A declaração final de espólio foi entregue à Receita Federal do Brasil em 02/05/03 (fl. 23). A sentença que homologou a partilha dos bens deixados por Pêrsio de Oliveira Lima transitou em julgado em 23/07/02 (fl. 21-v), data em que se operou a extinção do espólio, sendo certo que a este não é possível auferir rendimentos depois de aperfeiçoada a sua extinção.

Pelas informações prestadas às fls. 68/69, afirma a autoridade impetrada que, após a análise da DFE, concluída em 11/07/08, os rendimentos referentes aos meses posteriores à partilha deveriam ser imputados aos herdeiros, bem como que o saldo do imposto a pagar apurado em razão da não inclusão dos rendimentos de outra fonte pagadora (Campos e Antonioli Advogados Associados) não poderá ser cobrado, em virtude do transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Por essas razões, informou a PFN, às fls. 98/99, não haver interesse processual em recorrer da sentença, por não vislumbrar prejuízo para a União, já que não persistem os óbices para o deferimento da pretensão da impetrante. Indevida, portanto, a exigência de apresentação de DIRPF/04.

Por fim, quanto ao pedido de cancelamento do CPF do espólio, a redação do art. 24 da Instrução Normativa nº 8864/08, da Receita Federal do Brasil, é clara, no sentido de que:

"Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou

II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.

Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:

I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;

II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente".

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.024135-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

REQUERENTE : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2007.61.00.027566-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) regularizar o valor da causa, recolhendo eventual diferença de custas; e
- 2) juntar cópia autenticada (ou declarada autêntica) da inicial, da apelação e do despacho que a recebeu;
- 3) autenticar ou declarar autênticas as cópias juntadas aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINES LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

No. ORIG. : 93.00.17198-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória, na qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré que a obrigue ao recolhimento do IPI na saída de seus produtos destinados aos próprios encomendantes e consumidores finais.

A ação foi proposta em 30/06/93, tendo sido atribuído à causa, à época, o valor de CR\$ 66.066.000,00.

Decorreu *in albis* o prazo para que a União apresentasse contestação (fl. 32).

À fl. 37 foi deferido o pedido de produção de prova pericial, requerido pela autora.

Às fls. 133/136 encontram-se as respostas do perito aos quesitos formulados pela autora. A União não formulou quesitos.

A sentença julgou o pedido procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o IPI na confecção e comercialização de placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres. Condenou a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, §4º do CPC.

Apelou a União requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Alega a autora, em síntese, que, tendo por objeto social a prestação de serviços com a confecção de placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres, está obrigada somente ao recolhimento do ISS, não havendo que se falar no recolhimento de IPI, posto que sua atividade não constituiria industrialização, razão pela qual pretende ver afastada a incidência deste tributo.

Segundo afirma, a requerente recebe uma encomenda e executa o serviço, que serve exclusivamente para o encomendante, consumidor final, que não tem como objeto a comercialização ou industrialização do objeto da encomenda. Trata-se, portanto, de produtos personalizados, que, no caso de recusa do encomendante, tornam-se imprestáveis para qualquer outro fim.

A matéria objeto da presente ação já foi objeto de súmula do STJ e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Confira-se:

Súmula 143/TFR: "Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previsto no artigo 8º, §1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo IPI".

Súmula 156/STJ: "A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

Esse também é o entendimento desta E. Terceira Turma:

"TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE FEITURA DE PLACAS, FAIXAS, PAINÉIS, LETREIROS, LUMINOSOS E ARTIGOS CONGÊNERES PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68. 1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de feitura de placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69. 2. Precedentes. 3. Apelo da União e remessa oficial improvidos" (TRF 3, 3ª Turma, AC 2008.03.99.015371-7, relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, j. 27/11/08).

Disponha o art. 8º, §1º do Decreto-Lei nº 406/68 (legislação vigente quando da propositura da presente ação, ocorrida nos idos de 1993), no seguinte sentido:

"Art. 8º. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria".

A lista de que trata o artigo acima é objeto da Lei Complementar nº 56/87, que, em seu item 85, atribui a qualidade de serviço à *"propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)"*.

De acordo com o que restou comprovado pelo laudo de perícia acostado aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela autora são todos efetuados sob encomenda direta de seus consumidores finais (fl. 133, resposta ao quesito nº 01), bem como que *"a somatória de tais elementos em uma configuração de produto medido em termos físicos e econômicos ficam restritos ao uso demandado pelo Cliente, não sendo passível de revenda pela Autora produtora, pois seu uso e propriedade implicará na satisfação do material produzido e nos termos legais pelos quais foi demandado, esgotando sua participação, da empresa, nesse ato produtivo, conforme observo no corpo do Laudo Pericial"* (fl. 134, resposta ao quesito nº 02). Observou, ainda, o Sr. Perito, que *"no caso em tela, parte do material físico disposto e parte do material utilizado, aqueles vinculados a infra-estrutura básica, são recuperados no processo. Sendo que aqueles disponibilizados ao acabamento final, certamente serão inutilizados"* fl. 136, resposta ao quesito nº 9).

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria é no sentido de que somente os serviços sob encomenda de terceiros, é que são objeto do §1º do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, consoante entendimento abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS TIPOGRÁFICOS PERSONALIZADOS. SOMENTE OS PRODUTOS DE IMPRESSÃO TIPOGRÁFICA PERSONALIZADOS, ISTO É, REALIZADOS SOB ENCOMENDAS, POR DETERMINADO CLIENTE, DA NATUREZA PREVISTA NA LISTA A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 406-68, ALTERADO PELO DE N. 834-69, E QUE SE ENCONTRAM SUJEITOS AO ISS, E NÃO AO ICM. A PREMISSA MAIOR A CONSIDERAR É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, POR ISSO, NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO HAVENDO UMA PURA E SIMPLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SE A IMPRESSÃO TIPOGRÁFICA E TRABALHOS SIMILARES SÃO REALIZADOS PARA A FORMAÇÃO DE UMA MERCADORIA, DE UM PRODUTO TIPOGRÁFICO, PARA NORMAL CIRCULAÇÃO COMERCIAL. JURISPRUDÊNCIA, A RESPEITO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (STF, 2ª Turma, RE 106173/SP, relator Ministro Cordeiro Guerra, j. 01/04/86).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 166

do CTN deve ser interpretado com temperamentos, sob pena de inviabilizar todo e qualquer pedido de restituição de tributo, donde a suficiência da documentação carreada com a inicial, quais sejam, autorizações das empresas para as quais foram prestados os serviços de composição gráfica, para que se considere cumprido o requisito do referido artigo de lei. 2. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69. Precedentes. 3. Admite-se a inclusão dos ditos expurgos inflacionários e, na linha dos precedentes do E. STJ e desta Corte, aplicam-se os seguintes índices: IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. 4. Por tratar-se de fator cumulado de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação da autoria provida, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e condenar a União à restituição do IPI sobre serviços gráficos assim caracterizados e indevidamente recolhido, invertendo-se o ônus de sucumbência, reduzida a verba honorária ao montante de 10% do valor da condenação..

5. Apelação da autoria provida, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e condenar a União à restituição do IPI sobre serviços gráficos assim caracterizados e indevidamente recolhido, invertendo-se o ônus de sucumbência, reduzida a verba honorária ao montante de 10% do valor da condenação" (TRF 3 , Turma Suplementar da 2ª Seção, AC 638862, j. 06/05/08).

Verifica-se, por todo o exposto, que o direito alegado pela autora está em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com a súmula nº 156 do STJ, não havendo, pois, que se falar em reforma da sentença.

Quanto aos honorários, entendo que foram os mesmos correta e moderadamente fixados, na forma do art. 20, §4º do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1266/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ASSOCIACAO ATLETICA CACAPAVENSE

ADVOGADO : ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 03.00.00013-2 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Atlética Caçapavense contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Caçapava - SP que, nos autos do processo de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou precluso o pedido de reconhecimento de excesso de penhora e reconsiderou a decisão de fls. 329, por considerar desnecessária a realização de nova avaliação do imóvel.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado de modo a suspender a realização do leilão do imóvel penhorado.

É o breve relatório

Intimada a regularizar o recurso (fl. 145), com o recolhimento das custas devidas, a agravante ficou-se inerte, conforme se vê da certidão de fl. 148.

Portanto, o presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante, deixou de recolher as custas devidas, nos termos da resolução nº 278 de 16 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração desta Corte Regional.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019258-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARCIA TEREZINHA PAVAN

ADVOGADO : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.001580-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA TEREZINHA PAVAN contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização c.c tutela antecipada ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada até a juntada da contestação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes (fls. 11/12).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

"Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma."

No caso concreto, o ato que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada até a juntada da contestação não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório.

E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil.

O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecurável, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.

Ressalte-se, ainda, que o Magistrado não está obrigado a analisar e decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes de se completar a relação processual, com a juntada da contestação, em face do princípio do livre convencimento, valendo observar, ademais, que o art. 273 do Código de Processo Civil, instituiu uma faculdade e não uma obrigatoriedade.

Por outro lado, o exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DA LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR À VINDA DAS INFORMAÇÕES - DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno objetivando a reforma de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é recurso próprio para se atacar decisões interlocutórias, entendendo-se como tais as que resolvem uma questão incidente, sem pôr fim ao processo (art. 162, § 2º, do CPC).

Impróprio, pois, seu manejo para atacar atos de simples impulso processual, para os quais a lei não estabelece forma especial, pois estes nada mais são que despachos (art. 162, § 3º, do CPC) e como tais irrecuráveis, na forma do art. 504 do CPC.

No caso, o ato do Juiz, que reserva a apreciação de pedido de liminar para após a vinda das informações, via de regra, não passa de mero despacho impulsionador do processo, despido de conteúdo decisório. A magistrada assim

procedeu porque tenciona formar juízo de convencimento mínimo acerca da matéria. Demais disso, é certo que ela não vislumbrou a possibilidade de ineficácia da medida, após a oitiva do réu.

Assim, mostra-se razoável a cautela da Magistrada, pois o procedimento por ela adotado não causa prejuízo ao agravante. Só excepcionalmente, quando a concessão da liminar seja imperiosa, é que se pode considerar ilegal a decisão que posterga a sua apreciação para depois da vinda das informações, visto que, nesta hipótese, haverá ato omissivo do juiz. Isto, entretanto, não ocorre no presente caso. É o juiz, diante da documentação instrutória da petição inicial, quem deve avaliar se há condições de se apreciar o pleito imediatamente.

Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RJ, 5ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265)

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

2. -In casu-, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

3. A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

4. Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/07/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR - HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO - NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte.

2. Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016013-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALCICI S/A e outros

ADVOGADO : FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 04.00.00010-8 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ALCICI S/A e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sucessores ICICLA IND/ E COM/ DE PAPÉIS LTDA e AERGI IND/ E COM/ DE PAPÉIS LTDA.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, em inúmeros processos, foi reconhecida a sucessão entre as empresas ALCICI, ICICLA e AERGI.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de anexar a cópia da certidão da respectiva intimação, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota 6 ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020610-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : HEINZ LUDWIG BATROV e outros

: ISAO KAYAMA

: JOAO GERALDO CASAGRANDE

: JOSE ROBERTO DE SOUZA

: ORLANDO DOS REIS ZANETI

: PAULO BORGHI JUNIOR

ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.09057-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes da correção monetária nos depósitos do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 06):

Vistos em despacho.

Promovam os autores a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme demonstrado pelo cálculos da contadoria à fls. 587/602 e homologados à fl. 613, sob pena de incidência de enriquecimento ilícito.

Int.

Neste recurso, pedem a revisão do ato impugnado, de modo que a CEF cumpra integralmente o julgado. Alternativamente, pedem que sejam homologados os cálculos de fls. 546/547 e seguintes dos autos originários. É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que os agravantes não instruíram o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, - a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso - (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, - não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso - (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017679-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADO : ORIVALDO COLCHON MONTEZINO

ADVOGADO : RENATA GONÇALVES DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010537-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado por Orivaldo Colchon Montezino contra ato praticado pelo gerente de filial do FGTS da Caixa Econômica Federal e pela Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais por ele subscritas, decisões prolatadas em homologações de rescisões de contratos de trabalho sem justa causa, para fins de liberação dos saldos existentes em contas fundiárias dos trabalhadores que participarem das avenças, e para o pagamento do seguro desemprego, nos termos do art. 20 da Lei nº 8036/90, deferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 24/27):

(..)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso.

O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua atividade de árbitro.

Diante do exposto, concedo a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda.

Publique-se''.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 51/58), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : NILTON PINTO BARBOZA e outros

: NILTON MARTINS

: NILSON RODRIGUES COSTA

: NIVALDO MOREIRA COUTINHO

: NIVALDO PINTO

: ORACIO MUNIZ NETO

: OSMAR DIAS DE MORAES

: OSNI SILVA

: PAULO ALVES MIRA

: PAULO CELSO CAMPOS TORRES

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.06578-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 42), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 102):

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a impedir o estorno de valores depositados em favor dos agravantes, tendo em vista que não foi computado os juros de mora corretamente após a correção da JAM.

É o breve relatório.

A decisão agravada, traslada à fl. 102 destes autos, foi proferida em 16 de abril de 2009.

Em 19 de maio de 2009 foi proferida decisão no sentido de devolver aos autores o prazo para interposição de agravo de instrumento, conforme se vê de fl. 104, não havendo qualquer elemento que permita concluir pela tempestividade deste recurso, protocolado nesta E. Corte em 30 de junho de 2009 (fl. 02).

Com efeito, os agravantes não instruíram o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, - a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento - (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS
ADVOGADO : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
AGRAVADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.008685-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação de Condôminos do Edifício Le Mans contra a decisão de fl. 109, proferida na Medida Cautelar n. 2002.61.00.008685-8, que indeferiu a expedição de ofício *a)* ao Banco Central para que não forneça às instituições financeiras informações acerca dos associados da agravante, constantes de seus bancos de dados e pertinentes ao feito; *b)* à Nossa Caixa Nosso Banco, para que não utilize as informações constantes do banco de dados do Banco Central.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em 24.04.02, o MM. Juiz *a quo* deferiu liminar em medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários (associados da Associação) em cadastros de inadimplentes, até decisão final (cfr. fls. 92/94);

b) foram expedidos ofícios ao SERASA, SPC e SISBACEN, para cumprimento da liminar;

c) o BACEN informou que o SISBACEN não seria órgão de proteção ao crédito e não teria qualquer relação com cadastros de inadimplentes, razão pela qual não teria atribuição para incluir ou excluir informações da Central de Risco de Crédito;

d) no entanto, 7 (sete) anos após a concessão da liminar, o associado Sidnei Rocha Pereira foi notificado pelo Banco Nossa Caixa S/A do vencimento antecipado do contrato vinculado à sua conta corrente e do respectivo saldo devedor, em razão de apontamento cadastral concernente ao suposto débito discutido na Medida Cautelar n. 2002.61.00.008685-8;

e) evidente, portanto, que o BACEN repassou indevidamente ao Banco Nossa S/A as informações constantes de seus cadastros, razão pela qual devem ser expedidos novos ofícios ao BACEN, para que se abstenha de fornecer os referidos dados, à Caixa Econômica Federal, para que solicite a retirada dos nomes dos associados da agravante da base de dados do BACEN até decisão final da ação de rito ordinário e ao Banco Nossa Caixa S/A, ag. 0843-5, para que não utilize

informação obtida ilegalmente da base de dados do BACEN para impor o vencimento antecipado do contrato e do saldo devedor de Sidnei Rocha Pereira (fls. 2/18).

Decido.

A Associação de Condôminos do Edifício Le Mans ajuizou medida cautelar contra a Caixa Econômica Federal e a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, para impedir a inscrição dos nomes de seus associados em cadastros de inadimplentes. Afirma a Associação que seus associados celebraram contrato com a Construtora Arisala Empreendimentos Imobiliários para aquisição de unidade habitacional no Edifício Le Mans, em Santo André. Posteriormente, a construtora obteve financiamento junto à Caixa Econômica Federal que, em conjunto com a SASSE, assumiu a execução das obras mediante prestações pagas pelos condôminos. Apesar da regularidade no pagamento das prestações, as obras foram paralisadas no início de 2.001, razão pela qual os associados suspenderam os pagamentos do financiamento (fls. 20/47).

Em 24.04.02, o MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar na Medida Cautelar n. 2002.61.00.008665-8, para "impedir a inscrição do nome dos mutuários (associados da Autora) em Cadastros de inadimplentes, até decisão final" (fl. 94).

Considerando-se que a liminar continua em vigor, o eventual inadimplemento do mutuário não pode ser causa de sua restrição cadastral.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** para determinar: *a*) a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que não forneça os dados dos associados da agravante às instituições financeiras, no que toca ao débito objeto da Medida Cautelar n. 2002.61.00.008665-8; *b*) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à SASSE - Cia. de Seguros Gerais, para que excluam ou não insiram os nomes dos associados da agravante nos cadastros de inadimplentes, nos termos da liminar concedida na Medida Cautelar n. 2002.61.00.008665-8, *c*) a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, ag. 0843-5, Rudge Ramos, para que eventual informação obtida na base de dados do BACEN, no que concerne ao débito objeto da Medida Cautelar n. 2002.61.00.008665-8, não seja causa de restrição ao crédito de Sidnei Rocha Pereira.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se as agravadas para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSE ALVES e outro

ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 07.00.00005-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravante também Daniela Aparecida Alves Carvalho.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal do Serviço Anexo da Fazenda de Botucatu/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida exceção de pré-executividade oposta.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada, ocasionando sua nulidade. Sustentam a ocorrência da decadência em relação aos débitos ora cobrados. Aduzem a impossibilidade de redirecionamento aos sócios em caso de sociedade limitada.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Ao início, anoto que não cabe conhecer da alegação de decadência, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

No mais, neste juízo sumário de cognição, diante da possibilidade de responsabilização dos administradores em vista de a cobrança englobar créditos decorrentes do desconto de contribuições devidas pelos segurados e para o caso não me parecendo afastada a responsabilidade solidária dos administradores nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN, todavia quanto às demais exações objeto da execução não se me deparando viável tal responsabilização por se configurar situação de mera inadimplência e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação, **defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso**, mantendo os agravantes no pólo passivo do feito apenas quanto às contribuições descontadas da remuneração dos segurados.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
No. ORIG. : 2003.61.14.002303-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de cobrança, recebeu o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do preparo recursal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a CEF "não possui qualquer isenção, ou imunidade quanto às custas processuais, mormente o preparo, razão pela qual, deveria a preclara Magistrada 'a quo' declarar deserto o recurso de apelação, por falta de preparo".

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, verifico que o recurso de apelação não foi conhecido em razão de ter sido considerado deserto, por falta do recolhimento do preparo recursal, conforme acórdão publicado em 13.12.2005.

Assim, face ao acórdão prolatado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021381-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA EEL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2004.61.82.043189-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos sócios da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a penhora *on line* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências; b) a empresa executada possui bens que garantem a dívida em cobro; c) há outras medidas que poderiam ser tomadas, como a penhora sobre o faturamento; e d) em razão do bloqueio, a agravante ficará impossibilitada de honrar seus compromissos perante funcionários, fornecedores e tributos vincendos, podendo ser levada à falência.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em conseqüência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que foi oferecido como garantia da dívida Título da Eletrobrás (fls. 71), tendo sido recusado em razão da sua baixa liquidez. Comprova-se também que, conforme certidões de fls. 148 e 233, não foram localizados bens penhoráveis. A pesquisa no cadastro do RENAVAM somente apresentou veículos com restrição judicial (fls. 346/354). Por fim, constata-se que o exequente promoveu a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, não tendo ainda obtido resposta.

Assim, não há razões para se inferir que a dívida esteja garantida, ou que o exequente não tenha efetuado as diligências necessárias a autorizar a constrição de ativos financeiros via BACENJUD, conforme já explicitado.

Saliente-se que no caso de serem encontrados imóveis suficientes a satisfazer o crédito fazendário, a agravante poderá pleitear, em outra oportunidade, o desbloqueio ora requerido.

Quanto à possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa executada, tal questão não foi apreciada pelo juízo "a quo", restando inviável sua análise nessa sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SERGIO MORAD
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2004.61.82.043189-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos sócios da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a penhora *on line* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, além do que foram oferecidos bens da empresa executada com o fito de garantir a dívida em cobro.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve ser dada em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão isonômica na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que foi oferecido como garantia da dívida Título da Eletrobrás (fls. 70), tendo sido recusado em razão da sua baixa liquidez. Comprova-se também que, conforme certidões de fls. 147 e 230, não foram localizados bens penhoráveis. A pesquisa no cadastro do RENAVAM somente apresentou veículos com restrição judicial (fls. 348/353). Por fim, constata-se que o exequente promoveu a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, não tendo ainda obtido resposta.

Assim, não há razões para se inferir que a dívida esteja garantida, ou que o exequente não tenha efetuado as diligências necessárias a autorizar a constrição de ativos financeiros via BACENJUD, conforme já explicitado.

Saliente-se que no caso de serem encontrados imóveis suficientes a satisfazer o crédito fazendário, o agravante poderá pleitear, em outra oportunidade, o desbloqueio ora requerido.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MORDAKAI ROBERT BITRAN
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FERIMPEX IMP/ E COM/ LTDA e outro
: ROBERTO AMERICO KREISLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.30636-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mordakai Robert Bitran contra a decisão de fls. 146/151, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o INSS ajuizou em face do agravante execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de R\$ 51.389,11 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos);
- b) foram recolhidos os valores para cada um dos meses do período de incidência da dívida, de acordo com as guias de recolhimento apresentadas nos autos originários;
- c) o INSS, contudo, apurou que os recolhimentos não foram suficientes para a quitação do débito, restando um saldo devedor de R\$ 72.627,52 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos);
- d) o exequente, no entanto, não demonstrou a origem do saldo devedor apurado, em virtude da não localização do processo administrativo que ensejou a execução fiscal;
- e) tendo em vista tal fato, a execução fiscal é nula, ante a falta de liquidez e certeza do título executivo;
- f) ainda que não considerada a nulidade da execução, o crédito tributário encontra-se prescrito pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. (fls. 2/25).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 16/17).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 167/169).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 170).

Negado seguimento ao recurso (CPC, art. 557), o agravante pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 192/211).

A decisão que negou seguimento ao feito foi reconsiderada, sendo determinando o seguimento do agravo de instrumento (fls. 214/215).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Prescrição. Cabimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória (STJ, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07). No caso dos autos, a análise da alegação de prescrição prescinde da produção de provas, razão pela qual é cabível a exceção de pré-executividade.

Do caso dos autos. Em 30.08.98, o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal em face de Ferimpex Importação e Comércio Ltda., para a cobrança de dívida no valor de R\$ 51.389,11 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos) (fls. 31/37).

Consta da CDA n. 31.520.416-8, que instrui a execução fiscal: *a*) que o débito refere-se ao período de junho de 1.991 a novembro de 1.992 (fls. 35/37); *b*) que o lançamento ocorreu em 24.03.93 (fl. 35); *c*) que o débito foi inscrito em dívida ativa em 02.02.98 (fl. 33).

Em 02.10.98, o MM. Juiz *a quo* determinou a citação da empresa (fl. 38). Expedida carta de citação, a qual resultou negativa (cf. AR de fls. 40/40v.).

Em 12.03.99, o MM. Juiz *a quo* determinou a inclusão no polo passivo e a citação de Mordakai Roberto Bitran e de Roberto Américo Kreisler (fl. 12).

Embora não conste dos autos elementos que permitam afirmar a data da citação do agravante Mordakai Roberto Bitran, pode-se concluir que ocorreu após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do lançamento (24.03.93), termo inicial do prazo prescricional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação a Mordakai Roberto Bitran.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014973-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outro

: LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA HORACIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008693-2 7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo em face de julgado que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 98/100 vo), interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

De acordo com a mensagem eletrônica enviada a este Relator, foi proferida sentença nos autos da ação originária (fls. 134/143), na qual se concedeu a ordem.

Portanto, face ao noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025282-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO SUDOESTE LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2009.61.04.006481-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu pedido objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores não têm natureza remuneratória, não integrando o salário-de-contribuição, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição social sobre elas.

É o relatório. Passo ao exame.

A jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as

questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)"

Nessa mesma esteira, caminha a 2ª Turma desta Corte. Veja-se:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a

habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 1292763, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008)"

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A

ADVOGADO : LUCIANA WAGNER SANTAELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2008.61.00.003812-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar para ordenar a expedição de certidão que demonstre a real situação da impetrante, ora agravada.

De acordo com a mensagem eletrônica enviada a este Relator, foi proferida sentença nos autos da ação originária (fls. 179/183), na qual se concedeu a ordem.

Portanto, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro

AGRAVADO : CLEBER SOFIATE e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.013189-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o mutuário pretende pagar menos da metade do valor da primeira parcela estabelecida há nove anos atrás; b) a decisão contraria os dispositivos que regem o Sistema Financeiro da Habitação, trazendo prejuízos à CEF; e c) a Lei 10.931/04 estabelece a obrigatoriedade de continuidade do pagamento dos valores incontroversos e do depósito dos valores controvertidos.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa,

ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2009.61.03.003474-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A petição de fls. 02/03 encontra-se sem a assinatura de seu subscritor.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDES DANTAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : LUIZ ANTONIO DA FONSECA e outro

: LUIZ PAULO FONSECA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2006.61.10.014026-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, por entender o juízo "a quo" que a decisão proferida desafia a via do agravo de instrumento.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que há reiterados julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que "quando o magistrado não condena a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência ao acolher a exceção de pré-executividade, o recurso cabível é a apelação".

É o relatório. Passo ao exame.

O presente agravo não merece prosperar, pois da decisão que acolhe ou rejeita exceção de pré-executividade, sem, contudo, extinguir a ação exacional, cabe agravo, pois se trata de decisão interlocutória.

Não há que se falar também no princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se trata de erro grosseiro.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória. 2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. (Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002) 3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo intempestivo. (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 749.184/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 236)

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento. (AgRg no REsp 704.644/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 254)

Ressalte-se que os julgados desta Corte colacionados pela agravante cuidam de casos em que a ação executiva foi extinta quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, situação diversa da presente nestes autos.

Em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021406-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS LTDA
ADVOGADO : IGOR HENRY BICUDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031033-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido liminar com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseja a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pela agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que "a utilização da retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura é plenamente compatível com o SIMPLES NACIONAL, já que os valores retidos pela tomadora de serviços poderão ser compensados com os devidos a título de contribuição previdenciária pela agravada, não havendo que se falar em prejuízo ou aumento de carga tributária".

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que as empresas optantes pelo SIMPLES não devem se submeter à retenção prevista pela Lei 9.711/98, considerando a impossibilidade destes contribuintes fazer a devida compensação, vez que há incompatibilidades entre a referida lei e aquele sistema de arrecadação.

Veja-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela não aplicação da Lei 9.711/98 às empresas optantes pelo SIMPLES, diante da incompatibilidade dos sistemas arrecadatórios:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 855.160/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 243)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. (EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 26.03.2008 p. 1)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017806-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : GEORGE TAKIMOTO e outro. e outro
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE PEREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2006.60.02.002363-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a dívida em cobro está garantida por penhora; b) não são responsáveis solidários pelas dívidas tributárias da empresa; c) a pessoa jurídica é que deve ser obrigada ao recolhimento do tributo; d) os sócios só respondem pela dívida tributária quando agem com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social, ou estatutos; e) não houve dissolução irregular da pessoa jurídica; e f) o mero inadimplemento não implica, por si só, infração à lei.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

Consoante esta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargo diretivo.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza

da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Ademais, verifica-se do auto de penhora de fls. 89/90 que os bens penhorados foram avaliados em valor inferior ao montante dos créditos inadimplidos, não estando o juízo garantido.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.33267-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIVETTI DO BRASIL S/A contra decisão que, em Medida Cautelar, recebeu o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que o D. Magistrado de Origem admitiu o apelo em seus regulares efeitos, ou seja, suspensivo e devolutivo, sem atentar-se ao inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil - CPC, o qual prevê o processamento de tal recurso apenas no devolutivo quando hipótese de julgamento de medida cautelar. Sustenta a agravante que o julgado lhe trará prejuízos irreparáveis, pois poderá impedir a expedição ou renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, inviabilizando suas atividades.

A agravada apresentou contra-minuta argüindo que o pleito da agravante pretende obter, por período indeterminado, providência final do feito principal que não restou julgado, em detrimento aos seus legítimos interesses.

Requisitadas informações ao MM. Juiz "a quo", sem resposta.

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da controvérsia está no recebimento do apelo no duplo efeito.

O MM. Juiz sentenciante recebeu o recurso em seus regulares efeitos, sugerindo, ao empregar o termo no plural, a admissão em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação é admitido, via de regra, nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no Art. 520, *caput*, salvo exceções descritas em seus incisos.

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

IV - decidir o processo cautelar".

É o caso em tela.

A liminar foi deferida em sede de Medida Cautelar e confirmada pela r. sentença (fls. 146/147 e 239/243).

Em comentário ao diploma processual civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"IV: 10. Ação cautelar. A ação cautelar, antecedente ou incidente, deve ser extinta por meio de sentença, dada a autonomia procedimental do processo cautelar, relativamente ao de conhecimento e de execução. Esta sentença enseja apelação recebida apenas no efeito devolutivo, em virtude da urgência, ínsita à ação e à medida cautelar. Caso o juiz, com o evidente erro de técnica, julgue a cautelar e a principal na mesma sentença, a apelação que impugnar a sentença relativamente a ambas as ações deve ser recebida: a) no efeito apenas devolutivo, quanto à parte que impugnar a cautelar; b) nos efeitos legais quanto à parte que impugnar a ação principal, que podem ser duplos (suspensivo e devolutivo), ou simples (apenas devolutivo)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a ed., pgs. 892/893).

Cito, ainda, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Embargos de divergência a que se nega provimento" (g.n.).

(EREsp no 663.570/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.4.2009, DJE 18.5.2009).

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA -

1. O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, há sentença proferida em ação ordinária ajuizada pela impetrante e que julgou improcedente seu pedido, cassando a liminar, respectivo recurso de apelação recebido no duplo efeito.

3. Por sua vez, a sentença prolatada na medida cautelar julgou procedente o pedido, estando sujeita à apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

4. Logo, à época, a decisão que cassou a liminar não poderia produzir efeitos, de forma que o débito permanecia com sua exigibilidade suspensa.

5. Assim, encontrando-se a impetrante, naquele momento, na situação fática que lhe outorgava o direito à certidão mencionada no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não poderia a autoridade administrativa negar-lhe, a qualquer pretexto, o pedido formulado.

6. Apelação e remessa oficial improvidas" (g.n.).

(AMS no 2001.61.10.001946-2/SP, 4a Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre, j. 13.3.2008, DJF3 24.6.2008).

Ante ao exposto e ao entendimento jurisprudencial mencionado, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, §1o-A, do CPC para determinar o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

AGRAVADO : JOSE WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.003413-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da rejeição dos Embargos Declaratórios opostos em face do despacho que impôs multa, pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil - CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* argumentando-se, em síntese, que, intimada para execução de sentença nos termos do dispositivo mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não realizou o depósito do crédito relativo ao Plano Verão por inexistência de saldo na conta fundiária e, após muito, foi enviado o processo à Contadoria Judicial, apurando-se a importância de R\$ 28,45 (vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos). Sustenta a agravante ter efetuado o depósito, entretanto, a r. decisão agravada fixou astreinte de R\$ 3.000,00 (três mil reais), absolutamente desproporcional ao montante creditado, não se revestindo de razoabilidade. Aduz, por fim, o enriquecimento sem causa do ora agravado.

É o relatório. Decido.

A CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários relativamente a janeiro/89.

Observe, pelos documentos carreados ao processo pelo próprio agravado, que o mesmo estava empregado no período de 26.9.88 a 2.1.89. O extrato aponta saldo de Cr \$ 4,35 (quatro cruzados e trinta e cinco centavos) em 1.12.88 e saque de igual valor em 28.2.89, com depósito nesta data de Cr\$ 5,06 (cinco cruzados e seis centavos) descrito como "DEPÓSITO NOV/88 - DEZ/88 - JAN/89".

Em suma, não estava empregado à época, bem como inexistente valores na sua conta em questão.

Portanto, razão assiste à agravante.

O titular de conta fundiária possui direito ao creditamento de expurgos pelo montante constante em conta ao tempo reclamado, no caso, janeiro de 1989, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

Aliás, o art. 2o da Lei no 8036/90, que dispõe sobre o Fundo, assim define:

"Art. 2o O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações".

Em caso análogo, já se decidiu nesta E. Corte:

"ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. RESISTÊNCIA DA CEF. DEFERIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRF. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA DA AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. (...).

2. Inexistência de saldo à disposição da autora em sua conta fundiária, referente ao contrato de trabalho com a empresa Sylvio Sciumbata Filhos Ltda., na medida em que a última movimentação foi efetuada em 16/08/2002, com o saque do valor nela existente referente à correção monetária do FGTS devido pelos já conhecidos expurgos financeiros.

3. Carência superveniente da ação, já que, nada mais havendo na conta de FGTS da autora, desapareceu o seu interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, que justifique proferimento judicial a respeito da possibilidade de levantamento de quantias por ventura existentes em sua conta fundiária.

4. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação prejudicada" (g.n.).

(AC no 91.03.012351-0/SP, Turma Suplementar da 1a Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 5.7.2007, DJU 30.8.2007, p. 784).

Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, a teor do art. 557, §1o-A, do CPC, para afastar a aplicação da astreinte.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.003413-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSÉ WILSON DOS SANTOS da decisão que fixou a multa, pela manifesta intempestividade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no cumprimento da obrigação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil - CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* argumentando-se, em síntese, que a agravada usa de medidas protelatórias a fim de obstar a liquidação do julgado e a restituição dos saldos devidos a título de expurgos inflacionários, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde abril de 2004, tendo creditado o montante correspondente apenas em novembro de 2008. Sustenta o agravante que a Mma. Juíza *a quo* reduziu o valor da astreinte de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, para o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer fundamentação, o que equivale a R\$ 1,79 (um real e setenta e nove centavos) diários, no período de quatro anos, valor absolutamente irrisório.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que a CEF, agravada, também interpôs agravo de instrumento, no 2009.03.00.015589-6, no qual este Relator proferiu a seguinte decisão:

"(...)

A CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários relativamente a janeiro/89.

Observo, pelos documentos carreados ao processo pelo próprio agravado, que o mesmo estava empregado no período de 26.9.88 a 2.1.89. O extrato aponta saldo de Cr \$ 4,35 (quatro cruzados e trinta e cinco centavos) em 1.12.88 e saque de igual valor em 28.2.89, com depósito nesta data de Cr\$ 5,06 (cinco cruzados e seis centavos) descrito como 'DEPÓSITO NOV/88 - DEZ/88 - JAN/89'.

Em suma, não estava empregado à época, bem como inexistente valores na sua conta em questão.

Portanto, razão assiste à agravante.

O titular de conta fundiária possui direito ao creditamento de expurgos pelo montante constante em conta ao tempo reclamado, no caso, janeiro de 1989, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

Aliás, o art. 2o da Lei no 8036/90, que dispõe sobre o Fundo, assim define:

'Art. 2o O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações'.

Em caso análogo, já se decidiu nesta E. Corte:

"ALVARÁ JUDICIAL". MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA.

RESISTÊNCIA DA CEF. DEFERIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA

RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRF. RECURSO

ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA

FUNDIÁRIA DA AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES

NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO

PREJUDICADO.

1. (...).

2. Inexistência de saldo à disposição da autora em sua conta fundiária, referente ao contrato de trabalho com a empresa Sylvio Sciumbata Filhos Ltda., na medida em que a última movimentação foi efetuada em 16/08/2002, com o saque do valor nela existente referente à correção monetária do FGTS devido pelos já conhecidos expurgos financeiros.

3. Carência superveniente da ação, já que, nada mais havendo na conta de FGTS da autora, desapareceu o seu interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, que justifique proferimento judicial a respeito da possibilidade de levantamento de quantias por ventura existentes em sua conta fundiária.

4. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação prejudicada' (g.n.).

(AC no 91.03.012351-0/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 5.7.2007, DJU 30.8.2007, p. 784).

Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, a teor do art. 557, §1o-A, do CPC, para afastar a aplicação da astreinte.

(...)"

Portanto, deve a r. decisão agravada ser reformada nos termos supra.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Apense-se os autos ao do Agravo de Instrumento no 2009.03.00.015589-6.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015325-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO RORATO

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.049921-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANTONIO RORATO, em ação ordinária, contra decisão que indeferiu a expedição de alvará judicial, pois os créditos depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS podem ser levantados por mero procedimento administrativo.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o artigo 525, I, do CPC, pois ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ressalto que o *decisum* guerreado foi proferido em 1o de abril do corrente ano, tendo sido interposto o agravo de instrumento apenas em 4 de maio.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, **nego seguimento** ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS e outro

: EDINALDO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011288-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em ação anulatória, que determinou a ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS e Outro, ora agravantes, a indicação do agente fiduciário, para formação do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, vez que na Certidão de Registro do Imóvel não consta o agente fiduciário, o que somente poderia ser feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam os agravantes que propuseram ação anulatória com o objetivo de anular o procedimento de execução fiscal promovido pela ora agravada.

O julgado que ordenou a emenda à inicial foi proferido em 11.11.2008 (fls. 45/47), do qual não interpôs recurso os agravantes.

Consta tão somente à fl. 48 pedido de reconsideração. Às fls. 49 e 51, despachos de rejeição do requerimento e de nova determinação para as providências em questão, proferidos, respectivamente, em 15.1.2009 e 4.3.2009.

Como é sabido, tal pleito não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

A propósito, a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOREMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO" (g.n.).

(REsp no 704.060/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.2005, DJ 06.03.2006 pág. 197).

No caso vertente, não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo.

Em face do exposto, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado e sendo manifestamente inadmissível, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CLAUDEMIR SIROTI
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.05.84611-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, porém manteve o sócio da empresa executada do pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) estão ausentes os requisitos de certeza e exigibilidade do título executivo; b) é ilegítima a desconsideração da personalidade jurídica efetuada; c) o agravante nunca fez parte do corpo diretivo da empresa executada; e d) o mero inadimplemento das contribuições previdenciárias não configura a responsabilidade dos sócios.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que o sócio CLAUDEMIR SIROTI não figura na CDA como co-responsável pelo pagamento do tributo. Assim, compete ao Fisco demonstrar que ele agiu em desacordo com os poderes que detinha ou infração da lei, no exercício de cargo diretivo.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se aplica ao caso em tela. Confira-se::

""PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 3. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando na CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa. (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirma expressamente que não ficou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. 5. Concluir contrariamente ao aresto recorrido, entendendo que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 6. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e

independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (q. v., verbi gratia: REsp 220.100/RJ, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25.10.1999). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 987.916/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008)"

Acrescente-se que recente alteração promovida pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, suprimiu o art. 13, da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do sócio de empresas por cotas de responsabilidade limitada no que se refere às contribuições previdenciárias.

Assim, não há razões, até o momento, para que ele figure no pólo passivo da referida ação de execução fiscal. Tal entendimento não prejudica a possibilidade do Fisco demonstrar a existência de motivos supervenientes que legitimem a inclusão do agravante.

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020789-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011626-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A, objetivando a anulação do crédito consolidado na NFLD nº 35.626.889-6, **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade do crédito relativamente às competências de 05/1997 a 04/2000.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a procuração de fl. 11 dos autos originários foi outorgada por representante legal com mandato já expirado quando da propositura da ação. Afirma, ainda, que o ato da fiscalização tem presunção de legitimidade, não havendo, nos autos, prova inequívoca da ocorrência de decadência.

Alternativamente, alega que, ante o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não poderia ser reconhecida a decadência em relação às competências de 12/1999 e abril de 2000.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, em relação à representação processual, deixo de conhecer do pedido, visto que o MM. Juiz "a quo" já determinou a sua regularização.

No tocante à alegação de ausência de prova inequívoca, tenho que a notificação fiscal e seus anexos são suficientes para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se alega a ocorrência de decadência de parte do crédito constituído.

Quanto à matéria de fundo, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, considerando que o débito em cobrança referente às competências de 05/1997 a 12/2004 foi constituído em 27/09/2005, merece parcial reparo a decisão agravada, para restringir a suspensão da exigibilidade do crédito consolidado na NFLD nº 35.626.889-6 apenas às competências de 05/1997 a 11/1999, visto que o crédito foi constituído após o decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil,

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restringir a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário às competências de 05/1997 a 11/1999.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022841-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ E COM/ CORNETA S/A

ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009423-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por IND/ E

COM/ CORNETA S/A, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e adicional de horas-extras, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, **deferiu parcialmente a liminar**, para afastar a exigência da contribuição apenas sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado tem natureza salarial, sobre eles incidindo a contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que tais valores não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, visto que tal benefício não é pago pelo empregador, mas apenas pela Previdência Social.

Nos termos do artigo 60 da Lei nº 8213/91, o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, é devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade, o que não ocorre com o auxílio-acidente, que é devido, nos termos do artigo 86, parágrafo 2º, da referida lei, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que resultem seqüelas que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, é apenas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença que a empresa está obrigada a remunerar o empregado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8213/91.

Deixo consignado, por fim, que a suspensão da exigibilidade diz respeito exclusivamente aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, até porque não houve pedido da impetrante no tocante a valores pagos título de diferença de auxílio-doença.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, para que a suspensão da exigibilidade das contribuições se restrinja aos valores pagos pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro
ADVOGADO : ADALBERTO TURINI
AGRAVADO : ALEXANDRE DA CUNHA PEREIRA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.68326-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de INAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Neste recurso, requer sejam incluídos no pólo passivo da execução o sócio ARTUR ISAÍAS REZENDE e o ESPÓLIO do sócio ALEXANDRE DA CUNHA PEREIRA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não obstante os nomes dos co-responsáveis ARTUR ISAÍAS REZENDE e ALEXANDRE DA CUNHA PEREIRA não constem da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fls. 20 e 34vº, o que evidencia a sua dissolução irregular. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir no pólo passivo da execução o sócio ARTUR ISAÍAS REZENDE e o ESPÓLIO do sócio ALEXANDRE DA CUNHA PEREIRA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GENE ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004739-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por GENE ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e a título de férias, terço constitucional de férias e salário maternidade, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, **deferiu parcialmente a liminar**, para afastar a exigência da contribuição apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que tais verbas são de natureza salarial, sobre elas devendo incidir a contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in

natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela impetrante nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de terço constitucional de férias, estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária:

Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório.

(REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009)

O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731132 / PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/10/08.

(REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009)

No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou "erga omnes", devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805072 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/07; RMS nº 19687 / DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663396 / CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/05.

(AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008)

Quanto aos valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, visto que tal benefício não é pago pelo empregador, mas apenas pela Previdência Social.

Nos termos do artigo 60 da Lei nº 8213/91, o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, é devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade, o que não ocorre com o auxílio-acidente, que é devido, nos termos do artigo 86, parágrafo 2º, da referida lei, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que resultem seqüelas que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, é apenas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença que a empresa está obrigada a remunerar o empregado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, para que a suspensão da exigibilidade das contribuições se restrinja aos valores pagos pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ MECANICA FERRAMENTARIA ESTAMPARIA ISA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.031793-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de IND/ MECÂNICA FERRAMENTARIA ESTAMPARIA ISA LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não obstante os nomes dos co-responsáveis CLÁUDIO CHAVES NOGUEIRA, PEDRO GUERRERO e RONALDO NONATO DE SOUZA não constem da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fls. 32 e 55, o que evidencia a sua dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível,

demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Deixo consignado que cabe ao co-responsável, uma vez citado nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhe facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir os co-responsáveis CLÁUDIO CHAVES NOGUEIRA, PEDRO GUERRERO e RONALDO NONATO DE SOUZA no pólo passivo da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023300-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO MAURO GIORGIO FILHO
ADVOGADO : HENRY GOTLIEB e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.007447-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de DELASA ETIQUETAS TÉCNICAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu os embargos opostos por SÉRGIO MAURO GIÓRGIO FILHO com efeito suspensivo.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a determinar o prosseguimento do feito executivo, sob o argumento de que não restaram evidenciados todos os pressupostos contidos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que a admissão de embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não exige que a segurança seja total ou completa.

Tanto é assim que, mesmo nos casos em que a penhora é parcial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido o recebimento dos embargos do devedor, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, que pode ser realizado em qualquer fase do processo executivo.

Na verdade, entende a Corte Superior que efetuar a penhora apenas para dar curso à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de oferecer embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o seu direito de defesa.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ) - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INSUFICIENTE - ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, § 1º, 18 E 40) - CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequiênda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequiente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

(REsp 80723 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183)

Nesse sentido, confirmam-se julgados mais recentes daquela Egrégia Corte Superior:

Ainda que superado o requisito do prequestionamento, da interpretação sistemática da lei de execução fiscal resulta que, nos termos do art. 15, II, da Lei 6830/1980, os embargos do devedor não possuem efeito suspensivo em caso de penhora ou garantia insuficiente, diante da necessidade de prosseguimento da ação de execução fiscal para fins de reforço da penhora.

(AgRg no REsp nº 1034108 / PB, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

(REsp nº 995706 / CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008)

A jurisprudência predominante deste egrégio Sodalício orienta-se segundo o entendimento de que a insuficiência da penhora não possui o condão de obstar o recebimento dos embargos do devedor, podendo ser suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo.

(REsp nº 792830 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pág. 194)

Na hipótese, o débito exequendo corresponde a R\$ 169.942,55, valor atualizado em dezembro de 2007 (fl. 149), e o numerário penhorado totaliza R\$ 1.131,06 (hum mil, cento e trinta e um reais e seis centavos), como se vê de fls. 159/162 (guias de depósito).

Assim, ainda que insuficiente a garantia, os embargos à execução devem ser recebidos, mas sem o efeito suspensivo, visto que a suspensão da execução impediria a exequente de suprir a insuficiência da penhora com o reforço.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, para que se dê prosseguimento à execução fiscal, com a realização do reforço da penhora determinado às fls. 83/84 dos autos originários.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022963-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OCIAN EMPREITEIRA E COM/ DE PRAIA GRANDE LTDA
ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.040530-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada

em face de OCIAN EMPREITEIRA E COM/ DE PRAIA GRANDE LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão do co-responsável JURANDIR FRANÇA SIQUEIRA do pólo passivo da ação. Neste recurso, pede a agravante a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, **consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JURANDIR FRANÇA SIQUEIRA**, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução o co-responsável indicado na certidão de dívida ativa. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.045823-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU, ROSELENE FENILI NICOLAU e CARLOS ALBERTO VIANA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da ação depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA -

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TOY CENTER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.08681-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de TOY CENTER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO

SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, que foi regularmente citada por carta (fls. 08).

A medida também se aplica aos co-responsáveis RAFAEL CANTON NETO e ERIOVALDO GOMES DA SILVA, pois, muito embora ainda não tenham sido citados, houve tentativa de citação por mandado, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, à fl. 93, que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido, o que viabiliza a realização de arresto do numerário eventualmente bloqueado e a posterior citação do co-executado por edital, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação editalícia só pode ser deferida se frustrada a citação por mandado, o que ocorreu na hipótese dos autos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal "a quo", com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297) (grifei)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : FERNANDO BIERBAUMER GALANTE

ADVOGADO : MARCELO DE ARAUJO FERNANDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PIERRI E SOBRINHO S/A e outros

PARTE RE' : JOHN STANLEY TATE espolio

ADVOGADO : PAULO RABELO CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.038025-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO BIERBAUMER GALANTE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PIERRI E SOBRINHO S/A e OUTROS, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que jamais foi sócio da empresa devedora, tendo prestado serviço até 29/11/2002, na qualidade de empregado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável FERNANDO BIERBAUMER GALANTE, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e,

posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedades anônimas, como se vê do seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário do capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.

(REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278)

Assim, também, já decidiu esta Colenda Turma:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, o nome do co-responsável JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 47/50, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. O embargante alega não poder ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício do cargo de diretor da sociedade anônima, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.

4. Não obstante tenha deixado o cargo de diretor da empresa devedora em 05/02/96, como demonstra o documento de fl. 08, deve o embargante responder pelo débito em execução, visto que os fatos geradores ocorreram em dezembro de 1993, época em que estava na direção da empresa.

5. O embargante não impugnou, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo Juízo "a quo", limitando-se a alegar que a apelada deixou de demonstrar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

6. Há notícia, às fls. 120/140, 146/154 e 183/188, de que a empresa devedora firmou com a exequente acordo para pagamento de todos os seus débitos, inclusive daquele objeto da Execução Fiscal nº 0108/97, que deu origem a estes embargos, mediante depósitos trimestrais de 3% de seu faturamento líquido e a sua conversão em renda da exequente. Intimado, pelo despacho de fl. 208, a dizer se concordava com a extinção destes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC, como requerido pela exequente às fls. 165, ou se desistia do recurso, ficou-se inerte o embargante, conforme certificado à fl. 210. E não havendo renúncia expressa nos autos, impossível a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2001.03.99.020198-5 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 03/09/2008)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmaram-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ressalte-se, ademais, que os documentos juntados pelo agravante não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo débito em cobrança, sendo certo que consta, da certidão fornecida pela JUCESP, acostada às fls. 125/137, vários registros informando que exercia a função de diretor da sociedade anônima (vide: doc. nº 74.264/94-1, de 31/05/94, doc. nº 154.613/94-0, de 17/10/94, doc. nº 173.492/95-2, de 24/10/95, e doc. nº 57.652/02-8, de 19/03/2002).

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023075-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMS S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004412-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por EMS S/A, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, **deferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao

abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019312-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RESTAURANTES E EMPRESAS DE ENTRETENIMENTO ABRASEL/SP
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004891-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESTAURANTES E EMPRESAS DE ENTRETENIMENTO ABRASEL/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos por seus associados a título de aviso prévio indenizado, **deferiu a liminar pleiteada.**

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)
Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.19.002298-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MAURA DA SILVA MARQUES PENHA
ADVOGADO : VICENTE PINHEIRO RODRIGUES e outro
CODINOME : MAURA DA SILVA
APELANTE : Justica Publica
CO-REU : MARIVALDO FERREIRA CHAVES
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Retire-se de pauta.

Intime-se a defesa de Maura da Silva Marques Penha para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.010136-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HUGO SERGIO CHICARONI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELANTE : DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
APELANTE : HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
ADVOGADO : RENATO DE MORAES
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Verifico que o apelado HUGO SÉRGIO CHICARONI foi intimado, por meio de seu patrono (fls.5339/5341), para apresentar contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal e deixou transcorrer "in albis" o prazo, conforme certificado às fls. 5376.

Considerando que os réus apresentaram as razões do recurso de apelação (fls. 5502, 6042 e 6219), determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que:

- o réu HUGO SÉRGIO CHICARONI seja intimado novamente para que apresente as contra-razões do recurso de apelação do Ministério Público, sob pena de nomeação de defensor "ad hoc" para o ato.

- o Ministério Público Federal apresente as contra-razões, bem como para que tome ciência dos documentos de fls. 9676/10109.

Com o retorno dos autos a esta E. Corte, intime-se os réus para ciência da juntada dos referidos documentos.

Após, dê-se nova vista a Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim Nro 323/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.057344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGADO : Justica Publica

INTERESSADO : DALRI JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOKWA e outro

EMBARGANTE : ADRIANO ROMANHOLI

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 98.03.07717-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O princípio da imprescindibilidade de fundamentação das decisões não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta.

2. Inexistindo obscuridade e omissão em relação ao motivo pelo qual restou justificada a manutenção da condenação, resulta nítida a intenção dos recorrentes de re julgamento da causa.

3. O prequestionamento de dispositivos normativos, para fins de interposição de recurso especial e extraordinário, não é hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Admitem-se estes embargos para efeito de prequestionamento, quando, por exemplo, omisso o acórdão, a matéria omitida imprescindida do prévio debate nas instâncias ordinárias.

4. A aplicação do princípio da insignificância, e correlatos, não foi pleiteada no recurso de apelação, tampouco objeto de exame na sentença e das alegações finais apresentadas pelo embargante. Destarte, não se pode sustentar omissão, quando, em razões de apelo, a própria defesa deixa de impugnar especificamente os dispositivos, que, ora inovando nos embargos, pretende ver apreciados.

5. Ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra os vícios, *in casu*, evidentemente inexistentes, previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser veiculada pela via apropriada à presente irresignação.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.26.005834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCI FERREIRA

ADVOGADO : MARY ELLEN SILVA e outro
CODINOME : LUCY FERREIRA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

1. A questão da prescrição foi devidamente analisada no acórdão embargado, não havendo omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição quanto a esse ponto.
2. Há omissão quanto à análise da materialidade do delito.
3. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para constar a fundamentação referente a materialidade do delito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para constar da decisão embargada a fundamentação referente a materialidade do delito, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.27.000444-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGADO : Justica Publica
EMBARGANTE : DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O princípio da imprescindibilidade de fundamentação das decisões não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta.
2. No apelo, não trouxe a defesa um único dispositivo que pretendesse fosse analisado, à exceção do Art. 23 do CP (estado de necessidade), que foi efetivamente apreciado e rejeitada sua aplicação à hipótese.
3. A prescrição tributária é inovação de tese, haja vista que não alegada no recurso de apelação. De qualquer modo, a prescrição da pretensão punitiva rege-se pelos prazos previstos no Código Penal, e não Tributário, de ordem que, constando do voto manifestação expressa pela não ocorrência da prescrição, não se há falar em omissão do julgado.
4. Como se vê, resulta nítida a intenção do recorrente de rejugamento da causa.
5. O prequestionamento de dispositivos normativos, para fins de interposição de recurso especial e extraordinário, não é hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Admitem-se estes embargos para efeito de prequestionamento, quando, por exemplo, omissa o acórdão, a matéria omitida imprescindida do prévio debate nas instâncias ordinárias.
6. Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
7. Não se pode sustentar omissão, quando, em razões de apelo, a própria defesa deixa de impugnar especificamente os dispositivos, que ora, inovando nos embargos, pretende ver apreciados.
8. Destarte, ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra os vícios, *in casu*, evidentemente inexistentes, previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser veiculada pela via apropriada à presente irresignação.
9. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.27.002509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLAUDINEI FURNIEL

ADVOGADO : CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO e outro

: ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. A alegada contradição, na verdade, consiste em erro material constante do relatório do voto vencido.
2. Embargos de declaração providos, para que conste que a data da primeira omissão ocorreu em 02.03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.17.000359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : THIAGO PIGNATO

ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS e outro

EMBARGADO : Justica Publica

INTERESSADO : MARCELO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO e outro

CO-REU : LEANDRO TADEU GUIMARAES

: RODRIGO PERMANHANI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O princípio da imprescindibilidade de fundamentação das decisões não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta.
2. A contrariedade prevista na lei processual como hipótese de cabimento dos embargos de declaração é sempre aquela aferível entre preposições do acórdão, e não, evidentemente, entre o exame (e conclusão) que os julgadores fazem dos autos e o que a defesa esperava fosse feito.
3. No que se refere à validade da utilização da confissão extrajudicial como elemento apto a fundamentar édito condenatório, foi transcrito trecho do voto proferido, no qual restou analisada a questão, expressamente e de modo compreensível, não rendendo ensejo, portanto, aos apontados vícios da omissão e contradição.
4. Resulta nítida a intenção dos recorrentes de re julgamento da causa.
5. Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
6. Destarte, ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra os vícios, *in casu*, evidentemente inexistentes, previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser veiculada pela via apropriada à presente irresignação.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA
PACIENTE : GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS SANTOS reu preso
ADVOGADO : PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2003.61.19.001580-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADO.

1. Tendo em vista a expedição alvará de soltura do paciente, resta prejudicado o *writ*, cujo pedido foi o relaxamento da prisão em flagrante.
2. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008661-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: BRUNO CORREA RIBEIRO
PACIENTE : EUDES DE FREITAS AQUINO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.007186-8 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O início da *persecutio criminis in iudicio*, em delitos como o capitulado no art. 337-A do Código Penal brasileiro - CP, exige a prévia constituição do crédito tributário.
2. Noticia-se no documento (fl. 122) a interposição de recursos administrativos em ambas as impugnações, os quais foram protocolizados sob os números 150367 e 163554, encontrando-se atualmente pendentes de julgamento.
3. Assim, é de se reconhecer a indispensabilidade da concessão da ordem, para trancar o inquérito policial respectivo (autos n.º 2007.61.81.007186-8), por ausência de justa causa, em razão da inexistência de constituição definitiva do crédito tributário em questão.
4. Isso porque o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal brasileiro - CP possui natureza de crime material, o que levou o Superior Tribunal de Justiça - STJ a estender a esse delito o mesmo raciocínio já estabelecido em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei federal n.º 8.137/90, a saber, a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para o início da *persecutio criminis in iudicio*: precedentes desta c. Quinta Turma.
5. Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, para determinar o trancamento do inquérito policial n.º 2007.61.81.007186-8, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014038-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : FRANCISCO FLORISVAL FREIRE

: IVANILTON MORAIS MOTA

PACIENTE : FRANCISCO FLORISVAL FREIRE

: IVANILTON MORAIS MOTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CO-REU : VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE

: YURI MATTOS CARVALHO

: ALEXANDER DOS SANTOS

No. ORIG. : 2008.60.00.012623-6 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES FUNCIONAIS. BUSCA E APREENSÃO. EXCESSO NO CUMPRIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS BENS. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. INDÍCIOS DE CRIME. URGÊNCIA NA ADOÇÃO DA MEDIDA. RISCO DE DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA DO MATERIAL APREENDIDO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA. INDÍCIOS SUFICIENTES. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. As alegações de excesso no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como o pedido de restituição de coisas apreendidas, não foram analisados em primeiro grau de jurisdição. Deixo de conhecer desta matéria diretamente nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Decisão que determinou busca e apreensão de arquivos eletrônicos suficientemente motivada, diante da confirmação de vários funcionários da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS de que os pacientes detinham a posse de gravações de áudio e vídeo, contendo diálogos entre o preso Juan Carlos Ramirez Abadia e seu advogado, bem como imagens de visitas íntimas dos detentos, que teriam sido divulgadas na residência do paciente IVANILTON MORAIS MOTA.

3. Indícios de que os envolvidos tinham intenção de difundir na imprensa o conteúdo desses arquivos. Urgência no cumprimento do mandado de busca e apreensão, que motivou a autoridade impetrada a analisar a representação da autoridade policial sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal. Irregularidade não verificada.

4. Alegado óbice para acesso aos autos do inquérito policial não demonstrado.

5. Não logrou a impetração demonstrar de modo categórico o distanciamento entre a conduta dos pacientes e o eventual delito praticado. Necessidade da apuração dos fatos por meio de inquérito policial.

6. A despeito dos eventuais conflitos existentes entre a administração do Presídio Federal de Campo Grande/MS e a liderança sindical dos agentes penitenciários, os quais devem ser rigorosamente apurados, mas não estão sendo aqui discutidos, nada existe a afastar as fundadas suspeitas da ocorrência de crimes funcionais.

7. *Writ* parcialmente conhecido. Na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do *writ* e, na parte conhecida, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
PACIENTE : RUBENS MOLINA VIVANCOS
: RUBENS MOLINA SARAIVA
: ROSELI MOLINA PARREIRA
: CARLOS EDUARDO ALAMINO PARREIRA
ADVOGADO : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.001855-6 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86, ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90 E ART. 299 DO CP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. O único investigado é Rubens Molina Saraiva. Os demais pacientes foram intimados apenas para prestar declarações. Eventual ameaça mediata ao direito de locomoção que não justifica o manejo do *writ*. Conhecimento parcial da impetração.
2. Existência de elementos indiciários de que os crimes, em tese, teriam se consumado. A deficiente instrução dos autos, cujo ônus compete ao impetrante, não permite que se compreendam todos os dados já coligidos pelas autoridades encarregadas da persecução criminal.
3. O ordenamento vigente não contempla a hipótese de prescrição antecipada. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
4. Acerca da supressão de tributo estadual, as peças foram encaminhadas à Justiça Estadual, órgão competente ao processamento e julgamento de suposto crime.
5. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE da impetração e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ROBERTO DE NOVAIS
PACIENTE : ROBERTO DE NOVAIS reu preso
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012818-8 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. CRIME DE BAGATELA. AUSÊNCIA DE PROVA. TUTELA DE DIVERSOS BENS JURÍDICOS. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO SUPERADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Por ocasião do julgamento deste *writ*, o agravo regimental interposto em face do indeferimento da liminar tem seu objeto esvaído, razão pela qual sua apreciação resta prejudicada.
2. O paciente foi preso em flagrante na posse de fios e cabos de cobre retirados da malha da Rede Ferroviária Federal.
3. O valor do objeto furtado não está devidamente comprovado nos autos, não havendo qualquer documento a sustentar a tese de que se trata de valor ínfimo. O valor eventualmente diminuto do bem subtraído não significa que se trata de valor ínfimo. Precedentes do E. STJ.

4. O valor do bem não pode ser tomado isoladamente para se configurar a bagatela. Neste tipo penal encontram-se tutelados, além do direito de propriedade, também o patrimônio público, já que os fios e cabos de cobre pertencem à Rede Ferroviária Federal.
5. O valor da *res furtiva* não é o único parâmetro à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se estimular a subtração amiúde de objetos no valor máximo admitido à atipicidade, com a conseqüente impunidade dos agentes.
6. O paciente ostenta registro policial anterior por tentativa de roubo, indicando habitualidade na atividade ilícita. Não comprovou possuir residência fixa, e afirmou perante a autoridade policial que vive nas ruas, reforçando o risco de não ser encontrado para os atos processuais, se a liberdade lhe fosse concedida.
7. Necessária a permanência da custódia cautelar, com vistas à salvaguarda da ordem pública.
8. Fase instrutória encerrada, estando os autos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do E. Superior Tribunal de Justiça.
9. Agravo regimental prejudicado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE

PACIENTE : FERNANDO DE ALMEIDA

: IVONE BRANDAO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.004761-5 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 2º DA LEI Nº 8.137/90. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. REGULARIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram denunciados porque, na condição de responsáveis legais da empresa Olicenter Com. Repres. Decoração e Inst. Ltda., deixaram de recolher parte do Imposto de Renda Retido na Fonte à Receita Federal, relativo ao período de 07/2004 a 13/2004.
2. O feito não reúne condições de ser processado perante o Juizado Especial Criminal. Em razão do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a pena máxima para o delito supera os dois anos de detenção, previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95.
3. Não existe previsão legal no sentido de se afastar a exasperação decorrente da continuidade delitiva para fins de determinação da competência. Precedentes do E. STJ.
4. Não estão preenchidos os requisitos para a transação penal, visto que ultrapassada a pena máxima *in abstracto* de dois anos para a concessão da benesse.
5. Necessidade de que primeiro seja formada a relação processual, com a citação do réu, para que em seguida o Ministério Público Federal possa propor a suspensão do feito.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018626-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : HERCILIO FASSONI JUNIOR
PACIENTE : AFONSO MURCIA GONZALES reu preso
ADVOGADO : HERCÍLIO FASSONI JUNIOR e outro
CODINOME : AFFONSO MURCIA GONZALES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.001767-1 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PACIENTE IDOSO E SUBMETIDO A REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO DO QUE O ESTIPULADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não foi produzida nenhuma prova acerca da alegação de equívoco na contagem do prazo para o trânsito em julgado da sentença condenatória em questão.
2. A pronta execução da pena privativa de liberdade, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de direito, pelo que jamais poderia o ato que a consubstanciou ser tido por ilegal.
3. Acerca da alegação de o paciente estar sofrendo de depressão apenas se juntou aos autos declaração médica em que se afirma a necessidade de cuidados periódicos, sem atestar a gravidade da afecção; já acerca da alegação de neoplasia de próstata, nem mesmo uma declaração deste tipo fora acostada, reduzindo-se a prova documental à juntada de cópia de exame laboratorial, no qual se afirma, justamente, que esse exame, isoladamente, não permitiria tal diagnóstico.
4. Os argumentos deduzidos no âmbito da ação de revisão criminal não se prestariam à fundamentação desta impetração: a um, porque a sentença condenatória fora prolatada em processo formalmente regular e no desempenho de cognição plena, não se prestando a ação de habeas corpus a ser sucedânea da ação de revisão criminal; a dois, porque, a apreciação de suas teses implicaria dilação probatória para além do que se tem admitido no *iter* característico da ação de *habeas corpus*.
5. O impetrante descuidou de trazer aos autos os atestados carcerários e as certidões criminais respectivas.
6. Mesmo não tendo sido singularizada a coação em si, mesmo não tendo demonstrado de forma específica em que estaria o paciente sendo submetido às privações do regime fechado, mesmo tendo se contentado o impetrante a formular impugnações genéricas e abstratas e tendo ele descuidado de demonstrar de forma singular o excesso ou desvio na execução da pena privativa de liberdade, seria crível considerar que o paciente estaria sendo submetido a regime mais gravoso e que a atenção à sua saúde não estaria de acordo com o que, a ela, seria peculiar nem tampouco com a sua especial condição de idoso.
7. Ordem concedida, para determinar que o paciente seja prontamente submetido às disposições do regime semi-aberto, devendo a autoridade coatora, mediante requisição do relatório periódico e circunstanciado, promovido junto ao estabelecimento prisional em questão, zelar pela observância da disciplina do art. 35 do Código Penal e, especialmente pela dos artigos 14 e 120, inciso II, ambos da Lei federal nº 7.210, de 1984 (Lei de Execuções Penais), em razão da especial condição de saúde do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, para determinar que o paciente seja prontamente submetido às disposições do regime semi-aberto, devendo a autoridade coatora, mediante requisição do relatório periódico e circunstanciado, promovido junto ao estabelecimento prisional em questão, zelar pela observância da disciplina do art. 35 do Código Penal e, especialmente pela dos artigos 14 e 120, inciso II, ambos da Lei federal nº 7.210, de 1984 (Lei de Execuções Penais), em razão da especial condição de saúde do paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : VANESSA RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE : LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI
ADVOGADO : VANESSA RIBEIRO DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CO-REU : LUCIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE

No. ORIG. : 2007.61.21.001535-0 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 342 DO CP. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO WRIT. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR EXTENSÃO. RETRATAÇÃO DA TESTEMUNHA. FATO DIVERSO. PUNIBILIDADE MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciada pela prática do crime descrito no art. 342 c/c art. 29 do Código Penal, visto que teria induzido testemunha a prestar declarações falsas em Juízo.

2. Quanto à alegada atipicidade da conduta, vez que a testemunha não teria prestado declarações falsas em Juízo, esta não poderá ser analisada em sede de *habeas corpus*, se não verificável de pronto (*primu ictu oculi*). No caso em tela, os fatos reportados na exordial, em tese, são típicos, de onde exsurge a necessidade de amplo exame de provas a corroborar tal argumento, o qual somente pode ser realizado em sede de ação cognitiva.

3. Impossibilidade de extinção da punibilidade da paciente por extensão. A testemunha Maria Lúcia Lopes se retratou nos próprios autos da reclamação trabalhista, razão pela qual teve declarada extinta sua punibilidade. A paciente está sendo acusada por fato diverso, qual seja, por ter orientado outra testemunha, Lúcia Aparecida Rodrigues Duarte, a prestar declaração falsa em Juízo.

4. Fato que permanece punível, vez que distinto daquele em que houve a retratação. As circunstâncias extintivas da punibilidade não se comunicam *in casu*.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020209-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO BARBOSA

PACIENTE : PIERLUIGI BRAGAGLIA reu preso

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA

CODINOME : PAOLO LUIGI ROSSINI LUGO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.005048-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 299 E 309 DO CP. DIREITO DE RECORRER DA SENTENÇA EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR, CUMPRIDA NOS MOLDES DO REGIME FECHADO, E O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Descoberta a situação irregular do estrangeiro no país, subsiste a impossibilidade de ele aqui permanecer residindo e exercendo atividades comerciais, de maneira que o suposto vínculo ao distrito da culpa afigura-se frágil para demonstrar que não pretende evadir-se.

2. Inexiste fato superveniente a autorizar a modificação do status atual do paciente, que permaneceu preso durante toda a instrução processual, por decisão fundamentada.

3. Diversas condenações pela Justiça da Itália, a apreensão de arma de fogo em sua residência, mantida irregularmente e a circunstância de assumir por mais de 20 anos personalidade diversa da verdadeira, mantendo relacionamentos pessoais e comerciais com nome falso, evidenciam que a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública e bem demonstram o quão persistente é, quando intenciona ocultar-se e subtrair-se do cumprimento de decisões judiciais, visto que não se deteve em praticar outros crimes para deixar a Itália.

4. Contudo, transitada em julgado a sentença para a condenação, faz jus o paciente à expedição de guia de execução penal provisória.

5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE** a ordem para determinar a expedição de guia de execução provisória da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021246-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : MAURO HAMILTON PAGLIONE
PACIENTE : ELIAS LEONEL QUER reu preso
ADVOGADO : MAURO HAMILTON PAGLIONE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : EVERTON CASSIO DE AZEVEDO
: KAUAN DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.11.002651-6 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente faz jus à liberdade provisória mediante fiança.
2. É primário, segundo os documentos de fls. 16, 26, 38, e 49/52, o documento de fl. 32 confirma residir o paciente no endereço declarado ao tempo da prisão, bem como está bem demonstrado o seu interesse em perseguir atividade profissional lícita (fl. 33).
3. É a ocasião de ressaltar a suscetibilidade dos delitos em questão ao regime da liberdade provisória mediante fiança, assim como a ausência de qualquer dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.
4. É preciso registrar que não se apura, a partir dos elementos coligidos nos autos desta impetração, qualquer elemento indicativo de abalo à ordem econômica nem tampouco o menor indício de que possa o paciente prejudicar a instrução criminal ou esquivar-se da aplicação da lei penal, pelo simples fato de ele residir em outro estado, bem como por qualquer outra razão aparente, associada à suposta evasão do local do acidente de trânsito.
5. Ordem concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória mediante fiança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, deferindo ao paciente a liberdade provisória mediante fiança e confirmando em todos seus termos a liminar anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021247-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : MAURO HAMILTON PAGLIONE
PACIENTE : EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL reu preso
ADVOGADO : MAURO HAMILTON PAGLIONE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : ELIAS LEONEL QUER
: KAUAN DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.11.002652-8 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente faz jus à liberdade provisória mediante fiança.
2. É ele primário, segundo os documentos de fls. 25, 32, e 44/47, o documento de fl. 28, restou confirmado residir o paciente no endereço declarado ao tempo da prisão, bem como está bem demonstrado o seu interesse em perseguir atividade profissional lícita (fl. 27).
3. É de se ressaltar a suscetibilidade dos delitos em questão ao regime da liberdade provisória mediante fiança, assim como a ausência de qualquer dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.
4. Ordem concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória mediante fiança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, deferindo ao paciente a liberdade provisória mediante fiança e confirmando em todos seus termos a liminar anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : MAURO HAMILTON PAGLIONE
PACIENTE : KAUAN DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MAURO HAMILTON PAGLIONE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL
: ELIAS LEONEL QUER

No. ORIG. : 2009.61.11.002653-0 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente faz jus à liberdade provisória mediante fiança.
2. É primário, segundo os documentos de fls. 16, 65, 80 e 90/93, o documento de fl. 67 confirma residir o paciente no endereço declarado ao tempo da prisão, bem como está bem demonstrado o seu interesse em perseguir atividade profissional lícita (fl. 68).
3. É de se de ressaltar a suscetibilidade dos delitos em questão ao regime da liberdade provisória mediante fiança, assim como a ausência de qualquer dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.
4. Ordem concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória mediante fiança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, deferindo ao paciente a liberdade provisória mediante fiança e confirmando em todos seus termos a liminar anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1261/2009

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.021770-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2004.61.04.001789-3 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 560 - Nada a apreciar.

Certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1252/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010600-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 97.00.00024-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, movida por JOÃO PEREIRA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB/42/71.812.459 e DIB. 19/12/79), mediante aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, corrigindo-se mês a mês, as últimas 36 contribuições previdenciárias antes do início do benefício (art. 202 da CF e 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). Pleiteou-se ainda o pagamento das diferenças apuradas desde a Constituição Federal de 1988, "*observando as parcelas já prescritas (art. 103 da Lei n. 8.213/91) corrigidas monetariamente mês a mês, tomando-se por base o mês que o benefício deveria ter sido pago com a do mês que efetivamente for pago, com base na variação mensal do INPC/IBGE (art. 41, §7º da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. (...) condenando-se ainda o Instituto que nos meses novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, a reajustar o benefício com o valor integral da variação do IRSM, e após seja convertido pela URV do último dia de fevereiro de 1.994 - 637,64 (Lei n. 8.542/92; Lei 8.700/93 e art. 20 da Lei n. 8.880/94.*"

A r. sentença de fls. 52/55, proferida em 03 de abril de 1998, julgou procedente a ação e condenou o INSS nos seguintes termos:

"a) a recalcular a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, para tanto corrigindo, mês a mês, todos os últimos 36 salários-de-contribuição; b) a pagar ao autor as diferenças apuradas, a partir de 05-10-1988 e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente mês a mês, pela variação do INPC, tomando-se por base o mês em que seria devida e aquele em que for efetivado o pagamento, e acrescidas de juros moratórios desde a citação; c) a, na forma da fundamentação, aplicar, no cálculo da média aritmética dos valores referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, a URV do último dia de fevereiro de 1994 para todos eles, para só então, sobre o resultado obtido, fazer incidir o IRSM do período, respondendo pelas diferenças inerentes, também devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios desde a citação."

A autarquia previdenciária foi condenada, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, em restituição, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 57/60), na qual sustenta, em síntese, que: a) o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 58 do ADCT é que se tornou aplicável a aludida norma; b) o artigo 202 não retroage para os benefícios concedidos antes da novel Carta Magna, para não ferir o princípio da irretroatividade das leis, da legalidade e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI e 37 da CF); c) a r. sentença fere frontalmente o princípio de custeio estabelecido no artigo 195 e §5º da Constituição Federal e colide com os artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91; d) deve ser reformada o r. *decisum* com relação à diferença do IRSM (art. 20, Lei nº 8.880/94), vez que segundo se depreende do artigo 201 da Carta Constitucional, incumbiu-se ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios legais para a manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo; e) a legislação que entrou em vigor após o advento da Constituição Federal de 1988 consagrou a atualização dos benefícios previdenciários para atender o contido no artigo 201, §3º da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios não se apresenta inconstitucional, visto que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício; f) quanto aos juros de mora e correção monetária, deverá ser reformada a r. sentença, a fim de que todos os efeitos financeiros sejam devidos a partir da sentença, nos moldes da Súmula nº 148 do C. STJ; g) os honorários advocatícios são indevidos na forma da Lei nº 1.060/50.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 03 de abril de 1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A- ARTIGO 202, "CAPUT" (REDAÇÃO ORIGINAL) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O pedido do autor, consistente na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a correção mês a mês, dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e em conformidade com os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, não merece guarida.

O artigo 202, "caput", da Constituição Federal, em sua redação original, quando da sua promulgação, consistia em norma não auto-aplicável, que exigia integração legislativa. Tal posicionamento foi adotado no Egrégio Supremo Tribunal Federal e tornou-se pacífico em todos os tribunais superiores. Verifique-se o seguinte julgado:

"EMENTA: - Previdência Social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito, e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna. Dessa decisão não discrepou o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (negritei). (STF - Rel. Min. Moreira Alves, RE 288359/RS, publ. DJ 15.03.2002, pag. 48.)

Dessa forma, os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal, como no caso dos autos (**DIB. 19/12/79**), seguiam a disciplina da legislação que antecedeu a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. No caso do autor, vigia o Decreto nº 83.080/79, que em seu artigo 37 e incisos, dispõe:

"Art. 37. O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para demais espécie de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou quem esteja contribuindo em dobro na forma de artigo 8º, o período básico para apuração do salário-de-benefício é delimitado pelo mês da entrada do requerimento.

§ 3º Quando, nas hipóteses do § 2º, o intervalo entre a data da entrada do requerimento e a do início do benefício, por delonga para a qual o segurado não tenha concorrido, pode causar-lhe prejuízo sensível no tocante ao valor do

benefício, o período básico para apuração do salário de benefício deve ser delimitado pelo mês do afastamento da atividade na forma do item II.

§ 4º Quando no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, o período deste é computado, considerando-se como salário de contribuição nos meses respectivos o seu salário-benefício, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral.

§ 5º No caso de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou de benefício por incapacidade em aposentadoria por velhice, o salário-de-benefício deve ser também reajustado, quando for o caso, nas mesmas épocas e nas mesmas bases do benefício em geral.

§ 6º Para o cálculo do salário de benefício do segurado empregado são contados os salários de contribuição correspondentes as contribuições ainda não recolhidas pela empresa."

A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi, portanto, calculada de acordo com a legislação aplicável à época. Descabido, também, por esse fundamento, o pleito de aplicação dos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

A norma constitucional insculpida no artigo 202 da Lei Maior passou a ter aplicabilidade com a edição da Lei nº 8213 de 24/07/1991.

Portanto concedido o benefício consoante os dispositivos da lei vigente na data da concessão e diante da não auto-aplicabilidade do artigo 202 da CF/88 não procede a pretensão tendente à revisão da RMI.

Reitero que a jurisprudência está pacificada no sentido de não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal de 1988.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrado na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Essa norma constitucional determina que a atualização do benefício seria devida e paga do 7º mês da promulgação da Carta Magna, sem autorizar, entretanto, a conclusão da permanência desse critério de reajuste.

De maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios, face o próprio comando constitucional assim o estabelecer.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Dest'arte, o período de incidência da regra transitória, prevista no artigo 58 do ADCT, compreende o período de 5 de abril de 1991 até dezembro de 1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 1991, pelos Decretos respectivos, publicados em 9 de dezembro de 1991.

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Consoante esse dispositivo constitucional, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Friso, ademais, que o apelante não logrou comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos de concessão do benefício e nos reajustes do INSS.

B - REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM O VALOR INTEGRAL DA VARIAÇÃO DO IRSM (MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993; JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994) E CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DE FEVEREIRO DE 1994 (637,64)

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, se concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTU.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Relativamente à adoção do fator de divisão 661,0052, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URVs, inserto na Portaria MPS nº 929/94, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, não ocasionou prejuízos aos beneficiários. O valor de 637,64 defendido pelo apelante é aplicável estritamente quando se tratar de atualização monetária de benefícios pagos com atraso, a teor do artigo 20, §5º, da aludida lei e para os benefícios cujo termo inicial é a partir de 1º de março de 1994 (artigo 21, §1º, Lei nº 8.880/94). Menciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. 448681, Proc. 200200859983, UF: SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Decisão: 03/10/2002, v.u., DJ. 21/10/2002) "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO/92, JANEIRO/93, MAIO/93 e JANEIRO/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201§4º CF. ÍNDICE UTILIZADO NA CONVERSÃO DA URV. 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 28/02/2004 DE R\$ 637,64.

1- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

2- O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, remunerado para o §4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma do reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.

4- O artigo 41, §9º da Lei n. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.

5- O fator de divisão 661,0052 foi adotado pelo INSS (Portaria 929/94), para simplificar e facilitar a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do artigo 20, da Lei 8.880/94, em URV e não propiciou prejuízo aos beneficiários.

6- A conversão pela URV de 637,64 de 28.02.94 só ocorre quando o valor se refere ao referido mês, como acontece na correção monetária dos pagamentos em atraso (art. 20, §5º da Lei 8.880/94) e não quando se refere à média de quatro meses, como no caso.

7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, AC 608266, Proc. 2000.03.99040460-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, Decisão: 04/04/2005, v.u., DJU. 13/05/2005, pág. 979)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes aos percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93).

- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, §5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, §1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.

- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).

- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.

- Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Recurso provido."

(TRF-3ª Região, AC 693639, Proc. 2001.03.99023346-9, UF: SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, Decisão: 03/11/2008, v.u., DJU. 13/01/2009, pág. 1765)

Deduz-se que, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas deve ser reformada a r. sentença que acolheu os pedidos do autor.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18vº).

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, reformando "in totum" a r. sentença, nos termos da fundamentação.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VALENTIM DA MOTA e outros

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

: JOSE FERNANDO ZACCARO

: JOAO CASTILHO RECHE

: TANIA CASTILHO

: ROBERTO CASTILHO

APELANTE : ADALBERTO FLORENTINO DA SILVA

: ANTONIO NUNES

: JOAO CARLOS MAZOCO

: JOSE TIBURCIO DA SILVA

: LAERCIO BENEDITO DE MORAES

: LEOVIGILDO DO NASCIMENTO FILHO

: MANOEL DIONIZIO CAVALCANTE

: MANOEL FERREIRA DA SILVA

: MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.12253-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VALENTIM DA MOTA, ADALBERTO FLORENTINO DA SILVA, ANTONIO NUNES, JOÃO CARLOS MAZOCO, JOSE TIBURCIO DA SILVA, LAERCIO BENEDITO DE MORAES, LEOVIGILDO DO NASCIMENTO FILHO, MANOEL DIONIZIO CAVALCANTE, MANOEL FERREIRA DA SILVA e MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos cálculos de seus benefícios previdenciários em manutenção, "a partir da conversão em URV efetuada em 1º de março de 1.994, atualizando-se os valores mensais de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, em Cruzeiros Reais, para o último dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente, para posterior divisão pela URV, também do último dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente, para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês, para apurar o valor mensal devido a partir de março de 1.994, com seus reflexos nos reajustes posteriores; bem como no pagamento das prestações vencidas até a efetiva liquidação atualizadas pelos critérios da Lei 8.213/91, com as alterações posteriores, e vincendas pelo valor novo que se apurar, das custas, despesas judiciais, dos juros da mora, além dos honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do total da condenação."

A r. sentença, proferida em 30 de junho de 1998 (fls. 158/165), julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, suspensa sua condenação, *sit et in quantum*, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege* Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 167/181), no qual sustenta a procedência da ação. Alega, em síntese, que: a) ao dividir os valores das rendas mensais 11 e 12/93 e 01 e 02/94 pelo valor da URV do último dia de cada mês, deve-se utilizar o valor correspondente em cruzeiros reais da mesma data, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia; b) o Instituto-réu utilizou a URV do último dia do mês e o benefício reajustado apenas para o 1º dia do mês; c) como demonstrado nas folhas individuais que carrou aos autos, em março de 1994 recebeu valores

inferiores aos de fevereiro/94, contrariando o §3º da Lei 8.880/94; d) o confisco praticado pelo INSS em desrespeito à Lei nº 8.880/94, restou comprovado.

Com contra-razões (fls. 183/185), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, corrijo de ofício o erro material na r. sentença de primeiro grau, para fazer constar o nome do co-autor ANTONIO NUNES, que foi omitido no cabeçalho de fl. 158, rol dos autores desta ação revisional.

Passo ao mérito.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, se concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à

época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

A parte autora, ora recorrente, adotou os índices integrais no cálculo dos benefícios em manutenção, para apuração do valor que entende correto, inclusive para corroborar a afirmação de que houve violação ao §3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, posto que o valor do benefício é inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Relativamente à adoção do fator de divisão 661,0052, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URVs, inserto na Portaria MPS nº 929/94, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, não ocasionou prejuízos aos beneficiários. O valor da URV de 637,64 é aplicável estritamente quando se tratar de atualização monetária de benefícios pagos com atraso, a teor do artigo 20, §5º, da aludida lei e para os benefícios cujo termo inicial é a partir de 1º de março de 1994 (artigo 21, §1º, Lei nº 8.880/94). Menciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. 448681, Proc. 200200859983, UF: SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Decisão: 03/10/2002, v.u., DJ. 21/10/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO/92, JANEIRO/93, MAIO/93 e JANEIRO/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201§4º CF. ÍNDICE UTILIZADO NA CONVERSÃO DA URV. 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 28/02/2004 DE R\$ 637,64.

1- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

2- O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, remunerado para o §4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma do reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.

4- O artigo 41, §9º da Lei n. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.

5- O fator de divisão 661,0052 foi adotado pelo INSS (Portaria 929/94), para simplificar e facilitar a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do artigo 20, da Lei 8.880/94, em URV e não propiciou prejuízo aos beneficiários.

6- A conversão pela URV de 637,64 de 28.02.94 só ocorre quando o valor se refere ao referido mês, como acontece na correção monetária dos pagamentos em atraso (art. 20, §5º da Lei 8.880/94) e não quando se refere à média de quatro meses, como no caso.

7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, AC 608266, Proc. 2000.03.99040460-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, Decisão: 04/04/2005, v.u., DJU. 13/05/2005, pág. 979)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes aos percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93).

- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmo de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, §5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, §1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.

- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).
- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.
- Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
- Recurso provido."
(TRF-3ª Região, AC 693639, Proc. 2001.03.99023346-9, UF: SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, Decisão: 03/11/2008, v.u., DJU. 13/01/2009, pág. 1765)

A documentação que instruiu a exordial não comprova que os benefícios dos autores foram pagos com atraso. Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal. Sobre a legalidade dos critérios adotados para a conversão dos benefícios em manutenção para URV e a constitucionalidade dos dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, colaciono os arestos a seguir:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

*I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.
II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).
III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

*1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Agravo regimental desprovido."
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357*

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)
Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)*

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de

dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Deduz-se que, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores.

Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material contido na r. sentença e nego provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.005257-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IRISMAR DANTAS FARIAS

ADVOGADO : DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A Autora foi condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, afirma a demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, requerendo que este seja deferido de plano.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, embora o pedido da Autora seja expresso ao requerer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, toda a fundamentação apresentada é relativa ao benefício assistencial.

Ao que consta, ainda, o pedido formulado na via administrativa cuida da concessão de benefício assistencial, como se depreende do documento de fls. 21.

De mais a mais, a própria autarquia previdenciária, ao contestar o feito e ao apresentar suas contra-razões, impugna a concessão de benefício assistencial.

Desta feita, considerando que a suposta contradição da peça inicial poderia ter sido sanada já no início do feito mas não o foi e considerando ainda que o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente para a análise do benefício assistencial, notadamente por não ter sido elaborado estudo social, impõe-se a anulação da sentença para que seja realizado estudo social e proferida nova sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA DE FLS. 93/96 e determino o prosseguimento do feito, mediante realização das provas necessárias.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.047831-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA ANDREZA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 00.00.00036-5 1 V_F MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

A Autora também interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, deixo de conhecer do agravo retido interposto às fls. 87/89, vez que sua apreciação não foi reiterada quando da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 08/07/1945, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 15/08/2006 (fl. 118/121), atestou que a autora é portadora de asma brônquica, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores e espondiloartrose lombar com discopatia, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral que exija esforços físicos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador **rurícola**, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade **rurícola**, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 26/07/1973, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 17). Juntou também cópia de sua CTPS contendo alguns vínculos empregatícios em estabelecimentos agrícolas, como trabalhadora rural.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

'PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 137/139 afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (**rurícola**), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame médico pericial (15/08/2006), tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na incapacidade laborativa da autora, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação da Autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ANDREZA BEZERRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15/08/2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055616-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA APARECIDA MENDES
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00215-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte Autora foi condenada a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, afirma a demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, requerendo que este seja deferido de plano.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O laudo judicial de fl. 71/72, elaborado em 23/09/1999, comprova que a autora, nascida em 18/04/1942, é portadora de problemas cardíacos mas não está incapacitada para o trabalho.

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que a parte autora, apesar das patologias que a acometem, não se encontra impossibilitada de exercer suas atividades habituais (ajudante), não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Também assim em relação ao benefício de auxílio-doença.

É que, não obstante o Perito Judicial, ao responder alguns quesitos, tenha afirmado que a Autora necessita de 60 dias para se recuperar, o certo é que ao responder a outras indagações afirmou a sua capacidade para trabalhar.

De mais a mais, os documentos acostados aos autos (especialmente às fls. 12 e 21/23) não são suficientes para comprovar o cumprimento da carência de 12 contribuições, exigida pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, a prova testemunhal não pode ser aproveitada para fins de comprovação de carência e incapacidade, vez que em momento algum a Autora se qualificou como rurícola, não sendo possível computar para efeitos de carência o tempo de serviço rural supostamente exercido.

Não há condenação da parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094), corrigindo-se, de ofício, erro material contido na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.072659-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IRANI DOS SANTOS FACHO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 98.00.00011-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a contar da data do ajuizamento da ação, em valor a ser calculado conforme o art. 61 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Requer a parte Autora a majoração da verba honorária.

Em suas razões de irrisignação, argúi a Autarquia, preliminarmente, a falta de interesse de agir, dada à inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data do laudo médico-pericial, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção do pagamento de custas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar de carência de ação

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

Do mérito

A autora, nascida em 01/11/1956, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 21/09/1999 (fl. 54/56), revela que a autora é portadora de esquizofrenia, além de deformidade em 3º e 4º dedos da mão esquerda por mal formação dos mesmos e suspeita de trombose venosa profunda. Conclui estar a demandante incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, devidamente comprovados através de sua Carteira de Trabalho (fls. 08/11).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (21/09/1999), vez que o Perito não fixou a data de início da incapacidade, apenas autorizando concluir que na data de sua realização a Autora não tinha condições de trabalhar, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do exame pericial (21/09/1999), de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). No entanto, o INSS não foi condenado no pagamento de custas judiciais, não merecendo ser conhecido o recurso neste item.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, rejeito a questão preliminar, não conheço da apelação do INSS no tocante às custas, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença, reduzir os honorários periciais e fixar a data de início do benefício na data do exame pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRANI DOS SANTOS FACHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para

que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 21/09/1999, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE JORGE DA CRUZ

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00142-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, e os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

O Autor interpôs apelação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, e a majoração dos juros de mora.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 08/08/1946, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo artigo 59 da Lei nº 8213/91, pelo qual:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O exame médico-pericial, elaborado em 24/02/2005 (fl. 169/175), atestou que o autor é portador de luxação de grau mínimo do ombro direito, artrose de grau mínimo do joelho direito e artrose de grau moderado da coluna lombo-sacra, encontrando-se parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (qualquer atividade laboral).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 06/07/1968 (fl. 10), certificado de dispensa de incorporação (emitido em 1979 - fls. 13), notas fiscais de produtor (ano de 1998), entre outros.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 194/196 afirmaram conhecer o autor há muitos anos e informaram que ele é proprietário rural, sem empregados. As três testemunhas foram expressas ao afirmar que viram o Autor trabalhar recentemente e não sabem se ele possui algum problema de saúde, embora ele reclame.

O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir que o Autor está incapacitado, ainda que temporariamente, para o exercício de suas atividades, vez que o laudo pericial não aponta qualquer doença grave e incapacitante e a prova testemunhal só serviu para atestar que o Autor se encontra em condições para o trabalho.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a pretensão.

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074111-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAQUIM MANOEL DE CASTRO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 98.00.00062-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a pagar o benefício, a partir do ajuizamento da ação, e os valores daí decorrentes, com correção e juros, além das custas, despesas, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em R\$ 450,00.

A sentença está submetida ao reexame necessário.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária.

O INSS também interpôs recurso de apelação apontando a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requer a integral reforma da sentença, vez que não comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data de início do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção do pagamento de custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 29/10/1943, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O exame médico-pericial, realizado em 20/01/2000 (fl. 74/79), atestou que o autor é portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, como miocardiopatia hipertensiva, seqüela de acidente vascular cerebral com comprometimento do lado direito e afasia, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rustícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rustícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 22/7/1967, na qual está qualificado como lavrador (fl. 09). Juntou também cópia de sua CTPS contendo vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 10/14).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 97/98 afirmaram conhecer o autor há muitos anos, informaram que ele sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização do exame médico pericial (20/01/2000), tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na incapacidade laborativa da autora, nos termos da jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10%.

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF n.º 558, de 22.05.2007.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

No que toca às despesas processuais, a r. sentença recorrida também merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A, da MP n.º 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, rejeito a questão preliminar, nego seguimento à apelação do Autor e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial, reduzir os honorários periciais e isentar a autarquia do pagamento de custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAQUIM MANOEL DE CASTRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20/01/2000, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001103-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LUCIA MILANEZ BETIM

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 14.09.07, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprе decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 09).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora, o esposo, 03 (três) filhos solteiros e o neto. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos. Possuem um automóvel tipo *Fusca*. A renda familiar, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao mês, é formada pelo salário mínimo recebido pelo marido, a título de aposentadoria, além do valor advindo do trabalho dos filhos.

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.038164-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NALIM incapaz

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE : CARMEM ESTER NALIM JACINTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 01.00.00149-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Conforme certidão de fl. 55, o presente recurso foi apensado aos autos principais (AC nº 2003.03.99.005597-7), que encontra-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pela parte agravada com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001679-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOSE REIS BERNARDO

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 99.00.00097-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Requer a parte Autora, em seu recurso, a fixação da data de início do benefício na data da citação e a majoração da verba honorária.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a alteração dos consectários legais e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, não conheço do agravo retido interposto às fls. 32/37, vez que sua apreciação não foi reiterada quando da interposição das razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

O autor, nascido em 06/01/1949, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 02/05/2000 (fl. 64/66), revela que o autor é portador de espondiloartrose lombar, cervical com radiculopatia em C3 à esquerda e espondiloartrose dorsal, hipertensão arterial, encontrando-se definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o Autor manteve vínculo empregatício e recolheu contribuições à Previdência Social até 14/02/1998.

Não obstante a presente ação tenha sido ajuizada em 10/11/1999, não há que se falar em perda da qualidade de segurado pois exaustivamente demonstrado, através de documentos médicos, que o autor deixou de trabalhar em razão de seu grave estado de saúde, sendo absolutamente involuntária a desvinculação do sistema.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do exame pericial (02/05/2000), tendo em vista que o perito não especificou a data do advento da inaptidão laborativa da demandante, , segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do exame pericial (02/05/2000), de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento

do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo-se o percentual para 10% (dez por cento).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios e **nego seguimento à apelação da parte Autora**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSE REIS BERNARDO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02/05/2000, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006281-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e outro
No. ORIG. : 97.14.01484-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O Autor, nascido em 13/02/1931, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 13/08/1998 (fl. 80/87), revela que o Autor é portador de lombalgia crônica, bursite, hipertensão arterial moderada e enfisema incipiente, encontrando-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em doença preexistente pois o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da parte Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, é devido a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (13/08/1998), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados, inclusive aqueles relativos ao benefício assistencial, dada à impossibilidade de cumulação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios e periciais e fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (13/08/1998). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034495-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA GIL
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 99.00.00048-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO
Vistos,

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com o pagamento dos valores daí decorrentes, corrigidos desde a data do vencimento, e juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária.

Inconformada, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação, pleiteando a integral reforma da sentença, vez que não comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 09/11/1958, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 21/08/2000 (fl. 50/52), atestou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador **rurícola**, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 28/12/1974, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 09). Juntou também cópia de sua CTPS contendo alguns vínculos empregatícios em estabelecimentos agrícolas, como trabalhadora rural.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 60/61 afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides camponesas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame médico pericial (21/08/2000), tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na incapacidade laborativa da autora, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação**, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da Autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA GIL**, a fim de serem adotadas as providências

cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21/08/2000, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041090-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA JUCELIA ARAUJO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00088-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentando a Autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 12/05/1960, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 21/06/2000 (fl. 52/54), atestou que a autora é portadora de osteoartrose lombar, osteoporose e bronquite alérgica, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 09/11/1976, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 10). Juntou também cópia da CTPS de seu marido contendo vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 112/144).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 69/70 afirmaram conhecer a autora há alguns anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campestres em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (urícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame médico pericial (21/06/2000), tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na incapacidade laborativa da autora:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n° 4.414/64, art. 1°; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2°; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1°), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da presente decisão (vez que a sentença julgou a pretensão improcedente), nos termos do artigo 20, § 3°, do CPC e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da Autora para conceder o benefício a partir do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA JUCÉLIA ARAÚJO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21/06/2000, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041727-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DEJAIME ANTONIO CESTARI
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 99.00.00099-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a pagar o benefício, a partir da citação, e os valores daí decorrentes, com correção e juros, além das custas, despesas, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 400,00.

A sentença está submetida ao reexame necessário.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária.

O INSS também interpôs recurso de apelação pleiteando a integral reforma da sentença, vez que não comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, a alteração da data de início do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, a isenção do pagamento de custas e a aplicação dos consectários legais vigentes em matéria previdenciária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 12/06/1943, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 28/09/1999 (fl. 38/39), atestou que o autor é portador de espondiloartrose, hipertensão arterial e lombociatalgia (hérnia discal), encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 06/06/1963, na qual está qualificado como lavrador (fl. 09). Juntou também cópia de sua CTPS contendo alguns vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 10/21).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 76/77 afirmaram conhecer o autor há muitos anos, informaram que ele sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame médico pericial (28/09/1999), tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na incapacidade laborativa da autora, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação**, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10%.

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

No que toca às despesas processuais, a r. sentença recorrida também merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do Autor e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial, reduzir os honorários periciais e advocatícios e isentar a autarquia do pagamento de custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DEJAIME ANTONIO CESTARI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28/09/1999, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001311-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.03.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **auxílio-doença** a contar da citação (21.10.2002), no valor a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 82/85).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (07.07.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000300-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE ZECHETTI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo embargado JOSÉ ZECHETTI nos autos de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A r. sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, consoante se verifica da r. sentença de fls. 50/51.

Às fls. 74/75 o autor formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 74/75 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002444-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA FREIRE SILVERIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 01.00.00062-7 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença e honorários periciais fixados em cinco salários mínimos

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção do pagamento de custas.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando que a renda mensal inicial do benefício leve em conta os salários-de-contribuição recolhidos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 08/12/1945, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, realizado em 21/01/2002 (fl. 60/72), revela que o autor é portador de HAS grave e osteoartrose generalizada, encontrando-se definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/04/2000.

Não obstante a ação tenha sido ajuizada em 18/05/2001, é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do exame pericial (21/01/2002), quando efetivamente constatada a sua incapacidade para o trabalho, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão e considerando as contribuições vertidas pelo segurado.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da perícia, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. *Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).*

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual em 10% (dez por cento).

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que toca às custas processuais, a r. sentença recorrida também merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação adesiva do Autor, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS** para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (21/01/2002), para reduzir os honorários advocatícios e periciais, para isentar o INSS do pagamento de custas e para determinar o cálculo da renda mensal inicial de acordo com as contribuições recolhidas pelo segurado. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA FREIRE SILVERIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21/01/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se . Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007509-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ELZA VECHIESE CAVALARO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00068-0 3 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 29.09.05, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 11).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e dois filhos. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) ao mês, advindo do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo e pela remuneração do trabalho dos filhos. Possuem outros cinco filhos que pagam à Autora um plano de saúde denominado UNIMED.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007669-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

No. ORIG. : 94.09.00346-6 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/1998. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora, nascida em 02/04/1935, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, realizado em 23/09/1998 (fl. 308/314), revela que a autora é portadora de osteoartrose, mas pode trabalhar.

São incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, vez que a Autora apresentou sua CTPS, atestando vínculos empregatícios, bem como guias de recolhimento à Previdência Social, a última delas relativa à competência de fevereiro/1992.

A presente ação foi ajuizada em 08/06/1992.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, sua idade, nível cultural e profissão (Servente), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (23/09/1998), quando efetivamente comprovada a incapacidade.

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual em 10% (dez por cento).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir os honorários advocatícios, e nego seguimento à apelação do INSS. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA AUGUSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23/09/1998, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LAZARA LEONEL SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00052-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento do benefício na via administrativa, acrescida dos consectários legais. Constam, dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, cópias de notificações de pagamentos dos ITRs 1989 - 1996, Escritura de Divisão Amigável de Imóvel Rural - 1988, cópia do Processo Administrativo (fls. 11/93), Depoimento Pessoal e Prova Testemunhal (fls. 128/131).

Agravo retido interposto às fls. 146/148 da decisão que deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada. A sentença de primeiro grau, proferida em 23 de setembro de 2002, deu pela improcedência do pedido (fls. 137/139). Inconformada, apela a parte autora. Reitera, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, sustenta que pela prova material e testemunhal produzidas, conclui-se de forma cabal que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural. Requer, assim, a reforma da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo a analisar o agravo retido interposto.

Merece prosperar o pedido de antecipação da tutela, uma vez que, em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através

de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 04 de junho de 1933, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 68 anos de idade.

Há início de prova documental da condição de rurícola da requerente nos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural e ITRs, dos exercícios de 1989 a 1996 e na Escritura de Divisão Amigável de Imóvel Rural.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura, de forma a se aquilatar o desenvolvimento da faina agrária, por lapso superior ao exigido.

Com efeito, a testemunha Ataliba de Negreiros afirmou: "Conheço a autora há quase sessenta anos, a qual sempre trabalhou na lavoura, sendo que quando solteira trabalhava com seu pai. A autora herdou um pedaço de terra de seu pai, onde trabalha, sendo que sempre vai trabalhar no local pegando carona no caminhão leiteiro. A autora trabalhou para mim plantando pasto. A autora trabalhou para Antonio Barroso, na Fazenda Paraíso. Nunca vi a autora trabalhando na cidade." (f. 129)

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Assunção Dias que disse "Conheço a autora há trinta anos, a qual sempre trabalhou na lavoura. (...) A autora é proprietária de um imóvel rural que herdou de seu pai, sendo que a autora arrenda o mesmo e às vezes trabalha no local. A autora não tem empregados no sítio. A autora não trabalha na cidade." (f. 130)

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da data do requerimento administrativo (17/01/1992), observada a prescrição quinquenal, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês), a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Lazara Leonel Siqueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - requerimento administrativo (17/01/1992), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009548-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAO DOS REIS FRANCA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00109-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos,

Ação de conhecimento, ajuizada em 04/09/2002, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17/02/2002, rejeita o pedido ao fundamento de que o Autor não ostenta a qualidade de segurado, um dos requisitos do benefício.

A parte autora, em seu recurso, suscita a nulidade da sentença e, no mais, pede a reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251).

No caso em tela, em que pese o último vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho tenha cessado em 26/11/1987 e a presente ação ter sido ajuizada em 04/09/2002, alega o Autor que parou de trabalhar justamente em razão de seu estado de saúde, não tendo mais condições de exercer qualquer atividade.

Mostra-se bastante precipitada a extinção do feito sem que se possibilite às partes comprovar suas alegações.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor e anulo a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013468-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO SILVA DE MELLO

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 01.00.00119-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a redução da verba honorária.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 26/04/1950, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26/02/2002 (fl. 41), atestou que o autor é portador de epilepsia, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola , a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis* :

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola , para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 15/09/1976, no qual está qualificado como lavrador e cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos empregatícios na qualidade de rurícola.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (26/02/2002), tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na incapacidade laborativa do autor, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito

fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Devem ser compensados pagamentos administrativos já efetuados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do Autor, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROBERTO SILVA DE MELLO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26/02/2002, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2003.03.99.013544-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

No. ORIG. : 01.00.00047-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença e honorários periciais fixados em R\$ 200,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer que a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23/12/1950, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, realizado em 25/06/2002 (fl. 60), revela que a autora é portadora de seqüelas de tratamento de câncer de colo de útero, doença degenerativa de coluna vertebral, hérnia incisional e disritmia cerebral com alterações difusas eletro-encéfalo-gráficas, encontrando-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.

Conforme se depreende dos autos, a Autora estava empregada à época da propositura da ação.

Recebeu auxílio-doença no período de 14/01/2000 a 01/11/2000.

São incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (25/06/2002), quando efetivamente comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios e para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (25/06/2002). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DORALICE DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25/06/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013973-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA DALTO CAPARROZ

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 01.00.00060-5 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativa até os últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, aponta o INSS, em sede preliminar, a carência de ação. No mérito, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 27/01/1927, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06/08/2002 (fl. 95/96), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial severa com repercussão circulatória, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS contendo anotação de vínculo empregatício em estabelecimento rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 118/120 afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06/08/2002), tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na incapacidade laborativa da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.06.02 - fl. 19v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação**, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial e reduzir os honorários advocatícios e periciais. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IDALINA DALTO CAPARROZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06/08/2002, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014211-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO : JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 02.00.00019-8 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com os valores daí decorrentes, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença e honorários periciais fixados em quatro salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos exigidos. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a aplicação dos consectários legais vigentes em matéria previdenciária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. DECIDO.

O autor, nascido em 11/09/1963, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fl. 51/54, realizado em 09/10/2002, comprova que o autor é portador de patologia neurológica em coluna lombar. Está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, devidamente comprovados através de sua Carteira de Trabalho (fls. 06/08).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de suas atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (09/10/2002), data em que restou comprovada a incapacidade.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10%.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial e para reduzir os honorários periciais. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO RAIMUNDO DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 09/10/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015156-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IVONE LOURENCO CORREA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 00.00.00242-3 1 Vt ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem como prestar serviços de assistência e saúde. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária.

Em suas razões recursais, aponta o INSS, em sede preliminar, a carência de ação. No mérito, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a redução dos honorários advocatícios e periciais, a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a exclusão de prestação de serviços de assistência e saúde.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não conheço do agravo retido interposto às fls. 75/76, vez que sua apreciação não foi reiterada quando da interposição das razões de apelação, na forma do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 01/01/1948, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12/08/2002 (fl. 111/118), atestou que a autora é portadora de deficiência visual, obesidade, hipertensão arterial, osteoartrose do joelho esquerdo, lombalgia e esporão do calcâneo esquerdo, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola , a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis* :

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola , para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS contendo anotações de vínculos empregatícios na condição de rurícola.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 136/138 afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (12/08/2002), tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na incapacidade laborativa da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.06.02 - fl. 19v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação** , desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Por fim, não há que se falar em condenação do INSS na prestação de saúde e assistência pois embora integrantes do sistema de Seguridade Social, exigem requisitos diversos para sua concessão, a serem discutidos caso a caso, mostrando descabida a determinação imposta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido, rejeito a questão preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação da Autora e à apelação do INSS para alterar os honorários advocatícios e periciais e para excluir da condenação a prestação de serviços de assistência e saúde. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVONE LOURENÇO CORREA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12/08/2002, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015220-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA PIMENTA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00120-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 200,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a aplicação dos consectários legais vigentes em matéria previdenciária.

Requer a Autora, por sua vez, a majoração da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28/04/1946, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 24/06/2002 (fl. 81/82), revela que a autora é portadora de elefantíase em MMII crônica, asma brônquica e obesidade mórbida, encontrando-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas desde o ano de 1996 aproximadamente.

Os documentos acostados aos autos atestam que à época da propositura da ação a Autora ostentava a qualidade de segurada e cumpria a carência exigida.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (24/06/2002), vez que não houve requerimento administrativo e não há qualquer outro documento nos autos (como exames, atestado médico) atestando que a Autora já estava acometida dos males que a incapacitam desde 1996.

Desta forma, apenas com a realização do laudo pericial é que restou efetivamente comprovada a incapacidade, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **nego seguimento à apelação da Autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA PIMENTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24/06/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018679-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO RODRIGUES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00.00.00091-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 30/07/1939, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 20/11/2001 (fl. 46/48), revela que o autor é portador de doença articular degenerativa vertebral, encontrando-se incapacitado para o desempenho de atividades laborativas.

São incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 10/11/1999 e a presente ação foi ajuizada em 08/08/2000.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do exame pericial (20/11/2001), quando efetivamente comprovada a incapacidade. Não restou devidamente demonstrado que o Autor já estava acometido dos males que o incapacitam na data da alta médica.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para fixar a data de início do benefício na data do exame e para reduzir os honorários advocatícios. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARMANDO RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20/11/2001, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002746-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (14.10.2004). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a fixação da data de início do benefício na data da citação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 16/09/1941, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 23/08/2004 (fl. 42/45), revela que o autor é portador de artrite reumatóide e espondiloartrose de coluna tóraco lombar leve, encontrando-se definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o Autor recebia estava trabalhando à época da propositura da ação, sendo incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do exame pericial (23/08/2004), quando efetivamente constatada a sua incapacidade para o trabalho, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da perícia, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. *Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).*

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo-se o percentual em 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo** para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (23/08/2004). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO MALAQUIAS DA SILVA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23/08/2004, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se . Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003436-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : APPARECIDA BERTOLON DA SILVA
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a Autora a pagar as despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, argumenta a Autora restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20/10/1939, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 10/06/2005 (fl. 78/85), revela que a autora é portadora de surdez bilateral, cegueira unilateral e fibromialgia, encontrando-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.

Conforme se depreende dos autos, a Autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social até fevereiro/1990.

Posteriormente, em abril de 2002, voltou a contribuir, por mais quatro meses.

Em 23 de julho de 1991, efetuou pedido na via administrativa, mas não obteve êxito.

Em 21 de agosto de 2002, teve concedido o benefício de auxílio-doença, cessado em 30/04/2003.

Os documentos apresentados comprovam o cumprimento da carência.

Também é incontroversa a qualidade de segurada, vez que a Autora recebeu benefício até 30/04/2003 e ajuizou a presente ação em 26/09/2003.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garante a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do exame pericial, não havendo prova convincente nos autos que a Autora já estava acometida dos males que a incapacitam desde 23/07/1991, bem como quando obteve alta médica (30/04/2003):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

De outro lado, não há que se falar em doença preexistente, pois a Autora contribuiu e trabalhou durante longos anos, perdeu o vínculo com o sistema previdenciário durante determinado período e readquiriu a qualidade de segurado ao voltar a contribuir em abril de 2002, faculdade expressamente permitida pelo artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a presente decisão (vez que a r. sentença recorrida julgou a pretensão improcedente), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual em 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação da Autora**, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do exame pericial (10/06/2005). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APPARECIDA BERTOLON DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 10/06/2005, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004622-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NAIR DA SILVA SALMASO
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a majoração da base de cálculo da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97.

Após breve relatório, passo a decidir.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora, nascida em 13/07/1926, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 25/08/2004 (fl. 45/50), revela que a autora é portadora de artrose da coluna vertebral, de grau avançado, além de seqüela em tornozelo direito com grave déficit de movimento, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de atividades laborativas.

Os documentos acostados aos autos atestam que a parte Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/11/1999 a 23/11/2003 e a partir de 29/01/2004, sendo incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, vez que a ação foi ajuizada em 02/12/2003.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não há que se falar em doença preexistente pois à época da filiação ao sistema previdenciário a Autora estava apta a trabalhar e não há qualquer indicativo nos autos demonstrando que a doença e a incapacidade eram preexistentes.

O benefício é devido a partir do exame pericial (25/08/2004), quando efetivamente caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos da jurisprudência dominante do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual em 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação da Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial e para fixar os juros de mora nos moldes acima. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NAIR DA SILVA SALMASO**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25/08/2004, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.002261-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Isenção de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003756-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial (14/02/2006). O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs recurso de apelação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (18/02/2003).

Em suas razões de irresignação, a Autarquia alega que a demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23/10/1954, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 14/02/2006 (fl. 68/71 e 76/79), revela que a autora é portadora de fibromialgia, encontrando-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, mas com possibilidade de tratamento especializado.

Os dados constantes nos autos demonstram que a autora trabalhou até 24/07/2003, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado, vez que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2003.

Também é incontroverso o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (14/02/2006), quando efetivamente caracterizada a sua incapacidade temporária para o trabalho:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Não obstante a Autora tenha solicitado o benefício na via administrativa em 18/02/2003, não há qualquer comprovação nos autos (documentos médicos, depoimentos de testemunhas, etc) atestando que desde aquela época ela já estava acometida dos males que a incapacitam.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação**, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10%.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento às apelações das partes**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de

auxílio-doença, com data de início - DIB em 14/02/2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se . Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002398-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : EZEQUIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANINE ALCANTARA DA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, afirma a demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, requerendo que este seja deferido de plano.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

DECIDO.

O laudo judicial de fl. 138/139 e 184, elaborado em 26/10/2004, comprova que o autor, nascido em 24/06/1966, não é portador de qualquer doença que o torne incapacitado de trabalhar.

Embora seja portador de perda auditiva, colocou prótese e não tem dificuldades de audição.

De outro lado, seu problema de varizes não o incapacita para o trabalho e a rede pública de saúde oferece tratamento gratuito.

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que a parte autora não se encontra impossibilitada de exercer suas atividades habituais, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (g.n.)

Corrijo, de ofício, erro material contido na r. sentença apenas para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, não sendo possível a prolação de decisão condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015808-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : HAGAR SOARES BALBINO
ADVOGADO : FERNANDO FAVARO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Não houve condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, afirma a demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, requerendo que este seja deferido de plano.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. DECIDO.

A autora, nascida em 31/12/1955, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fl. 58/63, realizado em 12/12/2006, comprova que a autora é portadora de hérnia de disco na coluna lombar e hérnia de coluna cervical. Foi submetida a tratamento cirúrgico e está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, devidamente comprovados através de sua Carteira de Trabalho (fls. 14/16).

Consta, ainda, que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/2003.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de suas atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (12/12/2006), vez que o Perito não fixou a data de início da incapacidade, apenas autorizando concluir que na data de sua realização a Autora não tinha condições de trabalhar. Os demais documentos acostados aos autos não tem o condão de atestar que desde o final de março de 2003, a Autora está acometida dos males que a incapacitam.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a presente decisão (vez que a r. sentença recorrida julgou a pretensão improcedente), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou provimento à apelação da Autora**, para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HAGAR SOARES BALBINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 12/12/2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015866-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOSE FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : LIONETE MARIA LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença e condenou o Autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que foram comprovados os requisitos exigidos.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. DECIDO.

O autor, nascido em 12/01/1952, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fl. 63/65, realizado em 20/05/2003, comprova que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar. Está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não obstante o Perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, faz expressa menção a relatórios médicos demonstrando a patologia nas datas de 22/07/2002, 26/11/2001 e 02/04/2002.

Não há controvérsia entre as partes acerca do cumprimento da carência de doze contribuições.

A questão que se coloca é saber se à época da propositura da ação o Autor ostentava a qualidade de segurado.

Segundo consta, o Autor trabalhou como empregado até 30/01/1999, alcançando o tempo total de 21 anos, 3 meses e 20 dias.

Na condição de autônomo, voltou a contribuir à Previdência no período de 02/2002 a 07/2003 (inscrição nº 1143.413.696-0).

Em 17/09/2002, ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença. Não obstante reconhecida a incapacidade para o trabalho, o benefício foi indeferido sob a alegação de que o Autor havia perdido a qualidade de segurado.

Sem razão.

Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor, portador do RG 17.929.797-1, nascido em 12/01/1952, residente Na Rua Gruta do Fingal, nº 5, Jardim São Bernardo, SP/SP, efetuou contribuições ao INSS na qualidade de empregado e de contribuinte individual (fls. 125).

O pagamento em atraso das contribuições em nada lhe prejudica, sobretudo se levarmos em conta que a nota principal do regime previdenciário atual é o seu caráter contributivo, especialmente a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Desta feita, apesar de o Autor já ter efetuado o pagamento de contribuições por mais de vinte anos, após perder a qualidade de segurado voltou a contribuir, na forma do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício pretendido, vez que devidamente comprovado os demais requisitos.

Não houve qualquer prejuízo à autarquia, vez que todos os valores devidos foram pagos, com os acréscimos legais incidentes.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de suas atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17/09/2002 - fls. 09) pois comprovado que na data do requerimento administrativo o Autor já estava incapacitado.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da presente decisão (vez que a sentença julgou a pretensão improcedente), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual de 10%.

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação do Autor para conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 17/09/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002264-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LEONTINA BRUGNEROTTO PACHECO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00012-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 08.02.2007, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 11).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e a filha. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. A renda

familiar é formada pelo salário da filha, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); a Autora também recebe um salário mínimo, a título de pensão por morte previdenciária, fato que, por si só, impede a concessão do benefício assistencial, uma vez que o § 4º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, impede a cumulação deste com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015118-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
No. ORIG. : 01.00.00138-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.08.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso adesivo a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios e dos juros.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que não foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, e dou provimento à apelação do INSS e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029248-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ ANTONIO MIGUEL e outros

: CARLA FERNANDA CANDIDA MIGUEL incapaz

: ANGELA CRISTINA CANDIDO MIGUEL incapaz

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00089-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.08.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.10.2002, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro e filhas, a partir do óbito.

O autor, Luiz Antônio Miguel, alega ter mantido união estável por mais de dez anos, até a data do óbito, com Roseli Ferreira Candido, falecida em 22.01.1996, informando que dessa união nasceram as filhas Carla Fernanda Cândido Miguel e Ângela Cristina Cândido Miguel, ora também autoras. Sustentam que a falecida sempre foi trabalhadora rural. Requerem, na condição de dependentes, a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de julho de 2003, julgou procedente o pedido em relação a Carla Fernanda Cândido Miguel e Ângela Cristina Cândido Miguel, em consequência, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte da segurada Roseli Ferreira Cândido, a partir da citação. O benefício deverá ser calculado na forma do art. 75 da Lei 8.213/91. As prestações e abonos em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. Juros de mora também a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, que corresponde às parcelas devidas até a implantação do benefício, excluindo-se, portando, as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Julgou improcedente o pedido em relação a Luiz Antônio Miguel, e condenou-o ao pagamento das custas que lhe competirem e honorários de advogado, em 10% sobre o valor da causa, observando-se, quanto ao pagamento dessas verbas, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 64/67).

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 69/73) alegando contradição, tendo em vista que o autor Luiz Antônio Miguel também comprovou ser dependente da falecida.

O MM. Juiz "a quo" conheceu dos embargos, porém lhes negou provimento (fl. 74).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restou comprova a união estável do companheiro e da falecida, sendo a dependência presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual pede a procedência do pedido em relação ao primeiro requerente. Pleiteia a majoração da verba honorária, termo inicial do benefício a partir da data do óbito e juros de mora na razão de 1% ao mês.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Aduz que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer o marco inicial do benefício a partir da citação, observância da prescrição quinquenal, explicitação da correção monetária e dos juros de mora, isenção do pagamento das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação da parte autora, para reconhecer o direito do autor Luiz Antônio Miguel ao benefício de pensão por morte, bem como para que seja a r. sentença reformada, no tocante aos juros de mora e ao termo inicial do benefício, devendo a condenação do INSS, em relação aos autores menores, retroagir à data do óbito. Opina, também, pelo não conhecimento de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, pelo parcial provimento no que atine à correção monetária, aos juros de mora, aos honorários advocatícios e a exclusão das custas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à fixação do termo de inicial do benefício, falece interesse em recorrer a autarquia, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 22.01.1996:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência e Social - CTPS da falecida, nos registros de trabalho rural, nos períodos descontínuos entre os anos de 1985 a 1986 (fls. 11/15).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Roseli sempre laborou em atividades na lavoura até a data do óbito. O depoente José Roberto de Souza afirmou: "*Roseli sempre trabalhou na lavoura. Aliás, passou mal na roça, enquanto laborava e faleceu na madrugada.*" (fls. 55/56).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o companheiro e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

As certidões de nascimento e de óbito acostadas aos autos (fls. 09/10 e 21) comprovam que Carla e Ângela eram filhas menores da segurada.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega o autor Luiz Antônio ter convivido com o *de cujus* por mais de dez anos até a data do óbito, em 22 de janeiro de 1996.

Como se nota da documentação juntada, ele e a falecida tiveram duas filhas em comum, e conforme certidão de óbito, ele vivia maritalmente com a falecida.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, afirmando que a Roseli morava com Luiz Antônio à época do óbito, confirmando a existência de união estável entre ele e o "*de cujus*" (fls. 55/56).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 22.01.1996, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91, fixo-o na data do óbito, e considerando que quando do óbito as autoras Carla e Ângela não haviam completado 16 anos, sendo consideradas menores impúberes, não corre prescrição contra elas, a teor do art. 79 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91.

1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Nos termos da Súmula n.º 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 1054455, processo 200800977764 SP, quinta turma, DJE de 15.09.2008, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI - ART. 485, V, CPC. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79, C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916.

I. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, se não dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor.

II. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai do autor, Sr. Sergio Inacio dos Santos, faleceu em 13 de junho de 1999.

III. Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente.

IV. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual " não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

V. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutaram, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador.

VI. É de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito do pai do autor o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I.

VII. No caso, o autor demonstrou possuir 9 (nove) anos de idade à época do óbito (o nascimento deu-se em 27 de outubro de 1986), segundo a cópia de sua Carteira de Identidade; o requerimento administrativo da pensão, a seu turno, deu-se em 19 de março de 2001, conforme cópia de 'Certidão PIS/PASEP/FGTS' emitida pela autarquia, quando ainda era menor de 16 (dezesseis) anos, somente completados em 27 de outubro de 2002.

VIII. Por tais fundamentos, a meu julgar, a orientação assentada na sentença incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelo autor de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 13 de junho de 1999 - e a data do requerimento administrativo do benefício - 13 de março de 2001.

IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte do autor à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 18 de março de 2001, dia anterior à data de deferimento da prestação - 19 de março de 2001 - , quando deflagrado o desembolso da pensão, segundo a notícia fornecida pelo autor na inicial e não contestada pelo INSS.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Desembargadora Federal Marisa Santos, AR 2004.03.00.055343-0, DJU 29/11/2007, p. 198)

Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, isenção do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação do INSS e, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento e parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito do autor Luiz Antônio Miguel ao benefício de pensão por morte, e fixar o marco inicial do benefício a partir da data do óbito.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos dependentes Luiz Antônio Miguel, Carla Fernanda Cândida Miguel e Ângela Cristina Cândida Miguel, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 22.01.1996, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030824-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MOACIR BONADIO

ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00107-2 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, e a parte Autora desistiu dos depoimentos testemunhais. Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima, e, corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-lo do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1a Turma, RE 313.348-9-RS- AgRg Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, p. 1094).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CELIA MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00065-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.08.2001 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.11.2001, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, , acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais..

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de incapacidade parcial e permanente (epilepsia), no entanto, afirma que "a paciente se encontra em tratamento médico especializado e fazendo uso de medicamentos compatíveis com a patologia em questão".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002531-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA RESKE
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 26.07.2006, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a perícia médica atestou que a Autora apresenta *Depressão Adquirida, passível de tratamento e cura*, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl. 13).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001486-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINO LOPES

ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária, ajuizada em 13 de agosto de 2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de março de 2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação (19.11.2004), corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 15% do valor corrigido das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários para obtenção do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária. Faz prequestionamento da matéria pra efeitos recursais (fls. 74/82).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade,

a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de fevereiro de 1943, por ocasião do ajuizamento da ação, contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: vários contratos registrados na CTPS, os quais declinam suas atividades em estabelecimento agrícolas, em período fracionados, compreendidos entre os anos de no desde 1988 à 1999.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina agrária da parte autora, por período superior ao exigido, mencionando as propriedades nas quais prestou serviços na lavoura, não se afastando do labor campesino até a data da audiência.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, mesmo de forma descontínua, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios, pois fixados moderadamente na r. decisão e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto a matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Santino Lopes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003295-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : VICENTINA BERNARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 23.07.2008, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 14).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido, a filha e dois netos. Residem em casa própria, com 09 (nove) cômodos, portões de ferro e garagem, em bom estado de conservação. Possuem telefone, móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. O neto possui uma motocicleta, ano 2005. A filha e um dos netos possuem o segundo grau completo. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo, recebido pelo marido, a título de aposentadoria, além de um salário mínimo, recebido pelo neto, trabalhando como mecânico soldador.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da

fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005796-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : PAMELA CRISTINA DE SOUZA NUNES incapaz

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DEMITROFF SIMÕES

REPRESENTANTE : ADONISETE NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 30.09.07, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora sofreu *transplante renal* e, no momento, necessita de cuidados de terceiros para a manutenção de seu tratamento.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o pai, a mãe e duas irmãs. Residem em própria, com 04 (quatro) cômodos, em bom estado de conservação, guarnecida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 1.147,50 (um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) advindo do salário do pai, além do valor de R\$ 492,17 (quatrocentos e noventa e dois reais) ao mês, proveniente da remuneração auferida por uma das filhas, conforme documento juntado às fls 119/124.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento interno deste Tribunal intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima e **corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência** (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003907-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ FARO

ADVOGADO : JANNUARIO ABBATE FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 22.07.2004, por Luiz Faro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (DIB 01.07.1984), aplicando-se a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, como base na variação das ORTNS/OTNS, nos termos da Lei 6423/77. Obtida a renda mensal inicial recalculada nesses termos, requer sejam apuradas as diferenças relativas à repercussão da incidência do artigo 58 do ADCT.

A r. sentença, proferida em 24 de agosto de 2005, julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% ao ano, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, não houve arbitramento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o autor interpõe apelação contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido relativo à aplicação do artigo 58 do ADCT, ao argumento de que ainda que o referido dispositivo constitucional tenha tido eficácia limitada no tempo, por se tratar de benefício de prestação continuada, sua aplicação gera efeitos até hoje.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, na qual se insurge contra a aplicação da Lei 6423/77. Sustenta que, por se tratar de legislação especial, o Decreto nº 89.080/79 tinha plena eficácia sobre os benefícios previdenciários e que os efeitos da Lei 6.423/77 não os alcançava. Aduz, ainda, que o artigo 21 da CLPS/84 deixava claro que a atualização monetária a ser aplicada aos salários-de-contribuição é fixada pelos índices atuariais expedidos pelo Ministério da Previdência Social. Se mantida a sentença de procedência, requer incidam os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, somente a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - concedido em 01.07.1984, conforme consta dos documentos de fls. 08/09.

Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão do benefício, qual seja o Decreto nº 89.312/84.

Tal legislação estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei nº 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Da mesma forma, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT, que repercute sobre os novos valores obtidos com o recálculo da renda mensal inicial que ora se confirma.

O pedido do autor consiste na incidência do referido dispositivo constitucional tão-somente no que diz respeito às diferenças resultantes do recálculo da renda mensal inicial e que devem ser computadas em relação ao período em que vigorou a norma constitucional transitória (abril/1989 a dezembro/1991). O recálculo, nesses termos, é devido, porquanto produzirá reflexos na renda mensal atual do benefício. Anoto que também sobre essa condenação deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Por força da remessa oficial, cabe-me estabelecer que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Mantenho a sentença quanto aos juros de mora, que foram acertadamente fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dou provimento à apelação do autor, para determinar que sobre as diferenças resultantes do recálculo da renda mensal inicial incida o artigo 58 do ADCT tão-somente em relação ao período em que vigorou a norma constitucional transitória (abril/1989 a dezembro/1991), observada a prescrição quinquenal. Quanto à apelação do INSS, nego-lhe provimento. No mais, mantenho a sentença.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENEDITO ENRIQUE VIEIRA e outro

: FERNANDO VIEIRA incapaz

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00155-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.12.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.03.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filho, a partir da data do óbito.

O autor foi casado com Zenaide Peres Vieira, falecida em 30 de abril de 2002, informando que dessa união nasceu o filho, Fernando Vieira, menor, ora também autor. Sustentam que a falecida era trabalhadora rural. Requerem, na condição de dependentes a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28 de outubro de 2004, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, porém, condenou-os ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos do ajuizamento. Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, a execução das verbas decorrentes da sucumbência só poderá ter início após a prova da modificação da situação econômica (fls. 96/99).

Inconformada, apela a parte autora. Aduz que preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do apelo, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, isentando, entretanto, o INSS do pagamentos de custas.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de*

decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 30 de abril de 2002. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo os autores cônjuge e filho menor, conforme as certidões de casamento, de óbito e de nascimento acostadas aos autos (fls. 12, 14 e 16), tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizado em 1968, certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1988, as quais declinam a profissão de lavrador do marido da falecida.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Zenaide desempenhou a faina campesina, na lavoura, até pouco antes do falecimento (fls. 90/91).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Assim, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. Quanto ao termo inicial do benefício, não há que se falar em divisibilidade da cota de pensão. Havendo suspensão da prescrição em relação ao filho menor de 16 (dezesseis) anos, o mesmo dar-se-á em relação à cota do viúvo, haja vista tratar-se do mesmo benefício previdenciário.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR URBANO. DECRETO 89.312/84. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. APRECIÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. INVIABILIDADE.

(...)

3. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a data da entrada do requerimento do benefício de pensão na esfera administrativa somente pertinentes à cota-parte individual da viúva, uma vez que, não correndo a prescrição contra menores, a cota familiar não pode ser atingida por este instituto.

(...)

(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 1999.04.01.021349-8, DJ 06/08/2003, p. 214)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO SUSPENSO. DIREITO DE MENOR. DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL.

1. Contra menor absolutamente incapaz não corre a prescrição.

2. Tratando-se a pensão no Decreto 89.312/84, de direito dos dependentes em parcela única e indissociável, não sendo possível separar-se o montante devido apenas ao filho menor, todo o benefício de pensão resta também não atingido porque suspenso o prazo prescricional.

3. Devido o recebimento de diferenças de pensão estatutária, a serem pagas pelo INSS, até a desincumbência imposta pela Lei 8.112/90.

(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, AC 2000.04.01.015431-0, DJ 10/07/2002, p. 455)

Ademais, não obstante a autonomia de cada cota-parte, com questões exclusivas para cada dependente, como por exemplo, a prescrição e a extinção pela maioridade, não podemos deixar de analisar a situação do ponto de vista prático. Caso aplicássemos a teoria da divisibilidade da cota-parte, o filho menor receberia 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte desde à data do óbito (30.04.2002), enquanto o viúvo receberia seus 50% (cinquenta por cento) apenas a partir de 09/03/2004. No entanto, caso o filho tivesse entrado sozinho com o pedido de pensão por morte, receberia a cota integral desde 30.04.2002 e o viúvo poderia requerer administrativamente o benefício (haja vista que a qualidade de segurado teria sido decidida judicialmente por essa ação) e tê-lo recebido integralmente desde o dia posterior à data na qual seu filho completasse 21 (vinte e um) anos.

Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito para ambos os autores.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte aos autores, em razão do falecimento de Zenaide Peres Vieira, devido a partir do óbito, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do dependente Benedito Enrique Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 30.04.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Deixo de determinar a implantação imediata para o autor Fernando Vieira, haja vista que o mesmo, atualmente, já é maior de 21 (vinte e um) anos, tendo direito, apenas, aos atrasados até essa idade.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021114-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DORALICE DO NASCIMENTO MOLINA e outros
: CARLOS ROGERIO MOLINA
: HAMILTON CARLOS MOLINA

ADVOGADO : SONIA LOPES

SUCEDIDO : JOSE CARLOS MOLINA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00145-8 2 V_r MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.11.2000, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 05.03.2001, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 05.01.1988), aplicando-se nos reajustes do benefício o artigo 41 da Lei n. 8.213/91 e observando-se o salário mínimo, cujas diferenças apuradas deverão ser acrescidas dos consectários legais. Às fls. 68/89 o INSS juntou documentos acerca dos reajustes do benefício da parte autora.

À fl. 121 determinou-se as anotações necessárias a respeito da habilitação dos herdeiros do segurado.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 04.11.2004 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em quinhentos reais, cuja execução deve observar as limitações da Lei n. 1.060/50 (fls. 152/153).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito ao reajuste de seu benefício nos termos postos na inicial (fls. 155/158).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Embora o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabeleça a obrigatoriedade de preservar-se o valor real do benefício, não há especificação do critério utilizável para esse intento. Na verdade, o constituinte deixou essa tarefa a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependente do contorno legal.

Conforme a previsão constitucional, desde abril de 1989 tem-se procedido à atualização dos benefícios. Primeiro, pela equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT; após, mediante os índices estabelecidos na Lei n. 8213/91 (art. 41, II) e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e, também, Lei n. 9711/98. Isto é, os benefícios devem ser reajustados pelos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Descabe determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices não contemplados na lei, primeiro, por ilegal, segundo, por não ser tarefa do Poder Judiciário fixar os indexadores e a forma de atualização.

Incabível, pois, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes na Lei 8.213/91 e alterações legais supervenientes. Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

*- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que*

requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:*

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. **Decido.**

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. *Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:*

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. *De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.*

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. *Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.*

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intím-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Ressalte-se, por fim, que o critério de atualização pelo salário mínimo foi estabelecido em **dispositivo transitório** (artigo 58 do ADCT), aplicável somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e que se tornou eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Assim, somente no período compreendido entre **05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991** deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão, não podendo se falar em vinculação das rendas mensais posteriores ao salário mínimo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intím-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022887-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAO DELANEZA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00086-1 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o Autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, com as ressalvas da Lei nº.º 1060/50.

Em suas razões de apelação, o Autor argumenta restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, nascido em 06/08/1942, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial acostado à fl. 166/169, realizado em 05/09/2002, atesta que o Autor é portador de neoplasia de faringe. Apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Ocorre que, na espécie, resta patente a perda da qualidade de segurada da requerente.

As cópias de sua CTPS, acostadas à fl. 12/25, demonstram que o autor esteve filiado à Previdência Social até 04/05/1994, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 06/07/1998, não havendo pedido na esfera administrativa, restando, portanto, superado o *período de graça* previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, mesmo considerando o prazo máximo ali estabelecido.

Ademais, não consta do laudo médico-pericial a data provável do início da incapacidade que acomete a demandante e não foi apresentada qualquer outra prova (documental ou testemunhal) apta a demonstrar que o Autor deixou de trabalhar em razão dos seus problemas de saúde.

Os documentos de fls. 08/10 foram emitidos em novembro/dezembro de 1997, data em que o Autor não mais ostentava a qualidade de segurado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a pretensão.

Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.001128-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 15.09.06 que **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, ante a ocorrência de litispendência. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega a não ocorrência de litispendência, e a reforma do *decisum*, para reconhecer-se a procedência do pedido, porquanto preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r.sentença.

Cumpra decidir.

De início, teço algumas considerações sobre o instituto da *litispendência*.

A litispendência, segundo o disposto no artigo 301, V §§s 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma é idêntica à outra, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ora, sabe-se que ao propor a ação, a parte autora *tem conhecimento* de que o juízo fica desde logo prevento para a própria causa e outras conexas, e está impedida de reproduzir ação idêntica ao feito pendente. No dizer de Cândido Rangel Dinamarco "*É também natural que o autor se considere vinculado aos efeitos da litispendência de imediato, justamente porque demandante e portanto conhecedor de seu próprio ato e sabedor da existência do processo que ele fez instaurar.*" (in, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 2003, pág 50, Malheiros Editores).

Não merece reparos a r. sentença, ora combatida.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em 24.01.2005 e autuada sob o nº 2005.61.07.001128-9, quando já pendia de julgamento ação anteriormente proposta, e autuada sob o nº 1999.61.07.003687-9, conforme provam os documentos de fls 38/42, restando evidente a ocorrência de litispendência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* atacado na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.009508-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS BRAZ PAIÃO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 05.00.00030-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos tempestivamente pela parte autora contra a r. decisão de fls. 82/83 que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da autarquia.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios haja vista ter a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Também, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 87/93).

É o relatório.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

Conforme se verifica pela simples leitura da decisão, as questões trazidas nesse recurso foram claramente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Foi dito na decisão:

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de abril de 1939, quando do ajuizamento da ação, contava 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1956, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.12).

Por outro lado, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1976, bem como sua aposentadoria por invalidez, em 1993, na qualidade de comerciante.

Assim, não pode a requerente valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não foi suficiente para corroborar a pretensão deduzida nos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

(STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 05.00.00041-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.04.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.05.2005, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir do requerimento administrativo.

A autora, Aparecida dos Santos Cordeiro, alega ter mantido união estável até a data do óbito, com José Ferreira de Freitas, falecido em 28.12.2002. Informa que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente.

A sentença de primeiro grau, proferida em 10 de novembro de 2005, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito, no valor de 100% da aposentadoria a que o falecido teria direito, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora, desde a citação. Sem condenação em custas, por ser isenta. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeteu a presente sentença ao duplo grau obrigatório (fls. 37/38).

Inconformado, apela o INSS. Inicialmente, alega que o MM. Juiz decidiu fora do pedido exordial. No mérito, sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos que são ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial do benefício a partir da citação e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 37/38 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Verifico, também, que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido, exatamente no que diz respeito ao marco inicial do benefício.

Como se nota na petição inicial, houve pedido expresso para que se fixasse o termo inicial a partir do requerimento administrativo.

Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como *ultra petita* à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.

Este entendimento é pacífico em nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

(...)

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

Passo à análise das questões de fundo.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 28 de dezembro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, no extrato do pagamento inicial do benefício (fl. 14), o qual demonstra que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 056.576.867-0), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* até a data do óbito, em 28 de dezembro de 2002.

Como se nota da documentação juntada, houve reconhecimento da sociedade de fato entre a autora e o *de cujus*, conforme cópia da sentença proferida no processo nº 294/2003, tramitada na Comarca de Santo Anastácio, e consta na certidão de óbito que a parte autora vivia maritalmente com o segurado, há mais ou menos doze anos (fls. 08/11).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado por aproximadamente doze anos, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o segurado (fls. 35/36).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO

POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir do requerimento, conforme requerido na inicial.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante ao marco inicial do benefício.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Aparecida dos Santos Cordeiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data do início do benefício - DIB em 07.01.2003, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010222-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA APARECIDA COQUEIRO

ADVOGADO : ABMAEL MANOEL DE LIMA

No. ORIG. : 05.00.00078-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.08.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito. A autora, Eva Aparecida Coqueiro, alega ter mantido união estável até a data do óbito, com José Antônio Vaqueiro Vicente, falecido em 09.07.2005. Informa que o falecido era aposentado e na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 07.10.2005, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, a partir da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício; os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. Não há custas a serem reembolsadas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 720,00. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 44/47). O INSS apelou sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09 de julho de 2005. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme carteira de pagamento de benefício, confirmado pela pesquisa no Plenus, o qual demonstra que o falecido aposentou-se por idade em 12.06.1992 (NB 088.136.033-3), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por muitos até a data do óbito, em 13 de julho de 2005.

Como se nota da documentação juntada, consta na certidão de óbito que o falecido era viúvo e vivia maritalmente com a autora (fl. 10).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 42/43).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Eva Aparecida Coqueiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 23.08.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : BENEDITO ALCIDES CRISPIM
ADVOGADO : DANIEL FABIANO CIDRÃO e outro
EMBARGADO : Decisão de fls. 102/103
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 107/110.

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora contra a decisão embargada que negou seguimento à apelação da parte autora, em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão, no que diz respeito ao requisito consubstanciado na incapacidade.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Não é o caso destes autos.

Conforme se verifica pela simples leitura da r. decisão embargada, a questão foi claramente abordada, razão pela qual conclui-se não haver contradição ou omissão a ser sanada. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Foi dito na decisão:

"No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui "a patologia em questão não incapacita para todo tipo de trabalho, mas pode haver uma limitação de suas atividades profissionais decorrente da perda auditiva e dos zumbidos." Outrossim, informa que o apelante "está em uso de aparelhos auditivos (AASI) bilateral, isto demonstra que está em tratamento", além disso, esclarece que "não pode ser considerado totalmente inválido".

Diante do supracitado contexto, cumpre observar que, segundo os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor manteve vínculo empregatício de forma regular nos períodos de 02.10.2000 a 08.11.2004 e 08.05.2006 a 18.01.2008, o que afasta a alegação de incapacidade.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008)."

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

A propósito, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

(STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COSMO BARROS DE MORAIS incapaz e outros
: DANIEL BARROS DE MORAIS incapaz
: DANILA BARROS DE MORAIS incapaz
ADVOGADO : ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS
REPRESENTANTE : MARIA DA CRUZ BARROS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00021-6 2 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, em favor dos Autores, ora Agravados.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, existência do perigo de irreversibilidade da medida, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face do reexame necessário. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2009.03.99.013801-0), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, restou cassado ante a improcedência do pedido inicial. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, (...)"

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021537-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : JOSE ANDRE VILAS BOAS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.008511-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANDRÉ VILAS BOAS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, indeferiu pedido no sentido de intimação do INSS para que juntasse aos autos os documentos que instruem o processo administrativo, ao fundamento de que compete à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação, e que nada justifica que desde o início o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada (fl. 76).

Aduz, em síntese, que a juntada do processo administrativo não configura requisito da petição inicial, bastando a informação do benefício, mas que o INSS deve ser intimado para fornecer o andamento processual, "*eis que referida informação cabe somente à Autarquia*" (sic).

Alega que tanto a Constituição Federal quanto a legislação processual não impedem a produção da prova constituída e que, ao contrário, a legislação autoriza a determinação de que a responsabilidade pela exibição do processo administrativo seja atribuída a quem detenha a posse.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos na fl. 85.
O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 88).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 76), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A questão trazida nas razões recursais diz respeito ao ônus da prova, regulado pelo art. 333 do Código de Processo Civil, que em seu inciso I estabelece que compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito. E na hipótese dos autos, é ônus do ora agravante juntar aos autos do processo judicial as cópias do processo administrativo, ou provar que houve recusa do INSS em autorizar a extração de cópias, quando então o juízo *a quo*, com fulcro nos arts. 355 e 356 da lei processual, poderá determinar a exibição do documento.

De outra parte, a disposição contida no art. 399 do Código de Processo Civil, que trata da requisição de certidões necessárias à prova das alegações das partes (inciso I), insere-se no rol das faculdades atribuídas ao julgador.

Com isso, o inconformismo recursal não procede. Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I - Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.014559-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/03/2009, DJF3 01/04/2009, p. 470)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.
II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.040715-7, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 27/01/2009, DJF3 04/02/2009, p. 1526)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

(...)

4. Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 12/03/2007, DJU 12/04/2007, p. 739)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comuniquem-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034363-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : NATALINO RIBEIRO DE NOVAIS

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 06.00.00070-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATALINO RIBEIRO DE NOVAIS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de General Salgado/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de pensão por morte, deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, em razão de sua intempestividade (fl. 96).

Aduz, em síntese, que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 estabelece o prazo em dobro, daí decorrendo que o recurso de apelação é tempestivo.

Alega que foi intimada da sentença em 01/12/2006 e que computando-se o prazo de quinze dias relativo ao recurso de apelação, seu prazo teria vencido em 18/12/2006, mas que em virtude do recesso forense todos os prazos foram suspensos no período de 20/12/2006 a 02/01/2007, e, ainda assim, protocolizou seu apelo no dia 29/12/2006.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 68), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é improcedente. Isso porque é incontroverso nos autos que o recurso de apelação é intempestivo, porquanto a sentença de improcedência foi publicada em 30/11/2006, sendo que o Diário Oficial circulou na comarca no dia 01/12/2006 (fl. 84) e a apelação foi protocolizada somente em 29/12/2006 (fl. 85), tendo sido ultrapassado o prazo de quinze dias para sua interposição.

Quanto ao pretendido prazo em dobro, a pretensão recursal não encontra amparo legal, uma vez que a Lei nº 1.060/50 assegura tal prerrogativa apenas ao Defensor Público, nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida (§ 5º, art. 5º), e não há prova nos autos de que o patrono do agravante integre o quadro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ou mesmo da União.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO, SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE O ADVOGADO ATUANTE NO FEITO INTEGRA OS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA OU SERVIÇO ESTATAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. A decisão agravada foi publicada em 13.11.2008, sendo que o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC começou a fluir no dia 14.11.2008 e expirou em 18.11.2008. O presente agravo regimental foi protocolizado em 21.11.2008 (fl. 220), após escoado o prazo recursal, pelo que não merece conhecimento, eis que intempestivo.

2. Ainda que o agravante fosse beneficiário de gratuidade judiciária, o que não foi comprovado nos autos, isso não implicaria concessão do privilégio de prazo em dobro, salvo prova de que o advogado que atua no feito pertence aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo regimental não-conhecido."

(STJ, AGRESP 1068455/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/02/2009, DJE 02/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ADVOGADO DATIVO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO COMUM. PRECEDENTE DA CORTE.

O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence ao quadro da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 765142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10/10/2006, DJ 12/03/2007, p. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

Os prazos processuais contados em dobro somente são deferidos ao Defensor Público ou integrante do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo nessa condição o advogado particular, patrono de beneficiário da justiça gratuita.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 746914/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 536)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082058-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : OSVALDO GLOGOVCHAN

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.005106-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO GLOGOVCHAN em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a revisão de benefício previdenciário, deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, ao fundamento de que *"padece de requisito de regularidade formal, qual seja, a dialeticidade"* e que alegações genéricas e padronizadas sem a análise da sentença não se consubstanciam em razões de apelação. (fl. 111)

Aduz, em síntese, que o inconformismo recursal relaciona-se aos pressupostos de constituição do apelo, quais sejam: "cabimento, adequação, tempestividade, preparo (quando for o caso), regularidade procedimental, legitimidade para recorrer"(sic).

Alega que o recurso de apelação preenche todos os pressupostos legais, tendo o juízo *a quo* incidido em equívoco ao indeferir seu processamento.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 38), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é procedente. Isso porque compete ao juiz da causa, ao se pronunciar sobre o preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade recursal, limitar-se ao exame do interesse recursal, da tempestividade, do preparo (desnecessário no feito originário, uma vez que o ora agravante litiga sob os auspícios da justiça gratuita).

Entretanto, não está autorizado a examinar o conteúdo das razões recursais, como se constata pela dicção do art. 518 do Código de Processo Civil:

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder."

Portanto, a decisão agravada não encontra amparo legal. Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DA INICIAL NELE REPRODUZIDAS. EXAME DAS RAZÕES DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE NO JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO PROVIDO.

I - Incompatível com a sistemática recursal vigente a decisão que deixa de receber recurso de apelação interposto pela parte, ao fundamento de ser repetição literal da petição inicial, na medida em que o juízo de admissibilidade proferido na instância de origem não vincula o Tribunal destinatário do recurso, eis que somente o órgão ad quem é competente para o exame definitivo da admissibilidade do recurso.

II - No juízo provisório de admissibilidade admitido na instância de origem cabe a apreciação tão somente dos requisitos atinentes ao preparo, à tempestividade e à existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, incumbindo sejam examinados exclusivamente pelo Tribunal os demais requisitos de admissibilidade, na medida em que dizem respeito ao conteúdo da decisão recorrida, este o próprio mérito do recurso, como ocorre com os pressupostos da regularidade formal, da legitimidade e interesse recursais.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2005.03.00.038520-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 409)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não padece de nulidade por falta de fundamentação a decisão motivada de forma singela.

Ao juízo de primeiro grau cabe apenas a análise dos pressupostos de regularidade formal do recurso (artigo 518 do CPC), sendo o exame definitivo da admissibilidade recursal realizado pela 2ª Instância.

Presentes todos os pressupostos recursais, impõe-se o recebimento do recurso. A análise de mérito recursal não é de competência do juízo a quo, a quem somente cabe a análise prévio dos requisitos de admissibilidade recursal.

Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 96.03.030591-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJU 27/04/2005, p. 596)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que o juiz da causa dê prosseguimento ao exame dos pressupostos recursais, afastando a decisão que ensejou o presente recurso.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098991-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : NILO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.001115-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILO VITOR DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, determinou que o ora agravante efetuassem o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção (fl. 71).

Aduz, em síntese, que o pedido de gratuidade da justiça não foi apreciado pelo juízo *a quo*, e que a determinação de pagamento das custas processuais para que o recurso de apelação seja processado fere o direito de acesso ao judiciário, garantido pela Constituição Federal.

Nas fls. 74/76 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de que a apelação já interposta fosse recebida independentemente de preparo, bem como deferiu a assistência judiciária gratuita para processamento do presente recurso.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 82).

É o breve relatório. Decido.

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ao fundamento de que a lide não pode ficar aguardando indefinidamente providência das partes, especialmente se foram informadas quanto aos seus ônus processuais (fl. 56).

Ocorre que o pedido de justiça gratuita não chegou a ser apreciado, e pretender que a parte autora tenha seu recurso de apelação processado somente após o recolhimento das custas processuais importa em vedar o acesso do jurisdicionado à segunda instância, sem que o primeiro grau a tanto esteja autorizado. Confira-se julgados do STJ:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NA DESERÇÃO AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE A INDEFERE (SISTEMA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.139/95). RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO AGRAVO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - Criada, no caso concreto, situação na qual fica a parte impossibilitada de obter o exame da decisão denegatória da gratuidade, em segundo grau de jurisdição, em razão da alegada hipossuficiência financeira, concede-se a segurança para que o recurso tenha regular prosseguimento, com o exame do mérito da pretensão nele deduzida, a fim de que as garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição sejam preservadas.

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, mas amplia, enseja também o patrocínio por profissional habilitado."

(STJ, RMS 8858/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 03/03/1998, DJ 06/04/1998, p. 120)

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DENEGADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO.

POSSIBILIDADE.

Interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício, sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível.

Recurso conhecido em parte e provido."

(STJ, Resp 247428/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 02/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 153)

Diante do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar ao juiz da causa que, superada a questão relativa às custas processuais, aprecie os demais pressupostos recursais da apelação do ora agravante.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010866-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO NUNES DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 06.00.00089-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve condenação ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença e a exclusão da condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais.

O juízo "a quo", por ocasião do juízo de admissibilidade recursal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício concedido na sentença (fl.119), o que ensejou a interposição de Agravo Retido pelo ora apelante (fls.122/135).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente destaco que o Agravo Retido interposto após a Apelação não é de ser conhecido, uma vez que não se configurou a hipótese prevista no art. 522, do Código de Processo Civil. Caberia à parte apelante interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl.119, que deferiu os efeitos da tutela antecipada após a prolação da r. sentença, o que não se verificou.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do Agravo Retido e, no mérito, dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021889-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELIAS RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00015-6 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (DIB 21.12.1998), convertido em aposentadoria por invalidez em 13.04.2000, mediante a aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, corrigindo-se pelos índices corretos os salários-de-contribuição sem qualquer limitação, pagamento da diferença entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário de benefício, sem qualquer limitador e o reajuste do benefício de junho de 1997 a junho de 2001 nos termos da MP n. 1415/96 e Lei n. 9.711/98. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 07.12.2005 e julgou improcedentes os pedidos, isentando a parte autora do pagamento de verbas de sucumbência ante a gratuidade concedida por lei (fls. 74/81).

Inconformada apela a parte autora e insiste no direito à correção dos salários-de-contribuição sem a imposição do valor teto, aplicando-se o disposto no artigo 136 da Lei n. 8.213/91 (fls. 84/91).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Com efeito, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: *"todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente"*.

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria

de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à media dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição". 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido."(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) *MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).*"

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EResp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos."

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

"Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido."

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido."

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

No entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido sob a égide da nova ordem constitucional, verifico na Carta de Concessão juntada pela parte autora às fls. 26, bem como em pesquisa realizada no Sistema Plenus/CNIS que o auxílio-doença sequer sofreu qualquer limitação ao teto legal quando calculado o benefício.

Por força de lei, a renda mensal inicial corresponde ao coeficiente de 0,910 sobre o valor do salário de benefício, mas não houve qualquer restrição no tocante ao valor-teto.

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e no reajuste do benefício, não há como prosperar a demanda.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação para manter na íntegra a r. sentença, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022572-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

No. ORIG. : 00.00.00138-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.03.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da cessação do auxílio doença (16.06.2000), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 125).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, a saber, data da cessação do auxílio-doença (16.06.2000).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022753-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MARTINS DE BRITO DA SILVA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00071-8 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.11.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do pagamento do benefício concedido na esfera administrativa, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 68/69).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao término do benefício auxílio-doença na esfera administrativa em 16.11.2006.**

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023957-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO LUIZ ROSA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00018-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (12.05.2006, fls. 48), ante a ausência de requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e a revogação da tutela. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 68/69).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar. "Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixado na sentença, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do INSS** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.026340-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00065-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida de juros moratórios e de correção monetária. Determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da sentença, a redução dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento das despesas processuais, a correção monetária seja feita com observância dos índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefício, e que os juros sejam calculados a partir da citação. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Reitera os termos da contestação (fls. 78/89).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observe de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

A seguir, não conheço de parte da apelação da autarquia, no que concerne ao estabelecimento da incidência dos juros de mora a partir da citação, uma vez que a r. sentença, neste aspecto, fixou a condenação nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no tocante à isenção do pagamento das despesas processuais, pois não houve neste sentido, falecendo, portanto, seu interesse em recorrer.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de setembro de 1937, quando do ajuizamento da ação contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.13).

Cumpra consignar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada aos autos, apontam vínculos empregatícios urbanos do cônjuge e as atividades junto à prefeitura, no período de 1989 a 1998.

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De consequente, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, conheço parcialmente da apelação e dou-lhe provimento. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044832-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA TORRESAMI MANTUAM

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA

No. ORIG. : 02.00.00168-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.03.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do indeferimento do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez seria devida a partir do requerimento administrativo. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde o indeferimento do requerimento administrativo, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, tendo em vista o óbito da parte Autora constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, determino que a habilitação dos sucessores seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045979-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA TEGON
ADVOGADO : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
No. ORIG. : 05.00.00156-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.01.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (10.11.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.
Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049404-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ROSA VIEIRA ARANTES BONTADINI

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MONICA CORNACCHIONI ALEGRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00006-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representando do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurada da parte Autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão dos benefícios.

No tocante ao benefício assistencial é necessário a comprovação da incapacidade laborativa ou deficiência além da hipossuficiência econômica da parte Autora. A incapacidade restou demonstrada, uma vez que pela análise do laudo pericial juntamente com a realidade de vida da parte Autora, restou comprovado o requisito da incapacidade.

Todavia, quanto ao segundo requisito essencial, isto é, a hipossuficiência econômica temos que não restou demonstrada no caso em concreto, uma vez que o laudo do estudo social produzido à fl. 78 relata que a parte Autora reside com seu marido e dois filhos do casal. O marido é pedreiro e faz "bicos" para o sustento da família. A filha do casal é secretária e auferem um salário mínimo mensal. O filho trabalha como corretor de imóveis.

Assim, tendo em vista que a renda mensal *per capita* familiar supera ao limite estabelecido em Lei, isto é, ¼ do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 20,§3º da Lei nº 8.742/93, não há como conceder o benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011760-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOAO PEDRO DINIZ incapaz
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REPRESENTANTE : JULIA APARECIDA DINIZ
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00003-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 29.08.07 **que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento do recurso. Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a **morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à **qualidade de segurado** da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas." (TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 26 de maio de 2006, está provado pela certidão de óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado restou demonstrado que o falecido era aposentado.

Entretanto, em relação à dependência econômica do sobrinho em relação ao tio verifica-se que a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 16 incisos e parágrafos, não contempla como beneficiários os sobrinhos para fins previdenciários do Regime Geral, ainda que inválidos, não tendo direito à pensão por morte, ora vindicada.

Assim, ausentes os pressupostos legais, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011834-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO MARCOS AVELAR

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00047-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.10.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do requerimento administrativo (23.08.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012833-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON LEITE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
No. ORIG. : 01.00.00025-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.05.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do exame pericial (09.12.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predoito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026403-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO ANDRE DA PAZ

ADVOGADO : DANIEL AVILA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00194-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.07.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (18.08.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja determinada a realização de perícias periódicas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (25.09.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

A revisão periódica do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 71 da Lei n.º 8.212/91, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEVERINO ANDRÉ DA PAZ** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.09.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027438-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA DEGENITRIZ MORETTI BRIANTI
ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00048-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.10.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (17.08.2006), no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (10.11.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANA DEGENTRIZ MORETTI BRIANTI** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.11.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028080-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG. : 06.00.00013-7 2 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.12.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (1º.01.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requer, ainda que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, que seja revogada a tutela antecipada, bem como que seja determinada a realização de perícias periódicas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários
Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.
Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.
Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita

altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

No que se refere à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, estando a mesma estabelecida na legislação aplicável ao caso em tela, é desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028139-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABEL DOS SANTOS DIONISIO

ADVOGADO : DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES

No. ORIG. : 06.00.00104-2 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.12.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (11.01.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Requer, ainda, que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (25.07.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta

final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028519-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VAINER JOSE ALMICI

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

No. ORIG. : 06.00.00084-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.10.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do da cessação do benefício anteriormente concedido (1º.10.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram

fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028567-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISEU JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 02.00.00054-2 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.10.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (08.10.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (13.03.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028732-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE HORACIO DE ANDRADE

No. ORIG. : 06.00.00012-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.12.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (30.04.2007),

corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033530-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JULIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00081-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.07.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.07.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

O autor foi casado com Margarida Rodrigues, falecida em 01 de janeiro de 2007. Informa que após o óbito requereu administrativamente o benefício de pensão, o qual lhe foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Requer, na condição de dependente da segurada a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26 de fevereiro de 2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a exigibilidade da verba de sucumbência nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 65/66).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 01 de janeiro de 2007. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge da falecida encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 16/17).

Com relação à condição de segurado do falecido, constam, nos autos, certidão de óbito, a qual declina a profissão de trabalhadora rural da falecida, atestado da Fundação Instituto de Terras do Estado de SP, o qual atestou que Margarida é residente e explora regularmente o lote agrícola, conforme exige a Lei Estadual nº 4.957/85 e o Termo de Autorização de Uso, datado em 28.11.2005 e 21.11.2006, ficha de inscrição cadastral - produtor, datado em 1998, declaração cadastral - produtor e notas fiscais do produtor, emitidas ao longo dos anos até 16.11.2006 em nome da autora (fls. 15/28).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e ciente das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rurícola. Afirmaram o labor da falecida no lote de terras proveniente de programas de Reforma Agrária, onde plantava algumas culturas e tirava leite, com ajuda do cônjuge, sem a contratação de empregados (fls. 61 e 67).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge Margarida Rodrigues, devido a partir do óbito, nos termos do artigo 74, inc. I, da Lei 8.213/91, renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da citada Lei, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do dependente Julio Soares dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 01.01.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033683-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA ANDRADE MARTINS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

CODINOME : ZILDA ANDRADE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00122-0 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.12.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar da data da citação (31.10.2006), no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora calculados pela SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Recorre adesivamente a parte Autora para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral incapaz de reabilitação, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Com efeito, não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. Assim, inexistente prejuízo à defesa do INSS.

Vale ressaltar que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.

Ademais, pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit cūria e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.

(...)"

(AC nº 2003.03.99.032301-7/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU de 20.06.2007, p. 459)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS DE PERITO E DE ADVOGADO.

I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento ultra petita.

(...)"

(AC nº 2003.03.99.001195-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 10.01.2005, p. 130)

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (25.04.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),"

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034106-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : REGINA APARECIDA RODRIGUES CUSTODIO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00050-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 15.02.08, que **julgou procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em relação a qualidade de segurada e o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade laboral parcial e temporária (fl. 153). Aliás o próprio Réu já havia concedido o benefício auxílio-doença à parte Autora, mostrando-se indevida a cessação ou a concessão da aposentadoria por invalidez em razão da não demonstração do requisito incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n° 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034114-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 04.00.00057-7 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.02.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.08.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Dessa forma, **não conheço da remessa oficial**.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: "Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material."(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No

TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: "O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela" **(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).**

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, "há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais" (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). **(No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: "a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada" (AC. 90.03.28004-5, apud. Martínez, 1997, p. 452).**

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que "a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural". **(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).**

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que "a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural." **(TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).**

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: "Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo" (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que "a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC" **(TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.**

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que "a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**" **(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).**

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: "**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo". (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LUCIA DA SILVA FREITAS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.08.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038816-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VALDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00173-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima e, corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-lo do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1a. Turma, RE 313.348-9-RS- AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042618-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : OSMARTA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00013-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida -Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurada bem como o período de carência restaram demonstrados uma vez que em consulta ao Sistema Dataprev - CNIS a parte Autora efetuou diversos recolhimentos ao RGPS

Em relação ao requisito incapacidade parcial restou demonstrado através da prova pericial, devendo ser-lhe concedido o benefício auxílio-doença a ser calculado nos termos do artigo 59 ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (17.08.2007), acrescido do abono anual, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OSMARTA APARECIDA PEREIRA CAVALHEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91, com data de início DIB em 17.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044248-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOSE LUIZ BOZZI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00123-6 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação **e corrijo de ofício erro material contido**

na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047068-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : HENRIQUE ALFREDO PENINHA DILSER

ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

CODINOME : HENRIQUE ALFREDO DILSER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00187-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 16.07.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade exercida. Ademais, consta das informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) que a parte Autora efetuou recolhimento à Previdência Social em período suficiente à concessão do benefício.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, relatando que deve ser-lhe concedido o devido afastamento à parte Autora.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 04.06.2007 - fl. 15, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada HENRIQUE ALFREDO PENINHA DILSER para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início DIB em 04.06.2007 e renda mensal inicial RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056586-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARCOS DA SILVA BENTO

ADVOGADO : ARMANDO CANDELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00053-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Outrossim, pertine salientar que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa desde 25.04.2001 a 25.11.2003, quando ainda padecia dos mesmos males incapacitantes conforme documentação juntada com a petição inicial (fls. 40/43).

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de quando cessou o benefício na esfera administrativa em 25.11.2003, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, devendo serem descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCOS DA SILVA BENTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.11.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.00.007370-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAILSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.01.09, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação indevida na esfera administrativa (04.07.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, até julho de 2007, tendo ajuizado a presente ação em julho de 2008.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença.**

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos determinados na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001469-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : OLGA GOMES SOARES
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente e revogou os benefícios da tutela antecipada nos autos da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, apesar dos inúmeros problemas de saúde que acometem a parte Autora. Os exames juntados aos autos levam a crer que a parte Autora é portadora de diabetes *mellitus*, hipertensão arterial, flebite e varizes de grosso calibre que a impedem de ficar muitas horas sentada ou na posição ortostática (em pé). Ademais, de acordo com as respostas aos quesitos do Réu, verifica-se que a parte Autora precisa fazer tratamento no hospital devido às varizes necessitando de acompanhamento com Endocrinologista com certa urgência.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, entendo que não é possível a parte Autora retornar à atividade laborativa principalmente em decorrência dos males que a impedem o trabalho braçal que vinha sendo executado. Ademais em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, dificilmente encontrará outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data do requerimento administrativo em 10.04.2003)** acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, observando-se eventual prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e descontando-se eventuais parcelas já pagas a título do benefício auxílio-doença à parte Autora.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLGA GOMES SOARES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42), da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.04.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.003707-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA ELENA DE PAULA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 27.02.09, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação nas verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurada bem como o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial e através da consulta ao Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), onde consta que a parte Autora recebeu auxílio-doença na esfera administrativa desde 08.12.06 a 30.11.07, ajuizando a presente ação em 19.05.2008, quando ainda estava no "período de graça", previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais. Ademais, tendo em vista que a parte Autora estava em gozo do auxílio-doença até novembro de 2007, quando ainda não estava completamente recuperada para o retorno ao labor, é de se lhe deferir o restabelecimento do auxílio-doença desde quando cessou o benefício na esfera administrativa em 30.11.2007 (fl. 18).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da suspensão do benefício na esfera administrativa em 30.11.2007**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que

o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial** provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada MARIA ELENA DE PÁDUA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início em 30.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.007810-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA : JOAO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa *ex-officio* contra sentença prolatada em 16.02.2009 que **julgou procedente o mandado de segurança** impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo- SP, para que este proceda à auditoria necessária ao pagamento do PAB - *pagamento alternativo de benefício* - no prazo estabelecido em lei. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Cumprir decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - **grifo nosso**. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, em que pese o parecer do órgão ministerial, no sentido de que ocorreu a *carência superveniente do objeto da ação*, não há prova nos autos a albergar tal afirmação.

Diante do exposto impõe-se a manutenção do *decisum*.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa oficial**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : NILSON TRUKISINAS

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000906-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente na implementação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020078-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO BRANCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.006163-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 42 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.05.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "neoplasia maligna", "bursite no braço direito e cisto de Baker no joelho direito", entre outras moléstias, estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO

ADVOGADO : WILSON LINS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.003463-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020959-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LEUZA ALVES GRACIANO

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 09.00.01204-2 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021338-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00079-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021511-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : JOSE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 09.00.00108-7 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte Agravante.

Inconformada, a parte Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "*dos despachos não cabe recurso*".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 37, está assim redigido:

"(...)
O pedido de tutela antecipada será apreciado após resposta.
(...)"

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

*"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)
§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.
§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.
§ 4º (...)"*

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecuráveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou *in casu*.

Posto isso, **nego seguimento ao presente agravo**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARINS
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00069-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022120-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEANE SOARES incapaz

ADVOGADO : GILBERTO ROCHA BONFIM

REPRESENTANTE : MARIA ROSA DE JESUS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00091-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 65 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.04.2009, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, que a parte Agravada é acometida por "Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo" e encontra-se interditada judicialmente (fl. 50), estando incapacitada para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022282-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : ILSO Nogueira Alves
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006764-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022556-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00115-8 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação,

consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022822-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : JOAO DO MONTE PROLECIANO NETO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 09.00.00108-6 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022860-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000850-4 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022959-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : AGUINALDO BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00035-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023181-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : NILTON STRINGHETTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012489-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada consistente na desaposentação para percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, ao argumento de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato do Autor, ora Agravante, estar recebendo benefício previdenciário.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte Agravante, conforme se depreende dos elementos reproduzidos nestes autos, percebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que não se justifica a antecipação da tutela, com bem salientado pelo MM. Juiz singular.

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES

O 'PERICULUM IN MORA' E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protetatório do réu.
2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.
3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.
4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protetatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023259-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : SHIRLEY VIANA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIS LOBO BLINI

CODINOME : SHIRLEY VIANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00069-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023472-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : EDUARDO DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 06.00.00149-6 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023552-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : EDENIR CARPEJANI

ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00149-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023707-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ANA ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 08.00.00098-6 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023864-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : SONIA REGINA LESSE DE CASTRO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ CORRÊA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004618-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024057-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALMIR SANTOS BARRETO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00103-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ESMELINDA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00048-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.05.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.06.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir do requerimento.

A autora, Esmelinda Rosa de Souza, alega ter mantido união estável por mais de dezesseis anos, até a data do óbito, com Adércio Alves de Lima, falecido em 09.01.1999. Sustenta que o falecido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor rural, como lavrador ou bóia-fria, tendo exercido essa atividade até às vésperas do falecimento. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte. A decisão de primeiro grau, proferida em 13 de fevereiro de 2009, julgou improcedente o pedido. Custas na forma da Lei 1.060/50. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvada eventual gratuidade judiciária deferida (fls. 59/61).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, a ensejar a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09 de janeiro de 1999. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de óbito e certidão imobiliária, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fls. 13/16).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando atividades por ele desempenhadas e locais nos quais prestou serviços. Inclusive, os depoentes trabalharam com o falecido em diversas fazendas (fls. 56/57).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por mais de dezesseis anos até a data do óbito, em 09 de janeiro de 1999.

Consta na certidão de óbito que a autora viveu maritalmente com o falecido há 16 anos, sendo ela a declarante, bem como coincide o endereço deles à época do óbito com o declinado na procuração de fl.11.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento.

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273,

I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu companheiro, devido a partir do requerimento (fl. 20), nos termos do artigo 74, inc. II, da Lei 8.213/91, renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da citada Lei, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Esmelinda Rosa de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 19.03.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021252-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI RITA VIANNA DIAS
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00191-4 1 Vr BURI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.11.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações vencidas até a data da sentença. Foi concedida antecipação de tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em**

consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021341-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 07.00.00127-3 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.09.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a compensação de todos os valores que a Autora eventualmente venha a receber ou já tenha recebido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)[Tab]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**.

O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade

superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021435-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ALVES REAL
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00058-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00(quatrocentos reais). Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se:*

integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1970, inclusive, ano em que casou-se com a autora. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Vale ressaltar que o marido da autora trabalhou de 1970 à 1984, perfazendo o total de 13 anos de atividade urbana. Em 1993 a autora passou a receber pensão por morte na qual consta a qualidade de seu marido como industrial.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021698-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATILDE DORTA XAVIER
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00252-5 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.01.2009), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**.

O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade

superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021804-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00093-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.08.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Foi interposto Recurso Adesivo pela parte Autora, no qual requer a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (15.08.2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpre observar que devem ser compensadas eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação e dou parcial provimento ao Recurso Adesivo**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021904-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDITE FERREIRA FAUSTINO
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00032-9 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC. (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1974, aposentando-se como industriário, com benefício no valor de R\$ 1.565,62. Na própria certidão de casamento - fl. 19 - consta que o marido da Autora, na época de seu casamento, tinha como profissão industriário. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Vale ressaltar que, para caracterização de economia familiar é necessário que a família se reúna para a utilização econômica da propriedade, tirando dali seu sustento. Não é o caso em questão, visto que, desde 1974, o marido da autora vem exercendo atividades urbanas como industriário.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021962-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALCIDES HIPOLITO

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00030-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 03.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a partir da citação efetivada em 12.04.2007, acrescidos de correção monetária e juros de mora arbitrados em 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do E. STJ. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo Réu contra o r. despacho que restabeleceu o benefício do auxílio-doença através de tutela antecipada.

Em razões recursais sustenta, em síntese a Autora, a reforma parcial da r. sentença em relação ao termo inicial do benefício, para que seja fixado desde o requerimento administrativo e, em relação aos honorários advocatícios requer a sua fixação em 20% (vinte por cento) sobre o valor das pensões vencidas ou sobre 12 prestações vencidas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, em relação ao termo inicial, conforme consta do Sistema Dataprev - CNIS, verifica-se que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 23.11.2005. Assim o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez deve ser-lhe concedido a partir do dia seguinte ao término do benefício auxílio-doença, ou seja, em 24.11.2005, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da parte Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido e, dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada ALCIDES HIPOLITO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.11.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022521-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ALCINDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00090-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais. Ademais, consoante o que se observa no laudo pericial o Sr. Perito menciona que a parte Autora padece dos problemas de saúde desde o ano de 2001, quando a parte Autora deixou o labor em virtude dos males incapacitantes. Dessa forma não há como alegar que as doenças diagnosticadas são posteriores após a perda da qualidade de segurada da parte Autora.

Ademais há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (21.08.2008), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCINDO MARQUES DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.08.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do

referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022782-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00020-1 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 02.04.2009, que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do laudo médico pericial em 28.04.08, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a reforma parcial da r. sentença em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado desde o cancelamento indevido do auxílio-doença em 29.01.2007 e, para que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o montante total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Em relação ao termo inicial, verifica-se que há nos autos documento demonstrando a cessação do benefício (auxílio-doença) em 28.01.2007 quando ainda persistia os mesmos males incapacitantes conforme constatado no laudo pericial. Dessa forma, o termo inicial do benefício merece ser fixado **a partir de 29.01.2007**.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024595-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : TEREZINHA PAES DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00139-3 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, porém suspensas nos termos do art. 12 da Lei da Assistência Judiciária.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o

pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana e se aposentou por tempo de contribuição, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à Apelação e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024995-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG. : 08.00.00149-0 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.01.2009), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos

Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos

requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024996-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA BISPO ALEIXO

ADVOGADO : RODRIGO VALADAO GRANADOS

: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA

No. ORIG. : 08.00.01281-0 1 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, devendo implantá-lo no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, conforma Súmula nº111 do STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o

marido da Autora exerceu atividades urbanas, tanto que recebeu benefícios de auxílio doença, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional, além de ter se aposentado por invalidez no mesmo ramo.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante da Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário ocorrido no ano de 2007.

Isso, a rigor, não se deu.

Aliás, pelo próprio depoimento pessoal da Autora e pelos depoimentos testemunhais é possível verificar que a mesma deixou de exercer atividades rurais a pelo menos 10 anos.

É inadmissível a versão trazida pelo depoimento do Sr. Amaral Ferreira, à fl. 53, na qual afirma que: "...antes de parar de trabalhar por causa de sua saúde, a requerente trabalhou no campo juntamente com seu marido...", pois se confronta com o fato de que o marido da Autora trabalhou em atividades tipicamente urbanas desde o ano de 1986, pelo menos, até o ano de 2001, conforme informação trazida pelo CNIS.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, restando assim revogada a tutela antecipada, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025019-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VANILDE CARMELO

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02530-9 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, porém houve isenção ao desembolso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás ferferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ

05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o ex-marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à Apelação e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025314-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : VALTER APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00005-0 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e corrijo de ofício o erro material contido

na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9- RS- AgRg. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.05.2003, p. 1094).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1275/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.039414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA DE LIMA BOMBONATO

ADVOGADO : NELSON PACETTA FRANCO

: JANAINA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 99.00.00077-1 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 115, desentranhe-se a petição de fls. 107/113, devolvendo-a à sua I. subscritora, Dra. Janaína de Oliveira, certificando-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021832-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE FARIAS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00169-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005408-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 07.00.00068-2 1 Vr CACONDE/SP
DESPACHO
Fls. 149/154: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037984-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SILVIO LAZARO FELIPE
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO RIBEIRO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00113-6 1 Vr GARCA/SP
DESPACHO
Reitere-se a intimação do patrono da parte autora para que regularize a representação processual da autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.005465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSOLINO PEREIRA DA SILVA falecido
ADVOGADO : TAMER VIDOTTO DE SOUSA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TAMER VIDOTTO DE SOUSA (Int.Pessoal)

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que regularize a representação processual da habilitante Andrea Regina Moura da Silva Yamada, com a juntada do respectivo instrumento de mandato.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : AZARIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 239: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso *sub judice*, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelação pelo autor. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.

Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.

2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).

3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

4- Agravo improvido"

(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.

1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.

2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada.

Manifeste-se a parte autora sobre o eventual interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1280/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022811-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : PEDRO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.16.000184-1 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de dez dias para juntar aos autos documentos que comprovem o início da doença incapacitante ou o seu agravamento, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, na hipótese de patologia que imponha tratamento contínuo e por tempo indeterminado; comprovante do acidente, caso a incapacidade decorra do mesmo, e, ainda, cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudo médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, nos autos da ação versando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida é meramente protelatória, considerando que todos os documentos indispensáveis à comprovação do direito invocado instruíram a inicial. Quanto à juntada dos processos administrativos, alega tratar-se de documento em poder da autarquia, que faz de tudo para dificultar a obtenção pelos segurados. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O recurso merece provimento.

No caso concreto, a petição inicial, foi deduzida de forma clara e precisa, e entre o pedido formulado e sua fundamentação existe perfeita correlação, estando instruída com os documentos com os quais o agravante pretende comprovar a verdade dos fatos, atendendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, de modo a permitir à parte contrária o exercício da ampla defesa.

Também foi requerida a produção de prova pericial, visando comprovar os fatos alegados na inicial.

Dessa forma, revela-se totalmente desnecessária a juntada dos documentos exigidos pelo Juízo *a quo* na decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

Boletim Pauta Nro 1/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente Regimental da Nona Turma Dr. Nelson Bernardes de Souza determina a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de agosto de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELCI LIMA DO CARMO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VIVIANE BARUSSI CANTERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00105-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.001262-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001170-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELI DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SINDOVAL COSTA FREIRE
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.009846-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 03.00.00205-2 1 Vr BIRIGUI/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002265-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021397-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO

SUCEDIDO : ANTENOR BOVO falecido
No. ORIG. : 98.03.13722-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022264-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OVIDIO ALVES NUNES
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 99.00.00008-9 3 Vr AVARE/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015509-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MIGUEL BRUNO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00114-2 3 Vr BOTUCATU/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000919-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008013-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE BUENO DE FARIA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018105-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DALBERTO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00064-4 1 Vr BURITAMA/SP

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.009677-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ESCHOLASTICA BONO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.038458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00032-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEOBALDO ZANETTI
ADVOGADO : CLEBERSON CORRÊA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 03.00.00111-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031911-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ADEMAR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 05.00.00164-5 4 Vr SUZANO/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO BATISTA BAGATELLI
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00166-4 3 Vr JUNDIAI/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067425-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO
No. ORIG. : 99.00.00033-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000546-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLEIDE MATIAS DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001859-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MATHEUS HENRIQUE COMELIS PINTO incapaz
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro
REPRESENTANTE : RUTE APARECIDA COMELIS
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011448-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ISAETE TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-0 1 Vr PONTAL/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007993-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : WILSON DONISETTE RODRIGUES
ADVOGADO : ADILSON GALLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00145-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001699-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE RODRIGUES GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002682-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUMARA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI e outro

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.002136-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELAINE IVANETE PICCOLI incapaz
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO PICCOLI
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001713-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO AMBROSIO GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.005604-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILDALIA SOUSA RAMOS
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA MARA DOMINGOS incapaz
ADVOGADO : CLOVIS AUGUSTO DE MELO e outro
REPRESENTANTE : EVA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO : CLOVIS AUGUSTO DE MELO

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRANI GOBBO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.006781-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.25.000056-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL FELICIO PEDAES
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.002886-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO DIAS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.02.003772-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JEZIEL PENNA LIMA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.002220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE GRILLO DAMALIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.002069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR APARECIDO DE VIVIEIROS incapaz
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro
REPRESENTANTE : ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACYR MAZZUCO
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIO ESTEVES JUNIOR e outro

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.010026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEVINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SIDNEY JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON IVANHOE BRUNETTI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014166-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDENEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00030-6 3 Vr MAUA/SP

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000156-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00183-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049895-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA EUZEBIO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.015993-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038998-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : EDGARD BOVELONI
ADVOGADO : GESLER LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00139-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045259-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : GILSON HUNGARO
ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006448-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043126-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VALTERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.011476-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042938-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CLEONE SANTOS SILVA
ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.00149-3 1 Vr MOCOCA/SP

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001761-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : DERALDO COSTA CARDOSO
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00340-0 3 Vr BIRIGUI/SP

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048628-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE SALVADOR TEODORO
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 08.00.00151-1 2 Vr JACAREI/SP

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042606-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.013268-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049032-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 08.00.00155-5 1 Vr AGUAI/SP

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001567-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO DIVINO TIBURCIO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 08.00.00162-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042248-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DO PRADO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004170-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041582-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.013094-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046846-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MOSCARDINI
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 08.00.00111-5 2 Vr LEME/SP

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045828-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : HELEN CAROLINA HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00206-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041243-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS VIEIRA DO PRADO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00178-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049341-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.017108-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049647-6/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIENE SANTOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08.00.02931-6 2 Vr BATAGUASSU/MS

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047552-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : GENIVAL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00098-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041159-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.014409-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050367-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
CODINOME : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009218-0 2 Vr GUARULHOS/SP

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039657-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE MARQUES GONCALVES
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00149-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039191-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSEANE COCENCA DE FARIAS SILVA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00225-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047794-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.016843-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002320-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : HELENA YUIKIE MIYOSHI COSTA
ADVOGADO : CIBELLY NARDAO MENDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.015882-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000302-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARCIA FERNANDES LOPES
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00319-7 3 Vr BIRIGUI/SP

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042716-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOADIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.04.000916-4 1 Vr CORUMBA/MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2550

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026886-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MONITORIA

2000.61.00.047392-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARIA LUIZA ROCHA BELDERAIM(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201131-0 - NELSON CAVALLINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

96.0034477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017152-1) ELIZETTI IZILDA

CERRETO NACAGAWA X OSMAR NAPOLITANO NACAGAWA X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X CHEN SHU NYU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0025454-4 - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.014247-2 - CLAUDIO ADOLFO GRUNWALD X LYANI VIEIRA DO PRADO GRUNWALD(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.052333-9 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X TEREZA VIEIRA DA ROCHA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.83.002883-8 - MITIO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.007155-7 - SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 1 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 2 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 3 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 4 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 5(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.012245-0 - LUIZ EDUARDO SUAREZ X DILZA DA SILVA SUAREZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.026531-9 - ELMER STOCCO JUNIOR X JANETE RODRIGUES STOCCO(SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.031465-3 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X SOLIMOEES ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.034177-6 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X IZETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.035286-5 - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.012737-0 - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.027431-7 - FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.020822-2 - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.027062-6 - JOSE LUIS LEITE DOLES(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.008425-2 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.009476-2 - MARLENE DA SILVA AZEVEDO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)
Recolha a apelante as custas para preparo do recurso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2007.61.00.021379-9 - EMILIA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.023298-8 - JOSE LODEIRO DE PINTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.027796-0 - ELIZETE SILVA CRUZ BITTENCOURT(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.035027-4 - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA X CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.004927-0 - NAIR DE LOURDES MARTINS(SP224575 - KALIL JALUUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.028468-3 - JOSE ROBERTO CAROLINO X JOSE CARLOS FOGACA X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X ODETTE SILVEIRA MORAES X ROSA MARIA VILLA X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.028474-9 - APARECIDO VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS MAIO X WALTER ROBERTO SOTRATTE LEPTICH X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.033693-2 - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.06.002973-0 - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.001140-3 - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.002335-1 - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.003619-9 - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0044739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005307-3) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0045109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005307-3) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUZA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027783-9 - MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X MARIA DEUSIMAR DA COSTA VERAS X MARIA DO CARMO ARAUJO X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO GONCALVES X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GOMES X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.018815-3 - CIA/ DE ALIMENTOS GLORIA S/A(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.020829-2 - MARLY RAMOS DE CARVALHO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2009.61.00.002710-1 - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.004435-3 - ASANITE ABDIAS DA SILVA X VICENTE MUNIZ DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.016659-8 - EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO X ANA LUCIA MACIEL ESPOSITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.031041-4 - JOSE RODA CAMARGO X CLEUSA CORACA DE BRITO CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente N° 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.034261-7 - MONICA ROBERTA SILVA GOMES(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA E SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Informe a CEF se procedem as alegações da parte autora de fls.221/224 no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe também o valor atualizado do contrato de nº 840400900732-8. Após, faça-se conclusão. Int.

Expediente N° 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.002477-6 - WILLIAM FERNANDES X EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a informação supra, traga aos autos a parte subscritora, cópia da petição protocolada em 07/07/2008 sob nº 2008000189045-001, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente N° 2584

USUCAPIAO

00.0405470-9 - ALMIRA PALMEIRO LIMA SHIMOMOTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CONCEICAO T. MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649640-7 - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0663511-3 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0033916-2 - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0036802-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP057076 - PAULO DO AMARAL)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0007815-8 - CELIO FREITAS FERREIRA(SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0669475-6 - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0671429-3 - LUIZ CARLOS AREAL(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0671585-0 - CHRISTIANE BAPTISTA PINTO(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0679260-0 - ADEMIR GRABERT X KARL LORENZ(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0691190-0 - IVO SERGIO PASSINI X FERNANDO JOSE NARDOTTO KROLL(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0694088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677228-5) CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA(SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0741329-7 - CARLOS MIGUEL DOS ANJOS X ALBINO JOSE FEIJO FILHO X MARIO AUGUSTO MARTINS X MYRTES GISLEINE MARTINS X WALDIR REDONDO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0742925-8 - VITAL FUMIO SHIBASAKI(SP103186 - DENISE MIMASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0743770-6 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0020740-5 - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0035610-9 - NELSON ANTONIO ESTEVES X ANTONIO THEODORO ROMACHELLO X JOSE LUIZ CARBALLEDA DOVAL X LINDOLFO LUCATO X LUIZ CARLOS ALTIMARI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0081139-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006373-0) DARY CARVALHO ROCHA X VICENTE RASO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X JURACY PAGGIORO LAUDANA X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0605676-3 - FLAVIO DA SILVA PRADO(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0017653-1 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS QUARESMA X CARLOS MORAES DA ROCHA X CLARINDO DOS SANTOS X CONCETTINA NOCERA X CACILDA GONCALVES(SP093191 - PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO E SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0030745-8 - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0041341-0 - MARIO ARNALDO BOZZO X ARLINDO GIROTO X NELSON DE SOUSA X NELSON LOUREIRO DE ANDRADE FILHO X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0050259-7 - JOSE MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MANOEL CARLOS SALGADO DE SANTANA X WALTER LUIZ BENATTI X SILVIO CESAR MIGUEL X JOAO MARCOS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0056828-8 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0045967-7 - ANDREA DE FARIAS PEDRONI X RICHARD GHIBU X CRISTINA HIROKO OKUDA X CHOW WAI HING X MARIA CRISTINA LOMBARDO X EVANDRO LUIZ ROCHA X MONICA SCHOENMANN ROCHA(SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0046775-0 - ERNESTINA AZEVEDO X TEREZA CARDOSO DA SILVA X MARIA CONCEICAO SANTOS X JOSE VALDEVINO DE QUEIROZ(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0052316-2 - LOURIVAL JOSE DE BARROS X LUCIANE DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X LUIS DA ROCHA SANTOS X LUZIA SHIZUKO KINJO X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL LIMA DE ASSIS X MARCEL DE MATOS LEMOS X MARIA ANALIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA SOARES X MARIA DO CARMO TROLEZ(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0054686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022118-2) IVANILDA FERREIRA DA ROCHA X WILSON DOMINGOS FERREIRA X JOSUE PEDRO DE LIRA X JAIME DE CAMPOS X ADINALVA MENDES DE SOUZA X MARIA LUCIA CONCEICAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X ORLANDO BRITO DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.006871-5 - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.015530-2 - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.044572-9 - CLARICE RODRIGUES FERREIRA SILVA X CLAUDIO JOSE MARTINS X GERALDO SILVA X LUIZ CARLOS QUADRELLI(SP226441 - JOÃO CARLOS CAMPANILLI FILHO) X MARLENE DE PAULA NOBREGA X PAULO DE SOUZA HENRIQUES X RAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.027843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020013-0) NEI SOARES DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X SASSE -CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.032956-4 - JMB PNEUS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO)

MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.008522-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024010-3) JULIO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.002856-2 - ODETTE GUEDES X MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.016234-2 - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X MARCIO CABRERA ABARCA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2008.61.00.026734-0 - FRANCISCA RENTES(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0740957-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

87.0016483-6 - ROBERTO HERNANDES MARCIANO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X SILVINO FARTO BOTELHO X JAIR FAGNANI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013179-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SONIA MARIA BAUER X VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ X VERA LUCIA SOUZA FAE(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0007757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663511-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0020702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007815-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CELIO FREITAS FERREIRA(SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0021689-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741329-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 760

- DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARLOS MIGUEL DOS ANJOS X ALBINO JOSE FEIJO FILHO X MARIO AUGUSTO MARTINS X MYRTE GISELEINE MARTINS X WALDIR REDONDO(SP080568 - GILBERTO MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.021185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671429-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LUIZ CARLOS AREAL(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.023186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0010544-9) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X TEREZINHA SAAD(SP015751 - NELSON CAMARA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0006545-9 - GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0009043-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO/NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.016279-3 - OESP PARTICIPACOES LTDA X OESP MIDIA S/A X OESP MIDIA S/A - FILIAL 1 X OESP MIDIA S/A - FILIAL 2(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.028966-7 - WAGNER POZZANI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.018149-0 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.030380-5 - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESS,PERICIAS,INFORM,PESQ-SESCON/SP(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033406-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA TAVARES DA SILVA X CLAUDIA TAVARES DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0677228-5 - CHAMFIL IND E COM LTDA(SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0016304-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743770-6) UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.020013-0 - NEI SOARES DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.024010-3 - JULIO CESAR FERREIRA(SP093519 - JUSSARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.000585-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) CLAUBER MENDES DE ARAUJO(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X BANCO PONTUAL/PONTUAL LEASING S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PETICAO

2008.61.00.031103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605676-3) FLAVIO DA SILVA PRADO(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005690-7 - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência à parte autora da petição de fls. 348-351 para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 335.Int.

95.0008908-4 - AIDE BERTOLETI VIESTEL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X ISMAEL DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO DIORIO X LUIZ CARLOS GUIJARRO X MARCIA ALVES LIMA DE OLIVEIRA X SARA DE SOUZA COELHO X SIMONE MARIA VIANNA X TEREZA ARANTES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 364-365: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 360-361, nos termos requerido na petição às fls. 365.Após a liquidação, se em termos venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0016382-9 - ARLINDO SEBASTIAO SOTERO X BENEDITO SIMOES X MARCELO GONCALVES X MIGUEL PITA X ODILON RIDRIGUES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que cumpra a decisão de fls. 330, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a sua manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 318/324.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

95.0017196-1 - NILZO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. Fls. 211-212: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0021909-5 - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos bem como sobre as alegações às fls.493/494.Prazo:10(dez)dias. Apreciarei posteriormente o requerido quanto a expedição do alvará de levantamento.

96.0033804-3 - RAUL JACOPUCCI X RUBENS OLAIR FRANCOSO X SERGIO BONIN X WALTER HENLLERMBART X WILSON LUIZ(SP130734 - MARIZA DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E Proc. KATYA REGINA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0037999-8 - GILBERTO BUJE X JOAO DOS PASSOS SOUZA X JORGE LUIZ GABRIEL X JOSE ISAIAS ROCHA X JOSE MAGNANI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 551: Indefiro consoante a sentença proferida às fls. 548-549.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0003853-0 - CARLOS ALBERTO FUMAGALLI X FRANCISCO LIZEUDO PINHEIRO X MANOEL ALVES FILHO X VALDIR ANTONIO DIAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Anoto que o nobre causídico não teve objetividade, concisão e muito menos clareza ao redigir a petição de fls.323/324, confundindo o seu pedido uma vez que o requerido não foi objeto da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0013230-7 - MANOEL VIEIRA CARDOZO X MARCOS ANTONIO PINHEIRO X MARIA ANTONIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

97.0014368-6 - ROSA MARIA ROBERTO X ROSALINA ROMANHOLI TUCI X RUBENS BRAZ DE AQUINO X SANDRA MARIA CASTELHANO X SANTANA BARNABE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ratifico o despacho de fls. 340.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0027390-3 - OZUARDO DOS SANTOS X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X WILSON FREIRE DE MIRANDA X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X JOSUE DA SILVA LIMA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Publique-se o despacho retro: Sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora às fls.316/321, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

98.0008960-8 - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apreciarei o requerido pela parte autora, depois da manifestação da CEF. Intime-se a CEF para que junte aos autos planilha discriminada dos valores a serem extornados e qual depósito pertence à parte autora, no prazi improrrogável de

10(dez)dias, sob pena de incorrer em multa pecuniária, haja vista os despachos de fls.447 e 448.

98.0021511-5 - VALDIR ANTUNES X VICENTE PEREZ GARCIA X VALTER OLIVEIRA CUNHA X VITOR HUGO CIOCCARI X VALDEMIR CASSIANO DE ARAUJO X VALDEMIRO VICENTE DA SILVA X TEMISTOCLES AMANCIO DE LIMA X TERESA FERNANDES ROCHA X SANTIAGO ALVES DA SILVA X SANDRA GLINA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0044840-3 - EDUARDO DA COSTA FILHO X EDUARDO DA SILVA CAMARGO X EDVALDO BRITO DOS SANTOS X EGISTO FERNANDES DOS SANTOS X ELENIR FORMICI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0048504-0 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO X DENYS ALVES DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.223/224:Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0055021-6 - DELCI SILVA DOS SANTOS X ESTEVAM ALBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO GOMES X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X LOURDES CESAR DE MENEZES X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 380-381: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo.Int.

1999.61.00.000738-6 - MANOEL ALVES DE SOUZA X LEVINIO FERREIRA DA MOTTA X DAMIAO JOSE DAS NEVES X JOSE RIBEIRO DE SOUZA FILHO X TANIA BARONE X SILVESTRE VALENTIM ULLER X ARLINDO LINO DO CARMO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRlich X OSCARLINA ANDRADE DA SILVA X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.032425-2 - ELSON BISPO DE SOUZA X ELSON CAIRES PINHEIRO X ELZA FRANCISCA DE FREITAS X ELZA ROSA DA SILVA X EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito juntada aos autos às fls.331 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

1999.61.00.052663-8 - JESU LIBERALINO X JOSE GERALDO BUENO DE GODOY X ONIVALDO PONTEL X SILVANA FERREIRA DA COSTA X TAKESHI SUGAKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 368, nos termos requerido na petição às fls. 370-371.PA 0,15 Após a liquidação, se em termos, venham autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.008411-7 - ANTONIO MARTINS X EDSON DONIZETE RIBEIRO BARBOSA X GERALDA LUZIA PEREIRA X MAURO BEZERRA ZECA X MILTON LUCIO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X OSMAILTON DE JESUS X OTACILIO ALEXANDRE DE ARRUDA X PEDRO MONTEIRO PENHA X RENY CARMO FONSECA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.016098-3 - OSNIR PEREIRA X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X SUELY LASTRI X SEBASTIAO FIDELIX X TEREZA ONOFRE SALVADOR X RICARDO DA SILVA FAIA X SEVERINO GOMES DE NORONHA X VALDECIR MATIAS GOMES X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Razão assiste à CEF. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Chamo o feito à ordem para

tornar sem efeito o despacho que determinou o pagamento nos termos do 475 J haja vista que, tratando-se de obrigação de fazer, não foi dada à CEF, oportunidade para questionar as diferenças apontadas pela parte autora. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentadas, no prazo de 10(dez)dias.

2001.61.00.009276-3 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Compulsando os autos, anoto que o acórdão às fls.145/157 condenou a CEF ao pagamento dos índices:jan/89, abril/90, jun/87, maio/90 e fev/91. Anoto que às fls.214/234, a CEF juntou extratos referentes à jan/89 e abril/90 dos co-autores:Marco Antonio de Oliveira Campos e Hilton Zac e às fls.235, termo de adesão à Lei 110/01 do co-autor Joel Zalc. Anoto também que a parte autora discorda da CEF, em relação aos demais índices que esta alega ter sido creditado administrativamente. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que junte aos autos extratos comprobatórios dos índices controvertidos ou sejam:jun/87,maio/90 e fev/91, para que a parte autora possa fazer a conferência.Prazo:15(quinze)dias. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.009471-1 - CELSO BUZATO TAPI X MADALENA SILVA PATRICIO X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X MANOEL ALVES DE MATOS X MANOEL ALVES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos juntada aos autos às fls.276/280 para que se manifeste.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.014673-5 - RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO X RITA DE CASSIA GOMES X RITA FREIRES DA SILVA X ROBERTO HENRIQUE X ROBERTO JOAO HAJDU PLASCAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.00.015033-7 - ZEZUINO FERREIRA LEITE X ZILMA BARBOSA DA SILVA X ZOE ALVES DE MELO X ZOROASTRO PAULINO X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte da decisão do agravo de instrumento às fls.241/242. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.026801-4 - SEBASTIAO GOMES DOS REIS X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEVERINO JOSE RAMOS X JOAO ALVES DE MENEZES X JOAO ANICETO SIQUEIRA X JOAO DA MATA X JOAO PEREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO SILVERIO X JOSE CARLOS VICENTINI X JOSE MEIRELES NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a divergência das partes quanto aos créditos feitos para os co-autores:José Carlos Vicentini e Severino José Ramos e uma vez que a parte autora juntou planilha às fls.282/294, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

2002.61.00.018006-1 - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

2003.61.00.005305-5 - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X MANUEL MOREIRA DA SILVA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO

LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Prejudicado o requerido haja vista o despacho de fls.409. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.00.016130-7 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da petição de fls. 148-149 para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104.Int.

2003.61.00.016366-3 - MARIA ANTONIETA NOZARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo de 30(trinta)dias requerido pela CEF.

2006.61.00.017100-4 - NEWTON MARTINS NEIVA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o requerido. Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Após, nada mais sendo requerido,arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.002175-5 - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016287-9 - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008889-4 - NOEMIA MENDES DE SANTANNA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 96, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, certifique-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0039455-3 - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.026816-9. Int.

97.0001476-2 - SERVIX ENGENHARIA S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.022843-3 - AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP247976 - LUCIANE FERNANDES)

Tendo em vista a incorporação informada nos autos, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar AKZO NOBEL LTDA, CNPJ 60.561.719/0001-23. Anoto que já existe pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Carolina Rodrigues Lourenço, OAB/SP 161.993. Porém, no sistema processual, o nome da procuradora consta como Carolina de Almeida Rodrigues. Intime-se para que esclareça a divergência e, se for o caso, para que indique o nome de outro advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 531/540: Ciência à União Federal. Se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 528, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

2001.61.00.032498-4 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.005.00231533-8, em renda da União Federal, através de guia GRDE ou DERF. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.029100-4 - ODNIR FINOTTI(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. ROBERIO DIAS) Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00205807-6, em renda da União Federal, sob o código de receita 2808. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.005924-8 - SERGIO KELLMANN(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO EM SAO PAULO DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS(SP202700 - RIE KAWASAKI) Intime-se o impetrante para que junte aos autos, caso exista, o termo de nomeação de inventariante, bem como cópias dos documentos do nomeado, para regularização do polo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.005768-2 - ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA TRANSBRASIL(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a Impetrante, a fim de que informe acerca da análise dos processos administrativos n.ºs 53830.0014501999 e 53100.000061/2004-47 (fls. 33-34), bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.012789-1 - ADRIANA MARIA COUTO X ADELIA SOARES RIBAS X CELIA ALVES PEREIRA X DELMA APARECIDA DOS REIS X MARIA GENILDA DE SOUZA HAENNI INFANTE X MARIA REGINA OLIVEIRA MACHADO X ROSANA MOTTA SENATORE X REGINA MARA BARBOSA LOBO X ROBSON DE OLIVEIRA X SIMONE VILORIA RIBAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.021045-9 - OLIVEIRA FERNANDO SERVICOS POR IMAGEM LTDA(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.025149-8 - ARNALDO MARTINS SALDANHA JUNIOR(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 185: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00244133-3, em renda definitiva da União Federal, sob o código de receita 2808. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.026470-5 - JOSE RICARDO ORTIZ(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 265/318: Razão assiste à União Federal. Compulsando os autos, verifico que o valor de R\$ 1.627,13 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e treze centavos) foi depositado diretamente na conta corrente do próprio impetrante, conforme se verifica às fls. 117 (doc. 02). Assim, oficie-se à CEF requisitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00355098-1 em renda definitiva da União Federal, sob o código de receita 2808. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.004378-0 - CLAUDIA SOUZA CRUZ(SP212124 - CLAUDIA SOUZA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.008909-2 - REINALDO FRANCISCO BACCARO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 97: Ante a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 55 em favor do Impetrante, conforme requerido às fls. 94. Int.

2007.61.00.030156-1 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 43 em favor do Impetrante, consignando que, o mesmo deverá informar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.000073-5 - JOSE SOUZA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 13.322,66 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), depositado na conta 0265.635.00254470-1, conforme guia de fls. 47, na forma requerida às fls. 132. Requeira a União Federal o que entender de direito em relação ao saldo remanescente, consignando que, para a conversão em renda, deve ser informado o respectivo código de receita. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.007976-5 - ADRIANA BERTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.064,44 (dois mil, sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em favor da impetrante. Requeira a União Federal o que entender de direito em relação ao saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.030431-1 - SIMONE MARIA GOMES CAVALCANTE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a desistência expressa ao recurso de apelação apresentada pela União Federal (fls. 140), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79. Requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.013461-6 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas, EXCEPCIONALMENTE, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas (fls. 427/433 e 436/451)Intime-se.

2009.61.00.014568-7 - GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 78/79: Oficie-se às autoridades impetradas para que cumpram a liminar ou justifiquem o seu não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fls. 81/82: Prejudicado, tendo em vista o ofício 930/2009, com a devida intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.015514-0 - AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Preliminarmente, para que se possa apreciar o pedido de liminar, emende a impetrante a inicial a fim de juntar o Auto de Infração mencionado - n.º 03.199/2008, bem como o CNPJ e contrato social com todas as alterações. Assim, intime-se o impetrante.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.015784-7 - REGINA DE MOURA(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP

Fls. 302/303: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fls. 301, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016475-0 - BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Verifico que a impetração é dirigida somente contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo. Tendo em vista a existência de dívida inscrita, inclusive com Execuções Fiscais já ajuizadas, emende a impetrante a inicial a fim incluir no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, apresentando, para tanto, jogo de cópias completo da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e, sob a mesma pena, cumpra integralmente o despacho de fls. 91, juntando cópias dos relatórios das pendências. Cumpridas ou não as determinações, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.017772-0 - ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo, bem como traga aos autos 1 jogo completo de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2163

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0705679-7 - CLEUZA DE CARLI DA SILVA DA MATA X JOSE ROBERTO DA MATA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO EMPRESARIAL S/A (MASSA FALIDA)(SP214863 - NATALIA ZANATA)

Fls. 220/222: Ciência ao Banco Empresarial. Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, findos. Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.019512-4 - JOSE ORLANDO PINTO DA SILVA X ELISABETE BAZUZA DA SILVA(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Assim sendo, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE esta ação de usucapião e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

MONITORIA

2006.61.00.026574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Comprove a Autora que realizou as diligências a seu alcance, para o que requereu dilação de prazo a fls. 132 e 135, sendo que nesta última petição afirmou as pesquisas estavam em fase final de processamento. Int.

2007.61.00.031209-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO

Comprove a Autora que esgotou todos os meios para a localização dos Requeridos, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

2008.61.00.000314-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls. 362: Defiro, por cinco dias. Int.

2008.61.00.002937-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Ciência à Autora da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.019897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CONCEICAO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X SALETE DE LOURDES ALVES DA SILVA

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 127 a perda de objeto desta ação, tendo em vista que as partes compuseram-se

amigavelmente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.003782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR ANTONIO DECKIJ
Fls. 42: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2009.61.00.004944-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO KONDRAT X CARLOS KONDRAT X ROSELY DO MONTE KONDRAT
Vistos, etc... Trata-se de ação monitória onde, regularmente citados os réus, informa a Autora a fls. 74 que houve acordo, com a quitação dos valores em atraso e revalidação do contrato. Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003151-3) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Embargante. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2009.61.00.014321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009165-4) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Emendem os Embargantes a inicial, tendo em vista que não há pedido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento por inépcia. Int.

2009.61.00.015886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034302-0) ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1. Indefiro liminarmente o processamento destes Embargos em relação a ELIZABETE LEME RODRIGUES e LAURINDA CAPELLO RODRIGUES, ante a manifesta intempestividade, haja vista à juntada dos mandados citatórios em 02/04/2009. Ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo. 2. Dê-se vista à Embargada, a qual deverá manifestar-se expressamente quanto à alegada conexão. Int.

2009.61.00.016365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014770-9) GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO CARLOS GALINA(SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente ao Embargado pessoa física, não sendo devido o benefício à pessoa jurídica. 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela para exclusão dos devedores dos cadastros restritivos de crédito, à míngua de fundamentação. 3. Emendem os Embargantes a inicial para dar cumprimento ao disposto no artigo 739, 5º do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.00.016619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011609-2) FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Regularize-se a representação processual, apresentando o instrumento de mandato. Comprove-se documentalmente o deferimento da recuperação judicial e a inscrição do débito exequendo no quadro geral de credores. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016625-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020973-5) NAZI ABDUL KHALEK(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc.Rejeito liminarmente estes Embargos à Execução tendo em vista sua manifesta intempestividade.De fato o mandado de citação foi juntado aos autos da Execução nº 2007.61.00.020973-5 em 11 de dezembro de 2007, conforme certidão de fls. 44 daqueles autos, tendo sido protocolados estes Embargos apenas 13 de julho de 2009, ultrapassado em muito o prazo previsto no artigo 738 do CPC.Acresce relevar que não foi alegado qualquer vício na penhora, efetivada conforme mandado juntado em 02 de julho de 2009, mas apenas excesso de execução, matéria preclusa.Observo, ademais, que não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 739, 5º do CPC.Assim sendo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, I combinado com o artigo 267, XI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009363-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018435-0) HOPI HARI S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, etc...Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes, devidamente homologado nos autos da Execução nº 2004.61.00.018435-0, estes embargos do devedor perderam seu objeto.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos honorários definitivos depositados a fls. 841.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.018435-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X HOPI HARI S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLAYCENTER S/A(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA)

1. Ao SEDI para substituição de PLAYCENTER S/A - cuja denominação já havia sido alterada para CDMA PARTICIPAÇÕES S/A conforme consta dos autos dos Embargos nº 2005.61.00.009360-8 - por HH II PT S/A, nos termos do acordo de fls. 545/556.2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo do acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sobrestados, até o cumprimento da obrigação ou eventual denúncia de descumprimento.

2007.61.00.027652-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 192: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2007.61.00.035046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.007203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho de fls. 90.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.011478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS

Regularize-se a representação processual da Exequente, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 520 e 523, eis que não foi apresentado o instrumento de mandato da subscritora.Int.

2008.61.00.016614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores ou de bens para arresto, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.018230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X ISRAEL DE CASTRO SILVA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.028571-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Fls. 46: Justifique a Exequente o seu pedido.Int.

2008.61.00.034254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA NUNES DE SA DA ROSA
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.014708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007092-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA(SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS)

D. e A. em apenso, diga o Impugnado no prazo de cinco dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014387-6 - MYRTHES CHARANZEK TEIXEIRA X OLYVER CHRANZEK TEIXEIRA X RAYNIE CHARANZEK TEIXEIRA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694766 (nº23/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031725-1 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando a Requerida Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta nº 54198-4 ou 54198-0, discriminada a fls. 14, no prazo de trinta dias, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034707-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON DUARTE X LISETTE LICCIARDI

Fls. 96: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.021509-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERSON MARQUES DE OLIVEIRA X VALQUIRIA MARINHO DA SILVA
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.032094-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA MARIA BUCHMAN

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0031231-8 - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Defiro pelo prazo de vinte dias.Int.

2007.61.00.031775-1 - ALVARO DE ALMEIDA ANTUNES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o Sr. Advogado da(s) CEF(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694773 (nº30/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2008.61.00.021021-3 - REJANE RODRIGUES GONZAGA DE SOUSA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE

MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença a presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento do feito. Ao SEDI para restauração da classe original (ação ordinária), nos termos do artigo 203, 1º do Provimento COGE 64/2005. Em prosseguimento, para evitar a sucessão de prazos, em atenção ao princípio da celeridade processual, observo desde logo que foi atribuído à causa valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), correspondente à soma das indenizações pleiteadas a título de danos materiais e morais. Nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Após restaurada a classe original, e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DERENICE ALVES DA CRUZ(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA)

Desentranhe-se e reencaminhe-se a carta precatória, instruindo-a com as guias de fls. 95/97, que deverão ser substituídas por cópias. Deverá a Autora diligenciar junto ao r. Juízo deprecado a fim de providenciar os meios para o cumprimento do mandado de reintegração. Int.

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015763-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das rés. Intimem-se as partes. Apresente a autora seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

2006.63.01.054751-0 - EDIVALDO DAMIAO CANUTO DA PAIXAO - ADULTO INCAPAZ X FRANCISCA VALERIO PAIXAO(DF023173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 15 horas, para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, às quais determino a intimação pessoal, como requerida. Int.

2008.61.00.005731-9 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FUNDACENTRO-AFF(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X UNIMED SUDESTE PAULISTA(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X FEDERACAO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIMED FESP(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS)

1. Defiro a expedição de ofício, conforme o requerido às fls. 564.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Intimem-se as partes. Apresente a autora seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

2008.61.00.026758-2 - ROGERIO GOIS DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes. Apresente a ré seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, forneça o autor o nome e o endereço do superior hierárquico das testemunhas arroladas às fls. 57. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as testemunhas e expeça-se ofício. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4225

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0903598-2 - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o Banco ABN AMRO REAL para juntar original do substabelecimento de fls. 580. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo o número, saldo atualizado e data de início das contas vinculadas a este feito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do Banco ABN AMRO REAL. Int.

93.0005875-4 - JOSE FERNANDES MONTORO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 350/351: Ciência às partes para que requeiram o que de direito, Prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para as rés. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0655282-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELIE ZAHOUL(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

USUCAPIAO

2006.61.00.007838-7 - FRANCISCO PERES FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Fls. 344/375: Indefiro por falta de amparo legal. Os artigos 745 e seguintes do CPC referem-se à embargos à execução para a entrega de coisa certa, ou seja, não se há falar em embargos de retenção no bojo de ação de usucapião. Pedido de tal juiz deverá ser objeto de ação autônoma e de cunho indenizatório. Expeça-se edital conforme determinação de fls. 339. Int.

MONITORIA

2004.61.00.008365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X MARIA VERALUCIA DA SILVA(SP040841 - AUGUSTO MASARU SAKAI E SP036557 - TOMOCO SAKAI)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 415225/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.011163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)
Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X HELOISA SPADARO X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO
Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro. Int.

2009.61.00.003000-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO VIERIA BRITO
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.013508-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS X ODETE DACAR GOLDSTEIN X JACOB GOLDSTEIN

Tendo em vista a existência de prejudicialidade externa entre os feitos, suspendo a presente ação até o julgamento naqueles autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.005232-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RONALDO GRILLO(SP222626 -

RENATA GONÇALVES DA SILVA) X MARCIA REGINA GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE)
Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019668-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 46/47.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0002028-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FRANTEC COM/ E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2005.61.00.016112-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANABEL REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP175356 - LEONAIÁ MARIA DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.009033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI X CRISTIANE RIBEIRO

Indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não há que se falar em esgotamento de todos os meios para execução tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, assim, mantenho o bloqueio efetivado.Indefiro também o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, vez que o valor bloqueado ficará depositado à disposição deste Juízo.Os embargos à execução em apenso ainda não foram conclusos para sentença considerando que a executada/embargante já foi intimada duas vezes naqueles autos para juntar original da procuração e até o presente momento não cumpriu a determinação, assim, caso queira que os embargos nº 2007.61.00.031064-1 sejam julgados deverá providenciar a imediata juntada do documento solicitado.Fls 157: Considerando a interposição de embargos, por ora aguarde-se o desfecho daquela ação, para que após seja apreciado o pedido de levantamento de valores pela autora.Int.

2008.61.00.014522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado a fl. 154 para conta na Caixa Econômica Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, devendo o mesmo informar o nome bem como número da OAB, CPF e RG do beneficiário, cuidando para que a procuração outorgada contenha cláusula de receber e dar quitação de valores.Int.

2008.61.00.024796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Esclareça a autora sua petição de fls. 64, tendo em vista petição de fls. 61.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.028314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0040269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038552-4) FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0022496-4 - PANSIERA E PANCIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM

FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Fls. 490: Manifeste-se o autor.Int.

2001.61.00.030538-2 - BSP - COM/ E SERVICOS LTDA X EDP - EMPRESAS DE DIVERSOES PUBLICAS LTDA X PARAISO DIVERSOES LTDA X BRAZILIAN GAMING PARTNERS PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X TEKGold MACHINES COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA X R. FRANCO DO BRASIL LTDA X DIMARES DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS RECREATIVAS LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.024312-7 - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2009.63.01.003457-0 - CARMEN SERRANO RUIZ(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024942-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X DALETE RODRIGUES OLIVEIRA X DIEGO PIMENTA VARGES

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.014188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO)

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

Expediente N° 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.017570-9 - JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PELEGRINI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor, qualificado na inicial, a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito em Juízo dos valores referentes à parcela de imposto de renda incidente sobre sua complementação de aposentadoria, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.Para tanto argumenta que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Na verdade, requer o autor a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.A princípio, existe o fumus boni juris a amparar o pedido do autor, na medida em que houve mudança na legislação sem a devida observação do princípio da irretroatividade tributária.Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do empregado, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Aparentemente, este é o caso dos autos.Presente também o periculum in mora consubstanciado no fato de que, caso vencedor ao final, o autor ficaria sujeito à notoriamente lenta via da repetição do indébito. Ademais, não vislumbro prejuízos à União, eis que os valores estão depositados à disposição do Juízo.Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, re-latado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE RE-VISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. Isto posto, concedo a liminar nos termos em que requerida. Oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social para que efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o benefício a ser recebido pelo autor, ficando suspensa a cobrança do referido tributo até ulterior manifestação deste juízo. Indefiro os benefícios da Lei 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Indefiro, ainda, a tramitação em segredo de justiça, por ausência de previsão legal. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044620-6 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Revedo o entendimento, recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Comunique-se esta decisão ao E.TRF da 3ª Região, para instrução no Agravo de Instrumento 2009.03.00.026116-7.

2002.61.00.001409-4 - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Intimem-se os autores para que esclareçam no prazo de 5(cinco) dias se ainda pretendem a oitiva da testemunha JOSÉ PEDRO ALVES MACHADO, e caso positivo, informem o endereço e CEP da referida testemunha.

2008.61.00.006533-0 - OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 114 e fls. 139: Recebo as apelações da autora e da União nos seus efeitos legais. Comunique-se ao E.T.R.F. 3ª Região para instrução do Agravo 2009.03.00.024995-7.

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010923-1 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - EL YADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

00.0650932-0 - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP008938 - BENEDICTO ROCHA E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

00.0742374-8 - CACIQUE INFORMATICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

00.0910154-3 - LANDIRICO SUEL DE MATOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP071080 - HELENA MARIA DE GODOY MARTINHO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

(Expedido em 03/08/2009).

89.0041662-6 - CELSO DONIZETI MARGUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/08/2009).

91.0013400-7 - OSVALDO LIMA DE SOUZA(SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP083238 - MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ E SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/08/2009).

91.0014348-0 - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/08/2009).

92.0002952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730034-4) SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/08/2009).

92.0028042-0 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/08/2009).

92.0045376-7 - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/08/2009).

92.0061536-8 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/08/2009).

92.0068595-1 - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/08/2009).

92.0090499-8 - MAKOTO HAJI X TAMIE KONDO HAJI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/08/2009).

93.0005256-0 - CARLOS SILVERIO HERINGER X CELIA MARIA PEREIRA RODRIGUES X CLAUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES X CLEBER JOSE ESMAEL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CLAUDIA REGINA DO CARMO ROSALINO X CELSO LAUREANO DE MACEDO X CELSO DE SIQUEIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE REIS RODRIGUES QUADROS X CELSO ANTONIO BALDACIN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

93.0009561-7 - ADALBERTO LONGO X HENRIQUE JACINTO RIOS X JUVENIL JOSE DE BARROS COBRA X JOAO FERREIRA DO O X SAMUEL ALTMAN X VICTOR SCHEANA X WILHELM HERMAN BACOVSKY X WALTER VASCONCELLOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

93.0010136-6 - DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

97.0050927-3 - MILTON GONCALVES DE SIQUEIRA X MIRO PINHEIRO DA SILVA X NATAL DE ALMEIDA SOUSA X NEWTON CONSOLO X NILTON MESSIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

1999.61.00.049446-7 - ORIGIN BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2004.61.00.009862-6 - FABIANA LOURENCO SALVAGNI X LAIR LOURENCO SALVAGNI X FERNANDO LOURENCO SALVAGNI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2005.61.00.028945-0 - APARECIDO OSVARINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2006.61.00.002573-5 - UMBELINA PRADA FORNASARO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2006.61.00.008447-8 - CATARINA JINNO MATUDA X ELEONOR LINS CALDAS SANSONE X SIMAO JOSE THOMAZ X ODETE DARIENZO RUIZ X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2007.61.00.001768-8 - H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2007.61.00.003908-8 - MARGARIDA DE AVELAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2007.61.00.013219-2 - JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2007.61.00.014012-7 - SERGIO SGROIA(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2007.61.00.016286-0 - LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS X LUIZ DE FREITAS JUNIOR(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2007.61.00.031019-7 - GERALDO DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

2007.61.00.031955-3 - ANGELA DE MARIO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/08/2009).

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5809

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.025203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126391-9) CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. A decisão de fls. 396/397 rejeitou o pedido de designação de perito economista, formulado pela exequente, bem como afastada a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ante o acolhimento dos embargos de declaração da CEF. Referida decisão determinou, outrossim, que a ré efetuasse o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J. Em petição de fls. 403/406 a CEF comprova o depósito do montante de R\$ 2.665.154,05 e para que lhe seja oportunizado o oferecimento de impugnação, indica bem imóvel à penhora. Pleiteia,

outrossim, que seja intimada quanto a eventual pedido de levantamento dos valores efetuados nos presentes autos, bem como para que a penhora possa recair sobre o imóvel por ela indicado, a fim de que possa oferecer impugnação. Por sua vez, a exequente rejeita a penhora oferecida, pleiteando a substituição da penhora por dinheiro. Requer, outrossim, a certificação do decurso de prazo para o oferecimento de impugnação; o acolhimento do valor por ela apresentado em seu Anexo III; a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J (fls. 465/489). Em petição de fls. 537/538 a exequente pleiteia o levantamento do valor incontroverso referente ao principal e juros de mora, no montante de R\$ 2.422.867,32. Conforme manifestações de fls. 540/541 e 542, os anteriores patronos da exequente, Drs. Arthur Carlos da Rocha Müller e Rubens Leal Santos, pleiteiam o levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios. Às fls. 544, consta notícia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 827.525, a qual negou provimento ao referido recurso. Por fim, em petição de fls. 555/559 é reiterado o pedido de levantamento anteriormente formulado. Passo a apreciar separadamente os pedidos formulados.

1. Rejeito o pedido de certificação de decurso de prazo para a interposição de impugnação, conforme formulado pela exequente, na medida em que o 1º do artigo 475-J do CPC é claro ao afirmar que a contagem do referido prazo somente se inicia quando o executado é intimado do auto de penhora e avaliação.
2. Quanto ao pedido de aplicação de multa de 10% sobre a diferença não paga, entendo ser o pedido incabível, posto que a execução provisória visa a antecipação dos atos da execução, mas não o pagamento da dívida, de forma que exsurge uma incompatibilidade entre a aplicação da multa (que presume a punição pelo não pagamento da dívida) e a execução provisória (vide STJ, RESP 1100658//SP, Relator Min HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, disponibilizado no DJE 21/05/2009; TRF3, AG nº 2006.03.00.095802-5/SP, Relatora Juíza MÔNICA NOBRE (conv.), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2008, disponibilizado no DJF3 em 24/06/2008).
3. Todavia, considerando a rejeição da penhora ofertada, pelos motivos expressos pela exequente em sua petição de fls. 465/489, motivos esses que considero razoáveis, tendo em vista a existência de várias prenotações no imóvel indicado, bem como considerando a possibilidade da executada em indicar quantia em espécie à penhora, eis que instituição financeira de grande solvibilidade. Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente indique à penhora valor em espécie correspondente à diferença entre o valor por ela tido como devido e o valor pleiteado pela exequente em seu Anexo III, sob pena de expedição de mandado ou bloqueio pelo sistema Bacenjud.
4. Em igual prazo, deverão os atuais patronos da exequente, manifestar-se quanto ao pedido de levantamento dos honorários formulado pelos Drs. Arthur Carlos da Rocha Müller e Rubens Leal Santos às fls. 540/541 e 542, respectivamente.
5. No que se refere ao pedido de levantamento dos valores incontroversos referentes ao principal e juros de mora, formulado às fls. 537/538 e reiterado às fls. 555/559, considero necessária a transcrição do artigo 475-O, inciso III e de seu 2º, inciso II do CPC: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando a dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Desta feita, observo que referido pedido encontra fundamento legal, na medida em que os autos aguardam decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 827525, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a dispensa de caução trata-se de faculdade do Juízo, necessitando ser verificado, para tanto, se existe a hipótese de grave dano ao executado, conforme disposto no inciso III supracitado. Tenho que referido risco inócorre nos presentes autos. Da análise dos extratos processuais do agravo de instrumento supracitado, verifica-se que em sede de decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento em decisão de 06/05/2009 (fls. 545/548), decisão corroborada em sede de agravo regimental (fls. 560/563). Assim, verifica-se que o posicionamento da Colenda Corte tem caminhado claramente para manter a decisão que embasa a presente execução provisória, de sorte que o risco de dano ao executado mostra-se mínimo, podendo ser dispensada a caução no presente caso. Entretanto, não comprova a exequente, em sua petição de fls. 537/538, que a pessoa por ela indicada para levantar o alvará de levantamento detenha poderes para tal, motivo pelo qual, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de cinco dias para que a exequente forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, o alvará será expedido em nome da exequente. Cumprida a determinação supracitada, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.422.867,32 em valores de 04 de março de 2009, contidos na guia de depósito judicial de fl. 407. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da exequente o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2493

MONITORIA

2006.61.00.021583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA, ROBERTO KHOURY, ROSANA KHOURY e MARCIA KHOURY, em que requer o pagamento do valor de R\$ 85.858,12, atualizado até 27/07/06, decorrente da utilização de crédito para operações de desconto, contratado em 20/10/04.O valor de R\$ 100.000,00 teria sido creditado pela autora na conta-corrente nº 003.00000009-6, agência 1374. A liberação do crédito ocorre através da apresentação do Borderô de cheque pré-datado e/ou cheque eletrônico pré-datado garantido ou duplicatas, porém os títulos cujos descontos foram antecipados, não foram adimplidos, sendo portanto responsabilidade dos réus, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo 5 do contrato. Juntados documentos de fls. 09/760. Expedido o mandado monitorio, após inúmeras tentativas foram citados os réus e opostos embargos de fls. 831/846, em que sustentam a nulidade de cláusulas inseridas no contrato, especialmente os que fixam juros abusivos com a prática de anatocismo e a comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos (fls. 852/869).Juntada de demonstrativos de débitos atualizados até 03/10/2008, às fls.880/1266.Tutela antecipada indeferida às fls.1277/1277v.É o relatório. Decido.Tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. Os embargantes sustentam a nulidade do contrato de adesão firmado com a autora, a cobrança de juros abusivos, muito superiores ao limite fixado constitucionalmente, com a prática de anatocismo, e a ilegalidade da comissão de permanência.Contudo, tais alegações não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.Não foi demonstrada pelos réus qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado.Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise.A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na defesa.O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Por sua vez, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29 de maio de 2003. Mesmo antes da revogação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, já havia decidido que o art. 192, 3º não era de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar.Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano.Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente.Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convenionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula décima- primeira:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de:a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de

atraso.b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Assim, não podem os embargantes pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, quais encargos podem ser cobrados, assim como o número de prestações e o valor que pretende pagar. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 85.858,12, atualizado até 27/07/06. Condene os embargantes ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.

2006.61.00.027249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WORLD COM TELEINFORMÁTICA LTDA ME, MARIA DE LOURDES SANTOS e PAULO SERGIO PARRA, em que requer o pagamento do valor de R\$ 44.271,87, atualizado até 30/11/06, decorrente da utilização de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, contratado em 23/09/2002. O valor de R\$ 15.000,00 teria sido creditado pela autora na conta-corrente nº 003.0000950-9, agência 1005. A quantia foi sacada pela empresa ré em várias oportunidades, mas não houve cobertura do saldo nas datas dos respectivos vencimentos. Juntados documentos de fls. 04/20. Expedido o mandado monitório e citado o co-réu PAULO SERGIO PARRA, foram opostos embargos de fls. 80/96 e documentos de fls. 97/102, em que sustenta preliminarmente a ausência de autorização da esposa para a execução de aval, e no mérito a aplicação do Código do Consumidor, nulidade de cláusulas inseridas no contrato, especialmente a comissão de permanência. Alegou ainda não ser o representante legal da empresa. Houve impugnação a estes embargos (fls. 107/111). Citada na pessoa de seu representante legal, a co-ré WORLD COM TELEINFORMÁTICA LTDA ME, ficou em silêncio (fls. 127). Foi nomeado Curador Especial para a co-ré MARIA DE LOURDES SANTOS, que apresentou embargos monitórios às fls. 136/137, alegando a ilegalidade da capitalização dos juros, bem como a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 143, com suspensão do processo por 30 dias, nos termos do art. 265, II do Código de Processo Civil, para formalização de acordo. Ausente a formalização de acordo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de autorização da esposa para a execução de aval, tendo em vista que pelo Estatuto da Mulher Casada, art. 3, reforçado pela norma do art. 226, 5, da vigente CF, a meação da mulher não responde pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados apenas pelo marido. Máxime em casos de aval, garantida a dívida cambial de outrem, a não responsabilidade patrimonial da mulher é a regra, cabendo assim ao credor, invocar e comprovar o fato impeditivo da isenção, ou seja, que a assunção do débito haja resultado em benefício da família (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, p.1076). No mérito, rejeito os embargos dos réus. Os embargantes sustentam a nulidade do contrato de adesão firmado com a autora, a cobrança de juros abusivos, muito superiores ao limite fixado constitucionalmente, com a prática de anatocismo, e a ilegalidade da comissão de permanência. Contudo, tais alegações não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o

que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelos réus qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na defesa. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por sua vez, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Mesmo antes da revogação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, já havia decidido que o art. 192, 3º não era de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplimento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula vigésima- terceira: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sobre a obrigação vencida. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula nº 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. Assim, não podem os embargantes pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, quais encargos podem ser cobrados, assim como o número de prestações e o valor que pretende pagar. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo

bancário.Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 44.271,87, atualizado até 30/11/06. Condeno ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, a ser rateado entre as partes, ficando suspensa a parte relativa ao embargante PAULO SERGIO PARRA, nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.P.R.I.

2007.61.00.026553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIKOLETA IRAKLIS ABRAO KAKOURIS X MARIA COELHO(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 60, não tendo a autora regulado o pedido de desistência referente à co-ré Maria Coelho, julgo extinto o processo, apenas em relação a esta litisconsorte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

2008.61.00.018875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SPI60277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOELMA PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES PEREIRA(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de JOELMA PEREIRA DA SILVA e JOÃO ALVES PEREIRA, requerendo, com base no Contrato de Financiamento de Crédito Educativo e respectivos aditamentos (fls. 08/22), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 27/31, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 25.815,01 (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e um centavos).Expedidos os mandados monitórios e citados os requeridos, apresentaram às fls. 47/73, embargos à monitória, nos quais demandam preliminarmente o chamamento ao processo da Instituição de Ensino. No mérito, requereram a declaração de nulidade ou revisão de cláusulas contratuais, vedando-se a capitalização de juros.Houve impugnação aos embargos (fls.200/208).Em decisão fundamentada, o MM. Juiz indeferiu o chamamento ao processo da Instituição Financeira. Houve interposição de agravo de instrumento n 2008.03.00.049399-2 com negativa de seguimento.Houve interposição de agravo retido, respondido.Às fls. 274/286 a ré reiterou o pedido de denunciação da lide, até que se opere o trânsito em julgado do processo trabalhista, o que foi indeferido às fls. 287.É o relatório. Decido.A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado.Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. No mérito, rejeito os embargos do réu.O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização.Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário.O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3. Recurso especial desprovido.(REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296)Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista.O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.A embargante alega a nulidade do contrato de financiamento, sob o fundamento de que curso deveria ter sido ministrado gratuitamente à ela em razão do contrato de trabalho firmado com a instituição de

ensino. A alegação de nulidade deve ser afastada, uma vez que a relação estabelecida entre a embargante e a instituição de ensino não pode ser oposta contra a CEF, que como operadora do FIES concedeu o financiamento e os valores foram efetivamente transferidos para custear o ensino superior da embargante. Caso seja comprovado o vínculo empregatício no juízo competente, bem como a obrigação contratual da entidade de ensino custear o curso de seus empregados, poderá ser promovida ação regressiva, se o caso. Contudo, a obrigação da embargante de restituir o financiamento ao FIES persiste. Não foi demonstrada pelos embargantes qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja polêmica, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Afasto também as alegações de ilegalidade do sistema PRICE contratado, juros abusivos e a prática de anatocismo. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na defesa. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por sua vez, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Mesmo antes da revogação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, já havia decidido que o art. 192, 3º não era de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto, por fim, a alegação de nulidade na aplicação da Tabela PRICE contratada. Não há qualquer ilegalidade na aplicação deste sistema de amortização. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 25.815,01 (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e um centavo), atualizado até 08/08/08. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estarão os devedores automaticamente obrigados ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013007-4 - SEBASTIAO RODOLFO (SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança n 00020722.1, 00035430.5 e 00056716.5, de acordo com o IPC, mais juros, para a atualização relativamente aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão), de março a julho/90 e de fevereiro a março/91 (Planos Collor I e II). Originalmente interpostos perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos ao âmbito federal às fls. 181. Intimados, a CEF apresentou contestação às fls. 29/69; o BACEN, às fls. 185/206; e a União, às fls. 209/215. Às fls. 239/252, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Apelaram o

autor, a CEF e o BACEN. Em acórdão, com cópias trazidas aos autos às fls. 355/360, declarou-se nula a sentença, face à ausência de provas referentes à titularidade das contas nos períodos relevantes à causa. Remetidos os autos à Vara de origem, foi determinado que o autor apresentasse os extratos relativos aos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990. O autor se manifestou às fls. 365/372, desistindo do pleito em relação à União Federal e trazendo alguns dos extratos solicitados. Às fls. 380, o BACEN sustenta a necessidade do autor apresentar os documentos necessários à comprovação da titularidade de conta poupança. É o relatório. Decido. Em razão do disposto no artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Desta forma, com a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuals. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, é o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época (abril de 1990), esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Acolho, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, no tocante ao indexador de março de 1990 e fevereiro de 1991. Entendo que os bancos depositários são os legítimos para tanto, posto que integrante da relação jurídica entre o poupador e a instituição financeira. De fato, não existem vestígios suficientes à comprovação do direito do autor. Em relação às contas n 00020722.1 e 00035430.5, não há qualquer indicação de sua existência, nem de sua titularidade, nos períodos relevantes à causa. O mesmo ocorre no tocante à conta n 00056716.5, ante a ausência de quaisquer extratos referentes ao Plano Collor II. Por sua vez, os extratos trazidos às fls. 365/372, referentes à conta n 00056716.5, não justificam a pretensão do autor em relação ao Plano Verão. Conforme se verifica às fls. 366, a abertura da conta de poupança se deu em 11/09/89, portanto, após o mês de fevereiro de 1989, quando ocorreram os expurgos inflacionários. Ainda, em relação ao Plano Collor I, o autor deixou de juntar os extratos referentes ao mês de abril de 1990, prejudicando de maneira irreversível a matéria probatória. Apenas fornecidos os extratos de mês de março de 1990, não é possível deduzir qual o índice de correção aplicado à época, nem qual o índice pleiteado, não se comprovando a pretensão do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto:a) homologo a desistência manifestada pelo autor, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, às fls. 365, em face da União Federal; b) em relação aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte do Banco Central;c) em relação aos demais índices pleiteados, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência de comprovação do alegado. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à CEF, ao BACEN e a União Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser rateado igualmente entre as rés, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0021499-2 - CELIO SARZEDAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. I.

2003.61.00.033799-9 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de nulidade do processo administrativo nº 10830.001.991/2001-18 referente a débitos de COFINS do período de 12/96 a 12/97, e do processo administrativo nº 10830.001992/2001-62 referente a débitos de PIS do período de 02/97 a 02/98. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária dos débitos discutidos e a expedição de CND. Foram juntados documentos de fls. 17/331 e 341/481. Alega a nulidade dos processos administrativos, tendo em vista a arbitrariedade dos agentes fiscais e a ausência de verificação dos fatos concretos para a constituição dos créditos tributários, bem como a inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de prova pericial, e ainda a falta de motivação da decisão administrativa que indeferiu o recurso. Além disso, sustenta a inexistência dos débitos de Cofins, pois no período de 12/96 a 12/97 referidos débitos foram compensados com valores indevidamente recolhidos de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%. Da mesma forma, os valores de PIS exigidos são indevidos, pois no período de 02/97 a 02/98 o referido débito foi compensado com valores a maior pagos a título de PIS na vigência dos Decretos-leis 2445 e 2449/88. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 333). A autora realizou o depósito do montante integral discutido para suspender a exigibilidade tributária (fls. 337/339). A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 493/497 e documentos de fls. 498/1089, sustentando a legalidade do ato administrativo. Teceu considerações também em relação aos débitos de CSLL e IRPJ apurados na mesma verificação fiscal, além dos débitos de PIS e de COFINS discutidos nesta ação. Alegou que a autora não apresentou a documentação necessária para comprovar as compensações alegadas.Réplica de fls. 1.110/1.115.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 1.132). A autora nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 1.132/1.136, e a ré de fls. 1.140/1.141. O laudo pericial foi juntado às fls. 1.146/1.170. A autora manifestou sua concordância em relação ao laudo às fls. 1.185/1.186. É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito o pedido é parcialmente procedente.A autora pretende a anulação de processo administrativo fiscal que exige o pagamento de COFINS referente ao período de 12/96 a 12/97, e de PIS referente ao período de 02/97 a 02/98. Sustenta a regular compensação desses débitos com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL e de PIS.Nesta ação não há discussão quanto à

inconstitucionalidade da cobrança de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% das empresas que não sejam exclusivamente prestadoras de serviço. Também não se discute a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2245 e 2248/88. Tais questões já foram decididas pelo E. STF e pacificadas na Jurisprudência. O que se discute nesta ação é a existência dos créditos decorrentes das situações acima expostas e a regularidade nas compensações realizadas pela autora. A ré sustenta a legalidade dos lançamentos efetuados, uma vez que a autora não apresentou os documentos requisitados durante a verificação fiscal para comprovar a regularidade das compensações. Conforme consta da cópia do processo administrativo juntado aos autos, a autora foi intimada para apresentar a documentação hábil dos valores compensados e demonstrativos de compensação contendo os períodos de apuração, base de cálculo, data do pagamento, valor recolhido a maior e valor compensado. No entanto, a autora apresentou apenas demonstrativo das compensações realizadas, desacompanhada das provas exigidas. Após análise, comparando-se os valores constantes nas declarações de imposto de renda e as bases de cálculo das planilhas apresentadas pela autora, foi solicitada a apresentação das guias DARF de recolhimentos a maior e comprovantes da base de cálculo. Contudo, a autora não apresentou os DARF's referentes ao PIS e à COFINS dos períodos discutidos, de forma que a autoridade fiscal procedeu corretamente ao lançamento de ofício dessas contribuições. Verifica-se que a autora não apresentou administrativamente os documentos necessários para comprovar a regularidade das alegadas compensações. Neste caso, o lançamento de ofício pela autoridade fiscal é medida correta e até mesmo lógica. A pretensão da autora de produzir prova pericial na fase administrativa não poderia ser acolhida, pois além de inexistir previsão legal para tanto, a fiscalização tributária é realizada por agentes com os conhecimentos técnicos necessários para a análise de documentos fiscais e contábeis. Logo, a realização de perícia por contador da própria empresa em nada contribuiria para a fiscalização. A autora deveria ter mantido seus livros e demais documentos contábeis de forma organizada para facilitar a fiscalização tributária. Assim, os lançamentos impugnados foram causados em parte pela própria autora, que deixou de apresentar os documentos requisitados. Contudo, a inércia da autora na fase administrativa não retira seu direito de discutir os débitos judicialmente. A perícia contábil realizada nos autos constatou a parcial regularidade das compensações alegadas pela autora. Para a apuração da base de cálculo foram consideradas as declarações de IRPJ. Os créditos foram apurados através da conferência das guias DARF's juntadas ao processo pela autora. De acordo com o laudo pericial, o crédito decorrente do pagamento indevido de FINSOCIAL era de R\$ 47.835,86 em 31/12/96. O total compensado de COFINS foi de R\$ 54.951,47, havendo ainda débito pendente de COFINS no valor de R\$ 30.398,36, atualizado até 16/08/2000. Os créditos de FINSOCIAL foram apurados corretamente pela autora para realizar a compensação. No entanto, a autora procedeu incorretamente à atualização do crédito, restando ainda débitos de COFINS. Por outro lado, o crédito decorrente do pagamento indevido de PIS, que era de R\$ 31.771,57 em 31/12/1996, foi compensado com débitos do mesmo tributo, no valor de R\$ 23.633,14, de forma que o lançamento do referido crédito tributário mostra-se indevido. De acordo com a perícia, os créditos de PIS foram corretamente calculados, assim como as compensações foram regularmente realizadas, inexistindo qualquer débito referente ao período de 02/97 a 02/98, cobrado no processo administrativo em análise. Ainda que tenha sido constatada a existência de débitos de COFINS no período indicado no auto de infração, o processo administrativo a que deu origem não pode subsistir, uma vez que os valores cobrados são distintos dos efetivamente devidos. Assim, a alegação de nulidade dos débitos fiscais referentes ao PIS do período de 02/1997 a 02/1998 deve ser acolhida sem qualquer ressalva. Contudo, quanto à alegação de nulidade dos débitos fiscais referentes a COFINS do período de 12/96 a 12/97 deve ser acolhida com a ressalva de que há débitos exigíveis, mas não nos valores cobrados no processo administrativo em análise, e sim nos valores apurados pela perícia contábil realizada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o processo administrativo nº 10830.001992/2001-62 e declarar a inexistência de débitos de PIS nele discutidos, e para anular o processo administrativo nº 10830.001991/2001 e declarar a existência de débitos de COFINS em valores diversos dos cobrados no referido processo, nos termos apurados pela perícia judicial. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Os depósitos realizados nos autos deverão ser levantados e/ou convertidos em renda em favor da União após o trânsito em julgado. P. R. I. C.

2005.61.00.010911-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 241/242. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a contradição contida no dispositivo da r. sentença de fls. 205/206, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente, porém a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários em 10% sobre o valor da condenação. A embargante pretende através dos presentes embargos a fixação dos honorários sobre o valor dado à causa. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Padecendo a sentença de fls. 205/206 da apontada contradição, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos Declaratórios para arbitrar os honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, em razão do elevado valor.

2005.61.00.026700-3 - FABIO GROSSI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por FABIO GROSSI, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes. Para tanto, sustenta a inobservância do pactuado no reajuste das prestações e do saldo devedor, a inversão na sua forma de

amortização, e a cobrança indevida de juros capitalizados. Pugna pela condenação da ré ao recálculo das prestações do contrato, com a substituição da TR pelo PES co-mo índice de reajuste, e ao recálculo do saldo devedor, com a inversão na sua forma de amortização e a exclusão de juros compostos. Requereu tutela antecipada para depositar em juízo as prestações vencidas e vincendas nos valores incontrovertidos, impedindo a ré de promover atos executórios. Foram juntados os documentos de fls. 19/73. Pela decisão de fls. 75 foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos ao Juízo do Especial Federal. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 79/81), julgado procedente (fls. 177/188). Pela decisão de fls. 189 foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem. Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 87/137 e documentos de fls. 138/188, arguindo como preliminares a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentaram a prevalência do contrato mutuamente acordado e o estrito cumprimento das disposições contratuais. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 265/266). Pela mesma decisão as partes foram intimadas para especificarem provas, justificando-as. A CEF alegou seu desinteresse na produção de outras provas além das já constantes nos autos (fls. 182). O autor não se manifestou (fls. 283). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato. Acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, integrando-a no pólo passivo da demanda como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Considerando que a contestação foi apresentada conjuntamente pela CEF e pela EMGEA, não há outras providências a serem tomadas para a inclusão da EMGEA na lide, uma vez que seu comparecimento foi espontâneo, tendo participado de todos os atos inerentes às partes. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. O autor pretende a revisão do contrato sob a alegação de inserção de cláusulas nulas e de descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que o autor não comprovou qualquer causa que a justifique. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei e houve a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelo autor qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Neste sentido, não pode ser acolhida a pretensão do autor de substituir o índice de reajuste das prestações. De acordo com o contratado, o reajuste das prestações deve observar os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, não havendo fundamento contratual, legal ou lógico para a aplicação do PES. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Este foi o índice estipulado entre as partes, a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos no SFH. Além disso, a aplicação do PES é incabível no caso de cessão irregular do contrato, como ocorre no caso em exame. O autor não figura como mutuário no contrato de financiamento imobiliário, mas sim como cessionário em contrato particular, realizado sem a anuência da credora hipotecária. Logo, ainda que o contrato trouxesse previsão do PES, o que não é o caso, ainda assim, não poderia ser aplicado, pois a variação salarial do cessionário não foi prevista no contrato, uma vez que o cessionário sequer é reconhecido pela CEF, e por outro lado, a variação salarial do mutuário constante no contrato não teria qualquer equivalência com a variação salarial do cessionário. Da mesma forma, a alegação de que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor, não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelo autor, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o convencionado quanto à prática de anatocismo, observo que era ônus do autor a prova de tal alegação, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao ser intimado para especificar provas, o autor manteve-se inerte, demonstrando seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito. A planilha que instrui a inicial é documento produzido unilateralmente e no interesse daquele que produz. Por isso, seu valor probatório é reduzido. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído ao autor, pois as alegações de anatocismo só poderia ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, o autor, regularmente intimado para especificar provas, demonstrou seu

desinteresse na produção da prova pericial. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado o alegado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA como litisconsorte da CEF. P. R. I.

2007.61.00.011105-0 - FATIMA DOS SANTOS MORAIS(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a informação supra, determino ad cautelam, a republicação da sentença de fls. 105, com a inclusão do advogado da CEF, no sistema processual. Cumpra-se.

2007.61.00.025758-4 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a embargante requer a condenação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, bem como conste que o montante será rateado entre os réus. A embargante alega que o valor da causa foi aditado às fls. 124/124, passando a importância de R\$ 382.142,66 na época, correspondente aproximadamente R\$ 40.000,00. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão assiste em parte a embargante, devendo os honorários advocatícios ser reduzidos, o que se mostra compatível com o trabalho profissional apresentado, tendo em vista que se trata de ação que se repete no cotidiano forense, o que facilita sobremaneira o trabalho de pesquisa e redação dos advogados, não se justificando a fixação da verba honorária no percentual de 10% do valor da causa. De qualquer forma, os honorários arbitrados mostram-se excessivos. Destarte, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, a ser rateados entre os réus, ficando **PARCIALMENTE ACOLHIDOS** para esse fim, os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C.

2007.61.00.028638-9 - LUIZ ANTONIO RONAMO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X MARIA LUCI PIRAHY ROMANO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO ROMANO e MARIA LUCI PIRAHY ROMANO em face do BANCO ITAÚ S.A., em que requerem a declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de valores. Alegam que firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Em 29/03/95 houve cessão do contrato com a anuência da ré para Rogério Bertani. Após o cumprimento do contrato nos termos estipulados, a ré deu quitação e expediu termo de liberação da hipoteca, tendo o cessionário alienado o imóvel para terceiro. Contudo, o saldo residual apurado não teve a cobertura pelo FCVS, sob o argumento de que os autores, mutuários originais, já haviam obtido a cobertura pelo fundo em outro financiamento habitacional anterior. Sustentam sua ilegitimidade para responderem pelo débito em razão da expressa previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS e ainda pela sub-rogação do contrato com a participação da ré. Alegam ainda a litigância de má-fé da ré que promoveu protestos judiciais contra os autores para suspender o prazo prescricional. Foram juntados documentos de fls. 18/56. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara e Saúde. Contudo, às fls. 162/163 foi reconhecida sua incompetência e determinada a remessa do processo à Justiça Federal. O Banco Itaú apresentou contestação de fls. 111/133 e documentos de fls. 134/139, alegando preliminarmente a incompetência do juízo e requereu a denunciação da lide à CEF. No mérito sustentou a realização de financiamento imobiliário anterior pelos autores, o que implicou na negativa de cobertura do saldo pelo FCVS. Réplica de fls. 142/151. Às fls. 169, tendo o processo sido redistribuído a esta 6ª Vara Cível, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a intimação da União Federal para manifestação de eventual interesse na causa. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 188/201 e documentos de fls. 202/204, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a obrigatoriedade dos mutuários observarem as regras do SFH para fazerem jus à cobertura do FCVS, bem como a legalidade da cobrança do saldo residual. A União Federal requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente da CEF (fls. 208/209), o que foi deferido às fls. 210. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista sua negativa, na qualidade de gestora do FCVS, de ressarcir o saldo residual do financiamento imobiliário em análise, o que ensejou a cobrança dos valores em face dos autores. Além disso, os argumentos apresentados pelos autores para fundamentar a inexigibilidade do débito levam à conclusão de que a CEF atuou ilegalmente ao negar a cobertura do saldo pelo referido fundo. É evidente que não se discute neste processo a responsabilidade do FCVS pela cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário contratado entre os autores e o co-ré Banco Itaú, uma vez que não há pedido neste sentido. Contudo, a inclusão da CEF na lide é legitimada pela sua atuação, que ensejou a cobrança impugnada pelos autores. Além disso, no caso de improcedência do pedido e reconhecimento da responsabilidade dos autores pelo pagamento do saldo, o fundamento seria justamente a negativa de cobertura pelo FCVS. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os autores propuseram a presente

ação para obterem a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, tendo em vista a cobrança do saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com previsão de cobertura pelo FCVS. As provas constantes nos autos demonstram a cessão regular do contrato pelos autores a terceiro com a anuência do credor hipotecário (Banco Itaú), transferindo ao cessionário todos os direitos e obrigações do contrato originário. Logo, os autores não poderiam ser responsabilizados pelo saldo residual decorrente do contrato de financiamento imobiliário, pela óbvia razão de que deixaram de ser os mutuários ao transferirem sua posição ao cessionário com a participação do Banco Itaú S.A. Os documentos de fls. 47/50 demonstram a cessão regular do contrato. A co-ré CEF reconheceu a transferência do contrato pelos autores a Rogério Bertani em 29/03/95, mas negou a cobertura do saldo pelo FCVS em razão de indício de multiplicidade de financiamentos em nome do cedente Luiz An-tonio Romano. Tendo em vista que o mutuário constante no contrato de financiamento é Rogério Bertani, parece óbvio que a consulta no CADMUT deveria ter sido realizado em seu nome, e não em nome do mutuário original, que deixou de figurar no contrato desde a cessão. A cessão acarreta a sub-rogação da dívida dos mutuários originais para os cessionários reconhecidos pelo credor hipotecário Banco Itaú, permanecendo em vigor as cláusulas e condições do débito originário, salvo no que foi modificado expressamente. O contrato de cessão não foi apresentado pelos autores, mas tendo em vista que os réus nada alegaram a respeito da responsabilidade do mutuário original, reconheço sua exclusão do contrato e sua irresponsabilidade por qualquer obrigação derivada deste contrato. A transferência de dívida pelo devedor a um terceiro depende da anuência do credor. Trata-se de regra básica de direito contratual, pois do contrário o devedor solvente poderia fraudulentamente transferir sua posição a um terceiro insolvente, furtando-se do cumprimento da obrigação por ele assumida. O artigo 299 do Código Civil faculta ao terceiro assumir obrigação de devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. No presente caso, o cessionário assumiu a dívida e cumpriu regularmente o contrato. Por isso, deve ser considerada sua situação, pois é o mutuário que figura no contrato de financiamento como cessionário do débito, desde 04/03/93, e não dos devedores originários, para fins de cobertura do saldo pelo FCVS. Assim, os autores têm direito à declaração de inexigibilidade de débitos decorrentes do contrato de financiamento em análise, pois já não figuravam como mutuários desde a cessão contratual. Por isso, a consulta no CADMUT não deveria ter sido realizada pela CEF em nome dos autores, mas sim em nome dos mutuários constantes do contrato de financiamento. Como já exposto acima, neste processo não se está discutindo a cobertura do saldo residual pelo FCVS em relação ao cessionário do contrato, que não é parte neste contrato, nem consta pedido neste sentido, além do que o juízo não tem os mecanismos necessários para aferir se o mutuário preenche ou não os requisitos para tanto. O que se definiu nesta ação é a irresponsabilidade dos autores pela quitação do saldo residual, tanto em relação ao Banco Itaú como em relação ao FCVS, porque a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS não implica na obrigação dos autores de quitarem o saldo porque se desvincularam do contrato ao cederem sua posição de mutuários. No entanto, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo seu descabimento, uma vez que os autores não demonstraram o preenchimento dos seus requisitos em relação ao co-ré Itaú. Em relação ao co-ré CEF não houve pedido neste sentido e a narrativa da causa de pedir não possibilita sua responsabilização. Ainda que se considere a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, cabe aos autores demonstrar o dano sofrido, a conduta ilícita praticada pelo réu e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Os autores alegam que foram demandados judicialmente pelo réu com o objetivo de interromper a prescrição, acarretando-lhes danos morais, na medida em que sofreram com a negatização de suas imagens e a pressão exercida pelos adquirentes do imóvel para esclarecimentos e providências. Contudo, os fatos narrados não são passíveis de ensejar dano moral. Embora os fatos tenham causado aborrecimento, isso, por si só, não é suficiente para justificar uma indenização por danos morais. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Além disso, a propositura de ações judiciais não configura ato ilícito, ao contrário, se trata do exercício de um direito, assim como o direito de defesa garantido constitucionalmente aos réus. O reconhecimento da alegação de que ser parte numa ação judicial configura danos morais ensejaria responsabilidade civil em todos os processos, quando na verdade a propositura de uma ação é um direito, assim como a defesa no processo, que configura além de direito, também ônus do réu. O co-ré Banco Itaú tem o direito de demandar para recuperar o valor financiado que foi efetivamente destinado à aquisição do imóvel pelos mutuários. A negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS abriu ao banco a possibilidade de exigir tal valor dos mutuários. Certamente não poderia exigir do cessionário, pois este cumpriu regularmente o contrato, recebeu quitação e foi cancelada a hipoteca que recaía sobre o imóvel. Por isso, o Banco Itaú optou em exigir os valores dos mutuários originais, que descumpriram a lei e o contrato ao prestarem declaração falsa de que não eram proprietários ou promitentes compradores de outro imóvel financiado anteriormente pelo SFH. Ainda que o Juízo tenha afastado a obrigação dos autores de arcar com o saldo residual, em razão da cessão contratual regularmente realizada, é certo que os autores contribuíram em parte para o prejuízo experimentado pelo Banco Itaú, que deixou de recuperar o valor financiado em razão da declaração falsa prestada pelos mutuários. É evidente também a responsabilidade do Banco Itaú que permitiu a cessão contratual sem tomar as cautelas necessárias, e ainda a responsabilidade parcial da CEF, que como gestora do FCVS, realizou a consulta no CADMUT em nome dos mutuários originais, sem atentar para a cessão realizada. Assim, tendo em vista a inexistência de ato ilícito pelo co-ré Banco Itaú, não há dever de indenizar. Da mesma forma, a co-ré CEF não pode ser responsabilizada por danos morais, uma vez que a causa de pedir constante na petição inicial não faz qualquer referência à conduta da CEF, mas tão somente ao co-ré Itaú. A inclusão da CEF na lide

foi determinada judicialmente, tendo em vista que a ação envolve a aplicação do FCVS. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de débitos decorrente do financiamento imobiliário nº 05392600, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sendo a sucumbência recíproca entre os autores e os co-réus, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. P. R. I.

2008.61.00.007616-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 65.808,00, decorrente da armazenagem de mercadorias abandonadas em suas instalações portuárias. A autora realiza a movimentação e o depósito de mercadorias sob controle aduaneiro. No caso de abandono de mercadorias por decurso de prazo ou de apreensão pelo fisco, a legislação aduaneira lhe impõe a obrigação de comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal, mantendo as mercadorias sob sua guarda, à disposição da alfândega, até que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Sustenta que as despesas de armazenagem devem ser pagas pela SRF, nos termos do artigo 31 do Decreto-lei 1455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto 4543/02. Alega a inexigibilidade de licitação para a prestação do serviço de armazenagem de mercadorias abandonadas, bem como seu ressarcimento, pois se trata de uma obrigação legal. Alega que emitiu duas fichas de mercadoria abandonada - FMA, em 03/06/2004 e 04/10/2004, para comunicar o abandono das mercadorias à autoridade competente na alfândega de Santos, dando origem a quatro notas fiscais fatura, tendo em vista que tais mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora. Foram juntados documentos de fls. 12/93. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 109/130 e documentos de fls. 131/188, arguindo como preliminares a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, a ausência de pressuposto válido de desenvolvimento regular do processo, da conexão, ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a necessidade de previsão expressa do pagamento do subsídio pleiteado no edital de licitação e no contrato de permissão ou concessão do serviço público. Alegou ainda que o abandono de mercadoria é um risco ordinário da atividade desempenhada pela autora, e que a comunicação do abandono das mercadorias ocorreu após o prazo de cinco dias previsto no artigo 31 do Decreto 1455/76 e artigo 579 do Decreto 4543/02. Réplica de fls. 194/212. Manifestação da União Federal, requerendo sejam riscadas da réplica, termos que considera ofensivos. Afastamento da preliminar de conexão às fls. 231. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em São Paulo, pois o local dos fatos é determinante na competência, somente no Mandado de Segurança. A ausência de pressuposto válido não se concretiza, tendo em vista que a ação ordinária é meio hábil para requerer a repetição de indébito. A prescrição não ocorreu, tendo em vista que as fichas de mercadoria abandonada - FMA, foram expedidas em 03/06/2004 e 04/10/2004 e a ação protocolizada em 28/03/2008. Não há como aceitar a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que as mercadorias abandonadas derivam de processo fiscalizatório da Receita Federal. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A autora pretende o reconhecimento de crédito decorrente da prestação de serviço de armazenagem de mercadorias abandonadas em suas instalações, sob o argumento de que tal obrigação é prevista na legislação aduaneira. Contudo, as alegações tecidas na inicial não podem ser acolhidas, pois a prestação do serviço público pela autora decorre de contrato de concessão ou permissão firmado com o poder público, de forma que todos os valores a serem recebidos pelo particular devem ter expressa previsão contratual. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, não há qualquer fundamento para o pagamento dos valores pretendidos pela autora. Ao contrário do alegado, o pagamento pela armazenagem de mercadorias não decorre de obrigação legal, mas sim do contrato de concessão ou permissão de serviço público. Havendo vínculo contratual firmado entre a administração pública e o particular, toda remuneração percebida pelo particular depende de previsão em cláusula específica do contrato. Assim, a obrigação de armazenar as mercadorias abandonadas decorre da própria atividade contratada. Trata-se de um ônus a ser suportado pelo concessionário ou permissionário do serviço público, uma vez que o abandono de mercadorias configura risco ordinário de sua atividade. Para contratar com a administração pública, é evidente que todas as despesas devem ter sido consideradas pelo licitante ao elaborar sua proposta. Os termos do edital vinculam a administração e o particular, de forma que inexistindo previsão de ressarcimento de eventuais despesas decorrentes de abandono de mercadorias, cabe ao particular suportá-las, e ao poder público é vedado o pagamento de tais despesas. O contrato administrativo reproduz os termos do edital. O equilíbrio econômico-financeiro forma-se com a entrega da proposta formulada pelo licitante. Obviamente, o licitante vincula-se à proposta durante toda a execução do contrato. Somente no caso de desequilíbrio decorrente de evento extraordinário e imprevisível, admite-se a alteração contratual. Não é o que ocorre no caso em exame. A autora contratou com o poder público a prestação do serviço de armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. O abandono de mercadorias é risco ordinário da atividade. Por isso, o concessionário ou permissionário tem a obrigação de manter e conservar as mercadorias sob sua guarda, ainda que abandonadas ou apreendidas pelo fisco, até que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. A obrigação é contratual. Logo a remuneração do particular deve ser obtida da forma contratada, no caso, através do pagamento de tarifas pelos importadores ou exportadores das mercadorias. No caso da mercadoria ser abandonada ou apreendida pelo fisco, cabe ao permissionário do serviço público arcar com as despesas, pois decorrente diretamente da prestação do serviço público, exceto se houver previsão editalícia e contratual do ressarcimento pela administração pública. Por outro lado, ainda que se considere que o contrato de concessão ou permissão não engloba o armazenamento de mercadorias abandonadas e apreendidas, o que não é o caso, ainda assim, a autora não teria direito ao pagamento pretendido, pois a concessão e a permissão do serviço

público sempre dependem de licitação. Não há casos de inexigibilidade, mas apenas de impossibilidade de licitação do serviço público. O pagamento pretendido pela autora equivaleria ao pagamento pela prestação de um serviço público específico sem licitação, já que receberia valores da administração pública sem prévia contratação. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

2008.61.00.009657-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X JULIO DE PINHO VINAGRE X LUCI PALMEIRA VINAGRE (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de JULIO DE PINHO VINAGRE e LUCI PALMEIRA VINAGRE, em que requer a declaração de nulidade do termo de quitação emitido erroneamente no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com a condenação dos réus ao pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 79.605,00, devidamente corrigidos. Alega que o contrato de financiamento em análise foi celebrado em 15/12/82 com a previsão da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Os réus utilizaram-se do desconto pre-visto na Lei 8004/90 para a quitação antecipada, obtendo junto à autora a quitação e o termo de liberação da hipoteca que recaía sobre o imóvel. No entanto, ao proceder à pesquisa no CADMUT, o autor verificou que os réus não faziam jus à referida cobertura, tendo em vista que obtiveram financiamento anterior, também pelas regras do SFH, através da Caixa Econômica Federal, tendo sido beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS neste contrato. Sustenta que os réus firmaram declaração falsa no momento da contratação e no momento da quitação para obterem indevidamente o referido benefício. Foram juntados documentos de fls. 11/48. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Contudo, às fls. 301/302 foi determinada a distribuição dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a necessidade de inclusão da CEF e da União Federal no pólo passivo do feito, em razão da previsão contratual de cobertura do saldo pelo FCVS. Distribuído o processo a esta 6ª Vara Cível Federal, foi determinada a citação da CEF para integrar o pólo passivo e a intimação da União Federal para se manifestar quanto ao seu interesse na lide. Às fls. 318 a União requereu sua inclusão como assistente simples da CEF. O co-réu Júlio apresentou contestação de fls. 59/63 e documentos de fls. 64/84, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou que não se beneficiou da cobertura do saldo pelo FCVS no financiamento anterior, uma vez que houve cessão por instrumento particular em 14/11/86. Impugnou ainda o valor cobrado. Réplica de fls. 86/123. Foi determinada a citação da co-ré Lucí por edital, tendo em vista o esgotamento dos meios para sua localização (fls. 322). Citada, a CEF - caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 337/351 e documentos de fls. 352/358, sustentando a impossibilidade de cobertura do saldo pelo FCVS em razão da existência de financiamento habitacional anterior em nome dos réus. Réplica de fls. 365/369. Às fls. 386 as partes foram intimadas a especificarem provas. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica. As alegações expostas para fundamentar tal tese tratam de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. O autor propôs a presente ação anulatória de quitação c/c cobrança do saldo residual de financiamento imobiliário em face dos mutuários, tendo em vista a impossibilidade de cobertura pelo FCVS. Não há qualquer controvérsia quanto à realização de financiamento imobiliário anterior pelos co-réus Julio e Luci, através da CEF. Tendo em vista a efetiva violação ao contrato e às normas que regulamentam este tipo específico de financiamento, não têm os co-réus direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no financiamento em análise. Logo, a quitação dada pelo autor deve ser invalidada, uma vez que decorreu de erro. Preceitua o artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei 4330/64: As pessoas que já foram proprietárias, promitentes compradores, ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo SFH. O co-réu Julio alegou em contestação que o imóvel objeto do financiamento anterior foi alienado em 14/11/86 através de instrumento particular de compra e venda, não tendo, portanto, se beneficiado da cobertura do saldo pelo FCVS anteriormente. Tal alegação em nada o favorece, já que não retira a falsidade da declaração realizada no contrato de financiamento em análise, de que não era proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel financiado pelas regras do SFH, no mesmo Município. Consta que o réu realizou o primeiro financiamento em 08/11/1982 e o financiamento em análise em 15/12/1982. Pelas regras do SFH e expressamente constante no contrato de financiamento imobiliário, o réu deveria ter transferido o financiamento anterior no prazo de 180 dias. Contudo, conforme alegado pelo próprio réu, a cessão contratual só ocorreu em 14/11/86. A cessão posterior do contrato sem registro no Cartório de Registro de Imóveis competente não pode ser oposta a terceiros. Consta que o imóvel continua registrado em nome do réu. Ainda que se considere a cessão do contrato, admitindo-se como prova a cópia do instrumento juntada aos autos, a transferência se deu muito tempo após o prazo de 180 dias estabelecido na lei e no contrato. Assim, ao adquirirem um imóvel beneficiando-se de um financiamento pelo SFH, quando já eram proprietários de outro imóvel adquirido nas mesmas condições, os réus descumpriram um preceito legal, sendo inadmissível que após o pagamento pelas regras mais favoráveis, aleguem sua boa-fé, pois conforme dispõe o artigo 3º da LICC, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. No presente caso, verifico que além da expressa disposição legal, o próprio instrumento do contrato de financiamento assinado pelos autores traz a declaração expressa de que os compradores não são proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel residencial no Município onde se situa o imóvel objeto deste contrato (cláusula 19). Logo, conclui-se que os réus prestaram declaração falsa para obter novo financiamento pelas regras mais favoráveis do SFH, de forma que a quitação do financiamento não tem como efeito a cobertura do saldo residual pelo FCVS, já que para tanto era necessário o cumprimento das regras legais e contratuais. As disposições quanto à cobertura

do saldo pelo FCVS são claras e de simples compreensão. O fato do contrato ser de adesão não induz sua nulidade, de forma que deve ser desconsiderada a alegação de que os réus não tinham conhecimento da condição ao firmarem duplo contrato de financiamento. Solução diversa configuraria benefício indevido aos réus. O pagamento da taxa cobrada para a cobertura do FCVS não lhes confere o direito à cobertura contratada, pois descumpriram disposição legal e contratual. Sendo o contrato de mútuo um contrato real, houve efetiva entrega do valor financiado pelo autor para a aquisição de imóvel, restando apenas a obrigação dos mutuários de restituírem o valor contratado acrescido de juros e demais acréscimos. Ao final do contrato, havendo cobertura do saldo pelo FCVS, os mutuários são liberados do seu pagamento. No entanto, não havendo previsão de cobertura do saldo pelo FCVS ou não sendo reconhecido tal direito, como no caso em apreço, cabe aos mutuários o seu pagamento com recursos próprios. Logo, a quitação conferida erroneamente pelo autor deve ser anulada, uma vez que, como exposto acima, os co-réus Julio e Luci não fazem jus à cobertura do saldo residual pelo FCVS no financiamento imobiliário em análise, tendo o autor direito ao recebimento do valor financiado. Ainda que os termos de quitação e de cancelamento da hipoteca tenham sido emitidos por erro do próprio autor, que agiu com negligência ao deixar de verificar previamente o efetivo cabimento de cobertura do saldo pelo FCVS, o ressarcimento pretendido é legítimo, já que do contrário, os co-réus Julio e Luci experimentaríamos um enriquecimento sem causa. Por outro lado, tendo em vista a impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, pelos motivos ex-postos acima, deve ser afastada a responsabilidade da CEF de restituí-lo. Embora a CEF, na qualidade de gestora do FCVS, seja parte legítima nesta ação, não pode ser condenada ao pagamento dos valores pleiteados, pois a negativa de cobertura do saldo pelo FCVS é legítima. Quanto ao valor em cobrança, observo que era ônus dos réus a prova da alegação de excesso, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pelo autor. No entanto, ao serem intimados para especificarem provas, mantiveram-se inertes, demonstrando seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do excesso na cobrança. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído aos réus, pois as alegações de descumprimento contratual e cobrança de valores indevidos só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. Assim, tem o autor direito ao recebimento dos valores referentes ao saldo residual do contrato de financiamento firmado com os co-réus Julio e Luci, que deverão arcar com os valores cobrados através de recursos próprios, tendo em vista a impossibilidade de cobertura pelo FCVS. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e julgo procedente o pedido em relação aos co-réus JULIO DE PINHO VINAGRE E LUCI PALMEIRA VINAGRE, para anular o termo de quitação do financiamento imobiliário e condená-los ao pagamento de R\$ 79.605,00, atualizado até 30/09/2002. Condeno os co-réus Julio e Luci ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 5% do valor da condenação em favor do autor e em 1% do valor da condenação em favor da co-ré CEF, tendo em vista que sua inclusão se deu por determinação judicial. P. R. I.

2008.61.00.028346-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 79.749,00, decorrente da armazenagem de mercadorias abandonadas em suas instalações portuárias. A autora realiza a movimentação e o depósito de mercadorias sob controle aduaneiro. No caso de abandono de mercadorias por decurso de prazo ou de apreensão pelo fisco, a legislação aduaneira lhe impõe a obrigação de comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal, mantendo as mercadorias sob sua guarda, à disposição da alfândega, até que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Sustenta que as despesas de armazenagem devem ser pagas pela SRF, nos termos do artigo 31 do Decreto-lei 1455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto 4543/02. Alega a inexigibilidade de licitação para a prestação do serviço de armazenagem de mercadorias abandonadas, bem como seu ressarcimento, pois se trata de uma obrigação legal. Alega que emitiu fichas de mercadoria abandonada - FMA, em 03/02/1999, 02/06/1999 e 10/08/1999, para comunicar o abandono das mercadorias à autoridade competente na alfândega de Santos, dando origem a seis notas fiscais fatura, tendo em vista que tais mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora. Foram juntados documentos de fls. 15/97. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 120/132 e documentos de fls. 133/180, sustentando a necessidade de previsão expressa do pagamento do subsídio pleiteado no edital de licitação e no contrato de permissão ou concessão do serviço público. Alegou ainda que o abandono de mercadoria é um risco ordinário da atividade desempenhada pela autora. Réplica de fls. 184/194. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora pretende o reconhecimento de crédito decorrente da prestação de serviço de armazenagem de mercadorias abandonadas em suas instalações, sob o argumento de que tal obrigação é prevista na legislação aduaneira. Contudo, as alegações tecidas na inicial não podem ser acolhidas, pois a prestação do serviço público pela autora decorre de contrato de concessão ou permissão firmado com o poder público, de forma que todos os valores a serem recebidos pelo particular devem ter expressa previsão contratual. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, não há qualquer fundamento para o pagamento dos valores pretendidos pela autora. Ao contrário do alegado, o pagamento pela armazenagem de

mercadorias não decorre de obrigação legal, mas sim do contrato de concessão ou permissão de serviço público. Havendo vínculo contratual firmado entre a administração pública e o particular, toda remuneração percebida pelo particular depende de previsão em cláusula específica do contrato. Assim, a obrigação de armazenar as mercadorias abandonadas decorre da própria atividade contratada. Trata-se de um ônus a ser suportado pelo concessionário ou permissionário do serviço público, uma vez que o abandono de mercadorias configura risco ordinário de sua atividade. Para contratar com a administração pública, é evidente que todas as despesas devem ter sido consideradas pelo licitante ao elaborar sua proposta. Os termos do edital vinculam a administração e o particular, de forma que inexistindo previsão de ressarcimento de eventuais despesas decorrentes de abandono de mercadorias, cabe ao particular suportá-las, e ao poder público é vedado o pagamento de tais despesas. O contrato administrativo reproduz os termos do edital. O equilíbrio econômico-financeiro forma-se com a entrega da proposta formulada pelo licitante. Obviamente, o licitante vincula-se à proposta durante toda a execução do contrato. Somente no caso de desequilíbrio decorrente de evento extraordinário e imprevisível, admite-se a alteração contratual. Não é o que ocorre no caso em exame. A autora contratou com o poder público a prestação do serviço de armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. O abandono de mercadorias é risco ordinário da atividade. Por isso, o concessionário ou permissionário tem a obrigação de manter e conservar as mercadorias sob sua guarda, ainda que abandonadas ou apreendidas pelo fisco, até que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. A obrigação é contratual. Logo a remuneração do particular deve ser obtida da forma contratada, no caso, através do pagamento de tarifas pelos importadores ou exportadores das mercadorias. No caso da mercadoria ser abandonada ou apreendida pelo fisco, cabe ao permissionário do serviço público arcar com as despesas, pois decorrente diretamente da prestação do serviço público, exceto se houver previsão editalícia e contratual do ressarcimento pela administração pública. Por outro lado, ainda que se considere que o contrato de concessão ou permissão não engloba o armazenamento de mercadorias abandonadas e apreendidas, o que não é o caso, ainda assim, a autora não teria direito ao pagamento pretendido, pois a concessão e a permissão do serviço público sempre dependem de licitação. Não há casos de inexigibilidade, mas apenas de impossibilidade de licitação do serviço público. O pagamento pretendido pela autora equivaleria ao pagamento pela prestação de um serviço público específico sem licitação, já que receberia valores da administração pública sem prévia contratação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

2008.61.00.030919-9 - MARCIA BELMONTE(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, buscando os embargantes que sejam sanadas contradição e omissão em relação a r. sentença de fls. 61/64, no tocante aos Planos Collor I e Collor II. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão do embargante. A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a ré cumpriu o contrato nos termos pactuados. A modificação da decisão nesse particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). Desta maneira, as questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.032163-1 - CARLOS EUGENIO LEFEVRE - ESPOLIO X MARIA HELENA SARDINHA LEFEVRE X ROBERTO EDUARDO LEFEVRE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão e obscuridade, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 54/55. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o descumprimento de despacho de fls. 30. Cumpre salientar que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 396 do CPC. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste

sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2008.61.00.034141-1 - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 24/33). Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente eram titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. nº 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês

de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00023203.4 (dia 13) - fls 14. Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplicam o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2008.61.00.034759-0 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A, propôs a presente ação de rito ordinário objetivando ser-lhe assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores, recolhidos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, exigida com base na Emenda Constitucional n.º 42/03 excedentes à alíquota de 0,08%, tendo em vista a ilegalidade da majoração da exigência tributária. Com relação ao princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), assevera que teria havido sua violação com a edição da referida Emenda n.º 42/03. Foram juntados documentos. Devidamente citada, a União Federal contestou a ação (fls. 120/142) sustentando que não haveria hierarquia entre as normas emanadas do poder constituinte originário e o derivado, portanto a Emenda em tela se integraria às normas constitucionais anteriores, sendo dotada de vigor imediato. Demais disso, a alíquota em vigor não teria sido alterada, motivo pelo qual também não haveria necessidade de observância do princípio da anterioridade. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União Federal, conforme despacho proferido às fls. 143, a parte autora ofertou sua réplica às fls. 146/163. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide vez que a matéria é apenas de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Presentes as condições da ação, passo ao mérito. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9539/97. Posteriormente, a Emenda Constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Sendo desnecessárias maiores digressões, preliminarmente cumpre observar que, hermeneuticamente, a presença de expressa cláusula de vigência e eficácia, tratando-se de emenda constitucional, é desnecessária. Deveras, ante seu caráter institucional, inerente à imperatividade da mesma que seu cumprimento seja imediato a partir da publicação, exceto quando estipulado de forma expressa a postergação de sua eficácia. A emenda impugnada possui as mesmas características de qualquer outra norma da Constituição Federal editada pelo poder originário, devendo a esta se incorporar e ser interpretada como se sempre a houvesse integrado, dotando-a da mesma força e cogência. Ante sua natureza, sua eficácia é a princípio imediata e geral, não se submetendo a normas inferiores. José Afonso da Silva, em sua obra Aplicabilidade das Normas Constitucionais, referindo-se às emendas constitucionais como leis constitucionais, que detém aplicabilidade imediata, assevera que: As leis constitucionais modificam a Constituição, integrando-se nela. Constituem normas constitucionais em sentido formal, por onde já se nota que têm a mesma hierarquia das demais disposições da Constituição e, portanto, gozam de superioridade em relação às leis complementares, valendo, aqui, o mesmo que se disse quanto à relação entre estas e a Constituição. Demais disso é manifesta a diferenciação entre as emendas constitucionais e as leis, inclusive pelo próprio artigo 59 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (com grifos) Portanto, a Lei Complementar n.º 95/98, editada em obediência ao disposto no parágrafo único acima e que tacitamente derogou os dispositivos correlatos da LICC, não incide no caso concreto também por ausência de fundamento de validade nesse sentido. De toda sorte, ainda que se suscitasse haver inexatidão formal pela ausência de cláusula expressa de vigência e que a LC n.º 95/98 seria aplicável, o que já se encontra afastado conforme acima esclarecido, vale lembrar que a mesma não previu sanção, muito pelo contrário, determinou o cumprimento da norma: Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Por fim, convém ressaltar que tendo a Emenda Constitucional

sido publicada previamente ao final do exercício financeiro do ano de 2003, em que a alíquota da CPMF ainda era de 0,38%, inexistiu violação ao princípio constitucional da anterioridade do artigo 150, III, b. À luz de anterior entendimento exposto no v. acórdão proferido nos autos da ADIn nº 2.666-6/DF, a anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie, inserta no art. 195, 6º, também não foi violada. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. A Emenda Constitucional nº 42/03 apenas prorrogou a hipótese de incidência tributária já anteriormente prevista e redirecionou parte de sua destinação (mantendo a União Federal como sujeito ativo), em essência não inovando no ordenamento, relativamente ao ano de 2003, sejam os sujeitos, base de cálculo ou a alíquota. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Diante disso, em que pesem as alegações da parte autora, a edição da EC nº 42/03 possui a semelhança necessária com a da Emenda Constitucional nº 37/02. Logo, também vale para a precitada emenda a interpretação que prevaleceu no julgamento pelo plenário da referida ADIn Nº 2.666-6/DF (cujo teor possui espectro bem mais amplo do que o ora discutido), movida quando da anterior prorrogação da CPMF. Transcrevo excerto do v. Acórdão:(...) O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Afastada a existência de inconstitucionalidade na ação direta acima, seja pela negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, faz-se de rigor reconhecer, inclusive analogicamente, sem embargo dos demais fundamentos acima, a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade no caso concreto. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. **DISPOSITIVO.** Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2009.61.00.008269-0 - LOURIVAL MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LOURIVAL MARCOS PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a restituição de valores debitados indevidamente de sua conta, bem como, indenização por danos morais. Afirmo o autor que foram realizados diversos saques em sua conta no período de 03/02/2006 a 23/11/2006, sem seu conhecimento, tendo em vista que sua senha e cartão nunca foram emprestados ou furtados. Citada, a CEF alegou em preliminar, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido é improcedente. Acolho parcialmente a preliminar de mérito argüida pela ré. Os documentos apresentados pelo autor demonstram a prescrição do direito de requerer restituição de valores e indenização em relação aos saques ocorridos até abril de 2006. As ações de reparação civil tiveram o prazo prescricional reduzido de 20 (vinte) anos (CCB 1916) para 3 (três) anos, nos termos do inc. V do 3º do art. 206 do CCB 2002, vejamos: Art. 206 - Prescreve: (...) 3º - em 3 (três) anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Assim, reconheço a prescrição do direito de cobrança dos valores pleiteados referentes aos saques efetuados em 03/02, 09/02, 16/02, 24/02, 01/03, 15/03, 29/03 todos em 2006. Passo ao exame do mérito propriamente dito, em relação aos saques que não foram atingidos pela prescrição. Como fundamento de seu pedido de indenização, o autor sustenta que a CEF tinha o dever de garantir padrões mínimos de segurança na prestação dos serviços bancários por ela oferecidos e falhou no cumprimento desse dever. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional,

fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No presente caso, o autor demonstrou a realização de diversos saques em sua conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 2.549,44. A existência de dano, que é o primeiro requisito da responsabilidade civil a ser analisada, é incontroversa. No entanto, é necessário analisar ainda a prática de ato ilícito e o nexo causal. Embora a responsabilidade da instituição bancária seja objetiva, é necessário que o consumidor demonstre, além do dano sofrido (saques), a prática de ato ilícito e o nexo causal entre a conduta e o resultado. No caso em exame, o autor alega falha no dever de segurança pela CEF ao possibilitar os saques por terceiro não autorizado. Contudo, das provas constantes nos autos, não se depreende a alegada omissão da CEF no dever de garantir a segurança nas transações realizadas nos caixas eletrônicos, tendo em vista as particularidades constatadas no caso concreto. Da narrativa dos fatos, mostra-se inverossímil que os saques tenham sido realizados sem o consentimento ou ao menos a ciência do autor, tendo em vista a extensão do período em que ocorreram os saques impugnados (03/02/06 a 23/11/2006) e a demora na apresentação de contestação perante a CEF (19/03/2007). Ainda que se trata de conta poupança, dificilmente o poupador passa quase um ano sem acessar sua conta. Além disso, os reduzidos valores sacados, bem como a frequência dos saques, geram relevantes suspeitas quanto à sua autoria, uma vez que um estelionatário sem qualquer vínculo com o autor certamente buscaria retirar o maior valor possível em cada oportunidade. Logo, ainda que se considere que o cartão magnético tenha sido clonado, com a obtenção ilícita da senha, deve-se considerar que o agente criminoso não se arriscaria a tal prática para sacar apenas R\$ 30,00 e R\$ 50,00 em cada oportunidade, como ocorreu diversas vezes, já que com a mesma operação poderia sacar o valor do limite diário, muito superior, além do que, já havia realizado saques de até R\$ 500,00, R\$ 350,00 e R\$ 300,00, sem levantar qualquer suspeita e sabia da existência de saldo suficiente para saques muito maiores, pois para tanto bastava realizar a simples operação para verificar o saldo da conta. Além disso, misteriosamente, os saques deixaram de ser realizados a partir de novembro de 2006, sem que qualquer medida tivesse sido tomada pelo autor, que só comunicou a ocorrência dos saques indevidos à CEF em 19/03/2007, ou seja, mais de quatro meses após o último saque. O Boletim de Ocorrência não comprova os fatos alegados, já que apenas reproduz as alegações do interessado. Além disso, só foi elaborado em 18/03/2007, ou seja, mais de quatro meses após o último saque. Embora as máquinas de auto-atendimento sejam instaladas pelas instituições bancárias em seu próprio benefício, as instituições bancárias não podem ser obrigadas a assumir todos os débitos realizados através destes equipamentos, que não sejam reconhecidos pelos titulares das contas, pois inviabilizaria sua manutenção. Ainda que a responsabilidade da ré seja objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa, cabia ao autor a comprovação do dano e da conduta do causador, além do nexo causal. Sendo as alegações do autor inverossímeis, incabível a inversão do ônus probatório. Logo, cabia ao autor demonstrar a alegada omissão da CEF no dever de segurança, o que não foi demonstrado de nenhuma forma. Ao ser intimado para especificar provas, o Autor não se manifestou. Tendo em vista a ausência de comprovação de danos materiais, incabível condenação em indenização por danos morais deles decorrentes. **DISPOSITIVO** Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.008746-8 - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 113/116. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, **REJEITO** os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004975-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059756-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X HERMINIA FONTANA X IRACI DA ROCHA FILHEI X IRACY DE PAULA MINERO X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X ELIANA APARECIDA DE BRITO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0059756-3 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Em impugnação os embargados argumentaram que os valores apontados no cálculo estão corretos e pedem a sua manutenção, com a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. Sentença parcialmente procedente, às fls. 427/430, anulada às fls.440. Manifestação das partes e retorno à Contadoria, com juntada de novos cálculos (fls. 469/510), com análise pelas partes. É o relatório. Decido. Demanda-se a correta aplicação dos índices de correção monetária para efeito de cálculo de liquidação da sentença. É que a aplicação de índices purgados traz um enriquecimento sem causa ao erário, em prejuízo da parte credora. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. Os julgados a seguir transcritos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem trazem solução ao ponto em discórdia:RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - Correção monetária - Incidência - A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. Recurso improvido. (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 57.644-0 SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; j. 15.03.1995; v.u.; DJU, Seção I, 08.05.1995, p. 12.313, ementa)DÉBITOS JUDICIAIS - Atualização - Incidência da correção monetária, medida pelo IPC - É devida a correção monetária sobre os débitos judiciais, atualizando-se o valor pelo IPC.(STJ - 2ª T., Rec. Esp. nº 59.592-4-SP; Rel. Min. Hélio Mosimann; j. 06.09.1995; v.u.; DJU, Seção I, 02.10.1995, p. 32.347, ementa) A correção monetária pois, não é ganho patrimonial. Entendimento contrário significaria aceitar enriquecimento sem causa da ré, o que não é admitido pelas leis que institucionalizam o nosso arcabouço jurídico. Assim, a correção monetária deve ser procedida de acordo com o Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal, que reflete as posições pacíficas da jurisprudência com relação ao tema, inclusive em relação à incidência dos expurgos inflacionários. Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a decisão que transitou em julgado. Os cálculos elaborados nos autos pela contadoria de apoio põem-se em harmonia com esse entendimento. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 469/510 destes autos, ou seja, R\$ 359.166,99, com atualização no mês 03/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.00.025096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059960-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO X MARCIA REGINA BOSSO X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. São declaratórios em que a embargante busca sanar a contradição contida no dispositivo da r. sentença de fls.263/264, visto que não constou o valor correto, atualizado em outubro de 2008, ou seja, R\$ 65.845,30, conforme Cálculo da Contadoria Judicial de fls.234/249. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. Sentença padece da anomalia que o recurso aponta. Com efeito, a presente ação declarou líquidos para execução os valores do Cálculo da Contadoria Judicial de fls. 234/249, no valor de R\$ 65.845,20 atualizado até 10/2008. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que a Sentença de fls. 263/264, passe a constar no Dispositivo:DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquidos para execução os valores constantes da conta juntada às fls. 234/249 destes autos, ou seja, R\$ 65.845,20, com atualização no mês 10/2008.P.R.I.C.

2007.61.00.027637-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061680-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X LIGIA

COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA X MARLEIDE DOS SANTOS LIMA X IRACI FREIRE BEZERRA X LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X KELEN RAQUEL MARTINS X JOSEFA BENTO DE MELLO(SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E SP015714 - ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA)

Vistos. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 95.0061680-7 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega ainda, a exclusão de JOSE ROBERTO DE ARAUJO. Em impugnação os embargados argumentaram que os valores apontados no cálculo estão corretos e pedem a sua manutenção, com a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. Manifestação das partes sobre o cálculo (fls. 311 e 313/407). É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista a homologação de acordo às fls. 265 dos autos principais, determino a exclusão de JOSEFA BENTO DE MELLO. Não houve a exclusão de JOSE ROBERTO DE ARAUJO, haja vista que a sentença homologatória de acordo e sua retificação, foram reformadas pelo V. Acórdão abrangendo todos os autores dos autos. Passo ao mérito. Demandase a correta aplicação dos índices de correção monetária para efeito de cálculo de liquidação da sentença. É que a aplicação de índices purgados traz um enriquecimento sem causa ao erário, em prejuízo da parte credora. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. Os julgados a seguir transcritos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem trazem solução ao ponto em discórdia: RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - Correção monetária - Incidência - A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. Recurso improvido. (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 57.644-0 SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; j. 15.03.1995; v.u.; DJU, Seção I, 08.05.1995, p. 12.313, ementa) DÉBITOS JUDICIAIS - Atualização - Incidência da correção monetária, medida pelo IPC - É devida a correção monetária sobre os débitos judiciais, atualizando-se o valor pelo IPC. (STJ - 2ª T., Rec. Esp. nº 59.592-4-SP; Rel. Min. Hélio Mosimann; j. 06.09.1995; v.u.; DJU, Seção I, 02.10.1995, p. 32.347, ementa) A nota-se que é farta a jurisprudência firmando ser imperiosa a atualização do valor real da dívida, desconsiderando a prática de expurgos. Cumpre obter, todavia, que quanto ao índice de janeiro de 1989 a jurisprudência tem reconhecido como correto o de 42,72%, como apontamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA, IPC DOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90, INCLUSÃO NOS CÁLCULOS, JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, INFLAÇÃO REAL. 1 - O ÍNDICE DE 70,28% DE JANEIRO DE 1989 NÃO REFLETIU A REAL OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODO, RETRATANDO MELHOR O ÍNDICE DE 42,72%, O QUAL DEVE INCIDIR NAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DA LIQUIDAÇÃO. 2 - A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IPC DOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90, NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO OFENDE A QUALQUER TEXTO LEGAL E GUARDA HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 3 - RECURSO DA FAZENDA PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO. TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP:00000000, DECISÃO: 22-11-1995 PROC:AC NUM: 03014398, ANO: 90 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL, Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA A correção monetária pois, não é ganho patrimonial. Entendimento contrário significaria aceitar enriquecimento sem causa da ré, o que não é admitido pelas leis que institucionalizam o nosso arcabouço jurídico. Assim, a correção monetária deve ser procedida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, que reflete as posições pacíficas da jurisprudência com relação ao tema, inclusive em relação à incidência dos expurgos inflacionários. Os cálculos elaborados nos autos pela contadoria de apoio põem-se em harmonia com esse entendimento. Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a decisão que transitou em julgado. Assim, devem incidir até o total pagamento do valor devido objeto da condenação. O pagamento de juros decorre de mora e, enquanto o pagamento não se concluir, haverá mora incidente sobre o remanescente do débito. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 250/279 destes autos, ou seja, R\$ 350.974,46, com atualização no mês 05/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSEFA BENTO DE MELLO. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.013603-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027996-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRUNETTI X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE

BARROS)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2007.61.00.027996-8 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Em impugnação os embargados argumentaram que os valores apontados no cálculo estão corretos e pedem a sua manutenção, com a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. É o relatório. Decido. Demanda-se a correta aplicação dos índices de correção monetária para efeito de cálculo de liquidação da sentença. É que a aplicação de índices purgados traz um enriquecimento sem causa ao erário, em prejuízo da parte credora. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dívida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. Os julgados a seguir transcritos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem trazem solução ao ponto em discórdia: **RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - Correção monetária - Incidência - A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. Recurso improvido. (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 57.644-0 SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; j. 15.03.1995; v.u.; DJU, Seção I, 08.05.1995, p. 12.313, ementa)** **DÉBITOS JUDICIAIS - Atualização - Incidência da correção monetária, medida pelo IPC - É devida a correção monetária sobre os débitos judiciais, atualizando-se o valor pelo IPC. (STJ - 2ª T., Rec. Esp. nº 59.592-4-SP; Rel. Min. Hélio Mosimann; j. 06.09.1995; v.u.; DJU, Seção I, 02.10.1995, p. 32.347, ementa)** Anota-se que é farta a jurisprudência firmando ser imperiosa a atualização do valor real da dívida, desconsiderando a prática de expurgos. Cumpre obter, todavia, que quanto ao índice de janeiro de 1989 a jurisprudência tem reconhecido como correto o de 42,72%, como apontamos: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA, IPC DOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90, INCLUSÃO NOS CÁLCULOS, JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, INFLAÇÃO REAL.1 - O ÍNDICE DE 70,28% DE JANEIRO DE 1989 NÃO REFLETIU A REAL OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODO, RETRATANDO MELHOR O ÍNDICE DE 42,72%, O QUAL DEVE INCIDIR NAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DA LIQUIDAÇÃO.2 - A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IPC DOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90, NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO OFENDE A QUALQUER TEXTO LEGAL E GUARDA HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.3 - RECURSO DA FAZENDA PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO.** Informações da Origem: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO: 22-11-1995 PROC:AC NUM: 03014398 ANO: 90 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA Indexação: APELAÇÃO, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, CÁLCULO, LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA, REPOSIÇÃO, VALOR, INFLAÇÃO, PERÍODO, JANEIRO, ANO, PERCENTAGEM, FIXAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO, ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, MÊS, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO, RECURSO. A correção monetária pois, não é ganho patrimonial. Entendimento contrário significaria aceitar enriquecimento sem causa da ré, o que não é admitido pelas leis que institucionalizam o nosso arcabouço jurídico. Assim, a correção monetária deve ser procedida de acordo com o Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal, que reflete as posições pacíficas da jurisprudência com relação ao tema, inclusive em relação à incidência dos expurgos inflacionários. Os cálculos elaborados nos autos pela contadoria de apoio põem-se em harmonia com esse entendimento. Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a decisão que transitou em julgado. Assim, devem incidir até o total pagamento do valor devido objeto da condenação. O pagamento de juros decorre de mora e, enquanto o pagamento não se concluir, haverá mora incidente sobre o remanescente do débito. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 85/94 destes autos, ou seja, R\$ 893.019,30, com atualização no mês 06/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou.

2009.61.00.003352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021499-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CELIO SARZEDAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS À DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 98.0021499-2, insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Às fls. 20, o embargado aceitou e concordou com o valor apresentado pela União. É o relatório. Decido. Em face da expressa concordância com os valores apresentados pela embargante às fls. 02/15, deve-se acolher os presentes embargos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES** e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo embargante, constante da fls. 07 destes autos, ou seja, R\$ 62.830,86 atualizados até

junho de 2008.Em decorrência da procedência, condeno o embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Sem reexame necessário.P.R.I.C.

2009.61.00.005100-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PAULO ARMANDO CRESCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2000.03.99.019763-1 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Em impugnação o embargado aceitou e concordou com o valor apresentado pela parte embargante. Às fls. 19/23 a embargante sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico não ter ocorrido a prescrição alegada pela Embargante. Compulsando os autos, nota-se que a parte embargada não deixou transcorrer o prazo in albis, protocolizando petições durante o período questionado. Confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de o juiz declarar ex officio a prescrição de direitos patrimoniais.2. Ressalva do entendimento deste relator, porquanto artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.6. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.7. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 8. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.9. Recurso provido.(STJ, RESP 510190/MA; RECURSO ESPECIAL2003/0019995-6 Fonte DJ DATA:25/02/2004 PG:00106 Relator Min. LUIZ FUX (1122))Anota-se que a parte embargada-exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Há de se considerar, portanto, que no presente processo a parte embargada-exequente confessou ao concordar com a memória de cálculos apresentada pela parte embargante. E a confissão nada mais é o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e que seja favorável a parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil).Tendo em vista que a parte embargada-exequente reconhece a procedência do pedido deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 05/09 destes autos, ou seja, R\$ 22.085,87, atualizados até 02/2009.Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Custas pelo embargado.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027285-6 - ENESA - ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando obscuridade, busca a rediscussão da matéria da sentença de fls.270/274, acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA face ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r.sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da impetrante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em

embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição ou omissão. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2007.61.00.035169-2 - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 495/497.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, pois consta pedido subsidiário na petição inicial, que não foi objeto de análise na sentença embargada. O pedido de ter assegurado o direito de não recolher IRPJ e CSL em razão da substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F, recolhendo referidos tributos apenas quando as ações forem alienadas, foi devidamente julgado, mas o pedido subsidiário de ter reconhecido o direito de considerar o valor declarado na DIPJ de 2001/2002 como custo de aquisição dos títulos não foi apreciado.Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a omissão apontada pela embargante. Declaro, pois, a sentença, para que seja acrescido o julgamento quanto ao pedido subsidiário de ter considerado o valor declarado na DIPJ de 2001/2002 como custo de aquisição dos títulos:Quanto ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, observo inicialmente que não guarda qualquer relação com a lide principal, cuja causa de pedir é totalmente distinta.A impetrante pretende nesta ação afastar a incidência de IRPJ e CSL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S.A, recolhendo tais tributos apenas no momento da alienação das ações. A causa de pedir narrada relaciona-se somente com o pedido principal, sem qualquer relação direta ou indireta com o pedido subsidiário de considerar o valor declarado na DIPJ de 2001/2002 como custo de aquisição dos títulos. Assim, tendo em vista que o pedido subsidiário não guarda qualquer relação com os fatos e fundamentos do pedido principal, nem foram apresentados os fatos e fundamentos que embasariam o pedido subsidiário, seu acolhimento mostra-se impossível.Observo ainda que os fatos e fundamentos deste pedido foram apresentados como fundamentos destes embargos declaratórios, inclusive com a alegação de decadência. No entanto, a análise nesta fase processual de novos argumentos mostra-se indevida e tumultuária.A embargante sustenta que os títulos patrimoniais da BM&F eram atualizados anualmente, sem a incidência de IRPJ e CSL sobre sua valorização. Os valores não eram distribuídos aos associados, mas integralizados no patrimônio da entidade. Argumenta que se o entendimento do juízo é no sentido de que a valorização dos títulos enseja a tributação, o pedido subsidiário deve ser acolhido. Como já exposto acima, a análise de novos argumentos é indevida. Contudo, tendo em vista o equívoco no raciocínio formulado pela embargante, apenas anoto que o entendimento do juízo não é no sentido de que a atualização e a valorização dos títulos ensejava a incidência de IRPJ e CSL, mas tão somente que a substituição dos títulos patrimoniais pelas ações no processo de desmutualização enseja a tributação, considerando-se para o cálculo as atualizações dos títulos no momento da sua substituição por ações. No mais, persiste a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.P.Int.

2008.61.00.028049-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP requer a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Sustenta a impetrante que foi criada pela cisão da CESP - Companhia Energética de São Paulo, em abril de 1999. Posteriormente, em novembro de 2001, incorporou a EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica, oriunda de cisão da Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.Em função disto, alega que as CDAs nºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83, por serem oriundas de tributos devidos originalmente pela Eletropaulo, não repassados à EPTE, não representariam óbice à expedição da certidão requerida, em que pese a negativa das autoridades. No mais estas seriam inexigíveis em razão da sentença proferida nos autos da Ação Consignatória de nº 1999.61.00.044512-2, reconhecendo a extinção pela quitação do quantum debeatur.Ainda, no tocante ao processo administrativo de nº 10880.905.028/2008-96, a única pendência que efetivamente seria da impetrante, de acordo com ela, sustenta seu pagamento integral. Juntou documentos.O pedido liminar foi deferido às fls. 410. Em face dessa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047132-7, conforme cópias trazidas aos autos às fls. 469/488, além da respectiva r. decisão, ora juntada às fls. 494/496.Notificados, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls 423/427, e o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 428/468. Ambos requereram a denegação da ordemO Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 490/492), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção.É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é improcedente.Verifico que o cerne da controvérsia se restringe, unicamente, ao direito da Impetrante de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206.A autoridade administrativa, ao negar a expedição da referida certidão, cumpriu sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua alegada regularidade fiscal.A dívida surgida posteriormente (fls. 254), referente ao PA nº 10880.905.028/2008-96 foi regularmente quitada pela impetrante em 11.11.08, portanto dois dias antes da impetração (fls. 274), o que é confirmado pela autoridade fiscal (fls. 426, in fine).Pelo que se denota da negativa da autoridade coatora (fls. 238/239) os óbices se resumem às inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83. Vale ressaltar que a autoridade apenas exigiu da interessada a apresentação de certidões de objeto e pé, providência esta que aparentemente não foi cumprida. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado.Não pode a autoridade administrativa expedir a pretendida certidão, atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos acima com sua exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente.Em relação à quitação tributária reconhecida por sentença, nos autos da Ação Consignatória, tendo em vista que a mesma se encontra em grau de recurso, recebido nos termos do artigo 520 do CPC, portanto com duplo efeito, ainda não é possível se reconhecer seu vigor. Também é vedado a este Juízo tomar para si o objeto de ação pendente, rediscutindo a questão, devendo ser aguardada decisão definitiva pela instância recursal.No que tange à alegada inexistência de responsabilidade da impetrante por tributos devidos pela empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade São Paulo S.A, há de se lembrar que sua cisão não pode ser oposta à Fazenda Pública Federal, mormente no que se refere às obrigações tributárias. O protocolo de cisão que exonerou a EPTE, incorporada pela ora impetrante, de obrigações como as discutidas nos autos, até por advir de mero contrato inter partes (v. fls. 56/77), não gera estes efeitos de acordo com o que prevê o artigo 123 do Código Tributário Nacional.Art. 123. Salvo disposições de lei em sentido contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.No mais, evitando desnecessária delonga em relação à existência de responsabilidade tributária da impetrante no caso, adoto como uma das razões de decidir, excerto da r. sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Sílvia Melo da Matta, nos autos do MS nº 2008.61.00.010421-8 (v. fls. 401/402), que ora transcrevo: A norma do caput do artigo 132 do Código Tributário Nacional é expressa ao estabelecer que A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Esta norma não afasta a responsabilidade da sociedade resultante da cisão no caso de continuidade das atividades pela sociedade cindida, como pretende a impetrante.A norma do parágrafo único desse artigo, segundo a qual O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, trata de questão diversa, que diz respeito à continuidade da exploração, por outra pessoa jurídica, da atividade da pessoa jurídica extinta, nos casos em que esta extinção é apenas uma formalidade, pois na realidade a atividade permaneceu sendo explorada pela nova pessoa jurídica.Incide o princípio de interpretação das normas jurídicas pelo qual a norma do parágrafo único deve ser interpretada em conformidade com a cabeça do mesmo artigo, e não o contrário.Desta forma, não se pode inserir na norma da cabeça do artigo 132 do CTN disposição que ela não contém, segundo a qual apenas no caso de extinção da sociedade cindida a sociedade resultante da cisão responderia pelas obrigações tributárias daquela, contraídas até a data da cisão.Ademais, conquanto essa norma não verse explicitamente sobre a cisão, também a ela se aplica, na precisa lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, que adoto como fundamentos desta decisão (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, 6.ª edição, páginas

313/314):A doutrina vem admitindo, até para evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal, que os casos de cisão total ou parcial estão abrangidos pelo dispositivo legal sob comento, ao argumento de que o CTN é anterior à Lei nº 6.404, de 15.12.1976, sobre as sociedades anônimas, que regrou os casos de cisão. Diz-se que há cisão total quando a empresa se reparte em várias partes, cada qual tornando-se uma nova empresa com o desaparecimento da empresa-mãe. Na cisão parcial, a empresa-mãe é preservada. A cisão se dá por conveniência (especialização de atividades) ou para acomodar divergências (separação de sócios, v.g.). Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. Onde a mesma razão, a mesma disposição, já ensinavam os praxistas, com espeque na clarividência jurídica dos juriconsultos romanos.No mesmo sentido, nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298203 Processo: 200661000225189 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2008 Documento: TRF300156435 Fonte DJF3 DATA:13/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PENDENTES. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.1. Nos termos do art. 132, do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, acrescentando-se a essas operações a cisão.2. Diante da incorporação das empresas, conforme as informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal, é de responsabilidade da impetrante o pagamento dos débitos existentes, situação, in casu, que impossibilita a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa3. Apelação a que se nega provimento.Data Publicação 13/05/2008 (grifos nossos). Quanto ao fato de em face da impetrante não haver sido ajuizadas execuções fiscais, é irrelevante, porquanto essa falta de ajuizamento não afasta sua qualidade de responsável tributária, no caso de os débitos não serem pagos pela sociedade cindida. Trata-se apenas de opção processual da Fazenda Pública, que não pode ser interpretada como renúncia tácita a eventual e futuro exercício da pretensão executiva em face da impetrante.Destarte, as pendências tributárias apontadas em nome da ELETROPAULO, constituídas em momento anterior ao da incorporação da EPTE (ocorrida em novembro de 2001), quais sejam, as CDAs nºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83, acarretam na responsabilidade tributária, também, da impetrante. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND ou CPD-EN pelas autoridades impetradas.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar concedida. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (STJ, súmula nº 105). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.047132-7 o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2008.61.00.030887-0 - CLARO S/A(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do nome da impetrante no CADIN.Sustenta que os débitos constantes do cadastro estariam abarcados pela suspensão de exigibilidade reconhecida judicialmente. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 575. Contra esta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n 2009.03.00.000404-3.Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 579/624.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 641/642), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: (...)Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A impetrante comprova ter obtido a concessão da medida liminar, posteriormente ampliada, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.027521-9, na qual se reconhece a suspensão da exigibilidade tributária referente a diversas inscrições em dívida ativa, assegurando, assim, a obtenção da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se denota das r. decisões cujas cópia se encontram às fls. 76/88 e 89/91.Considerando os termos da Lei nº 10.522/02, art. 7º, I e II, que assegura a suspensão do registro no Cadastro na hipótese em tela, bem como os termos do artigo 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, faz-se de rigor reconhecer a presença do fumus boni iuris no presente caso. Confirma-se:L. 10.522/02:(...)Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Art. 8o A não-observância do disposto no 1o do art. 2o e nos arts. 6o e 7o desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei no 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei no 5.452, de 1943. (...)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000869817 Processo: 199801000869817 UF: TO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 26/06/2001 Documento: TRF100115169 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PAGINA:

2561 Relator(a) JUÍZA KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA (CONV.) Decisão Por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PERTINÊNCIA DA INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. CND. PENHORA1. Na hipótese de existência de débitos para com o Poder Público, cabível a inclusão do nome do devedor em cadastros públicos de inadimplentes, como o CADIN.2. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela penhora, garantindo o débito fiscal, possui o contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa (art. 151 c/c art. 206, CTN), bem como à exclusão do seu nome do CADIN.3. Apelação e remessa oficial improvidas. Data Publicação 27/08/2001 (com grifos)Presente, ainda, o periculum in mora, considerando a necessidade da impetrante em firmar contrato de empréstimo bancário, de grande montante, e que exige a ausência de inscrição perante órgãos de proteção ao crédito para sua contratação, sem mencionar a impossibilidade de participar de licitações com o Poder Público, caso a medida somente seja concedida ao final do processo, o que certamente acarretará prejuízos. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata retirada do nome da impetrante do CADIN, no que tange aos débitos abarcados pela r. decisão liminar proferida nos autos do MS nº 2008.61.00.027521-9, até ulterior decisão judicial a respeito, e desde que inexistentes quaisquer outros óbices além dos noticiados nos autos.(...) Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a imediata retirada do nome da impetrante do CADIN, desde que inexistentes outros débitos além dos apontados no presente mandamus. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000404-3 o teor desta decisão. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.00.003675-8 - MULTIEPCAS PARA REFRIGERACAO COML/ LTDA(SP240541 - ROSANGELA REICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à apreciação e o deferimento de pedido de parcelamento tributário, referente à inscrição em dívida ativa de nº 35.337.024-0, que lhe estaria sendo negado pela autoridade coatora. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 30. Notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 38/42, comunicando protocolado o pedido de parcelamento requerido. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 52/54). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação e deferimento de pedido de parcelamento tributário, referente à inscrição em dívida ativa de nº 35.337.024-0, que ainda não teria logrado êxito em protocolar, em que pese estar buscando ser atendida há mais de 10 dias, nesse ínterim sendo-lhe apresentados diversos entraves burocráticos que estariam impedindo a formulação do requerimento. Fundamenta haver urgência na obtenção do parcelamento em virtude da premência de penhora em Execução Fiscal. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Anote-se. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao atendimento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. A Lei nº 11.457/07, em seu artigo 45 prevê a obrigatoriedade de recepção de requerimentos e pedidos em todo seu horário de funcionamento. Confira-se: Art. 45. As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, dar vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de cópias reprográficas, assim como receber requerimentos e petições. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará medidas para disponibilizar o atendimento a que se refere o caput deste artigo por intermédio da rede mundial de computadores e o recebimento de petições e requerimentos digitalizados. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, conforme previsto na lei instituidora do parcelamento, inclusive no que tange ao deferimento tácito do mesmo, no prazo de 90 dias, em caso de silêncio da autoridade competente. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes em parte os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional e legal. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, tendo em vista que a impetrante está sofrendo os gravames de uma penhora em curso numa Execução Fiscal (EF nº 2003.61.82.010147-5). Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, parcialmente a liminar pleiteada, determinando à autoridade

impetrada que proceda ao imediato recebimento do pedido de parcelamento da impetrante, assegurando-lhe, assim, o direito de se valer dos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando que seja apreciado o pedido de parcelamento tributário, referente a dívida ativa de nº 35.337.024-0 pela autoridade coatora. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.00.007458-9 - EPSOFT SISTEMAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para impedir sua exclusão de parcelamento fiscal excepcional conhecido como PAEX, enquanto não for analisado o pedido administrativo de revisão de inscrição em dívida ativa, protocolado em 03.03.09. Sustenta que não foram incluídos no PAEX débitos anteriormente incluídos no REFIS, do qual foi excluída por falta de pagamento. Alega que protocolou pedido administrativo de retificação, para inclusão de tais valores, pois inscritos em dívida ativa, porém sem análise até o momento. A liminar foi indeferida (fls. 154/154v). Embargos de declaração rejeitados às fls. 176. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.0012830-3, com deferimento de efeito suspensivo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações de fls. 177/185, alegando que não houve tempo hábil para análise, tendo em vista a protocolização em data recente e que existem outros débitos perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que ratificariam a exclusão do PAEX. A impetrante requereu reconsideração da decisão liminar, que foi mantida às fls. 211. O Chefe do Serviço de Orientação da Análise Tributária - SEORT/DRF/CPS informa estar destituído de competência para figurar no pólo passivo. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 240/241, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é procedente. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. A Medida Provisória n 303/06, atualmente sem eficácia, regulamentou o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social (PAEX), prevendo a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte, sendo que o referido diploma legal disciplinou, em seus arts. 1º, 4º e 8º, da seguinte forma a matéria: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.(...) Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei no 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória no 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações. Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002; e II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991. 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências. 2º Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória. Ressalto que existe vedação legal para a inclusão de alguns tributos, conforme o dispositivo legal, abaixo transcrito, mas todavia, não se trata dos tributos aqui discutidos: Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos: I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS; II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e, III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Ainda que se entenda que a impetrante tenha incorrido em erro formal na indicação dos débitos que pretendia parcelar, tal situação não pode prevalecer sobre o próprio interesse fiscal de arrecadação, e contra o direito subjetivo do contribuinte de regularizar, com menor custo e burocracia possíveis, a sua situação tributária. A finalidade do interesse público deve sempre prevalecer sobre as formalidades não-essenciais, uma vez que é também de interesse do Fisco o pagamento regular destes valores, que deveria, ao ter constatado a suposta irregularidade na situação do contribuinte, ter-lhe oportunizado prazo para regularização. Ainda mais, considerando-se que a Medida Provisória nº 303/2006 é extremamente complexa, efetuando distinções quanto às

modalidades de parcelamento possíveis aos contribuintes, as quais são repletas de especificidades. Assim, estando configurada a intenção do contribuinte em adimplir seus débitos no parcelamento, deve lhe ser oportunizado prazo para regularização de sua situação, vez que as exigências formais estabelecidas pela legislação de regência merecem ser vistas com temperamentos, não podendo ser desconsiderada a boa-fé do contribuinte quando, embora não realize o pedido em consonância com a forma prevista, julga estar inserindo no parcelamento a totalidade de seus créditos, o que é o caso. Neste sentido, o julgado que trago à colação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. DESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE(...) 2. Se a finalidade do REFIS é debelar um crônico déficit existente nas contas nacionais, incentivando o pagamento a destempo de tributos, mediante uma série de benefícios, não há porque privilegiar aspectos formais em detrimento da vontade do contribuinte de manter sua regularidade fiscal, devendo prevalecer a incompatibilidade superveniente entre o recurso administrativo e a opção pelo plano fiscal, sob pena de, ante a um detalhe de menor importância, não se alcançar o objetivo traçado. (...) (TRF4, EDAC 2003.71.08.018953-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em Diário Eletrônico 18/12/06)(...) De fato, compulsando os autos, constata-se que a impetrante demonstrou a intenção de incluir todos os débitos em aberto no parcelamento. A exclusão do PAEX, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é a regularidade dos débitos fiscais. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário na manutenção da impetrante no parcelamento, porquanto não há notícias nos autos de descumprimento da obrigação assumida frente ao Fisco. Dessa forma, entendo pela manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela MP n 303/2006, enquanto pendente pedido de revisão de débitos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que a impetrante seja mantida no programa de parcelamento enquanto seu pedido administrativo de revisão de débito inscrito em dívida ativa não for analisado. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator o inteiro teor desta decisão. P. R. I.

2009.61.00.011086-7 - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AKZO NOBEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as operações, de comércio exterior, denominadas de back-to-back, uma vez que estas se configurariam em forma de simultânea importação e exportação de mercadorias. Juntou documentos de fls. 25/145 e 157/262. Sustenta que muito embora a mercadoria não transite fisicamente pelo país, em cada operação de back-to-back haveria tanto uma importação quanto uma exportação, com operações correlatas de câmbio distintas e com resultado final necessariamente percebido no Brasil, sendo que a tributação só deve existir no destino da mercadoria. Assim, afirma que a estas devem ser reconhecidos os benefícios da imunidade tributária prevista no artigo 149, 2º, I, da CF, bem como das isenções dispostas na MP nº 2.158-35/01 (art. 14, II, 1º) e nas Leis nºs 10.637/02 (art. 5º, I) e 10.833/03 (art. 6º, I). Salieta que a interpretação do dispositivo constitucional não deve ser restringida, devendo ser observada a intenção da norma, por interpretação teleológica. Foi indeferida a liminar às fls. 265 e verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, não havendo nos autos notícia de seu julgamento (fls. 275/301). Em consulta ao sistema processual do E. TRF/3ª Região consta que o agravo interposto foi convertido em retido na data de 26.06.2009. A autoridade coatora foi regularmente notificada e prestou informações às fls. 302/304, sustentando a legalidade e constitucionalidade da incidência da Cofins e do Pis sobre as receitas decorrentes de operações de intermediação conhecidas como back-to-back. Esclarece ainda que a imunidade e a isenção conferida ao Pis e à Cofins restringem-se às operações de exportação, não passível de interpretação teleológica, sob pena de afronta direta à legislação vigente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 306/308, mas não se pronunciou sobre o feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passando à análise do mérito propriamente dito, entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 265 e verso: Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de ilidir tal presunção, o que inócorre. Em relação especificamente à operação que em comércio exterior é conhecida como back-to-back, aparentemente nada mais é do que uma intermediação de compra e venda, no exterior, entre pessoas sediadas também no exterior, ocorrendo em território nacional apenas a realização de operação de câmbio, regulada pelo Banco Central do Brasil. Etimologicamente, exportar significa transportar, levar para fora*, ou seja, no caso de um país, pressupõe que algo estivesse dentro do mesmo e seja levado para fora, para que ocorra a exportação. Todavia, isto manifestamente não acontece, no que tange ao território brasileiro nos atos praticados pela impetrante durante o conjunto de operações denominado de back-to-back. Realmente, um bem comprado no exterior, frise-se, é desse local enviado diretamente a outro país, portanto se traduzindo em atos de compra e venda realizados somente no exterior, não havendo, em momento algum, qualquer exportação do Brasil, apenas envio de dinheiro. Ressalte-se que não podem ser ampliados conceitos de direito privado ao belprazer do interessado, mormente em se tratando de questão cuja amplitude se mostra explicitamente perceptível, sendo desnecessárias maiores elocubrações. O fato da empresa com sede no Brasil ter obtido, eventualmente, ganho com essa intermediação não configura ato de exportação. Por todo o exposto, considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO

DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. (*nr.: HOUAISS, Antônio e Villar, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, fl. 1289. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.)
DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator o inteiro teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

2009.61.00.011330-3 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls.402/404. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 375/377. Às fls. 384/398 a impetrante requer a expedição do Alvará de Levantamento na importância de R\$ 10.197,80, tendo em vista que efetuou novamente o pagamento dos valores das diferenças depositadas judicialmente a menor, em razão da intimação da Delegacia da Receita Federal de Barueri, com intuito de regularizar a pendência aberta em seu nome. Requer, ainda, caso se entenda a necessidade da oitiva da parte contrária, que seja intimada com urgência para manifestação. É o relatório. Decido. Com relação aos Embargos de Declaração, as questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 375/377 não ocorrendo os deslizes apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Quanto ao levantamento do depósito judicial no valor de R\$ 10.197,80, intime-se o Delegado da Receita Federal de Barueri, para que se manifeste sobre as fls.384/388, no prazo legal. P.R.I.C.

2009.61.00.012393-0 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SPI66031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que requer a suspensão da exigência da entrega de extratos bancários, formulada pela autoridade coatora, em decorrência de procedimento administrativo fiscal. Juntou documentos de fls. 12/34. Informa que recebeu intimação da Secretaria da Receita Federal para apresentar dados necessários à aferição da regularidade do recolhimento de IRPF relativo ao ano calendário de 2006 (extratos bancários e de aplicações financeiras, comprovantes de distribuição de lucros e dividendos de empresas, e documentação de aquisição e alienação de imóvel), teria os apresentado parcialmente e se omitido com relação aos extratos. Alega que a Receita Federal procedeu à nova intimação para apresentar extratos bancários e de aplicações financeiras, além de outros documentos. Diante disso, com fundamento no direito ao sigilo bancário, que só poderia ser quebrado por ordem judicial, fundada na existência de evidências mínimas de autoria de delito, impetrou o presente mandado de segurança. Foi indeferida a liminar às fls. 37 e verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, não havendo nos autos notícia de seu julgamento (fls.47/57). A autoridade coatora foi regularmente notificada e prestou informações às fls. 44/45, sustentando que a requisição de documentos relativos a movimentação financeira é legal, não ofendendo qualquer princípio constitucional. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls.59/66, salientando que nenhum direito é absoluto, mesmo os fundamentais, e no caso da ação afigura-se a aplicação do princípio da razoabilidade para afastar o sigilo bancário, em razão das exigências jurídico-sociais do interesse público. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passando à análise do mérito propriamente dito, entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 37 e verso: Verifico, à vista das alegações e dos documentos, a inexistência do necessário *fumus boni iuris*, requisito necessário à concessão da liminar. O ato administrativo questionado não padece da alegada ilegalidade, pois a autoridade impetrada agiu no exercício estrito de suas atribuições, uma vez que as informações requisitadas não mais se encontram subordinadas à necessidade de ordem judicial. Realmente, desde a revogação da previsão do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, pela Lei Complementar nº 105/01, entendo desnecessária a requisição judicial para o fim ora pretendido pelo Fisco. Estes são os termos do artigo 6º da LC nº 105/01, que rege a questão: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos,

livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Além disso, faz-se necessário observar que a intimação para apresentação de dados bancários, diretamente ao contribuinte, não se traduz em quebra de sigilo propriamente dita, sendo função inata à atividade fiscalizatória, quando os mesmos se traduzem em peças essenciais à investigação de indícios de irregularidade no recolhimento do IRPF do impetrante, relativamente ao ano calendário de 2006. No mais, cumpre frisar que o sigilo bancário, como ora exposto, não se traduz em direito absoluto, devendo ter seu valor interpretado em conjunto com outras direções e garantias constitucionais que mereçam igual ou até proteção, motivo pelo qual, em situações excepcionais em que outros valores prevaleçam, este seja sobreposto. Portanto, considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

2009.61.00.012854-9 - REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual requer seja-lhe conferida oportunidade para proceder à retificação de declarações de compensação (DIPIJ e PER/DCOMP) e a suspensão do trâmite dos processos administrativos, tendo em vista a ocorrência de inexistência material no preenchimento, que seria necessária para afastar autuações sofridas. Ao final do processo pleiteia, ainda, a anulação do despacho decisório, que não homologou a compensação, registrado sob o n 816125929. Alega a impetrante que a autoridade coatora deixou de intimá-la para retificar inexistência material (irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP), impedindo a homologação da compensação. A liminar foi deferida às fls. 263/264 O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo sustenta que houve a intimação do contribuinte para regularização em 15.12.2006, juntando documentos comprobatórios (fls. 280/282). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 288/289), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A impetrante em inicial, sustenta que não pode retificar inexistência em sua PER/DCOMP por ausência de intimação. Observa-se, no entanto, nas informações prestadas que houve a intimação da impetrante, de acordo com documento juntado às fls. 282, demonstrando que houve recepção do AR em 15.12.2006, quedando-se inerte. Assim, falece à impetrante o interesse de agir em mandado de segurança tendente a anulação de despacho decisório de não homologação de compensação. Diante da inexistência de comprovação do alegado, não há direito a ser protegido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se as competentes baixas. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.013355-7 - CONCEITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o reconhecimento do direito de compensar valores devidos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL referentes ao ano de 2002 com valores pagos no regime do SIMPLES no mesmo ano, tendo em vista sua exclusão em agosto de 2003, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002. Sustenta que foi excluída do regime do SIMPLES em agosto de 2003, com efeitos retroativos a 01/01/2002. Logo, os tributos exigidos no SIMPLES foram recolhidos naquele ano, pretendendo compensá-los com os tributos devidos no mesmo período, calculados com base no lucro presumido. Contudo, suas declarações de compensação não foram homologadas e o recurso interposto foi declarado intempestivo. Juntou documentos de fls. 07/339. A liminar foi indeferida (fls. 346). A autoridade impetrada foi regularmente notificada e prestou informações de fls. 356/365, defendendo a ausência de decisão judicial que tenha reconhecido direito à compensação, bem como a inexistência de créditos a compensar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 367/368, mas não se pronunciou sobre o feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante não demonstrou o alegado direito líquido e certo à compensação pretendida, já que as alegações tecidas na inicial não foram comprovadas documentalmentemente. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao impetrante o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações e os documentos apresentados pelo impetrante mostraram-se insuficientes para tanto. A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, quando forem credor e devedor um do outro. Para sua implementação, é necessário que o crédito tributário e o crédito do contribuinte em face

da Fazenda Pública sejam líquidas e certas, além de haver expressa previsão legal. Contudo, no caso em exame, não foi comprovada a existência do crédito a ser utilizado. A cópia do processo administrativo e as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora indicam que os pagamentos realizados no regime do SIMPLES já foram alocados para o pagamento de parte dos tributos devidos, inexistindo créditos a serem compensados. Assim, em que pese as alegações da impetrante, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado direito líquido e certo à compensação pretendida, incabível a concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016102-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001941-4) PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de natureza cautelar em que o Autor busca a suspensão da exigibilidade e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que necessita de CND para continuar suas atividades comerciais, sendo prejudicada caso tenha que aguardar o julgamento final da ação ordinária n 2009.61.00.001941-4. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A presente Medida Cautelar foi distribuída por dependência à ação ordinária n 2009.61.00.001941-4, em que se discute o direito a compensação de créditos de IPI referentes aos períodos de 1998 e de 01.01.1999 a 30.04.2000. Tutela antecipada indeferida por ausência de pressupostos legais. Verifico a falta de uma das condições da ação, no caso o interesse de agir, tendo em vista que o provimento buscado nestes autos já havia sido submetido à apreciação judicial na ação principal, em que o autor requereu tutela antecipada. Após ter apreciada a liminar na ação principal, não pode o autor utilizar-se de ação cautelar para repetir o mesmo pedido, baseado na mesma causa de pedir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária n 2009.61.00.001941-4. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MICHELE CALDEIRA DOS SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 152, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015398-0 - JOSE FRANCISCO SANCHES X JOSE AUGUSTO NUNES X JOSE CARLOS SUSSEKIND X JOSE EDELZIO BIRIBA X JOSE PINTO FERREIRA NETO X JOSE MARIA DE JESUS X JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO X JOSE CONTRERA LOPES X JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.013411-0 - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.025886-9 - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.028215-0 - SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA EPP(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032142-0 - CATARINA ASTOLFI DE MENDONCA(PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011186-7 - SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.022494-7 - ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.00.026437-4 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.027155-0 - ALEXANDRINA BEIRUTE VALONIS ROMERO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.029709-4 - RUDGER DENK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.030047-0 - CANDIDO DA SILVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.00.001479-9 - GUILHERMINA ROSA GONCALVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006854-1 - MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos.Diante da interposição voluntária de recurso de Apelação, o qual recebo em seus regulares efeitos de direito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046900-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIO GOMES DOS SANTOS X DURVAHIR MENDES BOTELHO X ANTONIO RODRIGUES X JAIR CASARIN X ABIGAIL PRATES FERNANDES X FERNAO FONSECA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA FALASCA X NATHALIA DA SILVA X MERCEDES BENJAMIN MORESCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Considerando que a União Federal já apresentou suas contra-razões a fls. 310/315, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655696-5 - ABB LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 1402:Considerando a v. decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1388/1401), cumpra-se o determinado a fls. 1367, expedindo-se ofício requisitório complementar, sem a incidência dos juros de mora.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 1412:Fls. 1405/1411: Comprove a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas perante o Juízo das Execuções Fiscais para a constrição no rosto dos autos.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório e, em havendo penhora no rosto destes autos, o crédito será revertido em favor da ré.Intime-se a União Federal e, após, publique-se o despacho de fls. 1402.

00.0741164-2 - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.3030/3035:...Isto Posto, diante de todo o acima sustentado:I) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente documentos que comprovem que o autor CARLOS BARBOSA MADUREIRA já recebeu progressividade através de outro processo; II) Reputo cumprida a obrigação de fazer em que fora condenada a CEF em relação aos autores ADALBERTO SILVA, ADELINO DA SILVA, ADELINO FERREIRA, AGOSTINHO SABINO DA SILVA, ALMIRO ALVES MACIEL, AMÉRICO FERNANDES, ANTÔNIO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO DA SILVA ROSENDO, ARY ANTÔNIO DE BARROS, CARLOS EDUARDO ROCHA, CARLOS DA SILVA, CIRILO CÂNDIDO DA SILVA, CONSTANTINO ROVAI, GERALDO PEREIRA OLIVEIRA, IRÊNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSÉ JOÃO DO AMARAL, JOSÉ SABINO NETO, JOSÉ LIMERES, JOSÉ MIGUEL, JOSÉ TEIXEIRA GODOY, NELSON SILVA NASCIMENTO, NESTOR FIRMINO DOS SANTOS, ORLANDO MANUEL, OSVALDO GONÇALVES SIQUEIRA, PLÁCIDO CAJUEIRO DOS PASSOS, BOLÍVAR RODRIGUES COELHO, ADRIANO MARQUES E MANOEL CALIXTO DOS SANTOS;III) Determino a expedição de mandado de intimação para que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao depósito das diferenças constantes na tabela acima demonstrada, devidamente acrescidas de correção monetária através da aplicação dos índices próprios do FGTS e juros moratórios à base de 0,5% ao mês desde as respectivas datas dos depósitos até o efetivo pagamento, nas contas vinculadas de FGTS dos seguintes autores: EVARISTO DOMINGUES BARREIRO, JOÃO BATISTA RIBEIRO, JOSÉ CEZÁRIO SILVA, LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ PORFÍRIO DE ANDRADE, MANOEL LOPES, CORCINO PASSOS DE JESUS, MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS, ANTÔNIO CORDEIRO DE EIROZ, DAVID PISANESCHI, DIRCEU DE ARAÚJO FARIAS, JOSÉ DEODATO NETO, JOSÉ GOMES DE MEDEIROS, JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO, LUIZ LEITE, MATHEUS HILÁRIO GARCIA, OSEAS RAIMUNDO DA SILVA, PAULO SACRAMENTO DE SOUZA e ROBERTO VIEITES. Deverá a CEF ainda, em igual prazo, proceder ao depósito judicial do valor correspondente aos honorários advocatícios devidos.O não cumprimento da disposição acima acarretará fixação de multa diária, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil.Int.-se.

89.0016612-3 - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 -

IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)
Fls. 455/457: Defiro a devolução de prazo à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação de fls. 426.
Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerido a fls. 449/452. Intime-se.

91.0089496-6 - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1) Defiro o pleito quanto à devolução de prazo. Solicite-se os autos!

91.0681388-7 - APARECIDO ANTONIO VENSÃO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da penhora lavrada no rosto dos autos fica indisponível o montante depositado a fls. 396. Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 17, caput e parágrafo 1º da Resolução n.º 559/2007-CJF/STJ. Outrossim, oficie-se o Juízo das Execuções Fiscais, via correio eletrônico, informando que o valor penhorado nestes autos não é suficiente para satisfazer a execução. Após, arquivem-se os autos (sobrestado) para aguardar as providências do Juízo das Execuções Fiscais. Int.

91.0685413-3 - MARCOS FERREIRA DA SILVA X DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA X GISELE CAMARGO FERREIRA DA SILVA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Tendo em vista a consulta de fls. 185/187, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora GISELE CAMARGO FERREIRA DA SILVA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0691929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0093434-8) MARCELO PALERMO ORMROD X RODISON MONTEIRO X REYNALDO PINTO DE CARVALHO X MARIA ASSENCAO PINTO COUTINHO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA CRUZ MARCONDELLI X JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM X UGO DE ANGELI X EDVALMIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO X ROSARI DOS SANTOS(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Fls. 529: Primeiramente, solicite-se a devolução do mandado expedido a fls. 504, independentemente de cumprimento. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado a fls. 517 para a conta ora indicada pelo Exequente. Proceda-se ao RENAJUD do veículo automotor indicado a fls. 452/453 relativo à co-autora ROSARI DOS SANTOS. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Comprove o Exequente a busca efetuada em repartições públicas (Cartórios de Imóveis, Junta Comercial, etc.), acerca dos bens de titularidade do co-réu WILSON ROBERTO DOS SANTOS. Sem prejuízo, promovam os co-autores ROSARI DOS SANTOS e WILSON ROBERTO DOS SANTOS o recolhimento do montante devido a título de diferença de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 531/532, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

94.0018250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013918-7) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fl. 334: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício requisitório. Int.

97.0058137-3 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE

CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Diante do alegado pela União Federal a fls. 1076/1079 e dos documentos juntados a fls. 1080/1343, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Intime-se.

2005.61.00.022451-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA E EDICOES CULTURAIS LTDA

Fls. 165: Anote-se.Defiro prazo de 20 (vinte) dias ao Exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.010347-3 - LOGISTECH - INSTALACOES E ENERGIA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI E SP115577 - FABIO TELENT) X INSS/FAZENDA

Fls. 225: Diante do informado pela União Federal, esclareça a parte autora se protocolizou a petição datada de 16/06/2009, sob nº 2009.000159109-001, e, em caso positivo, apresente cópia da mesma, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.006257-8 - MARIA TAEKO INOUE YUASA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA GODOY X ERMELINDA PEREIRA DE ANDRADE X NEWTON PEREIRA DA SILVA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.198/203:Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 152.317,55 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até o mês de maio de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 187 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.002387-5 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.004948-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 212, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.015273-0 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada de fls. 1173, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Preliminarmente, intmem-se as partes acerca desta decisão e, após, intime-se o expert do Juízo nomeado a fls. 1157 a fim de que dê início aos trabalhos técnicos.

2008.61.00.020704-4 - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.027021-0 - YOUAGIM BASMAJIAN X GRACE BASMAJIAN(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.110/113:...Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 13.100,87 (treze mil, cem reais e oitenta e sete centavos), atualizada até maio de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 97.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.029538-3 - MANUEL AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.030965-5 - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.031299-0 - DARCY SILVEIRA DE VITA - ESPOLIO X DELY THEREZINHA MENDES DE VITA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031313-0 - ALEKSANDERS TALANS(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 89: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031409-2 - ROSA VENTURINI NADAL(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031598-9 - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS VILLELA VIEIRA(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.031939-9 - JOSE WALTER LOPES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.032375-5 - LINDA PIGNATARI AVERSA X LIA AVERSA PEREIRA X LEA AVERSA MARCHI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.032435-8 - SIICHI KUROKAWA - ESPOLIO X LUCIA KUROKAWA TOZAKI TAKAHASHI X ALEXANDRE SHIGUEMITSU KUROKAWA TOZAKI X LUCIA KUROKAWA X TOSHIE KUROKAWA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.033986-6 - EDSON WILSON MAGNOLI(SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.034083-2 - FRANCISCO PALOMO FILHO X ALICE DA SILVA PALOMO X IRACEMA PAMOLO VICENTE X REINALDO DE ALMEIDA VICENTE X IRACY PAMOLO LAVRADOR(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.006054-2 - SOLANGE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.008555-1 - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.007246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001816-5) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 147. Fls. 149/151: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 147: Fls. 141: Susto, por ora, o determinado a fls. 137. Comprove a União Federal, em 05 (cinco) dias, as providências adotadas no Juízo das Execuções Fiscais para a efetivação da penhora no rosto destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0046308-7 - ADELSON DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO CABRAL X CARLOS YAMASHIRO X JOSE JACOMO LORDANI X CELSO GARCIA DA SILVA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da certidão retro, torno preclusa a discussão atinente ao montante depositado nas contas vinculadas de ADELSON DE SOUZA e CARLOS YAMASHIRO, reputando corretos os cálculos e satisfeita a obrigação.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

98.0054885-8 - ROOSEVELT PINHEIRO CANGUSSU X RENATO DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ZACARIAS DOS PASSOS X WALTER COLTURATO X WALTER ROBERTO RODRIGUES X YOSHIKO DOI SUZUKI X VLADIMIR EUCLIDES GUSTINELLI X MAMOR NAKAMURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 421/422: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que se manifeste em relação ao co-autor MAMOR NAKAMURA. Sem prejuízo, e em igual prazo, comprove o creditamento efetuado por via administrativa, conforme alegado a fls. 421. Intime-se.

1999.61.00.032836-1 - JOSE NUNES FOLGADO X JOSE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO ASSONI X JOSE PEDRO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 322: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à Ré.Int.

1999.61.00.041397-2 - FRANCISCO MONTEIRO NETO X ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA X JOAO DOMINGOS SURIANO X MARIA BATISTA DE LIMA PEREIRA X NELSON LEPRI X DANIEL DA SILVA X LAURO FAVERO X NEUSA VIACCAVA X ORLANDO DOS SANTOS X ZENILDA SILVA LIMA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 310/322: Nada a ser deliberado, tendo em vista que o requerido pela parte autora já foi apreciado a fls. 295, estando preclusa a discussão, já que não houve interposição do recurso cabível no momento oportuno. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.022390-7 - IVO MIRANDA DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.032889-4 - IVONETE MARIA PEREIRA DE JESUS CARVALHO X EDSON ASSIS ARAUJO X EDNA APARECIDA NARCISO X VERA LUCIA DE SOUZA NARCISO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.000466-7 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA NASCIMENTO(SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE E SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 103: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006935-7 - ELMEC ESPOSITO CONSTRUCOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP057978 - ALCY ANDRADE MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 201: cumpra-se a decisão do juízo da 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.019474-1 (Carta Precatória do Juízo de Direito da Comarca de Sumaré) decretou o reforço de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 124.567,86, para outubro de 2008, sobre os créditos de titularidade da autora ELMEC ESPÓSITO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL. 2. Fica vedado o levantamento de todos os depósitos que forem realizados em benefício da autora ELMEC ESPÓSITO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL porque o montante atualizado da execução, de R\$ 124.567,86, para outubro de 2008, é superior ao crédito dela nos presentes autos. 3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, informando-se-lhe que há um único depósito nos autos no valor de R\$ 3.355,17, para 29/09/2008, oriundo do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, bem como solicitando-se-lhe que informe os dados necessários para efetivação da transferência deste valor à sua ordem e, ainda, que encaminhe a esta Vara o Termo de Penhora a ser lavrado oportunamente por aquele juízo. Publique-se. Intime-se a União Federal.

89.0041899-8 - ALVARO FRANCISCO BUTTIGNON X LUIZ ANTONIO FOZ MARIN X EDUARDO STASY JUREVICIUS X JOSE DOMINGOS CARILE X JOSE LUIZ GIAVAROTTI X JOAO MAZARINO JUNIOR X JOAO PANZUTO SOBRINHO X JOSE ANTONIO ALVES X ERWIN WEIMANN(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes acerca da r. decisão de fl. 179, cujo teor é o seguinte: 1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para individualização do valor de R\$ 40.625,47 (atualizado para maio de 2007), nos termos da decisão de fls. 165/166. 2. Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução com relação aos autores que estão em situação regular na Secretaria da Receita Federal, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 175. 3. Em seguida, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0027429-1 - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 412/413. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Fls. 448/454. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se-lhe o aditamento do ofício precatório n.º 2005.03.00.041059-3 a fim de que nele conste como valor requisitado a quantia de R\$ 30.862,80, para junho de 2005, e não R\$ 32.375,68, como constou. 3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório n.º 2005.03.00.041058-1. Publique-se. Intime-se a União.

91.0680766-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0044085-0) WALTER DOUGLAS STUBER X MARIA SILVIA BIRKHOLZ DUARTE STUBER X RICARDO BIRKHOLZ DUARTE STUBER X SILVIA CARAME X IVONE CAMASMIE CARAME X ALVARO VILELLA X ALICE KEHDI NAIME X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X SERGIO APARECIDO DA COSTA X LUIZ WILLIAM CHEDE MALOUF(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação ao autor Ricardo Birkholz Duarte Stuber, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Indefero o pedido do autor Walter Douglas Stuber

formulado na petição de fls. 554/555. Ao contrário do alegado, referido autor bem como a autora Maria Sílvia Birkholz Duarte Stuber não se configuram meros representantes processuais do autor Ricardo Birkholz Duarte Stuber, pois integram, com este último, regularmente o pólo ativo do presente feito. Na procuração de fl. 24, ambos figuram como outorgantes, por si e também representando seu filho (na ocasião, menor impúbere) Ricardo Birkholz Duarte Stuber. Afasto, ainda, a alegação de que existe uma única conta de poupança em nome de Ricardo Birkholz Duarte Stuber. Os documentos de fls. 34/35 comprovam a existência de duas contas de poupança em nome, respectivamente, dos autores Walter Douglas Stuber e Maria Sílvia Birkholz Duarte Stuber (Banco de Boston, agência São Paulo, conta n.º 08.2248.10) e do autor Ricardo Birkholz Duarte Stuber (Banco Bradesco, agência n.º 0197-P, conta n.º 9.383.509-3). Desse modo, nos termos do decidido no título executivo judicial (fls. 371/381), os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Conforme determinado no item 5 da decisão de fls. 539/540, expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, em nome do autor Ricardo Birkholz Duarte Stuber (guias de depósito de fls. 522/523), à ordem do Banco Central do Brasil (BACEN). 4. Intime-se a autora Maria Sílvia Birkholz Garcia Duarte, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso de prazo sem apresentação de defesa pela autora acima referida ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se ofício para transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 546/547) à ordem do Banco Central do Brasil (BACEN). Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil (BACEN).

92.0013941-8 - MALHARIA ZEL-PER LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 319 que declarou satisfeita a obrigação e extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão embargada contém omissão ao extinguir a execução, sem antes ter se pronunciado acerca do decidido no v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.000623-0, no qual se deu provimento para acolher o direito da autora ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (outubro/1999) até a data de atualização dos valores do ofício precatório (abril/2006). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, ocorreu a omissão apontada pela autora. Com efeito, não houve pronunciamento, na decisão de fl. 319, sobre o decidido no v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.000623-0. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração opostos pela autora para determinar: i) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 305, em benefício da autora; ii) com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.000623-0. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0052686-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041248-3) LANIFICIO RESFIBRA LTDA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes da r. decisão de fl. 409, cujo teor é o seguinte: 1. Fl. 404: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 401, conforme requerido. 2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

92.0064149-0 - WILSON ROBERTO SANTIAGO X TORQUATO SIERRA MARTINES X MARIA YURIE UEMURA PAIVA X AIRTON POLONI X NAZARE FARIA X YUJI OBARA X DILMA DA SILVA TAVARES COSTA X GUILHERME SONCINI JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes da r. decisão de fl. 311, cujo teor é o seguinte: 1. Fl. 307 - Indefiro o pedido da União, tendo em vista que o valor depositado em benefício da autora Dilma da Silva Tavares Costa não foi levantado, mas somente depositado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento do ofício requisitório de fl. 267. 2. Providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federa, o bloqueio da conta n.º 1181.005.50377598-2. 3. Oficie-se ao Juízo de Direito da Terceira Vara da Comarca de Cruzeiro/SP, nos autos do processo n.º 152/01, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, do depósito realizado nestes autos em benefício da autora Dilma da Silva Tavares Costa. 4. Na ausência de resposta do Juízo de Direito da Terceira Vara da Comarca de Cruzeiro/SP, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

94.0029420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002812-8) SILVIA HELENA BATISTA X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X JAYME CASSETARI X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X PEDRO ADILSON MULLOTTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que ainda não foi certificado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial n.º 1130070/SP, conforme informado na petição da União Federal à fl.199, bem como na certidão e extratos às fls. 203/208, reconsidero as decisões de fls. 183 e 192 e declaro nula a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, às fls. 201/202. 2. Aguarde-se, no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento acima referido.Publique-se. Intime-se a União Federal.

95.0034063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007431-1) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 500/502: cumpra-se a decisão do juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.027192-9 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 200.381,94, para 29/04/2008, sobre os créditos de titularidade da autora TRADE INFORMÁTICA LTDA.2. Fica vedado o levantamento de todos os depósitos que forem realizados em benefício da autora TRADE INFORMÁTICA LTDA porque o montante atualizado da execução, de R\$ 200.381,94, para 29/04/2008, é superior ao crédito dela nos presentes autos.3. Providencie a Secretaria a anotação da existência da penhora no rosto dos autos.4. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, exceto com relação aos valores dos honorários contratuais e sucumbenciais, que pertencem ao advogado, e não à autora TRADE INFORMÁTICA LTDA.5. Fls. 476/498 e 504/524. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP - Cartório do Serviço Anexo das Fazendas, referente à execução fiscal n.º 268.01.2007.003154-0 - ordem n.º 345/07, informando-se-lhe sobre o cumprimento da ordem de penhora do juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio da carta precatória n.º 2009.61.82.027192-9, extraída daquela execução fiscal. 6. Cumpram-se os itens 1, 2 e 4 da decisão de fl. 448, expedindo-se os ofícios requisitórios, com a observação de que os valores devidos à autora TRADE INFORMÁTICA LTDA deverão ser depositados à ordem deste juízo, em razão da penhora no rosto dos autos.7. Em seguida, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório a ser expedido em favor da advogada Sueli Sposeto Gonçalves.8. Efetivado o pagamento dos créditos da autora TRADE INFORMÁTICA LTDA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência de todos os valores devidos àquela autora à ordem do juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.027192-9, e comunique-se esse juízo sobre a efetivação da transferência.9. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre a petição e documentos da autora de fls. 469/473, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal.

97.0020526-6 - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Corrijo de ofício erro material contido na decisão de fl. 188, tão somente quanto ao número dos autos, para constar que o número correto é o 97.0020526-6 e não como havia constado.2. Cumpra-se a decisão de fl. 188, publicando-a e intimando-se a União Federal.Decisão de fl. 188:1. Fls. 168/184: observo nos documentos apresentados pela União Federal que há fundados indícios da dissolução irregular da autora (pessoa jurídica), pois a empresa não se encontra mais estabelecida no endereço constante de seus cadastros na Junta Comercial e na Receita Federal, nem consta que tenha informado aos referidos órgãos eventual mudança de endereço. Além disso, outro indício que demonstra o encerramento de suas atividades refere-se ao fato dela não realizar mais a entrega anual da DIPJ desde o ano de 2004. Analiso assim os indícios da dissolução irregular da autora, suscitados pela União Federal, que se mostram consistentes e relevantes para deferir a inclusão dos sócios JOÃO PANSICA (CPF n.º 481.927.408-20) e MARLENE ALVES PANSICA (CPF n.º 45.393.528-14), no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, com base na norma do artigo 1.080 do Código Civil, segundo a qual As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram.Esta norma incide nos casos de dissolução irregular da sociedade limitada, sem a observância das formalidades legais, previstas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil.No caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, presume-se que houve a expressa e unânime deliberação dos sócios nesse sentido, bem como que partilharam todo o capital social integralizado em benefício próprio, em detrimento dos credores sociais.A presunção da existência de deliberação expressa e unânime dos sócios nesse sentido decorre da circunstância de que cabia ao sócio que não concordasse com tal procedimento promover a dissolução judicial da sociedade, ante a inexecutabilidade desta, nos termos do artigo 1.034 do Código Civil.2. Determino a intimação, por carta, dos executados no endereço indicado pela União Federal às fls. 183/184, para efetuarem o pagamento da verba de sucumbência devida à União Federal, no valor de R\$ 2.053,53 (atualizados para maio de 2004 - fls. 108/110), por meio de guia DARF, no código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Somente se não localizados os sócios na intimação pelo correio, expeça-se mandado para intimação pessoal deles.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do artigo 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se, como executados, os sócios da pessoa jurídica indicados pela União Federal (JOÃO PANSICA - CPF n.º 481.927.408-20 e MARLENE ALVES PANSICA - CPF n.º 45.393.528-14.Intime-se a União Federal. Publique-se.

97.0031650-5 - CITE - COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740

- RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, e ante o ofício do E. TRF-3, comunicando o cancelamento do ofício requisitório (fls. 466/468), em razão da divergência da grafia do nome da autora, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil (fl. 469), providencie a autora as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de seu contrato social, a fim de ser retificada a atuação.

97.0060514-0 - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, tendo em vista a petição de fl. 618 da União.

1999.03.99.095723-2 - NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP125100 - ISABELLA GLASER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
1. Fls. 326/332 e 335/338: cumpra-se a decisão do juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.021255-0 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 20.979,84, para junho de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, bem como solicite-se-lhe que encaminhe a esta Vara o Termo de Penhora a ser lavrado oportunamente por aquele Juízo.3. Em relação ao pagamento de fl. 321, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência do valor de R\$ 20.979,84, para junho de 2009, da conta n.º 1181.005.504835253, à ordem do juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.021255-0, e comunique-se esse juízo sobre a efetivação da transferência, bem como sobre o valor do saldo remanescente naquela conta.4. Com a resposta da Caixa Econômica Federal em relação ao item 4 acima, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta supra mencionada em favor da autora, conforme requerido à fl. 324. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2000.03.99.003155-8 - JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fl. 445: comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, referente aos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.020660-3, informando-se-lhe de que o valor a ser requisitado nos presentes autos não pertence à autora JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA., e sim ao advogado que patrocina a causa, pois tal valor se refere aos honorários de sucumbência dos quais o advogado é o único beneficiário.2. Silente a autora em relação à informação de secretaria de fl. 442, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

2000.61.00.024449-2 - EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INTERPART PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Ana Claudia Silva Pires, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome (fls. 1422/1423)

2002.61.00.015892-4 - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP183209 - RENATA DE ROSA PIN E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Requeira o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, o quê de direito.2. Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos, conforme requerido pelas partes.3. Após a efetivação da conversão em renda e, na ausência de manifestação acerca do item 1 desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.000235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSEANE MARIA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da

Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o ofício juntado à fl. 247, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos

Expediente N° 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008917-0 - ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA X AMAURI LUIZ GRISOTO X ANTONIO CARLOS LUCCA X ADALBERTO FERNANDES X ANGELICA VIRGINIA RINALDINI SANTOS X ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR X ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA X ANTONIA TEREZA PEREIRA KANASHIRO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X AILSON DIOGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0010290-0 - DIEGO JORGE BUSH X MARIO NOBERTO BARROS GOMES X VERA LUCIA BASSIT DE SILLOS X ANGELA MARIA BRANDAO GUEDES X OLGA TRUJILLO FARNOCHI X ELINA AKIKO FURUYA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n° 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

96.0001477-9 - JANIO HIDEO SATO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0019111-9 - ADELINO ALVARO BATISTA X BENEDITO CARLOS VASCONCELOS X ELIANE DO NASCIMENTO X FRANCISCO GRACIA RAMOS X JOAO DA CUNHA X JOELMA DA PENHA SOUZA X JOSE BENEDITO BATISTA X LUIZA BRITO DO NASCIMENTO X NERES BATALHA GONCALVES X SANDRA VALERIA DE SOUZA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0019154-2 - ANTONIO APARECIDO CORREIA X ANTONIO WADA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS NEREU X GERSON PINTO X LEOPOLDO DOS SANTOS X MANACES LOPES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CANDIDA X REGINALDO MORAES DOS SANTOS X SEVILMA TIBIRICA ALBINO CARBONE X TERESINHA CARLOS FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.070627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024399-7) ORLANDO VOLPATO FILHO X PAULO AILTON DAL SECCO X PAULO ALUIZIO DE SOUZA HORTA X PAULO CEZAR LARINI X PEDRO DE SOUZA X PEDRO JAN SMID X ROSELI MARIA PIRES DE AGUIRRE SMID X REGINA MARTA SANCHEZ TOYAMA X RENATO AUGUSTO RODRIGUES X RICARDO QUINTAO DE AMARANTE X RITA BENEDITO DA SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.030688-6 - ROSALIA MARIA ESTEVES DIAS(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.005648-5 - TANIA MARIA STOLLEMBERGES RODRIGUES(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO E SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.022975-1 - MARCUS SOARES PERINI X HATUE BUTUEM PERINI(SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2008.61.00.030735-0 - DORIVAL MARTIN(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 45/48, transitado em julgado - fl. 50). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7965

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024861-7 - ROMEU PASQUANTONIO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fls. 97/101: Manifeste-se o impetrante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 92.Int.

2008.61.00.030971-0 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP258551 - PEDRO AFFONSO RENGEL CAFARO E SP187252 - MARCUS VINICIUS

MARCONDES VERSOLATTO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 218/224 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.000154-9 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/143 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.005357-4 - JORGE GEBAILI(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 79: Defiro o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 15 a 46, mediante a substituição por cópias. Indefiro o desentranhamento do documento de fls. 14, em face da vedação expressa no art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo do feito, passando a constar JORGE GEBAILI, consoante documento de fls. 12. Após, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 71/72-verso. Int.

2009.61.00.006555-2 - GILBERTO DA SILVA X CINTHIA RITA FARES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 44/48: Mantenho a decisão de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos, conforme já decidido às fls. 42.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.011260-8 - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 67/70: Mantenho a decisão de fls. 53/55vº por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.014407-5 - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Assim sendo, indefiro a liminar pretendida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal.A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.015327-1 - SERGIO ALLEGRINI JUNIOR X EDUARDO DE AZEVEDO MANGINI X MARCELO YOSHIMOTO X RICARDO DE BRITO JUNIOR(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERREAL DE ODONTOLOGIA - CFO X PLENARIO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Fls. 746/754: Mantenho a decisão de fls. 743/744 por seus próprios fundamentos.Informe a impetrante se foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado.Silente, cumpra-se a decisão de fls. 743/743vº.Int.

2009.61.00.015496-2 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 71: Resta prejudicado o pedido de desistência da ação, tendo em vista a sentença de fls. 66/68.Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que a parte impetrante desistiu do prazo recursal. Defiro o pedido de retirada das contrafés mediante recibo do patrono nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.017302-6 - ALEX MIGUEL CASTILHO FERREIRA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Destarte, presentes em parte os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à ex-empregadora o pagamento diretamente ao impetrante dos valores referentes ao IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em férias vencidas e proporcionais indenizadas.Caso os referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da

Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a ex-empregadora, inclusive por fax, para cumprimento da decisão. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 7966

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.00.022882-5 - ELIANE FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2009, às 15h00. Providencie o patrono da CEF a regularização do substabelecimento de fls. 244, subscrevendo-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

Expediente Nº 7967

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

91.0692052-7 - JORGE ANTONIO CESAR (SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 277: Oficie-se ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 31.000829-3, da agência 0566-5 - Fórum de São Bernardo do Campos para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal-CEF, agência n.º 0265-8-PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, vinculada aos presentes autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se a CEF para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

00.0424464-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 647/653 e 654/658.

MONITORIA

2006.61.00.023789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO CHIMBUM

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 84.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655276-5 - MARIA DO CARMO BASTOS GENTIL X MASSANOBU YOSHIASSU X IZER CHAMBOM NUCCI X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X MARIA CIRIA DA CRUZ GONCALVES X LYGIA DE CASTRO LEO X SIRIA CHAKIB NAHAS X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X LUIZ CARLOS ANSELMO X DENILA GOMARA PENTEADO X ANTONIO MANOEL FERNANDES X ALVARO FRANCO DE ANDRADE X NAIR DA SILVA KONDRATOVICH X RUIZ ROCHA DE TOLEDO X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS X MARIA HELENA ABRANCHES GUEDES X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RANCAN X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X NELSON CAETANO X ANTONIO APARECIDO REMIRO X SHIRLEY MARTINS SALAAR X ILDETE APARECIDA LUMINATI MARTINS X MARIA ISIOKA X IRMA SONNTAG X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X HENRIQUE DA COSTA SAMPAIO X NELSON GONCALVES DA SILVA X CONCEICAO APPARECIDA RIBEIRO BORGES X JOSE COSTA SOUZA X ANA AUGUSTA RIBEIRO X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X IVONE DOS SANTOS RODRIGUES RAFAEL X ZILA SILVA E OLIVEIRA KANDRATAVICIUS X JOSE BENEDITO FERRAZ X JULIA YOSHIDA X MARILIA SORGI X ESTEFANIA LOURENCO X MERCEDES ROSSIGNATTI GUTIERREZ X ROMEZ JOSE ADEDO X NOEMI DA SILVA OLIVEIRA RANGEL X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X VALDECI GOMES DA SILVA X LUCILIA VERGINIA PEREIRA BALIEIRO X AGENOR MENOSSI X ZELY QUEIROZ MOREIRA X WALTER GALLO X VERA LUCIA DA SILVA X EGLE MARIA RIVA X ARIMATEIA VITORIA DO NASCIMENTO MENDES X LEILA BONOTTO LOPES X IVAN DE JESUS FERREIRA X WALDEMAR POLIMENO X MARIA IGNES GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO RAMALHO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA (SP049185 - ARIIVALDO MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 351: Manifeste-se o INSS, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Fls. 352/355: Manifestem-se os autores, informando se pretendem o pagamento voluntário da sucumbência, observando-se o código indicado às fls. 354, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, prossiga-se com a execução nos termos supra. Int.

00.0668641-9 - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIOCISPER(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP015914 - ALBERTO LUIZ DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 973: Dê-se ciência às partes. Publiquem-se os despachos de fls. 964, 971 e o referido despacho, intimando-se, ainda, a União Federal acerca dos mesmos. Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Int. DESPACHO DE FLS. 964: Fls. 1020/1024: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos do despacho de fls. 942. Arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da Segunda Vara de Execuções Fiscais. Int. DESPACHO DE FLS. 971: Fls. 965/967: Dê-se ciência às partes. Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 964 para constar o que segue: Fls. 953/963: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. No mais, mantenho o despacho de fls. 964. Publique-se a intime-se a União Federal acerca do referido despacho bem como do despacho de fls. 964. Int.

00.0759969-2 - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1020/1024: Defiro. Dê-se ciência às partes. Providencie a Secretaria a transferência dos depósitos efetuados às fls. 1004 (conta nº 1181.005.503378738) e 1017 (conta nº 1181.005.504845836) referentes ao Precatório nº 20070085665 para conta judicial à disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais comunicando-o acerca da transferência a ser efetivada. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

00.0937546-5 - AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X JOSE ROBERTO NEGRETTI X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X MILTON FLAVIO SANTOS X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X NELSON QUEIROZ X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X RUI WAETGE X ROBERTO SPADARI X TRACAR AUTO PECAS LTDA X WILMA LUDGARDS MUTTER(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 2712/2863 e 2867/2897: Manifeste-se a União Federal. O pedido de dedução dos honorários contratuais ajustados entre as partes e o patrono será apreciado oportunamente. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito nos termos Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, uma vez que as disposições do referido estatuto somente se aplicam às partes da relação jurídica processual, não se estendendo ao causídico. Nesse sentido: STJ - Superior Tribunal de Justiça, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 285812, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 07/06/2005, DJ Data 01/08/2005, p. 461. Int.

91.0726561-1 - HANS FRIEDRICH LEHMANN(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 177: Regularize a patrona do autor a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que inexistente em seu favor procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes. No mais, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 172, bem como publique-se referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 172: Fls. 168/171: Tendo em vista a impossibilidade de aditamento do ofício requisitório nº 20090033399, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o seu cancelamento e o estorno do valor depositado, conforme extrato de pagamento de fls. 166, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o estorno, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba sucumbencial, observando-se o cálculo de fls. 90/94 e o patrono indicado às fls. 156/157. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes. Cumprido, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0039746-8 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E Proc. VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 479/480: Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva nos embargos à execução nº 19996100015715-3. Int.

92.0081897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055699-0) LUMINOSOS REAL NEON LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despacho de fls. 244: Publique-se o despacho de fls. 237/238. Tendo em vista a informação de fls. 242 do sistema BACENJUD acerca da inexistência de saldo do executado, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 237/238: Em face da informação supra, defiro a penhora on-line conforme re-querida às fls. 230/232. Proceda-se a penhora, com a utilização do sistema Bacen Jud, dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). Após as respostas das instituições financeiras, verificando-se o bloqueio de valores excedentes ao do débito atualizado, o saldo remanescente será desbloqueado nos termos do art. 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Os valores bloqueados até o limite do débito exequendo por meio do sistema Bacen Jud deverão ser transferidos para a agência 0265- Pab Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. Após a transferência dos valores para a conta judicial, publique-se esta decisão, intimando-se o(s) devedor(es)/ executado(s), na pessoa de seu advogado, para apresentação, no prazo legal dos Embargos à Execução ou recursos que entenda(m) cabíveis, conforme disposto no art. 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem apresentação de Embargos, ou após o trânsito em julgado da sentença de sua improcedência, o valor bloqueado será levantado pelo credor mediante expedição de alvará de levantamento ou, em sendo o caso, mediante conversão em renda. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

98.0046502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042275-7) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO E Proc. EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

1999.61.00.006108-3 - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILLO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 200/201: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a União se manifeste acerca do despacho de fls. 199. Silente, nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.004805-7 - ESCOLA DE EDUCACAO BASICA NOVA ERA S/C LTDA - EPP(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO)

Fls. 158/160: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.013423-6. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente N° 7968

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.035048-7 - MATEPLA TELECOMUNICACOES, PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.003895-0 - CLINICA DO PROFESSOR VIRGILIO GONCALVES PEREIRA S/C LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.024013-0 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.008556-0. Int.

Expediente N° 7969

DESAPROPRIACAO

00.0457762-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X

VICTORIO POSTIGLIONE X MARIA CANDIDA SETTI POSTIGLIONE X SIGISMUNDO SERGIO BALLOTIM X MARIA FLORA PIOLI BALLOTIM X ANA CAMILA BALLOTIM VERTEMATTI X ALESSIO LUIZ VERTEMATTI X PEDRO BALLOTIM X CHIARINA PIOLI BALLOTIM X MAFALDA REGINA BALLOTIM FARINA X GISELDA BALLOTIM BECHARA X EFIGENIA BALLOTIM ALBUQUERQUE X SELVINO NOBREGA DE ALBUQUERQUE X VERA REGINA HEUSI X MARCOS GUSTAVO HEUSI NETO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

2007.61.00.019700-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificados nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do decurso de prazo para pagamento, conforme o terceiro parágrafo do despacho acima.

2007.61.00.020005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificados nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do decurso de prazo para pagamento, conforme o terceiro parágrafo do despacho acima.

2007.61.00.023555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 52 e 69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670487-5 - HORA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Vistos em inspeção. Fls. 862: Em vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 862vº, manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 866, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

00.0977633-8 - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 673/695: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Precatório n.º 2003.03.00.034818-0, intimando-se, inclusive, por mandado, a Fazenda do Estado de São Paulo. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 96.0039403-2, conforme certificado nos autos às fls. 671/672, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em consonância com o julgado proferido às fls. 567/572. Após, dê-se vista às partes. Fls. 669: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista as diversas penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos que impossibilitam, por ora, o levantamento dos valores depositados nestes autos. Int.

91.0738738-5 - PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X NATAL PIRAM X ADILSON SANCHES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE

ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 176/185.Int.

94.0014147-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011757-4) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 334/338.Int.

96.0036540-7 - ADAUTO MENDES ALVARENGA X ANA BETI VIEIRA GOMES X EUNICE APARECIDA GOMES X FRANCISCO DE MOURA LUZ X SANDRA REGINA GOMES LOPES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, ressalto que a sentença de fls. 80/81 transitou em julgado em 05.04.1999, tornando-a imutável e indiscutível nos presentes autos diante da coisa julgada formal, o que impossibilita este Juízo de apreciar o pedido de reconsideração formulado às fls. 112/113. Outrossim, a concessão da justiça gratuita depende de simples declaração, pela parte autora, da sua condição de hipossuficiência, de conformidade com o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, ou de pedido do advogado com poderes especiais para tanto, o que decerto não ocorreu nos presentes autos. Ademais, ainda que o referido benefício pudesse ser concedido ao requerente, o mesmo teria apenas efeitos ex nunc, não alcançando atos e fatos pretéritos. Retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0036883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033543-5) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO X HELENA CONCEICAO DA SILVA BARROSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

97.0008772-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006024-1) GASTAO VIDIGAL BAPTISTA PEREIRA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos do processo cautelar, nº 970006024-1 cópia de fls. 387/410, 466/472 e 481. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.026532-7 - MESQUITA NETO ADVOGADOS X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se no arquivo julgamento definitivo dos agravos de instrumento noticiados às fls. 499.Int.

2003.61.00.026495-9 - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138817 - SERGIO DE MENDONCA E SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica parte autora intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2008.61.00.017835-4 - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 90/100: Cumpra-se o despacho de fls. 89. Após, manifeste-se a parte autora, nos termos do referido despacho, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 90/100.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0718476-0 - JOAO DIAS BAURU - ME(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal, nº 920018850-8, desapensem-se estes daqueles autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.012381-1 - RAFAEL JOSE CAVAROLI X LEANDRO BARTOLOMEI X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos. Desapensem estes dos autos do agravo de instrumento nº 200303000316038. Traslade-se cópia de fls. 103/120, 147/153 e 156 para os autos do processo nº 200361000152264. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675200-4 - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2322/2335: Dê-se ciência às partes acerca da conversão dos valores depositados em nome da beneficiária Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares (conta nº 1181.005.50157532-3) em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo. Fls. 2337/2359: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora efetuada no rosto dos presentes autos no que se refere ao coautor Coinvest Companhia de Investimentos de Interlagos S/A. Tendo em vista o documento de fls. 2329, que indica como executada da Execução Fiscal nº 2004.61.82.043634-9 a Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais solicitando a desconsideração dos termos do ofício nº 260/2009. Fls. 2360/2362 e 2363/2365: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora referente à coautora Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor de Aços Villares S/A e Coinvest - Cia/ de Investimentos Interlagos dos depósitos efetuados às fls. 2213, 2248 e 2295, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

1999.61.00.056618-1 - ANTONIO CARLOS VALLET FORANCELLI X ELIANE MARIA SAMPAIO FORANCELLI(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. NELSON PIETROSKI - OAB 119.738-B)

Em face da consulta retro, solicite-se a CEF, o saldo da conta judicial nº 0265.005.00188012-0. Cumprido, e tendo em vista a necessidade de individualização do crédito, na expedição do alvará de levantamento, indique a parte autora a proporção devida a cada autor em relação ao valor informado pela CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SALDO DA CONTA JUDICIAL INFORMADO PELA CEF À FL. 402.

Expediente Nº 7972

DESAPROPRIACAO

00.0080611-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA SALLES(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Fls. 481: Ciência ao expropriado do desarquivamento dos presentes autos. Prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, uma vez que os expropriados não cumpriram o despacho de fls. 468. Fls. 483 e 185: Oficie-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, informando-o acerca da impossibilidade, por ora, da transferência dos valores depositados, uma vez que os Expropriados não cumpriram o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0902370-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 183/194: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar BANDEIRANTE ENERGIA S/A no lugar de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Fls. 237/243: Antes da apreciação da manifestação da Expropriada, vale ressaltar que os Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face do V. Acórdão de fls. 180 foram providos apenas para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto vencido, mantendo a União Federal na lide, e não excluindo-a, conforme alegação da Expropriada. Apresente a parte expropriada memória de cálculo para início da execução. Cumprido, intime-se a expropriante, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). No que se refere às despesas decorrentes da publicação dos editais em jornais de grande circulação, estas deverão ser adiantadas pelo expropriante, sob pena de redução da indenização prévia e justa avençada (STJ, RESP nº 200301884744, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 29.11.2004, p. 241). Quanto ao requerimento de pagamento das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, referida questão será analisada por ocasião do levantamento do preço nos termos do artigo 34 de Decreto-Lei nº 3.365/41. Nada requerido pelo expropriado, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2004.61.00.012656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ADHEMAR BRAGA DE SOUZA X STELLA MARIS ROLON NETTO BRAGA DE SOUZA(SP200746 - VANESSA SELLMER E SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI)
Arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.001413-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199579 - MARIA AVILA TRIGO) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

Fls. 51: Apresente a CEF memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, §3º, do CPC).Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907475-9 - WALTER DE BARROS X ROSANGELA MEDEIROS DE BARROS(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 767/768: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu Banco Bamerindus cumpra o despacho de fls. 761.Após, dê-se vista às partes.Int.

00.0946653-3 - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do depósito de fls. 491/493, manifeste-se MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA sobre a impugnação de fls. 460/470.Int.

90.0036778-6 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 577/581 e 586/588.Int.

91.0715448-8 - OSVALDO MARQUES DO VALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 127/130: Defiro vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela parte autora.No que se refere ao pedido de assistência jurídica gratuita, vale consignar que referido pedido realizado nesta fase processual não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença.É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação.Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão somente a partir desta decisão.Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do mandado devolvido às fls. 132/133.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0038446-3 - LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA X SHOICHI KIKUTA X TAKAKO KIKUTA X HIROSHI NAKATA X CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA(SP036998 - DANTE CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 329: Regularize o espólio de HIROSHI NAKATA sua representação processual, habilitando todos os sucessores nestes autos, no prazo de 10(dez) dias.Publicue-se o despacho de fls. 327.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0065612-9 - MARIO JOSE BIAZOLO X JOSE LUIZ CALTRAN X ANTONIO JOSE CALTRAN X IRMA CALTRAN X DECIO BASSI X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X MELANIA VITA VELOSO X JOSE ALBERTO VELOSO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 292, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do co-autor ANTONIO JOSE CALTRAN, passando a constar o nº 833.303.138-20, conforme comprovante de fls. 286.Indefiro o requerido no segundo parágrafo da petição de fls. 279, devendo a parte autora comprovar documentalmente a correta grafia dos nomes dos co-autores MELANIA VITA VELOSO e JOSE ALBERTO VELOSO, regularizando sua situação junto à Receita Federal se for o caso.Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 290.Silentes, expeçam-se apenas em relação aos autores em situação regular.Int.

98.0034906-5 - ROMILDO PEREIRA SILVA X ROSIMEIRE SANTOS X RUI DO CARMO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X TALITHA PALHANO BRAUNE X TEREZA SOUZA ALVES X THEREZA LAZARINA

DE MORAIS X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X VALDELICE JUSTINIANO SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Defiro a vista fora de cartório requerida pelos autores.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.045134-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Não há nos autos indícios de que o devedor vem se esquivando de pagar a dívida reconhecida por este juízo; conforme demonstra certidão de fls. 150, o paradeiro da ré é conhecido, tendo-se devolvido o mandado em razão do prazo que o oficial não mais tinha.Em razão disso, também deve ser indeferido, por ora, o pedido de penhora on line, posto que não efetivadas as diligências previstas no art. 652, parágrafos 1º e 3º, do CPC.Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 143/151 para que seja o devedor intimado nos termos do despacho de fls. 136Int.

2003.61.00.019166-0 - IZALTINO GOMES DE SANTANA X ANTONIO DA CONCEICAO PERA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 171. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.010914-5 - ROBERTO RUIZ(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 123/124: Defiro, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC. Remetam-se os autos ao contador para apresentação de cálculos, indicando qual o valor da execução.Cumprido, dê-se vista ao autor.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.003488-8 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 202/204: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.026319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0946653-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRÍCIA TOLEDO TAVORA NIESS E SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Manifeste-se a embargada sobre fls. 56/57.Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária, em apenso, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0007835-1 - BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X HUMBERTO STELLA FILHO X IVANI MARIA JORDAO STELLA X MARCIO STELLA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO)

Fls. 162/163: Indefiro, uma vez que incumbe ao oficial de justiça a avaliação do bem penhorado, podendo o mesmo se valer de todos os meios necessários à correta valoração do bem objeto de constrição judicial.Cumpra-se o despacho de fls. 160.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0907476-7 - WALTER DE BARROS X ROSANGELA MEDEIROS DE BARROS(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI E SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 158, certificado às fls. 160vº, desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 00.0907475-9.Após, nada requerido pelas partes, arquivem-se estes autos.Int.

98.0050310-2 - CLAUDIA CESTARI DE CAMARGO X PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.006127-7.Após, em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 202, arquivem-se estes autos.Int.

1999.61.00.048451-6 - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 186/187 tendo em vista a ausência de determinação para intimação pessoal do autor.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 184.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5456

DESAPROPRIACAO

00.0900343-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X GIOVANNI DE ROBERTIS - ESPOLIO X ROBERTO DE ROBERTIS(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X WILSON BENEZ X CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X ASSOCIACAO HIPICA DE ASSIS E REGIAO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) Forneça a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista instrumento de procuração original, acompanhada de documento que comprove a capacidade para a outorga do mandato, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ETELA PUNSKAS X JANE ALBA PUNSKAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

92.0015869-2 - EDITORA ABRIL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0016661-0 - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

93.0006214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002323-3) EVANILDO DA ROCHA X MARIA LUCIA BACCO DA SILVA ROCHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

95.0014135-3 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X JEOVAH DE OLIVEIRA X DAISY PEREIRA BOTANICO X HELENA MIRTES DE CASTILHO X RAQUEL DE CASTILHO FALASCA X CYONEA ED RAMOS X CELINIA RAMOS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 495/499, tendo em vista o teor do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 399/407), que condenou a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.013674-9 - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.047058-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2001.61.00.019542-4 - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, até decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2002.61.00.019028-5 - DROGARIA SONIA LTDA - ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2002.61.00.019560-0 - CLEO GILBERTO FABRIS(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2003.61.04.012391-3 - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2007.61.00.012067-0 - JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 126/133: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida de devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0056539-5 - LOURDINO PIROLA(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA X REIKO TEOI

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.031714-2 - ADE RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Desentranhe-se a petição de fls. 558/603, por ser estranha a estes autos. Intime-se o advogado do BNDES para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Oportunamente, apreciarei as demais questões trazidas aos autos (fls. 610/617). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.029118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015140-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ROSA LIMA X LAURINDA DE SANTANA DUARTE X MERCEDES BANNWART X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X DANIEL BELLON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 5462

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0043730-2 - NIELS PALLESEN (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038304-8) CERAMICA GERBI S/A (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 607. Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

90.0040868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038446-0) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

93.0007964-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004463-0) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. ROGERIO FEOLLA LENCIONI)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

96.0030871-3 - ADEMIR VIEIRA X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO SILVA (SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CITIBANK N A (SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X BANCO CIDADE (SP154789 - ALEXANDRE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o

cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

98.0042688-4 - MARISTELA PIERI(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero as decisões de fls. 145 e 159/161.Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

98.0050615-2 - EDEMILSON DA SILVA X SOLANGE TADEU DI FOGGI DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

98.0053260-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046103-5) ALVARO JOSE DE LIMA X ELISABETE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

1999.03.99.074648-8 - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Reconsidero a decisão de fl. 632.Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

1999.61.00.010717-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER IND/ DE CALCADOS LTDA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

1999.61.00.026720-7 - IOLANDA MARIA SANTANA LINHARES DE LIMA X SAMUEL CARBONE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

1999.61.00.045615-6 - GUILHERME GONCALVES FERNANDES X APARECIDA EMILIA ESPINOSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2000.61.00.001862-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA
Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2001.61.00.012995-6 - OSTIVALDO DA SILVA X LAURA TONHAO DA SILVA(SP064530 - MARCIA MESQUITA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X LEILA MARQUES DA SILVA
Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2002.61.00.007080-2 - CEREALISTA JUNDIAIENSE LTDA ME(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o

cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2003.61.00.000750-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DECLA PLASTICOS INJETADOS LTDA(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2003.61.00.016248-8 - RINALDO MACHADO DE AZEVEDO JUNIOR X LUCIANA MURACA DE AZEVEDO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2003.61.00.017118-0 - JOSELY APARECIDA EVANGELISTA ROCHA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.021388-0 - LUCIANA MURACA DE AZEVEDO(SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3684

MONITORIA

2006.61.00.028068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA SILVA DE SOUZA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X REGINA BILTELLI MEDEIROS X VALTER LUIS MEDEIROS

Fl. 184: Esclareçam às partes o motivo da continuidade dos depósitos judiciais e manifeste-se a CEF, sobre o cumprimento da expedição dos boletos para pagamento das prestações em continuidade ao contrato. Prazo: 2 (dois) dias, para ambas as partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003264-3 - JOSE CLAUDIO BORGES X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MARCOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO GALASSO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE X JORGE GANIMI FILHO X JOSE EDUARDO COELHO X JOAO FRANKLIN MARQUES X JOSE LUIS THEODORO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

95.0014528-6 - JEAN LOUIS PILON(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO)
Dê-se ciência do retorno do autos ao Banco Central do Brasil, bem como da petição às fls. 184-187, referente aos

honorários advocatícios depositados pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação ou havendo concordância com o valor depositado, conclusos para extinção da execução. Int.

95.0027790-5 - ADA CERRUTI REIS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO X CLEIDE DE OLIVEIRA MELLO X CELISA TENORIO PIMENTA X CARLITO FLAVIO PIMENTA X DEA VIEIRA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X MARCELLO LAURENTINO DE AZEVEDO X NEIDE JOSE MAUWAD(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

Fl. 606: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, dê-se ciência do retorno dos autos do TRF3 à União e ao BACEN no mesmo prazo. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

95.0034111-5 - CIMIMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 329-330: Ante a data do protocolo da petição, defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência do retorno dos autos do TRF3 à União no mesmo prazo. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int

95.0037275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032803-8) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

95.0054090-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050175-9) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 259-262: Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0900831-1 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 158-159: Defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 156 e arquivem-se os autos. Int.

96.0017804-6 - CYRO BATISTA MASCI(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.003620-9 - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(Proc. SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

1999.61.00.059150-3 - ROSELI BONISI PASSOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.003424-6 - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP163192 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RENNÓ) X INSS/FAZENDA

Fls. 383-421: A questão já foi apreciada no despacho de fls. 379, cuja decisão mantenho. Int.

2002.61.00.002099-9 - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Defiro o pedido da União de integração da lide na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. 2. Suspendo o andamento do feito. Verifico que os advogados que postulam no feito para a parte autora não detém representação processual. 3. Portanto, determino que a mesma regularize sua representação processual, sob pena de não processamento do recurso de apelação interposto às fls. 506-514. 4. Prazo: 5 (cinco) dias. 5. Sanada a irregularidade, remetam-se os autos ao TRF3. No silêncio, conclusos. Int.

2002.61.00.013256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011178-6) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Aguarde-se eventual provocação da CEF, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2006.61.00.018269-5 - JORGE TOMAS COSTA X SANDRA SUELY LUCIO TOMAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Os autos estavam conclusos para proceder bloqueio de valores via sistema bacen jud. Melhor analisando os autos, apuro que a planilha de débito e os documentos que carregaram a inicial, não condizem com os valores de débito indicados na inicial pelo exequente. Portanto, suspendo o cumprimento da determinação à fl. 31 e determino que a exequente esclareça à divergência dos valores indicados como inadimplidos com os documentos que instruíram a inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.014618-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DE VASCONCELLOS CONFECÇOES LTDA X LIAMAR PAULA RIBEIRO DE VASCONCELOS

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridossem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.015978-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Intime-se o Dr. Hideki Teramoto - OAB/SP 34.905 a subscrever o Substabelecimento de fl.30, sob pena de desentranhamento no mesmo prazo.Int.

2008.61.00.019047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEREZA CRISTINA COUTINHO

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.00.033555-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X DAMASIO SOARES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X LEONICE SOARES SIQUEIRA

1. Fls. 104-107/109-152: Nada a deferir, pois o ajuizamento de ação rescisória não prejudica o andamento desta ação. 2. Fls 96-102: Ciência à exequente da constatação e reavaliação realizada. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual requerimento pelo exequente, atentando-se ao determinado à fl. 86. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE VICENTE DA SILVA

Homologo, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 26. Entregue-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0032803-8 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

97.0034099-6 - ELIANA DE SOUZA CARNEIRO X ELIANA DAIA FIRMIANO X EDILBERTO RAIMUNDO DAOLIO X EDNA FABREGA X EDISON APARECIDO CLOSEL DE OLIVEIRA X EDIMILSON PARDO GONCALVES X ELISA ALBERTO X ELIANE TEIXEIRA DE ARAUJO X ELIANE APARECIDA FATORELLI X

FL. 60: 1. A ré (Elizabeth Simões Siqueira), embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excepcionais à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. 3. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Oficial de Justiça às fls. 49 que indica que a fiadora é falecida, atentando-se a consulta no sistema infoseg que o CPF/MF da mesma está suspenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834072-2 - ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

92.0055805-4 - HEITOR JOSE FRARE X MARIA CONCEICAO PALADINI(SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES E SP055832 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

93.0031046-1 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

95.0015465-0 - BENOIT JOBIM CARNEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Aguarde-se eventual provocação das partes, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

96.0011619-9 - SILVIA MARIA MORA BELAO X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X KURT MANFRED JURISCH X ZENAIDE REBUCCI DE ALBUQUERQUE X EDUARDO DE SOUZA BARBOSA X EDSON SATO X EDWALDO GREGORINI X ELIZA YOKO HAMAGUCHI ARRUDA X ELIANA NASCIMENTO DO CARMO BASTOS X ELAINE ZOCANTE(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1. Intime-se a parte autora para subscrever a petição de fls. 442-450, sob pena de deserção da apelação, no prazo de 5 dias. Int.

98.0035283-0 - LEOCARDIA DOS SANTOS FERREIRA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2002.61.00.000168-3 - MARIA ALICE BAIALUNA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL E SP042205 - VITO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR)

Fl. 402: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do § 4º, artigo 267, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.019347-4 - ALEXANDRE LUCIO FERREIRA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

2008.61.00.029125-0 - ROSANA CONTI ROQUE X ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.029395-7 - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA

ARIOVALDO ROMERO RUBIO). Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010901-0 - MUNICIPALIDADE DE QUELUZ(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES)

1. Fls. 717-727: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela explicitados. 2. Fls. 729-731: O perito judicial, por seu advogado, requer que este Juízo informe quem deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais arbitrados, bem como, o sucumbente seja intimado para fazê-lo. Junta instrumento de mandato para advogado. Às fls. 733- 734 reitera o pedido e requer, expedição de certidão de honorários e extração de cópias das peças processuais. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, às fls. 651, a parte autora foi intimada para realizar o depósito dos honorários periciais definitivos, inclusive, foi expedida carta precatória para a intimação dessa decisão, conforme certidão às fls. 659 (verso). A prova periciada foi requerida pela parte autora para fazer prova de seu fato constitutivo de direito. Apesar de a sentença determinar ao réu (DNER) o pagamento dos honorários periciais, este somente será feito no momento de execução do julgado a ser promovida pela parte autora, em momento processual oportuno. Portanto, o recolhimento à época da determinação quanto ao pagamento dos honorários periciais cabia e ainda cabe fazer a parte autora. Diante de todo o acima exposto, intime-se a parte autora, a efetuar o pagamento dos honorários periciais definitivos (fls. 651) devidamente corrigidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao requerido às fls. 733-734, resta prejudicado, ante a decisão acima explicitada. Int.

95.0301622-3 - MARIANA BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl. 265: Indefiro o pedido de desetranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, pois tratam-se de cópias e não originais. Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de providenciar a parte autora, cópias reprográficas. No mesmo prazo deverá esclarecer se pretende o cumprimento do julgado apresentando memória do cálculo nos exatos termos do julgado. Int. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

97.0016265-6 - JOSE ROBERTO ALADIC X CLEUSA MARIA PINTO ALADIC(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos. Int.

97.0021975-5 - MERCIA PEREIRA FUJII(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os autos. Int.

98.0014980-5 - ANTONIO SERGIO DE LUCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.014902-1 - MAURO CESAR CERQUEIRA LEITE X LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 372. Int.

2000.61.00.051215-2 - ARMANDO BETTI X GERSON BETTI X JOAO BETTI X JUVENAL BETTI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148502 - MAURICIO MIRANDA DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP083362 - LEILA MARANGON E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA VINHEDO/SP(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA VINHEDO/SP(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - AGENCIA VINHEDO/SP(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Fls. 481-498: A Associação dos Advogados do Banco do Brasil não é parte neste processo. Portanto, não há previsão legal para que a mesma requeira vista dos autos fora de Secretaria. Concedo vista somente em balcão no prazo de 5 (cinco) dias em favor do peticionário (AUGUSTO LOUREIRO FILHO - OAB/SP 57.221). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.032616-3 - LUIZ CARLOS MENDES X SHEILA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.020504-2 - FABIO DA COSTA SOARES X LILIANA ARAUJO DANTAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.024228-0 - SILVIO ARISTEU DOS ANJOS X ANGELA LUIZA MARTUCCI DOS ANJOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.027875-3 - AKIKO MIURA X BEATRIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO X JOSE FERREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MOROZINI FILHO X JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA X JOSE VICENTE DO AMARAL LEITE X KARLAY ADAUTO DE SOUZA X LILY TIAKI NISHIMI X MARCIA DINIZ SIMAS X NATANAEL MESSIAS DO NASCIMENTO X OSMAR GABRIEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 277: Prejudicado o pedido em razão da sentença prolatada. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028427-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES PASSOS PEREIRA
Fl. 34: Primeiramente, indique à exequente o código de endereçamento postal referente aos endereços indicados para citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Decorridos sem manifestação quanto ao acima determinado, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.016152-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA
1) Expeça-se mandado de citação referente à empresa Refrigeração Yuki LTDA no endereço diligenciado às fls. 189-190.2) Expeça-se carta precatória para o endereço indicado à fl. 196.Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 dias (quinze) dias a distribuição no juízo deprecado.Int.

2008.61.00.024787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundado em contrato de empréstimo originário de recursos do FAT. Os executados apresentaram petição nominada de exceção de pré-executividade (fls. 46-67) a qual carrega cópia da petição inicial da ação de perdas e danos com a consequente rescisão contratual em face da CEF sob n. 2003.61.00.027448-5 e às fls. 69-71 juntaram seus instrumentos de mandato. É o relatório. Decido. a) apresente o co-executado Centro Automotivo Bela Vista Ltda. cópia do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a peça; b) na data da juntada da petição de fls. 46-67 e fls. 69-71, estas últimas, referem-se aos instrumentos de mandato dos executados. Trata-se de comparecimento espontâneo do réu, portanto, supre a citação, conforme preconiza § 1º, do artigo 214 do CPC. Portanto a data da citação dos executados é a mesma do protocolo da manifestação nos autos. c) apesar dos executados indicarem ajuizamento de ação de rescisão contratual, em consulta ao sistema processual, verifico que o feito foi distribuído na 8ª Vara Cível Federal, os pedidos nela foram julgados improcedentes, houve a interposição de recurso de apelação pelos mesmos, sendo que os autos atualmente encontram-se pendente de julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal. Portanto, essa medida judicial não obsta o ajuizamento desta ação de execução; c) com o advento da Lei 11.382/2006, o executado poderá opor embargos, sem a necessidade de depósito ou caução (artigo 736 do CPC). A petição de exceção de preexecutividade não tem previsão no estatuto processual, razão pela qual, considero o ato inexistente. Prossiga-se com a execução. d) manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, devendo indicar bens passíveis para penhora, considerando que não houve penhora de bens na diligência para citação dos executados. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0061509-0 - MARIA CECILIA CAVALCANTE X PAULO PINHEIRO DA ROCHA X ROSANGELA MONTALTO DE ALMEIDA X WILSON GONCALVES PEREIRA X WILSON LEAL DA FONSECA JUNIOR (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 253-verso. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada das autoras, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência às autoras. Int.

98.0019214-0 - ANTONIO CARLOS JACINTO X DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS X ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO X JOSE EUFRASIO LEITE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ONICE APARECIDO X SILVANA ALVES DE SOUZA X UILIAN CIPRIANO GARCIA X VALDIR FIALHO DE BRITO X VALENTIN ANTONIO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os termos de adesão dos autores relacionados na fl. 230. Após retornem os autos conclusos. Int.

98.0029954-8 - REGINA MARIA DOS SANTOS X ROSANA SOUZA PENTEADO X ROSANGELA FERNANDES LEME X ROSEMARY DE ANGELO NARDO X RUBENS DE GRANDE X RUBENS ROCHA DE CAMARGO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Da análise dos autos, verifica-se que foram depositados os honorários advocatícios dos autores que firmaram a adesão às condições da LC 110/2001 (fl. 289) e dos créditos dos juros de mora das fls. 296-302 (fl. 315), Porém, não foram depositados os honorários dos créditos do valor principal. Assim, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários dos créditos das fls. 214-235. Int.

1999.61.00.060208-2 - ANTONIO DIJACY DE LIMA X ENEDINA PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X LUIS ALVES CRISPIM X PLINIO MACHADO DA SILVA X VICENCIA ALVES BEZERRA (SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 222-verso. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

2000.61.00.008414-2 - MARIA APARECIDA LOURENCO DE LIMA X NILDO DE SOUSA BARRETO X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X ROBERTO PEREIRA MENDES X FRANCISCO LIMA MARINHO X APARECIDA HELENA DE PAULA X IVONE DOS SANTOS LELES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.029162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024035-8) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES (SP128078 - MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO E SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ante a informação de fl. 158 republique-se o despacho de fl. 156. DESPACHO DE FL. 156: Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de vista fora do cartório, por cinco dias (fl. 153). Anotem-se os nomes dos novos procuradores (fl. 154). Int.

2001.61.00.007943-6 - JOSE BELTRAO DE SENA FILHO X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO ALMEIDA X JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE MORAIS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 220-verso. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão

exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2001.61.00.007957-6 - JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE ALVES DE MATOS X JOSE ALVES DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2002.61.00.025126-2 - AECIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ABDON DA SILVA X FAUSTO FOLEGO X HELIO DE SOUZA SILVA X VALMIR SANTOS FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 212-214: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.Int.

2002.61.00.028031-6 - CARLOS LOUS X SIDNEY REBELLATO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2007.61.00.016125-8 - MARIO MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A ré CEF apresentou extratos da conta poupança às fls. 61-66 dos anos de 1986, 1987 e 1989. A autora manifestou-se às fls. 70-71 para requerer os extratos até fevereiro/91, em razão do pedido formulado na inicial, e, também, de outras contas poupança.1. O objeto da demanda refere-se tão-só à conta poupança sob n. 99017125-5. Portanto, prejudicado o requerimento do autor em relação a outras contas.2. Informe a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a manutenção da conta poupança até fevereiro/91; em caso positivo, deverá apresentar os extratos de conta poupança de março/90 até fevereiro/91. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007445-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Expeça-se nova carta precatória no endereço de fl. 77, intimando a parte autora a proceder a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

2009.61.00.010074-6 - MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.012903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Ante a data do protocolo da petição de fls. 27-28, ser anterior a data da publicação, republicue-se a decisão de fl. 26, com as devidas alterações no sistema processual.DESPACHO DE FL. 26: Em face da informação de fl. 25, promova a parte autora o recolhimento complementar das custas processuais, nos termos da Lei n.9.289/96.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

2009.61.00.013785-0 - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.014959-0 - MOBILE CELULAR SERVICE LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP X CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Recebo a petição de fls. 92-93 como emenda à petição inicial.Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para alterar o pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO em substituição ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.Fl. 95-115: mantenho a decisão agravada pelos mesmos motivos que a fundamentaram.Citem-se os réus.Int.

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003988-0 - ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO X NEWTON ESTIMA DE CARVALHO X BEGONA IRENE MURIAS DE CARVALHO X FLORISIO MURIAS PEREZ - ESPOLIO X RONALDO PASSOS PERAZZETTA X JANDYRA CRESPO PERAZZETTA X MIGUEL CARLOS CRESPO X MIGUEL CRESPO X JOSE OLIVEIRA DE JESUS X MARIO ANDRE X JOAO BATISTA DA SILVA X FATIMA ISAURA DOS ANJOS(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl.264, 4º§, com a remessa dos autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo JANDYRA CRESPO PERAZZETTA e MIGUEL CARLOS CRESPO, em substituição ao autor Miguel Crespo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores supramencionados (depósito de fl.262). Informe a parte autora, em 05(cinco) dias, o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

92.0059044-6 - AGRO PECUARIA TRES CARAVELAS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 171: Prejudicado o pedido da parte autora, em vista de tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor, devendo o interessado dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - TRF3 para efetuar o levantamento pretendido. Int. Após, aguarde-se eventual provocação da parte autora sobrestado em arquivo.

95.0002079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033019-7) TEXTIL MOURADAS S/A(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0011974-9 - ROBERTO SOUZA DE CAMPOS PACHECO X SIUMARA CACCURI DE CAMPOS PACHECO X CARMEN SOUZA DE CAMPOS PACHECO(SP023019 - PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em vista da certidão de fl. 295 e da cópia da guia juntada à fl. 296, referentes ao depósito dos honorários devidos à União pelo co-autor Roberto Campos de Souza Pacheco: a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal por meio da Guia GRU, código de recolhimento/GRU 13.903-3, unidade gestora de arrecadação UG 110060/0001, o valor depositado na conta n. 0265.005.00269743-5. b) Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl.281, independentemente de cumprimento. Com a notícia do cumprimento do item a), dê-se ciência à União desta e das conversões noticiadas às fls. 298-300. Após, arquivem-se os autos. Int.

95.0015234-7 - JUSTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls.297-301: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

95.0021090-8 - MARIA BEATRIZ DO AMARAL PINHEIRO(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 195-196 e 198-201: Defiro, pelo prazo requerido (60 dias). Decorridos, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido no item 6 (seis) da petição de fls. 195-196. Int.

95.0061679-3 - MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES X DULCE FIRMINO GONCALVES X MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARAES X CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS X MAURICIO JOSE DIAS X KAJLA RAFAELA DOS SANTOS DIAS X JULIETA DA SILVA ADAO X CELIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO X LEONTINA MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS LEITE X MARISTELA MASAKO MIYAZAKI X ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

1. Fls. 889-916: Verifico que os ofícios requisitórios foram cancelados em vista da divergência constante entre o Sistema Processual e o Cadastro da Receita Federal, em relação à autora Maria Anunciação Rodrigues. No primeiro

consta Maria Anunciação Rodrigues e no segundo Maria Anunciação Rodrigues. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da referida co-autora, a fim de fazer constar MARIA ANUNCIÇÃO RODRIGUES, conforme consta do comprovante de fl. 916.2. A parte autora informou, às fls. 869-883, o óbito de Corina Elizabeth dos Santos Dias, trazendo aos autos os comprovantes e documentos dos beneficiários de sua pensão. Assim, admito a habilitação de MAURÍCIO JOSÉ DIAS e KAJLA RAFAELA DOS SANTOS DIAS, sucessores de Corina Elizabeth dos Santos Dias. Ao SEDI para que faça constar seus nomes no pólo ativo, em substituição à sucedida.3. A patrona das autoras informou à fl. 887 a renúncia ao valor que exceder o equivalente a 60 salários mínimos, tornando-se, portanto, requisição de pequeno valor. Contudo, as procurações outorgadas pelas autoras não dá poderes de renúncia à advogada, razão pela qual deverá a mesma juntar procuração das autoras MARIA ANUNCIÇÃO RODRIGUES, MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JULIETA DA SILVA ADÃO e CÉLIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO (co-autoras que possuem créditos superiores a 60 salários mínimos - valor de Precatório) com poderes específicos para tanto, ou juntar declaração assinada pelas referidas co-autoras renunciando ao que exceder os 60 salários mínimos.4. Com as devidas retificações e com o cumprimento do item 3, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando que foi deferido à fl. 843 o destacamento de 20% dos créditos das autoras, referente aos honorários contratuais.5. Após, prossiga-se com a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação às co-autoras MARIA DAS GRAÇAS LEITE e MARISTELA MASAKO MUYAZAKI. Int.

96.0033181-2 - ARLETE GERALDINO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 341/342) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0035920-2 - RICARDO CLERICE X ROSIMEIRE NICCIOLI CLERICE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.220-221: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0026886-1 - JOSELIO VIEIRA LOPES X ANNA RACHEL REALI COSTA X DENISE VANCINI X IVANI DE SOUSA SILVA X JAYME VAZ TRINDADE FILHO X MARIA ANGELICA BRUGNARO X ANA CRISTINA CORREA PIRES X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X IRISDALVA LOURENCO RIBEIRO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.590-792: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora cópia dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.61.00.039982-3 - TMI TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES S/C LTDA X TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA X CEDRUS IND/ E COM/ LTDA X BICHO DA SEDA BOUTIQUE LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Fls.1751-1763:1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados às fls.1752, 1755, 1758, 1761, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.014053-5 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Em vista da certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.63.01.014216-9 - JOSE PODAVIN X ANTONIA NUNES PEREIRA PODAVIN(SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em vista da certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.030989-8 - NORIVAL LEITE VIEIRA X RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.66-87: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECPNÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.024520-0 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) MARCELO SCAFF PADILHA, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.026385-2 - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos e etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à expedição de certidão negativa de débitos, alegando a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, pois a isenção concedida pela Lei Complementar n 70/91, não poderia ter sido, validamente, revogada pela n 9.430/96. Alternativamente, sustenta a ocorrência da prescrição.A tutela foi parcialmente deferida às fls. 97/99, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido.Citada, a ré contestou a lide às fls. 144/152, alegando a validade inoocorrência da prescrição e defendendo a validade da revogação da isenção da COFINS, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 159/170.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Quanto à alegada ilegalidade de cobrança da COFINS, inicialmente, importa verificar se a regra de isenção prevista na Lei Complementar 70/91 poderia ter sido alterada por lei ordinária.Pois bem, a Lei 9.430/96, em seu artigo 56 revogou a isenção prevista pela Lei Complementar 70/91, ao dispor que:Art.56. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991.A alteração prevista pela Lei 9.430/96 não encontra óbice no ordenamento pátrio, sendo perfeitamente possível a revogação de isenção por lei ordinária.Com efeito, o Código Tributário Nacional, ao exigir que as hipóteses de exclusão do crédito tributário sejam feitas por lei (art. 97 do CNT) não faz alusão à lei complementar, sendo a previsão em lei ordinária suficiente.Ademais, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre o faturamento, uma vez que o artigo 195, 4 ao fazer referência ao artigo 154, inciso I impõe tal exigência apenas para a criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social.Ocorre que o artigo 195, inciso I da Carta Magna, mesmo antes da redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 já previa a incidência de contribuição social sobre o faturamento para financiamento da Seguridade Social, sendo portanto cabível a instituição ou alteração da COFINS por lei ordinária.No entanto, o

legislador infraconstitucional optou pela edição da Lei Complementar 70/91 para disciplinar o tributo em comento, o que não significa que lei ordinária não possa alterar seu regime de tributação. Assim, na esteira do posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendo que a Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, podendo ser alterada por lei ordinária (Ação Declaratória de Constitucionalidade n 1-1/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES): A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n 1/69 e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (in LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 108) Portanto, a revogação da isenção pela Lei 9.430/96 não ofende o princípio da hierarquia das leis, sendo legítima a exigência do tributo das empresas prestadoras de serviço. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se reveste de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade da revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. 2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional. 3. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança. 4. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137806 Processo: 200103000271290 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2001 Documento: TRF300057484 Fonte DJU DATA: 15/01/2002 PÁGINA: 862 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Assim, em tese, restando afastada a alegada inconstitucionalidade da Lei 9.430/96, não haveria que se falar em ilegalidade de sua cobrança pelo Fisco. Contudo, no caso em questão, verifico que o débito tributário em questão diz respeito a fatos geradores ocorridos em 02/1997 a 12/1998, que já foram alcançados pela prescrição. Primeiramente, há que se fazer a devida distinção entre os prazos prescricional e decadencial, sendo este referente ao prazo para constituição do crédito tributário, anterior ao início do prazo para cobrança do respectivo crédito. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Necessário, pois, a fixação da data da constituição definitiva do crédito, que, in casu, ocorreu com a entrega da DCTF. De fato, a entrega da DCTF, em tese, elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal na data do autolancamento. Dessa forma, o reconhecimento da dívida pela entrega da DCTF pelo contribuinte implica já na constituição do crédito naquele montante. De outra parte, ausente nos autos a efetiva data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações (Nesse sentido: Tribunal - Terceira Região - Classe: Ac - Apelação Cível - 1390780 - Processo: 200903990022135 Uf: Sp Órgão Julgador: Terceira Turma Data: 31/03/2009 Página: 337 Relator(A) Des. Cecilia Marcondes). Pois bem, o débito em tela - COFINS - foi constituído sob a forma de declaração de rendimentos, não recolhido aos cofres públicos, com vencimentos nas seguintes datas: 07/02/1997 a 09/01/1998 e 10/02/1998 a 08/01/1999 (fls. 84/93). Assim, a partir de tais datas, tendo sido verificada a omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deveria o Fisco ter promovido a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição, verificada in casu. Por outro lado, os documentos de fls. 76/83 e 87/92 indicam que os débitos foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.03.042140-32 e 80.7.03.018026-90 somente em 14/03/2003, tendo sido ajuizado o executivo fiscal nº 3699/2003, em relação a primeira, perante a Comarca de Barueri/SP (fl. 73), quando já teria se consumado a prescrição. De outra parte, ao que consta, não foi ajuizada, até a presente data, execução fiscal em relação ao segundo débito em razão de seu valor. Verifico, ainda, que o Autor comprovou o cumprimento da obrigação acessória de entrega das DCTFs, conforme se observa do documento de fls. 93 que aponta não constar ausência de declaração nos exercícios de 1998 a 2002. Assim, resta reconhecer que, apesar de ser devido o pagamento da COFINS pelas prestadoras de serviço, os débitos discutidos nos autos encontram-se prescritos, razão pela qual não poderiam constituir óbice à expedição da certidão pretendida pelo Autor, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pelo autor, desde que inexistam outros óbices que não os discutidos nos presentes autos (CDA nº 80.6.03.042140-32 e nº 80.7.03.018026-90). Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2004.61.00.006661-3 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, proposta por BERTIN LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que autorize a compensar o indébito tributário sem as restrições impostas pelo artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, possibilitando a utilização de créditos apurados em data anterior à da publicação da Lei nº 10.833/2003, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa da União, ao fundamento de que a legislação aplicável à compensação é aquela da data da geração do crédito, sob pena

de ofensa ao direito adquirido. O pedido de tutela foi parcialmente deferido às fls. 62/65, objeto de embargos de declaração (fls. 68/69), os quais foram acolhidos para reconhecer o direito da autora à compensação dos créditos gerados no ano de 2003 com aqueles que possuam fato gerador e obrigação tributária ocorridos antes de 29 de dezembro de 2003 (fls. 70/71). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 85/97, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/129. Contra a decisão que concedeu a tutela, a União Federal interpôs agravo de instrumento (2004.03.00.024650-8), pendente de julgamento. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar qual o regime jurídico aplicável à compensação de tributos: aquele vigente à data da geração do crédito, tal como pretende o Autor ou aquele da data do encontro de contas, como defendido pela Fazenda Nacional. Pois bem, o instituto da compensação está previsto artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O autor pretende se valer da compensação tributária prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, realizada no âmbito administrativo, mediante a entrega da competente declaração de compensação, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, que extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Requer, entretanto, que não lhe se aplicável a vedação contida no 3º, inciso III do aludido dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, in verbis: Art. 74 - 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Ocorre que, ao contrário do alegado, entendo que a legislação aplicável à compensação tributária deve ser aquela vigente à data em que promovido o encontro de contas a ser verificado pela Fazenda Nacional. Com efeito, somente nesse momento é que se observa a existência dos dois elementos compensáveis, quais sejam, um débito e um crédito do contribuinte perante o Fisco. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRO-LABORE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 66 DA LEI 8.383/91. LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS. IRRELEVÂNCIA DA ÉPOCA DE REALIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS. 2. O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (Resp. 779.215, 1ª T., DJ de 05.12.2005) 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 685702 Processo: 200401046719 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2006 Documento: STJ000262073 Fonte DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00242 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 170-A DO CTN. DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. ART. 18 DA MP 135/2003. LEI 10.833/2003. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. 1. Aplica-se a vedação prevista no art. 170-A, acrescentado ao CTN pela LC nº 104 (DOU de 11.01.2001) às compensações efetuadas após o seu advento, porquanto a legislação aplicável é aquela vigente à data do encontro de contas. 2. O artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 dispunha acerca da necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. 3. O artigo 18 da MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, tornando desnecessário o lançamento de ofício e determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200571070023210 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/08/2006 Documento: TRF400131553 Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1059 Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) Saliente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12.03.2003, no julgamento dos EREsp 189.052/SP, sedimentou entendimento nesse mesmo sentido. Na oportunidade, restou assente que: diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação

tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. As ementas trazidas pelo Autor, ao contrário, revelam situação de excepcionalidade, ao retratarem situação em que o tributo havia sido declarado inconstitucional e, portanto, expurgado do ordenamento jurídico, não fazendo sentido, nesse caso particular, que fosse aplicada qualquer limitação à compensação pretendida. Contudo, a hipótese dos autos, repise-se é diferente. No caso em questão, aplica-se o entendimento já sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o regime jurídico a ser aplicado quando da compensação tributária é aquele vigente na data do encontro de contas. Assim, a limitação imposta pelo artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 incide e é eficaz, sendo irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja anterior a tal regime. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a tutela concedida e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

2004.61.00.021328-2 - WALTER SALGUEIRO X ROSARIA PEIXOTO SALGUEIRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por WALTER SALGUEIRO e ROSARIA PEIXOTO SALGUEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o CES, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Requerem ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos mediante compensação com o saldo devedor residual. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações pelo valor que entendem correto, conforme planilha anexa à inicial, obstando-se a execução extrajudicial. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurgem-se ainda contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alegam serem excessivos, contra o método de amortização da dívida. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal às fls. 110/112. Tutela indeferida às fls. 137/139. Citada, a ré contestou a lide, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da Sasse. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Suscitado o conflito negativo, restou fixada a competência deste Juízo às fls. 238/243. Réplica às fls. 272/277. Laudo pericial às fls. 313/346. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Desacolho, outrossim, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.** É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro de Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) Rejeito, ainda, o pedido de denunciação da lide à Seguradora. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do pedido. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O

contrato originalmente firmado entre as partes, em 01 de dezembro de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula nona do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fls. 42/53) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, ou seja, pela taxa da variação da poupança, limitando-se, apenas, ao percentual do comprometimento da renda do mutuário titular, quando informado. Segundo as conclusões do perito contábil, a CEF calculou somente a primeira prestação em conformidade com o contrato, as demais tiveram seus índices diferenciados aos auferidos pela categoria profissional do mutuário. Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informado pelo Sindicato da Categoria. Com efeito, da análise dos esclarecimentos efetuados pelo Sr. Perito, foram comparados os índices aplicados pela CEF e aqueles relativos ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Mecânicas de São Paulo, categoria devidamente registrada perante a ré, e, após, abril de 1994 (aposentadoria do mutuário) os índices de reajuste do salário-mínimo, restando patente a utilização de índices diversos. Entretanto, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF foram mais benéficos ao autor. Consta à fl. 328 que o réu aplicou índices inferiores, o que acarretou pagamento de menor valor pelo Autor.... Assim, constatou-se às fls. 315/321 que os valores de prestação encontrados pela perícia foram maiores do que os praticados pela CEF. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial, criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, vale destacar que sua criação teve como escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, afasto a ventilada ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial O contrato objeto desta lide foi assinado em 01 de dezembro de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de

1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Contudo, no caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contrato de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do método de amortização A parte autora insurge-se ainda contra a ordem de correção e amortização do saldo devedor, alegando que primeiramente deve ocorrer a amortização, para somente depois ser corrigido o saldo devedor. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pela parte autora, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação, pois sua disciplina está vinculada ao que dispõe o artigo anterior e os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário

Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 205/221) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de número 01 a 54, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (vide Anexo I, fls. 339/341). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como as exemplificadas acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Da aplicabilidade do CDCRequer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Entendo que, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão da execução e da inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito dos requerentes, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial do pedido principal e do reconhecimento da ocorrência de anatocismo e de aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em

comparação com os índices aplicados pela CEF. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar à Caixa Econômica Federal: a) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros. Determino, ainda, que a CEF abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial, na fase em que ela se encontrar, bem como abstenha-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até julgamento definitivo da lide. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

2005.61.00.010612-3 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SPI44959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária proposta por IRGA LUPERCIO TORRES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter o reconhecimento do direito de recolher a COFINS com base de cálculo igual à das instituições financeiras, ou seja, utilizando-se as deduções e exclusões previstas no artigo 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158/2001. Requer, ainda, a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente. Aditamento à inicial às fls. 45/118, 121/122 e 126/132. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 140/178, alegando, preliminarmente a prescrição dos créditos da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/197. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 07 de junho de 2005, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1.** O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. **2.** É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). **3.** No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. **4.** A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). **5.** Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 07 de junho de 2005, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os débitos anteriores a 07 de junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS de despesas operacionais e outras, na forma prevista no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 para algumas pessoas jurídicas, in verbis: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no , serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das

contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: I - co-responsabilidades cedidas; II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Afirma o Autor que o tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras, ao permitir que estas tenham deduções e exclusões da base de cálculo, não permitidas para outros contribuintes, como no seu caso, ofende o princípio da isonomia. Não assiste razão ao Autor. O artigo 5º, inciso II c/c artigo 150, inciso II da Constituição Federal, que preconizam o princípio da isonomia tributária, asseguram tratamento igual para contribuintes que se encontre em situação equivalente, o que não é caso dos autos. O autor é uma empresa de transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, em nada se equiparando a uma instituição financeira (fl. 31). Por sua vez, as pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, contempladas pelo direito às exclusões e deduções previstas para a determinação da base de cálculo da COFINS, situam-se no campo de atuação onde o faturamento de capital se confunde com a própria matéria prima, o que não é o caso do Autor. A própria Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para determinados contribuintes, restando claro que o constituinte não visou equiparar todas as pessoas jurídicas para fins de tributação, tendo apenas vedado tratamento desigual para contribuintes que se encontrem na mesma situação (art. 146, III, c). O colendo Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, já esposou esse entendimento ao afastar a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, como se observa da ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA ISONOMIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Relator o Ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, Relator o Ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. Agravo regimental desprovido. (RE-Agr 519746/SP, Relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJ de 03/08/2007) Saliente-se que fosse o caso de se reconhecer eventual violação ao princípio da isonomia, de qualquer forma, tem-se por inviável a extensão de benefício fiscal a categoria não contemplada na norma, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, pois agiria o Poder Judiciário, nesse caso, como legislador positivo (RE nº 178.932-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 07.04.95). Assim, restando claro que o tratamento tributário diferenciado para empresas em situações distintas não é vedado pela Constituição Federal, não merece guarida o pedido formulado na inicial, não havendo que se falar em inconstitucionalidade das deduções e exclusões da base de cálculo da COFINS prevista na Lei nº 9.718/98 e na Medida Provisória nº 2.58/01, tampouco em crédito a ser restituído. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2005.61.00.012780-1 - CENTRO ESPECIALIZADO DE HABILITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos e etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por CENTRO ESPECIALIZADO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando anular o ato que determinou a sua exclusão do SIMPLES, restabelecendo seu direito de ter a tributação baseada naquele regime. Requer, ainda, que a ré se abstenha de qualquer medida constritiva administrativa ou judicial. Informa que optou pelo SIMPLES em 07/03/1997, tendo sido excluída em 01/03/1999 por exercer ensino profissional. Sustenta que sua atividade denominada ensino profissional é direcionada exclusivamente para alunos excepcionais, não sendo exercida por pessoas que detenham registro regulamento por órgão de classe, razão pela qual não se enquadraria nas vedações previstas no artigo

9º da Lei nº 9.317/96. Tutela indeferida às fls. 34/36. Citada, a ré contestou a lide às fls. 44/54, sustentando que o autor encontra-se impedido de optar pelo SIMPLES por se enquadrar na vedação constante do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, pugnano pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão dos autos cinge-se a reconhecer se a atividade econômica exercida pela autora está enquadrada na restrição imposta pela Lei 9.317/96, ou se pode ela se beneficiar da exceção introduzida pela Lei 10.684/2003. Mencionados dispositivos legais prevêm o seguinte: Lei 9.317/96 Art. 9 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; Lei 10.034/2000 Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) I - creches e pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) II - estabelecimentos de ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) O autor alega que não se trata de empresa prestadora de serviços de ensino, sendo direcionada exclusivamente a alunos excepcionais, ressaltando ainda que sua atividade não é exercida por pessoas que detenham registro regulamento por órgão de classe. Sustenta que a decisão de exclusão do SIMPLES não poderia basear-se apenas no objeto social da empresa, mas na atividade realmente desenvolvida, que alega ser basicamente o ensino voltado para pessoas excepcionais. No cadastro junto ao CNPJ, a autora está inscrita como tendo por atividade principal a educação especial (fl. 09). A última alteração do contrato social indica que seu objeto social é a reabilitação e ensino profissional de adolescentes, excepcionais, em regime de sem internato (fl. 12). Pois bem, a Lei 9.317/96 afasta do sistema do SIMPLES as pessoas jurídicas que prestam serviços exclusivamente por profissionais cujo exercício da profissão dependa de habilitação profissional legalmente exigida, no caso específico, o professor. Necessário, portanto, definir, se os estabelecimentos de ensino enquadram-se nessa classe de pessoas jurídicas. Importante, nesse momento, repisar o objetivo do SIMPLES, criado para dar efetividade a norma constitucional que garantiu às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (art. 179, CF/88). Nesse esteio, foi editada a Lei 9.317/96, dispoendo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Inicialmente, o enquadramento das empresas seria feito de acordo com a receita bruta, considerada microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 e empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00, sendo atualmente esses valores de R\$ 240.000,00 e R\$ 2.400.000,00, com a redação dada pela Lei 11.196/2005. O SIMPLES permite a simplificação do recolhimento tributário, importando no pagamento unificado de diversos tributos (IRPJ, PIS/PASEP, CSSL, COFINS, IPI e das Contribuições para a Seguridade Social). Tendo a lei 9.317/96 imposto a restrição quanto às pessoas jurídicas que prestem serviços especializados, dentre eles o de professor, surgiu a discussão quanto aos estabelecimentos de ensino, que a Lei 10.684/2003 resolveu parcialmente, prevendo que se excluem dessa restrição as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creches e pré-escolas e os estabelecimentos de ensino fundamental. Nada, disse, no entanto, quanto aos estabelecimentos de ensino profissional, serviço também prestado pela autora, o que motivou sua exclusão do sistema. Ressalto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.643-1/DF, concluiu pela constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, que excluiu da opção pelo sistema SIMPLES as pessoas jurídicas que menciona, dentre elas a que preste serviços de professor. Entendeu, assim, que a classificação qualitativa das microempresas e empresas de pequeno porte não ofende o princípio da isonomia, pois a vedação destina-se a todos os contribuintes em situação equivalente. Uma vez declarada a constitucionalidade da distinção imposta pela lei, cumpre fazer o enquadramento das pessoas jurídicas na definição do inciso XIII, nele incluído também as instituições de ensino que não contam com professor no seu quadro societário, uma vez que a atividade-fim desenvolvida está diretamente ligada à profissão de professor, dependendo do trabalho deste, ostentando qualidade de empresas prestadoras de serviços de professor. A Lei 10.034/2000 excetuou dessa restrição as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental, apenas. Fazendo-se o confronto entre o dispositivo legal autorizador e o objeto social da empresa, conforme o contrato social verifica-se que a instituição não pode ser abrangida pela citada norma, porquanto suas atividades não estão incluídas na exceção legal. O Código Tributário Nacional estabelece que deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção. No caso do SIMPLES, mesmo que não haja isenção propriamente dita, concede-se benefícios fiscais aos contribuintes. Se a lei 10.034/2000, ao esclarecer a norma do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, cuidando especificamente dos estabelecimentos de ensino, abre exceção apenas às creches e pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, não pode o intérprete estender tal interpretação aos estabelecimentos que se dedicam a outras atividades, como a de ensino profissional, como no caso dos autos. Nesse sentido, diversos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. LEIS 9.317/96 E 10.034/2000. COOPERATIVAS DE ENSINO. INAPLICABILIDADE.** 1. As Leis 9.317, de 1996 e 10.034, de 2000, concederam benefícios fiscais. Não podem ser interpretadas extensivamente. 2. Cooperativas de ensino que tem por objeto social criação e educação de alunos, mediante curso completo, em qualquer grau, podendo também instituir

cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros de caráter cultural, artístico e esportivo.3. Entidade que não explora atividade de creche, pré-escola e ensino fundamental. 4. Inaplicabilidade das Leis 9.317/96 e 10.034/00.5. Recurso improvido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 524423 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA:175 Relator(a) JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96. ART. 1º DA LEI N. 10.034/2000. IMPOSSIBILIDADE.1. Os estabelecimentos de ensino médio não podem se beneficiar da opção pelo SIMPLES em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.2. O art. 1º da Lei n. 10.034/2000 excluiu expressamente da restrição ao benefício fiscal da opção pelo SIMPLES apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental.3. Recurso especial improvido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 612127 - Processo: 200302085671 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ -DATA:07/02/2007 PÁGINA:283 -Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Assim, considerando que a atividade desenvolvida pelo autor se amolda às hipóteses descritas no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, é legítima a decisão administrativa que determinou sua exclusão do sistema. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

2005.61.00.015942-5 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS LEME(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66.Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, além de ser indevida a incidência da TR. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entende corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome do mutuário no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 79/82, o que gerou a interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado provimento (fls. 174/179).Regularmente citada, a ré CEF contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de depósitos as prestações no valor incontroverso. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 200/212.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃORejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o autor formulou o pedido de depósito das prestações vincendas pelo valor que entende correto, o que foi indeferido em sede de tutela antecipada.Passo ao exame do mérito.Do sistema de amortização e do anatocismoO Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da aplicação da taxa TRQuanto à TR, cumpre esclarecer que sua aplicação decorre de previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Ademais, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL.

CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).Assim, reputo válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme Súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.Da amortização antes do reajustamentoÉ de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Outrossim, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Art. 48 - Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.Do SeguroNo tocante à cobrança do prêmio de seguro,

contra a qual se insurge o autor, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Dos juros efetivos e reais Quanto à fixação da taxa de juros, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros. A diferença entre elas refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação dessa cláusula contratual. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n° 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ele a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. O laudo pericial demonstra que a ré vem cumprindo regularmente o contrato, com a aplicação correta dos índices avençados (quesitos n° 5, 7, 9, 10 do réu). Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n° 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de

que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da repetição ou compensação do indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo autor à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e revogo a tutela anteriormente concedida. extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2005.61.00.025959-6 - COLLECTION MOTORS IMP/ E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por COLLECTION MOTORS IMP/ E EXP/ LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando afastar a incidência da multa moratória, sob a alegação de que teria efetuado denúncia espontânea dos débitos comprovados nos autos, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, o autor que efetuou o pagamento em atraso dos tributos descritos na inicial, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que configuraria hipótese de denúncia espontânea apta a afastar a aplicação da multa moratória. A tutela foi deferida às fls. 149/152, objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 172/184, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/200. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que o cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se o pagamento efetuado pelo Impetrante configura hipótese de denúncia espontânea da dívida, na forma preconizada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional e, em caso afirmativo, se é devida a incidência da multa moratória. Pois bem, o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata da exclusão da responsabilidade por penalidade, dispõe que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, deve o Autor comprovar que preencheu os requisitos previstos no dispositivo legal supra transcritos para fazer jus à exclusão da responsabilidade, o que não restou comprovado nos autos, mormente quando a DCTF retificadora somente é apresentada pelo contribuinte após o pagamento do tributo em atraso. Ademais, destaco que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso vertente, entendo incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na esteira do posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E RECOLHIDO COM ATRASO PELO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no decisum em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. Este Tribunal Superior vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso, sendo devida, nesses casos, a multa moratória. 3. Verifica-se que, ao contrário do afirmado pela agravante, a análise da pretensão referente aos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, realmente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, tendo entendido o douto magistrado, baseando-se nos elementos fáticos trazidos aos autos, que a Certidão da Dívida Ativa preenche todos os requisitos formais (fl. 148), qualquer pronunciamento desta Corte em sentido diverso demandaria reexame de provas. 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - Processo: 200401007767 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Fonte DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:187 Relator(a) DENISE ARRUDA) Outrossim, ainda que se considerasse configurada a hipótese de denúncia espontânea, é certo que esta não tem o condão de afastar as verbas indenizatórias, cingindo-se apenas à penalidade punitiva. Com efeito, os juros de mora e a multa moratória possuem o escopo de indenizar a Fazenda Pública pelo atraso do pagamento do tributo, não se constituindo em penalidade ao infrator. Permitir a exclusão de tais consectários legais seria prestigiar o contribuinte moroso em prejuízo daquele que arca com suas obrigações em dia, com o que não se pode coadunar. Neste sentido, sedimentou-se o

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser confirmado pelas ementas abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO TOTAL COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. 3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.4. Sem repercussão para a apreciação dessa tese, o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.6. Agravo regimental não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - Processo: 200401771686 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: STJ000628503 Fonte DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:214 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Não há igualmente que se falar em excessividade da multa cobrada. O percentual referente à multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de se imiscuir em atividade legislativa, o que ofende o princípio da separação dos Poderes.Portanto, não merece guarida o pedido do Autor uma vez que não configurada nos autos hipótese de denúncia espontânea, sendo devida a incidência da multa moratória.Por fim, não havendo como reconhecer eventual estado de adimplência do Autor, não prospera o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2005.61.16.001218-0 - VERONICA KREMER DE SOUZA X DOLORES GARCIA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VERONICA KREMER DE SOUZA E DOLORES GARCIA em face do Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal), e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada no mês de janeiro de 1989. Alega a autora, que a instituição bancária teria corrigido suas contas poupança aplicando índices diversos, que não refletiu a real inflação do período. Assim, requer(em) o ressarcimento dos valores mantidos à época em conta-poupança, mediante utilização dos índices oficiais do IPC.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/83, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e postula pela improcedência da ação.Réplica às fls. 89/105. Decisão de fl. 106, que acolheu a denunciação da lixe do BACEN.Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 112/120, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e postula pela improcedência da ação.Os autos foram remetidos da 1ª Vara Federal de Assis a este juízo, em razão de decisão proferida em Exceção de Incompetência oferecida pelo BACEN.Decisão de fls. 131/133, que suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente, declarando competente o Juízo Federal suscitante (fls. 139/142).Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, quanto à questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, bem como afastamento do litisconsórcio passivo necessário do Conselho Monetário Nacional.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.Superadas as preliminares, passo ao exame da preliminar de mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão, observe que a presente ação foi proposta em 05.09.2005 de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989.Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO

DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoCaderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Passo ao exame do mérito propriamente dito.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89 só podem ser aplicadas às contas - poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que as autoras eram titulares de conta(s)-poupança(s) nº 013.2000286-3, 013.33291-4, 013.37390-4, 013.42366-9, 013.50374-3, 013.51360-9, com data de aniversário antes da edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, data até 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in

casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da autora à correção monetária de caderneta de poupança n.ºs 013.2000286-3, 013.33291-4, 013.37390-4, 013.42366-9, 013.50374-3, 013.51360-9, correspondente ao IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto, por ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;- julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fim de reconhecer o direito das autoras à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupanças n.ºs 013.2000286-3, 013.33291-4, 013.37390-4, 013.42366-9, 013.50374-3, 013.51360-9, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas e honorários a serem arcados pela CEF ao Banco Central do Brasil, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos, em razão da denúncia à lide. Custas e honorários, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem arcados pela CEF às autoras, pro rata.

2005.61.16.001309-3 - DOLORES GARCIA X VERONICA KREMER DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DOLORES GARCIA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da contas-poupanças n.ºs 013.0037390-4, 013.0033291-4, 013.0034835-7, 013.02000286-3, da agência n.º 0284, que mantinha na instituição bancária ré, pelo índice integral do IPC do mês de junho de 1987, acrescidos de correção monetária, juros de mora e remuneratórios.Alegam as autoras, com relação ao índice de junho de 1987 que, com o advento do denominado Plano Bresser, a instituição bancária teria

corrigido sua conta-poupança aplicando índice diverso, decorrente da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338 de 15.06.1987, alterando o critério de correção até então utilizado, que não refletiu a real inflação do período. As autoras juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 44, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à inicial (fl. 46/47). Decisão de fl. 49, que deferiu a reunião do feito ao processo nº 2005.61.16.001218-0, em razão de existência de conexão e continência. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/73, alegando preliminarmente ausência de documento indispensável e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 78/94. Os autos foram remetidos da 1ª Vara Federal de Assis a este juízo, em razão de decisão proferida em Exceção de Incompetência oferecida pelo BACEN. Decisão de fls. 97/99, que suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente, declarando competente o Juízo Federal suscitante (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, insta consignar que as autoras apresentaram extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documento essencial argüida pela CEF. Quanto à questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. Passo a análise da preliminar de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, tendo em vista que os autos foram interpostos em 27.09.2005. Verifico ainda, que não ocorreu o óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308) Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte. I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C. STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas -poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide. No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que as autoras eram titulares de contas-poupança nºs 013.0037390-4, 013.0033291-4, 013.0034835-7, 013.02000286-3, da agência nº 0284, com datas de aniversário em período anterior à edição da Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, de forma que o período aquisitivo já havia iniciado, razão pela qual não pode ser atingida por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou

expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontua que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação do índice do IPC de junho de 1987 (26,06%), na(s) conta(s) poupança nºs 013.0037390-4, 013.0033291-4, 013.0034835-7, 013.02000286-3, da agência nº 0284, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no

percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, pro rata.

2006.61.00.020947-0 - INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.Trata-se de ação ordinária proposta por INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA, em face de UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa à anulação do lançamento fiscal constante do Auto de Infração nº 08.1.33.00-2001-00579-3, renumerado para 08.1.90.00-2002-00545-9, que deu origem ao Processo Administrativo nº 19515.002018/2003-25, para a exigência do pagamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre receitas decorrentes de rendas de empréstimos, rendas de títulos e valores mobiliários, dividendos e bonificações e receitas financeiras, referentes a fatos geradores do período de fevereiro de 1999 a março de 2003. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da referida contribuição. Sustenta a incompatibilidade da lei referida com a redação originária do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Aduz a impossibilidade de alteração de lei complementar por meio de lei ordinária. Afirma, por fim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Sustenta que é instituição de assistência social, razão pela qual todas as suas receitas seriam imunes da COFINS, ao fundamento de que os resultados positivos por ele auferidas na realização de atividades desenvolvidas em seu nome e em seu favor destinam-se a viabilizar seus objetivos institucionais. Alternativamente, impugna a exigência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade da SELIC. Requer a procedência do pedido. Aditamento à inicial às fls. 150/207. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 230/232, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela ré, convertido em agravo retido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 258/289, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 296/304. É o breve relatório. Fundamento e deciso. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se a em verificar se a atuação fiscal referente ao recolhimento da contribuição à COFINS, no período de fevereiro de 1999 a março de 2003, mediante o AI nº 08.1.90.00-2002-00545-9 é válido, bem como se a Lei nº 9.718/98, ao determinar o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela Autora, viola o texto constitucional. Pois bem, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 assim dispunha: Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro... Por sua vez, a Lei 9.718/98, editada em 27 de novembro de 1998, previu em seus artigos 2º e 3º a base de cálculo do PIS e da COFINS da seguinte forma: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pela leitura dos dispositivos supra transcritos, observo que a Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º igualou os conceitos de faturamento e receita bruta, alterando conteúdos e conceitos de direito privado, em ofensa ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ademais, a alteração da base de cálculo ocorreu sem a observância do disposto no artigo 195, 4 da Constituição Federal, que, ao fazer referência ao artigo 154, inciso I da Magna Carta exige a veiculação da matéria por lei complementar, in verbis: Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Outrossim, a edição da Lei 9.718/98 se deu anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que alterou o artigo 195, I, da Constituição Federal passando a prever, na alínea b, a incidência das contribuições sociais sobre receita e faturamento. É certo que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98, não teve o condão de validar a nova base de cálculo criada pela Lei 9.718/98, pois em se tratando de vício de inconstitucionalidade, impossível se torna a convalidação. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, tenha conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Neste diapasão, vale transcrever o teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, em 09/11/2005: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e,

por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão (relator), Cezar Peluso e Celso de Mello e, integralmente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa e o Presidente (Ministro Nelson Jobim). Reformulou parcialmente o voto o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Não participaram da votação os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau por serem sucessores dos Senhores Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa que proferiram voto. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição da Lei nº 10.833/2003 (COFINS), que passou a prever, validamente, que a base de cálculo da contribuição compreendesse a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, a partir de janeiro de 2004. Dessa forma, os lançamentos de COFINS sobre as receitas, que não as exclusivamente decorrentes do faturamento, efetuados até janeiro de 2004, (data em que passou a produzir efeitos a Lei 10.833/2003) o foram indevidamente, fazendo jus a Autora à anulação do lançamento fiscal em comento. Observo, ainda, que a Autora é instituição de assistência social, fazendo jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, c/c artigo 150, inciso VI, c, ambos da Constituição Federal, uma vez que preenchidos os requisitos a que alude o artigo 14 do Código Tributário Nacional. Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido (RMS nº 22.192-9 - DF - 1ª Turma, DJ de 19/12/1996). Ressalto que o que caracteriza uma entidade como sendo de assistência social não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinar seus resultados financeiros positivos à distribuição de lucros. Não se pode atribuir o caráter restritivo que a ré quer dar ao 4º citado, pois a imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio e a consecução de suas finalidades. Nesse sentido, vale trazer à baila julgados proferidos em casos análogos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMÓVEL ALUGADO. PRECEDENTE. A imunidade das entidades de assistência social prevista no artigo 150, VI, C, da Constituição, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, cuja renda é destinada às suas finalidades essenciais. Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 501686 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 08-04-2005 PP-00022 EMENT VOL-02186-07 PP-01334 RDDT n. 120, 2005, p. 236 Relator(a) EROS GRAU) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO E ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens. 3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. 4. O art. 12, 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. 6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação. 7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802. 8. Desprovisionamento da pretensão restituidora por ausência de comprovação do efetivo recolhimento e do montante descontado dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, tal como determinado pela Lei nº 9.532/97. 9. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 595140 Processo: 200003990299476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300137598 Fonte DJU DATA: 17/12/2007 PÁGINA: 673 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IOF - OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, c, CF/88 - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. 1- As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem os requisitos da lei, fazem jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, não estando sujeitas ao recolhimento do IOF. 2- A aplicação de recursos patrimoniais no mercado de capitais não está desvinculada das finalidades essenciais da entidade, tendo em vista tratar-se de necessidade vital à preservação do patrimônio contra os efeitos da inflação, possuindo a entidade o dever de mantê-lo íntegro, para a consecução de seus objetivos sociais. 3- Suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802. 3. 4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: (STF, RE 241090/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.02.2002, DJU 26.4.2002; STF, AGR no RE 228525/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 596; TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.027217-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 10/09/2003, pág. 793). 5- Remessa oficial e apelação desprovidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253235 Processo: 199961050038639 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF300095470 Fonte DJU DATA:02/09/2005 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Dessa forma, o pedido formulado na inicial merece guarida, a fim de que seja anulado o Lançamento da COFINS referente ao período de fevereiro de 1999 a março de 2003, constantes do Processo Administrativo nº 19515.002018/2003-25, devendo cessar todos os seus efeitos. Por fim, sendo insubsistente a autuação fiscal objeto da presente ação, resta prejudicado o pedido acerca da exclusão dos juros moratórios sobre a multa de ofício e da imprestabilidade da taxa SELIC como juros de mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar o alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo a nulidade do Lançamento Fiscal, da COFINS no período de fevereiro de 1999 a março de 2003, que deu origem ao Processo Administrativo nº 19515.002018/2003-25. Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.00.024676-4 - MARCOS FERNANDEZ(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS FERNANDEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Requer, ainda, a anulação da execução extrajudicial. Gratuidade deferida à fl. 115. Aditamentos à inicial às fls. 116/145 e 147. Tutela indeferida às fls. 148/150, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 163/170), ao qual foi negado provimento (fls. 245/256). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 172/206, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da Companhia Brasileira de Securitização e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 231/235). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Quanto à alegada legitimidade passiva da CIBRASEC, por força da cessão do crédito da CEF relativo ao contrato discutido, assiste razão à CEF. Verifico que a ré comprovou a cessão do crédito hipotecário, com averbação na matrícula do imóvel em janeiro de 2003 (fls. 279/280), nos termos do artigo 289 do Código Civil. Restou comprovada, ainda, a ciência do devedor, ora autor, que passou a pagar as prestações diretamente à cessionária desde agosto de 2002 (fls. 66). Ademais, a cessão de direitos relativos ao contrato em questão é expressamente prevista no contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, celebrado pelas partes, conforme se depreende da cláusula trigésima (fl. 52), in verbis: CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS - O crédito fiduciário resultante do presente instrumento poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CEF, independentemente de notificação aos DEVEDORES/FIDUCIANTES. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CEF poderá ainda, a seu critério, promover a cessão, parcial ou total do crédito aqui constituído, inclusive mediante securitização de créditos imobiliários, independentemente de anuência ou interveniência dos DEVEDORES/FIDUCIANTES, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.514, de 20.11.97.... Assevero, por fim, que o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Da inaplicabilidade das normas do SFH aos contratos firmados sob a égide do SFI: Inicialmente, verifico que o contrato sub judice foi firmado em 30 de maio de 2001, segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, não lhe sendo, portanto, aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no que tange aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor antes de sua atualização. Aplicam-se exclusivamente apenas as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, a Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA

HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público.Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nem ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar em conversão do sistema de amortização, tampouco em limitação da taxa de juros a 10%, tal como previsto no artigo 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64, que não é aplicável ao contrato em tela.Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados.Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE:No caso em tela, no contrato renegociado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12,6825% ao ano, com prestação inicial de R\$ 705,50, para 06/2001.O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da aplicação da taxa TRQuanto à TR, cumpre esclarecer que sua aplicação decorre de previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Ademais, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).Assim, reputo válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente

o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme Súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Das cláusulas consideradas ilegais ou abusivas Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a executibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 705,49, em junho de 2001, e a última noticiada nos autos, de R\$ 698,09, em agosto de 2002. Portanto, inexistindo qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, reputo íntegro o contrato.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2006.61.00.026162-5 - PARANA CIA/ DE SEGUROS X BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A (SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PARANÁ CIA/ DE SEGUROS, BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL, CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, INSTITUTO ITAU CULTURAL, BANCO ITAU CARTÕES S/A contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, ou seja, da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho e cobrada nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição social à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador. O autor alega, em síntese, que dita exação não tem natureza de contribuição, porque a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la, a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação. Sustenta que se trata de imposto disfarçado e, como tal, viola o preceito contido no artigo 167, inciso IV da Carta Magna, pois a LC 110/01 é expressa ao incorporar as receitas provenientes da arrecadação da nova exação ao FGTS, inclusive no que diz respeito à forma de administração, fiscalização e exigência do crédito, conforme disposto no artigo 3º da citada lei complementar. Requer a restituição do indébito tributário, acrescido da taxa SELIC. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 280/296), alegando, preliminarmente, a

ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as exações discutidas têm previsão no artigo 195, 4º, inciso III, que autoriza a criação de novas fontes de custeio da Seguridade por lei complementar, que foi observado o princípio da anterioridade mitigada (artigo 195, 6º) e que não há que se falar em bitributação, nem na retroatividade da lei. Requer, assim, a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal contestou a lide às fls. 263/273, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem competência para fiscalizar ou arrecadas as contribuições em comento. No mérito, sustenta a constitucionalidade das exações em comento e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 301/330. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que as contribuições instituídas pelos artigos 1 e 2 da Lei Complementar n 110/01 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS. De fato, tanto a Lei 8.036/90 (arts. 3º, V; 4º; 7º; 12 e 23, v.g.), como a própria LC 110/2001 (art. 3º, 1º), atribuem à Empresa Pública competências de arrecadação e gestão do FGTS e das contribuições destinadas ao Fundo. Nesse contexto, deve a Caixa Econômica Federal figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, dado que o resultado do julgamento poderá vir a ter reflexos sobre o Fundo da qual é responsável. Quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 01 de dezembro de 2006, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Argüição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 01 de dezembro de 2006, estão prescritos os valores recolhidos anteriormente a dezembro de 2001. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu duas novas exações, ambas impostos ao empregador, nos seguintes termos: Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Pois bem, verifico que o cerne da controvérsia a ser dirimida já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Medidas Cautelares requeridas nas ADIN 2.556 e 2.568, publicada no DOU de 08/08/2003, cuja ementa transcreve-se abaixo: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, deferiu parcialmente a medida cauteladora para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo, vencido, em parte, o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a deferia em maior extensão,

suspendendo a eficácia da lei nos termos do pedido formulado. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 09.10.2002. (ADI-MC 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266).Acórdão no mesmo sentido: ADI 2568 Mc Ano-2002 Uf-DF Tribunal Pleno - Min-Moreira Alves N.Pp-036 DJ 08-08-2003 Pp-00087 Ement Vol-02118-02 Pp-00302)Assim, na esteira do posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendo que as exações instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime jurídico delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, na medida em que se consubstanciam em contribuições sociais gerais, que visam à recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Com efeito, não se trata de imposto, porquanto a cobrança não gera receita pública. Tampouco há que se falar em contribuições para a Seguridade Social, pois o FGTS não se relaciona aos serviços e ações de saúde, previdência social e assistência social, que compõem aquela instituição. Assim, conclui-se que referidas exações consistem em contribuições sociais gerais, conformando-se à previsão do 149 da Constituição Federal.Saliente-se que a eleição do empregador como sujeito passivo do tributo em comento não ofende qualquer dispositivo constitucional, porquanto a cobrança das contribuições objetiva exatamente manter a integridade do fundo, o que somente será garantida com o pagamento das contribuições incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa. Entender-se o contrário, seria admitir-se ônus para o fundo. Analisando as exações instituídas pela LC 110/2001, assegurou-se, até o momento, que a destinação da arrecadação - cobrir os débitos determinados por erros na atualização das contas vinculadas - não altera a natureza básica das contribuições em questão, mesma daquela instituída no art. 15 da Lei 8.036/90, que é creditada diretamente na conta de cada trabalhador. Todas as exações, destinadas de uma forma ou outra ao FGTS, são tributos da espécie contribuição social geral, prevista no art. 149 da Constituição.E, como contribuições sociais gerais, sujeitam-se a regime próprio, inclusive quanto ao princípio da anterioridade comum, não se lhes aplicando a regra do 6º do art. 195 da Constituição, própria das contribuições de seguridade social. Ou seja, não sendo as exações em comento contribuições para o custeio da Seguridade Social, não há que se falar em anterioridade nonagesimal. Deve, no caso, incidir a regra da anterioridade a que se refere o artigo 150, inciso III, alínea b da Carta Magna. Dessa forma, verifico que não foi observado o princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, b, porquanto as exações passaram a ser exigíveis no exercício financeiro de 2001, ou seja, não foi observada a regra que veda a cobrança da exação antes do início do exercício seguinte ao de sua instituição.De fato, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 sido publicada em 30/06/2001, a exigibilidade das contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º só ocorre em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.Assim, o pedido formulado na inicial merece parcial guarida, a fim de que os autores tenham reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FGTS, no exercício financeiro de 2001, por violação ao princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, b da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, por ofensa ao artigo 150, inciso III, alínea b, reconhecendo o direito dos Autores à restituição dos valores recolhidos a estes títulos, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do 4º do r. despacho de fls. 224, para alteração do pólo passivo em relação ao Banco Itaú Cartões S/A.Custas na forma da lei

2006.61.00.026453-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Vistos, etc.O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 239/243, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Alega o embargante que a sentença prolatada se fundamentou na revogação da Resolução nº 756/91 do CONTRAN pela Resolução nº 298 de 21.11.2008, havendo omissão quanto ao fato superveniente consistente na edição do Decreto nº 6.403, de 17.03.2008.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante.Em relação às questões levantadas pelo embargante, depreendo que dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.00.005176-3 - IGNEZ GRASSIA DE OLIVEIRA X MAURICIO GRASSIA DE OLIVEIRA X LIANGELI BARCI GRASSIA DE OLIVEIRA X ROSINES DE OLIVEIRA PORTO X MARCELO LEISTER PORTO X VALERIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IGNEZ GRASSIA DE OLIVEIRA E OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES), objetivando a declaração do seu direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, com desconto de 100% do saldo remanescente pelo FCVS, e a consequente extinção da hipoteca com cancelamento da cédula hipotecária.Alegam que firmaram contrato de compra de venda com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, segundo as regras do sistema financeiro da habitação, em 30 de setembro de 1981, com a ré e com cobertura do FCVS. Afirmam que a CEF vem se negando a proceder à liberação da hipoteca e à quitação do saldo devedor com utilização do FCVS, porquanto a cobertura do fundo já havia sido utilizada para quitação de outro imóvel pelos autores em data anterior. Aduzem, no entanto, que, por ocasião da assinatura do contrato, lhes foi garantida a cobertura pelo referido fundo de compensação de variações salariais.Aditamentos à inicial às fls. 58/59, 62/98, 100/114 e 121/126. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 140/160), requerendo a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 171/187.Às fls. 269/270 a União manifestou interesse no feito, sendo deferida a sua inclusão no pólo passivo como assistente simples à fl. 283.A prioridade na tramitação do feito foi deferida à fl. 288.Manifestação da União às fls. 291/296 pela improcedência do pedido, em razão da utilização, pelos autores, do FCVS em financiamento anterior.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão da legitimidade da União Federal já foi decidida nos autos.Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação na qual os autores discutem seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a qual foi recusada ao fundamento de serem os requerentes possuidores de outro imóvel.A ré alega que os recursos do FCVS somente podem ser utilizados para cobrir o saldo remanescente do financiamento, se os autores não possuem outro imóvel financiado com cobertura do fundo, localizado no mesmo Município, através de contrato entre as partes. Afirmam ainda que tal fato era de conhecimento dos autores, que na época da contratação, assinaram documento declarando que não eram proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH no município de São Paulo.Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê:Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Pois bem, verifico que o contrato firmado entre as partes, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (cláusula nona - fl. 29). À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido.Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que exista duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca.No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 30 de setembro de 1981, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos autores de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Durante esse período os autores vêm adimplindo o contrato corretamente, o que não foi contestado pela co-ré, não podendo ser sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcórrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando,

no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, embora os autores não contestem a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Porém, o termo de quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel somente podem ser concedidos se comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 30 de setembro de 1981, com o levantamento da hipoteca. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2007.61.00.009306-0 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(SPI22831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por PROMON TECNOLOGIA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à concessão de certidão negativa de débitos, nos termos dos artigos 205 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes da Fazenda Nacional (CADIN) e o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União. Sustenta, em síntese, o Autor, que não obteve a certidão negativa de débitos em sede administrativa, o que configuraria ilegalidade a ser sanada pela presente ação, uma vez que os créditos tributários apontados estariam suspensos por recurso administrativo interposto contra decisão que deixou de homologar parte das compensações realizadas nos autos dos processos administrativos nº 11.831.001.355/2001-49. Sustenta que, pendente decisão do Conselho de Contribuintes, o crédito tributário estaria suspenso nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, razão pela qual é indevida sua inscrição no rol de inadimplentes da Fazenda Nacional e a cobrança dos créditos. A tutela foi parcialmente deferida às fls. 195/197. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 205/208 informando que a 1ª Turma da DRJ de São Paulo houve por bem indeferir o pedido de reconhecimento de crédito e não homologar as compensações declaradas pelo Autor. Réplica às fls. 416/418. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Pretende o Autor a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa, na forma preconizada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Verifico, assim, que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se os débitos que obstaram a expedição da certidão negativa de débito ora postulada estão com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo interposto contra decisão que deixou de homologar a compensação realizada nos autos do processo administrativo nº 11.831.001.355/2001-49. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidão perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, a negativa da expedição da certidão pretendida se deu em razão da existência dos débitos indicados no relatório de fl. 139/152 referentes aos processos administrativos nº 10880.503.019/2007-83, 10880.721.402/2006-31 e 10880.721.402/2006-31. O autor aduz que os processos administrativos em comento referem-se a pedido de compensação, vinculado ao processo administrativo nº 11.831.001.355/2001-49. Informa que foi negado provimento à manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, restou não homologada a compensação por ele efetuada, o que ensejou a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Pois bem, o artigo 151, do Código Tributário Nacional, ao tratar das hipóteses de suspensão do crédito tributário, prevê, em seu inciso III, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem sua exigibilidade. Por sua vez, o artigo 74, 9º e 10º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, prevê a hipótese de interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Ademais, tal recurso enquadra-se no disposto no artigo 151, inciso III do CTN, conforme expressa previsão do 11º, do já mencionado artigo 74, razão pela qual, enquanto pendente de julgamento, não há que se falar em cobrança dos débitos em discussão. No caso concreto, observo que os pedidos de compensação foi indeferido por meio de despacho decisório de 13/11/2006 (fls. 210/244), tendo o Autor interposto manifestação de inconformidade (fls. 216/223) e, posteriormente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 419), em 21/08/2007, que, ao consta, ainda não foi definitivamente julgado. Por sua vez, verifico que os débitos nº 00.2.05.000499-50, objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.008097-7 e 80.7.07.0006801-44, objeto da execução fiscal nº 2007.61.82.004169-1, encontram-se garantidos por depósito judicial integral (fls. 182/184), não podendo, igualmente, ser óbice para a expedição da certidão pretendida. Assim, estando os débitos em questão com sua exigibilidade suspensa, não é dado à ré obstar a expedição da certidão pretendida e proceder à cobrança dos débitos, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando a tutela, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos nº 80.7.07.003504-91, 80.2.07.008306-91, 80.7.07.000680-44 e 00.2.05.000499-50, até que seja definitivamente julgado em sede administrativa, não podendo, até

lá, ensejar sua inscrição no CADIN, tampouco servir como óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada. Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei.

2007.61.00.021654-5 - CRIATO IMAGEM E COMUNICACAO LTDA(SP238268 - ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CRIATO IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que sejam suprimidas judicialmente as exigências do pagamento dos débitos inscritos sob nº 80.6.06.118125-06 (Processo Administrativo nº 10882.511256/2006-17), 80.2.06.051877-10 (Processo Administrativo nº 10882.511255/2006-72) 80.6.06.021156-36 (Processo Administrativo nº 10882.500623/2006-57) e 80.7.06.005028-26 (Processo Administrativo nº 10882.500624/2006-00). Liminarmente, requer a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.Alega, em síntese, que possuía as referidas inscrições, e que os débitos foram quitados ou encontram-se com a exigibilidade suspensa por parcelamento.Aduz, ainda, que a demora na regularização dos débitos pendentes pode gerar graves prejuízos às atividades da Impetrante, impedindo sua inclusão no SIMPLES Nacional.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamentos à inicial às fls. 50/66, 69/82 e 85/90.Tutela antecipada indeferida às fls. 92/94.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/112. Às fls. 191/195 a ré informou que as mencionadas inscrições foram extintas, juntando consultas de dívida ativa para atestar a extinção.É o breve relatório.Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante.Com efeito, a ré, às fls. 191/195 informa a extinção das inscrições em dívida ativa da União nº 80.6.06.118125-06 (Proc. Adm. nº 10882.511256/2006-17), 80.2.06.051877-10 (Proc. Adm. nº 10882.511255/2006-72) 80.7.06.005028-26 (Proc. Adm. nº 10882.500624/2006-00) e 80.6.06.021156-36 (Proc. Adm. nº 10882.500623/2006-57), consoante os anexos demonstrativos.Entendo, assim, que resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto.Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. De outra parte, considerando que o pedido da Autora de extinção dos débitos somente veio a ser satisfeito após seu ingresso em Juízo e em decorrência disso, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

2007.63.01.057503-0 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança nº 1243-1, agência nº 1087, que mantinha na instituição bancária ré, pelo índice integral do IPC do mês de junho de 1987, acrescidos de correção monetária pela taxa Selic, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora.Alega a autora, com relação ao índice de junho de 1987 que, com o advento do denominado Plano Bresser, a instituição bancária teria corrigido sua conta-poupança aplicando índice diverso, decorrente da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338 de 15.06.1987, alterando o critério de correção até então utilizado, que não refletiu a real inflação do período.A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial às fls. 17/21 e 25/30.Decisão de fl. 31 que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.Gratuidade deferida à fl. 39.Novo aditamento à inicial às fls. 41/56 e 59/75.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/93.É o relatório.Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**.Preliminarmente, insta consignar que a autora apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documento essencial argüida pela CEF.A preliminar de incompetência absoluta já foi decidida nos autos.Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Resolução BACEN 1.338, de 15.06.1987 está relacionada ao próprio mérito da ação.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo à análise da preliminar de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. Restou

sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Bresser (junho de 1987) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308) Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte.I. - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III. - Agravo regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294). Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas -poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a autora era titular de conta-poupança aberta em período anterior à edição da referida resolução, com data de aniversário no dia 1º de cada mês, de forma que o período aquisitivo já havia iniciado, razão pela qual não pode ser atingida por seus termos.Cumprido observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalRevendando posicionamento anterior, entendo que os juros de mora devem incidir a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161,1º do CTN.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da autora à correção monetária de caderneta de poupança nº 1243-1, da agência nº 1087, correspondente ao IPC de 26,06% relativo ao mês de junho, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.DISPOSITIVOPosto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação do índice do IPC de junho de 1987 (26,06%), na conta poupança nº 1243-1, da agência 1087, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros capitalizáveis de 0,5% ao mês, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, até o momento do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.013491-0 - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA - ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos e etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando anular débito fiscal atinente ao SIMPLES, objeto do Termo de Intimação nº 00835688, alegando ofensa ao princípio da não-cumulatividade, ao princípio da seletividade,

bem como a inconstitucionalidade da cobrança com juros SELIC. Em sede de tutela, requer a expedição de certidão negativa de débitos, mediante o oferecimento de caução real. Tutela indeferida às fls. 49/52. Citada, a ré contestou a lide às fls. 60/76, sustentando a constitucionalidade do SIMPLES e seu caráter opcional, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/82. Às fls. 93, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa, tendo em vista a emenda à inicial (fls. 89/91). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão dos autos cinge-se a reconhecer se a sistemática do SIMPLES, ao não permitir o creditamento das importâncias recolhidas a título de IPI e ICMS ofenderia os princípios da seletividade e não cumulatividade. Importante, nesse momento, repisar o objetivo do SIMPLES, criado para dar efetividade à norma constitucional que garantiu às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (art. 179, CF/88). Nesse esteio, foi editada a Lei 9.317/96, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Pois bem, o SIMPLES permite, dentre outras vantagens, a simplificação do recolhimento tributário, importando no pagamento unificado de diversos tributos (IRPJ, PIS/PASEP, CSSL, COFINS, IPI e das Contribuições para a Seguridade Social). De outra parte, o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, assegura ao contribuinte a compensação do quantum do imposto a ser cobrado em uma operação sua, com o montante que já foi cobrado nas operações anteriores, de forma que somente o valor agregado pelo industrializador seja tributado, evitando, dessa forma, a tributação cumulativa que virá a exonerar excessivamente o valor do produto final. No caso concreto, entretanto, é preciso analisar, conjuntamente, a Lei nº 9.317/96, nos trechos relevantes para o deslinde da matéria, in verbis: Art. 3 - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES 1º - A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuintes:(...)e) Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI(...) 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS (grifei)A opção do contribuinte pelo regime do SIMPLES está dentro da sistemática adotada pela Constituição Federal, na linha do artigo 170, inciso IX da Constituição Federal, relativa à elaboração de um tratamento simplificado e favorecido às micro e pequenas empresas. Para tanto, as empresas que optem pelo SIMPLES pagarão, de forma unificada, diversos tributos, dentre os quais o IPI, na forma do artigo 3º, 1º, alínea e da referida Lei, estando, ainda, obrigadas ao recolhimento daqueles tributos arrolados no 2º, do art. 3º, além de, por fim, estarem dispensadas das demais contribuições instituídas pela União, consoante o prescrito no artigo 3º, 4º do mesmo diploma legal. No artigo 3º, 5º, todavia, impediu-se expressamente, que a microempresa e a empresa de pequeno porte creditem-se do valor cobrado nas operações anteriores relativo ao IPI e ICMS para fins de compensação com a operação efetuada pela empresa. Tal disposição, ao contrário do que alega o Autor, não configura desobediência ao princípio da não cumulatividade ou seletividade. Ora, a estruturação de um regime diferenciado para as micro e pequenas empresas foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, seja para facilitar sua organização contábil, na medida em que simplificou a forma de escrituração, cálculo e recolhimento, seja reduzindo a carga tributária incidente, quando unificou diversos tributos, diminuindo o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. Configura, assim, verdadeiro benefício fiscal. E, tratando-se de benefício fiscal, deve observar os estritos limites da autorização legal, sendo vedada interpretação extensiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Outrossim, ressalte-se que tal regime diferenciado é opcional, voluntário, cabendo à empresa optante avaliar, previamente, suas vantagens e desvantagens, mediante a análise da oportunidade e conveniência, para sua adesão, não sendo dado, contudo, a criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses inovadoras dentro daquilo que já é diferenciado. Neste sentido, vale trazer à baila, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE** 1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo, para resolver a lide, resolve suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários a seu entendimento. 2. As empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao creditamento do IPI, mesmo diante do previsto no art. 11 da Lei 9.799/99, uma vez que já usufruem de outros benefícios fiscais. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 843291/PR - Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, p. 1, Segunda Turma) **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. ADESÃO VOLUNTÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE IPI. VEDAÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.317/96. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL.** As empresas optantes pelo SIMPLES, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte não tem direito, em conformidade com o disposto no 5º do art. 5º, da Lei 9.317/96, que institui o regime tributário especial em exame, à transferência de créditos relativos ao IPI. Por se tratar de regime fiscal diferenciado, francamente favorável ao contribuinte, de adesão voluntária, não se pode cogitar de criar um sistema aproveitando as benesses do regime fiscal ordinário e as do regime especial. Inexistência de inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado. Apelo improvido. (TRF 5ª. Região - MAS 87393/PE - Rel. Desem. Ivan Lira de Carvalho, DJ 02.08.2005, p. 469, Quarta Turma). Dessa forma, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do regime tributário especial (SIMPLES), não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por fim, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa SELIC para atualização do crédito

tributário em cobrança, porquanto o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, o que foi feito pela Lei nº 9.250/95, não se tratando de matéria reservada à lei complementar. Ademais, ao contrário do alegado, a composição da SELIC via resolução do Banco Central não importa em delegação da atividade normativa, já que sua previsão decorre de disposição legal, sendo certo, ainda, que referida taxa é apta a melhor retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2008.61.00.014412-5 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X FAZENDA NACIONAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando que suspensão dos descontos de contribuição previdenciária em folha de pagamento, tendo em vista que se encontra aposentado pelo regime geral da Previdência Social. Requer, ainda, a restituição das contribuições pagas indevidamente. Alega que sendo aposentado pelo regime geral da Previdência Social, é obrigado ao pagamento da contribuição previdenciária, por exercer atividade remunerada, em razão dos dispositivos da Lei nº 9.032/95 que introduziram alterações na Lei nº 8.212/9. Sustenta que deve ser afastada a incidência contributiva, vez que não há a necessária retribuição por parte do Plano de Benefícios. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 84, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 91/103), alegando preliminarmente a indevida citação da União Federal. No mérito, alega prescrição quinquenal e postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 106/117. Manifestação da União Federal à fl. 119, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDOA** questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, verifico que a citação foi plenamente válida e eficaz, considerando o teor do artigo 16 da Lei nº 11.457/07 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e determinou novas atribuições à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em relação à prescrição/decadência, entendo que, na forma do Código Tributário Nacional, quando a legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independente de manifestação da autoridade administrativa, a extinção do crédito somente se opera depois do lançamento por homologação. Trata-se de condição resolutória imposta pela lei. Sem homologação não há extinção do crédito fiscal. Esta homologação pode ser expressa - quando a autoridade toma conhecimento do pagamento e o homologa, ou tácita - quando decorre o prazo legal sem manifestação da autoridade fiscal. Percebe-se, pois, que o pagamento antecipado fica sob condição resolutória, qual seja, submete-se à ulterior homologação do lançamento, quando então se considera extinto o crédito tributário. O prazo para a homologação pela Fazenda Pública é de cinco anos, não se interrompe ou se suspende, caracterizando-se como de decadência. Desta forma, a Fazenda tem o prazo de 5 anos para impugnar o pagamento feito pelo sujeito passivo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Decorrido o prazo quinquenal, sem oposição da Receita, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Isto significa dizer que enquanto estiver em curso o prazo para a homologação, o crédito não está extinto e, portanto, o contribuinte não pode exigir a repetição ou compensação, pois pende condição resolutória. Saliente-se que o inc. VII art. 156 do C.T.N. prevê a extinção do crédito tributário, quanto ao pagamento antecipado, apenas depois da homologação pela Fazenda Pública. Face aos preceitos do Código Tributário Nacional, contidos no art. 150 e seus parágrafos, evidencia-se que pendente a condição resolutiva, fica postergado o exercício do direito do contribuinte de requerer eventual pagamento indevido. Por resolutória a condição, enquanto esta não se realiza, vigora a eventualidade do pagamento do sujeito passivo; verificada a condição extingue-se o direito a que ela se opõe, consoante art. 119 do Código Civil Brasileiro. Sob estes subsídios verifica-se que somente após o decurso do prazo quinquenal de homologação inicia-se para o contribuinte o prazo prescricional, para a cobrança do crédito pago indevidamente. O art. 174 do Código Tributário Nacional ratifica os argumentos expendidos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da data de sua constituição definitiva. Da conjugação de todos estes dispositivos da legislação tributária conclui-se que o prazo para o contribuinte reclamar repetição, ou compensação, sem dúvida é de dez anos. O prazo para a propositura da ação, que é quinquenal, somente se inicia depois de findo o prazo quinquenal da homologação, contado do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido implementado. Assim, conclui-se que eventuais valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, não estariam atingidos pela prescrição, no período de dez anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 18.06.2008, nos termos da Lei 8.383/91. Por fim, verifico que o prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/05 aplica-se somente a créditos tributários posteriores à mesma. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário de aposentado que permaneceu trabalhando sob o Regime Geral de Previdência Social. O art. 2º da Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. A modificação realizada pelo art. 2º da Lei 9.032/95 no artigo supramencionado, não desrespeitou o direito adquirido do autor, mas somente revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o

salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no art. 24 da Lei 8.870/94, que dispunha: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária, e assim como qualquer tributo deve respeitar os princípios tributários e as normas previstas no Código Tributário Nacional. A isenção da contribuição previdenciária prevista no artigo supracitado, constitui um favor legal do fisco, representando uma técnica utilizada pelo legislador, para retirar do campo de incidência tributária fatos jurídicos sobre os quais normalmente incidiria a tributação. A isenção é tratada de maneira expressa no art. 178 do C.T.N, que dispõe in verbis: Art. 178. A Isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Com efeito, constituindo a isenção prevista no art. 24 da Lei 8.870/94, uma isenção incondicionada e concedida por prazo indeterminado, já que não impõe nenhuma condição ou prazo determinado para que seja usufruída pelo contribuinte, pode a isenção ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo um direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal, ao contrário da isenção condicionada e por prazo certo, que não pode ser extinta pelo ente tributante sob pena de ofensa ao direito adquirido, à vista do princípio da segurança jurídica. Assim, ao revogar a isenção concedida aos aposentados que estivessem exercendo ou voltassem a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, o ente tributante, qual seja, a União Federal, apenas deixou de beneficiar os aposentados nesta situação com o favor legal da não incidência da contribuição previdenciária sobre os salários, passando a exercer sua capacidade tributária para instituir a contribuição previdenciária sobre os salários dos trabalhadores, prevista no art. 195, inciso II, da C.F./88, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Dessa forma, ao analisar o artigo supracitado, a Constituição Federal somente vedou a incidência da contribuição previdenciária sobre a renda mensal de aposentadoria, não havendo qualquer óbice à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se voltar a trabalhar ou continuar trabalhando, vez que a contribuição previdenciária será exigida nesta circunstância, em razão do aposentado ser considerado um trabalhador com vínculo laborativo sob o Regime Geral da Previdência Social, como qualquer outro trabalhador que deve contribuir para a Previdência Social. Dessarte, não há nenhuma violação à Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal pela modificação realizada no art. 12, 4º da Lei 8.212/91 pela Lei 9.032/95, uma vez que a citada Súmula se refere a direito adquirido à não-tributação dos proventos dos aposentados, não se tratando da hipótese dos autos, referente à contribuição previdenciária exigida do aposentado que estiver exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. No que tange à ofensa ao princípio da irretroatividade, entendo que não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção, já que a lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la. No mesmo sentido, decisões dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2º e da 3º Região, que transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADOS QUE VOLTARAM A EXERCER A ATIVIDADE LABORAL. I - O Eg. S.T.J., no Resp. nº 544/RJ, entendeu que a isenção concedida aos contribuintes pela Lei 8.870/94 é pura e simples, sem prazo certo e sem condição onerosa, podendo ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado, contudo, o princípio da anterioridade tributária. Dessa maneira, a Lei nº 9.032/95, que revogou a isenção, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir nos noventa dias da data da sua aplicação, é constitucional. II - Recurso Improvido. (TRF 2º, AMS 97.02.02999-6/RJ, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, Quinta Turma, Data do Julgamento 21/11/00)** **PREVIDENCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU A ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja empregador, seja o empregado. 2. A Emenda nº 20 de 15/12/1988 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando. 3. A Lei 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O 4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza política que existia. 4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo - art. 178 do CTN. 5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3º, AG 175948/SP, Processo 2003.03.00.015406-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, Data do Julgamento 07/10/2003).** Em relação à falta de benefício gerado em contrapartida a contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar, deve-se observar que o sistema de custeio da previdência social tem como característica principal o elemento da solidariedade, evidenciada na Constituição Federal de 1988, que dispõe no artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade..., ou seja, a seguridade social é um encargo geral de toda a

sociedade, numa demonstração inequívoca de que qualquer interpretação restritiva relativamente ao custeio está superada. Assim, denoto que por meio do pagamento das contribuições sociais e previdenciárias a sociedade sustenta o sistema de seguridade social, sendo que os sujeitos passivos de tais contribuições poderão ser diretamente beneficiados com a atividade estatal, ou outras pessoas físicas ou jurídicas, que apesar de não receberem nenhuma vantagem direta, beneficiam-se com a existência do sistema de seguridade apto a garantir as diversas contingências sofridas por todos os membros da sociedade, não havendo assim, qualquer obrigatoriedade direta de contrapartida gerado pela contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar. Dessa forma, entendo não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o salário de aposentado que permaneceu trabalhando sob o Regime Geral de Previdência Social. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, substituindo-o pela União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.027560-8 - ELIZABETH DE GODOY (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETH DE GODOY, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, nos últimos 10 anos, com correção monetária e juros de mora. Segundo alega, a autora participou da entidade de previdência privada, constituída pela empresa em que trabalhava, tendo efetuado contribuições objetivando obter os benefícios por ela oferecidos. Assim, a autora, tendo preenchido os requisitos exigidos para a suplementação da aposentadoria recebe o benefício em pagamentos mensais. Sobre tal suplementação é realizado o desconto relativo ao imposto de renda. A autora insurge-se contra tal desconto em razão de entender que à época destas contribuições vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeter a atual sistemática da Lei nº 9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação, enfatizando que tal cobrança configura bitributação. Juntou os documentos que entendeu necessários. Decisão de fls. 37/41, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi convertido em Agravo Retido. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 53/87, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. E no mérito propriamente dito postula pela improcedência da ação. Ofício de fls. 121/122, recebido do Banesprev. Réplica às fls. 125/132. Manifestação da União Federal à fl. 133, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação à prescrição, verifico que a LC nº 118/2005 aplica-se aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas posteriormente. A referida norma se refere à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. Tenho que na vigência da LC nº 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dessa forma, concluo que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) deve ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações

protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871, Processo: 200801857037 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000357514, Fonte DJE DATA:02/04/2009, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES)Passo ao exame de mérito propriamente dito.A questão se cinge à definição da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o recebimento dos valores mensais de suplementação de aposentadoria em razão da participação do autor em entidade de previdência privada. Assim, impende seja analisado se ocorreu a incidência da Lei nº 9.250/95 ou da Lei nº 7.713/88, tudo em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido.As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição:Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Verifico que em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação.Ocorre que esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Com a determinação supra, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo.A situação criada pela Lei 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados aos fundos antes e depois de sua edição.As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira.Na sistemática da Lei 7.713/88 as contribuições do beneficiário eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Dessa forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda.Diferentemente, a Lei 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Dessa maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável.Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001 que, após sucessivas reedições, determina:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95.Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Ocorre que essa distinção, contudo, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, malferindo os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, não podendo a Lei nº 9.250/95 retroagir para alcançar o direito já adquirido sob a égide de lei anterior, que seja, para alcançar os depósitos ocorridos quando da vigência da lei anterior (Lei nº 7.713/88) que isentava o contribuinte do referido imposto.Neste sentido, nossos Tribunais já pacificaram a matéria, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES.1.O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação e imposto de renda na fonte. Daí, porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2.A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º da Medida Provisória 1559-22.3.Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo em demora. Precedentes desta Corte Superior.Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 232003, Proc. 199900859227/CE, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000, p. 63)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. LEI 9.250/95, ART. 33. BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. As questões realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não devem sofrer as alterações trazidas pelo dispositivo acima referido, evitando que o contribuinte pague duas vezes para o imposto de renda, pelo mesmo fato gerador. Inteligência do art. 8º da MP 1.459/96. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 302071, Proc. 200100100597, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.06.2001, p. 117). Ressalto, por fim, na esteira da jurisprudência consolidada que o recebimento de benefício e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei. In casu, observo conforme informações do Banesprev às fls. 121/122, a autora foi admitida em 17.05.1978 na condição de empregada do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, tendo sido inscrita no Plano Banesprev I, cujo custeio foi integralmente assumido pelo patrocinador. Com a implantação do Plano Banesprev II, a autora passou a efetuar contribuições pessoais na proporção de 44,95% a partir de outubro de 1994, vindo a receber o benefício de complementação de aposentadoria desde 06.03.2004. Afirma o Banesprev que no período compreendido entre a citação 24.11.2008 a fevereiro de 2009 não houve retenção de imposto de renda na fonte, em razão da base de cálculo ser inferior ao limite de isenção estabelecido na tabela progressiva. Assim, entendo que assiste razão ao autor à repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, relativos à parte do fundo de reserva constituído pelas contribuições efetuadas pela autora, na sistemática da legislação anterior, no período de outubro de 2004 a 31 de dezembro de 1995. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a ré a exigir da autora o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pela autora no período compreendido entre outubro de 1994 a 31.12.1995, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, reconheço à autora o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a serem apurados em liquidação de sentença. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

2008.61.00.032370-6 - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO STAZAUSKAS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre os saldos existentes nas contas poupanças da autora. E, ainda, da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 sobre os valores que permaneceram disponíveis na Instituição Financeira por ocasião do bloqueio dos ativos financeiros, na conta-poupança nº 99004172-4, da agência nº 0251. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 64/81 e 87/93. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 105/114. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 134.560,81 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que o autor apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que a autora pleiteia correção referentes ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS.** 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)) Em relação à falta de interesse de agir por ter a instituição financeira aplicado o índice de 84,32% de março

de 1990, verifico que a autora não pleiteou esse índice. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso

Ademais, o autor comprovou a interrupção do prazo prescricional pela propositura de protesto interruptivo da prescrição, judicialmente homologado (fls. 31/36). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à aplicação do IPC quanto aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e ainda, à aplicação do IPC quanto aos meses de abril de 1990 e maio de 1990 sobre os valores que ficaram disponíveis na conta de caderneta de poupança. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308)

Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte. I. - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294)

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-

se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas - poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o autor era titular de conta-poupança aberta em período anterior à edição da referida resolução, haja vista a existência de saldo anterior a junho de 1987, com período aquisitivo já iniciado, razão pela qual não pode ser atingida por seus termos.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF.Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor, foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março, abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs. 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador:

QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Cumprir observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão ao autor, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalJuros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Por fim, insta ressaltar que reconheço o direito do autor à correção monetária com a aplicação do IPC na caderneta de poupança nº 99004172-4, da agência nº 0251, correspondente aos saldos nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e, ainda, abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.DISPOSITIVOPosto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação na conta-poupança nº 99004172-4, da agência nº 0251, dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), e ainda, abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros legais de 0,5% ao mês (desde a data em que devidos) e juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN), nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

2009.61.00.002455-0 - ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por AMILCAR HUMBERTO DA CRUZ em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Gratuidade deferida à fl. 41.Aditamento à inicial às fls. 45/51.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/62, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos.Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices aplicados em pagamento administrativo, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo ao exame da preliminar de mérito, consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal.Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (26.01.2009).Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, e junho de 1991; e na aplicação dos juros progressivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que em sua redação original (Lei nº 5.107/66) assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66, a consignar a forma e os critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consecutivos por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável.Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz

sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados em alguns períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico...Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Pretende, ainda, o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se, apesar de preencher os requisitos legais, não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor possui registro anterior à vigência da Lei 5.705/71, sem opção retroativa, e com duração de vínculo empregatício superior a dois anos, atingido pela prescrição (fl. 27). O autor possui, ainda, outros registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO

INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.004401-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 sobre os saldos existentes na conta poupança do autor. E, ainda, da aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre os valores que permaneceram disponíveis na Instituição Financeira por ocasião do bloqueio dos ativos financeiros.O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 34, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.Aditamentos à inicial às fls. 37 e 39/40. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/55, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 177.507,58 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Verifico que o autor apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documento essencial.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção referente ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS.1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais.2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).3. Apelação parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.))Passo à análise da preliminar de mérito.Quanto à alegação

de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007, observo que a presente ação foi proposta em 13.02.2009, de forma que ocorreu a prescrição em relação ao índice de junho de 1987, pois conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso

Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois trata-se de prescrição vintenária, que atingiu os juros que deveriam incidir em data anterior a vinte anos da propositura da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028. 2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA).As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à aplicação do IPC quanto aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, e ainda, à aplicação do IPC quanto aos meses de abril e maio de 1990 sobre os valores que ficaram disponíveis na conta de caderneta de poupança nº 24073-8. da agência nº 0605, com data limite no dia 01. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte. I. - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294)

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção

monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ). A Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado na atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março, abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 211 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Cumprir observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão à autora, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6%

(seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional Revendo posicionamento anterior, entendo que os juros de mora devem incidir a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, 1º do CTN. DISPOSITIVO Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), e ainda, abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87) na conta-poupança nº 24073-8, da agência nº 0605, estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.006802-4 - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, a autora é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade deferida à fl. 96. Aditamento à inicial às fls. 100/103. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 109/115, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **MOTIVAÇÃO** O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices pleiteados, em pagamento administrativo, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito, consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ... a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito da demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (17.03.2009). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (18,02% - LBC), janeiro de 1989 (42,72% - IPC), maio de 1990 (05,38% - BTN), e fevereiro de 1991 (7% - TR). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66, a consignar a forma e os critérios de correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos

pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera determinado, em relação às perdas no Plano Verão, serem devidos 42,72%, correspondente aos IPCs do mês de janeiro/89. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua

os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.008069-3 - JOAO FERNANDES DE SOUZA X LUIZ MARTINS DIAS SOBRINHO X ANTONIO CABRAL X MOACIR DA SILVA LEITE X ELZA ROSA DOS SANTOS X OSVALDO CHITAN X MARGARIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO FERNANDES DE SOUZA, LUIZ MARTINS DIAS SOBRINHO, ANTONIO CABRAL, MOACIR DA SILVA LEITE, ELZA ROSA DOS SANTOS, OSVALDO CHITAN e MARGARIDA LEITE DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e do índice mencionado na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam os autores, são titulares de contas vinculadas do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Prioridade de tramitação e gratuidade deferidas à fl. 65.Aditamento à inicial às fls. 71/94.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 98/104, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos.Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à incidência dos índices aplicados em pagamento administrativo, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las.Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito dos demandantes reaverem o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (31/03/2009). Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores, optantes do FGTS, no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo no mês de abril de 1990, e na aplicação dos juros progressivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66),

assegurava o rendimento da correção monetária, de acordo com a legislação específica, nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante. Continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e os critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, é pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas no Plano Collor I, serem devidos 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/90. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos

índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Pretendem, ainda, os autores receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:(Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.)Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA N.º154).Depreendo, outrossim, dos dispositivos legais, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos subordinados ao mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor JOÃO FERNANDES DE SOUZA possui registro em 01.03.1957, com data de opção ao FGTS em 02.01.1967 (fl. 17), tendo se desligado da empresa em 28.03.1988, cessando o direito à progressividade prevista na Lei 5.107/66.O autor LUIZ MARTINS DIAS SOBRINHO manteve vínculo com o mesmo empregador desde 22.09.1965, optando pelo FGTS em 12.07.1971 (fl. 24), tendo se desligado do vínculo empregatício em 06.02.1984.Por sua vez, o autor ANTONIO CABRAL comprovou registro empregatício em 01.02.1970, com opção ao Fundo na mesma data, mantendo vínculo ininterrupto com a mesma empresa até 16.11.1987 (fl. 32). O autor MOACIR DA SILVA LEITE possui registro em 16.04.1970, com opção pelo FGTS na mesma data, desligando-se da empresa em 17.11.1986 (fl. 39).A autora ELZA ROSA DOS SANTOS apresentou vínculo com a mesma empresa no período de

04.01.1965 a 16.06.1987, com opção pelo Fundo em 31.01.1967 (fl. 46). O autor OSVALDO CHITAN possui registro em 27.08.1969, com opção na mesma data, cessando o vínculo em 01.03.1984 (fl. 53). Por fim, a autora MARGARIDA LEITE DE OLIVEIRA ostentou registro no período de 04.08.1969 a 04.01.1999, com opção em 04.08.1969 (fl. 60). Dessa forma, resta evidenciado o direito dos autores às taxas progressivas relativas aos contratos de trabalho nos seguintes períodos: João Fernandes de Souza - 02.01.1967 a 28.03.1988; Luiz Martins Dias Sobrinho - 12.07.1971 a 06.02.1984; Antonio Cabral - 01.02.1970 a 16.11.1987; Moacir da Silva Leite - 16.04.70 a 17.11.1986; Elza Rosa dos Santos - 31.07.1967 a 16.06.1987; Osvaldo Chitan - 27.08.1969 a 01.03.1984 e Margarida Leite de Oliveira - 04.08.1969 a 04.01.1999, no período não atingido pela prescrição. Insta observar que a Caixa Econômica Federal não comprovou a devida remuneração da conta de FGTS dos autores, mediante a apresentação dos respectivos extratos analíticos, levando à procedência do pedido em relação aos juros progressivos não prescritos. - Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a ré à aplicação do percentual de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990 nas contas vinculadas de todos os autores, descontando os índices já utilizados administrativamente, conforme se apurar em cumprimento de sentença, e ainda, a) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 02.01.1967 a 28.03.1988, no período não-atingido pela prescrição, ao autor João Fernandes de Souza; b) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 12.07.1971 a 06.02.1984 ao autor Luiz Martins Dias Sobrinho; c) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 01.02.1970 a 16.11.1987, no período não-atingido pela prescrição, ao autor Antonio Cabral; d) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 16.04.1970 a 17.11.1986, no período não atingido pela prescrição, ao autor Moacir da Silva Leite; e) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 31.07.1967 a 16.06.1987, no período não-atingido pela prescrição, à autora Elza Rosa dos Santos; f) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 27.08.1969 a 01.03.1984, no período não-atingido pela prescrição, ao autor Osvaldo Chitan; g) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 04.08.1969 a 04.01.1999, no período não-atingido pela prescrição, à autora Margarida Leite de Oliveira. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pela Caixa Econômica Federal aos autores, pro rata

2009.61.00.008263-0 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 122, que deferiu a gratuidade requerida. Aditamento à inicial (fls. 71/118). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 125/131, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e maio de 1991. Inicialmente verifico que está pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ... a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e os critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao

FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável às relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim, encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Coletores Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo ... ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, é pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Coleto Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu

cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.DISPOSITIVOPosto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.011791-6 - MASATOSHI SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MASATOSHI SAITO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Gratuidade deferida à fl. 44.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/52, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.MOTIVAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à incidência dos índices aplicados em pagamento administrativo, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos,

conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (19.05.2009). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, e junho de 1991; e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66, a consignar a forma e os critérios de correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando, ainda, entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código

Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Pretende, ainda, o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a

simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos legais, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se, apesar de preencher os requisitos legais, não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor possui registro com data de opção ao FGTS em 20.01.1969 (fl. 34), antes da vigência da Lei 5.705/71, tendo se desligado da empresa em 31.10.2001, cessando o direito à progressividade prevista na Lei 5.107/66. Dessa forma, resta evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao contrato de trabalho de 20.01.1969 (data da opção) a 31.10.2001 (fls. 27 e 34), no período não atingido pela prescrição. Insta observar que a Caixa Econômica Federal não comprovou a devida remuneração da conta de FGTS do autor, mediante a apresentação dos respectivos extratos analíticos, levando à procedência do pedido em relação aos juros progressivos não prescritos. **DISPOSITIVO**- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 20.01.1969 a 31.10.2001, no período não-atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.013004-0 - MADAILDE ROSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MADAILDE ROSA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade deferida à fl. 46. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/55, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **MOTIVAÇÃO** O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices pleiteados, em pagamento administrativo, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito, consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ... a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito da demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (02/06/2009). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, e junho de 1991. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66, a consignar a forma e os critérios de

correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera determinado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos

INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL**. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu

cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.013324-7 - MARIA APARECIDA JANUARIO DE MORAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA JANUÁRIO DE MORAES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Segundo alega, a autora é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Gratuidade deferida à fl. 43.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/52, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.MOTIVAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min.

Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (05.06.2009). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo ... ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos

inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Pretende, ainda, a autora, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:(Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.)Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que

mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que a autora possui registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 4. Agravos regimentais a que se nega provimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, não restou evidenciado o direito da autora às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.014348-4 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ANTONIO RODRIGUES em desfavor da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade deferida à fl. 44. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/52, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. MOTIVAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (19.06.2009). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e os critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consecutórios por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, é pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na

liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de

atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Pretende, ainda, o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: (Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.) Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor possui registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 4. Agravos regimentais a que se nega provimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 201, Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido

em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.010371-0 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 4ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP (SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE contra ato do Senhor PRESIDENTE DA IV CÂMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja anulado o Processo Disciplinar Administrativo nº 2424/00. Aduz que foi oferecida por CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS NUNES, em 16 de novembro de 1999, Representação perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, na qual foi noticiado que o impetrante havia se apropriado de valores do representante, em razão da profissão. A Representação citada deu ensejo à instauração do Processo Disciplinar nº 2424/2000, no qual os membros da Segunda Turma Disciplinar - TED II julgaram procedente a representação e aplicaram a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por caracterizadas as infrações previstas nos incisos XX e XXV, do artigo 34, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Sustenta que ocorreu a prescrição, visto que entre a data da primeira notificação do impetrante e a data do ajuizamento da presente ação decorreram 7 (sete) anos. Acrescenta que não houve a intimação das testemunhas do representante, tampouco seu depoimento pessoal, o que convalida sua alegação da inexistência de instrução regular durante o processo. Relata, por fim, que não foram observados os princípios da legalidade, devido processo legal e ampla defesa. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 538/565, nas quais a autoridade coatora afirma que não decorreu o prazo prescricional, face à sua interrupção com a instauração do processo disciplinar. Discorre, ainda, que, em relação às testemunhas, o próprio impetrante deixou de arrolá-las. Por fim, afirma que o impetrante foi regularmente notificado de todos os atos do processo. Liminar indeferida às fls. 569/571. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 592/596, pela denegação da ordem. À fl. 711 foi determinado ao impetrado que juntasse certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.015740-8, em trâmite perante a 24ª Vara Federal, para que se verificasse possível ocorrência de litispendência. Assim, foram juntados os documentos de fls. 717/719, os quais demonstraram, de forma cabal, que o processo disciplinar tratado naqueles autos não é o mesmo que está sendo discutido neste feito, inexistindo, portanto, qualquer elemento de conexão entre as ações. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia se cinge ao reconhecimento da nulidade do Processo Disciplinar nº 2424/00, que resultou na aplicação ao impetrante, por decisão exarada pela Segunda Turma Disciplinar - TED II da OAB (fl. 316), da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 1.533/51, não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial. Entretanto, o dispositivo suprarreferido, dado seu caráter restritivo, mostrou-se incompatível com a amplitude constitucional do mandamus. Logo, fulcrado no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autarquia, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. O Processo Disciplinar na OAB é regido pela Lei nº 8.906/94, em seus artigos 68 e seguintes, e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a partir do artigo 49. O procedimento inicia-se de ofício ou mediante representação dos interessados, seguindo-se as fases de defesa prévia, instrução, razões finais e julgamento, sendo que nesse último é facultada a apresentação de defesa oral. Assegura-se, ainda, o direito de revisão e de recurso. Consoante os direitos e garantias fundamentais enunciados pela ordem constitucional brasileira, destaca-se a ampla defesa, exercitável pelo acompanhamento do processo, pela apresentação de defesa e produção de provas. Argüi o impetrante, em suma, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, cerceamento de defesa e diversas irregularidades no processo, que redundaram na sua nulidade. Compulsando a documentação juntada aos autos, em especial a data da notificação do impetrante (31/05/2001), ora representado, para apresentação da defesa, verifico que ocorreu a interrupção da prescrição, à luz do disposto no 2º, do artigo 43, da Lei nº 8.906/94. Com a prolação da decisão da Segunda Turma Disciplinar, em 14 de setembro de 2005 (fls. 545/549), houve nova interrupção da prescrição (artigo 43, 2º, inciso II, da Lei nº 8.906/94), de sorte que no período que permeou a notificação e a mencionada decisão não decorreu o prazo prescricional da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, que é de 05 (cinco) anos. No que concerne às

demais alegações do impetrante, corroboro o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 592/596), que examinou com bastante propriedade a questão dos autos nos seguintes termos: Sustenta o Impetrante que não houve intimação de testemunhas e do representante para as audiências marcadas durante o processo. Ocorre que, da cópia dos autos juntada pelo próprio Impetrante, nota-se que, ao contrário do alegado, ocorreu intimação das partes para todos os atos do processo disciplinar. A audiência foi designada para o dia 29 de junho de 2001 (fl. 189) e, posteriormente, a pedido do impetrante, remarcada por mais duas vezes. Em todas as ocasiões, o Impetrante foi devidamente notificado para comparecer na data marcada (fls. 191vº, 216º (sic), 270vº). Além disso, não há fundamento para intimação das testemunhas arroladas pelo Impetrante para comparecer à audiência. O artigo 52, 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que compete ao interessado fazer comparecer à audiência as testemunhas que deseja serem ouvidas, independentemente de intimação. Não cabe aqui invocar regras de processo civil ou penal a respeito da intimação das testemunhas, pois estas são aplicadas apenas subsidiariamente, ou seja, quando não haja regra específica e expressa no processo disciplinar da OAB. Não sendo este o caso, conclui-se que no processo disciplinar em comento não ocorreu qualquer irregularidade formal, sanável por via de mandado de segurança. Logo, foram observadas as normas procedimentais previstas na Lei nº 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina (CEDA). Vale dizer, o impetrante foi notificado e intimado de todos os atos processuais, tendo apresentado a defesa cabível, além de ter sido dada oportunidade para realização das provas que reputava pertinentes. Assim, não verifico a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do Impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ).

2007.61.00.001950-8 - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA(SPI56354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento da decadência do direito dos Impetrados de lançarem ou da prescrição do direito de cobrar os créditos tributários referentes à COFINS, relativos ao período de junho de 1993 a setembro de 1994, determinando-se o cancelamento da cobrança pretendida no Processo Administrativo nº 13807.002.095/2003-13, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Liminar indeferida às fls. 167/169, objeto de pedido de reconsideração (fls. 177/178), que foi rejeitado (fls. 179/180). Contra tal decisão, o Impetrante interpôs agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 198/208 sustentando sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo sustentou que o débito em questão estava com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial informada em DCTF, o que suspenderia o curso do prazo prescricional. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 241/242, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, porquanto o débito em questão encontra-se ainda em fase de cobrança amigável, tal como informado às fls. 230, sendo certo que o Impetrante não possui, ainda, débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 232/239). Passo a apreciar a alegada prescrição em relação aos fatos geradores ocorridos em junho de 1993 a setembro de 1994. Primeiramente, há que se fazer a devida distinção entre os prazos prescricional e decadencial, sendo este referente ao prazo para constituição do crédito tributário, anterior ao início do prazo para cobrança do respectivo crédito. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Necessário, pois, a fixação da data da constituição definitiva do crédito, que, in casu, ocorreu com a entrega da DCTF. De fato, a entrega da DCTF, em tese, elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal na data do autolancamento. Dessa forma, o reconhecimento da dívida pela entrega da DCTF pelo contribuinte implica já na constituição do crédito naquele montante. De outra parte, ausente nos autos a efetiva data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações (Nesse sentido: TRF 3ª Região - Processo: 200903990022135 - Terceira Turma Data: 31/03/2009 Página: 337 Relator(A) Des. Cecilia Marcondes). Pois bem, o débito em tela - COFINS - foi constituído sob a forma de declaração de rendimentos, não recolhido aos cofres públicos, com vencimentos nas seguintes datas: 20/07/1993 a 10/10/1994 (fls. 32/33). Assim, a partir de tais datas, tendo sido verificada a omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deveria o Fisco ter promovido a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição, verificada in casu. Verifico, ainda, que o Autor comprovou o cumprimento da obrigação acessória de entrega das DCTFs, conforme se observa do documento de fls. 31 que aponta não constar ausência de declaração nos exercícios de 1998 a 2002. Saliente-se que, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, não basta a mera informação da compensação na DCTF para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária, efetivamente, a existência de decisão judicial, o que não ocorreu no caso em tela. De fato, observo que consta da Representação formulada pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Sub-Judice (fls. 99/100), que o Impetrante não obteve decisão judicial favorável nos autos da Ação Ordinária nº 97.0002160-2, razão pela qual competia à autoridade fazendária proceder à cobrança do crédito tributário, no prazo de cinco anos. Assim, resta

reconhecer que os débitos discutidos nos autos não poderiam constituir óbice à expedição da certidão pretendida pelo Impetrante, sob, pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, pois atingidos pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO** em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e, quanto à autoridade coatora subsistente, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cancelamento do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 13807.002.095/2003-13, extinto pela prescrição, o qual não poderá servir como óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2008.61.00.003828-3 - BR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CALTABIANO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E CALTABIANO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de certidão negativa de débitos, nos termos dos artigos 205 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes da Fazenda Nacional (CADIN) e o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União. Sustentam, em síntese, os Impetrantes, que não obtiveram a certidão negativa de débitos em sede administrativa, o que configuraria ilegalidade a ser sanada pelo presente writ, uma vez que os créditos tributários apontados estariam suspensos por recurso administrativo interposto contra decisão que deixou de homologar parte das compensações realizadas nos autos dos processos administrativos nº 10880.010.118/00-41 e 10880.01.117/00-89. Sustentam que, pendente decisão do Conselho de Contribuintes, o crédito tributário estaria suspenso nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, razão pela qual é indevida sua inscrição no rol de inadimplentes da Fazenda Nacional e a cobrança dos créditos. A liminar foi deferida à fl. 360/363, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 497/499). Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações às fls. 418/425 e 447/451, alegando a inocorrência de causa de suspensão do crédito tributário pela apresentação de manifestação de inconformidade na sistemática anterior à Lei nº 10.833/2003 e requerendo a denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 441/444, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Pretendem os Impetrantes a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa, na forma preconizada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Verifico, assim, que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se os débitos que obstaram a expedição da certidão negativa de débito ora postulada estão com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo interposto contra decisão que deixou de homologar parte das compensações realizadas nos autos dos processos administrativos nº 10880.010.118/00-41 e 10880.01.117/00-89. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidão perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, a negativa da expedição da certidão pretendida se deu em razão da existência dos débitos indicados no relatório de fl. 82/103 referentes aos processos administrativos nº 10880.010.118/00-41 e 10880.010.117/00-89. Os Impetrantes aduzem que os processos administrativos em comento referem-se a pedido de compensação, vinculado ao processo administrativo nº 13811.000779/99-29, que trata de pedido de restituição. Informam que foi dado parcial provimento à manifestação de inconformidade nos autos do PA nº 13811.000779/99-29 e, conseqüentemente, restou não homologada parte da compensação efetuada nos autos dos PA nº 10880.010.118/00-41 e 10880.010.117/00-89, o que ensejou a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Pois bem, o artigo 151, do Código Tributário Nacional, ao tratar das hipóteses de suspensão do crédito tributário, prevê, em seu inciso III, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem sua exigibilidade. Por sua vez, o artigo 74, 9º e 10º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, prevê a hipótese de interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Ademais, tal recurso enquadra-se no disposto no artigo 151, inciso III do CTN, conforme expressa previsão do 11º, do já mencionado artigo 74, razão pela qual, enquanto pendente de julgamento, não há que se falar em cobrança dos débitos em discussão. No caso concreto, observo que os pedidos de restituição e compensação foram indeferidos por meio de despacho decisório de 19/05/2004, tendo os Impetrantes interposto manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 28/08/2007. Outrossim, o exame dos autos revela que o recurso administrativo ainda não foi definitivamente julgado (fl. 494), o que foi confirmado pela autoridade coatora às fls. 566/568. Resta, portanto, claro que os débitos em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do

Código Tributário Nacional, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora, obstar a expedição da certidão pretendida e proceder à cobrança dos débitos, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Assim, configurando-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão pretendida, merece guarida o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10880.010.118/00-41 e 10880.010.117/00-89, devendo tal informação ser inserida no sistema informatizado do Impetrado, até que seja definitivamente julgado em sede administrativa, não podendo, até lá, ensejar sua inscrição no CADIN, tampouco servir como óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

2008.61.00.003919-6 - BULLET PROMOCOES LTDA(SP211705 - THÁÍS FOLGOSI FRANÇO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por BULLET PROMOÇÕES LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que as pendências constantes no sistema de Dataprev foram objeto de recurso administrativo, encontrando-se suspensos, nos termos do artigo 151 do CTN. Aduz, ainda, que a falta da referida certidão poderia acarretar grandes prejuízos financeiros. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 90/92, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado provimento (fls. 186/192). Posteriormente, em face do depósito judicial do valor do débito, o pedido liminar foi deferido, às fls. 143/144. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 103/113. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 127/128, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a impetrante afirma, às fls. 162/163, que aos 11 de junho de 2008, a autoridade coatora analisou a manifestação administrativa apresentada pela requerente e como se verifica do documento a que segue anexo, foi emitido um parecer determinando o cancelamento da DCG 36.077.452-0.... Às fls. 174/175, a impetrante informa, ainda, que os valores que supostamente obstavam a certidão objeto deste mandamus (maio de 2006 a junho de 2007) foram integral e finalmente cancelados..., fato este comprovado pelo documento de fl. 178/181. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento do débito que obstava a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Não se pode perder de vista, ademais, que, segundo informações da autoridade coatora, a Receita Federal, após analisar as competências pendentes, verificou-se a inexistência de divergências. Por fim, ressalto que o valor depositado às fls. 158 poderá ser levantado pela Impetrante após o trânsito em julgado. **DISPOSITIVO** Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ).

2008.61.00.008667-8 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ISS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. O pedido liminar foi deferido às fls. 99/102, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 124/136), convertido em agravo retido. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 113/122, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 138/139). É o

relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ISS, tal como o ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que os impostos em comento estão embutidos no preço da mercadoria e do serviço, sendo repassados ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final da mercadoria e do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria, no caso do ICMS e pela prestação de serviço, no caso do ISS. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ou pela prestação do serviço ser entregue ao Estado e ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS e o ISS, não tem o condão de ensejar a exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ISS, que integra o preço da prestação do serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ISS e o valor da operação, porque, no valor do serviço, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) E, ainda TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS 305444, SEXTA TURMA, rel Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJF3 29/09/2008) Saliente-se que este entendimento, em

relação ao ICMS, foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o mesmo entendimento relativo ao ICMS pode ser aplicado ao ISS, pela similaridade entre os tributos. Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

2008.61.00.010227-1 - RUBENS GARCIA JUNIOR (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS GARCIA JÚNIOR contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO visando ao cancelamento de todos os lançamentos a título de taxa de ocupação de terreno da marinha sobre o imóvel matriculado sob nº 11.549 perante o Cartório de Registro de Imóvel de Ubatuba/SP, cadastrado junto ao SPU sob o RIP nº 72090000663-24. Afirma o Impetrante que é proprietário do imóvel matriculado sob o nº 11.549, perante o Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Ubatuba, situado na Rua Rio de Janeiro, nº 19, lote 09, Quadra 23, Praia da Lagoinha - Gleba A, Ubatuba/SP. Alega que o imóvel está cadastrado perante o Patrimônio da União sob o RIP nº 72090000663-24, que desde o exercício de 1996 a autoridade coatora vem praticando o lançamento de taxa de ocupação sobre referido imóvel. Aduz que foi publicado em 22/06/1992 o edital de convocação para que os interessados participassem da demarcação dos terrenos de marinha e, em 07/12/1995, o Edital 01/95, que de forma genérica e sem nenhuma identificação pessoal, intimou os eventuais interessados para impugnar a demarcação. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora violou o princípio do devido processo legal, uma vez que não observou a regra do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46. A liminar foi parcialmente deferida à fl. 66/71, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora não apresentou as informações devidas, conforme certidão de fls. 65. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 118/119, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Insurge-se o Impetrante contra as cobranças da taxa de ocupação sobre o imóvel cadastrado sob o RIP nº 72090000663-24, sob a alegação de que não houve a sua intimação pessoal para acompanhar o procedimento demarcatório de terreno de marinha, nos termos do artigo 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46. No caso dos terrenos de marinha, por serem bens da União, seu aforamento é regido pelo Decreto-lei nº 9.760/46, sendo que o artigo 11, antes da alteração dada pela Lei nº 11.481/2007, rezava que para a realização de trabalho, o S.P.U convidará todos os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Dessa forma, de acordo com a legislação acima mencionada, nos casos de interessados certos, caberá ao Serviço de Patrimônio da União a intimação pessoal, e aos interessados incertos a intimação por meio de edital, para o processo de demarcação das terras de marinha. O exame dos autos revela que o Impetrante adquiriu o imóvel em 25/08/80, tendo sido registrada a aquisição no Cartório de Registro de Imóveis em 13/11/1980. Consta, ainda, que os editais publicados em 22/06/1992 e 07/12/1995 intimaram os interessados de forma genérica, conforme demonstram os documentos de fls. 38 e 39. Portanto, possuindo o imóvel registro no Cartório de Registros de Imóvel, desde 1980 (antes da publicação dos editais), bem como endereço certo, não podia a autoridade coatora, à época dos fatos, proceder a intimação por meio de edital, em ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital. 3. Após a demarcação da linha do preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento do foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada (...) (RECURSO ESPECIAL N. 568.859- SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, unânime, julgado em 03 de março de 2005). Remessa necessária a que se nega provimento, vencido o Eminent Relator, que lhe dava provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16242; Processo: 9602246782; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 26/10/2005; Documento: TRF200152068; DJU DATA: 08/03/2006; PÁGINA: 192/193; JUIZ BENEDITO GONCALVES) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. TAXA DE OCUPAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É nulo o procedimento administrativo que não observou a convocação pessoal da

recorrente, interessada certa na demarcação, para que pudesse oferecer esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado, ou quaisquer impugnações à demarcação. A Administração Pública tem de observar o devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV e LV), ao proceder à convocação por edital dos recorrentes, proprietários com título registrado no Cartório de Imóveis e endereço certo, de modo a lhes assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA. 1. Para que se reconheça tratar-se de terreno de Marinha bem imóvel devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis, é imprescindível prévio e regular procedimento administrativo, sem o qual não é possível cobrar de quem detém legítimo título de propriedade a pretendida taxa de ocupação. 2. Mera convocação genérica não se presta a atender a regra em questão, uma vez que o imóvel consta do Registro Geral de Imóveis, de onde se podem extrair os dados necessários para o respectivo endereçamento pessoal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.04.01.011460-3/RS, 3ª Turma, DJU 17/11/2004, p. 632) 3. Com base em precedentes da Turma para hipóteses iguais à dos autos, cabe atender em parte o pedido de majoração da verba honorária, para arbitrá-la em 10% sobre o valor dos presentes embargos à execução. 4. Mantidas as demais determinações da sentença. 5. Apelo da embargante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200572010049336; UF: SC; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 24/07/2007; Documento: TRF400153022; D.E. 15/08/2007; CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Resta, portanto, claro que mera convocação genérica não supre o prévio e regular procedimento administrativo, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora proceder à cobrança dos débitos em questão, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Assim, configurando-se ilegal e abusiva a conduta da autoridade administrativa, merece guarida o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento dos débitos relativos à taxa de ocupação de terreno da marinha incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 11.549 perante o Cartório de Registro de Imóvel de Ubatuba/SP, cadastrado junto ao SPU sob o RIP nº 72090000663-24 constantes do documento de fls. 41, não podendo tais débitos ensejar a inscrição do Impetrante no CADIN, tampouco ser objeto de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.018974-1 - KELVIN AR CONDICIONADO LTDA (SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por KELVIN AR CONDICIONADO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da obrigatoriedade da retenção da contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o faturamento. Aduz ser empresa optante do SIMPLES, razão pela qual o sistema de arrecadação adotado por esse sistema é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Argumenta que a sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não encontra guarida na regra geral de recolhimento único de todos os tributos e contribuições abrangidos pela Lei Complementar nº 123/2006, havendo nítida incompatibilidade entre as normas, devendo, pois, prevalecer o critério da especialidade para a solução desse conflito. Além disso, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida no pagamento unificado dos tributos, de modo que a persistir o regime imposto pelo citado artigo 31 da Lei nº 8.212/91 implicaria a supressão do benefício do pagamento unificado e o pagamento em duplicidade da mesma contribuição. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 47/49. Interposto pela União Federal Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região (fls. 67/73). Às fls. 88/89, o relator do recurso declarou, de ofício, a nulidade da decisão agravada, para que outra fosse proferida em seu lugar, restando prejudicado o agravo, com negativa de seu seguimento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade da exação (fls. 59/66). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão debatida nos autos cinge-se à suposta incompatibilidade entre a sistemática imposta pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e o regime de arrecadação de impostos e contribuições das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, estatuído pela Lei Complementar nº 123/2006, no qual se insere o impetrante. Antes de adentrar ao exame dos fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo, impende discorrer acerca da constitucionalidade da nova redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.711/98, in verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Observo, inicialmente, que a modificação introduzida pela Lei 9.711/98, na forma de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre

a folha de salários, interfere concretamente na situação jurídica do impetrante, empresa cedente de mão de obra. O percentual de 11% do valor da fatura a título de contribuição previdenciária será retido pela empresa contratante na qualidade de responsável tributária. Dessa forma, o impetrante figura como contribuinte real do tributo, pois somente a ele caberá o ônus de recolher a exação. Assim, eventual procedência ou improcedência da ação em nada alterará a situação jurídica das empresas contratantes, simples responsáveis tributárias. Anteriormente à promulgação da Lei 9.711/98, o art. 31 da Lei 8212/91 determinava que o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, respondesse solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias, excetuando-se as do art. 23, relativas ao faturamento e ao lucro, não se aplicando, em qualquer hipótese, benefício de ordem. Ressalvado, ainda, em seu 1º, o direito regressivo do contratante em face do executor, admitindo a retenção das importâncias devidas para garantia do cumprimento das obrigações estipuladas na lei 8.212/91. Como se nota, o papel das tomadoras de serviços executados por cessão de mão de obra, em face das empresas cedentes de mão de obra era de devedoras solidárias na hipótese de não pagamento de contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados que lá prestassem serviços. A solidariedade é instituto originário do Direito Civil e tem como principal característica ser decorrente de lei ou de contrato, não podendo jamais ser presumida. No Direito Tributário, a relação entre o Estado e as pessoas sujeitas à tributação é jurídica, de natureza obrigacional. O artigo 124 do CTN preceitua que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e também as pessoas expressamente designadas por lei. Dependendo de designação em lei, não há exigência de que o devedor solidário tenha direta ligação com o fato gerador do tributo ou que realize, ele próprio, seu fato gerador. Assim, por motivos de política legislativa e visando assegurar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de funcionários de empresas cedentes de mão de obra, o legislador elegeu as empresas tomadoras como responsáveis solidárias. Isto porque a receita das empresas cedentes de mão de obra são oriundas dos contratos firmados com as tomadoras e, dessa receita, resulta a folha de pagamento dos empregados. As tomadoras, entretanto, não realizam o fato gerador. Tanto é verdade que a elas era conferido o direito de regresso em face das empresas cedentes. A modificação introduzida pela Lei 9.711/98 transformou a situação das empresas tomadoras de serviços - de devedoras solidárias em substitutas tributárias - institutos que se diferenciam, especialmente, pela necessidade do substituto tributário de estar diretamente vinculado ao fato gerador do tributo. A responsabilidade tributária, como ensina a doutrina, divide-se em duas espécies: a transferência e a substituição. A transferência ocorre quando o sujeito passivo, inicialmente indicado para cumprimento da obrigação, não a cumpre, e a obrigação é transferida para o responsável. Há substituição quando o contribuinte sequer é indicado como sujeito passivo, havendo, entretanto a indicação do responsável, devendo ter relação direta com o fato gerador do tributo. Assim, Luiz Alberto Gurgel de Faria ensina que: ... o inciso II há de ser interpretado em sintonia com o art. 128 do CTN, impondo uma vinculação do responsável ao fato gerador para que lhe possa ser atribuída tal qualidade. A não ser assim, a liberdade do legislador seria por demais ampla, podendo estabelecer responsabilidade para quem sequer teria qualquer relação com o fato que originou a obrigação, o que não seria admissível. Sempre que for estabelecida responsabilidade por tributos, além daquelas já disciplinadas no Código (arts. 129 a 138), exige-se, pois, a ligação do sujeito passivo indicado com a situação que acarretou o nascimento da obrigação. (in Código Tributário Comentado - coordenação de Vladimir Passos de Freitas, pág. 501) Denoto que, ao introduzir modificações no art. 31 da Lei 8.212/91, a Lei 9.711/98, embora visando assegurar a arrecadação das contribuições previdenciárias por meio da retenção pela tomadora de serviços de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, elegeu como substituto tributário pessoa não relacionada com o fato gerador do tributo. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 31 incidem sobre a folha de pagamentos da empresa cedente. O valor pago pelas empresas contratantes de serviços constitui receita da empresa cedente, mas não integram o conceito de folha de pagamento. Assim, apenas indiretamente tem relação com a folha de pagamento, na medida em que parte da receita será utilizada para pagamento de empregados. As empresas tomadoras dos serviços não realizam pagamentos aos empregados da empresa cedente e, portanto, nenhuma relação possuem com a hipótese de incidência da contribuição previdenciária tratada. Quando, no caso de retenção de imposto de renda na fonte sobre salários de empregados, a lei elege a empregadora como substituta tributária, esta possui relação direta com o fato gerador, pois depende dela o pagamento do salário aos empregados e, portanto, a realização da hipótese de incidência tributária. Ressalte-se ainda que tal antecipação recai sobre fato que constitui hipótese de incidência do imposto de renda, sobre os salários, sendo razoável, portanto, a compensação de eventual excesso quando da declaração de ajuste anual. Quanto à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tal fato em nada se relaciona com a folha de pagamentos da empresa cedente de mão de obra, não podendo se falar, assim, em antecipação de tributo devido. Isto porque, ainda que determinada empresa tomadora de serviços não cumpra seu contrato e deixe de pagar pelos serviços, deverá a empresa cedente pagar seus empregados e recolher, ao final do período, o percentual de 20% sobre a folha de pagamento destes empregados. Não incidindo o percentual de 11% sobre a folha de pagamento, mas sim sobre nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não há que se falar em antecipação de tributo. Entendo, pois, que o legislador, ao instituir forma mais segura de arrecadação de contribuições previdenciárias, na verdade, criou exação nova, ofendendo requisitos exigidos no 4º do art. 195 da CF/88, consubstanciados na exigência de lei complementar, nos termos do inciso I, do artigo 154, do mesmo ordenamento jurídico constitucional. Ainda que assim não se entendesse, adoto o posicionamento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados, na forma do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES (vide: EREsp nº 511001 / MG, 1ª Seção, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175).A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES implica a simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes tratamento jurídico diferenciado, o que resulta na incompatibilidade desse sistema com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, visto que, determinar a retenção, pelo tomador de serviços do percentual de 11% sobre o valor da fatura, importaria supressão do benefício de pagamento unificado.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N.º 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTAFISCAL/FATURA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98. (TRF 3ª REGIÃO. 2ª Turma. Processo nº 200661080096934-SP. Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. São Paulo, 21 de outubro de 2008)Com efeito, a sistemática do recolhimento instituído pelo mencionado artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não se coaduna com o SIMPLES, pois por esse sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do artigo 3º, 4º, Lei nº 9.317/96.Sob essa acepção, manifesta a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, de modo que não se pode exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, em homenagem ao princípio hierárquico (lex superior derogat legi inferiori) e da especialidade (lex specialis derogat legi generali).Dessarte, como o impetrante aderiu ao SIMPLES, conforme documento de fl. 26, recolhendo contribuições previdenciárias e demais tributos em percentual sobre a receita bruta, não lhe cabe o ônus de reter os 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura.POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para afastar a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 enquanto persistir a incompatibilidade com o SIMPLES NACIONAL.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2008.61.00.023468-0 - VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCOES NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF e OUTRO, objetivando o reconhecimento como ilegal e abusiva a incidência de IOF-Câmbio sobre débito em conta-corrente promovido em função de contratos de câmbio simbólico.Alega que celebrou, na qualidade de devedora, operações de empréstimo com o International Hospital Corporation Holding N.V (investidor), cujos recursos foram utilizados para reforço do seu capital de giro, sob o amparo da Lei nº 4.1321/62. Tais empréstimos foram registrados no Banco Central, conforme TA nºs 416852, 416970, 421521, 421534, 421535, 422482 e 422674.Aduz que, com a proximidade do vencimento dos empréstimos (31.12.2007) e diante da dificuldade financeira enfrentada, os acionistas da impetrante acordaram com seu credor a conversão dos créditos em participação no capital social da impetrante, cuja operação é admitida pelo artigo 50, do Decreto 55.762/65.Sustenta que os câmbios simbólicos não provocam qualquer disponibilização ou entrega de moeda, razão pela qual não constituem hipótese de incidência do IOC, ajustando-se à hipótese do artigo 15, inciso XVII, do Decreto nº 6.306/07 (atual inciso XX, incluído pelo Decreto nº 6.613/08), ao contrário do que vêm entendendo as autoridades coatoras de que há uma fictícia venda de moeda estrangeira, com supedâneo no artigo 15, inciso XVIII, do mesmo Decreto. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Foi indeferida a liminar (fls. 227/230), razão pela qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Em decisão monocrática, a relatora do recurso converteu-o em agravo retido. Devidamente notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 246/255 e 256/267.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 287/288, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDODE início, aprecio a preliminar aduzida pelas autoridades coatoras de ilegitimidade passiva.Autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. É a autoridade superior que pratica ou determina concretamente e especificamente a execução ou a inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Portanto, a autoridade coatora deve ter competência para corrigir a ilegalidade impugnada, detendo os poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.Afirma a impetrante deterem os impetrados a competência para exigir o IOF-Câmbio.De fato, o Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, denominado IOF, é da competência privativa da União Federal (artigo 153, inciso V, CF), cabendo-lhe a instituição do tributo e a legislação sobre tal matéria.Compete, ainda, por sua vez, à Secretaria da Receita Federal a edição dos atos necessários à execução do disposto no Decreto nº 6.306/07, que regulamentou o tributo, devendo seus valores serem recolhidos ao Tesouro Nacional. Assim, cabe aos auditores da Receita Federal, como agentes da União, o dever de exigir e fiscalizar o recolhimento do aludido imposto. Entretanto, a Receita Federal possui uma complexa

estrutura interna, dividida em diversas Delegacias, com inúmeras atribuições, o que dificulta a precisa indicação pelo contribuinte da autoridade administrativa que deve figurar no pólo passivo das ações mandamentais. Por essa razão, não é razoável considerar como causa suficiente de extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam a errônea indicação da impetrada, quando pautado o equívoco na mera divisão interna do órgão a que pertence a autoridade. Diversa é a hipótese em que o sujeito passivo apontado como coator sequer praticou a execução ou inexecução do ato impugnado ou que não responde pelas conseqüências administrativas ou que não tenha competência para corrigir a ilegalidade; nessa situação, a indicação errada afetará uma das condições da ação (legitimatio ad causam). Destaco que o mandado de segurança, sendo o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, permanece erigido à categoria de direito e garantia fundamental (artigo 5º, inciso LXIX, CF), constituindo-se verdadeiro instrumento de liberdade civil e política. Por isso, eventual extinção de feitos dessa natureza, sem que o mérito seja submetido à análise, deve resultar de profundo, rigoroso e justo exame do julgador. Sendo assim, mantenho as autoridades coatoras no pólo passivo da ação, eis que não restou definitivamente esclarecido quem, no âmbito interno da Delegacia da Receita Federal, possui a competência para figurar no pólo passivo da ação, ante a dissonância dos posicionamentos por elas adotados. Nesse sentido, desviar-se-ia do senso comum e de justiça exigir do contribuinte perfeita designação da autoridade coatora, quando dúvidas acerca dessa questão subsistem na própria Administração Pública. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão consiste em analisar a legalidade da exigência do IOF-Câmbio sobre a liquidação das denominadas operações simbólicas realizadas pela impetrante. Operação simbólica de câmbio, na definição do respeitável Bruno Ratti, em sua obra Comércio Internacional e Câmbio, 10ª edição, p. 195, configura: a compra e a venda simultâneas de câmbio, feitas por um cliente a um banco, da mesma moeda e de igual valor. A única diferença é representada pelas taxas cambiais utilizadas que serão, respectivamente, de compra e de venda. O cliente paga ao banco apenas o spread (diferença) entre as duas taxas. A designação simbólica decorre do fato de o contrato de câmbio lavrado em tais condições ser meramente simbólico. Não há qualquer entrada ou saída de divisas, não havendo, conseqüentemente, movimentação nas contas dos banqueiros no exterior. Verifico que as operações simbólicas geralmente são utilizadas para conversão de créditos em moeda estrangeira derivados de empréstimos, lucros, juros de empréstimos, em investimento. Contudo, existe ainda a possibilidade de serem utilizadas para regularização de operações cambiais, tendo em vista que para efetivação das operações de câmbio no Brasil exige-se sempre a intermediação de instituições financeiras autorizadas, vez que a entrada de capital estrangeiro no Brasil é controlada pelo Banco Central. A operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro, com participação em capital social, é disciplinada pelo Banco Central do Brasil, que exige a celebração de contrato de câmbio, como compra e venda de moeda. A hipótese de incidência, ou seja, a descrição, contida na lei, da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, comumente usada como sinônimo de fato gerador, do IOF está definida no artigo 63 do CTN, in verbis: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; (grifo nosso) III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; Ainda que inexista movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, a materialidade e a juridicidade da conversão da dívida externa da impetrante em investimento estrangeiro, sob a forma de participação no respectivo capital, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País. Dessa forma, recaindo o IOF sobre a operação de câmbio, o tributo incide tanto na compra como na venda de moeda estrangeira, sendo irrelevante a finalidade para a qual a operação foi celebrada. Logo, mesmo que os lançamentos a débito e a crédito efetuados sejam simbólicos, não vejo como afastar a cobrança do IOF. Por fim, o Decreto nº 6.306/07, ao regulamentar o referido tributo, fixou, com supedâneo no artigo 153, 1º, CF, as correspondentes alíquotas. Interpretando o artigo 15 da mesma norma, observo que a situação ocorrida com a impetrante ajusta-se ao seu inciso XIX, visto que o inciso XVII, como pretende, restringe-se à operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda.... Ora, a impetrante, conforme seu estatuto social, tem por objeto a participação no desenvolvimento, implantação e operação de empreendimentos comerciais no Brasil, por conta própria ou de terceiros, não tendo qualquer semelhança com o sujeito passivo delimitado no mencionado inciso XVII. Dessarte, não verifico a presença do direito líquido e certo da impetrante não se submeter à incidência da IOF nas operações referidas em sua exordial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ). Traslade cópia da decisão de fls. 274/275 do Agravo Instrumento nº 2008.03.00.039484-9 para estes autos.

2008.61.00.024579-3 - ROGERIO SILVA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO SILVA, contra

suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que determine a imediata inscrição no cadastro de despachantes aduaneiros. Sustenta, em síntese, o Impetrante, que foi cassado seu credenciamento pela Portaria nº 97, de 06 de outubro de 2005, com publicação no Diário Oficial da União em 14/10/2005 (fls. 55 e 111), nos autos do processo administrativo nº 10814.002751/2005-62. Aduz, ainda, que a decisão administrativa contraria o determinado na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 96.0023156-7, que ordenou a inscrição do Impetrante no cadastro de despachantes aduaneiros, e encontra-se pendente de julgamento de apelação. Aditamentos à inicial às fls. 20/46, 48/49, 51/56, 59/81, 83/85 e 87/93. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 107/111, noticiando que a Receita Federal cumpriu a decisão proferida no processo nº 96.0023157-6, afirmando que o impetrante continuou a exercer sua atividade, tanto que lhe foi imposta nova penalidade, através do processo administrativo nº 10814.002751/2005-62, com base no artigo 76 da Lei nº 10.833/2003. Requer a extinção do feito sem apreciação do mérito. É o relatório.

Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de obter a reinscrição no cadastro de despachantes aduaneiros da Receita Federal, ao fundamento de que o cancelamento do cadastro pela Portaria 97/2005 afrontou a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0023157-6. Ocorre que, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Impetrante teve ciência da decisão objeto do presente writ e da Portaria nº 97/2005 em 14/10/2005, com a sua publicação no Diário Oficial da União (fl. 111), vindo a impetrar o presente Mandado de Segurança somente em 01/10/2008. Ademais, o pedido administrativo de reinscrição no cadastro de despachantes aduaneiros foi protocolado após a impetração deste mandado de segurança, em 18/12/2008, conforme se depreende do documento de fls. 52/56. Assim, resta evidente que decorreram mais de cento e vinte dias da ocorrência do ato tido como coator, de forma que o feito deve ser extinto. Com efeito, extingui-se-á o direito de requerer mandado de segurança, ocorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 18 da lei 1.533/51. Outrossim, estando o direito de ação fulminado pela decadência, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito, conforme jurisprudência abaixo transcrita: **ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 79457 PROCESSO: 20018000033570 UF: AL ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/08/2004 DOCUMENTO: TRF500085434 FONTE DJ - DATA: 05/10/2004 - PÁGINA::626 - Nº::192 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18, DA LEI 1.533/51. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1- O PRAZO PARA IMPETRAR A AÇÃO DE SEGURANÇA CONTA-SE DA CIÊNCIA DO ATO LESIVO AO DIREITO DO IMPETRANTE. PRAZO QUE SE INICIOU A PARTIR DA DATA EM QUE TEVE ELE CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO PELO FALECIMENTO DO CÔNJUGE, QUE FORMULARA, E NÃO DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 430 DO STF. 2 - DESATENDIDO O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO - 120 DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO, NOS TERMOS DO ART. 18, DA LEI 1.533/51-, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, FORTE NO QUE SE CONTÉM NO ARTIGO 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E REMESSA OFICIAL PROVIDA. ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8186 PROCESSO: 200200145803 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO DATA DA DECISÃO: 10/11/2004 DOCUMENTO: STJ000591948 FONTE DJ DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 111 RELATOR(A) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO EXTINTO COM EXAME DE MÉRITO. 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ASSENTADO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE O PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUSPENSO OU INTERROMPIDO COM A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. 2. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

2008.61.00.027553-0 - ADSER SERVICOS LTDA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADER SERVIÇOS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Afirma que autoridade coatora vinculou débitos tributários de outro contribuinte (SERTEC SERVIÇOS LTDA.) com a Impetrante, razão pela qual foi negado o pedido de expedição de certidão. Sustenta que não existe identidade de CNPJ e sócios entre a empresa SERTEC SERVIÇOS LTDA e a Impetrante, bem como que inexistem débitos que impeçam a emissão da certidão postulada nos autos. Liminar indeferida às fls. 79/81. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/122, informando a existência de débitos em aberto que obstam a

expedição da certidão pretendida e que a impetrante é sucessora da sociedade SERTEC SERVIÇOS LTDA. em razão da cisão total dessa, tornando-se solidária por seus débitos. Em relação ao débito nº 36.262.092-0, por se encontrar em fase de pré-inscrição, sua discussão seria de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 138/139, abstendo-se de opinar sobre o mérito. Intimado a se manifestar sobre o débito nº 36.262.092-0, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional informando que não há qualquer empecilho à sua plena exigibilidade. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto, afirma em síntese, não haver débitos em aberto que obstem sua expedição, configurando-se a negativa em ilegalidade. O exame dos autos revela que, a par dos débitos mencionados nos autos, o Impetrante possui outras pendências junto à Receita Federal do Brasil que impedem a obtenção da certidão pretendida. A autoridade coatora, amparada em robusta prova documental, informa que a Impetrante só se encontra regular em relação aos débitos nº 37.059.032-5, estando devedora em relação aos débitos nº 37.053.570-7, 60.278.097-7, 60.307.229-1, 60.425.019-0 e 60.333.380-0 (fls. 120/121). Consta, ainda, que, ao contrário do alegado na inicial, a Impetrante é sucessora da sociedade SERTEC SERVIÇOS LTDA. em razão da cisão total dessa, conforme comprovado às fls. 134, sendo solidariamente responsável por seus débitos, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Assim, considerado o conjunto probatório apresentado pela impetrante, não há como reconhecer eventual estado de adimplência. E, nesse contexto, a negativa de expedição de certidão pretendida importa, a meu ver, no único comportamento aceitável. Neste sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a impetrante não tem direito a obter Certidão Negativa de Débito ou certidão do art. 206 Código Tributário Nacional no caso de existir débito com exigibilidade não suspensa. 2. Não se pode impor ao Poder Público expedir certidões que destoam da realidade jurídico-fiscal em que se insere o contribuinte que a deseja; a tanto não pode chegar o Judiciário. 3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o mesmo não é voluntário e antecipadamente recolhido antes da ação fiscal, resta claro que a dívida existe e não há como compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a expedir certidão falsa. 4. Remessa oficial provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234560 Processo: 200160020014755 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090490 Fonte DJU DATA: 10/03/2005 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Portanto, havendo débitos pendentes, o Impetrante não possui direito líquido e certo à expedição da certidão pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

2008.61.00.027931-6 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA/ DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, ao fundamento de que os débitos estariam quitados ou garantidos por depósito judicial. Liminar deferida às fls. 491/496. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 513/539, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 598/603 o Impetrante complementou o depósito judicial ofertado nos autos, nos termos da manifestação da autoridade coatora (fls. 591/595), que concluiu pela garantia integral do juízo (fls. 610/611). O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 621/622, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Para tanto, afirma, em síntese, que efetuou o pagamento integral ou depósito judicial dos débitos que ensejaram a negativa da certidão. Pois bem, constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. De outra parte, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidões perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, segundo informado pela Receita Federal, de acordo com o relatório de restrições, emitido em 17/11/2008, os débitos nº 36.268.674-2 e 36.268.675-0 configuravam óbice à emissão da CND, sendo que os outros óbices relatados pela Impetrante já foram regularizados. Por sua vez, a Fazenda Nacional informou

que os débitos nº 36.268.674-2 e 36.268.675-0 foram objeto de análise pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, que concluiu pelo cancelamento do primeiro e retificação do segundo. De outra parte, consta dos autos que o Impetrante efetuou o depósito integral da diferença apurada pela Receita Federal em relação ao débito nº 36.268.675-0, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tal como concluído pela autoridade coatora (fls. 610/611). Resta, portanto, claro que os débitos em questão encontram-se quitados ou com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora, obstar a expedição da certidão pretendida, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Assim, configurando-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão pretendida, merece guarida o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.O

2009.61.00.004062-2 - PATRICIA DIAS FERREIRA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA DIAS FERREIRA contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP visando obter provimento judicial que determine o registro necessário ao exercício profissional de enfermeira obstétrica junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Sustenta, em síntese, que colou grau como bacharel em Obstetrícia, pela Universidade de São Paulo - campus Zona Leste, em dezembro de 2008, mas que teve negado, pelo Impetrado, seu pedido de inscrição perante o COREN/SP, sob a alegação de inexistência de previsão legal e de que o curso de obstetrícia seria apenas uma especialização da área de enfermagem. A liminar foi deferida às fls. 31/33, objeto de agravo de instrumento (fls. 226/237), convertido em agravo retido (fls. 256/257). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/222, alegando que a Impetrante participou de curso não regulamentado pelo Conselho Nacional da Educação, que não preenche os requisitos legais necessários para a obtenção da qualificação de Enfermeiro. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 239/242, pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de assegurar o registro profissional de Enfermeira Obstétrica ao fundamento de que obteve o grau de bacharel no curso de Obstetrícia pela Universidade de São Paulo, em dezembro de 2008, fazendo jus à inscrição no órgão de classe. Pois bem, o artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.498/89, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87 prevêem que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o registro e que a enfermagem é exercida privativamente pelo enfermeiro, pelo técnico de enfermagem, pelo auxiliar de enfermagem e pela parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Por sua vez, o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 7.498/86 assegura o exercício da profissão de enfermeiro aos que possuam diploma de Obstetriz ou Enfermeira Obstétrica conferidos nos seus termos. Conclui-se, assim, que há previsão legal para a inscrição de profissionais bacharéis em obstetrícia na categoria de enfermeiro, tal como postulado pela Impetrante. No caso concreto, o exame dos autos revela que a Impetrante concluiu curso de Bacharelado em Obstetrícia perante a Universidade de São Paulo, conforme se depreende do certificado de fl. 11 e do histórico escolar de fls. 12/14. Ademais, conforme se verifica do documento nº 6 das informações do Impetrado, o pedido de reconhecimento do curso de Obstetrícia da EACH-USP foi aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação em 27 de maio de 2008. Ressalte-se que o Conselho Estadual de Educação tem competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.394/96). Assim, tendo a Impetrante cumprido os requisitos legais para o exercício da atividade de enfermeira obstétrica, revela-se abusivo e ilegal a negativa da autoridade coatora em proceder a seu registro no órgão de classe, em evidente violação a direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à Autoridade impetrada que proceda ao registro profissional da Impetrante junto ao COREN/SP. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Custas na forma da Lei.

2009.61.00.008934-9 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANOL IND/ COM/ e EXP/ S/A contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, ao fundamento de que apresentou carta de fiança em garantia às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional. Liminar deferida às fls. 168/171. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 181/186, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 209/210, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Para tanto, afirma que

apresentou carta de fiança dos débitos em garantia às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Pois bem, constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. De outra parte, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidões perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, configura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário regularmente constituído. O exame dos autos revela que a negativa da expedição da certidão pretendida deveu-se à existência dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números: 80.6.04.008276-86, 80.7.04.002262-30, 80.6.04.031901-66, 80.7.04.008639-73 e 80.6.07.026111-39. Dos documentos colacionados aos autos, mormente os de fls. 68, 98 e 127, depreende-se que o Impetrante está amparado por medida judicial, nos autos das Execuções Fiscais nº 2004.61.82.043398-1, 2004.61.82.054286-1 e 2007.61.82.042475-0, nos quais houve apresentação de garantia integral dos débitos, com apresentação de carta de fiança. Saliente-se que a própria autoridade coatora confirma a informação, reconhecendo que as cartas de fiança apresentadas pelo impetrante são anteriores à edição da Portaria nº 644/09, que não poderia retroagir para prejudicar direitos do contribuinte, razão pela qual a decisão denegatória da certidão e demais decisões quejandas serão revistas, não havendo impedimento de que a impetrante obtenha o documento pretendido (fls. 185/186). Resta, portanto, claro que os débitos em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei nº 6.830/80, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora, obstar a expedição da certidão pretendida, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Assim, configurando-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão pretendida, merece guarida o pedido inicial. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

2009.61.00.009405-9 - CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ (SP155956 - DANIELA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, ao fundamento de que efetuou o depósito judicial em garantia às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional. Liminar deferida às fls. 104/106, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/126, pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 148/149, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Para tanto, afirma, em síntese, que efetuou depósito judicial nos autos das execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Pois bem, constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. De outra parte, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidões perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, configura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário regularmente constituído. O exame dos autos revela que a negativa da expedição da certidão pretendida deveu-se à existência dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números: 80.2.04.010934-58, 80.2.04.042306-69 e 80.7.05.007296-83. Dos documentos colacionados aos autos, mormente os de fls. 81 e 82/102, depreende-se que o Impetrante está amparado por medida judicial, nos autos das Execuções Fiscais nº 2004.61.82.057684-6, 2004.61.82.044411-5 e 2005.61.82.029840-1, nos quais foram apresentados Embargos à Execução, com depósito integral dos débitos em cobrança. Resta, portanto, claro que os débitos em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional c/c art. 9º, inciso III da Lei nº 6.830/80, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora, obstar a expedição da certidão

pretendida, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Assim, configurando-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão pretendida, merece guarida o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

2009.61.00.009907-0 - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIDA ALIMENTOS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não proceda à inscrição de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos e Entidades Federais não Quitados - CADIN. Sustenta, em síntese, a Impetrante, que no ano de 2000 aderiu ao REFIS, para pagar débitos de PIS e COFINS, utilizando-se de compensação de créditos próprios oriundos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para quitar o parcelamento. Alega que efetuou, ainda, o pagamento do valor de R\$ 8.824,37, que apurou como remanescente. Aduz que teve seu pedido de emissão de certidão negativa de débitos negado, pela existência de débitos em aberto, por força da não homologação da compensação de alguns créditos, com o respectivo estorno da conta do REFIS. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade da referida decisão, ainda não julgada pela autoridade administrativa. Por fim, alega que a manutenção de seu nome no Cadastro de Informação de Créditos não Quitados - CADIN a impede de realizar operações de crédito com instituições financeiras, principalmente junto ao FINAME, inviabilizando o exercício de suas atividades sociais. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/105, noticiando que o recurso administrativo já foi apreciado, sendo indeferido o pedido de compensação, com manutenção dos débitos pendentes, aptos à gerar à inscrição no CADIN. A liminar foi indeferida às fls. 106/108, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 146/147). O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 141/142, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a retirar seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN. Para tanto, afirma em síntese, que os débitos apurados foram indevidamente estornados do REFIS, uma vez que teria quitado integralmente sua dívida, por meio da compensação. O CADIN foi instituído pela Lei 10.522/2002 que em seu artigo 7º assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Pela leitura do aludido dispositivo legal, verifica-se que para suspensão do registro no CADIN, o devedor deverá comprovar, nos casos em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Pois bem, o exame dos autos revela que a impetrante possui débitos referentes ao PIS e à COFINS em aberto, em face do indeferimento do pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, nos termos do documento de fls. 99/105, os quais constituem óbices para a pretensão da Impetrante de ver operada sua exclusão do CADIN. As informações prestadas pela autoridade impetrada são amparadas em prova documental que demonstra a situação de inadimplência da Impetrante, apurada após a análise do pedido de compensação formulado pela Impetrante em sede administrativa sob nº 11610.007453/2006-07. Ademais, a Impetrante não logrou comprovar que os débitos que possui perante a Fazenda Nacional estão com sua exigibilidade suspensa, nos moldes preconizados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional. Destarte, não havendo causa de suspensão da exigibilidade da dívida, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da Impetrante no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados - CADIN, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento interposto.

2009.61.00.010553-7 - FRIBOI LTDA(RS058250 - EDUARDO DE SAMPAIO LEITE JOBIM E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIBOI LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que determine a suspensão de exigibilidade do débito nº 35.865.859-4, a fim de que ele não impeça a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, o Impetrante, que não obteve a certidão negativa de débitos em sede administrativa, o que configura ilegalidade a ser sanada pelo presente writ, uma vez que o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa em decorrência da interposição de recurso administrativo. A liminar foi deferida às fls. 93/95, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/111, afirmando que assiste razão à

impetrante ao afirmar que a exigibilidade do débito nº 35.865.859-4 está suspensa, tendo em vista a oposição de embargos de declaração em 01.01.08, pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (atual denominação do Conselho de Contribuintes). O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 132/133, abstendo-se de opinar sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Para tanto, afirma, em síntese, que o débito nº 35.865.859-4 encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de recurso administrativo por ele interposto. O artigo 151, do Código Tributário Nacional, ao tratar das hipóteses de suspensão do crédito tributário, prevê, em seu inciso III, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem sua exigibilidade.O exame dos autos revela que o recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 35.865.859-4 ainda não foi definitivamente julgado, o que foi confirmado pela autoridade coatora em suas informações (fls. 110).Resta, portanto, claro que o débito em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora, obstar a expedição da certidão pretendida, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.Assim, configurando-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão pretendida, merece guarida o pedido formulado na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito nº 35.865.859-4, até que seja definitivamente julgado em sede administrativa, não podendo, até lá, servir como óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, caso não existam outros débitos em aberto. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto.

2009.61.00.016993-0 - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos e etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que determine a imediata autorização para parcelamento dos débitos em aberto, possibilitando sua reinclusão no SIMPLES Nacional. Requer, ainda, a aplicação da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, quanto a débitos previdenciários de terceiro.Alega que foi excluída do parcelamento em dezembro de 2008 por possuir débitos pendentes perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo notificado desta decisão em 30/10/2008, pelo edital nº 001/2008.Sustenta que os débitos apontados pelo Impetrado encontram-se parcelados ou quitados. Tendo protocolado pedido de reinclusão no SIMPLES Nacional em fevereiro de 2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21.É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de obter o parcelamento de débitos em aberto, para possibilitar sua reinclusão no SIMPLES Nacional, ao fundamento de que os débitos apontados estão quitados, parcelados, ou estão aptos à remissão prevista no art. 14, III, da Lei nº 11.941/09. Ocorre que, pelas alegações da Impetrante e pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Impetrante teve ciência da decisão que a excluiu do SIMPLES em outubro de 2008, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2009, vindo a impetrar o presente Mandado de Segurança somente em 23/07/2009.Assim, resta evidente que decorreram mais de cento e vinte dias da ocorrência do ato tido como coator, de forma que o feito deve ser extinto.Com efeito, extinguir-se-á o direito de requerer mandado de segurança, ocorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 18 da lei 1.533/51.Outrossim, estando o direito de ação fulminado pela decadência, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito, conforme jurisprudência abaixo transcrita:ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 79457 PROCESSO: 20018000033570 UF: AL ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/08/2004 DOCUMENTO: TRF500085434 FONTE DJ - DATA: 05/10/2004 - PÁGINA::626 - Nº::192 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18, DA LEI 1.533/51. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1- O PRAZO PARA IMPETRAR A AÇÃO DE SEGURANÇA CONTA-SE DA CIÊNCIA DO ATO LESIVO AO DIREITO DO IMPETRANTE. PRAZO QUE SE INICIOU A PARTIR DA DATA EM QUE TEVE ELE CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO PELO FALECIMENTO DO CÔNJUGE, QUE FORMULARA, E NÃO DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 430 DO STF.2 - DESATENDIDO O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO - 120 DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO, NOS TERMOS DO ART. 18, DA LEI 1.533/51-, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, FORTE NO QUE SE CONTÉM NO ARTIGO 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E REMESSA OFICIAL PROVIDA.ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8186 PROCESSO: 200200145803 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO DATA DA DECISÃO: 10/11/2004 DOCUMENTO: STJ000591948 FONTE DJ DATA:23/02/2005 PÁGINA:111 RELATOR(A) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO EXTINTO COM EXAME DE

MÉRITO.1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ASSENTADO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE O PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUSPENSO OU INTERROMPIDO COM A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.2. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016630-7 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de cautelar, com pedido de liminar, proposta por EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando efetuar o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Requer autorização para efetuar o depósito judicial da parcelas vincendas, até que seja regularizada a adesão ao parcelamento.Alega, em síntese, que não conseguiu efetuar o parcelamento administrativamente, sob a alegação de falta de elaboração, pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos atos necessários que permitam a adesão pelos contribuintes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos, verifico que a autora alega que não conseguiu efetuar o parcelamento administrativamente, sob a alegação de falta de elaboração, pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos atos necessários que permitam a adesão pelos contribuintes.Dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.No entanto, ao acessar o sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores, notei que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, publicada em 23/07/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos Junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata a Lei nº 11.941/2009.Assim, entendo não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta antes da edição da Portaria acima mencionada, razão pela qual o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.020273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MOISES DA SILVA BARBOSA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO)

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MOISES DA SILVA BARBOSA, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial.Alega a autora que firmou com o réu, em setem-bro de 2005, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Resi-dencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recur-sos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel situa-se na Rua Sal da Terra, s/n, Bloco 02, apto 43, Conjunto Residencial Sal da Terra III, CEP 08257-140, José Bonifácio, São Paulo/SP.Informa, ainda, que o réu não cumpriu os compro-missos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e seguro ven-cidas desde outubro de 2006.A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar indeferida às fls. 59/62.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Devidamente citada, o réu apresentou contestação às fls. 83/87, pleiteando a determinação da manutenção do contrato pactuado.Decisão de fl. 98, que deferiu o pedido de justiça gratuita.Réplica às fls. 102/109.Manifestação da autora à fl. 115 e do réu à fl. 121. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Resi-dencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu a cláusula sexta a oitava do contrato, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 19.09.2005.Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residen-cial é regulado pela Lei nº. 10.188/01. O art.9º do referido texto legal expres-samente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamen-to dos encargos em atraso.In casu, verifico que a contratante pactuou por meio de Contrato de Adesão, em suas Décima Nona e Vigésima que o des-cumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüen-tes ônus firmados no referido contrato.Depreendo pela análise dos autos que o réu dei-xou de efetuar o pagamento à autora desde 19.10.2006, tendo a autora rea-lizado a notificação da ré, promissária compradora inadimplente, conforme documentos de fls. 21, 23/24.Observo, ainda, que as partes assinaram um Termo de Acordo de

fl. 25, mas não houve cumprimento pelo réu. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulada nos moldes da Lei nº 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o adquirente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - A-GRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o inadimplemento, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Sal da Terra, s/n, Bloco 02, Apto 43, Conjunto Residencial Sal da Terra III, CEP 08257-140, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, com-provar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

Expediente Nº 1818

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.004907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022007-8) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo embargante, Horizonte Empreendimentos e Incorporações LTDA., em face do despacho de fl. 810 que revogou a decisão de fls. 728/729, mantendo o cancelamento do registro nº 03 da matrícula nº 53.576, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim. Alega, a embargante, em apertada síntese, que a referida decisão padece de omissão, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil. Aduz que não se recusou a fazer o depósito tendo apenas, em seu pedido de fls. 795/796, apresentado alternativas para a sua realização. Tempestivamente apresentados os presentes embargos, merecem ser analisados. Decido. Analizadas as alegações da embargante, verifico assistir-lhe razão pelo que ACOLHO os Embargos de Declaração e reconsidero a decisão proferida à fl. 810, frente a inequívoca intenção da embargante de realizar o depósito assim que for apurado o valor da garantia a ser prestada nos termos da decisão de fls. 795/796. Dessa forma, determino que seja oficiado, COM URGÊNCIA, o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, encaminhando cópia dessa decisão, que deverá ser transmitida via fax-símile, informando a manutenção da decisão de fls. 728/729, preservando-se o registro nº 3 da matrícula nº 53.576. Determino, ainda, que seja ser deprecada a avaliação do imóvel objeto destes embargos, ao Juízo da Comarca em que está situado, a fim de que seja apurado o valor da cautela a ser depositada nos autos. Cumpra-se e intimem-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 823. Fls. 830/833. Oficie-se o Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica no endereço declinado pelo 2.º Tabelião de Mogi Mirim no Ofício 23/2009 do despacho de fl. 823. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3628

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.037926-0 - ERNESTO RAFAEL CANEDDO MEDEIROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 224/238 em 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.017741-2 - SOLEM IMP/ E EXP/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CHEFE DIVIS CONTROLE E ACOMP DA DELEG REC FED DE ADMIN TRIB EM SP
A impetrante interpõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 2588/2589, que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos em face da sentença proferida nos autos, alegando, basicamente, que ainda persistem a omissão e a contradição outrora aventadas.Como já salientado, não há qualquer omissão ou contradição que mereçam ser sanadas por meio de embargos de declaração. A impetrante, repito, deve manejar o recurso adequado para obter a reforma da sentença e alcançar, assim, o provimento que entende ser merecedora.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.00.012417-5 - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência ao impetrante do depósito de fls. 284.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.I.

2008.61.00.018139-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Deixo de apreciar o ofício de fls. 217/233 uma vez que já foi oficiado àquele Juízo conforme ofício expedido às fls. 212 e AR fls. 216.Após o cumprimento do mandado de fls. 208, arquivem-se os autos.I.

2008.61.00.034692-5 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls 126/158, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.000090-9 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls 134/142, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.001119-1 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls 945/962, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.004596-6 - JACOV EISENMANN(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LUZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Assim, considerando a ausência de documento no qual o impetrante fundamenta suas alegações, de modo a comprovar de plano a existência de seu direito líquido e certo, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 28 de julho de 2009.

2009.61.00.005110-3 - PAMELA LIMA PEREIRA(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)
Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 126/130, posto que, não obstante tenha sido julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, houve a determinação de reexame necessário pelo Eg. TRibunal Regional Federal da 3ª Região.Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para dela excluir a determinação de reexame necessário pela instância superior.Ficam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

2009.61.00.006200-9 - ALFREDO JINJAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante busca ordem em mandado de segurança para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre parcelas indenizatórias denominadas de Indenização e Gratificação eventual, advindas de rescisão contratual por iniciativa unilateral do empregador, Telemar Norte Leste S/A. Entende ser ilegítima a incidência do referido imposto, já que as mencionadas parcelas não podem ser consideradas como um acréscimo patrimonial, dado seu caráter indenizatório. Invoca violação a dispositivos legais e atentado à Constituição Federal. Liminar concedida. A impetrante formula pedido de emenda da inicial, esclarecendo que as verbas a que se refere o presente feito são as denominadas indenização e gratificação eventual, ao contrário do que constou na exordial. Acolhido o aditamento, o pedido de liminar foi novamente apreciado e deferido para que a ex-empregadora depositasse, em juízo, o imposto de renda incidente sobre as duas verbas indicadas pelo impetrante. Em suas informações, a autoridade coatora defende a incidência do imposto de renda sobre as verbas em questão. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por não entender caracterizado, in casu, o interesse público que justifique sua intervenção no feito. A ex-empregadora informa ter efetuado o depósito. É O
RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida no presente mandamus diz com a interpretação sobre a natureza de parcela paga a empregado que foi demitido sem justa causa pela empregadora, e em especial se tal parcela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em primeiro plano deve ser aquilatada a natureza jurídica da parcela (indenização especial) para efeito de decidir de sua subsunção à incidência do I.R. na fonte. Entendo que não deva incidir a imposição tributária em virtude da natureza tipicamente indenizatória dessa verba, indene ao conceito de renda. Voltando os olhos para o caso concreto, percebe-se que as parcelas de índole indenizatórias pagas em tais casos têm sempre por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Essas circunstâncias, de per si, justificam afastar-se em tais hipóteses o artigo 118, do Código Tributário Nacional, dado que a convenção celebrada pelas partes encontra justificativa razoável para ser entendida como indenizatória, dado que compensa, financeiramente, a perda do emprego. Acerca desse tema, em situações análogas, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região sumularam o seguinte entendimento: SÚMULA nº 215 (STJ) A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. SÚMULA 12 (TRF-3ª Região) Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Desse modo, mesmo que não ocorra necessariamente a demissão voluntária ou incentivada, mas a demissão, com ou sem justa causa, a fixação de um quantum indenizatório nessas hipóteses não deixa de configurar indenização e, destarte, indene da exigência tributária do Imposto de Renda. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre as parcelas denominadas Indenização e Gratificação Eventual. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.006204-6 - GLAUCE MARIA PEREIRA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 98/110, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.006467-5 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando que o processo administrativo nº 13897.000886/2008-51 não foi objeto do mandado de segurança nº 2009.61.00.012613-9 porque ainda não houve intimação formal da empresa acerca da decisão administrativa que não conheceu do recurso interposto. Entende, assim, que, enquanto não houver intimação oficial acerca da decisão, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sem razão a impetrante. Com a decisão administrativa que não conheceu do recurso interposto, consoante já noticiado pela autoridade coatora (fl. 433/434), emerge o interesse processual da impetrante necessário para buscar provimento jurisdicional que lhe assegure o conhecimento das questões de fundo tecidas no recurso, tal como foi feito com relação aos outros processos administrativos. Nessa esteira, não há reparos a ser feito na sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I..

2009.61.00.007030-4 - WENDELL FERREIRA DE MOURA(SP274264 - ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

A parte impetrante busca ordem em mandado de segurança para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de ser matriculado no 4º semestre do curso de medicina da Universidade Nove de Julho. Alega que em 15 de maio de 2008 foi

publicado Edital para preenchimento de vagas ociosas para o 2º, 3º e 4º semestre do curso de Medicina, seleção da qual participou o impetrante e foi devidamente aprovado. Esclarece que foi obrigado a cursar algumas disciplinas que não correspondiam com a grade curricular da Universidade de origem e após, poderia cursar normalmente o 4º semestre do curso de Medicina. Sustenta que em fevereiro de 2009 ao efetuar a matrícula, foi surpreendido com a informação de que deveria retornar para o 2º semestre, o que acarretaria em um dano imenso ao impetrante. Liminar postergada para após a vinda das informações. Informações apresentadas às fls. 82/126. Nelas, a autoridade coatora alega que o impetrante nunca recebeu a garantia de ingresso no 4º semestre do curso de Medicina, uma vez que a análise do ingresso no semestre avaliado pelo processo seletivo depende de adequação da grade curricular. Esclarece que efetivada a análise curricular, foi permitido ao impetrante o acesso ao 2º semestre do curso de Medicina com 16 dispensas e 3 adaptações e que para permitir o ingresso no 4º semestre, seriam necessárias 12 disciplinas em regime de adaptação e mais 6 correspondentes ao semestre em questão, o que acarretaria prejuízos de ordem acadêmica ao mesmo, já que não possui conhecimento necessário para acompanhar as disciplinas ministradas no 4º semestre. Assevera que o impetrante tinha ciência de que teria que ingressar no 2º semestre do curso, antes mesmo do início do semestre. Por fim, sustenta sua autonomia didático-científica, bem como a legalidade das decisões, tomadas de acordo com as normas pactuadas, requerendo a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 127/128. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 149/150). É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão de fundo agitada no presente mandado de segurança diz respeito à matrícula do impetrante na instituição de ensino representada pela autoridade coatora, face à participação em processo destinado ao preenchimento de vagas ociosas. Assim, consoante já delineado na decisão liminar, o art. 207 da Constituição Federal de 1998 e o art. 53 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) prevêm expressamente que as universidades gozam de plena autonomia administrativa e didático-científica, situação que já demonstra a insustentabilidade de seu pleito. Neste sentido, necessário registrar que o próprio Edital para preenchimento das vagas ociosas na impetrada previu expressamente a necessidade de análise do histórico escolar do candidato do curso de Medicina de origem para verificar a equivalência com a grade curricular da Universidade Nove de Julho. Além disso, conforme informado pela autoridade coatora, após análise do histórico escolar e aproveitamento das disciplinas cursadas pelo impetrante na instituição de ensino de origem, para que fosse possível o ingresso do impetrante no 4º semestre do curso de Medicina, seria necessário que o mesmo cursasse em regime de adaptação, 12 disciplinas, além das 6 correspondentes ao 4º semestre, perfazendo um total de 18 disciplinas em um único semestre. Tal hipótese se mostra deveras inviável, porquanto evidencia-se totalmente incapaz de assegurar o satisfatório desenvolvimento acadêmico do impetrante. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, via de consequência, DENEGO A ORDEM. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.008442-0 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 150/182, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.010129-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 587/606, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.010368-1 - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A parte impetrante busca ordem em mandado de segurança para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de afastar e incidência do Decreto nº 6727/2009, ou seja, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, determinando-se que a autoridade coatora viabilize o não recolhimento da parcela devida pela impetrante e a não obrigação de retenção de valores dos empregados. Alega que o aviso prévio indenizado não se sujeita a encargos, vez que não constitui verdadeira remuneração, lucro ou ganho de capital, mas mera recomposição de patrimônio anteriormente afetado. Que, segundo o artigo 28, 9º a Lei nº 8212/91, o aviso prévio indenizado não integra o salário contribuição, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 9528/97, posto que este é constituído apenas de verbas decorrentes da retribuição pelo trabalho efetivo. Neste sentido também foi o decreto regulamentador da Lei 8212/91 (Decreto 3048/99) que em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f manteve a exclusão do aviso prévio indenizado no cômputo do salário contribuição. Arrazoado, ainda, que o Decreto 6727/2009 seria inconstitucional, vez que segundo o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada pela folha de salários, de forma que não pode o legislador infraconstitucional tributar valores que não expressem salário. Liminar deferida às fls. 51/55. Em suas informações (fls. 84/96) a autoridade coatora alega que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a letra f do inciso V do 9º do Decreto nº 3.048/99, suprimindo o aviso prévio indenizado do rol das importâncias sobre as quais não deve incidir a contribuição previdenciárias e que o legislador assim procedeu a fim de

atender o disposto no artigo 99 do CTN. Afirma que a Lei nº 8.528/97 introduziu um novo conceito de salário de contribuição, alterando a redação da letra e do 9º do artigo 28, excluindo do rol taxativo das rubricas que não integram o salário de contribuição o aviso prévio indenizado. Sustenta que o aviso prévio é uma retribuição ao trabalho, porquanto faz presumir a existência de um contrato de trabalho e, além disso, muito embora no aviso prévio indenizado não haja prestação formal de trabalho, é garantida ao ex-empregado a integração dos trinta dias nas verbas a serem recebidas, refletindo diretamente em seu salário benefício, bem como integra o tempo de serviço para todos os fins legais. Afirma, por fim, que a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado representaria um impacto financeiro negativo aos cofres públicos no importe de cerca de R\$ 25 milhões de reais apenas nos primeiros três meses deste ano, somente em relação ao setor industrial do Estado de São Paulo. A União Federal noticia às fls. 97 e seguintes a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 51/55 que deferiu a liminar. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 124/125). É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão de fundo agitada no presente mandado de segurança diz com a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado para os ex-empregados da impetrante. Assim, consoante já delineado na decisão liminar, a questão medular do pedido formulado pela impetrante é o de que o aviso prévio indenizado não estaria compreendido na dicção do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, por ser ele de natureza indenizatória. De fato, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quanto naquela dada pela E.C. nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas a título de indenização. Desta forma, apesar de reconhecer a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, entendo que a análise do pedido deduzido pelo impetrante demanda perquirir sobre a natureza da verba indicada. Neste sentido, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseqüente, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados da impetrante, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outras contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.010404-1 - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para ver garantido o direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores da categoria econômica que representa. Alega que a Lei nº 9.528/97 dispõe sobre quais as verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores que não são objeto de incidência da exação guerreada. Aduz que, mesmo sem serem expressamente citadas por aquela legislação, verbas como a multa do FGTS e o aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, não atraindo a tributação ora impugnada. Assevera que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f determinou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que o mencionado diploma legal regulamenta a Lei nº 8.212/91, a qual, em seu texto original, previa expressamente que o aviso prévio indenizado não constituía salário-de- contribuição. Acrescenta que o Decreto nº 6.727/2009 teria revogado o referido dispositivo do Decreto nº 3.048/99, com o que não pode concordar, pois tal diploma violaria o disposto no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, que estabelece que a Seguridade Social será financiada apenas com recursos advindos da tributação incidente sobre a folha de salários, razão pela qual contribuições previdenciárias não poderiam recair sobre o aviso prévio indenizado, que não apresenta caráter remuneratório. Pondera, ainda, que o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 exclui tal verba do salário-de-contribuição, não sendo permitido ao decreto dispor de modo diverso do que prevê a lei, sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da estrita legalidade tributária e ao próprio artigo 84, inciso IV da Constituição, que trata da competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Aponta, ainda, violação ao parágrafo 4º e aos incisos I e II do artigo 195 da Constituição, que exige lei específica para a previsão de incidência de tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos empregados. Aduz, por fim, existência de afronta aos princípios da legalidade tributária, confisco e moralidade. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A autoridade coatora presta informações. Esclarece a denominação correta de seu cargo (fls. 83). Salienta que a sua competência está adstrita à cidade de São Paulo, não se estendendo a contribuintes sediados em outros municípios, como Ferraz de Vasconcelos, citado na exordial mas não constante do estatuto social do sindicato impetrante. No mérito, bate-se pela denegação do pedido. Instada a manifestar-se sobre as informações trazidas pela autoridade, o impetrante ficou-se silente. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo agitada no presente mandado de segurança diz com a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado para os trabalhadores da categoria econômica representada pelo impetrante. Inicialmente, registro que o estatuto social do impetrante consigna que o sindicato representa trabalhadores de indústrias gráficas e congêneres que laborem no Município de São Paulo (fls. 30). Portanto, a extensão de eventual decisão favorável proferida nestes autos alcança somente aqueles trabalhadores efetivamente representados pelo sindicato requerente. Passo ao exame do mérito. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que a ordem deve ser concedida. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quanto naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas a título de indenização. Não obstante reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, entendo que a análise do pedido deduzido pelo impetrante demanda perquirir sobre a natureza da verba indicada. Nesse sentido, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeita essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Essa situação difere daquela em que o empregado, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequente, concedo a ordem pleiteada para o efeito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores membros da categoria econômica que o impetrante representa.Decisão sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Remetam-se os autos à Sedi para retificação do pólo passivo deste mandamus, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, consoante apontado pela própria autoridade a fls. 83 dos autos.P.R.I.C.

2009.61.00.010424-7 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Defiro o sobrestamento dos autos por (30 trinta) dias, devendo aguardar Secretaria.Int.

2009.61.00.011727-8 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para ver garantido o direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar à obrigatoriedade de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus empregados. Impugna a exigência trazida pelo Decreto nº 6.727/2009 atinente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Argumenta que a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei nº 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Defende que tal omissão não leva ao entendimento de que a referida parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social. Aduz que, segundo o disposto no artigo 487 da CLT, a mencionada verba não tem natureza salarial, posto não ser paga como contraprestação de serviço, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo na forma trabalhada. Sustenta que, consoante o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, posto que este é constituído apenas de verbas decorrentes da retribuição pelo trabalho efetivo.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A autoridade coatora presta informações, batendo-se pela denegação do pedido.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão de fundo agitada no presente mandado de segurança diz com a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado para os empregados da impetrante.Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que a ordem deve ser concedida.O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quanto naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas a título de indenização.Não obstante reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, entendo que a análise do pedido deduzido pelo impetrante demanda perquirir sobre a natureza da verba indicada.Nesse sentido, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeita essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Essa situação difere daquela em que o empregado, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do

seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequente, concedo a ordem pleiteada para o efeito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados.Decisão sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.

2009.61.00.013427-6 - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A parte impetrante busca ordem em mandado de segurança para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, decorrentes de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da empregadora, Makro Atacadista S/A. Entende que tais parcelas não se caracterizam como acréscimo patrimonial, o que não justifica a incidência do imposto. Invoca violação a dispositivos legais e atentado à Constituição Federal. Liminar concedida.A autoridade presta suas informações, noticiando que a Secretaria da Receita Federal, por força de atos normativos, não constituirá créditos decorrentes de conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade de serviço. Defende a impossibilidade de se realizar a compensação pela ex-empregadora.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por não entender caracterizado, in casu, o interesse público que justifique sua intervenção no mesmo.É O RELATÓRIO.DECIDO:O ponto central a ser dirimido no presente mandamus diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas pagas a empregado que foi demitido sem justa causa pela empregadora, e em especial se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em primeiro plano deve ser aquilatada a natureza jurídica das parcelas para efeito de decidir de suas subsunções à incidência do I.R. na fonte.Em razão dessa demissão, o impetrante insurge-se contra a tributação incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais.Passo a considerar, de per si, as parcelas discutidas nos autos.Em diversas oportunidades, decidi que as férias proporcionais e ao respectivo terço constitucional não possuíam natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas.Entretanto, reconsiderarei minha posição, levando em conta as recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146), razão pela qual entendo que o pedido merece guarida, nesse aspecto.No que diz respeito às férias vencidas e ao respectivo terço constitucional, também merece procedência o pedido. A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias vencidas indenizadas e o terço constitucional guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte.No que diz com a exigência de comprovação do requisito necessidade de serviço como justificativa para o não gozo das férias, tenho que não se há de exigir tal justificativa no

caso concreto. Com efeito, não se há de cogitar, na hipótese, acerca da existência ou não, durante a vigência do contrato de trabalho, da necessidade de trabalho, posto que tal imperativo é subjacente à realidade posta nos autos, que se extrai dos próprios termos da rescisão de contrato de trabalho. Ora, se por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o empregador declara (e paga) o valor das férias não gozadas, a presunção de que o empregado laborou em prol do serviço é de natureza absoluta. Ademais, como se vê dos claros termos do artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, não podendo, de tal sorte, ser o empregado obrigado a provar que trabalhou por necessidade de serviço, posto que a omissão do empregador, como se afirmou, deve ser reconhecida de modo absoluto nas hipóteses como a dos autos. Em síntese, não se desincumbindo o empregador de, por ato típico de sua responsabilidade, comunicar o empregado de suas férias regulamentares e, ao término do contrato de trabalho, indenizá-las, torna incontestável o fato de haver o empregado trabalhado esse período em favor da empresa e por necessidade dela. Não bastasse essa verificação a justificar o caráter indenizatório das férias não gozadas, indenizadas, no caso de demissão sem justa causa ao empregado se faz impossível, materialmente, usufruir do período de descanso, sobretudo se o empregador não exige o gozo antes do efetivo término da relação laboral. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.C.

2009.61.00.013894-4 - O COJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se a impetrante para apresentar cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja intimada da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

2009.61.00.014035-5 - ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO (SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
Recebo a apelação de fls 74/82, interposta pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.014195-5 - SERGIO BARBOSA DA SILVA (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, cumulado com pedido de medida liminar, objetivando seja lhe assegurado o exercício regular de suas atividades, sem que haja obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e sem a necessidade de contratar médico veterinário, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de fiscalizar e impor qualquer ato restritivo ao exercício de suas atividades. Alega, em síntese, ter sido autuada pela autoridade impetrada, sob a alegação de que deveria proceder ao registro do estabelecimento comercial junto ao Conselho e contratar um profissional médico veterinário. Sustenta que não pratica nenhuma das atividades básicas elencadas pelos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº. 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário. Requer a concessão de liminar. A liminar foi concedida para suspender a eficácia das autuações já efetuadas, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de veterinário ou o registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, até decisão final do mandamus. A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída do direito alegado. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos diz com o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer autuações e atos restritivos, por não estar inscrita junto ao CRMV-SP, bem como por não contratar médico veterinário em razão da atividade que exerce. A preliminar levantada se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Entendo assistir razão à impetrante. A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a idéia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. Ademais, a Lei nº 5634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5517/68 é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68. Assim, ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão de médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas em referidos artigos (5º e 6º), dispensando-a da obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho de classe. Deste modo, analisando o documento de fl. 12, verifica-se que a impetrante opera basicamente no ramo de comercialização de ração e acessórios para cães, não estando, desta forma, obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, uma vez que apenas intermedia o produtor-fabricante e o consumidor final, dedicando-se tão somente à comercialização. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante precedentes que transcrevo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA...2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais.3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário....(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, AMS nº 302582, Terceira Turma, in DJF3 de 17/02/2009, pág. 399).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ...3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.4.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.5.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário....(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Lazarano Neto, AMS nº 306398, Sexta Turma, in DJF3 de 12/01/2009, pág. 492).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança, determinando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - SP ou a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se, de consequente, da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências. Em consequência, determino o cancelamento do auto de infração interposto com fundamento na ausência de inscrição no CRMV ou de contratação de responsável técnico.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2009.61.00.014695-3 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda ao recálculo da multa aplicada por meio do auto de infração nº 35.419.006-7 que está sendo paga através do PAEX (processo administrativo nº 33564.005068/2006-88), bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo supra mencionado, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Alega, em apertada síntese, que em 27 de junho de 2003 teve contra si lavrado auto de infração (nº 35.419.006-7) por meio do qual lhe foi exigido o pagamento de multa por apresentação de GFIP contendo inexatidão de informações em relação às competências de 01/99 a 12/02. Que aderiu ao programa de Parcelamento Excepcional - PAEX e desde a competência 09/06 vem pagando mensalmente parcelas referente ao débito objeto do auto de infração em comento. Que a MP 449/09 convertida na Lei 11.941/09 alterou os critérios de aplicação da penalidade imposta à impetrante e, segundo alega, de acordo com o novo diploma legal o valor da penalidade outrora imposta seria reduzido de R\$ 261.992,79 para R\$ 500,00. Invoca a aplicação do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional.Liminar apreciada e deferida às fls. 49/54.Informações prestadas às fls. 63/68. Nelas, a autoridade coatora alega a inadequação da via eleita, posto que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se insurgir contra lei em tese e que, no caso dos autos, o que se mostra é apenas a discordância do impetrante ao texto de lei, levantando-se contra a própria norma. Afirma, ainda, que o impetrante busca a aplicação de apenas um artigo de diploma legal novo, desconsiderando toda a legislação pertinente ao recálculo da multa objeto de parcelamento. Aduz, por fim, que ao aderir ao PAEX o impetrante aceitou suas condições, dentre as quais se inclui a desistência de discussão administrativa sobre o débito por ter espontaneamente confessado a dívida.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 70/71).É O RELATÓRIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante sustenta possuir de ver recalculado o débito incluído no parcelamento PAEX, face à alteração por legislação superveniente mais benéfica (Lei 11.941/09) dos critérios de aplicação de multa que originou o débito.De início, afastado a alegação da autoridade no que se refere à inadequação da via eleita, pois, como alega, o impetrante estaria se insurgindo contra lei em tese. Isto porque o presente writ trata, efetivamente, de mandado de segurança contra ato

omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora na aplicação de determinação legal, concernente ao recálculo da multa outrora imposta face à legislação superveniente mais benéfica, circunstância que reclama a concessão da segurança. No que toca ao mérito da demanda, consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a autuação sofrida pelo impetrante teria decorrido da apresentação de guia GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, IV, 5º da Lei 8.212/91 (fls. 23). Segundo o mencionado dispositivo legal: Artigo 32. A empresa é também obrigada a: (...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. Ocorre, contudo, que a MP 449/08 posteriormente convertida na Lei 11.941/09, revogou parcialmente o dispositivo legal retro, especialmente no que tange à aplicação da multa a que se refere o 5º, que passou a ter a seguinte redação: Artigo 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (grifei) Percebe-se, portanto, que a lei posterior veio trazer um benefício ao contribuinte que se encontrava naquela situação, ou seja, que tivesse deixado de apresentar a declaração a que se refere o inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 ou o tivesse feito com incorreções. É certo que, no caso do impetrante, a norma posterior, mais benéfica, somente veio a existir no mundo jurídico após o parcelamento do débito em comento com a adesão ao PAEX. Neste sentido, vale lembrar que em relação à retroatividade da norma tributária, o Código Tributário Nacional determina o seguinte: Artigo 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei) No presente caso, a impetrante busca a aplicação de norma legal posterior que alega ser-lhe mais benéfica, porquanto os critérios para fixação da multa imposta acarretam uma imposição significativamente menor do que aquela calculada com base na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração e que estaria sendo pago através de parcelamento. Entendo que a situação descrita nos autos amolda-se à previsão legal para aplicação retroativa de lei tributária mais benéfica ao contribuinte. Considerando que a impetrante vem adimplindo corretamente as parcelas do PAEX que, diga-se de passagem, não chegou sequer à metade das parcelas, poderá até o término deste parcelamento vir a discutir judicialmente o débito nele inscrito; por conseguinte, imperioso reconhecer que ainda que tenha sido confessado para inclusão no programa de parcelamento o ato que exigiu do contribuinte o débito em questão não pode ser considerado definitivamente julgado, nos termos da lei. Neste sentido é o entendimento do C. STJ, conforme julgados que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 61, DA LEI N 9.430/96. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. (...)5. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 6. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra c estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva. (...) (grifei) (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 490393, proc. 200300198606/SP, Julgado em 09/03/04) **TRIBUTÁRIO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra c estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução não definitivamente julgada, pode a Lei nº 9.399/96 ser aplicada, sendo irrelevante se já houve ou não a apresentação dos embargos do devedor ou se estes já foram ou não julgados. Embargos recebidos. (grifei) (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, Embargos de Divergência no Recurso Especial 184642/SP, Julgado em 26/05/1999) **TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96 admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. (...) (grifei) (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Recurso Especial 204799/SP, julgado em 05/06/2003) Não há que se falar na aplicação da multa em comento com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, como pretende a autoridade coatora. Conforme se verifica no auto de infração que originou o débito (fls. 23), o fundamento para aplicação da multa foi de fato o artigo 32, IV, 5º da Lei 8.212/91 e não o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Considerando que a multa a que se refere o artigo 32, IV, 5º da Lei 8.212/91 foi revogada pela Lei 11.941/09, é este o diploma legal aplicável para o cálculo da multa em comento. Assim, considerando que a norma posterior trouxe novo critério para apuração da multa devida pela impetrante face à apresentação de informações incorretas em guia GFIP, deve ela ser aplicável, por força do artigo 106, II, c do CTN, devendo a autoridade fiscal promover o recálculo da multa aplicada por meio do auto de infração nº 35.419.006-7. Considerando, ainda, que eventual demora da autoridade em******

proceder ao recálculo implicará no prosseguimento do pagamento do parcelamento em vigor em valores maiores àqueles que a lei posterior e mais benéfica lhe possibilita, entendendo por necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 35564.0050687. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.016043-3 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 270, esclarecendo, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.016094-9 - JOAO CAMPAGNOLI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2009.61.00.016558-3 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 156/157, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.017303-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à empresa Sociedade Esportiva Palmeiras que não proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional, liberando o respectivo valor em favor da impetrante. A questão relativa ao lançamento das verbas no informe de rendimentos na qualidade de isentas ou não tributáveis será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Oficie-se, com urgência, à empregadora para ciência e cumprimento, transmitindo-se a decisão pelo número de fax indicado na exordial. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.017465-1 - CHI HEI PAK(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, que a impetrante não seja impedida de ter acesso físico às dependências públicas do edifício do Ministério Público do Trabalho, localizado à Rua Aurora 955, onde são feitos os protocolos dos processos de estrangeiros ilegais beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 11.961/09. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. São Paulo, 31 de julho de 2009.

Expediente Nº 3632

DESAPROPRIACAO

00.0020295-9 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(Proc. RENATA AP. PRESTES ELIAS) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

00.0669568-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

00.0906629-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X CATARINA MITUZAKI FREITAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0424470-2 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO) X HUBERT GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

00.0904179-6 - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ COM/ LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP018421 - LUIZ DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

90.0015177-5 - ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(BA000119 - RAFAEL FELLONI DE MATTOS E SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0664554-2 - GENTIL ALVES DOS SANTOS X NEUSA GUEDES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG 06564(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0669564-7 - FORTUNA ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0014373-3 - ARIIVALDO DIAS TAVARES X SERGIO MAZONI X ANTONIO GERALDO BRUGNARO X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X JONES ROBERTO BARONE X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

92.0044699-0 - OSWALDO GALLINA(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0094031-5 - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0003733-1 - AMAURI MIRANDA CHAVES X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X ELZA APARECIDA FURLAN X LAERCIO DOS SANTOS X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE X MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VANIA HELENA GAINO X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X YVONE MANFRIN CURUGI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

93.0008103-9 - SILVINA ROSA DE ARAUJO CHAVES X SUELI PERCEMILHO SCHWAB X SOLANGE DE OLIVEIRA MARCOS MEGUERDITCHIAN X SILVANA PENACHIO X SANDRA DE LUNA FREITAS BELIM X SEBASTIAO CORDEIRO VILARDI X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X SUELI APARECIDA GUELSSI VIEIRA X SANDRA RIBEIRO DA COSTA(SP104925 - SORAYA RODRIGUES MACHADO) X SUELI

APARECIDA ROBERTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0020721-0 - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0008641-0 - SANDRA MARQUES DA SILVA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

98.0030414-2 - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X ELENA GAMI ANTUNES
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.012597-4 - MARIA DO CARMO CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO DESTERRO PEREIRA DE SOUZA X MARIA EUGENIA LEAL DOS SANTOS X MAURA DE FREITAS DE JESUS X MARIA REGINETE OLIVEIRA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.018242-8 - SANDRA APARECIDA DAVID X SIMONE HELENA DOS SANTOS X SIMONE DOS SANTOS X VALDETE MARIA DA MOTA X VALTER SANTOS TEIXEIRA X VICENTE PAULO LEOPOLDINO X TANIA MILANI X ULISSES GODOY(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.047586-9 - ARNALDO AMORIM X AUTA PASCOINI CASTELHANO X AVILMAR LUIZ DA SILVA X BENEDICTO DURVAL RAMOS DE LA VEGA X BENEDITA APARECIDA EUGENIO SCHIZATE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.048491-3 - DELMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JAIRO MARINHO VIANA X JOAO NETO GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.051136-9 - DALVA GONCALVES LOPES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.054984-1 - CAMILO FRANCISCO VELOSO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.055391-1 - BENEDITO MACHADO SOBRINHO X CELIA APARECIDA MITSUYAMA X CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR LIRA X JOSE NUNES DA SILVA X JOSE PAULO REGOVICH DA CRUZ X JOSE RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO JOSE DE MENEZES X VICENCIA MAGNOLIA PINHEIROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.068164-0 - CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X CLELIA ENEDINA DA SILVA X JOSE ROBERTO FELICIO X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X NEY DE SOUZA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.068207-3 - GILENO BISPO DE ALMEIDA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.081025-7 - ELIZABETE DA SILVA DUARTE(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.088724-2 - STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.03.99.051183-0 - CAETANO JOAQUIM DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CARLINDO BERTO DA SILVA X CLAUDIA MARIA SILVA X CELIA REGINA DE FREITAS X CICERO NUNES DE FARIAS X CREUSA APARECIDA ROSA CARDOSO X CLAUDIO PEREIRA FABIANO X DAMIAO GABRIEL DA COSTA X DIOMAR MARIA BARBOSA DE JESUS X DIRCEU GERONIMO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.026816-2 - JOSE LAZARO DE SOUZA NETO X ANTONIO CARLOS SANTOS X JORGE ANTERO FIDENCIO X FRANCISCO DEMONTIER DUARTE(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.03.99.032817-1 - ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO X FLAVIA RENOLDI RANA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.235.Esclareça a CEF a divergência entre os valores apresentados às fls. 218/220 e 230, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.03.99.056107-2 - AMILTON ROCHA OLIVEIRA X ELAINE GIMENES PEREIRA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.020173-4 - CRISTINA LOURDES RODRIGUES DE MELO X EMILIA FERREIRA LISBOA X LAERCIO MARQUES X LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE X MARIA OLIVIA DE ARAUJO

X NORBERTO OLIVA X ROSINEI ORTIZ X RUI RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CARON X FERNANDO CESAR MENDONCA DUTRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3º Região. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2002.03.99.010108-9 - GERALDO JORGE SARDINHA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.006070-9 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2003.61.00.012529-7 - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARIANO CELLANI X ELIZABETH SHATIYO SHINOHARA HANASHIRO X JOAO SABINO DE CARVALHO X MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.034066-4 - TROMBINI EMBALAGENS LTDA X TROMBINI EMBALAGENS LTDA - FILIAL(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.037698-1 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.000174-6 - PAULO ROBERTO COBO X VILMA BARBOSA COBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.00.031172-3 - GEDOR DE SOUZA E SILVA X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ALICE LIRA DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X FAUSTO ROSSI SIMOES X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X JAIR DA COSTA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-

se.Int.

2004.61.00.031295-8 - MITSUKO SHIMADA X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X ATILIO VIGNINI SOBRINHO X CLEUSA FREITAS DA SILVA VIGNINI X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO LOFFEL COELHO X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI X ROSEMARY ASSATO OTA X SILVIA PAULA COLASURDO X VERA LUCIA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.901732-9 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.019443-0 - PBR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.004942-6 - SHIREKO TAKAESU(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.002499-9 - INTERMARES LOGISTICA LTDA X INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X INTERMARES COM/EXTERIOR LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO POPULAR

96.0031177-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017245-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005795-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BOEHLER THYSSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2009.61.00.017498-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000134-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X FREDERICO SANCHES QUADRANTE(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0000961-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741866-3) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X LUIZ BORIM X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X MARIA LUIZA BORIM(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17,

parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0032113-2 - RICARDO PASTORELLO X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654569-6 - IRAN NASCENTES PINTO (SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

1999.61.00.039680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046745-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.026840-0 - WALTER BRAGA (SP032018 - CESAR ROMERO E SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da CEF de fls. 179/185, no prazo de 5 dias. Cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fls. 172, no prazo suplementar de 5 dias. Não sendo cumprido pelo patrono, proceda a Secretaria a intimação pessoal do autor Walter Braga. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550686-7 - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Cumpra a Nossa Caixa no prazo de 5 dias a determinação de fls. 857, 861 E 863. Int.

2000.61.00.048510-0 - IGOR BARIA X RITA DE CASSIA GONCALVES CIMINO BARIA X ALEXANDRE BARIA (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a desconstituição e anulação dos títulos protestados descritos na inicial, a restituição das parcelas de financiamento que entende ter a ré Kallas recebido indevidamente após a retomada do imóvel pela segunda ré, CEF. Pleiteia ainda que a ré Kallas indenize o autor nos termos no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenando em danos morais. Diante da CEF pleiteia a devolução de todas as prestações quitadas até a retomada do imóvel, com as devidas correções. Para tanto alega que travou contrato de financiamento com a CEF para aquisição do imóvel habitacional, em 1991. Alega que diante das dificuldades econômicas deixaram de efetuar os pagamentos mensais devidos, tendo a CEF executado os autores extrajudicialmente, retomando o imóvel. Alegam que indevidamente continuaram efetuando os pagamentos à Kallas, mas como não mais se encontravam na propriedade do imóvel, tratou-se de engano, requerendo a devolução em dobro destes valores. E ainda alegam que após a constatação de que estariam pagando algo que não

deveriam, deixaram de efetuar os pagamentos mensais à Kallas, a qual, indevidamente, porque o imóvel não mais lhes pertencia, protestou os títulos dado em garantia da dívida, por meio de Notas Promissórias, conforme Confissão de Dívida assinada quando do estabelecimento do contrato entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à exordial, deferido pelo Juízo. Citada, trouxe a CEF contestação aos autos, fls. 165, sem preliminares, no mérito combatendo as alegações da parte autora. E às fls. 190 trouxe a ré Kallas contestação, com preliminar de inépcia da inicial, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Manifestou-se a parte autora sobre as réplicas, fls. 217 e 231, reiterando suas alegações iniciais. As partes concordaram com o Julgamento Antecipado da Lide, fls. 225/227. Alegou a parte autora revelia da co-ré Kallas, devido ao fato de a contestação ter sido protocolada fora do prazo legal. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de novas provas nos autos, seja em audiência seja fora da mesma, bastando os documentos acostado, restando em aberto apenas questão de direito. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Da leitura da exordial é possível entender o que a parte quer e qual a fundamentação que considerou para tanto. Não se nega que melhor poderia ser a redação dada à peça, contudo este fato não leva à inépcia da exordial. A parte autora alega ter travado contrato de financiamento com a CEF, e que diante da retomada do imóvel por falta de pagamento, nada mais deve à CEF e também à Kallas, construtora. Como se vê, a questão não é de inépcia, podendo entender-se seus pedidos e causa de pedir, a questão é sim de procedência ou não da demanda. Quanto à alegação de revelia da co-ré Kallas, acolho-a. A co-ré foi citada em 30/01/2003, conforme a juntada aos autos do Mandado de Citação, fls. 161. Em 01 de fevereiro iniciou-se a contagem de seu prazo de 15 dias para contestar, sendo este uma sexta-feira, dia útil. O prazo, portanto, segundo as regras do CPC, extingui-se em 14/01/2003. A co-ré protocolou sua petição em 28/02/2003, assim muito após a sua possibilidade legal. Agora, resta impossível a aplicação dos efeitos da revelia. Quanto ao descrito no artigo 322, do CPC, não intimação, porque ainda que fora do prazo, pode-se dizer que a co-ré veio ao processo, e assim tomou ciência da demanda no estado em que se encontrava, de modo que deverá ser intimada normalmente dos atos processuais. Quanto ao efeito descrito no artigo 319, do CPC, ter com verdadeiro os fatos alegados pelo autor, não encontra espaço diante da exceção prevista no artigo 320, inciso I, porque as alegações trazidas pela CEF servem ao mesmo tempo para a questão posta diante da co-ré Kallas. Assim, o efeito resultante da revelia da Kallas é simplesmente a desconsideração de sua contestação, a qual, contudo, permanecerá nos autos, posto que prejuízo algum traz. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desponta aí a responsabilidade civil contratual, em havendo contrato entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua obrigação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual, e em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise

para o inadimplemento contratual. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. Estes os termos da presente demanda, posto que conquanto relacionada a Sistema Financeiro da Habitação, em momento algum a parte questiona o contrato travado diante das regras legais de tal sistema, mas sim questiona sua dívida diante do contrato travado com as partes. Veja-se que no presente caso sabe muito bem a parte autora os termos dos contratos travados para a aquisição da propriedade. Primeiramente o que se tem de esclarecer é que, travou não um contrato de financiamento com a CEF para a aquisição do imóvel juntamente com a construtora Kallas, mas sim DOIS CONTRATOS, como a própria parte esclarece em sua inicial, e vem ratificado pela CEF e documentos dos autos. Um contrato foi travado com a CEF para o financiamento de Cr\$19.838.132,60 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e trinta e dois cruzeiros e sessenta centavos), dando em garantia hipotecária deste contrato de mútuo a unidade habitacional adquirida na ocasião. Outro contrato de financiamento foi travado com a construtora Kallas, referente então ao valor de Cr\$7.768.026,94 (sete milhões, setecentos e sessenta e oito mil, e vinte e seis cruzeiros, e noventa e quatro centavos), para pagamento diretamente à co-ré, sendo que deste valor, o valor de Cr\$3.291.927,94 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros e noventa e quatro centavos) seria pago em 60 prestações mensais, garantidas por títulos de crédito, Notas Promissórias, e o restante pago em 03 parcelas. Destarte, com a CEF travou contrato referente ao valor remanescente para a aquisição do imóvel, e outro contrato foi travado com a construtora para a aquisição do imóvel referente aos valores devidos a título de entrada, neste caso com a Kallas Construtora. Assim, um contrato não influi no outro, tanto que para cada qual foi dada uma espécie de garantia, diante da CEF deu-se a garantia hipotecária, e para a construtora a garantia decorrente das notas promissórias. São dívidas distintas. É bem verdade tais dívidas decorreram da aquisição do imóvel, como intenção (móvel) dos interessados para originar os mútuos, somente isto. Mas a partir do contrato travado com cada credora, o motivo da dívida é: com a construtora o crédito viabilizado ao autor, para pagamento do valor devido a título de entrada; com a CEF, o mutuo travado, para pagamento devido a título de remanescente. Dívidas distintas e inconfundíveis, que só remotamente estão atreladas ao imóvel, como móvel do agente. Tanto que a execução extrajudicial não decorre desta ligação remota, mas da garantia hipotecária. E as notas promissórias decorrem da confissão da dívida assinada. Portanto, vê-se que a tese do autor vai a cada passo enfraquecendo-se. Pois bem. Deixando de efetuar os pagamentos devidos à CEF, outra não poderia ser a medida senão a execução da garantia hipotecária, por meio da execução extrajudicial, com o que se tem a retomada do imóvel, para posterior leilão. E veja que no mais das vezes, a execução desta garantia não é suficiente para a quitação dos valores devidos à CEF, posto que o crédito supera o valor do imóvel, que em leilão público tende a ser arrematado e adjudicado por valores sensivelmente inferiores que os valores de mercado. Deste modo, nesta retomada do imóvel, em execução da dívida ilegalidade alguma houve. E se até mesmo por vezes remanesce dívida, que somente não é executada sobre o patrimônio restante do devedor por previsão legal, já que não fosse esta previsão e seria possível a nova execução pelo restante da dívida, muito menos há a se alegar, sob o pretexto de exercício de direito, à devolução das quantias pagas à CEF em cumprimento das prestações mensais devidas antes da retomada do imóvel! Ora, isto afronta toda a disciplina contratual, pois a parte estabeleceu livremente o contrato de mutuo, obrigando-se ao ônus respectivo dos pagamentos mensais, em consequência do valor recebido; em sendo o valor recebido, como o foi, nada justifica a devolução das quantias pagas para cumprimento do contrato de mutuo. Ainda que se imagine que este pleito decorreria da retomada do imóvel, não encontra fundamento, pois como visto, o valor pelo qual leiloado o imóvel não alcança o valor remanescente devido. E ainda que assim não o fosse, os valores pagos seriam tidos ao menos como alugueis, posto que no período em questão as partes residiram no imóvel. É fato, os valores pagos a título de prestações mensais nem mesmo seriam suficientes para fazer às vezes de alugueis, posto que este, se fossem devidos, seriam em valores superiores, já que a contraprestação de alugueis por vezes supera a contraprestação de financiamento, que é estabelecido para pagamentos menores porque extensivos por anos. Afinal não se pode esquecer que as partes travam livremente o contrato de mutuo com a CEF, por valor que deixam de quitar, e residem no imóvel durante anos sem mesmo efetuarem os valores das prestações devidas, residindo sem qualquer contraprestação, dando ensejo, inclusive, para possível caracterização de enriquecimento sem causa, com o que o direito não compactua. No que se refere ao valor pela CEF transmitido à construtora, o que se tem pelas provas dos autos é que, conquanto contratado inicialmente o valor nominal de Cr\$ 19.838.132,60, o foi com as devidas correções para quando se efetuasse o pagamento, daí porque no momento do pagamento a dívida já estava em Cr\$25.892.709,40, como mera consequência das atualizações, e não por valores a maior a serem repassados; sendo o pagamento efetuado subtraído então do valor devido à Construtora. Assim, não se vê qualquer prova de irregularidades, senão as meras alegações da parte autora. Não se pode esquecer que à época, em que a situação econômica do país era outra, a inflação dava-se significativamente de um dia para o outro, o que justifica os valores devidamente atualizados em tais moldes. De tal modo, na conduta da co-ré CEF nada há a se levantar como

indevido, e nada há a se alegar a título de devolução das quantias quitadas, como pretende os autores. O que se vê é o pleito para que o Judiciário corrobore o indevido descumprimento contratual, dando respaldo ainda ao enriquecimento ilícito das partes, caso se atendessem ao pedido de devolução das quantias pagas para a quitação das prestações devidas pelo financiamento travado com a CEF, pois durante todo o período em questão teriam, além de tudo, residido sem qualquer contraprestação, com o que o direito não compactua. Agora. Outra situação a resultante do contrato travado com a co-ré, em que para o pagamento dos valores não acobertados pelo financiamento feito com a CEF os autores travaram Contrato de Confissão de Dívida, com a garantia em forma de Notas Promissórias para as sessenta prestações estabelecidas na ocasião. Ora, a eles foi entregue o bem, inclusive com registro no Registro Imobiliário, como se à vista tivessem adquirido o imóvel, justificando as garantias requeridas. Ao estipularem por contrato de Confissão de Dívida a dívida devida, com as respectivas notas promissórias, outra consequência não se teria senão se ver que se desatrelou da aquisição do imóvel a dívida em questão. E ainda que assim não o fosse, fato é que a parte obrigacional que cabia à co-ré foi devidamente cumprida. Assim, o que se vê é que não há como estender à co-ré Kallas a obrigação contratual, unicamente dos autores, de efetuarem os pagamentos devidos à CEF em decorrência do mutuo, para a não execução da garantia hipotecária. Ora, foi por consequência do descumprimento desta obrigação que a CEF pode executar a garantia hipotecária. De modo que a perda do imóvel decorre unicamente de descumprimento contratual dos autores em face da CEF. E outra coisa é a obrigação que têm diante da co-ré Kallas, com outra relação jurídica, e diante da qual ainda cabe o cumprimento da obrigação. A perda do imóvel de forma alguma atinge a construtora, porque a mesma não era responsável pelo mutuo travado ou pela garantia da dívida com a CEF, e muito menos pelos corretos pagamentos mensais. Cumpriu com sua obrigação ao entregar o imóvel para os autores. Agora, não pode ser responsabilizada se os mesmos o deram em garantia de dívida a outrem e não cumpriram com os pagamentos daí decorrentes. A perda do imóvel não atinge, por conseguinte, a obrigação assumida com a co-ré, sendo legítima as cobranças que a mesma vem efetuando, bem como os protestos realizados, sem qualquer amparo a justificar os pedidos, que no fundo corresponde a pedido de que o Judiciário dê amparo à inadimplência dos obrigados por um contrato, tendo como fundamento o inadimplemento de outro contrato pelos obrigados, com o que o direito não compactua, não merecendo a guarida do Judiciário como consequência. Por todo o exposto, sem fundamentos os pedidos da parte autora, sendo de rigor a improcedência da demanda, que não encontra respaldo jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.020880-4 - GERACINA FARIA DIAS X LEONILDO ANTONIO GARCIA X SUELI FELICIA DA COSTA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.. Discute-se na presente ação a responsabilidade civil do agente financeiro por danos em imóvel financiado pelo SFH, assim como cobertura securitária em decorrência de sinistro. O pedido de tutela antecipada visando à responsabilização da CEF pelo custeio das despesas relativas à execução das obras emergenciais, foi inicialmente indeferido em razão da ausência da prova inequívoca das alegações aduzidas pela parte-autora (fls. 434/439). Na mesma decisão, no entanto, foi determinada a produção de prova pericial no imóvel em tela a fim de se avaliar a extensão dos danos indicados pelos autores, bem como a existência de eventual risco à integridade física dos moradores. Encerrados os trabalhos, o Perito Judicial concluiu que: a) A casa não tem perigo de desabar ou de ruir; b) A edificação principal não tem problemas de fundação; c) As trincas e fissuras que apareceram e que foram fechadas, não causam maiores problemas;... (fls. 535/571). Instado a se manifestar acerca das divergências apontadas nos laudos dos assistentes técnicos das partes, o Perito apresentou laudo complementar (fls. 607/615) informando que as trincas no muro de arrimo localizado no alinhamento do imóvel em questão com a Rua Bandeira do Guaíra não foram observadas quando da primeira vistoria realizada, concluindo, nesta nova vistoria, que o seu reforço é urgente, com, inclusive, perigo de colapso, sugerindo ainda a interdição de parte do imóvel até a realização das obras emergenciais (fls. 609). No que tange aos demais danos observados, conclui que do ponto de vista estrutural não apresentam riscos (fls. 310). Com base nesse laudo complementar, foi proferida a decisão de fls. 616/617, que diante da constatação de risco iminente à integridade física dos moradores, deferiu em parte a antecipação de tutela para que as rés, em 15 dias, às suas expensas, dessem início às obras emergenciais no imóvel em tela. Ocorre que, intimada a se manifestar sobre a notícia da conclusão das obras (fls. 713/726), a parte-autora noticiou a recusa em receber as chaves do imóvel em razão da inadequação dos serviços realizados, especialmente no que diz respeito ao muro de arrimo, que segundo alega não foi objeto dos serviços executados pelas rés. A propósito, a própria ré juntou documento elaborado pela empresa contratada para a realização das obras, confirmando que o consento do muro de arrimo em questão não fora realizado por falta de previsão no orçamento inicial. De um lado, é certo que a parte-ré efetuou reparos no imóvel objeto da presente ação, conforme restou documentado às fls. 716/726 e 767/779, cuja adequação será apurada no momento oportuno. Por outro lado a própria ré admite que as obras necessárias à garantia da segurança do muro de arrimo não foram realizadas pela empresa contratada. Cumpre novamente ressaltar que foi exatamente o risco advindo das precárias condições em que se encontra o muro em questão que motivou a antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 616/617. Ante o exposto, determino às rés, que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dêem início às obras de reforço do muro de arrimo localizado no alinhamento do imóvel objeto da presente ação com a Rua Bandeira do Guairá, sob pena de multa

diária de R\$ 1.000,00 (a ser destinada a fundo competente), especificando nos autos o tempo necessário para a conclusão dos serviços. Intime-se.

2004.61.00.022845-5 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA X DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA X LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA X CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 237. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2005.61.00.006237-5 - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI (SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 276, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.016435-4 - FERNANDO GOMES DA SILVA X ANGELA CRISTINA JUSTO DA SILVA (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

2006.61.00.010971-2 - REGINA KUHBAUCHE (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 319/329, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.002026-2 - ELI VIRGINIO DA SILVA X MARIA CRISTINA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a CEF dos documentos juntados as fls. 263/293, pelo prazo de 10 dias, após façam os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028636-5 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X GERALDO DE SOUZA (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo provas a serem produzidas, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro a produção de prova médica especialidade psiquiatria requerida pela parte autora às fls. 274. Nomeio a perita judicial Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para designar dia, hora e local para a realização da perícia médica ora determinada. Int.

2008.61.00.016263-2 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSILLA MEIRE DE SOUZA (SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intime-se.

2008.61.00.024341-3 - JOSE LEVI CHAVES X ELISETE APARECIDA SABO CHAVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a ausência de interesse da CEF para a realização de audiência de conciliação, manifestada às fls. 209 e a desnecessidade de produção de prova pericial, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008880-1 - SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 255/258. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em 09.07.1988 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.00.014412-9 - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Fls. 230/248: Mantenho a decisão de fls. 149/152 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora/ré. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.00.007386-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048510-0) KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X IGOR BARIA X RITA DE CASSIA GONCALVES CIMINO BARIA X ALEXANDRE BARIA (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos, em decisão. Trata-se de procedimento de impugnação ao valor da causa, em que se requer a retificação do valor atribuído à demanda, processo de nº. 2000.61.00.048510-0, com base no pedido inicial, para o R\$24.627,47, ou subsidiariamente que os autores, ora impugnados, comprovem por provas o valor dado à causa. Para tanto alega o impugnante que dos pedidos trazidos pelas partes, desconstituição dos títulos levados a protestos, restituição de oito prestações pagas indevidamente, indenização nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, e indenização de danos morais, perfazendo um total de R\$1.604.958,47, não decorre o valor atribuído à demanda, de R\$40.477,10, infringindo o disposto no artigo 286 do CPC, segundo o qual todos os pedidos devem ter especificado seu valor, como consequência de ser certo e determinado, somente se admitindo pedidos genéricos em se tratando das hipóteses descritas nos incisos do artigo citado, o que não é o caso dos danos morais. Intimados os impugnados apresentaram manifestação defendendo o valor atribuído à causa como decorrente do valor do contrato travado entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê: O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Assim, para ser certo e determinado o pedido deve ter seu valor monetário especificado nos autos, e este valor deve corresponder ao valor da causa, como previsto, então, pelos artigos 258 e 259, podendo-se genericamente dizer-se que o valor da causa corresponde ao valor do pedido. É bem verdade que pelas circunstâncias características do pedido de danos morais, em que se tem a dificuldade de liminarmente estabelecer o correto valor para a demanda, como consequência da dificuldade de se atribuir o valor para o próprio pedido, não se tem um critério preciso, e, assim, seu enquadramento nos artigos supras não se dá por mera subsunção, requerendo mais dos

operadores do direito. Por vezes, resta o pedido de condenação em danos morais no valor atribuído pelo Julgador, o que não se pode ter como a melhor forma de atuar, já que o mais correto seria trazer um valor desde logo determinado, ainda que sujeito ao final à decisão judicial, contudo, não se pode deixar de levantar o fato posto, que o dano à moral do indivíduo tem difícil valor a ser atribuído, daí o pedido nos moldes constantes, ainda que não seja o melhor, não fica de logo afastado, devendo ser aceito. Na presente demanda, vê-se que o autor não especificou, em termos valorativos, pedido algum a título de danos morais, utilizando daquela hipótese de socorrer-se ao arbítrio do julgador, que, como dito, se a melhor forma não é, igualmente não se pode tê-lo como não cabível, devendo aceitá-lo, sujeitando o autor aos ônus decorrentes. Por outro lado, não se sabe como o impugnante chegou ao valor de R\$1.584.331,00 atribuído aos danos morais, porque sem correspondência com a causa posta. Consequência disto é que, diante dos valores considerados pelo impugnante, resultantes não se sabe de onde, há longa disparidade com o valor atribuído à causa; agora, considerando os valores atribuídos pelos autores da demanda, ora impugnados, há proximidade, posto que a diferença entre os valores materiais e aquele valor atribuído à causa pode ser tido como mera consequência de danos morais, de modo que, conquanto o autor não tenha especificado valor algum para o pedido de danos morais, não deixou de cumprir com a determinação de algum valor corresponder a este pedido para a determinação do valor a ser atribuído à causa, agindo assim nos termos das regras processuais civis. Ainda se vê que, assim como não encontra espaço jurídico para as alegações da impugnante, também não se encontra para a defesa do impugnado, já que em momento algum dos autos consta o valor atualizado do contrato, donde somente se pode concluir pelo valor atribuído nos termos dos valores impugnados, como acima explicitado. Portanto, sem razões as alegações do impugnante, não se justificando a impugnação, entendendo o MM. Juízo que o valor dado à causa encontra-se próximo aos pedidos descritos na inicial. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0549954-2 - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE X SILVIO GAMITO X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO T BASTOS X NELSON MOLIANE(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênua, informo e consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que compulsando o presente feito e após detalhada recontagem de folhas e trocas de capas, constatei, que estão faltando as fls. 265 e 266, sendo a fls. 265 provavelmente cópias das guias de depósitos judiciais e a fls. 266 o termo de encerramento do primeiro volume, visto que o segundo volume inicia-se a fl. 267, na forma do provimento vigente à época da numeração (ou seja, numerava-se somente a folha e não as guias de depósitos judiciais). Informo, ainda, que há em Secretaria pasta formada nos termos da Portaria 03/2005 com os comprovantes de depósitos judiciais das partes, sendo que a ausência de guias da fl. 265, não comprometerá eventuais levantamentos futuros. Esclareço, outrossim, que a ação principal nº 00.0549686-1 se encontra no arquivo baixa findo desde 21.05.2009 (guia de remessa n 384/2009) e que nesta ação cautelar não há cópia da sentença proferida e do trânsito em julgado, nem mesmo informação no sistema processual da justiça federal. Era o que me cumpria informar, _____, Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 19.06.2009. Considerando a informação supra e visando impedir futuras alegações de nulidades processuais e procedimentais, determino que: 1) proceda a Secretaria a colocação de certidão de constatação da ausência da fl. 265 e elabore o termo de encerramento com a data de 13.04.1986, por ser a data provável do encerramento do primeiro volume. 2) após, junte-se as guias de depósitos existentes em Secretaria, formando quantos volumes forem necessários. 3) requirite-se, com urgência e por e-mail ao arquivo geral, o desarquivamento da ação principal nº 00.0549686-1, que deverá ser apensada ao presente demanda, assim que recebidos em secretaria. 4) Sem prejuízo, esclareça a patrona da requerente MIRNA PIMENTEL TAVARES BASTOS: a) a divergência entre o nome constante do verso da cópia da certidão de casamento de fl. 1136, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais (cédula de identidade - RG e CPF) da requerente e novo instrumento de procuração em via original, atualizados; b) providencie a patrona da requerente a inclusão dos herdeiros do co-autor SERGIO TAVARES BASTOS, quais sejam Thiago Pimentel Tavares Bastos e Bruno Pimentel Tavares Bastos, conforme certidão de óbito de fls. 1135, visto que na cópia da separação juntada as fls. 1137/1140 houve doação aos filhos da metade ideal do imóvel situado na Praça Nossa Senhora do Carmo, nº 25, apartamento 33, na cidade de Santos/SP; c) esclareça, ainda, se foi aberto inventário trazendo

a cópia da certidão de inventariante e regularizando o presente processo ou a cópia do formal de partilha, na qual demonstre inequivocamente a quem pertence o imóvel mencionado no item 4, alínea (c), apresentando a certidão do registro do imóvel atualizada, com data não anterior a trinta dias da publicação do presente despacho. Ressalte-se que os documentos juntados pela requerente Mirna Pimentel não demonstram sua integral titularidade dos direitos e crédito decorrente do imóvel.5) Manifestem-se os réus sobre o pedido de levantamento efetuado pela sucessora aparente do co-autor SERGIO TAVARES BASTOS, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal, após, e independente de nova intimação, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, Bradesco S/A Crédito Imobiliário e Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista, nessa ordem. Atente-se a Secretaria para que a ordem da carga do presente feito seja efetuada adequadamente.6) Com o cumprimento integral do presente despacho abra-se conclusão imediata para análise do pedido de levantamento dos valores depositados a título de prestação do financiamento do contrato de Sergio Tavares Bastos com a Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.002527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048510-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IGOR BARIA X RITA DE CASSIA GONCALVES CIMINO BARIA X ALEXANDRE BARIA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Caix. em face da ação ordinária em apenso, pugnando pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada apresentou manifestação (fls. 13/14). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos

autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois a parte-impugnante deixou de apresentar elementos satisfatórios que permitam elidir a presunção de pobreza estampada nas declarações de fl. 25. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedida à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

2003.61.00.008438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048510-0) KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X IGOR BARIA X RITA DE CASSIA GONCALVES CIMINO BARIA X ALEXANDRE BARIA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda. em face da ação ordinária em apenso, pugando pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada ficou-se inerte (fl. 09v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do

benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois a parte-impugnante deixou de apresentar elementos satisfatórios que permitam elidir a presunção de pobreza estampada nas declarações de fl. 25. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se. Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda. em face da ação ordinária em apenso, pugnano pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada ficou-se inerte (fl. 09v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: **FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE.** I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50.** 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência

do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois a parte-impugnante deixou de apresentar elementos satisfatórios que permitam elidir a presunção de pobreza estampada nas declarações de fl. 25. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0019920-8 - PATRICIO MIRA SANCHEZ(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH E SP105145 - SILVIO ROBERTO MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) ...Isto posto julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo, IV do CPC, subsidiariamente aplicável. P.R.I.

2009.61.00.010088-6 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL ...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela e revogo a decisão de fl. 134. Intime-se a autora para que se manifeste em réplica. Int.

2009.61.00.017127-3 - ELAINE MONTEFUSCOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

2009.61.00.017243-5 - GERTRUDES TEIXEIRA INHESTA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) ...Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.023184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742469-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela União Federal às fls.111/113, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015794-0 - FERNANDO SILVERIO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

...III - Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Com o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017203-4 - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

...III - Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise da Manifestação de Inconformidade interposta no PA nº 18186.006842/2007-94, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8552

MONITORIA

2008.61.00.001209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 329/357, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014208-9 - SINPROQUIM - SIND INDUSTR PRODUTOS QUIMICOS FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIM ESTADO DE SAO PAULO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art.795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fls. 735, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

95.0022428-3 - NEWTON IPENOR PEDOTT X SEGUNDO DEL CARMEN REBOLLEDO ZAPATA X SONIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARTA MARIA STAPF X CLAUDIMAR RODRIGUES X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA X GISELE CRISTINA MONARE(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) NEWTON IPENOR PEDOTT, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, do depósitos de fls. 762, em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

96.0023191-5 - DROGARIA C A P M LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR. E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.014762-0 - DIRCEU CORTINOVE(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.009450-0 - BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Aceito a conclusão. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido pelas partes às fls. 360/362 e 380/381. INT. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050911-3 - SANTA EDWEGES COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2008.61.00.009672-6 - ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO X GILBERTO KEIJI HATAE(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI X JOSE ERIVALDER GUIMARAES OLIVEIRA(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA HERCULANO(SP085439 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X JAMIL MURAD(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

I - HOMOLOGO a desistência da autora com relação aos réus LUZINETE DE FREITAS ALVES e ADRIANO DIOGO (fls.995) e EXTINGO O PROCESSO COM RELAÇÃO A ELES com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II- Verifico que a co-ré MIRIAM GALO foi excluída do pólo passivo por decisão proferida pela Justiça Estadual (fls.520), que a substituiu pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, em decisão que não foi objeto de recurso pela autora, razão pela qual, face à preclusão operada, deve presumir-se que a autora aceitou a alteração do pólo passivo promovida pelo Juízo Estadual. Mantenho, assim, no pólo passivo o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL bem como a exclusão de MIRIAM GALO, conforme já havia sido determinado. III- Considerando ser da autora o ônus da prova e considerando os termos da petição de fls. 1037 declaro ENCERRADA a instrução processual e DETERMINO a conclusão dos autos para prolação de sentença. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos réus MIRIAM GALO, LUZINETE DE FREITAS ALVES e ADRIANO DIOGO. INT.

CAUTELAR INOMINADA

91.0093849-1 - ALBERTO FUTENMA X FERNANDO FUTENMA X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Preliminarmente, ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados.Após, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009.Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007562-6) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial para determinar à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que revise as prestações cobradas dos mutuários, observando a relação

renda/prestação, cabendo aos autores apresentar os documentos necessários indicados na cláusula 11ª do contrato firmado. Os valores eventualmente pagos a maior pelos autores deverão ser restituídos pela CEF ou abatidos das prestações vincendas, conforme optarem os autores. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% para os autores e para a CEF, que se compensarão a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Metade do valor dos honorários periciais será restituído pela CEF aos autores. P. R. I.

2004.61.00.022641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019162-6) FRANCISCA VALDA ESTRELA DA SILVA X ROBERIO ESTRELA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2004.61.00.022641-0 e medida cautelar nº 2004.61.00.019162-6, condenando os autores Francisca Valda Estrela da Silva e Rogério Estrela da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida à fls. 57/58. P.R.I.

2005.61.00.001795-3 - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.P. R. I.

2005.61.00.004641-2 - SILVIA ELER MACHADO X MOISES DE OLIVEIRA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, que deverá ser rateado entre ambos. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2006.61.00.005134-5 - ELIAS ANDRE LOPES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...III - Isto posto, revogo a decisão de fls. 110/111 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o autor Elias André Lopes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.61.00.034441-9 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO X LUCIMARA OSHIRO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (legitimidade e interesse).Reconheço, outrossim, a INCOMPETÊNCIA desta Justiça Federal para a análise da controvérsia e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do disposto no artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.032136-9 - SERGIO SEISHI INOUE X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores SERGIO SEISHI INOUE, JORGE TATUO INOUE e SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89 (Contas nº.s 00002161-0, 00013838-0, 00148409-0, 00140778-8 e 00053423-9). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034316-0 - NELSON ARMIGLIATO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NELSON ARMIGLIATO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, janeiro/91 e fevereiro/91, relativos à conta nº. 00012664-7, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034884-3 - CLAUDIA BECHARA FONSECA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

...III - Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.004004-0 - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR X VIVIANI MARQUE GOMES FIORIO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da CEF sobre o despacho de fls.112. Proferi decisão nos autos da ação cautelar (nº 2008.61.00.028054-9), em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.021698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0272397-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da execução. Deverá o Contador Judicial tomar por base os cálculos de fls. 17, apenas limitando o cômputo dos juros compensatórios à data de 22.02.2001. A atualização monetária deverá ser aplicada até a data da elaboração da conta. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010023-0 - VIVIANE DO NASCIMENTO(SP135145 - GESSICA VERONICA GIRO CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

...Em sendo Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civi (litispendência). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019162-6 - FRANCISCA VALDA ESTRELA DA SILVA X ROBERIO ESTRELA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2004.61.00.022641-0 e medida cautelar nº 2004.61.00.019162-6, condenando os autores Francisca Valda Estrela da Silva e Rogério Estrela da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, emrazão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida à fls. 57/58. P.R.I.

2008.61.00.028054-9 - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR X VIVIANI MARQUE GOMES FIORIO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Manifeste-se o requerente sobre o informado às fls.139, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0602954-7 - JOSE FERNANDO WAGNER(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP113243 - NELSON GUIMARAES BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERNANDO WAGNER

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, dê-se vista ao Exequente- BACEN para que indique bens passíveis de penhora.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668099-2 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos patronos da parte autora contra o despacho de fls. 453 que indeferiu os pedidos de levantamentos de valores, em razão da decretação da falência da empresa autora. Alega a ocorrência de contradição e de omissão, por não ter sido apreciado o pedido de reserva dos honorários. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos porque tempestivos. Rejeito-os, porém, quanto ao mérito. A Lei n. 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, 4º, garante aos advogados o recebimento, de modo autônomo e direto, dos honorários advocatícios contratuais, desde que anexem o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte. Não obstante a lei em comento, na espécie, ocorreu a superveniente declaração de falência da empresa contratante, razão pela qual passa a ter aplicação os dispositivos da situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, entre elas a do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94. Existindo contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da decretação da quebra, será ele regido pelas regras de direito civil, submetendo-se, assim como qualquer outra obrigação, ao concurso de credores no juízo falimentar. Pelo exposto, mantenho o despacho embargado, na íntegra. Em vista da extinção do Banco Nossa Caixa S/A, oficie-se ao Juízo da Falência, com cópia para o Síndico da massa falida, para que informe onde deverão ser depositados os valores recebidos nestes autos. Intimem-se.

91.0716020-8 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA X ALBERTO ISSAO OGATA X WALDEMAR CARLOS JOAQUIM FIGUEIRA X GILBERTO MARQUES DOS SANTOS X ZACARIAS JOSE ELIAS X MARIA LUCIA ROMAO DA SILVA(SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Ante a não oposição da União Federal às fls. 202 e o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. CIENCIA DO TEOR DAS MINUTAS

92.0017077-3 - LUIZ MIGUEL FONSAATI X CECILIA ZECA FONSAATI X ROBERTO LUIZ FONSAATI X RONALDO FONSAATI X MIGUEL RAIMUNDO X JORGE FELICIANO FERREIRA X OLAVIO GRANDINI X RAIMUNDO ALVES DA LUZ(SP065199 - JOSE ANTONIO FONSAATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao SEDI para retificação do nome da autora Cecilia, conforme fls. 189/191. Após, cumpra-se o despacho de fls. 187. OBS.: MINUTAS DE REQUISITÓRIOS DISPONÍVEIS PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES E MANIFESTAÇÃO EM CINCO DIAS -

92.0071871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051619-0) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

94.0025370-2 - MAURICIO ROSPI X MAURO CLOVIS CAMANHO COSTA X MAURO GOMES DA SILVA X MAURO LUCHIARI X MIGUEL GRIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Publique-se o despacho de fls. 282. Manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int. Despacho de fls. 282: Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandpenhora e avaliação. .PA 1,8 Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos cálculos de fls 248 e 281. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.026240-9 - ELSA MERCEDES CABEZA DE GORDON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Visto que o valor atribuído à causa foi retificado, conforme fls. 152, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas à parte autora, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 729.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.012229-8 - JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Intime-se o(a) devedor, nos termos do art 475-J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento de credor e observando o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J c/c 191 e com observância do art. 172, parágrafo 2º, todos do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da Lei. No silêncio, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.021720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071871-0) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

93.0016840-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071871-0) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
Desapensem-se estes autos da ação principal e remetam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0022280-5 - BANCO CREFISUL S/A X TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SULINA COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a informação da União Federal às fls. 211, regularize a impetrante sua representação processual. Ante o prazo decorrido, manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido de levantamento dos valores depositados. Fls. 228: Oficie-se a CEF para que proceda ao bloqueio da conta mencionada, como já determinado no despacho de fls. 206. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0051619-0 - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, conforme requerido às fls. 462. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 405. Int. Despacho de fls. 394/395. A parte autora propôs a presente ação a fim de suspender a exigibilidade de tributo sendo determinado o depósito dos valores questionados à disposição do juízo. A ação foi julgada improcedente sendo que a ré Eletrobrás solicitou o levantamento dos depósitos, o que foi deferido e efetivado. Alega a Eletrobrás, que a CEF estornou da conta de depósito judicial os juros de 6% ao ano, pagos entre março de 1992 e abril de 1994. Aduz a CEF que a legislação não prevê a incidência de tais juros, sendo que a taxa foi aplicada indevidamente, o que ensejou o posterior estorno dos valores, tendo agido nos termos do Decreto-Lei 1737/79, art. 3º e o atual art. 11, 1º da Lei 9289/96, argumentando que a similitude dos depósitos judiciais com a caderneta de poupança, quanto a remuneração, cinge-se àquela básica e não ao adicional estabelecido pela Lei 8.177/91, representado pelos juros de 0,5% ao mês, razão pela qual procedeu ao estorno dos juros creditados naquele período. Anota-se que a remuneração das contas foi fixada para fazer frente aos juros oferecidos pelo Banco do Brasil, capitalizando assim os depósitos em iguais condições. A CEF como depositária dos valores, portando, auxiliar da justiça nos termos do art. 139 do CPC, não poderia dispor dos valores referentes aos juros depositados, e ainda, o depositante teve a opção de depositar em outra instituição financeira em semelhantes condições e não o fez, em razão do incentivo. Após ter oferecido os juros de 6% ao ano sobre os depósitos judiciais, a CEF não poderia tê-los estornado por ato unilateral, violando o princípio da segurança jurídica que norteia o processo nas suas relações extraprocessuais, assim, determine-se que seja efetuado o crédito dos valores estornados a título de juros na conta judicial. Intime-se e oficie-se a CEF para o cumprimento em cinco dias, comprovando nos autos, ficando a parte interessada intimada para verificação no mesmo prazo. Após, ao arquivo com baixa. Int.

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027074-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS(SP079571 - MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos 2007.61.00.027075-8.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0015361-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RENATO MAIA PUPO X ARNALDO ELIAS MAIA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

95.0050093-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO LISBOA X IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

97.0042395-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS DE BRITO

Manifeste-se a CEF no prazo de 20(vinte) dias.

2002.61.00.008402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONAS HIRANO

Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias sobre fls. 149, sob pena de arquivamento. Int.

2002.61.00.018196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA CRISTINA ROMUALDO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento inteposto. Int.

2002.61.00.025393-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLANET SYSTEM CURSOS LIVRES

Manifeste-se a exequente sobre fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.013250-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER

Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2006.61.00.028191-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI Fls. 92/104: Manifeste-se a Caixa econômica Federal em dez dias. Int.

2008.61.00.014781-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMAR APARECIDA RISSATI CLETO Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), para tanto concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da cópias, sob pena de arquivamento. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.020132-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIA REGINA FONSECA FRANCO Manifeste-se a CEF no prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

2008.61.00.032631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCÃO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias no silêncio ao arquivo.

Expediente N° 6308

MONITORIA

2006.61.00.010809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA) Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2007.61.00.023870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X ALEXANDRE CAETANO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X JULIA SANCHES CAETANO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017727-3) SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) No prazo de dez dias regularize o patrono do autor sua representação processual, nos termos do artigo 12 do CPC. A procuração deverá trazer, expressamente, os poderes específicos para receber e dar quitação. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0034919-6 - MASSOUD MURAD(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge.2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário.2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - C/JF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem

pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0035163-8 - MARIA ESTER MAXIMO MENEZES FERREIRA X FLAVIO RIGON X SIDNEY PUCCINI FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X ZILDA CASAGRANDE DA SILVA X HUGO NEY UNGARETTI CARDOSO X ARMANDO GONCALVES ALVES (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. 2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo. 3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0035550-1 - ALBERTO TIMM X ANTONIO HERCULANO REISS X VALDECI FERNANDEZ DE SOUZA X FRANCISCO GIMENES SIMON X ANTONIO DEMARCHI (SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. 2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo. 3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0041169-0 - TAKEICA HAYACHIGUTI X TETSUO HAYACHIGUTI (SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E SP135106 - ELAINE KAZUMI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. 2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo. 3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

93.0029259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020243-0) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A (SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de

junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

94.0034389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007630-4) BRINKS - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) penas(s).

95.0015899-0 - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

96.0041329-0 - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

1999.03.99.068249-8 - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam ao(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge.2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário.2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação

do saque.5-Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.041040-9 - ANISIO FACIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio quanto ao Juízo da 4ª Vara Fiscal de Presidente Prudente (Exec. Fiscal nº 98.1201688-0) e 12ª Vara Federal de São Paulo (Proc. 2009.61.82.015944-3). A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório abaixo, e/ou mediante correio eletrônico. Sendo solicitado pelo Juízo da Penhora, informe-se sobre a suficiência do crédito, encaminhando-se por correio eletrônico, e do teor do despacho, se o caso, ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Oficie-se à CEF. Número da conta precatório a ser bloqueada: 1181.005.503376921 (Precatório: 20070081236).

2004.61.00.011340-8 - PAULO SERGIO RICOY FABRIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 364/366: Manifeste-se a parte autora, em dez dias. Int.

2006.61.00.007180-0 - JOAO LOPES NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR(SP123990 - RICARDO PORTA MARTINI)

Intime-se o co-réu por Mandado para que apresente o original do documento de fls. 139, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os documentos ao Instituto de Criminalística, conforme solicitado às fls. 205. Com a vinda do laudo pericial, manifestem-se as partes, em cinco dias. Int.

2006.61.00.018179-4 - IND/ DE OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de vinte dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.009839-1 - DECIO JOSE RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.019599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009240-6) MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA X MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 249/256: Ciência a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.018429-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA

Expeça-se carta precatória para cidade de Santa Isabel, solicitando a citação e/ou intimação dos executados para fins do artigo 652 do CPC, instruindo-se com cópias da(s) procuração (ões), despacho e contrafé, a fim de viabilizar a intimação da(s) parte(s) no juízo deprecado, inclusive para recolhimento das custas, se houver. Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Intime-se o exequente da expedição desta, bem como para que recolha eventuais custas e diligências no juízo deprecado, sob as penas da lei, devendo informar sobre a tramitação

da carta nestes autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030070-6 - FRANCISCO IANACONE NETO(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 136/140, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6312

MONITORIA

2008.61.00.011012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI)

defiro a produção de prova requerida pelo embargante. Concedo as partes o prazo de cinco dias para formulação de quesitos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4353

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001032-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032049-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, a r. decisão agravada de fls. 44 para conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela União (PFN), suspendendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos. Comunique-se, COM URGÊNCIA, à Relatora do recurso de Agravo de Instrumento 2009.03.00.008643-6 por meio eletrônico, prestando as informações solicitadas. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos do montante devido. Int.

2009.61.00.008339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000885-0) ELIANE KAORU MAKI(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da certidão de fl. 19 retro, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 15, instruindo a petição inicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 283 CPC), sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015252-0 - ROBERTO RODRIGUES X SUELI CARVALHO VIEIRA X TERESINHA FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X NEUZA BASSANI X YNGRID NICOLETTI DE AZEVEDO X YVONETE DE CARVALHO NICOLETTI DE AZEVEDO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petições e documentos de fls. 77/87, 92/113 e 115/120: Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021478-4 - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 73. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias,

se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.034610-0 - LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 51/60: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001731-4 - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 49/69: Deixo de apreciar o pedido de extinção do feito formulado pelo representante legal da CEF, diante da sentença proferida às fls. 46/47 e do trânsito em julgado de fls. 70 retro. Considerando a apresentação dos documentos de fls. 51/69 e da cerdidão de trânsito em julgado supramencionada, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acaute- lamento dos autos em arquivo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033824-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X WAGNER APARECIDO BUGLIANI X MARIA HELENA BRITO BUGLIANI

Fl. 111: Considerando que o endereço indicado pela parte requerente, localiza-se no Município de Osasco - SP, determino que a parte requerente (EMGEA), providencie no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como do pagamento da taxa judiciária, em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, determino o desentranhamento das referidas guias e a expedição de carta precatória para a notificação judicial requerida, nos termos do artigo 867 do CPC.Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Int.

2007.61.00.034372-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES

Fl. 111: Considerando que o primeiro endereço indicado pela parte requerente, refere-se a logradouro pertencente ao Município de Mogi Mirim - SP, determino que a parte requerente (EMGEA), providencie no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como do pagamento da taxa judiciária, em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, determino o desentranhamento das referidas guias e a expedição de carta precatória para a notificação judicial requerida, nos termos do artigo 867 do CPC.Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.034183-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA LUCIA ASSAGRA

Compulsando os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 68, localiza-se no município de Mogi das Cruzes - SP.Assim, determino que a parte requerente (CEF), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045224-8) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP006899 - ANTONIO TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 90.0002251-7 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls.923/929 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.É o breve relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do

CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assevera-se que ao assistente não cabe honorários advocatícios, nos termos da lei processual vigente - art. 32 do CPC. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

2004.61.00.026916-0 - GILBERTO DA SILVA X EURIDES DA ROCHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.026916-0 AUTORES: GILBERTO DA SILVA e EURIDES DA ROCHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) reveja os cálculos das prestações e acessórios; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 3) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à capitalização de juros; 4) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54/56. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/102, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. A CEF apresentou documentos às fls. 269/272. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e à amortização da dívida contraída. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. A parte autora adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito

autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Destaque-se, ainda, que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.004585-7 - STRATO IND/ ELETRONICA LTDA(SP177790 - LEILA HISSA FERRARI E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.004585-7 AUTORA: STRATO IND/ ELETRONICA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Visto Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por STRATO IND/ ELETRONICA LTDA. em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que reconheça, em resumo, a nulidade dos autos de infração 10314.004895/2003-22 e 10314.004894/2003-88 e o direito à indenização por dano material e moral. Alega, em síntese, que foi autuada em razão de divergência verificada entre as declarações de admissão ao regime aduaneiro - DA's nº. 03/0358384-8 e 03/0358410-0 - e a fatura proforma invoice, na qual discriminou, equivocadamente, em quantidade triplicada, o total das mercadorias. Argumenta, ainda, que não houve qualquer desvio de carga desde o embarque dos containers em Hong Kong até a recepção em Paranaguá e, posteriormente, no armazém da alfândega CNAGA em São Paulo. Sustenta que, nesse trâmite, não foi registrada qualquer divergência no Siscomex, tanto no peso quanto no lacre do único volume de cada container constante nas declarações de trânsito aduaneiro. Por fim, assinala que a demora no procedimento de despacho de importação, lavratura do auto de infração e retenção da mercadoria acarretou-lhe prejuízos e constrangimentos junto a fornecedores e consumidores, bem como gastos financeiros, mormente tendo em vista necessidade de contratar seguro fiança para caucionar o débito e concluir o desembaraço. Juntou documentos (fls. 19/197). O pedido de antecipação foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 240). Citada, a União apresentou contestação afirmando a legalidade do ato e a improcedência do pedido. A antecipação da tutela foi negada (fls. 262/263). Juntados os procedimentos administrativos (fls. 286/508 e 576/763). Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, entendo que a pretensão inicial merece parcial procedência. O conflito em apreço reside na aferição da regularidade da declaração de trânsito aduaneiro, na fatura proforma invoice e na nota fiscal em confronto com a conferência física realizada pela Autoridade Aduaneira durante o procedimento de despacho de importação, o qual apurou número menor de unidades das mercadorias. Consoante se depreende dos autos, a parte Autora descreveu nas declarações de trânsito aduaneiro a importação de 3.600 peças do modelo 69503, 3.600 peças do modelo 69A18 e 3.600 peças do modelo 69A25, mas nos termos iniciais de referido documento indicou 1.148 e 1.145 caixas para desembaraço que, segundo alega, corresponderia a 1.200 peças por modelo, totalizando 3.600. Salienta ter se equivocado no preenchimento da declaração de importação em entreposto aduaneiro e do formulário de movimentação de material no entreposto da D.A., na medida em que o total de bens importados corresponde a 3.600 peças de cada modelo, ao contrário do indicado, fato que entende justificar o resultado da conferência física realizada pela Autoridade Aduaneira que resultou na apuração de diferença de 7.200 peças no total ou 2.400 peças por modelo. Por conseguinte, lavrou-se auto de infração quanto à incidência de tributo sobre o total das peças declaradas, acrescidos dos consectários legais e multa, fundamentando incorrer em presunção que foi dada ao consumo, com falta de recolhimento em tempo legal de tributo referente às mercadorias faltantes. Sendo assim, cobra-se o imposto em face de incorreção, somando aos acréscimos legais devidos (...). Diante disso, extrai-se que o fundamento fático da autuação é presunção que as mercadorias faltantes foram encaminhadas para consumo à revelia do recolhimento das exações e no curso do procedimento de despacho de importação. Tenho que os fundamentos exarados pela Autoridade Aduaneira para constituição do crédito tributário não devem prosperar, mormente considerando o teor dos documentos anexados aos procedimentos administrativos. Nas declarações de trânsito aduaneiro nºs. 002455 e 002451 há descrição da quantidade de bens importados, quais sejam 1.148 e 1.145 caixas de computador, respectivamente; contudo no detalhamento da mercadoria a Autora indicou 3.600 peças de cada modelo, ao invés de 3.600 no total. A perícia realizada na aduana, por perito credenciado na Receita Federal, indica que a quantidade de mercadoria importada é 1.200 peças de cada modelo, totalizando 3.600 peças em cada despacho aduaneiro, asseverando na análise dos Materiais declarados na DI em referência, é excessivo parecer conclusivo que os mesmos são novos e estão corretamente descritos. Existe excesso em suas quantidades declaradas, e os modelos descritos estão conformes. Dimensionada assim a questão, afigura-se incabível imputar obrigação tributária que onere o contribuinte com fundamento, unicamente, na presunção de ocorrência do fato gerador ou mesmo inferir que as mercadorias foram desviadas para consumo antes da conclusão do desembaraço aduaneiro, quando provas documentais e perícia realizada in loco indicam evidente erro no preenchimento dos documentos de importação. O Decreto 4543/2002 prevê que: Art. 492. A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. Como se vê, a legislação de regência permite a retificação da Declaração de Importação por meio de Declaração Complementar, mediante a qual se corrige as informações prestadas erroneamente ou inclui outras necessárias à

correção do procedimento instaurado.No caso em destaque, a Autora, no procedimento de despacho aduaneiro, se insurgiu contra a tributação e a penalidade imposta; entretanto, não comprovou ter requerido a retificação da declaração de importação. Em que pese não ter se valido deste procedimento, salta aos olhos a ilegalidade da imposição de multa por erro identificado na declaração de importação, na medida em que a União resistiu à pretensão de retificação formulada sob a forma de mera petição, rejeitando o recurso apresentado sob fundamento simplista de que a Autora incorreu em desistência da discussão na esfera administrativa (...) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto (fls. 507 e 691).Impõe-se concluir que a Autora agiu de boa-fé, uma vez que buscou sanear o erro cometido antes da conclusão do procedimento administrativo de despacho de importação. E mais, não houve prejuízo à Receita Federal, tendo em vista que o desembaraço foi promovido mediante caução idônea (apólice de seguro) da totalidade do crédito tributário aferidos nos procedimentos (fls.130).Destarte, comungo da interpretação jurisprudencial que abranda a multa nos casos de simples erro de preenchimento de declaração de importação e demonstrada boa-fé do importador. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR - ART. 526, IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO - SANÇÃO INDEVIDA. 1. A importação de mercadoria com indicação incorreta do país de origem na guia de importação, configura em tese o tipo previsto no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, o qual pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco.2. Referida regra visa a prevenir e reprimir comportamentos contrários ao controle de exportação, donde se extrai, logicamente, a necessidade de dolo ou culpa do importador, por não ser possível prevenir, pela previsão de sanção, condutas derivadas de erro.3. Hipótese de correção espontânea do erro, antes de lavrado auto de infração, demonstrando-se a boa-fé do importador, estando ainda comprovado o pagamento integral dos tributos, sem outra irregularidade fiscal.4. Pena de multa afastada.(MAS nº 95.03.043026-7, Rel. Des.Fed. Mairan Maia,TRF 3ª Região DJU 02.09.02, p.232) Por conseguinte, tenho ser desprovido de razoabilidade aceitar que o erro confessado pela Autora no curso do procedimento de despacho aduaneiro, acrescido do resultado da perícia realizada por perito credenciado na Receita Federal e à ordem do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, possa produzir conseqüências danosas ao contribuinte (multa).Diante do exposto, a tributação se dará, exclusivamente, sobre a quantidade de mercadorias importadas indicados no laudo técnico elaborado pelo assistente técnico da Receita Federal, ou seja, 1.200 peças do modelo 69503; 1.200 peças do modelo 69A18; 1.200 peças do modelo 69A25 para cada Declaração de Trânsito Aduaneiro.Passo à análise do pedido de indenização por dano.A pretensão não merece provimento.No caso em comento, a parte Autora concorreu para que o despacho aduaneiro não fosse efetivado ad initio, dado os erros cometidos no preenchimento de documentos imprescindíveis ao procedimento de desembaraço aduaneiro, fato este que restou incontroverso.Assim, tenho que a Autora deve suportar os encargos inerentes ao procedimento de despacho aduaneiro, sendo indevida a pretensão.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo que a tributação deve se dar, exclusivamente, sobre a quantidade de mercadorias aferidas no laudo do assistente técnico da Receita Federal, ou seja, 1.200 peças do modelo 69503; 1.200 peças do modelo 69A18; 1.200 peças do modelo 69A25 para cada Declaração de Trânsito Aduaneiro, declarando a nulidade parcial dos autos de infração 0815500/00652/03 (PA 10314 004895/2003-22) e 0815500/00653/03 (PA 10314 004894/2003-88) e a inexigibilidade da multa (sanção) cujo fato gerador é o erro no preenchimento das declarações de importação.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 inciso I do Código de Processo Civil).Despesas ex lege.P.R.I.C.

2006.61.00.006703-1 - PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.006703-1 AUTORA: PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 187 pela parte autora, intimada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 200-verso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor da União. Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.019792-0 - GERMANO GONCALVES PERES X NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA BADAN BETIOLI(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO n.º 2008.61.00.019792-0 AUTORES: GERMANO GONÇALVES PERES, NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA e ANGELA MARIA BADAN BETIOLI. RÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir os réus a se absterem de descontar em folha de pagamento os valores recebidos indevidamente por erro da Administração. Alegam que, com base na Medida

Provisória nº 1.915/99, passaram a receber valores a título de vantagem pessoal, em razão da diminuição salarial decorrente de alterações legislativas. Sustentam que, com a edição da Lei nº 10.910/04, a qual reestruturou a remuneração da carreira dos auditores fiscais, a mencionada vantagem deveria ter sido excluída, o que não ocorreu por erro da Administração. Defendem que os valores pagos indevidamente pelos réus foram percebidos pelos autores de boa-fé, sendo, portanto, ilegal a exigência de restituição deles. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 59/61), da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citado, o INSS contestou às fls. 76/80, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende a legalidade do ato praticado e a prescrição quinquenal. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação às fls. 91/164, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/170. É O RELATÓRIO. DECIDO. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A defesa da Administração Pública se encontra corretamente feita, motivo pelo qual não há falar em ilegitimidade passiva. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão aos autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os autores se insurgem contra o desconto sofrido por eles em folha de pagamento de valores recebidos indevidamente por erro da Administração Pública, sob o fundamento de que agiram de boa-fé. Com efeito, entendo que o dever de restituir valores pagos indevidamente pela Administração Pública aos seus servidores encontra respaldo nas disposições contidas no art. 46, da Lei nº 8.112/90. Ademais, a Administração, no uso de seu poder de autotutela, tem o direito de rever seus próprios atos e anulá-los quando ilegais, sendo irrelevante o fato dos autores estarem ou não de boa-fé. O que autoriza a restituição é o fato de o pagamento ter sido considerado indevido. Por conseguinte, a boa-fé do servidor público não altera a obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, caso contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público. Outrossim, saliento que eventual desconto em folha de pagamento da parte autora deverá ser efetuado nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, pro rata. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Oficie-se, via correio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

2008.61.00.030895-0 - AMANDA BATISTA DE ANDRADE (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.030895-0 AUTORES: AMANDA BATISTA DE ANDRADE RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos dela decorrentes. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 65/67. Foi interposto agravo de instrumento pela autora noticiado às fls. 153/176, o qual encontra-se pendente de julgamento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 74/111), argüindo, em sede preliminar, carência de ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade no caso presente em face do disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66. Às fls. 120/147, a CEF juntou documentação comprovando a regularidade da execução extrajudicial. A Família Paulista - Crédito Imobiliário S/A apresentou contestação às fls. 189/197, alegando ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, comprova a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Consoante se extrai da inicial, pretende a autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 17 de junho de 2005, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a

representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 120/147). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031831-0 - IVANISE CAVALCANTI DE LIMA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.031831-0 AUTORES: IVANISE CAVALCANTI DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANISE CAVALCANTI DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, com base na sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 173/174. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 181/214, arguindo, em sede preliminar, carência de ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como comprova a regularidade de tal procedimento, com o que defendeu a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 26 de junho de 1992, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme fls. 230/258. Verifico, também, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000710-2 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000710-2 AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 25 e 27 por parte do autor, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.002355-7 - GERALDO ACOSTA QUADRANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.002355-7 AUTORA: GERALDO ACOSTA QUADRANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64-70, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%

(quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, a autora não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitida no emprego e optou pelo regime do FGTS somente em 02.05.1978. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939359-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X TRES COROAS IND/ COM/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP008236 - LUIZ ALBERTO ZERON)

19a Vara Federal Autos n.º: 2008.61.00.018640-5 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO

FEDERAL Embargado(a,s): TRÊS COROAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária n.º 00.0939359-5. Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade por falta de memória discriminada do débito e excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constam índices de correção relativos aos expurgos inflacionários. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.24/26). Determinado o envio dos

autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.28/29.É o relatório. Decido.A parte embargada apresentou à folha 508 dos autos principais a forma de como chegou ao valor discutido, atendendo, assim, as regras estabelecidas na Lei Processual Civil.Portanto, rejeito a preliminar suscitada.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável à espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme r.sentença (fls.442/446 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.486/496).Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 2.174,17 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e dezessete centavos), em fevereiro de 2008, que convertido para maio/2009 corresponde a R\$ 2.277,97 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos).Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da União Federal.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.024456-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025134-3) DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO(SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER E SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.024456-9 EMBARGANTES: CÉLIA REGINA FERRARO PREVIATO E DÉCIO PREVIATO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CÉLIA REGINA FERRARO PREVIATO E DÉCIO PREVIATO, nos autos da Execução nº 94.0025134-3 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em síntese, a prescrição intercorrente, a litispendência, conexão e a carência de ação. Alegam, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da comissão de permanência acrescida de inúmeros outros encargos. Insurgem-se, portanto, contra o valor imputado em seu saldo devedor, asseverando que a embargada descumpriu os termos acordados quanto ao reajustamento da referida dívida. Sustentam que o montante apresentado pela embargada - R\$ 1.478.720,53 é abusivo e arbitrário e que a dívida atinge o valor atualizado de R\$ 611.468,19, conforme demonstram as planilhas de fls.48/59 e 61, respectivamente. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que CÉLIA REGINA FERRARO PREVIATO E DÉCIO PREVIATO subscreveram, na qualidade de avalistas, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, respondem pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedores solidários. Não há litispendência na espécie em julgamento, porque a execução foi extinta em relação à pessoa jurídica executada - Costa Previato Engenharia Ltda., nos termos da r.sentença proferida nos autos principais (fls.37). Compulsando os autos, verifico que o exequente não deixou de tomar as providências necessárias ao andamento da execução no prazo prescricional, apesar de inúmeras diligências infrutíferas. Portanto, rejeito a prescrição suscitada pela parte embargante. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, assinalo que a cláusula sexta prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Verifico que, apesar de previsão contratual, a Caixa Econômica Federal não incluiu os juros de mora (fls.48), no que andou bem. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte

já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para declarar nula a cláusula sexta do instrumento particular de confissão e renegociação de dívida, copiado às fls. 10/14 (dos autos principais), quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034577-5 - MARCO AURELIO GOMES NEVES (SP018317 - JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2008.61.00.034577-5 REQUERENTE: MARCO AURÉLIO GOMES NEVES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Maria Lucia Franco Florentino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/30, alegando, em sede

preliminar, falta de interesse de agir, ao tempo em que pugnou pela improcedência do pedido. O requerente não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se verifica a falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, mediante a qual pretende obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da edição dos chamados Planos Bresser, Verão e Collor. Com efeito, verifico que a parte requerente indicou os dados da conta-poupança da qual se busca a exibição de extratos concernente à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer tais documentos no prazo marcado. Posto isto, considerando ser direito da parte requerente o acesso aos extratos de sua conta poupança, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que disponibilize à autora os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026499-1) GERALDO ALVES X NILZA CARNEIRO ALVES (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando interesse na realização do acordo, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, Mesa 03, às 09:00 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.005821-1 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, Mesa 11, às 15:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.021847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013277-0) ADOLPHO LUIS MOYA X SONIA APARECIDA FERREIRA MOYA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando interesse na realização do acordo, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, Mesa 03, às 10:00 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.024552-0 - SANDRA APARECIDA DUARTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, Mesa 04, às 16:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.008103-5 - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, Mesa 04, às 14:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.012895-7 - PAULO DELGADO BALTAZAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, Mesa 11, às 12:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.014595-5 - IVANILDO SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSELI DE SOUZA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, Mesa 11, às 14:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.020485-6 - IVANILDO NERY DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, Mesa 04, às 15:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.026199-2 - MARCELO EDUARDO BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, Mesa 04, às 13:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Providencie a parte ré(Caixa Economica Federal), no prazo de 10(dez) dias, a regularização da sua representação processual, ratificando os atos praticados, visto que o advogado RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965, não está devidamente constituído nos autos.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.902273-8 - VALDECI MARIA DE JESUS PAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RUBENS ANGELO DA PAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, Mesa 04, às 12:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.020350-2 - MARIA DENISE FROTA CLEMENTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando interesse na realização do acordo, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, Mesa 11, às 16:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0014134-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARTA MARIA DE MOURA X MIRIAM CRISTINA DE MOURA

1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando interesse na realização do acordo, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, Mesa 11, às 13:30 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4376

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.012274-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

19ª VARA FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.012274-9 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na sentença de fls. 607/622. É o breve relatório. Decido.Recebo os

Embargos opostos, eis que tempestivos. Preliminarmente, transcrevo o pedido inicial concernente às alegações exaradas neste recurso:(...)2.1) o Município de São Paulo:a) implantar, inicialmente, no prazo de 90 (noventa) dias:a.1.) 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos, a fim de abrigar os pacientes moradores dos hospitais psiquiátricos, preferencialmente aqueles provenientes dos hospitais psiquiátricos que obtiveram avaliação insatisfatória no PNASH/Psiquiatria 2005/2007.(...)2.4) a União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, a constituir equipes multidisciplinar, contando com a presença de médico psiquiatra, psicólogo e assistente social, a fim de realizar avaliação médico psicológico-social dos pacientes moradores que forem desinstitucionalizados, inserindo-se em serviços extra-hospitalares, enviando ao Juízo resultado da avaliação, relação dos pacientes nessas condições e os locais para onde forem encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias após a desinstitucionalização. (grifo)Neste recurso, aduz o Ministério Público Federal que o Juízo restou omissivo quanto ao pedido que os pacientes de longa permanência com possibilidade de alta no município de São Paulo sejam avaliados previamente por equipes multi-disciplinares (médico-psiquiatra, psicólogo e assistente social), para inclusive inserir adequadamente nos serviços residências terapêuticas os pacientes que não tenham possibilidade de desfrutar de inteira autonomia social e não possuam vínculos familiares e de moradia. Requer-se também que os réus enviem ao juízo o resultado dessa avaliação, relação dos pacientes nessa condição e os locais para onde forem encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias. (grifo)Do confronto desses argumentos e pretensões, entendo que a sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial, cumprindo destacar os seguintes fragmentos da sentença: (...)Quanto à pretensão de que as unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos possam abrigar os pacientes moradores dos hospitais psiquiátricos, preferencialmente aqueles provenientes dos hospitais psiquiátricos que obtiveram avaliação insatisfatória no PNASH/Psiquiatria 2005/2007, tenho que a triagem dos pacientes a serem acolhidos nestas unidades compete à equipe multidisciplinar com capacidade científica e experiência na prestação desse serviço público. (...)Por fim, tenho que a indicação dos profissionais que formaram a equipe multidisciplinar nos moldes propostos pelo Autor - médico psiquiatra, psicólogo e assistente social - e a remessa do resultado da avaliação, relação dos pacientes nessas condições e os locais para onde foram encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias após a desinstitucionalização a este Juízo, não se afigura razoável, uma vez que o destacamento de servidores para as unidades de CAPS e Serviço Residencial Terapêutico deve ser aferido por profissionais da área que, conforme as atividades e serviços a serem prestados em cada unidade.No tocante ao recebimento de informações, por este Juízo, acerca das condições e locais de encaminhamento dos pacientes após a desinstitucionalização, tenho ser impertinente para a causa, em razão do objeto da ação.(...)Destaque-se, ainda, que as Rés foram condenadas à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos e CAPS, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas.Registre-se, por oportuno, que os argumentos desenvolvidos neste recurso, mormente quanto à realização de avaliação prévia para a desinstitucionalização não repercute o pedido inicial, extrapolando suas balizas. A pretensão de constituir equipes multidisciplinares se deu no âmbito do pedido de implementação das unidades de serviço residências terapêuticas e CAPS (subitem do pedido) e não para formação de equipe de avaliação prévia para desinstitucionalização. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS.P.R.I.

ACAO POPULAR

2007.61.00.034778-0 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGLOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES X TRATENGE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 630 e 633, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

91.0018628-7 - ROMEU NOGUEIRA X RONALD PAUL HAEGELY X MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY X EVONETE APARECIDA LIVINHALE BERTON X JOSE CARLOS CASTANHO NANIA X JOSE TADEU ZANCHETTA X YARA SILVIA LOPES MORAL X OVILQUES TALHAVINI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP037583 - NELSON PRIMO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos ao impetrante OVILQUES TALHARINI. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

98.0028855-4 - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

2008.61.00.011004-8 - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E

SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Fls. 121: deixo de receber a petição e documentos anexados, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 112, transitada em julgado em 28.10.2008 (fls. 117), exaurido, em consequência, o ofício jurisdicional deste Juízo no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

2008.61.00.025328-5 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2009.61.00.002108-1 - MILTON POCO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2009.61.00.002108-1IMPETRANTE: MILTON POÇOIMPETRADO: DELEGADO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVISTOS.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre o terreno cadastrado junto à SPU - Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 72090000340-40. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar tais valores, bem como de inscrever a dívida e seu nome no Cadin.Alega que é proprietário do imóvel designado lote nº 03, da quadra C do loteamento denominado Recanto da Lagoinha, localizado na Rua Patativa nº 221, no bairro da lagoinha, Município de Ubatuba/SP.Sustenta que o referido imóvel não se encontra em área da União e na respectiva matrícula não consta qualquer ressalva a esse respeito.Relata, contudo, que recebeu notificações da Secretaria do Patrimônio da União informando a cobrança de multa de transferência e taxa de ocupação, referente ao imóvel situado na Rua Pintassilgo, s/n, cadastrado perante a SPU sob o nº72090000340-40, relativa ao exercício de 2004 a 2008.Insurge-se contra a mencionada cobrança, tendo em vista não ser ele o proprietário do imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada, apesar de notificada em 27/01/2009 e 20/02/2009, deixou de prestar as informações, pleiteando em 04/03/2009 (fls. 64) a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para analisar a questão.A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 25/52).O pedido liminar foi deferido às fls. 65/67.Às fls. 78/79, a autoridade coatora noticiou a conclusão do processo administrativo nº 10880.041400/95-03, o qual concluiu pela procedência dos argumentos do impetrante.Petição do impetrante requerendo a extinção do presente mandado de segurança (fls. 88).É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Com efeito, o objeto do presente mandamus é o cancelamento de todos os lançamentos a título de taxa de ocupação de terreno de marinha em nome do impetrante incidente sobre o imóvel cadastrado junto à SPU - Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 72090000340-40.Verifica-se às fls. 78/79, que a autoridade coatora apreciou o processo administrativo nº 10880.041400/95-03, requerendo o impetrante, ao final, a extinção do feito. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que a autoridade impetrada concluiu pela procedência dos argumentos do impetrante e regularizou a situação do imóvel objeto do equivocado lançamento de taxa de ocupação. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.006628-3 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP277573 - ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2009.61.00.006628-3IMPETRANTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVISTOS.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa quanto às contribuições previdenciárias.Alega, em breve síntese, que o óbice à expedição da pretendida certidão é o débito nº 36254942-7, decorrente de erros no preenchimento da GFIP.Sustenta, todavia, que, apresentou em 17/11/2008 as retificações e a solicitação de revisão (processo administrativo nº 18186.000370/2009-28).Por fim, aduz que, a fim de suspender a exigibilidade do débito e viabilizar a expedição da certidão requerida, depositou judicialmente o valor exigido. O pedido liminar foi deferido às fls. 149/150.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 161/169.O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, por sua vez, prestou informações às fls. 171/193 e 200/208, noticiando que o débito objeto da lide foi cancelado, requerendo a extinção do feito por ausência

superveniente de interesse processual. Petição da impetrante requerendo a extinção do presente mandado de segurança (fls. 218).É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Com efeito, o objeto do presente mandamus é concessão de segurança, para o fim, de obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou ainda, Positiva com Efeitos de Negativa.Verifica-se às fls. 200/208, que a impetrante protocolou solicitação de revisão de DCG, sob a alegação de erro nas Guias da Previdência Social - GPS e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, regularizando a divergência impeditiva à obtenção da certidão negativa de débitos, para que pudesse continuar suas atividades normalmente, requerendo, ao final, a extinção do feito.Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando o cancelamento do débito objeto da lide, bem como a obtenção da certidão pretendida.Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.008991-0 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2009.61.00.008991-0IMPETRANTE: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SPSentença TIPO CVISTOS.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada conceda certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Alega, em breve síntese, que o óbice à expedição da pretendida certidão é a ausência de entrega de GFIP relativa à competência de 07/2006.Sustenta, todavia, que, apesar da sua situação irregular perante o Fisco, gerou e entregou a GFIP faltante à Receita Federal do Brasil.A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls.13/133).O pedido liminar foi deferido às fls. 140/141.Em informações, a autoridade coatora noticiou que a pendência foi regularizada, sendo liberada no sistema a emissão da certidão pretendida (fls. 148/149).Petição da impetrante requerendo a extinção do presente mandado de segurança (fls. 157).É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Com efeito, o objeto do presente mandamus é concessão de segurança, para o fim, de obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou ainda, Positiva com Efeitos de Negativa.Verifica-se às fls. 148, que a impetrante providenciou a transmissão da GFIP da competência julho/2006, regularizando a única pendência impeditiva à obtenção da certidão negativa de débitos, para que pudesse continuar suas atividades normalmente, requerendo, ao final, a extinção do feito.Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que a impetrante obteve certidão negativa e que a providência almejada na inicial não mais trará qualquer resultado prático ou jurídico para a mesma.Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.009052-2 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Desentranhe-se a petição de fls. 136-137, posto que estranha ao feito. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 129-131, providenciando a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.012057-5 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.013112-3 - CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA X PEDRO MARIANO LATORRE BRAGION(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 202-205, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.013988-2 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 -

JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 137-140, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.014060-4 - PAULO ANTONIO DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORÇA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos, etc.Desentranhe-se e encaminhe-se a petição de protocolo 2007.000199536-1, de 24.07.2009, ao Setor de Protocolo para regularização no Sistema Processual, devendo ser excluída do processo 2009.61.00.014060-4 e devidamente cadastrada nos autos do processo 2009.61.00.014059-8.Fls. 222-224: diante da manifestação da impetrante, prossiga-se o feito em face das autoridades indicadas na inicial.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.00.014820-2 - ARATAM RESTAURANTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.014820-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ARATAM RESTAURANTES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço.(...)Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária.De fato, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa.Assim, nesta primeira aproximação, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho.Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, com urgência, por meio de oficial de justiça, cuja intimação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte.Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.015105-5 - DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE X CONSELHO DE ADM CAMARA COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE 19ª Vara CívelProcesso nº 2009.61.00.015105-5Impetrante: DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA Impetrados: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICASentença Tipo C VISTOS. Delta Comercializadora de Energia Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à interposição de recurso junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com atribuição de efeito suspensivo à exigibilidade da penalidade imposta até definitivo julgamento administrativo. A exigibilidade da penalidade imposta foi suspensa até a vinda das informações (fls. 551/554).A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 555.É o breve relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 555, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.015669-7 - WHILPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.015669-7 Impetrante: WHIRLPOOL S/A Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP e Delegado da Receita Federal em Joinville - SC VISTOS. Whirlpool S/A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP e Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, objetivando afastar decisão administrativa atribuída ao Delegado da Receita Federal em Joinville que declarou decadência do direito à restituição dos valores recolhidos a título de CSLL apurado em 1996, proferida no PA 10920.000825/2005-19. Entende a Impetrante que assiste ao direito à repetição após decurso de 05 anos para homologação, que no caso se deu, de modo tácito, em 2001. Assim, tendo formalizado pedido administrativo em 12/2003 não extrapolou prazo legal de 05 anos. Pretende atribuir efeito suspensivo à exigibilidade do crédito apurado no PA 10920.000825/2005-19 à vista da DCTF apresentada para compensação dos débitos com os supostos créditos de CSLL objeto do PA 10920.003926/2003-80. No tocante à legitimidade das Autoridades indicadas, narra que a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Compressores S/A - Embraco, que figura como contribuinte/requerente nos procedimentos administrativos em comento, foi incorporada pela Impetrante. Sustenta que tendo a empresa incorporada sede na cidade de Joinville, esta apresentou pedido de restituição e compensação perante o Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, sendo este parte legítima, na medida em que se pleiteia anulação de seu ato. Por outro lado, entende que a Autoridade com atribuições para reanalisar o pedido de restituição é Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, considerando a sede da incorporadora, ora Impetrante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, cumpre tecer considerações acerca da legitimidade processual. Consoante se extrai da Ata da Assembléia Geral Ordinária copiada às fls. 27, a Impetrante, tendo em vista incorporação, sucede à contribuinte Embraco em todos seus direitos e obrigações, a título universal, declarando-se, ato contínuo, a extinção daquela para todos os efeitos legais, o que, nesta sede de cognição sumária, impõe o reconhecimento da legitimidade processual ativa. No tocante à legitimidade passiva, tenho que as razões apresentadas pela Impetrante encontram fundamento de validade na divisão de atribuições da Receita Federal e as regras de competência para via mandamental. A Impetrante pretende revisão de ato atribuído à DRF em Joinville; contudo, tendo em vista a incorporação da pessoa jurídica tal atribuição recairá, em tese, para a Autoridade do domicílio fiscal da empresa incorporadora. Assim sendo, neste Juízo preliminar, não vislumbro carência de ação. A liminar deve ser deferida. A Impetrante apresentou Pedido de Restituição e Declarações de Compensação, na via administrativa. O Delegado da Receita Federal em Joinville indeferiu o pedido de restituição de CSLL, ano 1996, sob fundamento de decadência, visto ter sido o contribuinte ter o formulado em 30.12.2003. A Impetrante utilizou-se de todos os recursos inerentes à via administrativa, não logrando êxito. Por via direta, o indeferimento do pedido de restituição prejudicou a declaração de compensação, na medida em que a Autoridade a atribuiu os efeitos da confissão, iniciando-se a cobrança. No tocante à alegação que fundamenta o indeferimento da restituição administrativa, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da

LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a repetição dos valores indevidamente recolhidos de CSLL ano-calendário de 1996 (PA 10920.003926/2003-80). Verifica-se, nesta sede de cognição sumária, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram antes da edição da Lei Complementar 118, sendo plausível o deferimento da liminar para reanálise do pedido com afastamento desta lei. A Impetrante pleiteia atribuir efeito suspensivo à exigibilidade de crédito de IRPJ e CSSLL tendo em vista pendente pedido de restituição de CSLL. Denota-se que a Impetrante destacou nas PER/COMP (fls.275/287) que os créditos a serem compensados decorrem do PA 10920.003926/2003-80.Com efeito, tendo a Impetrante informado em suas Declarações de Compensação os valores objeto do Pedido de Restituição, cumpre as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.Vale dizer, até que os créditos da Impetrante tenham sido integralmente utilizados, ela deve apresentar Pedidos de Restituição informando todos os débitos que pretende compensar, para, posteriormente, constar tais valores nas suas DCTFs.Desta forma, tendo a impetrante apresentado Pedido de Restituição, informando na compensação e, mais, à vista da ordem para reanálise do primeiro pedido com afastamento da LC 118, impõe-se reconhecer a suspensão da exigibilidade. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, conforme exigência do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR, determinando a reanálise do pedido de restituição (PA 10920.003926/2003-80) e a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no PA 10920.000825/2005-19. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.015934-0 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG116200A - RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada de fls. 99-107, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s).Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a(s) contrafé(s), inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int. .

2009.61.00.016088-3 - JORGE DE JESUS SOARES(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.016088-3 Impetrante: Jorge de Jesus Soares Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT VISTOS. Jorge de Jesus Soares impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre as férias indenizadas e abono de um terço sobre as férias. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/12. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção de tais valores e sim pagá-los diretamente ao contribuinte. Entretanto, não são incomuns os casos em que não há tempo hábil ao cumprimento da liminar, tendo em vista o prazo concedido pela legislação tributária para o recolhimento do tributo retido. À conta de regulamentar a Lei 9.430/96 e posteriores alterações, no que se refere à compensação tributária, a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal, autoriza compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica: Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que: I - a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e II - na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção. 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. 2º A pessoa jurídica que retiver indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar: I - no mês da referida retenção, o valor retido; II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes à incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como o respectivo abono constitucional, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da

Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Oficie-se a empregadora no endereço apontada na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.016446-3 - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara CívelProcesso nº 2009.61.00.016446-3Impetrante: BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES Impetrado: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença Tipo C VISTOS. BDO Trevisan Auditores Independentes impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, para que possa participar de certames públicos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 387/391.A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 397/399.É o breve relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 397/399, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.016766-0 - TIETE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

VISTOS. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Com efeito, malgrado a Impetrante tenha juntado a cópia reprográfica da petição inicial da ação em que os créditos de terceiros foram reconhecidos, não é possível verificar a suficiência dos valores para a extinção de seus débitos, de forma a autorizar o deferimento da liminar. Acrescente-se, ademais, que, não obstante a decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial nº 582.776/AL tenha sido objeto de agravo regimental, a questão pende de julgamento e, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito. Finalmente, prevê a Lei nº 9.430/96 que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiro e, ainda, no que se refere especificamente ao objeto do presente Mandado de Segurança, no caso do crédito se referir ao crédito-prêmio do IPI (art. 74, parágrafo 12, II, a e b). Mantenho, por conseguinte, a decisão de fls. 218/221. Intimem-se.

2009.61.00.016885-7 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl.s. 68-69: dê-se ciência do depósito judicial às autoridades impetradas.Outrossim, notifiquem-se as autoridades para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.017117-0 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Apresente o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da decisão administrativa impugnada por meio da manifestação de inconformidade.Intime(m)-se.

2009.61.00.017129-7 - HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.017129-7IMPETRANTE: HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO VISTOS.HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA propõe o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre as férias e horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras.Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se a sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), adicional de 1/3 férias e horas extras ou adicional pago em decorrência de horas extraordinárias. Entende que sendo tais valores pagos em

circunstância em que não há prestação serviço, tem-se que não configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 15-52). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-

MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de adicional de férias. Não existe o suposto crédito invocado pelos contribuintes, já que não houve pagamento indevido a ensejar a compensação. Também as horas extras constituem acréscimo de remuneração pelo cumprimento da jornada de trabalho em período superior ao legalmente previsto, não havendo falar-se em compensação pela impossibilidade de fruição de um direito pelo seu titular. Também, assim, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.** 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (...). (EREsp 512.848/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.4.2009). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Providencie o impetrante a juntada do comprovante original do pagamento das custas. Int.

2009.61.00.017267-8 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO CARDOSO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.017267-8 Impetrante: Jorge Luiz de Azevedo Cardoso Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT Vistos. Jorge Luiz de Azevedo Cardoso impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 de férias vencidas indenizadas, indenização e gratificação espontânea. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-25. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A liminar deve ser parcialmente deferida. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE.** 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do

contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção de tais valores e sim pagá-los diretamente ao contribuinte. Entretanto, não são incomuns os casos em que não há tempo hábil ao cumprimento da liminar, tendo em vista o prazo concedido pela legislação tributária para o recolhimento do tributo retido. À conta de regulamentar a Lei 9.430/96 e posteriores alterações, no que se refere à compensação tributária, a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal, autoriza compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica: Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que: I - a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e II - na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção. 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. 2º A pessoa jurídica que retiver indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar: I - no mês da referida retenção, o valor retido; II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado. Todavia, não há certeza quanto ao caráter indenizatório da indenização e da gratificação espontânea fornecidas pelo empregador ao Impetrante, razão pela qual, até o julgamento final do processo, a importância do imposto de renda relativo a tais verbas deverá permanecer depositado à disposição do juízo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas e proporcionais e o respectivo abono constitucional, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal, bem como deposite judicialmente o valor do imposto de renda incidente sobre a indenização e a gratificação espontânea. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Oficie-se, outrossim, à fonte pagadora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito determinado, bem como esclareça a que título foi paga ao Impetrante a indenização e a gratificação espontânea. Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012537-8 - CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - CENACOPE(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X DIRETOR DE AVALIACAO E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR - INEP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.015681-8 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE SP(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

PROCESSO N.º 2009.61.00.00.015681-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVOIMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVISTOS.O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe o presente mandado de segurança, com

pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito das associadas da impetrante de ser respeitada a anterioridade nonagesimal no tocante a majoração das alíquotas da CIDE - Combustível, estabelecida pelo Decreto n.º 6.875, de 08/06/2009, nas compras que efetuarem das Companhias Distribuidoras, sendo a elas assegurado o direito à incidência das alíquotas previstas no Decreto n.º 6.446/08 no período de 90 dias. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. De fato, é indubitável que o posto revendedor de combustível repassa ao consumidor final o custo representado pela CIDE, razão pela qual a jurisprudência pátria adotou entendimento no sentido de que se não restar comprovado nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final, o contribuinte varejista não tem legitimidade para questionar a imposição fiscal. Nesse sentido, já decidiu o e. STJ, a saber: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. I - A primeira Seção, ao julgar o EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final (EResp n.º 603.675/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/11/2007). Precedentes: REsp n.º 954076/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/10/2007, REsp n.º 774999/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/04/2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 107.856/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 17/11/2008 Acrescente-se que, segundo o art. 2º da Lei 10.336/01, são contribuintes da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º, e, não sendo, assim, contribuinte de jure da exação questionada, não pode o revendedor varejista de combustíveis pleitear o reconhecimento da ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n.º 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.031267-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031140-1) CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 360/366 e 367/374: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.019108-4 - FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.540/562: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.008477-0 - EDITORA ESCALA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 2.367/2.371 e 2.372/2.396: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.031950-4 - CARLOS EDUARDO COSTA BATAGINI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 221/228: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.001931-8 - WILSON PEREIRA DE LIMA X ORDALIA FRANCISCA BONADIO(Proc. 1211 - JOAO

PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

AÇÃO ORDINARIA- FLS. 494/513:J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 514/526; 527/531 e 532/536: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 537/541: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. (recurso da municipalidade de São Paulo)

2008.61.00.015046-0 - VALSOIR FEITOZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.025831-3 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 121/220: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.010232-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 2.302/2.329: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.014750-7 - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.98/132: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014103-2 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 1.373/1.391, da União (Fazenda Nacional):Trata-se de apelação em Mandado de Segurança.Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.026684-2 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 592/602: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.026899-5 - CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 93/103: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.013254-1 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP096333 - LUCIANO LEVADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 129/170:Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2009.61.00.014794-5 - FRANCISCO MALANDRINI MAZZA X STELVIO MALANDRINI MAZZA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 28/31: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente N° 3971

MONITORIA

2008.61.00.001806-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI X SANTA TOSTO GOZZO X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO

Vistos, etc.Petição de fls. 82:I - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal -

CEF, conforme requerido à fl. 82.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0035380-7 - ALCOA ALUMINIO S/A(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ação Ordinária - Fls. 222/223: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2000.61.00.035675-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(MST) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ACHILLES DELARI JUNIOR(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X ADABERTO IVANI LOPES DE QUEIROS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X LUCIANO DE CAMPOS GOMES(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X EDIVALDO DE JESUS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X JOAO PAULO RODRIGUES CHAVES(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP065868 - GUSTAVO ZONARO) X RUBENILTON SILVA MATOS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X ROSIVALDO DE PAULA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X SORAIA SORIANO(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X DELWEK MATHEUS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X LUCIANO ALVES DA COSTA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X MANOEL EVARISTO DA SILVA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X SERGIO PANTALEAO(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X JOAO PEDRO STEDILE(SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM)

Fls. 585/586: Vistos etc.Dado o teor da Certidão de fl. 584:1 - informe o co-réu JOÃO PEDRO STÉDILE, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a grafia correta de seu nome (JOÃO PEDRO STÉDILE como consta à fl. 477 ou JOÃO PEDRO AUGUSTINI STÉDILE, como anotado às fls. 408, 434 e 437), informando, ainda, o número de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF);2 - informe o co-réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de sua inscrição do Cadastro das Pessoas Físicas (CPF);3 - Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações no Sistema Processual Informatizado pertinentes quanto aos referidos co-réus, corrigindo, ainda, a grafia do nome de LUCIANO DE CAMPOS GOMES, bem como a correta classificação de ACHILLES DELARI JUNIOR (CPF 727.715.699-49), que consta erroneamente anotado como pessoa jurídica;4 - republique-se o tópico final da sentença de fls. 565/578, tendo em vista que d. advogado Dr. CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - patrono do co-réu PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA, conforme fl. 131 - não foi devidamente intimado de seu teor. 5 - Tendo em vista que os réus são representados por advogados diferentes, deve ser observado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil. Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 565/578: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de condenar o MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA), a pagar-lhe, a título de danos materiais o valor de R\$ 7.866,80 (sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelo índice aplicado pela Justiça Federal e juros de mora, desde o efetivo desembolso, sendo os juros de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.Ainda, julgo improcedente a demanda em relação aos co-réus pessoas físicas: ACHILLES DELARI JUNIOR, ALBERTO IVANI LOPES DE QUEIROS, LUCIANO CAMPOS GOMES, EDIVALDO DE JESUS, JOÃO PAULO RODRIGUES CHAVES, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA, RUBENILTON SILVA MATOS, ROSIVALDO DE PAULA, SORAIA SORIANO, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, DELWEK MATHEUS, LUCIANO ALVES DA COSTA, MANOEL EVARISTO DA SILVA e SÉRGIO PANTALEÃO.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno as co-rés MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA) no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o montante atualizado da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.FLS. 592/610 e 611/650: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelações da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRICOLA - ANCA e JOÃO PEDRO STÉDILE)

2001.61.00.025096-4 - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc.Manifeste-se a Autora, expressamente, sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 1.304/1.307, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021067-5 - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA GERONIMO(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

2008.61.00.022953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025165-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO 1 - Petição da CEF de fls. 247/250:A CEF interpôs às fls. 247/250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 240/242, que determinou a prestação de caução idônea para realizar a liquidação provisória da sentença, sob a argumentação de que houve omissão no tocante ao momento em deva ser prestada a caução e que a determinação de realização da perícia não poderia ser considerada ato passível de causar prejuízo irreparável ao executado, além da impossibilidade de se aferir o valor da caução, antes da apuração do quantum debeat.É a síntese do necessário.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 247/250 e os acolho para suspender, por ora, a determinação do terceiro parágrafo da decisão de fls. 241, que determinou à ré o depósito de caução idônea, tendo em vista a fase que se encontra este processo, uma vez que, de fato, a presente liquidação apenas arbitrará as perdas e danos decorrentes da indevida ocupação do imóvel objeto da ação possessória, a título de aluguel. Não haverá nenhum ato que importe em levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave prejuízo ao executado, razão pela qual deve ser afastada a incidência do art. 475-O, II, do CPC.2 - Petição da SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de fls. 253/408:Indefiro o pedido, uma vez que o mérito da Ação de Manutenção de Posse nº 2007.61.00.025165-0 já foi resolvido, conforme sentença proferida naqueles autos, cuja cópia se encontra às fls. 55/70, sendo certo que na fundamentação da referida decisão restou-se bastante claro que a ocupação indevida da área litigiosa se deu de 20/10/2003 (Área A) e 27/10/2006 (Área B) até 30/04/2007.Eventual insurgência contra tal fixação deverá ser matéria de recurso próprio, e não nesta fase de Liquidação.3 - Petição do perito de fls. 486/491:3.1- Diga a requerente sobre a estimativa dos honorários periciais apresentados às fls. 486/491 e intime-se-a a depositar 50% do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.3.2 - Intime-se a requerente a formular quesitos e indicar assistente técnico, pois a requerida já o fez às fls. 263/264.4 - Cumprido o item anterior integralmente, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0006526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007378-8) PEDREIRA LAGEADO S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO CAUTELAR - Fls. 110/111: J. Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 3973

MANDADO DE SEGURANCA

96.0034554-6 - MARCELO FERRAZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 235: Vistos etc.1 - Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 218/219:Não há depósitos efetivados nos autos, como informado à fl. 138, pela ex-empregadora do autor.2 - Petição do impetrante, de fls. 223/234:Mantenho o despacho de fl. 220, por seus próprios fundamentos, ante o teor do ofício de fl. 138. Aguarde-se, portanto, a decisão a ser proferida em sede de AGRAVO DE INSTURMENTO (Processo nº 2009.03.00.021802-0), interposto pelo impetrante contra o despacho de fl. 220.3 - Oficie-se ao impetrado e à ex-empregadora do impetrante, para ciência do V. Acórdão de fls. 195/202, transitado em julgado. Int.

2001.61.00.026540-2 - JOSE MAMEDE DE OLIVEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 112/113: J. Defiro, devendo o(a) interessado(a) agendar data para retirada.

2001.61.00.027078-1 - JOSE EDUARDO CARROCINI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 382/383: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.00.035314-2 - PRESMELE PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO S/C LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 254: Vistos etc.Reconsidero o item II) do despacho de fl.252, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela

impetrante às fls. 221/238. Portanto, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para eventual manifestação sobre o aludido recurso. Oportunamente, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, em seguida, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.036993-9 - BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 270/272, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Impetrante. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006090-6 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022143-1, cuja cópia foi juntada às fls. 1403/1405 destes autos. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010619-0 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 372: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 303/313), retificando o pólo passivo, se o caso. Int.

2009.61.00.015523-1 - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 109/112: ... Em consequência, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO-A. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem suas informações, no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra. Oficiem-se. P. R. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2790

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0033932-0 - TEREZINHA FONSECA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA (SP088869 - JOSE ANTONIO CAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.020556-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAFAEL SERIA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, em arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.032923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (SP022569 - AKIMI SUNADA)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da referida devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a

Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2005.61.00.026237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.011882-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Aguarde-se em arquivo a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021062-7. Intimem-se.

2007.61.00.017872-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLAUDIO DA SILVA MARTINS X MARIVONE TEIXEIRA MARTINS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.021072-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017882-3. Intime-se.

2008.61.00.013331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALBERTO JOSE RIBAMAR MOREIRA CALDAS NETO X CAROLINE SIQUEIRA CALDAS X MARILURDES SIQUEIRA CALDAS(SP254208 - VANESSA CHRISTINA DA SILVA)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.017866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) INFORMAÇÃO (FL. 351): Informo a Vossa Excelência que os autos foram retirados em carga pela parte ré em 21/05/2009 e devolvidos na mesma data, conforme certidões à fl. 287, bem como registro de fl. 14275 no Livro de carga da secretaria, conforme cópia que segue. Ocorre que, por um equívoco não constou o recebimento dos autos no sistema informatizado da Justiça Federal, sendo que, a regularização ocorreu apenas em 05/06/2009. Era o que cabia informar. DESPACHO (FL. 354): Tendo em vista o equívoco ocorrido, defiro a devolução do prazo para a parte autora se manifestar sobre a emenda à reconvenção. Intime-se.

2008.61.00.018885-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA(RJ001443B - RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.031378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.000882-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.005542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0040790-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X ROBERTO NEVES DE MOURA

Ciência à União Federal da resposta da Receita Federal às fls.494/508, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.014994-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para pagar o valor de R\$11.209,23 (Onze mil, duzentos e nove reais e vinte e três centavos), para junho de 2009, apresentado pelo autor (fls.59/60), no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

2008.61.00.026900-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência o autor do depósito de fl.139. Providencie o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0716697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X IDEIA BRINDES LTDA - ME X MAURICIO ROBERTO RALDI X GILDO RALDI(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Fl.177: Defiro a concessão do prazo de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

95.0050391-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.018751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.005130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0674509-1 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A X SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOS E VEICULOS LTDA(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.009969-4 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.011800-3 - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão supra. Determino a exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo-SP do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista sua ilegitimidade passiva quanto às atribuições referentes à matéria discutida nestes autos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrado às fls. 105/106. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.011802-7 - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão supra. Determino a exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo-SP do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista sua ilegitimidade passiva quanto às atribuições referentes à matéria discutida nestes autos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrado às fls. 72/73. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.013086-6 - DOMINGOS LOUREIRO DE MELLO NETO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo a conclusão supra. Mantenho a decisão de fls. 24/25. Indefiro o pedido da impetrante de fls. 49/50, por não possuir relação com o pedido formulado nestes autos. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034829-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON ROBERTO BRUSAROSCO X SONIA MARIA SANCHES BRUSAROSCO

Requer a autora a quebra do sigilo de dados do réu, mediante a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça os endereços que constem de seu cadastro. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.009382-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIM X CLEIDE LOURDES SANTIAGO

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0007396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0277542-5) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013163-6 Intimem-se.

Expediente Nº 2804

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.007236-1 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta à conta nº 0265.005.00239410-6, objeto do alvará de levantamento nº 277/09, verifiquei que o saldo encontra-se zerado em virtude de uma movimentação financeira ocorrida em 07/07/2009 no valor de R\$ 5.024,63. Informo mais que, até a presente data a Caixa Econômica Federal não encaminhou a cópia do alvará liquidado para juntada aos autos. Era o que me cabia informar. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023762-0 - RESIDENCIAL PARQUE FONGARO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS FERREIRA

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão nos autos do agravo nº 2009.03.00.018848-8, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar. Em face da Informação retro, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018848-8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.015724-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMACÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta à conta nº 0265.005.00242461-7, objeto dos alvarás de levantamento nº 180 e 181/09, verifiquei que o saldo encontra-se zerado em virtude de duas movimentações financeiras ocorridas em 24/04/2009 no valor de R\$ 28.449,10 e em 20/05/2009 no valor de R\$ 9.540,19. Informo mais que, até a presente data a Caixa Econômica Federal não encaminhou a cópia do alvará liquidado para juntada aos autos, bem como não houve manifestação da parte quanto ao despacho de fl. 239. Era o que me cabia informar. Arquivem-se os autos. Int.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.00.007760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060077-2) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP121732 - WLADEMIR JOSE LINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060077-2, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar. Aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012665-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que afaste como requisito para acesso a liberação de recursos e celebração de convênios aprovados, a ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens.Aduz, em síntese, que através de parcerias com o Governo Federal firma convênios para realização de atividades relacionadas ao desenvolvimento urbano e investimento em projetos sociais, sendo certo que vários desses acordos foram aprovados no ano de 2008 e deveriam ser firmados no presente.Entretanto, tomou conhecimento que, por omissão da gestão executiva anterior, havia pendências no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios que impediam a aprovação de convênios, bem como sua contratação, especialmente aquele relacionado à prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens.Narra a inicial que a suspensão de repasses financeiros por ausência de prestação de contas de responsabilidade do governo anterior penaliza a população do município e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas que, de qualquer sorte, essa e outras irregularidades foram atendidas pela administração atual, de modo que não existem mais óbices ao repasse de verbas e à assinatura de convênios

previamente aprovados. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a inclusão do município no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC atesta sua regularidade em relação às obrigações legais pertinentes ao recebimento de recursos financeiros advindos de convênios celebrados em seu interesse. Nesse sentido, é o art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), in verbis: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. A prestação de contas de recursos já recebidos, assim, é um dos requisitos que autoriza o repasse, de modo que o apontamento de irregularidade e a suspensão de convênios para a municipalidade faltosa não configura ato abusivo ou ilegal passível de correção pela via do mandado de segurança. Segundo os documentos que acompanham a inicial, a pendência relativa a esse convênio consta no SIAFI desde outubro de 2008 (fls. 42/45), foi regularizada, aparentemente, em maio do presente ano (fls. 47/48) e a impetrante por seu prefeito atual conhecia o impedimento, pelo menos, desde fevereiro, consoante comunicado de fls. 37/39. Note-se que a impetrante reconhece na inicial a ausência de prestação de contas relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens, sendo certo que a circunstância de ser responsabilidade ou não da gestão anterior não modifica a obrigação imposta ao beneficiário dos recursos públicos, já que deve ser resolvida na lide apropriada e pelos instrumentos próprios. Na mesma linha, não entendo que a exigência de prestação de contas e a suspensão de repasses na sua ausência viole os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois configura medida que objetiva assegurar a moralidade administrativa e na seara das políticas públicas, notória que é a escassez e má distribuição de recursos, não configura medida razoável manter repasses do erário independentemente do atendimento de obrigações legais impostas a todos. Por fim, não entendo caracterizado o requisito do perigo da demora, pois na ocasião da propositura da demanda (maio/2009) a liberação de recursos já tinha sido indeferida pela autoridade impetrada (fls. 40/41), inclusive, pela existência de pendências relativas a outros convênios e, a impetrante não demonstrou que mesmo após a apresentação das contas do programa social mencionado na inicial esse óbice ainda persistia. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.015817-7 - ROSEMEIRE MARIA CARNEIRO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure registro perante o Conselho Regional de Educação Física como profissional provisionado, na qualidade de instrutora de musculação. Afirmo, em síntese, que desde 1993 atua, de forma autônoma e sem observar formalidades trabalhistas ou contratuais, como instrutora particular de musculação em associações, clubes e academias e que no fim de 2008 requereu perante o conselho impetrado seu registro porque soube que logo essa providência se tornaria obrigatória. Todavia, como resposta, a autoridade impetrada exige a apresentação de documentos comprobatórios de sua atuação profissional, tais como os enumerados na Resolução 45/2008, os quais alega nunca ter firmado, pois sempre exerceu sua atividade na informalidade. Narra a inicial que outros profissionais obtiveram o registro mediante a apresentação de escritura pública declaratória, no entanto, segundo entendimento do Conselho Regional de Educação Física na norma mencionada, esse documento é insuficiente, o que causa inúmeros prejuízos. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica. No caso vertente, o tema vem tratado na Lei 9.696/98 que dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I-os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. E o conselho impetrado regulamentou o texto legal na Resolução CREF 45/2008, que reproduz o conteúdo de norma editada pela entidade no âmbito federal (Resolução CONFED 45/2002), especificamente quanto ao registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos: Art. 1º - O requerimento de inscrição

dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. (...) Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões, atribuição normativa exercida pelo órgão de classe, de modo que a exigência de documentos para comprovação da atividade não se mostra abusiva ou ilegal. O impetrante sustenta que exerce a profissão desde 1993 e busca demonstrar esse fato com declarações unilaterais firmadas por antigos alunos, já que reconhece desempenhar suas atividades de modo informal, essa modalidade de prova, entretanto, não se enquadra em hipótese alguma do regulamento editado pelo conselho profissional. O mandado de segurança, como é cediço, instaura processo de natureza eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, de plano, a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante. Esse não é o caso dos autos, onde o deslinde da controvérsia exige dilação probatória quanto à possibilidade de aceite dos documentos e outras provas detidas pela impetrante para sua inscrição como profissional provisionado, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança. O requisito do perigo da demora também não está caracterizado, a impetrante não demonstra que esteja impedida de exercer sua atividade, sendo certo que receio de dano é insuficiente, por si só, para concessão da medida de urgência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.017511-4 - UCR BEARING DO BRASIL LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não existir prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 73, tendo em vista a distinção do objeto do feito que lá tramita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da extinção do crédito tributário formalizado nas inscrições em dívida ativa 80.2.04.014962-26 e 80.2.04.045350-01. Alternativamente, pretende a suspensão da exigibilidade do mesmo crédito, possibilitando-lhe acesso a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, ordem para não inclusão no CADIN, além de impedir cobrança judicial da referida dívida fiscal. Aduz, em síntese, que o crédito tributário é indevido porque foi recolhido em sua época própria, entretanto, em guias mensais e não trimestrais como determina o regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido. Narra, ainda, a inicial que, embora essa irregularidade formal conste das declarações de tributos emitidas pelo impetrante, o crédito tributário é objeto de execução fiscal (autos nº 2006.61.82.006709-2) onde foram opostos embargos à execução com oferta de bens à penhora que garantem a satisfação da dívida. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, ressalto, de início, que a questão relativa à extinção do crédito tributário pelo pagamento e a suspensão de sua exigibilidade pelo oferecimento de bens à penhora e pendência de embargos à execução fiscal deve ser decidida nos autos da execução fiscal em curso (autos nº 2006.61.82.006709-2). O impetrante alega que os tributos exigidos são devidos porque, embora apurados mês a mês e não trimestralmente como determina o regime de tributação do IRPJ calculado sobre o lucro presumido, foram recolhidos em sua época própria. De fato, a inicial vem acompanhada de guias de recolhimento e declarações de tributos que demonstram o pagamento de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ (código de receita 2089) relativo aos vencimentos maio a dezembro de 1999 e janeiro de 2000 (fls. 35/37 e 39/45). No entanto, não é possível identificar se tais competências e, apenas essas, integram as inscrições em dívida ativa 80.2.04.014962-26 e 80.2.04.045350-01 que são objeto da referida execução fiscal e, ainda, que os valores recolhidos conferem com a cobrança capitaneada pelo Fisco. Além disso, o impetrante não comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo oferecimento de embargos à execução fiscal recebidos no efeito suspensivo e o oferecimento de penhora suficiente à satisfação da exigência fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. A via estreita do mandado de segurança instaura procedimento de natureza eminentemente documental, ou seja, o direito líquido e certo invocado, além de estar apto a ser exercido de plano pelo impetrante, deve vir demonstrado em prova pré-constituída que não comporte dilação probatória alguma, sendo certo que no caso vertente a prova produzida é insuficiente para demonstrar as assertivas iniciais. De qualquer sorte, o impetrante demonstrou, ao menos, o pagamento de tributos e, tendo em vista, que as certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa são essenciais para consecução e manutenção do objeto social das empresas, entendo caracterizados os requisitos para concessão parcial da tutela liminar. Face o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar os recolhimentos a título de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ (código de receita 2089), relativos aos vencimentos maio a dezembro de 1999 e janeiro de 2000, nos valores comprovados nesses autos, como impedimento à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.017703-2 - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COM E REPRES LTDA(SP122663 - SOLANGE

CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé (INTEGRAL), para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2009.61.00.017738-0 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.005829-1 em trâmite na 15ª Vara Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017445-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO PINHEIRO X VANESSA DE SOUSA PINHEIRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.017461-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVIO CRIZOSTIMO FERREIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017440-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAFAEL DA SILVA TINOCO X SILVIA LETICIA DE SOUZA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752650-4 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Após a juntada das cópias dos alvarás liquidados, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

88.0041377-3 - JOAO MIGUEL SOARES(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP043594 - MANOEL COELHO DE LIMA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que a petição mencionada no despacho de fl. 168 se trata dos Embargos à Execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

91.0614806-9 - SANDRA REGINA BANDINI CONDESSO(SP030442 - IRAPUAN MENDES DE MORAIS E SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do pagamento do RPV anunciado às fls. 122/123, manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0024341-0 - JOSE ROBERTO LOPES(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 146/148: cientifique-se o autor de que a importância relativa ao pagamento do Ofício Requisitório já se encontra disponível em conta corrente na Agência da Caixa Econômica Federal, posto de atendimento do TRF-3ª Região, bastando que o mesmo se dirija a referida Agência para a sua retirada ou requeira o quê de direito, devendo informar a este Juízo da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0038102-2 - SERGIO DE SOUSA GUIMARAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tendo em vista a juntada da guia de retirada do valor depositado, cumprindo a obrigação contida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0039918-5 - SANTHAGO SOARES GONCALVES X ANTONIO GARCIA PEREIRA X JAIR RIBEIRO DE MELLO X SONIA REGINA VIEIRA X LYDIA CHAMIS(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tendo em vista a juntada da guia de retirada do valor depositado, cumprindo a obrigação contida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0047172-2 - MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP023085 - LUIZ ANTONIO SUNDFELD E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tendo em vista a juntada da guia de retirada do valor depositado, cumprindo a obrigação contida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0083106-0 - CAIO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X AGENOR FOLONI DE LIMA X BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FERREIRA SCHWARZ DA ROCHA X ANTONIO MARTINS JAGOSCHITZ X JOAO ALBERTO DA COSTA X JOANA ALFREDINA DA SILVA X ANTONIO SERGIO FERREIRA DITADI X ANTONIO ROBERTO LUONGO X ADONI ABUCHAIM CASAGRANDE(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 noticiando o pagamento dos RPVs devidos (fls. 289/291), manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

92.0093231-2 - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 485/486: Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 comunicando o pagamento de parcela do Requisitório. Manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação pela devedora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

95.0058355-0 - RIO BRANCO AUTOMOVEIS LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 233/234, 236/238 e 242/243: Dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

96.0018130-6 - SETSUO MORITA X RICARDO KUBO X DENIS DE FREITAS TAKEUTI X MOACYR DE CASTRO X JOAQUIM MIGUEL DUTRA NETO(SP085553 - NEUSA MARIA CARVALHO DE MATTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 234/238, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

97.0016828-0 - VERA MARIA GAZOTTI ABRAHAO X WALTER DE ANDRADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeira m o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tendo em vista a juntada da guia de retirada do valor depositado, cumprindo a obrigação contida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0024976-0 - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 -

ADRIANA ZANDONADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 593/594, Dou por satisfeita a obrigação. Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

98.0004639-9 - CONFECÇOES LEDATEX LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fl. 208: tendo em vista a informação apresentada pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.015723-2 - AMARO ELPIDIO DA SILVA(SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO A 20/07/2009. Publique-se com urgência o despacho de fl. 284. Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal, que solicita a apresentação de inventário negativo, além da certior, a qual já consta nos autos, para então falar sobre o pedido da autora no sentido de que seja extinta a execução. Int.

2002.61.00.029593-9 - WILSON ROBERTO NUNES FERREIRA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Despachado em Inspeção. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória para oitiva das testemunhas em Itaquaquecetuba/SP. Com o retorno, dê-se vista às partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, após o que deverão os autos virem conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.010573-0 - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Despachado em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 652. Int. DESPACHADO À FL. 652: Fls. 631/651: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.019059-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA

Despachado em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 85. Int. DESPACHADO À FL. 85: Fl. 84: tendo em vista o lapso transcorrido desde o pedido formulado pela autora (13/11/2008), concedo àquela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a realização da diligência informada nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.03.001022-9 - APARECIDA LOPES(SP124020 - APARECIDA LOPES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando o teor da petição e documento de fls. 230/231, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.011140-1 - ADAUTO BENEDITO VIEIRA(SP225643 - CRISTINA ROCHA E SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 76/97 no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria exclusiva de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019887-7 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que no bojo destes autos há pedido de cobrança por valor certo, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos: 1- os comprovantes de recolhimento do IRPJ retido na fonte sobre o pagamento de royalties, referentes aos valores que pretendem sejam creditados; 2- planilha demonstrativa, onde constem os valores recolhidos à este título, o respectivo período de apuração e o percentual cujo ressarcimento de crédito pretende. Após, dê-se vista a parte contrária e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.023076-1 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 95/105: Manifeste-se a autora acerca das informações trazidas aos autos pela ré acerca do acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.008829-8 - COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X

UNIAO FEDERAL

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 117/118. Manifeste-se a autora em réplica à contestação de fls. 126/142 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, por se tratar de matéria exclusiva de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 117/118: Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a Ré, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou de quem lhe faça as vezes. Int.

2008.61.00.014915-9 - SOLON ANDRADE MORAIS X PATRICIA RIBEIRO MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 192, dou por prejudicado o pedido de fl. 118, mesmo porque, conforme cópias juntadas às fls. 119/191, já houve arrematação do imóvel objeto da demanda, por parte da ré. Venham os autos à conclusão imediata para sentença. Int.

2008.61.00.017167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Fls. 51: Defiro a justiça gratuita. Fls. 90/92: Manifeste-se a autora, CEF, no prazo de 5 (CINCO) dias sobre depósito efetuado e sobre os pagamentos de valores de condomínio, conforme declarados pela ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0028140-2 - SOSECAL S/A IND/ E COM/(SP030227 - JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 133: tendo em vista que o pedido formulado pelo autor é francamente contraditório com o que o mesmo informa à fl. 127 e, portanto, diante da suspeita, por parte deste Juízo, do caráter meramente protelatório do pedido em questão, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 128, vindo os autos conclusos para a imediata prolação de sentença de extinção do feito. Int.

90.0004603-3 - MAGER TELECOMUNICACOES TELE INFORMATICA LTDA(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da juntada dos extratos de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0034135-4 - ANDRE PASSARELI NETO(SP023506 - DISRAEL RAMOS E SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da juntada dos pagamentos dos RPVs, principal e sucumbencial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.007992-4 - SERRALHARIA LOPES MARTINES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o depósito dos honorários advocatícios devidos à União (R\$ 8.371,64) e a manifestação de fls. 313, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.00.003714-8 - EMBRAFISA CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Considerando que o INSS deu por satisfeita a obrigação, fls. 521/522, manifeste-se o SEBRAE quanto aos depósitos efetuados. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.00.008386-9 - M W LOTERIAS LTDA(SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se vista à CEF ora exequente do depósito da sucumbência efetuada pela autora executada às fls. 80/81 para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.023032-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA

APPOLINARIO PASTRELLO E SP139331E - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X ALIANCA EDITORIAL LTDA(MG103507 - RENATO BACIN DA SILVA)

1- Acoste a Livraria Nobel S/A documento comprobatório de que é sucessora da parte ré Aliança Editorial LTDA, bem como cópia de seus Estatutos sociais, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Considerando a guia de depósito judicial acostada à fl. 56, manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no mesmo prazo, sobre a satisfação da obrigação. Após tornem conclusos.Int.

2006.61.00.003985-0 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X A&C SOLUCOES LTDA(SP220429A - GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 497/498, esclarecendo se concorda com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

2006.61.00.012266-2 - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Considerando que a União Federal não concordou com o pedido de desistência requerido pela autora e a autora não aceitou renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme exigido pela União Federal, há que se julgar o mérito da presente ação. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.014201-6 - CARMEN SILVIA BENEDECCI(SP158972 - ELIANA BENEDECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido interposto, às fls. 126/128, nos termos do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2006.63.01.055499-0 - ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM(SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA E SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista o manifesta desistência por parte da Caixa Econômica Federal quanto à produção de provas testemunhais e depoimento da autora, venham os autos à conclusão imediata para sentença. Int.

2007.61.00.002333-0 - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Manifeste-se a parte Autora acerca das petições de fls. 251/252 e 253, elaboradas pela parte Ré, onde a mesma concorda com o pedido de desistência requerido pelo Autor, desde que renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação.Apó, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2007.61.00.022531-5 - CLAUDINEI EDUARDO NANIAS X FLORINDO CHAVARI FILHO X JOSE JOAO SANTUCCI X NILTON MARTINS PIMENTA X PAULO PIRES MACHADO X PEDRO DIAS DA CRUZ X ROBERTO CROTTI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 1269/1305: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 10 (dez) dias notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No silêncio, tornem conclusos para termos de prosseguimento. Int.

2008.61.00.010174-6 - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 182/194 e 209/241.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.013934-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Tendo em vista a inércia da parte autora, até o presente momento, nos termos da certidão de fls. 33/34, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.00.007717-7 - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 490/505.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4312

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005563-3) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Ante o requerido pela embargada às fls.41, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

2009.61.00.003467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013342-5) PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Cumpra o patrono da embargante no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls.35, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.007095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029783-1) BEATRIZ RAUCHFELD(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0068332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES X FLAVIO PANTALEAO FILHO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X ZAMIR ANTONIO DE GODOY X ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM X JANETE SIQUEIRA DE MORAES(SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Ciência à exequente do retorno da carta precatória. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

95.0004039-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO)) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP122023 - ENNIO MOURA DO VALLE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0032862-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0006401-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SACOLAO UNIDOS LTDA - ME X JOSE ALBERTO LUIZ DA SILVA X VICTOR TORRES CORREIA

Ciência à exequente dos documentos de fls. 280/295. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0029314-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BERGSON M ASSESSORIA S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0047147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.007938-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ENDO CENTER S/C LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.025309-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP171188 - MAURÍCIO BARSOTTI)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.004675-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE APARECIDO BERNARDO

Ciência à parte exequente do ofício de fls. 80/81.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.010842-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.013011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO XAVIER BARBOSA

Ciência à exequente do retorno da carta precatória. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.900844-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUES DE OLIVEIRA(SP061956 - JOSE HENRIQUES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.001781-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.009345-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls.151/154 e o informado pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls.141/147.

2007.61.00.029783-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).Fls. 137 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo exequente.Int.

2007.61.00.031713-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Fls.58 - Indefiro a penhora pelo sistema BANCENJUD, ante a penhora de bens às fls.38/40. Requeira a exequente o que de direito no tocante aos bens penhorados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.031822-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).Fls. 108 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.004856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON LIBORIO SABINO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.005563-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009).Ante o interesse da exequente na realização de audiência (fls.41 dos embargos), indefiro por ora a penhora via BACENJUD, como requerido às fls.42.

2008.61.00.011920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X WALDEMAR JOSE DA SILVA X PAULO LUIS MACHADO

Cência à exequente do retorno da carta precatória.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.013917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECOES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.016181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.023145-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CANAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X JOAO BATISTA VITA NETO

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.014019-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da complementação das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005444-9 - SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

91.0604601-0 - QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S . A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.

92.0024866-7 - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.191/192 - Aguarde-se a efetivação da penhora.Dê-se vista à União.

97.0027224-9 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA X BETANIA AURELIANO ZEFERINO DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão que declarou extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026176-5 - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial às fls. 668.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018518-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020293-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada e a manifestação da União às fls.20/23, traslade-se para a ação ordinária as peças principais, desapensando e arquivando-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.005134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0604601-0) INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP044456 - NELSON GAREY)

Fls.103/109 - Defiro a suspensão do feito ante o informado e requerido.Aguarde-se sobrestado no arquivo.

2002.61.00.020293-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024866-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, traslade-se para a ação ordinária as peças necessárias, desapensando e arquivando-se estes autos.

2003.61.00.032324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001509-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo banco do Brasil às fls.123.

2005.61.00.004238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011299-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS) X DIVINO SILVA BORGES(SP016650 - HOMAR CAIS) X SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ(SP016650 - HOMAR CAIS) X CARLOS STEVENSON NETO(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSERINA FERNANDES PECIL(SP016650 - HOMAR CAIS) X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSE EDUARDO DO BOMFIM(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA ANITA DE PAULA GALVAO E PINHO(SP016650 - HOMAR CAIS) X KEIKO KANO(SP016650 - HOMAR CAIS) X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X DEBORA PAGANIN MAISONNAVE(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS(SP016650 - HOMAR CAIS) X DARCY JORGE NAGEL(SP016650 - HOMAR CAIS) X LUCIA ALBERTINA MANCINI(SP016650 - HOMAR CAIS) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE DE CASTRO(SP016650 - HOMAR CAIS) X RENATA MORAES HUNGRIA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOAO PEDRO ALVES(SP016650 - HOMAR CAIS) X NILSON SIMONELLI(SP016650 - HOMAR CAIS) X ELZA EIKO TODA JO(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI(SP016650 - HOMAR CAIS) X WAGNER JOSE GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA(SP016650 - HOMAR CAIS) X SUELY MANCINE MEILSMITH(SP016650 - HOMAR CAIS) X ROBERT NUNES MARTINS(SP016650 - HOMAR CAIS) X HOSANA NUNES DOS SANTOS(SP016650 - HOMAR CAIS) X SANDRA ELISABETE ALVES BERTONCELLO(SP016650 - HOMAR CAIS) X HELENA MAYUMI TAKENOUCI(SP016650 - HOMAR CAIS) X ROZANA HADDAD DE ASSIS(SP016650 - HOMAR CAIS) X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO(SP016650 - HOMAR CAIS)

Diante da juntada dos documentos de fls.1201/1326, pela União nos autos da ação ordinária 1999.03.99.011299-2 apensa, manifestem-se os embargados nno prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no último tópico do despacho de fls.244.Após a manifestação dos embargados dê-se nova vista à União.

2006.61.00.001117-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0005444-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068729-0) LIGIA BENITO DA SILVA RICCO X LILIANE DE SOUZA E SOUZA X LOURDES ALEXANDRINA DE CASTILHO X LUIS ANTONIO GENOVA X LUIS CARLOS DE PAULA REINO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X LUIZ GALLEGO MARTINEZ X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO HORTELANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.022453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021693-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

98.0023560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027224-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIO RICARDO MAGALHAES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão que declarou extinto o processo principal, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

98.0003754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027224-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA X BETANIA AURELIANO ZEFERINO DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão que declarou extinto o processo principal, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4337

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.017992-8 - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

22ª Vara Cível Federal Processo nº 2005.61.00.017992-8 Autor: ANTONIO SOARES DA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CReg. _____/2009 Vistos em inspeção SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando a parte autora seja autorizado o depósito judicial dos valores que entende devidos relativamente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Alega que firmou contrato de financiamento em outubro de 2002, pelo qual as prestações mensais seriam de R\$ 1.780,51. Alega ainda ter havido abusos na correção do saldo devedor e das prestações pela ré requerendo seja deferido o depósito das prestações pelo valor de R\$ 668,50, que seria correto. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, mas depois restou fixada a competência deste juízo. Deferido o depósito das prestações às fls. 54. A CEF apresentou contestação às fls. 66/88, alegando que, além de não se tratar de contrato no âmbito do SFH, ocorreu a consolidação da propriedade em seu favor em 27/02/2004. Alega ainda a litispendência com os autos nº 2003.61.00.019524-0, a falta de interesse de agir, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 141/152. O pedido de suspensão da venda do imóvel foi indeferido às fls. 162/163. Laudo pericial juntado às fls. 187/207, sobre o qual manifestaram-se as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico inicialmente que o autor ingressou com ação revisional do contrato em questão, autos nº 2003.61.00.019524-0, distribuídos à 25ª Vara Federal desta subseção judiciária, a qual se encontra pendente de julgamento da apelação do autor no E. TRF da 3ª Região. Entendo que, por se tratar de pedido diverso, não ocorre a litispendência alegada. Por outro lado, tendo já sido sentenciada a primeira, desaparece a hipótese de conexão, nos termos da Súmula 235 do STJ. No que se refere à consolidação da propriedade em favor da CEF, observo que se deu anteriormente ao ajuizamento da presente ação, em 27/02/2004, com registro no cartório respectivo em 12/03/2004 (fls. 97/105). Assim, não há que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000293037 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PG: 00217 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Ementa SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA: 05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. Outrossim, o próprio requerente confessa que efetuou o pagamento de apenas uma prestação do financiamento, demonstrando que não estava disposto a cumprir o contrato celebrado, o que culminou com a sua adjudicação pela CEF. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial. No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. Por outro lado, com a adjudicação do imóvel pela credora, fica exonerado o mutuário da obrigação de pagar o restante da dívida, pelo que os depósitos efetuados nestes autos poderão ser levantados pelo autor a qualquer tempo.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, vI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os quais poderão ser pagos através do levantamento parcial dos depósitos realizados nestes autos, a requerimento da CEF. Descontado o montante relativo à verba honorária, o mutuário poderá levantar os depósitos realizados nestes autos a qualquer tempo. P.R.I.São Paulo, 22 de julho de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

2003.61.00.017269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO RODRIGUES(SP037631 - CELSO HENRIQUE LOTTI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.017269-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: PAULO RODRIGUES REG N.º _____ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção Trata-se de Ação Monitoria que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com o réu, fls. 158/161. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo à por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documentos de fls. 158/161. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fls. 158/161, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.004854-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA ARAUJO DA ROCHA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias dos documentos a serem desentranhados. Após a entrega dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002702-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TULIO FERNANDES APOLONIO X OSMAR CONCEICAO APOLONIO X HAYDEE MAGAGNIN APOLONIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.002702-2 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: TULIO FERNANDES APOLONIO, OSMAR CONCEIÇÃO APOLONIO E HAYDEE MAGAGNIN APOLONIO Reg. n.º: _____ / 2009 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 56/58. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048389-5 - TOMIO FUJIWARA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 88.0048389-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TOMIO FUJIWARA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 117/124, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

89.0022673-8 - JORGE DE ANDRADE X ALVARO ROBERTO MAGALDI X CARMEN YOSHICO KOCHI X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CELIA OLIVIERI DE CAMPOS X DAIRCO ELISEU CORRADINI X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X INALDO RUDOLF WIRZ X LILIAN FONTANA X LUIS MARTIN NICACIO X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X MARTHA AIKO HIGA YAGA X MARIA CECILIA ALVES X MARIA LUCIA AGUIAR SAMPAIO X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X MARILIENA GIOIELLI MURCIA X MIGUEL GIMENES X NELSON MAZOCATO X OSWALDO THOMAZ X OSWALDO DE ROSA X ONEYDE CARDILLO X ROSA MARIA MADEO X SILVIA ESCOREL DE CARVALHO

FRANCESCHINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 89.0022673-8AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JORGE DE ANDRADE E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 326/327 e 331, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

91.0743224-0 - IVAN TORRES PIRES(SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA E SP093178 - MOYSES GOUVEIA E SP121299 - SIMONE REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 139/141- Por tratar-se de requerimento de devolução de prazo para apresentação de recurso em face da da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, INDEFIRO a dilação requerida pelo autor nestes autos, reportando-me à decisão proferida à fl. 78 dos Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

92.0050257-1 - DERCI ELORZA PRADO X EVERARDO SOUZA PRADO X VANDERLEI PEDROSA BERTI X ANTONIO FERREIRA X FRANCISCO AUGUSTO CAPELLA X GALDINO ZANIBONI X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X CARLOS CORDEIRO X ODAIR BACCHIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0050257-1AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DERCI ELORZA PRADO E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 191/194, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0066802-0 - ALCIDES DE CASTRO X ALFREDO FRANCHIN X ANTENOR AUGUSTO FRANCHIN X DAGOBERTO PACHECO DE TOLEDO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .)

94.0010833-8 - JOSE GONCALVES DE FREITAS NETO X ANTONIO LEITE VIEIRA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .)

95.0020831-8 - WILSON VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X ZENAIDE SAMMARCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADIR VILELA FERREIRA(SP013911 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO MAUTOS N.º 95.0020831-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: WILSON VILLELA FERREIRA, NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA, SONIA VILLELA FERREIRA, RUI VILLELA FERREIRA, ZENAIDE SAMMARCO OLIVEIRA - ESPÓLIO, ADIR VILLELA FERREIRA Reg. n.º _____ / 2009 SENTENÇAs autores interpõem os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 874/875, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustentam a existência de omissão, vez que os cálculos da Contadoria Judicial foram acolhidos sob o fundamento de que a sentença transitada em julgado determinou o acréscimo apenas dos juros moratórios excluindo a incidência dos juros remuneratórios, quando, na realidade, o julgado determinou também a incidência dos juros remuneratórios, abrangidos pela expressão com seus consectários. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido,

si et in quantum para condenar o(s) Banco(s) Depositário(s) a pagar(em) ao(s) Autor(a, e, s) a diferença da correção monetária sobre os depósitos mantidos em caderneta(s) de poupança(s), consoante orientação expressa nos julgados em referência. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, restrita porém à delimitação do pedido inicial, abatendo-se as diferenças destes índices comprovadamente lançadas, com os seus consectários. Sobre tais valores incidirão juros da mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, acrescido dos ônus da sucumbência, fixando para este efeito os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 20, 3º CPC). (realcei). Verifica-se, portanto, que a condenação recaiu sobre as diferenças de correção monetária e seus consectários. Portanto, a palavra consectários representa um dos acréscimos decorrentes do reconhecimento da diferença de rendimentos nas cadernetas de poupança dos Autores, mais precisamente os juros remuneratórios, isto sem prejuízo dos juros moratórios, que também foram considerados devidos, de forma expressa, na sentença. Assim, para que aos autores seja garantido um ressarcimento completo como determinou o julgador, é necessária a incidência sobre as diferenças de correção monetária reconhecidas (principal do julgador), também dos respectivos consectários, no caso os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), além dos juros de mora que também foram assegurados. Em outras palavras, se os índices de correção monetária tivessem sido aplicados à época, os juros remuneratórios de 0,5% incidiriam normalmente, mês a mês. Da mesma forma, se o direito às diferenças de correção monetária e seus consectários é reconhecido tardiamente, tal reconhecimento abrange tanto as diferenças de correção monetária quanto os juros remuneratórios, que nada mais são do que a remuneração efetiva das cadernetas de poupança, considerando-se que a correção monetária destina-se apenas a evitar a corrosão inflacionário do valor depositado. Em razão disso, a exclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da execução somente se justificaria caso houvesse omissão a esse respeito no julgador, o que, como visto não ocorreu. De rigor, portanto, que se acresça aos cálculos os juros remuneratórios. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento para, atribuindo efeito infringente à parte dispositiva da sentença de fls. 874/875, julgar improcedente a impugnação apresentada pela executada. Devolvo às partes do prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2004.61.00.009195-4 - AURORA ANTONIO SEKSENIAN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) (. . .) Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (. . .)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.008820-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA) 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.61.00.008820-8 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMARIO AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS SENTENÇA TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a autora a condenação da ré a reparar os danos causados decorrentes de acidente de veículo. Alega que, em 16/11/2004, seu funcionário ISNALDO ANDRADE DE SOUZA conduzia o veículo Renault Traffic, de sua propriedade, na Rua Ribeirão do Soldado, em São Bernardo do Campo, quando avistou veículo escolar de propriedade da ré. Considerando as condições da pista, ateria aproximado-se o máximo possível da borda, para garantir a passagem do referido ônibus. O condutor deste, porém, não tendo o mesmo cuidado, atingiu-o, principalmente na parte frontal, o que gerou gastos com conserto no valor de R\$ 922,73. Fundamenta sua pretensão indenizatória no disposto nos artigos 26, I, 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução à fl. 125, que restou infrutífera, sendo juntada contestação pela ré, requerendo ainda a denunciação da lide à Sulamérica Companhia Nacional de Seguros (fls. 128/135), alegando a inexistência de culpa e arrolando duas testemunhas. Réplica às fls. 163/170. Contestação da litisdenunciada às fls. 182/199. Réplica às fls. 304/310. Audiência de instrução às fls. 336/337, não sendo ouvida a testemunha arrolada pela ré em razão do acolhimento da contradita feita pela ECT. Alegações finais às fls. 347/356. As rés não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Estando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Estabelece o art. 186 do Código Civil de 2003 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem (...) comete ato ilícito. Trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, em que se discute a existência de dolo ou culpa do causador do dano. No caso em tela, indiscutíveis os danos causados, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 15/27. A própria ré confessa ter participado do acidente, mas alega que seu motorista não teve culpa, afirmando que as alegações do motorista da ECT, conforme lavrado em boletim de ocorrência, são falsas. Sustenta que aquele estava trafegando na contramão de direção, o que ocasionou o acidente. No entanto, apenas a ECT logrou produzir provas em seu favor. Ressalto que, considerando o disposto nos artigos 400 e 401 do CPC, admite-se a prova exclusivamente testemunhal no caso em tela. Isso porque, a despeito dos documentos juntados aos autos, apenas a prova testemunhal pode elucidar os fatos ora narrados. Em que pese as testemunhas arroladas pela ECT serem funcionários seus e terem se envolvido no

acidente, não houve contradita pela parte contrária, enquanto a empresa autora contraditou o motorista arrolado como testemunha pela ré, que por isso não foi ouvido, tendo ainda desistido da oitiva da outra testemunha arrolada (fls. 336/337). Assim, de acordo com as regras do ônus da prova, considero que a autora dele se desincumbiu, não produzindo a parte ré prova em sentido contrário, que pudesse elidir as alegações da ECT. Com efeito, em seus depoimentos, as testemunhas da autora confirmam as circunstâncias em que ocorreu o acidente, conforme narrado na inicial, pelo que se presume a culpa do motorista da ré. E o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, estabelece: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Assim, pelas circunstâncias narradas pela autora, que reputo verdadeiras pelas provas produzidas nestes autos, o motorista da ré violou o seu dever de atenção, causando o acidente no dia 16/11/2004. Quanto à extensão dos danos decorrentes do acidente, a ré não produziu nenhuma prova no sentido de demonstrar que as avarias representadas nas fotografias de fls. 21/22 seriam incompatíveis com o referido acidente. Por outro lado, a autora juntou orçamento, em data próxima ao acidente, referente ao reparo dos danos causados ao veículo descrito no boletim de ocorrência de fls. 15/16, conferindo com as placas das fotografias referidas, pelo que o reputo válido para comprovação do dano material sofrido (fl. 27). Assim, demonstrados o dano, a culpa da parte contrária e o nexo causal entre a omissão e o dano, surge o dever de indenizar por parte da ré, nos termos do art. 927 do Código Civil. Resta, por fim, a questão relativa à denunciação da lide. Prevê o art. 70 do CPC que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (inciso III). Constatada a culpa do condutor do veículo da ré, a companhia seguradora alega a cláusula de limitação de responsabilidade, pela qual o segurado obriga-se a pagar uma franquia de R\$ 2.000,00 no caso de sinistro. Assim, requer que, em caso de procedência do pedido da autora, seja adstrita sua responsabilidade apenas à quantia que exceder a R\$ 2.000,00. Razão assiste à seguradora, pois de acordo com a apólice de fls. 130/131, nº 285217-0, esta se comprometia a segurar o veículo envolvido no acidente em questão (ônibus urbano placas CYN 5615 - fl. 16), pelo teto máximo de R\$ 40.000,00, estipulando uma franquia de R\$ 2.000,00, de responsabilidade da ré, segurada, no caso de sinistro envolvendo a garantia de danos materiais. Como no caso em tela os danos foram avaliados em R\$ 922,73, o valor a indenizar é inferior à franquia estipulada, não existindo a obrigação de indenizar da seguradora. E neste valor não pode ser computada a correção monetária e os juros, pois há que se considerar o valor que seria pago à época do sinistro e este é efetivamente inferior à franquia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela ECT em face do **CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS**, condenando a ré a pagar indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 922,73, o qual deverá ser corrigido, desde a data do orçamento, em 23/11/2004, até o efetivo pagamento, segundo parâmetros constantes da Resolução 561/07 do CJF, incidindo ainda juros moratórios, desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. **JULGO IMPROCEDENTE** a denunciação da lide feita pela ré **CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS** à **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, tendo em vista a inexistência da obrigação desta de indenizar valores inferiores a R\$ 2.000,00. **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré **CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS** ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora e da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, que fixo em 10% do valor da indenização, para cada uma das beneficiárias. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 22 de julho de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743224-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IVAN TORRES PIRES (SP093178 - MOYSES GOUVEIA E SP121299 - SIMONE REZENDE GOUVEIA E SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA) Verifico que a sentença prolatada (fls.67/68), foi publicada em 10/03/2009 (fls.69-verso e fls.77), em nome dos patronos Moyses Gouveia e Simone Rezende Gouveia, subscritora da petição de fls.74/75. Assim, improcede as alegações de não ciência e não publicação da sentença, uma vez que a publicação foi realizada em 10/03 e os autos saíram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional somente em 03/04/2009. Com o trânsito em julgado da sentença (fls.71), requeira o embargado o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acrescente-se no sistema processual informatizado o patrono constante do tópico final da petição de fls.75.

2008.61.00.007886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035052-3) NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME X NEUZA DOS SANTOS SILVA (SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

(. . .) Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos à execução e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 5% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas na forma da lei. m-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.020126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.004821-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAS X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(. . .) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela contadoria judicial, apurando como devida a quantia total de R\$ 107.514,05, devidamente atualizada até 12.2007, correspondendo tal valor à somatória dos valores devidos a título de verba honorária (R\$ 9.771,83), custas (R\$ 23,88), e aos autores ELIETE SEVERO RAMOS GASPAS (R\$ 34.982,71), REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI (32.034,65) e SUELY MIYAZATO SHIROMA (R\$ 30.700,98). Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos procuradores. (. . .).

2006.61.00.023225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059784-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(. . .)DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para: 1) Homologar o acordo celebrado entre os embargados ANTONIO JOSÉ DA SILVA BARBOSA e ARLINDO AVENAZI; 2) Homologar os cálculos apresentados pelos embargantes MARINA PAROLO (R\$ 12.3) Homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial relativamente à embargante MARIA APARECIDA DE LIMA, no montante de R\$ 20.735,75, atualizado até 04/2004. 4) Fixar o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 9.736,96, valores atualizados para agosto de 2004. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor da causa dado a estes embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

2006.61.00.023226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.004833-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X MARA AREA MAIORINO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE LIMA SOARES X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X SUEMES GAZZARRO SCARITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(. . .) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela contadoria judicial, apurando como devida a quantia total de R\$ 114.080,55, devidamente atualizada até 04.2008, correspondendo tal valor à somatória dos valores devidos a título de verba honorária (R\$ 11.038,80), custas (R\$ 339,04), e aos autores MARA AREA MAIORINO DOS SANTOS (R\$ 32.257,25), SUELI GONZALES SPADARI (36.939,22) e SUEMES GAZARRO SCARTE (R\$ 33.506,24). Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos procuradores. (. . .).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004673-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LOGICAL CHOICE COM/ DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CRISTIANE RAQUEL ROLDAO X AGNALDO TELES PILA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias dos documentos a serem desentranhados. Após a entrega dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.00.019245-4 - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO X ELIANE MANFREDINI DE MIRANDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X JANICE MARIA CEPERA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E

SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(. . .) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.018241-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE RIBAMAR BARROS

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2004.61.00.018241-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEREQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: JOSÉ RIBAMAR BARROS REG. N.º /2009 SENTENÇA Às fls. 260/261, a parte requerente noticiou a ocorrência da perda de objeto da demanda, tendo em vista a desocupação do imóvel que se pretendeu reintegrar, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, bem como, requereu a condenação a título de honorários advocatícios, em razão de o requerente ter dado causa à presente demanda. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da requerente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos, em razão da inexistência de contestação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.015297-7 - AMAURI GONCALVES BASTOS(SP152723 - CYNTHIA DENISE MELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento de saldo em conta vinculada do FGTS formulado pelo autor. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004080-9) PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da ausência de manifestação da parte autora e das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 372, defiro a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos nos termos da planilha de fls. 373. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão ser os valores convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda à CEF para conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, instruindo o ofício com planilha de fls. 373 e cópias dos depósitos de fls. 112/125 e 193/199 da ação cautelar apensa (90.0004080-9), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035818-9 - CLEALCO - CLEMENTINA ALCOOL S/A(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se ofício à CEF para que informe o valor atualizado da conta nº 0265.005.00624268-8 (fls. 51), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal, para o código de receita nº 2836, do valor depositado às fls. 51, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0040537-3 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Expeça-se ofício à CEF para que informe o valor atualizado da conta nº 0265.005.00628821-1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se à CEF o ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls. 31, para o código de receita nº 2849, para cumprimento em 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0015037-0 - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP249598 - ANDREA REGINA

PEREIRA PERES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. SEM PROCURADOR)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.0000502-8 (fls. 44), para o código de receita nº 2810, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com a cópia do depósito. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.016076-0 - ORGANIZACAO IKESAKI MOVEIS E COSMETICOS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a União Federal para que informe ao juízo o código de receita para o qual deverão os valores ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.187551-8, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.017894-3 - SAO PAULO - SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIA S/C LTDA(Proc. MARCELO CANDIAGO E SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00195411-6 em favor da União Federal, para o código de receita nº 4234, instruindo o ofício com cópia da planilha apresentada pela União Federal às fls. 750/755, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.007431-5 - RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP183398 - HAMILTON GOVERNATORE ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, defiro a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Intime-se a União Federal para que informe ao juízo a conta e o código de receita para os quais os valores deverão ser convertidos em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do total dos valores depositados na agência 0265, operação 005, conta nº 00202764-2, em favor da União Federal, no código e conta a serem informados pela União. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0067634-9 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.005.00044121-2 (fls. 17), 0265.005.00044120-4 (fls. 18), 0265.005.00051053-2 (fls. 19), 0265.005.00056324-5 (fls. 20), 0265.005.00067391-1 (fls. 134), 0265.005.00077247-2 (fls. 135) e 0265.005.00089550-7 (fls. 139), para o código de receita nº 2851, instruindo o ofício com cópia das referidas guias, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se mais nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0033828-3 - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores ser convertidos em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00111559-9, instruindo o ofício com cópia do depósito de fls. 92, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0057042-9 - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDL/ LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP024137 - MAURICIO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO - SECRET RECEITA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal à CEF do valor total depositado na conta nº 0265.005.00126550-7, sob o código de receita 4234, conforme requerido às fls. 117, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, anexando cópia do ofício de fls. 127/128. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista dos autos à PFN e, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0016749-0 - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Retifico o despacho de fls. 201 para fazer constar que a determinação ali exarada trata-se de conversão do depósito em conta judicial para depósito em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98, e não o procedimento da conversão em renda, como constou. Oficie-se à CEF para que proceda ao depósito em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98, dos valores depositados na conta nº 0265.005.00149668-1, instruindo o ofício com cópia de fls. 185/186. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0000942-4 - ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAIB E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E Proc. SOLENI SONIA TOZZI)

1 - Defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal ao Banco do Brasil, dos depósitos de fls. 373/379 e 381, instruindo o ofício com cópias dos depósitos mencionados, indicando o código de receita nº 2849 em favor da União Federal. 2 - Defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal à Caixa Econômica Federal, dos depósitos de fls. 380, 382/393, instruindo o ofício com as cópias dos depósitos mencionados, indicando o código de receita nº 2849 em favor da União Federal. 3 - Com o retorno dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.000586-0 - HEWLETT PACKARD BRASIL S/A(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se novo ofício de conversão em renda à CEF, em favor da União Federal, dos depósitos de fls. 488/489, referentes a honorários sucumbenciais, com código de receita 2864, instruindo o referido ofício com cópias das fls. 488/489, 492, 498 e 501, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.012803-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VIA EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA - ME

Despachado em inspeção. Fls. 131/139: expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 117, expedindo-se o mandado de citação. Int.

2009.61.00.005257-0 - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO(SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl. 27. Int. DESPACHO DE FL. FL. 27. 1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, procedendo ainda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido. 2- Int.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004655-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021605-8) FORMILAM IND/ E COM/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0015630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008342-4) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0043607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033572-0) AON HOWDEN RE CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários advocatícios (fls. 211/214). Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 97.0033572-0, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0037015-3 - PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP050773 - EDUARDO DO AMARAL E SP159198 - BEATRIZ OLIVEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 86, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.079169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079168-8) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90: atenda a parte autora o solicitado pela União Federal às fls. 90, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.055521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050207-5) DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 123 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.017686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070979-6) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 199, requeira a ELETROBRÁS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.008926-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004945-0) MARIA IZILDA GOUVEIA X MARCOS DE GOUVEIA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Determino ao agente fiduciário ou à própria CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado aos autores, sob pena de se presumir como verdadeiras as alegações constantes da petição inicial. Intime-se pessoalmente o agente fiduciário do conteúdo deste despacho, considerando que, devidamente citado, não contestou o feito nem constituiu procurador nestes autos. Int.

2003.03.99.013882-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.013881-0) RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Se nada for requerido nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se estes da ação cautelar nº 2003.03.99.013881-0, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023958-2 - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 12: tendo em vista que não foram localizados extratos de conta poupança em nome do autor nos autos da ação cautelar em apenso, suspendo o curso desta, até manifestação do autor sobre o despacho proferido nesta data na referida medida cautelar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017014-4 - MARIZA TERRALAVORO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do transcurso do tempo sem o comprovante de pagamento das verbas sucumbenciais pela parte autora, aplico a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o pagamento seja efetuado, conforme requerido às fls. 98. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 99/102: anote-se. Int.

2007.61.00.017193-8 - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 41/51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a petição de fls. 37/39, pela qual a CEF noticia a inexistência da conta pesquisada, apontada na inicial. Caso possua outros elementos, deverá fornecê-los para futura pesquisa pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026786-7 - IRAMAIA MARIA DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 56: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0038889-2 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Fls.139/140: defiro o prazo improrrogável de 45(quarenta e cinco) dias para a manifestação conclusiva da União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0021605-8 - FORMILAM IND/ E COM/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0026842-2 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X REGINA HELENA GUIMARAES DE FREITAS ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 142, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0008342-4 - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0015225-0 - REGISPEL IND/ E COM/ DE BOBINAS(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0033572-0 - AON HOWDEN RE CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.009777-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037015-3) PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO(Proc. BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 72, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.050207-5 - DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 154 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.053450-7 - RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 115, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.004632-7 - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 159/162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.001398-3 - MARIA AUXILIADORA MARCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 114, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.004945-0 - MARIA IZILDA GOUVEIA X MARCOS DE GOUVEIA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos da ação principal, em apenso, (Proc. 2002.61.00.008926-4).

2002.61.00.011659-0 - PATRICIA OTONI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 154, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.021776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019388-2) GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP100389E - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 199, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.99.013881-0 - RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada pela União Federal às fls. 181/182. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.000326-0 - JULIO CESAR FRANCO VIEIRA X DENISE SEBASTIANA REIS VIEIRA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 261, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.011212-0 - RENATA PONSO BALDACINI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 178. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669628-7 - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669628-7) METALURGICA MAFFEI LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0223486-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASAWA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERT KATZAROFF - ESPOLIO X MARIA THEREZA KATZAROFF - ESPOLIO Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do AUTO DE ARREMATACÃO e a CARTA DE ARREMATACÃO, mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0906416-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0673131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654455-0) AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP049630E - PATRICIA MARIA FORESTI DE CAMPOS E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 274/275: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte autora sobre os valores que pretende levantar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

98.0013285-6 - DALTON FERREIRA X MARIA LUCY ROCHA FERREIRA(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1 - Postergo a apreciação da petição de fls.407 para após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. 2 - Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimento de fls.408/468, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. 3 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0021856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011699-0) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Postergo a apreciação da petição de fls.239 para após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. 2 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.240/323, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. 3 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.03.99.017614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.03.99.017409-1) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Apensem-se os autos à ação cautelar n. 2007.03.99.017409-1. 2 - Recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3 - Diante do v. acórdão de fls. 307/309, promova a parte autora a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente ação, trazendo aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 4 - Se em termos, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009196-7) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte autora para que informe ao juízo se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da petição de fls. 91/993, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012941-7 - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extratos em nome de IRACI GAUDENCIO NEVIA e LUIZ CARLOS R DA S FERREIRA, vez que ambos não são autores da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017195-1 - THEREZINHA LUCILA FORIN(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025363-7 - MARTIN LAZAR(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que apresente o extrato de fevereiro de 1989 em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à decisão de fls. 26, sob pena de aplicação de multa diária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030072-0 - LUIS CARLOS RIULI X SILVIA RIULI GARCIA X GENI MARIA MARTINS RIULI(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.000440-0 - JOAO GERALDO ARANTES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: indefiro, vez que a competência para processar e julgar as ações cautelares é da Justiça Federal. Fls. 21: desnecessário o desentranhamento da petição de fls. 20. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 18. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2009.61.00.002276-0 - CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0027923-8 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 482/549: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente em juízo a comprovação do pagamento do empréstimo compulsório atinente à competência de outubro/92. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da União Federal de fls. 556/559. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0038111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037547-4) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.120, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

91.0654455-0 - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte autora para que traga os documentos solicitados pela União Federal às fls.307/310. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0013482-3 - MOTORJET - COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do substabelecimento de fls. 140/141, intime-se a parte autora por meio de seus advogados constituídos, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária à apuração correta do montante que deverá ser convertido em renda da União e do montante que deverá ser levantado pela parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 135/136, tendo em vista o pedido de fls. 81/82. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

92.0079533-1 - PRO JET IND/ METALURGICA LTDA(SP201974 - MIRIAM IOSHICO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 367/381: questão similar foi proposta às fls. 264/291, de forma que ratifico a decisão de fls. 360, para rejeitar os requerimentos de fls. 367/381, devendo os eventuais interessados utilizarem-se de via adequada para as suas pretensões. Assim, uma vez extinta a execução às fls. 360, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0019045-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048909-0) LUIZ CARLOS BARBOSA DE SOUZA X EDILEUSA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Dê-se ciência à CEF do extrato de fls. 347 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037049-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044229-4) NEUSA MARIA CERVANTES(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 123, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.03.99.017409-1 - GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Apensem-se os autos à ação ordinária n. 2007.03.99.017614-2. 2 - Recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3 - Diante do v. acórdão de fls. 268/271, promova a parte autora a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente ação, trazendo aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 4 - Se em termos, cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.004154-6 - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005582-0 teve seu provimento negado e, admitido o recurso especial, aqueles autos subirão ao STJ, deverá a autora cumprir integralmente o tópico final da decisão de fls. 615/617, apresentando o bem imóvel livre de qualquer ônus, que pretende oferecer como garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Expeça-se o mandado de citação da ré. Int.

2009.61.00.010453-3 - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

2009.61.00.014408-7 - RODRIGO NUNES DE SOUZA X URSULA TAE ARAGAO DE SOUZA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031319-1 - EVERSON BARTOLOMEU RODRIGUES IMPALEA X CLAUDIA CORADINI IMPALEA(SP138641 - EDER CARLOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Designo audiência de instrução para o dia 2 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora: Marcia Scatena Bronzeli (fls. 101), e depoimento pessoal dos autores: Éverson Bartolomeu Rodrigues Impaléa e Claudia Coradini Impaléa, conforme requerido pela autora às fls. 92/93 e já deferido às fls. 98. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022375-7 - LAZARO GABRIEL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X MARIA ELI COSTA CARDOSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X SERGIO BONFA TONELLO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ERNST JORGE PORTS(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X PEDRO BENTO LOPES X LEILA MARIA SILVESTRE X ANTONIO CARLOS PIRES X CERYLLO VERNIER X JOSE ILDEBRANDO BATISTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria, para manifestação do autor e, após, da Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.027727-4 - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARGARIDA HAMADA X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X OSVALDO ABRAMOVICTZ X CECILIA MARIA DE SOUZA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS X MAURICIO CONTI MACHADO X MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X MARILU XAVIER X ANGELA MARIA FOLLADOR(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 432: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para análise e conferência dos créditos efetuados. Int.

1999.61.00.028586-6 - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO CESAR DOS REIS X MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 226/238: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

1999.61.00.031782-0 - MARTINHO CUNEGUNDES NETO X JOSE LAELSON PEREIRA X PAULO CECILIO BRAZ(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria, para manifestação do autor e, após, da Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.039647-0 - JOSE SANCHES GUARE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se objetivamente o autor sobre a petição de fl. 321, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.052731-0 - FIRMINA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MOISES DA SILVA FILHO X GENIVAL MENDES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO X CLEUZA FARIAS DE SOUZA X JOSE LEITE DA SILVA X ARLINDO APARECIDO ROMAGNOLLI X NELSON LUIZ ROMAO X LUCIA HELENA ROMAO X JOSE AUGUSTO ROMAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.003829-6 - JOAO ANTONIO CONTE X JACIRA CORREIA DOS SANTOS X JORGE LUIZ ANDRADE VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X CLOVIS JOSE SANTANA X MARIA IVETE FERREIRA DE SOUSA X RAPHAEL LOPES X VALDELICIO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA CANELA X FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria, para manifestação do autor e, após, da Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.021274-0 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SIDNEY ERASMO X DARCY CORREA X GERALDO GABRIEL SANTANNA - ESPOLIO (TEREZA PINTO SANTANNA) X AGNELO NOGUEIRA X MARCOS ROGERIO MACHADO X ALVARO TOSIN X JOAO LUIZ DOS SANTOS X AURELIO BERNARDES MOREIRA DA SILVA X SAMUEL DE OLIVEIRA NETTO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre as petições e documentos de fls. 408 e 415/417, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.031610-7 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA X BRUNO BRANCO GOMES X GIOVANI DE ALBUQUERQUE X JOSE ANUNCIATO ARANTES X MARCIA APARECIDA MARTINELLI X OSNI SILVA BARBOSA X RENATO PERES BIRUEL X SELMA COLPAS LOPES GOMES(SP085769 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 390: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.00.010091-7 - JOSE DA SILVA BORDIM X JOSE DAS GRACAS MOREIRA X JOSE DOS SANTOS NETO X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS PRETER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 417: defiro em parte para determinar que o Alvará de Levantamento seja expedido apenas em nome da Dra. ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ GALLO, a qual deverá comparecer em Secretaria para agendar data para a expedição do referido instrumento. Int.

2001.61.00.010158-2 - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a parte Ré sobre a pretensão da parte autora de fls. 356/358, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.00.021493-5 - ADALBERTO MATIAS VIANA X EDVALDO DIAS VILELA X IRACY RODRIGUES DAVID X IRACEMA NAVI NERES X JESUINO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X ADAO ALVES DE FREITAS X INACIO DE SOUZA REIS(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Requeira a parte Ré o que entender de direito conforme determinação de fl. 395, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.013012-8 - BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X DIRCEU ANTONELLI X MOISES MORAIS ALVES X LUIZ AUGUSTO STAFFA X LOURDES BERTOLOTE TAGLIADELO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação da parte autora e, após, da parte Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.013315-8 - SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 261: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2004.61.00.015977-9 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 169/172: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2004.61.00.026731-0 - FELISBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Ré objetivamente sobre as afirmações de fls. 156/157, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.027715-6 - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte Ré sobre a petição e documentos de fls. 156/162, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.001956-1 - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 188/189: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requer. Int.

2006.61.00.000215-2 - CASSIANO CARLOS CORREA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

2006.61.00.005348-2 - CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 120/137: indefiro. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento nos termos do artigo 632 do CPC, fornecendo ainda, à instrução do mandado de citação, cópia da inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado de fl. 115, bem como da petição que, indicando o nº de PIS do autor, requerer a citação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

Expediente Nº 2386

MONITORIA

2009.61.00.013366-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE X VERANICE SOARES DE ARAUJO

Recolha a parte autora a diferença das custas de distribuição nos termos da tabela de custas vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0016055-2 - ANA LAURA MARCONDES COLORASSI X MARIO COLAROSSI(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação conforme planilha apresentada às fls. 361/362, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.61.00.029230-5 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 451/453, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2002.61.00.005958-2 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação conforme planilha apresentada às fls. 1263/1265, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.00.012393-1 - IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 267/269, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.00.011129-9 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.021266-3 - ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA X ROSA MARIA MOREIRA X GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 79/84 e 88/101, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.008911-0 - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.012769-0 - AMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI X DANIELA GOMES DOS SANTOS X LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.012771-8 - VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.014138-7 - ANITA GONCALVES(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.026985-9 - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.004016-2 - IVO DE PIERI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.015160-9 - VICENTE SACCHI(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.020086-4 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 56 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022062-0 - GIPSY RAFAINI ZANI(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 76/78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.026094-0 - VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.028722-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO

FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.029183-3 - ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.031647-7 - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO X NILZA CARRICO NHONCANSE X DARIO NHONCANSE X LOURIVAL NHONCANSE JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031954-5 - HELIO EIJI SUETA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 58/65/ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.00.004572-3 - SERGIO DE MELLO SCHNEIDER(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005023-8 - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA RUBBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 48/52 não são suficientes para comprovação da transferência da titularidade do direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.005381-1 - MARLI VELOSO DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2009.61.00.005485-2 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.005958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004394-5) KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2009.61.00.006280-0 - RODINEY RIBEIRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.012589-5 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça ainda, a parte autora, no mesmo prazo a propositura da ações com o mesmo pedido (processo nº 2009.61.00.005485-2), no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se o presente feito aos da ação ordinária processo nº 2009.61.00.005485-2.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.007295-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 191 - Defiro a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada no presente feito à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, em face da certidão de quitação juntada às fls. 192. Apresente a ré o número do R.G. e C.P.F do patrono que irá efetuar o levantamento. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 2387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0022596-0 - PEDRO EDUARDO FAVERO X SIMONE AGUIAR(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre a decisão de fl.231 proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.015532-8. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int

MONITORIA

2009.61.00.009615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004646-3 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A BANCO COML/ DE INVESTIMENTO DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face da Informação de fl.175, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl.174. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.174: Converto o julgamento em diligência. Traga o Banco Itaú S/A aos autos cópia do processo de Execução Extrajudicial com a comprovação das notificações e/ou editais. Int.

2000.61.00.013186-7 - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca do Ofício nº 679/2009. varv, acostado aos autos à fl.350, para as providências cabíveis. Int.

2000.61.00.014803-0 - BRAZ GICA DA PAZ JUNIOR X GENI MARISA SILVA DA PAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.451 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.009548-7 - VIVIAN MARIA NICOLLETTI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desnecessária nova consulta à Receita Federal, pois já realizada às fls. 317 em 01/06/2009. Verifico, por sua vez, que o mandado de intimação nº 24.2009.958 da parte autora do despacho de fls. 309 foi desmembrado em dois (fls. 314/315 e 319/320), mas os dois foram diligenciados no mesmo endereço (Av Eng Caetano Alvares 4579 ap 11-B), sendo desconsiderado o endereço sito à RUA TRES DE DEZEMBRO N 61 10º ANDAR - SALA 107, CENTRO, SÃO PAULO, SP, conforme indicado em diligência anteriormente realizada (fls. 303 verso). Ressalto, ainda, que, conforme relatório de fls. 322/323, constam outros dois endereços RUA MARCONI 94 CJ 1008, REPÚBLICA, SÃO PAULO, SP, 01047-000, e Rua Isamel Neri 738 ap 33, Bairro Jardim Franca, São Paulo, SP, sendo que este último trata-se da

residência anterior da parte autora, conforme se depreende da escritura pública às fls. 40. Desta forma, expeça-se mandado de intimação a parte autora, nos endereços da Rua Três de Dezembro nº 61 10º andar - sala 107, Centro, São Paulo, SP, e Rua Marconi 94 cj 1008, República, São Paulo, SP, 01047-000, para ter ciência da inadimplência anunciada às fls. 325/326, bem como se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caso positivo, atenda-se o determinado às fls. 326 e solicite-se a inclusão em pauta do mutirão do SFH. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2003.61.00.024347-6 - SONIA MARIA SARTARELLI X ALTAIR ALBINO DOS SANTOS X FLORENTINA PEREIRA DA SILVA X IVO JUSTINO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA RAMOS X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA MAURER JOAO X NAIR ZAVATTI X PEDRO GONCALVES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Preliminarmente, proceda o co-autor ALTAIR ALBINO DOS SANTOS o recolhimento do valor devido à ré a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.027931-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013433-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA (SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 150, bem como do Laudo de Avaliação de fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.018758-1 - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS (SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o óbito informado às fls. 280 e 313, SUSPENDO o trâmite destes autos, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, devendo a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Oportunamente serão apreciados os pedidos de fls. 283 da parte autora (quitação integral do contrato) e de fls. 285 da parte ré (cassação da tutela antecipada), tudo em conformidade com a audiência negativa de conciliação (fls. 310/312). Int.

2004.61.00.019874-8 - EDUARDO PAULO PIRES X MARIA DE FATIMA RESTE REIS PIRES (SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP183684 - ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação realizada às fls. 244/245 e a determinação contida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.044309-5 (fls. 227/231) para a realização de prova pericial, nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia. Providenciem as partes a juntada dos quesitos e dos Assistentes Técnicos, os quais aprovo desde já. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Realizado o depósito, intime-se o Senhor Perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.00.026043-0 - J.L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 125/129 - O Código de Receita (5762) no qual foi efetuado o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à ré, refere-se à custas judiciais de Primeira Instância. Eventual solicitação de devolução dos valores recolhidos por guia DARF através do Código 5762 deverá ser efetuada pela via administrativa fiscal. 2- Proceda a parte AUTORA o recolhimento dos valores devidos à ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob o Código de Receita 2864, conforme petição de fls. 106/107. 3- Havendo o pagamento, abra-se vista à ré para requerer o que for de direito. No silêncio, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl. 124. Int.

2004.61.21.003602-9 - JOAQUIM ERACILIO RAMOS - ESPOLIO X ELZO RAMOS X MATILDE RAMOS FERNANDES X MARIA ANTONIA RAMOS BATISTA X BENEDITA ORLANDA CASTILHO X MARIA DE JESUS RAMOS MAMEDE X BENEDITO ORLANDO RAMOS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 93 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de extinção. Int.

2005.61.00.026364-2 - JULIO DE PAULA NUNAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls.278/308, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.277.Int.

2007.61.00.008113-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012631-7 - ELIANDRO VITOR X MONICA PAULA VELOZO VITOR(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação realizada às fls. 191/192, admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2008.61.00.018810-4 - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.188 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.182.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.022794-8 - NATALINO DE CARLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.137 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.131.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000922-6 - LOURDES CABRAL BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ para contestar.2- Comprove a parte AUTORA a existência da(s) Conta(s) Poupança(s) indicadas na inicial, na época dos períodos pleiteados, bem como a existência de saldo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.179.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.014997-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Ciência à parte AUTORA acerca da juntada dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA LOBAO PINHEIRO CONDE X MARCO ANTONIO RAMOS CONDE

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, bem como sobre a certidão de fl.30, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.009586-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X EVANDRO DA COSTA E SOUZA

Ciência à parte AUTORA acerca da juntada dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2389

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.020041-9 - EUNICE PAULA LEITE MARTINS X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X JAIR LUIZ TOBIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE IZALTINO DE AGUIAR X LORELEY REIS BEZERRA X LUZILENE GOMES RIBEIRO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PLINIO DE CAMPOS LEITE NETO X RAIMUNDA ALVES RAMOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Em face da Informação de fl.720, apresente a parte AUTORA planilha discriminada dos depósitos efetivamente realizados por cada autor, em quais contas e o exato valor dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019554-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DADAZIO - ESPOLIO (CIRO DADAZIO NETO - INVENTARIANTE)(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Em face da manifestação apresentada às fls. 338 quanto ao correto cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3365/41, requeira a expropriante o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Quanto ao valor depositado no presente feito, proceda-se nos termos em que determinado na sentença transitada em julgado de fls. 199/203.Int.

MONITORIA

2003.61.00.017449-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JORGE RODRIGUES(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias,Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 151.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.017274-9 - JOSE JACINTO FILHO X MARIA EULALIA PONTES JACINTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a RÉ acerca do requerido às fls.334/335, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.005057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055655-2) EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito ao prosseguimento do feito, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão da multa, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2000.61.00.048831-9 - IVAN VASCONCELOS(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER S/A(SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI)

Preliminarmente, esclareça a ré a petição de fls. 281/287 tendo em vista que não houve realização de prova pericial no presente feito.Fl. 276/280 - Em face da sentença proferida às fls. 266/270, diligencie a Caixa Econômica Federal a localização da parte autora para início da execução requerida, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.00.002825-8 - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Recolha a parte autora o valor referente a condenação em honorários conforme requerido pela ré às fls. 222/224, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.020641-5 - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do documento de fls.219/220.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.018586-6 - MARCELO DE ABREU MACEDO X MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do documento de fls.219/220.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.025203-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010854-2 - GRAVATA DA PEDRA - COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP183435 - MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 147/148, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.005993-6 - TERESA SILVA PAZ(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls.214/216, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.010326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.010377-9 - ESTANISLAU PEREIRA RAMOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.247.2- Recebo o Agravo Retido de fls.250/254.Vista aos Agravados para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.3- Em igual prazo, manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.255.4- Após, abra-se vista à União Federal (AGU) e oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.024066-7 - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 144/390, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.010724-8 - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 96 - Defiro a vista requerida pela União Federal, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018330-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Fl.39 - Desentranhe-se a petição de fls.35/36 (Protocolo nº 2009.000050577-1), entregando-a ao seu subscritor, observadas as formalidades legais.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005773-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0014627-6 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012951-7 - CAMILLO DE MORAES JR(SP156995 - MARIA ISABEL CRUZ MARTINS GIACCHETTI) X NAO CONSTA

Apresente o REQUERENTE os documentos solicitados pelo DD. Representante do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.024772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL BAYARD D.ARRIAGA LUCAS DE LIMA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2391

MONITORIA

2004.61.00.019867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIS FERREIRA DE ARAUJO FILHO

Vistos , etc.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo Autor.Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.003555-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X EDUARDO APARECIDO RICARDI X LEONTINA RICARDI

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria, em face de ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES, EDUARDO APARECIDO RICARDI E LEONTINA RICARDI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo Financiamento TD 02.7 firmado em 05/07/2001.Sustenta que o empréstimo concedido foi no valor de R\$ 10.000,00 sendo pactuado o prazo de 24 meses para pagamento, porém, os réus não cumpriram suas obrigações, sendo devedores da quantia de R\$ 9.818,39 atualizada em 06/02/2007. Junta procuração e documentos de fls.07/25 atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 9.818,39. Custas à fl.26.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citado, o co-réu ORLANDO RICARDI POSTO DE AMORTECEDORES LTDA. apresentou embargos (fls. 49/56) alegando prescrição e nulidade da previsão contratual de correção monetária referente à comissão de permanência.A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios alegando: 1) conversão dos mandados monitorios em mandados executivos dos réus Orlando Ricardi Amortecedores e de Leontina Ricardi por conta da intempestividade dos embargos monitorios do primeiro co-réu e pela inércia da segunda co-ré; 2) inoccorrência de prescrição; 3) obrigatoriedade do princípio da convenção.Despacho determinando especificação de provas (fl. 89).A Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo Financiamento TD 02.7 firmado em 05/07/2001.Primeiramente cumpre analisar a intempestividade dos embargos opostos pelo co-réu ORLANDO RICARDI POSTO DE AMORTECEDORES LTDA. (protocolado em 30/04/2007).O artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil estipula que, no caso, de vários réus, o prazo começa a correr o prazo da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.Sendo assim, a juntada do último mandado citatório foi em 12/12/2008 referente ao co-réu Eduardo Aparecido Ricardi em 10/12/2008 sendo a partir daí que se começa a contar o prazo de 15 dias para o oferecimento de embargos à monitoria.Neste sentido:O prazo para oferecimento de embargos à ação monitoria se inicia, em regra, na

data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. (STJ, RESP 249.769/AC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 12.03.2002, DJ 08/04/2002, p.208) No que se refere a alegação da revelia da co-ré Leontina Ricardi temos que o artigo 320, I, do Código de Processo Civil, dispõe que, havendo pluralidade de réus, a revelia não induz ao efeito mencionado no artigo 319, quanto à veracidade dos fatos, se um deles contestar a ação. Como a defesa apresentada pelo co-réu Eduardo Aparecido Ricardi é comum e não de cunho pessoal há que ser aproveitada para todos os co-réus. Afasto a preliminar de prescrição pois o inadimplemento teve seu início em 04/12/2002 conforme demonstrativo de débito (fl. 20) data não contestada pelos réus e a distribuição da ação deu -se em 22/02/2007, dentro do prazo quinquenal. O fulcro da lide está em estabelecer se devida ou não a Comissão de Permanência estipulada no Contrato firmado entre as partes. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundida e utilizada na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 04/12/2002 (fl.20), data não contestada nos embargos monitorios. O contrato de empréstimo juntado aos autos às fls. 11/17 prevê em sua cláusula 20ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstituição pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a cumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor. A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços. Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...). Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIn 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIn 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego de um indexador que não é nem a Taxa Referencial (que atende melhor a seu desiderato) nem à inflação do período, até porque, então inexistente, mas à uma Comissão de Permanência equivalente à remuneração de CDI da própria Caixa, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não de serem afastadas, por absolutamente

incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real tanto a Comissão de Permanência aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação e, também a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Cabíveis, no caso, mesmo que sob o título de Comissão de Permanência prevista no contrato, e substituindo as previstas (CDI da própria CEF e taxa de rentabilidade) pela Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período; terceiro, consiste, de certa forma, no valor de remuneração mais próximo que as partes escolheram (remuneração de CDI). À vista do exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 04/12/2002, conforme documento de fl. 20, ou seja, o valor de R\$ 4.792,75, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023930-3 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SPI05309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CLÁUDIO DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO -COAHB objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 15/07/1989, requerendo que: 1) adote-se como indexador único de reajuste das parcelas do contrato a variação salarial da categoria profissional do devedor principal; 2) Proceda-se a correção do saldo devedor do financiamento com base no INPC a partir de fevereiro/1991; 3) Aplique-se na correção do saldo devedor do financiamento, no mês de abril/1990, o índice de 41,28%; 4) determine-se a adoção do critério de amortização da dívida antes de atualização do saldo devedor; 6) Condene-se a parte ré a repetir em dobro os valores indevidamente cobrados. A parte autora juntou os documentos de fls. 10/48. Citada, a Caixa apresentou Contestação às fls. 57/68 arguindo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda sob o argumento de que a relação contratual se estabeleceu exclusivamente entre o autor e a COHAB. No entanto, em observância ao princípio da eventualidade, requereu a improcedência do pedido em relação a ela. A COAHB, após ser devidamente citada, apresentou Contestação requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que nenhuma ilegalidade foi cometida durante a execução do contrato, bem como sustentou haver observado integralmente a legislação que normatiza o Sistema Financeiro da Habitação aplicável ao caso (fls. 83/121). A COAHB juntou os documentos de fls. 122/156. O autor apresentou réplica às fls. 174/177. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 50/53). Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 290). Relatei. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa, merece ser acolhida. Isso porque o contrato de financiamento imobiliário discutido nos autos foi firmado pelo autor exclusivamente com a COHAB (fls. 17/18), não tendo a Caixa, em nenhum momento, participado daquela relação contratual. Assim, para que a Caixa fosse legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda, era que necessário que, em não sendo o agente financeiro do contrato, houvesse, no entanto, previsão em suas cláusulas de cobertura do saldo devedor pelo FCVS ou existisse a possibilidade de o resultado da demanda comprometer os interesses daquele Fundo, uma vez que a Caixa, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, passou a ser a sua gestora. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídica-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe - destaquei. (CC 19.561/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 5). Em igual sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para

o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado - destaquei. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192613 Processo: 2003.03.00.070441-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 11/06/2007 Fonte: DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 509 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual. 2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal. 3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa. 4. Agravo de instrumento improvido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 26435 Processo: 95.03.038471-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/08/2005 Fonte: DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 201 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. No caso dos autos, não houve qualquer participação da Caixa no contrato firmado entre o demandante e a COAHB, não havendo também entre as cláusulas contratuais a previsão de cobertura do saldo devedor que eventualmente venha a ser verificado ao final do financiamento com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 16/18). Além disso, não se verifica a possibilidade de comprometimento dos interesses do FCVS pelo resultado da presente de anda. Portanto, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual a sua exclusão da relação processual é medida que se impõe. Assim, como a demanda deverá se processar exclusivamente entre o autor e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo -COAHB, a Justiça Federal mostra-se incompetente para dirimir a lide, uma vez que não mais existe na relação processual algum ente federal dentre aqueles arrolados no artigo 109, I, da Constituição Federal capaz de avocar a sua competência. Isso posto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por consequência, determino a sua exclusão da relação processual. Em virtude disso, proceda-se a remessa do feito para a Justiça Estadual, uma vez que, não existindo ente federal como parte na demanda, a Justiça Federal é incompetente para o seu processo e julgamento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para a Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, efetivando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.00.060124-7 - MAGDA PEREIRA DIOCLECIO X RUBENS PEREIRA DIOCLECIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Trata-se de ação Ordinária proposta por MAGDA PEREIRA DIOCLÉCIO e RUBENS PEREIRA DIOCLÉCIO em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do BANCO ITAÚ S/A objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 18/10/1994, requerendo que: 1) adote-se como indexador único de reajuste das parcelas do contrato a variação salarial da categoria profissional do devedor principal; 2) seja recalculada a primeira prestação do contrato com base no Sistema de Amortização Constante - SAC ou na Tabela Price; 3) Observe-se a taxa de juros nominais de 9,5689% e de juros efetivos de 10% ao ano; 4) Proceda-se a revisão do saldo devedor do contrato, adotando-se como indexador o INPC; 5) determine-se a adoção do critério de amortização da dívida antes de atualização do saldo devedor; 6) Condene-se o Banco demandado a repetir em dobro os valores indevidamente cobrados; 7) Declare-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.692/1993 na parte em que alterou a Lei nº 4.380/1964. A parte autora juntou os documentos de fls. 50/89. Citada, a União apresentou Contestação às fls. 101/106 arguindo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e, no mérito aderiu aos termos da Contestação do Banco Itaú S/A. O Banco Itaú S/A, após ser devidamente citado, apresentou Contestação requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que nenhuma ilegalidade foi cometida durante a execução

do contrato, bem como sustentou haver observado integralmente a legislação que normatiza o Sistema Financeiro da Habitação aplicável ao caso (fls. 111/147). O Banco Itaú S/A juntou os documentos de fls. 148/209. Os demandantes apresentaram Réplica às fls. 214/217 e 218/238. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 239/241). A Audiência de Conciliação realizada entre as partes restou frustrada (fls. 319). Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 330). Relatei. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que assiste razão à União Federal ao argüir a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. É que na presente relação processual discute-se a execução de contrato firmado entre o Banco Itaú S/A e os demandantes. O simples fato de a União ser a responsável pela edição das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não a torna legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o reajuste das prestações e a execução de contratos firmados no âmbito do SFH. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...) IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido - destaquei. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007 p. 283). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou a respeito do tema. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de causas dessa natureza. (Precedentes do STJ e TRF-3ª Região). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Na espécie, não foram juntados os comprovantes de rendimentos dos agravantes e outras provas analisadas pelo julgador de primeiro grau, hábeis a comprovar o desacerto da decisão agravada. 4. Não se pode falar em nulidade da execução extrajudicial, porquanto o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e a possibilidade de execução fundada no DL 70/66. 5. Preliminar acolhida. Excluída a União do pólo passivo do feito. Agravo de instrumento improvido - Destaquei. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122456 Processo: 2000.03.00.067264-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 13/03/2006 Fonte: DJF3 DATA:28/10/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO. Com isso, em sendo a União parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da relação processual, imperiosa se mostra a sua exclusão do feito. Assim, como a demanda deverá se processar exclusivamente entre os autores e o Banco Itaú S/A, a Justiça Federal mostra-se incompetente para dirimir a lide, uma vez que não mais existe na relação processual nenhum ente federal dentre aqueles arrolados no artigo 109, I, da Constituição Federal capaz de avocar a sua competência. Isso posto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por conseqüência, determino a remessa do feito para a Justiça Estadual, uma vez que, não existindo ente federal como parte na demanda, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para a Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.00.027171-6 - GENCO QUIMICA INDL/ LTDA(SP278883 - ALESSANDRA TSAI ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.028246-5 - MARIA DA PENHA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA BARBOSA AYRES X SUZETE DAMO FORTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através do depósito judicial de fls. 310, no valor de R\$ 4.541,10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, em nome da patrona dos exequentes, Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP n.º 130.874, RG 49.643.443-9, CPF 128.881.298-17, conforme requerido a fl.317. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.009354-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006909-8) MARCOS ANTONIO DA SILVA X REGINA FERREIRA DA SILVA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação realizada às fls. 380, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.001176-4 - CLAUDOBERTO GOMES DOS SANTOS X EDSON APARECIDO TRIVELATTO X FLAVIO DE OLIVEIRA MAZAGAO X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA X MARCOS ANTONIO RAMOS X MARCOS ARAUJO DOS SANTOS (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLAUDOBERTO GOMES DOS SANTOS E OUTROS em face da FUNASA, objetivando a revisão dos valores da Indenização de Campo que não foram devidamente corrigidos no mesmo percentual das diárias, referentes a 23/12/1991, 04/05/1992 e 03/06/1992 com base na tabela de nível médio/intermediário, assim como, a revisão do reajuste estabelecido no período de agosto de 2002 e outubro de 2002. Explanam que são servidores públicos federais, lotados na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em São Paulo, ocupantes do cargo de Guarda de Endemias e que com o advento da Lei n.º 7.995 de 1990 passaram a integrar a tabela de nível/médio/intermediário. Diversas vezes executam seus trabalhos na zona urbana e a Lei n.º 8.216 de 1991 instituiu a denominada Indenização de Campo, cujo reajuste seria fixado pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, conforme o prescrito na Lei n.º 8.216/1991. Contudo, alegam que em 23/12/1991, 04/05/1992 e 03/06/1992 o reajuste das diárias não teria sido o mesmo concedido à indenização de campo, e que a correção da referida indenização teria tomado como base a tabela de cargo de nível auxiliar, e não a de nível médio/intermediário, na qual se encaixam. Em 02/10/2002, diante da falta de reajuste no valor da indenização de campo, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão determinou o reajuste geral para R\$ 26,85, com efeitos financeiros a 01 de agosto de 2002, no entanto, tal reajuste não corresponderia a real perda ocorrida durante o período em que não houve atualização do valor. Juntam procuração e documentos (fls. 11/91) atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Custas à fl. 92. Citada, a Ré apresenta contestação e documentos às fls. 105/364, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustenta, em síntese, prescrição, correção da correção da indenização de campo; que diversas vezes a indenização de campo sofreu reajustes que não foram aplicados às diárias; que o reajuste de outubro de 2002 foi geral, não levando em conta a categoria funcional. Pleiteou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 369/374. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a revisão dos valores da Indenização de Campo que não foram devidamente corrigidos no mesmo percentual das diárias, referentes a 23/12/1991, 04/05/1992 e 03/06/1992 com base na tabela de nível médio/intermediário, assim como, a revisão do reajuste estabelecido no período de agosto de 2002 e outubro de 2002. Há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, sob a alegação de que cabe ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão conceder a revisão e o pagamento pleiteado neste feito. Conforme documento de fl. 48, compete ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde dispor sobre a concessão e pagamento da Indenização de Campo. O cerne da lide cinge-se em verificar se houve ilegalidade no reajuste dos valores da Indenização de Campo nos períodos pleiteados. Primeiramente, deve-se atentar para a alegada prescrição quinquenal. Do Decreto n.º 20.910 de 1932 extrai-se: Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual foi a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça prevê: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido: AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 3. DA LEI N. 20.910/32. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 62195 UF: SP - SÃO PAULO DJ 28-03-1969 PP - Relator Ministro BARROS MONTEIRO). Diante disto, reconhece-se a decorrência do prazo prescricional para propor ação de cobrança dos valores da indenização de campo relativos à 23/12/1991, 04/05/1992 e 03/06/1992, em face da Ré. Quanto ao pedido não alcançado pela prescrição quinquenal, é improcedente, conforme se demonstrará a seguir. A indenização de campo foi instituída pela Lei n.º 8.216 de 13 de agosto de 1991: Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos

de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias. O Decreto nº 343 de 1991 (revogado pelo Decreto 5.992 de dezembro de 2006) assim dispõe: Art. 4º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. Determinando em seu anexo que o valor da diária dos servidores da União Federal de nível D seria de Cr\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos cruzeiros). Ainda em 1991, a Lei nº 8.270 prescreveu: Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Disto, extrai-se que a indenização de campo devida aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho para execução de trabalhos de campo e que não percebam diárias, deverá ser reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias. Ademais, partindo-se do valor de Cr\$ 19.200,00 das diárias e de Cr\$ 9.000,00 da indenização de campo, ambos em 1991, referido percentual a ser observado em todos os demais reajustes, corresponderia a 46,87% do valor da diária. Pois bem, em dezembro de 1991 a Portaria 2.658 alterou a tabela de diárias no Serviço Público Civil, e da mesma forma, a Portaria nº 1.730 em 04/05/1992 e a Portaria nº 145 em 03/06/1992 reajustaram as diárias, sem haver alterações nos valores da indenização de campo. Posteriormente, o Decreto nº 1.650 de outubro de 1995 fixou o valor das diárias dos servidores da União em R\$ 57,28 e da indenização em R\$ 17,46, passando a indenização a corresponder a 30,48% do valor das diárias. Por fim, a Portaria nº 406 de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, estabeleceu em R\$ 26,85 o valor da indenização, o que corresponderia a 46,87% do valor das diárias, em total obediência a Lei nº 8.270 de 1991. Neste mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDORES DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. 1. O ajuizamento do processo não desfia o prévio esgotamento da via administrativa, em face da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), sobremodo porque configurada a lide pela resistência de mérito ao pedido formulado. 2. A existência de ação coletiva movida pelo sindicato, como substituto processual de seus filiados, não induz litispendência para as demandas individuais por esses ajuizados, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Preliminar rejeitada. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 4. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. 5. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias. 6. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo. 7. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91. 8. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 9. Verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (3º e 4º, do art. 20, do CPC). 10. Apelação da FUNASA desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638070032489 - Processo: 200638070032489 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF10287268 - e-DJF1 DATA: 20/11/2008 PAGINA: 489 - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial). CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO. LEIS NºS. 8.216/91 E 8.270/91. 1. Interposto o apelo em 23 de janeiro de 2008, não se há pretender seja ele intempestivo, na medida em que a intimação pessoal da sentença se fez, o representante judicial da Fundação Nacional de Saúde, no anterior dia 11. 2. Prescrição que, em casos da espécie, envolvendo prestações de sucessivo trato, sobre as quais inexistente qualquer ato positivo único da pública administração negando o próprio direito de que decorrem, alcança as pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, como no eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do quanto disposto nas Leis 8.216 e 8.270, de 13 de agosto e 19 de dezembro de 1991, no sentido de ser devido o reajustamento da parcela relativa à denominada indenização de campo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias, assim com preservação da proporcionalidade existente entre elas. 4. Direito a diferenças devidas, em relação ao período pretérito a agosto de 2002, desde que não alcançado pela prescrição quinquenal, pois, a contar de

então, por força da Portaria 406, de 2 de outubro seguinte, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a própria administração pública corrigiu a ilegalidade ocorrida, restabelecendo a proporção entre o valor da rubrica e o da diária do Grupo D.5. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633110065554 - Processo: 200633110065554 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/09/2008 Documento: TRF10284325 - e-DJF1 DATA:30/10/2008 PAGINA:172 - A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial).De todo o exposto, resta improcedente o pedido formulado pelos Autores, levando-se em conta a prescrição quinquenal quanto a 23/12/1991, 04/05/1992 e 03/06/1992 e a legalidade da Portaria nº 406 de 2002.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.020219-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018828-7) NADEGE RAMALHO DE SIQUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação realizada às fls. 290/291, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.031256-9 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, bem como a anulação dos débitos fiscais de COFINS, PIS, CSLL, IRPJ e IRRF e consequente extinção do crédito tributário pelo pagamento.Sustenta a autora, sem síntese, que recebeu os Termos de Intimações Fiscais nº 0016813 e 00016814, de 28/06/2004 que apontam débitos relativos a Cofins, ao PIS, IRPJ, IPI, CSLL e IRRF.Buscando a origem das exigências fiscais, constatou que parte dos débitos foram pagos com a utilização do benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, e parte dos débitos foram quitados na data do vencimento, gerando retificação das DCTFs que tenham sido apresentadas com equívocos que não permitiriam a conciliação dos pagamentos já realizados.Assinala que o débito de nº 49 foi objeto de pagamento por meio de guia DARF recolhida com código da receita equivocado, número 1708 quando o correto seria o nº 8045, sendo realizado pedido de retificação REDARF, no último dia 20/08/2004.Quanto ao débito de nº 50 apontado no Termo de Intimação, alega que este foi quitado guia DARF havendo duplicidade de lançamento na DCTF no valor de R\$44,02 (quarenta e quatro reais e dois centavos), motivo pelo qual declarou como devida na respectiva DCTF a importância de R\$305,14 (trezentos e cinco reais e quatorze centavos), quando na verdade o correto seria de R\$261,12 (duzentos e sessenta e um reais e doze centavos).Junta documentos e procuração às fls. 21/144 e atribui à causa o valor de R\$ 131.211,96 (cento e trinta e um mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos). Custas à fl. 145.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 148/149 para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se por outras irregularidades, além daquelas apontadas nos termos de intimação nº. 00016813 e 00016814, não houver legitimidade para a recusa.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento da r. decisão de fls. 148/149, obtendo o deferimento do efeito suspensivo (fls. 184/185).Citada, a União Federal apresenta contestação de fls. 171/178 e documentos (fls. 179/182), alegando que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração, mas não a responsabilidade pela mora por esta não ter característica de ilícito. Informa que os itens 35 a 50 apontados a fl. 4 da inicial a autora foi atendida administrativamente que por alocação de pagamentos retificados quer por apresentação de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, alterando valores.Aduz, ainda, que os itens 01 a 34 (fls. 3 e 4 da inicial) cujos débitos a autora alega ter pago com atraso, acrescidos apenas e tão somente dos juros de mora, não saldando a multa de mora, face ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Requer a improcedência da ação, bem como a revogação da tutela deferida, condenando-se a autora nas cominações legais.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea afasta ou não a incidência de multa moratória.Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de declaração à vista de decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Diante disto acreditamos necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir.De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e portanto com um certo caráter de ilícito, tornando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte.Para este exame oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela *.Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais.A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do

credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex-lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal reputa-se suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste ponto, não mais se questiona o direito ao crédito que surge com a ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponível, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato imponível e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato imponível competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o que será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em

palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acautelatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: **TRIBUNAL DE RECURSOS DO RIO DE JANEIRO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1.** O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei,

é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e conseqüentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz a qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de

uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeite ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadorias; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, íntegra, como visto no início, o próprio conteúdo da relação obrigacional, o que conduz a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador e realizado o recolhimento do crédito fiscal deve ela ser reputada devida na medida em que deixou, seja na integralidade ou parcialmente, de ser recolhido e incidido o sujeito passivo em mora. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal sustentada não em infração fiscal mas na mora deboratoris, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impontualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69.** A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). De fato, levado às últimas consequências o conceito de que o Art. 138, tem o condão de elidir multa moratória desde que realizado espontaneamente, somado às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa. Um único ponto pode dar razão aos argumentos de que o Art. 138 elide a multa: o seu percentual em 20% exigido em período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral limitado a 2%, revelando com isto mais que um conteúdo exclusivamente moratório mas, efetivamente, pela exacerbação, punitivo. É, contudo, situação a ser resolvida em âmbito legislativo. Desta forma, a autora não está isenta do pagamento da multa de mora baseada na alegação de denúncia espontânea. Quanto ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativas dos Tributos e Contribuições Federais, observe-se o seguinte. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o direito de obtenção de certidões em repartições públicas deve ser tratada como Direito Fundamental. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a ré detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. O autor em sua peça de ingresso informou que lhe foi negada a expedição da Certidão pleiteada, tendo em vista

a existência dos débitos que embasaram os Termos de Intimações Fiscais nº. 0016813 e 00016814, de 28/06/2004 que apontam débitos relativos a COFINS, PIS, IRPJ, IPI, CSLL E IRRF, mas assevera que os mesmos já foram integralmente pagos. Porém, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, notadamente o Ofício SECAT/DRF/SAE nº. 39/2005 (fls. 179/180), permite verificar que os alegados pagamentos foram efetuados após o vencimento legal dos respectivos tributos. Assim, os valores apontados como devedores correspondem aos que seriam devidos a título de multa de mora, à exceção do IRPJ período de apuração 01/2000 (posição 08), o qual foi recolhido com insuficiência de juros de mora, além da referida multa, o que impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalte-se, por oportuno, que os documentos juntados na inicial e as intimações fiscais de fls. 25/26 não demonstram a inexistência de débitos perante o Fisco naquele momento, mas apenas e tão somente a discriminação dos débitos, justificando a recusa da liberação da certidão pleiteada. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação de tutela concedida às fls. 148/149. CONDENO o Autor a suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2004.61.00.033053-5 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X MARIO MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. BANCO NOSSA CAIXA S/A, propôs a presente Ação Ordinária originariamente perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em objetivando a condenação dos Réus ao pagamento do saldo devedor residual, em razão de duplicidade de financiamentos, fato desconhecido pela Autora no momento da concessão do termo de quitação. Sustenta que em 23/12/1976 MARIO MARUTA, JORGE MARUTA e LORIS HATSUMI MARUTA contrataram do Autor financiamento para aquisição do imóvel sito na Estrada da Casa Grande, nº 258, Americanópolis, São Paulo/SP, através de Instrumento Particular de Venda e Compra com cobertura do FCVS (fls. 16/27). Ao término do prazo contratual, verificada a existência de saldo devedor remanescente, o Autor tomou as providências necessárias para cobertura do referido saldo junto ao FCVS, e, diante da declaração de inexistência de outras responsabilidades do FCVS, aplicou ao saldo devedor o mencionado desconto tendo emitido o recibo de quitação bem como termo de liberação da hipoteca que gravava o imóvel. No entanto, foi informado da impossibilidade da cobertura do Fundo, pelo fato de serem os réus proprietários de outro imóvel financiado por outro agente financeiro com cobertura do FCVS. Informa que tentou receber a quitação do saldo devedor mediante notificação judicial acostada aos autos às fls. 41/42. Junta procuração e documentos às fls. 09/45. Atribui à causa o valor de R\$ 88.706,49 (oitenta e oito mil setecentos e seis reais e quarenta e nove centavos). Custas às fls. 16/18. Citados, os co-réus Mario Maruta, Jorge Maruta e Loris Hatsumi Maruta apresentaram contestação e documentos às fls. 63/71, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o feito. No mérito requereram a improcedência do pedido e pleitearam os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 73/76. Diante da possibilidade de transação, aquele Juízo designou audiência de tentativa de conciliação (fl. 87), a qual restou infrutífera conforme atesta ata de audiência juntada à fl. 88. A decisão de fls. 97/99 reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito da Justiça Estadual determinando a remessa dos autos para umas das Varas Federais da Subseção de São Paulo, os quais foram recebidos nesta 24ª Vara Federal em 03/12/2004 (fl. 104). Recolhimento de custas de distribuição pelo Autor (fls. 106/113 e 117/118). Por despacho de fl. 119 este Juízo ratificou os atos praticados pela Justiça Estadual. O Autor veio aos autos para requerer a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda (fl. 122). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 141/163, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, a existência de duplo financiamento com recursos do SFH a impedir a quitação pleiteada nos termos da Lei n. 4380/64, artigo 9º, parágrafo 1º, e Circular BACEN n. 1214/87. Sustenta que nos limites do pedido inicial do Autor, qualquer valor em decorrência do presente feito somente poderá ser exigido dos mutuários. Requer a improcedência da ação. A União Federal manifesta-se pela ausência de interesse em ingressar na demanda (fl. 171 verso). Manifestação dos Réus sobre a contestação da CEF (fls. 176/179). Réplica às fls. 182/184. É o Relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: **PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE**

CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora, a NOSSA CAIXA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esta última diante da existência do FCVS.DO MÉRITOTrata-se de Ação Ordinária objetivando a condenação dos Réus ao pagamento do saldo devedor residual, em razão de duplicidade de financiamentos, fato desconhecido pelo Autor no momento da concessão do termo de quitação. Verifica-se que o contrato de financiamento encontra-se acostado às fls. 19/27 e foi firmado entre MARIO MARUTA, JORGE MARUTA e LORIS HATSUMI MARUTA, como compradores, e BANCO NOSSA CAIXA S/A, como credor hipotecário, ora Autor. Referido contrato, firmado em 23/12/1976, previa o prazo de 300 meses para pagamento do financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários pactuados com a cobertura do FCVS e que a instituição mutuante recebeu todas as parcelas mensais até o final do contrato. As prestações pagas pelos mutuários nos dois financiamentos foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo de Compensação sendo descabido o óbice imposto ao mutuário. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. É de se observar que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. Os contratos objeto da demanda foram firmados em 10/04/1973 e 23/12/1976, ou seja, anteriormente à data fixada na lei conforme informação da CEF às fls. 162/163. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. 2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedente o

pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa a ser rateado pelos réus. P.R.I.

2005.63.01.010320-2 - MARIA HELENA SOARES RUTCHII (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação realizada às fls. 288/289, bem como da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fls. 280, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.015924-7 - THEREZA GIANNINI (SP200850 - JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação realizada às fls. 338/339, cumpra-se o despacho de fls. 327, aguardando-se em Secretaria quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017883-1. Int.

2006.61.00.024691-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE FORTES DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação realizada às fls. 295/296, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.014907-6 - IRACEMA NETTO DE DEA (SP234320 - ANA RACY PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 50/54 e que julgou procedente o pedido do autor/exequente e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26,06%, relativo a junho de 1987 referente à conta poupança nº. 00009250-9, Agência 1652 - Higienópolis, com data de aniversário no dia 13 (fl. 13). O exequente requereu em petição de fls. 58/59, a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 60), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 173.857,64 (cento e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Intimada, a executada apresentou guia de depósito judicial (fl. 75) com vistas a comprovar o recolhimento do valor apontado pelo exequente, requerendo a limitação do total devido à parte autora ao valor inicial da causa. A parte autora manifestou-se às fls. 81/83, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 85/88, nos termos da r. sentença de fls. 50/54, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Provimento 64/2005 em consonância com o Provimento 95/2009, juros contratuais a partir do creditamento e juros moratórios a partir da citação (jul/2007). Devidamente intimadas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Diante da expressa concordância das partes com relação ao valor de R\$ 62.028,80 (sessenta e dois mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), a título de condenação e honorários advocatícios e do pagamento efetuado pela executada à fl. 75, no valor de R\$ 173.857,64 (cento e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 85/88, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os patronos das partes para que informem o número de CPF e RG necessários à expedição dos alvarás de levantamento, que deverá ser expedido em favor da parte autora no valor de R\$ 62.028,80 e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 111.828,84, referente à diferença entre o depósito e o valor apurado pela Contadoria, para a competência de junho de 2008, corrigido monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, compareçam os patronos do autor e da ré em Secretaria a fim de agendar a retirada dos alvarás judiciais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.020851-2 - ANDRE LUIZ TELES DA SILVA X TERESA SANTANNA DE SOUSA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDRÉ LUIZ TELES DA SILVA E TEREZA SANTANNA DE SOUZA, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Sustentam que em 24/10/2001 firmaram com a ré o instrumento particular de compra e venda do imóvel sito à Rua Cândido Mota n. 410, ap. 24, Jardim Penha - São Paulo, cujo valor de financiamento foi de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) a ser pago em 240 prestações mensais pactuado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Discorrem sobre a nulidade da cobrança da taxa de risco de crédito requerendo a desoneração dos autores para pagarem quaisquer valores a ela referentes. Juntam procuração e documentos às fls. 42/99. Atribuem à causa o valor de R\$ 37.000,00. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido em decisão de fl. 104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 102/104. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 112/146, aduzindo em preliminares, carência de ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº.

70/66; a correta observância dos termos do contrato pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/173. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias do processo executivo extrajudicial (fls.205/234). Petição dos Autores manifestando interesse na audiência de conciliação (fl. 240). A CEF informou que não tem interesse na conciliação pois o imóvel já foi adjudicado com carta registrada (fl. 244). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de carência de ação: Com o registro da carta de arrematação no registro de imóveis comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no artório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Analisada a preliminar impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 e correção dos pagamentos efetuados pela Autora. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente

a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026594-5 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA (SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Os Autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação introduzindo a Equivalência Salarial- PES como parâmetro de correção das prestações e saldo devedor. Alegam, preliminarmente, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Execução Extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei n. 70/66. Sustentam que em 28/03/2000 adquiriram o imóvel sito à Rua Lagoa da Barra, n. 625, Itaquera/São Paulo, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda com Sistema de Amortização SACRE sendo o valor do financiamento de R\$ 39.610,88 (trinta e nove mil seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos). Alegam que há controvérsia acerca dos valores cobrados tanto das prestações como do saldo devedor e, diante do elevado patamar diferencial entre o valor da prestação e a capacidade econômica do mutuário o correto seria seguir o Plano de Equivalência Salarial- PES. Quanto ao saldo devedor informam que a partir da Lei 8.177/91 que determinou como indexador econômico o INPC todos os demais foram extintos, resultando daí a inconstitucionalidade e ilegalidade da TR como índice de correção monetária para os contratos de financiamento pelo SFH por desequilibrar economicamente o contrato pois além de onerar em excesso o mutuário ao reajustar o saldo devedor também dificulta seu adimplemento. No que se refere aos juros cobrados deve ser limitado ao percentual de 10% ao ano (Lei n. 4.380/64, art. 6º, alínea e). Discorrem também sobre a teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva que entende explícita nos contratos e que deve ser respeitada no caso dos autos. Juntam procuração e documentos às fls. 29/65. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 76. A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 84/132 alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois o contrato firmado entre as partes não está vinculado ao PES. No mérito, alega que: 1) que a forma de atualização do saldo devedor (SACRE) corrige primeiro o saldo devedor e depois efetua a amortização, ou seja, a subtração do valor pago com os juros encontrados conforme art. 20 da Resolução 1446/88; 2) inexistência de anatocismo e recálculo do SACRE; 3) que os juros são aqueles pactuados no contrato firmado; 4) a legalidade da TR como indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91 desde que pactuada. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 126/132) indeferido (fl. 133). Os Autores trazem proposta para a liquidação do contrato (fls. 138/140). A Caixa Econômica Federal informa que o imóvel fora arrematado em 08/08/2007 e, por consequência não há qualquer viabilidade de acordo. (fl. 148). Informa ainda à fl. 165 que a Carta de Arrematação ainda não foi registrada. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado

segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, quer quanto aos índices aplicados às prestações como ao saldo devedor, em síntese visando a fixação dos juros nominais e efetivos no percentual de 8,2999%; que as prestações sejam atualizadas, na forma do contrato, pela equivalência salarial e finalmente, de amortizar antes da correção do saldo devedor. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e, o pedido deduzido na inicial não se encaixa entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e cartas de crédito para aquisição de imóveis. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Mesmo a mora ou inadimplemento do mutuário não constitui óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora ou inadimplência se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato. O fato da dívida encontrar-se vencida por inteiro no momento do ajuizamento por incidência de cláusula no contrato a prevendo no caso de mora do devedor tampouco impede o ajuizamento da ação especialmente pelo direito brasileiro, mesmo no pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a jurídica contratual cujo exame se faz no mérito. A ação se mostra adequada à solução da lide e se presente ou não o direito postulado é questão de mérito. Afastam-se, portanto, as preliminares. MÉRITO Desde já oportuno que se observe que o contrato firmado pela partes, diferentemente do que a inicial afirma, não prevê reajustes de prestações pela equivalência salarial. Trata-se de contrato firmado em 28 de março de 2.000, pelo sistema SACRE de amortização, com previsão de reajuste de saldo devedor pelo mesmo índice do FGTS, origem dos recursos financeiros empregados pela CEF no financiamento. Os juros de 8,2999% efetivos são os que estão sendo cobrados de acordo com o pedido da autora. Finalmente, a afastar a alegação de desequilíbrio no contrato a prestação original de R\$ 426,28 reduziu-se para 414,25 em 28/12/07. Passemos às demais alegações. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e

venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não restituição ao estado anterior o qual somente ocorreria com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Contrato de Adesão. Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentida, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos, que fica ao arbítrio exclusivo de uma das partes. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta limitando-se a autonomia em tão somente não aderir pois a pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que a natureza contratual de um pacto de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, per si, não macula a sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a liberdade na pactuação é restrita, todavia a manifestação do consentimento não o é. Aliás, no Sistema Financeiro da Habitação se observa de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado pela interferência do Poder Público em determinados setores, para impor aos contratantes tipos de contratos definidos em lei com cláusulas rígidas. E a estipulação destas cláusulas visa exatamente proporcionar uma certa igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar na qual o mais forte sempre terminaria por impor a sua vontade. É o caso específico do SFH, no qual o dirigismo contratual vale como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não se reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que lhe melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Diante disto, não é a natureza adesiva do contrato que determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta complexidade impõe que se travem terminou até mesmo por exigir a contratação sob forma de adesão até mesmo como forma de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Não se há de ver, portanto, na adesão qualquer abusividade como decorrência lógica e necessária da forma de contratação mas, eventualmente, pelo conteúdo de suas cláusulas. Neste sentido, mesmo o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras não pode ser considerado abusivo. E tanto é assim que as populares Cadernetas de Poupança a pagam acrescida dos juros mensais de 0,5%. Não se podendo conceber ser isto generosidade dos bancos - que, à rigor, não podem alterar esta regra de remuneração - há de se admitir possível o emprego da TR como índice destinado a complementar, no mercado financeiro, desvalorização do capital. Dos Juros Nominais e Efetivos Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de cumprimento do contrato. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO Mesmo que sem interferência relevante no objeto da lide, várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras preferidas por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização encerradas nas prestações periódicas o que proporciona o retorno do capital financiado de maneira mais acelerada, consequentemente exige uma maior renda familiar. Foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Observa-se que neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo e os juros dos uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Cód. Civil de 2002 pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre a soma de juros ao capital para a contagem de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização

constante, consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização (constante) são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados de forma simples sobre cada parcela de capital. Mas, não há desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é isto que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não há ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou prioritariamente facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª prestação até o final do financiamento, com aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas do mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida com a adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. Reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Fórmula de cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ onde $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo. A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor a final do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações uma parcela destinada à amortização do capital, representado no saldo devedor, com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pelo Sistema PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo Sistema SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo Sistema SAM.....R\$ 291.346,20 Embora na comparação o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Misto - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva aquela uma diferença em relação do total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSS. Esse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, os contratos do SFH preveem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Inversão de Amortização para antes da Correção. Uma questão trazida à exame é a inversão da aplicação do Sistema de Amortização à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o

devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Contratos de 2000 Neste caso, incabível qualquer pretensão de vincular o reajuste das prestações mensais à evolução salarial (PES), com descumprimento de cláusula contratada estabelecendo o reajuste de prestações de forma diversa. A forma escolhida pelas partes, desde que não contrariando as normas legais eficazes por ocasião do pacto, é a que prevalece. Tendo sido o mútuo contratado em época em que não mais vigia legislação impondo, como regra obrigatória, a contratação de cláusula de reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, incabível a imposição judicial desta cláusula que, imiscuindo-se no bojo do pactuado pelas partes, anularia a vontade manifestada por estas. Com a edição da Medida Provisória 2.223, de 04 de setembro de 2001, aqueles planos de reajuste de prestações foram eliminados do Sistema Financeiro da Habitação. A nova regra veio a ser a determinada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, nos seguintes termos: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.... Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo. Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Sendo o contrato firmado obedecendo às normas legais vigentes impossível a intervenção judicial para modificar cláusulas pactuadas substituindo-as por outras que não resultam da vontade das partes. Relembre-se, a este propósito, que a intervenção judicial nos contratos é sempre excepcional e limitada às hipóteses em que o próprio direito a admite na medida que esta intervenção provoca sempre uma agressão ao princípio da força obrigatória dos contratos. Questão diversa é a que diz com respeito à TR não como fator de correção das prestações mas do saldo devedor e neste aspecto, a discussão normalmente suscitada pelos mutuários se apresenta desfocada para os contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91. A partir daquela lei terminou por ser autorizado o emprego da Taxa Referencial como indexador dos contratos. De fato, foi ela admitida tal qual uma Libor à qual são acrescidos os juros contratados, muito comum em contratos de financiamentos internacionais. A jurisprudência é unânime em sua aceitação como índice em financiamentos, inclusive os agrícolas. A TR foi afastada apenas dos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, não nos posteriores em que estivesse prevista e neste aspecto, se o índice empregado para corrigir a poupança era a TR, a expressão mesmo índice da poupança deve ser reputada suficiente para admiti-la, afinal, naquela época os mutuários já tinham pleno conhecimento desta realidade. É situação completamente diferente da encontrada nos contratos anteriores à Lei 8.177/91 para os quais a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança indicava tão somente a correção monetária e, por não ser a TR um índice de correção monetária, terminou sendo afastado pela ADIN-493. Assim a invocação do julgamento da ADIn nº 493 pelo Supremo Tribunal Federal nada favorece os autores, pois o que ali se discutiu não foi a inconstitucionalidade da TR em caráter geral, mas apenas sua aplicação como índice de correção de contratos firmados mediante adoção de indexadores diversos, anteriormente à criação da TR, o que não é o caso, já que o contrato dos autos, firmado após 1º de março de 1.991, se refere, expressamente, ao índice de correção da poupança, que então já era a TR. De fato esta questão da TR é matéria já sumulada pelo STJ sob verbete nº 295 em desfavor à tese inicial. No caso dos autos o contrato previu expressamente o mesmo índice atualizador dos recursos empregados no financiamento, o FGTS, ou seja, a TR. Inexiste, no caso, qualquer irregularidade neste emprego. Do Parecer Técnico Contábil. Consta dos autos parecer contábil elaborado pelo próprio mutuário pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação é incorreto, ou seja, mesmo a única que o mutuário teve conhecimento por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, pretende agora revê-la. Estes pseudo laudos exceto para alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se assim imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotando critérios que não encontram suporte na lei nem no contrato buscam questionar até mesmo a primeira prestação. Aliás, chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem com isto deixando claro estarem afastadas dos termos do contrato. No caso dos autos, chega a conflitar até mesmo com o que se postula na inicial. Cita-se, como exemplo, que na amortização, a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentarem valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais no mesmo prédio, situação esta claramente impossível de acontecer. E, maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar

com a triste realidade de que as prestações julgadas devidas são bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada e não paga, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, há de se ter como imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização não correspondente ao do contrato e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor, este último aspecto já consolidado na jurisprudência como incabível. O contrato dos autos foi firmado com previsão de amortização SACRE, ou seja, prevendo que as prestações possam ser recalculadas anualmente de maneira a permitir que ao término do prazo de financiamento o valor total seja amortizado, isto é, não reste qualquer saldo devedor. E não sendo o reajuste de prestações pela equivalência salarial - que, a rigor, permitiria que fossem maiores que as cobradas - pois, como se observa, reduziram-se desde 2.000, não há que se falar em intervenção judicial no contrato que deve ser observado em todos os seus termos. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não reconhecer na Ré qualquer desvio em relação ao cumprimento das cláusulas do contrato de mútuo habitacional pelo SACRE conforme convencionado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em 10% do valor da causa a teor do Art. 20, 3º do CPC, observado o disposto no Art. 12 da Lei nº 1.060/50, à vista do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.002698-0 - DEVANI CANDIDA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DEVANI CANDIDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto deste feito. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que em 26/03/1999 adquiriu o imóvel situado na Rua José Carlos de Resende, nº 92, apto. 54, São Paulo/SP de acordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional. Diante dos excessos cometidos pela Ré, a Autora não pode dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel arrematado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 21/06/2005. Sustenta a pretensão nas irregularidades cometidas no procedimento da execução extrajudicial previsto no referido Decreto. Junta procuração e documentos às fls. 26/55. Atribui à causa o valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil quatrocentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 60. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 58/60. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 68/102, com documentos de fls. 103/145, aduzindo em preliminares, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA, carência da ação, litigância de má-fé, inépcia da inicial, denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta prescrição, a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/164. Por despacho de fl. 169, este Juízo converteu a petição da Autora de fls. 167/168 em Agravo Retido no qual requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Afasto a alegação da CEF quanto à condenação em litigância de má fé da Autora. Para que a parte seja considerada litigante de má fé é necessário o preenchimento de três requisitos: - que a parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; - que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal); - e que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa. (STJ, Resp. 271584, DJ 05/02/2001, Rel. José Delgado) No caso, não há enquadramento nas hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil e, ainda, da sua conduta não restou prejudicada a parte adversa. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Verifico que a CEF comprovou às fls. 108/112 a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Contudo não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. Apesar da alegação da CEF de que a mutuária/requerente foi devidamente notificado da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na

ação ordinária. Afasta-se a preliminar de carência de ação uma vez que o pedido é de anulação da Execução Extrajudicial. Quanto à pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário há que ser rejeitada. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria Ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a Ré pretende instaurar. Quanto à alegação de inépcia da inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado no mérito. Analisada a preliminar, impõe-se o exame do mérito. Quanto à existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato não pode prevalecer tal alegação, visto não ser este o caso em tela, pois o aspecto a ser examinado é a anulação da execução extrajudicial. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no

parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 26/03/1999 a Autora mutuária do SFH firmou com a CEF, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls.30/50), no qual o imóvel situado na Rua José Carlos de Resende, nº 92, apto 54, São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 114.085, em 18/12/2002 (fl. 52). Referido instrumento contratual prevê na 28ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 48): (...)**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA-** A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capitais, ou de qualquer importância devida em seu vencimento.(...)Por sua vez, a cláusula 29ª do contrato assim dispõe (fl. 48): (...) **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- EXECUÇÃO DA DÍVIDA -** O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. **PARÁGRAFO ÚNICO -** Os Devedores e a CAIXA, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CAIXA. A carta de notificação datada de 11/08/2004 (fl.125) cientificou a Autora da inadimplência e informou o decurso de prazo concedido para a purgação da mora (20 dias) e as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 16/10/2003 e 31/10/2003. Os editais de primeiro e segundo leilão foram publicados no Jornal O Dia conforme cópias juntadas aos autos às fls. 129/131. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela Autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a qual, por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 60). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de Junho de 2009.

2008.61.00.026616-4 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SAO JOSE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030427-0 - NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 09 e documentos às fls. 10/21. Atribui à causa o valor de R\$ 30.793,00 (trinta mil setecentos e noventa e três reais). Custas à fl. 33/34. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 43/55. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n.

7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/71.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº. 99010877-9 (Agência 243) com data de aniversário no dia 01, nº. 00058706-4 (Agência 243), com data de aniversário no dia 09, nº. 00058753-6 (Agência 243), com data de aniversário no dia 12 (fls. 14/21). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032637-9 - MARCELO SPER CAVALLI (SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 13 e documentos às fls. 14/15 e 21/30. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Custas à fl. 16. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 37/48. Argüiu, preliminarmente,

incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/58.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça

Federal.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) referente à conta poupança nº. 00062259-1 (Agência 268) com data de aniversário no dia 14 (fls. 26/30). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033607-5 - FAUSTA APARECIDA SILVA(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017573-1 interposto em face da decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Int.

2009.61.00.001352-7 - ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.VANDA THOMAZ - ESPÓLIO representado por sua inventariante, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 14/41. Atribui à causa o valor de R\$ 28.167,80 (vinte e oito mil cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Custas à fl. 41. Requer a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei nº 10.741/2003, deferida à fl. 44. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/62. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/80.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEFA Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.12/23). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Quanto aos índices correspondentes a janeiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de

Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. ABRIL DE 1990Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fangierado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO

COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. FEVEREIRO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, inclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória n.º 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor n.º 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44, 80%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 34135023-3, Agência 241, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 37/40). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006219-8 - RICARDO LUIZ DA SILVA X CIRLENE VIEIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008596-4 - LUIZ MATHEUS ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ MATHEUS ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo (...) a cessação da retenção na fonte do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria de previdência privada paga ao autor, oficiando-se a FUNDAÇÃO CESP (...), para o cumprimento da liminar, até decisão final no presente feito; (fl. 07 - item a). Assevera o autor, em síntese, que se aposentou no dia 14/07/1994, portanto, durante a vigência da Lei n.º. 7.713/88 e antes da Lei n.º. 9.250/95. Ressalta que todas as suas contribuições ao fundo previdenciário privado sofreram desconto, na fonte, do valor relativo ao Imposto de Renda e, nestas circunstâncias, não se justifica novamente ser descontada a exação em debate, no momento do recebimento desta aposentadoria privada. Em 28/04/2009 foi proferido despacho determinando que o autor informasse: 1) os montantes relativos às suas contribuições para a previdência privada; 2) os valores depositados a este título, pela CESP; 3) sobre qual soma já foi deduzido Imposto de Renda, e, principalmente; 4) quais são os percentuais que compõem benefício atual, correspondentes às respectivas contribuições do empregado e da empregadora. (fl. 141). Às fls. 148/153 o autor aduz que cumpriu os 03 (três) primeiros itens do despacho acima indicado, todavia, noticia que ... não há como identificar o percentual da reserva matemática de contribuição ... (fl. 148 - item 2). É o suficiente para exame da tutela requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes tais pressupostos. O Decreto-Lei n. 1.642/78, em seu artigo 2º,

previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei n.º 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram sujeitas à retenção de Imposto de Renda na fonte, sendo que o seu resgate era isento deste tributo, ao passo que as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. No caso dos autos, à fl. 141, foi determinado ao autor que indicasse, principalmente, quais são os percentuais que compõem o benefício atual, correspondentes às respectivas contribuições do empregado e da empregadora, porém, o próprio autor menciona que não pôde identificar o percentual da reserva matemática de contribuição (fl. 148). Ora, a falta de prova sobre o percentual exato do benefício ao qual correspondem as contribuições do autor, que teriam ocorrido no período compreendido entre 1989 e 1995 - pois somente sobre tal percentual é que se poderia argumentar a hipótese de não incidência - inviabiliza qualquer tutela. De toda sorte, tal percentual seria, evidentemente, mínimo em relação às contribuições da patrocinadora e sobre estas há incidência do Imposto de Renda conforme vem sendo exigido, além daquele correspondente à declaração de ajuste apresentada anualmente ao Fisco. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA requerida, posto que incabível depósito judicial de importância indeterminada. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.010231-7 - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENTEL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade (fl. 14 - item a) de ... algumas competências referentes ao Simples Nacional ... (fl. 03). Argumenta, em síntese, que possui crédito oriundo de debênture emitida pela Eletrobrás e, diante disto, pretende realizar o pagamento dos referidos débitos tributários mediante compensação (fls. 04 e 12), e mais: a União Federal é, em qualquer hipótese, devedora solidária do mencionado título emitido pela Eletrobrás. Nestas circunstâncias, não visualiza nenhum óbice à quitação em comento, por meio de compensação. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Primeiramente, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT não pode discutir a matéria tributária trazida aos autos, como pretende a autora, por esta razão excluo-o do pólo passivo desta demanda, para que em seu lugar conste a UNIÃO FEDERAL, detentora da competência para tratar da questão proposta nos autos. Por sua vez, Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A autora busca não apenas a suspensão da exigibilidade do débito tributário indicado na inicial (relativo ao Simples Nacional), mas a consequência disso, qual seja: pretende utilizar seu aludido direito de crédito, proveniente da debênture emitida pela Eletrobrás, para, mediante compensação, quitá-lo (fl. 04 e 12). Compensação, como instituto do

direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Por isto, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170-A, que assim dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, por não visualizar a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, tampouco a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, por tratar-se de questão envolvendo valores monetários não perecíveis, eventuais créditos devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar somente a UNIÃO FEDERAL. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

2009.61.00.014573-0 - DALVA VARIZ MARTINS X DARCI PAIVA PRADO X DELZA TUPINAMBA MONTEIRO X DULCE DIAS X ELVIO FERRO ROCHA X ENY SOLER DO AMARAL SARETTA X EUNICE DE MATTOS FOGOLIN X MARIA AUREA BOMBO X NEJME ANTONIO X NEUZA TIBURCIO GRACIANO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.014712-0 - AIDC TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão de fl. 165, recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 03 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027647-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de ação sumária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da importância de despesas e taxas condominiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/76), atribuindo à causa o valor de R\$ 22.888,54 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). No despacho de fl. 80 foi determinado o recolhimento das custas de distribuição. O despacho de fl. 81 determinou o cumprimento do anterior (fl. 80), no prazo de dez dias, sob pena de extinção. O autor ficou inerte conforme certidão de fl. 81 v. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimado a efetuar o recolhimento das custas de distribuição (fls. 80 e 81), o autor ficou inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal do autor para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 257 do CPC, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor. Custas ex lege. Deixo de impor a condenação em honorários advocatícios visto que o réu não compôs a relação jurídica processual. Transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GREEN BALL LTDA ME X REGINA LUCIA DA SILVA RAIOL X RAIMUNDO CARLOS DAMOUS RAIOL

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GREEN BALL LTDA ME, REGINA LÚCIA DA SILVA RAIOL E RAIMUNDO CARLOS DAMOUS

RAIOL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.276,86 (vinte e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) originada de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Afirma a autora que a requerida firmou Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sendo que as obrigações deixaram de ser adimplidas ensejando a propositura do presente feito. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 05/21), atribuindo à causa o valor de R\$ 23.276,86 (vinte e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Custas fl. 22. No despacho de fl. 25 foi determinada a citação para pagamento, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Devidamente citado, o executado não procedeu ao pagamento da obrigação vencida, objeto do presente feito, sendo penhorados, avaliados e depositados os bens discriminados às fls. 35/36. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 85/89, a extinção do feito por ter havido o pagamento do débito em atraso pelo executado pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl. 35/36, expedindo-se o respectivo mandado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033607-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAUSTA APARECIDA SILVA(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017573-1 interposto em face da decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028155-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA BORGES DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIA BORGES DE OLIVEIRA, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Catulé, nº. 211 - Bloco 3 - Apartamento 43 - Residencial Terras Paulista - Cidade Tiradentes - São Paulo - SP. Assevera que em 10/07/2007 celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou-a extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento por parte desta ré. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 34/66 alegando que, no caso, diferentemente do que alega a autora, há inadimplência - ato involuntário, sem violência, sem retirada do bem do domínio do proprietário, e não esbulho - ato voluntário de retirada violenta e injusta do bem; não se verificando, portanto, a condição essencial para a emissão de Mandado de Reintegração de Posse. Aponta irregularidades na notificação extrajudicial, bem como cláusulas do contrato em debate, que considera serem abusivas, por posicionarem a ré em desvantagem em relação à autora. Propõe-se ao pagamento do débito em atraso, porém, em 10 parcelas mensais e consecutivas, com remessa dos boletos para pagamento das prestações vincendas. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração pedida. Sem embargo das judiciosas razões apresentadas pela ré, verifica-se que o arrendamento ocorreu em julho de 2007 e, em setembro de 2008, a ré foi notificada da mora, e desde então conserva-se inadimplente, ou seja, em pouco mais de 01 (um) ano já deixou de cumprir o contrato. Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Nada obstante isto, impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. Ante o exposto, no escopo geral de Jurisdição e diante do pedido de fls. 34/35, visando evitar que a mutuária sofra a retomada do imóvel, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o cumprimento, pela ré, de 02 (dois) requisitos: 1) Quanto às prestações mensais vincendas do financiamento: deverão ser depositadas na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, nos exatos valores e nas respectivas datas de vencimento, devendo eventual inadimplência por parte da ré ser comunicada imediatamente pela autora a este Juízo, e; 2) No tocante às taxas condominiais vencidas e vincendas: pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, devendo a ré comprovar o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos. Apenas as prestações do financiamento que já estão em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré, conforme requerido. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.010918-0 - RAPHAEL MINGRONE NETO(SP261137 - QUITERIA MARIA SANTOS NEVES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. RAPHAEL MINGRONE NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Cível Central da Capital, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em despacho de fl. 21 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em razão da competência absoluta. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 06/20), dando à causa o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal oferece resposta às fls. 25/39, alegando que a ausência de TRCT homologado constitui fator impeditivo ao saque de valor de conta vinculada do FGTS. Assevera que o TRCT é documento comprobatório da hipótese de saque, por haver declaração do empregador quanto ao motivo da rescisão. Ademais, aduz que não há nos autos documento que evidencie a falência ou o encerramento das atividades do empregador. Em despacho de fl. 25 foi deferido pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra o Requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do referido Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Vale ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No que tange ao interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O alvará é procedimento de jurisdição voluntária relacionado ao direito das sucessões, e destinado a obter o levantamento de verbas trabalhistas, de FGTS, do sistema PIS/PASEP e restituições de imposto de renda. No caso em tela, pretende o requerente a liberação dos valores em conta vinculada de FGTS, porém de acordo com a Caixa Econômica Federal a ausência de TRCT homologado constitui fator impeditivo ao saque de valor de conta vinculada do FGTS, pois não há informação do motivo da rescisão do contrato, bem como não há nos autos documento que evidencie a falência ou o encerramento das atividades do empregador. Portanto, presente um caráter contencioso, verifica-se como inadequada a via processual eleita, devendo o requerente pleitear em ação própria por meio de instrução probatória. Neste sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% - SERVIDOR FALECIDO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A via escolhida pela Requerente - procedimento de jurisdição voluntária - não é a adequada à espécie, pois, no caso, é necessário formar-se uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados e qual seria o quantum devido; II - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 252886/RJ - Relator Valmir Peçanha - j. em 09/10/2001 - in DJU de 11/04/2002, pág. 267) PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA PERMITIR REGISTRO E TRÂNSITO DE VEÍCULO IMPORTADO DA ITÁLIA. FEITO CONTENCIOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. A vingar a iniciativa do requerente de obter, nessa via processual, autorização judicial para o livre trânsito de veículo estrangeiro no território nacional, a revelia da legislação vigente à época do desembarque, restará preterido o devido processo legal. (TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 97.0454943-1/SC - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha - j. em 29/06/2000 - in DJU de 09/08/2000, pág. 211) D I S P O S I T I V O Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. As custas processuais serão suportadas pelo requerente, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.00.014791-0 - GEORGINA VALERIO GOUVEIA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde a requerente, esposa do Sr. LUIZ CARLOS VALERIO, pretende o levantamento do saldo existente em conta vinculada referente ao FGTS e PIS/PASEP, não levantado em vida pelo titular. Impõe-se, por esta razão, a apreciação judicial quanto à admissibilidade da tramitação do processo perante a Justiça Federal, posto que isto somente ocorrerá se efetivamente configurada uma das hipóteses do inciso I do Art. 109 da vigente Constituição Federal. Assim, o exame deste Juízo Federal, restringir-se-á em verificar a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da União ou de uma de suas autarquias para ingresso em determinada ação, de tal sorte que, reconhecido, firmar-se-á competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa; se inexistente este interesse, impor-se-á, simplesmente, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum posto que ainda não configurada a hipótese de conflito de competência. Deflui da norma constitucional, como ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse por ente federal. A este respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO anota com precisão: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la. (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTRF 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, RT SP, 1995, 26ª edição, p. 35). Em havendo recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo o caso de conflito de competência. RSTJ 45/28, maioria. (ibidem)

Ora, o legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários em determinadas circunstâncias com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional outras vezes com base no interesse privado da comodidade das partes e, em princípio, o interesse das partes serve como padrão para determinar a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência das justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais que levam em conta: natureza da causa; a qualidade da parte; a situação da coisa; o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). Haure o Juiz Federal sua competência no Art. 109 da Constituição Federal, que ao estabelecê-la de forma exaustiva e taxativa, impede sua ampliação por expediente interpretativo. Confira-se a este respeito: A competência fixada em norma constitucional é exaustiva e taxativa, não podendo ser modificada por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva (STJ-2ª Seção, CC 1.361-PE, rel. Min. Athos Carneiro, j. 10/04/91, v. u., DJU 6/05/91, p. 5.639, 2ª col., em.) Por outro lado, o presente procedimento, não se configura, tecnicamente, como ação, pois despidido da contenciosidade inerente àquelas, inexistente qualquer pretensão resistida, insere-se como ato típico de jurisdição graciosa. Previsto no Art. 1.037 do Código de Processo Civil, com expressa referência à Lei n.º 6.858, de 24/11/80, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. No Art. 1º do Decreto n.º 85.845/81, que regulamentou a matéria são os seguintes os casos discriminados: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias, aos seus respectivos servidores; c) saldos de contas individuais do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e) saldos de contas bancárias, saldos de Cadernetas de Poupança e saldos de contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 Obrigações Reajustáveis do tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Estabelece a lei, visando facilitar os pagamentos que o levantamento dessas quantias pelos dependentes, se faz na esfera administrativa, sem necessidade de qualquer procedimento judicial. Foi mais além e sobrepondo-se à ordem de vocação hereditária do Código Civil, deu, inclusive, precedência aos dependentes do autor da herança antes dos sucessores, na esteira do que já dispunham leis referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS, determinando o pagamento de tais verbas aos beneficiários da pensão previdenciária em lugar de aos herdeiros. Apenas na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazem jus ao recebimento dos valores, os sucessores do titular como previstos na lei civil, mediante alvará judicial, através de requerimento formulado pelos interessados na herança e devida instrução documental: certidão de óbito do autor da herança, procurações, documentos pessoais, intervindo o Ministério Público apenas na hipótese de haver beneficiários incapazes ou ausentes. Havendo bens de outra natureza sujeitos a inventário, o Alvará correspondente deverá ser requerido nos autos do mesmo processo. Por isto, a dispensa de inventário ou de arrolamento vem a alcançar apenas os valores discriminados na lei e em seu decreto regulamentar não estando abrangidos outros bens imóveis ou móveis como automóvel, linha telefônica, jazigo, etc. Como se vê, é matéria afeta ao direito sucessório, de jurisdição graciosa, não comportada na competência da justiça federal que, ordinariamente, também não processa inventário mesmo que dele participe ente público, inclusive na condição de legatário no qual, pelo menos, na aparência, este interesse estaria presente conforme anota Theotônio Negrão, in CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1995, 26ª edição, p. 40): O inventário e partilha não se incluem na competência dos juizes federais, mesmo dele participando ente público como legatário. Conflito conhecido e declarado competente o Juiz Estadual (TFR-1ª Seção, CC 8.355-RJ, rel. Min. Nilson Naves, j. 30/11/88, maioria, DJU 13/03/89, p. 3.109. 2ª col. em.) Assim, mesmo que o pedido de Alvará verse sobre o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e deva o ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda sobre atrasados não pagos em vida ao titular pelo INSS, respectivamente, empresa pública e autarquia federais, seja pela ausência de qualquer interesse juridicamente qualificado destas, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da justiça estadual. Neste sentido: (STJ-CC-4142-AL, rel. Min. Hélio Mosiman, v. u. DJ - 10/05/93, p. 8.587) Arrematando, confirma-se a ementa do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Conflito de Competência. Alvará. Levantamento do FGTS por herdeiro do de cujus. Lei n.º 6.850/80. Inexistência de Legitimidade passiva ad causam da C.E.F. Em ações onde herdeiro requer expedição de alvará com amparo na lei n.º 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do FGTS e PIS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistente interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no polo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a justiça federal como preconiza o Art. 109, I, da Constituição Federal. Conflito conhecido para, a unanimidade, declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau - SC. (CC-008417/94-SC, 1ª T. j. 07/06/94, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 27/06/94, pág. 16.870) Pelo exposto, a conclusão que se impõe é de que falece competência à Justiça Federal para expedir Alvarás autônomos da mesma forma que o é para processar inventários não restando outra alternativa que não a remessa destes autos à Justiça Comum. DECISÃO Isto posto, por reconhecer a ausência de competência federal para exame do pedido e não configurada a hipótese de conflito, remetam-se estes autos a Justiça Estadual para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 2405

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030467-8 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 1021/1024 - PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da UNIÃO e requerimento da conversão em pagamento definitivo da UNIÃO com relação à totalidade dos valores depositados nestes autos, de acordo com a análise conclusiva da DEINF ÀS FLS. 778/889. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 1021/1024. Intime-se.

2000.61.00.013042-5 - JUCELINO CORREIA ARAUJO(SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE MATOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AG IPIRANGA-0252(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.013743-2 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) FL. 679 - Fl. 675 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Tendo em vista que não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme certidão de fl. 678, com relação à renúncia da IMPETRANTE ao seu direito de execução, muito embora no mandado de segurança a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por conduta de autoridade, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.025858-6 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Fls. 521/540 e 543: Tendo em vista a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados pelo Impetrante e convertidos para o FGTS, dos depósitos realizados na conta nº 0265.005.00195732-8, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para converter para o FGTS a quantia de R\$ 307.730,00, bem como expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 13.217,65 (valores atualizados até 08/05/2009), conforme indicado na petição de fls. 521. 2 - Indique o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias o número do CPF e do RG do patrono para o qual será expedido o referido alvará, bem como compareça o patrono em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Fl. 543: Indefiro o pedido do Impetrante quanto à comprovação do cancelamento dos lançamentos dos créditos tributários, cabendo à parte interessada requerer tal comprovação administrativamente. 4 - Com o retorno do alvará e do ofício cumpridos e com a conta liquidada, dê-se vista à União e, em seguida, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2003.03.99.024780-5 - WAGNER FELICIO MEDEIROS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE CENTRO NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE S PAULO DA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.007499-3 - VANESSA SANTOS DE ALCANTARA(SP181115 - NEIVA APARECIDA DOS SANTOS) X FACULDADE PAULISTA DE SERVICIO SOCIAL DE SAO CAETANO DO SUL X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVICIO SOCIAL DE SAO CAETANO SUL-SP(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL E SP146685 - CAMILA DE CARVALHO COLANERI)

FL. 264 - Tendo em vista o teor da certidão supra, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes das novas patronas da autoridade coatora (fl. 244) e, após, republique-se o r. despacho de fl. 262. FL. 262 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.010532-5 - MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2008.03.00.008529-8 em face do despacho negando seguimento ao Recurso Especial, foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão à fl. 509, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.011288-3 - GJACINTHO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA. 1 - Fls. 255/260 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Fls. 262/264 - PETIÇÃO UNIÃO(FAZENDA NACIONAL). Em face do requerido nas petições supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União (código 4234) a totalidade dos valores depositados pela IMPETRANTE na conta 0265.635.00232769-7. 2 - Juntada a comunicação da instituição que cumpriu o determinado no item supra, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. 3 - Após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.000414-1 - WAGNER KLADT(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 175 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Esclareça o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de expedição do Alvará de Levantamento, tendo em vista que não consta nos autos guia de depósito judicial e, ainda, o constante na parte final da r. sentença de fls. 95/105, mantida pelo v. acórdão de fls. 167/168, transitado em julgado conforme certidão de fl. 172. Intime-se.

2007.61.00.005393-0 - EUDILENE ALVES DA SILVA(SP225386 - ANA CÁSSIA SANTOS MATHIAS E SP224278 - MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

FL. 146 - 1 - FLS. 144/145 - PETIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 142, transitado em julgado o v. acórdão de fl. 139 proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada a considerar com relação ao pedido de extinção do feito requerido pelo IMPETRADO. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fl. 143, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.036011-6 - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FL. 2492 - 1 - Fls. 2489/2490 - PETIÇÃO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista o item 2 do r. despacho de fl. 2355, o r. despacho de fl. 2425, o tempo decorrido e, ainda, que as corretoras ADTEC ADM E CORR DE SEGUROS LTDA e ESSÊNCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA não fazem partes neste feito, determino ao patrono do IMPETRANTE que diligencie junto às corretoras retro mencionadas e providencie as informações requeridas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 2490, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. 2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. FL. 2495 - Fls. 2493/2494 : Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida por Jean Felipe da Costa Oliveira - OAB/SP 234548, devendo o mesmo comparecer neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data de retirada da certidão. Saliente que a expedição de certidão de atos ou termo de um processo, é providência que se inclui na esfera de atribuições exclusivas da Secretaria, sendo que compete ao serventuário extraí-la, independentemente de despacho, de acordo com o artigo 141, V do Código de Processo Civil. Intime-se, juntamente com o despacho de fl. 2492.

CAUTELAR INOMINADA

2004.03.00.012256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044135-9) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

FL. 155 - CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a) Federal DR VICTORIO GIUZIO NETO. São Paulo, 18 de junho de 2009 -----Técnico / Analista Judiciário Processo nº 2004.03.00.012256-0 Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para ativação e distribuição destes autos por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.044135-9. Em seguida, proceda a Secretaria ao apensamento dos autos, bem como ao lançamento deste despacho no sistema processual de informática. A fim de dar cumprimento à decisão do Desembargador Relator desta Medida Cautelar à fl. 151, evitando na Caixa Econômica Federal - CEF o conflito entre os códigos de receita, e tendo em vista a concordância tanto da parte autora (fls. 144/145) como da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 149), atenda-se ao solicitado pela CEF à fl. 133, ou seja, solicitando os recursos da conta do Tesouro Nacional (código 7498) para depositá-los em conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.022631-1 em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (código 7525). Oficie-se à Caixa Econômica Federal no endereço indicado às fls. 133. Com o cumprimento desta decisão, ciência às partes da operação realizada, bem como oficie-se à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, comunicando-a desta operação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 888

USUCAPIAO

91.0006959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010671-0) GABRIEL LOURENDO DE LIRA X MARIA EFIGENIA SANTANA(SP055857 - EDGAR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA E SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO(SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA)

Considerando as alegações de fls. 262/268, de que o imóvel objeto da lide lhe foi adjudicado por ocasião de herança vacante, promova a Universidade de São Paulo a juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 374/375.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022407-2 - FABIO CARLOS COSTA BUZZOLETI X PATRICIA MAGALHAES BUZZOLETI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) À fl. 253 o Sr. perito, Deraldo Dias Marangoni, foi destituído destes autos (ciência à fl. 255 - correio eletrônico), e foi nomeado, em sua substituição, o Sr. perito, João Benedito Bento Barbosa. Contudo, o primeiro, apesar de sua destituição, apresentou um laudo às fls. 262/348. Dessa forma, desentranhe-se o laudo pericial juntado e intime-se o Sr. Deraldo Dias Marangoni, para retirá-lo, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, oficie-se o Conselho Regional de Contabilidade, dando-lhe ciência do ocorrido, juntando para tanto, cópias do despacho que destituiu o Sr. Deraldo Dias Marangoni (fl. 253), da sua intimação (fl. 255), bem como do laudo desentranhado (fls. 262/348). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida, à fl. 259, pelo perito judicial, João Benedito Bento Barbosa, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumpridas determinações supra, intime-se o Sr. perito, João Benedito Bento Barbosa, para dar início aos trabalhos.Int.

2001.61.00.032040-1 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 483/490, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.024993-0 - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) À fl. 244 o Sr. perito, Deraldo Dias Marangoni, foi destituído destes autos (ciência à fl. 246 - correio eletrônico) e foi nomeado, em sua substituição, o Sr. perito, Waldir Luiz Bulgarelli. Contudo, o primeiro, apesar de sua destituição, apresentou um laudo às fls. 248/352. Dessa forma, desentranhe-se o laudo pericial juntado e intime-se o Sr. Deraldo Dias Marangoni, para retirá-lo, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, oficie-se o Conselho Regional de Contabilidade, dando-lhe ciência do ocorrido, juntando para tanto, cópias do despacho de destituição do Sr. Deraldo Dias Marangoni (fl. 244), da sua intimação (fl. 246), bem como do laudo desentranhado (fls. 248/352). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida, às fls. 353/354, pelo perito judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumpridas determinações supra, intime-se o Sr. perito, Waldir Luiz Bulgarelli, para dar início aos trabalhos.Int.

2003.61.00.026474-1 - ABDUL MASSIH WAQUIL X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

A r. sentença (fls. 210/218) condenou os réus ao pagamento de 15 % (quinze por cento) do valor atribuído à causa a título de honorários advocatícios pro rata, sendo mantida pelo v. acórdão de fls. 322/342. Em razão dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 406 (R\$ 193,40) e pela CEF às fls. 422 (R\$ 98,70 - equivalente a metade da condenação), o montante depositado pelo corréu Banco ABN AMRO Real S/A às fls. 418/419 (R\$ 750,00) é superior ao da condenação. Assim, defiro parcialmente a expedição de alvará de levantamento para a patrona da parte autora, conforme requerido à fl. 434, no valor de total de R\$ 197,40, mais atualização, sendo R\$ 98,70 de cada um dos depósitos efetuados às fls. 419 e 423, conforme cálculo da CEF (fl. 422). Com relação ao excedente depositado à fl. 419, requeira o corréu Banco ABN AMRO Real S/A o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se os réus sobre a liberação do termo de quitação do financiamento, conforme requerido à fl. 434, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o alvará de levantamento para a patrona da autora. Int.

2004.61.00.029837-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEX LOGISTICA LTDA - ME

Fls. 208: Defiro como requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (dias). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2005.61.00.026661-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 119/120 requerendo o que lhe é de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2005.61.00.900261-2 - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento na integralidade dos benefícios previdenciários decorrente da pensão de seu falecido esposo. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 79/88) será analisada posteriormente, pois se confunde com o mérito da ação. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro o pedido de prova documental requerida às fls. 128/129, determinando que a ré traga os documentos indicados no item 2, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de produção de prova pericial (fls. 128/129), uma vez que eventual cálculo aritmético para quantificação da diferença poderá ser feito em fase de execução. Após a juntada dos documentos, manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017311-3 - JOSE LABRIOLA - ESPOLIO X THEREZA JACCOMINI LABRIOLA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 162/166. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.026921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024179-9) ADP BRASIL LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 119/129), em ambos os efeitos. Ante a apresentação das contrarrazões (fls. 138/144), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027154-8 - BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 89/95: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 93. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Int.

2008.61.00.027786-1 - VICENTE NONATO TAVARES(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 90/122: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total que pretende executar. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.028574-2 - LUIZ RODRIGUES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 76/82: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos,

pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 80. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Int.

2009.61.00.000908-1 - MONICA GOMES DA SILVA(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações. Entretanto, estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhes foram entregues quando solicitados (fls. 25/26 - Solicitação nº 5802720090417141820). Isso posto, determino que a parte ré (Caixa Econômica Federal) exhiba os os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Int.

2009.61.00.003783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Tendo em vista que o representante processual da parte autora não estava cadastrado no sistema processual (fl. 41), intime-o acerca do despacho proferido à fl. 40.

2009.61.00.009029-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M BORGES INFORMATICA LTDA ME

De acordo com o artigo 294, do CPC, antes da citação, o autor poderá aditar o pedido. Dessa forma, recebo a petição de fls. 65/70 como aditamento à inicial, uma vez que referida citação não se efetivou, pois o mandado de citação nº 00.25.2009.00926 (fl. 61), ainda não foi cumprido (certidão/extrato fls. 71/72). Adite-se, portanto, referido mandado com a contrafé acostada aos autos. Int.

2009.61.00.010268-8 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/96: Reconsidero a decisão proferida à fl. 79, pois entendo que os extratos das contas vinculadas podem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, não sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação. A Lei nº 8.036, 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...) Ainda cabe ressaltar que a comprovação de vínculo ao FGTS pode ser feita mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, o que foi realizado pelo autor, conforme documentos de fls. 39, 41 e 55. Nesse sentido: ... É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. (AG nº 2009.03.00.018121-4/SP, Primeira Turma, rel. Luiz Stefanini, Decisão nº 1053/2009, DJU 29.06.2009, Edição nº 118/2009). Nesta linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/sp, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324. Cite-se a CEF. Cumpra-se o disposto no artigo 529, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.001596-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VERDE A VISTA SERVS DE JARDINAGEM X SONIA MARIA PELOSO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X MARIA LUCIA DANTAS

Fls. 221/250: Recebo como embargos à execução. Desentranhe-se a petição de fls. 221/250 com posterior remessa ao SEDI para autuação em apartado (embargos à execução). Aguarde-se a juntada dos mandados expedidos às fls. 212/213.

2008.61.00.034297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)

Fl. 47: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na designação de Audiência de Conciliação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.016689-7 - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA X CAROLINA CORASSA

BACEGA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.006226-0 - EDSON PAUPERIO MUSSOLINO SLOTTY(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 235/237, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031679-5 - LAGOS PORTO LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrada sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 282/288, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2009.61.00.004196-1 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho as decisões de fls. 155/156 e 194/195, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005774-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AIRTON PERES X VERA LUCIA MARCONDES PERES

Fls. 71: Defiro como requerido pelo requerente, apenas pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.007788-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIENE LEANDRO DE JESUS X MARIA CONCEICAO DE JESUS

Manifeste-se o requerente sobre o mandado negativo de fls. 47/48. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.016915-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ FERNANDES ARANTES X MARIA PEDRINA ANDRADE ARANTES

Intimem-se os requeridos. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2047

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0034693-6 - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP047310 - ANTONIO DE PADUA TORTORELO) Aguarde-se a apresentação pela autora da certidão atualizada do imóvel objeto desta nos autos da ação n. 89.006119-4.

98.0020357-5 - SERGIO ROGERO - ESPOLIO (ROGERIO ROGERO) X LEONICE ROGERO X ROGERIO ROGERO X FLAVIA TEIXEIRA ROGERO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do extrato de fls. 535/544, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Int.

2004.61.00.017363-6 - SIMONE APARECIDA PIVOTO X ELISABETE APARECIDA PIVOTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOÍZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 192, para que a autora cumpra, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 186, indicando o nome, o CPF/CNPJ e RG, da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 185.Comprovada a liquidação do alvará supracitado, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.001241-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LIANE CHAMMAS(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E Proc. 828 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP087210 - RICARDO CALDERON)

Ciência às partes da estimativa dos honorários periciais de fls. 398/402, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.012725-4 - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X OLINDO COCOZZA X MARIA DO CARMO FERRAZ COCOZZA X VALTER ROBERTO CARILLO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO

Defiro às autoras os benefícios da Justiça Gratuita.Proceda, a Secretaria, às providências junto à Receita Federal, a fim de localizar o novo endereço dos requeridos descritos às fls. 212 e que não foram citados. Após, dê-se ciência às autoras.Fl. 247/248 : Defiro, por fim, o prazo suplementar requerido de 20 dias, devendo a parte autora, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar as certidões vintenárias, conforme determinado às fls. 235, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

MONITORIA

2003.61.00.027000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELISANGELA ALVES DE LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 387, requeira a ré o que de direito quanto a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 364/364v., no valor de 500,00, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse na execução de tal verba e os autos serem remetidos ao arquivo.Prazo : 10 dias.Int.

2005.61.00.003747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD E SP210800 - KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS)

Recebo a apelação de fls. 99/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Diante da não regularização pelo requerido de sua representação processual, determino o desentranhamento do recurso de apelação de fls. 96/98, devendo a sua subscritora providenciar a sua retirada, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

2007.61.00.026688-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

Pedem as requeridas, às fls. 268/269, que seja aberta a fase de produção de provas, pedido este que deixo de apreciar, haja vista a decisão de fls. 214, que determinou a remessa dos autos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.031305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Ciência à requerente da certidão do oficial de justiça de fls.127.Apresente a parte autora o novo endereço dos requeridos, no prazo de 10 dias, a fim de que os mesmos sejam intimados nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeçam-se os mandados.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.013800-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Baixem os autos em diligência. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 167v., requeira a outra o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

90.0002196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034693-6) TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Aguarde-se a apresentação pela autora da certidão atualizada do imóvel objeto desta ação nos autos da ação de reintegração de posse n. 89.0006119-4.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.009883-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERGIO LUIS HERREIRAS MENDES X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Às fls. 136, pede a exequente a penhora sobre o imóvel indicado às fls. 137, que se localiza no Estado de Tocantins, o que foi deferido, conforme a lavratura do Auto de Penhora de fls. 139.Já, às fls. 158/159, quando intimada a fornecer o novo endereço do coexecutado SERGIO e requerer o que de direito quanto ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, pede, a exequente, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados, alegando, para tanto, que tal medida satisfaz o seu crédito de maneira menos onerosa, sem desistir, no entanto, da penhora já constante dos autos.Analisando os autos, verifico que o pedido de penhora on line foi indeferido pela decisão de fls. 103/104, que mantenho, por ter sido penhorado imóvel de propriedade do coexecutado DAISAKU, a pedido da própria exequente, e por não ter a mesma diligenciado para localizar bens dos executados para tal fim.Neste passo, determino à exequente que atenda ao determinado no despacho de fls. 152, bem como que indique bens livres e desembaraçados de propriedade dos coexecutados, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.Prazo : 10 dias.Int.

2004.61.00.026157-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Pede a exequente, às fls. 170/173, a penhora on line sobre os valores constantes da conta corrente das executadas, alegando, para tanto, que o valor de R\$8.000,00 não justifica eventual penhora sobre imóvel. A exequente não comprovou que, além do DETRAN, diligenciou em outras instituições, como o Cartório de Registro de Imóveis.Analisando os autos, verifico que a exequente já fez o pedido supracitado, o qual foi indeferido às fls. 121.Verifico, ainda, que não houve mudança na situação que ensejou o indeferimento do pedido, eis que a exequente não diligenciou para obter informações sobre bens imóveis de propriedade da executada, as quais são necessárias para eventual deferimento da penhora on line.Caso o bem imóvel a ser indicado à penhora possua valor excessivamente maior ao débito desta ação, o pedido de penhora on line será reapreciado.Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2006.61.00.017695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA LUCIA DE BARROS X MAURO PEREIRA

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2007.61.00.019241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Indefiro os pedidos de fls. 106, feitos no sentido de este Juízo diligenciar para localizar o atual endereço da executada. É que cabe à credora o ônus de tal diligência, para o que defiro o prazo improrrogável de 20 dias.Nada sendo requerido ou não sendo apresentado o atual endereço da executada, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.008315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Baixem os autos em diligência.A exequente, às fls. 87, requer prazo de trinta dias para realizar diligências, a fim de obter o endereço das executadas.Tendo em vista que os endereços indicados no ofício de fls. 84, encaminhado pela

Delegacia da Receita Federal, já foram diligenciados, defiro à exequente o prazo improrrogável de dez dias, para que indique os atuais endereços das executadas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, a exequente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já realizadas pela exequente. Int.

2008.61.00.009858-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.101, determino à exequente que apresente o endereço atual da empresa executada, bem como de seu representante legal e executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.010656-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Fls. 146 : Defiro à exequente o prazo improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o determinado no despacho de fls. 140, informando o endereço atual do coexecutado ELOE e bens dos demais executados passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.021893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.105, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.024797-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X KITIMAIA LANCHONETE LTDA - EPP X JOSE IDILIO MAIA FERREIRA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 164, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2009.61.00.011476-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X THAYNATEX COM/ E IMP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.67, determino à exequente que apresente o endereço atual da empresa executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação quanto à empresa requerida. Int.

2009.61.00.014777-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLENE DA SILVA DIAS

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 13/16 ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0006119-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034693-6) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESE E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Fls. 725/728 : Defiro à requerida TRANSLIX o prazo suplementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar a certidão atualizada do imóvel, conforme determinado no despacho de fls. 702. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.014730-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.55/56:...Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem localizado na Via Coletora Um, nº 67, apto 107, do Bloco A do Condomínio Residencial Valo Velho C, nesta capital, fixando ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventuais desocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 2063

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0634548-4 - JUAN DAVID SEGUEL ALVEAR(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 21/09/2009 às 16:30 hs, neste juízo, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

2000.61.00.042308-8 - WALPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELI) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Proceda a autora, no prazo de 10 dias, ao depósito do saldo remanescente no valor de R\$1.644,51, conforme requerido às fls. 210/211 pela União Federal, devendo, ainda, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato à subscritora da manifestação de fls. 200, Dra. Monica Tadeu. Após, apreçeiarei os demais pedidos da referida manifestação. Int.

2002.61.00.020557-4 - ARTEFINAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Recebo a apelação de fls. 271/281, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0018613-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA(SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 268: Defiro a intimação do requerido Marco Antonio de Matos Ferreira no endereço constante às fls. 255. Quanto ao requerido José Carlos Pires, determino à autora que apresente, no prazo de 10 dias, a data de nascimento, ou o CPF correto, ou o nome da mãe, para que seja encontrado seu endereço correto junto à Receita Federal. Cumprido o supradeterminado, providencie a secretaria as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço da parte. Após, expeça-se o mandado de intimação no endereço localizado para que José Carlos Pires cumpra o despacho de fls. 191. No

que se refere ao levantamento do valor depositado, formulado por Bento Carlos Rosseto, às fls. 257, para tanto deverá o solicitante cumprir os requisitos previstos no artigo 34 do DL 3365/41. Em momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lydio Tapias Bonilha Junior, conforme determinado às fls. 59, em razão do quanto requerido às fls. 43. Após a intimação de todas as partes, venham-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026639-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISANGELA GOMES BORGES(SP171594 - ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA) X CHARLES FRANCISCO DE SOUZA(SP171594 - ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA)

Fls. 127: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/40, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.021445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Fls. 131/140: Tendo em vista que o pedido da requerente é genérico, esclareça a parte autora o pedido, especificando-o, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.004316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES X JOSE FRANCISCO SARTORI X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos requeridos, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta dos requeridos deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens dos requeridos. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos requeridos e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos réus, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.007436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Pede, a autora, às fls. 254/255, a penhora de veículo de propriedade da empresa - requerida, bem como a penhora on line de valores de sua propriedade e da correquerida Raymunda. Defiro, neste momento, somente a penhora sobre o veículo indicado às fls. 257, por entender que a penhora on line cabe somente no caso de ter sido diligenciada a localização de bens das requeridas e o resultado obtido for negativo, o que não é o caso. Expeça-se o mandado de penhora. Int.

2008.61.00.011591-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Diante do informado pela certidão de fls. 127/129, verifico que o requerido ANDERSON assina pela empresa-requerida, sendo, portanto, válida a citação da ré JOMAR COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. No silêncio ou na ausência de interesse, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

2008.61.00.012428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA

Apresentem as embargantes, no prazo de 10 dias, cópia autenticada do Aditamento para a Alteração de Contrato de Capital de Giro, citado às fls. 105, devendo, após, ser dada ciência à autora. Ciência, ainda, à autora, do mandado de citação de fls. 173/175, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual da empresa - requerida e de seu representante legal, NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JÚNIOR, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

2008.61.00.020898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 14 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para a sua realização. Publique-se e intimem-se as partes por mandado. Int.

2009.61.00.002805-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IZALDA ALBERTINA REIS GOMES X LIGIA LUCIANA BECK

Compareça o patrono da requerente nesta secretaria, no prazo de 10 dias, munido de cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade dos documentos de folhas 09/39 para desentranhar os documentos acostados a exordial, à exceção da procuração, conforme já deferido em sentença. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença. Cumprido o supradeterminado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.006552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELA DE JESUS X SORAIA RUFINO

Diante dos termos da petição da autora de fls. 52, que pede a extinção do feito por ter havido o pagamento do débito em atraso, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente os recibos de pagamento efetuados pelas requeridas. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Citação n. 0026.2009.00743, com ou sem cumprimento, haja vista a efetivação do pagamento do débito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007133-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Neusa Maria da Silveira, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação à mesma. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação quanto a requerida Neusa Maria da Silveira. Ciência, ainda, à requerente dos embargos monitorios de fls. 44/55 opostos por Camila Verônica de Melo, requerendo o que direito, no prazo de 15 dias. Int.

2009.61.00.010991-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS

Deixo de receber os embargos monitorios de fls. 67/70, posto que intempestivos e determino que os mesmos sejam desentranhados, devendo, no entanto, permanecer nos autos os documentos que o acompanharam. Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Compareça o subscritor da manifestação de fls. 67/70 a esta Secretaria, a fim de retirar os embargos monitorios supracitados. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.016477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X VIVIANE APARECIDA DO CARMO FERREIRA X JOSE BATISTA DO CARMO

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 38/41 ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

2009.61.00.016926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 95/118 ou ateste a autenticidade dos

mesmos.Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.03.99.029051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007451-6) UNIAO FEDERAL X DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER)

Cumpra a embargada o quanto determinado no despacho de fls. 109, devendo apresentar instrumento de mandato aos seus procuradores, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.003538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024792-3) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETTO CAMPANI X TERCIO CAMPANI FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 53 : Defiro o prazo impreterível de 05 dias, para que os embargantes TERCIO e THIAGO apresentem instrumento de procuração ao advogado subscritor da manifestação de fls. 02/17, sob pena de os embargos serem extintos em relação a eles.Int.

2009.61.00.012621-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004323-4) MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, bem como a manifestação de fls. 21/56 como aditamento à inicial.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/18 .Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008075-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE ANTONIO CAMPOS MALTA DE SOUZA X DANIEL LAHOZ MIRANDA(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)

Proceda a subscritora da manifestação de fls. 226/227 à sua assinatura, vez que a mesma encontra-se apócrifa, devendo, ainda, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 225, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.015283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X MARCELO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X ROGERIO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 158, que dá conta de que a executada não se encontra no local indicado às fls. 155, bem como os bens penhorados, determino à executada que, no prazo de 10 dias, informe o local em que os bens constritos se encontram, a fim de que os mesmos sejam constatados e avaliados, levando-se ainda em consideração que é dever do depositário informar ao Juízo o local em que os bens penhorados se encontram.Int.

2009.61.00.007451-6 - DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a exequente recolha devidamente as custas processuais iniciais, bem como que apresente cópia autenticada de seu CNPJ, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.015995-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

2009.61.00.015996-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MENINO DE OURO CONFECÇOES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não

oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

2009.61.00.016495-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópias autenticadas dos documentos de fls. 18/27 e 29/37 ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

2009.61.00.016574-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA IGNEZ BACCAS

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

2009.61.00.016577-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos em cópia simples que foram apresentados com a petição inicial ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021821-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ELICELIA ALVES DOS SANTOS

A autora, às fls. 57, pede a extinção do feito e informa a efetivação do pagamento pela ré dos débitos existentes, deixando de apresentar os recibos de quitação. Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente os recibos de pagamento feitos pela requerida. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE

Fls. 64/66 : Mantenho a decisão de fls. 34/35, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, bem como sobre o pedido de proteção possessória feito nos termos do artigo 922 do CPC. Int.

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0141339-2 - MILTON PIRES DOS SANTOS X ODETTE ATHAYDE DOS SANTOS X MARICENE SANTOS DOS PASSOS X MIRIAN PIRES DOS SANTOS X VALERIA PIRES DOS SANTOS (SP018649 - WALDYR SIMOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Deixo de receber os embargos da parte autora por serem intempestivos. Dê-se vista a União acerca da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento à sentença de fls. 618/622-v. Int.

95.0003469-7 - GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE (SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0054411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041209-3) RENATA DA SILVA AGUILERA DOVAS X JANETE MARIA DA SILVA (SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E

SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 16/09/2009 às 09:00 horas, neste juízo, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 319, apresentando o aditamento do contrato, no prazo de 10 dias.Int.

2000.61.00.011560-6 - SERGIO ZIRPOLLI X ARLETE MIRANDA ZIRPOLLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tem em vista que o pagamento da verba honorária ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 539/verso), arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.001323-5 - LUCIANA FERNANDES PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP028443 - JOSE MANSSUR) X OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO(SP028443 - JOSE MANSSUR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2003.61.00.023731-2 - JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 204, requeira, a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.024687-8 - HELIO SANTANA X SANDRA TERESINHA CESAR SANTANA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2003.61.00.036571-5 - CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos agravos de instrumento indicados às fls. 408. Int.

2004.61.00.031112-7 - ROSELI DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.035251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030317-9) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 263, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.007263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035198-8) WILLIAMS FERNANDES DAMACENO X NEURACI APARECIDA PEREIRA DAMACENO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 540. Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 435/445 julgou improcedente o feito, defiro o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 542/543) em favor da ré, Caixa Econômica Federal. Expeça-se o alvará e, após,

intime-se-a para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprova a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.026383-0 - AIRTON DA SILVA X NEUZA MARIA KOPKE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.009323-3 - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E SP215870 - MARIANE NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora, conforme guias de fls. 286 e 335. Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2008.61.00.020396-8 - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a certidão de fls. 298/299, designo a data de 27/08/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica. Intime-se, por mandado, a autora, para que compareça à Rua Barata Ribeiro, 237, cj. 85, Bela Vista, São Paulo/SP, na data e horário acima fixados. Publique-se.

2008.61.00.032598-3 - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 83, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033098-0 - LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA X HERMELINDA FERNANDES GRATON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 78, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034792-9 - MARIANA BROLIO LOCATELLI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 79, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.036840-4 - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X ANA DE JESUS - ESPOLIO X AURORA DE JESUS RODRIGUES(SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 61, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.008893-0 - ADILSON SCHIONATO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 40/45. Recebo como aditamento da inicial. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, forneça as cópias da inicial e deste aditamento para a instrução do mandado de citação. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0041209-3 - RENATA DA SILVA AGUILERA DOVAS X JANETE MARIA DA SILVA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 16/09/2009 às 09:00 horas, neste juízo, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.000153-0 - ROSIMEIRE CHIAZZA DA SILVA X APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 490). Int.

1999.61.00.030367-4 - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 419). Int.

1999.61.00.042179-8 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X VENCESLAU RODRIGUES SANTOS X JANDIRA IZABEL DA PENHA MESSIAS X AFFONSO DE JESUS CANDIDO X SILVIO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO PRATA DE ABREU X SANDRA MARCIA CORREA X DALVA CARDOSO SOARES X LUIZ LIBERATO DA SILVA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO E SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à autora SANDRA MÁRCIA CORRÊA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.044953-3 - ORLANDO MANOEL DE MOURA(SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Baixem os autos em diligência.Analisando os autos, verifico que o laudo pericial foi elaborado com base no cheque 000031 do Citibank, nominal a Ariovaldo C. Vieira MKP (fls. 162 e 165).Trata-se de evidente equívoco, no momento da elaboração do laudo, tendo em vista que os autos foram encaminhados para perícia, na íntegra, para análise técnica do cheque indicado na inicial, ou seja, o de nº 300105 do Unibanco, nominal à Receita Federal (fls. 11).Assim, determino a remessa de cópia da inicial e dos documentos que acompanharam (fls. 02/11), cópia daqueles apresentados às fls. 154/159, cópia da conclusão da perícia (fls. 161/165), bem como o original do auto de colheita de material gráfico, acostado às fls. 166/170, ao Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, aos cuidados do Perito Criminal Federal - Chefe do SETC/SR/DPF/SP, para elaboração de novo laudo pericial, com urgência.Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 166/170, que deverão ser substituídos por cópia, a ser providenciado por esta Secretaria.Publique-se.

2001.61.00.030711-1 - OSSAMU TANIGUCHI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se, por mandado, o réu, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária fixada em R\$ 700,00 (fls. 308).

2003.61.00.024254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030711-1) ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EM SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se, por mandado, o réu, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária fixada em R\$ 700,00 (fls. 249).

2003.61.00.035216-2 - MITSUE SATO BARALDI DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 140/152. Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 105/106, que julgou extinta a execução. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.002392-8 - APARECIDA ZAMBONI FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO BAPTISTA LEOPOLDO DE FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.015943-7 - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP195637A - ADILSON MACHADO)

Fls. 494. Primeiramente dê-se ciência à CEF da proposta oferecida pelos autores, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 471.Int.

2007.61.00.012910-7 - MASATOSHI HASHIMOTO - ESPOLIO X TOYOKO HASHIMOTO(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária ficará suspenso enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls.200), arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021494-9 - MARCOS DE OLIVERIA ROSSI(SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 203/205. O quesito complementar apresentado pelo autor consiste em pergunta nova, não levantada anteriormente. O artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito. E o artigo 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares, durante a diligência. Conclui-se, pois, que com a apresentação do laudo pericial, EXTINGUE-SE o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal. Do exposto, consumada a preclusão temporal, INDEFIRO o quesito complementar apresentado pelo autor. Fls. 203/205 e 206. Defiro, no entanto, os pedidos de intimação do perito para responder adequadamente os quesitos 3 e 4 da ré e 9 e 12 do autor, uma vez que cabe somente ao juiz avaliar o que é ou não escopo da lide. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao perito para a complementação do laudo.

2007.63.01.085604-3 - MARLI DE SOUZA TEIXEIRA(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome do procurador da corrê Ana Monteiro dos Santos, conforme procuração juntada às fls. 134 e, após, republicar-se o despacho de fls. 135 para intimação da mesma. Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ANA MONTEIRO DOS SANTOS no pólo passivo deste feito. Regularizado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 129/134. Sem prejuízo, intemem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023525-8 - VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 167/170 e 176/178. Defiro os assistentes indicados e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 174/175. Defiro os quesitos formulados pelo autor. Intime-se o perito nomeado às fls. 166 para a elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.034294-4 - ROSELY PEREIRA RANGEL FRAGA BURGO X MARY PEREIRA RANGEL(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 91/95, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2009.61.00.001379-5 - SUELI APARECIDA MARQUES GALEMBECK(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora do trânsito em julgado da sentença. Fls. 41. Tendo em vista que os documentos de fls. 13/26 são cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento dos mesmos. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.011242-6 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS DE ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito.

2009.61.00.011514-2 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 641/656. Ciência à autora, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012628-0 - MARCELO LUIZ PIRES X ANA CLAUDIA CAVALCANTE PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito.

2009.61.00.017366-0 - GIOVANNI VONA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2809

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.006011-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

1. Fls. 487/490: Trata-se de pedido, formulado pela defesa do apenado SÉRGIO BUENO, no sentido de ser determinado o restabelecimento do regime aberto, em que o acusado encontrava-se, vez que cessaram os motivos que ensejaram sua regressão ao regime fechado. Sustenta que o motivo que ensejou o entendimento deste Juízo para determinar a regressão do regime do apenado neste feito, qual seja, a decretação, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, de sua prisão preventiva, não mais subsiste, vez que aquele Juízo, após o término da instrução criminal revogou a prisão preventiva anteriormente decretada. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido em questão objetiva, pelo seu teor, a reconsideração da decisão de fls. 466/469. Ao contrário do alegado pela defesa, este Juízo embasou sua decisão no fato de estar o apenado sendo processado por novo crime e não somente pela determinação de sua prisão por outro Juízo. Sendo assim, a determinação de soltura do apenado no feito em trâmite pela 10ª Vara Federal Criminal, em nada altera sua situação neste feito, motivo pelo qual INDEFIRO o requerido. Saliento, por oportuno, que a decisão aqui questionada é objeto de agravo em execução penal, interposto pela defesa do apenado, ainda não decidido. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 2810

ACAO PENAL

2003.61.81.009752-9 - JUSTICA PUBLICA X DANILO VENTURA UCHIDA X SERGIO ALFREDO VENTURA UCHIDA(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

...Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, bem como do prazo prescricional, até a efetiva quitação do débito objeto deste feito. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão da Dívida Ativa (fl. 510) para que informe, a este Juízo, quando da efetiva quitação do débito ou eventual exclusão da empresa por inadimplência. 2. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF...

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 901

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.006335-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO FERNANDO GILRALDI(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ciência à defesa de Silvio Fernando Gilraldi que a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Marilena Prado realizar-se-á em 24/09/2009, às 15:30 horas, nesta 2ª Vara Federal Criminal, em São Paulo/SP, conforme deprecado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP (ação penal 2006.61.15.001836.4-CP nº 092/2009).

COISA JULGADA - EXCECOES

2009.61.81.005412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000308-8) CARLOS VIEIRA NOIA(SP055555 - GERSON MENDONCA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X JUSTICA PUBLICA

Conforme bem observou o Ministério Público Federal a fls. 20/25 embora a tipificação penal das condutas, nos processos em análise, seja a mesma, ou seja, artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7492/1986, há notadamente diferenças fáticas e temporais que afastam a possibilidade de configuração da coisa julgada. O acusado CARLOS VIEIRA NOIA foi julgado e condenado no processo-crime nº 2001.61.81.006416-3 por emissão de contratos de investimento coletivo (CIC), sem o prévio registro junto a Comissão de Valores Mobiliários em desacordo com a legislação vigente. A sentença condenatória proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal Federal pontuou precisamente o período das ações delitivas - 14.12.2000 a 14.04.2001. Por outro lado, na ação penal nº 2005.61.81.000308-8, atrelada a este incidente, o mesmo acusado foi denunciado por emitir valores mobiliários consistentes em cédulas de produto rural financeira (CPR-F), sem o devido registro de emissão da Comissão de Valores Mobiliários, no período compreendido entre dezembro de 2001 a janeiro de 2002. Observe-se ainda que, justamente por ter objeto diverso, na sentença da ação penal primitiva (fls. 30/38) não houve qualquer pronunciamento judicial sobre emissão de cédulas de produto rural financeira (CPR-F) ou mesmo de fatos ocorridos entre dezembro de 2001 a janeiro de 2002. Soma-se a isto o lapso temporal de mais de 6 meses entre as consumações delitivas apontadas nas denúncias que afasta qualquer pretensão quanto ao reconhecimento de continuidade delitiva conforme bem demonstrado nas jurisprudências adunadas às fls. 22/25. Como os fatos narrados na ação penal nº 2005.61.81.000308-8 são posteriores e diversos aos que transitaram em julgado no feito nº 2001.61.81.006416-3, julgo improcedente a presente exceção de coisa julgada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2005.61.81.000308-8. P.R.I.O. arquivem-se estes autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.61.81.008597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) GOAL COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 224, que acolho e adoto como razão de decidir, indefiro o pedido formulado pela defesa nestes autos. Intime-se. Cientifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

91.0100442-5 - JUSTICA PUBLICA X HELY BASILIO(GO023692B - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA)

Fls. 224. Defiro vista dos autos do IPL, inclusive extração de cópias, no âmbito deste fórum, nos termos da Súmula 14 do STF.

2005.61.81.008832-0 - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIS POLICENO X EUNICE CARDOSO POLICENO X ANTONIO JULIO MONTEIRO(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU)

Tendo em vista o sigilo do presente inquérito, regularize o subscritor a representação processual, no prazo de 3 (tres) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.009167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016785-2) SIDNEI ALBERTO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP132521 - MARIO SERGIO GOCHI) X JUSTICA PUBLICA

.. Assim sendo, nos exatos termos da manifestação ministerial que acolho e adoto como razão de decidir, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão temporária. Intime-se a defesa, inclusive, para que regulariza, no prazo legal, a representação processual.

ACAO PENAL

1999.03.00.033809-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

... Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, I, II, e 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Dorohea Antonieta Pompeo Freire, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação aos delitos descritos no art. 1º, I

e II, da Lei nº. 8137/90 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 7492/86...Intimada a defesa para manifestação escrita nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

1999.61.81.002954-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ARTUR APARECIDO GIANANTE(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO E SP178479 - LISA MARIA ALVIM PENA CANAVARROS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X NEWTON FARIAS PAIXAO Fica INTIMADA a defesa dos denunciados, para os fins e termos do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

1999.61.81.005657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305691-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DE AGUIAR X JOSE ANTONIO REAL(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X MARCO ANTONIO GARAVELO X PAULO ROBERTO ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)

Por necessidade de ajuste de pauta, ficou redesignada para o dia 20 de agosto de 2009, às 15 horas, a inquirição das testemunhas MARIA DE LOURDES LONGO e GILBERTO MIRANDA RODRIGUES.

2000.61.81.001620-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP153964 - FANY FLANK EJCHEL E SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

(Petições nº prot. 2009.810006945-1 e nº 2009.810007434-1)- Fica a peticionária, Dra. ELIZABETH LEITE SCHEIBMAYR, OAB/SP 156.816, ciente de que os autos estão em Secretaria e de que foi expedida a certidão requerida.

2000.61.81.003416-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

10. Em complemento ao despacho proferido à fl. 1360, acrescento que a defesa apresentada pelo acusado José Eduardo Mariano de Siqueira não merece acolhimento pelas razões expostas a seguir. 11. A defesa não trouxe novos elementos que consubstanciassem seus argumentos, de forma que o convencimento ou não de sua tese defensiva deverá se embasar em provas a serem colhidas durante a fase de instrução criminal. Outrossim, o princípio da consunção, invocado pela defesa, bem como a controvérsia envolvendo a validade das provas, tais questões serão analisadas em momento oportuno, qual seja, a de prolação de sentença. 12. Com relação a preliminar argüida pela defesa, referente a prescrição antecipada, ressalte-se que não há amparo legal para o pedido. Ademais, é este o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores conforme se verifica no presente julgado, in verbis:EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE.O particular pode figurar como co-autor do crime descrito no 1º do art. 312 do Código Penal (Peculato-furto). Isto porque, nos termos do artigo 30 do CP, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.Se a condição de funcionário público é elementar do tipo descrito no artigo 312 do Código Penal, esta é de se comunicar ao co-autor (particular), desde que ciente este da condição funcional do autor. Precedentes: HC 74.588, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e HC 70.610, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros.Habeas corpus indeferido. (STF - HC 90337/SP - Ministro Relator: Carlo Britto - Fonte: DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00040 EMENT VOL-02288-03 PP-00437 RJSP v. 55, n. 359, 2007, p. 157-161 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 551-553)13. Ante o exposto, rejeito a preliminar. 14. Quanto às alegações da defesa de Márcio Luchesi, seguindo o mesmo entendimento exposto acima, refuto-o sob o mesmo fundamento, uma vez que, nesta fase processual, prematura é a premissa alegada em sua resposta à acusação, sendo necessário o prosseguimento do feito para perfazer o conjunto fático-probatório.15. Por fim, quanto à alegação de

prescrição, verifica-se que a pena máxima em abstrato para o crime descrito no artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é de 6 anos. À luz do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal brasileiro, o aludido crime prescreve em 12 anos. Assim, da data do recebimento da denúncia (24 de maio de 2007) até a presente, não decorreu o lapso de tempo necessário para a ocorrência da prescrição.16. Destarte, não há hipóteses que ensejem o benefício da absolvição sumária. 17. Com relação aos requerimentos feitos pela defesa de Márcio Luchesi, indefiro a expedição de ofício à todas as Varas Federais, uma vez que nestes autos já há certidões de antecedentes dos acusados, requeridos no momento do recebimento da denúncia.18. Quanto às expedições de ofícios ao Banco Unibanco e ao BACEN, verifico que já foram solicitadas, às respectivas instituições, as informações requeridas pela defesa. Conforme se observa no ofício-resposta do Unibanco (fls. 1308/1309), tais informações não se encontram disponíveis. Já a resposta do Banco Central do Brasil encontra-se juntado às fls. 1264/1265.19. Portanto, fica prejudicada a oitiva dos funcionários do Banco Unibanco, na condição de testemunhas de defesa, requeridas pelas defesas de Márcio Luchesi, de Genivaldo Francisco dos Santos e de José Eduardo Mariano de Siqueira.20. Esclareça a defesa de Márcio Luchesi, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência do pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho.21. Por derradeiro, intimem-se as defesas de Genivaldo Francisco dos Santos e de José Eduardo Mariano de Siqueira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem a testemunha que desejam arrolar, com base no ofício do BACEN às fls. 1264/1265.22. Assim, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas de defesa RICARDO MAZIEIRO DE OLIVEIRA, AARON FRIEDMAN, OSÉAS MATIAS PASTERNAK FICHER, LETÍCIA SIMIS e NILTON HERMIDA REIGADA (arroladas por Herman Markovits), e o dia 10 de setembro de 2009, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas DAVID AZULAY, ARAM SAMUEL KASTNER, ESTEVÃO GOLDMAN (arroladas por Herman Markovits) e VINÍCIUS LIMA (arrolada por Márcio Luchesi).-Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília e à Comarca São Conrado-RJ para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

2001.61.81.006847-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CHUAIARI(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA) X GERINELDO FUENTES VERA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X VALDIR NOGUEIRA(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X WANNO FAVANO KLOSTER X FABIO KLOSTER(SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X EDNA KLOSTER X KUM YONG CHIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X RENATA LIMA KLOSTER X GIANE LARA MAZZOLLI X VANESSA KLOSTER X HYUNG SUNG PARK X CEZAR LOUREIRO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)
Petição de fl. 1574: INDEFIRO, por falta de amparo legal. Dou por preclusa a prova.

2002.61.20.001844-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

DECISÃO DE FLS. 699/702: 1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados José Adolfo Machado e Emidio Adolfo Machado como incurso nas penas do art. 16, c.c. o art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 7.492/86.3. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2006 (fls. 412/413).4. O acusado José Adolfo Machado foi citado, interrogado (fls. 447/448) e apresentou defesa prévia às fls. 450/451, oportunidade esta em que arrolou testemunhas de defesa.5. Em razão das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/08, foi determinada a citação do acusado Emidio Adolfo Machado para responder à acusação por escrito, nos termos do art. 396 da referida Lei (fl. 646).6. Em sede de defesa preliminar (fls. 664/674), a defesa de Emidio Adolfo Machado alegou que o acusado nunca participou da administração da empresa e, também, que foi excluído do quadro social da empresa no ano de 2004, data anterior ao do recebimento da denúncia.7. Apesar de o acusado José Adolfo Machado não ter sido citado para responder à acusação, nos termos da Lei n.º 11.719/08, a defesa apresentou defesa preliminar às fls. 678/682. Em breve síntese, a defesa alegou que o acusado já foi processado, julgado e condenado pelo delito estampado na exordial nos autos n.º 2000.03.99.042843-4 que tramitou perante a 1.ª Vara Federal de Campinas/SP. Ainda, teceu uma breve exposição sobre a tentativa do acusado em almejar, por um longo período de tempo, autorização para funcionamento da SERMAC junto ao BACEN.8. O Parquet Federal manifestou-se pela ratificação do recebimento da denúncia (fls. 694/695).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.9. A defesa de Emidio Adolfo Machado alegou que o acusado não é o sujeito ativo do delito que lhe é imputado.10. Em que pesem às alegações da defesa, o conjunto probatório obtido no curso das investigações da Polícia Federal apresenta indícios suficientes de autoria, que justifica a necessidade da persecutio criminis.11. Conforme se verifica às fls. 405/408, o acusado passou a figurar como sócio da pessoa jurídica SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C LTDA em 1º de junho de 1999. O tipo penal esculpido no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 atribui, como sujeito ativo, a pessoa jurídica que opere como instituição financeira, sem a devida autorização de órgão competente, sendo que, a responsabilidade penal recai sobre os dirigentes a pessoa jurídica cuja real delinação somente poderá se verificar com a instrução probatória.12. A alegação de que o acusado teria sido excluído do quadro social da empresa em data anterior ao recebimento da denúncia não refuta a imputação que lhe é atribuída, tendo em vista que, de acordo com a denúncia, os fatos ocorreram entre os anos de 2000 e 2001.13. Quanto à defesa apresentada por José Adolfo Machado, verifico que o

acusado já foi interrogado e teve a oportunidade de apresentação de defesa prévia, sendo que não lhe cabe o benefício de responder à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. No entanto, para que, no futuro, não se alegue ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, analisando os argumentos lançados em sua preliminar, verifico que a defesa não logrou demonstrar, de plano, qualquer exposição de novos fatos que ensejassem modificações no conjunto fático-probatório contido nos autos.14. Outrossim, não há nos autos elementos que permitam concluir haver, com relação aos fatos objeto do processo, duplicidade (litispendência ou coisa julgada) com aqueles tratados no processo n.º 2000.03.99.042843-4. Sequer a denúncia oferecida naquele outro feito foi juntada aos autos.15. Assim, não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, com relação ao acusado Emidio Adolfo Machado.16. Oficie-se à 1.ª Vara Federal de Campinas solicitando cópia da denúncia do feito criminal n.º 2000.03.99.042843-4, bem como de eventual sentença prolatada e certidão de trânsito em julgado.17. Indefiro a expedição de ofício à 8.ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista que a matéria tratada na esfera Cível, in casu, nada tem a acrescentar na apuração dos fatos objetos desta ação penal. Outrossim, a defesa poderá, caso queira, providenciar a juntada de cópia da referida ação civil pública até a fase que anteceder a de prolação de sentença.18. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) noº 242/2009 à Justiça Federal de Araraquara/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

2003.61.22.001845-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ DE MICHELLI FILHO(SP190992 - LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA SANTANA) X HELIO STEFANINI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP110595 - MAURI BUZINARO) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X CELIO ALMIR BENEDETE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARCELO ARAUJO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11719/08,dê-se vista à defesa para oferecimento de memoriais, na forma do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação vigente.

2003.61.81.005597-3 - JUSTICA PUBLICA X ALDO BIEN(SP146104 - LEONARDO SICA)
Está aberta vista à defesa para oferecimento de memoriais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P..

2003.61.81.005636-9 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ GALVAO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória a Brasília-DF, para a oitiva de testemunha de acusação.

2006.03.99.017966-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1) Nos termos do requerimento ministerial de fl. 532, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente todos os questionamentos a serem feitos à ApexBrasil. ...Fica a Defesa intimada de que foi expedido carta precatória à comarca de Cunha-SP para a oitiva de testemunhas de defesa.

2007.61.81.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001287-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)
- Vista à Defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do C.P.P.

2007.61.81.016105-5 - JUSTICA PUBLICA X JAQUES STEINBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
1. Fls.275/295: as alegações da defesa não são aptas a afastar, de plano, a imputação feita sobre o acusado JAQUES STEINBERG, uma vez que as questões de mérito deverão ser melhor analisadas em momento oportuno, qual seja, de prolação de sentença..Pa 1,10 2. Isto posto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 05 de Outubro de 2009, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.3. Expeça-se Carta Precatória solicitando a oitiva da testemunha residente no Rio de Janeiro/RJ.4. Com relação à testemunha residente nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício nº 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originadas pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery.5. Diante o exposto, intime-se a defesa para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro.6. Intime-se a

defesa para que apresente o endereço da testemunha Diego Valenzuela.7. Dê-se vista ao M.P.F. do ofício 605/09 DEFIS/SPO/DIPAC, às fls. 236/73.

2008.61.81.006228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JAMIL ISSA FILHO(SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA

Despacho proferido aos 12.06.2009: Vistos. 1. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição de fatos criminosos, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código. 2. Ante o exposto, recebo o aditamento à denúncia formulada às fls. 2415/2446 para incluir no pólo passivo da presente demanda as pessoas de Felício Makhoul, como incurso nas penas dos arts. 229 e 230 do Código Penal brasileiro, na forma dos arts. 29 e 70 do mesmo diploma legal, Alberto Pereira Mourão, como incurso nas penas dos arts. 312 e 317 do Código Penal brasileiro, na forma dos arts. 29 e 70 do mesmo diploma legal, Wilson Carvalho de Oliveira, como incurso na pena do art. 1.º, VI, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal brasileiro, e Elza de Fátima Costa Pereira, como incurso na pena do art. 1.º, VI, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal brasileiro. Ainda, recebo o presente aditamento para acrescentar, com relação aos acusados Manuel Fernandes de Bastos Filho e Jamil Issa Filho, novos fatos que se enquadrariam na tipificação descrita no art. 333 do Código Penal brasileiro, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal, João Pedro de Moura e Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, novos fatos que configurariam o crime tipificado no art. 1.ª, VI, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal brasileiro. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados Felício Makhoul, Alberto Pereira Mourão, Wilson Carvalho de Oliveira e Elza de Fátima Costa Pereira, e as certidões criminais dos feitos que delas constarem. 4. Citem-se todos os acusados desta ação penal para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Ressalto, neste tocante, que apesar deste Juízo ter decidido às fls. 2272/2282 pelo indeferimento do pedido de extensão aos demais réus para responderem à acusação, nos termos da Lei nº 11.719/08, em isonomia ao acusado Manuel Fernandes de Basto Filho, o recebimento do aditamento à denúncia alterou o quadro fático-jurídico em que se encontrava o feito, uma vez que a situação processual impôs uma retomada à fase citatória, em prejuízo das provas testemunhais já colhidas na fase de instrução criminal. Diante disso, entendo que a extensão da oportunidade de todos responderem à acusação não acarretará prejuízo ao trâmite processual. 5. Remetam-se os autos à SEDI para que sejam anotadas todas as alterações impostas pelo aditamento à denúncia. 6. Dou por prejudicado a audiência anteriormente designada para a oitiva da testemunha de acusação. Recolham-se os mandados de intimação, independentemente de cumprimento, bem como das cartas precatórias expedidas que ainda não retornaram à este Juízo. Dê-se baixa na pauta de audiência. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região informando que este Juízo não necessitará dos serviços de estenotipia. 7. Fls. 2457/2458 e 2459/2461: deixarei para apreciar as alegações de Ricardo Tosto e de Boris Timoner em momento oportuno. 8. Fls. 2468/2471: as alegações da defesa de Wilson Consani serão apreciadas no momento de análise das defesas preliminares. 9. Remetam-se à Comarca de Guarujá, com o fito de instruir o procedimento instaurado contra o investigado Issam Osman, as cópias indicadas pelo Ministério Público Federal à fl. 2414, item V. 10. Arquivem-se os autos, com relação ao investigado José Brito de França, nos termos do parecer ministerial, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Despacho proferido aos 06.07.09: Fls. 2662/2664: J. Defiro o requerido. Despacho proferido aos 22.07.09: Homologo a desistência manifestada pelo M.P.F. com relação à testemunha Sabrina Vanessa Patrício Machado (fl. 2410). Fls. 2625/2626, 2639/2646 e 2702/2707: Ciência à defesa. Despacho proferido aos 03.08.2009: Nos termos do parecer ministerial de fl. 2718, intime-se a defesa do co-réu Jamil Issa Filho para que esclareça se insiste no pedido de obtenção de cópia do processo administrativo nº 24.157/07, da Prefeitura de Praia Grande/SP. Em caso positivo, deverá a defesa justificar seu pedido, ante as informações trazidas aos autos a fls. 2625/2626 no sentido de que referido processo administrativo trata de fatos estranhos ao presente feito. Foram

apensados a estes autos os autos dos Inquéritos Policiais nº 2008.03.00.017180-2 e 2008.61.81.008687-6.

Expediente Nº 902

ACAO PENAL

2000.61.81.000237-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)

A questão levantada pela defesa às fls. 1383 ja foi superada pela decisão de fl. 1390.. De fato tendo sido admitidos os assistentes de acusação, não caberá recurso contra este despacho. Dessa forma nada mais há a discutir.. Também na decisão de fl. 1390, determinou-se a intimação da advogada Noêmia Vieira Fonseca para que, doravante, suas manifestações no processo sejam feitas em nome dos assistentes de acusação que ela representa.. Com relação à petição de fls. 1394/1395, ressalto que este processo encontra-se em ordem, ou seja, os atos processuais foram cumpridos dentro de um prazo razoável para sua execução.. É preciso considerar aqui, que o presente feito criminal possui vários réus e conseqüentemente vários são os atos a serem praticados e grande é o número de testemunhas a serem notificadas e ouvidas, inclusive com expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas residentes em outras Comarcas..Todas as fases processuais estão sendo observadas, porque a Justiça não pode, a pretexto de proteger os hipossuficientes, suplantar a garantia constitucional do direito à ampla defesa de quem quer que seja.. Visando à própria celeridade do andamento do feito, autorizo a representante dos assistentes de acusação a encaminhar cópias à Justiça Estadual ou ao Ministério Público Estadual, se o entender conveniente. Ressalto, por oportuno que este Juízo não vislumbra no presente momento a existência de outros crimes além dos aqui apurados, motivo pelo qual também deixa de encaminhar cópias.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3938

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.005929-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000071-0) DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS MELO(SP234945 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL E SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA E SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP234469 - JULIA CARA GIOVANNETTI E SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO E SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Foi interposto pelo ora requerente nos autos do pedido de busca de n.º 2004.61.81.000071-0, Recurso de Apelação, tendo sido proferida decisão naqueles autos considerando o Recurso incabível, uma vez que a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens não havia sido determinada por este Juízo, mas sim pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 112 dos autos mencionados).Intimados da decisão, os patronos do requerente peticionaram a este Juízo nos autos principais de n.º 2007.61.81.005929-7, informando que o Recurso, na realidade, pretendia manifestar seu inconformismo com a sentença que indeferiu a restituição dos objetos apreendidos, proferida nos autos do incidente de n.º 2007.61.81.005929-7, entretanto, por um erro formal, foi endereçado equivocadamente ao pedido de busca, requerendo, em conseqüência, o desentranhamento do Recurso de Apelação e sua juntada aos autos do incidente para processamento (fls. 76/78).O desentranhamento foi deferido por este Juízo (fl. 79), e o Recurso se encontra juntado a estes autos às fls. 69/75.Diante da alegação da defesa de DANIEL, e do teor do Recurso interposto, verifico que o mesmo foi apresentado tempestivamente aos 24/10/2008, contra a sentença proferida nestes autos, disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/10/2008.Desse modo, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 67 e Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa de DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contra-razões recursais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1341

ACAO PENAL

2002.61.81.003069-8 - JUSTICA PUBLICA X LANDISMAR MORAIS GOMES X JOSENILDO JOSE DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ERNANDI COSTA PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X VALDENI ELEUTERIO DE SOUSA X APARECIDO MARQUES

Sentença prolatada em 27/07/2009, Registro nº 157, fls 270, livro 03/2009. Dispositivo:... Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu JOSENILDO JOSÉ DE SOUSA (cpf 021.311.194-29), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95.

Expediente Nº 1344

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.009178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016818-2) ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117046 - MARGARETE APARECIDA HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado ROBERTO SANTOS CARDOSO, preso em flagrante delito, por suposta prática de crime de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 10).DECIDODE fato, não há que se falar em excesso de prazo na medida em que se trata de ação penal complexa, envolvendo vários réus, sendo certo que demanda mais tempo para se encerrar, sem que se caracterize constrangimento ilegal, conforme bem assinalou o órgão ministerial à fl. 10. Ademais, há indícios que o réu integra organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e considerando a gravidade do delito, a custódia cautelar se justifica como garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Por outro lado, não há qualquer fato novo a justificar a concessão da medida, mormente tendo em conta a gravidade dos fatos imputados que caracterizam forte abalo à ordem pública. No mais, razões de mérito serão apreciadas no momento oportuno.Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de INOCENCIO LOPEZ.Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5821

ACAO PENAL

2005.61.81.009051-9 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 294/09 E 295/09, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA LOURIVAL DA COSTA JUNIOR E ARAMIR JOSE DE OLIVEIRA, PARA AS COMARCAS DE SÃO CAETANO DO SUL/SP E MAUÁ/SP, RESPECTIVAMENTE.

Expediente Nº 5822

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.008858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.007285-7)

OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl. 20: 01. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE (fls. 02/04), que foi preso em flagrante no dia 16.06.2009, nesta Capital. 02. Alega a defesa

OLUKAYODE é primário, ostenta bons antecedentes e tem residência fixa. O pedido veio instruído com cópia de documentos de identidade, cópia de documento de empresa telefônica com endereço em São Paulo/SP (fl. 08, 11/12), pedido de permanência definitiva no Brasil (fl. 09), declaração de percepção de rendimentos (fl. 10). 03. Como se observa dos autos principais, OLUKAYODE foi denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF), juntamente com Adeshina Adewale Adeyemi, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33 caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porque no dia 16.06.2009, os acusados guardavam droga em suas respectivas residências (Olukayode, em Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, e Adeshina, residente em Osasco/SP), quase 03 quilos de cocaína (sendo 1.615 gramas de cocaína encontrados na casa de OLUKAYODE), que seriam remetidos para o exterior. A denúncia foi recebida em 22.07.2009, conforme se infere dos autos principais, sendo determinada a citação pessoal e apresentação de resposta à acusação. 04. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não há prova da primariedade do acusado, não restou comprovado o exercício de atividade lícita, o requerente estaria envolvido com quadrilha especializada no tráfico de droga para o exterior pelo que demonstra o auto de prisão em flagrante e, por ser estrangeiro, poderia a qualquer momento evadir-se do distrito da culpa (fl. 16/17). É o necessário. Fundamento e decido. 05. Constam dos autos elementos concretos a indicar a necessidade da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública. 06. Pelo que se infere dos autos principais, verifica-se que a droga (1.615 gramas de cocaína) encontrada com o acusado OLUKAYODE já estava acondicionada em cápsulas, revelando organização na maneira de realizar a remessa do produto, de forma oculta, para outras localidades. Tal fato demonstra, ainda, certa habitualidade no desempenho de atividades ilícitas relacionadas com o narcotráfico. Ademais, não há prova apta de ocupação lícita do Requerente. 07. A prisão cautelar mostra-se necessária, também, por conta das conseqüências advindas do crime de tráfico ilícito de droga, que, no mais das vezes, implicam também na prática conjunta de outros delitos, gerando instabilidade no seio social. Aliás, o vertiginoso aumento desta espécie delitiva tem colocado a sociedade em sobressalto, devendo os autores do delito, equiparado a crimes hediondos, permanecerem acautelados para a garantia da ordem pública. 08. Nota-se, ainda, que o crescente comércio de drogas no país tem infundindo temor na sociedade, criando intranqüilidade com a disseminação de entorpecentes entre os jovens. Em torno desse comércio, uma série de outros crimes vem aumentando, entre eles assassinatos. 09. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de fls. 02/04. Intimem-se.

Expediente Nº 5824

ACAO PENAL

2007.61.81.005380-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JAMAL HASSAN BAKRI(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X HAMSSI TAHA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

1 - Tendo em vista a apresentação de memoriais do Ministério Público Federal com pedido de absolvição dos acusados Jamal Hassan Ba- kri, Joseph Nour Eddine Nasrallah, Hamssi Taha e Mohamad Ahmad Ayoub, bem como a posterior manifestação ministerial à fl. 2500, relacionada ao acusado Antônio Luiz Ribeiro da Silva, após longo período de tramitação do feito, determino: i - a expedição de alvará de soltura em favor dos acusados Jamal, Joseph, Hamssi e Mohamad e contramandado de prisão em favor de Antônio Luiz Ribeiro, uma vez que os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar não mais subsistem e ii - a intimação das defesas dos acusados para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Conforme anteriormente determinado (fl. 1903), desmembre-se o feito, nos termos do art. 366, do CPP, em relação ao acusado Antônio. 3 - Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5825

HABEAS CORPUS

2009.61.81.009446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004462-5) JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Decisão de fl. 12: Vistos, etc. A.R. e Distribua-se por dependência aos autos supra. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Ruas Vaz, que, segundo os Impetrantes, estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Delegado de Polícia responsável pelo IPL 14-139/06 DELEPREV/DPF/SP (autos n. 2005.61.81.004462-5, distribuídos a este Juízo), porque os fatos ali investigados (suposta apropriação indébita previdenciária ocorrida entre 01/1999 e 06/2002) já teriam sido atingidos pela prescrição, levando-se em conta que o paciente possui mais de 70 anos de idade. Pugna-se, liminarmente, pelo sobrestamento da oitiva do paciente designada para o dia 06.08.2009 e do seu eventual indiciamento. No mérito, pede o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do paciente, arquivando-se o inquérito policial. É a síntese do necessário. Passo apreciar a liminar. Os elementos indicados na inicial recomendam a suspensão do andamento do inquérito policial em relação ao paciente, uma vez que noticia a possibilidade de seu indiciamento em relação a fato supostamente atingido pela prescrição. Assim, no âmbito de um juízo perfunctório, vislumbro a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que concedo a liminar pleiteada para determinar o sobrestamento da oitiva do paciente e o seu eventual

indiciamento até o julgamento deste writ. Comunique-se, com urgência, esta decisão à Autoridade Impetrada, à qual deverão ser requisitadas (i) as devidas informações no prazo de 10 dias e (ii) a remessa dos autos do inquérito policial a este Juízo, que deverão ser apensados a este HC. Com a juntada das informações, vista ao MPF para parecer. Após, abra-se conclusão para o julgamento do mérito. Registre-se tal decisão no sistema processual (MV/LM). Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1865

ACAO PENAL

2002.61.81.005693-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)
FL. 814:1 - Vistos em decisão.2 - Converto o julgamento em diligência.3 - Ciência à defesa quanto às ff. 803/810v e da juntada dos andamentos processuais de ff. 24/34 no apenso-documentos. Prazo para eventual manifestação: três dias.4 - Após, voltem conclusos com urgência.

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

2007.61.81.005865-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO)
FLS. 4016/4018VERSO: VISTOS.1 - Às ff. 3954/3955 a Polícia Federal encaminha respostas aos questionamentos formulados acerca das datas e modo de gravação dos áudios pertinentes às interceptações, tendo sido as partes intimadas para manifestação.2 - O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 3962/3963 pelo prosseguimento do feito, entendendo sanadas as indagações.3 - A Defesa de Luis Roberto Pardo manifestou-se às ff. 3969/3975, sustentando, em síntese, que os arquivos constantes dos autos não correspondem aos áudios originais gravados no sistema da Polícia Federal, sendo que os arquivos encaminhados foram modificados. 3.1 - Requereu, em consequência, sejam requisitados à Polícia Federal os áudios originais ou uma cópia íntegra, apresentando a data de modificação coincidente com a data e a hora em que ocorreu a conversa telefônica.4 - A Defesa de Sidney Ribeiro, em manifestação de ff. 3979/3983, destacou, inicialmente que o Delegado que prestou os esclarecimento não é o mesmo que participou das investigações, pleiteando, assim, que o responsável pelas investigações responda às questões.4.1 - Requereu, também, o encaminhamento dos áudios originais, argumentando estar comprovada a modificação dos arquivos, asseverando ser necessária a realização de perícia.4.2 - Reiterou pedido de acesso aos autos da ação penal n.º 2007.61.81.008869-8, tecendo indagações sobre o desmembramento dos autos, asseverando tratar-se de situação típica de continência, implicando indivisibilidade.5 - Às ff. 3990/3992 a Defesa de João Avelares Ferreira Varandas assinala que as respostas da autoridade policial confirmam o que tem sido reiteradamente afirmado pelos defensores no sentido de que as mídias encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça não são originais.5.1 - Requereu o acolhimento da impugnação para determinar o desentranhamento das mídias.6 - A Defesa de Sérgio Gomes Ayala, às ff. 3993/3998, afirmou, inicialmente, que os esclarecimentos atendem aos questionamentos formulados pelo órgão ministerial e, apenas em parte, os deduzidos pela Defesa.6.1 - Destacou, assim como a Defesa do acusado Sidney, que os esclarecimentos foram prestados por Delegado que não participou das investigações.6.2 - Asseverou, ainda, que as informações prestadas acerca dos questionamentos confirmam a manipulação dos áudios e que não constam dos autos todos os arquivos das interceptações telefônicas.6.3 - Requereu a exclusão dos áudios, sem prejuízo da realização de exame pericial para constatação de edições, supressões, montagens, sobreposições de diálogos ou outras gravações e a exclusão de inúmeras ligações e a falta de identidade entre as datas e horários das chamadas e de gravação ou

modificação dos arquivos de áudio.6.4 - Reiterou o pedido de requisição da bilhetagem de ligações.7 - À f. 3985, a Defesa de Luis Roberto Pardo comunica que o acusado empreenderá viagem ao exterior no período de 29/07/2009 a 08/08/2009.É a síntese do necessário. Decido.A) Inicialmente, afasto as impugnações apresentadas pelas Defesas dos acusados Sidney e Sérgio (itens 4 e 6.1) no sentido de que os esclarecimentos foram prestados por Autoridade Policial diversa daquela que participou das investigações, uma vez que, apesar de terem sido requisitados à Autoridade que participou das investigações, os questionamentos decorrem de procedimentos gerais, reiteradamente utilizados pela Polícia Federal, de modo que qualquer Delegado, que desempenhe funções de investigação, pode prestar as informações, vigendo o princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição da República).B) As defesas, em geral, impugnam os arquivos de interceptação, sustentando a ocorrência de modificação (itens 3, 4.1, 5 e 6.2).Em que pese o esforço das Defesas em reiteradamente asseverar a modificação/manipulação dos áudios, elas não indicam, de forma específica e concreta, ao menos um arquivo cujo conteúdo captado tenha sofrido as sustentadas alterações, de modo a provar a sua ilegitimidade.Durante o interrogatório, questionado, Luis Roberto Pardo (ff. 1035/1043) confirmou o conteúdo de alguns dos diálogos interceptados, não apresentando quaisquer questionamentos ou dúvidas sobre seu teor e existência. O acusado Sérgio declarou em seu interrogatório (ff. 1047/1051) que não mantinha diálogos longos com Sidney, como o descrito às ff. 07/08, o que o levava a crer na ocorrência de edição ou aglutinação; todavia, não indicou em momento algum qual trecho teria ocorrido a suposta adição ou aglutinação, não sendo assim possível admitir a impugnação, ora ofertada por sua Defesa, decorrente de alegações genéricas.Do mesmo modo, o acusado João Avelares não negou em seu interrogatório a existência das conversas ou seu conteúdo (ff. 1668/1671).O acusado Sidney, confirmou em seu interrogatório (ff. 1673/1678) a existência e o conteúdo das conversas telefônicas mencionadas na denúncia.As irresignações das Defesas quanto à validade das interceptações restringem-se às datas de criação e modificação dos arquivos de áudio, bem como do confronto desses com as datas de criação e modificação dos arquivos de transcrições, fatos esses que restaram esclarecidos pela Polícia Federal (ff. 3954/3955).Ademais, as modificações relatadas pela Autoridade Policial em seu ofício restringem-se ao formato automático da mídia, de .wav para .mp3, o que não leva à conclusão de modificação de conteúdo pretendida pelas Defesas.Não se extrai dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial a conclusão de alteração ou manipulação de conteúdo das conversas captadas, tampouco as Defesas indicam qual áudio tenha sofrido qualquer espécie de modificação de conteúdo. As Defesas dos acusados Luis e Sérgio remetem às informações constantes da cópia do parecer técnico juntado às ff. 3234/3346, contudo, o referido parecer não é capaz de indicar ao menos um conteúdo de conversação que apresente adulteração.Cinge-se apenas a ilações acerca das datas de criação e modificações que, reitere-se, restaram esclarecidas pela Autoridade Policial. Diante desse quadro, ausentes provas específicas acerca do conteúdo das conversas, que fundamente o acolhimento das impugnações, diante da confirmação por alguns dos acusados acerca da sua existência e teor, não se extrai supedâneo para o acolhimento das impugnações formuladas.C) Os pedidos de exames periciais (itens 4.1 e 6.3) merecem a mesma sorte, neste sentido trago à colação trecho do seguinte julgado:5. Deve ao pleito de perícia em escutas telefônicas gravadas dar-se a mesma exigência jurisprudencialmente feitas às impugnações de documentos, mesmo fotocopiados: a impugnação específica de fraude concretizada. (destaquei)(TRF 4.ªR., ApCrim. N.º 2006.70.02.004446-3, 7.ª T., rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 14.04.2009)D) Indefero, uma vez mais, o reiterado pedido de acesso aos autos n.º 2007.61.81.008869-8 formulado pela Defesa de Sidney, pelas razões já reiteradamente expostas por este Juízo, valendo registrar, nesta oportunidade, que o argumento de desmembramento questionável ora apresentado em nada modifica a situação anteriormente verificada.Frise-se, ademais, que o desmembramento atacado pela Defesa foi determinado ao início da ação penal e em observância à legislação processual penal (art. 80 do Código de Processo Penal), não merecendo guarida a irresignação apresentada somente quando a instrução encontra-se ultimada.E) Também o pedido de bilhetagem, novamente reiterado pela Defesa do acusado Sérgio não merece acolhimento, pelas razões já anteriormente expostas, de modo que reitero o indeferimento (3837/3841 e 3948/3949).F) f. 3985: ao retornar da viagem, deverá o acusado Luis Roberto Pardo apresentar-se em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.G) Não havendo outras testemunhas a serem inquiridas, tampouco novos interrogatórios a serem realizados (ff. 3948/3949), encerro a fase de instrução.H) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às Defesas, para que, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requeiram diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação, aplicando-se, por analogia, o prazo do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, uma vez que a legislação atual não fixa prazo específico para manifestação quando esta não se realizar ao término da audiência de instrução.I) Com as manifestações de todas as partes ou decurso de prazo, venham conclusos.

Expediente N° 1867

ACAO PENAL

2001.61.81.003162-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

FL. 1136 (...) DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO ORAL. (...) Abra-se vista (...) nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (...) à defesa, que será intimada. (...) PRAZO PARA DEFESA - ART. 402, CPP.

Expediente N° 1868

ACAO PENAL

2001.61.81.003438-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDSON AIRES SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 364: A defesa do acusado Edson Aires Silva requereu e foi deferida a substituição da testemunha Vandailson Gomes Cavalcante. Verifico que outras duas também arroladas pela Acusação já foram ouvidas em audiência realizada em 16/04/2009 (fls. 355/359).Intimada a indicar o nome da testemunha a ser substituída, indica a Defesa duas testemunhas. Intime-se novamente a Defesa a indicar qual das duas pessoas indicadas pretende seja ouvida em audiência. Fixo prazo de 2 (dois) dias. Decorrido o prazo, certifique-se, voltando conclusos.

Expediente Nº 1869

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.007876-8 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO OLIVERIA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)

FLS. 137: VISTOS.Às fls. 126/129, a Defesa dos denunciados Rogério Oliveira da Silva e Roberto Oliveira da Silva formula pedido de relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 200/202 pelo indeferimento do pedido de relaxamento do flagrante e decretação da prisão preventiva.É o breve relatório.Decido.O pedido não merece acolhimento.A questão do excesso de prazo na prisão cautelar deve ser analisada diante do caso concreto, não sendo um simples cálculo aritmético.No caso presente os autos foram distribuídos a este Juízo aos 25/06/2009, após o Juízo Estadual declinar de sua competência para conhecer da ação penal.Ocorre que em razão da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, foi oferecida nova denúncia pelo Ministério Público Federal aos 03 de julho de 2009, tendo este Juízo determinado, às fls. 122, a realização de diligência com o intuito de garantir o exercício da ampla defesa pelos denunciados.Vê-se, assim, que os autos encontram-se distribuídos a este Juízo há pouco mais de um mês, não podendo ser acolhido o alegado excesso de prazo, ainda mais quando o Juízo tem envidado esforço no sentido de conferir uma solução célere ao processo.Assim, diante das circunstâncias do caso concreto não há que se falar em excesso de prazo, não prosperando as alegações defensivas.Em consequência, pelo exposto e acolhendo a manifestação ministerial de fls. 133/134, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado às fls. 126/129.Deixo de decretar a prisão preventiva requerida pelo órgão ministerial uma vez que os denunciados já se encontram sob prisão cautelar, não havendo razão para incidência de nova medida cautelar quando vigente medida de mesma natureza.Certifique a Secretaria o cumprimento do ofício expedido às fls. 124 e o recebimento da resposta, sendo que em caso de não recebimento das informações requisitadas à EBCT e decorrido o prazo concedido, reitere-se a requisição fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a vinda da reposta, sob pena de incidência do crime de desobediência. Cumpra-se, com urgência, atentando-se tratar de processo envolvendo réus presos.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.041790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029421-1) ESPORTE CLUBE SIRIO(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.ESPORTE CLUBE SIRIO, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.029421-1.Alega, preliminarmente, a nulidade da execução por se fundar em procedimento administrativo diverso daquele descrito na CDA e a ocorrência da prescrição tributária (art. 174 do CTN). Aduz estar sujeito ao regime especial previsto na Lei n. 5.939/73 no tocante à contribuição previdenciária patronal. Insurge-se conta a incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de vale transporte, contra a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração mensal paga aos trabalhadores autônomos e contra a incidência de contribuição sobre o 13º salário. Afirma não ser devido pela embargante a contribuição do FUNRURAL. Sustenta a inconstitucionalidade do Salário-Educação e a ilegalidade da cobrança do Seguro Acidente de Trabalho - SAT. (fls. 02/43).Colacionou documentos (fls. 44/207).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 208).O Embargado apresentou impugnação, sustentando a regularidade e validade da execução fiscal e a não ocorrência da prescrição. Sustenta a não sujeição do embargante ao regime especial previsto na Lei 5.939/73, legalidade da cobrança da contribuição incidente sobre o vale transporte, uma vez que este era paga aos empregados em dinheiro, em desacordo com o previsto no art. 2º da Lei n. 7.418/85 e da contribuição sobre o 13º salário. Afirma que a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração mensal paga aos trabalhadores autônomos não está sendo cobrada no presente feito, posto que tal débito já foi liquidado através de parcelamento

administrativo. Por fim, argui a legalidade da cobrança das contribuições do INCRA/FUNRURAL, Salário-Educação e SAT. Requereu a improcedência dos presentes embargos e colacionou documentos (fls. 209/250). Réplica a fls. 254/278, repisando os argumentos tecidos na inicial. O Embargado informou não ter provas a produzir (fl. 296). O Embargante requereu a juntada de dossiê provisório referente ao procedimento administrativo, uma vez que há notícia de desaparecimento dos autos originais (fls. 304/412, 424/425). Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 426). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da execução fiscal não merece acolhimento. Conforme explicitado pelo embargado a execução apensa foi embasada em processo administrativo de pedido de parcelamento do débito. O qual foi rescindido por inadimplemento e inscrita a dívida após a devida apropriação dos valores pagos suficientes para liquidar as competências de 01/87 a 12/88 e parte da competência de 04/92, resultando na CDA n. 55.620.506-5 (fls. 234/250). Ademais, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Também não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Aliás, havendo confissão de dívida pelo próprio contribuinte, como o caso dos autos (parcelamento), não há necessidade de prévio processo administrativo, já que o próprio devedor confessou a dívida antes da inscrição, e deixou de cumprir com suas obrigações o que acarretou a inscrição. A alegação de prescrição tributária também não pode ser acolhida. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 04/1992 a 03/1995, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 28/02/1996 (fls. 74 e 79/87). A inscrição em dívida ativa ocorreu na data de 08/12/1998 (fl. 74) e o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/06/1999 (fl. 72). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 28/02/1996 (data da confissão do débito) e que o comparecimento do executado aos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ocorreu em 03/11/1999, não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. A alegação de sujeição ao regime especial previsto na Lei 5.939/73 no tocante à contribuição previdenciária patronal não se sustenta. Vejamos: Dispõe o art. 2º da Lei n. 5.939/79: Art. 2º Em substituição à contribuição empresarial prevista no item III, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo o território nacional entre associações desportivas, uma percentagem de cinco por cento devida pelos clubes como contribuição previdenciária, global e exclusiva, e que será recolhida diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela Federação promotora da partida, até quarenta e oito horas após a realização do espetáculo. 1º As associações desportivas, que mantenham departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, estão incluídas no regime deste artigo. 2º Os clubes de futebol profissional e as associações desportivas estão obrigados ao recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, atletas ou não, e do prêmio do Seguro de Acidentes de Trabalho. 3º As federações promotoras de jogos serão responsáveis, individualmente, pelo recolhimento da contribuição a que se refere este artigo, respondendo as Confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância das presentes disposições. Por sua vez, o Decreto n.º 77.210/76, regulamentando a Lei n. 5.939/73, preceitua em seu art. 3º: Art. 3º Equipara-se à entidade abrangida pelas disposições deste decreto a associação desportiva que comprove manter a prática de pelo menos três modalidades de esportes olímpicos e ter participado de competição oficial em cada uma dessas modalidades. Parágrafo único - A comprovação dos dois requisitos previstos neste artigo será feita anualmente, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, mediante apresentação ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) de certidão descritiva e histórica passada pela Federação a que estiver vinculada a associação. A interpretação conjugada das disposições legais transcritas, permite constatar que para a substituição da contribuição patronal pela percentagem de 5% estabelecida no art. 2 da Lei n 5.939/73 pressupõe: 1º) que a associação desportiva que mantenha departamentos dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos; 2º) que participe de eventos desportivos promovidos pela Federação respectiva que auferam renda, decorrente da venda de ingressos ao público, a fim de que, sobre esta última (renda líquida) incida o percentual de 5%, a ser recolhido pela federação promotora da partida (art. 2º da Lei 5.939/73). Ressalte-se que se não houvesse a exigência de auferimento de renda em razão de espetáculos estaríamos diante de uma isenção ou invés de uma substituição de regime de tributação. Assim, embora a embargante tenha comprovado manter departamentos dedicados à prática de pelo menos três modalidades de esporte olímpicos amadores, deixou de demonstrar que, no período do débito exigido, houve a obtenção de renda líquida em razão da participação em espetáculos, razão pela não faz jus à substituição prevista no art. 2º, da Lei 5.939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda. Este é o entendimento de nossos

tribunais:EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS. LEI 5.939/73. AUFERIÇÃO DE RENDA. REQUISITO.1. O art. 2º da Lei 5.939/73 prevê a substituição da contribuição empresarial (art. 69 da Lei 3.807/60) pela incidência do percentual de cinco por cento sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo território nacional entre associações desportivas.2. As associações desportivas que mantenham departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos também foram incluídas nesse regime (art. 2º, 1º, da Lei 5.979/73).3. Assim, para fazer jus à substituição, além de ser uma associação desportiva amadorista, na hipótese, é necessário o auferimento de renda. Não havendo renda, não há que se falar em substituição.4. Apelação improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Segunda Turma Suplementar, Apelação Cível n. 9601428380/MG, decisão de 19/08/2003, DJ de 11/09/2003, p. 67)TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NO ART. 2º, 1º, DA LEI 5.939/73. NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS. NULIDADE DA CDA AFASTADA.I. Recusa-se a nulidade da CDA no caso de a arguição deduzida não estar apoiada em circunstância que inviabilize o exercício do direito de defesa do executado, confirmando-se, ademais, que o título sub judice atende às cominações do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80.II. Para fins de enquadramento da associação desportiva no art. 2º da Lei 5.939/73, dois são os requisitos: manutenção de departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos e o auferimento de renda em razão de espetáculos. Não fosse assim, estar-se-ia convolvando uma substituição de regime de tributação em isenção.III. Apelação improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Segunda Turma Suplementar, Apelação Cível n. 9601463437/MG, decisão de 20/11/2001, DJ de 28/01/2002, p. 142)PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - CLUBES ESPORTIVOS - ESPORTES OLÍMPICOS - ISENÇÃO- REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PÚBLICOS - RENDALÍQUIDA - INEXATIDÃO MATERIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - MERA IRREGULARIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não deve prevalecer a alegação de carência do título executivo, alegada pela apelante, uma vez que a mera inexatidão material na descrição da base legal em que se funda o título executivo não constitui razão idônea a invalidar todo o processo de execução fiscal. Precedentes do STJ.2. Para que entidades como o embargante possam se beneficiar da contribuição prevista no artigo 2º da lei 5.939/73 é necessário que participem de espetáculos oficiais promovidos pela federação respectiva e que produzam renda, para que sobre essa renda incidir o percentual de 5%. Não basta possuir departamentos de esportes olímpicos nem estar filiado à federação. É necessária a participação efetiva em espetáculos oficiais.3. Recurso Desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Segunda Turma, Apelação Cível n. 835342/SP, decisão de 12/12/2006 ,DJU de 16/02/2007, p. 625, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES)Cumprida ainda frisar que, embora a Federação promotora do espetáculo seja responsável pelo recolhimento da contribuição, e a Confederação seja subsidiariamente responsável por essa obrigação, a dívida é, verdadeiramente, dos clubes ou associações (Lei 5.939/73. art. 2º: ... percentagem de 5% devidos pelos clubes como contribuição previdenciária global e exclusiva...). A Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder ao desconto, ou se, procedendo ao desconto, não concretizar o recolhimento. A dívida é dos clubes ou das associações. Este é o posicionamento do E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. RENDA LÍQUIDA DOS ESPETÁCULOS. LEI 3.807/60 (ART. 69). LEI 5.939/73 (ART. 2º E 1º). LEI 6251/75 (ART. 2º). DECRETO 77.210/76 (ART. 3º).1. A substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, Lei 3.807/60, pelo percentual de 5% previsto no art. 2º, Lei 5.939/73, pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela Federação respectiva e que produzam renda, a fim de que, sobre esta última (renda líquida) incida a aludida percentagem, a ser recolhida pela federação promotora da partida (art. 2º, Lei 5.939/73).2. Conquanto a Federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento e a Confederação subsidiariamente por essa obrigação, a dívida é dos clubes ou associações. A Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder o desconto ou, se procedendo, deixar de efetivar o recolhimento.3. A Autora não faz jus à substituição prevista no art. 2º, Lei 5939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda.4. Precedente jurisprudencial.5. Recurso provido.(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial - REsp 241129/PR, decisão de 05/02/2002, DJ de 06/05/2002, p. 248, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA)A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale transporte não merece acolhimento.Em princípio, não incidem contribuições sobre a verba, como se vê do art. 3º da Lei 7.418/85:Art. 3º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Contudo, como explicita a própria norma, devem ser atendidos certos requisitos. O Decreto n. 95.247/87 determina em seu art. 5º que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (...).Assim, o pagamento em espécie, de forma habitual, transmuta o benefício, caracterizando-o, como verba de natureza salarial, com todos os seus reflexos, fazendo com que sobre ele incidam contribuições previdenciárias. Isso porque o artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao definir o salário-de-contribuição, inclui os ganhos habituais sob a forma de utilidades.O presente tema também já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou a sua natureza remuneratória, integrando o salário de contribuição: MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserida no artigo 3º da Lei 7.418/85. II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição

previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04. III - Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1037723/RJ, decisão de 06/05/2008, DJE de 28/05/2008, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO) Dessa forma, não assiste razão à embargante no que se refere ao vale transporte. Quanto à alegação de ser indevida a cobrança incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos por não caracterizar vínculo empregatício, carece o embargante de interesse de agir, pois tais valores não estão sendo exigidos, conforme pode ser verificado a fls. 75/77. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não merece prosperar. Conforme depreende-se da leitura da Súmula n.º 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. E neste sentido é, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. I - A gratificação natalina possui natureza jurídica salarial e, portanto, sobre ela incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador. II - A apelante não logrou trazer ao debate documentos que pudessem infirmar as alegações postas nos embargos, não servindo para afastar a presunção de liquidez e certeza característica da dívida inscrita pelo Fisco. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região; Segunda Turma; DJU: 09/10/2002; pg. 388; Relator: Juiz Souza Ribeiro; v.u.) Com isso, verifica-se que o 13º salário possui natureza jurídica de salário, não havendo que se falar em necessidade de Lei Complementar para que sobre este incida contribuição previdenciária, sendo a este aplicável a regra prevista no artigo 195, caput, inciso I, da Constituição Federal. Isso pode perfeitamente ocorrer, porque a regra em nosso ordenamento é a regulamentação de determinada matéria por meio de Lei Ordinária, sendo realizada por Lei Complementar quando, expressamente, exigida. Assim, no silêncio da Constituição Federal deve prevalecer a regra geral. O 4º do artigo 195, da Constituição Federal, diz que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Portanto, sendo a contribuição social incidente sobre o 13º salário, prevista no caput do artigo 195 da Constituição Federal, não há expressa previsão quanto a necessidade de regulamentação através de Lei Complementar, podendo ser regulamentadas por Lei Ordinária, como de fato foram. Em face do exposto, dou por correta a incidência a contribuição sobre o 13º salário. A alegação de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice à cobrança do FUNRURAL de contribuintes sediados na área urbana. A contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar n.º 11/71, c/c art. 3º do DL n.º 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n.º 11/71, esta sim incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL E INCRA. COBRANÇA DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a aplicação do art. 557 do CPC, a lei não menciona jurisprudência pacífica. Aduz o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com precedentes da Suprema Corte e jurisprudência dominante deste colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Extrai-se das alterações legislativas que a contribuição ao INCRA teve sua natureza jurídica modificada. É dizer, perdeu o propósito inicial de financiamento dos serviços sociais no meio rural e adquiriu, segundo orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinada à reforma agrária, colonização e desenvolvimento rural. 4. O E. STJ, reformulando seu entendimento anterior, pontuou que a Lei nº 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL, bem como que a Lei nº 8.212/91, com a unificação dos regimes da previdência, somente extinguiu a Previdência Rural e a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, tendo permanecido hígida até os dias atuais. 5. De igual forma, em relação ao FUNRURAL, o E. Supremo Tribunal Federal já havia assentado inexistir óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas. 6. Há, portanto, possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, ainda que não exercentes de atividade rural. 7. Agravo legal improvido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AMS - Apelação em Mandado de Segurança n. 219437/SP, decisão de 05/05/2009, DJF3 de 25/05/2009, p. 184, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. A controvérsia envolvendo a contribuição do salário-educação se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996. Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7o., do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: Art. 15 O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,

assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. O 5º. do artigo 212 da Constituição Federal teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996. O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1º, 2º, delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação. Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota. Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou. O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5º c.c. 149 e 150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei. Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º, 2º, do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo. E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1º de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade do Salário-Educação. Ademais, o E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n.º 3-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança do salário-educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n.º 9.424/96, consideradas recepcionadas pela Constituição Federal e legitimadoras da exigência. E diante da norma do art. 102, 2º, da Constituição Federal, a questão, por já estar decidida em caráter vinculante, sequer pode ser conhecida. A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º. do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais. Todavia, o Constituinte Originário de 1988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4º. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 4º. do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4º. do artigo 195, c.c. o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário

Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 4o. c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I-Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art.3º., II; Lei 8.212/91, art.22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art.154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II-O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art.4º.da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III-As Leis 7.787/89, art.3º., II, e 8.212/91, art.22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art.5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art.150, I.IV-Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V-Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003).A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto a relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2004.61.82.050705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539103-1) FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

SENTENÇA.FERCI COMUNICAÇÕES COM/ E IND/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 96.0539103-1. Alega nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, nulidade da citação em razão da decretação de falência, ocorrência da prescrição e da decadência, ilegitimidade passiva de terceiros estranhos à empresa, ilegalidade da cobrança da multa moratória em razão da quebra da empresa, impenhorabilidade do bem imóvel conscrito, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Sustenta estar impedida de impugnar especificamente o débito ante a ausência de procedimento administrativo (fls. 02/18). Colacionou documentos (fls. 19/193). Foi determinado ao embargante que promovesse a efetivação da garantia do Juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 198). A fl. 203 foi translada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 96.0539103-1, a qual determinou o levantamento da penhora em conformidade com o pleiteado pela exequente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 204). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, a legitimidade passiva do administrador e sua responsabilidade tributária, a não ocorrência da prescrição e decadência e a legalidade dos acréscimos legais ante a não comprovação da decretação de falência. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 207/220). Intimada a especificar provas (fl. 221), a embargante requereu depoimento pessoal do representante legal da empresa, prova testemunhal, documental e pericial (fls. 222/223). Sobreveio notícia de que a embargada interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 227/236). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi reconsiderada, ficando os embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 238), razão pela qual o recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.040345-0 foi julgado prejudicado (fl. 262/263). O requerimento de provas formulado pelo embargante foi indeferido pelo Juízo (fl. 238). A embargante apresentou alegações finais, repisando os argumentos iniciais (fls. 242/256). Em 28/07/2009 foi proferida decisão nos autos principais, a qual constatou a inexistência de garantia do Juízo, a decretação de falência da executada, bem como rejeitou a alegação de prescrição. Tal decisão acolheu ainda a alegação de ilegitimidade passiva GUISEPPE BOAGLIO, determinando sua exclusão do polo passivo da ação executória (fls. 265/268). Os autos vieram

conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito merece ser extinto sem julgamento de mérito. Vejamos:A Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os

demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Desta feita, tenho que a exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Contudo, o caso tem outra particularidade, que também enseja a extinção do feito. Ocorre que antes mesmo da oposição dos presentes embargos à execução, já havia sido decretada a falência da empresa executada, aqui embargante, nos autos do processo n. 624/98, em trâmite na 22ª Vara Cível do Fórum Central desta capital, conforme documentos acostados a fls. 26/29. Essa circunstância, de fato e de direito, transfere a administração dos bens e direitos pessoa jurídica para o Síndico, que legalmente representa a Massa Falida, pessoa jurídica formal que nasce com a Quebra. Portanto, o caso não é só de falta de representação processual, mas de inexistência de parte autora, uma vez que a pessoa jurídica não mais existe, e é sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. Assim, o processo deve ser extinto, pois a parte originária jamais possuiu capacidade de estar em Juízo (diante da quebra), bem como face a ausência de garantia do Juízo, ambos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por fim, assevero não ser cabível a fixação de honorários advocatícios, dada a peculiaridade da situação. A Embargante não pode ser condenada a com eles arcar, posto que seus direitos e obrigações foram transferidos à Massa Falida e esta, por sua vez, sequer postulou a habilitação neste feito, e não estava obrigada a fazê-lo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 96.0539103-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2004.61.82.050707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539103-1) GIUSEPPE BOAGLIO (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) SENTENÇA. GIUSEPPE BOAGLIO ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 96.0539103-1. Alega cerceamento de defesa por ausência de notificação do processo administrativo, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição e decadência (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/75). Este Juízo deu por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal (fl. 76), sendo que o embargante combateu tal decisão através do recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2005.61.82.019851-8 (fls. 78/87). Foi determinado ao embargante que promovesse a efetivação da garantia do Juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 89). A fl. 95 foi translada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 96.0539103-1, a qual determinou o levantamento da penhora em conformidade com o pleiteado pela exequente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 96). A União Federal apresentou impugnação, refutando a alegação de ilegitimidade passiva. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 98/108). Intimado a especificar provas (fl. 109), o embargante requereu depoimento pessoal do representante legal da empresa, prova testemunhal, documental e pericial (fls. 110/111). Sobreveio notícia de que a embargada interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 115/124). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi reconsiderada, ficando os embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 126), razão pela qual o recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.040313-9 foi julgado prejudicado (fl. 143/144). O requerimento de provas formulado pelo embargante foi indeferido pelo Juízo (fl. 126). De Tal decisão o embargante interpôs recurso de agravo retido (fls. 130/136), sendo apresentada resposta pela embargada (fls. 147/153) e mantida a decisão, em sede de retratação (fl. 154). O Juízo reconsiderou a decisão que deu por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade e chamou à conclusão os autos da execução fiscal n. 96.0539103-1 (fl. 155). Em 28/07/2009 foi proferida decisão nos autos principais, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado, ora embargante, e determinando sua exclusão do polo passivo da ação executiva (fls. 156/159). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito merece ser extinto sem julgamento de mérito. Considerando a decisão proferida nos autos principais, a qual acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por GIUSEPPE BOAGLIO, excluindo o excipiente, ora embargante, do pólo passivo da relação processual, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a condenação da Embargada nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 96.0539103-1. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.019851-8, a prolaxão da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, bem como de fls. 155/159. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.012541-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026797-0) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP155553 - NILTON NEDES LOPES) SENTENÇA. SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.026797-0. Alega ter

efetuado a compensação do crédito tributário exigido (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/189 e 193). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 194). A embargada apresentou impugnação, rebatendo a alegação inicial. Requereu a suspensão do feito para análise administrativa dos documentos acostados aos autos (fls. 196/199). Réplica a fls. 209/214, repisando os argumentos tecidos na inicial. A fls. 234/236, foi juntado aos autos ofício oriundo da Receita Federal informando ser indevida a inscrição, uma vez que o débito encontrava-se extinto por compensação à época da inscrição em dívida ativa. Sobreveio pedido de extinção da execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 47 dos autos principais). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2005.61.82.026797-0, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 50 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada e informações da própria Receita Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.043816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500273-6) HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICO LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
SENTENÇA. HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRÁULICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 96.0500273-6. Alega que o crédito tributário foi extinto em face da conversão dos depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar n. 91.0030574-0. Requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/111). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 112). A embargada apresentou impugnação, rebatendo a alegação inicial. Requereu a suspensão do feito para análise administrativa dos documentos acostados aos autos, bem como a improcedência dos embargos (fls. 114/117). O Juízo deferiu a produção da prova pericial pleiteada pela embargante (fl. 119). Efetuado o depósito judicial dos honorários periciais pela embargante (fls. 137), o perito judicial apresentou laudo (fls. 140/189). A embargante manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 201/207. A embargada manifestou-se a fls. 211/213, arguindo nulidade dos atos praticados após o deferimento da perícia, uma vez que não foi intimada pessoalmente de tal deferimento, bem como entende que o caso dos autos é desnecessária a produção de perícia contábil, haja vista que o perito até poderia apurar os valores convertidos em renda, mas não poderia aferir a devida alocação dos valores, a qual somente pode ser aferida pelo autoridade administrativa competente. Informou que a receita Federal concluiu a análise da alegação da embargada, concluindo pelo cancelamento da inscrição. Expedido alvará de levantamento dos honorários em favor do perito (fls. 218/220). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 96.0500273-6, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 124 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada e informações da própria Receita Federal. Porém deixou de condená-la a ressarcir as despesas da embargante com os honorários periciais haja vista que a prova pericial foi requerida exclusivamente por esta última, sem a concordância da embargada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.014342-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021621-8) MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS. MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a r. sentença proferida a fls. 175/188, a qual julgou parcialmente procedente os embargos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa aplicada para o percentual de 20%. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou sobre a petição da executada, protocolada em 25/05/2009, alegando a decadência do crédito tributário, em virtude da edição da Súmula Vinculante n. 08 da E. STF. Alega ainda que, embora não tenha sido arguida na inicial, por tratar-se de situação superveniente, a decadência pode ser alegada a qualquer tempo e até reconhecida de ofício pelo juiz (fls. 198/212). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A sentença foi prolatada na data de 14/05/2009 (fls. 175/18884/85) e a petição da executada sobre a qual paira a alegação de omissão na análise, por ocasião da sentença, somente foi protocolada em 25/05/2009 (fls. 190/196). Assim, impossível ter sido omissa a sentença quanto à pedido ainda não formulado. Ademais, omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.). No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e

fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. A alegação apresenta pela embargante não constitui omissão na sentença, mas um possível erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Destarte, o inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2008.61.82.006421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002105-5) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA (SP123472 - CARLA CHISMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR. LUIZ KARPOVAS SC LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.002105-5. Alega que o crédito exigido foi devidamente quitado (fls. 02/05). Sustenta ter ocorrida a prescrição. Colacionou documentos (fls. 06/11 e 15/42). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43). A embargada apresentou impugnação, rebatendo a alegação inicial. Requereu a suspensão do feito para análise administrativa da alegação de pagamento e dos documentos acostados aos autos. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 45/52). A embargada requer a extinção do feito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 69). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2006.61.82.002105-0, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 30/31 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a guia DARF e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Traslade-se cópia de fl. 29 dos autos da Execução Fiscal para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.014079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027207-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.82.027207-3. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 15). Sobreveio pedido de extinção da execução fiscal, ante a quitação do débito (fl. 27 dos autos principais). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2008.61.82.027207-3, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 30 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

87.0030829-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ (SP075390 - ESDRAS SOARES E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 94.0513795-6, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo que em 2ª instância o E. TRF negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição. O v. acórdão transitou em julgado (fls. 20/22 e 43/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. O v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição, proferido nos autos dos embargos do devedor, desconstituiu o título executivo e, conseqüentemente a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado a fl. 11. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0500273-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Efetuado depósito judicial (fl. 101), a executada opôs Embargos à Execução (fl. 102). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal face ao cancelamento da inscrição (fl. 119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 101, em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0513329-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X IDEALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 03). O exequente requereu a desistência da ação, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (fls. 83/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0055393-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. 332 - ROSEMARY SILVESTRE) X MARTA ANGELICA MOTTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0529745-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIESTIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.057802-8, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo que em 2ª instância o E. TRF deu provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição. O v. acórdão transitou em julgado (fls. 85/92 e 98/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. O v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição, proferido nos autos dos embargos, desconstituiu o título executivo e, conseqüentemente a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado a fl. 68. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.012115-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X EDSON FERREIRA ROSA X MARCOS LUIZ GIANOTTO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 25/03/1999 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 06), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07. Sobreveio notícia de houve a decretação de falência da empresa executada (fls. 08 e 15). A União Federal requereu a citação da massa falida, na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 18/19), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 26). A citação da massa falida não se realizou, ante a não localização do síndico, conforme atesta a certidão de fl. 37. A exequente informou não contar mais nenhum processo de falência com relação à executada, sem que o débito exequendo tenha sido satisfeito e requereu a inclusão do sócio-gerente da executada no polo passivo da presente execução (fls. 39/40), o que foi indeferido pelo Juízo, ante a ausência de regularização do CPF do sócio indicado (fl. 43). Tal decisão foi combatida pela Fazenda Nacional através do recurso de agravo de instrumento n. 2004.03.00.047233-8 (fls. 46/53). Em Juízo de retratação, o Juízo reconsiderou a decisão guerreada, deferindo a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação executiva (fl. 54). A citação postal do coexecutado restou negativa (fl. 61). A exequente requereu o redirecionamento da execução a outro sócio da empresa executada (fls. 69/70), o que novamente foi deferido (fl. 73), sendo também negativa a citação (fl. 75). Após tentativas frustradas de citação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados e o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome destes nas instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 78/93). O recurso de agravo de instrumento autuado sob o n. 2004.61.82.047233-8 foi julgado prejudicado (fls. 96/97). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da

empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de 01/1998 a 03/1998, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/11/1998 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/02/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 06). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 08/04/1998 (fl. 05) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pleito formulado pela exequente a fls. 78/81. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.036719-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.006697-3, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo que em 2ª instância o E. TRF deu provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição. O v. acórdão transitou em julgado (fls. 135/141 e 170/182). É O RELATÓRIO. DECIDO. O v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição, proferido nos autos dos embargos, desconstituiu o título executivo e, conseqüentemente a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores depositados a título de penhora sobre o faturamento, conforme guias de depósito acostadas nos autos suplementares, em apenso. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.049551-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA BETINHO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 16/03/2001 foi determinada a citação da executada (fl. 12), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13. O Juízo determinou a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo autos remetidos ao arquivo sobrestado na data de 12/12/2001 (fls. 14 e verso). Em 28/03/2007, os

autos retornaram a Secretaria deste Juízo para juntada de petição da Fazenda Nacional, através da qual requer a inclusão do corresponsável no polo passivo da execução, bem como indica a penhora bens móveis de sua propriedade. Alternativamente, requer a manutenção dos autos em arquivo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 15/23). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IPRJ) no período de apuração ano base/exercício 1996/1997, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 25/06/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/09/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 12). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/1997 (fl. 10) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pleito formulado pela exequente a fls. 15/16. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.058885-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MAURO MORI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 17/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.063073-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMAR PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.044399-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FERRO LTDA(SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O exequente noticiou o cancelamento das inscrições e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 26. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.016009-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTI EVENTOS VIAGENS E TURISMO LTDA MASSA FA X CYNTHIA MENEZES MELLO FERRARI X WILLIAM DONIZETTI FERRARI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da executada restou negativa (fl. 30), sendo efetivada a citação dos corresponsáveis, conforme ARs positivos acostados a fls. 31/32. A penhora de bens dos coexecutados resultou infrutífera (fl. 36). O exequente requereu o bloqueio de valores, em nome dos coexecutados, através do sistema BACENJUD (fls. 39/43), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 48). A fls. 51, o exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/2004. O Juízo determinou a suspensão do andamento do feito, com o consequente arquivamento dos autos (fl. 51). Sobreveio notícia de encerramento da falência (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Embora a presente execução tenha sido ajuizada também em face dos sócios, assevero não ser possível o redirecionamento do presente feito contra os mesmos, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual

redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.026797-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Efetuada depósito judicial (fl. 33), a executada opôs Embargos à Execução (fl. 35).A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal face ao cancelamento da inscrição (fl. 47).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 33, em favor da executada.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.061799-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PATRICIA REGINA VIEIRA DE ALMEIDA MORAES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.062271-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANAHY DE SA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.000247-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, bem como a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios abitados em 10% do valor atualizado do débito, conforme determinado no despacho inicial (fls. 42/45).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Executada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (fl. 09), nos termos do art. 20, 3º do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.002105-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA(SP123472 - CARLA CHISMAN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução fiscal (fl.

27).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 16.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.052659-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 09/01/2007 foi determinada a citação da executada (fl. 08), a qual se efetivou em 29/06/2007, conforme AR positivo acostado a fl. 09.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição (fls. 11/28).A Exequite rebateu a alegação apresentada pela executada e requereu o prosseguimento da ação executória (fls. 43/50).Sobreveio a notícia de decretação da falência da executada, requerendo, a exequite, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 52/60), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 61).Devidamente intimada, na pessoa do síndico, da penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 68), a executada não opôs embargos à execução.O síndico compareceu aos autos e requereu a suspensão da presente execução e que o exequite procedesse a habilitação do crédito nos autos falimentares (fls. 70/76).A exequite manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com o indeferimento dos pedidos formulados pela síndico (fls. 79/86).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 88).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição deve ser acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32.Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas de 17/02/2000 e 10/05/1999 (fls. 04/06) e, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Todavia, no caso dos autos, o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 14/12/2006 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional, que se encerrou em 17/02/2005 e 10/05/2005.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.Por fim, cumpre ressaltar que as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.052743-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 11/01/2007 foi determinada a citação da executada (fl. 08), a qual se efetivou em 29/06/2007, conforme AR positivo acostado a fl. 09.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição (fls. 11/29).A Exequite rebateu a alegação apresentada pela executada e requereu o prosseguimento da ação executória (fls. 38/45).Sobreveio a notícia de decretação da falência da executada, requerendo, a exequite, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 47/55), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 56).Devidamente intimada, na pessoa do síndico, da penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 63), a executada não opôs embargos à execução.O síndico compareceu aos autos e requereu a suspensão da presente execução e que o exequite procedesse a habilitação do crédito nos autos falimentares (fls.65/71).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 73).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição deve ser acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32.Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas de 02/11/2000 e 06/04/2000 (fls. 04/06) e, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Todavia, no caso dos autos, o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 14/12/2006 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional, que se encerrou em 02/11/2005 e 06/04/2005.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.Por fim, cumpre ressaltar que as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.013363-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANAHY DE SA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.025177-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCEPLAN AR CONDICIONADO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da empresa executada restou negativa (fl. 08).O exequente noticiou que empresa executada foi submetida a processo de falência e requereu a penhora nos autos falimentares (fl. 11).Contudo, diante dos documentos acostados pelo próprio exequente, depreende-se que os autos falimentares foram definitivamente extintos sem a satisfação da dívida (fls. 12/15).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 19).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual

redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.030329-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON CAMARA DE ABREU SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.040759-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IDA CARAMICO SOARES SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.043673-9 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 31/10/2007 foi determinada a citação da executada (fl. 07), a qual se efetivou em 14/12/2007, conforme AR positivo acostado a fl. 62.A executada apresentou exceção de pré-executividade, informando a indisponibilidade de todos os seus bens, decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e alegando a ocorrência da prescrição (fls. 30/60).A Exequente rebateu as alegações apresentadas pela executada e requereu o prosseguimento da ação executória (fls. 64/68).Sobreveio a notícia de decretação da falência da executada, requerendo, seu síndico, a suspensão da presente execução e a habilitação do crédito exequendo nos autos falimentares (fls. 70/76).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 77).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição deve ser acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32.Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação do Auto de Infração n. 027/00, na data de 15/08/2001 (fl. 05) e, nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Todavia, no caso dos autos o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 17/10/2007 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional, que se encerrou em 15/08/2006.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.Por fim, cumpre ressaltar que as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Condenno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000053-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1243 -

THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO DOS REIS BARBOSA RODRIGUES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.007575-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO AUGUSTO MARTINS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016167-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AFONSO BROLEZZI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022503-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PENNINCH LTDA - ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022585-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 20/21).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 15, em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.026025-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GELSON MENICE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027207-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 25, em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.030741-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MIAUCAO PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.031763-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ELIEDES SOUSA MACEDO AVICOLA - ME SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.033217-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034771-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTEGAL MANOEL MEDEIROS JUCA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.009155-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2164

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.023113-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 127/128: Mantenho a decisão proferida a fl. 125, haja vista que a questão já foi devidamente analisada.O inconformismo manifestado pela executada é típico para sustentação de recurso outro, qual seja agravo de

instrumento. Assim, prossiga-se com a realização da 35ª Hasta Pública. Intime-se.

Expediente Nº 2165

EXECUCAO FISCAL

88.0017344-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SISLA ENGENHARIA S/C LTDA X GEORGE SISLA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 97.0579570-3, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada em sede de Apelação interposta pela parte Embargante (fls. 46/50 e 53/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. O acórdão dando provimento à Apelação da Embargante desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, ficando o depositário declinado a fl. 41 liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0020904-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IVO TOZZI FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 97.0804518-7, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em reexame necessário e transitada em julgado (fls. 54/57 e 63/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Expeça-se carta precatória para fins de desconstituição da constrição de fls. 11, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0024534-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 75/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0503234-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEMMI S/A LITO EST EM METAIS E MAT INDUSTRIALIZADOS X FLAVIO LEMMI(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

ESPÓLIO DE OTTÁVIO LEMMI, opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida as fls. 58/60, a qual julgou extinta a presente execução fiscal reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Alega o embargante ser a decisão combatida omissa, posto que não condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios. Requer seja sanada a omissão, com a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 61). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Não assiste razão à embargante, pois esta não figura no pólo passivo da ação, não sendo parte legítima para tal requerimento. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício, o que se verifica ocorrido no caso autos. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0507054-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FM-FICHET IND/ METALURGICA LTDA(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 120/122). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre a linha telefônica descrita a fl. 84, expedindo-se carta precatória. Declaro o

depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0501196-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X OP OCEAN PACIFIC IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SIMIL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SIDNEY LUIZ TENUCCI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/12/1996, pela FAZENDA NACIONAL contra OP OCEAN PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 30/05/1997 (informação constante do sistema processual), porém a tentativa de citação da executada, via mandado, resultou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.16. A Exequite manifestou-se nos autos requerendo a inclusão do representante legal da empresa executada, SIDNEY LUIZ TENUCCI. O pedido foi deferido, porém a tentativa de citação restou negativa (fls. 22 e 25). A Exequite compareceu aos autos indicando imóvel à penhora, no entanto a diligência restou negativa (fls.147 e 152/154). Em nova manifestação a Exequite forneceu novo endereço para citação do coexecutado e requereu a inclusão dos demais sócios (fls.156/165). Foi proferida decisão determinando à Exequite que se manifestasse acerca da manutenção do coexecutado no pólo passivo, tendo em vista seu ingresso na sociedade apenas em 1998 (fls.166). Em sua manifestação, a Exequite pugnou pela manutenção do referido sócio e pediu o prosseguimento (fls.168/170). A sócia ELEONORA YOLE TENUCCI compareceu aos autos alegando ser depositária de bens penhorados nos autos e requerendo a designação de datas para leilão (fls.176/177). Vieram os autos conclusos (fls.178). É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, registre-se que o prazo é de cinco anos para decadência e para prescrição de impostos e contribuições. No presente caso, a execução fiscal embargada visa a cobrança de PIS. Neste caso, incide a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;), para os efeitos de contagem do prazo decadencial. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ, com vencimentos de 28/04/1989 e 31/10/1991, a forma de constituição do crédito se deu por auto de infração e a notificação ocorreu em 10/06/1996 (data do lançamento) conforme CDA de fls. 06/09. Assim, verifica-se que operou-se a decadência parcial, apenas no tocante ao crédito com vencimento em 28/04/1989, eis que o prazo para a Exequite efetuar o lançamento teve seu início em 01/01/1990, escoando-se em 01/01/1995, e a notificação somente ocorreu em 10/06/1996. Já o mesmo não se verifica com relação ao crédito com vencimento em 31/10/1991, em que o lançamento deu-se temporaneamente em 10/06/1996 (data da notificação), eis que o início do prazo decadencial se deu em 01/01/1992, escoando-se em 01/01/1997. Passo, assim, a analisar os demais débitos no tocante à prescrição: Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário relativo a IRPJ foi constituído por auto de infração, conforme fls. 07 e 09, tendo sido notificado o executado em 10/06/1996 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. Considera-se a data da constituição definitiva do crédito a da decisão administrativa definitiva, porém, não se tem informação acerca desta data no caso dos autos. Assim, considera-se a data da constituição definitiva do crédito a da inscrição, que se deu em 17/09/1996 (fls.06). A partir daí nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), fluindo o prazo prescricional daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 17/09/1996 e que a citação do executado ou do coexecutado, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até a presente data, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de

execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicados, com isso, os demais pedidos formulados. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0525776-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AFG COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GILBERTO BARBETTI (SP158878 - FABIO BEZANA)

GILBERTO BARBETTI, já devidamente qualificado nos autos, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 129/132, a qual julgou extinto o feito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Alega a embargante ser a decisão combatida omissa, já que não houve pronunciamento acerca da aplicação do artigo 20, do Código de Processo Civil, e errônea no momento em que determinou a necessidade de reexame necessário. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer dos vícios impugnáveis mediante embargos declaratórios. Obscuridade verifica-se que não ocorreu, nem ao menos foi mencionada. Não configura contradição o reconhecimento da necessidade de exame necessário. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Assiste, no entanto, razão à embargante, no tocante à alegação de omissão, eis que não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos para acrescentar a sentença embargada o seguinte: Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.073576-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SISEMC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.078126-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAWAMA IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.

08/11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.031652-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&B SERVICOS S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.120/122).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.035232-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.09/10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.044080-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA X GERSON DE MELO MARCELO X JONH RANDOLPH MILLIAN X CARMO JOSE MARCELLO MATARAZZO X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X RINALDO PEDRO DOS SANTOS X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO X JOSE DACIO QUEIROZ E SOUZA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O despacho de citação foi proferido em 20/09/2000 (fls.10).A executada manifestou-se nos autos em 17/04/2001 alegando a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente ao ajuizamento da presente, tendo em vista haver efetuado depósito judicial do valor integral aqui cobrado em Ação Anulatória proposta perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (nº 1999.61.82.00044918-8). Requeveu, por fim, a condenação da Exequente nas penas da litigância de ma-fé (fls.11/61)Em sua manifestação de fls. 79, a Exequente requereu a suspensão do feito até julgamento final da Ação Anulatória. O pedido foi deferido as fls. 81.Os Executados compareceram aos autos em 10/12/2007 requerendo a exclusão dos coexecutados do polo passivo e juntando documentos (fls.97/157). A Exequente manifestou-se em 05/12/2008 (fls.160, vº) requerendo a manutenção dos sócios no pólo passivo e o prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 161).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que todos os valores devidos foram depositados integral e tempestivamente em ação ordinária, conforme comprovado de plano pela executada (fls. 45, 119 e 120).Analisando-se os autos, constata-se que o depósito dos valores na Ação Anulatória nº 1999.61.82.00044918-8, ocorreu em 17/12/1999 (fls.119), data anterior ao ajuizamento da presente (18/09/2000), e anterior, até mesmo, à inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 06/04/2000 (fls.05).Nesse caso, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, sendo nula a inscrição e a CDA dela extraída.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, por falha da administração, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.061202-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PEDRO AUGUSTO ESTEVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.09).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.017642-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 45/47).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberado de seu encargo o depositário dos bens móveis declinados as fls. 11 e 32.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.019088-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOROSOLV COM E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.15/17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.028590-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA DCR LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.26).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.016864-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGINA ALVAREZ CUESTA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.23).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.034210-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO EDUARDO SABIONI GIOLO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 04.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.035278-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAYME ALVARENGA FILHO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 04.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.046504-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDSON GOMES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.14/15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.004702-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAO - INSTALACOES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

KAO - INSTALAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada na inicial, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 45, a qual julgou extinto o feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Alega a embargante ser a decisão combatida omissa, com relação ao fato de que a executada opôs embargos à execução, processada perante este MM. Juízo sob nº 2008.61.82.035561-6, cujos autos encontram-se atualmente em carga pela Procuradoria da FAZENDA NACIONAL, e não consta qualquer manifestação deste Juízo, na decisão da execução fiscal, relativamente ao processamento ou não dos embargos à execução, opostos com fundamento igual àquele que fundamentou o pedido de extinção do feito formulado pela exequente.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à embargante, eis que na sentença proferida não se fez menção aos Embargos ainda em andamento. Assim, ACOLHO os embargos para acrescentar a sentença embargada o seguinte:Venham os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.035561-6 conclusos para sentença.No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.013752-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.42/45).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.014374-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FLAVIA ZANIN ABRANTKOSKI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18/19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.022038-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DELL AQUILA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.17/18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.026918-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNO MOVIMENTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.49/52).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em

julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.030084-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEIJUN KANASHIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.038414-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO OSVALDO SACOMANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003298-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já devidamente qualificada na inicial, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 210, a qual julgou extinto o feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante ser a decisão combatida contraditória e omissa, já que a presente execução fiscal jamais poderia ter sido ajuizada em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.026969-0, o qual suspendeu a exigibilidade do crédito em cobrança; bem como a omissão indicada, já que não consta da r. sentença a condenação da Embargada ao pagamento de honorários, a serem fixados nos moldes no art. 20, 4º do CPC, em desconformidade com a orientação jurisprudencial de nossos tribunais. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Assiste, no entanto, razão à embargante, no tocante à alegação de omissão, eis que não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, ACOELHO EM PARTE os embargos para acrescentar a sentença embargada o seguinte: Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.007890-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPO74098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SPI44470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

GLOBECARD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificados na inicial, opõem Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 95, a qual extinguiu a execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante ser a decisão combatida omissa eis que deixou de manifestar-se sobre o pedido de condenação da Fazenda Nacional nas verbas sucumbências, formulado no item 27 da Exceção de Pré-Executividade apresentada em 27/06/2008. (sic). Pede, assim, a condenação da embargada no pagamento das verbas sucumbenciais. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à embargante, pois não houve decisão quanto à condenação nas verbas sucumbenciais. Assim, acolho os embargos para acrescentar a sentença embargada o seguinte: Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas judiciais, por força do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.010140-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARTUR MANOEL RAMOS NETTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo

exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas as fls. 13 e 29. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.021706-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERA LUCIA ROMERO FIORIN MARCELINO(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente informa que o débito, após decisão administrativa, foi devidamente quitado, conforme se verifica de fls. 27, e pede a extinção da execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme relatado, a exequente informa que houve decisão administrativa e posteriormente informa que o débito foi quitado. No entanto, analisando os autos, verifica-se, da petição de fls. 22/27 a informação de que o débito foi cancelado. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022568-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21/22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027212-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 41/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.030708-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X NAUTILUS COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.032922-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA AVIC - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 52/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 49/50. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035184-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANIA MACHADO DA CRUZ SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo

exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 04 e 36. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.000030-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.003026-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SINTAG SISTEMA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 15/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012104-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA FRANCO EPOF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2166

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.029158-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL FARMED LTDA(SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA)

Os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo e tal decisão não sofreu reforma em sede recursal. É o que se extrai da petição da executada. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito fiscal, como também que exige confissão da dívida. Assim, a adesão a parcelamento retira o interesse de agir em sede de embargos do devedor. No caso, ainda não ocorreu o protocolo do pedido, informando a executada que o fará a partir do dia 17 próximo. Suspender o leilão seria imperativo caso já tivesse ocorrido a adesão; somente com a manifestação de intenção, não se mostra viável acolher o pedido. Assim, no mínimo, em face de incompatibilidade jurídica existente entre parcelamento e processamento de embargos do devedor, faculto à Executada, em 48 horas, desistir dos embargos opostos, confessando a dívida. Em ocorrendo isso, fica desde já deferida a sustação do leilão designado para o dia 6; não ocorrendo, prossiga-se com o leilão.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0834122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0934365-2) THE FLYING TIGERS LINE

INC(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2276

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.031934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044688-6) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.82.014129-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015772-3)

DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ausente a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 37.000,00, correspondente ao montante do valor da arrematação do bem constrito, bem como determino que o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes, bem como emende à inicial, nos termos do art. 284, do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.002218-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548345-2) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, indefiro a realização de prova pericial. Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0500108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0507740-0) SHELL BRASIL S/A(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI)

Fls.200/204: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

2000.61.82.049875-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028291-2) ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o despacho de fls.143: Fls.142: manifeste-se o(a) Embargante, bem como proceda ao depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.

2001.61.82.000556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025304-0) ROSA MARIA APARAS DE PAPEL LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2001.61.82.008633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023094-4) CONGREGAÇÃO DO APOSTOLADO CATÓLICO IRMÃS PALOTINAS(SP082125 - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado/embargante, no valor discriminado a fls.260.

2001.61.82.008668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041192-6) QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.360/361: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.

2006.61.82.023562-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018921-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Fls.227/233: As questões trazidas aos autos pela Embargante inovam a causa, sendo de rigor o indeferimento das mesmas. Ademais, foram formuladas após, a realização da perícia contábil, estando a causa madura para julgamento. Ressalto que tais pedidos poderão ser apreciados por meio de ação própria, a ser proposta perante o foro competente, dependendo do resultado do julgamento no Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

2006.61.82.051405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052490-1) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

J. Por ora, intime-se a embargante para que carree aos autos os documentos mencionados pela embargada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação. I.

2007.61.82.007350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001265-2) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.306/307: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.031563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032927-0) SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido do embargante. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias a apresentação de cópia do processo administrativo, bem como manifestação da petionante. Após, vista a embargada. Decorrido o prazo supra in albis, retornem os autos conclusos para sentença. I.

2008.61.82.010086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047410-8) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

EMBARGOS DE TERCEIRO

91.0006254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006253-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIAO. Intime-se o(a) Embargado a requerer o quê de direito. No silêncio, desarquivem-se dos autos da Execução Fiscal nº 91.0006253-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

00.0746378-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTRUCOES ELETRONICAS INDUSTRIAIS LTDA X GEORGE BRUNO FASSY X CLARA SONIA WROBLOWSKI(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP120094 - SILVANA ELAINE BORSANDI E SP073040 - PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(s) executado(s) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11.I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da executada e dos co-responsáveis pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

89.0002234-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL X GERVASIO TADASHI INOVE X FABIO RIODT JASSUDA(SP017438 - VICENTE JOSE BERTI)

Vistos em inspeção. Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação por parte da interessada. Ao SEDI para alterar a denominação social para COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL em Liquidação judicial. Prazo de trinta dias. No silêncio, Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. I-se.

90.0006876-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Manifeste-se a executada sobre a suspensão do feito requerida pelo autor em virtude de parcelamento (PPI).

90.0015208-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Int.

93.0510745-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP030963 - HENRY TILBERY)

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito, no prazo legal, juntando aos autos às peças necessárias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

95.0500910-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CLINICA INTEGRADA PRO BEM S/C LTDA X TSUTOMU AOKI(SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X WALDIR INACIO(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP266296 - RENATO PRAZERES PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 223/236: Ressalto que as ordens de bloqueio determinadas anteriormente têm efeito somente para o dia de comando da operação pelo sistema Bacenjud. Assim, não há que se falar em efeitos futuros, já que o bloqueio de valores dos ativos financeiros dependerá de nova ordem deste Juízo. Verifico, ainda, que o valor de R\$ 5.423,00 (fl. 228) já foi levantado a fl. 218. Ao exequente.

95.0509751-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios/co-responsáveis, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito, permanecendo, tão somente, os que já estavam incluídos. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se as partes

96.0502413-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Diante da petição de fls. 91, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

97.0504840-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Intime-se o executado para fornecer as peças necessárias à citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias.

97.0584643-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X SILVIO JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS X JOSEFA CORREA DE VASCONCELOS FILHA(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fls. 81 ss: 1- Defiro o benefício da gratuidade da justiça. 2- Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 105), defiro a expedição do Alvará de Levantamento (depósitos de fls. 80 e 103), observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Após, conclusos para apreciar o pedido de fls. 105/107.

1999.61.82.006427-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fl.97: defiro. Intime-se o Sr. DOMINGO CECÍLIO AZULGARAY, ao comparecimento a esta secretaria para agendamento de dia para assinatura do termo de substituição de depositário. Após, tendo em vista a informação de que o acordo de parcelamento celebrado entre as partes foi rescindido, prossiga-se a execução com a expedição de carta precatória para designação de datas para realização de leilão (ões) dos bens penhorados. Int.

1999.61.82.038891-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NCR MONYDATA LTDA(SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

1999.61.82.040992-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X MORIACOS METAIS LTDA X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de JOÃO CARLOS MINELLO e VERA LÚCIA MINELLO para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, aliada à ilegitimidade da peticionante em requerer em nome de seus ex-sócios, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário MORIACOS METAIS LTDA. Oficie-se ao Digníssimo Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.010965-5, informando-o desta decisão. Intimem-se as partes.

2000.61.82.041279-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ALBERTO FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fls. 21/28: Intimada a exequente do despacho que concedeu a suspensão da execução em 15/07/2002, somente veio a se manifestar novamente em 19/05/2009, quando já haveria se efetivado a prescrição, não fosse a adesão do executado ao Parcelamento Especial (PAES) em 16/08/2003. Nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, a exigibilidade do crédito tributário suspende-se pelo parcelamento do débito. Tendo o prazo prescricional retornado o seu curso apenas em 13/02/2007, quando houve a rescisão do parcelamento, se verifica que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução. Assim, dou por citado o executado, tendo em vista sua manifestação de fl. 17, constituindo patrono e requerendo vista dos autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço informado pelo executado a fl. 17. Intimem-se.

2000.61.82.044862-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Fl.436: Defiro. Republique a decisão de fls.432/435, devolvendo-se o prazo, como requerido. Isto posto, REJEITO as exceções, devendo o coexecutado BERTY MOUSSA TAWIL permanecer no pólo passivo da lide e a ação fiscal prosseguir sem prejuízos. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida. Intimem-se as partes.

2000.61.82.047239-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da razão social da executada, fazendo constar a denominação da incorporadora EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 12.268.405/0001-94. Após, dê-se vista à exequente nos termos do parágrafo 4º do art.40 da Lei 6830/80. Int.

2000.61.82.047525-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2000.61.82.052191-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS S/C(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.82.065184-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Chamo o feito à ordem.Confrontando os extratos de fls. 227/228 com os presentes autos e o dos embargos apensos, verifico que não foi proferida sentença naquele feito. Conseqüentemente, as cópias juntadas a estes autos às fls. 208/221 correspondem a sentença inexistente.Do exposto, desentranhem-se as cópias de fls. 208/221.Considerando que a manifestação da Fazenda Nacional baseou-se no documento a ser desentranhado, abra-se nova vista para que a exequente se manifeste conforme o despacho de fls. 294 dos autos dos embargos à execução apensos.

2003.61.82.002108-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL IMPORTADORA IMPERIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Fls. 93ss: Regularize a executada sua representação processual nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. No silêncio, desentranhe-se a peça. Int.

2004.61.82.040590-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUKIRA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.040684-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.82.041637-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SERVICOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito, no prazo legal, juntando aos autos às peças necessárias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.82.042005-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Consta do título de fls. 03/ 04 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 08 de abril de 2004. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 22 de julho de 2004 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 26 de novembro de 2004 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 101/ 105.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres da executada.Intimem-se as partes.

2004.61.82.046555-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICOS SANGAR LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Intime-se a executada a dar cumprimento ao primeiro parágrafo da decisão de fl. 159, no prazo de cinco dias, uma vez que a sua petição protocolada em 23/07/2009 não veio acompanhada das peças necessárias à instrução do mandado. Int.

2005.61.82.019019-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

na distribuição. Int.

2005.61.82.057144-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONA X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP208201 - CARLOS ANDRÉ TEIXEIRA RAMOS NOVAES E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X EUDMARCO COMERCIO REPRESENTACOES IMP E EXPORT X MARIO JORGE GUSMAO BERARD(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP164943A - TANIA DE CARVALHO PIZZI) X MARIA EVELINA DE FARIA PEREIRA PENHA BERARD X RENATA PEREIRA PENHA
1- Tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 235/237, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da mesma.2- Outrossim, considerando o silêncio do exequente (fls. 297), suspendo o curso da presente execução fiscal até o término do parcelamento noticiado nos autos (fls. 289) e, em razão do enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como da possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

2007.61.82.018821-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A & T MAYA SERVICOS BIOMEDICOS LTDA(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE)
Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte comparecer a esta secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará.Int.

2007.61.82.026205-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Fls. 122/128: À executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos. I.

2007.61.82.029214-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.
Vistos em inspeção. Tendo em vista a extinção da inscrição nº 80 2 06 072916-03 consoante manifestação de fls. 65 dos Embargos à execução nº 2008.61.82.01964-0. Ao Sedi para cancelar a CDA n 80 2 06 072916-03, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas os valores das inscrições remanescentes. Após, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.002906-7 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Haja vista as informações trazidas pela empresa requerente e diante da urgência, aceito a Carta de Fiança como garantia do crédito fiscal. Assim, em LIMINAR, determino:Oficie-se, portanto, ao D.D. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que:a) anote, imediatamente, nos cadastros da Procuradoria a existência de garantia;b) forneça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à requerente. Tal ofício deverá ser cumprido por mandado por meio do Sr. Oficial de Justiça Plantonista e será instruído com cópia desta decisão e da Carta de Fiança.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 974

EXECUCAO FISCAL

94.0518968-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X JOSE ROBERTO CONSTANTINO NOGUEIRA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Trata-se de execução de débitos relativo a contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS.Não se aplicam as disposições da Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, restritas aos montantes devidos à Fazenda Nacional.Prossiga-se com o leilão já designado. Os demais requerimentos serão oportunamente apreciados.Int.

Expediente N° 975

EXECUCAO FISCAL

88.0008125-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ MECANICA MELBRU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Fls. 184: Trata-se de pedido de sustação dos leilões já designados às fls.181, sob a alegação de futuro parcelamento de débito. Inexistindo acordo de parcelamento firmado, ausente causa suspensiva da exigibilidade a obstar a continuidade das medidas satisfativas. Prossiga-se com os leilões designados. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.011494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017666-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 19/08/2009 ÀS 10:00HS. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.000260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055881-6) FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 26/08/2009 ÀS 10:00HS. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.001730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022931-2) SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 12/08/2009 Às 10:00hs. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0504725-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW TEX CONFECCAO LTDA(SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP138151 - EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS E SP188106 - LAURA CHRISTINA PETERS RODRIGUES)

1. Converta-se, parcialmente, em renda do exequente os valores constantes na conta n. 2527.280.00033602-7, limitando-se ao débito atualizado em cobro no presente executivo.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para CEF, determinando a transferência parcial dos valores remanescentes da conta supramencionada para a conta informada pelo Juízo Laboral, fl. 260, no valor comprovado nos autos, fls. 240/242.3. Indefero o pedido de reserva de numerário, fls. 243/244 e 261, posto que a Fazenda Nacional não providenciou a penhora no rosto dos autos. 4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a destinação do saldo restante na conta.Preliminarmente, intime-se o exequente, ocasião em que deverá apresentar o débito atualizado para fins de cumprimento do item 1 (um) da presente decisão. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.Int.

Expediente N° 2540

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.016724-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEXX LTDA X ELIZABETH BARREIRA DROPA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Fls. 143/144: Considerando-se que até a presente data não houve manifestação conclusiva, por parte do exequente, no que diz respeito ao parcelamento do débito exequendo e considerando que a guia darf juntada prova que a dívida foi

abatida, não que foi parcelada, INDEFIRO o pedido de sustação do leilão. Fls. 151/152: Aguarde-se eventual arrematação, quando pedido será oportunamente apreciado.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.044153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012168-1) VIRSON BERGAMO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.012168-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIRSON BERGAMO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 963

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.023700-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Tendo em vista o alegado às fls. 60/61, cancelo ad cautelam os leilões designados. Informe à Central de Hastas Públicas para que retire da pauta de leilão. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1339

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.015980-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011165-8) ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA X PAULO ALCEDO DIAS GUIMARAES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

2007.61.82.022583-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025124-0) HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA E SP071177 - JOAO FULANETO) X FAZENDA NACIONAL X ROBINSON DOUGLAS ZACHARIAS(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso

V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.039249-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028311-5) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 185/1319. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2005.61.82.014993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046298-1) CLINICA MEDICA CEGORLI S/C LTDA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.032907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057313-4) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.035209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074023-0) CEREALISTA TELES LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante cumpra o determinado nos despacho de fls. 67. Intime-se.

2005.61.82.057926-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048133-1) SOUTHS PLACE CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

2005.61.82.061833-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056466-2) JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.016881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046097-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLOVIS MARTINS(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Tendo em vista a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2006.61.82.017650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030073-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2006.61.82.038704-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035142-0) UNITOMO UNIDADE DE TOMOGRAFIA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 760,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2006.61.82.040205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013434-5) HELIO DA SILVA NUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 133/135: Mantenho a decisão de fls. 128/129 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.043408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006170-3) J ALVES CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.045315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040259-9) CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Mantenha a decisão proferida às fls. 58 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.045316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040259-9) FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.050862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026186-0) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.051370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026592-0) CAMILLO ENGENHARIA LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2006.61.82.051876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026397-0) PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou

comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2007.61.82.000760-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046091-9) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requisição de depoimento pessoal e de prova pericial contábil não há de ser deferida uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16 parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar a inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.000761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037645-3) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 180 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.82.000763-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032933-0) EUSTEBIO DE FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.000764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032933-0) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.001827-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021899-8) CONTROLBASE INFORMATICA LTDA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.002498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022900-6) IRMAOS QUEVEDO LTDA(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.032220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044622-0) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes na presente ação com a Ação Declaratória nº 93.0036970-9, suspendo os presentes embargos por um ano (CPC, art. 265, IV, a). Intime-se.

2007.61.82.050321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021438-8) DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 107/110, tendo em vista o recebimento da apelação interposta pela embargada. Intime-se. Após, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 104.

2007.61.82.050326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011518-4) CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofício requerida pela embargante. Dê-se vista à embargada da petição de fls. 145/148.

2008.61.82.004350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048414-0) HIDRONORTE DESENTUPIDORA LTDA - ME(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Deixo de apreciar, por ora, a impugnação e documentos de fls. 10/75, tendo em vista que ainda não houve o recebimento dos embargos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2008.61.82.010466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064251-6) JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Face ao indeferimento do pedido de penhora sobre os bens indicados, intime-se os embargantes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.015467-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023718-4) GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.014410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054465-1) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.014411-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054465-1) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.028207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004492-8) TEXTIL MARLITA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a procuração de fls. 26, tendo em vista que está em desacordo com a cláusula 7 do contrato social (fls. 30). Intime-se.

2009.61.82.028211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048242-6) CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da guia de depósito judicial (fls.

101/102 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

2009.61.82.028212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013116-0) DROG NOVA DELHI COCAIA LTDA - ME(SP138204 - HILTON ALTGAUZEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Deverá, ainda, o embargante, no mesmo prazo, sanar as seguintes irregularidades: ausência de procuração da empresa embargante, de cópia do contrato social e alterações posteriores e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.028913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023627-5) PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2009.61.82.028915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029279-8) PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.010462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053185-4) ASV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto da penhora. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada às 28/34 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.011823-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003473-1) JOSE FERNANDO MENDONCA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS CARDOSO X ANTONIO DOS SANTOS X SOLANGE NUNES DOS SANTOS MARQUES X MARIA MENDONCA SANTOS X GERMINO NUNES DOS SANTOS(SP164358 - MARIA OLINDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos declaração que justifique a concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como cópia do auto de arresto que se encontra juntado às fls. 349/350 dos autos em apenso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.006775-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados nos presentes autos, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso bem como, no mesmo prazo, apresente a documentação mencionada às fls. 152, a fim de ser efetivada a penhora realizada, sob pena de extinção dos embargos opostos.

2003.61.82.064251-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.

2004.61.82.054465-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Considerando que a execução fiscal nº 2004 61 82 054465-1 e apenas n.ºs 2005 61 82 020400-5 e 2008 61 82 001063-7

encontram-se garantidas pela penhora realizada às fls. 288/291 no valor de R\$ 9.866.700,00 e que a executada, inclusive, opôs embargos, intime-se a exequente cientificando-a da suspensão da execução em razão da garantia dos débitos. Expeça-se ofício no prazo de 48 horas. Para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, deve a executada recolher as custas devidas e fazer a solicitação junto à Secretaria desta 10ª Vara.Int.

2007.61.82.024481-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de fls. 39/43.

2007.61.82.047416-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)
Intime-se a executada para que regularize a Carta de Fiança de fls. 93, para fazer constar o requerido pela exequente às fls. 130/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1340

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.023750-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.021965-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H&S AUTOMACAO LTDA X VALQUIRIA DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA X JOSE LOPEZ MARTIN X ULISSES PEREIRA DA SILVA FILHO(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X JERONIMO APARECIDO MENDES

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.052483-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DE SOUZA(SP127803 - MARA LUCIA GONCALVES ARAUJO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2004.61.82.038880-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP107721 - ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA E SP061438 - OSSAMU SUDA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDAs nºs. ... , e o pagamento da dívida inscrita sob nº ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... Em face da sucumbência mínima do executado, tendo em vista o valor atribuído originariamente a esta execução fiscal e o valor do pagamento efetuado, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ... P.R.I.

2004.61.82.041883-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2004.61.82.042677-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2004.61.82.048178-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBU TUBOS IND.COM.E BENEF.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº

6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2006.61.82.007273-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAP LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.055379-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X MARC NIETO X EDUARDO COX VILLELA X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JONIO KAHAN FOIGEL X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2008.61.82.034834-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FETUS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 526

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.031512-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026872-6) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante o recolhimento das custas devidas, bem como, a juntada aos autos de cópia do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.039453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019453-2) CATTASSINI STUDIO GRAFICO DE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se a sentença de fls. 105/109, in fine. Intime-se a embargada em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo.

2005.61.82.008052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057879-6) ULM QUIMICA LTDA(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ante a regularização da representação processual da parte embargante constante às fls. 145/146, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 103, dando-se vista ao embargante acerca da juntada do processo administrativo n. 10880.243598/2003-76 e demais documentos juntados pela embargada.

2005.61.82.043806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058200-7) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 82: Defiro pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.Int.

2005.61.82.056211-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002339-0) SIMETAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO.(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência da baixa dos autos. Recebo a apelação interposta pelo embargado-INSS às fls. 144/150, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.82.001172-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025315-5) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.031881-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035643-7) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LIMITADA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 52___, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.82.051240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091674-3) FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 300 dos autos principais, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.82.006455-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047156-1) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 391: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para cumprimento do despacho da fl. 389.Int.

2007.61.82.035280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037220-4) ALLPAC LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo as apelações dos embargante/embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2008.61.82.000077-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027265-1) BELIX MARKETING LTDA(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.581/602: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado à fl. 566, abrindo-se vista à embargada. Int.

2008.61.82.001191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018788-0) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 204: Defiro pelo prazo requerido, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Int.

2008.61.82.005942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055544-0) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.82.005946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002472-5) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2008.61.82.009856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021036-0) REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a embargante o despacho de fl._30__, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.015457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0023909-7) FERNANDO MARTINS GARCIA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação da parte embargante, posto que intempestiva.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Int.

2008.61.82.026788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056296-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da guia de depósito para garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.032843-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005083-7) GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Alegando prescrição, providencie a parte embargante a juntada de documento comprobatório da data de entrega das declarações/DCTFs constantes nas CDAs. Providencie também, documento comprobatório do alegado pagamento dos tributos, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

2008.61.82.033290-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045480-0) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Os débitos constantes na CDA se referem ao período de junho a outubro de 2004 e os documentos das fls. 13/17 se referem a outros períodos(JUL/06, AGO/06, JAN/07, AGO/07 E OUT/2007) razão pela qual, esclareça a parte embargante o alegado pagamento, comprovando-o documentalmente, bem como, providencie a juntada as autos de cópias das CDAs.Prazo: 10(dez) dias.

2009.61.82.000746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055748-0) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e instrumento de mandato, no prazo de 10(dez) dias.Prazo:

2009.61.82.000747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037010-4) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada de documento comprobatório das entregadas das Declarações/DCTFs relacionadas nas CDAs.

2009.61.82.005449-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059058-6) POSTO CAPAO REDONDOLTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.82.006091-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008670-8) WSW INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.82.012301-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046419-1) IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao traslado do Auto de Penhora para estes autos.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, acerca da divergência existente entre o subscritor da exordial e o patrono constituído na procuração de fl. 16. Após, tornem conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1167

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049935-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA BINGO COMUNICACAO LTDA X VICTOR HUGO FERREIRA JUNIOR X PAULO JOSE DA SILVA(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

Dê-se ciência a exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 218. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se a manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da decisão de fls. 185/186 combinada com a decisão de fls. 195.

2000.61.82.099589-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 118. Mediante requerimento da exequente (fls. 138, último parágrafo), suspendo o curso do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

2002.61.82.015085-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP184883 - WILLY BECARI)

1) Intime-se o exequente da penhora efetivada às fls. 111/113, por meio do seu patrono via imprensa oficial. 2) Oficie-se ao MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal, solicitando-se a transferência dos valores penhorados, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3) Solicite-se informação ao MM. Juízo deprecado às fls. 37 do atual estado da carta precatória e/ou a devolução desta devidamente cumprida.

2002.61.82.019645-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA X ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI X FERNANDO ALVES BATISTA X PAULO RODRIGUES ABREU(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Deixo de apreciar, por ora, a oferta de bens à penhora, haja vista que conforme documento juntado às fls. 127, o veículo indicado possui ônus que possivelmente inviabilizaria a sua alienação em hasta pública. Aguarde-se o cumprimento do mandado e da carta precatória.

2002.61.82.022700-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LPL COMERCIO DE CALCADOS LTDA X GRACIELA ELISABETHE LINDEN X MARCIA BERNADETE PETRY LESSA DE SIQUEIRA X SUZANA MARIA PETRY(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da co-executada SUZANA MARIA PETRY.

2002.61.82.026335-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEREALISTA O REI DA CEBOLA LIMITADA X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo co-executado ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO a fls. 127/ 158. Indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita eis que o co-executado possui bens imóveis. Prossiga-se no feito. Intimem-se as partes.

2002.61.82.026754-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

1) Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.009708-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO PEQUENOPOLIS SC LTDA X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR X AURELIA MELLO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP121747 - CLAUDIA LAVACCHINI)

Com o advento da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008), que revogou o art. 13 da Lei 8.620, determino, antes do prosseguimento da presente execução, nova vista a exequente para que esta se manifeste sobre a inclusão no pólo passivo dos co-executados à luz das novas modificações

legislativas.Prazo: 30 (trinta) dias.

2003.61.82.013084-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NElf CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

Uma vez que a executada quedou-se silente, quando intimada a apresentar documentos que possibilitariam a análise dos bens ofertados em garantia a presente execução, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal (endereço informado às fls. 32).Instrua-a com cópias de fls. 68/74 e da presente decisão.

2003.61.82.050517-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOMAR EMPREENDIMENTOS E PART LTDA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.061440-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MT/BRAZIL TRUST LTDA X MILTON TIAGO SANTANA(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)

1- Publique-se a decisão de fls. 145: Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) e-xecutado(a) MILTON TIAGO SANTANA, devidamente citado(a) às fls. 49, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência. 2- Fls. 149/150: Determino a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3- Cumprido o item anterior, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.006595-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA X FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO(SP166058 - DANIELA DOS REIS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA e ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos co- executados. Assim, determino. 5. Intimem-se os co-executados, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2004.61.82.039617-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO JOSE FACCIOLLA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 503,86 (quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.021939-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAVA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO)

1) Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.023979-4.2) Informe a exequente o atual estado do parcelamento da Certidão de Dívida Ativa em cobro na presente demanda. Tendo ocorrido à rescisão deste, informe a exequente o valor do débito nos termos da r. decisão de fls. 121/122 (decretou a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos até 10/03/2000). Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.024976-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1) Esclareça a executada a divergência entre o endereço informado e a certidão negativa de fls. 106.2) No silêncio, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fls. 106, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.031496-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO PONTO REAL ANDORINHA LTDA X VANIA MARA DO LIVRAMENTO MELLO X PAULO JIRO MINAMI X ELIANDRA TAIS HIGASHI X JORGE YOSHIUKI HIGASHI X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO MELLO(SP034444 - VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Prejudicados os pedidos formulados pelos petionários de fls. 76/83, por não estarem incluídos no pólo passivo da presente demanda. Ademais, a alegação de ausência de bens e dificuldade financeira, deverá ser certificada pelo Sr(a) Analista Judiciário executante de mandados para futura aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 75, devidamente cumprido.

2005.61.82.054252-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J. TORRES CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA X CLAUDIONOR JOSE DA SILVA(SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)

J. Ante as alegações da executada e nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, determino seja recolhido imediatamente o mandado de fls.130. Comunique-se à CEUNI com urgência, via correio eletrônico. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, promova-se vista à exequente. I..São Paulo, 21/07/2009.

2006.61.82.000686-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAISNA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA X MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI)

Fls. 137/174: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os executados, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelos executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos executados.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2006.61.82.005161-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA VILA ALPINA LTDA ME X EDUARDO RODRIGUES X DIRCE CIPRIANI BINDA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado DIRCE CIPRIANI BINDA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado DIRCE CIPRIANI BINDA. Assim determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Prejudicado o pedido em relação ao petionário JOSÉ BENEDITO BINDA, uma vez que este não se encontra incluído no pólo passivo. 7. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2006.61.82.006079-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETC ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA S/C LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

Fls. 256/272: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 274/275: Cumpra-se. Para tanto, apresente a exequente cálculo discriminado e atualizado do créditos subsistentes, nos moldes da decisão proferida. Após, expeça-se mandado para livre penhora. Intimem-se.

2006.61.82.032940-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Antes de apreciar a oferta de bens formulada às fls. 48, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.046511-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

1) Deixo de determinar, por ora, o recolhimento do mandado expedido às fls. 18, haja vista a necessidade de regularização da oferta de bens.2) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório no prazo de 10 (dez) dias.3) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias. 4) Com a manifestação da executada, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de recolhimento do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.011438-9 - HILDA SECUNDINO GOMES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Foi designada audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2009, às 14 horas na 2ª Vara de Guararapes/SP.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0805091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0803098-8) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls. 294/305: manifeste-se a parte autora, em dez dias.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2232

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.07.007648-4 - HELIO SEIJI YAMADA(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Diante do exposto, designo audiência para o dia 10 de setembro de 2009, às 15h30min.Intimem-se e cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.006822-0 - YOSHIKO SATO USHIKOSHI(SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem-se os autos conclusos.

2009.61.07.007625-3 - JUVENIRA FERRAREZI DE ALMEIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 295, parágrafo único, III do CPC, conforme fundamentação acima. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.012358-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.011708-0) MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X ANTONIA RODRIGUES

Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito da parte requerente a ser reintegrada na posse do imóvel rural denominado FAZENDA PENDENGO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina SP - Matrícula nº 17.883Desnecessária a expedição de mandado de reintegração, vez que a medida já foi efetivada em sede liminar.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da Ação de Desapropriação nº 2005.61.07.0011708-0 e da Ação Ordinária nº 2005.61.07.001197-6.Condeno por fim, a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, em 10% sobre o valor dado à causa, valor atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex-lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.07.007423-2 - IVO LUPERINI X FERNANDO MACIEL LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, designo audiência a ser realizada no dia 08 de outubro de 2009, às 14h00min.Concedo o prazo aos requerentes para juntarem os originais dos documentos de fls. 20/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se e cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007424-4 - VALDEVINO FERREIRA X GEORGINA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, designo audiência a ser realizada no dia 08 de outubro de 2009, às 14h30min.Intimem-se, e cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007425-6 - JOSE CLEMENTE FERREIRA MORENO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, designo audiência para o dia 10 de setembro de 2009, às 15h00min.Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os originais dos documentos de fls. 20/21, sob pena de extinção do feito.Intimem-se e cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007426-8 - FABIANO ROGERIO LUPERINI X ANTONIO CUSTODIO LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, designo audiência para o dia 08 de outubro de 2009, às 15h00min.Intimem-se e cite-se. Publique-se.

Expediente N° 2233

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.007956-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007897-3) EDUARDO VIEIRA DA SILVA X FELIPE LIMA TEIXEIRA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor para instruir devidamente este feito, no prazo de cinco dias, juntando aos autos:1) As Folhas de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal; 2) No caso de constar alguma incidência processual, a respectiva certidão de objeto e pé, e3) Comprovação de ocupação lícita do requerente EDUARDO VIEIRA DA SILVA. Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.

Expediente N° 2234

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.006468-8 - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta desta em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, munido do original de sua CTPS, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente N° 5227

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000898-8 - LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL X ANTONIA GONZAGA VIANA X BENEDITO GONZAGA X LUIZA GONZAGA PINHEIRO X MARIA DO CARMO DE JESUS SOUSA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X JOAO GONZAGA X TEREZA DA SILVA GONZAGA X MARIA APARECIDA GONZAGA RIBAS X CLAUDIO APARECIDO GONZAGA X INES GONZAGA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL X ANTONIA GONZAGA VIANA X BENEDITO GONZAGA X LUIZA GONZAGA PINHEIRO X MARIA DO CARMO DE JESUS SOUSA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X JOAO GONZAGA X TEREZA DA SILVA GONZAGA X MARIA APARECIDA GONZAGA RIBAS X CLAUDIO APARECIDO GONZAGA X INES GONZAGA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001174-4 - SERGIO SOLER DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SERGIO SOLER DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s)

depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002845-8 - JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002160-2 - EURIDES MOREIRA LEAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EURIDES MOREIRA LEAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000284-3 - CARMEN MARIA LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CARMEN MARIA LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) respectivo(s) levantamento(s) efetuado(s) pelo(a) advogado(a).

Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s) e do(s) comprovante(s) de levantamento(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000252-5 - CLEUZA LUZIA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEUZA LUZIA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001170-8 - FRANCISCA MARTINS COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429) X FRANCISCA MARTINS COSTA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000184-7 - LUZIA FERREIRA PASCON(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento

dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000479-4 - MARINA MENEZES DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARINA MENEZES DA SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) respectivo(s) levantamento(s) efetuado(s) pelo(a) advogado(a).

Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s) e do(s) comprovante(s) de levantamento(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001087-3 - ROSANA HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HELENA APARECIDA DA SILVA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X HELENA APARECIDA DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001163-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001246-8 - JUVERCINA GOMES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA

FONTANA E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JUVERCINA GOMES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001538-0 - ANTONIA MARINA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA MARINA DA CONCEICAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001564-0 - MARIA APARECIDA CARDOSO PINTAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001818-5 - APARECIDA TRINTIN ROMERA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA TRINTIN ROMERA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação

de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001918-9 - VANDERLEI ANTONIO TANGANELI(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP207230 - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E Proc. IARA ALVES DO AMARAL OAB 214.331) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VANDERLEI ANTONIO TANGANELI(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002058-1 - FORTUNATA BAVARESCO FRANCESCHINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002111-1 - FRANCISCO BATISTA DE PAIVA MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FRANCISCO BATISTA DE PAIVA MOURA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000190-6 - MARIA CONCEICAO DE JESUS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA CONCEICAO DE JESUS(SP091563 -

CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001032-4 - LEONCIO FERNANDES BARREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LEONCIO FERNANDES BARREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001097-0 - ELIZETE TUASCO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELIZETE TUASCO ALVES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001229-1 - LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001431-7 - BENEDITA NUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001437-8 - DIVA ANI MOTA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIVA ANI MOTA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001703-3 - AUGUSTO ANTONIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X AUGUSTO ANTONIO DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001890-6 - MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001931-5 - GERALDA CARNEIRO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GERALDA CARNEIRO DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001203-9 - BENEDITO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001085-0 - NATALIA GONCALVES DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NATALIA GONCALVES DA SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) respectivo(s) levantamento(s) efetuado(s) pelo(a) advogado(a).

Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s) e do(s) comprovante(s) de levantamento(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001426-0 - MARINA DA CONCEICAO SILVA CELERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARINA DA CONCEICAO SILVA CELERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000187-0 - IOLANDA ELIAS DA SILVA ALVES(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IOLANDA ELIAS DA SILVA ALVES(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001354-0 - VALDIR MODRO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.16.001868-2 - ORIDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.029074-2 - MARISA APARECIDA NOGUEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARISA APARECIDA NOGUEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000843-5 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI X MARIA ADY FRITSCH BARCARROLLO X MARIA APARECIDA TACITO ROMANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI X MARIA ADY FRITSCH BARCARROLLO X MARIA APARECIDA TACITO ROMANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003357-0 - GERALDO DE CARVALHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X GERALDO DE CARVALHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000152-8 - VERA LUCIA DE SOUZA X NADIR FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VERA LUCIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela

satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000545-5 - SANDRA REGINA DA SILVA MONDECK(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001054-2 - EUNICE NEVES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EUNICE NEVES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000142-9 - ALDEVINA BENEDITA VIEIRA SIMEAO X JOAO SIMEAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO SIMEAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001102-2 - JOSE DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOSE DE LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000151-3 - MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CHAGAS DUARTE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000357-1 - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000881-7 - TEREZA LOPES DA SILVA(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZA LOPES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001158-0 - DURVALINA DE JESUS PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DURVALINA DE JESUS PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001380-1 - MATILDE BERTOLANI OTT(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MATILDE BERTOLANI OTT(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001539-1 - TEREZA LIMA LEITE(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TEREZA LIMA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001541-0 - JACIRA ROSA ALEXANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JACIRA ROSA ALEXANDRE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001618-8 - DELOVINA ROSA MARCELLINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DELOVINA ROSA MARCELLINO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001751-0 - BENEDITA LOURDES GERMANO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação

do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001769-7 - DORIVALDO CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DORIVALDO CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001771-5 - CLOVIS CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLOVIS CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001772-7 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação

do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000312-5 - ALICE ANTONIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ALICE ANTONIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000537-7 - NAIR TALHATELI PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NAIR TALHATELI PEREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000843-3 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSEFA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s)

acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001380-5 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001428-7 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001674-0 - BENEDITA MARTINS DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITA MARTINS DIAS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela

satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001701-0 - DEOLINDA LEITE DIAS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DEOLINDA LEITE DIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001978-9 - DIRCE CACHOEIRA DE ASSIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIRCE CACHOEIRA DE ASSIS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000109-1 - CECILIA PEREIRA DE CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CECILIA PEREIRA DE CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento

dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000591-6 - LUSINETE MARIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUSINETE MARIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001274-0 - MARIA ROSA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ROSA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000075-7 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) respectivo(s) levantamento(s) efetuado(s) pelo(a) advogado(a). Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s) e do(s) comprovante(s) de levantamento(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000097-0 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5229

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.037795-1 - DONARIA MADEIRA THEODORO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429) X DONARIA MADEIRA THEODORO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001710-2 - BENEDITO LAURENTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X BENEDITO LAURENTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003006-4 - LINDAURA ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LINDAURA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003593-1 - MARIA DE FATIMA SANTOS X VERA LUCIA QUILLES DA SILVA X ZENAIDE QUILLES CARPI X LUCIMAR QUILLES NUNES X ZELIA QUILLES X SERGIO QUILLES X ORAIDE QUILLES X MARIA ELENA DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DE

FATIMA SANTOS X VERA LUCIA QUILLES DA SILVA X ZENAIDE QUILLES CARPI X LUCIMAR QUILLES NUNES X ZELIA QUILLES X SERGIO QUILLES X ORAIDE QUILLES X MARIA ELENA DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000716-6 - ETELVINA OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ETELVINA OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000595-6 - MARCOLINA ANTUNIA NASCIMENTO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARCOLINA ANTUNIA NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000610-9 - KEROLLAYNE BORGES - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA BORGES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FLAVIA CRISTINA

BORGES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001086-1 - NAYARA CAROLINE DE CARVALHO ROMAO - INCAPAZ X LUIS SALVIANO ROMAO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUIS SALVIANO ROMAO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001336-9 - TEREZA DE CAMPOS SUDARIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TEREZA DE CAMPOS SUDARIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001563-9 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148

- MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI X APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se-o(a/s) autor(a/es/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), desampense-se este feito do de n. 2003.61.16.001562-7 e façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001829-0 - THEREZINHA BENTO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X THEREZINHA BENTO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002059-3 - IVETE DA CONCEICAO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X IVETE DA CONCEICAO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000345-9 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000585-7 - CICERO LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CICERO LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000894-9 - JARBAS MALAQUIAS DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JARBAS MALAQUIAS DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001255-2 - LUCIANO ISIDORO ROLDAO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUCIANO ISIDORO ROLDAO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento

dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001697-1 - PAULO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001980-7 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002055-0 - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento

dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002059-7 - ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002060-3 - MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001211-8 - MARIA DO CARMO MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DO CARMO MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001579-0 - HERCILIA TEODORO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X HERCILIA TEODORO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A priori, desconsidero o teor do ofício n.º 327/2009-UTU7, protocolizado equivocadamente nestes autos.No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), na pessoa de sua curadora (fl. 176), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Juízo, autorizando o pagamento do valor depositado às fl. 306 à retrocitada curadora, Sra. Simone Isidio Teodoro Dias, CPF/MF 264.240.078-65.Todavia, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) na pessoa de sua curadora (fl. 176), acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Outrossim, cumpra a serventia a determinação constante do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 287, encaminhando os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da ação, com a inclusão da curadora do da autora (fl. 176).Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000026-1 - JOSE OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000210-9 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s):1. Serralheria Souza, Rua Elias Machado de Pádua, 352, Assis/SP, dia 06 de outubro de 2009, às 8:00 horas;2. Serralheria Boquembuzo, Rua Carlos Gomes, 162, Assis /SP, dia 06 de outubro de 2009, às 9:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas do despacho de fl. 238.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001451-3 - PEDRO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de

oitiva de testemunhas, designada para o dia 27/08/2009, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital/SP.Int.

2007.61.16.001466-5 - EDITH CHIARATO ZAPATA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 236/237 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fl. 232/233.No mais, ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 232/233.Outrossim, mantenho as outras determinações do retrocitado despacho. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000232-1 - LAURA DE SOUZA RIBEIRO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o equívoco cometido na publicação do despacho de fl. 77, que foi publicado em 14/05/2009 sem constar a data e horário da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, retifico o aludido despacho, para informar à parte autora que a audiência foi designada para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 15h20min.Int.

2008.61.16.000437-8 - CECILIA GUADAHIM MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 26/08/2009, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota / SP.Int.

2008.61.16.001042-1 - VALDIR FREIRE(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Em seu pedido de fl. 103/106, o autor alega a impossibilidade de cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em virtude da ré ter encerrado sua conta corrente. Contudo, não esclareceu se continua ou não recebendo seu benefício previdenciário junto à agência da Caixa Econômica Federal de Assis/SP.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal requer que o autor seja intimado a manter seu benefício em sua agência de Assis (fl. 108). Além disso, intimada a apresentar proposta de conciliação, limitou-se a indicar o valor de R\$ 9.547,11 sem, contudo, apresentar planilha de evolução do débito (fl. 129/135).Às fl. 139/152, o autor discordou do valor indicado pela ré e impugnou as cópias dos documentos apresentados às fl. 85/90, sob o fundamento de que não os teria assinado, requerendo, ainda, a apresentação dos originais e a realização de perícia grafotécnica.Conforme já mencionado na decisão de fl. 57/62, prevê o artigo 37 da Instrução Normativa n. 28, de 16 de maio de 2008, que o INSS manterá o benefício do segurado na instituição financeira até que o titular da conta amortize todas as parcelas do empréstimo consignado.Iso posto, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, cumprirem as seguintes determinações:PARTE AUTORA: comprovar a manutenção do recebimento de seu benefício junto à agência da Caixa Econômica Federal de Assis, sob pena de revogação da tutela concedida;PARTE RÉ: apresentar planilha de evolução do débito e demonstrativo de cálculos do valor indicado na proposta de acordo de fl. 129.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, nos prazos supra assinalados.Após a realização da prova oral, apreciarei a necessidade da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001059-7 - VALDIR FREIRE(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Considerando a conexão entre este feito e a Ação Ordinária n. 2008.61.16.001042-1, aguarde-se a realização da audiência naquela designada.Após, apreciarei a necessidade da prova pericial requerida pelo autor.Int.

2008.61.16.001898-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000008-0 - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO X RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISARA CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI DE OLIVEIRA X LAURA CIRINO ZANDONADI X MARINA CIRINO ZANDONADI PIRES X NILTON DOS SANTOS VIEIRA - ESPOLIO X INEZ TOLOTO VIEIRA X ORLANDO BENELLI - ESPOLIO X ANTONIO BENELLI X LUIZ BENELI X ESTERINA BENELLI LOPES X VERA LUCIA LOPES X ZILDA BENELLI LABS X OCTAVIO BENELI X OSCAR BENELLI X ROSA BENELLI FERNANDES X PEDRO DE FREITAS - ESPOLIO X NIVALDA ROSA DOS SANTOS FREITAS (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Não restando comprovada a abertura de inventário nem tampouco a condição de inventariante dos sucessores dos titulares falecidos das contas de poupança objeto da presente ação, não é o caso dos espólios figurarem no polo ativo. Além disso, pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio, legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. No caso dos presentes autos, além de não restar comprovada a abertura de inventários e suas respectivas partilhas, também não foi promovida a inclusão do neto de Pedro de Freitas, Wallaccy, filho do filho falecido José Benedito de Freitas (vide fl. 157). Não obstante, aplicando-se o princípio da saisine, defiro a retificação do polo ativo com a inclusão de todos os sucessores que apresentaram pedido regular, transferindo a eles, eventuais direitos decorrentes do presente feito, com a ressalva da hipótese dos outros sucessores reclamarem, diretamente com os autores da presente, as suas quotas partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso. Outrossim, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder à vantagem econômica pretendida pela parte autora. Tratando-se, a presente, de ação de cobrança, o valor da causa deve ser atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Não significa que a parte autora esteja obrigada a apurar o valor da causa com exatidão e com base em documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado e o preenchimento dos requisitos legais. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para: 1. excluir do polo ativo os espólios de Leonora Zandonadi Pinto,

Nilton dos Santos Vieira, Orlando Benelli e Pedro de Freitas;2. cadastrar como autores os respectivos sucessores, atualmente constando como representantes dos espólios, exceto VERA LUCIA LOPES, a qual não é sucessora de Orlando Benelli, devendo, portanto, constar corretamente como representante de ESTERINA BENELLI LOPES;3. retificar os nomes das sucessoras MAURA CIRINO ZANDONADI e MARINA CIRINO ZANDONADI em conformidade com os documentos de fl. 33 e 39, respectivamente;4. incluir no polo ativo e na condição de autores, os filhos e sucessores de Pedro de Freitas JOÃO BATISTA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS, HELENICE ROSA DE FREITAS NASCIMENTO e ANGELA ROSA DE FREITAS.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias:a) corrigir o valor da causa, somando-se ao total indicado na fl. 128 o valor referente as diferenças pleiteadas da conta-poupança de titularidade de LEONORA ZANDONADI PINTO, apresentando a respectiva planilha do valor estimado, ainda que provisória, sob pena de extinção; b) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), sob pena de extinção;c) juntar aos autos:c.1) cópia autenticada e legível do RG de ISAURA CIRINO LUDWIG;c.2) cópia autenticada e integral da procuração de fl. 60, pois incompleta;c.3) cópia autenticada da certidão de casamento de NIVALDA ROSA DOS SANTOS FREITAS.Cumpridas todas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da Contestação, apresentar os extratos da conta-poupança número 0284.13.02000142-5 de titularidade de LEONORA ZANDONADI PINTO, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Todavia, se descumpridos os itens a e b supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção em relação à conta-poupança número 0284.13.02000142-5 de titularidade de LEONORA ZANDONADI PINTO.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000074-2 - JOSE PAULINO DE SOUZA - ESPOLIO X DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, observa-se que o pólo ativo do feito é o Espólio do Senhor José Paulino de Souza, representado pela suposta herdeira Darci de Souza Zana. Contudo, não constam dos autos documentos comprobatórios de que a aludida representante seja a inventariante. Aliás, não existe nem mesmo comprovação do falecimento do Senhor José Paulino de Souza, nem de abertura do inventário.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Regularizar o pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos a certidão de óbito do de cujus e o termo de compromisso de inventariante do espólio ou promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto no pólo ativo da demanda ou ainda comprovar, através de declaração firmada de próprio punho, que a autora é a única sucessora civil do Sr. José Paulino de Souza, sob pena de aplicação analógica do princípio de saisine em relação a ela.Cumpridas ou não as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000154-0 - MARIA APARECIDA MENNOCI(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o

Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, a parte autora requer seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 11), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança ou qualquer documento comprobatório de que a referida conta poupança realmente existiu. Dessa maneira, indefiro o pedido da parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s) e apresentando documentos aptos a comprovar a existência da referida conta poupança ou ainda, juntando os extratos de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Cumpridas a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000232-5 - BASSAM SAAD ABOU MOURAD(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora objetiva, também, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fls. 17/18), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, ou qualquer indício de que a referida conta realmente existiu. Isso posto, indefiro o pedido de intimação da CEF, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam

em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s) ou juntando documentos comprobatórios da efetiva existência das aludidas contas poupança nos períodos em que reivindica correções ou juntando os extratos; b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2,15 c) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000258-1 - JOAO DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprindo a parte autora as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000260-0 - NEUSA HARUMI KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 013-1.241-3, porém em tais extratos consta o nome do falecido cônjuge da autora (fl. 16/17). Assim, se a parte autora litiga nestes autos buscando direitos sucessórios, observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, inexistente prova de que a autora constitua a única herdeira do Sr. Koji Katsuragawa, pois da certidão de óbito juntada à fl. 14, infere-se a existência de outros sucessores. Por outro lado, existe a possibilidade de que a parte autora litigue nestes autos como co-titular da referida conta poupança, porém não fez nenhuma prova dessa situação. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) regularizar o pólo ativo da demanda, promovendo a inclusão de todos os herdeiros do extinto, ou comprovar a sua co-titularidade da(s) conta(s) de poupança indicada (s) na inicial, bastando para tal mister declaração da agência bancária detentora das aludidas contas, comprovando a solidariedade. c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2009.61.16.000259-3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2, 15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000262-3 - MARCELO MASSAO KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha

do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 13), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a e b acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da (s) conta (s) poupança do (a) autor (a), de n. 013.00069812-9 e 013.00001432-7, da agência da CEF do município de Assis/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989.Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000264-7 - BRUNO REVERENDO BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);.Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 12), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a e b acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da (s) conta (s) poupança do (a) autor (a), de n. 1572-013-17.220-6, da agência da CEF do município de Assis/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989.Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000282-9 - SERGIO DE NEGREIROS MOSTERIO - ESPOLIO X LEONOR MOSTERIO DA SILVA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro o benefício de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, inexistente comprovação de que a Sra. Leonor Mosteiro da Silva foi nomeada como inventariante do espólio do falecido ou que se constitua na única herdeira do Senhor Sergio de Negreiros Mosterio.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) regularizar o pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, ou promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto no pólo ativo da demanda ou comprovar, através de declaração firmada de próprio punho, que o (a) autor (a) é o (a) único (a) sucessor(a) civil do Sr. Sergio de Negreiros Mosterio;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada

da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.63.01.052060-4, em tramite junto ao Juizado Especial Cível de São Paulo. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000865-0 - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; c) juntar aos autos cópia integral e autenticada dos Processos Administrativos n. 533.345.281-0 e 109.637.934, contendo todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001075-9 - REGINA OLIVEIRA OERCILIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

150/151 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois a antecipação da prova pericial já foi deferida na decisão de fl. 147/148. Cumpra, a Serventia, as determinações contidas na referida decisão. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001246-0 - IRENE GOIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS através da Guia da Previdência Social (GPS), com número identificar 570.230.570-8, decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos no período de 10/11/2006 a 30/06/2009 a título de auxílio-doença (fls. 114), bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial dando conta das condições de saúde do autor, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio a DRA. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO - CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro parcialmente o quesito 16 formulado pela autora, devendo a perita abster-se de emitir considerações acerca de sua idade, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. Experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica na autora. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome da autora e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001247-1 - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSÍ DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001309-8 - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor JOÃO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA e dos co-obrigados PAULINA BERALDO DE MOURA, ANA PAULA RAMOS DA SILVA e CÉLIO ADÃO DE SOUZA nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por mês, a ser comprovado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderá ainda, o autor, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entende devido, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Isto feito, cite-se. Intemem-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001310-4 - HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

HABEAS DATA

2009.61.16.001166-1 - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 13/14 - Indefiro o pedido de requisição judicial para fornecimento dos comprovantes de pagamento pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito. A requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados, não bastando mera alegação. Além disso, no habeas data, a comprovação da recusa do impetrado é condição de admissibilidade consistente no interesse de agir. Isso posto, reitere-se a intimação do impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir os itens b e c do despacho de fl. 11, sob pena de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, pois se trata de pedido de informações. Int. e cumpra-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000843-1 - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve encerramento formal da conta-poupança nº 013.00000341-8, ou o saque dos valores depositados, devendo, em caso positivo, informar a data. Após, conclusos.

Expediente Nº 5244

MONITORIA

2003.61.16.001932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Vistos etc. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente os embargos monitorios, expeça-se mandado de penhora. Antes, porém, expeça-se carta precatória ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Bauru, SP, para que, no prazo de dez dias, apresente cálculo atualizado do crédito objeto desta ação, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste expressamente sua intenção quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que, em casos análogos, ante o crédito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), veio a desistir da ação. Em caso de manifestação positiva quanto ao prosseguimento do feito, e uma vez apresentado o discriminativo de crédito atualizado, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado. Todavia, caso requeira a exequente a desistência da ação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001181-1 - ALONSO MARTINS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista os documentos trasladados dos embargos à execução nº 2007.61.16.001217-6 (fls. 305/356), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de sua pretensão executória. Manifestando a parte a sua saciedade ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000185-9 - LUIZA DE SOUZA CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos de fls. 153/155. Não havendo oposição de embargos, intemem-se d(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF

da 3ª Região, fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000586-6 - DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, bem como do Contrato de Parcelamento juntado aos autos (fls. 159/162), determino a expedição da respectiva carta de arrematação ao arrematante Benedito Martins (fls. 150/151), bem como do competente mandado de entrega de bens, constando, especificamente, que o bem arrematado ficará empenhado a FAZENDA NACIONAL, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para registro da garantia, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98,5º, c, Lei 8.212/91). Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do leiloeiro oficial, para levantamento da comissão depositada à fl. 155. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste acerca da satisfação de sua pretensão executória, da destinação do valor excedente de dívida (fls. 156), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, intime-se a parte autora acerca do valor excedente de dívida (fls. 156), bem como para requerer o quê de direito. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000170-1 - JOANA MARIA DE JESUS TRIGOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000935-9 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS GAZOLLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 16h15_min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000949-9 - ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 17h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001618-2 - LAZARO LOPES DA CRUZ(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, À parte apelada para contra-razões. Decorrido o prazo legal para contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Outrossim, à vista do teor da manifestação do INSS de f. 119, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação à autarquia previdenciária. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001839-7 - MARIA DOS SANTOS HORACIO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001385-9 - SEBASTIAO LINS VIEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 83 - Defiro a desistência da oitiva da testemunha Carmem e a intimação da testemunha João Carlos, conforme requerido pela parte autora. PA 2,15 Intime-se pessoalmente a testemunha João Carlos para comparecer à audiência designada para o dia 26 de AGOSTO de 2009, às 16 horas. No mais, aguarde-se a realização da audiência supracitada. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002079-7 - ANTONIO ORTEGA TERUEL X THEREZA COSTA X CARLOS TITO VALENTE - ESPOLIO X MYRIAN SUELY MARQUES VALENTE X VARLOS TADEU VALENTE X RICARDO SALVADOR VALENTE X LUCIANE MARQUES VALENTE X JOAO TAVARES SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA DOLORES DA COSTA SIQUEIRA X ROSIRENE COSTA SIQUEIRA CAMARGO X REGIANE COSTA SIQUEIRA CORREA X MARISE COSTA SIQUEIRA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Não restando comprovada a abertura de inventário nem tampouco a condição de inventariante dos sucessores dos titulares falecidos das contas de poupança objeto da presente ação, não é o caso dos espólios figurarem no polo ativo. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para: 1. excluir do polo ativo os espólios de Carlos Tito Valente e João Tavares Siqueira; 2. cadastrar como autores os respectivos sucessores de Carlos Tito Valente e João Tavares Siqueira, atualmente constando como representantes dos espólios; 3. retificar o nome do sucessor Carlos Tadeu Valente em conformidade com o documento de fl. 41. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor atribuído à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, pois divergente das planilhas de cálculos apresentadas às fls. 19/23, 29/33, 50/54 e 71/75; b) complementar as custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002125-0 - OSVALDO BELIZARIO X PAULO RENATO VERDERESI X NAHIA HADDAD X OSMAR BAPTISTELA X PEDRO GOMES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fls. 31, tendo em vista que há nos autos extratos referentes à conta-poupança em nome do autor Osvaldo Belizário nos períodos pleiteados na inicial (fls. 87 e 97/99), mas, no entanto, não constam documentos comprobatórios da existência de conta-poupança em nome do autor Osmar Baptistela.

2009.61.16.000540-5 - MARIA JOSE DINIZ COSTA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Observo que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 10), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT. Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever. Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado. Anulação da sentença de extinção do processo. (AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006) No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). Outrossim, a parte autora foi intimada para trazer aos autos cópia autenticada do processo administrativo n. 144.708.404-4, porém não cumpriu tal providência. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comparecer em Secretaria acompanhado da autora, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 09; b) juntar aos autos cópia autenticada do processo administrativo n. 144.708.404-4. Int.

2009.61.16.000879-0 - GISLENE ELIAS DA SILVA X ANNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada de fl. 60 por seus próprios fundamentos. Cumpra, a Serventia, a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão supracitada, procedendo à citação da ré. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000978-2 - MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, complementando o recolhimento das custas iniciais, no montante mínimo de 0,5% do valor dado à causa, sob pena de extinção. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada por curador legalmente nomeado em processo de interdição proposto junto a justiça estadual. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, visto o interesse de incapaz e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, deverá a serventia cumprir a determinação constante do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 63/64, bem como providenciar a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da Prefeitura Municipal de Lutécia no pólo ativo do presente feito. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001077-2 - VALDEMAR ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS, visando compelir a autarquia a apresentação de cópias do processo administrativo e dos antecedentes médicos periciais em seu nome. Observo, no entanto, que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos, onde não há quaisquer provas de que a autarquia previdenciária recusou a entrega das aludidas cópias à parte autora. Advirto à parte autora que os documentos requisitados pelo juízo são aptos à evidenciar o seu direito e por isso, a falta deles poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente as determinações constantes do despacho de fl. 95. Decorrido o prazo assinalado, cumprida ou não a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001084-0 - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS, visando compelir a autarquia a apresentação de cópias do processo administrativo e dos antecedentes médicos periciais em seu nome. Observo, no entanto, que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos, onde não há quaisquer provas de que a autarquia previdenciária recusou a entrega das aludidas cópias à parte autora. Advirto à parte autora que os documentos requisitados pelo juízo são aptos à evidenciar o seu direito e por isso, a falta deles poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente as determinações constantes do despacho de fl. 95. Decorrido o prazo assinalado, cumprida ou não a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.16.000530-7 - APARECIDA SEGATELLI DA SILVA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X APARECIDA SEGATELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de sua pretensão executória. Manifestando a parte a sua saciedade ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001707-2 - MAURO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

O autor requereu a citação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer e para que a autarquia previdenciária apresente os demonstrativos dos cálculos exequendos. A sentença relativa à obrigação de fazer cumpre-se mandamentalmente, de acordo com o art. 461 do Código de Processo Civil. Sendo assim, desnecessária a formação de um processo de execução. Isso posto, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr.

Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). No mais, considerando o tempo em que os autos estiveram arquivados, aguardando a parte autora manifestar-se acerca da execução do julgado, deverá a mesma, por si, apresentar os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto a parte autora que os cálculos de liquidação deverão ser elaborados nos estritos termos do julgado. Com a vinda dos cálculos de liquidação, se for requerida, expressamente, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cite-se o INSS acerca destes cálculos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2000.61.16.000862-2 - NATHALINA DA SILVA SOUZA X ANTONIO BALBINO DA SILVA X CACILDA SILVA CARDOSO X DJANIRA SILVA DE OLIVEIRA X GENTIL BALBINO DA SILVA X MARIA SILVA X ODAIR BALBINO DA SILVA X REINALDO BALBINO DA SILVA (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Fl. 386: Considerando que, devidamente intimado, o i. causídico não cumpriu a determinação de fls. 380/381, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo complemento livre o descritivo da classe original. Cumprida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000242-9 - ODILAMAR FELIZARTE X ENIVALDO FELIZARTE X ZORAIDE DA SILVA FELIZARTE X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSIMEIRE DA SILVA FELIZARTE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção. Considerando que foram cumpridas as determinações de fls. 278/279, e, ainda, que nenhum óbice for ofertado em relação ao pedido de habilitação, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos. Saliento, por oportuno, que a herança é bem particular e, portanto, incommunicável, não havendo que se falar em habilitação da cônjuge de Enivaldo Felizarte, já habilitado nos autos. Nestes termos, determino a remessa do SEDI, para: a) Retificação do pólo ativo, procedendo-se as devidas inclusões e exclusões, na forma adiante: a.1) Substituindo o(a) de cujus, JOÃO FELIZARTE, pelos filhos, ODILAMAR FELIZARTE, ENIVALDO FELIZARTE, HELOISA HELENA FELIZARTE; pela nora e neta, respectivamente, ROSIMEIRE DA SILVA COLZINI e MÔNICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONÇALVES (sucessoras do filho falecido - Eduardo Aparecido Felizarte). a.2) Excluindo do pólo ativo da presente ação a habilitada Zoraide da Silva Felizarte, nora do extinto João Felizarte e esposa do sucessor Enivaldo Felizarte. Com o retorno do SEDI, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, promover a execução do julgado, consignando-se que caso requeira a citação do INSS deverá apresentar as cópias das peças necessárias à instrução do respectivo mandado, quais sejam: petição inicial do processo de execução e despacho deferindo a citação. Na eventualidade da parte autora apresentar requerimento nos termos acima, atendendo todos os requisitos, fica, desde já, deferida a citação da autarquia ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse caso, ou seja, requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Todavia, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000968-0 - APARECIDA MARIA DE FREITAS GARCIA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Após, cumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001070-8 - VINICIO OSMAR DE CAMARGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção. Inobstante a manifestação da patrona do autor, o rito de habilitação de sucessores, dentro de processo previdenciário, exige que a parte promova a habilitação dos dependentes previdenciários do falecido, comprovando tal dependência através de certidão expedida pela autarquia previdenciária. Somente a inexistência destes dependentes autoriza a parte a promover habilitação dos sucessores nos termos da Lei Civil. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez)

dias para a parte autora manifestar-se nos termos da decisão de fl. 157, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.16.001707-7 - JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 25/01/1999, data do requerimento administrativo.

Extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2003.61.16.001707-7

Nome do segurado: Jurandir dos Santos Franchini Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 25/01/1999 Data do início da incapacidade (DII):

12/05/1998 Data do Início da Doença (DID); 22/04/1998 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2009 antecipada a tutela na sentença para imediata implantação do benefício P.R.I.

2004.61.16.000235-2 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. No mesmo prazo, informar se o contrato de trabalho com a empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança LTDA ainda está em vigor, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão.

2004.61.16.000416-6 - SEBASTIAO MERLIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Primeiramente, proceda a Serventia a juntada aos autos do CNIS em nome da parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) sobre a carta precatória devolvida às fls. 385/445; b) manifestação do perito às fls. 443/444; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de realização de prova oral. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001220-5 - PAULO CESAR LEITE MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 139) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fls. 144/148), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Paulo César Leite Machado, pelo(a) companheira VANDA APARECIDA DA SILVA (fls. 121/124), e pelos filhos, ANA CAROLINA LEITE MACHADO (fls. 125/128), PAOLA CRISTIANE LEITE MACHADO (fls. 129/132) e CLEITON CESAR LEITE MACHADO (133/136). Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001297-7 - MARIA LUCIA ALBINO ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Conforme se depreende dos autos, nomeada a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Barlado, na qualidade de perita judicial, conforme despacho de fls. 88 (datado de 06/04/2006), a expert designou o dia 29/08/2006, às 15 horas, para a realização da perícia (fl. 96). No entanto, até a presente data não se obteve êxito na realização da perícia judicial, notadamente, pela ausência da manifestação da advogada da parte autora, que, embora intimada, não forneceu a este Juízo o endereço atualizado para fins de intimação quanto à designação ou redesignação da perícia médica ou mesmo comunicou seu cliente da data, horário e local designados para o início dos trabalhos periciais (fls. 101, 103, 105, 106, 107, 110/111, 124, 125 e 127). Porém, à vista dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, intime-se-o(a) perita

nomeada nos autos para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 3, 11 e 13 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a designação de data pelo expert, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada constituída nos autos, acerca da data designada, independentemente de intimação pessoal. Advirto a parte autora que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada será considerado por este Juízo como desistência da prova e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; e) em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001854-2 - ARI SILVEIRA CASTRO JUNIOR(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 367: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento, inclusive sobre a necessidade de outras provas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

2005.61.16.000130-3 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em inspeção. Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais (laudos periciais), especificamente da empresa Destilaria Água Bonita Ltda., no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia a juntada do CNIS em nome do autor. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000384-1 - DIRCE MANOEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 170 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos requisitados na decisão de fls. 157/158. Int.

2005.61.16.000386-5 - HERMINIO BALBINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Conforme se depreende dos autos, o autor alega ter exercido atividade em condições especiais nas seguintes empresas, a saber: Estrada de Ferro Sorocabana, Cabiúna S/A Pavimentação e Obras, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, Boutros e Palma Ltda. - ME, Comércio e Transportes Silma Ltda. e Feies José Boutros. (vide fl. 03/04); e INIOIL Transportes Rodoviários, Jet-Boys Comércio de Equipamentos Prod. E Loc. Artísticas Ltda. (vide fl. 21). No despacho de fl. 230/231, o autor foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ou juntar aos autos documentos que comprovasse o exercício de atividade em condições especiais em relação a todas as empresas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial nos locais onde laborou. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais em relação às empresas na qual alega ter exercido atividade em condições especiais, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000445-6 - LAERCIO BENEDITO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Reitere-se a intimação do patrono da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação constante da consulta CNIS de fls. 121/129, dando conta do falecimento do autor. Se confirmado o óbito, deverá o(a) ilustre causídico(a) juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e, em prosseguimento, requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000598-9 - AFFONSINA DE LIMA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Fl.143 - Depreque-se a realização de perícia médica na autora, no endereço fornecido pela advogada, nos mesmos termos da decisão de fl. 84/85. Advirta-se o juízo deprecado da gratuidade judiciária concedida à autora (fl. 43).Consigne-se que, os honorários do perito serão arbitrados, por este Juízo, após a manifestação das partes acerca do laudo, de acordo com a tabela de honorários, estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor. Portanto, deverá o experto, quando da entrega do laudo, fornecer os dados necessários à requisição de seus honorários: nome completo/razão social; CPF/CNPJ; endereço; bairro; cidade - UF; CEP; telefone; n.º de inscrição do INSS e do ISS; nome, número e agência do banco no qual pretende seja a importância depositada, bem como o número da conta corrente.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000608-8 - CLOVIS AGUILERA COMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 139/144, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000658-1 - MAURICIO JOSE MASCARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Conforme se depreende dos autos, o autor alega ter exercido atividade em condições especiais em três empresas, a saber: Irmãos Furlan Ltda., Wenceslau Furlan & Filhos Ltda., Constrifur - Materiais de Construção Ltda. e para Nelson Marcelino da Silva, exercendo a função de Motorista. (vide fl. 04).Juntou DSS-8030 referente ao período trabalhado para Nelson Marcelino da Silva (fl. 44/45), Irmãos Furlan Ltda. (fls. 46/55), Wenceslau Furlan & Filhos Ltda. (fls. 56/60) e Constrifur - Materiais de Construção Ltda. (fls. 61). No despacho de fl. 158/160, o autor foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ou juntar aos autos documentos que comprovasse o exercício de atividade em condições especiais em relação a todas as empresas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial nos locais onde laborou. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.Iso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais, principalmente das empresas Wenceslau Furlan & Filhos Ltda. e Constrifur - Materiais de Construção Ltda., bem como cumprir todas as determinações de fls. 158/159, itens a a f, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000661-1 - JORGE LUIS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos da decisão de fl. 175, regularizando a representação processual do autor e apresentando seus memoriais finais, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração.Cumprida a determinação acima, cumpra a serventia as demais determinações da aludida decisão, dando-se vista ao INSS, ao Ministério Público Federal e, se em termos, fazendo os autos conclusos para sentença.Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000681-7 - IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento..Providencie a serventia

a juntada de consulta CNIS em nome do (as) autor (a). Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000987-9 - GERALDO JACINTO MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 1.1. Comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 1.2. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação e/ou documentos comprobatórios de contratos de trabalho que estavam anotados em CTPS(s) eventualmente extraviada(s), tais como, cópia da ficha de registro de empregados, inclusive, do registro anterior e posterior; cópia das guias de recolhimento de FGTS; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; 2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001353-6 - ANTONIO VIEIRA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. PA 2, 15 Fls. 122/123 - Indefiro o requerimento da parte autora para produção de prova oral, pois esta espécie de prova não é hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduzo que a prova oral, nesse caso específico, não tem o condão de desconstituir o laudo técnico apresentado pelo perito médico do Juízo. Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do autor e, após o prazo

recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001460-7 - THEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001578-8 - PEDRO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001711-6 - CONCEICAO CORREIA OTILIO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 200/201 - Não verifico necessidade de realização de nova perícia médica nos termos requeridos, pois a prova pericial, já foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo (fl. 169), o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova e seu laudo técnico não apresenta a contradição alegada. Ademais, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa.Indefiro, também, o requerimento da parte autora para produção de prova oral, pois esta espécie de prova não é hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que os documentos juntados já comprovam o cumprimento da carência legal para sua obtenção. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a) e, após, o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001719-0 - EVANIL APARECIDA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar e do CNIS juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.001720-7 - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Às fls. 124/128, a parte autora informa que a autora encontra-se interdita e deverá fazer-se representar por seu genitor, nomeado curador provisório conforme o Termo de compromisso de fl. 128, porém, não providenciou a necessária regularização da representação processual.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo curador legalmente nomeado no processo de interdição.Comprovado o cumprimento da determinação acima, cumpra a serventia a deliberação constante do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 120, nos mesmos termos daquela decisão, com a ressalva de que o ofício lá mencionado deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde do município de Paraguaçu Paulista, atual local de residência da requerente.Todavia, descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para novas determinações.Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020496-5 - MARIA JOSE PIRES GIAVONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO

STOPA)

Comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 239) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 222), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC).Ao SEDI para:2,15 a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, MARIA JOSÉ PIRES GIAVONI, pelos filhos, JOSÉ ROBERTO CAMARGO e ELIO CAMARGO DA SILVA. b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, tendo em vista que já foram levantados os valores depositados nos autos, fls. 226/229, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar contas do valor levantado em nome dos sucessores e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Comprovado que o i. causídico efetuou o pagamento aos legítimos sucessores, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000670-0 - OLAVO SIMAO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2001.61.16.000937-0 - RUBENS AGAPITO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Este processo já se encontra em termos para prolação de sentença, desde o ano de 2004, sendo que o deslinde do pleito do autor esbarra, unicamente, no defeito de sua representação processual. O autor já se encontra recebendo o benefício desde maio de 2004 por força de antecipação de tutela proferida nestes autos, sendo que este juízo já adotou todas as providências que lhe competiam para a devida regularização da representação processual, inclusive com a nomeação de pessoa da família do autor para representá-lo (fls. 188). Todavia, tal nomeação restou infrutífera, visto que a curadora nomeada recusou o encargo (fl. 194), e mesmo a patrona do autor, constituída conforme procuração de fls.10, renunciou ao mandato (fls. 191/193).Isso, posto, em homenagem ao princípio da celeridade, da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, nomeio o Dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA - OAB/SP 254.247, para defender seus interesses, consignando que, excepcionalmente, fica o mesmo causídico nomeado como curador especial do autor, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil.Intime-se-o, bem como ao INSS, para apresentar seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.Outrossim, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, de fl. 213. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP e ao Ministério Público Estadual daquela comarca nos termos do aludido requerimento.Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000353-4 - ALDEMIR PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2003.61.16.000392-3 - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.No mesmo prazo, apresentar cópia da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado da ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço mencionada em sua manifestação de fls. 197/198.

2004.61.16.001137-7 - PAULO ROBERTO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em inspeção.No despacho de fl. 480/481, foi determinada a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, ou juntar aos autos documentos que comprovasse o exercício de atividade em condições especiais em relação a empresa Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 494). Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais, especificamente da empresa Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda., no prazo final de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo assinalado, fica, desde já, declarada a preclusão da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova oral, uma vez que o autor alega ter exercido

trabalho rural sem registro em CTPS (vide fl. 04).Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001210-2 - SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando o tempo já decorrido desde o protocolo da petição de fls. 253, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração, outorgado por curador legalmente constituído. Cumprida a providência, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001292-8 - MARIA APARECIDA SALES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando o tempo já decorrido desde o protocolo da petição de fls. 142, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração, outorgado por curador legalmente constituído. Cumprida a providência, cumpra a Serventia as demais determinações do despacho de fl. 137. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, através de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001717-3 - MARIA TACIANA DA CONCEICAO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 28/09/2004, data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001717-3

Nome do segurado: Maria Taciana da Conceição Miranda Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/09/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/09/2004 P.R.I.

2004.61.16.001876-1 - ISABEL FRANCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para querendo, complementar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2004.61.16.001907-8 - JANDIRA TROMBELI VITURE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Comprovada a dependência do(a) sucessor(a) Porcidonio Plácido Vitore, perante a Previdência Social (fl. 245), defiro, em relação a ele, o pedido de habilitação incidental formulado nestes autos, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, e determino a sucessão processual. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Jandira Trombeli Vitore, por PORCIDONIO PLÁCIDO VITURE. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.001910-8 - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 133: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca do relato do perito judicial acostado à fl. 133. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000007-4 - VALDECI LOPES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000166-2 - JAIR DOS SANTOS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Concedo às partes, o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestar-se acerca do CNIS juntado às fls. 141/145.após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000201-0 - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações constantes dos itens a e b da decisão de fl. 185 sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração.Cumprida a determinação acima, cumpra a serventia as demais determinações da aludida decisão, dando-se vista dos autos ao INSS e, se em termos, fazendo os autos conclusos para sentença.Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000249-6 - JOSE AMANCIO DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação prestada pela Contadoria. Sem prejuízo, proceda a Serventia a juntada aos autos do CNIS em nome da parte autora. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

2005.61.16.000298-8 - OLINDA DOS SANTOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 166 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fl. 164.Int.

2005.61.16.000368-3 - ZELIA ROSA X MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO BENEDITO DA SILVA X LUCINEIA BENEDITO DA SILVA X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X CRISTIANE BENEDITO DA SILVA X ROSINEIA BENEDITO DA SILVA X LUCIANA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Indefiro o requerimento de fls. 185/189, posto que extemporâneo. Verifica-se, nos autos, que tanto a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste juízo quanto a oitivas das testemunhas deprecada à comarca de Santa Mariana/PR realizaram-se anteriormente à requisição da parte autora.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000377-4 - JORGE CAESAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Considerando a data do protocolo da petição de fl. 236, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos autos, precisamente, informando o atual endereço da parte autora e requerendo o quê de direito em prosseguimento. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2005.61.16.000397-0 - MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000599-0 - PAULO JORGE COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados.

2005.61.16.001284-2 - WILSON DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s):a) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial retro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, intime-se-o para . manifestar-se acerca do (s):a) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001304-4 - BENEDITO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2005.61.16.001543-0 - DIRCE ARRUDA LEITE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora, querendo, se manifestar acerca do parecer do assistente técnico do INSS às fl. 194/196. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001692-6 - APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em

termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.16.002733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002732-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IZABEL RAZO CASTILHO X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X CARMEN CUNHA ROCHA X JOAO AMERICO OLIVEIRA(SP071371 - AGENOR LOPES)

Fl. 169 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 166/167. Sem prejuízo, cumpra a serventia as determinações constantes do antepenúltimo e penúltimo parágrafo da aludida decisão. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300044-1 - VERA GEBARA CUNHA X NORMA GEBARA CURRLIN X EDUARDO GEBARA X LINDA ATALLA GEBARA X JOSE BENTO X FREDERICO FARIA DA COSTA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 360: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, fica a parte autora, desde já, cientificada de que novo pedido de prazo ou ausente manifestação conclusiva, os autos serão conclusos para sentença de extinção. Int.

95.1304068-2 - DINGLER ROL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da informação da contadoria do juízo sobre cálculos de liquidação. Após, à conclusão.

98.1304198-6 - VALERIA CASTILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP068357 - ANTONIO ANSELMO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA)

Fls. 187/188: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 153,16 (cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), decorrente da condenação à título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1304198-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 187/188), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), à título de multa, na hipótese de descumprimento. Após, tornem os autos conclusos, observando-se que desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2000.61.08.010003-0 - MERCANTIL BOCA RICA LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 160: Por ora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que comprove o pagamento alegado às fls. 156, juntando aos autos o comprovante de depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva da executada, desde já, resta deferida e expedição de Carta Precatória para penhora de bens de propriedade da executada.

2001.61.08.000743-5 - ADENI PINHEIRO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2003.61.08.003100-8 - ALICE GONCALVES POLIDORO(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO E SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.08.005906-0 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA FRANCO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Fls. 117/119: Intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores apresentados pela ré. Em caso de discordância da parte autora, deverá apresentar seus próprios valores, no mesmo prazo, explicitando no que diverge da ré. Caso a parte autora concorde com os cálculos da ré, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário.

2004.61.08.009273-7 - SEBASTIAO SILVERIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do interesse em continuar no prosseguimento do presente feito ante a alegação do INSS de que já fora concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, à conclusão.

2005.61.08.000004-5 - LUZIA GUERINO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença: (...) Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o Perito Judicial já analisou os documentos de fls. 78/93, e a prova testemunhal, não é apta, por si só, a comprovar a incapacidade do falecido no período de 21/02/91, data do último vínculo a 22/12/93, data na qual o falecido passou a ser considerado inválido pelo INSS, fls. 127. A perícia social requerida às fls. 55 também fica indeferida, porque independentemente da hipossuficiência da Autora, a sua dependência, como esposa, é presumida. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a implantar a favor da autora Luzia Guerino Farias, o benefício de pensão por morte, considerando a DIB, a data da entrada do requerimento, 09/09/2003, bem como, ao pagamento das verbas vencidas, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de pensão por morte, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 105/109), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006631-7 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.009670-0 - JESSE DA SILVA NASCIMENTO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117: Intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores apresentados pela ré. Em caso de discordância da parte autora, deverá apresentar seus próprios valores, no mesmo prazo, explicitando no que diverge da ré. Caso a parte autora concorde com os cálculos da ré, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário.

2005.61.08.009671-1 - SOUVENIR ALVES MOREIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/122: Intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores apresentados pela ré. Em caso de discordância da parte autora, deverá apresentar seus próprios valores, no mesmo prazo, explicitando no que diverge da ré. Caso a parte autora concorde com os cálculos da ré, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário.

2006.61.08.008753-2 - NEIDE THEREZINHA BUSO SANDRIN(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Indefiro o requerido, haja vista não constar dos autos a nomeação da procuradora como dativa e sim como advogada voluntária, conforme procuração de fls. 08. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.08.000599-4 - IRACI HERNANDES VALENTIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação do réu, bem como para manifestar-se acerca do laudo médico pericial. Dê-se ciência à autora do juntado do procedimento administrativo e do parecer do assistente técnico do INSS. Após, à conclusão.

2007.61.08.003803-3 - MARGARIDA BARBOSA MENEZIO DE MELO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu. Após, à conclusão.

2007.61.08.006656-9 - ANDERSON DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença: Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento ao autor Anderson da Silva, do benefício auxílio-doença de 01/04/2005 (data da cessação do auxílio-doença NB 505.161.896-7) a 21/12/2008, e à aposentadoria por invalidez da data em que foi constatada a incapacidade total e permanente, 22/12/2008 em diante, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela deferida às fls. 58/62 e a ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 58/62), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração, pelas duas perícias realizadas, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à assistência Judiciária, justificando à E. Corregedoria-Regional a fixação dos honorários totais acima do máximo, em virtude de terem sido realizadas duas perícias nos autos. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.006775-6 - MARIO LUIZ FREDERICO MARTINEZ(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação do réu, bem como para manifestar-se sobre o laudo médico pericial. Após, à conclusão.

2008.61.08.003446-9 - APARECIDO BORGES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo médico pericial. Após, à conclusão.

2008.61.08.005472-9 - SABRINA LUIZE MARIANO X EDNA PENSE MARIANO(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico pericial, bem como para cumprir o despacho de fls. 30, esclarecendo se tem curador nomeado e, se o caso, para regularizar a sua representação processual, juntando o termo de nomeação do curador e a procuração pública. Por fim, dê-se ciência à autora da manifestação do INSS de fls. 82/88. Int.-se.

2008.61.08.007464-9 - MARIA APARECIDA DE CASTRO ROCHA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação do réu, bem como para manifestar-se sobre o laudo médico pericial. Após, à conclusão.

2008.61.08.007901-5 - MAURO ANTONIO ALVES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para declinar seu endereço, em vista da certidão de fls. 103, bem como para manifestar-se acerca do laudo médico pericial. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300500-1 - NELSON MOREIRA COELHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fls. 395/397: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento, sobrestando-se o feito em secretaria.

Expediente N° 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.002175-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000800-1) DIRCEU ZUCHIERI X SONIA AMUD ZUCHIERI(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se a CEF.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.001530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000800-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU ZUCHIERI X SONIA AMUD ZUCHIERI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente N° 5672

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.002982-6 - FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA X MARCELO BADELUCI X JURANDIR APARECIDO RAIMUNDO(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 187/196 como emenda à inicial para incluir no pólo ativo da ação os fiadores: Marcelo Badeluci, RG 34.932.907-2, CPF 296.744.388-31, Jurandir Aparecido Raimundo, RG 14863137-X, CPF 027.150.368-84 (fl. 188). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Marcelo Badeluci e Jurandir Aparecido Raimundo, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos fiadores acima mencionados no pólo ativo da ação. Vista à CEF.

Expediente N° 5673

ACAO PENAL

97.1305420-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDIMILSON

DE OLIVEIRA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP085850 - ODNIR LUIZ DE MORAES JUNIOR) X GILMAR APARECIDO MARTINS BRENE(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP085850 - ODNIR LUIZ DE MORAES JUNIOR)

Fl. 395: tendo em vista que a validade dos alvarás de levantamento expira após 30 (trinta) dias da data de sua expedição e para assegurar melhor efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, deverão os réus, no prazo de 10 (dez) dias, agendarem junto à Secretaria deste Juízo data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido no valor de R\$ 233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), correspondente à soma da quantia mencionada sentença (fl. 381, terceiro parágrafo) com o valor de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), apreendido à fl. 76, totalizando o valor depositado na guia de fl. 77. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Intime-se.

2000.61.08.005191-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARCIO JOSE BELTRAMIN

Intime-se a defesa do réu Rogério Pereira de Souza para apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

2000.61.08.008778-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP012146 - NELSON LHAMAS FRANCO)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

2000.61.08.008854-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSATTI

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2000.61.08.009806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2000.61.08.009818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP012146 - NELSON LHAMAS FRANCO E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANITA APARECIDA PAZINI PIOVEZAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 225 e 227), fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2001.61.08.001499-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA

PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X LEILA APARECIDA ALBERTO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Encaminhe-se cópia do aditamento à denúncia (fls. 576/577) ao Juízo deprecado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.008768-6 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2001.61.08.008771-6 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X OSMAR BRAZ ARROTEIA X CATARINA APARECIDA ARROTEIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS ARROTEIA X ELIANE CRISTINA ARROTEIA SIMIONATO X MARCOS ROBERTO ARROTEIA X VICTORIA MANOELA GIACOMINI ARROTEIA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o trânsito em julgado do decidido nos autos de embargos (cópia às fls. 247/248), determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 17.075,35 e R\$ 1.142,12, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2007. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, oportunidade em que as partes serão cientificadas e os autos deverão ser arquivados, em definitivo.

2001.61.08.009365-0 - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.Os pedidos feitos nos autos n.º 96.0025149-5 (correção monetária do saldo devedor / alteração de forma de amortização) podem afetar o quanto requerido no presente feito, haja vista o pedido de limitação dos valores das prestações - estas as quais, por óbvio, estão vinculadas ao saldo devedor.Assim, configurada a prejudicialidade externa, suspendo o curso do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o trânsito em julgado dos autos suso mencionados.Cabe à parte autora informar, nos autos, o deslinde definitivo do caso ora em trâmite no E. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em Secretaria.Int.

2002.61.08.000303-3 - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Por necessária adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14 horas, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.Fica sob a responsabilidade do(a) advogado(a) a incumbência de apresentar a parte autora no dia e hora marcada.Intimem-se por publicação.

2002.61.08.000803-1 - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100946 - SILVANA MONDELLI)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2002.61.08.008977-8 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X FATIMA FERNANDES DE CARVALHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a manifestação de fl. 307 como desistência ao recurso interposto às fls. 283/305.Quanto ao pedido de

levantamento dos valores depositados em conta judicial, manifeste-se a CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, intimando-os para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirá-lo. Com a diligência, ao arquivo. Int.

2002.61.08.009154-2 - JAIR ROSSI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2003.61.08.001188-5 - IZIDORO JOSE VALERIO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 153/157). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.667,07 e outra no valor de R\$ 466,71, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 57. Havendo discordância da parte autora, apresente os cálculos que entenda devidos. Após, cite-se o INSS, no art. 730 do CPC.

2003.61.08.006123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003997-0) ROGERIO FRAGA PADILHA SOBRAL X TATIANA DE OLIVEIRA CAMPOS SOBRAL (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à informação supra, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo ao feito procuração, inclusive com poderes especiais para o ato requerido a fl. 297. Com a diligência e ante a concordância manifestada pela CEF a fl. 304, cumpra-se o despacho de fl. 302. Int.

2003.61.08.006221-2 - ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se a CEF e a parte autora para que informem se foi cumprido o acordado a fl. 139. Int.

2003.61.08.007442-1 - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO (SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Vista à co-ré Carmelita para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de intimação da testemunha Guilherme Mendes de Carvalho - não reside mais no endereço (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2003.61.08.009376-2 - EDSON CALIXTO DOS SANTOS (SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Face o trânsito em julgado, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 11.825,28 e outra no valor de R\$ 88,93 referente aos honorários sucumbenciais, totalizando o importe de R\$ 11.914,21, atualizado até maio de 2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.009878-4 - ALCIDES VITOR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BELINI (SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Em o desejando, manifestem-se. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.08.010877-7 - MARIO ABDALA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ante o trânsito em julgado do aresto de fls. 101/102, em 19/02/2009, bem como diante da concordância do INSS a fls. 120, com os cálculos da parte autora, determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 40.770,45 (quarenta mil, setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 100 da CF/88. Os autos permanecerão em Secretaria até notícia do integral cumprimento do precatório, após, dê ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.010882-0 - ANTONIO BASILIO DA COSTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 2008.61.08.005686-6, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 19.380,00 e outra no valor de R\$ 3420,00 referente aos honorários sucumbênciais, totalizando o importe de R\$ 22.800,00, atualizado até julho de 2007, conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.011216-1 - YASSUHISSA HIGO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2003.61.08.011713-4 - JOSE DIAS TORRALVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2004.61.08.000388-1 - ELIAS MARIN(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 490/492: Manifestem-se, precisamente, as rés (CEF e COHAB), no prazo comum de cinco (5) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das rés, a pronta conclusão para sentença. Int.

2004.61.08.002242-5 - LEONILDE DE LIMA BARROS(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Baixo o feito à Secretaria, para a juntada de petição. Após, intime-se as rés, a fim de que se manifestem sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2004.61.08.004252-7 - ALESSANDRO DA COSTA TEADOLINO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
..., manifeste-se a parte autora.

2004.61.08.004983-2 - DELTAOESTE CONFECÇÕES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA
Recebo à conclusão. Cumpra a parte autora o comando de fls. 139, em até outros dois dias, seu silêncio conduzindo à pronta extinção do feito. Intime-se-a.

2004.61.08.007752-9 - CARLOS RIVABEN ALBERS X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X EMERSON RICARDO ROSSETTO X KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI X RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA X VINICIUS ALEXANDRE COELHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo à conclusão. Fls. 725 / 727 : manifeste-se a parte autora, em o desejando, em até 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.08.009284-1 - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ALAOR BOGO)
Até cinco dias para a parte autora confirmar que o demonstrativo de fls. 63/64 denota a paga de abono de 2002 a 2004, unicamente. Intime-se-a.

2004.61.08.010181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009652-4) CRISTINA APARECIDA PEROTTO X PAULO FERNANDO OZORIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Cumprida a diligência supra e se nada requerido, archive-se.

2005.61.08.000916-4 - REINALDO JOSE ASTOLFO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Recebo à conclusão. Fls. 401 / 406 : ciência à parte Autora, por até três dias, intimando-se-a.

2005.61.08.002583-2 - ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS

ROMÃO DOS SANTOS)

Ciência as partes da decisão proferida pelo E. TRF, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.011986-7. Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2005.61.08.006677-9 - APPARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o contido na certidão supra, resta deserto o recurso de apelação interposto pela autora, ficando prejudicadas as contrarrazões apresentadas, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

2005.61.08.007665-7 - NOBUKO YONEDA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 131/132: Razão assiste à CEF. Os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor atribuído à causa. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 124 e 125. Após a notícia do cumprimento, remtam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.08.009325-4 - VERIANO THOMAZ DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, Rua: Rua Azarias Leite, 13-52/Bauru-SP, Fone: 3224-2323. À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2005.61.08.011158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010571-2) OSIRIS MARTINS MARTINEZ (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

A CEF ateu-se ao regramento legal (art. 20, inciso V, alínea c, da lei 8030/90), não havendo que se falar em descumprimento de decisão judicial. Intime-se, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da Terceira Região.

2006.61.08.000015-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AUTOBAN - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Presente estatística, toda em torno do implicado quilômetro 103, fls. 170, para o período de janeiro/2005 a julho/2007, providencie a parte ré, por fundamental, em até dez dias, os dados estatísticos para o mesmo período, porém separadamente quanto aos quilômetros 102 e 104. Intime-se a parte ré.

2006.61.08.002071-1 - SEBASTIAO SIDNEI GABRIEL (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS e, se for o caso, cumpra o item b de fls. 279.

2006.61.08.002288-4 - NATALINA PEREIRA DE GODOI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo à conclusão. Doutor Jorge, fls. 87/88, como fica seu raciocínio à luz dos vinte e cinco anos exigidos tanto pelo art. 52, Lei 8213/91, como pelo art. 9º, 1º, I, a, EC 20/98, bem assim em face do próprio art. 142, Lei 8213, este a explicitar o ali estabelecido a também ter de obedecer ao Implemento de todas as condições necessárias à obtenção do benefício? Até cinco dias para a r. intervenção a respeito.

2006.61.08.004030-8 - ODETE ELERBROCK (SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se.

2006.61.08.006459-3 - SYLVIO PORTO X MARIA DE LOURDES GOMES PORTO (SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Processo n.º 2006.61.08.006459-3 Autores: Sylvio Porto Maria de Lourdes Gomes Porto Rés: Caixa Econômica Federal Caixa Seguradora S/A Vistos. Trata-se de ação proposta por Sylvio Porto e Maria de Lourdes Gomes Porto em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, pela qual buscam a condenação das rés à cobertura securitária contratada junto à Caixa Seguradora S/A. Asseveram, para tanto, ter sido o autor acometido de acidente vascular cerebral isquêmico, o que o levou à condição de invalidez permanente. Juntaram documentos às fls. 18-54. Citadas, as rés apresentaram contestação. A CEF pugnou à fl. 166 por sua ilegitimidade passiva. É a síntese do

necessário. Decido. A pretensão da parte autora está circunscrita à responsabilidade contratual decorrente da negativa de cobertura securitária, pela Caixa Seguradora S/A. Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 20-27), a CEF participa da relação jurídica pertinente ao seguro do imóvel apenas na condição de mandatária da parte autora, na contratação da avença perante a Caixa Seguradora S/A, e de beneficiária de eventual cobertura securitária. Não há como se cobrar da CEF responsabilidade pelo pretenso não-cumprimento de dever contratual, dado que o ente federal, em momento algum, assumiu tal obrigação, diante dos mutuários-segurados. A CEF, portanto, sequer possui meios de adimplir o contrato de seguro - haja vista não ser devedora de quaisquer prestações de tal natureza -, ou de exigir que a Caixa Seguradora S/A responda pelo sinistro. A instituição financeira federal não possui legitimidade, dessarte, para responder pelo cumprimento da apólice de seguros, para o que cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da seguradora. Por fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em conseqüência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Promissão. Intimem-se. (Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo. Com a diligência, cumpra-se a decisão de fls. 287/289Int.)

2006.61.08.006915-3 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.006915-3 Requerente: Benedito Antônio de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Benedito Antônio de Souza propôs ação cautelar de produção antecipada de prova pericial em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a realização de exame médico pericial por perito nomeado pelo juízo. Juntou documentos, fls. 05-14. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 16, oportunidade em que determinada a realização da perícia médica. Às fls. 18/19 a parte autora requereu emenda à inicial, pleiteando pela concessão do benefício de auxílio doença e apresentou seus quesitos. Decisão de fl. 23 recebeu a petição de fls. 18 como emenda à inicial e determinou a remessa dos autos ao SEDI para converter o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 35-42, postulando pela improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 55/59. Manifestação do INSS às fls. 63/65 e do autor às fls. 68/72. Laudo médico complementar à fl. 80. Manifestação do INSS à fl. 83. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Concluo que o autor é portador de Neurocisticercose, como consequência apresenta disritmia focal com crises convulsivas epiletiformes, controladas por uso contínuo de medicação, em conseqüência apresenta incapacidade permanente parcial para o trabalho, estando contra indicado para funções e atividades de risco a sua pessoa e a terceiros (não existe contra indicação para a atividade a que vinha executando no Sato Verduras, atuando na produção e colheita de hortaliças). (fl. 57). Em resposta aos quesitos, afirmou que existe incapacidade parcial permanente desde 1997 (fl. 58). O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa total para a sua função habitual, já que não se trata de atividade de risco para sua pessoa ou para terceiros, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Traslade-se cópia da presente para os autos do processo n. 2007.61.08.008886-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.006916-5 - ERONI MARIA SILVA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2006.61.08.007294-2 - ILDEFONSO BANHOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... fls 84: Intimem-se as partes, para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo demandante. ...

2006.61.08.007895-6 - IZIDORO COLTRE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 2006.61.08.007895-6 Ação Ordinária Autor: Izidoro Coltre Ré: Companhia da Habitação Popular em Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal - CEF Assistente Simples: União Sentença tipo MVistos, etc. A União opôs embargos de declaração, fls. 242/244, em face da sentença de fls. 207/213, alegando ter havido contradição e omissão. Aduziu ter sido admitida como assistente simples à fl. 204 e considerada desnecessária sua intervenção na fundamentação. Alegou ainda que nada foi dito acerca da revogação da medida antecipatória anteriormente concedida. É o breve relato. Decido. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. De fato, na sentença embargada consta, fls. 209, 3º parágrafo, intervenção da União como assistente simples, ao passo que à fl. 210, 1º parágrafo do item 1. Inclusão da União este Juízo considerou absolutamente desnecessária sua intervenção. Também houve omissão quanto à revogação da medida antecipatória. Desta forma, conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os para incluir na r. sentença, o seguinte: À fl. 211, após a colação da jurisprudência - Dessarte, apesar de desnecessária sua intervenção, tendo a própria União requerido sua admissão, fls. 203, mantenho a decisão de 204, admitindo-a como assistente simples da Caixa Econômica Federal. E à fl. 213, após o 2º parágrafo - Revogo a antecipação da tutela, parcialmente deferida às fls. 81/87. PRI.

2006.61.08.008037-9 - CIRO PEDRO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem efeito o texto supra. Até cinco dias sucessivos para a parte autora apontar, no âmbito do procedimento juntado, onde a acusada falha, tanto quanto (apts) para a parte ré, dentro de dito trâmite, identificar onde o acerto de sua postura, aliás negada (em contestação) até a existência de prova da aventada falha (fls. 21, antepenúltimo parágrafo). Intimem-se na comandada ordem.

2006.61.08.008055-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Indefiro a produção de prova oral, pois desnecessária para o julgamento da lide. Oficie-se, novamente, a Secretaria de Administração do Município de Bauru para que faça juntar todos os documentos que autorizem o desconto em folha. Int.

2006.61.08.010528-5 - ADELINO NEPOMUCENO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do decidido nos autos de embargos (cópia às fls. 198/199), determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.881,95 e R\$ 432,29, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2008. Permançam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, oportunidade em que as partes serão cientificadas e os autos deverão ser arquivados, em definitivo.

2007.61.08.000597-0 - CLAUDINEI APARECIDO SOARES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. No silêncio, volvam os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

2007.61.08.001531-8 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Até dez dias para a parte embargante ao feito comprovar as pessoas jurídicas, para as quais reteve/deveria ter retido os 11% do art. 31, Lei 8.212, atingidas portanto com tal desconto incumbente à fonte (a ora embargante, pois), eram, a tempo/período aqui fiscalizado/ cobrado, optantes ao Simples. Com a vinda de ditos elementos, conclusos os autos. Intime-se a embargante.

2007.61.08.002702-3 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Já tendo os embargos ao executivo, aqui alvejado em anulação, sido julgados por sentença nesta mesma Terceira Vara,

até 05 (cinco) dias para a parte ora autora se posicionar objetivamente em torno da consumação aqui da processual figura da litispendência, para com aquela demanda, já julgada recentemente. Intime-se a parte autora.

2007.61.08.004341-7 - JOAQUIM MARRONI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)
Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2007.61.08.005122-0 - NANCY MOTA KANHAN(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Baixo o feito em diligência. À vista da informação de fl. 87, intime-se a CEF, para que traga, no prazo de 05 dias, extratos que demonstrem abertura e eventual encerramento da conta-poupança número (0209) 013.00014615-1, uma vez que comprovada sua existência (fl. 80).

2007.61.08.005148-7 - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2007.61.08.005686-2 - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, precisamente, o advogado da parte autora, em até cinco (5) dias, sobre o não comparecimento de seu cliente à perícia, tendo em vista o despacho de fls. 95 a seguir transcrito Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 08:15 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2007.61.08.006083-0 - OPHELIA ZANIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 16/09/2009, às 14h45min. Fica sob a responsabilidade da autora/advogada a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcada. Intime-se a autora por mandado e a advogada por publicação.

2007.61.08.006195-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Baixo o feito em diligência. Fl. 246-247: providencie a autora. Após, ciência às partes. Int.

2007.61.08.006257-6 - SILVIO NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA NASCIMENTO(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Autos nº 2007.61.08.006257-6 Autor: Sílvio Nascimento da Silva Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Sílvio Nascimento da Silva ingressou com ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. Decisão de fls. 45/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/63, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. À fl. 72 o perito nomeado informou não ter sido realizada a perícia, ante a ausência do autor. Determinada a manifestação da parte autora à fl. 73, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 75 verso. À fl. 76 foi determinada a intimação pessoal do autor, na pessoa de sua genitora, para que justificasse o não comparecimento à perícia. Intimada, fl. 81, não houve cumprimento ao determinado (fl. 82). Parecer do MPF à fl. 85. À fl. 86 foi determinada a manifestação da parte autora, o que não foi atendido. À fl. 87 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se nos autos, sob pena de extinção do feito. Intimada a parte autora à fl. 90 verso, não houve manifestação (fl. 91) até a presente data. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora manteve-se inerte após ter sido intimada por várias vezes (fl. 73, 76, 81, 86 e 87) para justificar o seu não comparecimento à perícia médica designada nos autos, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006445-7 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2007.61.08.006445-7 Autor: João Camargo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS Sentença Tipo AVistos, etc. João Camargo dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 49. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 51. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 54/73, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 78/83. Deferida a realização de prova pericial à fl. 86. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 102/105. Manifestação do autor às fls. 109/110 e do INSS à fl. 112. Laudo do assistente técnico do INSS juntado à fl. 113. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença: São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alegou a perda da qualidade de segurado do autor. O autor teve vínculo de emprego encerrado em 23/11/2000 (fl. 70) e efetuou recolhimentos previdenciários no período de dezembro de 2002 a março de 2003, de junho de 2005 a dezembro de 2005 (fl. 73). Gozou o benefício de auxílio doença no período de 15/01/2002 a 14/10/2002 (fl. 67). O pedido formulado em 07/11/02 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 16). Ocorre que, no laudo médico-pericial, a expert nomeada pelo Juízo deixou patente, que o autor é incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde julho de 1997 (fl. 104, quesito n. e), em virtude de ser portador de Deficiência Visual Total à esquerda e avançada à direita (fl. 104, conclusão). Mesmo assim, continuou tentando exercer as suas atividades profissionais até que foi demitido. Ora, se a incapacidade da autora remonta ao ano de 1997, é certo que, àquela data mantinha a qualidade de segurado, visto que o próprio INSS concedeu-lhe o benefício no ano de 2002. Correto afirmar, ainda, que a cessação do auxílio doença, em outubro daquele ano, foi indevida. Afasto, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ...conclui-se ser o autor portador de Deficiência Visual Total à Esquerda e avançada à direita, encontrando-se incapaz para o trabalho, de forma Total e Permanente (fl. 104). Em resposta aos quesitos, afirmou que a incapacidade data de julho de 1997 (fl. 104, quesito n. e do juízo) e que houve continuidade da incapacidade até a presente data (fl. 105, quesito n.4. e do INSS). Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (14/10/2002 - NB 1231440101, fl. 67), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (06/05/2009, fl. 102), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 1231440101, desde sua interrupção (10/10/2002), até 05.05.2009 (véspera da data do laudo pericial - fls. 102), e a pagar as diferenças ainda não pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.05.2009 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** João Camargo dos Santos **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, **PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS:** auxílio-doença - a partir da indevida cessação (10/10/2002) até 05.05.2009 (véspera da data do laudo pericial) e aposentadoria por invalidez - a partir de 06.05.2009 (data do laudo pericial) até o falecimento; **DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** auxílio-doença - 10/10/2002; aposentadoria por invalidez - 06/05/2009; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29,

29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.007801-8 - APARECIDO MANOEL VIEIRA(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.61.08.007801-8 Autor: Aparecido Manoel Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação proposta por Aparecido Manoel Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, negado indevidamente pelo réu. Sustenta estar acometido de problemas de saúde, que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/26. Decisão de fls. 29/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 40/75, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 91/94. Manifestação do INSS às fls. 98/99. Laudo médico complementar às fls. 104/105. Manifestação do INSS às fls. 109/112, oportunidade em que sustenta que na data do início da incapacidade, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O laudo pericial fixou a data do início da incapacidade em 23/09/2004 (fl. 94, quesito n. 3.f). Requereu o benefício de auxílio doença em 21/03/2007 (fl. 22 e 70), negado por parecer contrário da perícia médica. Conforme documentos juntados aos autos, às fls. 74/75, o autor deixou de contribuir para a Previdência Social em junho 2001, somente voltando a contribuir em novembro de 2006. De se reconhecer que o autor ficou desempregado após o término do pacto laboral em junho de 2001, incidindo, no caso, o artigo 15, 2º da Lei 8213/91. Frise-se ser absolutamente irrelevante, para efeito de gozo do benefício, que a situação de desemprego seja registrada perante Órgãos da Administração Pública, sob pena de que o critério de forma prepondere sobre o critério de fundo. De fato: o objetivo da norma é proteger aquele que se viu desempregado, e não conseguiu nova colocação no mercado de trabalho. Se tal fato não foi levado a simples registro, perante o Ministério do Trabalho, não há que se desconsiderar a finalidade da regra de lei, sob pena de arbitrária e desarrazoada interpretação do dispositivo legal. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam

que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezois do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral em junho/2001, o prazo normal para o recolhimento seria em 15/07/2001, com o que, computando-se vinte e quatro meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 16/07/2003. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/08/2003. A incapacidade do autor iniciou-se em 23/09/2004, quando já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.007899-7 - ELENIDE TELES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo próprio INSS, bem como o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 20.550,06 e R\$ 3.082,51, devidos, respectivamente, a título de principal/honorários contratuais e de honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2009. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, oportunidade em que as partes serão cientificadas e os autos deverão ser arquivados, em definitivo.

2007.61.08.008886-3 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Processo n.º 2007.61.08.008886-3 Requerente: Benedito Antônio de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Benedito Antônio de Souza propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão do benefício de auxílio doença e indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 17-46. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Bauru, apontou prevenção às fls. 42/43. À fl. 49 foi determinado à parte autora trouxesse cópia das iniciais dos feitos apontados como preventos. Manifestação da autora e documentos às fls. 52/67. À fl. 68 foi determinada a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Bauru. Decisão de fl. 72 determinou a juntada aos autos de cópias da inicial dos feitos 2006.61.08.006915-3 e 2007.61.08.001093-0. Manifestação da parte autora e juntada de documentos às fls. 76/105. À fl. 106 foi reconhecida a litispendência entre o presente feito e o de número 2006.61.08.006915-8, determinado o apensamento de ambos para decisão única sobre o pedido de concessão do benefício de auxílio doença e que, quanto ao pedido de indenização por danos morais, seria no presente feito apreciado. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 110-133, postulando pela improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 138/153. Parte autora especificou as provas a serem produzidas às fls. 154/155. INSS postulou pelo julgamento do feito às fls. 157/158. À fl. 160 foi determinado aguardar o desfecho dos autos n. 2006.61.08.006915-3. Manifestação do autor e documentos às fls. 163/171. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Conforme já decidido à fl. 106, deu-se a litispendência entre o presente feito e o de número 2006.61.08.006915-3 (ajuizado anteriormente), que se encontra apensado ao presente, já que em ambos os feitos, o autor pleiteou pela concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. A única divergência, é que no presente feito, pleiteou o autor, ainda, pelo pagamento de indenização por danos morais, ante a não concessão do benefício previdenciário pelo INSS, quando do pedido administrativo. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença. O pedido de indenização por danos morais depende da apreciação do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, que foi apreciado naquele feito e julgado improcedente. Sendo indevido o benefício previdenciário, indevido também é o pedido de indenização por danos morais. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Concedo o benefício da justiça gratuita pleiteado na inicial. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.009114-0 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cena o reconhecimento, como especial, do período de 24/5/76 a 17/5/02, fundamental identifique a parte autora onde, nos autos, patronal informe quanto a tal natureza, para o período posterior ao retratado a fls. 69 (fls. 64 e 68, anteriores), intimando-se-a.

2007.61.08.009469-3 - EDSON SOARES BARBOSA(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LATICINIOS BURI LTDA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 134: indefiro o depoimento pessoal dos representantes das requeridas, pois não demonstrada a sua necessidade. Fls. 113 e 135: defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas do autor, cujo rol deverá ser apresentado, em no máximo 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência. Int.

2007.61.08.009649-5 - ADMIR DOS SANTOS (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.08.009649-5 Autor: Admir dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo MVistos, etc. Merecem acolhida e provimento os embargos de declaração de fls 139-140, haja vista não ter sido objeto da sentença de fls. 130-135 a questão atinente à revisão da RMI do auxílio doença. Dou provimento aos embargos, para fazer incluir na fundamentação da sentença o que segue: A rejeição da Medida Provisória n.º 242/2005 não tem o condão de alterar a fórmula de cálculo da RMI do benefício do autor, haja vista não ter sido editado o decreto legislativo de que trata o artigo 62, 3º, da Constituição da República de 1.988, com o que, e de acordo com o 11, do mesmo artigo constitucional, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência [da medida provisória] conservar-se-ão por ela regidas. Denote-se que a CF/88 determina que permanecerão jungidas às regras da MP rejeitada tanto as relações jurídicas constituídas quanto as decorrentes do referido Diploma, ou seja, mantém-se os efeitos futuros da medida provisória não acolhida pelo Congresso Nacional. É o parecer da Procuradoria-Geral da República, no bojo da ADPF n.º 84/DF: É de se reconhecer que - por ser expressa a menção do 11 do art. 62 às relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante a vigência de MPs rejeitadas e não só àquelas constituídas em tal período - que os benefícios concedidos sob a égide da MP 242/2005 devem permanecer por ela regidos, em especial do que tange ao cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício. P.R.I.

2007.61.08.009977-0 - NEWTON DE MORAIS FARIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório em virtude de divergência na grafia do nome do Autor no banco de dados da Receita Federal, providencie o Autor a regularização de seu nome perante aquele órgão. Com a regularização, expeça-se novo requisitório. Int.

2007.61.08.010264-1 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA X JAIR MARCELINO DA SILVA FILHO X HELENA REIS MARCELINO DA SILVA (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão. Fls. 61, último parágrafo, e fls. 62 : até cinco dias para a parte autora esclarecer, intimando-se-a.

2007.61.08.010325-6 - EDER LUIZ MARTINS X JOAO CARLOS ALBINO X IRINEU CALVI X NELSON RICARDO BATISTA PINTO X VITOR ALVES (SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não tendo as partes se manifestado sobre o despacho de fl. 375, dou por preclusa a oportunidade de produzir provas. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, precisamente, sobre o alegado pela CEF às fls. 139/140. Após, digam as partes. Int.

2007.61.08.010724-9 - CARLOS ROBERTO VELLA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo à conclusão. Até dez dias para a parte autora aos autos juntar, acaso em seu acervo, cópia (em amostragem) de holerites relativos aos empregadores descritos na inicial, para os quais afirma trabalhou sob condições especiais para fins previdenciários, dos quais conste recebimento de Adicional qualquer, decorrente das aqui sustentadas exposições a agentes nocivos. Intime-se a parte autora.

2007.61.08.011615-9 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem efeito o texto supra. Fls. 135/138 : Até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se. Intime-se-a.

2008.61.08.000149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011408-4) NOEMIA CIRQUEIRA (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por necessária adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15 hs e 30 minutos, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Fica sob a responsabilidade do(a) advogado(a) a incumbência de apresentar a parte autora no dia e hora marcada. Intimem-se por publicação.

2008.61.08.000748-0 - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ X REGINA DOTI (SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia Ré, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao

qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.000756-9 - LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.000756-9 Autor: Luis Antunes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Luis Antunes de Oliveira propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em 17 de dezembro de 2007. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 17 usque 36. Às fls. 39/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 52/63, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 76/81. Réplica à contestação às fls. 85/89. Manifestação do autor às fls. 90/92 e do INSS à fl. 93. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Nosso parecer é que há incapacidade laborativa total e permanente (fl. 78). Em resposta aos quesitos formulados, disse que: a- O autor é portador de depressão severa e refratária ao tratamento, sugerindo que o caráter é definitivo (fl. 79, quesito n. 1 do Juízo); b- A data do início da incapacidade foi fixada em setembro de 2005 (fl. 79, quesito n. 4 do Juízo); c- Houve continuidade da incapacidade até a presente data (quesito n. 4.3 do INSS, fl. 81). d- não possui condições de trabalhar em suas atividades laborais, nem em qualquer outra função (quesito n. 3 do Juízo, fl. 79). Dessa forma, inobstante tenha o autor postulado na inicial somente pelo benefício auxílio doença, preencheu os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (17/12/2007, NB 560.603.084-1, fl. 34), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (19/06/2009), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Nesse sentido: Processo: AC 1997.01.00.017994-8/MG; APELAÇÃO CÍVEL Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Publicação: 04/08/2005 DJ p.43 Data da Decisão: 14/06/2005 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1- Em homenagem ao princípio do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pró-misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra a, da Lei n.º 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3- Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte

autora, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (17/12/2007, NB 560.603.084-1, fl. 34), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (19/06/2009), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luis Antunes de Oliveira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da cessação indevida (17/12/2007, NB 560.603.084-1, fl. 34), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (19/06/2009), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - 17/12/2007; aposentadoria por invalidez - 19/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.000760-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a advogada da parte autora, em até cinco (5) dias, sobre o não comparecimento de seu cliente à perícia, tendo em vista o despacho de fls. 118 a seguir transcrito. Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 08:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.000922-0 - NELSON SILVA SOARES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.000922-0 Autor: Nelson Silva Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Nelson Silva Soares propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14 usque 45. Decisão de fls. 48/52 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 65/105, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 115/121. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 126/131 e do INSS às fls. 135/139. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho, quando se iniciou e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que...conclui-se sero autor portador de Cardiopatia Isquêmica Crônica, CID: I.20, devido a Doença Aterosclerótica Coronariana, cujo tratamento cirúrgico não

obteve o êxito desejado, estando Total e Definitivamente incapaz para exercer a profissão de pedreiro. (fl. 119). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor apresentou quadro de Infarto Agudo do Miocárdio em novembro de 2004 (quesito n. 4.f, fl. 121); b) só é possível afirmar, com certeza, que a doença limitante iniciou-se em novembro de 2004 (quesito n. 4.g, fl. 121); c) a incapacidade iniciou-se também em novembro de 2004 (quesito n. 4.h, fl. 121, fl. 119, quesito n. 2.a). Observa-se de fl. 83, que o autor contribuiu para a Previdência Social até 02/12/2008, na condição de empregado. No período de 06/1999 a 05/2000, contribuiu como pedreiro autônomo. Após estes recolhimentos, deixou de contribuir à Previdência Social, somente reiniciando os pagamentos em janeiro de 2005, quando já estava incapaz para o trabalho. A incapacidade do autor deu-se quando não mais ostentava a qualidade de segurado e pré-existe à nova filiação, em janeiro de 2005, pelo que não faz juz ao benefício postulado. Tratando-se de cardiopatia grave (fl. 120, quesito n. 2.f), não se exige o cumprimento de carência, mas é necessário ser o autor segurado da Previdência, para ter direito ao benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.002090-2 - RICARDO ALEXANDRE CANTILHO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.002090-2 Autor: Ricardo Alexandre Cantilho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Ricardo Alexandre Cantilho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença cessado pelo réu em fevereiro de 2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12 usque 31. Decisão de fls. 34/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 46/56, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação e documentos, às fls. 58/72. Laudo juntado às fls. 86/94, do assistente técnico do autor (fl. 112). Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 98/103. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 106/113 e juntou documentos às fls. 114/120. Manifestação do INSS às fls. 122/123. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: ... conclui-se ser o autor portador de Varizes de grau avançado nos Membros Inferiores, de maior intensidade à esquerda, com Úlcera Varicosa Cicatrizada à esquerda, e Dermatite de Estase, CID- I.83.1 (fl. 101). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor possui condições de exercer funções profissionais de auxiliar de serviços gerais e há possibilidade de exercer outro tipo de atividade profissional (fl. 36, quesito n. 3); b) não há incapacidade para o trabalho (fl. 36, quesito n. 4); c) a incapacidade iniciou-se em junho de 2005 e não foi possível afirmar com segurança, que em 15/02/2006, o autor encontrava-se incapaz para o trabalho (quesito n. 4.g, fl. 102); d) não foi possível afirmar que houve continuidade da incapacidade até a presente data (quesito n. 4.g, fl. 102); e) o autor encontra-se capaz para o trabalho (fl. 102, quesito 4.h). Afasto o laudo do assistente técnico da parte autora, visto que elaborado sem a necessária isenção, por ser o autor parte nesta demanda. O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003054-3 - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pessoalmente sobre a determinação de fls. 136. No silêncio, volvam os autos a conclusão para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

2008.61.08.003288-6 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão. Manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse jurídico no julgamento do feito, fls. 289 / 290. Intime-se.

2008.61.08.003587-5 - FRANCISCO INAGUIHARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os Advogados Fernando e Igor o sobrenome de sua cliente, nesta causa : caso confirmem o erro da inicial, proceda o SEDI à retificação a respeito e, então, concluso o feito. Intime-se aos referidos Advogados.

2008.61.08.003691-0 - NILTON ALVES RUIZ(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.003691-0 Requerente: Nilton Alves Ruiz Requerido: Instituto Nacional do Seguro - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Nilton Alves Ruiz ajuizou Medida Cautelar Inominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando, liminarmente, a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31.116.675.254-0. Alegou, para tanto, ser motorista e estar acometido de lombalgia contínua e crônica e de quadro depressivo extremamente grave, com dores de cabeça e desmaios de epilepsia, o que o impossibilitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 7-21. Decisão de fls. 24/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e a conversão da medida cautelar em ação ordinária. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 30. Manifestação do autor às fls. 35/44. O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 47/58 postulando pela improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 66/73. Manifestação do autor às fls. 75, onde reitera o pedido de deferimento da tutela antecipada. Manifestação do INSS às fls. 77/79 discordando e impugnando o laudo pericial. Decisão de fls. 81/83 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a remessa dos autos ao perito nomeado. Laudo médico complementar às fls. 90/92. Manifestação do INSS às fls. 96/98. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial da médica psiquiatra nomeada nos autos, onde foi concluído que: O autor é portador de DORT em membro superior direito, dor lombar crônica, epilepsia e transtorno depressivo grave. Está em tratamento psiquiátrico há mais de 2 anos e não houve resposta clínica até o momento. Ao exame psíquico apresentou-se apático, choroso, lentificado, com humor depressivo, com idéias suicidas e prejuízo da crítica. Em detrimento do grave comprometimento de seu funcionamento global considero que o autor seja portador de incapacidade total e provavelmente transitória para o trabalho (fl. 73). O autor é portador de Transtorno Depressivo Grave com sintomas psicóticos. Apresenta alterações cognitivas, ideação melancólica e suicida, alucinações auditivas e visuais, apatia e prejuízo completo da crítica. O autor foi considerado incapaz para o trabalho em virtude de sua doença psiquiátrica. A DORT é uma doença concomitante, porém não é a moléstia que está comprometendo seu funcionamento biopsicossocial. As patologias que cursam com dor crônica podem desencadear quadros depressivos e a depressão, como é uma síndrome, cursa com sintomas físicos, sendo um dos mais relevantes a dor (fls. 91/92). Em resposta aos quesitos afirmou que: a) que o autor não apresenta condições psíquicas de exercer nenhuma atividade laboral (fl. 70, quesito n. 4); b) há incapacidade total e provavelmente transitória para o trabalho (fl. 70, quesito n. 5), em virtude de sua doença psiquiátrica (fl. 92, conclusão); A DORT é uma doença concomitante, mas não é a moléstia que está comprometendo seu funcionamento biopsicossocial (fl. 92, conclusão). c) não há condição de elegibilidade para programa de reabilitação profissional, devido ao transtorno psiquiátrico (fls/71/72, quesito n. 3 do INSS); d) houve continuidade da incapacidade até a presente data, em virtude de patologias diferentes. Em 2000, quando

foi afastado do trabalho, foi decorrente dos distúrbios osteomusculares e, no momento, devido ao transtorno psiquiátrico grave (fl. 72, quesitos ns. 4.b,e);e) a data do início da doença: transtorno depressivo grave começou há 3 anos; distúrbios osteomusculares há mais de 8 anos e as crises convulsivas há 10 meses (quesito n. 4.g, fl. 72);f) a incapacidade pelo transtorno depressivo grave iniciou-se há 3 anos (fl. 73, quesito n. 4.h);O autor recebeu benefício previdenciário de 22/04/2000 a 24/04/2008 (fl. 57) e está incapaz para o trabalho, em virtude de sua doença psiquiátrica, há três anos.Dessarte, e sopesando-se os interesses em disputa, conclui-se por indevida a cessação do benefício de auxílio doença, por parte da autarquia previdenciária.O autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 24/04/2008 (fl. 57), já que apurada em perícia médica, sua incapacidade total e temporária para o trabalho.4. Da futura cessação do benefícioO pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial e até que o autor se restabeleça integralmente.Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 1166752540, fl. 57) cessado indevidamente pelo INSS em 24/04/2008 e mantenho a tutela antecipada deferida nos autos.Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Telma Dionísio de Souza;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a cessação indevida do benefício (NB 1166752540) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 24/04/2008;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Sem reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.005053-0 - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.005053-0Autor: Marco Tulio de CamposRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Marco Túlio de Campos, representado por seu pai, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 16/30.Decisão de fls. 32/39 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu o benefício da justiça gratuita.Informação do INSS às fls. 52/55, de que atendido ao determinado pela decisão que concedeu a tutela antecipada, não haveria renda familiar e seria devido o benefício, mas que o benefício foi indeferido.INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 57/83.O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 87/106, postulando pela improcedência do pedido.Manifestação do autor às fls. 115/116 requerendo o cumprimento da tutela antecipada deferida e apresentou contra razões de agravo de instrumento às fls. 117/124.Estudo social às fls. 126/143.Réplica à contestação às fls. 146/152 e manifestação do autor acerca do estudo social às fls. 153/154.Manifestação do INSS às fls. 156/157.Laudo médico às fls. 164/169.Manifestação do autor às fls. 173/174 e do INSS à fl. 176.Parecer do MPF às fls. 178/183.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou ser o autor portador de Retardo Mental, o qual compromete todo seu funcionamento biopsicossocial e que em decorrência desta deficiência congênita, é incapaz de forma total e permanente para o trabalho (fl. 169).O Autor reside em companhia de seus genitores (fls. 128/129).Residem em casa própria, pequena, em condições regulares e com mobília simples, antiga e precária (fls. 129, quesitos ns. 3 e 4). Vivem da renda de aposentadoria de seu genitor, no valor de um salário mínimo (fl. 129, quesito n. 2).O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende o autor e seus genitores.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto

do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, temos que descontando-se da renda bruta do genitor do autor, o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há também demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do Acordão 3395/2004, da 15ª Junta de Recursos do INSS (fls. 52/54 - 19/07/2004), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Flagrante o descumprimento da ordem judicial (fls. 33/39), determino ao INSS que implante o benefício desde a data determinada quando do deferimento da tutela (fl. 46 e 52), no prazo de quinze dias a contar da intimação da presente, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marco Túlio de Campos;BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 19/07/2004 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/07/2004; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006360-3 - NEUSA FERNANDES PIRES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação de fls. 20, nomeio, como advogada da autora, a Dra. Wânia Baracat Vianna, OAB/SP 96.982, conforme Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em vigor.Tendo em vista que a nobre causídica atuou ab initio e o feito já transitou em julgado, arbitro os honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários da Resolução 558/2007 do CJF.Determino a inclusão do valor supra na planilha mensal de pagamento de honorários desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.006476-0 - JOSE RODRIGUES BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessária adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 24 de agosto de 2009, às 14 horas e 25 minutos, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à fls. 09, as quais comparecerão independentemente de intimação, face à manifestação de fls. 08, penúltimo parágrafo.Fica sob a responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora incumbência de avisar as testemunhas da redesignação bem como de apresenta-las no dia e hora marcada.Intimem-se a parte autora por mandado e a advogada por publicação.

2008.61.08.006822-4 - JORGE LUIZ CREMONEZI(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo à conclusão.Esclareça a parte Autora se, em seu vínculo para com a empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, nos dois períodos declinados na inicial (01/11/80 a 31/08/83 e 01/09/83 a 14/05/00), deu-se a paga mensal, em holerite, de alguma espécie de Adicional em razão de sua sustentada atividade especial, em caso afirmativo juntando breve amostragem respectiva, por cópia, tudo em até dez dias, desta intimação.Intime-se apenas a parte autora.

2008.61.08.006924-1 - BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental providência a parte autora cópia completa do procedimento previdenciário causa ao presente feito, bem assim aos autos conduza amostragem de holerites que, em caso afirmativo, reflitam paga de adicional pelo advogado exercício da especial atividade implicada, tudo em até dez dias.Intime-se-a.

2008.61.08.007408-0 - ROSELI RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do agendamento de perícia técnica, que será realizada no imóvel , objeto da presente ação, no dia 20 de agosto de 2009, às nove (9) horas, sito na rua Profª Iracema Ubirajara da Silva Terruel, 3-62.

2008.61.08.007412-1 - JOSE GONCALVES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem efeito o texto supra. Até dez dias para a parte autora aos autos conduzir cópia completa do procedimento previdenciário onde praticada afirmada resistência na contagem de tempo, seu ônus, dotada de Advogado com poderes a tanto, por seu Estatuto (inciso XIII de seu art. 7º), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência autárquica. Intime-se-a.

2008.61.08.007462-5 - AUREA MARIA DA SILVA GARCIA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.À vista da informação de fl. 126 e da divergência na numeração das contas, intime-se a CEF para que traga, no prazo de 5 dias, extratos da conta-poupança n.º(s) (0290) 101487-6 ou 10487-0, referentes aos períodos de fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991.Int.

2008.61.08.007686-5 - VIVIANE PAULA MENDES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.007686-5 Autora: Viviane Paula Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos, etc. Viviane Paula Mendes propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o intento de receber as prestações do benefício de salário-maternidade. Assevera, para tanto, ter dado à luz a sua filha Mariana Mendes Munhoz, no dia 13 de março de 2008, época em que a autora mantinha a qualidade de segurada, não podendo sua situação de desemprego (rescisão em 14/01/2008) configurar óbice ao recebimento do benefício. Juntou documentos às fls. 09-29. Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 31. Contestação do INSS às fls. 34 usque 42, postulando pela improcedência do pedido da demandante. Réplica às fls. 46-47. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas, eis que a questão que se apresenta para julgamento é exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. Quando do nascimento de sua filha, aos 13 de março de 2008, a autora Viviane mantinha sua qualidade de segurada, pois, mesmo estando desempregada, contava mais de doze contribuições ao sistema de seguridade social (fls. 16-21 e 25), permanecendo sob a proteção previdenciária, de acordo com o artigo 15, inciso II, 2, da Lei de Benefícios. De acordo com a redação dos artigos 71, 72 e 73, da Lei n. 8.213/91, vigente à época do nascimento, bastava para a concessão do salário maternidade a qualidade de segurada e a iminência do parto, inexistindo qualquer restrição ao pagamento do benefício à segurada empregada que estivesse momentaneamente desempregada. Confira-se: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contra-fé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade. 4. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 6. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar em bis in idem, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizada a apelada do

pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado.7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido.(TRF da 3ª Região. AC n. 920.204/SP. DJU: 21/12/2005. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.(TRF da 4ª Região. AG n. 200304010077547/RS. DJU:04/06/2003. Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) É a doutrina de Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que reza a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Cabe frisar que o benefício do salário maternidade não perde sua natureza, quando a segurada esteja em condição de desemprego, haja vista que assegura a presença materna, próxima ao neonato, sem que se veja a mãe obrigada a sair em busca de colocação profissional, nos dias anteriores e nos meses posteriores ao parto. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a Viviane Paula Mendes os valores em atraso a título de benefício de salário-maternidade, com renda mensal inicial calculada de acordo com os artigos 72 e 73 da Lei de Benefícios, acima transcritos, valores que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n. 64/05 da E. COGE da 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, capitalizados anualmente, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1, do CTN. Honorários pelo INSS, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Custas como de lei. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Viviane Paula Mendes. BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: benefício de salário-maternidade; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 13/02/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 72 e 73 da Lei de Benefícios, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. P.R.I.C.

2008.61.08.007742-0 - ANTONIA APARECIDA FAZION(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a advogada da parte autora, em até cinco (5) dias, sobre o não comparecimento de seu cliente à perícia, tendo em vista o despacho de fls. 110 a seguir transcrito Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.007858-8 - MARIA DE NAZARE SOUSA DO NASCIMENTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int.

2008.61.08.007865-5 - JOSE RICARDO ALVES(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ E SP265655 - FRANCINI BELLORIO GIGLIOTI MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.007865-5 Autor: José Ricardo Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação proposta por José Ricardo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente pelo Réu. Juntou documentos às fls. 14/31. Decisão de fls. 34/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 45/60, sustentando prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 72/78. Manifestação do autor às fls. 82/83. Réplica à contestação às fls. 85/89. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, às fls. 90/91. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a

prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: O autor encontra-se em recuperação de pseudoartrose de fêmur, decorrente de acidente de moto. Está incapacitado total e temporariamente para a sua função habitual. Depende da continuação do tratamento para recuperação total. Tem condições de ser reabilitado em outra função que não exija esforço dos membros inferiores (auxiliar de escritório, digitador, escriturário, etc). (fl. 74). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a última atividade do autor é instrutor de autoescola (fl. 74, quesito n. 3); b) no momento não possui condições de exercer suas atividades habituais; c) a incapacidade iniciou-se em dezembro de 2006 (fl. 75, quesito n. 5); d) houve continuidade da incapacidade até a presente data (fl. 76, quesito n. 7); e) após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade (fl. 75, quesito n. 6); f) as sequelas não são definitivas (fl. 76, quesito n. 9). O autor, conforme laudo pericial, encontra-se incapacitado de forma total e temporária para a sua função de instrutor de autoescola e, após tratamento médico, poderá exercer a sua função novamente. Dessa forma, preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação do NB 5603972072 (fl. 30). Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor possa se submeter a tratamento médico e estar apto a exercer suas funções. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida do NB 5603972072 (fl. 55), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RICARDO ALVES; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da cessação indevida do NB 5603972072 e até o restabelecimento de sua saúde e capaz para exercer a sua função; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2008, fl. 55; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.007997-0 - ROBERTO BENTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 13:50 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, Rua: Rua Azarias Leite, 13-52/Bauru-SP, Fone: 3224-2323. À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.008073-0 - SEBASTIAO LUIZ GONZAGA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo requerido.

2008.61.08.008091-1 - ROBERTO NOVELLI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.008091-1 Autor: Roberto Novelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Roberto Novelli propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em 09/11/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 26. Decisão de fls. 28/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 37/57, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 59/61. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 68/75. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 78/81 e do INSS à fl. 82. Parecer do MPF às fls. 86/89. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.
2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
3. A situação concreta sob julgamento

- 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.
- 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hipertensão arterial, hérnia umbilical volumosa, osteoartrose de coluna vertebral e de joelhos e ombros congelados, os quais aliados à idade de 74 anos incapacitam o Requerente ao trabalho de forma definitiva (fl. 74). Em resposta aos quesitos, afirmou: a) a doença iniciou-se em 24/04/2006, ou seja, na mesma data em que concedido o benefício previdenciário pelo INSS (quesito n. 4 de fl. 72); b) a data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do autor, para o primeiro benefício concedido; e foi fixada pelo perito, a data da incapacidade atual (total e permanente) como sendo em 18/07/2008, quando diagnosticada a osteoartrose de joelhos (quesito n. 5, fl. 72), porque o autor trabalhou após os dois primeiros períodos de afastamento em 2006 (fl. 71, quesito n. 5 do Juízo); c) há incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito n. 6, b,c de fl. 72); d) houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 73, quesito n. 7); e) não é passível de reabilitação profissional (fl. 73, quesito n. 10); Dessa forma, resta claro que o autor está incapaz para o trabalho de forma total e temporária desde 2006 (data da concessão do benefício pelo INSS), já que ainda acometido das mesmas enfermidades que lhe garantiram o direito à concessão do benefício pelo INSS (fl. 74, conclusão), e que ficou incapaz para o trabalho de forma total e permanente a partir de 18/07/2008, quando acometido de osteoartrose de joelhos. O fato de ter tentado trabalhar após a cessação do benefício, em novembro de 2006, não afasta a existência de incapacidade para o trabalho, pois o autor precisava sobreviver e, para tanto, sacrificou-se, já que o INSS indeferiu seus pedidos de concessão/prorrogação de benefício. O autor preencheu os requisitos previstos no artigo 59 e 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida do NB 5601312610, fls. 16 (09/11/2006), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (01/06/2009, fl. 68), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 5601312610, desde a cessação indevida (09/11/2006, fl. 16), e a pagar as diferenças ainda não pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (01/06/2009, fl. 68), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Roberto Novelli; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:

restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação (09/11/2006) até 31.05.2009 (véspera da data do laudo pericial) e aposentadoria por invalidez - a partir de 01.06.2009 (data do laudo pericial) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - 09/11/2006; aposentadoria por invalidez - 01/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008155-1 - LAZARO PIOTO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem efeito o texto supra. Deve a parte autora ao feito conduzir, em até dez dias, cópia (completa e sequenciada, não aos saltos nem em alternada numeração...) do procedimento previdenciário em questão, seu ônus, dotada que é de Advogado com poderes a tanto, por seu Estatuto (inciso XIII de seu art. 7º), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência autárquica. Intime-se-a.

2008.61.08.008333-0 - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.008333-0 Autora: Telma Dionísio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Telma Dionísio de Souza ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em 29/03/2007. Alegou, para tanto, ser portadora de problema de saúde, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 18 usque 70. Decisão de fls. 73/76 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Manifestação da autora às fls. 80/85. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 90/108, postulando pela improcedência do pedido. Parte autora indica assistente técnico à fl. 115. Laudo médico pericial às fls. 117/126. Réplica à contestação às fls. 131/135. Às fls. 136/152 a parte autora junta laudo de seu assistente técnico e manifesta-se acerca da perícia às fls. 153/160. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial da médica psiquiatra nomeada nos autos, onde foi concluído que: A autora apresenta leve tendinopatia de supra-espinal que não a incapacita para o trabalho. Não há nexos com o trabalho. A incapacidade é temporária. Há lesão de coluna cervical, discopatia e sinais de degeneração da coluna o que causou a patologia de membro superior esquerdo. (Síndrome cervico-braquial). A autora encontra-se também com quadro depressivo. (fl. 119). Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- no momento, a autora não possui condições de exercer outras atividades e não há possibilidade de reabilitação (quesito n. 4, fl. 122); b- a incapacidade iniciou-se em 12/08/2003 (fl. 122, quesito n. 5); c- após tratamento é possível a regressão da incapacidade (quesito n. 6, fl. 122); d- que a incapacidade é total e temporária (quesitos ns. 6, b, c, fl. 123); e- houve continuidade da incapacidade até a presente data, mas não é permanente (fl. 124, quesito n. 7). Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 29/03/2007 (fl. 99), já que apurada em perícia médica, sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Afasto o laudo do assistente técnico da autora, visto que elaborado sem a necessária isenção, por ser a parte autora parte nesta demanda. 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial e até que a autora se restabeleça integralmente. Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 1309073209, fl. 99) cessado indevidamente pelo INSS em 29/03/2007. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não

pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Telma Dionísio de Souza; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença restabelecido desde 29/03/2007 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 29/03/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008585-4 - GILBERTO FERNANDO VITORIO - INCAPAZ X NADIR CASSIANO VITORIO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o (s) laudo (s) pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada no valor de R\$ 234,80, valor limite previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2008.61.08.008698-6 - TEREZINHA DE FATIMA PIRES ARAUJO (SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA E SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP088235 - VERA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
SENTENÇA Processo n.º 2008.61.08.008698-6 Autora: Terezinha de Fátima Pires Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos etc. Terezinha de Fátima Pires Araujo ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício em 29/03/2006, ou sendo constatado o caráter permanente da doença diagnosticada, converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez. Alegou, para tanto, ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 10/49. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 175. Citado, fl. 77, o INSS apresentou a contestação às fls. 79/94, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 113/117. Laudo médico-pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 143/147. A parte autora concordou com o Laudo Médico Pericial, requerendo sua homologação integral, fl. 154. O INSS informou que, em decisão administrativa desvinculada à presente ação judicial, já procedeu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, conforme se verifica na tela do sistema PLENUS (fl. 183). Instada a se manifestar, fl. 184, a autora manteve-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O INSS já procedeu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, conforme se verifica na tela do sistema PLENUS (fl. 183). Instada a se manifestar, fl. 184, a autora manteve-se inerte. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008712-7 - PEDRINA FURLA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2009.61.08.008712-7 Autora: Pedrina Furla Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Pedrina Furla busca a tutela jurisdicional em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Juntou documentos, fls. 15/27. Decisão de fls. 30/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 45/62. Laudo médico pericial às fls. 69/76. Réplica à contestação às fls. 80/84 e manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 85/87. Manifestação do INSS às fls. 88/94. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a concessão do benefício de auxílio doença, em virtude de problema de saúde decorrente de acidente de trabalho (fl. 71, conclusão e fl. 75, quesito n. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das

causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Assim também se posicionou a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. I. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. (...) (ERESP 256261/MG; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0127716-5, Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, data da Publicação/Fonte: DJ 28.03.2005 p. 184) Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de revisão de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.009286-0 - PEDRO PAVON FILHO(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.009286-0 Autor: Pedro Pavon Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Pedro Pavon Filho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07 usque 18. Decisão de fls. 21/24 deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 27/42. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 46/62, sustentando a falta de interesse de agir, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Às fls. 63/66 foi dado provimento ao agravo de instrumento. Réplica à contestação às fls. 82/83. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 85/96. Manifestação do autor sobre o laudo pericial à fl. 99, oportunidade em que reiterou pela concessão da tutela antecipada. Manifestação do INSS às fls. 100/101. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: O autor é portador de blastomicose pulmonar, em tratamento, insuficiência cardíaca congestiva, pós-operatório de Câncer espinho celular de amígdala, Hipertensão Arterial e hepatite crônica. Está total e

permanentemente incapacitado para o trabalho. Não há perspectiva de melhora (fl. 87). Em resposta aos quesitos, afirmou: a) a doença iniciou-se em 2001, assim como a incapacidade para o trabalho (quesito n. 5 e 6 do Juízo, de fl. 88); b) há incapacidade total e permanente para o trabalho desde 2004 (quesito n. 5 do autor, fl. 88); c) houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 90, quesito n. 7 do INSS). Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 59 e 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida do NB 1210256832, fls. 56 (18/08/2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (23/06/2009, fl. 85), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, 1210256832, fls. 56, desde sua interrupção (18/08/2008), até 22.06.2009 (véspera da data do laudo pericial - fls. 85), e a pagar as diferenças ainda não pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 23.06.2009 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Pavon Filho BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação (18/08/2008) até 22.06.2009 (véspera da data do laudo pericial) e aposentadoria por invalidez - a partir de 23.06.2009 (data do laudo pericial) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - 18/08/2008; aposentadoria por invalidez - 23/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009760-1 - KARLA FELIPE DO AMARAL (SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão. Deve a parte autora se posicionar expressamente sobre a distinção traçada pela parte ré, fls. 95/99, intimando-se a tanto a pretendente.

2008.61.08.009847-2 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.009847-2 Autor: Meire Aparecida Braguetto Scorssafava Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Meire Aparecida Braguetto Scorssafava ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em 10/11/2008. Alegou, para tanto, ser portadora de problemas de saúde, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 21 usque 57. Decisão de fls. 60/63 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 68/83, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 91/97. Ciência do INSS à fl. 98. Sem manifestação pela parte autora. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da

qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial da médica psiquiatra nomeada nos autos, onde foi concluído que: A Requerente é portadora de hipertensão arterial e patologia depressiva grave, incapacitante ao trabalho no momento, sendo sugerido um ano de afastamento do trabalho para tratamento, com posterior reavaliação pela perícia médica do INSS. (fl. 97). Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- a incapacidade iniciou-se em 29/06/2007, data em que passou a receber o benefício (quesito n. 5 do juízo, fl. 94); b- após tratamento é possível a regressão da incapacidade, mas somente a evolução do tratamento é que poderá informar (quesito n. 7, fl. 94); c- que a incapacidade é total e temporária (quesitos ns. 6, b, c, fl. 95). Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 10/11/2008 (fl. 82), já que apurada em perícia médica, sua incapacidade total e temporária para o trabalho. O perito nomeada não trouxe certeza quanto ao caráter permanente de seu problema de saúde.

4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido pelo prazo mínimo de um ano (conforme conclusão pericial, fl. 97) e enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial e até que a autora se restabeleça integralmente ou seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 5606957317, fl. 82) cessado indevidamente pelo INSS em 10/11/2008. Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Meire Aparecida Braguetto Scorsafava; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento do benefício de auxílio doença; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS:** auxílio doença restabelecido desde 10/11/2008; **DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** 10/11/2008; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009933-6 - HOMERO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por necessária adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 16 horas, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Fica sob a responsabilidade do(a) advogado(a) a incumbência de apresentar a parte autora no dia e hora marcada.

2008.61.08.010009-0 - RAQUEL SANTILONE BERTAGLIA (SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO E SP158990 - ADRIANA BOGATTI GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Autos n.º 2008.61.08.010009-0 Autora: Raquel Santilone Bertaglia Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo AVistos, etc. Raquel Santilone Bertaglia ajuizou ação de rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Botucatu, buscando a reparação de danos morais e materiais. Alega a autora ter se valido, em 14/09/2005, dos serviços prestados pela ré para a postagem de Sedex, endereçado a sua prima, residente na cidade de Osasco/SP, a fim de que procedesse a sua inscrição em concurso público, na cidade de São Paulo, até o dia seguinte ao da postagem: 15/09/2005. Contudo, devido ao fato de a correspondência ter sido entregue ao destinatário somente 08 dias após a postagem, com o encerramento das inscrições, alega ter sofrido danos materiais e morais, no importe de R\$ 23.942,64, o equivalente a doze vezes o valor do salário a que concorreria se tivesse prestado o concurso. Juntou documentos às fls. 19/32. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora à fl. 34. A ré compareceu espontaneamente ao feito e apresentou contestação às fls. 37/55, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, aduziu que o Sedex foi postado sem declaração de conteúdo e valor e que a ré não pode assumir responsabilidade por aquilo que não foi contratado. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 66/69. Pedido de julgamento antecipado, formulado pela autora, à fl. 76. Às fls. 73/74 o Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuição a esta 3ª Vara e ciência às partes, fls. 82. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), resalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido

causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (destaques nossos). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos Correios, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual da empresa pública é objetiva, consoante o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Mesmo a responsabilidade sendo objetiva, é necessário, portanto, que haja prova do nexos causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. Considerando-se a obrigação como um processo, ressalto que ainda existem, entre os Correios e consumidor, deveres anexos ao vínculo obrigacional, entre os quais, o dever de segurança na prestação do serviço, em razão dos valores dos documentos transportados, cuja violação também faz surgir, para a empresa pública, o dever de indenizar se tiver causado dano ao consumidor. Com efeito, estabelece o artigo 14, 1º, do CDC que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Estabelecidas estas premissas, denota-se não haver relação de causa e efeito entre o pretensado dano e a conduta da ré. Deveras: a própria autora reconhece (fl. 03) que a procuração encaminhada a sua parente provavelmente seria entregue no dia seguinte (15.09.2005), ou seja, estava a demandante plenamente informada da possibilidade de o SEDEX não chegar às mãos da destinatária a tempo de se efetivar a inscrição no concurso. Não assumiu a ré, portanto, o compromisso de entregar a correspondência no dia seguinte à postagem, com o que, não se infere defeito hábil a causar o dano pretensadamente suportado pela postulante. Cabe mencionar que, em consulta ao sítio dos Correios, na Internet, o prazo de entrega previsto para o serviço de SEDEX, in casu, é de dois dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a postagem: Origem Destino CEP: 18609-970 06112-110 Endereço: Rua Braz de Assis, 121 Sala 6 Rua Lírio Bairro: Vila dos Lavradores Jardim das Flores Cidade/UF: Botucatu/SP Osasco/SP Prazo de Entrega: 2 DIAS ÚTEIS Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários e sem custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010036-3 - ANTONIA LOURDES DE OLIVEIRA GIACOMINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ..., manifestem-se as partes em prosseguimento no prazo de 05 dias.

2008.61.08.010242-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Processo nº 2008.61.08.010242-6 Autora: Maria Aparecida da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Vistos, etc. Maria Aparecida da Silva ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de caderneta de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro e fevereiro de 1.989; 2. a correção monetária de março, abril e maio de 1.990; e 3. a correção monetária de fevereiro e março de 1.991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/31, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça gratuita, pedido este deferido à fl. 33. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 40/69, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 75/92. A CEF juntou extratos fls. 97/98. À fl. 100 a autora desistiu expressamente do pedido referente aos valores pertinentes à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1.989, março, abril e maio de 1.990. Juntou documentos fls. 101/104. À fl. 107 a CEF concordou com a desistência dos pedidos referentes ao Plano Verão e Collor I e discordou dos valores apontados a título de expurgos devidos por ocasião do Plano Collor II (fls. 101/104). À fl. 113 a autora requereu o prosseguimento da ação referente a correção monetária de fevereiro e março de 1.991, conforme extratos juntados às fls. 101/104. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. I. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se

dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Como visto à fl. 100, a autora desistiu expressamente do pedido referente aos valores pertinentes à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1.989 e março, abril e maio de 1.990. Entretanto, o pedido da autora referente a correção monetária de fevereiro e março de 1.991, não merece acolhida (fls. 101/104). Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuricidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, homologo a desistência formulada à fl. 100, tendo em vista a anuência da CEF à fl. 107. No mais, julgo improcedente o pedido remanescente. Sem honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, fl. 33. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010250-5 - DUARTE BURNOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intime-se o autor para esclarecer em que a presente demanda difere da de n.º 2006.61.08.000703-2, indicada à fl. 28, carreando a este feito cópia da inicial e da sentença lá prolatada. Int.

2009.61.08.000677-6 - CLARA DA SILVA VERISSIMO(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 27 DE AGOSTO DE 2009, às 10:00 horas, a ser realizada pela Drª Mariana de Souza Domingues, CRM/SP 111.954, na rua: Rua Machado de Assis, 14-65/Bauru-SP, Fone: 3223-2022. À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.000871-2 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA HUNGRIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2009, às 11:00 horas, a ser realizada pela Drª Mariana de Souza Domingues, CRM/SP 111.954, na rua: Rua Machado de Assis, 14-65/Bauru-SP, Fone: 3223-2022. À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.000889-0 - NELSON JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADRIANA SANDRA DE ALMEIDA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2009, às 11:00 horas, a ser realizada pela Dr^a Mariana de Souza Domingues, CRM/SP 111.954, na rua: Rua Machado de Assis, 14-65/Bauru-SP, Fone: 3223-2022.À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.001082-2 - PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2009, às 11:00 horas, a ser realizada pela Dr^a Mariana de Souza Domingues, CRM/SP 111.954, na rua: Rua Machado de Assis, 14-65/Bauru-SP, Fone: 3223-2022.À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.001289-2 - CONCEICAO DE GUADALUPE OLIVEIRA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2009, às 11:00 horas, a ser realizada pela Dr^a Mariana de Souza Domingues, CRM/SP 111.954, na rua: Rua Machado de Assis, 14-65/Bauru-SP, Fone: 3223-2022.À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.001498-0 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 31 DE AGOSTO DE 2009, às 11:00 horas, a ser realizada pela Dr^a Mariana de Souza Domingues, CRM/SP 111.954, na rua: Rua Machado de Assis, 14-65/Bauru-SP, Fone: 3223-2022.À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.001848-1 - PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL
Recebo à conclusão.Suficiente, em princípio, o recolhimento de custas de fl. 64, ao momento para que se exare este comando em prosseguimento, ainda ausente réu citado em pólo passivo.Em continuação, por fundamental, concedidos até 10 dias para que a parte autora diferencie esta demanda de cada qual das demais, identificadas às fls. 608/609, no respectivo termo de prevenção.Com a vinda da resposta, à conclusão.Int.

2009.61.08.002609-0 - WALDOMIRO GOMES ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte a autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia, serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data de início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia

coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual (is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O (a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor (a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não?12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) Autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) Qual a data do diagnóstico a Hipertensão Arterial, comprovada com cópias autenticadas de prontuário médico, valores seqüenciais de níveis de pressão arterial e/ou M.A.P.A? O serviço que fez os registros, público ou privado, tem por obrigação legal de manter todos os dados relacionados ao paciente durante 20 anos). Favor juntá-los aos autos.23) O(a) autor(a) foi avaliado quanto à possibilidade de ingestão de substâncias que possam elevar a pressão arterial e interferir no tratamento? Em caso afirmativo, quais? Com qual freqüência foram usada? Foram prescritas? Podem ser retiradas?24) O(a) autor(a) apresenta fatores de risco modificáveis tais como: dislipidemia, tabagismo, sobrepeso e/ou obesidade, sedentarismo, uso de substâncias psicoativas com potencial abuso(álcool, tabaco, maconha, cocaína, crack, anfetaminas, heroína, alucinógenos, solventes e outras) e hábitos alimentares não saudáveis? Descreva quais.25) No exame do(a) autor(a) foram obtidas medidas de peso, altura, circunferência abdominal, índice de massa corpórea? Quais foram essas medidas?26) No exame foi realizada a palpação e ausculta das artérias carótidas, verificação da presença de estase venosa e palpação da tireóide? Quais os dados semiológicos encontrados?27) Quais as alterações encontradas ao exame de fundo de olho?28) Quais dados foram encontrados no Teste Ergométrico?29) Quais os valores das provas de função renal e dosagem de eletrólitos?30) Relacione possíveis dados alterados encontrados de modo temporal com alterações comprovadas na petição inicial e/ou dados apresentados nesse ato pericial e juntado aos autos.31) Qual a data de aparecimento da dor, com cópias autenticadas de prontuário médico que demonstre primeiro atendimento e seqüenciais (o serviço que fez os registros, público ou privado, tem por obrigação legal manter todos os dados relacionados durante 20 anos) favor juntá-los aos autos. Qual a localização da dor, sua irradiação, fator(es) de melhora ou piora e terapêutica relacionada cronologicamente com todo histórico comprovado?32) Qual a duração dos períodos de acalmia?33) Ao caminhar, qual situação promove piora ou melhora da dor?34) A atividade física melhora ou piora ou melhora da dor?35) A atividade física melhora ou piora o quadro doloroso?36) Quais os resultados dos exames para avaliação e exclusão dos diagnósticos diferenciais?37) Qual o número de gestações, partos normais e cesareanas?38) O autor foi submetido a procedimento cirúrgico abdominal?39) Quais foram os tratamentos conservadores que o(a) autor(a) foi submetido, durante quanto tempo e qual foi o nível de adesão ao tratamento?40) Quais são os dados semiológicos que o(a) douto(a) perito(a) encontra no presente ato pericial, quais manobras semiológicas utilizadas, quais limitações encontradas, manifeste-se precisamente com relação à topografia, relacionando a manobra realizada e dados de goniometria, conforme orientam tratados de semiologia.41) Qual(is) dados podem ser relacionados a fatores de ordem pessoal, como fenótipo, índice de massa corpórea, deformidades inatas, etc...e quais dados podem ser relacionados à função comprovadamente exercida ou ao posto de trabalho? As possíveis alterações que o(a) douto(a) perito relata tem registro no Atestado de Saúde Ocupacional Admissional? Esse documento consta nos autos?42) Quais são os dados evolutivos comprovados por dados de prontuário médico que demonstre todo o histórico de forma clara, data do primeiro atendimento, o que motivou a procura, dados semióticos, exames complementares com respectivos laudos, hipóteses diagnósticas e programação terapêutica relacionada?

2009.61.08.002640-4 - ROSA DE FATIMA CARVALHO RAMOS(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, Rua: Rua Azarias Leite, 13-52/Bauru-SP, Fone: 3224-2323.À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.002672-6 - SIDNEI LEME DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 14:50 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, Rua: Rua Azarias Leite, 13-52/Bauru-SP, Fone: 3224-2323.À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.002937-5 - JEAN DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora, em até cinco dias, o quanto requerido pelo INSS (apresente no processo administrativo todos os documentos que instruíram a presente ação. fls. 27, parte final).Indefiro a expedição de ofício. Cabe ao próprio INSS tal diligência.

2009.61.08.003410-3 - RUBENS APARECIDO XAVIER(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.003627-6 - APARECIDA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.004292-6 - BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.005811-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.005811-9Autora: Ana Maria de Oliveira SilvaRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo CVistos, etc.Ana Maria de Oliveira Silva propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando revisão contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito.Juntou documentos às fls. 48/83.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 88.Citada, fl. 90, verso, a CEF apresentou a contestação de fl. 91/122, aduzindo, sinteticamente, a ocorrência da coisa julgada.É o relatório. Decido.O pedido da autora encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988 A questão atinente à revisão do contrato firmado entre autora e ré restou decidida pelo Poder Judiciário, nos feitos de n.º 2007.63.19.002465-3 e 2008.63.19.002000-7, de modo definitivo, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado das sentenças, conforme se verifica às fls. 132 e 211.A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pela autora, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais.Bem ou mal, decidida a lide, cabe à parte autora acatar a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já preclusa, a não ser por meio de ação rescisória.É o que se conclui da leitura do artigo 495, do Código Buzaid:Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas.Deixo de condenar

em honorários, face ao deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006208-1 - NATALINO COLODIANO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006208-1 Autor: Natalino Colodiano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Natalino Colodiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06/17. É o relatório. Decido. O demandante sequer requereu o benefício, administrativamente. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006265-2 - EDSON TEIXEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006265-2 Autor: Edson Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Edson Teixeira ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07 usque 50. É o relatório. Decido. O demandante sequer requereu o benefício, administrativamente. Embora tenha informado na inicial que o INSS não está concedendo o benefício devido a falta de qualidade de segurado (fl. 02), não comprovou nos autos ter efetivamente requerido o benefício na esfera administrativa. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA,

julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156)É a orientação do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a: quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006273-1 - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.08.006273-1 Autora: Maria das Graças Silva dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Maria das Graças Silva dos Santos almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos, fls. 12/38.É o relatório. Decido.A demandante sequer requereu o benefício, administrativamente. Consta dos autos, apenas, pedido de aposentadoria por idade (fl. 36). Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa.É constatação palmar a de que, inócurrenente a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156)É a orientação do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a: quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006292-5 - MARCO ANTONIO MEDEIROS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.006292-5 Autor: Marco Antônio Medeiros Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antônio Medeiros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela para que a ré: 1) abstenha-se de promover a execução extrajudicial ou judicial para retomada do imóvel, até sentença final ou a suspensão de seus efeitos; 2) seja impedida de promover a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou, se já efetuada, para que seja determinada a imediata exclusão. Alega ter implementado benfeitorias no imóvel. É o breve resumo dos fatos. Decido. Inocorrida a apontada prevenção. Não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No que tange a alegativa de realização de benfeitorias no imóvel, não há nos autos documentos que comprovem o afirmado. Quanto ao pedido de proibição de negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que a averiguação da legitimidade do montante cobrado pela CEF deve ser minuciosamente sopesado, o que não se faz possível nesta seara provisória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

2009.61.08.006337-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA

Processo n.º 2009.61.08.006337-1 Autora: Cleonice Zardetti Ré: União Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Cleonice Zardetti em face da União, por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.567,68 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) - fl. 23. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a ser sede e a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que é sede e integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada

perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006338-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA

Processo n.º 2009.61.08.006338-3 Autor: Odair Veronez Ré: União Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Odair Veronez em face da União, por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.005,16 (quinze mil e cinco reais e dezesseis centavos) - fl. 23. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006407-7 - LILIAN ROSA MASSA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006407-7 Autor: Lilian Rosa Massa Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Lilian Rosa Massa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 22/135. É a síntese do necessário. Decido. Incorrida a apontada prevenção. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, considerando a data do laudo (fevereiro/2009) e a natureza da doença (fl. 119). Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum

benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.006468-5 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006468-5 Autora: Neide Ionta de Carvalho Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Neide Ionta de Carvalho Garcia ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Sustenta estar acometida de doença que a incapacita para o trabalho, não podendo suportar seu sustento, nem de tê-lo suportado por sua família, cuja renda per capita é inferior a do salário mínimo. Juntou documentos às fls. 09 usque 27. É o relatório. Decido. A demandante pleiteou o mesmo benefício junto ao Juizado Especial de Lins, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito. Sequer demonstrou o requerimento do benefício, administrativamente. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação

palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006470-3 - MARINA MORAES (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006470-3 Autora: Marina Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Marina Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em antecipação de tutela, pela concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/37. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, considerando a data do laudo (janeiro de 2004) e a natureza da doença. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a)

autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.006487-9 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006487-9 Autor: Osvaldo Gomes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Osvaldo Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em antecipação de tutela, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB/31-5607472082. Juntou documentos às fls. 06 usque 22. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, considerando a data dos documentos médicos apresentados (2007 - fl. 18 e 22). Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No

caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.006536-7 - EDELIR DA VEIGA MAURICIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.006536-7Autora: Edelir da Veiga MaurícioRé: Caixa Econômica Federal - CEF EMGEA - Empresa Gestora de AtivosVistos.Edelir da Veiga Maurício propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a anulação de leilão extrajudicial de imóvel. Pediu, a antecipação da tutela para que seja determinada às ré a suspensão de todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento, em face do imóvel matriculado sob o n.º 71.023, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, com o conseqüente impedimento da imissão na posse do imóvel, sua alienação ou oneração em ônus real, bem como para impedir ao 2º CRI de promover qualquer averbação à margem da matrícula, assegurando-se a posse do imóvel.Juntou documentos às fls. 27/38.É o breve resumo dos fatos. Decido.Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Citem-se e intimem-se. Intimem-se as rés, inclusive para que se manifestem sobre a declaração de fls. 31.

2009.61.08.006546-0 - MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006546-0Autora: Maria José da Silva - IncapazRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Maria José da Silva - Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício assistencial.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 - fl. 10.É a síntese do necessário. Decido.Cumprer ressaltar que o incapaz é representado em juízo pelas pessoas elencadas no

artigo 8º do Código de Processo Civil, e seu domicílio, necessariamente, coincide com o de seu representante legal, nos termos do artigo 76, parágrafo único, do Código Civil. A representante da parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.006549-5 - ADHEMIR GUARIDO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.006549-5 Autor: Adhemir Guarido Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Adhemir Guarido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.863,81 (quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta

no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006552-5 - JOSE AUGUSTO MORAIS(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.006552-5 Autora: José Augusto Morais Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por José Augusto Morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribui à causa o valor de R\$ 3.956,51 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os

presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006558-6 - AVELINO MINETTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.006558-6 Autor: Avelino Minetto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Avelino Minetto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 618,46 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006559-8 - ZILDA APARECIDA MARQUISEPPE BOAVENTURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.006559-8 Autora: Zilda Aparecida Marquiseppe Boaventura Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Zilda Aparecida Marquiseppe Boaventura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.713,93 (um mil, setecentos e treze reais e noventa e três centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ:

28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006560-4 - CLARICE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.006560-4 Autora: Clarice de Oliveira Ribeiro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Clarice de Oliveira Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.260,88 (três mil duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos

postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006586-0 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, em quinze dias, ter requerido a revisão do valor da prestações, com base no Plano de Equivalência Salarial, à CEF, a fim de se verificar a ocorrência do interesse de agir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004403-9 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a advogada da parte autora, em até cinco (5) dias, sobre o não comparecimento de seu cliente à perícia, tendo em vista o despacho de fls. 122 a seguir transcrito Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.008643-3 - JOSE TURICIO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 14:10 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, Rua: Rua Azarias Leite, 13-52/Bauru-SP, Fone: 3224-2323. À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.006473-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X LUIZ CARLOS ALVES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para depoimento pessoal do representante legal da ré, para o dia 16/09/2009, às 09:45 horas. Expeça-se mandado para a intimação da parte ré. Comunique-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.006001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010871-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X LUIZ FRANCISCO PEDRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Autos nº 2008.61.08.006001-8 Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Luiz Francisco Pedro Sentença tipo AVistos, etc. O INSS opôs embargos à execução promovida por Luiz Francisco Pedro, alegando excesso no valor do quantum executado, por ter o exequente aderido a acordo administrativo sobre a matéria, nos termos do artigo 7º da Lei 10.999/2004, motivo pelo qual nenhum valor lhe é devido, já que a adesão ao acordo representa renúncia ao direito de pleitear nas vias administrativa e judiciais quaisquer valores decorrentes da mesma revisão. Sustenta ainda, que o embargado vem recebendo o benefício revisto a partir de agosto de 2004, bem como o pagamento dos valores atrasados, referente ao período de agosto/1999 a julho/2007, de forma parcelada. Juntou documentos às fls. 06/25. Embargos recebidos às fls. 27. Impugnação aos embargos e juntada de documentos, às fls. 29/40. Nova manifestação da parte embargada às fls. 45/46 e do INSS às fls. 47/48. Informação da Contadoria do Juízo às fls. 50/51. Manifestação da parte embargada às fls. 54/55 e do INSS à fl. 57. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargado aderiu ao acordo administrativo, previsto na Lei 10.999/2004, consoante documento e afirmações de fls. 06, 30 (6º parágrafo) e 72 dos autos principais (n.º 2003.61.08.010871-6). Consoante redação do art. 7º dessa Lei, a adesão ao acordo implica renúncias, salvo comprovado erro material: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de

valores definidos nesta Lei; (...) III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. (...) Em face ao exposto, restando incontroversa a adesão de Luiz Francisco Pedro ao acordo administrativo, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar cumprida, por acordo, a obrigação objeto da sentença. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao autor nos autos principais, fl. 25, extensíveis a este feito. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012499-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM DE ALMEIDA PROENÇA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

(...) ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, em prazo sucessivo de cinco dias.

2009.61.08.001101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.004413-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE APARECIDO COSTA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Torno sem efeito o despacho de fl. 51. Fls. 49/50: ciência à parte embargada para, se desejar, manifestar-se. Int.

2009.61.08.005221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004399-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2002.61.08.004399-7. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.08.005222-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008736-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IMA - INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2002.61.08.008736-8. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.08.006218-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004854-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA MARIA BOLSONI DE CASTRO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2002.61.08.004854-5. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.010009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004661-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COSME ADAIR MARQUES(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO)

Arquive-se.

2007.61.08.009597-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.008195-5) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X EDUARDO CARVALHO DE SOUZA X NEUZA DE JESUS MARTINS SOUZA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Arquive-se.

Expediente Nº 4828

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.005795-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X VALMIR MOREIRA MARTINS

Fls. 126: Por determinação do Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, MM. Juiz Federal Substituto, foi agendado o dia 28/08/2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão único (Lei 5.471/71, em relação ao bem penhorado no presente

feito, cuja edital será oportunamente expedido. Fls. 128: Intime-se a CEF a fim de retirar e publicar o edital, conforme o disposto na Lei 5.741/71.

Expediente Nº 4830

ACAO PENAL

2004.61.08.006692-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS MARTINS FERREIRA(SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI)

PROCESSO : 2004.61.08.006692-1 Protocolado em: 15/07/2004CLASSE : 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCUDMENTO VOLUME (S): 2ASSUNTO : RADIO CLANDESTINA (LEI 4.117/62/62 ART. 70) - CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI 94.72/97 ART.183) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENALAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA Advog : Proc. ANDRE LIBONATIACUSADO : CARLOS MARTINS FERREIRA Advog : SP999999 - SEM ADVOGADODISTR. AUTOMÁTICA EM 15/07/2004 3a BAURURETIFICADO EM : 25/09/2006 FLS. 46Sentença espécie DExtrato: ação penal pública por crime de telecomunicação - equipamento flagrado em funcionamento - art. 70, Lei 4.117/62 - procedência da pretensão punitiva. Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual foi denunciado Carlos Martins Ferreira (fls. 02/03 e 49), qualificação a fls. 2, como incurso nas sanções do art. 70 da Lei no 4.117/62, com base no seguinte fato : consta dos autos que, em apuração de denúncia anônima que afirmara o funcionamento, em determinado local, da Rádio Alternativa FM, sem autorização da ANATEL, foi o denunciado flagrado por Policiais Militares efetuando operação de telecomunicação, na modalidade radiodifusão, sem autorização da agência competente (ANATEL) e cujo funcionamento se dava por equipamentos posteriormente apreendidos (fls. 07/08).O termo, substanciado a fls. 05, apresenta: auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), termo de compromisso e comparecimento (fls. 11), parecer técnico (fls. 17/18) e consulta acerca de antecedentes criminais (fls. 24/31 e 42).Recebida a denúncia, fls. 50, ao longo da causa juntaram-se certidões do denunciado, fls. 54/55.Citado, fls. 60, o denunciado compareceu à audiência de interrogatório (fls. 62/65). Oferecida defesa prévia, com rol de testemunhas (fls.67/73), foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, fls. 80/82 e 130, e pela defesa, fls.163/166. Decretada revelia ao réu a fls. 78, que não compareceu àquela audiência.Superada a fase relativa ao art. 499, apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o M.P.F. (fls. 173/176), a presença de elementos sólidos para a condenação, enquanto, a Defesa (fls. 179/185), prescrição e insuficiência das provas produzidas nos autos, para a comprovação da potencialidade de dano significativo, bem como a insignificância por trás da potência do aparelho apreendido, a qual nem ao menos fora mensurada, de acordo com o parecer técnico (fls. 17/18), logo a postular pela absolvição do réu.Em respeito aos r. despachos de fls. 186 e 196, manifestou-se o Ministério Público pela incorrência de prescrição, reiterando as suas alegações finais de fls. 173/176 (fls. 189/194 e 199, respectivamente).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, sem razão a alegação da Defesa, a fls. 185, sem sucesso a angulação formal lançada sobre a prescrição, dada a interrupção da mesma quando do recebimento da denúncia, em 22/08/06 (fls. 50), nos moldes do art. 117, I, do Código Penal, tendo o fato ocorrido em 07/08/03 (fls. 02 e 06/09) : logo, já errando na premissa, sem êxito tal intento.A materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada no bojo dos autos, consoante fls. 07/08, 17/18 e testemunhos de fls. 78 e 130, sendo que a decorrer dos autos dotada a rádio de suficiente força, tanto que interferiu no meio social, desencadeando denúncia e a apreensão em pauta : perceba-se nem o réu o sabe, quanto à indigitada potência, seus recibos de fls. 69/71 sendo de máxima fragilidade, data venia.Com relação à autoria delitiva, de se destacar reconheceu o próprio denunciado, a fls. 63/65, estava sob seu poder o equipamento de rádio, afirmando tê-lo comprado e testado por alguns minutos, não negando o eventual funcionamento da Rádio Alternativa FM, respondendo que este funcionamento não se dava direto.Aliás, tanto tem consciência o denunciado sobre o ilícito que afirma, em interrogatório, fls. 63/65, havia consultado Advogado para regularizar : ora, cristalino o estado de vontade a tudo, por veemente, no próprio agir do réu.Por igual, frágeis os depoimentos de fls. 164 e 166, não-presenciais, logo sem a desejada força.Dessa forma, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa incorreu o acusado na conduta tipificada pelo artigo 70, Lei 4.117/62, todo um aparato completo flagrado nos domínios do réu, como escancarado.Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a Carlos Martins Ferreira, apresenta-se de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados.Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum.Os antecedentes do imputado, fls. 22/33, 26 e 42, revelam a ausência de notícia de final condenação criminal em outro processo, com trânsito em julgado.A conduta social do imputado, conforme testemunhos de fls. 163/166 (Defesa), revelou-se ordeira.As circunstâncias do crime ostentam efetivamente se deu clandestina comunicação em rádio, objetivamente vedada pelo sistema sem a elementar/prévia autorização específica pelo Poder Público, não logrando o acusado desfazer a veemência da constatação fazendária contida a fls. 07/08 e 17/18.Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá a nociva interferência do eletro espectromagnético em esferas alheias, da maior gravidade ao meio social, inadmitindo-se possam tais condutas passar sem o crivo impositivo estatal de tom tanto retributivo quanto preventivo, por patente.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de dois anos de detenção, presentes fundamentais contornos de gravidade, ao quanto comprovado nos autos.Incorrente hipótese de diminuição da sanção, nem de aumento, da pena, bom como ausentes atenuantes ou agravantes, resulta definitiva a reprimenda de dois anos de detenção, nos moldes antes

firmados. Entretanto, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei no 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, equivalente cada qual a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1o, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu Carlos Martins Ferreira, qualificação a fls. 02, como incurso no artigo 70, da Lei 4.117/62, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1o, do artigo 45, CP). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no Livro de Rol dos Culpados (art. 5o, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL

2007.61.08.005521-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Extrato: Art. 289, CPB - denunciado a utilizar cédula falsa junto ao comércio e a conduzir consigo outras - Procedência da pretensão estatal punitiva Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº. 200761080055213 Autor: Justiça Pública Réu: Marcelo Luiz de Oliveira Barbosa Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou Marcelo Luiz de Oliveira, qualificado a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato: em fevereiro/2007, o acusado, com sua namorada, adquiriu refrigerante, cervejas e dois salgadinhos no estabelecimento comercial de Helena Santino Oliveira Giraldi, na cidade de Arealva, SP, totalizando R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), pagando com uma cédula de cinquenta reais aparentemente falsa. Desconfiada da autenticidade da cédula, a dona do estabelecimento acionou a Polícia Militar, que encontrou o casal e, em revista pessoal, encontrou 18 notas de cinquenta reais, sendo duas delas aparentemente falsas. O inquérito policial, com destaque, apresenta: Auto de Exibição e Apreensão, fls. 10/12, laudo, fls. 14/19, Auto de Entrega, fls. 20, bem assim Relatório, fls. 38/39. Recebida a denúncia, fls. 51, juntaram-se certidões de antecedentes do denunciado, fls. 44/45 e 56. Realizado o interrogatório, fls. 61/63, foram ouvidas testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 77/82, não tendo sido arroladas testemunhas pela Defesa. Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o M.P.F., fls. 101/104, a demonstração da materialidade e autoria do crime descrito na exordial, enquanto a Defesa, fls. 111/115, argumenta pela não-comprovação do dolo consubstanciado na prova, portanto propugnando pela prolação de preceito de absolvição, por absoluta falta de dolo. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 119. É o relatório. DECIDO. Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente das cédulas de fls. 17/19 e do r. laudo de fls. 13/19, o qual firmando a eficácia da cédula na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum. Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de circulação de moeda falsa, indubitável se traduziu a conduta em realizar pagamento junto à praça, em Arealva/SP, invocando ter vendido um aparelho de som para carro, na feira do rolo, e uma tela de DVD para carro, um toca CD e um Playstation I, conforme interrogatório de fls. 62. Ora, suprema a incautela do denunciado, quando mínimo, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo intentar pagar junto ao comércio com dinheiro da natureza do aqui implicado, além de também guardar consigo, como apurado. Assim, exprimi o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos ao longo da demanda e via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, circulação de cédula de cinquenta reais, junto a estabelecimento naquela localidade, além da guarda de cédula falsa. Ora, o mínimo bom-senso, também próprio a todos os seres - sejam mais ou menos informados - notadamente aos que lidam com o dinheiro em espécie, como o ora ré em seu trato diário em sobrevivência, recomendaria não tivesse o acusado efetivamente se valido daquela cédula, colocando-a em circulação, nem as outras mantido consigo. Todavia, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o que assinou o veredicto do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que a cédula em pauta foi posta em circulação pela acusada. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois, sendo o réu pessoa afeita ao uso cotidiano em sobrevivência, com seu modo de operar colocou em risco o seio social. Neste sentido, então, o v. julgado infra: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA....II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva,

subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação à referida denunciada, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 44/45 e 56, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado. A conduta social do réu não vem elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação da agente ante o fato de ter ensejado efetiva circulação de nota falsa. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fevereiro/2007, primeiro parágrafo de fls. 03), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, nem de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos de reclusão e de cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual no equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu Marcelo Luiz de Oliveira Barbosa, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual no equivalente a meio salário-mínimo, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fevereiro/2007), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Inocorrente a sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL

2004.61.08.009185-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Extrato: ação penal pública por crime de telecomunicação - equipamento flagrado em funcionamento - art. 70, Lei 4.117/62 - procedência da pretensão punitiva. PROCESSO : 2004.61.08.009185-0AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO : DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGASentença D, Resolução 535/2006, CJF. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação pública incondicionada, na qual foi denunciado Denis Oliveira de Alvarenga (fls. 02/04 e 44), qualificação a fls. 2, como incurso nas sanções do art. 70 da Lei no 4.117/62, com base no seguinte fato: consta dos autos que o denunciado mantinha uma estação de telecomunicações instalada em seu estabelecimento comercial, sem autorização da agência competente (ANATEL) e cujo funcionamento se dava por equipamento posteriormente apreendido, com a frequência ligada à Polícia Civil, parecer a fls. 27/28, fato que fora constatado quando do comparecimento, no dia 09/09/2003, de técnicos da ANATEL e policiais civis ao local supracitado. O inquérito instaurado a fls. 06, apresenta: termo de representação (fls. 07/08), termo de interrupção de serviço (fls. 09/10), parecer técnico (fls. 26/28), termo de declarações (fls. 29/30), consulta acerca de antecedentes criminais (fls. 34/36) e Relatório, fls. 39/40. Recebida a denúncia, fls. 71, ao longo da causa juntaram-se certidões do denunciado, fls. 45/70 e 74. Citado, fls. 83, o denunciado compareceu à audiência de interrogatório (fls. 84/86). Oferecida defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 88/90), foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, fls. 184/185, e pela defesa, fls. 209/211, 242 e 262. Superada a fase relativa ao art. 499, apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o M.P.F. (fls. 279/282) a presença de elementos sólidos para a condenação, enquanto a Defesa (fls. 286/293), que as provas produzidas nos autos não são suficientes para a comprovação dos fatos alegados pela acusação, defendendo a nulidade da diligência e apreensão administrativa realizada no estabelecimento do denunciado, bem como a insignificância por trás da baixa potência do aparelho apreendido, logo a postular pela absolvição do réu. Em respeito ao r. despacho de fls. 294, manifestou-se o Ministério Público pela inexistência de nulidade, reiterando as suas alegações finais de fls. 279/282 (fls. 297), ciência à Defesa a fls. 298 e 301. A seguir, vieram os autos conclusos, fls. 298. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, com razão a intervenção ministerial de fls. 297, recordando-se cuidar-se na espécie de crime de alçada pública, cujo apuratório portanto até a se deflagrar por delação, ... do art. 5º, CPP: logo, sem sucesso a angulação formal lançada sobre quem teria ou não atribuição para constatar o ilícito que adiante em mérito se revelará indesculpavelmente consumado, tanto que a própria Defesa nada aduziu ao ser intimada a respeito, fls. 301, denotando ausente ilicitude na constatação de funcionamento consumada. A materialidade delitativa repousa fartamente demonstrada. No bojo dos autos, consoante fls. 09/10, 26/28 e 184/185. Com relação à autoria delitiva, de se

destacar, reconheceu o próprio denunciado, a fls. 85/86, estava sob seu poder o equipamento de rádio, desencontradas suas afirmações em inquérito e em ação penal prestadas, por exemplo: inicialmente, a fls. 28/30, afirma não ter utilizado o aparelho apreendido, sobre o qual não sabia afirmar ser de algum cliente ou de sua loja, desconhecendo até mesmo a necessidade de autorização para o seu funcionamento, mas reconhecendo que o mesmo possuía frequência designada à Polícia Civil; por outro lado, a fls. 85/86, sustenta o denunciado ser o aparelho da sua loja, tendo sido este adquirido de um cliente e afirma que o mesmo era homologado pela ANATEL, não se recordando mais se o havia utilizado ou não, nem mesmo a sua frequência, embora reconhecesse que era procedimento comum testar os aparelhos, antes de comprá-los. Por igual, o primeiro e o terceiro depoimentos, de testemunhas arroladas pela Defesa, não são do momento da apreensão, fls. 209 e fls. 262, enquanto no terceiro depoimento, fls. 242, da mesma origem, 242, foi dito elemento (técnico em eletrônica) o instalador de equipamento retransmissor lá flagrado, sobre o qual ausente autorização da ANATEL. Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa incorreu o acusado na conduta tipificada pelo artigo 70, Lei 4.117/62. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a Denis Oliveira de Alvarenga, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 45/70 e 74, revelam preponderante ausência de notícia de condenação criminal em outro processo, com trânsito em julgado, exceto a contravenção de importunação ofensiva ao pudor, art. 61 da Lei das Contravenções Penais, a fls. 58. A conduta social do imputado, conforme testemunhos de fls. 209/211, 242 e 262 (Defesa), revelou-se ordeira. As circunstâncias do crime ostentam efetivamente se deu clandestina comunicação em rádio, objetivamente vedada pelo sistema sem a elementar/prévia autorização específica pelo Poder Público, não logrando o acusado desfazer a veemência da constatação fazendária contida a fls. 09/10, 26/28 e 184/185. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá a nociva interferência do eletro espectromagnético em esferas alheias, da maior gravidade ao meio social, inadmitindo-se possam tais condutas passar sem o crivo impositivo estatal de tom tanto retributivo quanto preventivo, por patente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de dois anos de detenção, presentes fundamentais contornos de toda gravidade, ao quanto comprovado nos autos. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção, nem de aumento, da pena, bom como ausentes atenuantes ou agravantes, resulta definitiva a reprimenda de dois anos de detenção, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei no 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, equivalente cada qual a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Denis Oliveira de Alvarenga, qualificação a fls. 02, como incurso no artigo 70, da Lei 4.117/62, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no Livro de Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL

1999.61.05.002107-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS ZULZKE(SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE) X ANTONIO APARECIDO BENITO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X APARECIDO BENEDITO BAREJAN(SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA) X EVALDO DE SOUZA

MELO(SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA) X IVONE CANOVA HIGINO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X JAIME PEREIRA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X SERGIO LUIZ SCHEFFER(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP253373 - MARCO FAVINI)
Trata-se de pedido de exclusão dos registros criminais perante os órgãos de identificação e do Poder Judiciário. Não compete a este Juízo a exclusão dos registros criminais do Tribunal Regional Federal, sendo que o requerimento deverá ser efetuado diretamente àquele órgão. Além do mais, segundo jurisprudência do STJ, os registros efetuados perante o poder judiciário deverão ser mantidos. Nesse sentido: Ementa CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO. I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquiridos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes). II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente). Recurso desprovido. (Processo RMS 19501/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2005). Observe-se ainda que os ofícios de praxe já foram expedidos conforme certificado às fls. 1552. Nos termos do acima exposto, defiro o requerido tão somente quanto aos órgãos de identificação criminal. Comunique-se novamente. Intimem-se.

2002.61.05.001337-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA016882 - ROBERTO BANDEIRA LERNER) X EMERSON MENOLLI SALOMAO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)

Em face da certidão de fl. 354, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Rita de Cacia Lima Santana, Elisabete Ricardson e Antonio Marques de Souza Neto, para que produza seus jurídicos efeitos. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, às Subseções Federais de Joinville/SC, Rio Branco/AC e Salvador/BA, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 270/271 e 288/295, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Foram expedidas cartas precatórias n.ºs 762/09, 763/09 e 764/09, respectivamente, à Justiça Federal de Joinville/SC, à Justiça Federal de Rio Branco/AC e à Justiça Federal de Salvador/BA, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas.

2005.61.05.008637-5 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA PUGLIESE DORNELES CONCALVES(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Intime a defesa a se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Marineide Francisca Soares Bertoluzzi, não localizada conforme certidão de fls. 108, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva da testemunha.

Expediente Nº 5174

ACAO PENAL

98.0602509-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ISRAEL ZAJAC(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Fls. 1589/1593: O pedido encontra-se prejudicado, considerando que às fls. 1585 foi proferido despacho determinando proceder as anotações e comunicações de praxe, bem como às fls. 1585 verso e 1586 foi dado cumprimento ao referido despacho. Intime-se a defesa. Após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5175

ACAO PENAL

2004.61.05.007913-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Em face do requerimento de fls. 321/323, concedo a ré Maria do Carmo Santos Sapucaia de Oliveira os benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

Expediente Nº 5177

ACAO PENAL

2006.61.05.007369-5 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 313: Intime-se a defesa constituída do réu a recolher com urgência, as taxas mencionadas às fls. 313 (taxa de

distribuição de carta precatória prevista na Lei de Taxa Judiciária no valor de 10 UFESPs e diligência do Oficial de Justiça), no juízo deprecado da vara única do Foro Distrital de Cajamar/SP.

Expediente Nº 5178

ACAO PENAL

2007.61.05.009703-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2009, às 15:20 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e residentes nesta cidade. Requisite-se os servidores públicos. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das demais testemunhas arroladas. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Em que pese a intempestividade da manifestação, torno sem efeito a decisão de fls. 182/184. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique a qualificação e endereço das testemunhas Maria Teresa Virillo e Ricardo Rosa Vais. I. (...) Foram expedidas em 05/08/2009 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, ao Foro Distrital de Jandira, à Subseção Federal de São Paulo e às comarcas de Jundiá, Salto e Indaiatuba, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naquelas comarcas.

Expediente Nº 5179

ACAO PENAL

2005.61.05.010603-9 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVANI DE ALMEIDA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALVAIR AUGUSTO JACINTO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

Fl. 273 - Anote-se. Intime-se a defesa do réu Alvaír Augusto Jacinto à, no prazo de três dias, manifestar-se sobre a testemunha Suzane Rodrigues Jacinto Gonçalves, não localizada conforme certidão de fl. 265, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma.

Expediente Nº 5180

COISA JULGADA - EXCECOES

2008.61.05.010240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001673-8) HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009698-6 - ROSELI APARECIDA ALVES DE MORAES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.051800-9 - GENESIO ROBERTO DE PAULA X GERSON CARDOSO X HELIO CANDIDO OIANO X LUIS CARLOS ZONTA X MARIA DE FATIMA DANIEL X PAULO HENRIQUE ROMANO X VALDOMIRO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ff. 298-299: indefiro a expedição de ofício à CEF, posto que a liberação do valor depositado na conta vinculada do autor sujeitar-se-á às hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.053792-2 - DINORAH MAIA X DIVA MARANGONI FLORIANO X ELVIRA TIMPONI ZAGO X IRENE APPARECIDO ROSSLER DE BONA X LEONOR ORLANDINI MAGIRI X LUIZA DE BRITO IMPERATO X MARIA DEBASTIANI DELASTA X MARIA DE LOURDES BARBOZA PAGANO X MARIA DE LOURDES ROCHA CANINEO X MARIA DOS SANTOS THOMAZELLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.012397-0 - ROMEU XISTO PAES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.008489-0 - MARCIO LUIZ PINES X JOSE RICARDO DIEB MALUF X RICARDO VALSECHI X ROSY DE OLIVEIRA FRIAS(SP116838 - ALVARO SERGIO CAVAGGIONI E SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.045748-7 - NELSON APARECIDO GUIMARO X MAURICIO VALDOMIRO SHAWINSKI X ALBERTO CARLOS SHAWINSKI X MARIO RIBEIRO(SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.000156-0 - MARIA MARGARIDA ROCHA CAMILO X DAMIAO DOS SANTOS X PEDRO PALMACENA X DONISETE RIBEIRO DE SOUZA FERREIRA X IRENE MANOEL RUIZ X VALDEMIR NUNES DA COSTA X MARCOS ROGERIO FLORES SANCHES X MANOEL GOMES DA SILVA X SHIRLEI ADRIANA ZACARIAS X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.001695-1 - ANTONIO RICARDO ALVES X APARECIDO LEITE DE CAMARGO X BENEDITO SAVIOLLI X CUSTODIA FERRAZ CAMARGO X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BORDIN FILHO X LUIZ CAVAGLIERO X MARIA GERVENUTTI DA SILVA X NIVALDO SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o

feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.008682-5 - INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF-PAB-Justiça Federal para conversão em renda da União do equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos depósitos de ff. 219, 220 e 293. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos depósitos de ff. 219, 220 e 293. Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.013419-9 - PAULO SOUZA BORGES(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014660-5 - ELZA MACCARI COELHO X LAERCIO APPARECIDO COELHO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI E SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005323-1 - LUIZ BISCASSI(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA E SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001986-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP X JOAO EVARISTO RODRIGUES X JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO X JOSE ARISTEIA PEREIRA X JOSE EDGARD MARSON X JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI X JOSE ROBERTO LOVATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Em face da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 700,00 (setecentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.010013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008682-5) INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X BPS - ASSISTENCIA MEDICA PRE-HOSPITALAR S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF-PAB-

Justiça Federal para conversão em renda da União do valor depositado à f. 190. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à f. 191. Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014370-6 - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

2004.61.05.015708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014347-0) JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo a apelação da ré (ff. 254-268) e da parte autora (ff. 271-288), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista as respectivas partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. 4. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.61.05.001896-5 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 307/314-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 325/329 e 332/339) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. 4) Vista à parte autora, pelo mesmo prazo, do documento de f. 330.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.005513-5 - PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 42,25 (quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se.

2005.61.05.006469-0 - PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 245/254 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 263/269) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Ciência à parte autora, pelo mesmo prazo, do documento de f. 270.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.006884-1 - AFONSO ANTONIO DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 92/96-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 112/118) em seus efeitos

devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora do documento de f. 120, pelo prazo de 5 (cinco) dias.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.007289-3 - VALDIR VALLIN DIAS(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 256/263-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da intimação da decisão.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 280/293) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.008274-6 - MARIA DA CONCEICAO NOVAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A sentença de ff. 213-216-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 224-232) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso.4. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.5. Intimem-se.

2005.61.05.014042-4 - IOECE MANOEL REZENDE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2006.61.05.003701-0 - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 146: Defiro o desentranhamento do documento de f. 29, desde que a parte autora providencie a substituição por cópia legível.2) Assim, intime-se a parte autora a comparecer nesta secretaria para a retirada do documento de f. 29, no prazo de 5 (cinco) dias, munida da respectiva cópia. 3) Decorrido o prazo supra, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 125.

2006.61.05.009636-1 - OTAVIO SERAFIM FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 228/236-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 248/261) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.4) Deverá a autarquia, no mesmo prazo, comprovar a implantação do benefício previdenciário concedido na sentença.5) Cumprido o item 4, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.012556-7 - NATANAEL SODRE DA SILVA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo o Recurso Adesivo, ff. 125-131, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. 3. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.05.009396-0 - MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA X OSMAR ROBERTO MARI X RITA DE CASSIA SANTANA MARI(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff.325-336 e 390-391: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Deixo de abrir vista para contrarrazões, posto que já apresentadas às ff.392-432, operando-se a preclusão consumativa. 4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.05.014333-1 - JULIO RUANO MORENO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 70-76: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2008.61.05.001160-1 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 207-219: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2008.61.05.004379-1 - JOAO FARIA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 428.2) Ff. 522/554: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.009827-5 - JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X MARIA BERNADETE FARIA COSTA MARCONDES(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime-se a parte autora, ora apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021, guia DARF, com recolhimento na CEF), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.010735-5 - MARIO CASSACA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A sentença de ff. 415-433 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a imediata apuração da RMI da autora e início do pagamento do benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, ff. 443-448, e do réu, ff. 449-460, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso.4. Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.5. Intimem-se.

2008.61.05.013695-1 - NAIRA ZUTIN SANGALLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 70-76: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.014347-0 - JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 242-252: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0602068-3 - OSVALDO SCARELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 196-201: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2001.61.83.003138-2 - SEBASTIAO AUGUSTO(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 305-323: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2004.61.05.005839-9 - PAULO ROBERTO LAVORINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 190/198-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 203/213 e 216/221) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

2004.61.05.011972-8 - FRANCISCO QUINTINO CALADO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 167-172: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2004.61.05.015224-0 - VICENTE RAMOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A sentença de ff. 184-192-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 200-210) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 4. Deixo de abrir vista para contrarrazões, posto que já apresentadas às ff. 214-233, operando-se a preclusão consumativa.5. Remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.61.05.004540-3 - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 115/123-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 131/138) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora dos documentos de ff. 140/142, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4) Tendo em vista que a

parte autora já apresentou contrarrazões (ff. 147/156), aguarde-se o decurso do prazo fixado no item 3 e, após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.004977-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1) A sentença de ff. 81-86 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, que o INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da intimação da sentença. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de apuração e pagamento dos valores devidos à parte autora, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.008825-6 - NARCISO DE SPIRITO MENI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 323-328: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2005.61.05.009157-7 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A sentença de ff. 247-254-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 262-278) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 4. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5. Remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.61.05.013627-5 - JOSE JOAQUIM NEVES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A sentença de ff. 185-190-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 200-210) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 4. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5. Remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.61.05.014843-5 - BENEDITO MANOEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 248/258-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 264/280) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, aguarde-se o decurso do prazo para a interposição do seu recurso de apelação e, após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.63.04.008935-9 - DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 211/218: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Ff. 220/226: Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de eventual recurso de apelação pela parte autora.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.010802-8 - CARIOLANDO MARTINS FONTES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 183/192 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 199/209 e 215/217) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Ciência à parte autora, outrossim, do documento de f. 210.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.012520-8 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1. Recebo a apelação do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.013944-0 - OSVALDO TOTOLI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 321/331-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta dias).2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 363/374) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.4) Ciência, ainda, à autarquia, do despacho de f. 353. 5) Publique-se o despacho de f. 353. 6) Fica o autor cientificado de que resta prejudicado o item 3 do referido despacho, tendo em vista que a parte já apresentou contrarrazões à Apelação interposta pelo INSS. DESPACHO DE F. 353:1. A sentença de ff. 323-333-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 338-348) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 3. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4. Intimem-se.

2008.61.05.001571-0 - ALICE ARRUDA PRIETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 108-119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2008.61.05.011543-1 - WALDENI DA SILVA SPERANCA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 91/103: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.013698-7 - JOSE SALVADOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 68/80: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.070280-5 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA COSTA X HELIO VENTAVOLI X JOSE CARLOS VILAS

BOAS X JOSE BRAULINO FERNANDES X JOAO BENEDITO FONTAO FELISBERTO X MARCOS LUIZ ALONSO X EDVALDO SILVA LAVOURA X LUCIANA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Ciências às partes da descida dos autos da Superir Instância.2) Intimem-se as partes a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual possibilidade de transação.

2006.61.05.004988-7 - JUAREZ AZEVEDO COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 184: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de f. 180.2) Intime-se.

2006.61.05.015150-5 - JESUS ANTONIO GUIRAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 04/09/2008 (NB 42/144.467.190-9). Verifico, ainda, que o pleito do autor é de concessão da aposentadoria proporcional, nos termos do item 8 da petição inicial (f. 03), eis que refere computar aproximados 30 anos de tempo de serviço até a data da EC 20/98 e aproximados 32 anos até a data do protocolo administrativo NB 42/116.892.314-7, em 30/03/2000. Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste quanto ao interesse remanescente no feito, especialmente quanto ao interesse na concessão da aposentadoria integral, considerando-se os períodos trabalhados após a data da entrada do requerimento administrativo. Havendo interesse, deverá o autor juntar cópia atualizada de suas CTPSs, em especial para o fim de comprovar a data da rescisão do vínculo empregatício com a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se o autor com urgência, dada a antiguidade da conclusão do feito para sentença. Após, voltem imediatamente conclusos.

2008.61.05.007247-0 - LUCI NUNES CHECATTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 106-109: diante da manifestação apresentada à f. 111, em que se depreende que a perícia médica não se realizou, esclareça o INSS, dentro do prazo de 05(cinco) dias, o parecer técnico acostado. 2- Ff. 128-131: sem prejuízo, manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial. 3- Decorridos, não havendo oposição em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4- Intimem-se e, oportunamente, venham os autos à conclusão para sentença.

2008.61.05.007893-8 - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 252/259: Indefiro o pedido de nova prova pericial, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora não sugerem a alteração de quadro clínico por ela alegada. 2) Com efeito, de acordo com a petição inicial (f. 06), a autora submeteu-se à quimioterapia com habitualidade desde o diagnóstico da patologia, de modo que a recomendação a tratamento quimio ou radioterápico de f. 254 não sugere efetiva alteração recente de seu quadro clínico. 3) Ademais, o documento de f. 259 atesta a ausência de neoplasia no material examinado. 4) Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.010899-2 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) F. 241: Mantenho a decisão de f. 223 por seus próprios fundamentos. 2) Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.010955-8 - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1) Defiro a realização de perícia médica requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, perito do juízo, o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Dr. Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. 3) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 4) Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos

deste Juízo:a) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?b) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (b.1) parcial ou total? (b.2) temporária ou permanente?c) É possível precisar: (c.1) a data de início da doença? (c.2) a data da cessação/cura da doença? (c.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (c.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?d) É possível precisar: (d.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (d.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (d.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?e) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?5) Nessa ocasião, deverá, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.

2008.61.05.011232-6 - BENEDITA ELISABETH INOCENCIO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 308/311: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como acolho o assistente técnico por ele indicado. 2) Tendo em vista que a perícia já foi realizada, inclusive com respostas aos quesitos da autarquia, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do parecer técnico eventualmente elaborado por seu assistente. 3) Ff. 317/321: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 6) Intimem-se.

2008.61.05.013886-8 - ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU X ANA LUIZA ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista da informação de f. 36, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos, cópia da petição protocolizada em 08/06/2009 às 19:01 sob nº 2009050031410-1.

2008.63.03.002234-8 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de prolação de sentença (ff. 59-61), julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo havido, ainda, a superveniência de seu trânsito em julgado. Diante da situação fática ora retratada, inviável o prosseguimento do presente feito, devendo o autor repropor a ação no foro competente. Isto posto, restituo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as nossas homenagens. 2- Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes. 3- Intime-se.

2009.61.05.000146-6 - WALDYR ANTONIO PRANDO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000148-0 - JOSE SCHIAVINATO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000645-2 - VALTER CAVALCANTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cumpra-se a parte final da decisão de ff. 93/94, dando-se vista ao INSS da petição e dos documentos de ff. 86/92.2) Dê-se vista ao INSS, outrossim, da manifestação e dos documentos de ff. 110/113.3) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ff. 115/119. 4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 6) Intimem-se.

2009.61.05.001324-9 - NOVOESTILO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vista à ré do pedido de desistência de f. 88, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.05.002267-6 - WALDIR LAPREZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. 1,10 Dada a antiguidade da concessão do benefício, determino ao INSS providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia

do processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor pelo RGPS. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.05.003486-1 - GAVAZZI CREAÇÕES LTDA - ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) F. 50: Autorizo o desentranhamento dos documentos de ff. 38 e 39, mediante substituição por cópias nos autos. 2) Assim, intime-se a parte autora para que compareça nesta secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para a retirada dos documentos, munida das respectivas cópias.

2009.61.05.005142-1 - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 58 e 62/35: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes. 2) Tendo em vista que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para que colacionem aos autos os pareceres técnicos eventualmente elaborados por seus assistentes. 3) Ff. 70/84: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 4) Ff. 86/89: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 5) Deverão as partes, na mesma oportunidade, esclarecer se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Prazo: 10 (dez) dias. 7) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido quanto ao laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 8) Intimem-se.

2009.61.05.006638-2 - ADEMIR ZAMBOTTI(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCO ANTONIO QUINTAL(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 259/262 e 263/265: Indefiro os quesitos indicados pelas partes. 2) Os quesitos 1 e 3 apresentados pelo INSS são próprios da perícia direta, diversa da deferida nos autos. 3) Os quesitos 1 a 7 apresentados pela parte autora, por sua vez, revelam-se impertinentes. Com efeito, a perícia indireta deferida nos autos tem por objetivo verificar a existência ou não de incapacidade laboral do autor no período de setembro de 2003 a julho de 2004, sendo irrelevante para tanto a forma como os órgãos a quem compete o controle da doença que o acomete a classificam. 4) Os demais quesitos apresentados pelas partes reproduzem o já fixados por este juízo. 5) Acolho, contudo, os assistentes técnicos indicados pelas partes. 6) Ff. 269/272: Vista à parte autora do parecer técnico apresentado pelo INSS. 7) Ff. 266/267: Intime-se o INSS a apresentar cópias das perícias a que se submeteu o autor nas datas de 03/08/2003 e 26/04/2004. 8) Ff. 273/276: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 9) Prazo: 10 (dez) dias. 10) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 11) Intimem-se.

2009.61.05.007822-0 - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, médico psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, 6º andar - sala 62, Centro, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? .PA 1,10 (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.007835-9 - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 82) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.008643-5 - IVONE PINHEIRO BARBOZA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos atualizada, conforme o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. 2. Independentemente do cumprimento do item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. No mesmo ato, determino a intimação do INSS para que, sem prejuízo do prazo da contestação, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências. 4. Intimem-se.

2009.61.05.009838-3 - LUIS FERNANDO YANKE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às ff. 07-08. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Junte-se aos autos a consulta efetuada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

2009.61.05.009926-0 - ANTONIO LAZARO CAMARGO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Defiro o conteúdo de todos os quesitos apresentados pela parte autora à f. 7. Excepciono deles, entretanto, a expressão certeza absoluta (itens 5, 6 e 8), diante da impossibilidade de se firmá-la para fatos futuros - mormente em relação a estado de saúde, cuja melhora depende de reação particular de cada paciente e caso clínico. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da parte autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária

gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.009927-2 - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Defiro o conteúdo de todos os quesitos apresentados pela autora à f. 7. Excepciono deles, entretanto, a expressão certeza absoluta (itens 5, 6 e 8), diante da impossibilidade de firmá-la para fatos futuros - mormente em relação a estado de saúde, cuja melhora depende de reação particular de cada paciente e caso clínico. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010656-2 - ALEXANDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Inicialmente, verifico que o autor indica ao polo passivo a Fazenda Nacional, órgão despersonalizado integrante da estrutura da União Federal. Dessa forma, retifico de ofício polo passivo, para que dele conste a União Federal. Ao SEDI, para retificação. 2- O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta ao autor apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação impõe que o autor observe ao requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3- No caso dos autos, verifico que o autor relata, com objetividade extremada, a causa de pedir de sua postulação. Não identifico, ao certo, as circunstâncias fáticas e jurídicas que informam a espécie dos autos. Dessa forma, recebida a inicial nos termos em que apresentada, haveria dificuldade da requerida na apresentação de defesa. 4- Assim, nos termos nos artigos 282, III, e 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, pormenorizando as causas de pedir fática e jurídica de sua postulação. Decorrido sem cumprimento esse prazo, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. 5- No mesmo prazo, e sob a mesma pena, ajuste o autor o valor da causa, identificando precisamente o valor do débito a ser anulado e o valor da indenização pretendida. O valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0605187-5 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2000.61.05.000339-3 - JOSE CARLOS SOARES SANTOS(SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO E SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 246: Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.05.002371-1 - VALENTIM ANTONIO DENNI(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Dispositivo: Por todo o exposto, revogo a decisão liminar de ff. 35-36 no que determina a implantação do benefício e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008919-9 - CENTRO DE SERVICOS FRANCO ASSADO - NORTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a petição de ff. 97-98 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.009920-0 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 73-102: Acolho os esclarecimentos prestados. 2. Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Juntado o parecer venham conclusos para sentença. 5. Intime-se.

2009.61.05.010044-4 - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. F. 472/473: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo. 2. Com o retorno, aguarde-se nos termos do despacho de f. 471.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013535-1 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. F. 64: Tendo em vista a existência das contas devidamente localizadas (ff. 35-39), oportuno à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os extratos faltantes. Caso haja alegação relativa à inexistência de saldo ou de abertura e encerramento fora dos períodos pleiteados, deverá comprovar nos autos o período total, abertura e encerramento. 2. Com o cumprimento dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012701-9 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 191: Antes de acatar suas renúncias apresentadas, deverão os Drs. Márcio Barros da Conceição, OAB/SP 219.209 e Danielle Rossin Orisaka Barros da Conceição, OAB/SP 213.643, proceder nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, comprovando a notificação referida. 2. Sem prejuízo, cumpram o despacho de f. 190 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intime-se.

Expediente Nº 5240

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.05.012509-6 - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 65: Considerando que os documentos de ff. 66-67 repetem a documentação já acostada aos autos (ff. 41-42), bem como o documento de f. 16 que comprova a existência da conta anteriormente aos períodos pleiteados, oportuno à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a exibição de todos os extratos indicados (conta 0296.013.00055478-5), desde que seja de titularidade da parte autora. 2. Caso tenha sido encerrada anteriormente aos períodos pleiteados, deverá a requerida trazer aos autos extratos que comprovem a última movimentação da conta. 3. Considerando que já houve comprovação da requerida de que a outra conta (0296.013.00024745-8 - f. 48) foi aberta posteriormente aos períodos pleiteados, resta apenas comprovação quanto a conta indicada no item 1.4. Portanto, após o cumprimento efetivo da requerida dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.007458-9 - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 314: Defiro. Expeça-se ofício para transformação total em pagamento definitivo dos depósitos judiciais conta 2554.635.00004559-3.2. Cumprido o ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

1999.61.05.012742-9 - MERCADINHO CHIDE LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X ARMONAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X CARRARA VULCANO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X PADARIA E CONFEITARIA SAO MARCO LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X PADARIA PAO DORO LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o teor das decisões dos Agravos conforme traslado às ff. 474-486, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.61.05.013252-8 - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 382-384: Ciência às partes da conversão efetuada pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.003223-0 - BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2001.61.05.002906-4 - ARLA FOODS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 568: Indefiro uma vez que a providência é de interesse unilateral da parte e poderá ter atendido tal requerimento perante a própria agência bancária que procedeu tal operação.2. Ademais, ao juízo são suficientes os dados constantes às ff. 563-564.3. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

2002.03.99.034522-7 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2002.61.05.010464-9 - METALURGICA CINCO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.05.008341-6 - MARCELO SENNE FALLEIROS X ALFREDO HACL CASTRO X EDUARDO CONEUNDES DE SOUZA X DANIELA MARIA AMOROSO X EDUARDO FIORUSSI X RODRIGO EISINGER X VINICIUS MULLER SOARES X ULYSSES DE MOURA GAVALDAO NETO X ANDRE RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA MESTRINEL X ANABELA LEANDRO X ANTONIO ENIO BERNARDES SEBASTIAO X RONALDO GOMES X JOAO MENDES DA SILVA NETO X CARLO DASCENZI X CRISTIANO VICENTE MONTEIRO X ULIANA DIAS CAMPOS FERLIM X ALMIR CORTES BARRETO(SP088189 - HAMILTON DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2009.61.05.003487-3 - NADIR APARECIDA BRESSAN BARATELLA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.004998-3 - JAMES ALEXANDRE FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 134: considerando o depósito efetuado (f. 135) e o valor efetivamente devido (ff. 131-132), intime-se o autor/executado para pagamento da diferença no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2007.61.05.006757-2 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Ff. 79-81: intime-se a executada Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2008.61.05.013918-6 - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUKE(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ff. 40 e 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.2. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015648-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDO MORAES X EUNICE RAMOS MORAES X CLEONICE APARECIDA MORAES

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado, bem como as informações certificadas pelo Sr. Executante de mandados, intime-se o requerente a proceder a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Intime-se.

2009.61.05.002189-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALIPIO GONZAGA NANTES X VALDECY BATISTA DOS SANTOS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória não cumprida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601518-4 - DROGARIA CENTRAL SUMARE LTDA X DROGARIA MARANGONI LTDA X MAIALE & CIA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 62-64: Ciência às partes da conversão efetuada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.058704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JAIME APARECIDO DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 180-181: intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2000.03.99.009469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ALBERTO DE CASTRO FERNANDES JUNIOR X ANGELA CRISTINA PUZZI FERNANDES(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 97: Concedo a vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 96.3. Intime-se.

2000.03.99.013416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) AEDI CORDEIRO DOS SANTOS X ALICE MARIA PRADO DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 149-150: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos.2. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto.3. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobre ativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º, firma a possibilidade de renúncia do INSS - por ação: acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso - à cobrança de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de pequena monta.5. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal.6. Assim, tenho que, dada a analogia da permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia inferior ao valor de renúncia referido.7. Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco percode vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor.8. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. 9. Por conseguinte, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor.10. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).11. Intime-se.

2000.03.99.023017-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) VALDECI MENEZES RAMOS X MARIA ALICE FERREIRA RAMOS(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 132-134: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2000.03.99.023018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSANA MARTINS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 116-118: intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

Expediente Nº 5245

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009246-0 - MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE EQUIPE AUDITORIA E COBRANCA DELEG RECEITA FED BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 158/159:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.009818-8 - FERRO MAN MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 31:Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade para que apresente suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5246

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008000-7 - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remetidas. Pretende a parte embargante, em verdade, nova análise judicial dos próprios pedidos e fundamentos jurídicos da pretensão liminar, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os.3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. A esse fim, diante da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas já apreciadas na decisão liminar, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.4. Veja-se que os pedidos liminares (f. 17) versam determinação para os fins de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, seu respectivo adicional (RAT), bem como das contribuições devidas a terceiros sobre o aviso prévio indenizado (salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT). Ainda pleiteia também, que para os vencimentos futuros de ditas contribuições seja autorizada a realização de depósitos judiciais, ... Na decisão de ff. 85-86 entretanto, restou deferido apenas a suspensão da exigibilidade exclusivamente dos créditos pertinentes à incidência da contribuição previdenciária do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de aviso prévio indenizado, bem assim se abstenha de lhes exigir valores decorrentes dessa incidência tributária ora afastada.... Quanto às demais pretensões restaram indeferidas, assim nos termos da decisão como posta, notadamente no trecho que também ora transcrevo Resta indeferido, pois, o pedido liminar em relação às demais exações. Isso diante da autonomia de cada uma das hipóteses de incidência tributária discutidas, bem assim em razão da composição o polo passivo do feito e da cumulação meramente voluntária de pedidos.5. Prossiga-se o feito, remetendo os presentes autos ao Ministério Público Federal para vista.6. Com o retorno, venham conclusos para sentença.7. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4793

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0606649-8 - VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA(SP034598 - ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 18.936,31, atualizada em 31/07/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 266/267, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604452-4 - ALBERTO SILVA X ALBERTO GONCALVES PIMENTEL X ANTONIO ORLANDO X AURLEIO GARCIA X ANTONIO ALEXANDRE GIRELLI X ANTONIO KARASEC X APRIGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ARTUR DA SILVA FARIA X CONSTANTITNO ROSA X DOMINGOS TRICOLI X DARCI GARUTTI X ELIZABETH J GARCIA RODRIGUES X EMILIA NOGUEIRA X EMILIO HERMAN X ERICH GERKE X EMILIO MENGUE X EMILIO PIERI X FAUSTINO POSSEBON X GELASIO JESUS X GENTIL LOPES DE ARAUJO X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOSE CONCETTI X JOAO PICINALLI X JOAO PINTO X JOAO SALERNO CORREA X JOSE BAFINI X JOSE BUENO MENDES X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE DE JESUS CABRERIZO X JOSE LUIZ VENTURA PUPU X JOSE DA SILVA X JOSE VENDRAME X JORGE ANTONIO TALARICO X JOAO SPROGIS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOSE G MACEDO X JOSEFINA DA SILVA CARVALHO X LAUREANO AMARO X LUIZ LEARDINE X LOURIVAL PREVATO X LUIZ BARBOSA X MANOEL BARROSO X MARIO SARTORATO X NAIR PIRES FERNANDES X NAIR PIRES FERNANDES X NILDA FRANCA CESAR X OPHELIA FERNANDES SAMPAIO X OSWALDO SILVA X OCTAVIO O SILVEIRA X OSCAR TRANI X PAULO MAROSTICA X PATRICIO SOAREZ DA SILVA X PAULO DE LAURO X PAULO ROCHA DE SOUZA X PEDRO PEREIRA ROCHA X SAMUEL MARCANTONIO X THEREZINHA DEL FORNO CECON X VITORIO ZANETTI X ZORAIDE HELENA DE GOUVEA PEREIRA X WALDEMAR CEGLIO X WANDA VIOLA GARCIA X MADALENA CRISTINA THONSEN X THERRZINHA DE JESUS ROSOLEN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Oficie-se ao INN para que informe a respeito de eventual falecimento de Artur da Silva Faria, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 1.494.Fls. 1.490/1.494: Dê-se vista às partes.Int.

92.0605901-7 - GENY ALVES LEITE X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X HELENA RODRIGUES X MARIA DE ALMEIDA GOMES X OTAVIO CREVELARO X OSCAR FAIS - ESPOLIO X GLORIA DELGADO FAIS X RENATO NEGRAO X JOAO BATISTA GUEDES X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do despacho de fls. 497.Fls. 504: Concedo o prazo de 15 dias requerido pelas herdeiras da autora Helena Rodrigues.Int.

1999.03.99.094298-8 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 576/579: Dê-se vista à União Federal.Quanto ao informado às fls. 581, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício para a 3ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim/SP.Int.

1999.61.05.004655-7 - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para que o autor se manifeste sobre os cálculos do contador, se o caso.Muito embora o cálculo apresentado pela contadoria judicial seja superior ao elaborado pela parte e acostado aos autos, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado.Não há mais na sistemática do Código de Processo Civil liquidação por cálculo do contador. A parte deve apresentar o valor que entende devido, artigos 604 e 614 do CPC. Neste sentido ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TR/INPC - 1. A Lei nº 8.898/94, que deu nova dicção ao art. 604 do CPC, aboliu a liquidação por cálculos do contador, até então vigente. Desse modo, o devedor não é mais intimado para dizer sobre eles, não dando ensejo a qualquer pronunciamento judicial de homologação dos cálculos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493-0/DF, consagrou o entendimento de que é indevida a utilização da taxa referencial como fator de correção monetária. 3. Cabia à embargante demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados pela exequente, apresentando elementos convincentes às suas alegações; não o fez. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª R. - AC 38000204585 - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 15.05.2003 - p. 105)Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação.Anote-se, outrossim, que trata-se de direito disponível da parte.Diante do exposto, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do valor solicitado pelo autor às fls. 358 remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

1999.61.05.007319-6 - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 529/536: Considerando que a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença nestes autos sem, contudo, explicitar o valor que entendia correto para a execução, em frontal descumprimento ao disposto no artigo 475 I, parágrafo 2º, do CPC, rejeito a impugnação apresentada e julgo prejudicadas as demais alegações.Intimem-se as partes desta decisão, devendo a autora exequente requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.05.009349-3 - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 315: Aceito o encargo pelo perito nomeado às fls. 311, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Intimem-se.

2002.03.99.018292-2 - AGROPECUARIA SANTO ISIDORO LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 85, oficie-se à CEF para que informe se há conta judicial vinculada a estes autos e, se positivo, informe o saldo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.05.001033-0 - SUELI UTCHITEL X ROBERTA SALMEN NOVAES X ADRIANA HUDOROVICH X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ROCHA IMAZAKI X MARIO BLADO X DINA TEREZA FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO PENTEADO X MARICILDA MENDES ROSSATO (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 1.039/1.120, no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelos autores. Int.

2008.61.05.004444-8 - ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) Fls. 170/171: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, intime-se o autor para que traga aos autos cópias para instrução da contrafé. Int.

2008.61.05.004872-7 - IVAN LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 07 de outubro de 2009, às 12:00 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar - cj 54 - Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Eliezer Molchansky. Int.

2008.61.05.012091-8 - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.013692-6 - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.000253-7 - ANTONIO NUNES VIEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Dê-se vista às partes do teor do ofício da Comarca de Várzea Paulista, juntado às fls. 186, que dá ciência da designação do dia 19/11/2009, às 14 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunha.

2009.61.05.003464-2 - MARTA PACHECO FERRARI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 179: Defiro a juntada de novos documentos pelo autor, conforme requerido. Int.

2009.61.05.003760-6 - LUFTHANSA CARGO A G (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.003928-7 - ADEMIR FORMIS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.004443-0 - JOEL SANTOS DE LIMA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 212/213: Defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido. Int.

2009.61.05.004981-5 - OSWALDO FERRAZ (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Considerando que o prazo indicado na petição de fls. 141 da CEF já expirou, intime-se a requerida para que informe nos autos se ainda há a possibilidade de composição. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.05.010094-8 - SEBASTIANA QUINTINA MARCAL (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada aos autos da petição inicial e da sentença dos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.013519-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013518-4) MARRICO MANCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1967

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.017683-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE SERTORI

Intime-se a procuradora do Conselho Exeqüente, Dra. DENISE RODRIGUES, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

1999.61.05.017687-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CESAR AUGUSTO GOMES

Intime-se a procuradora do Conselho Exeqüente, Dra. DENISE RODRIGUES, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2000.61.05.020080-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE DE MATOS PIRES

Intime-se a procuradora do Conselho Exeqüente, Dra. DENISE RODRIGUES, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2003.61.05.015123-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO PAULO PARREIRA

Intime-se a procuradora do Conselho Exeqüente, Dra. DENISE RODRIGUES, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2003.61.05.015238-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ARTUR CESAR BERTOLINI

Intime-se a procuradora do Conselho Exeqüente, Dra. DENISE RODRIGUES, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2004.61.05.002028-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X V. B. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS)

Intime-se a parte executada da expedição de alvará de levantamento, em nome de Rosania Ribeiro Silva, em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2005.61.05.006432-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA) X BURGMANN DO BRASIL

VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Intime-se a procuradora da parte executada, Dra. Carla Cristina Massai, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2005.61.05.006941-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Intime-se a procuradora do Conselho Exeqüente, Dra. DENISE RODRIGUES, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2006.61.05.006127-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Intime-se a procuradora da parte executada, Dra. Ellen Sayuri Osaka, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2006.61.05.009271-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALEXANDRE PASCOAL MAGNA

Intime-se a procuradora do Conselho Exeqüente, Dra. DENISE RODRIGUES, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2007.61.05.007842-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1439 - SARA DE FRANÇA LACERDA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Intime-se o procurador da parte executada, Dr. Luciano de Almeida Ghelardi, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

2008.61.05.000171-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ISABEL ALASMAR CORDEIRO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Intime-se o procurador da parte executada, Dr. João Adalberto Cordeiro, da expedição de alvará de levantamento em 31/07/2009 nestes autos. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.006796-3 - MARCELO FERREIRA DA ROCHA X MARISA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA X MARILIZA BERNADETE SANCHES PASSOS X APARECIDA REGINA PAIVA BOTOLUZZI X MARLI RODRIGUES DE CASTRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.05.004457-8 - NELSON APARECIDO FERREIRA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.05.005992-0 - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fls. 736/740: Diga a União. Int.

2007.61.05.001111-6 - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Dê-se vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 139/151, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.008370-5 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o solicitado às fls. 341/342, expeça-se certidão de inteiro teor do presente feito.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fl. 336 e 340.Int.

2004.61.05.008403-9 - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000375-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MONICA MARA BASSETO

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.011377-5 - SUEDIR TEIXEIRA PINTO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP116704E - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicado o pedido de fls. 156, tendo em vista o teor da decisão de fls. 148.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.010406-9 - HERCULANO SIMOES TEIXEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito as alegações da executada e homologo o cálculo de fl. 229/231, da contadoria judicial desta Subseção Judiciária, com o qual também concordou a exequente (fl.238).Decisão não sujeita à remessa necessária por não atingir o valor de alçada. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório em favor do exequente.

2005.61.05.012151-0 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação do INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.000093-1 - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Manifestem-se os exequentes acerca da certidão e do laudo de avaliação de fls. 603/605, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.002129-6 - ROBINSON ALEXANDRE DE PAULA X HELOISA HELENA BARBIERI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de fls. 383, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 375, conforme requerido à fl. 383.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.05.005971-8 - VIVIAM STELLA CIANI PALERMO PASSARIN(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 333/338: Traga a requerente aos autos comprovante de rendimentos atualizado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 324.Despacho de fls. 324: Diante da inércia da parte executada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos do r. despacho de fls. 308.Int.Int.

2006.61.05.003011-8 - EWALDA APPARECIDA BERNARDI FILARDI(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento referente ao referido depósito, observando-se os dados de fls. 155.Int.

2006.61.05.010660-3 - CIRO BERNARDO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento referente aos referidos depósitos, observando-se os dados de fls. 146.Int.

2006.61.05.011627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZA LAZARO GODOY(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do depósito de fl. 190, conforme requerido à fl. 204.Int.

2007.61.05.006914-3 - SEBASTIAO BENEDITO LAMBERT X HELIO SALES X JOSE DO CARMO LAMBERT(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o informado às fls. 337, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exeqüentes, observando-se a divisão estipulada às fls. 322, bem como os dados de fls. 330.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Com a comprovação do pagamento dos respectivos alvarás de levantamento, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 331.Int.

2007.61.05.007056-0 - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 2024

MONITORIA

2001.61.05.003675-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fls.260/270. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.05.004320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X MARCELO PASQUARELLI COSTA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY)

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v. Acórdão de fls.304/305. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.05.012490-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v. acórdão de fls.103/105. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.05.001476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista divergência manifestada, bem como a alegação da Defensoria Pública de fls. 306/308, retornem os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos devidos. Int.

2005.61.05.000987-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN GUSTAVO PELEGATI(SP014468 - JOSE MING) X MIRELA ANTUNES CAMPOS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do Edital de Citação de fl.234 (fev/2008), bem como as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o monitoramento dos feitos (até 2005) com prioridade de tramitação e Julgamento, expeça-se novo edital de citação da executada MIRELA ANTUNES CAMPOS, devendo a Caixa Econômica Federal, providenciar a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo, urgente. Int.

2008.61.05.000004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Fls.107/114: Considerando que é válida a intimação efetuada pelo correio e recebida no domicílio do executado, expeça-se Carta Precatória para penhora do veículo de fl. 110 e do imóvel indicado às fls.111. Int.

2008.61.05.000415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Indefiro os pedidos de fls. 188/190, haja vista que as publicações, em especial a da sentença de fls. 131/140, saíram em nome de um dos patronos constantes da procuração de fl. 104 e não existe dispositivo legal que determine a publicação em nome do subscritor da petição. Int.

2008.61.05.001327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, tendo em vista só é cabível para fins eleitorais. Requeira a parte a citação prevista no Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2009.61.05.002625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X LUIS FERNANDO FERRARI X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2009.61.05.009930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X ZITA MARIA VIQUETTI X NILSON ROBERTO VIQUETTI

Tendo em vista a informação retro, afastado a prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls. 183/186. Citem-se. Int. CERTIDÃO DE FL. 189: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 71/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCIO BISESKI X

MARCIO BISESKI

Cumpra o exequente a r. quinto tópico da r. sentença exarada à fls 246, no prazo de 05 (cinco) dias, informando os dados necessários de quem efetuará o levantamento do valor depositado à fl. 168.Int.

2003.61.05.005878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Providencie o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitorio de fl. 244.Int.

2004.61.05.012142-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES X ROSELI APARECIDA MORAES

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória nº 047/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.05.012800-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Diante da juntada de documentos de fls.245/249, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

2004.61.05.014994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Cumpra o exequente o terceiro tópico do r. despacho de fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 177.Int.

2006.61.05.009709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Tendo em vista petição de fls. 240/259, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado, para cumprimento nos endereços Rua Barão de Jaguará, 1012, Centro, Campinas/SP e Rua Ibraim Nobre, 350, Jd. das Oliveiras, Campinas/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.05.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME X JOSE RICARDO BASSI

Ciência à exequente do Ofício nº 1798/2009, da 24ª CIRETRAN, juntado às fls. 136.Publique-se despacho de fl. 128.Int.DESPACHO DE FL. 128:Expeça-se a secretaria Ofício desbloqueando o motociclo bloqueado à fl. 126. Manifeste-se o exequente acerca da certidão e documentos de fls.123/127, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 121. Int. DESPACHO DE FL. 121: Diante da juntada de documentos de fls. 106/114, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Intime-se.

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013838-4 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Pela petição de fls. 758/768 requereu a União Federal a apreciação da alegação de litispêndência entre a presente ação e a de prestação de contas, antes da realização da prova pericial ou que fosse decretada a suspensão do feito.Decido. Não

veja razões para me demover do que foi decidido à fl. 740 (frente e verso), onde foi negado reconhecimento da alegação litispendência, razão pela qual nada há para decidir. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da autora, os quais deverão ser depositados judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida. Feito o depósito da referida quantia, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado às fls. 740, bem como proceda a intimação do expert para que retire os autos em Secretaria e entregue o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.000548-0 - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Tendo em vista que não houve a celebração de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005857-5 - ACOUGUE COMBATE LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos, o depósito do montante faltante de R\$1.000,00 (mil reais), referente aos honorários periciais, sob as penas da lei. Int.

2008.61.05.010869-4 - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011280-6 - PAULO CESAR CASSANELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fls. 62, uma vez que não há pedido para apreciação de tutela antecipada formulado na inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.011618-6 - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.001689-5 - MARIA HELENA SANTANA MARTINS X JOSE LONDRES MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL Tópico final: ...Por todo o exposto, indefiro a liminar, ficando vedado o depósito de qualquer prestação nos autos deste processo, assim como indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela COHAB. Defiro a integração da UNIÃO FEDERAL na lide como assistente simples. Anote-se. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.61.05.002567-7 - EDSON MATOS SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica designado o dia 15 de setembro de 2009, às 15H45 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Abud Gregório, Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, Cep: 13.010-142, telefone nº 2127-2900, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, bem como os quesitos do Juízo, haja vista que o autor não apresentou quesitos. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Tendo em vista que o réu já apresentou contestação às fls. 125/138, desentranhe-se a petição de fls. 142/150, entregando ao subscritor da mesma, mediante recibo nos autos. Int.

2009.61.05.010437-1 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos autos 2000.61.05.002193-0, 2006.61.05.010241-5, 2006.61.05.011730-3, 2006.61.05.011911-7 e 2009.61.05.000218-5, relacionados no Termo de Prevenção Global de fls. 110, por se tratarem de objetos distintos. Indefiro o pedido para que a ré traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes às declarações de compensação apresentadas pela autora e objetos deste feito, haja vista que é ônus da parte requerente, devendo comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. O depósito judicial do crédito tributário discutido é providência legalmente garantida ao contribuinte, conforme disposto no artigo 151, inciso II, do

Código Tributário Nacional e que independe de autorização judicial para a sua efetivação. Portanto, o autor poderá efetuar o depósito, voluntariamente, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 do E. CJF.Cite-seInt.

2009.61.05.010439-5 - DECIO RAVAGNANI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, ante a cópia da sentença de fls. 37, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.010467-0 - DIONISIO SANTANA SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor (es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004361-8 - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 250 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/134.317.682-1 para as autoras (REGINA SANTOS DA SILVA SODRÉ, portadora do RG 33.064.307-1 SSP/SP e CPF 318.476.968-21, CIBELE VITÓRIA SANTOS SODRÉ, RG 50.560.155-2 e data de nascimento: 29.7.1999, REGIANE SANTOS SODRÉ, RG 50.560.131-X, data de nascimento: 26.6.1996), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo comum de dez dias. Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2195

USUCAPIAO

2008.61.05.012996-0 - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Dê-se vista aos autores da certidão de fl. 764, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de intimar o confinante FRANCISCO J.COELHO DA SILVA e sua esposa, por não localizá-los no endereço indicado e que a atual proprietária do imóvel é LUCINES AMARAL PATEZ PIRES.Fl.765/767-Outrossim, em vista da manifestação da Prefeitura Municipal de Campinas, observo que o Decreto nº 16.631/2009, trata de procedimentos relativos à recepção de documentos para análise e manifestação sobre plantas de levantamentos topográficos de terrenos destinados a instruir processos de retificação de medidas e/ou áreas de terrenos por via administrativa , extrajudicial ou judicial, o que não é o caso da matéria tratada nestes autos.Destarte, intime-se novamente a Prefeitura Municipal de Campinas na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto a interesse na causa, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007821-5) LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 171/175 juntado-as aos autos do processo principal nº 2008.61.05.007821-5.Em vista da não manifestação dos embargantes quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, muito embora intimados na pessoa de seu advogado, manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, específico a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham

os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.010663-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015593-0) NIVALDO LOPES DA SILVA X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Fls. 214/226-Acolho os quesitos da embargada, bem como acolho a indicação da assistente técnica.
Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado pelo despacho de fls.212.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.007994-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR FRANCISCO DE JESUS CUNHA X NILVA NATALIA DE JESUS CUNHA(SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Fl.237-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para fins de tratativas amigáveis entre as partes.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2002.61.05.010656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON

Vistos. Fls. 136/149: Indefiro a penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista onde o executado figura como exequente, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, consoante disposto no art. 649, IV, do CPC.Quanto ao pedido para o reconhecimento de fraude à execução em vista da alienação do veículo apontado no item 02 da petição de fl.136, indefiro, devendo a exequente comprovar a ocorrência de consilium fraudis, ou seja, a existência de conluio fraudulento entre alienante e comprador ou, ainda, que este conheça a situação de insolvência daquele.Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.No que tange ao pedido de intimação do executado para que apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito no item 02, à fl. 124, ou seja, do apartamento em construção no residencial Solaris, em Campinas, defiro o pedido, devendo o executado apresentá-la, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 601 do CPC.Intimem-se.

2004.61.05.000777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MARCIA PIFFER GARCIA DE SOUZA X CLAUDIO HERLEY MARCOS DE SOUZA

Vistos.Fl.98-Regularize a subscritora da petição retro, SUZI LARA F. SEGATTI-OAB-SP 275.059, a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento. Outrossim, consoante item c do despacho de fl. 63, expeça a Secretaria carta de intimação aos executados MÁRCIA PIFFER GARCIA DE SOUZA e CLÁUDIO HERLEY MARCOS DE SOUZA(depositário), cientificando-os do levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos no Auto de Penhora de fls. 31.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.003795-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos.Fl. 144-Em vista do endereço retro apresentado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 94 expedindo-se carta de intimação ao executado RENATO PEREIRA para que este seja cientificado da destituição de sua nomeação como fiel depositário do bem penhorado à fl. 80.Outrossim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para a exequente apresentar a certidão de matrícula do imóvel com averbação da penhora.Intimem-se.

2006.61.05.004544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CELI REGIANE HOBUS

Vistos.Fl. 55-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a exequente indicar endereço viável para citação do executado ou promover a citação por edital.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.007146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 234- Nos termos do artigo 791,III, do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06(seis) meses.Decorrido, venham os atos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.014350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Vistos.Fl.117-Defiro a expedição de carta precatória para citação dos executados no endereço retro indicado, nos termos

do despacho de fl. 30. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

2006.61.05.014738-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos. Fl. 42 - Expeça-se novo mandado para citação e penhora do executado dirigido ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fl. 18. Intimem-se.

2007.61.05.009290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA X LUCIANE ODILA BARBOSA PINTO X SANDRO MOREIRA PINTO

Vistos. Dê-se vista à exequente do ofício de fls. 112/137, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.009308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 116/117. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

2007.61.05.009309-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Vistos. Dê-se vista à exequente do ofício da Ciretran de fls. 135/140. Outrossim, cumpra a CEF o item 04 do despacho de fl. 128, indicando o nome, CPF e RG do advogado para o fim de expedição do alvará para levantamento dos valores bloqueados. Intimem-se.

2007.61.05.011143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA(SP256693 - CLAYTON LAMENTE SOARES)

Vistos. Fl. 139 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC pelo prazo máximo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Sobrestem-se os autos em arquivo. Intimem-se.

2007.61.05.012266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Vistos. Fls. 78/96 - Diante dos documentos apresentados às fls. 62/71 pela exequente que impossibilitam a localização de outros bens em nome dos executados, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópias das 03 (três) últimas declarações de renda tão somente do executado ROBERTO COELHO DE ALMEIDA. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços para a citação da executada ROZA FERREIRA MARQUES. Intimem-se.

2008.61.05.001499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO X MARCELINO VIEIRA X RAFAEL LIBETTI SERAPHIM

Vistos. Fls. 78/96 - Diante dos documentos retro apresentados pela exequente que impossibilitam a localização de outros bens em nome dos executados, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópias das 03 (três) últimas declarações de renda tão somente dos executados MARCELINO VIEIRA e RAFAEL LIBETTI SERAPHIM. Outrossim, expeça-se mandado para penhora, avaliação e constatação do bem indicado à fl. 78. Intimem-se.

2008.61.05.001616-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Vistos. Fls. 73 - Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de declaração de renda dos executados para localizar bens passíveis de penhora, pois deve a exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.002043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GUACYRO JUSTINO ALFREDO

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício da Ciretran de fls. 77/78, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.002874-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA
Vistos. Fls.73-Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de endereço do executado uma vez que a exequente não comprovou nos autos que esgotou todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.004754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO
Vistos. Fls.59-Considerando-se os endereços retro apresentados, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls.35.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.61.05.004984-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que os executados GILBERTO DANIEL e EDNA MARIA PEDROSSANTI DANIEL não assinaram o aviso de recebimento de fl. 71, referente ao recebimento de carta de intimação(fl.69) no que concerne à intimação da penhora dos bens penhorados à fls.50, bem como da nomeação do Sr.Fernando Daniel como fiel depositário. Destarte, expeça-se mandado de intimação a estes executados para a devida ciência. Sem prejuízo, em vista do valor atualizado do débito apresentado pela exequente à fl. 66, para o fim de apreciação do pedido de fl.155, no que se refere à designação de Hasta Pública dos bens penhorados e avaliados às fls. 50/51, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente informar a este Juízo se pretende o reforço da penhora.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.005527-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA X ANDRE DE GODOI FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO
Vistos.Fls.58-Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de declaração de renda dos executados para o fornecimento de endereços, pois deve a exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.001841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE CARLOS DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos. Fl. 214-Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias para a exequente trazer aos autos matrícula do imóvel contendo a cessão do crédito hipotecário em seu favor.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.000337-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIS CLAUDIO PIZZAI

Vistos.Fls. 121/122- Expeça-se mandado para penhora, avaliação e constatação do bem imóvel hipotecado de matrícula 139365, do Terceiro Registro de Imóveis de Campinas-SP(fl. 40/44), devendo ser nomeado fiel depositário o atual ocupante do imóvel.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se carta precatória ao endereço indicado à fl. 121 para a intimação do executado nos termos dos artigos 5º e 8º da Lei 5.741/71, devendo a exequente apresentar as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.000382-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos.Fl. 139-Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a exequente apresentar a certidão de inteiro teor contendo a averbação da penhora fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.007821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Vistos.Fls.121/122-Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a exequente trazer aos autos a certidão de inteiro teor contendo a averbação da penhora pelo Cartório de Registro de Imóveis.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604357-0 - BOMBONIERE BOA VIAGEM LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2003.61.05.007732-8 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intime-se o Sr. Perito, via email, para que preste novos esclarecimentos acerca do alegado às fls. 2989/2991, no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005008-8 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Assim, revendo meu entendimento anteriormente manifestado, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido da impetrante, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex-lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).P. R. I. O. Vistas ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010349-4 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte requerente sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, posto que os subscritores da procuração de fls. 19 não constam do contrato social juntado às fls. 20/35.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 1414

MONITORIA

2004.61.05.012938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2005.61.05.001001-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E

SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO) X REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES)

1. Informe o Sr. Procurador do requerido Miguel Gomes da Silva, Dr. Wellington de Carvalho, o número de seu CPF e de seu RG.2. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 182, expedindo Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 173.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, às fls. 367/369, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2006.61.05.011165-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 544/2107, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora.Nada mais.

2009.61.05.000135-1 - LAERCIO DONIZETTI PINTOR DURAN(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 308/345, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.001998-7 - THERESINHA DE PAULA JANUARIO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

(...) Considerando, então, o disposto nos dispositivos legais acima transcritos e os pedidos formulados na petição inicial, referentes eminentemente a questões trabalhistas, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campinas, devendo ser dado baixa, previamente, na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.006213-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X VELUMA COMERCIAL LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

1. Recebo os valores depositados às fls. 134/135 e 140 como penhora.2. Intime-se a executada Veluma Comercial Ltda, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Com razão a parte exequente, às fls. 138/139, tendo em vista que, segundo consta da sentença prolatada nos Embargos à Execução (2007.61.05.014669-1), cuja cópia foi trasladada a estes autos às fls. 58/59, os referidos Embargos foram opostos por Veluma Comercial Ltda, Mário Antonio da Silva e Vera Lúcia Cerri.4. Assim, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados Mário Antonio da Silva e Vera Lúcia Cerri, conforme requerido às fls. 138/139.5. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.6. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.7. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida às fls. 141.8. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.9. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.008794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003304-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Verifico dos autos que o impugnado, muito embora intimado, deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, operando-se a preclusão e a aceitação tácita do alegado. Assim, tratando-se de partes maiores, bem representadas e de interesse disponível, acolho as razões da impugnante e julgo procedente a impugnação à assistência judiciária, devendo o impugnado recolher as custas processuais nos autos principais e na cautelar, na CEF, código 5762,

no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da impugnação de assistência judiciária n. 2009.61.05009023-2, abrindo-se a conclusão, naqueles autos, e inserindo-se o texto no sistema processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e ação cautelar, certificando-se a respeito. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos e os de n. 2009.61.05.009023-2, com baixa-findo. Sem custas. Intimem-se.

2009.61.05.009023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011629-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Verifico dos autos que o impugnado, muito embora intimado, deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, operando-se a preclusão e a aceitação tácita do alegado. Assim, tratando-se de partes maiores, bem representadas e de interesse disponível, acolho as razões da impugnante e julgo procedente a impugnação à assistência judiciária, devendo o impugnado recolher as custas processuais nos autos principais e na cautelar, na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da impugnação de assistência judiciária n. 2009.61.05009023-2, abrindo-se a conclusão, naqueles autos, e inserindo-se o texto no sistema processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e ação cautelar, certificando-se a respeito. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos e os de n. 2009.61.05.009023-2, com baixa-findo. Sem custas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011871-7 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da impetrante, de fls. 426/473, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF/3R, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.007787-2 - JOSE ELZIDIO DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 39/74: dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.005930-3 - MIGUEL JOSE HERNANDES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Regularize a Secretaria o volume dos autos, desentranhando-se a partir das fls. 215 e encartando-as no 2º volume, que se encontra na contra-capa dos autos, renumerando-se as folhas. Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo passivo, devendo constar Miguel José Hernandez ME. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0609282-1 - SUZANA PEREIRA DA SILVA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL X SUZANA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Aguarde-se no arquivo o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução autuados sob o nº 2007.61.05.013600-4. Intimem-se.

2006.61.05.008970-8 - ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando que o documento apresentado às fls. 333/334 não constitui título executivo, por se tratar de cópia, indefiro o pedido formulado às fls. 314/316, no que concerne aos honorários advocatícios contratuais. 2. Assim, excepe-se Ofício Precatório do valor integral, observando a planilha apresentada pelo Setor de Contadoria, às fls. 318/320, em nome da exequente. 3. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local destinado a tal fim. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010479-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a

competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, considerando a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 29 de setembro de 2009 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 13 de outubro de 2009 para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 400. Int.

2002.61.05.004585-2 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 355. Com a comprovação do levantamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.05.010240-9 - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se o exequente Maurício Ferreira da Silva acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria, às fls. 445. 2. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 446/449. 3. Esclareça a parte exequente a informação de que a petição juntada às fls. 450/456 se fez acompanhar de substabelecimento, tendo em vista que ele não foi apresentado com a referida petição. 4. Intimem-se.

2004.61.05.015728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013640-4) MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 468/469, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2005.61.05.013716-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI(SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido às fls. 202. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.05.006725-0 - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 171. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1692

MONITORIA

2009.61.13.000427-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DOS REIS DIAS

PARTE FINAL DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 31. Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400885-5 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho de fl. 142. 1. Defiro o pedido de fl. 139: concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

96.1404308-3 - MAURICIO PINHEIRO DE LIMA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fl. 140. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os respectivos demonstrativos. 3. Com os cálculos, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

98.1401803-1 - RIVALDO MARQUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 51. Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.036855-0 - SPARKS CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 228. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.13.000525-0 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fl. 190. 1. Defiro o pedido de fl. 189: concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.13.000488-2 - TOMAZ DE AQUINO GARCIA BORGES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 186. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Apresente a parte autora, querendo, os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumprido o item 2, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.000968-2 - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 192. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.000245-0 - ODILON NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 80. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.000654-5 - EDVALDO PEREIRA ANDRADE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 201. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.001480-3 - ONOFRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fl. 177. Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.004328-1 - ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 425. 1. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 424 requerendo a expedição de requerimento referente aos honorários advocatícios cominados nos autos dos embargos à execução em que foi sucumbente o INSS, defiro o pedido e determino a expedição do competente ofício requisitório em nome do escritório do patrono do exequente. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.003182-9 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 482. Dê-se vista ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Int.

2005.61.13.004652-7 - EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) X CARLOS EDUARDO SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 302. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001810-0 - MUNICIPIO DE JERIQUARA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA

Despacho de fl. 164. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001891-3 - MAURO RIBEIRO LOPES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 227. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003001-9 - MARIA LUIZA DE JESUS SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) Item 4 do despacho de fl. 192. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 197 e 198 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.004479-1 - HELENA RETUCE GUILHERME MUSETI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 174. Por ser a requerente do desarquivamento beneficiária da assistência judiciária, conforme fl. 28, fica isenta do recolhimento da taxa de desarquivamento. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002560-0 - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO)

Despacho de fl. 316. 1. Recebo a apelação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000457-1 - LUIS WAGNER GANDOLFO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 119. 1. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000461-3 - SATIKO KONDO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 210. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, no silêncio, dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.000638-5 - MARIA JOSE DE BRITO MATIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 100. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, no silêncio, dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.000429-0 - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 168. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.13.000597-0 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DESPACHO DE FL.186 Compulsando os autos, a petição e a cópia da exordial de fls. 176/185, verifico que a causa de pedir e o pedido contido nos autos do processo n.º 2008.61.13.002416-8 são idênticos àqueles que embasaram o pedido da presente ação. Verifico, ainda, que o primeiro despacho proferido nos autos supra mencionados (19/12/2008) precedeu ao primeiro despacho proferido no presente feito (11/03/2009). Estabelece o artigo. 105, do Código de Processo Civil, que, havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tratando-se de conexão, considera-se o juízo competente para o processamento e julgamento das ações face à prevenção aquele que despachou em primeiro lugar, conforme disposto no artigo 106 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, considerando que há identidade de causa de pedir e pedido entre a ação supra mencionada e a presente ação, defiro o requerimento da CEF à fl. 176/185 para remeter os autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por dependência à ação n.º 2008.61.13.002416-8 face à prevenção por conexão apontada. Int.

2009.61.13.001843-4 - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

despacho de fl. Compulsando os autos, a petição e a cópia da exordial de fls. 34/43, verifico que a causa de pedir e o pedido contido nos autos do processo n.º 2008.61.13.002416-8 são idênticos àqueles que embasaram o pedido da presente ação. Verifico, ainda, que o primeiro despacho proferido nos autos supra mencionados (19/12/2008) precedeu ao primeiro despacho proferido no presente feito. Estabelece o artigo. 105, do Código de Processo Civil, que, havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tratando-se de conexão, considera-se o juízo competente para o processamento e julgamento das ações face à prevenção aquele que despachou em primeiro lugar, conforme disposto no artigo 106 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, considerando que há identidade de causa de pedir e pedido entre a ação supra mencionada e a presente ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por dependência à ação n.º 2008.61.13.002416-8 face à prevenção por conexão apontada. Int.

2009.61.13.001845-8 - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

despacho de fl. 42 Compulsando os autos, a petição e a cópia da exordial de fls. 32/41, verifico que a causa de pedir e o pedido contido nos autos do processo n.º 2008.61.13.002416-8 são idênticos àqueles que embasaram o pedido da presente ação. Verifico, ainda, que o primeiro despacho proferido nos autos supra mencionados (19/12/2008) precedeu ao primeiro despacho proferido no presente feito. Estabelece o artigo. 105, do Código de Processo Civil, que, havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tratando-se de conexão, considera-se o juízo competente para

o processamento e julgamento das ações face à prevenção aquele que despachou em primeiro lugar, conforme disposto no artigo 106 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, considerando que há identidade de causa de pedir e pedido entre a ação supra mencionada e a presente ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por dependência à ação n.º 2008.61.13.002416-8 face à prevenção por conexão apontada. Int.

2009.61.13.001846-0 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

despacho de fl.42 Compulsando os autos, a petição e a cópia da exordial de fls. 32/41, verifico que a causa de pedir e o pedido contido nos autos do processo n.º 2008.61.13.002416-8 são idênticos àqueles que embasaram o pedido da presente ação. Verifico, ainda, que o primeiro despacho proferido nos autos supra mencionados (19/12/2008) precedeu ao primeiro despacho proferido no presente feito. Estabelece o artigo. 105, do Código de Processo Civil, que, havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tratando-se de conexão, considera-se o juízo competente para o processamento e julgamento das ações face à prevenção aquele que despachou em primeiro lugar, conforme disposto no artigo 106 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, considerando que há identidade de causa de pedir e pedido entre a ação supra mencionada e a presente ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por dependência à ação n.º 2008.61.13.002416-8 face à prevenção por conexão apontada. Int.

2009.61.13.001849-5 - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

despacho de fl.47 Compulsando os autos, a petição e a cópia da exordial de fls. 37/46, verifico que a causa de pedir e o pedido contido nos autos do processo n.º 2008.61.13.002416-8 são idênticos àqueles que embasaram o pedido da presente ação. Verifico, ainda, que o primeiro despacho proferido nos autos supra mencionados (19/12/2008) precedeu ao primeiro despacho proferido no presente feito. Estabelece o artigo. 105, do Código de Processo Civil, que, havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tratando-se de conexão, considera-se o juízo competente para o processamento e julgamento das ações face à prevenção aquele que despachou em primeiro lugar, conforme disposto no artigo 106 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, considerando que há identidade de causa de pedir e pedido entre a ação supra mencionada e a presente ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por dependência à ação n.º 2008.61.13.002416-8 face à prevenção por conexão apontada. Int.

2009.61.13.001973-6 - LUCIANO BARBOSA MASSI(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 44. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.001985-2 - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 106. 1. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa na exordial, uma vez que o pedido refere-se à revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de atividade laborativa especial, cujo valor é aferido, considerando-se a diferença apurada entre o quantum percebido a título de benefício e aquele pleiteado após a revisão, em doze meses vincendos. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002571-4) OSMAR FERRETO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) DESPACHO DE FL. 234. Fl. 230/233: Defiro o pedido. Cancele-se o Alvará nº 1729501, observada as formalidades legais. Expeça-se novo Alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em nome da advogada VALÉRIA VANINI - CPF 081.483.028-55. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

2008.61.13.001470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002837-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Despacho de fl. 60. 1. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000026-0 - MINERVA S/A(PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 277. 1. Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, único, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000329-7 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 493. 1. Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, único, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001649-8 - ASTERIO APARECIDO DA SILVA X NEIVA FRANCISCA SANTANA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 104. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado às fls. 79/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. 4. Intime-se.

2009.61.13.002075-1 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
DESPACHO DE FL. 190. Dessarte, verifico que a impetrante não atribuiu à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, motivo pelo qual assino-lhe prazo de dez dias para fazê-lo e para recolher eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. No mesmo prazo, esclareça as prevenções apontadas às fls. 187/189, acostando cópias das iniciais. Defiro o pedido formulado no item 98 da petição inicial (fl. 25), devendo a Secretaria providenciar as regularizações necessárias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.017790-1 - ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAINÉ APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ X MARILUCE ESTEVAM VILELA X ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAINÉ APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Item 5 do despacho de fls. 651/652. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 655, 656, 686, 687, 691, 693, 694, 695, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 706, 707, 708, 709 e 710 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.054283-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401408-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ALDERICO SALES DE ANIBAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X ALDERICO SALES DE ANIBAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 4 do despacho de fl. 161. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 167 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.61.13.003908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402862-7) ENIO GONCALVES CHAVES X ENIO GONCALVES CHAVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 222/223. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 225 e 226 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2000.61.13.007439-2 - MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 413. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida a determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.03.99.043575-3 - DIORINA PELICIARI JARDIM X DIORINA PELICIARI JARDIM(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 212/213. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 221 e 222 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.61.13.002439-3 - ROSA MARIA DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 270/271. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 275 e 276 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2002.61.13.000928-1 - JOSE DOS REIS MAXIMIANO X JOSE DOS REIS MAXIMIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 147. 1. Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS de fl. 144, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente os cálculos de liquidação. 2. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.13.002994-6 - MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO X MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 115 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.13.003485-1 - ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES X ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 178/179. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 183 e 184 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.003966-6 - WELLINGTON RODRIGO MARTINS TRISTAO X WELLINGTON RODRIGO MARTINS TRISTAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 203/204. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 212,213 e 214 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.002005-4 - ADELIA ALMEIDA VEIGA X ADELIA ALMEIDA VEIGA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 208/209. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 213 e 214 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.003423-5 - IRES MARIA VIEIRA DA SILVA X IRES MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 202 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 6. A despeito do agravo de instrumento n.º 20090300000107713 (fl. 198) ainda não ter sido julgado, este não cria óbice à liquidação do título judicial, visto que o ordenamento jurídico somente impedirá a oportuna expedição de ofício requisitório antes do transito em julgado do julgado da fase de conhecimento. Int.

2005.61.13.000111-8 - JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES X JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 207/208. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 216 e 217 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.000372-3 - OLINDA DE ANDRADE FIRMIANO X EDNA DE ANDRADE X MARCIA REGINA FIRMIANO DE PINA X ELCIO BORGES DE ANDRADE X EDNA DE ANDRADE X MARCIA REGINA FIRMIANO DE PINA X ELCIO BORGES DE ANDRADE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 207/208. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 264, 265, 266 e 267 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.001898-2 - SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE X SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 163. 1. Fl. 162: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente os cálculos de liquidação. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.002964-5 - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) despacho de fl. 125 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.003421-5 - BELARMINO ROSA X BELARMINO ROSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Item 5 do despacho de fls. 195/196. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 204 e 205 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.004486-5 - ETELVINO MATEUS CENTENO X CECILIA RONCA CENTENO X CECILIA RONCA CENTENO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Item 2 do despacho de fl. 165. 2. Determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, de fls. 228 e 229 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.001350-2 - JUCELINO SOARES DA SILVA X JUCELINO SOARES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 220. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001746-5 - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL.224 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.001861-5 - DIRCE DA SILVA SOUSA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL.213 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002085-3 - NAMIR JOSE DA SILVA X NAMIR JOSE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fl.196 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002239-4 - MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO X MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 202 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002511-5 - ANDRE TELES X ANDRE TELES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.217 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002667-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 185. Defiro o pedido de dilação do prazo (fl. 184) por mais 20 (vinte) dias para que o autor providencie os documentos solicitados às fls. 181. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002735-5 - MARIA ANTONIA DELPHINO COSTA X MARIA ANTONIA DELPHINO COSTA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 188/189. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 195 e 196 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.002754-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 217/218. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 222 e 223 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.002802-5 - ANESIO RIBEIRO CAMPOS X ANESIO RIBEIRO CAMPOS(SP047319 - ANTONIO

MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 196/197. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 210 e 211 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003072-0 - ALTAMIRO BRAZIEL X ALTAMIRO BRAZIEL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 182. 1. Fl. 181: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente os cálculos de liquidação. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003302-1 - JOAO GREGORIO ARAUJO X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 252. Trata-se de ação ordinária que JOÃO GREGÓRIO ARAÚJO move em face do INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003344-6 - MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ X MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ X GENI ROSARIA PALAMONI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.219 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003864-0 - CELIA MARIA DA SILVA X CELIA MARIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 191 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.004307-5 - DALVA STEFANI GARCIA X DALVA STEFANI GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 213/214. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 220 e 221 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.13.002086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002148-1) MARIA ALVES LINO DE SOUZA X MARIA ALVES LINO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fl.178 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.003343-0 - TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E

SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 6 do despacho de fls. 177/178. 6.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 188, 189 e 190 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1693

EXECUCAO DA PENA

2009.61.13.000377-7 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP266719 - LARISSA RAQUEL FERREIRA PEIXOTO)

Ante a inércia do defensor constituído, intime-se o denunciado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias. Caso não cumpra a determinação ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.001978-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para o pagamento da pena de multa. Sem prejuízo, intime-se o condenado para que compareça em secretaria no dia 12 de agosto de 2009, às 15h30, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001979-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JEZIEL REBELO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para o pagamento da pena de multa. Sem prejuízo, intime-se o condenado para que compareça em secretaria no dia 12 de agosto de 2009, às 16h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.13.001633-0 - JUSTICA PUBLICA X NILTON LEAL PIGNATTI(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o prazo de trinta (30) dias, requerido pela defesa em fls. 83/84, para juntada aos autos da resposta do DEPRN ao ofício protocolado. Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2007.61.13.001622-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ROBIM X VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14h30 para audiência de instrução. Intime-se as testemunhas para que compareçam a audiência acima designada sob pena de serem conduzidas coercitivamente. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.000108-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR MORAIS CIRINO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO)

Considerando a informação trazida pela defesa, de que no dia 11 de setembro de 2008, na comarca de Ribeirão Preto/SP, foi proposta ao denunciado a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como de que nestes autos ainda não foi formulada a proposta, imperioso o esclarecimento da questão, para que se afaste eventual bis in idem. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias para que a defesa apresente cópia dos autos onde houve a proposta de suspensão ou esclareça as alegações trazidas na peça retro juntada. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001007-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X AMAURI NUNES COELHO X DONIZETE PINTO X RENATO DE MELO RODRIGUES X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262140 - MARCO ANTONIO ELIAS CALIXTO E SP186657 - LYA MARA MESSIAS CALIXTO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Recebo os Recursos de Apelação de fls. 1114/1197 e fls. 1198/1199, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa do réu Amauri para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões aos recursos interpostos. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que absolveu os réus Donizete Pinto e Fabiana Ferreira da Silva, officie-se ao INI e ao IIRGD, sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para as regulares anotações quanto aos denunciados absolvidos. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1403792-8 - PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA X PEDRO PAULO RUSSO X LAERTE CORTEZ GOMES(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001830-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000016-6) PINI & ALVES LTDA X MAURO CESAR PINI ALVES(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante, às fls. 154/173, no efeito devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001061-6) M S A KOSMETIC - IND/ E COM/ - EPP X JOAO CESA REIS DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados às fls. 48/75.

2008.61.13.002413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001267-8) CALCADOS SANDALO SA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. No mesmo prazo supra, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.13.001337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.003905-7) LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo que consta dos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.13.003905-7, há penhora realizada sobre 1/16 do imóvel de matrícula n. 56.958, do 1º CRIA, de propriedade do ora embargante. Ocorre que quando da realização da diligência de penhora o embargante declarou não saber a localização do imóvel a ser penhorado (fl. 317), o que redundou em ausência de avaliação do mesmo pelo analista judiciário executante de mandados, por tratar-se de imóvel rural e não ser possível a sua localização apenas com os dados constantes da matrícula. Não é demais acrescentar que a garantia da execução é pressuposto para a oposição de Embargos à Execução, e a avaliação do bem indispensável para a verificação da suficiência da penhora, à vista do disposto no 1º da Lei n. 6.830/80. Nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Ante o exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exata localização do bem penhorado, inclusive, se for o caso, com a apresentação de croqui, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do indeferimento da inicial (art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80). Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de avaliação e intimação, nos autos da Execução Fiscal mencionada. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a inicial, regularizando sua representação processual, bem como juntando aos autos certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001534-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400531-9) MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X FILIPE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, às fls. 116/138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, este apenas

no tocante à penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 16.444, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópias da petição inicial, r. sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 96.1400531-9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001011-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da petição juntada às fls. 99/120, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000662-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001011-7) MARCIA REGINA VICENTE(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDNEI DE SOUSA MARTINS X PRISCILA MARIA BARBOSA MARTINS X PAULO ARTEMIO MARTINS X MARIA GORETI ALBUQUERQUE MARTINS X SAMMIS IND/ DE CALCADOS LTDA X JOSE REINALDO MARTINS X MARIA DAS DORES SILVA MARTINS

Intime-se o embargante para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos litisdenunciados Paulo Artêmio Martins e Maria Goreti Albuquerque Martins, tendo em vista a certidão de fls. 58. Cumpra-se.

2009.61.13.001806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000514-9) JUSSEL MATTES ARROYO SOARES X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, juntando aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 79/82 e intimação de fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, bem como o original do instrumento particular de compromisso de compra e venda. Após, em sendo juntados os documentos acima mencionados, cite-se a embargada para, no prazo legal, apresentar contestação, ficando suspenso o curso da Execução Fiscal nº 2003.61.13.003212-0, a teor do disposto no art. 1052 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.000789-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA(SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X JOSE ABUD SOBRINHO X MARCIO ANDERY ABBUD X MARCELO ANDERY ABBUD X EDUARDO ANDERY ABBUD(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X JOSE ABBUD JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.003033-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TYZA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.003188-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000314-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X REIBER MOTOS COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Tendo em vista o óbito do sr. Carlos Bernal Garcia, cônjuge da sra. Joelma Aparecida Barbosa Bernal e co-proprietário do imóvel de matrícula n. 137, do 2º CRIA local, a meação deste, que tocará aos herdeiros respectivos, pressupõe consentimento expresse destes para legitimar a oferta do bem nomeado à penhora. 2. Assim, concedo a sra. Joelma Aparecida Barbosa Bernal o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a renúncia expressa, e com firma reconhecida, de eventuais herdeiros do referido imóvel, em seu favor, a fim de viabilizar a penhora sobre a totalidade do bem, tal como pretensão mencionada às fls. 76/77 dos autos. 3. No tocante à outra meação, ressalto que fica a sra.

Joelma, enquanto co-proprietária do mesmo (e não herdeira), desde já advertida de que não poderá dispor da parte referida, em razão do compromisso firmado às fls. 76/77.4. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido efetuado às fls. 164/165. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000767-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANTONIO LUIS BORGES(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003498-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA DA SILVA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido formulado pela parte exequente.Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000976-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ

Não obstante ter sido feita carga dos autos à advogada do co-executado Miguel Retuci Junior, Dra. Priscilla Cristina Ferreira Messias, em 08/05/2009 (fl. 126), para que não se alegue nulidade, restituo o prazo para oposição de Embargos à Execução ao co-executado referido, o qual deverá ser intimado na pessoa de seu procurador nomeado à fl. 146.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000980-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Regularize, a executada, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens nomeados à penhora às fls. 17/18 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2569

MONITORIA

2006.61.18.000605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

DESPACHO.CONCLUSÃO DE 07/07/2009.1. Fls. 98/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000937-5 - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE

CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 788/793: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000769-7 - CADSON DOS SANTOS SILVA-MENOR (IRINEIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 132/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000885-9 - ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X CLEA FEIJO JACQUES X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ODILA GARCIA EVARISTO X TEREZA ALVES DE CASTRO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X TEREZINHA DE BARROS X APARECIDA FATIMA DOS REIS AQUINO X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 210/214: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001045-3 - ADIEL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 240/252: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001390-9 - DOMINGOS DE ANDRADE X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X JOAQUIM MARCIO GALVAO BUENO X ROQUE GALVAO X NAIR ASSAKO TANABE X PAULO DA ROCHA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERMANO LOPES SIQUEIRA X JOSE CARLOS MARCONDES DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

2003.61.18.001571-2 - BENEDITA TEREZINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X MARIA GUIMARAES SILVA X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X GERTRUDES RANGEL MARCELO X CLEUSA RODRIGUES ALMEIDA MARTINS X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS X WANDA MARIANO DE ASSIS X ANTONIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

2003.61.18.001630-3 - JOSE GONCALVES CAROLINO X MARGARIDA NOGUEIRA MARTINS X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X ALAYSA MARIA MEIRELES X GERALDA ZANGRANDI ROMA X LYDIA DE JESUS NOGUEIRA BORGES X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X SERGIO MOLLIKA X CRYSTANTHO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

2003.61.18.001690-0 - MARIA ELISA GALVAO X JOSE WITTLICH X LUIZ ANDRE RODRIGUES SOBRINHO X MARIA DE LOURDES SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X ISMAR PEREIRA DE ASSIS X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X JUDITH BARBOSA MARQUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES

VIEIRA)

...Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

2003.61.18.001692-3 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS X SEBASTIANA MARIA CABRAL X MARIA LOPES DOS SANTOS X ELZA DE ALMEIDA ECKER X MARIA DE PAULA CAMPOS X CORINA MONDINI DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NASCIMENTO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X MARIA APARECIDA MOTA COMODO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

2003.61.18.001694-7 - PEDRO HENRIQUE SCHOENWETTER CASSULA X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X BELMIRA DE MELO X MARIA APARECIDA FATIMA ALVES DE MELO X EUNICE PAULA INACIO X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X IRENE ZAGO RUZENE X EUNICE ZAGO RUZENE X IFANIL DE ALMEIDA BARBOSA X MAERIA APARECIDA RAMOS PAIVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

2003.61.18.001707-1 - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

2003.61.18.001744-7 - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

2003.61.18.001800-2 - JOSE BENEDITO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

2004.61.18.000876-1 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES X JOSE LEITE CAETANO X JOSE MARCAL X MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Despacho.CONCLUSÃO DE 27/04/2009.1. Fls. 123/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001451-7 - WILSON GONZAGA CAMPOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO.CONCLUSÃO DE 07/07/2009.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.3. Fls. 174/178: Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 158, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos limites da modificação da sentença por força dos embargos de declaração de fls. 170 (Princípio da Complementaridade). 4. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

2004.61.18.001859-6 - JOAO FONSECA PENA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 224/228: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000078-0 - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Despacho.1. 238/241: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.2. Fls. 226/236: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001020-6 - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 631/638: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001205-7 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 427/433: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001499-6 - LIVIA APARECIDA BAESSO PEREIRA-MENOR (ADEMIR FERREIRA)(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 151/160: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000403-0 - ALEX ALEXANDRE DE LIMA X EDUARDO MARTINS BASTOS X JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA X LUIS ANTONIO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 124/128: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 139/148: Tendo em vista que à parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2006.61.18.000411-9 - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls 130: Nada a decidir tendo em vista sentença prolatada às fls. 123/128.Vista à União Federal.Int.. Despacho.1. Fls. 132/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001115-0 - RUBENS WILDE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 100/112: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001497-6 - BENEDITA DA CONCEICAO CRUZ(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. 1. Fls. 171/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001759-0 - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. 1. Fls. 125/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000017-9 - ELIS REGINA CAMPOS DE MOURA(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. 1. Fls. 151/163: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000901-8 - ARY BORGES X RAIMUNDA CORTEZ BORGES(SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Despacho.1. Fls. 87/97: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.001949-8 - ANTONI CARLOS TORRES DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 80/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002105-5 - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.CONCLUSÃO DE 08/07/2009.Recebo a apelação da parte autora (fls. 156/191) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC.Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão liminar, após a prolação da sentença que extinguiu o mérito, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo.À União, para contra-razões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.

2008.61.18.000049-4 - ORICA BRASIL LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas no código correto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 73,12 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.000998-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001565-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ X RICARDO APARECIDO LAZARINI DOS REIS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 14/26: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.000333-5 - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Despacho.1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 40/43: Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2605

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.18.002292-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

(...) Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, e determino a citação do Réu, nos termos do art. 17, 9º., da Lei n. 8.429/92. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002183-8 - GILSON LEMES DOS SANTOS(Proc. AZOR PINTO DE MACEDO (SP111608)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Fl. 131: Manifeste-se a parte autora no prazo último de 48 horas.2 - Silente, ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.18.001210-3 - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP190994 - LUIZ

HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Manifeste-se sobre o desarquivamento requerido, no prazo de 05 dias.

2005.61.18.000818-2 - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono do autor em Secretaria para retirada do documento desentranhado, conforme requerido, no prazo de 5 dias.

2007.61.18.000033-7 - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado (Benefício Assistencial), no prazo de trinta dias.2. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do autor depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de AGOSTO de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 96/97), pelo INSS (fl. 99), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Os quesitos 1, 2 e 3 do(a) autor(a) são impertinentes (art. 426, I), tendo em vista que a prova da idade do(a) requerente e de sua formação escolar ou profissional não dependem de conhecimento especializado de médico, mas, sim, tais fatos provam-se por documentos, a cargo da parte autora (CPC, art. 333, I). Da mesma forma, o quesito 12 do(a) autor(a) possui conotação subjetiva e tenta induzir o perito à resposta pretendida pelo demandante, motivo pelo qual também o rejeito porque impertinente (CPC, art. 426, I). Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico.3. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia social, nomeando a Assistente Social Srª. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do autor, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnece;m;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Intimem-se.

2007.61.18.000614-5 - FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fl. 82: Indefiro. Cumpra, a parte autora, o quanto determinado à fl. 79, trazendo aos autos cópia do processo administrativo de concessão do seu benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

2008.61.18.001497-3 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 126/134: Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.2. Int.

2009.61.18.000498-4 - OSWALDO MARTINS DA SILVA(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

*PA 0,5 Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e àquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça Trabalhista. Assim, sociedades de economia mista, caso do Banco do Brasil, têm de ser demandadas, em hipóteses como a dos autos, na Justiça Estadual. Veja-se, a propósito, as Súmulas 42 e 150, do E. Superior Tribunal de Justiça e 508 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 42 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 508 - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Ainda nesse sentido, transcrevo o aresto assim ementado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43891 Processo: 200400741730 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2004 Documento: STJ000615289, DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:173, Ministro Relator JOSÉ DELGADO Assim sendo, de forma a assegurar a rápida solução do litígio, evitando-se procedimentos desnecessários, DETERMINO a respeitosa devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito remetente, consignando que na hipótese de vir a ser suscitado o conflito negativo de jurisdição esta decisão deve ser tomada como manifestação deste Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.18.000610-5 - JOSE BONIFACIO XAVIER DE SOUZA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida no referido agravo pelo E. TRF 3ª Região.2. Regularize, a ilustre advogada da parte autora, a petição de fl. 286, assinando-a.3. Acautelem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva no recurso supramencionado. No caso de cumprimento do despacho de fl. 284, prossiga-se o feito vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Int-se.

2009.61.18.000746-8 - TELMO DA SILVA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o valor conferido à causa, o baixo custo para tramitação do feito perante o Juízo Federal, pelos rendimentos declarados à fl. 43 e pelos cupons fiscais referentes ao gasto de supermercado pela parte autora, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido, no mesmo prazo supra, cumpra, a parte autora, o item 2 do despacho de fl. 37.3. O não cumprimento destas determinações ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

2009.61.18.000753-5 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39: Defiro a gratuidade da justiça.2. Cumpra, a parte autora, o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 36, trazendo aos autos cópia do seu processo administrativo referente ao benefício pretendido neste feito, sem o qual não é possível verificar os elementos necessários à apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Int.-se.

2009.61.18.001092-3 - ADILSON RABELO DE ARAUJO (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39: Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 37, trazendo aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pretendido no presente feito.2. Int.-se.

2009.61.18.001254-3 - BENEDITO DOMINGOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou emende sua inicial, pois, a despeito da Declaração de Hipossuficiência de fl. 15, não há pedido de concessão da gratuidade da justiça na peça preambular.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

2009.61.18.001292-0 - TEREZA LUCIA LOURENCO (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/03.2. Traga, a parte autora, declaração de

hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade da justiça.4. Int-se.

2009.61.18.001306-7 - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ALEXIA SCHUBERT DE ALMEIDA, menor impúbere, representada por sua genitora Andressa Schubert Simões, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante o benefício previdenciário de pensão por morte. Informe a Autora se Kaliel, filho do suposto segurado, encontra-se no gozo do benefício pretendido (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001312-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga, a parte autora, prova do indeferimento do benefício ora pretendido no presente feito (auxílio doença), tendo em vista que o indeferimento de fl. 12 trata-se de LOAS. 2. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução.3. Int.-se.

2009.61.18.001313-4 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação profissional da parte autora, Advogada, o valor atribuído à causa, bem como o baixo custo para tramitação do feito perante a Justiça Federal de São Paulo, INDEFIRO, por ora, a gratuidade da justiça requerida, devendo a mesma recolher as custas iniciais pertinentes, salvo comprovação de hipossuficiência. 2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

2009.61.18.001320-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Emende a parte autora sua inicial conferindo valor à causa que corresponda à pretensão econômica almejada. 3. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.18.000339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000315-8) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo embargante(fl.141,verso) em relação aos honorários apresentados pelo perito às fls.140, promova o Embargante conforme determinado no item 2 do despacho de fls.133, no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia designada.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.18.000237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ DE BICICLETAS J C CALOI LTDA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP229960 - GISELA MARIA GARCIA VAZ DE CASTRO)

Fls. 95: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o licenciamento do veículo descrito às fls. 95, qual seja, Volkswagen Kombi, cor branca, modelo 1996, placa CFX 6581 de Guaratinguetá (SP), chassi 9BWZZZ211TPO11846 RENAVAL 655068732, para o exercício de 2009, sendo, no entanto, vedada a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem.Intime-se.

2003.61.18.000097-6 - INSS/FAZENDA X BARROS E MARETTI LTDA - ME X ENIO MARETTI X ANTONIO PADUA COSTA BARROS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

2003.61.18.000284-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X

GUARATINGUETA ESPORTE CLUBE(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETIERI X JOAO CARLOS FONSECA PAULA SANTOS X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES X BENEDITO CARLOS MARCONDES FILHO

Fls.66/68: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo conforme determinado na r. sentença de fls.49.Int.

2005.61.18.001125-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM)
Despacho.1.Fls.53/150: Manifeste-se à Exequite, no prazo legal.2.Int.

2007.61.18.000499-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X B. SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, com suas alterações, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

2008.61.18.000553-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fls.46:Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Fls.34/40: Indefiro a vista requerida, pois o instrumento de substabelecimento não tem eficácia visto que os advogados que a substabelecem poderes(fls.36) não detinham nenhum poder nestes autos para representar o executado em Juízo.6. Fls.42/45: Regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, com suas alterações, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.18.000301-4 - IVANDUIR CESAR BARBOSA(SP079751B - JOSE ARY FERNANDES E SP145669 - WALTER DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL-UNIDADE DE ENSINO DE LORENA

Ao SEDI, para eventual retificação cadastral.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para ciência do acórdão bem como do seu trânsito em julgado, para as providências que entender(em) pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.61.18.001496-4 - WERENA MACIAS DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 125/264, trata-se do agravo de instrumento interposto em face do despacho de fl. 120, que recebeu a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. No entanto, referida peça processual foi protocolizada no protocolo integrado de São José dos Campos/SP que, a despeito do endereçamento ao TRF 3R, remeteu o recurso para este Juízo Federal. Desta forma, desentranhe-se a petição de fls. 125/264, remetendo-a ao E.TRF da 3ª Região, juntamente com cópia deste despacho, para processamento do recurso de agravo de instrumento.Fls. 265/278: Ciente. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, acautelem-se os autos em Secretaria até o Tribunal decidir sobre referido agravo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000992-5 - ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Manifestem-se, as partes, em relação à manifestação da contadoria judicial à fl. 462.Após, nada sendo requerido,

venham os autos conclusos.Int.

2000.61.18.001056-7 - ENEDINA DE SOUZA GONCALVES X ENEDINA DE SOUZA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). DÉCIO DA MOTA VIEIRA, OAB/SP nº 89.482, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 30/07/2009. (Validade 30 dias).DESPACHO DE FLS. 161: Vistos etc. Diante da informação acima, cancele-se o Alvará nº 13/2009, procedendo-se, imediatamente, à confecção de novo Alvará. Junte-se aos autos o extrato fornecido pelo PAB/CEF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

97.0404413-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLEIBER VIEIRA DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X NILSON GASPAR(SP039899 - CELIA TERESA MORTH E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X ITAGYBA CARVALHO DIAS(SP076134 - VALDIR COSTA)

(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER JOSÉ ANTÔNIO DA GRAÇA, NILSON GASPAR e ITAGYBA CARVALHO DIAS, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7086

ACAO PENAL

2006.61.19.008944-4 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR FURLANI(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES E SP258944 - FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação de que a testemunha CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, está lotado em Pernambuco, fls. 121, declaro prejudicada a audiência designada para o dia 17/08/2009, às 15 horas, dando-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a resposta ao ofício n.º 1736/2009, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7087

ACAO PENAL

2003.61.19.005388-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADEVANIL APARECIDO BORGES E LUIZ CARLOS MORAES, denunciados em 15/09/2003, denúncia aditada em 16/09/2004, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 168-A c/c artigo 69 c/c artigo 71, todos do Código Penal, c/c artigo 95, alínea d e 1º, da Lei 8212/91 e c/c artigo 5º da Lei n.º 7492/86. A denúncia foi recebida em 15/10/2003 (fls. 247) e o seu aditamento recebido em 12/11/2007 (fls. 414). Devidamente intimada, a defesa constituída pelos acusados a- apresentaram respostas à acusação, juntadas às fls. 507/1618 (Adevanil) e 1655/1678 (Luiz). Em preliminar a defesa alegou em síntese a inexistência de conduta diversa devido às dificuldades financeiras da empresa. É o relato de necessário. O crime de apropriação indébita previdenciária, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. Considera-se que o dolo desse crime é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi,

sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. A tese de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras não descaracteriza o delito. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Rejeito, assim, a preliminar argüida pela defesa e mantenho as decisões de fls. 247 e 414. Assim DESIGNO o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas ANTONIO WILSON SOARES, ANDRÉ LUIZ ANGEOLI e DR. JORGE, arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas. Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias: a) para a Justiça Federal de São Paulo/SP, visando a oitiva das testemunhas de defesa MARIA DAS GRAÇAS CÂNDIDA DA SILVA, SR. ELMO e SR. CARLOS; b) para Comarca de Ribeirão Pires, visando a oitiva da testemunha SR. MILTON. Intimem-se as partes da audiência designada e da expedição das Cartas Precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal - Guarulhos, data supra.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.005646-0 - GIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.001216-6 - AMAURI FRANCISCO SALGO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/178: tendo a vista a intempestividade das contra-razões, desentranhe-se a referida peça, intimando-se a parte autora para retirá-la em cartório no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.19.002881-2 - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entende devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da presente ação. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as..

2007.61.19.005427-6 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/105: Arbitro os honorários do perito em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se a E. Corregedoria Geral. Dê-se ciência às partes acerca do Laudo Pericial. Outrossim, no prazo de 05(cinco) dias, digam se pretendem produzir outras provas. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.61.19.007244-8 - HELENA LUCIA TAUIL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Ciência à parte autora. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.03.99.018324-2 - ORLANDO RODRIGUES ROSA X GENTIL DE OLIVEIRA X NELSON DE ANDRADE SOBRINHO X JOAO PANTALEAO DE MELO X JOSE PERETE FILHO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2) Preliminarmente, esclareçam os autores ORLANDO RODRIGUES ROSA (fls. 313/321), GENTIL DE OLIVEIRA (fls. 310/312), JOÃO PANTALEÃO DE MELO (fls. 322/325) e JOSÉ PERETE FILHO (fls. 299/309) a propositura dos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 296/297 e, mormente, se já foram percebidos valores relativos a estes, posto que referidas ações indicam ter o mesmo objeto do presente feito.3) Fls. 299/325: após, com a manifestação da parte autora e, se em termos os autos, dê-se vista ao INSS.4) Por fim, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.19.002303-0 - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Preenchido o requisito da incapacidade laborativa desvinculada de causa funcional, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor FERNANDO PAULINO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.003648-5 - MARIA MISSIMERIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora MARIA MISSIMERIA FIALHO o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.004416-0 - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora LUZINETE LOPES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem conclusos para prolação de sentença.

2008.61.19.005268-5 - MARIA APARECIDA TABUSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora MARIA APARECIDA TABUSO o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.005496-7 - LOURIVAL ANTONIO TORRES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 297/301...

2008.61.19.006533-3 - CLARISSE DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, acostada às Fls. 52/56 dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.007695-1 - EDIVALDO CORREIA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Fls. 85/88: dê-se

vista às partes acerca do laudo pericial. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.008339-6 - ANTONIO RODRIGUES PAPRELI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante o informado pela autarquia-ré em sua contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Silentes, tornem conclusos para prolação de sentença

2008.61.19.008610-5 - ANTONIA BENEDITA LOBATO DE ALMEIDA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008853-9 - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008978-7 - ESCOLA NACIONAL FLORESTAN FERNANDES ENFF(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as...

2008.61.19.009022-4 - JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/118: acolho como emenda à inicial.Ciência ao INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009315-8 - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.000223-6 - ANTONIO ALVES DA GAMA(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001314-3 - SUELI DA COSTA DINIZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.001502-4 - EDIVANO MANUEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado.

2009.61.19.001504-8 - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser

produzidas no momento processual adequado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.19.002098-6 - VINICIUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIAS CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação médica, bem como a sócio-econômica do(a) autor(a) para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, para funcionar como Perito Judicial (área médica). Nomeio, também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. 2) Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos, para cada perícia. 3) Após, intimem-se os Senhores Expertes acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras que pretendam produzir. Cumpra-se Intimem-se.

2009.61.19.002101-2 - VALTER ESTROGILDO DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.002176-0 - SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.002233-8 - VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expandidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para reconhecer o período de trabalho em condições especiais dos seguintes períodos, determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 29.01.79 a 13.08.79 - Laminação Santa Maria s/a; 01.11.80 a 12.05.82 - Marvitec ind. E Comércio Ltda; 24/11/83 a 27/08/85 - Brasilminas Indústria e Comércio Ltda; e 18.07.94 a 10.03.2003 - Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda. , procedendo-se à concessão do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.19.002288-0 - OSVALDO SOUTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o informado pelo INSS em sua contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.19.002541-8 - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.19.002803-1 - ALMINTO JOSE BARROSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado.

2009.61.19.002965-5 - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as..

2009.61.19.003809-7 - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.

2009.61.19.003845-0 - CARLOS EDUARDO SILVA PORTO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor documentação hábil a comprovar sua permanência carcerária. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.004153-9 - MARIA DA PENHA ARAUJO SANTOS(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar ao INSS o incontinenti restabelecimento do auxílio-doença à autora MARIA DA PENHA ARAUJO SANTOS, NB 533.337.271-0 até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa, ou a necessária aplicação das disposições contidas no artigo 62 da Lei Nº 8212/1991, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo de eventual sanção por crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.19.004587-9 - DANIEL CARLOS SETTI(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.004697-5 - JOAO LOURENCO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.004698-7 - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2009.61.19.004732-3 - TEREZA PEREIRA MARIA DE JESUS(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.004775-0 - LAIS FERNANDES DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.005376-1 - ABDALLAH DAICHOUM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2009.61.19.005506-0 - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora o pedido formulado no presente feito, ante a interposição do processo de nº 2008.61.19.002623-6. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.005601-4 - AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.005610-5 - GILDA FELIX DOS SANTOS VICENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2009.61.19.006225-7 - MARILENE SERRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir

a situação médica, bem como a sócio-econômica do(a) autor(a) para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Dra. JULIANA CANADA SURJAN, para funcionar como Perita Judicial (área médica). Nomeio, também a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos, para cada perícia. Após, intemem-se as Senhoras Expertas acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré. Cumpra-se Intimem-se.

2009.61.19.006380-8 - SHIZUE KANASHIRO(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Preliminarmente, em face dos documentos acostados aos autos e a fim de analisar o pedido da gratuidade jurisdicional, esclareça a autora se possui alguma fonte de renda, juntando os documentos hábeis a comprovar sua manifestação (v. g. a declaração de IR ano base 2008);2) Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se CPA à Vara Federal indicada no termo de prevenção de fls. 126.3) Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.006391-2 - ELOI DIAS DA CRUZ(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada.

2009.61.19.006395-0 - ALDELICE SENA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo da autora, especialmente os laudos médicos realizados.

2009.61.19.006428-0 - DEJANETE TEREZA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo da autora, especialmente os laudos médicos realizados. Intimem-se.

2009.61.19.006661-5 - MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Preliminarmente, esclareça a autora a correta grafia do seu nome tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e os documentos de fls. 11 (CPF e Cartão da CEF), procedendo às correções necessárias. Após, sendo o caso e em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3) Esclareça, ainda, se as patologias indicadas na inicial ocorreram no exercício da atividade laboral.4) Fls. 06/07: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno; Intime-se.

2009.61.19.006890-9 - MIRTA MIRMA FRIES(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

1) Preliminarmente, emende a autora a petição inicial a fim de:a) atribuir valor à causa, em consonância com o proveito econômico pretendido ou do qual busca se eximir, recolhendo as respectivas custas judiciais;b) indicar corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal é órgão desprovido de personalidade própria para litigar em juízo; 2) Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias;3) Por fim, não subsistindo óbices, cite-se. Intime-se e, se em termos, cite-se.

2009.61.19.006943-4 - IRENE MARIA DA SILVA ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007212-3 - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do

pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Ademais, não pode a parte autora atribuir o valor que melhor lhe aprouver, com o intuito de evitar o Juizado Especial Federal, fato que, à evidência, já revela violação ao princípio do Juiz Natural. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Assim, não colhe amparo a alegação de que no Juizado Especial Federal, acaso constatado que o valor dos atrasados supera o limite legal, o pedido será indeferido, eis que a parte pode renunciar ao valor excedente, se assim entender, ou aguardar o pagamento do precatório (art. 17, 4º, Lei nº 10.259/01). Posto isso, esclareça o autor, de forma conclusiva, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00).

2009.61.19.007217-2 - EDNA APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Assim sendo, tendo em vista o documento acostado às fls. 29 dos autos e considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$30.000,00), juntando aos autos, quando for o caso, a planilha de cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.007245-7 - GERCINA MARIA DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Preliminarmente, esclareça a autora a correta grafia do seu nome tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e os documentos de fls. 10/11, procedendo às correções necessárias. Após, sendo o caso e em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3) Fls. 08/09: na forma requerida pela autora, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno; Intime-se.

2009.61.19.007326-7 - LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007327-9 - ODAIR JOAQUIM DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007484-3 - VILMA ROSA DE SOUSA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001413-1) CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6382

ACAO PENAL

98.0100427-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELTON DA SILVA JACQUES (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUDITE SANTOS DA SILVA (SP238076 - FRANCIELE ALCALDE DIAS) X MAURA MARQUES (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DEN[UNCIA formulada em face de JUDITE SANTOS DA SILVA, ELTON DA SILVA JACQUES e MAURA MARQUES pelo Ministério Público Federal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a inquirição da testemunha Paulo Guilherme de Mello Dias arrolada pela acusação.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1061. (...)

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000977-8 - SUPERCAPITAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE METALURGIA LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/275: Mantenho o decidido às fls. 244. Entretanto, para que a parte autora não se sinta prejudicada, admito a juntada da documentação que entender pertinente ao julgamento da lide, deferindo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento. Com a juntada da documentação, dê-se vista a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.006781-0 - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.001588-6 - EVERALDO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

2007.61.19.006161-0 - EVA DE FATIMA MADUREIRA PARA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.007653-3 - ARNALDO PEDRO LIMA(SP124190 - OSMAR PESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.19.002091-0 - JOAO BAPTISTA RUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.19.004570-0 - CLAUDIA PEREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.19.004720-3 - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à autora GENICE DA SILVA o benefício de auxílio-doença, sem prejuízo da reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

2008.61.19.004956-0 - CICERO GERALDO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.19.006516-3 - MARIA FENI PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.009412-6 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO MONTEIRO - ESPOLIO X AUGUSTO NASCIMENTO VAZ MONTEIRO X NATALIA NASCIMENTO VAZ MONTEIRO(SP058902 - FATIMA MANTOVANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010266-4 - PEDRO DOMINGUES MICIANO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.19.010276-7 - MARIA FRANCA VISCIANO(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010922-1 - MARIA TEREZA RABELO MELLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010924-5 - ABEDIAS FERREIRA DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.000018-5 - CLEONICE PEREIRA LOPES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.19.000589-4 - LUIZ DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.19.001920-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004496-9) ANDREZA LUCIANE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.003472-9 - MARIA HELENA NUNEZ BEZERRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.19.008217-7 - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre

esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.008212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001588-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6384

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.007889-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO SHUNSKA IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X JOUBERT HIGINO PACHECO X HORGE CANTUSIO(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 14 horas para a oitiva da testemunha de defesa. Expeça-se a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003334-7 - LIDIA DOS SANTOS(SP174637 - PAULO BASILIO DE JESUS BORGES DA SILVA E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/143: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento e oficie-se à Corregedoria Regional acerca do presente arbitramento. Outrossim, recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.001587-8 - M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 206/207, efetuem-se as devidas anotações no sistema processual. Isto feito, republicue-se o despacho de fl. 203. Fls. 203: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.002589-6 - JORGE BENEDITO DE LIMA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.001761-2 - ANTONIO HERNANDES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.006661-1 - EUNICE ROSA DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.007080-8 - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora

para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.007101-1 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.007926-5 - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inobstante ter sido verificada a incapacidade laborativa do autor por meio de perícia médica, observo que o fato controverso para o INSS é a perda da qualidade de segurado do beneficiário. Assim, por primeiro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, após, tornem conclusos para prolação de sentença, momento em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.19.001063-4 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/106: Mantenho a decisão proferida às fls. 83/84, por seus próprios fundamentos. Fls. 107/116: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.001119-5 - EUGENIO CARLOS ALVES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.004479-6 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Tendo em vista o quadro de prevenção acostado às fls. 19/21, corroborado com as cópias acostadas às fls. 29/62, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e as ações distribuídas as demais varas. Sendo assim, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei nº 10.741/2003, devendo a secretaria apor tarja azul no dorso dos autos. Cite-se e intimem-se.

2009.61.19.008277-3 - PATRICIA FERREIRA DE LIMA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.004480-2 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Tendo em vista o quadro de prevenção acostado às fls. 19/21, corroborado com as cópias acostadas às fls. 28/51, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e as ações distribuídas as demais varas. Entretanto, quanto aos autos do processo nº 2009.61.19.004479-6, também em trâmite perante esta Vara, determino a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Dito isto, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei nº 10.741/2003, devendo a secretaria apor tarja azul no dorso dos autos. Cite-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.008517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001006-4) FRESH TRANSPORTES LTDA - ME(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, o embargante/executado foi intimado para o pagamento dos honorários advocatícios, através de seu patrono. 2. Tendo em vista a inércia da embargante, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no valor demonstrado pela embargada acrescidos da multa de 10% (dez por cento). 3. Intime-se.

2007.61.19.002096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000732-0) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.004316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025940-2) ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.005312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023601-3) DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se. 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti- tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi- mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con- testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti- ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Na- cional para que tome ciência das diligências realizadas.3. Recebo os presentes embargos para discussão. 4. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 7. Intimem-se.

2008.61.19.002075-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002992-3) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.003595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007689-7) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.001682-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a concordância da exequente, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre o bem aceito, instruindo o mandado com cópias da petição que o discriminem.3. Posteriormente expeça-se mandado para registro da penhora.4. Deixo de apreciar, no momento, o pedido de realização de leilões até o decurso de prazo para recursos.5.

Intime-se.

2001.61.19.004939-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.003055-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.004277-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INSIGHT CONSULTORIO PSICOLOGICO LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004395-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA CECILIA APARECIDA JEANNINE GILL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004396-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANICE TOLENTINO DE ANDRADE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004409-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TEREZA CRISTINA CAMASSARY MOUTINHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004867-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X APC COML/ E PROJETOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004872-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MELCHERT EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004878-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAC IND/ E COM/ LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004905-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GOMES REZEKE PINTURAS E REPAROS S/C LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença

(Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004908-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004955-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TANIA YURI YAMAMOTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004956-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X SONI REGINA MARCHIORO LISTON
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007546-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CELIO FAVERANI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007554-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE MICHEL BARBOSA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007640-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PORFIRIO SIMIAO DOS SANTOS NETO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007706-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.008639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.009574-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009645-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO PADILHA MARTINS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004083-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO BATAGIN
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004120-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CARMONA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

Expediente N° 1033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013459-9) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo a apelação de fls. 135/136 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.003402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005477-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para EXTINGUIR a execução fiscal nº 2004.61.19.005477-9 referente as CDAs 80 2 00 005459 00, 80 2 00 005460 44, 80 2 03 042757 33, 80 2 04 017764 23 e 80 6 04 018690 30, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC. (...)

2006.61.19.004345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004339-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO RIBEIRO LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. 3. Intimem-se.

2007.61.19.002951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000279-8) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Por todo o exposto, epelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado no presente processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil(...)

2008.61.19.002031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000310-3) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003437-9) GIOVANNI VALLO - ESPOLIO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Torno sem efeito a certidão de fls. 77-verso. 2. Fls. 82: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias. 3. Com o cumprimento venham os autos novamente conclusos.4. Int.

2008.61.19.008830-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006790-2) IPSA IND/ DE PAPEL S/A(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS RODRIGUES)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.3. Intimem-se.

2009.61.19.005988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006096-6) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF do embargante WILSON VEIGA ARAMBUL, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000552-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ROMA VIDEO LTDA(SP049709 - ALMIR NOGUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.004263-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS TAMIELLO GONZALEZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2000.61.19.008572-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMPANHIA LORENZ(Proc. DANIELA GUEDES DE BASSI OAB/SC)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.009744-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LEANDRO DOS REIS COIMBRA - ME X LEANDRO DOS REIS COIMBRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2000.61.19.009917-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ORG FARM GUARULHOS LTDA X NAIR PRADELLA MUSTAFA X TAUFICH MUSTAFA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2000.61.19.018350-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELVERT COSTA DE SOUZA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2000.61.19.024028-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA CENTRAL ERVAS LTDA ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2001.61.19.001299-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YERMA COM/ DE METAIS LTDA(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER)
Requeira a executada o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se.Vista à União Federal.

2002.61.19.005178-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)
1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2003.61.19.002052-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO FRANCISCO FELIX(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 80: Indefiro o pedido de levantamento da penhora pleiteado pelo executado face a manifestação da exequente, fls. 90/97, demonstrando que as dívidas superam o valor para remissão do art. 14 da Lei 11941/09.2. Fls. 77: Deverá a exeqüente fornecer o código da receita e número de referência para que os valores bloqueados sejam convertidos em renda para a União. Prazo: 10 (dez) dias.3. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis.4. Cumpridos os itens supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.5. Intime-se.

2003.61.19.007447-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO BOM CLIMA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)
Arquive-se (BAIXA FINDO).Publique-se.Vista à União Federal.

2004.61.19.000669-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(Proc. ODAIR SANNA E SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.19.004359-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES SANSEL LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.005297-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006261-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ MORAIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.19.007735-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.(...)

2005.61.19.001779-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D.S INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA E.P.P(SP016757 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Cumpra-se com urgência a parte final do despacho de fls. 41, expedindo mandado de penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que constam os bens recusados.2. Fls. 49/50 e 52/53: Precluso o direito para o cumprimento do despacho de fls. 36, bem como para oferecimento de bens à penhora.3. Intime-se.

2005.61.19.005213-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS

1. Fls. 33: Deixo de apreciar o pedido uma vez que solicita diligências contra pessoa estranha aos autos.1. Fls. 34: Proceda-se à consulta de endereço da executada pelo programa WEB SERVICE - RECEITA FEDERAL, imprimindo e juntando o resultado da pesquisa. 2. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação de bens.3. Intime-se.

2005.61.19.008012-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROMEU SATORU HIROSE

1. Fls. 32/33: Face as exigências cartorárias, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004951-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDECIR BARBOSA RODRIGUES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.19.007552-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.007562-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.19.007629-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MURAJI MORI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim,

sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.007643-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RIDETE DE LIMA FRANCA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.007664-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.007674-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISRAEL ALVES DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.007707-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIUDES SANTANA FRANCA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.009362-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDA MARIA LEAO PIRES DROG ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009390-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA MIKAIL LTDA ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.001509-0 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X RONALDO CEZAR PASSANANTE X RODRIGO DE BRITTO PEREIRA E PASSANANTE X MARIA JOSE SALLES DE BRITTO PEREIRA E PASSANA
1. Fl. 118: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar certidão de matrícula atualizada dos imóveis, para comprovar sua propriedade;.b) apresentar certidões expedidas pelas respectivas municipalidades, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel.c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2008.61.19.000971-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITAPOIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.19.001725-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SILVANA HONORIO DE MORAIS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014871-9) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2001.61.19.001874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023929-4) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X KUK HUNG CHANG(SP033936 - JOAO BARBIERI) X MARY LU(SP033936 - JOAO BARBIERI) X KUK TAI PANG(SP033936 - JOAO BARBIERI) X CECILIA MEI LIONG KUK(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Recebo a apelação de fls. 575/582 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 566/572, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.000358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025979-7) LUIS EDMUNDO FORTE FRANCHIN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP227778 - ANA MARIA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Recebo a apelação de fls. 98/111 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 89/94, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.005240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006148-0) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A petição de fls. 67/77 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 53.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Cumpra-se, com urgência, os ítems 2, 3, 5 e 6 do r. despacho de fls. 53.4. Intime-se.

2009.61.19.000291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002607-3) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

1. A petição de fls. 36/46 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 30.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 47/49.3. Prossiga-se. Cumpra-se o ítem 4 de fls. 30.4. Intime-se.

2009.61.19.003545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003710-2) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Face o informado às fls. 86/87, defiro a devolução de prazo requerida pelo embargante.2. Int.

2009.61.19.007049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008403-0) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópias das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos, bem como atas de eleição, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.007047-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008723-0) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Primeiramente, proceda a Secretaria o apensamento da presente Exceção de Incompetência aos autos da Execução Fiscal nº 200661190087230.2. Recebo a exceção para processamento, nos termos do art. 308 do CPC.3. Abra-se vista ao excepto para, em 10(dez) dias, oferecer impugnação.4. A seguir, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.004479-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.009081-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RAVITO IND/ E COM/ LTDA X JOAO CARLOS BERNARDO PAVAO X WAGNER VICTOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.025493-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEGMENTO IND/ E COM/ DE ARTEF DE MADEIRA LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.001360-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA ART LUZ LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

1. A petição de fls. 109/127 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 88.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Intime-se.

2002.61.19.004530-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X HERNANDES CAMPOS OLIVEIRA X PEDRO SALVIATO X TEREZA VIRCHE BUENO X ALMIR DE CASTRO REGO(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados, Srs. Pedro Salviato e Almir de Castro, a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se o representante da Massa Falida a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido os itens supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegação de fls. 102/108 (Exceção de Pré-Executividade) e 96/97 (Prescrição). Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos imediatamente conclusos.5. Intimem-se.

2004.61.19.001004-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL REPRESENTACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006549-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BATAGIN(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.001773-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VEDACROM COML LTDA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE E SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.008449-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X ROSELI THOMEU X PAULO TABAJARA X ANDREA SANTOS THOMEU

1. Face a manifestação da exequente de fls. 105/106 cumpra a executada, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, o despacho de fls. 79. 2. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens. 3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

2006.61.19.008616-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de Oliveira Marques)

1. Face a manifestação da executada, considero-a citada. 2. Fls. 151/171: Manifeste-se o exequente sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.008651-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SMT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.008723-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aguarde-se a decisão final da Exceção de Incompetência nº 200961190070473.Int.

2009.61.19.007352-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUCINELIO SAMPAIO GUIMARAES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007353-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO DUARTE DE LIMA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007354-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UNALDO NUNES MACEDO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007355-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007356-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO CARMO FRANCO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007357-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FREDERICO TEIXEIRA COELHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007358-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO FURIGO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007359-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MASSAYOSHI MAEHARRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007364-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNI DIAS DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007365-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRGILIO VARGAS DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007366-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CLAUDINO ALVES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007367-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO SEGANTINI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007373-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PINTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007374-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SEVERINO SOBRINHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007376-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MEDEIROS MARTINS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007377-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO LUIZ CORREA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 1035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.004575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004864-0) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 304/341 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2003.61.19.004585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006090-4) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

1. Recebo a apelação de fls. 148/167 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as

cauteladas de praxe.5. Intimem-se.

2008.61.19.010722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006821-9) FERREIRA E FERNANDES CONSTR EMP PARTICIPACAO LTDA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008, DE FLS 182:I - Distribua, por dependência, aos autos nº.:

2000.61.19.006821-9;II - Traslade cópias de f. 56, 135/137, 142 - verso, 153, 170/176 e 179 para os autos n.:

2000.61.19.006821-9;III- Intime a EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor da condenação (f.137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa (CPC, Art. 475-J, caput).IV - No silêncio, requeira a UNIÃO FEDERAL o que direito no prazo de seis (seis) meses. Nada requerido, ao arquivo (CPC, Art.475-J, parágrafo 5º).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.000595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000594-8) FRANCISCO EVARISTO DA SILVA(SP069113 - JOSE ANTONIO COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Ciência às partes da redistribuição e descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.2. Trasladem-se cópias de fls. 52/54, 73/82 e 86 para os autos nº 2009.61.19.000594-8, remetendo-os a conclusão.3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.001290-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COML/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se o despacho de fls. 49, no que tange à apelação de fls. 31/37.2. Após, se em termos, arquivem-se em definitivo.

2001.61.19.001763-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGAZINE FEIRAO DE GUARULHOS LTDA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO

Baixa os autos sem apreciação do incidente suscitado às fls. 42/43, concedendo ao executado o prazo de cinco (5) dias para vista dos autos, mediante carga, conforme pedido formulado à fl. 62.Com o retorno do feito, encaminhem-se ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar o termo ESPÓLIO junto ao nome do co-executado ANTONIO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO.A seguir, voltem conclusos.

2001.61.19.004864-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.006090-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.004581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006373-5) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 387/413 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.008195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005871-6) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP155325 -

ROGÉRIO APARECIDO RUY)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.006373-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.118100-6 - IND/ E COM/ AJAX S/A(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, I, c/c artigo 284, bem como no inciso IV do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.19.026096-9 - IND/ E COM/ DE BLOCOS E TIJOLOS DE CIMENTO CEARA LTDA(Proc. GILBERTO DE JESUS R. BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos da Lei nº 10.522/02, artigo 20, 2º.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005391-2 - NILSA MARIA RODRIGUES AZEVEDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000679-3 - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento integral do preparo, bem como do porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo segundo, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001458-3 - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001650-6 - MARTA MARQUES DA ROCHA HONORIO X FRANCISCO IRAN HONORIO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2003.61.19.004249-9 - ANTONIO CARLOS BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005088-5 - ARLETE NAURE X ELI MOREIRA X GERALDO DIAS FEITOZA X HELENA EICO YONAMINE X HORACIO ZAMPRONIO X LOURDES KUJAVO RODRIGUES FERREIRA X MARIA DAS GRACAS TAVARES X NATALIA SANTORO GIULIANETTI PEREIRA X RAIMUNDO SOARES DINIZ X TERESA NAKO NISIO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

A exequente concordou com o valor de R\$ 2.181,43 (dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), depositado pelos executados. Dessa maneira, tendo os executados comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhes fora imposta e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002968-2 - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006977-5 - OSWALDO BLASIO NETO X ANDREA FAGUNDES DE SIQUEIRA BLASIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008457-0 - LUCIDIO RUFINO DA SILVA(SP067436 - JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.008362-0 - VALDEIR RAMALHO LEITE X CLAUDIA VALERIA DE SOUZA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003986-6 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. 1. Quanto à denunciação da lide da empresa PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., indefiro, tendo em vista não ter comprovado a INFRAERO nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, alegando que à época mantinha contrato de prestação

de serviços contínuos com a denunciada. Entendo que, na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. 2. No tocante ao pedido de indeferimento da inicial por irregularidade na representação processual, com a apresentação dos documentos de fls. 43/57, ratificados pelos de fls. 159/174, resta prejudicado, pelo que afasto a preliminar argüida. 3. Afasto, da mesma forma, o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela ausência de uma das condições da ação, uma vez que a autora não está obrigada a ficar adstrita ao prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, a parte interessada não precisa esgotar todos os recursos administrativos para se valer de seu direito de ação. 4. Por fim, verifiquemos que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. 5. Considerando o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelas partes, defiro, pelo que designo o dia 21 de outubro de 2009, às 16h, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora à fl. 137 e pela ré à fl. 156. 6. Indefiro a expedição de ofício requerido à fl. 145, tendo em vista competir à autora a produção de prova documental, bem como não haver comprovação da recusa de seu fornecimento administrativamente pela Secretaria da Receita Federal. Assim, faculto à autora a juntada dos documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas André e Hamilton, arroladas à fl. 137. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2006.61.19.006082-0 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO X SILVANA DOS SANTOS GOMES DE LIMA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006162-8 - LETICIA INGRID DE JESUS GOMES - MENOR IMPUBERE X MONICA INGRID DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004543-0) NILSON TEODORO ARMARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante. De fato, as diferenças a serem percebidas pelo embargante em razão da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não ultrapassam a importância equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme documento de fl. 116, no qual se verifica que o valor da RMI era R\$ 1.773,59 (um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo o valor reajustado para R\$ 2.127,14 (dois mil, cento e vinte e sete reais e catorze centavos). Considerando que a DIB é 25/07/2005 e que se passaram pouco menos de quatro anos até a sentença prolatada às fls. 100/102, o valor total das diferenças não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, não é caso de reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, para que se exclua seu último parágrafo, qual seja: Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.19.006671-7 - DOMINGOS PREVIATTO NERI(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/130: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.006929-9 - SARA CUTOLO ALVES OLIVEIRA(SP183327 - CLAUDIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005423-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006118-9 - RAMILTON ROZA LOPES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008894-8 - VALDIRENE COSTA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/98 arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, aguarde-se o cumprimento da requisição de pequeno valor de fl. 115 no arquivo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.009588-6 - ROSA MATIAS FILHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000496-4 - KATIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 84, identificando o gerente da Agência nº 250 da CEF à época dos fatos (setembro 2006/janeiro 2007) e fornecendo os dados necessários (qualificação e endereço completo) para viabilizar a sua intimação, tendo em vista estar a relação jurídica objeto desta lide submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação pela CEF, eis que o ônus a ela pertence, proceda a secretaria à intimação da testemunha.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001600-0 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002696-0 - VALDIR FOGACA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2008.61.19.004696-0 - VANETE DOS REIS ALFAIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vanete dos Reis Alfaia, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005039-1 - MARIA EULA DE MEDEIROS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado nesta ação.Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 85/89, expedindo-se o necessário.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005720-8 - JOSE DJACIR MOURA MENESES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006425-0 - APARECIDA GARCIA PINHA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006866-8 - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/225, devidamente certificado à fl. 228 verso, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007312-3 - MARGARIDA SEVERINA PEREIRA DUDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora e protocolado no dia 29 de julho de 2009. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 10 de julho de 2009. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização da sentença se deu em 10 de julho de 2009, uma sexta-feira, a publicação efetiva ocorreu em 13 de julho, uma segunda-feira, com início do prazo em 14 de julho (terça-feira). O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 14 de julho, terminou no dia 28 de julho. Diante do exposto, considerando que o autor protocolou o recurso de apelação somente em 29 de julho de 2009, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhem-se o referido recurso de apelação, encaminhando-o pelo correio para a patrona da autora. Após, abra-se vista para o INSS tomar ciência da sentença de fls. 95/97. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000678-3 - GEOVANE MATIAS DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA MATIAS BIBIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 42/50. 2. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 80/84, bem como do estudo socioeconômico de fls. 61/78 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. 3. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre os laudos periciais, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. 4. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Após a manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. 6. Fl. 79: Intime-se a sra. perita judicial - assistente social de que o arbitramento dos honorários periciais ocorre após a manifestação das partes acerca do laudo pericial e, nada havendo a ser esclarecido. Assim, aguarde-se a manifestação das partes. 7. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002278-8 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/09/2009, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.002630-7 - DELVANIRA MOREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.19.005009-7 - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/09/2009, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 55. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.005378-5 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006586-6 - ANTONIO MANDOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ANTONIO MANDOTTI a diferença existente entre o IPC de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00016005-0, agência 250, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007260-3 - PAULISTA MAQUINAS COMERCIAL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007572-0 - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/09/2009, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida

nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.007639-6 - LUCIA SOUZA LISBOA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/09/2009, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída

com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Indefiro, ainda, o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Intimem-se.

2009.61.19.007672-4 - JOAO TENORIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/09/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de marcação de

audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Intimem-se.

2009.61.19.007773-0 - VANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/09/2009, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.007781-9 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/09/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se

positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.007783-2 - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/09/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida

nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.007801-0 - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/09/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se

o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.008010-7 - MARIA JOSE FERREIRA ARAUJO(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/09/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.008011-9 - ETELVINA ALVES DE ALMEIDA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte

autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/09/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.008117-3 - MAURÍCIO GOMES DOS SANTOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/09/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data

provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.008151-3 - CELSO DE OLIVEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/09/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.008152-5 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/09/2009, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída

com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Indefiro, ainda, o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Intimem-se.

2009.61.19.008223-2 - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/09/2009, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.008227-0 - JENELICE RIBEIRO CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/10/2009, às 16h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2047

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.007189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO GONCALVES LOPES X SUELI NONATO DE JESUS

Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 27. Compulsando os autos verifico que o imóvel objeto do presente feito situa-se na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, determino à CEF que se manifeste acerca da propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista inclusive, o disposto na Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Arrendamento Residencial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.027133-5 - VANDINEIA MARIA DE FREITAS SILVA X JOSE CARLOS PINTO DE FREIXO X SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO X JOSE FERNANDES MARTINS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a inércia do patrono dos autores, proceda a serventia o cancelamento dos alvarás de fls. 274/276, nos termos do art. 244, caput do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003373-8 - AIRTON ROBERTO PILEGGI X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X SOLANGE APARECIDA MONTESELLO FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Resta prejudicado o pedido de fl. 705, tendo em vista nova manifestação da CEF. Fls. 706/711: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003064-7 - MARCO LUIZ DOS REIS X MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR X MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS X MARCEL LUIZ DOS REIS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008297-0 - ANTONIO PADOVAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 153/156: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006865-5 - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser dado cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 442. Ante o contido na certidão de fls. 401/402, em que informa ter sido a co-ré Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. citada por hora certa, intime-se o Síndico da massa falida acerca da presente ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006980-5) SANDRO GARCIA BELLA X ELISANGELA HENRIQUE GARCIA BELLA(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando a arrecadação diferenciada do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, não ocorrendo incidência na fonte, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.430/96, que diz: Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. DEFIRO os pedidos da CEF de fls. 330 e 337, para expedição de novo alvará de levantamento sem incidência de imposto de renda. Proceda a serventia o cancelamento da guia de fl. 331, desatranhando-a e juntando na pasta devida, nos termos do art. 244 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se.

2006.61.19.000862-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 90: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008078-7 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X BEATRIZ THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, para o fim de sanar a omissão contida na sentença proferida às fls. 825/851, com relação à alegação da derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do CPC (improcedente), sem alteração do dispositivo da sentença anteriormente prolatada.

2007.61.19.004376-0 - JOSE MARQUES DOS REIS - ESPOLIO X LUZIA REIS X EFIGENIA DOS REIS DA SILVA X IVONE REIS X JORGE MARQUES DOS REIS FILHO X HELENA REIS MUNHOZ X JOSE MARQUES REIS FILHO X NILSE DOS REIS MARQUES(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/132, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004485-4 - WILSON TESTAI X ANTONIA JANUARIA TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 61. Após, no silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005182-2 - FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103 e 104: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por mais 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008887-0 - WAITPER COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2008.61.19.003264-9 - NILZA SOARES DE CARVALHO MAIS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 75/78: Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida aos autos pela CEF, requerendo o que for cabível. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o nome da autora, conforme petição de fls. 70/73. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004018-0 - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, para constar no relatório: conta poupança nº 013.00.141716-0, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal, ao invés de nº 013.00.130.082-0, agência nº 0242, da Caixa Econômica Federal. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada

2008.61.19.005223-5 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 59/61 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em réplica e acerca do interesse na produção de provas (fls. 62/63), especifique o INSS se possui interesse na produção de outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.005444-0 - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006350-6 - JOAQUIM BRITO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial às fls. 103/107. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006949-1 - JOSE CLINIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento passando a constar no dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de José Clínio da Silva, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 14/09/2007, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados., ao invés de Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de José Clínio da Silva, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 14/09/2007. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados., no mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Intimem-se.

2008.61.19.006979-0 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40, devidamente certificado à fl. 43 verso, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007857-1 - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 71/76 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.008483-2 - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 99/116. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 121/124 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.008508-3 - SEVERINO PEDRO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 74/83. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 91/98 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.008986-6 - PERCILIANO LUCATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Sobresto o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais herdeiros, regularizando-se o pólo ativo da presente demanda.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009279-8 - JOSE PEDRO FILHO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 44/51. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/62 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.010499-5 - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 59/73. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/82 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2008.61.19.010749-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 35/48. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 55/60 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2008.61.19.010754-6 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 28/37. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 43/47 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2008.61.19.010783-2 - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão do presente feito do rito ordinário para o rito sumário. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010784-4 - PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 31/40. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 51/56 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2008.61.19.010810-1 - VANDERLEZ SIMOA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 74/88. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/98 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2009.61.19.000784-2 - RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/88 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2009.61.19.001184-5 - JOSE CRISPIM DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2009.61.19.001717-3 - BERENICE RIBEIRO MARCIANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Tendo em vista o alegado pela parte autora, intímese o INSS para que informe se foi restabelecido o benefício de auxílio doença em nome do autor, em cumprimento à decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012404-8. Quanto ao pedido de realização de nova perícia (fl. 160 in fine), indefiro, tendo em vista a

ausência de fundamentos aptos a ensejarem o afastamento das conclusões e esclarecimentos do Sr. Perito. Não obstante, intime-se o INSS dos termos do despacho de fl. 148. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2009.61.19.002027-5 - VINICIUS DA SILVA SARAIVA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 37/48. 2. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 71/76, bem como do estudo socioeconômico de fls. 62/69 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. 3. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre os laudos periciais, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. 4. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 6. Após a manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. 7. Fl. 70: Intime-se a sra. perita judicial - assistente social de que o arbitramento dos honorários periciais ocorre após a manifestação das partes acerca do laudo pericial e, nada havendo a ser esclarecido. Assim, aguarde-se a manifestação das partes. 8. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002142-5 - MARIA MANUELA DO AMARAL TOLEDO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 110/123. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128/132 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2009.61.19.003288-5 - ANTONIO LOPES SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003352-0 - JOSEFA DA COSTA JERONIMO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono do autor, Dr. Osvaldo Monpean de Castro, a declaração de fl. 26, apondo sua assinatura na mesma, ou providencie a juntada de nova declaração de autenticidade. Não obstante, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003553-9 - ENELSON ALVES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004680-0 - MARIA DAS GRACAS SOARES (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007623-2 - JOSE SOARES DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5.

Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007671-2 - JOSE ABILLEIRA COSTADO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Providencie, outrossim, a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra pela parte autora, cite-se. Publique-se.

2009.61.19.007746-7 - LICEIA DE JESUS DOS REIS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 6. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 7. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007762-5 - TAKASHI HIROTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007799-6 - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial; ii) Esclareça de forma discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iv) Para verificação de eventual prevenção com os autos indicados na inicial, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial e sentença. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008038-7 - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 21. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) Para verificação de eventual prevenção com os autos indicados às fls. 97/98, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial e sentença dos autos sob n. 2009.61.83.004619-0 e eventual sentença dos autos sob o n. 2007.63.01.068973-4. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008047-8 - MARIA BETANIA RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 67 com os autos sob o nº 2004.61.84.408417-2 (fls. 70/77) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos.3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Indefiro o pedido que constou do item f dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, com o cumprimento do item 4 pela parte autora, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008155-0 - TEREZA DE JESUS BARROS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, com o cumprimento das determinações supra, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008189-6 - LEANDRO FIENGA SANTOS X ELIZABETE TEREZA ROQUE(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (Lei nº 1.060/50), ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora, cópia autenticada ou declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.008339-0 - INTERVALDO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora: i) regularizar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional é um órgão da União Federal, não possuindo personalidade jurídica própria; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003; iv) juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008340-6 - ITALO JOAO DE OLIVEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora: i) regularizar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional é um órgão da União Federal, não possuindo personalidade jurídica própria; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008343-1 - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora: i) regularizar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional é um órgão da União Federal, não possuindo personalidade jurídica própria; ii) esclarecer

discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003; iv) juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008346-7 - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora: i) regularizar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional é um órgão da União Federal, não possuindo personalidade jurídica própria; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005158-0 - CLAUDIO GONCALVES FARIA MARTINS X MARIA APARECIDA GONCALVES FARIA MARTINS FERNANDES X CARLOS ALBERTO GONCALVES FARIA MARTINS X ANA GUIDA GONCALVES DE FARIA MARTINS(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 326/330: Ciência às partes acerca do ofício nº 08546/2009 UFEF-P. Requeiram as partes o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

2000.61.19.011115-0 - ANTONIO RUBENS PEDRINHO X ANTONIO VERISSIMO DA COSTA X DEANDRES MARIA PIMENTEL SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 309: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.022101-0 - DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.024716-3 - MERKEL IND/ METALURGICA LTDA X LAMINACAO PAULISTA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.004407-8 - MURILO JOAO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intime-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.19.005001-0 - CARLOS AURELIO TEIXEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES)

DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício para a Corregedoria. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Por conseguinte, tendo em vista que já foi facultado às partes a apresentação de memoriais, manifeste-se a CEF sobre o requerimento do autor de designação de nova audiência de tentativa de conciliação. Em caso de manifestação negativa, voltem conclusos para prolação de sentença. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005525-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X HUMBERTO SANTANGELO X CLAUDIO SANTANGELO(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Fls. 136/138: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003219-0 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 238/243: Dê-se ciência às partes. Reitere-se o ofício de fl. 222. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005736-7 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 1794/1979, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007572-2 - GERALDO MELLO DE ASSUMPCAO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 95/101: Dê-se ciência ao autor. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003877-8 - CLAUDIA MARCONDES DOS SANTOS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)

1. Fls. 322/323, 333 e 339/340: Manifeste-se a autora. 2. Fls. 324/326: Manifestem-se as requeridas. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003729-8 - MANUEL SILVEIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006703-5 - MARIA CICERA DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de citação de fl. 99. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008010-6 - JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca do laudo médico-pericial, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fl. 91: Prejudicada tendo em vista esta a sentença de fls. 81/84 sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 I do CPC. Após a expedição de solicitação de pagamento de honorários periciais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004438-0 - AROLDO SOUSA ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.006733-0 - MARIA DAS DORES ARAUJO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do CPC. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. 5. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008911-8 - ANTONIA CORREIA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial acostados às fls. 89/90. Prazo: 10 (dez) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais finais. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 87. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009013-3 - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.009210-5 - RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.009272-5 - IVAN BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do pedido do INSS de conversão do rito ordinário para o rito sumário. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009333-0 - APARECIDA MOREIRA FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 37/45. 2. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 55/56, bem como do estudo socioeconômico de fls. 62/82 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. 3. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre os laudos periciais, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. 4. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Fl. 70: Intime-se a sra. perita judicial - assistente social de que o arbitramento dos honorários periciais ocorre após a manifestação das partes acerca do laudo pericial e, nada havendo a ser esclarecido. Assim, aguarde-se a manifestação das partes. 6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010217-2 - MARIA APARECIDA GUTIERREZ CASTRO(SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como aditamento à inicial. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010307-3 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 46: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão do rito ordinário para o rito sumário, bem como de designação de audiência de conciliação feitos pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010656-6 - RUTH CIPOLLA GENESTRETTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após, cumpra-se o item 4 do referido despacho, citando-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010663-3 - LUIZ ATANASIO DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o item 3 do despacho de fl. 43, regulazidando o valor da causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpra-se o item 4 do referido despacho. Publique-se.

2009.61.19.000728-3 - JANDIRA CAROLINA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciente da regularização dos documentos de fls. 124/125, conforme noticiado à fl. 146. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 141/145 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.000990-5 - MARIA CICERA TAVARES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, conforme noticiado pelo sr. perito judicial às fls. 43/44. pa 1, 10 Deverá a parte autora, ainda, cumprir o despacho de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do primeiro parágrafo do referido despacho. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001243-6 - ROBSON VIDES DE ARAUJO(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 51/54 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.001352-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 30/40. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 43/47 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.002246-6 - ROSA APARECIDA LEITE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, cumpra a parte autora o item final da decisão de fls. 64/67, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008230-0 - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ante ao noticiado na exordial à fl. 02/06, corroborado com as cópias reprográficas das petições iniciais e sentenças (fls. 67/78 e 79/91) atinentes aos processos nº 2007.63.01.092020-1 e 2008.63.01.023317-2, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, constato que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista nos incisos I e II do artigo 253c/c arts. 102 e 103, ambos do Código de Processo Civil, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1389

MONITORIA

2008.61.19.004906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.001764-4 - GERALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.003764-3 - ROBERTO CARLOS GIMENEZ NAVARRO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X VALDENICE SOARES DOS REIS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009610-6 - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000366-2 - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora certidão de nascimento de sua irmã Elizabete, conforme requerido pelo MPF, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001414-3 - TEODORICO JOSE FERNANDES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002725-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E SP031712B - APARICIO BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor

máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003737-4 - BENEDITO DOS SANTOS SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006222-8 - MARIA APARECIDA SOARES(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006952-1 - JOSEVAR DE LIMA CARVALHO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007017-1 - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007313-5 - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 60, trazendo aos autos as informações solicitadas pelo INSS (fls. 56). Int.

2008.61.19.008156-9 - CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009261-0 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009913-6 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010638-4 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010643-8 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010847-2 - JOSE PEREIRA ALCANTARA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011001-6 - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011005-3 - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000388-5 - ANTONIO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000424-5 - CRISTIANO SANCHES DE CARVALHO X CARINA SANCHES DE CARVALHO X SANDRO SANCHES DE CARVALHO X MARCEL SANCHES DE CARVALHO X GERSON JOSE DE CARVALHO X LEONOR SANCHES DE CARVALHO(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000755-6 - ULISSES SEVERO ALVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.000988-7 - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001150-0 - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001163-8 - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001283-7 - ELIENE MOREIRA BRITO LEITE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238: Vista à autora.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001588-7 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001702-1 - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X VALDEMAR FLORENTINO RAMOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o Autor a providenciar o quanto requerido pelo INSS à fl 90, i.Int.

2009.61.19.002105-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002127-9 - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002128-0 - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeiram as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002131-0 - LUZAMI QUEIROS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002132-2 - ODILIO RAMOS DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002195-4 - NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002251-0 - ITAMAR JOSE DA COSTA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002266-1 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002293-4 - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002611-3 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002612-5 - PEDRO VICENTE FILHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002613-7 - ANDRE DA SILVA SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002713-0 - APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002729-4 - MARIO ROZA DE MELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002734-8 - RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003008-6 - ALCIRO DE FIGUEIREDO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003369-5 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003562-0 - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Constato que os Autores possuem domicílio nesta cidade de GUARULHOS/SP, abrangida por esta 19ª Subseção. Assim, visando a facilitação dos interesses dos autores e a proteção do hipossuficiente, e, tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 64/67, respectivamente. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação tendo em vista os autos de nº 2005.63.01.311968-3, que tramitaram pelo JEF/SP. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2001.61.00.003283-3. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004287-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000755-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ULISSES SEVERO ALVES

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.004068-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008156-9) UNIAO FEDERAL X CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.004288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002195-4) UNIAO FEDERAL X NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008283-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON SILVA DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela CEF, à fls 22, ante o rito especialíssimo da presente notificação. Intime-se a CEF para a retirada dos autos, nos termos do art. 872, do CPC, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.003998-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE DE JESUS

Indefiro o pedido formulado pela CEF, à fls 22, ante o rito especialíssimo da presente notificação. Intime-se a CEF para a retirada dos autos, nos termos do art. 872, do CPC, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009817-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA
Tendo em vista a certidão de fls 42v, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000172-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELISABETE DA SILVA ALVES X JAIR DO NASCIMENTO ALVES
Manifeste-se a EMGEA acerca do retorno da Carta Precatória de fls 84/90, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.002959-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X ALCIONE DO NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória às fls 74/77, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista a certidão de fls 76, a petição de fls 70 resta prejudicada. Int.

Expediente Nº 1481

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.057783-0 - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda a ré ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados na própria instituição, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil.Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.008473-1 - JOSE CLAUDINO DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 257/261, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de procedimento. Int.

2005.61.19.000136-6 - NEIVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2005.61.19.001350-2 - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes (fls. 336/342 e 343/368) no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de procedimento. Int.

2005.61.19.007972-0 - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls.

332/337, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de procedimento. Int.

2006.61.19.002323-8 - DAVID GOMES DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.006687-0 - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o autor, DE FORMA INTEGRAL, a determinação de fl. 399, com o correto recolhimento das custas referentes ao Porte de Remessa e Retorno nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, nas agências do Banco do Brasil S.A. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2006.61.19.009417-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações (fls. 430/436 e 448/462) em seu efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000607-5 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da cota ministrada pelo INSS à fl. 185, bem como da informação de fls. 186/188. Considerando a ausência de interesse recursal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de procedimento. Int.

2007.61.19.000712-2 - ARIIVALDO THEODORO DO PRADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.001874-0 - VALTER DE BRITO LEAL(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES E SP096074 - LUIZ MARQUES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002263-9 - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observados os procedimentos legais. Int.

2007.61.19.002736-4 - JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP103747 - LISETTE MENGAR FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002864-2 - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004237-7 - DOMIRES DA CONCEICAO PAES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 103/107, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004851-3 - MIGUEL MEDEIROS CAVALCANTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da Ré apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005382-0 - MARIANO MENDES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 125/130, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005782-4 - CLEONICE DA SILVA RODRIGUES GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora às fls. 156/157. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005858-0 - NAIR NOVAC MIGUEL(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 107/111, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005987-0 - MARIA APARECIDA SERAFIM NASCIMENTO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E SP219883 - NILMA DA CUNHA E SP220258 - CESAR AUGUSTO BORDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 79/83, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007059-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o recurso interposto pelo autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de procedimento. Int.

2007.61.19.007179-1 - EVERALDO BERNARDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 144/148, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007628-4 - CARLOS ROBERTO FORLIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 142/149, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.008734-8 - NOE ALVES RODRIGUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito

devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.009526-6 - MARIA IRENE ARMINDO ALEIXO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 90/94, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de procedimento. Int.

2008.61.19.000635-3 - MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da Ré apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.001000-9 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PARQUE PETROPOLIS - 4 SECAO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003897-4 - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 53/68, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004609-0 - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 35/40, bem como para apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.006165-0 - GILMAR SEUDO ARIZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.010041-2 - MERCIA LENCIONI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 73/78, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de procedimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CLEIDE INEZ TOLEDO DE BRITO

Esclareça a autora o pedido formulado à fl. 46, tendo em vista que a petição veio desacompanhada das cópias necessárias à apreciação do pedido de desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 1491

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.008289-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 28/10/2009, às 13:00 horas para o ato deprecado. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Folha 703: expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha JORGE EDUARDO MATIAS, arrolada pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Folha 705: intime-se o Ministério Público Federal para que traga aos autos os elementos de convicção que fundamentaram a decisão que decretou a prisão preventiva do réu pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2003.61.19.000842-0 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON FESSORI(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 937/938: Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

2005.61.19.000854-3 - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Fls. 252/253: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 13/08/2009, às 15h00min, pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal, nos autos da carta precatória nº 2009.84.00.005361-7. Intimem-se.

2005.61.19.001481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001311-3) JUSTICA PUBLICA X LIM TING(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

(...) Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal, pelo que em cumprimento a Lei Maior, DECLINO da competência em favor de UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE GUARULHOS(SP), a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 492/493: Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

2008.61.19.007392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007295-0) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Fl. 304: Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Cientificando as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1492

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.19.008625-0 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional - DPF/AIN/SP em face de AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL, por suposta infração ao artigo 304 do Código Penal. A regularidade da prisão já foi devidamente apreciada em plantão judiciário (fl. 22). Por ora, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem. Comunique-se a prisão a Interpol e ao Consulado da Jordânia, solicitando que também informem os antecedentes criminais. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.006735-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002194-2) SANDRA IRAIDA DURET(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela requerente. Apresente suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 117/verso do processo 2009.61.19.002194-2. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.61.19.008497-2 - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar MAHMOUD AHMAD CHEHAD YAGHI, libanês, casado, vendedor, filho de Ahmad Chehade Yaghi e Fadile El Samad, nascido aos 20/05/1965, natural do Líbano, atualmente preso, e FADI HASSAN NABHA, libanês, solteiro, comerciante, filho de Hassan Nabha e Laila Nabha, nascido aos 01/04/1974, natural do Líbano, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297 e art. 297 c/c art. 29, em concurso material, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Do co-réu Fadi Hassan Nabha ARTIGO 304 C/C ART. 297 DO CP No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado excede os lindes normais ao tipo. De fato, o réu já tinha sido ouvido em inquérito policial acerca da falsidade do referido documento, disse que o referido RNE teria sido extraviado (o que se revelou uma mentira) e ainda teve a ousadia de apresentá-lo aos policiais militares que o abordaram, demonstrando o alto grau de desrespeito e desconsideração com as autoridades brasileiras. No tocante aos antecedentes, o acusado apresenta maus antecedentes, na medida em que já restou condenado por tráfico de entorpecente a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, com trânsito em julgado para o réu em 13/12/2006 (certidão de fls. 291). Conforme ele próprio admite em seu interrogatório judicial, apenas deixou a prisão em janeiro de 2007. Quanto à conduta social, o réu não comprova desenvolver trabalho lícito e as circunstâncias do caso demonstram que possui conduta social inadequada. A personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, demonstrando ter o crime como meio de vida. Os vários documentos de terceiros e cheques apreendidos com o réu demonstram isso. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em metade, fixando-a em 3 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuante. Há, contudo, a agravante do art. 61, I, do CP, pois foi condenado pela 2ª Vara Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado por uso de documento falso a uma pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, convertida em pena pecuniária, conforme consta às fls. 141 e do seu próprio interrogatório, tendo já cumprido a execução penal (Processo nº 2006.61.19.000748-8 - fls. 141). Assim, o réu é reincidente específico no crime de uso de documento falso, o que justifica uma maior reprimenda, de modo que a pena deve ser aumentada em metade, para fixá-la em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. ART. 297 DO CP No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado não excede os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado apresenta maus antecedentes, na medida em que já restou condenado por tráfico de entorpecente a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, com trânsito em julgado para o réu em 13/12/2006 (certidão de fls. 291). Conforme ele próprio admite em seu interrogatório judicial, apenas deixou a prisão em janeiro de 2007. Quanto à conduta social, o réu não comprova desenvolver trabalho lícito e as circunstâncias do caso demonstram que possui conduta social inadequada. A personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, demonstrando ter o crime como meio de vida. Os vários documentos de terceiros e cheques apreendidos com o réu demonstram isso. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1/3, ou seja, em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuante. Há, contudo, a agravante do art. 61, I, do CP, pois foi condenado pela 2ª Vara Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado por uso de documento falso a uma pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, convertida em pena pecuniária, conforme consta às fls. 141 e do seu próprio interrogatório, tendo já cumprido a execução penal (Processo nº 2006.61.19.000748-8 - fls. 141). Assim, a pena deve ser aumentada em 1/3, para fixá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. CONCURSO MATERIAL Nos termos do art. 69 do CP, consolidado as penas aplicadas, somando-as, para fixá-la definitivamente em 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, pois o próprio réu revelou ter condição econômica privilegiada, ao admitir em seu interrogatório que percebia remuneração variável entre R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00. O réu FADI deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP, atento aos critérios previstos no art. 59 do CP. O réu FADI não poderá recorrer em liberdade, pois os elementos de prova colhidos nos autos demonstram a sua propensão delitiva, sendo inclusive reincidente, por ter sido condenado por tráfico de entorpecentes e uso de documento falso. Assim, revela-se necessária a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, não consta dos autos nenhum documento oficial que identifique efetivamente o réu, de modo que também se faz necessária a sua prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Do co-réu Mahmoud Ahmad Chehad Yaghi ARTIGO 304 C/C ART. 297 DO CP No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado não excede os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado, tecnicamente, apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, o réu não comprova desenvolver trabalho

lícito e as circunstâncias do caso demonstram que possui conduta social inadequada. A personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, demonstrando ter o crime como meio de vida. Os vários documentos de terceiros e cheques apreendidos com o réu demonstram isso. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em , fixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes e agravantes, de modo que a pena deve ser mantida em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. ART. 297 DO CP No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado não excede os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado, tecnicamente, apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, o réu não comprova desenvolver trabalho lícito e as circunstâncias do caso demonstram que possui conduta social inadequada. A personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, demonstrando ter o crime como meio de vida. Os vários documentos de terceiros e cheques apreendidos com o réu demonstram isso. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em , fixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes e agravantes, de modo que a pena deve ser mantida em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. CONCURSO MATERIAL Nos termos do art. 69 do CP, consolido as penas aplicadas, somando-as, para fixá-la definitivamente em 05 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/2 (meio) salário mínimo, pois o próprio réu revelou ter condição econômica privilegiada para a realidade brasileira, ao admitir em seu interrogatório que percebia remuneração variável entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00. O réu MAHMOUD deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 3º do CP, atento aos critérios previstos no art. 59 do CP. De fato, a personalidade voltada para o cometimento de delitos e a conduta social inadequada, sendo que há elementos nos autos para afirmar que, juntamente com FADI, agiam concertados no sentido de praticar crimes e ainda o fato de ter admitido no interrogatório ter utilizado cartão de crédito de outra pessoa, sendo processado por isso (Processo nº 2007.61.81.008354-8), justificam a imposição do regime de cumprimento mais rigoroso. O réu MAHMOUD não poderá recorrer em liberdade, pois os elementos de prova colhidos nos autos demonstram a sua propensão delitiva e conduta social inadequada, juntando-se com FADI para a prática de crimes. Assim, revela-se necessária a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, não consta dos autos nenhum documento oficial que identifique efetivamente o réu, de modo que também se faz necessária a sua prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Vale destacar que embora a CNH apreendida com o réu seja materialmente autêntica, não se pode afirmar com certeza que se trata de documento ideologicamente verdadeiro, principalmente por se tratar de estrangeiro que não apresentou o seu passaporte. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se de forma incontinenti ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o cumprimento da pena imposta. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.19.009561-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR RIBERA MIFSUT(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JENNIFER MARITZA VILLALBA CAICEDO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1) Encaminhem-se os aparelhos celulares ao Depósito Judicial. 2) Vista às partes para as alegações finais.

2008.61.19.009968-9 - JUSTICA PUBLICA X TANER INANC(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ANDREAS SEDLAK(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu TANER INANC, turco, solteiro, atleta e pintor de interiores, com ensino equivalente ao médio completo, nascido aos 14/08/1985 em Aksaray/Turquia, passaporte austríaco n.º H 022062, filho de Necmettin Iwanc e Aysel Iwanc, com endereço à Wickenbargasse 15/3/17, 1080 - Owien/Áustria, atualmente preso, e o réu ANDREAS SEDLAK, austríaco, solteiro, atleta e pedreiro, com ensino equivalente ao médio completo, nascido aos 10/02/1983 em Viena/Áustria, passaporte austríaco n.º P 3074323, filho de Harald Sedlak e Elsa Sedlak, com endereço na Markomannen Straybe, 36, 38 Rh 12-1220 - Owien/Áustria, como incurso nas penas do artigo 33 caput, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena TANER INANC No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Não anuo com o entendimento ministerial de que o réu estava inserido em estrutura social estável e por isso a infração deve receber maior reprimenda. Embora não haja evidências claras de que o réu possam ser qualificado como vulnerável socialmente, também não se comprova que o réu é um privilegiado na sociedade. Ao contrário, o réu exerce profissão

de baixa escolaridade (pintor) e recebe remuneração baixa para os padrões europeus. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. As circunstâncias do crime e os motivos também não merecem considerações. No tangente às conseqüências do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a considerável quantidade de droga apreendida com o réu, 315 g, peso líquido de cocaína, o que poderia significar a produção de milhares de papérolas de cocaína, alcançando milhares de pessoas e proporcionando um considerável ganho econômico, reduzo a pena somente em 1/3, fixando-a em 04 (três) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa. ANDREAS SEDLAK No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Não anuo com o entendimento ministerial de que o réu estava inserido em estrutura social estável e por isso a infração deve receber maior reprimenda. Embora não haja evidências claras de que o réu possam ser qualificado como vulnerável socialmente, também não se comprova que o réu é um privilegiado na sociedade. Ao contrário, o réu exerce profissão de baixa escolaridade (assentador de azulejos) e recebe remuneração baixa para os padrões europeus. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. As circunstâncias do crime e os motivos também não merecem considerações. No tangente às conseqüências do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a considerável quantidade de droga apreendida com o réu, 325 g, peso líquido de cocaína, o que poderia significar a produção de milhares de papérolas de cocaína, alcançando milhares de pessoas e proporcionando um considerável ganho econômico, reduzo a pena somente em 1/3, fixando-a em 04 (três) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada dos réus. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, as penas privativas de liberdade aplicada aos acusados deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecerem presos no local onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se o réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito

presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ:CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Ademais, os réus não possuem vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a eles conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomendem-se os acusados no presídio em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD do numerário apreendido em poder dos réus, assim como do valor da passagem aérea não utilizada (fls. 252) A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficiem-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Condeno os réus ao pagamento das custas. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o trânsito em julgado. Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 13 horas, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Anoto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a presença de intérprete. Solicite-se a apresentação dos acusados que deverão comparecer à sala de teleaudiência no presídio onde se encontram recolhidos. Nomeio a Senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma dos réus. Providencie a Secretaria o necessário para notificação. P.R.I.C.

2008.61.19.011207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Indefiro a inquirição das testemunhas requerida pela defesa do réu PEDRO CORPES NETO nas folhs 814/816 tendo em vista a preclusão do respectivo rol, dada sua intempestividade. Diante da certidão de fl. 838, depreque-se a intimação da testemunha Glaucio Grijo dos Santos Augusto, comunicando-se seu superior hierárquico. Intimem-se.

2009.61.19.004217-9 - JUSTICA PUBLICA X UCHECHUKWU CHRISTOPHER AGBAHIWE(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

(...) Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu UCHECHUKWU CHRISTOPHER AGBAHIWE prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Nomeio como intérprete do idioma inglês a senhora Sigrid Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Quanto à ordem das inquirições, aguarde-se a

audiência. Reiterem-se s item 3 do ofício de fl. 106. Intimem-se.

2009.61.19.005470-4 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GOMES SAINZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DAVID GOMES SAINZ, denunciado em 23 de junho de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 26/06/2009 (fls. 100/102). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação nas folhas 120/126. Alegou, em síntese, que não agiu com dolo, posto que fora convidado por Juan José Martin Aragon para acompanhá-lo em viagem ao Brasil, o qual pagou por suas despesas a título de empréstimo, defendendo reembolsá-lo quando conseguisse emprego. Somente após chegar ao Brasil Juan José revelou sua intenção de que levasse droga até Istambul, sendo coagido implicitamente a aceitar o aliciamento. Requereu algumas diligências no sentido de tentar identificar e localizar o suposto aliciador. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou atipicidade. No que tange à alegação do réu de que não agiu com dolo, anoto que constitui o mérito da lide penal e somente poderá ser devidamente analisada ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu DAVID GOMES SAINZ prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeio como intérprete do idioma espanhol a senhora Sigríd Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Oficie-se à empresa Flytour, à Polícia Federal, à Interpol e ao Adido Policial da Embaixada da Espanha, conforme requerido pela defesa. Requisite-se ao Hotel Las Vegas cópia da ficha de hóspede de Juan José Martin Aragon. Reiterem-se os ofícios de fls. 115 e 116. Intimem-se.

Expediente Nº 1496

MONITORIA

2008.61.19.002920-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIKAZI MARBAN
Fls 77 - Defiro. Depreque-se o cumprimento no endereço declinado à fl 77. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.007692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO AMARO DO SIQUEIRA X MARGARETH TAVARES LOPES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.138,92 (quinze mil cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) apurada em 10/07/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.002345-0 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação de todos os herdeiros de JOÃO CARLOS DOS SANTOS. Int.

2007.61.19.002526-4 - VALDENITA VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Redesigno o dia 18/11/09 às 13h00 para a realização da audiência de instrução, conforme determinado no despacho proferido à fl 104. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidade do art. 343, parágrafos 1 e 2 do CPC. Int.

2007.61.19.008246-6 - WANDA NOGUEIRA DE MELLO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Intime-se o co-réu Francisco Carlos Cortez para apresentação de suas razões finais em forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 517. Int.

2007.61.19.008762-2 - GERSOIR PERRUT(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009428-6 - TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 133, item i. Intime-se a parte autora ao cumprimento. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a responder aos quesitos formulados às fls 84/85, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.001956-6 - ALCEBIADES OLIVEIRA ROCHA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das informações prestadas às fls 132. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002269-3 - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 13ª. Vara Federal da 1a. Subseção Judiciária de São Paulo, em face da verificação da prevenção com o pro-cesso n.º 2004.61.00.021048-7, julgado extinto em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais do financiamento do SFH.Int.

2008.61.19.003786-6 - HELSON SANTOS LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls 98/99, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.004367-2 - VILSON BARBOZA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004509-7 - JOAO FRANCO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005292-2 - OSMAR CHAVES VIEIRA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005331-8 - MARLUCIA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005762-2 - LAURITA CECILIA DO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários dos Peritos Judiciais em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicitem-se os pagamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006950-8 - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, às fls 140, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009168-0 - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/95: Vista ao Autor.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.19.009318-3 - JOSE LEONARDO MACHADO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/130: Ciência às partes.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.Int.

2008.61.19.010191-0 - MARIA LUCILENE DOS SANTOS XAVIER(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho proferido à fl 17. Recebo a petição de emenda à inicial de 22/23. Ao SEDI para inclusão de JULIANA DOS SANTOS XAVIER no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário. Desse modo, ante a vedação de duplo patrocínio e tratando-se de função institucional da Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80 de 12/01/94, intime-se a Defensoria Pública da União a atuar como Curadora Especial da menor JULIANA DOS SANTOS XAVIER, citando-a. Cite-se o INSS. Oportunamente, ao MPF (art 82,I, do CPC). Int.

2008.61.19.010464-8 - MARIA MORAES GABRIEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/71: Ciência às partes.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.Int.

2008.61.19.010515-0 - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 99/105: Em que pese o alegado pelo autor, o pedido de tutela antecipada será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Destarte, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito.Fixo o prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.010949-0 - SALVADOR HERNANDES(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, conclusos. Int.

2009.61.00.010557-4 - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/63: Considerando o extrato de movimentação processual juntado à fl. 64, em que consta a procedência do conflito de competência suscitado nos autos, declarando a nulidade da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, verifico que falece a competência deste juízo para apreciar o pedido ora formulado.Ademais, aguarde-se o comunicado do Egrégio TRF-3R.Intime-se.

2009.61.19.002236-3 - WANDERLEY GRANZOTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9469/97, manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

2009.61.19.005542-3 - JANETE RIBEIRO DA COSTA SACRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial de fls 35. Ao Sedi para inclusão de DIEGO RIBEIRO DE OLIM no pólo passivo da ação. Após, tratando-se de função institucional, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80 de 12/01/94, intime-se a Defensoria Pública da União a atuar como Curadora Especial do menor DIEGO RIBEIRO DE OLIM, citando-a. Oportunamente, ao MPF (art 82, I, do CPC). Int.

2009.61.19.006550-7 - HATIRO ANTONIO MARCELO NARAZAKI(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.007208-1 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007323-1 - JANETE SODRE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.007324-3 - ELISETE MARTINS MACHADO FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007410-7 - QUITERIA EUDOCIA DE BRITO CRUZ(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007413-2 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a presente ação segue o rito ordinário, providencie o autor a emenda à inicial, observando o disposto no inciso VII do artigo 282 do CPC, no prazo de dez dias. No mais, não obstante o requerimento para deferimento do pleito liminar, mencionado à fl. 08, verifica-se que não foi formulado qualquer pedido a título de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.007466-1 - LOURIVAL ALVES BARRETO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.007546-0 - MARLUCIA BRITO BALIEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA E SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se, por fim, que a autora não acostou à petição inicial cópia autenticada da certidão de óbito, o que deveria fazê-lo, pois a data do óbito é elemento essencial para a verificação dos requisitos necessários ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.C.

2009.61.19.007927-0 - JOSE IZIDORO DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.008264-5 - NOBERTO GONCALVES(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.008279-7 - OSVALDO SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.008304-2 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.008312-1 - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.19.008315-7 - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.008317-0 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.008332-7 - TITO CLAUDIO MORI BARROS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que emende a petição inicial, para corrigir o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.19.008333-9 - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que emende a petição inicial, para corrigir o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.19.008344-3 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que emende a petição inicial, para corrigir o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.19.008356-0 - LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.008386-8 - AURICLEIA BOREL LEITE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, adite a autora a petição inicial, a fim de incluir a menor Stephani Borel Leite no pólo ativo da presente ação. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.008392-3 - ROSANGELA NASCIMENTO QUEIROZ(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a existência de beneficiário da pensão pretendida, emende a autora a inicial requerendo a inclusão de DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS, no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Int.

2009.61.19.008395-9 - JOAO BATISTA FONTES DO PRADO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA E SP147337E - EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro ainda a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.008468-0 - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 30. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.008479-4 - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.008656-0 - ISAURI FERREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009600-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO DONIZETE BENTO X TANIA REGINA SEVERO PINTO BENTO

Expeça-se Carta Precatória para cumprimento nos endereços declinados à fl 51. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.007570-7 - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos.Fls. 253/268: Mantenho a decisão de fls. 183/185 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.000996-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Depreque-se a citação no endereço declinado à fl 72. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.19.008281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO DE ANDRADE X VANILDE MARIA DOS SANTOS

Desentranhem-se as guias de custas juntadas às fls 54/58 para entrega ao representante da CEF. Após, intime-se a CEF para cumprimento integral do despacho proferido à fl 51. Int.

2008.61.19.008291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS

Desentranhem-se as guias de custas juntadas às fls 52/56 para entrega ao representante da CEF. Após, intime-se a CEF para cumprimento integral do despacho proferido à fl 49. Int.

2009.61.19.008173-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO STICANELLI HONORATO X EDINETE SOARES STICANELLI

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Providencie a Secretaria a citação e intimação dos réus.Publique-se.

2009.61.19.008177-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAROLINA FERNANDES GARCIA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus.Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Publique-se.

2009.61.19.008187-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLI DE OLIVEIRA REIS

Notifiquem-se os Requeridos no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Após, ao SEDI para retificação da classe processual. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.008399-6 - JANICE MARIA LATORRE(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o caráter contencioso do presente feito, imperioso se faz a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Ao SEDI, para retificação da classe processual, bem como para correta grafia do nome da requerente JANYCE MARIA LATORRE. Isto feito, cite-se. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2351

ACAO PENAL

2002.61.19.004968-4 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Expeça-se Carta Precatória, com o prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha de defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa inclusive para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 2352

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006247-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LASHERAS LLDONOSA(SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X ANA SANCHEZ MARIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

SENTENÇA DE FLS.465/472 E VERSOS: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 103/105 para CONDENAR os réus JOSE LASHERAS LLADONOSA e ANA SANCHEZ MARIA, atualmente presos, às penas de 6 (seis) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 622 (seiscentos e vinte e dois) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão dos denunciados que permaneceram presos durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação dos réus e pelo fato de os condenados possuírem nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas apreendidas com os réus, dos numerários nacional e estrangeiro, bem como dos celulares com eles apreendidos, já que notoriamente utilizados para o contato dos réus com os traficantes que os aliciaram, o que faço com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e no artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à companhia aérea para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado, remetendo-lhe as passagens aéreas apreendidas com os réus, deixando-se memória nos autos. Os passaportes, embora materialmente autênticos (fls. 329/330), só poderão ser devolvidos aos réus após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório em nome dos réus, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneçam presos em razão desta sentença. Condeno os acusados ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para

que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão dos acusados, após o cumprimento das penas. Oficie-se à Polícia Federal a fim de que seja o Juízo informado acerca das diligências realizadas pela Polícia da Espanha com vistas à localização e plena identificação dos nacionais espanhóis Miguel e Tato. Outrossim, proceda-se à confecção de novo lacre ao passaporte dos réus e ao DVD utilizado para a gravação da audiência de instrução e julgamento, eis que foram rompidos para o manuseio de referidos documentos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003884-8 - JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.119), defiro o comparecimento da testemunha Laura Conceição Melani ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.17.003509-8 - JOAO BATISTA COBERTA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em sede de alegações finais busca a parte autora a desconsideração da perícia realizada, entendendo que lhe fora desfavorável, argumentando ser permitido ao magistrado decidir com base em outros elementos constantes dos autos. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder os quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário refazer o laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Somente após a conclusão desfavorável é que se insurgiu, questionando a habilitação profissional do técnico designado pelo juízo. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho, grifo nosso). Assim, é inviável a realização de nova perícia. Não obstante, na forma do artigo 331, 2º, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 14h00 min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez)

dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a para autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003633-9 - GERCY APARECIDA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Na forma do artigo 331, parágrafo 2º, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2009, às 14h40min. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000509-8 - ANA MARIA FELIPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.000650-9 - JOSE LUIZ TURINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R(fl.235), defiro o comparecimento da testemunha Gilberto Romano ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.000693-5 - VERA LUCIA AMBROSIO DE CAMPOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. De início, quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo formulado pela parte autora, incumbe à própria parte providenciar sua juntada aos autos, dotado que é seu procurador de prerrogativas para tanto, somente devendo este juízo intervir em caso de resistência comprovada. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/10/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2009, às 16h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.000744-7 - ESSIA APARECIDA GONCALVES SOARES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145,

3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/09/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2009, às 14h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.000929-8 - MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 14h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Indefiro a expedição de ofícios requerida nos itens 1 e 2 de fls. 68, por entender que tais diligências incumbem à parte autora, só cabendo a este juízo intervir em caso de resistência comprovada. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001033-1 - JOAO APARECIDO GOMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/10/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2009, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001179-7 - MARIA ADENI GONCALO DE ARAUJO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456,

Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 16h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001224-8 - JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/10/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Por fim, esclareça o requerente, no mesmo prazo, como se concebe ter seu vínculo de emprego com empresa situada em Campinas, informando nos autos sua residência no Município de Bariri (fls. 11 e 25). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001314-9 - LUCINETE DOS SANTOS ALVAREZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/10/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2009, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001374-5 - TEREZA JORGIN SANCHEZ(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456,

Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 16h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001393-9 - ROSELI DARIO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. De início, constato que a petição inicial do agravo de instrumento de fls. 38/72, que deveria ter sido encaminhada ao E. TRF da 3ª região, foi equivocadamente juntada nestes autos. Assim, providencie a Secretaria deste juízo o desentranhamento do referido recurso e sua entrega ao SUDIS para o correto encaminhamento. No mais, mantenho a decisão reorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, uma vez presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/09/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2009, às 14 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001469-5 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/10/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2009, às 14h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001604-7 - APARECIDA ROCHA MOYA XAVIER LEMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/10/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001752-0 - ADEMIR ANTONIO ZAMBONATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. No mais, tendo em vista que a data de expedição da CTPS de f. 88/89 do apenso é posterior à data do registro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2009, às 16h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.17.001755-6 - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 15h20min. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001837-8 - ANTONIO JANDIR SALVIANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. No mais, tendo em vista que a data de expedição da CTPS de f. 53/56 do apenso é posterior à data do registro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 14h00min. Intimem-se.

2009.61.17.001903-6 - APARECIDA BERNADETH BIANCHI PEGORARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/09/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos

termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001932-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2009, às 15h00min. Intimem-se.

2009.61.17.002132-8 - IRACI VICENTE MARQUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em decisão de antecipação da tutela. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jái/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002565-6 - TELMA DARDES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos

termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/09/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002566-8 - LOURIVAL DE ARRUDA(SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito à promoção na carreira exige dilação probatória, tal como a prova do preenchimento de todos os requisitos legais, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda do autor é incompatível com o benefício requerido. Como parâmetro, aplico por analogia a regra prevista no art. 790, parágrafo 3º, da CLT. Com o recolhimento das custas iniciais, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000424-0 - ANTONIA RAVAGNOLLI BALAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. No caso dos autos, haja vista que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso), deixo de determinar a realização de perícia médica. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.002506-1 - NELSON VICENTE DE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2009, às 14h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

I. Fls. 4033/4036 e 4039/4042 (petições dos acusados Marcel José Stabelini, Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antônio Roberto França): defiro, em parte, o pedido do item 1 de ambas as petições. As mídias digitais referidas na denúncia estão juntadas nos autos deste processo, bastando os advogados dos acusados comparecerem em Secretaria para a elas terem acesso e obterem as pretendidas cópias. II. No tocante, porém, a eventuais outras mídias porventura existentes e juntadas em procedimentos de investigação findos em curso no Ministério Público do Estado de São Paulo, não utilizadas como meio de prova pelo Ministério Público Federal neste processo, cabe aos advogados dos acusados

buscarem sua obtenção naquele órgão estadual. De fato, só podem ser consideradas no julgamento as provas apresentadas pelo Ministério Público Federal neste processo, de modo que se efetiva o princípio do contraditório e da ampla defesa quando se viabiliza o acesso dos acusados e seus advogados às provas existentes nos autos. III. Decidirei o pedido do item 2 de ambas as petições na audiência já designada, haja vista que, não obstante o art. 401 do Código de Processo Penal estabelecer em 8 o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas por cada parte, é lícito ao juiz, nos termos do art. 209 do mesmo código, ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. IV. Quanto às arguições de nulidade formuladas no item 3 de ambas as petições, serão decididas oportunamente, porquanto as questões suscitadas não são suficientes para obstar a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. V. Intimem as partes; a defesa, também da manifestação ministerial de fls. 4046/4047.

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000829-8 - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fl.702: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

1999.61.17.001105-4 - VITURINO MAGRO X ELITON MONSTAFE MAGRO X VICTOR SALLES MONSTAFE MAGRO X ELITON MONSTAFE MAGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro ELITON MONSTAFE MAGRO (F. 268), do autor falecido Victor Salles Monstafe Magro, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do coautor ora habilitado. Int.

1999.61.17.001706-8 - JULIA ASCENCAO SABINO X IRACY FELIX ABREU ZARPELAO X CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X APARECIDA ZANETTI MALNACIC X NAIR VITURIANO ALVIM X NATALINA FAVERO ANTONIO X LUZIA GODOY PINHEIRO X ROSA PERES THEODORO X IRENE MARTINS FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO MOURA DO NASCIMENTO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.255: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.17.001756-1 - JOAO CUSTODIO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.002161-8 - FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X TEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X GIOVANI MOTT X ADINORA CRISANTI MOTT X SALVIO FONTES X ELIZABETH GASPAROTTO FONTES X ANTONIO CANTERO X MARIA APARECIDA MENDES

FERNANDES X MARIA NESPCH FABRI X INES DEMIQUILI FRACAROLI X MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO X DALVA FRACARO DE ANDRADE X ANDRE BAPTISTA GRANDE X NIUZA MARIA TEIXEIRA CEZARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.429: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.17.002064-4 - ANTONIO PAGANOTTI FILHO X DIRCEU ANTICO X ORLANDO APARECIDO BRAGA X JOSE CARLOS CAVALARI X ARNAUDO JACINTO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.265/266.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.17.002867-2 - FRANCISCA BERNARDETTI MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.17.001330-6 - ERNESTO SOARES DA SILVA X ALCIDES STEFANUTTO X JAIME MONEGATTO X JOSE TRAVEZANUTO X MARIA CRISTINA ROSA X FRANCISCO BASSO X JOSE RICARDO X ARLINDO FINI X WALTER VICTOR DELLA TONIA X JOSE FRANCISCO HONORIO DE SOUZA X AMELETTO MATTIELO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IRINEU ROMANI X JOSE APARECIDO ANDREATTA X SOFIA APARECIDA BORGES X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI X IDALINA LEITE DE GODOY X HELIO GERALDO ZEN X EUCLYDES MOLAN X ORALDO FRASCARELI X FLAVIO ZUARDI X ZELINDA RONCHESEL DE LUCA X OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fl.666: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.17.001515-0 - AMARILDO BUHLER MAIA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.240/247.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.002433-3 - ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002030-7 - JULMAR MARTIM(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002172-5 - JOAO GARCIA MARTINS FILHO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação do INSS constante às fls.131/133. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.170/182.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003208-5 - SONIA APARECIDA SCIOTTI(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.003662-5 - ANTONIO APARECIDO DE BARROS X JOSE DAVID PEREIRA X ANIS SEBASTIAO GOMES X ARMANDO REINATO X ANTONIO DA FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.17.001553-5 - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.133: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.001958-9 - ADEMAR ALCEU MARRA X GENTIL FASCCI X ANTONIO PEREIRA X ANDRE FELTRIN X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000368-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MILTON EVARISTO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2795

MONITORIA

2006.61.11.003578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALTER MENEGON(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargante-requerida acerca da petição da CEF de fls. 126/128, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.002791-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.002383-4) MUNICIPIO DE OCAUCU SP(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (União) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2005.61.11.000922-7 - TERESINHA DA CONCEICAO SABINO DE FREITAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o causídico da parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.11.004010-6 - JOSE MARIA BALANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2006.61.11.003441-0 - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.005911-9 - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP213136 - ATALIBA

MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.000199-7 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (autor) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2007.61.11.000908-0 - LUCIO FARIAS(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (autor) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2007.61.11.002173-0 - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.002215-0 - PAULO FERRAZ COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.002440-7 - PATRICIA MARI NAKANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.002662-3 - ESMERALDO ZANGARI X CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.002770-6 - ELIANE ALVES PASSOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo,

apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.002898-0 - VALDECI ENES LOCATEL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 277/281, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.003439-5 - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME X APARECIDO DONISETE LOPES X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.004765-1 - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.006170-2 - IZAURA LOPES DOS SANTOS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.000287-8 - SATO TAKEO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.004480-0 - EDILSON CARNEIRO LOPES X APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a co-autora Aparecida Bertolete Carneiro para comprovar sua titularidade da conta de poupança, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.004785-0 - BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.001140-9 - SILVIO HENRIQUE PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 52, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 42/47. Int.

2009.61.11.001688-2 - DORACI FERNANDES COSTA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 43/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93 Int.

2009.61.11.001826-0 - NORMA SUELI DA SILVA (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial (fls. 90/138), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.001901-9 - DARCY LOPES TUDELA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 30/34), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004039-9 - JORGE ALVES DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.003999-2 - INSS/FAZENDA (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

1 - Com urgência, desentranhe-se a peça acostada às fls. 337/338, trasladando-a para os autos respectivos. 2 - Em face dos documentos acostados às fls. 333/335 e 349/359, tenho por regularizada a representação processual do coexecutado José Severino da Silva, bem assim o seu oferecimento de bem à penhora. 3 - Publique-se e dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a referida oferta, bem assim sobre a ausência de citação do coexecutado Reginaldo dos Santos Silva, requerendo o que entender de direito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.001957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004181-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 09/10: manifeste-se o impugnante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.11.002383-4 - MUNICIPIO DE OCAUCU SP (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença (fls. 244/250), do acórdão (fls. 329/332) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 341). Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002450-3 - JOSE REYNALDO PANSANATO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RODRIGUES MENDONCA X JOSE VICENTE SECKLER X JOSE VITORINO DE MOURA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

97.1001110-3 - IRENE GARCIA BASILIO X WILMA GARCIA BASILIO BERENGUE X ADALBERTO GARCIA X JOSE CARLOS GARCIA X BENEDICTA ROSA DE CARVALHO X INA FOGANHOLI FOLCATTO X IRACEMA CAMARA ALEIXO X MARIA ANTONIA MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 480/499), no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, intime-se a CEF para efetuar o disponibilizar os valores devidos aos autores, bem como depositar os valores devidos relativo aos honorários advocatícios.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

97.1003870-2 - MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA X MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Manifeste-se a parte executada (autora) acerca do laudo de reavaliação de fls. 590, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, depreque-se a realização de leilão do bem penhorado, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias.Int.

2001.61.11.001128-9 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Ante o decidido pela Instância Superior, determino a realização de prova pericial indireta para a apuração do valor devido.3. Nomeio, para tanto, o sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professo no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, nº 562, São Paulo, SP, CEP 05508-080.4. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.5. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito, via e-mail, da presente nomeação e para o inícios dos trabalhos periciais, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e do presente despacho.7. Publique-se.

2002.61.11.001881-1 - JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X SILVANA DENIS DE LIMA X ELIANA RODRIGUES X VIOLANDRA MARCONATO MIGUEL X ZILDA DA SILVA FELISBERTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo/SP, CEP 05508-080.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes.Publique-se.

2005.61.11.004854-3 - HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS X ANTONIO FLUMIGNAN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se

a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2006.61.11.001177-9 - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Visando a aferir o alegado excesso de execução, retornem os autos à contadoria judicial para posicionamento dos cálculos elaborados pela CEF às fls. 143/156 e 166/169 para a mesma data da conta apresentada pelos impugnados às fls. 92/94.Com a atualização dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela impugnante.Int.

2007.61.11.000321-0 - ANA MARIA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, intime-se a parte autora para juntar aos autos o extrato da conta de poupança, referente ao período de maio e junho/87, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.11.002174-1 - MARIA SILVA MUNIZ(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2007.61.11.002791-3 - RUBENS NERES SANTANA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.003549-1 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo, para tanto, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2007.61.11.003554-5 - AMELIA PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo, para tanto, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2007.61.11.003555-7 - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo, para tanto, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2007.61.11.004003-6 - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.504,00 (um mil, quinhentos e quatro reais). Intime-se a CEF para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que foi quem a requereu.Depositados, intime-se o sr. perito para indicar a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.11.006045-0 - ROBERTO ESTEVES PIRES CASTANHO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados, cite-se a União (PGFN) para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.006306-1 - GERALDO SANTANA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Não se presenciam nos autos os quesitos do INSS referidos pelo d. perito judicial às fls. 166/169, não sendo dado ao Juízo abstrair o teor das respostas que lhe foram conferidas. Promova a serventia, pois, a juntada dos quesitos depositados na Secretaria deste Juízo, abrindo-se vista às partes para eventuais manifestações, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000486-3 - RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2008.61.11.001529-0 - MARIA JOSE MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 56/61). Int.

2008.61.11.003658-0 - GABRIEL ALVES DA COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de que os valores mencionados na inicial foram retidos a título de Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se.

2008.61.11.003695-5 - OSVALDO CREPALDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o comprovante de que os valores pleiteados na inicial foram retidos a título de Imposto de Renda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.11.004010-7 - CRISTIANE DE MACEDO MARCAL(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2008.61.11.006484-7 - ORLANDO MAURO MANISCALDO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF acerca do extrato juntado às fls. 44. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004040-5 - IRENE GOMES VELOSO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002659-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TILIMAR LIVRARIA E PAPELARIA DE MARILIA LTDA - EPP(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.11.001412-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES E SP210488 - JOSEANE GUIMARÃES ROSARIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 60/61.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2797

MONITORIA

2009.61.11.002018-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls.36, verso, informando o endereço atual da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002473-2 - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Os juros de mora são devidos desde a citação até o efetivo pagamento administrativo, por conta da adesão realizada pelos autores. Pelo resumo dos cálculos de fls. 420 não é possível verificar se houve ou não a aplicação de juros de mora até o efetivo pagamento. Assim, intime-se a CEF para trazer a memória discriminada dos cálculos que deram origem ao resumo mencionado, com a devida aplicação dos juros de mora. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

95.1005505-0 - IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X GERALDA ROQUE X WALDEMAR JOAO DEGOBI X JOSEFA GARCIA MIHI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X ARIOSTO FERRARI FILHO X MARIA MADALENA BELLEZE X FRANCISCO WAGNER DAINEZI OLIVEIRA X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (INSS) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1999.61.11.010466-0 - MARIA DE LOURDES FONSECA BOAVENTURA X JOSE BOAVENTURA SOBRINHO (Proc. MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fls. 411. Int.

2000.61.11.005236-6 - DISTRIBUIDORA FARMAUCETICA MARILIA LTDA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a executada (parte autora) acerca da petição da União de fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para a designação das hastas públicas. Int.

2000.61.11.006570-1 - ANTONIA DE JESUS BUGULA X BIANCA VOSS X ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO X EDNA APARECIDA RABELO X FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 446) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 441/449) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.11.009415-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA NEUZA EVANGELISTA X NILTON SERGIO DOS SANTOS X VALDECI HERREIRA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visando por fim ao processo, intime-se os co-autores Maria Cristina da Silva e Nilton Sergio dos Santos para informarem os respectivos números do PIS, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados ou não, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos referente ao co-autor Valdeci Ferreira (fls. 152), bem como daqueles que informarem o número do PIS, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2005.61.11.002338-8 - TUBOS FORTE FABRICACAO E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LTDA (SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (TUBOS FORTE FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE TUBOS DE CONCRETO LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 589,81 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos, atualizados até março/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.11.001413-6 - JOSE FIGUEREDO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 198: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Cabe ao credor (parte autora) o ônus de apresentar os

cálculos dos valores devidos, em conformidade com o art. 475-B, do CPC. Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Faculto ao credor o levantamento dos valores depositados às fls. 191/192, uma vez que se tornaram incontroversos. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.002619-2 - ZULMIRO FERREIRA NEVES X MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados às 70 e 78/86. Int.

2007.61.11.002820-6 - JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO X RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO X PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.002830-9 - SILVIO MARQUES DE CASTRO (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos faltantes referente aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se.

2007.61.11.004235-5 - HELIO VALENCIO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/175: requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.11.005493-0 - DAGOBERTO RODRIGUES CORREA (SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados, cite-se a União (PGFN) para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.006004-7 - KEILA APARECIDA FERREIRA DOS REIS (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 142, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.006172-6 - MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN (SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.006300-0 - TEREZA IANAE KUSSUMOTO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

2008.61.11.001004-8 - LAERCIO TUROLA X ZENEIDE PALMIERI TUROLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a co-autora Zeneide Palmieri Turola para comprovar sua titularidade da conta de poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002061-3 - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

2008.61.11.002876-4 - LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Int.

2008.61.11.003439-9 - NAIR PEDRASSOLI DE ARAUJO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida aos autos às fls. 47/49, dando conta do falecimento da autora.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.004644-4 - LOURDES GOLVEIA X JESUS BALBO FILHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 89/93, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.11.004743-6 - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnece); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2009.61.11.001879-9 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial (fls. 88/121), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.002506-8 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial (fls. 51/71), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.002965-7 - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O sr. Márcio José Barbosa outorgou a procuração de fls. 05 em nome próprio. Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, bem como para juntar outra declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.003020-9 - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 33/44, indicando, se for o caso, qual a mudança fática ocorrida no núcleo familiar da autora que justifique o ingresso de nova ação.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.002921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000881-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Apensem-se estes à ação sumária nº 2001.61.11.000881-3.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.000506-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERCON IND E COM DE VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do

Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.11.001858-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOTINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS X JOSE TOTINO X LORIVALDO FABRICIO VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2798

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.11.000767-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Ante a petição de fls. 3033/3034, designo o dia 25 (vinte e cinco) de agosto de 2009, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas.Depreque-se a oitiva da testemunha residente na cidade de Osvaldo Cruz/SP.Intimem-se os réus.Notifique-se o MPF.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002693-7 - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 168. Prazo de dez dias.Int.

DEPOSITO

2001.61.11.000878-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X STOCK PAN COML/ LTDA-ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP209834 - ANGELA MERCIA MASCARIN)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Prazo de cinco dias.No mesmo prazo, ante a certidão retro, deverá a autora informar sobre a regularidade de sua representação processual.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.004289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002097-5) OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações interpostas às fls. 208/210 e 215/236, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se as apeladas para, caso queiram, oferecerem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, apensem-se estes embargos ao processo principal (execução nº 2006.61.11.002097-5) e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.003724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002197-5) AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP290333 - REBECA MASTRODOMENICO MATIAZI E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.11.003734-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005824-3) MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA X TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, com a consequente suspensão da execução no tocante ao bem objeto do litígio. Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1000394-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 216/220) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

96.1001481-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 234/238) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

96.1001495-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 151/155) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

96.1001499-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 143/147) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

98.1003839-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 237/241) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.000678-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA X WALDEMAR DE MASI X WILSON CORREA

BORGES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 179/183) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.000920-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 91/95) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.000934-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 55/59) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.001370-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 228/232) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.001371-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 93/97) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.001375-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 157/161) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.001488-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. JOSEMAR A BATISTA SP155.362)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 124/128) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.008138-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA-MARILIA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 182/189) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2000.61.11.001719-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X GILMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 183/187) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2001.61.11.002974-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TECVIA CONSTRUCOES LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Fica a executada TECVIA CONSTRUÇÕES LTDA, intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 129,08 (cento e vinte e nove reais e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2005.61.11.001090-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTINEZ ROMERO REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA ME X ANTONIO MARTINEZ ROMERO X CHRISTIAN ADRIANO GARCIA MARTINEZ(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Considerando que o documento juntado à fl. 237 pelo coexecutado Antônio Martinez Romero não evidencia a manutenção do bloqueio de valores, a teor do r. despacho de fl. 234, tenho por prejudicado o pleito formulado às fls. 222/226.Tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, atentando para o r. despacho de fl. 210, item 4 em diante.Publique-se.

2007.61.11.006195-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FRANCISCO BONADIO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Considerando que o bloqueio de valores se deu na data de 08/07/2008 (fls. 26/29), ou seja, há mais de ano, e que a transferência do valor bloqueado para conta judicial foi operacionalizada em 01/06/2009 (vide fls. 60/61), e que, somente agora o executado vem pleitear a liberação dos respectivos valores, sob a alegação de ser verba de caráter alimentar, por óbvio, a tal pleito falece o caráter de urgência, uma vez que o executado prescindiu de tal verba para viver todo esse tempo.Não obstante, visando à correta apreciação do pleito, forneça o executado os extratos de todas as contas bancárias que deseja ver desbloqueadas, onde contenha a movimentação dos últimos três meses, inclusive contemplando os bloqueios, bem assim junte documento que comprove o valor atual recebido a título de aposentadoria.Por oportuno, esclareça o executado o extrato de fl. 72, onde constam conta poupança e conta corrente sob números idênticos, trazendo, se possível, a movimentação em separado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito formulado às fls. 65/67, e o conseqüente prosseguimento do feito.Publique-se.

2008.61.11.004035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEL CARDOSO DE MOURA MARILIA - ME

A teor do r. despacho de fl. 42, item 4 em diante, fica a exequente INTIMADA na pessoa do seu procurador de que a tentativa de bloqueio de valores resultou negativa (fls. 46/47), e que na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, este será sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2009.61.11.000989-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

A teor do r. despacho de fls. 84, fica a representante legal da executada Jural Corretora de Seguros, INTIMADA na pessoa de seu advogado, para comparecer na Secretaria deste Juízo juntamente com a anuente Carla Manoela Nechar, para assinar o competente termo de nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.11.002760-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

1 - Regularize o executado sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. 2 - Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 11, independentemente da realização da penhora.3 - Cumpridos os itens 1 e 2 supra, certifique a Secretaria a tempestividade do referido oferecimento de bens e dê-se vista à exequente.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.006429-7 - CAFEEIRA BRASILIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 189;Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido na certidão de f. 187, sobrestando-se os autos em secretaria.Int..PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 197:Intimem-se as partes das decisões de fls. 192/194 (cópias).Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002464-3 - JOSE HELIO PALMA X JOSE LUIZ MARTINS ESCAMAS X JOSE MARINI X JOSE MARINHO DE SOUZA FILHO X JOSE NATAL CALDEIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo, em acréscimo, o prazo requerido pela parte autora às fls. 387.Int.

95.1002465-1 - MARCO ANTONIO ORLANDINI X MARCO ANTONIO RUSSO X MARIA APARECIDA DE CARLOS X MARIA APARECIDA FOGACA SOARES (TRANSACAO) X MARIO ANTONIO BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 305.Int.

98.1005666-4 - ANTONIO FLORIN X FRANCISCO DIVINO ALVES X JOAO PEDRO SEVILHANO X MARTINS SALLAS DE PAZ X PAULO MASSOCA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 377/387, dando conta de que os valores devidos aos autores estão à disposição, devendo os autores comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o seu levantamento, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 387), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2000.61.11.007142-7 - MARA SALIM X SANDRA PONCIANO DA SILVA X SUELY APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSALI DOS SANTOS GARCIA X DIVANIR FATIMA DO CARMO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 469) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 466/475) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 470).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.002671-4 - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A parte autora, intimada a juntar aos autos os extratos onde conste a data-base das contas de poupança de fls. 35 e 37, simplesmente extraiu cópias de fls. 35 e 37, juntando-as às fls. 117/ e 118.Assim, aguarde-se o prazo concedido às fls. 116 e após, no silêncio, voltem os autos conclusos para o julgamento do feito no estado em que se encontrar.Int.

2008.61.11.001504-6 - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral.2 - Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral.Publique-se.

2008.61.11.001507-1 - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral.2 - Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de

reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho - CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral.Publique-se.

2008.61.11.002929-0 - JOANA TEREZA PADUA GODOI(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova pericial.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Ancelmo Alves - CRC n. 1SP062400/O-7, com escritório na Rua Sergipe, nº 863, a quem nomeio perito para o presente caso, para que indique o local, data e horário para ter início a produção da prova, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento n. 558 de 22 de maio de 2007, do C. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.003265-2 - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mario Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.004062-4 - OSNI NUNES DA SILVA(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se já agendou os exames solicitados pelo sr. perito ou, se for o caso, informar quando será realizado os referidos exames.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.004121-5 - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Cândido Mota, nº 329, Santa Cecília, Assis/SP, CEP 19.806-250, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.004337-6 - EXPEDITO NOGUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 64/72).Int.

2008.61.11.004652-3 - ANA DE SOUZA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a

requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

2008.61.11.004819-2 - MARINA BAHIANO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1.393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.005132-4 - APARECIDA DA SILVA CUBA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005232-8 - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho - CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.005293-6 - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Keniti Mizuno, CRM 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005545-7 - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005614-0 - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005615-2 - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, CRM 56.470, com endereço na Rua Afílio Gomes de Melo, n. 92, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2009.61.11.000615-3 - DOMINGOS ALCALDE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara.Cite-se a CEF.Int.

2009.61.11.000770-4 - MARCELO AMORIM(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e)

Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2009.61.11.001423-0 - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo de ofício a produção da prova pericial.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Jaime Newton Kelmann - CRM 20.144, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.279, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?Publique-se.

2009.61.11.001686-9 - OSCARINA LOPES CALCETTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.De acordo com a certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 81, a autora não possui capacidade de discernimento e assim deve estar devidamente representada nos autos. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, a sua filha, Sra. Diva Calceta de Souza.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Torno sem efeito a outorga de mandato de fls. 80, desentranhando-se dos autos.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.003526-8 - ROSMEIRE MARTINS MARTINHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Não vislumbro relação de dependência deste feito com aqueles de fls. 23/27.2 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.4 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.5 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000450-2 - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 524: indefiro, uma vez que os valores não podem ser seccionados para fins de requisição (art. 13 da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal).Cumpra-se, pois, a parte autora o despacho de fls. 523.Int.

2000.61.11.006809-0 - MARIA ROSA DA SILVA NONATO X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X NEUSA VITAL X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 426) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 423/432) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de

execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 427).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.11.006814-3 - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X MOACIR SOSSAI X FRANCISCO DE ARAUJO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 519) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 516/527) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 520).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.11.004459-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES(REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 274/284) e o laudo pericial médico (fls. 291/293).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2005.61.11.004735-6 - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) no endereço indicado às fls. 168 e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem);.b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;.c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.16.000448-1 - PEDRO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 11/119 e 132/133).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2006.61.11.004950-3 - DIONIZIO FACHINI NETTO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor DIONIZIO FACHINI NETTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo datado de 17/01/2006 (fls. 08), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores à citação e, de forma decrescente, quanto às posteriores, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, p.1o, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas da data do início do benefício até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DIONÍZIO FACHINI NETTO; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda mensal atual: -----; Data de início do benefício (DIB): 17/01/2006; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006299-4 - ILDA INOCENTE CARIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/81) e o laudo pericial médico (fls. 110/112).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.000755-0 - PEDRO AUGUSTO MOREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ante a informação dos Correios (fls. 198/199) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se sua procuradora para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se o autor para comparecer à perícia já agendada.Publique-se, com urgência.

2007.61.11.001447-5 - ZILDA KIRALI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 108/110, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.003363-9 - ROGERIO SALLES DE CARVALHO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 144/156) e o laudo pericial médico (fls. 170/179).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003493-0 - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005427-8 - LUZIA MARIA RODRIGUES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora LUZIA MARIA RODRIGUES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 01/02/2007 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês englobadamente antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de antecipar de ofício a tutela vindicada, uma vez que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme noticiado na inicial e corroborado pela cópia da CTPS juntada à fls. 12. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Luzia Maria Rodrigues; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 01/02/2007; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005476-0 - DALVA DOMINGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 87/94) e o laudo pericial médico (fls. 95/98).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005907-0 - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar sua condição de inventariante de Dolores Garcia Martins, uma vez que a

cópia acostada à fls. 17 não autoriza tal correlação. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.11.006198-2 - ESPEDITO RODRIGUES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/63) e o auto de constatação (fls. 67/71). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.000549-1 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 73/79) e o laudo pericial médico (fls. 80/83). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.000601-0 - EDVALDO ALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000728-1 - ADEMIR CALIXTO PEREIRA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalho pelo autor no meio rural o período compreendido entre 18/02/1966 a 15/03/1975; JULGO PROCEDENTE, por conseguinte, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data do requerimento administrativo formulado em 11/03/2000 (fls. 20) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal fixada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Deixo de antecipar de ofício a tutela ora concedida, uma vez que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme fls. 19, não comparecendo na espécie o periculum in mora. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ademir Calixto Pereira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 11/03/2000; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001835-7 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de junho de 1987, no valor de R\$ 995,15 (novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), posicionado para o mês de março de 2008, conforme fls. 61, ao saldo existente na conta de poupança de nº 00045498-2, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 23/24 dos presentes autos, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de junho de 1987 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas

ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001842-4 - LEONARDO GOMES JIMBO(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00012121-4, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 15.695,26 (quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizada até abril de 2008 (fls. 46), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001944-1 - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/10/1967 a 28/02/1976 e exercido sob condições especiais os períodos de trabalho de 26/11/1981 a 21/05/1983 e de 16/06/1983 a 22/01/1986, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 26/11/1981 a 21/05/1983 e de 16/06/1983 a 22/01/1986 como tempo de serviço especial, exercidos na função de motorista, em favor do autor ANTONIO DE ARRUDA SALES, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002274-9 - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor no meio rural, sem registro em carteira profissional, o período compreendido entre 01/01/1971 a 31/08/1978 e exercido sob condições especiais o período de trabalho de 02/05/1980 a 16/02/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, diante da falta de tempo de serviço e de idade mínima para tanto, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante seu teor meramente declaratório. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 02/05/1980 a 16/02/1995 como tempo de serviço especial, em favor do autor JOSÉ MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE, para a devida conversão em tempo comum. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002833-8 - LUIS AMAURI RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 08h30, na Empresa Matheus Rodrigues-Marília, sito na Rua Marcos Bortion, nº 212, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra.Int.

2008.61.11.005548-2 - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 89, intime-se a parte autora para fornecer os endereços das testemunhas Antonio Alves Bueno e Norberto Batista, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-os para comparecerem à audiência já designada.Publique-se com urgência.

2009.61.11.003599-2 - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que a autora encontra-se em gozo do benefício, conforme extrato ora juntado.Manifeste-se, pois, a autora sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação, bem como esclareça o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica à anteriormente distribuída junto à 2ª Vara Federal local, sob nº 2006.61.11.001257-7.Publique-se.

2009.61.11.003729-0 - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão: DEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata exclusão do nome do autor do SERASA e demais órgãos protetivos do crédito, se o único motivo para a inscrição for referente ao contrato de nº 24.2001.110.0004006-51. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com urgência. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.003813-0 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Examinando os autos, observo que a procuração a que se refere o instrumento de fls. 17 não foi subscrita pela autora, tendo havido intervenção de um seu procurador e representante, o Sr. Francisco Ramos Oliveira.O documento de fls. 18, porém, não autoriza o referido procurador a constituir advogado em nome da autora. Cuida-se, com efeito, de simples procuração ad negotia, contendo poderes para receber a restituição de contribuições descontadas no(s) mês(es) de Setembro e Outubro de 2008; o auxílio-doença, e recolhida(s) indevidamente ao INSS, podendo assinar requerimento, dar quitação e, enfim, praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento.Ante o exposto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração ad juditia firmado por ela própria - ou por procurador devidamente constituído para tal fim -, com cláusula de ratificação dos atos processuais já praticados, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.11.003875-0 - LUIZ CELESTINO DE LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ausentes, pois, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.004016-1 - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, vê-se que o autor mantém vínculo empregatício em aberto desde janeiro de 2008 (fls. 11), restando demonstradas a carência e a qualidade de segurado.De outro lado, em que pese o relatório médico de fls. 13, impende a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/INSS/GAB-01.200, do Procurador-Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 331 do Código de Processo Civil.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 16/09/2009, às 08h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004640-0 - CELI MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 14), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006049-0 - MARIA JOSE DA COSTA RAVASQUE(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA JOSÉ DA COSTA RAVASQUE o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 16/03/2009 (fls. 36-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ DA COSTA RAVASQUE; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 16/03/2009; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: -----. OFICIE-SE ao INSS para implantação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000834-4 - MASAKO SHOJI KAWASHIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.001781-9 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO X LUCIA HELENA DE BARROS ANTONIO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, e com a devida vênia ao douto Magistrado que a prolatou, REVOGO a decisão antecipatória de fls. 41/42. Sem custas, em razão da gratuidade. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004644-7 - SIRLENE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004916-3 - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): Toyoshiko KashimaExcdo(s): Caixa Econômica FederalVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004962-0 - KARINA SUEMI KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): Karina Suemi KashimaExcdo(s): Caixa Econômica FederalVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005345-2 - ANTONIO TRINDADE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): Antônio TrindadeExcdo(s): Caixa Econômica FederalVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000164-0 - DIRCE MENDES PADULA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): Dirce Mendes PadulaExcdo(s): Caixa Econômica FederalVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.001726-9 - VANESSA PERAN DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos, nos termos do referido diploma legal.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004204-5 - PEDRO DOS SANTOS(SPI08585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005898-3 - CARMELINO MOREIRA ALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006152-0 - MASSACAZU YOSHIDA X LEONICE JORGE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): Massacazu Yoshida e Leonice JorgeExcd(s): Caixa Econômica FederalVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000664-1 - MARIA APARECIDA BARRAVEIRI DOS SANTOS(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00065760-5, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.715,79 (três mil, setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizada até janeiro de 2008 (fls. 49), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001006-1 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.339,98 (mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), posicionados para novembro de 2007.Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003503-3 - VALMIR CARLOS TALARICO(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004694-8 - JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006308-9 - ANGELO RIGHETTI DE ARAUJO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006464-1 - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir. De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPCs então aplicados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00062623-6, 00062736-4 e 00067107-0, nos respectivos aniversários, conforme constam dos documentos de fls. 36/49, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004069-0 - ROSALINA ANTUNES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 13), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002156-3 - TOYOKO AOKI (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora TOYOKO AOKI o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 26/05/2008 (fls. 22-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela concedida, por não se vislumbrar a necessidade de urgência, uma vez que o marido da autora é aposentado por idade, conforme informação veiculada à fls. 54. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Toyoko Aoki Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000826-5 - LUZIA FRANCISCA ALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas (início de prova material), resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1005156-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 33/37) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o

prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

95.1005157-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 38/42) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

96.1001551-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 251/255) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

96.1002152-2 - INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GARROSSINO & GARROSSINO LTDA X FABIANO ROSILHO GARROSSINO X ANA PAULA ROSILHO GARROSSINO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP060004 - ALFREDO RAMOS NOVAES)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 293/297) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

96.1002251-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DELABIO & CIA LTDA X ALFREDO DELABIO X ANITA TRINDADE DELABIO X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E Proc. SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 287/291) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

96.1002957-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 329/333) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

97.1003580-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X TUTTI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X COLBERT FRANCO DA SILVEIRA BUENO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X MARCIO CAMILO DE LIMA

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 190/195) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

98.1001097-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS X MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 223/227) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

98.1001411-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TINTAS LTDA(Proc. JOSEMAR A BATISTA-SP155362)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 224/228) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

98.1002450-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA(Proc. JOSE A. BATISTA - SP 155.362)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 116/120) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

98.1002474-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA(Proc. JOSEMAR A. SILVA - SP 155.362)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 61/65) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.008019-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MARIBRINDES IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 402/406) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2006.61.11.005496-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

A teor do r. despacho de fl. 80, fica o executado Alexandre Cunha Gomes, advogado em causa própria, INTIMADO para comparecer em Secretaria no prazo de 05 cinco dias para subscrever o competente termo de nomeação de bens à penhora, sob pena de livre penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.008830-0 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA CERIPA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 167/169 e 175). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2009.61.11.001690-0 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Tópico final da sentença: Ante o exposto, conheço dos embargos apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.000244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003246-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA MARY SARAIVA KUDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2956

MONITORIA

2004.61.12.005451-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARIA JOSE ARAUJO SILVA RIBEIRO(Proc. CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a causa extintiva do processo. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.001428-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERICK REGIS ROCHA(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com amparo tão-somente no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ficando as custas processuais a cargo do réu, conforme acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Indefiro o pedido formulado para comunicação às instituições elencadas à fl. 88 (item c) tendo em vista que a providência para exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito incumbe à parte interessada. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.010733-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALTAMIR ALVES PEREIRA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1206711-6 - LUIZ BATISTA DE MENDONCA X BENEDITO SENE X NAIR MALAGUTI X MARIA ANDRADE DOS SANTOS X NILZA RODRIGUES DA SILVA CANO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.12.004717-3 - EMILIO CARLOS PAGDA X SEVERINO SEVERO DO BONFIM X LUIZA JESUS QUEIROZ BONFIM X MARIA DO CARMO JOVINO X ROBINSON LAURINDO X MARIA IVONETE SILVEIRA LAURINDO X WANDERLEY DE OLIVEIRA MATOS X SANTINA ALMEIDA DE MATOS X EDSON DOS REIS CORDEIRO X SANDRA REGINA DA CUNHA CORDEIRO X ANTONIO ZANDONATTO DE SOUZA X FATIMA APARECIDA PEREIRA X EDMILSON ALVES X MARIA GLORIA DE JESUS SILVA X JEREMIAS FERREIRA DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA FERREIRA X LUIS EDUARDO GONCALVES X MARLI ROSA GOMES GONCALVES X MARGARIDA ALVES DA SILVA X SIDNEI CARLOS CHIQUINATO X MARCIA REGINA DA SILVA CHIQUINATO X NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA TEODORO X CLAUDIO MALACHIAS DOS REIS X ROSELI DE JESUS CARDOSO DOS REIS X PROCOPIO FRANCISCO PEREIRA X JOSIMEIRE RIBEIRO PEREIRA X NACIR BONFIM DA SILVA X GERSON HENRIQUE DA SILVA X ARGENTINA PINHEIRO SOARES X ELIZABETH SOARES PINHEIRO X MARIA BERNADETE LIMA FERREIRA X LOURDES MAZIERO JOINHAS X ANTONIO JOSE JOINHAS X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES X PAULO ROBERTO FLORES(SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne aos autores Edson dos Reis Cordeiro, Sandra Regina da Cunha Cordeiro, Sidnei Carlos Chiquinato e Márcia Regina da Silva Chiquinato, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno tais autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00

(trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (que não tiveram pedido de desistência homologado anteriormente), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2001.61.12.004951-4 - PATRICIA BARBOSA DE LIMA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.12.006409-6 - YOSHIKO SADANO MIURA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condeno o demandante nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigida. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.12.000512-6 - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, a) em relação à União, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União; c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Inss que efetue o pagamento ao autor, Marcelo Cândido de Oliveira do benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, no interstício compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/03/2001 - fl. 46) até a véspera da concessão administrativa do pedido (16/02/2004 - fl. 221), no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da concessão do benefício, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, deduzindo-se as parcelas pagas em período concomitante ao exercício de atividade laborativa (fls. 219/220) Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o benefício assistencial somente foi concedido na esfera administrativa após a propositura da presente demanda. Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não são devidos honorários advocatícios à União, tendo em vista que a inclusão do ente federal no pólo passivo decorreu de decisão judicial (fls. 68/71) Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCELO CÂNDIDO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/03/2001 (data do requerimento administrativo) até 17/02/2004 (concessão administrativa); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.002151-0 - ADALBERTO FREIRE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.12.003089-7 - MARIA NEUZA LOPES MIGUEL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, e 4º do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba

honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2003.61.12.010972-6 - JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.000371-0 - GALDINO CARDOSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 27 de janeiro de 1999, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.12.004622-8 - PEDRINA SILVEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.005513-8 - LEANDRO VENANCIO DA SILVA (ASSISTIDO P/ RITA SHIRLEY VENANCIO DA SILVA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.005631-3 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 80: Tendo em vista o pedido de revisão da renda mensal inicial formulado à fl. 08 (item 3, a), a fim de verificar se a revisão prevista nos artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 76/78) foi ou não mais vantajosa ao segurado, determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do salário-de-benefício considerando (em tese) a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). Após, com a apresentação dos cálculos pela Seção de Contadoria, dê-se vista às partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.000861-0 - ANTONIA TAROCCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural, correspondente ao período de 15 de setembro de 1973 a 18 de setembro de 1985, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir da citação (29/03/2005 - fl. 28/verso), devendo a demandante, ao tempo da execução, optar entre o benefício ora deferido (aposentadoria por tempo de contribuição) e aquele concedido na esfera administrativa (aposentadoria por idade), já que duas aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do

salário-de-benefício (art. 53, I), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª. Região. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Antonia Tarocco; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 53, I, da Lei 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO: 29/03/2005 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001544-3 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE ABREU(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 505.102.372-6), a partir da cessação indevida (29/06/2004). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A autora deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico da demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Considerando a existência de sucumbência recíproca, já que a aposentadoria por invalidez não foi concedida, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Lourdes Araújo de Abreu; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 29/06/2004 (data da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.002480-8 - SILVERIO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 46) em 1/3 (um terço) do valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.002620-9 - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) DESPACHO DE FL. 108: No que concerne aos dizeres das petições de 75/81 e 87/98, considerando a discordância do autor (fl. 107), não há como acolher o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, visto que o pedido formulado nesta demanda (aposentadoria por tempo de contribuição) é distinto daquele (aposentadoria por idade) obtido na esfera administrativa, lembrando que, caso acolhido o pleito firmado nesta ação, o demandante deverá fazer a opção pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (se for mais vantajosa) em detrimento da aposentadoria por idade, já que tais benefícios são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Em outro plano, tendo em vista que o autor, em seu depoimento de fl. 54, afirmou que seu pai também exercia atividade rural, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em nome de seu genitor, relativa à suposta origem campesina da família. Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.12.004090-5 - ADELIA CALDENA TUCHAPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.1

2005.61.12.004631-2 - MARIA APARECIDA SENA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.004871-0 - MARINA KUWABARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 111: Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 65/66, em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Concedo á autora os benefícios da justiça gratuita. oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.005164-2 - MARIA JOSE DA SILVA MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (fl. 12 - verso), com pagamento da gratificação natalina. Condeno também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ DA SILVA MELO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06 de setembro de 2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: Um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.006183-0 - CLARICE SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS apenas ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no período de 02.12.2005 a 15.12.2006, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006487-9 - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DESPACHO DE FL. 94: Considerando que o autor, em seu depoimento de fl. 63, afirmou ter exercido atividade rural, a partir dos doze anos de idade, em regime de economia familiar, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em nome de seu genitor, relativa à suposta origem campesina da família. Sem prejuízo, em idêntico prazo, forneça o autor cópia de sua certidão de casamento. Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.007288-8 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária haja vista a causa extintiva superviniente. Custas ex lege. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 27) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.12.007531-2 - CLARICE ANA DOURADO BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.008194-4 - MARY LOURENCO LOPES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DESPACHO DE FL. 64: A petição inicial, embora confusa, permite a identificação do pedido, qual seja, a concessão de aposentadoria especial à autora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, reforçada na manifestação de fls. 60/63. Anoto que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mas não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 29). Não obstante o inicial desinteresse na produção de provas, a autora requereu, às fls. 60/63, após manifestação do INSS, às fls. 53/54, a requisição, pelo juízo, de laudos técnicos relativos ao alegado trabalho em condições especiais, junto às empresas com as quais manteve vínculo laborativo. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela autora, cabe a ela (autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou. Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, oportunizando à autora, no entanto, a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissional previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.61.12.009428-8 - EURIDES LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (18/11/2005 - fl. 14), com pagamento da gratificação natalina. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, devendo ser compensadas as quantias pagas a título de benefício assistencial (NB 1320777608 - fl. 71), no período de 18/11/2005 a 30/11/2006. As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, observadas a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 77/78), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Eurides Leopoldina dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/11/2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.009947-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X MARIA INES BONI COMISSO X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001068-1 - NILDA DUTRA FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniente causa extintiva. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.12.004076-4 - AURORA MYASAKI ARAKI(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da lei n.º 1.060/50. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

2006.61.12.005135-0 - AMELIA KAZUE MAEDA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.005709-0 - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 55: Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS referente à autora. Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2006.61.12.008429-9 - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento do valor de R\$2.023,98 (dois mil e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até março de 2006, referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança n.º 0336-013-00002566-5 (fls. 16/17), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80% - Plano Collor I). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$2.023,98, para março de 2006, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do autor, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.008802-5 - LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honoraria ficará condicionada á comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.000557-4 - MARCOS RICCI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o proceso

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

2007.61.12.000710-8 - PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e satisfeito o pagamento das custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2007.61.12.004768-4 - VANESSA DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 108: Fl. 107: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se.

2007.61.12.005388-0 - DONIZETE RODRIGUES LEAO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo INSS e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia expressa ao direito de recorrer manifestado pelo autor em audiência, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. P.R.I.

2007.61.12.005440-8 - JOSE TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para reconhecer a existência de prescrição quanto à cobrança do crédito tributário constituído relativo ao tributo ITR, exercício 1996, concernente aos imóveis identificados sob n.ºs 3095776-1 (fl. 103), 3095774-5 (fl. 106), 3095851-2 (fl. 109), 3095777-0 (fl. 113) e 3095849-0 (fl. 116). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, requisitando a abertura de sindicância para apurar responsabilidade acerca da não inscrição em dívida ativa do débito apontado nestes autos, com a consequente propositura de execução fiscal para sua cobrança, em face do evidente prejuízo impingido aos cofres públicos, nos termos do art. 142, § único, do Código Tributário Nacional. As providências tomadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo deverão ser noticiadas nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, em especial para apuração da ocorrência, em tese, de crime de prevaricação, em face da não inscrição em dívida ativa e inércia quanto à cobrança do débito referido neste feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.005781-1 - ISAMU TAKEUCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (n.º 0337-013-00014461-9), devidamente comprovada nos autos (fl. 14) com data-base no dia 1.º, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional c. c

artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005882-7 - DORALICE APARECIDA MUNHOS(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, haja vista que o benefício foi concedido na esfera administrativa logo após a propositura da presente demanda. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.12.005935-2 - MOACIR FOGAROLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 2165-013-00004059-8), devidamente comprovada nos autos (fl. 10) com data-base no dia 04, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012526-9 - ELIAS DO PRADO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.003554-6 - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.003574-1 - JEOVA COSTA DOS SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003615-0 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro a verba honorária do defensor dativo (fl. 37) no valor mínimo constante na tabela do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se pagamento. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.003933-3 - LAURA DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014236-3 - MINEKO WATANABE(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto: a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) No que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança do autor devidamente comprovadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%); Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000277-6 - PAULO CACCIATORI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.12.004114-9 - GETULIO VELEZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.004901-0 - MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 116: Determino a remessa dos autos à Secção de Contadoria para elaboração da contagem da carência (art. 25, II, 142 da Lei 8.213/91), devendo ser computado, para fins de carência do Juízo, os períodos em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença. Após, com a apresentação do cálculo pela Secção de Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação da sentença. Intimem-se

2009.61.12.005630-0 - ADRIANO DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Revogo a tutela concedida às fls. 42/43. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.12.006838-6 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do

que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.000261-5 - LOURDES MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2006), com valor mensal igual à aposentadoria percebida pelo segurado, a teor do que dispõe o artigo 75 da Lei 8.213/91. Condeno também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006); NOME DO BENEFICIÁRIO: Lourdes Marques; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14 de agosto de 2006 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: o valor da aposentadoria recebida pelo segurado falecido (art. 75 da Lei 8.213/91, Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso V do CPC, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente N° 2964

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.012703-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL Fls. 432/433: Manifestem-se as rés sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso não haja interesse em produção de provas, venham os autos, imediatamente, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1205197-0 - ANITA BARRETO ANTUNES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 215/216-VERSO: Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado nesta impugnação e fixo o valor da condenação em R\$2.640,99 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), atualizados até setembro de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$1.715,33 (mil e setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), conforme guia de depósito judicial de fl. 147, em favor da autora Anita Barreto Nunes. Sem prejuízo, determino que a impugnante promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito, nestes autos, da quantia remanescente (R\$925,66 para setembro/2007), para fins de ulterior levantamento pela parte autora, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2000.61.12.005264-8 - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI X IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias se concordam com o encerramento da fase instrutória. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, consoante meta n° 2 do Conselho

Nacional de Justiça. Intimem-se, com urgência.

2002.61.12.008772-6 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para fixar o valor remanescente da condenação em R\$457,51 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até novembro de 2004, relativamente aos juros moratórios. Condeno a autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o montante da condenação, já que este importe revela o verdadeiro valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. O valor a ser apurado a título de litigância de má-fé deve ser compensado com o importe devido a título de juros. Em consequência, a CEF deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à compensação e promover o depósito da quantia remanescente, para fins de ulterior levantamento pela parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.005964-5 - MANUEL RICARDO DE FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.000692-0 - DEOLINDA MACHADO MARCELINO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.004455-5 - SEVERINA DIAS DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.005135-3 - JULITA MARIA DE SOUZA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeitada a preliminar conforme decisão de folha 42, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Decido:- As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Após a

realização da audiência neste Juízo, depreque-se à Comarca de Presidente Bernardes/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (folha 7). Intimem-se.

2007.61.12.006608-3 - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2009, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.007545-0 - MARGARETE FREITAS BARROS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2007.61.12.008408-5 - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2007.61.12.008501-6 - GILSON DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.009054-1 - ELIZA BARBOSA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.009382-7 - FRANCO PEREIRA SOARES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.009394-3 - DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à folha 10. Intimem-se.

2007.61.12.011437-5 - LUCIA ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Maria Zilma Leandro da Costa Lima e da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a testemunha indicada e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Sem prejuízo, nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar as testemunhas Goreti e Cida, arroladas à folha 12, sob pena de indeferimento da oitiva. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intimem-se.

2007.61.12.011748-0 - IRINEU PAULO GRIGOLETTO COLESULATTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2009, às 15 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.012519-1 - MARIA DAS GRACAS MARCHITTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.013026-5 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a

parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2007.61.12.013148-8 - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.013700-4 - ANTONIA BATISTA DE LIMA ASSUMPCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.013767-3 - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.000678-9 - MARIA PEREIRA DE JESUS SANTONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2008.61.12.000805-1 - IRACEMA LOPES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.000859-2 - ALBERTINA JANUARIO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2009, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.001057-4 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2008.61.12.001606-0 - CACILDA CORDEIRO CARRILE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2009, às 16 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.001818-4 - LINDAURA GAMA DE SA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.001820-2 - OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.002142-0 - LUZIA ALEXANDRINO DA CRUZ SABINO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2008.61.12.002293-0 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.002899-2 - TEREZINHA DE MELO MEDEIROS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta

Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2008.61.12.003228-4 - VALDECI APARECIDO CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeitada a preliminar, conforme decisão de folha 67, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Decido:- As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Defiro, ainda, o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 71 e determino a expedição de ofício à Justiça Eleitoral da Comarca de Presidente Bernardes, para que informe a este Juízo acerca dos dados cadastrais do autor desde a sua primeira inscrição como eleitor, bem como para dizer sobre a autenticidade do documento de folha 24. Intime-se.

2008.61.12.003429-3 - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeitada a preliminar conforme decisão de folha 61, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Decido:- As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Rancharia/SP a oitiva da testemunha Nativo Alves Meira (arrolada à folha 29), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se, ao juízo da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas Eutancio Pereira da Silva e Aduino Belarmino da Silva (arroladas à folha 29). Intimem-se.

2008.61.12.003515-7 - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2008.61.12.004595-3 - DAMIAO FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.005297-0 - IRACEMA CADETE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2009, às 15 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.005354-8 - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta

Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Tarabai/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2008.61.12.005518-1 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.009053-3 - ARTUR JOAQUIM DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.011475-6 - EDSON MARASSE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.014415-3 - FELISMINA DE JESUS GOMES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2009, às 16 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.017928-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIDA ANGELI BOLQUI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 147/150: Aprecio o pedido formulado pelo INSS. De acordo com a decisão de fls. 126/130, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Marisa Santos, restou deferido nestes autos tutela antecipada para suspender o levantamento dos precatórios expedidos nos autos de n.º 95.1203142-6. Consoante ofício de fl. 141, foi informado pela Caixa Econômica Federal - CEF a impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 126/130, visto que os valores relativos aos precatórios expedidos foram sacados em 03/02/2009. O INSS, em petição de fls. 147/150, postula bloqueio do saldo existente em conta corrente, poupança ou aplicação financeira em nome de Elida Angeli Bolqui, inscrita com o CPF n.º 080.411.338-60 e Lucia da Costa Moraes Pires Maciel, inscrita com o CPF n.º 038.721.508-55, que, em outro tempo, promoveram o levantamento dos valores relativos aos precatórios expedidos nos autos do processo n.º 95.1203142-6. Acolho o pedido formulado pelo INSS para possibilitar o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/131), lembrando que a determinação de bloqueio é indispensável para evitar prejuízo ao erário e viabilizar a restauração do estado de fato vigente antes do levantamento dos valores. Providencie a secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores devidos até o limite do importe outrora levantado (Sra. Elida Angeli Bolqui, CPF 080.411.338-60 - R\$ 248.209,46 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e nove reais e quarenta e seis centavos) e Sra. Lucia da Costa Moraes Pires Maciel, CPF 038.721.508-55 - R\$ 37.231,42 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2008.61.12.018113-7 - SAMARA COLETO BATISTA X MARIA COLETO BATISTA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.12.001776-7 - ELENA DE MORAIS FERREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 2009.61.12.008248-6, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

2009.61.12.008071-4 - JUSTINA RODRIGUES EDERLI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008076-3 - NEIDE AGUIAR COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes ao benefício do demandante. P.R.I.

2009.61.12.008206-1 - VALERIA ASSIS DE OLIVEIRA X SILVIA LUCIA DE ASSIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, já que há informação nos autos noticiando que ela não possui capacidade para os atos da vida civil, conforme atestado de fl. 32, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.12.008287-5 - MARIA ELEMA BENTA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar conforme documento de fl.17.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Elena Benta de Sousa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.633.874-9; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008301-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (NB 147.695.178-8). P.R.I.

2009.61.12.008332-6 - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008346-6 - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 20: Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais, bem como apresente no mesmo prazo documento que comprove o indeferimento do pedido de auxílio doença na esfera administrativa. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.008348-0 - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES)

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosimeire Alves Benedito; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.894.741-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008350-8 - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aroldo Xavier da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.210.928-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.018219-1 - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, converto o rito procedimental de sumário em ordinário. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

2009.61.12.008549-9 - ANTENOR LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.010904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.004911-9) CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Ante o exposto, rejeito a exceção ofertada e determino o regular prosseguimento do feito perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2008.61.12.004911-9.

Oportunamente, desansemem-se arquivem-se os autos. Int.

2009.61.12.008248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001776-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELENA DE MORAIS FERREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.011003-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 107/108 e guias de depósito de fls. 109, 111, 114, 117, 120, 123 e 125.Publicue-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007911-6 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo. Providencie a regularização de sua representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o pólo passivo para Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

Expediente Nº 2972

ACAO PENAL

2005.61.12.010238-8 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

DESPACHO DE FL. 286: Vistos em inspeção. Fls. 266/269: A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu Eduardo Mazieiro não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Tendo em vista que não foram arroladas testemunha pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Eduardo (fl .PA 1,05 Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 287: Tendo em vista a consultab supra, reconsidero o r. despacho de fl. 286 no tocante à expedição de carta precatória. Não apresentada a defesa preliminar pelo defensor constituído do réu GORO KOSAIHIRA, conforme certidão de fl. 285, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, deste Fórum, requisitando a indicação de Advogado para sua defesa, nos termos da Portaria n.º 008/2002 da Coordenadoria Administrativa desta Subseção Judiciária.

2006.61.12.011847-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Haja vista a consulta supra, em complemento à r. determinação de fl. 230, determino que seja deprecado interrogatório do acusado, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência uma, concentrando todos os atos processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2009 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU/PR PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E NOVO INERROGATÓRIO DO ACUSADO).

2009.61.12.003447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.005880-0) JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Wilson Alves dos Santos. Em observância ao rito procedimental previsto na Lei nº 11.343/2006, o acusado foi notificado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias. Às fls. 225/234, o acusado apresentou defesa preliminar, na quadra da qual pleiteia a rejeição da denúncia, deduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: que não sabia que os depósitos bancários efetuados eram destinados ao pagamento das substâncias entorpecentes aos fornecedores; que ao tempo dos fatos trabalhava como motociclista entregador e office boy em diferentes estabelecimentos comerciais de Presidente Prudente, para os quais também efetuava depósitos bancários; que não se trata de tráfico internacional, visto que não há provas da procedência alienígena da substância entorpecente, devendo ser afastada a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da lei nº 6368/76. É o relatório. Decido. As alegações de inexistência de dolo e o pleito de desconsideração da causa de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, por se tratarem de matérias atinentes ao mérito, serão devidamente analisadas na quadra da sentença, após a instrução processual penal. Comprovada a materialidade delitiva, constando dos autos indícios de autoria do crime descrito no art. 14, caput, c.c. artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6368/76, e não incidindo quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de Wilson Alves dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Designo audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o réu. requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e intimem-se as arroladas pela defesa. Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pelo réu (item c - fl. 228). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2974

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.008086-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista a resposta de fl. 93, fica designado o dia 07 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da

testemunha de José Wagner Parrão Molina. Comunique o Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 2975

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.008698-4 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tópico final da decisão: Defiro, pois, ao impetrante Hospital e Maternidade de Rancharia, pessoa jurídica de caráter filantrópico e assistencial, o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.3. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações.4. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1994

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.12.008414-0 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a impossibilidade da perita Mariana Mazzaro realizar perícias no dia 06/08/09, redesigno para o dia 14/08/09, às 15:00 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado constituído. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000334-2 - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.007230-3 - DEIVE BARBARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

2006.61.12.012919-2 - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Defiro os pedidos de folhas 133/134, com exceção do esclarecimento solicitado no item 07 da folha 126, porque do laudo já consta a resposta solicitada.Quanto ao informado à folha 136, diga o INSS, em 10 dias.Cumpra-se e Intimem-se.

2006.61.12.013190-3 - VALDIR FRANCISQUET(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se

sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.001735-7 - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.003172-0 - JAIR CABOCLO DE SOUZA(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente proposta de conciliação.No mesmo prazo deverá, ainda, se manifestar quanto ao agravo de instrumento convertido em retido.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.005131-6 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição retro, certifique-se o trânsito em julgado em sentença.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.005565-6 - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.006694-0 - MARIA LUCIA DE MENDONCA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.12.008028-6 - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Intime-se o réu da sentença prolatada nas folhas 117/121, bem como para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.12.008271-4 - JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.12.012196-3 - LEVI ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.12.013990-6 - HILDA MARIA DE SOUSA SIEBRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014317-0 - MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.001060-4 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001495-6 - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO LINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.12.001788-0 - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos e à parte autora quanto à petição da folha 136 e documento que a instrui. Arbitro ao perito nomeado Luiz Antonio Depieri honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Após, registre-se para sentença.

2008.61.12.003961-8 - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.12.005022-5 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.005209-0 - PEDRO PRIMIANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.007042-0 - PAULO AKIYAMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.009115-0 - TAKINO NAGANISHI ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.011886-5 - MARIA BORSANDI HETO X PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O sucessor do de cujus é parte ativa legítima a ingressar com ação postulando direito a correções de saldos de contas de

cadernetas de pertencente ao falecido, razão pela qual recebo a petição juntada como folhas 39/40 como emenda à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Todavia, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, a parte autora é Engenheiro Civil e deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

2008.61.12.015377-4 - ALFONSO ROLEDO FLORES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00070405.3. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar ALFONSO TOLEDO FLORES.

2008.61.12.015826-7 - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017160-0 - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017207-0 - VICENTE SANTANA DE MELO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 27. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017235-5 - NILZA GARCIA GOMES (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.017803-5 - SOFIA VITORINA BARRIOS RODRIGUES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 35. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017848-5 - LETICIA DE SOUZA OCANHA X WILLIAN DE SOUZA OCANHA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.017872-2 - BENEDITA VICENTE DA SILVA AMBROSIO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018256-7 - LEONILDE BASSETTO DE MATTOS (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 25. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018265-8 - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018316-0 - RIZOLETA APARECIDA CORREA DE GODOY(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018321-3 - ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 30. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018324-9 - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018491-6 - MARIA IZABEL LEITE ALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018499-0 - NILSON BRANQUINHO SCALON(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP233005 - LUIZ FERNANDO CAMPOS SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018584-2 - GERALDO SANTOS(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00000828.6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018591-0 - DOLORES DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00038955.7. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018596-9 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00062707.5. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018599-4 - KIOKA OSHIAI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00076542.7. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018609-3 - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018717-6 - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018727-9 - MARIA DE LOURDES MARINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre o agravo de instrumento convertido em retido. Intime-se.

2008.61.12.018930-6 - GUIOMAR FALCAO MARCONDES(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000019-6 - TAKESHI YOSHIMURA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000085-8 - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000086-0 - JOSE POLIDORO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000858-4 - CICERA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.003148-0 - SEBASTIAO BERTUCCHI(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da ausência de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.12.008513-0 - VERA LUCIA SILVA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...) Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 11 de setembro de 2009, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.008554-2 - TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 11 de setembro de 2009, às 11 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora

far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008600-5 - JOAO RODRIGUES MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** João Rodrigues Marques;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.234.622-5,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 16 de setembro de 2009, às 10 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.13. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.12.009754-9 - WELLINGTON DE SOUZA (REP P/ MARIA APARECIDA DE SOUZA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X WELLINGTON DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

2002.61.12.008075-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(MG036505 - CARLOS MARQUES)

Ante o contido na certidão da folha 733, reitere-se os termos do ofício n. 1817/2008, juntado como folha 707. Com a vinda da resposta, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.013810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200451-1) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2008.61.12.005162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013642-5) SAUDE ANIMAL MEDICA VETERINARIA LTDA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.12.008182-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.004190-0) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Objetiva a Embargante atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos com base no 1º do art. 739-A, pelo que argumenta haver relevância dos fundamentos invocados na exordial, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação com a venda do bem penhorado e a execução se encontra integralmente garantida. Diz aquele dispositivo: 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, o primeiro requisito a ser observado é a relevância dos fundamentos dos embargos. Nesse sentido, alega a Embargante que o crédito em execução se encontra compensado em DCTF, dado que se refere a crédito em ação de restituição de indébito. Com base na análise perfunctória cabível na espécie, não vislumbro verossimilhança nas alegações da Embargante, porquanto primeiro, um dos fundamentos da cobrança se refere a inexistência de crédito compensável (fl. 21), sobre o que nada esclarece a Embargante; segundo, os documentos de fls. 93 em diante não comprovam desistência de execução pela via do precatório na ação ordinária, porquanto se referem a embargos a essa execução, nos quais de fato não houve recurso, e não à própria execução. Não se encontra prova de que houve desistência da execução com a homologação judicial. Nesse sentido, não resta atendido o requisito da relevância dos fundamentos dos Embargos, de modo que recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo. Ao Embargado para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.001445-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006135-7) EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X ALTA PAULISTA INDUSTRIA COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Fl(s). 130/131 : Defiro a juntada requerida. Ao Sedi para inserir na lide os executados (fl. 126). Após, citem-se os embargados. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202718-4 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PROESTE INFORMATICA LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

95.1202514-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY) X COMERCIAL AVICOLA CAETANO LTDA X LUIZ CAETANO FILHO(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X DEOLINDA SARAIVA CAETANO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 269/279 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

2002.61.12.005615-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl(s). 152/153 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 158/159: Defiro a juntada requerida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Adair Otavio Paz Camarini. Devolvo-lhe o prazo, na forma do art. 180 do CPC, a contar da publicação deste despacho. Publique-se com urgência. Int.

2002.61.12.010176-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 53: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 54 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.12.010275-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 143/146: Isto posto, REJEITO, de plano, a nomeação desses bens à garantia em razão da insuficiência do valor. Registro que houve deferimento de penhora de títulos da mesma natureza em outra execução pelo valor apresentado pelo executado, porquanto, desavisadamente, houve concordância da parte da Exequente. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embarçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico à Executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exequente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença. 2) Fls. 118/119 e 141 - Defiro as juntadas de procurações, bem assim carga pelo prazo legal. Anotem-se. 3) Fls. 48/49, item b, e 53, in fine - Compulsando a Execução Fiscal nº 2002.61.12.010176-0, constatei que apresenta as mesmas partes, identidade de objeto e encontra-se em fase processual semelhante a esta. Desta forma, por economia processual e visando agilizar os

trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião desta Execução àquela, na qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. 4) Após o apensamento, em nada sendo requerido, e tendo em vista haver informação em ambos os processos que houvera o parcelamento da dívida fiscal pelo Paes, tornem os autos ao arquivo, conforme antes se encontravam. Intimem-se.

2003.61.12.008363-4 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 311: Defiro a juntada requerida. Deverá o exequente observar os termos do despacho de fl. 301. Lavre-se termo de penhora e intimem-se as partes.

2004.61.12.000134-8 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Fl. 841: Requerimento já deferido (fl. 800). O advogado Ederval Neves Rubin acha-se regularmente constituído à fl. 67. Devo ponderar que o advogado Flávio Luiz Branco Barata já foi substabelecido no processo, consoante fls. 766, 778 e 780. Continua prevalecendo a determinação de fl. 834, devendo as partes promover a juntada de documentos e manifestar nos autos do processo apenso 2003.61.12.008363-4. Int.

2004.61.12.005346-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos. Considerando que o substabelecimento de fl. 288 verso foi passado em março/2009 e a petição desentranhada data de dezembro/2008, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a um dos n. advogados que possuíam poderes naquela época a ratificar referida peça, a fim de que tenha validade. Se em termos, providencie a Secretaria o restabelecimento da juntada, anexando aos autos a petição e documentos que se encontram na contra-capa. Cumprida tal providência, manifeste-se a credora sobre o pedido. No mais, mantenho a r. decisão agravada (fl. 283) por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido delineado no item 2 da petição de fls. 341/347, esclareço à exequente que deverá ser direcionado aqueles autos, onde será decidido acerca da destinação de eventual numerário existente. Int.

2004.61.12.009025-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Visto em Inspeção. Fls. 126/127: Defiro. Por ora, expeça-se mandado de penhora, em substituição. Int.

2005.61.12.002944-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Proceda-se a livre penhora de bens, podendo recair sobre os bens oferecidos às fls. 73/75. Expeça-se mandado. Int.

2006.61.12.004286-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 88: Indefiro a suspensão postulada. Considerando a não indicação pela credora de outros bens aptos à constrição, penhore-se o imóvel oferecido às fls. 31/32. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 36, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

2006.61.12.008554-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 41 : Defiro a juntada requerida. Fl. 44 : Defiro a penhora, como requerida. Expeça-se mandado. Int.

2007.61.12.012344-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 351: Defiro. Expeça-se mandado, como requerido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2272

ACAO PENAL

2009.61.02.006870-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X MARCELO BRUNO DE PAIVA X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

I-Expeça-se carta precatória, com urgência, para o MM. Juízo de Direito do Fórum Estadual de Guaíra/SP, anotando-se prazo de 20 (vinte) dias para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.II-Comunique-se em cumprimento ao 4º parágrafo de fl. 983.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1732

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.008657-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONGUITA LUZIA BITTAR X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Despacho de fls. 21: Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14h 30 min, para oitiva das testemunhas de defesa. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada. Int. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1832

MONITORIA

2007.61.02.015379-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP172216E - EDSON MASSANOBU ADACHI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA

Tendo em vista a devolução de cartas precatórias com motivo de inexistência de rua informada pela própria CEF, bem como ausência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a CEF a dar efetivo andamento nos autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito, com baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 1833

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.008791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009628-8) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os embargantes não refutam a existência da dívida, apenas alegam ser ilíquida, bem como excesso na execução, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, bem como fornecerem memória de cálculo discriminando as divergências do cálculo embargado, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0307168-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP133640 - GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS)
Tendo em vista o decidido nos autos do Embargos à Execução, que julgou extinta a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

2000.61.02.002782-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES)
F. 170: indefiro, nos termos do r. despacho da f. 77.Aguarde-se, em Secretaria, o deslinde dos Embargos à Execução, conforme despacho da f. 160.

2000.61.02.002783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO
F. 163: indefiro, nos termos do r. despacho da f. 131.Aguarde-se, em Secretaria, o deslinde dos Embargos à Execução, conforme despacho da f. 153.

2009.61.02.008704-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FERREIRA

Primeiramente, deverá a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para retificar o número do primeiro contrato executado (f. 03), visto que divergente do número constante do documento da f. 06, bem como fornecer cópia da evolução do demonstrativo de débito (f. 13 e 21) para complementação da contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.008824-8 - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão da f. 222 que determina que o valor depositado à ordem do beneficiário seja convertido em conta de depósito judicial à ordem do Juízo de origem, expeça-se novo ofício ao PAB TRF 3ª REGIÃO para que cumpra o determinado no r. despacho da f. 207, colocando o valor depositado à disposição da 2ª Vara Federal local, vinculado ao processo n. 97.0311133-5.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

2004.61.02.008762-2 - VOEMES RODRIGUES PEREIRA E CIA/ LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.02.006871-1 - ETICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.002621-0 - OCIMAR FERREIRA DOS REIS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.02.013046-6 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM RIB PRETO - SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista que a Lei do Mandado de Segurança não contempla a possibilidade de recebimento pelo Juízo a quo do recurso de apelação no efeito suspensivo, dada a sua natureza mandamental, recebo a apelação interposta pela impetrada às f. 94-116, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.014045-9 - PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com requerimento de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.02.014263-8 - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 434-457, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença da f. 422-427, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.014264-0 - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo os recursos de apelação da Impetrante às f. 314-324 e da União às f. 325-333, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.005549-7 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865-2004 e para: a) assegurar para a impetrante a apuração de créditos da contribuição ao PIS, no regime da não-cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10.637-2002, relativamente aos bens do ativo imobilizado que tenham sido adquiridos e contabilizados entre 1º de dezembro de 2002 (art. 68, II, da Lei nº 10.637-2002) e 30 de novembro de 2005 (art. 132, III, d, da Lei nº 11.196-2005), independentemente de serem ou não utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; b) assegurar para a impetrante a apuração de créditos da Cofins, no regime da não-cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10.833-2003, relativamente aos bens do ativo imobilizado que tenham sido adquiridos e contabilizados a partir de 1º de fevereiro de 2004 (art. 93, I, da Lei nº 10.833-2003) para emprego na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; c) assegurar para a impetrante a apuração de créditos da Cofins, no regime da não-cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10.833-2003, relativamente aos pagamentos ou crédito realizados até o nonagésimo dia da vigência da Lei nº 10.865-2004, para quitação de despesas de financiamento ou empréstimo; e d) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicação qualquer espécie de sanção em decorrência da realização das operações autorizadas nos itens acima do presente dispositivo. A impetrante deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, para dar início ao aproveitamento assegurado nos itens a, b e c do dispositivo (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Tendo em vista que a ausência de utilização dos créditos decorreu de preceitos normativos alheios à vontade da impetrante (STJ: REsp nº 757.130. DJe 1º.10.2008), os valores cujo aproveitamento é assegurado na presente sentença serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic desde o início da eficácia da Lei nº 10.865-2004. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF.

2009.61.02.007624-5 - MARINA FARO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR

Recebo a petição de fls. 56-57 como aditamento à inicial. Assim, acolho o novo valor atribuído à causa e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando o pólo passivo para que conste como Autoridade Impetrada apenas o Reitor do Centro Universitário Claretiano - Ceuclar em Batatais - SP. Ademais, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.009342-5 - EFETIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.07.004788-5 - EUCLASIO GARRUTTI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE 9 TURMA JULGAMENTO DELEG REC FED BRASIL JULG RIB PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

J. Tendo em vista o teor das informações, suspendo a eficácia da decisão liminar e determino a abertura de vista ao impetrante para que, em 5 (cinco) dias, justifique a persistência de interesse no feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.008656-1 - ALICE QUELLIS(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que no presente feito o valor atribuído à causa, encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salário mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.009397-8 - SINVALDO COSTA SANTOS(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1564

MONITORIA

2001.61.02.004828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Intimem-se. No silêncio, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo

2001.61.02.004831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANA PAULA MASSARO BALBAO - ME X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a CEF (atentando-se esta para os despachos de fls. 308 e 313) e os demais para os réus. Int. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.02.013847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO GODOY FILHO X SILVIA TEREZA DE SOUZA(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 342/3: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.851,60 - um mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação dos devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.02.001056-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADAIL SOUZA FRANCA FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 92/95: indefiro o pedido de pesquisa de endereço do réu junto ao BACENJUD, porquanto este sistema não se presta a tal serviço. Determino, no entanto, dado o lapso temporal transcorrido, nova consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para a mesma finalidade. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Int.

2005.61.02.001058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. Int

2005.61.02.007550-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JEAN CARLO GIORGETTI(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO)

Concedo ao réu novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 151), sob pena de aquiescência tácita. Int.

2006.61.02.014533-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO EMBREAGENS RAMANUFATURADAS LTDA X REGIANE ANACLETO DO NASCIMENTO TEODORO X JOAO MESSIAS TEODORO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Fls. 131/136: vista à Autora (CEF) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2006.61.02.014534-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO RODRIGUES NEVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 80), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2007.61.02.008938-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 165), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2007.61.02.009903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICARDO RODRIGUES AMORIM

Fls. 52/53: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 18.813,71 - dezoito mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Na carta, depreque-se, ainda, para a hipótese de inércia do executado, a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se o devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeito o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.02.001585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos

2008.61.02.005960-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR X GLADYS PIERRI BERNARDO DOS SANTOS

Fls. 30: indefiro o pedido de pesquisa de endereço dos réus junto ao BACENJUD, porquanto este sistema não se presta a tal serviço. Determino, no entanto, a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para a mesma finalidade. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste.

2008.61.02.007857-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS

ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 53/56: anote-se. Observe-se. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de fls. 62/84 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.02.014233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA MARIA LOPES CACERES X ELZA MARLI GARCIA LOPES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 42, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0305296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306604-7) USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA

Vistos. A manifestação de fls. 68/9 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2002.61.02.011263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009656-0) ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Intimem-se

2008.61.02.002432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000224-5) UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHHAM BOMPANI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Reputo imprescindível a realização de prova pericial para o deslinde da controvérsia. Determino, pois, sua produção, nomeando perito judicial o(a) Sr(a) Ana Lúcia Ferreira Ribeiro, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Aprovo os quesitos e o assistente-técnico da CEF (fls. 275/276), facultando às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para a ré) e, para os autores, a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Junte-se a este cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Processo n.º 2008.61.02.000224-5. 4. Int.

2008.61.02.009539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004906-7) IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o 2.º do r. despacho de fl. 63. Após o cumprimento, citem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.012646-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003894-6) SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2009.61.02.001061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003894-6) ISRAEL MENDES SANCANA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2009.61.02.001062-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003894-6) ARMANDO

LELLIS E SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2009.61.02.001063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003894-6) JOSE MAURO ALPINO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2009.61.02.001249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003894-6) JOSE SEMIELE(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.008519-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA

Fls. 98: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para manifestação e cumprimento (recolhimento de custas) do quanto consignado no r. despacho de fls. 93. Superado o prazo acima sem provocação, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

2000.61.02.014481-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2000.61.02.014875-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Fls. 94/5: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para manifestação acerca do r. despacho de fls. 89, conforme requerido. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2001.61.02.008209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.015799-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA X MARA LUCIA DA SILVA PAULA X LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Fls. 320: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2003.61.02.007063-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA PAULA TROVATI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
Fls. 169/245: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2003.61.02.012859-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES
Fls. 87: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2003.61.02.014078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA LUCIA DE PAULA VANZOLINI

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2003.61.02.015318-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MILTON JOSE RIGO X VALENTINA INES CAVALLINI RIGO
Fl. 176: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fls. 178/9: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da executada (a empresa) como depositária do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.02.001060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2004.61.02.001141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALETE HALBERSTADT

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. Int

2004.61.02.001557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEBASTIAO BALTAZAR DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2004.61.02.007019-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA APARECIDA DAS DORES BURIM

Tendo em vista a manifestação da CEF a fls. 98, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.007644-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JORGE LUIZ DE ASSIS(SP227032 - NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 112/115), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2005.61.02.002048-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VIVIANE ROBERTA TROMBETA MURARI

Fls. 69: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento aos itens a e b do r. despacho de fls. 36, bem como trazer cópia de fls. 54/55 e 57 e o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja expedida carta precatória nos moldes do art. 475-J do CPC. Int.

2005.61.02.006118-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAURICIO DIAS DA SILVA

Concedo a CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as cópias dos documentos que deseja desentranhar, medida deferida a fl. 55. Viabilizado e promovido o desentranhamento, ou, ainda, inerte a interessada, ao arquivo (findo). Int.

2005.61.02.008720-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES CRUZ(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 54 e 75/80: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 6.161,90 - seis mil, cento e sessenta e um reais e noventa centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação do devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.02.010685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ISMARA PEREIRA PISCIOTTANO

Fls. 62 e 67: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2006.61.02.006262-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DORIVAL SCOFONI DE ALBUQUERQUE

Fls. 83: antes de apreciar o pedido de penhora, providencie a EMGEA a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel que se pretende penhorar (fls. 84).Int.

2008.61.02.009194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACUSTIK ACESSORIOS PARA AUTO LTDA ME X ROSALIA APARECIDA PRUDENCIA CAMPOS X GUILHERME NEGRAO RIBEIRO FILHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 50 e 53), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.002979-3 - ORLEANS COML/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 168/178, 186/190 e 214/216 e certidão(ões) de fls. 219. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2002.61.02.004618-0 - CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/ LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 79/86 e certidão(ões) de fls. 90. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2006.61.02.000001-0 - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 335/8: dê-se vista à impetrante para requerer, em 10 (dez) dias, o que for de direito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

2008.61.02.007941-2 - DIOGO ALECRIM DE OLIVEIRA X BERENICE ALECRIM(MG091079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X GESTOR SECRETARIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO-SP X SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DO MINISTERIO DA SAUDE X GESTOR DA FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO(SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR E SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES)

1. Fls. 242/3: anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação do MPF (fls. 271/280) no efeito devolutivo. 2. Vista aos Apelados - impetrados - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se nova vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014512-3 - CRISTOVAM DOS REIS(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a desistência manifestada pelo requerente às fls. 78/9 e a concordância da CEF a fls. 81, DECLARO

EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará o autor com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.007716-0 - MARIA DE LOURDES BARLETE MORAES ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido os atos praticados na Justiça Estadual. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento das custas iniciais judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.02.019022-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Providencie a CEF a devolução, à ré, dos bens apreendidos conforme determinação judicial (fls. 294). Libero do encargo de fiel depositário o Sr. Luiz Carlos Marques Pedrosa. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, conforme fls. 351. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2002.61.02.009656-0 - ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento em conjunto com o feito em apenso (nº 2002.61.02.011263-2). Intimem-se

2006.61.02.002004-4 - CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Intimem-se

Expediente Nº 1721

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.009119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Tendo em vista que o MPF já se manifestou favoravelmente à restituição dos bens apreendidos nos autos principais, fl. 1062, torna-se desnecessária nova abertura de vista àquele órgão para apreciação do requerido no presente. Por conseguinte, defiro a restituição dos veículos descritos na inicial, com a expedição dos ofícios que se fizerem necessários e isenção das custas referentes às respectivas estadias.

ACAO PENAL

98.0308931-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

Fl. 664: defiro a concessão de 20 (vinte) dias à defesa, conforme requerido. Anote-se o nome do patrono dos réus, Dr. Eduardo Adolfo Viesi Velocci, OAB/SP nº 41.232, para as futuras intimações. Decorrido, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 661.

2002.61.02.009714-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARUSO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(Proc. EDUARDO GALIL -OAB/RJ 5468 E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) Certidão de fl. 820: Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 500 do CPP, na forma do antigo

procedimento.

2004.61.02.008147-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO APARECIDO DANDREA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Dispositivo da r. sentença de fls. 679/682:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para absolver o acusado MARIO APARECIDO DÁNDREA, R.G. n.º 3.911.177-5 SSP/SP, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe são imputados na denúncia.P.R.I.C.

2005.61.02.001307-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tópico final da r. decisão de fls. 405/406: Assim, por não estar o presente caso amparado pelas hipóteses de excludente de ilicitude ou culpabilidade, atipicidade ou extinção de punibilidade, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, fica afastada a absolvição sumária.Diante da necessidade de deprecar a oiti- va das testemunhas de defesa, fraciono a audiência de instrução e jul- gamento, designando para o dia 27 de agosto de 2009, às 15:30h, a oiti- va das testemunhas de acusação. Intimem-se as partes.

2005.61.02.002440-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 436/437 em ambos os efeitos. Vista à parte recorrente para apresentação de suas razões recursais nos termos e prazo do art. 600, do CPP. Cumprido, dê-se vista à parte recorrida para apresentação de suas contra-razões, nos termos e prazo do art. 600, do CPP. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

2008.61.02.003302-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Tópico final da r. decisão de fl. 103:A defesa limitou-se à juntada de documentos, não mencionando qualquer alegação de excludente de ilicitude ou culpabilidade, atipicidade ou extinção de punibilidade, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo o caso, portanto, de absolvição sumária. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP para oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se as partes.

2008.61.02.014573-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI X PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Tópico final da r. decisão de fls. 215/217: As alegações de ausência de provas e negativa de autoria não estão amparadas pelas hipóteses de ex- cludente de ilicitude ou culpabilidade, atipicidade ou extinção de pu- nibilidade, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.A ale- gação de atipicidade não está demonstrada de plano e será devidamente analisada no momento oportuno. Expeça-se carta precatória à Justiça Es- tadual de Barretos/SP para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos réus, nessa ordem. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1722

ACAO PENAL

2005.61.02.006693-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Tópico final da r. decisão de fls. 618/619:Diante da necessidade de deprecar a oitiva de uma das testemunhas de acusação, de uma daquelas arroladas pela de- fesa e de interrogatório dos réus e para que não haja inversão proces- sual, fraciono a audiência de instrução e julgamento, designando para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:00horas, a oitiva da testemunha de a- cusação residente nesta cidade. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação residente em Pontal/SP. Intimem-se as partes. Despacho de fl. 620:Tendo em vista informação supra, torno sem efeito a determinação da expedição da Carta Precatória para a comarca de Pontal-SP.Mantenho a audiência designada à fls. 619 para a oitiva das testemunhas de acusação e também da testemunha de defesa residente nesta cidade (Marcos Antônio Rezende).Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 508

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.02.003745-0 - CLAUDIA BORSATTO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 3.028,53 (três mil, vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) apontada pela CEF às fls. 394, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora.Int.-se.

MONITORIA

2002.61.02.005135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA

Fls. 466: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.014512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, suficientes para a garantia do débito indicado a fls. 143.Int.-se.

2008.61.02.005028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X SILMARA ROCHA DA CONCEICAO X IVONE MATHEUS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópias autenticadas visando a substituição pelos originais.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.010897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA X DANILLO CAVALHEIRO BARREIRA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES ANTONIO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Fls. 271/272: Tendo em vista que os requeridos pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga.Designo para o dia 1º/09/2009, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

2009.61.02.004647-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO CESAR LACERDA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 29/47: Tendo em vista que o requerido pretende, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga.Designo para o dia 1º/09/2009, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

2009.61.02.008506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304362-0 - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a Contadoria o quanto alegado pelo INSS às fls. 329/330.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

90.0309060-2 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vista às partes da informação apresentada pela contadoria às fls., pelo praz o sucessivo de 05 (CINCO) dias.

97.0316246-0 - TANIA IGNACIO DOS SANTOS X CELIA MARIA MARTINS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Ciência à autoria do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.011109-2 - JOSE HENRIQUE NOBRE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 520/521.

1999.61.02.011366-0 - MARIA DE LOURDES PORTUGAL PAULIN X MARILENE DE AGUIAR BARBOSA X RAFAEL GENTIL JUNIOR X SUMIE KANEMARU PALOMBO X JUAREZTOVAM LAMIM DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.012222-3 - COML/ FRANCOI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.012541-8 - FERNANDO ANTONIO COLELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Vista às partes dos cálculos da contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.051416-8 - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 250/251: Defiro. Oficie-se à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato pormenorizado da conta judicial nº 3600006968871.Com a vinda do extrato, dê-se vista à autoria para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.03.99.060230-6 - JOAO MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 234/235, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2000.61.02.000465-6 - ARTUR DOS SANTOS FALCAO FILHO X CARMELA NUCCI FALCAO X LUIZ CARLOS PELEGRINO X MARCOS ANTONIO ASCENCIO X LUIZ ROBERTO GONCALVES(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 88: Defiro carga dos autos nos termos do inciso XVI, artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.003577-0 - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 541/553: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP.Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 519/520 sem a incidência de juros de mora.Int.-se.

2000.61.02.016904-9 - GUTEMBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 189/192: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2002.61.02.000894-4 - JOSE GAIA FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Vista às partes da informação apresentada pela contadoria às fls., pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias.

2002.61.02.004808-5 - GERSON HENRIQUE DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vista às partes dos cálculos da contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2003.61.02.000282-0 - FLAUSINO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 297/298, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.02.005063-1 - KENIA COLOMBO COLMANETTI X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 280/281 em nome do subscritor de fls. fls. 284, Dr. Giuliano DAndrea. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

2003.61.02.011015-9 - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vista às partes da informação apresentada pela contadoria às fls., pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias.

2003.61.02.011016-0 - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista às partes da informação apresentada pela contadoria às fls., pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias.

2004.61.02.011316-5 - LIBERALINA DA SILVA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.000817-2 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA)
Fls. 222/224: Defiro. Oficie-se ao Conselho Regional de Química da 2ª Região, solicitando o encaminhamento de cópia dos Procedimentos Administrativos solicitados no primeiro parágrafo de fls. 224, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos P.A.s, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.012598-3 - JORGE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor da manifestação de fls. 272, renovo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o disposto às fls. 214, sob pena de preclusão.Int-se.

2008.61.02.000011-0 - JOSE DONIZETI VANSIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 258/269) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.000927-6 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da certidão retro, reitere-se o mandado de fls. 319/320 para atendimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.004734-4 - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da petição de fls. 345, desconstituo o perito designado às fls. 333 e nomeio perito judicial o Sr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 333.Int.-se.

2008.61.02.005319-8 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 793/818) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.005431-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a interposição de impugnação ao valor da causa em apenso, trata-se de forma anômala encontrada pelo réu de se buscar a reforma da decisão de fls. 100 que fixou a competência deste Juízo em processar a presente ação. Registro que da decisão proferida às fls. 100, a parte interessada não se manifestou a tempo e modo, cujo remédio processual aplicado à espécie seria o agravo de instrumento dirigido diretamente ao tribunal competente para apreciar o ato. Com efeito, a decisão proferida às fls. 28/29 nos autos em apenso, não tem o condão de reformar o quanto determinado às fls. 100 deste feito, posto que a autoridade judicante não é membro do E. Tribunal. Assim, reconsidero a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso e determino que o feito permaneça neste Juízo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 217/218. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, comunicando o teor desta decisão. Int.-se.

2008.61.02.005743-0 - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 217/222) e do INSS (fls. 223/235) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.007837-7 - FELIX CASADEI SANTIAGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.009239-8 - PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 527.674.633-4, desde a data da cessação, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, a partir de cada vencimento. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença, na data desta sentença, a ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), a ser pago em parcela única. Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Pedro Antônio Campos2. Benefício Concedido: auxílio doença3. Renda mensal inicial do benefício: 91% do salário de benefício a ser calculado pelo INSSMantenho inalterados os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 162/163, cujos pagamentos feitos até o presente devam ser considerados para fins de cálculos das parcelas em atraso. Anoto que o INSS somente poderá cessar o benefício após fornecer o devido tratamento médico ao autor e, após efetuar nova avaliação após o prazo mencionado pelo perito, somente poderá cessar o benefício caso constatado que as condições analisadas nesta sentença se tornaram diversas, com a recuperação do autor para o trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.010481-9 - MAURI BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma o artigo 269, I, do CPC. Fica a autora condenada a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa ao INSS. Esta condenação fica suspensa nos

termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.012628-1 - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 88/90, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 29.513,80.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.013526-9 - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FRANCO JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice creditado nas contas de caderneta de poupança indicadas na inicial, contas de poupança de números 0001105/2 e 00012109-5, em 01/02/1989 e o índice de 42,72% (janeiro/89), relativa à atualização monetária, tomando-se por base o saldo existente na época do expurgo.O valor apurado deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com juros contratuais de 6,0% ao ano, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação aplicar-se-ão juros de mora de 1,0% ao mês sobre o total dos valores apurados. A ré pagará as cutas em reembolso e os honorários ao advogado da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Os valores apurados deverão ser submetidos à partilha e os valores dos herdeiros não habilitados nestes autos deverão permanecer depositados à disposição do Juízo.P.R.I.

2009.61.02.000628-0 - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 71. Int.-se.

2009.61.02.000810-0 - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 172: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.002890-1 - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.003082-8 - ROBERTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, indefiro a perícia requerida às fls. 411/412.Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int-se.

2009.61.02.003181-0 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.003451-2 - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 162/251.Int.-se.

2009.61.02.003614-4 - QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria do autor para: 1) computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo de forma mais favorável ao autor, conforme anotações constantes na CTPS, ou, constantes de relações de salários de contribuições fornecidos pelos ex-empregadores, ou, ainda, utilizando-se dos dados do CNIS; 2) aplicar o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição incluídos no período básico do cálculo do salário de benefício; 3) pagar as diferenças de ambas as revisões referidas nos itens 1 e 2 supra, desde a data fixada para o início do benefício. Aplicar-se-á à condenação correção monetária às parcelas em atraso desde a época em que foram consideradas devidas até o pagamento, segundo os índices oficiais dos Proventos Adotados pela Corregedoria-geral da 3ª Região e também incidirão juros de mora de 0,5% ao mês (aplicação por isonomia do artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 e artigo 45, 4º, da Lei 8.212/91), retroativos à data da citação até o efetivo pagamento. Fica o INSS condenado em honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 15% do valor da condenação, observadas a súmula 111, do STJ. Sem custas. Os valores já pagos na via administrativa ou judicial deverão ser compensados no momento da liquidação em função da vedação do enriquecimento sem causa. Decisão sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.005492-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP262731 - PATRÍCIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 137/205. Int.-se.

2009.61.02.005595-3 - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo dos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 246. Int.-se.

2009.61.02.006080-8 - JOSE ANTONIO DE BARROS X ADELINA DE BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL X BANCO INTERMEDIUM S/A
Tendo em vista o teor da sentença de fls. 64, remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.007082-6 - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos do autor, mencionados na inicial, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.007410-8 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), correspondente a cem vezes o valor das duas duplicatas levadas a protesto (fls. 12/15). Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva das requeridas. Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Int.-se.

2009.61.02.007520-4 - HAROLDO MARQUES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 44.456,29 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), correspondente à soma do valor apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 53, com o valor atribuído a título de danos morais (R\$ 38.626,80). Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a realização do estudo sócio-econômico. Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Assim, defiro a realização de estudo sócio-econômico da família do autor, por assistente social de confiança do Juízo, motivo pelo qual, nomeio em perita a Sra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido em secretaria, cujos honorários a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo. Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada para realização dos seus trabalhos, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste. Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.007762-6 - FLORINDO NOVAES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 11.159,84 (onze mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 48/49. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.007815-1 - IVO RODRIGUES MARQUES(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 2.153,14 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e quatorze centavos), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 43. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.007923-4 - MARINHO PAGLIARINI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do extrato mencionado pela Contadoria às fls. 18. Após, tornem os autos à Contadoria. Int.-se.

2009.61.02.007930-1 - MARCO ANTONIO BATISTA LUZ(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do extrato mencionado pela Contadoria às fls. 16. Após, tornem os autos à Contadoria. Int.-se.

2009.61.02.008047-9 - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 50.455,69, apontado pela Contadoria às fls. 74. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.008049-2 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 46.013,27, apontado pela Contadoria às fls. 98. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.008092-3 - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 43.034,38, apontado pela Contadoria às fls. 50/51. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.008097-2 - LAZARA MERCEDES FRIGERI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 14. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2009.61.02.008213-0 - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 61.343,65, apontado pela Contadoria às fls. 42/43. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.009231-7 - ANTONIO CARLOS GAFO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009263-9 - DULCE HELENA DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.009306-1 - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009336-0 - DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de ação de revisional de benefício, não há necessidade da juntada aos autos dos documentos que seguem a inicial a partir de fls. 24, razão pela qual determino que os referidos documentos sejam mantidos em secretaria através de autos suplementares. À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.009398-0 - ADRIANO BRAGA X DIEGO VILLA CLE X LUIZ AUGUSTO BELTRAMIN MARTINS X TIAGO CAMPANHOLI(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009420-0 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009422-3 - JOSE LUIS ALVES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009455-7 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SOUZA(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009457-0 - ALCIDES LEONEL DE CASTRO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009468-5 - ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009475-2 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009478-8 - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009479-0 - DIVA MARIA LEONE HERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009501-0 - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.009292-5 - ELIZABETE GONCALVES DE SOUSA(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES E SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.007907-6 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO X TANIA LUCIA FERREIRA DE MELLO(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X JOSE ALVES FERNANDES FILHO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

46: designo o dia 02 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das referidas testemunhas. Proceda-se às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.081598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308806-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CASULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Expeça-se o competente ofício requisitório no valor apontado pela Contadoria às fls. 227, atualizado até dezembro de 2008.Int.-se.

2007.61.02.010067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007677-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TEC PLAS PLASTICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 111 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2007.61.02.012699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018979-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(Proc. DAZIO VASCONCELOS)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 99/100.

2007.61.02.013887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.000986-5) UNIAO FEDERAL X ICYLLA CAMARGO MARIANO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI)

Vista às partes dos cálculos da contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.002427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005353-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 72/76) em ambos os efeitos legais, ficando, assim, prejudicado o pedido de expedição do ofício precatório no valor que entende incontroverso.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, bem como o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.014888-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317714-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANA DE AZEVEDO JOVELIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, o qual deverá ser desarquivado, cópia de fls. 21, 33/36, 51, 61/64 e 73.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.070582-0 - COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X MAIBASHI E CIA/ LTDA X MAIBASHI E CIA/ LTDA X AUTO POSTO JATAO LTDA X AUTO POSTO JATAO LTDA X TOP SOCK CONFECÇOES E COM/ LTDA X TOP SOCK CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Tendo em vista o teor de fls. 1031/1036, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do nome da executada Maibashi e Cia Ltda para AUTO POSTO BARBOSA E SILVA LTDA. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 1024.Int.-se.

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 455: Defiro. Expeça-se mandado de remoção do bem reavaliado às fls. 422, devendo constar no mandado o quanto requerido pela União às fls. 452 verso, o que fica desde já autorizado. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.013535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME X PAULO LUIZ DA SILVA

Fls. 80: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.005460-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ROSELI DE AQUINO FERREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.182,17 (vinte e um mil, cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos), posicionada para abril de 2009, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2881.191.0000032-04, pactuado em 22.09.2008, entre a Caixa Econômica Federal e Roseli de Aquino Ferreira.Às fls. 28 a CEF informa que a requerida renegociou extrajudicialmente o débito contratual, requerendo a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.006906-7 - SOCIL EVIALIS NUTRICAO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

2009.61.02.004776-2 - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (fls. 73).Após, vistas ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.012878-2 - ISAUARA MACHADO COLUCCI X CANDIDA MARIA MACHADO COLUCCI X PEDRO COLUCCI NETO(SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL E SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 80/81: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.02.005901-9 - CELSO APARECIDO CONTIERO(SP062285 - LUIZ INACIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371: Cumpra-se.Após, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.02.013413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DANIEL ALEXANDRINO X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI)

Sentença de fls. 132: O Ministério Público Federal propôs transação penal em face dos averiguados Silvio José Segnini e Renato Segnini, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, em razão de eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A proposta foi aceita pelos averiguados na audiência realizada em 13.05.2009 (fls. 120/121). O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade da mesma, ante o cumprimento da pena aplicada. É o relatório. DECIDO: De fato, observa-se que os averiguados cumpriram as condições que lhes foram impostas, conforme se observa dos documentos de fls. 123/124, que informam a doação de alimentos no valor de R\$1.500,00 para cada réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos averiguada SILVIO JOSÉ SEGNINI e RENATO SEGNINI ORMA HELENA MAIA MENDES, nos termos do 4º, do art. 76, c/c 5º, do art. 89, ambos da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as anotações de praxe. P.R.I.C., com a ressalva do contido na parte final do parágrafo 4º do artigo 76 da referida Lei. Arquive-se. Sentença de fls. 136: Em se tratando da existência de erro material no último parágrafo da sentença prolatada às fls. 132, onde consta: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos averiguada SILVIO JOSÉ SEGNINI e RENATO SEGNINI ORMA HELENA MAIA MENDES, nos termos do 4º, do art. 76, c/c 5º, do art. 89, ambos da Lei 9.099/95., hei por bem, com fundamento nos artigos 83, parágrafo 3, da Lei 9.099/95, c/c 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigir a indigitada inexatidão material, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SILVIO JOSÉ SEGNINI e RENATO SEGNINI, nos termos parágrafos 4º, do art. 76, c/c 5º, do art. 89, ambos da Lei 9.099/95. Fls. 134: Prejudicado, ante a sentença supra referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.02.007677-1 - TEC PLAS PLASTICOS LTDA X TEC PLAS PLASTICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente para TECPLAS PLÁSTICOS LTDA - EPP.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela embargada às fls. 82/83 dos autos em apenso, atualizados até julho de 2007.Int.-se.

2000.61.02.014381-4 - ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 260/261.

2004.61.02.005241-3 - HELIO APARECIDO DA SILVA X HELIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 257/258, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.02.015197-0 - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA X DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à exequente Família Paulista o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.02.004060-7 - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista que às fls. 260 a executada requer a juntada da guia de depósito correspondente ao pagamento da última parcela dos honorários sucumbenciais, requiera a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2001.61.02.012129-0 - PAULO ROBERTO FORNARI X PAULO ROBERTO FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça a CEF seus cálculos de fls. 193, tendo em vista que o valor da condenação foi de R\$ 200,00 (duzentos reais) e não R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2005.61.02.005478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)
Fls. 153: Designo o dia 01/09/2009, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 149. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 15/09/2009, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. Fica dispensada a publicação do referido edital, tendo em vista o disposto no artigo 686, 3º do CPC. Uma vez que o bem foi recentemente avaliado (fls. 149), desnecessária a realização de reavaliação, tendo em vista o disposto no artigo 683 do CPC. Proceda a serventia as devidas intimações. Int.-se.

2005.61.02.006716-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(RJ111842 - VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)
Cumpra a secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 317. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 320, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2006.61.02.000278-9 - ALVES E MAFFIA S/S X ALVES E MAFFIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 292/293: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

ACAO PENAL

2004.61.02.003436-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ADEZIO JOSE MARQUES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)
(...) Em face do exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ADÉZIO JOSÉ MARQUES, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c.c. art. 110, ambos do Código Penal. (...)

2005.61.02.001305-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)
Decisão de fls. 648: 1. Fls. 544: defiro. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao MPF para que apresente suas razões. Em seguida, intime-se a defesa do acusado Mélek para contrarrazões. Na oportunidade, deverá o órgão acusador se manifestar quanto à defesa escrita apresentada pelos acusados Eduardo (fls. 493/494), Francisco (fls. 546/556) e Débora (fls. 559/583), bem como quanto às tentativas de citação dos co-réus Milton e Joana (fls. 529). 2. Em relação à defesa escrita do acusado Kassem, considerando que ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, mantenho a decisão de fls. 203/204. Outrossim, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prova pericial pretente requerer, assinalando a pertinência da mesma. 3. De outro tanto, intime-se a defesa dos co-réus Francisco e Débora para que, no prazo acima estipulado, justifique a necessidade de oitiva da testemunha Celso Luís Gibim. NOTA DA SECRETARIA: Item 1 - Prazo para a defesa do acusado Mélek apresentar contrarrazões.

2005.61.02.013078-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
(...) Ante o exposto, determino a suspensão do processo e da pretensão punitiva da acusação imputada na denúncia às rés MARIA HELENA ATANTES FELÍCIO e CARMEM SÍLVIA GONÇALVES CONCEIÇÃO MALASPINA, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.684/2003, com a consequente suspensão do prazo prescricional, até que seja quitado integralmente o débito fiscal, objeto da denúncia, ou decorra qualquer causa que importe a exclusão do parcelamento. Comunique-se à Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, a qual ficará incumbida de informar este Juízo sobre eventual inadimplemento do aludido parcelamento ou sua quitação. Arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento.

2006.61.02.000012-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP197835 - LUIZ EDUARDO BERTOLINI FILHO E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA

LUIZ(SP171899 - RONALDO COLEONE E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

(...) Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE da acusação imputada aos réus EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ e LÚCIA HELENA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. (...)

2008.61.02.011335-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Despacho de fls. 160: I. Fls. 156/157: defiro. Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Certifique-se. II. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra ROBERTO PEREIRA, como incurso nas penas dos artigos 138, caput, 139, caput, c.c. 141, caput, bem como nas penas do artigo 339 caput e parágrafo 1º, c.c. 14, parágrafo único, tudo c.c. com artigos 69, caput, e 70, caput, segunda parte, e parágrafo único, todos do Código Penal. III. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL PÚBLICA. IV. Solicitem-se certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes em nome do denunciado. V. Cite-se e intime-se, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Outrossim, intime-se a advogada mencionada às fls. 69. VI. Ante o teor dos documentos carreados aos autos, decreto sigilo nos presentes autos, visando preservar a intimidade das pessoas ali mencionadas, devendo ser adotadas as medidas de praxe. VII. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão.

Expediente Nº 509

MONITORIA

2005.61.02.011344-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 116/124: Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2005.61.02.013207-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 120, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 231/235: Defiro em parte o pedido, devendo a secretaria oficial à Secretaria da Receita Federal para que a mesma apresente as últimas 5 (cinco) declarações do imposto de renda da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.004978-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2007.61.02.014427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X ZAQUEU ALBINO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA

Fls. 41: Promova a secretaria a extração de cópias das folhas indicadas pela CEF, e posterior autenticação das mesmas. Após, proceda-se a substituição dos documentos de fls. 09/27 pelas cópias autenticadas, intimando-se a interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.05.009310-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SALEM JORGE CURY

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

2008.61.02.009196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI)
Fls. 116/117: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.010661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FANTIN X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.230,27 (vinte e um mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0355.185.0003869-44, firmado em 25/11/2004, entre a Caixa Econômica Federal e Daniel Camilo de Oliveira, José Luiz Fantin, Rubens Camilo de Oliveira e Maria José Fantim de Oliveira.Citados nos termos do artigo 1102, b (fls. 54 verso e 56 verso), os executados os executados deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 61).Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.02.010671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO THEOBALDO DOS SANTOS X DANIEL APARECIDO FERNANDES X ELIZABETH BISSON(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à autenticação das cópias apresentadas, visando a substituição das mesmas pelos documentos originais.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.006344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de que seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central, através do sistema Bacenjud, para que o mesmo informe as contas bancárias e o respectivo endereço do requerido.Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito:O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2009.61.02.009141-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0301516-9 - JOAO ALCIDES SALOMAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

1999.03.99.039232-0 - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o quanto alegado pelo autor na petição de fls. 350, encaminhem-se os autos à contadoria para

conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 256/281, 312/315, 317/319, 337/343 e 345/347), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

1999.03.99.085905-2 - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.013177-7 - VENTUROSO VALENTINI E CIA/ LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

2000.03.99.037083-3 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Prejudicado o pedido de fls. 167, tendo em vista a certidão de carga dos autos juntada às fls. 168. Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 163. Int.-se.

2000.61.02.004048-0 - OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO X ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO X IRACI DELMIRIANO CARDOZO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da autora Iraci Delmiriano Cardoso conforme consta em seu CPF (fls. 175). Após, tendo em vista o teor da petição de fls. 278, em que o INSS manifesta que não possui interesse em opor embargos à execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela autoria às fls. 268, atualizados até abril de 2009. Int.-se.

2000.61.02.006239-5 - WAGNER AUGUSTO BERTI(SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.009083-4 - NEUSA GOMES NEGRAO(SP155673 - VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.013716-4 - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA X PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 744/745: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

2000.61.02.016754-5 - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 405, proceda a secretaria as anotações pertinentes. Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2000.61.02.016986-4 - NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

2003.61.02.007154-3 - JOSE APARECIDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE JORGE BATISTA X LIODORO DA SILVA X OSMAR CORREA X PAULO CESAR GIOSEFFI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Encaminhem-se os autos à Contadoria para que dos cálculos de fls. 374 sejam destacados os valores referentes aos honorários contratuais relativos a cada co-autor, atentando-se aos contratos juntados às fls. 387/396. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios atualizados até agosto de 2007. Int.-se.

2004.61.02.009029-3 - LAZARO CAETANO DA SILVA JUNIOR X ZILDA APARECIDA FERNANDES(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fls. 372: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2005.61.27.000613-7 - JOSE CARLOS MARTINS(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o quanto determinado no v. acórdão de fls. 166/167, nomeio como perito contábil o Senhor Rodrigo Raffaine, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após o decurso do prazo supra, intime-se o perito a apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2006.61.02.006454-0 - AMARILDO NERIO BATISTA DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 177/178: Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento juntado às fls. 179/181, expedindo-se, a seguir, novo alvará nos termos determinados às fls. 168.Int.-se.

2006.61.02.012949-2 - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2007.61.02.002177-6 - SINVAL FABRICIO FILHO X MARCIA CRISTINA COLACO FABRICIO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ROBERTO CARLOS MARTINS
Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 367/376) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.006058-7 - C P C SERVICOS MEDICOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de C P C Serviços Médicos S/S, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.02.006837-9 - PEDRO CURTI X LINDAURA SILVA CURTI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo e, considerando-se que os cálculos apresentados pela CEF não se encontram em conformidade com a coisa julgada, fica a mesma intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito da diferença apurada às fls. 266/284, carreando cópia de extrato que comprove o seus lançamentos. Em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC) fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que começará a fluir a partir do término do prazo assinalado.Int.-se.

2008.61.02.001918-0 - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo art. 201, 7º, I, da CF/88, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem e conversão dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, pelo fator 1,40, e a soma aos demais tempos de serviço comuns. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º. Expeça-se requisição de pagamento. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas

vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Clesio Domingos Ardengui 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 14/09/20055. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Meppan Eq. Industriais Ltda, ajudante mecânico, 16/04/1979 a 12/01/1980; ajudante pintor, 16/06/1980 a 30/09/1980; ajudante caldeireiro, 01/10/1980 a 11/06/1985; - Zanini S/A, maçariqueiro, 07/08/1985 a 11/06/1986; - Smar Ltda, maçariqueiro, 22/07/1986 a 28/02/1987; caldeireiro, 01/03/1987 a 04/03/1997. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição. Esta decisão de tutela antecipada, é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos. Expeça-se ofício ao posto do INSS a fim de que retifique a implantação do benefício ao autor concedido pela antecipação da tutela de fls. 195/197, a fim de adequá-la aos termos desta decisão, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, bem como para que pague as eventuais diferenças no período da implantação decorrentes da retificação através de complemento positivo, com atualização monetária. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.02.003317-5 - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 160/177, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.007111-5 - JOSE VALDIR DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), a ser pago em parcela única. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Valdir da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 08/02/20085. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - H.C. da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, servente, de 17/03/1980 a 04/01/1987; atendente de enfermagem, 05/01/1987 a 11/09/2002; auxiliar de enfermagem, 12/09/2002 a 08/02/2008. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria especial. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.02.007204-1 - LUIS ANTONIO BERTOLO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 174 para receber os recursos de apelação do autor (fls. 156/159) e do INSS (fls. 160/173) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.008446-8 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, parágrafo 2º, e 49, alínea b, II da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Em razão das várias diligências, fixo os honorários do perito judicial no dobro do valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, parágrafo 1º. Expeça-se requisição de pagamento e comunique-se à Corregedoria regional, com cópia do laudo. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do CJF. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á a condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 05 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Agnaldo Francisco Xavier 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 08/02/2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Cia Açucareira Barbacena, serviços gerais, de 01/07/1979 a 31/08/1981: soldador, de 01/09/1981 a 08/09/1985; - Usina Barbacena, analista de laboratório, 09/09/1985 a 15/12/1985; - Galassi Fundação Industrial, analista de laboratório, de 06/03/1986 a 28/02/1991; - Destilaria Moreno, analista de laboratório, 08/05/1991 a 30/11/1991; - Casil Ltda., soldador, 02/03/1992 a 09/09/1992; e 01/02/1993 a 04/07/1995; - DZ S/A soldador, de 01/12/1995 a 08/02/2007. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CP, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria especial. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos. Expeça-se ofício ao posto do INSS a fim de que retifique a implantação do benefício do autor concedido pela antecipação da tutela de fls. 223/225, a fim de adequá-la aos termos desta decisão, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, bem como para que pague as eventuais diferenças no período da implantação decorrentes da retificação através de complementação positiva, com atualização monetária. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.02.008989-2 - JOSE LUIZ AZIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º. Expeça-se requisição de pagamento. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Luiz Aziani 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 19/12/2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Dabi Atlante S/A, aprendiz de mecânica geral, 01/08/1975 a 31/01/1984; torneiro revólver, 01/02/1984 a 12/05/1986; - A Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda, torneiro mecânico, 27/05/1986 a 08/01/1990; - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto-SP da USP, Chefe de Seção, 09/01/1990 a 19/12/2007; Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.009238-6 - JOAO BATISTA DUPIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do

benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos Fixo os honorários do perito judicial no dobro do valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º, em razão das inúmeras empresas visitadas e distâncias percorridas em outras cidades, inclusive. Expeça-se requisição de pagamento complementar e comunique-se à Corregedoria-regional, com cópia do laudo. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João Batista Dupin 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 26/04/2006 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - descritos nos itens 1 a 21 da inicial (fls. 12/17); Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Indefiro o pedido de antecipação da tutela em razão da ausência de demonstração do perigo da demora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.02.010075-9 - SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 121/152, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.010524-1 - MILTON SEBASTIAO DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Milton Sebastião da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 29/11/2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - descritos nos itens 5 a 10 da inicial (fls. 13/14). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos tempos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.010918-0 - MIGUEL ANGELO MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

2008.61.02.010919-2 - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 05/07 e 161/162. Assistentes técnicos das partes indicados às fls. 07 e 162. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.010981-7 - CHAFI RIMI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 5 (cinco) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de sua concessão administrativa (08/2007), a ser atualizado até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.012294-9 - MARIA DO ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.013181-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI X FRANCISCO AURELIO GAGLIARDI(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 138/166, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013360-1 - JOAQUIM MARTINS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça o quanto alegado pelo autor às fls. 130/131.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.013775-8 - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça o quanto alegado pelo autor às fls. 125/130.Caso sejam elaborados novos cálculos, deverá a Contadoria instruí-los com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.013898-2 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença NB 570.078.279-7, com renda mensal de 100% do salário de benefício, a ser calculada pelo INSS, considerando os valores recebidos a título de auxílio-doença como salários de contribuição no período do cálculo, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, a partir de cada vencimento. Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas. Em razão da sucumbência da ré, fica a mesma condenada a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ). Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.(...)

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, para manifestação, dos cálculos carreados às fls. 105/111, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.014237-7 - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.014291-2 - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS X JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autoria a juntada aos autos dos extratos mencionados pela Contadoria às fls. 98, no prazo de 30 (trinta) dias.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria.Int.-se.

2008.61.02.014320-5 - IONE MARIA MORAES(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, para manifestação, dos cálculos carreados às fls. 96/106, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.014419-2 - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA

SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que presente nos autos o PPP e o Laudo Técnico referente à empresa CPFL, determino ao autor que, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique qual a empresa em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço da mesma. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, bem como se a empresa indicada encontra-se em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.014483-0 - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.014562-7 - CLAUDIA DE LAZZARI NEVES(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 125/133: Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.014563-9 - EGIDIO CESAR RUI(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 120/145) em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, bem como o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.002747-7 - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Designo para o dia 03/09/2009, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos e, em sendo o caso, julgamento.Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.004051-2 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141/145: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.009034-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BODARTE BORDADOS E CONFECOES LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Expeça-se mandado visando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem ainda, que escoado o prazo legal sem pagamento, proceda a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da execução.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.000706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013405-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 37/40, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.010392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301175-8) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça o quanto alegado pela União às fls. 363.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.004906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fls. 234/238, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E

SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2001.61.02.002099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2003.61.02.008675-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIANA MENDONCA MOTA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 817, defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para nomear outros bens que possam, efetivamente, garantir a execução.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 819.Int.-se.

2006.61.02.008604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.06.004016-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO X VANIA MAZIERI JACOB(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a Objeção de Pré-Executividade apresentada pelos executados às fls. 85/89.Int.-se.

2007.61.02.006316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 116/117: Mantenho o despacho de fls. 114 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.-se.

2007.61.02.008742-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 164.Cumpra a secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 163.Int.-se.

2007.61.02.008797-0 - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 404/408 e a devolva à 2ª VArá da comarca de Ituverava/SP para seu integral cumprimento, uma vez que procedida apenas a penhora dos bens indicados às fls. 189/190 destes autos, sendo que este Juízo deprecou também a avaliação e realização de leilão dos referidos bens. Int.-se.

2007.61.02.010057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA

Não obstante o pedido de fls. 143, observa-se que a penhora on-line já foi deferida (fls. 131) e cumprida, conforme fls. 132 e 134/136, tendo a mesma restado infrutífera.Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2008.61.02.000039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2008.61.02.008103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE

SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que seja determinada a pesquisa pelo sistema Bacenjud, a fim de se obter informações acerca do endereço atualizado dos requeridos. Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2008.61.02.011341-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória nº 118/09, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos acerca da distribuição da deprecata no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.02.005954-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.002286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010075-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Fls. 96: Nada a acrescentar à decisão de fls. 91/92. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.006313-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001939-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA HONORIA MOREIRA CESAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Não obstante o teor da certidão de fls. 38, renovo a impugnada o prazo de 05 dias para que se manifeste nos termos da impugnação. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.001124-0 - COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 252/255) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.005138-8 - HERCILIA MARIA SOARES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002099-9 - LEONE TURISMO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL 112/114: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.005945-4 - UNIMED BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o pedido de fls. 142/143. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a União conforme requerido. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.003144-3 - EDSON ALVES DE SOUZA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP092191 - OLIVALDO FERREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 177, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.02.002004-7 - MOACIR VICTORINO DE SOUZA X MOACIR VICTORINO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 217: Não obstante o teor da petição de fls. 217, observa-se que o contrato de honorários não encontra-se encartado nos autos. Assim, providencie a autoria a juntada aos autos do referido contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do mesmo, encaminhem-se os autos à Contadoria para que dos cálculos de fls. 187 sejam destacados os valores referentes aos honorários contratuais. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.008586-3 - MARIO SERGIO ROZENWINKEL X MARIO SERGIO ROZENWINKEL(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.003497-0 - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.012292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA

Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória nº 117/09, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.02.019376-3 - UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Fls. 444: Defiro vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2006.61.02.012107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RODINEI MARTINS PEREIRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do valor apontado pela CEF às fls. 209/210. No silêncio, cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 187. Int.-se.

2008.61.02.003029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos determinados em audiência (fls. 90/91). No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.-se.

ACAO PENAL

2007.61.02.013022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 283: Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.02.003498-0 - CIPRIANA LEME DA SILVA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X SEM REU
Fls. 94/96: Vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cau- telas de praxe. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 746

EXECUCAO FISCAL

2001.61.02.006922-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLICOLABOR IND/
FARMACEUTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2003.61.02.012371-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARINA DIAS
RODRIGUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2003.61.02.014102-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S
A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Primeiramente, defiro o pedido de inclusão das empresas requeridas pela exequente, no pólo passivo da execução. Outrossim, defiro o pedido de substituição da CDA (fls. 76/82), nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por fim, defiro a penhora dos imóveis indicados às fls. 56/73, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Cumpra-se. Citem-se e inti- mem-se

2004.61.02.003761-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SOCIEDADE B H
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2006.61.02.004382-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO
PAVELQUERES(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE E SP189307 - MARIANA FRACON COELHO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se

CAUTELAR FISCAL

2007.61.02.002858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014102-8) FAZENDA
NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S/A X
SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOVA UNIAO S/A
ACUCAR E ALCOOL X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES

AZAR E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para manter os efeitos da medida concedida liminarmente, permanecendo indisponíveis todos bens de propriedade das requeridas, com exceção das contas correntes, poupanças, aplicações e investimentos. Sem condenação em honorários devendo ser fixados na ação principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2003.61.02.014102-8. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta decisão, tendo em vista a existência dos agravos de instrumentos ns. 2007.03.00.048691-0 e 2007.03.0040277-5. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.035718-0 - JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.121: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos para fim de execução do julgado. Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

2000.03.99.050494-1 - OSVALDO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o v. Acórdão. Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.050437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042138-9) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

À vista dos esclarecimentos de fl.353 e da concordância manifestada pela exequente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, da importância depositada à fl.330. Após, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão do depósito efetuado à fl.315, relativo à verba sucumbencial, bem como dos demais depósitos judiciais efetuados nestes autos, em renda da União. Dê-se ciência.

2001.03.99.002177-6 - JACYRA DE ANDRADE BECK BOTTION(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.26.000554-4 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão dos Embargos à Execução (fls. 141/144), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

2001.61.26.002225-6 - LUIZ GENESIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.26.003200-6 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 267/271), venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.26.001677-7 - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CAMELLO X NELSON CAMELLO X NILTON CAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se os autores acerca do contido à fl.1220, atentando-se para os informes juntados às fls.1011/1078. Intimem-se.

2002.61.26.002161-0 - JOSE PAULO SANCHES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarmquívamento, bem como vista dos autos ao autor,pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.010146-0 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) X NORBERTO NARDELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 328/333 e 351/355.Requer a Caixa Econômica Federal a exclusão da multa fixada por este Juízo, por meio das decisões de fls. 249/250, proferida em 08/11/2005 e fl. 275, proferida em 29/06/2007.No entanto, verifica-se que houve a preclusão temporal, na medida em que intimada da decisão de fl. 249/250, a Caixa Econômica Federal, não recorreu e deu parcial cumprimento à determinação, depositando somente o valor referente ao co-exequente, Joaquim Ferreira da Silva, deixando de depositar o valor referente ao co-exequente, Norberto Nardelli.Somente agora através das petições de fls. 328/333 e 351/355 juntadas em 02/12/2008 e 16/07/2009, respectivamente, é que a Caixa Econômica Federal vem se insurgir contra a multa fixada nos autos, após a preclusão temporal de seu direito. Oportuno ressaltar que a obrigação de fazer se arrasta desde setembro de 2004, data da citação da Caixa Econômica Federal.Isto posto, indefiro o pedido de exclusão da multa diária, mantenho-as nos termos das decisões proferidas às fls. 249/250 e 275, diante da preclusão temporal. Mantenho ainda a multa fixada nos termos da decisão proferida à fl. 302.Intimem-se.

2002.61.26.010487-3 - PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. AcórdãoManifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.26.010816-7 - ARSILIO BORIN X ANTONIO PIQUEIRA X FRANCISCO DECOME SOBRINHO X HENRIQUE REINING X HERMINIO ATANAS X JOAO FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO X KIYOSI TAKATU X NELSON BIANCHINI X NESTOR SIMOES DE CARVALHO X NILTON VENTURA X OSNY RIBEIRAO X OSWALDO GONCALVES X OTHON LOVERDOS X RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO BRAMBILLA X RUY DE COPIO CORREA X SERAFINA BAPTISTELLA CABRAL X SERGIO TIRAPANI X VALDEMAR VITAL X VALENTIM MATIELLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Converto o julgamento em diligência..... Diante da existência de litisconsórcio facultativo, o que prejudicou a

tramitação regular do feito, e que prejudicará eventual execução de sentença, determino o desmembramento da ação em três ações, com sete autores cada, com fulcro no art. 46, parágrafo único (primeira parte) do Código de Processo Civil, c/c artigo 160, § 3º, do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF3. Defiro o desentranhamento dos documentos necessários, cabendo à parte autora diligenciar no sentido de retirá-los junto à Secretaria. Apresentadas as petições iniciais, distribuam-se livremente. Intimem-se.

2002.61.26.011758-2 - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante de nova impugnação da executada (CEF), às fls.291/292, remeto-a à leitura dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial à fl.275 e determino que efetue a complementação do crédito do exequente, em conformidade com o cálculo de fls.275/277, qual seja, R\$8.437,07 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos), posicionado para o mês de maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado. Intimem-se.

2002.61.26.012519-0 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao contador para que ratifique ou não seu parecer de fls.499/502, diante da manifestação de fls.514/517. Int.

2002.61.26.012864-6 - ROBERTO AURELIANO GOMES(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.001405-0 - REINALDO JOSE DA SILVA X PROFETA DOMINGUES VAZ X JONAS LUIZ DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarquivamento, bem como vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.002238-1 - FRANCISCO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2003.61.26.002699-4 - MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o autor acerca do ofício do Ciretran de fls.256, bem como sobre o quanto informado pelo réu às fls.257. Após, tornem. Int.

2003.61.26.004144-2 - HELENA CONTATO DE ALCANTARA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.005651-2 - OSWALDO ISNOLDO X PAULO PERUCCI X PEDRO DOMINGOS MARTINS FILHO X TODI SHIMURA X VALTER BLA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarquivamento, bem como vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.007145-8 - ANTONIO SATURNINO VICENTE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor, uma vez mais, para proceder a regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal. Prazo: dez dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2003.61.26.007420-4 - CARNEIRO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA CORRETORA DE SEGUROS(SP111202E - ALEXANDRE PANTOJA E SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.007618-3 - RAIMUNDA ARNALDINA DA SILVA PEREIRA(SP122586 - ANDRE LUIZ CANTARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarquivamento, bem como vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os

autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.008180-4 - GILDA BIANCO DI BATTISTA(SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do ofício que notícia o pagamento dos valores atrasados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.26.008843-4 - ELISABETE DE FATIMA STURARO GONCALVES BUGES X MARCO ANTONIO GONCALVES BUGES(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 243 - Com razão a Caixa Econômica Federal. Realmente, a decisão proferida em sede de apelação lhe é totalmente favorável, nada havendo a ser executado pelos autores. O pagamento dos honorários advocatícios por parte dos autores ficou condicionado à regra prevista no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Assim, sobrevindo prova de que os autores podem pagar os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, cabe à CEF promover-lhes a execução. Isto posto, dê-se vista à CEF para que requeira o quê de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, facultando-se à exequente, no prazo de cinco anos, promover a execução dos honorários, observada a regra prevista no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Intimem-se.

2003.61.26.008941-4 - EXPEDITO GOMES ARAGAO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Diante do que restou decidido no Agravo nº 2007.03.00.021609-8, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.008973-6 - LEONICE PAINO PAIN PEREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Converto o julgamento em diligência. Os elementos de prova carreados aos autos não são suficientes para uma decisão definitiva. O Juízo de convencimento sobre a situação financeira da autora depende da realização de perícia sócio-econômica. Fonte do art. 130, do CPC, determino à secretaria que adote as providências necessárias à designação da referida prova pericial. Intime-se.

2003.61.26.009027-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES GONCALVES X JOSE APARECIDO AGUILAR X MARIANO NICOLAU DE SOUZA X FATIMA FRANCO GODOI X SERGIO DUARTE X MARIA MURO MARTIN DUARTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Manifeste-se a co-autora Fátima Franco Godoi em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2003.61.26.009035-0 - JOSE JULIO CIRINO X ANTONIO SPEZZOTTO X LOURIVAL PEDRO DEBIA X ALZIRA CORA X CELIA RODRIGUES BRANDAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o desarquivamento, bem como vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.009044-1 - IRMA DA FONSECA DA LUZ X THEREZINHA DE JESUS LIMA X IZAURA GREGHI QUADRO X SEBASTIAO PALOMO X PAULO ALMEIDA LIMA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o desarquivamento, bem como vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.009382-0 - PAULO FERRARAZ(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 247, uma vez que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Int.

2004.61.26.002164-2 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Fl. 381 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Int.

2004.61.26.002268-3 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.26.002618-4 - MONTEIRO DOTTO E MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP147434 - PABLO DOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Diante do que restou decidido nos Agravos nºs 2008.03.00.008739-4 e 2008.03.00.008738-2, manifeste-se a ré em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.26.003192-1 - ILTON RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.157/158: Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial.Int.

2004.61.26.003499-5 - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR - MENOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.187/188: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.26.004895-7 - SIDNEY MENEGHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 306/323), tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.002084-1 - NOEMIA LUCIA DEMORO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2005.61.26.000673-6 - CLEILTON CAMPOS MARQUES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista manifestação dos autores lançada às fls.179vo, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

2005.61.26.002610-3 - SOLANGE ALVES MOTA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Caixa Seguradora S/A, a juntada do aviso de sinistro nº 104800088666, informado à fl.419, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.26.004795-7 - CARLOS HENRIQUE PINTO X VALDIANE DE LOURDES DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.004995-4 - MARIA ELIZETE LOPES BENASSI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.273: Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial.Int.

2005.61.26.006264-8 - RICARDO LOPES - INTERDITADO (HILDA CICERA DA SILVA LOPES)(SP212271 - JULIANA GARCIA FERREIRA E SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.63.01.300371-1 - ANTONIO VITAL FILHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o v. Acórdão.Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.26.002663-6 - JOAO BALBO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor JOÃO BALBO (fl.362), bem como o requerimento de habilitação (fls.359/363), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido MARIA CELESTE LIMA BALBO, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor JOÃO BALBO, e inclusão de MARIA CELESTE LIMA BALBO.3. Dê-se ciência.

2006.61.26.002735-5 - EDSON YUKINARI TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e anulação da adjudicação do imóvel, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, contudo, o pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da ausência de interesse de agir.(...)

2006.61.26.003014-7 - RAIMUNDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.89/93: Manifeste-se a autora.Int.

2006.61.26.003140-1 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Ciência ao autor acerca dos documentos juntados às fls.143/146.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.003809-2 - WASHINGTON LUIS DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82: Defiro o desarquivamento, bem como vista dos autos ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.26.003869-9 - LOECY SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A discussão quanto aos índices corretos para atualização dos salários de contribuição não foi objeto do presente feito e deverá ser discutido em ação autônoma. Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 373. Intime-se.

2006.61.26.004325-7 - ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.345/346: Manifeste-se o autor expressamente sobre o quanto alegado pelo INSS acerca do pedido de extinção do feito.Int.

2006.61.26.004708-1 - MARIA EMILIA GOMES MARTINELLI X VALDIR DOS SANTOS X ZARY DA SILVA FONSECA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpram integralmente, os autores, o despacho de fl.239, juntando contracheques dos paradigmas da ativa.Int.

2006.61.26.005136-9 - MANOEL FLOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.270/298 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.268.Int.

2006.61.26.005433-4 - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR X WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes e ao MPF para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intime-se.

2006.61.26.005449-8 - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA X CARMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENHIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

Considerando o disposto no artigo 1º,parágrafo 2º da Resolução nº558, de 22 de Maio de 2007 que impede a nomeação

de advogado dativo, quando houver advogado voluntário cadastrado na Subseção, chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final do despacho de fls.423 e nomear a Dra.Marjorie Andressa Yamasaki, OABno.272.166, em substituição ao advogado indicado às fls.98.Dê-se ciência à Dra. Marjorie Andressa Yamasaki da nomeação e para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

2006.61.26.005605-7 - JORGE FRANCISCO BORGES X ANA MARIA PICCELLI BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e anulação da adjudicação do imóvel, extinguido o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, contudo, o pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da ausência de interesse de agir. (...)

2006.61.26.005635-5 - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.96/97: Manifeste-se o executado.Intime-se.

2006.61.26.005725-6 - JOAO FELIX TRINDADE NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.318/321: Ciência ao autor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.265.Int.

2006.61.26.006347-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl.99: Reconsidero a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Designe-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intimem-se.

2006.61.26.006430-3 - JAIR ZOANON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de fls.323/350 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.320.Int.

2006.63.17.003036-9 - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Considerando que não existe nesta 26ª Subseção Judiciária advogado voluntário na área previdenciária, nomeio a Dra.Alexcia Fernanda Mendes Marcio da Silva, OABno.192034, para atuar nestes autos como advogada dativa, restando prejudicada a parte final do despacho de fls.252.Dê-se ciência à Dra. Alexcia Fernanda Mendes Marcio da Silva da nomeação e para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

2007.61.26.000165-6 - GUILHERME RAVAGNANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

2007.61.26.000253-3 - APARECIDO BEZERRA NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.578/582: Ciência ao autor.Após, subam os autos.

2007.61.26.000392-6 - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum e computo de tempo comum, indicados na inicial.Às fls.165/222, em resposta ao ofício deste Juízo, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor. No entanto, para delimitação da lide e seu deslinde, necessária se faz a juntada da simulação do tempo de contribuição, na qual apurou o tempo total de 28 anos, 7 meses e 29 dias, conforme consta da comunicação de decisão de fl.208.Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia da simulação do tempo de contribuição que apurou 28 anos, 7 meses e 29 dias, no prazo de 10 dias.Instrua-se o ofício com cópia de fl.208, bem como desta decisão.Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.001251-4 - ADAO LUIZ TONIETI X ROSA PIRES TONIETI X RINALDO CARLOS TONIETI X RICARDO LUIZ TONIETI X ROSANE APARECIDA TONIETI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.170: O trânsito em julgado se dá com relação à decisão e o dispositivo da sentença não condiciona a correção à data de início da conta. Assim, diante da certidão de fl.69 verso, cabe à ré-executada o cumprimento da sentença. Dê-se ciência às partes. Após, tornem-me os autos para o julgamento da impugnação de fls.140/143.

2007.61.26.001441-9 - NIVANCILDES FARIAS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A discussão quanto ao valor do salário de contribuição a ser utilizado no cálculos da RMI não foi objeto do presente feito e deverá ser discutido em ação autônoma. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.318.Intime-se.

2007.61.26.001450-0 - GENIUDA SEVERINA LOPES(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância da CEF, manifestada à fl.136, em relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, intime-se-a para efetuar o depósito da importância apurada à fl.121, qual seja, R\$1.400,08 (hum mil e quatrocentos reais e oito centavos), válida para o mês de novembro de 2008, que deverá ser devidamente atualizada para a data do efetivo depósito.Int.

2007.61.26.002008-0 - LUIZ ODORIZZI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls.155/167, eis que não previsto o requisito do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC, qual seja, a extinção da execução.Int.

2007.61.26.002774-8 - MARIA DA PENHA MIRANDA GUELAO(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.002923-0 - SEBASTIAO TAMBURINI SOARES X HELIA SOARES PEREIRA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça, a CEF, a divergência verificada no teor das petições juntadas às fls.136, 147 e 148, no prazo de cinco dias.Intime-se.

2007.61.26.002937-0 - ALICE GOMES MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.002956-3 - JOSE LAURENTINO AIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003073-5 - SIDNEIA MARTINS FERREIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003107-7 - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003128-4 - JUDITH PREVIATTO PEREZ(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.86/97: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.26.003133-8 - JOSE SALES VIEIRA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X MEIRE URBANEJA BALLESTERO VIEIRA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003388-8 - JOSE VANDERLEI CONTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelas razões expostas à fl.140, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo às fls.141/147 e ratificados à fl.165, posto que elaborados em consonância com a sentença prolatada às fls.77/88.Expeçam-se os respectivos alvarás

de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl.141, sendo devida ao autor a importância de R\$24.532,87 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) e à CEF a importância de R\$12.736,76 (doze mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), válida para o mês de maio de 2008 (data do depósito de fl.128).Intimem-se.

2007.61.26.003504-6 - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls.361 cumprida.Int.

2007.61.26.003651-8 - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls.154/166, eis que não previsto o requisito do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC, qual seja,a extinção da execução.Int.

2007.61.26.003947-7 - DIRCEU CORDEIRO MONTEIRO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.381/401 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.379.Int.

2007.61.26.003975-1 - JORGE AFONSO GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.004019-4 - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/138: Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial.Int.

2007.61.26.004257-9 - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/323 - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.26.005084-9 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANÁINA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.241, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

2007.61.26.005293-7 - BENEDITO ABARCA LUENGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.26.005658-0 - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que dois autores são menores incapazes, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, fato que não ocorreu até o presente momento.Isto posto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, requerendo o que entender pertinente, inclusive no que tange ao eventual complemento da perícia indireta realizada nos autos.Após, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.26.006146-0 - LAERTE BALOTIM X HELENA SERPENTINI BALOTIM(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Conforme explicitado pelo contador judicial à fl.112 (1º parágrafo), os cálculos impugnados de fls.86/87, derivados dos de fls.29/37, trouxeram na atualização monetária os índices da Resolução nº 561/07 (tabela de condenatória em geral), divergindo da r.sentença de fls.71/82, que determinou a remuneração básica da poupança.Isto posto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo às fls.113/117 e ratificados à fl.145, posto que elaborados em consonância com

a sentença prolatada às fls.71/82.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl.113, sendo devida aos autores a importância de R\$21.397,15 (vinte e um mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos) e à CEF a importância de R\$15.368,07 (quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e sete centavos), válida para o mês de dezembro de 2008 (data do depósito de fl.100).Intimem-se.

2007.61.26.006557-9 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.006561-0 - ELZA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.006628-6 - ADAIR MARTINI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.218/235 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.216.Int.

2007.63.17.004211-0 - CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.63.17.006181-4 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das cópias apresentadas pelo autor às fls. 64/85, verifico que inexistente relação de prevenção com o Mandado de Segurança nº 2007.61.14.000832-5, por versarem as ações sobre objetos distintos.Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.006788-9 - JOSE CARLOS MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.012614-7 - ALEXSANDRO DINIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando cópia da sentença proferida nos autos da ação n. 2006.61.26.000109-3, noticiada nestes autos. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.013379-6 - GILMAR DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA LAURENTINO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC

2008.61.00.027296-6 - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.000027-9 - SERGIO CANDIDO FERREIRA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.26.000054-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada às fls.87.Int.

2008.61.26.000113-2 - JOSE ANTONIO ORSI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Fls.86: Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias para localização do atual endereço do réu.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2008.61.26.000697-0 - EDVALDO NEVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99: Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial.Int.

2008.61.26.000755-9 - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls.190: Nada a apreciar, tendo em vista o cumprimento do quanto determinado às fls.163, no sentido de excluir do pólo passivo o Unibanco S/A, nos termos da sentença que extinguiu o processo em relação ao mesmo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as homenagens de praxe.Int.

2008.61.26.001299-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.251/265 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.249.Int.

2008.61.26.001398-5 - NARCISO PERRUZZETTO(SP224896 - ELIDA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.176/182 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.174.Int.

2008.61.26.001445-0 - ANASTACIO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.198/200.Designo o dia 30/09/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2008.61.26.001804-1 - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.426/440 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2008.61.26.001896-0 - NEUZA VOLTOLINI(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente manifeste-se a autora acerca do expediente encaminhado pela 1a Vara Federal Previdenciária, extraído da Ação Ordinária no.96.0032475-1.Após, tornem.

2008.61.26.001912-4 - RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

2008.61.26.002045-0 - ALMINO MENDES DE MELO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.126/132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

2008.61.26.002204-4 - JOAO BATISTA PAIVA(SP155426 - CLAUDIA SANTORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls.110 - Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.002211-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Considerando o disposto no artigo 1º,parágrafo 2º da Resolução nº558, de 22 de Maio de 2007 que impede a nomeação de advogado dativo, quando houver advogado voluntário cadastrado na Subseção, chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls.93 e 99 e nomear a Dra.Marjorie Andressa Yamasaki, OABno.272.166, em substituição ao advogado indicado às fls.98.Dê-se ciência à Dra. Marjorie Andressa Yamasaki da nomeação e para que

se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

2008.61.26.002276-7 - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 454/456.Int.

2008.61.26.002692-0 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS X SERGIO DE ALMEIDA QUELHAS X ARLETE LIRA QUELHAS(SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.26.002984-1 - OTO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EDINO RODRIGUES DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO) X MAGALI DUARTE DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.258/298.Int.

2008.61.26.003226-8 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do procedimento administrativo do autor de fls. 140/208.Int.

2008.61.26.003334-0 - FERNANDO BARROS PEREIRA(SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.77 e 79.Designo o dia 30/09/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2008.61.26.003361-3 - ALVARO BEDIN(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.316/330 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.314.Int.

2008.61.26.003613-4 - ADEMAR FELIPE RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça o réu qual das duas apelações deverá prevalecer.Int.

2008.61.26.003715-1 - PATRICIA FRANCISCO(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas de preparo, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno, de acordo com o que determina o Provimento no.64/2005.Após, tornem.Int.

2008.61.26.003888-0 - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.147/163 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004027-7 - LAZARO MESSIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004168-3 - IZILDA MARIA ANACLETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 326/335 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício que noticia o cumprimento da tutela antecipada concedida. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.321.Int.

2008.61.26.004357-6 - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004377-1 - GERMANO SPEZZOTO(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo de concessão do benefício do autor de fls. 68/85. Após, remetam-se os autos ao contador judicial, para conferência do cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como da evolução da renda mensal, ratificando ou apresentando nova conta, conforme já determinado à fl. 64.Int.

2008.61.26.004437-4 - ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 160/170.Int.

2008.61.26.004576-7 - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/39.Int.

2008.61.26.004710-7 - ANOR GUARACHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004798-3 - ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/43.Int.

2008.61.26.004813-6 - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004851-3 - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.41/46 - Manifeste-se o autor.Int.

2008.61.26.004947-5 - REGINA GONCALVES DOS SANTOS(SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/42.Int.

2008.61.26.004972-4 - ROBERTO BALDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.(...) Do exposto, justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação.Intime-se.

2008.61.26.004974-8 - CARLOS TADEU ALVES(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004975-0 - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005038-6 - PEDRO GALVES SANCHES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.159, da oficiala de justiça.Int.

2008.61.26.005045-3 - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.143/145.Intimem-se.

2008.61.26.005135-4 - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48/58.Int.

2008.61.26.005145-7 - THAIS TARGHER X MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005146-9 - NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005246-2 - JOSE CRISPIN TAVARES FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005323-5 - DORIVAL PAGAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl.118, ficando, em consequência, prejudicada a audiência designada para 26.08.2009.Dê-se baixa na pauta.Dê-se ciência.

2008.61.26.005353-3 - APARECIDA BREDAS MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 56/66.Int.

2008.61.26.005440-9 - JOSE INACIO ROTTA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/34.Int.

2008.61.26.005461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002996-8) MIGUEL HORVAT(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/46.Int.

2008.61.26.005466-5 - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/35.Int.

2008.61.26.005475-6 - LAURA DIRCE SIMONETTI SILVA - ESPOLIO X OLGA SIMONETTI ALVAREZ(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/53.Int.

2008.61.26.005535-9 - FLAVIO VERTEMATTE X MARIA LOPES VERTEMATTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o quanto manifestado pelo autor às fls.89, diga a CEF se pretende produzir provas, justificando-as.Int.

2008.61.26.005636-4 - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/50.Int.

2008.61.26.005691-1 - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/30, bem como acerca da petição de fls. 33/35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.26.005696-0 - ADEMIR VAILATTI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA VAILATTI(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP218740 - IVAN

BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/39.Int.

2008.63.17.003597-2 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.63.17.003712-9 - FRANCISCO MAURO MARTIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.63.17.004587-4 - CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.63.17.007071-6 - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.48/52, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

2008.63.17.009323-6 - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000005-3 - CELIA APARECIDA RIBEIRO PINTO STANGARI(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000012-0 - JAN MULLER X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/57.Int.

2009.61.26.000013-2 - ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/48.Int.

2009.61.26.000094-6 - ADIVILARDE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO X CLEONICE FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X OTAIR ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X NEUZA FERREIRA PEREIRA PEIXOTO - ESPOLIO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO X TONIMAR JOSE PEIXOTO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO JUNIOR X EDER PEIXOTO X DOUGLAS PEIXOTO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 91/101.Int.

2009.61.26.000155-0 - PAULO BUCKY X OLGA BUCKY(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/98.Int.

2009.61.26.000156-2 - JOSE ANTONIO MISQUINI X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 86/96.Int.

2009.61.26.000179-3 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/43.Int.

2009.61.26.000401-0 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000414-9 - HELISMONI SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência(...) Determino que o autor apresente prova da exposição no período do subsequente.Int. Prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.26.000423-0 - AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/50.Int.

2009.61.26.000433-2 - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/117, bem como acerca da petição de fls. 118/122, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.26.000435-6 - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/78, em como acerca das petições de fls. 82/84 e 85/86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.26.000439-3 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000471-0 - ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 52/62.Int.

2009.61.26.000495-2 - JOSE LOPES NOBRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.76: Manifeste-se a CEF.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000496-4 - LAERTE CODINHOTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.83: Manifeste-se a CEF.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000497-6 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.117: Manifeste-se a CEF.Após, tornem,Int.

2009.61.26.000498-8 - DALVO NERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.71: Manifeste-se a CEF.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000500-2 - RUFINO GONCALVES NEGREIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.75: Manifeste-se a CEF.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000502-6 - GENI MARLENE PAVONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.88: Manifeste-se a CEF.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000731-0 - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000906-8 - NILSON TRUKISINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000910-0 - GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/42.Int.

2009.61.26.000973-1 - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000986-0 - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 41/51.Int.

2009.61.26.001007-1 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001135-0 - ELIAS LUIZ DE ARAUJO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/32.Int.

2009.61.26.001280-8 - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001283-3 - RUBENS ALVES RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Vista à parte autora para manifestação acerca da contestação.Intime-se.

2009.61.26.001306-0 - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001369-2 - ADRIANA APARECIDA SOARES ROSALINO X SILMARA SOARES DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001447-7 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001448-9 - VLADIMIR KOVACIC FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001449-0 - MARIO PEREIRA COUTINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001472-6 - MARINEIDE APARECIDA RISEWIC SOROMENHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001541-0 - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001005-8) EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001584-6 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001586-0 - AIRTON LIONARDO COELHO(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001587-1 - CARLITO MARTINS EVANGELISTA(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001589-5 - CARLOS ANTONIO PENATTI(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001626-7 - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001647-4 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001724-7 - NADIR ALVES DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001788-0 - JAIRO FERREIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001792-2 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001795-8 - HELIO ALVES FORTUNATO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001806-9 - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002059-3 - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação.Intime-se.

2009.61.26.002165-2 - SERGIO BARBOSA DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls., bem como ciência do ofício de fls.81/83.Int.

2009.61.26.002180-9 - NESTOR BELTRAME(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002278-4 - PEDRO DEMBOSKI - ESPOLIO X LIDIA DEMBOSKI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002910-9 - MANOEL RIBEIRO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência..... Neste contexto, para melhor instrução do feito, e considerando não haver cópia de nenhuma carteira profissional nos autos, preliminarmente, intime-se o autor para que junte cópia de sua(s) CTPS legíveis ou no original, em especial a CTPS n. 69.293-036ª, na qual consta, segundo o autor, o vínculo com a empresa A Escorpe.Prazo: dez dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

2009.61.26.003325-3 - ACASIO NOGUEIRA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X VIACAO COMETA S/A X JOAO ARTUR FERNANDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cite-se a União Federal.Int.

2009.61.26.003730-1 - CELSO MATEUS VIDO(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Preliminarmente, proceda o autor à retificação do pólo passivo.Após, tornem.Intime-se.

2009.61.26.003735-0 - ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intime-se e cite-se.

2009.61.26.003778-7 - JOSE DE SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso na petição inicial. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

2009.63.17.000451-7 - ANTONIO RIQUETTO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/35.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.003580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002932-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos.Proceda a secretaria o traslado da r. decisão de fls.55/57, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls.58vo. para os autos principais.Após, com o desapensamento, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

1999.03.99.095328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004512-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002326-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X APARECIDO FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Recebo o recurso de fls.170/174 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005317-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X IRANI JOSE ALVES SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo o recurso de fls.89/92 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003586-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO)

Fls. 97 - Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.26.003633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001371-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001939-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004590-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009273-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ARIDIS ALCARRIA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.004663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.045894-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)
Providencie o INSS, no prazo de trinta dias, o demonstrativo de cálculo dos valores pagos nos autos da ação n. 2004.61.84.480490-9, que tramitou pelo Juizado Especial Federal. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apresente conta com a dedução dos referidos valores. Em seguida, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.000307-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004382-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.001436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015617-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.26.001545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003669-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MOISES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004437-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.001702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008170-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VERA LUCIA SPITZER FRANCO ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002932-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos.Proceda a secretaria o traslado da sentença de fls.18/19, bem como da certidão de trânsito em julgado, fls.20vo. para os autos principais.Após, com o desapensamento, arquivem-se os

autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2009.61.26.003526-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.040574-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2000.03.99.040574-4, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.003507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001788-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIRO FERREIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.001788-0Após, dê-se vista ao(s) impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.003525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000439-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.000439-3Após, dê-se vista ao(s) impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.26.000067-2 - LUCIANO FRANZO X FABIOLA SUNAMITA PERES FRANZO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Fls.359: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.102640-2 - VILMA JACOB SILVA DA COSTA X VILMA JACOB SILVA DA COSTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85/96: Manifeste-se a autora.Int.

2000.03.99.036652-0 - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução no.55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

2001.61.26.002861-1 - DEISE APARECIDA LUPPI X DEISE APARECIDA LUPPI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2002.61.26.009783-2 - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.292/293: Manifeste-se o exequente.Int.

2002.61.26.014784-7 - WILSON MARIA DE CARVALHO X WILSON MARIA DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao exequente do depósito de fl.146.Após, aguarde-se o depósito do numerário requisitado à fl.145.Intime-se.

2003.61.26.009243-7 - VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU X VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.275/283: Manifeste-se a parte autora.Int.

2005.61.26.005208-4 - NISA GONCALVES DE OLIVEIRA SOARES X NISA GONCALVES DE OLIVEIRA SOARES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância da autora, em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, requirite-se a importância apurada à fl.130, após a regularização do CPF da mesma, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Int.

2007.61.26.004722-0 - GERALDO TOZZETTI X GERALDO TOZZETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.257/261: Ciência ao autor acerca do ofício que noticia a revisão de seu benefício.Após, aguarde-se no arquivo o depósito do numerário requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1963

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.012891-9 - ABRAHAO ARAUJO X ACACIO RODRIGUES FREITAS X ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ X ANGELO ROMUALDO FASANELLA X ELI DA CRUZ X WILLIAM GUASTAPAGLIA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 381/383 - Trata-se de mandado de segurança impetrado em 2002 e que, por esta razão, exige rápida solução da controvérsia ainda pendente, tomando-se por base o inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como a Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.A pendência que aqui se nota diz respeito ao fato de que, por ocasião do cumprimento da liminar, a ex-empregadora deixou de recolher em Juízo o Imposto de Renda relativo à indenização especial e ao abono aposentado, do que resultou em recolhimento a menor para parte dos impetrantes.Há que se considerar, todavia, que os impetrantes, na Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2003, lançaram os valores sobre os quais o Judiciário se pronunciara quanto à não incidência de IR (fls. 212/215), providência essa, ao ver deste Juiz, inadequada, por inserir fato novo depois do trânsito em julgado e dificultar sobremaneira a sistemática do cálculo, retardando o desfecho do processo e frustrando o objetivo constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).Mesmo com essa novel circunstância, a Contadoria do Juízo terminou por elaborar o parecer de fls. 336/338, em que três impetrantes (Abrahão, Ângelo e Eli) possuem saldo a receber por parte da Fazenda e três impetrantes (Acácio, Alejandro e Willian) podem levantar uma parte do quanto depositado, sendo que outra parte converter-se-á em renda em favor da União.Ressalto que o cálculo se encontra homologado (fls. 374/5) desde maio de 2009. E não houve recurso dessa homologação. Logo, por uma questão de estabilização das relações jurídicas, o cálculo a ser obedecido e observado é aquele.Nessa senda, a Patrona dos impetrantes (fls. 381/3) informa que, em relação aos impetrantes Abrahão, Ângelo e Eli, não ficou definida a forma de pagamento da diferença a que têm direito, já que o depósito efetuado em favor de cada qual não satisfaz o direito reconhecido pelo Judiciário.A Contadoria do Juízo (fls. 336/8) apurou que Abrahão tem ainda a receber R\$ 892,83; Ângelo teria para receber R\$ 2.019,01 e Eli, o importe de R\$ 3.350,57. Isto resulta num total de R\$ 6.262,41. E, considerando que a União tem, a título de conversão de renda, o direito de levantar R\$ 8.123,70, propõe a Patrona duas opções: a) que a União deposite a diferença devida em favor de cada qual, ou, alternativamente, b) que, do saldo de R\$ 8.123,70, se debite a quantia de R\$ 6.262,41, a ser repartida entre os impetrantes credores, podendo a União levantar a diferença, ou seja, R\$ 1.861,29.Por esta razão, DETERMINO intime-se a Fazenda para que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando unicamente o cálculo da Contadoria de fls. 336/338 e a homologação de fls. 374/375, onde apreciadas todas as questões versadas nos autos, inclusive a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, manifeste-se sobre a viabilidade de uma ou outra opção, justificando a rejeição ou aceitação de uma ou outra.No silêncio, ou não havendo justificativa plausível ao ver deste Magistrado, que imponha a rápida e justa solução do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF, e Meta 2 do CNJ), determinar-se-á a compensação (opção b).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0208890-0 - MILTON DE ASSIS GODKE X ANTONIO JOSE DE FARO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X DURVAL GOMES DA SILVA X JOSE SANTOS BARBOSA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO GOMES X ROBERTO GOMES X VALDEMIR BELIDO X WALTER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Requeira o ESPÓLIO DE WALTER DOS SANTOS o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

2003.61.04.013872-2 - CONTABILIDADE PAULO SERGIO MARQUES S/C LTDA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL

À vista do bloqueio efetuado, intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002743-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME X MARIA REGINA VEDOVATTO X CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 104/108.Int.

2008.61.04.011287-1 - ARNALDO DUARTE TENORIO X LUZINETE ROSA DE ELOI TENORIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.011398-0 - EDEMILSON FRANCO DA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Manifestem-se os autores sobre a preliminar argüida pela co-ré CREFISA.Int.

2008.61.04.013041-1 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico a decisão de fl. 80, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.006961-1 - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI X LUCIANA FRAGOSO CAMPAGNOLI X JULIANA FRAGOSO CAMPAGNOLI DE SOUZA(SP212926 - DANIELLY DOS SANTOS FRAGOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002800-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 37/41.Int.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200322-1 - FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO DE BRITO LIMA X FRANCISCO ALVES AMORIM X FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X GABRIEL MOYA X GELSINO DE OLIVEIRA X GENARO VERRONE FILHO X GENTIL FELIX DE SOUZA FILHO X GERALDO ALVES DE LIMA X GERALDO CARVALHO FILHO X GERALDO DO CRISTO RANGEL X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSWIACK X GERALDO LUIZ BORGES X GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO X GERALDO VIEIRA COSTA X GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA X GERSON JOSE DE JESUS X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GERONIMO GRASSI X GETULIO FERNANDES LISBOA X GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES X GETULIO ROCHA DOS SANTOS X GETULIO RODRIGUES DA SILVA X GIDELSON DOS SANTOS X GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X GILBERTO GONCALVES GIANJULIO X GILBERTO

DE MORAES X GILBERTO RIBEIRO CALDAS X GILBERTO ROSA X GILBERTO VASQUES X GILBERTO ZOZO X GILMAR GUALBERTO DOS SANTOS X GILMAR LOPES PEREIRA X GILMAR DE MORAES X GILMAR TEODORO X GILVAN JOSE DE SOUZA X GICELIO DE SOUZA X GILDO RODRIGUES X GILMAR VICENTE DA SILVA X GILSON PEREIRA X GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LOPES X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS NOVAES X JOAO CARLOS REZENDE X JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS DA SILVA BARBOSA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls.900/902: Cumpra a CEF, integralmente a obrigação à qual foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

93.0207824-8 - AUREO DE LARA X FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO X JOAO MARCIO DA SILVA X JOSSIRELIO AQUALUSA DA FONSECA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fls. 898/899 com relação ao exequente FRANCISCO MORALES FERNANDES FILHO, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

98.0205118-7 - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

2002.61.04.004692-6 - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem memoriais.Após, venham-me os autos para sentença.Int.

2002.61.04.006181-2 - SIRENE PEREIRA GOFREDO - ESPOLIO X MARIA INEZ VERISSIMO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Arbitro os honorários da Sra. perita em R\$ 234,80, nos termos do disposto na Resolução n. 558/2007 do CJF. Expeça-se a requisição de pagamento. 2-Concedo às partes o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença. Cumpra-se e int.

2003.61.04.018992-4 - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução.Int.

2004.61.04.006585-1 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diga a parte autora sobre a liberação dos valores de FGTS, conforme determinado no v.acórdão. Cumpra-se.

2004.61.04.009262-3 - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

fls.196/200: Ciência aos exequentes. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.011244-0 - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: concedo o prazo de dez dias.int.

2005.61.04.005630-1 - SAMANTHA ALVES DE ALMEIDA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Apresentem as partes querendo, memoriais no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

2007.61.04.000781-5 - APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA

JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da audiência designada às fls. 313/314.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.007019-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018992-4) UNIAO FEDERAL(SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X PAULO ROBERTO MENDES CASTELO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Apensados estes autos aos principais, manifeste-se o embargado.Int.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.006991-0 - ALESSANDRA DO NASCIMENTO TOLEDO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Aceito a competência, nos termos da decisão de fls. 45/49, e ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.Trata-se de ação de conhecimento, para cancelamento do registro da autora no Conselho Regional de Administração de São Paulo.Citado, o réu ofereceu resposta, requerendo a improcedência do pedido. Declinada a competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Brevemente relatado. Decido.Apesar do silêncio do réu quanto à alegação de não ter sido entregue à autora a carteira de inscrição no CRA e não obstante os vários fundamentos em que se baseia a ação, para aniquilar o ato administrativo consistente na sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo e na cobrança das anuidades em atraso, o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade aos atos administrativos, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. À interessada, no caso, a autora, incumbe os ônus da prova e, conforme afirmado na inicial, a inscrição no conselho foi requerida pela própria autora. Entretanto, não é lícito obrigar o profissional a se manter vinculado a Órgão de Classe até que efetue a quitação de seus débitos, como sugerem os documentos acostados à inicial. Isso posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o cancelamento da inscrição da autora no Conselho Regional de Administração, a partir da data da propositura da ação. Oficie-se ao CRA para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.04.007476-0 - VALERIA CANESSO DA SILVA(SP224818 - WAGNER GABRIEL MAURICIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.007380-1 - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X ANTONIO DE ABREU FILHO X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS X CARLOS PAIVA REBELO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUIZ CORREIA DA SILVA X NORBERTO RAMOS X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Intime-se o Procurador do INSS para comprovar o pagamento administrativo das diferenças apresentando a competente planilha, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2000.61.04.002284-6 - ERNESTINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO ENTENZA GUIMERANS X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTO FERNANDES X BARBARA MARIA RISCHARD X EDILSON SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA X JOSEPHA AMANCIO CANDIDO X REINALDO FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da excessiva delonga cumpra o INSS o determinado, isto é, proceda a revisão do benefício dos autores em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 526, 529 e 531. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.010817-1 - WALMIR MATOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se à 5ª Vara Federal de Sergipe para apresentar a este Juízo, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação acolhidos e eventual expedição e pagamento de precatórios do processo n. 2005.85.00.505151-6. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: A 5 VARA DE SERGIPE APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.017183-0 - ALDA RAYMUNDO DA CONCEICAO SALGADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Reitere-se o ofício n. 299/2007 (fl. 99) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005475-9 - ANTONIO APARECIDO DE PAULA NOGUEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1533/51 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Santos, 03 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2148

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001965-2) PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE X MICHIGAN AUTO POSTO LTDA X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Intime-se, novamente, o impetrante para que corrija o presente habeas corpus, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que os pacientes mencionados na petição de fl. 76 são estranhos ao writ.Santos, 4 de agosto de 2009.os para sentença. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.009200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006731-5) CLEONE BEZERRA OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.011988-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO STRELOW

Ciência ao exequente da redistribuição do feito ao Juízo da 4ª Vara Federal. Intime-se o CRECI - 2ª Região a recolher às custas de redistribuição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.04.004605-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON BENEDITO CORREA

Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Fls. 39: Anote-se.

Expediente N° 5319

MANDADO DE SEGURANCA

89.0207867-1 - EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 344/349 e 352/353: Ciência ao Impetrante. A vista do pedido de bloqueio do numerário para garantia da ação judicial processada em outro juízo, revogo o despacho de fls. 312. Aguarde-se por 60(sessenta) dias, com os autos em Secretaria a efetivação da penhora requerida. Intime-se.

90.0200409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207866-3) EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 247/253: Ciência ao Impetrante. A vista do pedido de bloqueio do numerário para garantia da ação judicial processada em outro juízo, revogo o despacho de fls. 205. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias com os autos em Secretaria a efetivação da penhora requerida. Intime-se.

91.0201464-5 - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 273/282: Ciência ao Impetrante. Dê-se nova vista dos autos ao Impetrado para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias. Intime-se.

91.0203261-9 - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A-INDUSTRIAS QUIMICAS(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

FLS. 172 CIENCIA AS PARTES. A VISTA DO BLOQUEIO DO NUMERARIO PARA GARANTIA DA AÇÃO JUDICIAL PROCESSADA EM OUTRO JUIZO REVOGO O DESPACHO DE FLS. 155. INFORME A CEF O VALOR ATUALIZADO DO DEPOSITO PARA VERIFICAÇÃO SE DESCONTADO O VALOR BLOQUEADO REMANESCERA ALGUM VALOR A DISPOSIÇÃO DESTE JUIZO. COMUNIQUE-SE AO EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

93.0201382-0 - TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

93.0203297-3 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 216/224: Vista ao Impetrante. Intime-se. .

94.0204241-5 - SOLORRICO S/A IND/ E COM(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVIÇO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 403/404: Ciência ao Impetrante. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente aos depósitos efetuados nos autos, devendo no prazo de cinco dias, indicar o advogado em nome do qual será efetivada a ordem, com poderes para receber e dar quitação, bem como RG e CPF. Após, com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo, observe as formalidades legais. Intime-se.

96.0200429-0 - BASF S A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 403/404: Ciência ao Impetrante. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente aos depósitos efetuados nos autos, devendo no prazo de cinco dias, indicar o advogado em nome do qual será efetivada a ordem, com poderes para receber e dar quitação, bem como RG e CPF. Após, com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo, observaas as formalidades legais. Intime-se.

97.0209170-5 - MANAH S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS(Proc. ANTONIO BENTO BENOLI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

98.0206253-7 - ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA-POSTO PORTUARIO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.04.000543-5 - WS ITALY COSMETICOS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

2000.61.04.003003-0 - WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL) X SUB DELEGADO DO TRABALHO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.004853-0 - M TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.008470-2 - NATALIA CARVALHO SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.006455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010674-4) COML/ SANTUNG LTDA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.despacho de fls. (): Fls. 216/220: Expeça-se carta de intimação, na pessoa do Representante Legal do Impetrante para que providencie a nomeação de novo patrono, no prazo legal. Não havendo constituição de novo advogado, em substituição, os prazos correram independentemente de sua intimação. Intime-se.

2008.61.04.010228-2 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇABENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que permita o desembarço dos bens importados (Licença de Importação nº 08/1805222-5), independentemente do recolhimento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, à luz do disposto no artigo 150, VI, c, 4º da Constituição Federal, comprovando ser instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública.Com a inicial vieram documentos.Deferida a liminar (fls. 49/50), a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 57/68), convertido em retido (fls. 108/109)Notifica, a autoridade coatora prestou informações (fls. 74/99), defendendo a legalidade do ato.Em despacho proferido à fl. 120, o Juízo pronunciou-se sobre dúvidas suscitadas pelo Impetrado. Instado o Impetrante para dizer sobre o cumprimento da liminar, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 131), não opinando acerca do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Cinge-se a demanda em saber da liquidez e certeza do direito de ver reconhecida imunidade tributária, que garanta a não incidência de impostos sobre o comércio exterior, conforme disposto no artigo 150, inciso VI, alínea c e 4º da Constituição Federal,

relativamente à importação de bens que integrarão ao patrimônio do Impetrante, entidade de assistência social. A questão em exame, por diversas vezes já enfrentada por este Juízo, em linha de princípio, não merece maiores digressões. É que diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, a imunidade alcança também o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados (v.g. Agravo Regimental interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2), quando os bens venham a integrar o patrimônio das entidades de assistência social e sejam utilizados na prestação de seus serviços. Observando o certificado de fl. 34, verifico que o seu prazo de validade expirou-se em 31.12.2006. No entanto, foi protocolado pedido de renovação, em 07.12.2006, tempestivamente, em consonância com os 2º e 3º do Decreto 2.536, conforme certidão do Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 34), não restando alternativa a não ser o reconhecimento de sua validade, tendo em vista a conhecida morosidade da administração pública, decorrente de sua deficiência crônica de elementos materiais e humanos (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.029702-4). De outra parte, cotejando o ato constitutivo da Impetrante com as mercadorias por ela importadas, camas dotadas de mecanismos para uso clínico, depreendo que estes bens guardam pertinência com a concretização de seus objetivos sociais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 08/1805222-5. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.04.011944-0 - VALKIRIA MONTEIRO (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇA Valkiria Monteiro, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, com pedido liminar, objetivando suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz haver sido autuada por omissão de rendimentos em sua Declaração de Imposto de renda referente ao exercício de 1999 e, após recurso administrativo improvido e notificação para pagamento não atendida, o débito foi inscrito em Dívida Ativa. Sustenta que nada deve à Fazenda porque os aludidos valores, objeto da autuação, originaram-se de doação recebida de seus pais para a aquisição de imóvel. Argumenta que por ser a doação isenta de tributação do Imposto de Renda, não há a prática de qualquer fato jurídico capaz de ensejar o nascimento da obrigação tributária. Postergada a análise da liminar para após as informações, estas foram prestadas às fls. 169/182 e 185/189. O pleito liminar foi indeferido às fls. 191/192. A demandante interpôs agravo de instrumento, convertido em retido. O membro do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do mandamento. (fl. 246). É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. Pois bem. Segundo a inicial, a Impetrante celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda em 19/06/1998, para a aquisição de imóvel pelo preço de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo pago mediante financiamento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com garantia hipotecária e cheque sacado contra o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os quais teriam advindo de doação de seu pai no valor de R\$ 75.028,00 (setenta e cinco mil e vinte e oito reais). Esclareceu que da doação utilizou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para custear as despesas pertinentes. Pois bem. O conjunto probatório que sustenta os fatos narrados na inicial, resume-se apenas às cópias dos documentos relativos à aquisição do bem, cheque administrativo nº 063517 do Banco Bradesco, extrato do mesmo banco referente à conta nº 8.541.891-2 e extrato da conta da Impetrante. Sobre a fragilidade da prova documental em relação à demonstração inequívoca da doação, revela-se pertinente o que asseverou a decisão administrativa de fls. 116/125:(...) Quanto à alegação da contribuinte de que para a aquisição do imóvel adquirido em 19/06/1998, conforme compromisso de venda e compra, o pagamento no valor de R\$60.000,00 foi doação recebida de seus pais, conforme comprova o extrato da conta poupança - Banco Bradesco em nome de sua mãe Erna Von Borowisk Monteiro, é entendimento que a doação, para ser aceita, deve ser não só comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas respectivas declarações, como também compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data da doação. É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre parentes próximos pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte não é de pai para filho: é formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não exime o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública. Analisando a cópia do extrato de fl. 136 trazido pela impugnante, verifica-se que, na data da aquisição do imóvel - 19/06/1998 - a mãe da contribuinte efetuou um saque na conta de poupança, no valor de R\$ 75.028,00. No entanto, não é possível afirmar que tal valor foi depositado em conta da contribuinte ou foi utilizado para quitar parte do imóvel, de forma a comprovar a alegada doação. Ressalto que mesmo que a quantia alegadamente doada tivesse sido lançada na Declaração de Ajuste Anual, a operação estaria sujeita a comprovação da transferência do numerário de um patrimônio para o outro. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DOAÇÃO - VALOR EM DINHEIRO - COMPROVAÇÃO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL.** - Indiscutível a necessidade da apresentação de documentos que comprovem efetivamente a transferência dos valores, em dinheiro, do patrimônio dos doadores para a donatária, uma vez que as declarações de rendimentos estão

sujeitas a revisão e, destarte, tudo que é declarado deve ter respaldo em documentação hábil a justificar a origem de cada lançamento. - A simples informação de ocorrência de doação na declaração de rendimentos não é suficiente para provar a transmissão dos valores. - Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, AMS 17177, Relatora Maria Helena Cisne, DJ 20/05/2004, p. 256)Por fim, consigno que em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem documentalmente certos, o que não ocorre na espécie.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2009.61.04.000126-3 - PACIFIC IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.PACIFIC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO e COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 07/0823782-1, cujo despacho encontra-se paralisado por força de procedimento fiscal instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/30257/07.Como fundamento da impetração, o impetrante invoca direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro e ilegalidades na lavratura do auto de infração.Segundo a inicial, o impetrante promoveu importação de malas e seus acessórios, procedendo à regular formalização de declaração de importação.Alega que o despacho aduaneiro foi paralisado pela fiscalização aduaneira em razão de suspeitas quanto ao valor declarado, encaminhando-se a mercadoria para perícia, a qual concluiu que o preço constante das faturas comerciais seria ideologicamente falso.Aduz que a imputação de falsidade do valor contido na fatura comercial decorre de presunção e baseia-se na diminuta relação entre valor e peso, bem como no fato do custo médio da matéria-prima ser superior ao do produto importado. Indica que, embora apresentada impugnação administrativa à autuação, a ação fiscal foi julgada procedente, aplicando-se a penalidade de perdimento das mercadorias importadas.Sustenta, outrossim, que seria incabível a aplicação da penalidade de perdimento, ainda que provado o subfaturamento, posto que não houve declaração falsa, devendo a administração cobrar tão-somente os tributos que lhe são devidos, com aplicação de multa.O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações, obstando-se, todavia, por cautela, quaisquer atos tendentes à alienação ou destruição das mercadorias (fl. 360).Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado.A decisão de fls. 382/385 examinou o pleito liminar, indeferindo-o, não havendo nos autos notícia de interposição de recurso em face dessa decisão.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus.É o relatório.Fundamento e decido.No caso em tela, inexistente direito líquido e certo à liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 07/0823782-1.Com efeito, cumpre apontar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66), de modo que não há ilegalidade na paralisação do despacho aduaneiro quando a autoridade fiscal se depare com situação passível de aplicação da sanção extrema.Nessa perspectiva, impede destacar que há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei 37/66: Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...).A aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da Constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime).De fato, a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal do bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Por outro lado, a penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc.Esse entendimento não destoa da interpretação dada ao dispositivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta

irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir mencionar que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem admitido a aplicação de pena de perdimento em hipóteses como a descrita no auto de infração, conforme se verifica do seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. SUBFATURAMENTO. FATURA COMERCIAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento de bens, em virtude do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda lavrado, tendo como fundamento, a regular importação de mercadorias e erro por parte do exportador, no tocante a diferença apontada entre os valores constantes na Declaração de Importação e da Declaração de Remessas, evidenciando-se a ausência de fraude.2. Os atos praticados levaram a Administração a autuar a impetrante com a finalidade de aplicar aos bens importados, encaminhados ao Brasil pela empresa de courier UPS EXPRESS, a pena de perdimento, considerando o uso de documento ideologicamente falso, porquanto em dissonância com as regras aduaneiras.3. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular.4. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho.5. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos.6. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV multa.7. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.8. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente.9. As informações apresentadas pela autoridade são provas contundentes de que está havendo infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas da SRF, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.10. O fato de mencionar ter havido erro do exportador e do transportador em nada lhe ajuda e apenas confirma a irregularidade, considerando que, conforme alega vinha importando tais equipamentos e era representante da SAMSUNG no Brasil, devendo ater-se às normas que regem os atos de comércio internacional, pois os aqui relatados afiguram-se danosos ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras. Ademais, eventuais prejuízos sofridos deverão ser suportados por quem lhe deu causa, não podendo ser arcados ou imputados ao Fisco.11. De todo apurado não há dúvidas que a impetrante tentou internar no país, mercadorias com Invoice ideologicamente falsa, não podendo ser aceita para os atos de comércio exterior, por indicar valores abaixo do real, ato que é presumidamente danoso ao erário, estando em desconformidade com as regras aduaneiras.12. Precedentes.13. Recurso improvido.(grifei, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA Conv. ELIANA MARCELO, unânime).De outro lado, para apreciar se os documentos apresentados correspondem à realidade da operação, necessário seria a realização de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.Vale ressaltar que a verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira, é responsabilidade do Auditor-Fiscal da Receita Federal, nos termos do artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.833/2003).Assim, compete a ele, havendo incorreção nas informações fornecidas pelo importador, interromper o despacho aduaneiro.Cumprir, por fim, salientar que a norma posta no artigo 88 da MP 2158-35/2001, não revogou o dispositivo legal mencionado, em razão da relação de especialidade entre os ilícitos descritos (art. 2º, 2º, LICC).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada.Não há condenação em honorários

advocáticos, a teor da Súmula nº 105 do C. S. T. J. Custas pelo impetrante. P. R. I. O.

2009.61.04.000702-2 - VINICIO ORLANDO TOMEI (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos, VINICIO ORLANDO TOMEI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, automóvel marca Nissan, modelo GT-R, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2009, identificado na Fatura FB11/08. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Notícia a existência de precedentes no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal (REAgR 501.773/SP) e do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 937.629/SP). Sustenta que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. O pedido de liminar foi deferido (fls. 46/48). Houve interposição de agravo de instrumento, negado seguimento (fls. 103/104). Notificada, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da exação (fls. 59/82). O Membro do Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito da impetração (fls. 108). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de o impetrante ver desembaraçado o produto importado, independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Pois bem. Notícia a autoridade impetrada que não houve registro da Declaração de Importação, sendo certo que a exigência do tributo guerreado decorre de previsão legal, estando, portanto, a liberação da mercadoria condicionada no âmbito do despacho de importação ao seu recolhimento, consoante dispõe o artigo. 511, 1º, do Decreto 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegera como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, tal como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min.

Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal a interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Assim, diante da interpretação do IPI à luz constitucional, proferida pela mais alta Corte de Justiça do país, em mais de uma oportunidade, com o propósito de definir a não incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à fatura 091708-2, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Custas na forma da lei. P.R.I.O.C.

2009.61.04.001048-3 - GILSON MILTON DOS SANTOS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA GILSON MILTON DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal imputado ao Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando deferimento de liminar que o permita matricular-se no primeiro semestre de 2009, nono semestre do curso de Direito. Alega o impetrante ter sido impedido de efetivar a pretendida matrícula, sob a alegação de que seria proibida a promoção, para o penúltimo semestre letivo, de aluno com dependência em disciplinas cursadas em semestre anterior. Fundamenta a liquidez e certeza do direito a rematricular-se, mesmo havendo duas dependências, aduzindo que a realização da matrícula é feita apenas uma vez, logo ao ingressar no primeiro ano letivo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 61/71, acompanhadas de documentos. A liminar foi indeferida às fls. 184/186. Interposto embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 209 e verso). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 214), não opinando acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209). Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Dispôs, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos. Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades têm, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno. Na hipótese em exame, de acordo com as normas do Regimento Geral da Universidade Paulista, datado de 10/10/2003 (fls. 105/153), a matrícula deve ser renovada a cada semestre letivo, no período fixado pelo Calendário da UNIP (art. 62, 1º). E a cada renovação de matrícula, a fim de que se constate a possibilidade de efetivá-la, deve ser observado o número máximo de disciplinas em dependência, conforme firmado no artigo 79 do mesmo regimento: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I - para a promoção ao 2º semestre: sem limite; II - para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas; III - para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV - para promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas; V - para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. (negritei) Desse modo, não há ilegalidade tampouco abusividade no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96. Bem resumiu a autoridade impetrada ao argumentar que a Universidade Paulista - UNIP, amparada pela Constituição Federal e consoante as disposições legais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tem pleno direito e dever de elaborar e reformar o seu regime didático-pedagógico, bem como reger as relações pedagógicas de direito material com os alunos, inclusive em relação ao critério de avaliação e promoção de períodos letivos, determinando, se necessário for, a integralização da grade curricular, visando o benefício e melhor aproveitamento dos discentes. Ademais, verifica-se da inicial que o impetrante não se insurge contra o regimento da universidade, cujas normas foram elaboradas em data bem anterior à sua frequência no curso de Direito. Assim sendo, havendo dependência em qualquer disciplina de semestres anteriores, não poderá o aluno matricular-se no penúltimo ou último semestre letivo do curso. Tal regramento se justifica e mostra-se razoável, porque a universidade considera prejudicial ao aproveitamento pedagógico a cumulação de disciplinas nos últimos dois semestres do curso. Aliás, quando da renovação da matrícula para o oitavo período letivo, bem como quando do requerimento para matrícula no nono período, o impetrante foi cientificado por meio da cláusula 1º, 1º do Requerimento

de Matrícula, que ao afirmar o presente, o ALUNO submete-se ao Regimento, ao Calendário, aos horários estabelecidos pela ESCOLA e às demais obrigações constantes na legislação aplicável à área de ensino e, ainda, às emanadas de outras fontes legais, desde que regulem supletivamente a matéria, assumindo total responsabilidade pelos problemas advindos da inobservância (fls. 20 e 25). Declarou estar ciente, também, de que matriculando-se no oitavo período, deverá cursar todas as disciplinas dos períodos anteriores, nas quais ainda não obteve aprovação e de que, após a divulgação dos resultados, caso não tenha conseguido o mínimo de aprovações em disciplinas exigidas pelo Regimento da UNIP para a sua promoção ao período requerido, a matrícula reverterá automaticamente para o período anterior e que deverá cumprir o currículo vigente do período letivo em que for matriculado. Equivoca-se o impetrante, portanto, ao mencionar que ficaria retido no oitavo semestre, cursando as matérias no nono semestre. Em verdade, sendo indeferido o requerimento de matrícula para o nono período, encontra-se o aluno matriculado no oitavo período letivo para cursar as disciplinas em dependência: Atividades Complementares e Processo Civil - Execução. Tal aspecto foi ainda explicitado por ocasião dos embargos declaratórios interpostos contra a decisão liminar, ao aduzir o embargante que esse Juízo incorrera em equívoco ao afirmar que se encontra matriculado no oitavo período letivo para cursar apenas as disciplinas em dependência, pois, em verdade, está cursando, também, dez matérias referentes ao nono período. Todavia, a prova de tal afirmação somente foi produzida por ocasião dos embargos (fls. 205/207) e, ainda, em cumprimento ao despacho de fls. 201. Por isso, a pretensão foi analisada à luz do Histórico Escolar de fls. 16/19, o qual enquadra as matérias relativas ao nono período na situação NC, ou seja, não cursada. De qualquer forma, a documentação trazida com os embargos de declaração não tem o condão de modificar o convencimento deste Juízo, pois, havendo dependência em duas disciplinas, o impetrante encontra-se retido no oitavo período do curso de Direito, não podendo matricular-se no nono período, em atenção ao disposto no art. 79 do Regimento Geral da Universidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.O.

2009.61.04.002773-2 - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NEW REALITY LTDA (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: Vistos ETC. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA NEW REALITY LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que, afastando a possibilidade de aplicação de penalidade de perdimento, determine o prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 08/1174725-0. Aduz o impetrante que importou 21 (vinte e uma) toneladas de tecido da empresa chinesa Shaoxing County Fuxing Textils and Garments Co., unitizadas no contêiner KKFU 750.259-1, conforme conhecimento de embarque nº J080060009. Notícia que procedeu ao registro da importação em 01/08/2008 (DI nº 08/1174725-0), tendo sido a mercadoria selecionada para conferência física pela fiscalização aduaneira. Relata que foi instaurado procedimento especial de fiscalização, com fulcro na IN-SRF nº 206/2002, por meio do qual foram realizadas exigências, devidamente cumpridas. Informa, ainda, que, em 18/02/09, foi lavrado auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal, imputando-se a prática de falsa declaração de conteúdo, decorrente de equivocada classificação fiscal, que, corrigida ensejaria a obtenção de prévia licença de importação, e ocultação do real adquirente das mercadorias. Sustenta que a apreensão configura abuso de poder, posto que a ausência de licença de importação não é motivo para aplicação da penalidade de perdimento. Aduz, também, que as mercadorias foram por ela adquiridas, conforme documentos já apresentados, de modo que seria absurda a alegação de que há tentativa de ocultação do real adquirente das mercadorias. Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 16/57). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da ação fiscal. Na oportunidade, além de minucioso relatório da ação fiscal, contendo os fundamentos fáticos e jurídicos que a embasaram (fls. 69/99), apresentou documentos comprovando as conclusões da perícia técnica e relativos à classificação fiscal das mercadorias (fls. 100/134). A decisão de fls. 136/144 examinou o pleito liminar, indeferindo-o, não havendo nos autos notícia de interposição de recurso em face dessa decisão. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, inexistente direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro e ao afastamento da pena de perdimento das mercadorias importadas. Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Cumpre destacar que o importador participa ativamente desse procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa de aplicação da pena de perdimento quando houver falsa declaração de conteúdo (Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo). Também há fundamento legal para a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Cumpre destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de

mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime). Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a reter e a apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Dito de outro modo: o que autoriza a apreensão das mercadorias é a existência de uma dada condição que se amolde a um dos motivos que prescrevem a aplicação da pena de perdimento. Por consequência, quando estiver peremptoriamente ausente uma das hipóteses previstas na norma, é ilegal a apreensão; havendo razoável dúvida, legal será a apreensão até a conclusão do procedimento sancionador. De outro giro, nem sempre é possível avaliar no âmbito estreito do mandado de segurança, a legalidade da restrição imposta pela fiscalização, em razão da insuficiência de documentos acostados aos autos, da fase inicial da investigação ou da necessidade de dilação probatória. Todavia, sempre que for possível firmar um juízo seguro sobre a situação fática que circunda a imputação realizada pela fiscalização há possibilidade de controle na via eleita, ante a presença da prova pré-constituída. Oportuno recordar, nesse aspecto, a sempre valiosa lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 36/37). Nos autos, inexistente alegação de vício formal quanto à lavratura do auto de infração. Por outro lado, havendo previsão legal de aplicação de penalidade de perdimento em razão da ocorrência de determinado fato, há que se analisar se houve adequada subsunção do fato à norma, ou seja, se os elementos colhidos pela fiscalização são suficientes para a imputação de prática de falsa declaração de conteúdo. Nesse ponto, é preciso compreender quais são os requisitos autorizadores da pena de perdimento no caso da hipótese em discussão (falsa declaração de conteúdo). Com efeito, o adjetivo falso qualifica uma dada realidade para indicando algo: 1. Contrário à realidade. 2. Em que há mentira, fingimento, dissimulação ou dolo; 3. Fingido, fictício, enganoso; 4. Desleal, pérfido, traiçoeiro; 5. Sem fundamento; infundado; 6. Errado, inexato; 7. Falsificado; 8. V. aparente; 9. Diz-se daquilo que é feito à semelhança ou imitação do verdadeiro (Dicionário Aurélio Eletrônico, v. 2.0). Tenho presente que não podem ser atribuídos, no texto legal acima referido, todos os sentidos previstos pelo uso comum para o vocábulo falso, mas tão-somente aquele compatível com o direito de propriedade (art. 5º, inciso XII, CF), bem como com a garantia do devido processo legal em sentido material (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, impõe razoável e proporcional a conduta estatal em face do ilícito imputado ao particular, posto que se trata do aniquilamento de um direito inviolável (art. 5º, caput, CF). Por consequência, de todos os significados possíveis do termo falso os que se compatibilizam com o sistema constitucional são os que fazem corresponder declaração falsa à declaração mentirosa, dolosa, fingida, desleal, simulada etc. Logo, essencial para configuração da idoneidade da imputação de declaração falsa de conteúdo é a indicação de elementos objetivos que apontem para a intenção do importador em ludibriar a administração pública (e.g., diferença substancial de tributo a ser recolhido, erro inescusável no caso concreto, entre outros). No sentido acima, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Carlos Muta, que: DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM EMBALAGEM COM RÓTULO EM PORTUGUÊS, SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, FRAUDE, CLANDESTINIDADE, OU DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILEGALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO, RESSALVADA A REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO E SANÇÃO DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Caso em que, em conferência física do contêiner, apurou-se que as mercadorias, embora corretamente declaradas, segundo a sua natureza e quantidade, estavam embaladas em caixas com rótulo em português, sem indicação do País de origem, gerando a aplicação da pena de perdimento. 2. Todavia, ilegal a sanção cominada, pois inexistente, nas circunstâncias do caso concreto, qualquer prova de má-fé, dolo ou clandestinidade na importação que, ao contrário, foi regularmente promovida, com a identificação correta, na Declaração de Importação, não apenas da qualidade e quantidade, como do País de origem das mercadorias, sem qualquer elemento de caracterização de dano ao Erário. 3. A irregularidade na etiquetagem dos produtos ou embalagens é passível de saneamento, com eventual aplicação de pena pecuniária, conforme apurado pelo devido processo legal, porém afastada a de perdimento, por impertinência com a espécie dos autos. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REOMS 201049/SP, 3ª Turma, DJU DATA:07/06/2006). No caso em questão, pelas informações apresentadas, depreende-se que a autoridade impetrada apreendeu a mercadoria com supedâneo em tentativa de fraude administrativa (incorreta classificação fiscal

para fins de afastar a necessidade de prévio licenciamento). Trata-se de procedimento absolutamente razoável, nas circunstâncias, como a seguir exposto. Com efeito, a autoridade impetrada aponta como indício de má-fé do importador, como se pode verificar do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/03032/09 (fls. 41/51), o fato de que laudo técnico realizado no âmbito da conferência aduaneira constatou que a mercadoria importada não corresponde à mercadoria declarada e que aquela não é composta de algodão, tratando-se de tecido composto por mais de 50% (cinquenta por cento) de poliéster, combinado com fios de fibras de raiom. Trata-se de erro de classificação gritante, posto que o NCM 5211 (adotado) refere-se tecidos de algodão contendo..., não havendo sentido em declarar um produto sintético como sendo composto majoritariamente por fibra natural. De outro lado, segundo a fiscalização, a correta classificação da mercadoria deveria ocorrer no NCM 5407 (tecidos de fios sintéticos...), exatamente no NCM 54.07.91.00, o que ensejaria prévio licenciamento administrativo junto ao DECEX, conforme prescreve o item IV do Anexo B da Portaria SECEX nº 25/08, tendo em vista que se trata de mercadoria sujeita a limites quantitativos em razão da procedência (China), para os quais devem ser observados critérios para distribuição de cotas entre os importadores nacionais. Tal situação fática subjacente não foi sequer questionada na inicial, que se limitou a anotar que a ausência de licença de importação não autorizaria a aplicação da penalidade de perdimento, sem enfrentar o cerne da questão. O ponto fulcral posto pela fiscalização é que houve dolosa declaração falsa de conteúdo, por meio de incorreta descrição e classificação fiscal de mercadorias importadas, objetivando não se submeter ao controle administrativo exercido pelo DECEX. Tal interpretação da regra é absolutamente razoável, nas circunstâncias, visto que não se deve igualar a conduta de quem declara corretamente sua importação, mas deixa de obter, por qualquer motivo, prévia licença, daquele que, maliciosamente, declara ter importado mercadoria diversa, com o fim de subtrair-se à fiscalização administrativa, que é a situação ora retratada nos autos. Por conseqüência, existe fundamento suficiente para a manutenção do decreto de apreensão, devendo-se aguardar a conclusão do processo administrativo, momento no qual a autoridade competente fará análise quanto ao cabimento da aplicação da penalidade de perdimento, após a apresentação da defesa pelo importador. Não fosse tal conclusão suficiente, incumbe salientar que o auto de infração imputou ao importador a prática de ocultação do real comprador das mercadorias, fato que por si só poderia ensejar a aplicação da penalidade de perdimento (art. 23, inciso V, do DL 1455/76) e cuja apreciação no âmbito estreito do mandado de segurança encontra-se inviabilizada, pela ausência de demonstração incontestada da regularidade da importação. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas pelo impetrante. P. R. I. O.

2009.61.04.003598-4 - FELIPE SEPEDRO COELHO (SP219818 - FERNANDO BARAZAL ASSIS) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

SENTENÇA FELIPE SEPEDRO COELHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando provimento liminar que o permita renovar sua matrícula para cursar o 5º ano letivo do Curso de Direito, independentemente de existirem débitos relativos a mensalidades em atraso. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais, garantidores do acesso à Educação. A liminar foi indeferida às fls. 24/25. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fl. 32). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 34), não opinando acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno seja renovada sua matrícula, a fim de cursar a matéria que ficou de dependência, o que enseja a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O Impetrante afirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior, insurgindo-se, porém, contra os critérios de aceitação de propostas pela mantenedora, bem como com a correção da dívida. Tais fatos não são passíveis de serem rechaçados por meio da presente ação constitucional, porquanto, sobre eles, não se repousa a liquidez e certeza do direito postulado. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. Aceitar a improvável hipótese de vir adimplir, não é suficiente para beneficiar-se da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. A Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente o Impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a condição de contraprestação de

serviços de ensino. Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Portanto, o Impetrante não pode alegar que a recusa da universidade era inesperada, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.O.

2009.61.04.004075-0 - ECU LINE N V (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença ECU LINE N.V. representada por ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga 218.306-5. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 50/53, salientando que já houve emissão da guia de remoção do contêiner para o terminal Dínamo. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

Expediente Nº 5377

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.013575-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE (SP250468 - LIA CLAUDIA GADIOLI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA (SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO - UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E SP126245 - RICARDO PONZETTO) X FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO VICENTE FATEF (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA (SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos por Fundação Lusíada, ESACOM, FORTEC, Sociedade Visconde de São Leopoldo e AELIS, no efeito devolutivo. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEUBAM o recolhimento das custas de preparo e porte e retorno, sob pena de deserção, eis que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita é possível à pessoa jurídica que exerce atividades de fins tipicamente filantrópicos, desde que comprovada sua impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo, o que não é o caso. Int.

2008.61.04.002724-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Recebo os Agravos Retidos de fls. 540/543 e 548/556, anotando-se. Às contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Int.

USUCAPIAO

00.0277416-0 - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA (Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO (SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO (SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA (Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais de fls. 916/922. Int.

98.0207501-9 - MARIA DALVA DO CARMO(Proc. IRINEU RODRIGUES MARIANA E Proc. JAQUES BUSHATSKY E Proc. DR.SERGIO BUSHATSKY) X DANTE MESTIERI X OTAVIO SOARES DE MENDONCA - ESPOLIO X WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO (NAIR LEMOS) X NUNO VAIDERGON X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETI MOLINA DALOIA) X MARIA LUIZA MENDONCA BORALLI X TARCISIO SILVA X ERCILIA TELLES DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO TIBERUS
... Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2001.61.04.001859-8 - IRIS APARECIDA RODRIGUES X WALTER JOSE TAVARES(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E Proc. DR.EDUARDO GARCIA CANTERO E Proc. DRA. ELAINE P. BIAZZES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL

Revogo a decisão de fls. 347/352 exarada por manifesto equívoco face às contestações juntadas às fls. 158/209 e 275/309 onde a FUNAI e UNIÃO FEDERAL apontam a provável sobreposição da área objeto da lide com a Terra Indígena Piaçaguera, em processo demarcatório e, também, em razão da área abranger terrenos de marinha. Por essa razão, os entes federais deverão permanecer no pólo passivo da relação processual. Prossiga-se. O compulsar dos autos revela que o(s) titular(es) do domínio e confrontantes do imóvel usucapiendo não foram indicados e, portanto, ainda não citados. Em razão da dificuldade apontada pelos autores, foi determinada, então, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém que, para viabilizar as buscas no indicador real, requereu a indicação dos lotes, quadras e loteamento. Ademais, a identificação do imóvel usucapiendo é fundamental na ação de usucapião. Deve ser descrito minuciosamente, de modo que possibilite o seu relacionamento com a situação fática, mesmo que eventual perícia a ser realizada venha a informar sobre dados mais precisos a respeito da área, confrontações e acidentes geográficos contidos no perímetro. Importa que não subsista dúvida sobre a área, sob pena de inviabilidade da ação, assim, também imprescindível é a vinda de certidão atualizada do imóvel em questão. Intimem-se, portanto, os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem, com precisão, os dados necessários à expedição de nova solicitação ao Cartório de Registro de Imóveis.

2008.61.04.006426-8 - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar, de 05 (cinco) dias, para que a autora providencie a juntada aos autos de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis como determinado à fl. 134. Sem prejuízo, requeira o que for de interesse à citação do confrontante do imóvel do Lote 08 da quadra 11. Int.

2008.61.04.011248-2 - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação de INDUSTRIA NACIONAL DA AÇÕES LAMINADOS INAL S/A. Após, remetam-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Nomeio curador especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, o Dr. PAULO SERGIO SANTANA FILHO, o qual deverá ser intimado para que se manifeste sobre todo o processado. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.000360-0 - EUVALDO ATALLA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA VESSONI ATALLA(SP166951 - EUVALDO ATALLA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANDRE SANCHEZ CIBANTOS X ELZA PEZENATO CIBANTOS X JOAO TANNURE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores à fl. 138, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor, ressaltando-lhe o direito a repetição da fração de 0,5%, recolhida à maior a título de custas de redistribuição. P.R.I.

2009.61.04.004017-7 - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 157, 166 e 175. Int.

2009.61.04.004582-5 - SONIA MARIA VARGAS CROZATO X THIAGO VARGAS CROZATO X RODRIGO

VARGAS CROZATO X DIOGO VARGAS CROZATO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X WAGIH ASSAD ABDALLA X LEA SCHWERY ABDALLA X MIGUEL ABRAS FILHO X WAGHA ABDALLA ABRAS X SILVANA MARIA SETEFANI

Fl. 125: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Defiro o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado à fl. 122. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.005391-3 - SHEILA CRISTINA PIRES GUIMARES(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP226904 - CAROLINE ITO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SHEILA CRISTINA PIRES GUIMARÃES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de usucapião, sob o rito ordinário, em face de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB SANTISTA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando adquirir o domínio pleno do lote nº 2, da quadra nº 3, do loteamento Jardim Costa e Silva, localizado no município de Cubatão. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, foram citadas a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação da Baixada Santista. Apresentada a contestação da CEF às fls. 76/81, o Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Santos. Redistribuídos os autos, sobreveio petição da instituição financeira informando não possuir interesse no feito (fl. 133). É o relatório. Decido. Busca a autora, na presente ação de usucapião, obter o domínio pleno do imóvel descrito na inicial, registrado em nome da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA e vendido para João Batista de Oliveira. Segundo alega a autora, o imóvel teria sido hipotecado ao extinto Banco Nacional de Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal, sendo que as 300 prestações do financiamento encontram-se devidamente quitadas pela demandante. A Companhia de Habitação da Baixada Santista confirmou a quitação do financiamento, ocorrido em 21.05.1997, em virtude do falecimento do mutuário João Batista de Oliveira, conforme demonstra o documento de fl. 71. Por outro lado, após análise dos documentos acostados aos autos, a Caixa Econômica Federal informou não constar hipoteca gravada sobre o imóvel, bem como não ter localizado em seus sistemas qualquer registro a ele relacionado, motivo pelo qual aduziu ser parte ilegítima (fl. 133). De qualquer modo, diante da quitação do financiamento, não reputo configurado o interesse jurídico da CEF para intervir na lide. Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal. De seu turno, reconheço a incompetência dessa Justiça especializada para processar e julgar o feito, devendo os autos retornar ao Juízo Estadual de origem, dando-se baixa na distribuição. Condeno a autora no pagamento das custas de redistribuição e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 17 de julho de 2009.

MONITORIA

2004.61.04.013828-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDAIR RODRIGO MEIRA

Diante da resposta ao ofício juntada à fl. 119, requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2005.61.04.011467-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDOCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Indefiro, por ora, o pedido de fls 153/ 154. Considerando a falta de interesse e a preclusão da especificação de provas na ação ordinária em apenso (fls. 54/ 86 do processo registrado sob o nº. 2004.61.04.010625-7) e nestes autos de ação monitoria (fl. 59) e a impossibilidade de composição em ambos os processos, certifique-se nestes o decurso do prazo para que a requerida Cristiane da Penha Mendonça Bebidas -ME especificasse provas. Após o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.900109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA

Fl. 101: Indefiro, posto que já houve diligência no endereço indicado (certidão à fl. 97). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2006.61.04.000946-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUZANA RODRIGUES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2006.61.04.009507-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos. Cumprindo-se ordem judicial, foram bloqueados valores em contas dos executados (detalhamento às fls. 203/206) e, ato contínuo, transferidos para contas à disposição deste Juízo. Opõe-se a executada Fátima Aparecida Marinho Coelho à penhora de alguns desses valores. Requer, nessa esteira, a expedição de alvarás de levantamento, em seu favor, das quantias cujos comprovantes de depósitos encontram-se às fls. 224/ 225 e 226. Pugna ainda pela expedição de ofícios às Instituições Financeiras Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco do Brasil para que lhe permitam realizar movimentações em suas contas. Para fundamentar seus pedidos, alegou que a conta nº.

013.00009933-6 da agência 0366 (Caixa Econômica Federal) é uma conta poupança e, portanto, em razão da quantia lá penhorada ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, impenhorável nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Juntou comprovante de saque para provar tal característica da conta. Mais. A conta nº. 8.534.523-3 da agência 2001-P (Banco Bradesco) seria também uma conta poupança e, ademais, de titularidade de sua filha menor de idade. Juntou carta (fl. 216) para fazer prova. Alegou finalmente que qualquer quantia existente na conta nº. 10.344-6 da agência 2984-X (Banco do Brasil) é impenhorável em virtude de ser exclusivamente proveniente do pagamento de seu salário. Trouxe aos autos extrato da aludida conta e demonstrativo de vencimentos, documentos que considero suficientes para demonstrar tal assertiva. Quanto ao requerimento para a expedição de ofícios, é de se mencionar que o sistema BACEN-JUD é utilizado para bloqueio de ativos financeiros, e não de contas, o que significa dizer que, mesmo não havendo, no momento da efetivação da operação, saldo suficiente para cumprir a determinação judicial, não é esperada a ocorrência do relatado pela executada. A requerida não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que modificasse a presunção de que não houve bloqueio nas movimentações de suas contas. Ao contrário, juntou à fl. 216 documento no qual há a seguinte comunicação ao titular da conta: Embora o valor acima esteja bloqueado judicialmente, sua conta corrente/ poupança continua livre para quaisquer movimentações. Diante do exposto, por ora, defiro apenas parcialmente os pedidos: expeça-se, em favor da requerida Fátima Aparecida Marinho Coelho, alvará de levantamento dos valores cujos comprovantes de depósito encontram-se às fls. 224/ 225 e 226 (transferidos, respectivamente, das contas do Banco Bradesco, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal), desde que sejam fornecidos RG e CPF de seu representante. Indefiro a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil. Anote-se a outorga de poderes ao subscritor de fls. 210/ 213. Int.

2006.61.04.010999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLA FERNANDA BADAN X ANAITIS ZACHARIAS BADAN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 99.

2006.61.04.011076-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Srª Oficiala de Justiça de fl. 221, em 15 (quinze) dias.

2007.61.04.001467-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN

Diante da certidão de fl. 179, nomeio curadora especial para os requeridos, citados por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos - OAB nº 269408, a qual deverá ser intimada por carta para exercer a defesa daqueles através de embargos. Int.

2007.61.04.008535-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETINK S/C LTDA X WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR X VALTER MOISES CALLEGARI(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 141, torno sem efeito despacho de fl. 140, pelo equívoco no qual se baseou. Recebo o recurso de fls. 135/ 138. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.011650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA
Manifeste-se a requerente sobre as certidões da Srª Oficiala de Justiça de fls. 180 e 208, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.012237-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCOS ANTONIO CAMPOS RIVAU

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 76. Compulsando os autos, constatei que não houve, até a presente data, a citação do co-requerido Miguel Campos Rivau. Diante do estatuído pelo artigo 241, III do Código de Processo Civil, anulo a certidão de fl. 54 e todos os atos processuais posteriores. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, proceda-se à pesquisa junto ao sítio da D.R.F. com o objetivo de localizar o paradeiro do co-requerido supra mencionado. Com a

resposta, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse ao requerimento do feito Int.

2007.61.04.013211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

2007.61.04.013249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)

Considerando que, até o momento, não houve notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, anote-se sua interposição. Decorrido o prazo de recurso contra esta decisão, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.013616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de fl. 192, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.000468-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 341, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.001037-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X ERICO MACHA RAMIRES X PATRICIA ONADIR DOS SANTOS X ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

2008.61.04.011580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO RACHID

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.000655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira, diante das respostas aos ofícios juntadas, o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.001122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA ABREU FARIAS X WALMIR PINTO FARIAS X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de KARINA ABREU FARIAS, WALMIR PINTO FARIAS e MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, cujo valor corresponde a R\$ 22.471,35 (vinte dois mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, a ré Maria Lucia Avelino Bonavides apresentou embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 72). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

2009.61.04.004317-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DHIEGO HENRIQUE SIMOES DIAS X SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS X ANTONIO CARLOS MONTEIRO SIMOES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquite-se anotando-se baixa findo.

2009.61.04.006799-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA FRANCISCO DOS SANTOS X VALTER CANCIAN SILVINO

Fl. 38: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.04.006841-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CLAUDIA REIS DE OLIVEIRA X AVILONEL DE SOUZA FORTES X GISLENE CORREA RAMOS FORTES

Fl. 47: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.04.006842-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO DE ABREU SOUZA

Fl. 37: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.04.006908-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGIANE DOMINGUES X GLAUCIA CUNHA SERGIO DE ARAUJO X ANELIO SERGIO DE ARAUJO X RUBENS CARLOS PAIVA

Fl. 50: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a CEF o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028282-5 - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Ao SEDI para substituição do pólo ativo, fazendo constar, EZIO HIROSHI FUKUDA, ELZA HIROSHI FUKUDA, MOACIR KIYOSHI FUKUDA e YONE OZAKI FUKUDA em substituição a SADAO FUKUDA e TOQUIYO FUKUDA que, em vida, no dia 1º de Novembro de 2006, doaram o imóvel que está sendo, parcialmente expropriado pela União Federal, conforme escritura juntada às fls. 153/155. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.04.002132-0 - LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA(Proc. DRA. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 630, intime-se a União Federal a requerer o que for de interesse à execução do julgado. Int.

2004.61.04.003218-3 - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Fls. 267: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das Declarações do Imposto de Renda do autor exequente, anos base 1999 a 2008. Int. e cumpra-se.

2006.61.04.001999-0 - ORLANDO RODRIGUES DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.705,49 apurado para março de 2009 pela União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo ao valor exequendo de 10% e penhora de tantos bens quanto satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.04.009665-8 - JANUARIO RODRIGUES ROSA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.007286-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RAO DE SOL(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 170/171: Dê-se ciência ao condomínio exequente do depósito efetuado. Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel (fls. 128), intimando-se a depositária. Int. e prossiga-se nos autos da Impugnação, em

apenso.

2005.61.04.006892-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 232/492: Dê-se ciência ao condomínio autor. Manifeste-se sobre a contestação. No mais, considerando a juntada aos autos dos documentos solicitados, digam as partes acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação em continuação. Int.

2006.61.04.004007-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de impugnação parcial, por excesso de execução, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITANHAEM.Fundamenta-se a impugnante na alegação de carência da ação, posto que não existia, quando do início da execução, qualquer documento para dar suporte à execução das parcelas vencidas após março de 2006, do que decorreria a iliquidez e incerteza da cobrança após esse vencimento. Aduz, também, ofensa ao art. 290 do CPC, vez que a condenação se resume aos débitos condominiais até as parcelas que vencerem no curso da demanda, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, o que neste caso ocorreu em novembro de 2008, pretendendo que não poderiam ser cobradas as parcelas devidas até 2009, como pretende a exeqüente.Depositou a impugnante o montante incontroverso (R\$ 23.484,37), correspondente às parcelas devidas até março de 2006. Também depositou, em garantia do juízo, o valor remanescente.Manifestou-se a parte impugnada às fls. 393/397, apresentando novos documentos (fls. 398/574).À fl. 575, foi atribuído parcial efeito suspensivo à impugnação, restrito às parcelas controversas, ou seja, àquelas vencidas após novembro de 2008, inclusive.Sobre os documentos acostados, manifestou-se a CEF às fls. 580/584.DECIDO.Resume-se a presente impugnação ao montante devido referente às parcelas condominiais correspondentes aos meses posteriores a março de 2008.Em primeiro lugar, não há que se falar em carência da ação por ausência de documentos necessários à demonstração de certeza, liquidez e exigibilidade do título.Com efeito, a sentença transitada em julgado em 18/11/2008, que condenou a CEF a pagar as despesas condominiais do Edifício Itanhaém, referentes aos meses de maio de 2000 a fevereiro de 2006, bem como as parcelas vencidas durante o curso da demanda, apoiando-se nos documentos trazidos com a petição inicial e, dentre eles, encontra-se a convenção condominial, em cujo artigo 11º, parágrafo 4º, consta expressa previsão de rateio das cotas condominiais (fls. 24/46).Com relação aos valores ora questionados, a alegação torna-se ainda mais insubsistente, na medida em que o exeqüente apresentou anteriormente os demonstrativos do rateio do período questionado (fls. 420/500).De outro lado, igualmente não merece acolhimento a alegação de excesso na execução, porquanto, sendo de trato sucessivo as prestações ora cobradas, estão elas inseridas no comando da sentença condenatória enquanto durar a obrigação (CPC, art. 290), descabendo limitá-las ao trânsito em julgado da sentença.Nesse sentido, aliás, é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, que, apoiando-se em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, tece as seguintes considerações sobre a matéria:Note-se que no pedido não estão incluídas, fictamente, apenas as prestações que vencerem no curso do processo, mas também as prestações que vencerem após o trânsito em julgado sentença. A sentença abarca todas as prestações periódicas enquanto durar a obrigação (STJ, 2ª Turma, REsp 31.164/RJ, rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 20.11.1995, DJ 04.12.1995, p. 42.100). Alcança, pois, as prestações vencidas no curso da fase de conhecimento, as posteriores ao trânsito em julgado e, em sendo o caso, as vencidas no curso da fase de cumprimento da sentença (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. RT, p. 300).Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante da planilha de fls. 372/376.Int.Santos, 31 de julho de 2009.

2009.61.04.007458-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de 10 de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC.Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas).Intimem-se.

2009.61.04.007618-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.002259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002155-7) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Fls. 121: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das Declarações do Imposto de Renda do autor exeqüente, anos base 1996 a 2003. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.000950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009665-8) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JANUARIO RODRIGUES ROSA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo por findos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.000951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009665-8) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JANUARIO RODRIGUES ROSA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO)

Fls. 20: Expeça-se officio à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda do impugnado, como solicitado.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.011064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003494-4) LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO X ANNA PAOLA NOVAES STINCHI(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

ESPÓLIO DE LEÃO BENEDITO DE ARAÚJO NOVAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Atentado, com fundamento no artigo 879, III, do Código de Processo Civil, objetivando a condenação da ré em restabelecer o objeto do litígio no estado anterior. Alega, em suma, que a requerida e a União Federal pretendem se apossar de parte da área de sua propriedade, objeto das transcrições nº 9.633/46, 17.971/50 e 18.605/50, invadida por índios em 17/07/2000, motivo pelo qual ingressou com ações de reintegração e manutenção de posse. Relata que no início da invasão, foram construídas pelos índios algumas ocas e ocupadas as casas e Estação de Taniguá, todas de propriedade da FEPASA e arrendadas ao autor. Além disso, a FUNAI obteve autorização da Secretaria da Educação para construir uma escola, não passando de apenas um projeto, até a data da propositura da ação de reintegração. Sustenta que a requerida, ignorando o ajuizamento da ação possessória, providenciou rapidamente a construção da escola e ampliou as ocas anteriormente existentes, inovando, portanto, a alteração no estado de fato, o que ensejou o ajuizamento da Ação de Atentado (processo nº 2002.61.04.002900-0). Afirma, ainda, que as inovações não pararam por aí, pois, recentemente, estabeleceram no local uma nova aldeia batizada pelo nome de Nhamandú Mirim. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Fundação Nacional do Índio apresentou contestação (fls. 87/61). Por meio de despacho de fl. 87, o autor foi instado a providenciar a citação da União Federal, nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73. Sobreveio réplica. Concedido o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se promovesse a citação da União (fl. 127), decorrido in albis. Diante do desatendimento à determinação judicial, sem qualquer justificativa, tenho por operada a preclusão do direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.04.000298-6 - TAMOTSU NAKAMURA - ESPOLIO X MASA NAKAMURA(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Por meio da Portaria PRF3 nº 06 de 30/06/08, a Procuradora Regional Federal da 3ª Região atribuiu ao seu Escritório de Representação em Santos, a representação judicial das Autarquias e Fundações Públicas que originariamente representava, dentre elas o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT. Assim, mantenho o decidido à fl. 471. Dê-se ciência e, após, cumpra-se imediatamente o determinado às fls. 468. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.04.013801-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007286-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO RAO DE SOL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o Condomínio exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.04.002042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002041-0) LUIZ ELIAS PACHECO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X LYDIA DA SILVA GONCALVES X JARBAS DE SOUZA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.008538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito efetuado referente ao resíduo apontado para o mês de outubro de 2008 (R\$ 1.085,46), é suficiente para quitar o débito existente e, caso negativo, manifeste-se sobre a possibilidade em disponibilizar à requerida boletos bancários. Int.

2007.61.04.014715-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, Ricardo José Meucci, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.006045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO DA SILVA X MARCIA CRISTINA FERREIRA COSTA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.012031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.002384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DANTAS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 38, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.002387-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARILU LARA

Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.002811-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALESSANDRA CARVALHO DO NASCIMENTO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.004076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO SANTOS PALMEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 37, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.004665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.005084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA

Fls. 38: Comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito noticiada. Int.

2009.61.04.007416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 506 do Bloco 01 do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Vila Samaritá, município de São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerente contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 209,58 (duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 25/01/2009, bem como as taxas condominiais desde 24/12/2008, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/20), ajustado com fundamento nas disposições da

Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 22, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpre o requerente cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel.A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 506 do Bloco 01 do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Vila Samaritá, município de São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.

2009.61.04.007418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADENIR PEREIRA CORDEIRO

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 101 do Bloco III do Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, município de São Vicente - SP.Aduz que celebrou com o requerente contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 217,01 (duzentos e dezessete reais e um centavo), reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 25/02/2009, bem como as taxas condominiais desde 15/02/2009, permanecendo inadimplente até a presente data.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 21, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpre o requerente cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel.A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 101 do Bloco III do Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, município de São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.

2009.61.04.007420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GLEDSON RICARDO DA MACENA GOMES X PAMELA ROBERTA DANTAS DA MACENA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 12 do Bloco 1 do Condomínio Residencial Samaritá, localizado na Rua Antonio Victor Lopes Irmã Maria nº 283, Jardim Samaritá, município de São Vicente - SP.Aduz que celebrou com o requerente contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 10/04/2009, bem como as taxas condominiais desde 10/01/2008, permanecendo inadimplente até a presente data.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/18), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 23, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpre o requerente cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel.A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 12 do Bloco 1 do Condomínio Residencial Samaritá, localizado na Rua Antonio Victor Lopes Irmã Maria nº 283, Jardim

Samaritá, município de São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.015165-9 - PAULO GOMES BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Codex.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.008186-8 - MARIA ANUCIADA GOMES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMARILDE ALCINO TAVARES

Desentranhem-se a Exceção de Incompetência de fls. 132/139, distribuindo-se-a a este Juízo, por dependência à A.O. nº200461040081868, e apensando-se.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.04.000563-0 - LAIRTON SILVA DIAS ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a Lairton Silva Dias Alves, no prazo de 15 dias.Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência.

2008.61.04.006248-0 - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o determinado no despacho de fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.04.011088-6 - JOSE AUGUSTO LOURENCO BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: Manifeste-se o autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.012147-1 - GLORIA DA SILVA ALMEIDA X GRAZIELA DA SILVA ALMEIDA(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Intime-se a autora para que forneça os dados requeridos pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.001014-8 - SILENE DOS SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia 28/09/09, às 16:30 h., para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames

radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto ao réu a formulação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos da autora de fl. 11. Oficie-se requisitando cópia dos antecedentes médicos da autora. Após a apresentação do laudo pericial, subam os autos para apreciação da tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005399-8 - MARIA INES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PA 1,8 Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.04.005402-4 - SIMAO LOPES DO ROSARIO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, esclareça o autor a correta grafia de seu nome uma vez que no documento de identidade e cadastro do INSS consta como Simão e no C.P.F. e procuração Simião. Prazo de cinco dias. Int.

2009.61.04.005548-0 - LANUZA MARIA DOS SANTOS(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da autora, até ulterior deliberação. Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS para que apresente cópia do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.007057-1 - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o autor a peça de ingresso, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer: i) se pretende aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, visto que formula expressamente pedido de concessão e pagamento deste último benefício, mas fundamenta a pretensão com dispositivos legais referentes àquela prestação; ii) quais foram os motivos do indeferimento do benefício, bem como as razões pelas quais busca o reconhecimento de períodos de tempo de contribuição não aceitos pela autarquia; iii) considerando o valor atribuído à causa, apresente simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido. Faculto ao autor, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.007217-8 - JUAREZ DAVILA MARTINS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.006605-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008186-8) AMARILDE ALCINO TAVARES X EDMILSON DOS SANTOS X MARIA ANUCIADA GOMES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004218-6 - RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 107/8: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 88. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência da sentença de fls. 73/76vº. Intime-se.

2009.61.04.004615-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Visto que intempestivo o Recurso, de fls. 36/38, do Impetrante, determino o seu desentranhamento. Fls. 33/34: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência da sentença. Transcorrido o prazo para recurso do Impetrado (INSS), certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos por findos. Intime-se.

2009.61.04.006633-6 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
87/8: Aguarde-se a vinda das informações e do processo administrativo solicitado.

2009.61.04.006944-1 - CELSO CUSTODIO DE SOUSA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Sem condenação em

custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.007363-8 - HAMILTON RICARDO SEIXS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0205602-3 - LAERCIO DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos de fls. 494/496 da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

98.0208981-8 - FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X ISMENIA RIBEIRO COUTINHO DE OLIVEIRA X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Decido. Dentre os direitos e garantias fundamentais, estabelece a Constituição em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, assegurando ao instituto da coisa julgada elevada magnitude, o que lhe confere a condição de verdadeiro apanágio do princípio da segurança jurídica, necessário ao Estado Democrático de Direito. Diante de sua fundamental importância para a pacificação social, a coisa julgada não pode ser fragilizada por força de algumas situações há muito conhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, como são as hipóteses da chamada sentença injusta e da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, salvo, neste último caso, por meio de ação rescisória. Nesse contexto, a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser realizada de maneira criteriosa. Prevê o citado dispositivo: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005) II - inexigibilidade do título; Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005) Segundo recorda Nelson Nery Junior ao tratar da regra em análise a norma refere-se à declaração do STF em sede de controle abstrato (ADI, AC ou ADPF), em razão da eficácia erga omnes do acórdão da Suprema Corte. Quando a declaração tiver emanado do caso concreto, quando os efeitos não se propagam para todos, pois se dão apenas inter partes, não se pode opor esse julgamento concreto do STF ao credor-exequente. Neste caso, a decisão do STF vale apenas como precedente jurisprudencial, isto é, como entendimento do tribunal. A ela não pode ser dada eficácia de lei geral, que atinge a todos, como é o caso da declaração da inconstitucionalidade em sede de controle abstrato. Prevalece sobre ela (declaração em concreto) a coisa julgada decorrente da sentença judicial que aparelha a execução contra a Fazenda Pública. (Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. p. 918). Tal interpretação do dispositivo harmoniza-se com o sistema de controle de constitucionalidade adotado no ordenamento pátrio e deve ser privilegiada porque confere máxima eficácia ao instituto da coisa julgada, conforme se assinalou, um dos pilares sobre os quais se assenta o Estado Democrático de Direito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de ser inviável a alteração dos percentuais adotados no cálculo das pensões por morte deferidas antes da vigência das Leis n. 8.213/91 e 9.032/95 em sede de controle difuso de constitucionalidade, não é viável considerar inexigível o título judicial que ampara a execução. Adotar posicionamento diverso significaria desconsiderar a coisa julgada por meio de interpretação que confere excessivo alcance ao disposto no artigo 741, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Representaria afastar a garantia de imutabilidade da decisão apenas tendo em conta julgado sem efeitos erga omnes, algo que, segundo se observou, é incabível ante a relevância constitucional do instituto. Por outro lado, em que pese o transcurso do prazo para oposição de embargos pela autarquia, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, já que são créditos do orçamento público a serem pagos pela autarquia federal, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para fixação dos valores devidos às autoras de acordo e nos limites da coisa julgada. Int.

2000.61.04.004355-2 - ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO X ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 111/199: Ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

2000.61.04.008153-0 - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

E Proc. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, se for o caso. Int.

2001.61.04.001712-0 - ANA PAULA LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a cópia dos requerimentos protocolizados pela parte autora em 04/02/2009, suspendo, por ora, o despacho de fl. 144. Defiro a expedição de ofício ao Hospital Ana Costa e Dersa, para que prestem as informações solicitadas pela autora (histórico médico e eventuais faltas ao trabalho do sr. Edson Martins), devendo esta fornecer os endereços, bem como os documentos necessários à instrução dos mencionados ofícios, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios, assinalado o prazo de 30 dias para atendimento.

2001.61.04.004339-8 - NELSON GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se novamente o INSS a atender ao determinado no despacho de fls. 121, no prazo de 20 dias.

2001.61.04.005751-8 - JOSEFA BODENARUK(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS de fls.114/121.Após, retornem os autos conclusos.

2002.61.04.002004-4 - ELIZABETH TELLES DE MEDEIROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se ao solicitado às fls. 78, oficiando-se.Com a resposta, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 72.

2002.61.04.003311-7 - MILTON DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP102124E - MARIA CAROLINA GARDINI LAGÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 187/192.Após, intime-se a Sra. Perita para dar prosseguimento aos trabalhos periciais, entregando o laudo, no prazo de 30 dias. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos encaminhados pelo INSS.Intime-se.

2002.61.04.007768-6 - CELINA CARVALHO(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA APARECIDA DE PAULA BARBOZA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 130, trazendo aos autos cópia da Carteira de Identidade do habilitando Miguel Carvalho Barbosa, bem como se manifeste sobre o contido às fls. 138/139.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do processo administrativo nº 1173584339, beneficiária Maria Aparecida Barbosa, instruindo o expediente com cópia do documento de fl. 106, bem como se reitere o ofício expedido às fls. 68, sob pena de desobediência.Int.

2003.61.04.000848-6 - JULIO GUERRINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Concedo o prazo de 5 dias para que a habilitanda cumpra integralmente o despacho de fls.52 trazendo aos autos a certidão de dependentes habilitados perante o INSS

2003.61.04.009772-0 - JOSE PEREZ BARRAL(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pela sucessora processual do autor José Perez Barral, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por LAURA DEJAIA PERES, na qualidade de beneficiária à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor José Perez Barral por LAURA DEJAIA PERES.Após, manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria de fls. 135/145.Intimem-se.

2003.61.04.011581-3 - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 138: Manifeste-se a autora seu interesse na produção da prova uma vez que, apesar de devidamente intimada, não

compareceu a perícia médica na data designada.

2003.61.04.015077-1 - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de fls.170.Oficie-se.

2003.61.04.015137-4 - HELENA DE SOUZA(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS de fls.57/58.Após, retornem os autos conclusos.

2003.61.04.015414-4 - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

2003.61.04.015492-2 - MARIA MADALENA SANTANA MATOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Reitere-se o ofício de fls. 42, alertando a autarquia para o encaminhamento da carta de concessão do benefício de auxílio-doença nº 067.510.881.0, que contenha a relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo.Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Int. ATENÇÃO>: COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADA.

2003.61.04.015529-0 - ADALSINO MOREIRA CARDOSO X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO X MANOEL DE ALMEIDA X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 147, remetendo os autos ao SEDI para exclusão dos autores ADALSINO MOREIRA CARDOSO, ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU e MANOEL DE ALMEIDA.Após, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) para que o(s) habilitando(s) dê(em) integral cumprimento ao despacho de fl. 212, comprovando sua relação de parentesco com co-autor falecido ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO. Atendida a deliberação, renove-se vista ao INSS. Int.

2003.61.04.016735-7 - EUGENIO BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do ofício do INSS de fls. 160/161, bem como manifeste-se sobre as certidões de fls. 174 e 178.Intime-se.

2003.61.04.017874-4 - JURANDIR GARCIA VERALDO(SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 140: Diga o autor sobre a correspondência devolvida

2004.61.04.002351-0 - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA - MENOR (MARIA GORETH DA SILVA)(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

P.A.1,5 Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

2004.61.04.010113-2 - RUTH TEIXEIRA GOMES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls.55/71.Após, retornem os autos conclusos.

2004.61.04.011302-0 - MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a notícia de mudança de endereço de fls. 105.Intime-se.

2004.61.04.012395-4 - JOSE GUIMARAES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos.

2005.61.04.000553-6 - WILSON DE SOUZA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anoto ser da competência desta Vara Federal, que processa feitos previdenciários, apreciar e julgar a demanda. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF 3ª - Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9694 Processo: 2006.03.00.082203-6 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Data do Julgamento: 27/02/2008 Data Publicação: DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130). Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos que a acompanham no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2005.61.04.004259-4 - ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/220: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

2005.61.04.007099-1 - HELENA DE ARAUJO AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 78/79, uma vez que a prova oral revela-se desnecessária ao deslinde da causa, considerando tratar-se de matéria de direito. Defiro, contudo, o pedido de expedição de ofício à empregadora do ex-segurado para que encaminhe a este Juízo cópia dos recibos de pagamento de salários do instituidor do benefício referentes aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores ao óbito, bem assim das convenções coletivas de trabalho relativas aos anos 89/90 e 91/92. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2005.61.04.009221-4 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 70/110, conforme determinado no despacho de fls. 111.

2006.61.04.002989-2 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/220: Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos. Int.

Expediente Nº 4739

EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.001791-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.010381-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILLA SPADA DA SILVA

Fls. 16/17 - No prazo de 10 dias, regularize a petição sua representação processual. Após, venham conclusos.

2007.61.04.010417-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA PALMIERI BRANDAO CELESTINO

Fl. 15 - Defiro, suspendendo o feito até fevereiro/2009, quando a exequente deverá manifestar-se.

2007.61.04.013360-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA POUSSADA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.012636-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.013353-0 - MIRIAM TEIXEIRA CARVALHO DE RAMALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbencia por ser beneficiaria de assistencia judiciaria gratuita. Isenta de custas. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.014686-0 - REGINALDO COLOMBRINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se às partes sobre o ofício de fls. 122/124. Após, tornem-me.

2003.61.04.016410-1 - RUTH CUNHA DALEXANDRE(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades e praxe.

2003.61.04.017174-9 - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA X CLAYTON FERNANDES MARTINS X JOSE PERAZOLO X HELIODORO PEREIRA X HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA X MANOEL BUENO X MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2004.61.04.008724-0 - JAIR BATISTA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PREJUDICADA a presente ação ordinária, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente da embargante, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.010961-1 - LAIRCE ZORZAN(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.001383-1 - MANOEL AGUIAR JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à cópia de documento juntada aos autos, suspendo o feito na forma do inciso I do art. 265 do C.P.C. Manifeste-se o patrono que representou o autor sobre a eventual existência de herdeiros passivos de habilitação. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem para extinção. Int.

2006.61.04.003062-6 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X JOSE MARTINS DOS SANTOS X LOURIVAL BONFIM FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.61.04.003096-1 - DEODATO MENEZES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.04.006762-5 - JAEISON SOUZA LEAO(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.002640-8 - EDNA ATIK(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, a contar da óbito do segurado instituidor (29.04.92), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídas parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.011204-0 - GILDA DE ABREU DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SANTANA X ABEL FIRMINO DA ROSA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto: I - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao co-autor Reginaldo Soares da Silva, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais autores, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

2007.61.04.011892-3 - NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERES ALONSO

Manifeste-se à autora sobre a contestação do réu (INSS) de fls. 57/66, bem como, sobre a certidão da Srª Oficiala de Justiça, à fl. 75. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.014709-1 - JOSSETE TRINDADE DE SENE - INCAPAZ X PAULA TRINDADE DE SENE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.04.000029-1 - VALDEMIR TORRES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.001299-2 - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência,

por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.001505-1 - ROQUE DOS SANTOS LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.108: Dê-se ciência ao autor. Após, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.04.005753-7 - EDSON NERY CAIVANO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em diligência. 2. Oficie-se ao INSS para encaminhar cópia da aposentadoria do autor NB 130.519.424-9, a fim de verificar a contagem do tempo de serviço realizada. 3. Após, a juntada, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias e tornem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006381-1 - ALICIO DE SA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

2008.61.04.007852-8 - INACIO NICACIO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.04.008500-4 - MARTA CARLOS RODRIGUES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.008501-6 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.009122-3 - JOSE FERNANDO MENEZES SANTOS(SP263005 - FABIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu de fls. 60/63. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.009253-7 - VALDEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.98/99: Manifeste-se o autor.

2008.61.04.009547-2 - GIORGIO SIMONATO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.009577-0 - HELCIO KATZOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

2008.61.04.009583-6 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

2008.61.04.009774-2 - JAIR BATISTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência,

por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

2009.61.04.003723-3 - ABADIA SONIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu de fls.90/111.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.004834-6 - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a autora a inicial, no prazo de 10, sob pena de indeferimento, para incluir no polo passivo da ação a meior Roberta Antonangelo Cerullo. Int.

2009.61.04.005706-2 - ELIAS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor através de seu patrono para que se manifeste, no prazo de 05 dias, diante da redistribuição dos presentes autos à esta vara. Int.

2009.61.04.005742-6 - DIANA BARBOSA DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor através de seu patrono para que se manifeste, no prazo de 05 dias, diante da redistribuição dos presentes autos à esta Vara. Int.

2009.61.04.005745-1 - ISABEL AURORA DURAN CRUCES(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Indefiro a concessão de tutela antecipada, à falta de verossimilhança do direito alegado. O limite legal de idade aos dependentes beneficiários da pensão por morte deve ser obedecido, pois está vinculado ao regime geral de previdência social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia.II - Ratifico os demais atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que houve citação válida do INSS, com apresentação de contestação, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.04.005747-5 - EVALDO DOMINGOS CAVALCANTE(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor através de seu patrono para que se manifeste, no prazo de 5 dias, diante da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.04.010233-5 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.009218-5 - ALVINA SANTOS RODRIGUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do impetrado (fls.137/156), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.011046-1 - LUCILIA JEREMIAS DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do impetrado (fls.112/131), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.011048-5 - ANGELITA RODRIGUES BORGES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do impetrado (fls.11/130), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.000830-0 - ROBERTA FREITAS RIBEIRO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Isento de custas. P.R.I.

2009.61.04.001092-6 - ULISSES ANDRE DO NASCIMENTO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na espécie, é incabível o mandado de segurança Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.04.005473-5 - VALDENIO SEVERINO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.04.005677-0 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.04.005791-8 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.007375-0 - JOSE BENIGNO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o merito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorarios advocaticios, tendo em vista o deferimento da assistencia judiciária gratuita. Após, o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.009959-3 - ANTONIO MIRANDA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial

2008.61.04.011205-6 - JOAO FRANCISCO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a possibilidade de prevenção deste com o feito que tramita pelo Juízo da 3ª Vara deste Foro.No silêncio, tornem.

2008.61.04.013415-5 - MICHELE APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA ROSA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

2009.61.04.000844-0 - ANTONIO CELSO BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial

2009.61.04.001091-4 - JUVENAL PIMENTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial

2009.61.04.001192-0 - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

2009.61.04.001448-8 - VALTER NALIO(SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

2009.61.04.003129-2 - JOSE DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 20.299,00, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o paragrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipoteses de competencia absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14.01.2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justica Federal da 3ª Região com baixa incompetencia. Int.

2009.61.04.004709-3 - ORLANDO JOSE X JOAO MARIA DA SILVA NUNES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento, substituindo os mesmos por cópias. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2009.61.04.007045-5 - MARIA CICERA DE LIMA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, competente na forma absoluta para causa inferior a 60 salários mínimos, com baixa incompetência.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.012954-4 - NADIR CARDOSO ALVES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BANCO BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Recebo as apelações dos impetrado(s) (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.011708-0 - ZELANDIA HAYDEE DE LIMA ARAUJO X DARCEMI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.012330-3 - JULIA MARIA DO NASCIMENTO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.012527-0 - MARIA APPARECIDA GUIMARAES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.013176-2 - CANADA HORDER DE SOUZA BARROS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.013297-3 - LEONOR ATANASIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.001429-4 - ANTONIO BENEDITO DE ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.003099-8 - NILDA DE OLIVEIRA SOARES(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.006845-0 - EDUARDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.006846-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.006948-9 - LINO PEDRO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.007037-6 - JOSE CARLOS FERNANDES COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.04.007104-6 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Manifeste-se o impetrante quanto a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao Processo nº 2008.61.04.007247-2, que tramitou pela 5ª Vara Federal local, conforme termo de prevenção de fl. 26, juntando cópia da petição inicial daquele feito. Int.

2009.61.04.007107-1 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Manifeste-se o impetrante quanto a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao Processo nº 2009.61.04.004600-3, que tramitou pela 5ª Vara Federal local, conforme termo de prevenção de fl. 34, juntando cópia da petição inicial daquele feito. Int.

2009.61.04.007205-1 - LOURIVAL DE VICENTIS JUNIOR(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.007206-3 - AMAURI VIEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.007207-5 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.007296-8 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.007322-5 - JOSE VALDIVINO ALVES DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.007323-7 - RONALDO BASTOS AZEVEDO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.005280-1 - ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO(SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. processo em ordem, partes regularmente representadas, declaro-o saneado;2. inoerrem as possibilidades de julgamento antecipado; necessário à instrução o depoimento da parte e eventual oitiva de testemunhas;3. designo audiência para o dia 24 de SETEMBRO de 2009, às 14 horas;4. defiro às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da data designada.5. intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1962

EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.005494-0 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Fls. 13: anote-se junto ao Sistema de Acompanhamento Processual o nome do patrono indicado pela executada, republicando-se o r. despacho de fls. 12. DESPACHO DE FLS. 12: No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento original de mandato e cópia simples de seus estatutos sociais. No mesmo prazo, traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido a penhora, sob pena de não conhecimento do pedido formulado. Decorrido, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nomeação do bem imóvel pela executada. Após, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.007692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002194-1) RUIZHEN TECNOLOGIA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 51. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS SEM O EFEITO SUSPENSIVO, UMA VEZ QUE O JUÍZO NÃO ESTÁ INTEGRALMENTE GARANTIDO. INTIME-SE A EMBARGADA PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PROSSIGA-SE NA EXECUÇÃO FISCAL. INT.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.002194-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUIZHEN TECNOLOGIA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

Oficie-se o Bacen.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001498-0 - LENIR ROCHA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 450/453: A multa diária (astreintes) a que se refere o art. 461 do CPC, é cabível como meio coercitivo para impor o cumprimento da obrigação determinada pelo Juízo. A multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois, basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Portanto, as astreintes não são sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer, mas, sim, meio para compelir o devedor a adimpli-la quando este comprovadamente reluta a fazê-lo. In casu, verifica-se que o cumprimento da decisão judicial deu-se conforme estabelecido a fls. 395. Assim, não há falar-se em multa diária. Logo, cumpra a autora, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 416, promovendo a execução na forma do art. 730 do CPC, requerendo a citação do INSS, inclusive trazendo as cópias necessárias a instrução da contrafé, uma vez que discordou dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 396, conforme petição de fls. 410. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.61.15.004028-0 - ALVARO ANSELMO PERES(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifico dos autos que totalmente equivocada a petição de fls. 318/319, visto que o tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 187/193, foi confirmado pelo acórdão de fls. 219/224, com trânsito em julgado (fls. 238). Anoto que mesmo no E. TRF foi encaminhado via e-mail, à Procuradoria do INSS, ofício relativo à antecipação de tutela concedida no acórdão (fls. 226). Constato que às fls. 261/266 há informação do INSS confirmando a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem assim às fls. 278, igualmente, notícia da averbação. No mais, verifico que os valores requisitados relativos a honorários advocatícios já foram levantados pelo subscritor de fls. 319, restando, apenas, os valores depositados (fls. 298) relativos ao autor. Portanto, intime-se o advogado a cumprir integralmente o despacho de fls. 314, devendo informar o atual endereço do autor para levantamento do valor depositado, no prazo de dez dias. Fornecido o endereço, intime-se o autor para a retirada. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.15.006139-8 - APARECIDO DORIVAL CANAVES X ANSELMO FABIANO DE OLIVEIRA X PEDRO AGOSTINI X ANTONIO FREITAS X RITA DE CASSIA CHRISTIANINI BARBOSA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

1999.61.15.006299-8 - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO (SP030321 - WALMOR KAUFFMANN E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Esclareça o autor o pedido de fls. 302/305, no prazo de dez dias, uma vez que no valor recebido pelo advogado através do Alvará de levantamento de fls. 237 já estava embutido os honorários advocatícios, considerando o valor constante às fls. 169, bem assim os cálculos da contadoria do juízo às fls. 296, restando apenas a diferença devida ao autor (fls. 297). 2. Int.

2000.61.15.001974-0 - OSWALDO ROHER X ILZA ANDRADE SANTOS X ILTON ROSENDO DOS SANTOS X NILSON DE ASSIS X VANILDO PEREIRA X DAIR NOES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.

2000.61.15.002454-0 - CLAUDEMIR BENEDITO DA SILVA X DANIEL DA SILVA X CLAUDINEIA JAINE DA SILVA - MENOR X MADALENA DE LOURDES FERREIRA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

1- Dê-se vista às partes e ao MPF dos documentos juntados.

2001.61.15.000649-9 - FLORINDO LOURENCO (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando a nomeação da advogada Benedicta Aparecida m. Firmiano - OAB- 69.187 (v. fls.05) arbitro seus honorários no valor máximo da tabela de honorários de advogados dativos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, intime-se a advogada a fornecer os dados necessários a expedição da solicitação. Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.15.000212-7 - OMIRIO MATIAS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro pelo prazo de cinco dias.

2002.61.15.001988-7 - VERICIANO BRUGNERA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Considerando que a sentença de fls. 194/199 não está sujeita ao reexame necessário (fls. 199) e não houve recurso voluntário pelas partes (fls. 216), certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. 2. Após, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. 4. Int.

2003.61.15.001142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000975-8) ANTONIO CARLOS LOURENCO X SORAYA LOURENCO (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 10 (dez) dias. (laudo pericial). Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.15.001807-7 - LUIS CARLOS BOTIN (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sem razão o peticionário de f. 126. Verifico que pela procuração outorgada a f. 112, foram expressamente conferidos ao advogado os poderes de receber e dar quitação, portanto é possível a confecção do alvará de levantamento em seu nome. Muito embora o Alvará de Levantamento expedido a f. 117, tenha saído com dedução da Alíquota, o apontado erro deveria ter sido apontado no ato de sua retirada, o que não aconteceu, como visto, foi até recebido o valor pelo causídico (f. 116). Portanto, a restituição pretendida do imposto de renda retido na fonte deverá ser feita na via administrativa, diretamente à Secretaria da Receita Federal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e

arquivem-se os autos.Int.

2005.61.15.002219-0 - JMM CONTE & CIA LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X NSF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Acolho a proposta de honorários apresentada pelo Perito nomeado pelo Juízo, tendo em vista a especificidade da perícia a ser realizada.Intime-se a autora a efetuar o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, uma vez realizado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias, ficando, desde já, autorizado o levantamento da quantia depositada, mediante alvará judicial.Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, tornem conclusos.

2006.61.15.000176-1 - ANDERSON IARCEV DE OLIVEIRA(SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes por cinco dias. (laudo complementar).

2008.61.15.000419-9 - JOAO VARELLA X JUSTINIANO VARELLA(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.003311-1 - ABILIO MARCONATO X ELISA EUGENI SCHUTZER X ALAN AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS CURILLA X PEDRO LAURINDO TOLON X RENATO HIGASI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

1999.61.15.004317-7 - RIZZIERI GIACOMIN X ANTONIO GIACOMIM X ORLANDO GIACOMINI X OLIDIO GIACOMINI X MARIA APARECIDA GIACOMINI TOZZETTI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X VALDETE GIACOMINI X PAULO SERGIO GIACOMINI X MARIA CRISTINA GIACOMINI X CRISTIANE APARECIDA GIACOMINI - INTERDITADA X TANIA APARECIDA GIACOMINI X RAILDES GIACOMINI SERVIDONI X JOAO GIACOMINI X DEONILDA GIACOMINI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias necessárias para instrução do mandado. (inicial da execução, sentença, acórdão , trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.15.002194-9 - CARLOS BERTOLINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.000450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001075-3) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ MORAIS X ROSELI CRISTINA DA ROCHA MANZINI X ROSEMEIRE GALLO X ROSEMEIRE PIRES(SP117051 - RENATO MANIERI)

Dê-se vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2009.61.15.001215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000697-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

Ao embargo.

2009.61.15.001216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000010-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LAERCIO APARECIDO ROBERTO X JULIO RUBENS BERRIBILLE X MARIO TOFANELLI X MIRELLA MADDALENA FOCCORINI ZAMPARINI X BENEDITO FERREIRA CORREA X MAURO FERREIRA CORREA X ANTONIO FERREIRA CORREA X PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ao embargado.

2009.61.15.001345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000103-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DENTAL VIPI LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE)

1. Ao embargado.2. Int.

Expediente N° 1830

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.15.003003-5 - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Não se pode confundir discordância com as conclusões do laudo pericial com falta de clareza ou omissão. Assim sendo, intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se especificamente acerca dos pontos que pretende ver aclarados no laudo pericial, observando-se o disposto nos incisos III e IV, do art. 14 do CPC. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2009.61.15.001103-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO)

1- Diante da declaração de fl. 43, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.2- Intime-se o advogado Wagner Guerra DAMico, OAB-SP 123.604, para que compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal de São Carlos a fim de assinar a petição de fls. 33/41, certificando-se nos autos. Prazo: 5 dias.3- Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.15.001217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002975-0) OSMARINA APARECIDA TRALDI SANGA(SP245637 - JULIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.001556-6 - RICARDO DE CASTRO SPEROTO(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de fl. 55. Anote-se.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO DE CASTRO SPEROTO contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga -SP, com pedido de liminar para suspender o ato administrativo que culminou com seu desligamento do CFOINT/2006 e reintegrar, rematricular ou reincluir o impetrante nos quadros da Força Aérea Brasileira, abonar ou justificar eventuais faltas e, também, assegurar ao impetrante o direito de participar da formatura e de se promover.Considerando as alegações contidas na inicial, no sentido de que o ato colimado de coator se encontra eivado de ilegalidade e de que a autoridade apontada coatora não apresentou cópias de documentos solicitados pelo impetrante, entendo por bem determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, que deverão vir acompanhadas do processo administrativo relativo ao desligamento do impetrante da Força Aérea, bem como do ato que ensejou esta dispensa e demais documentos pertinentes (legislação, regulamentos ou procedimentos que disciplinam os conceitos vertical e horizontal e fichas de conceitos horizontal e vertical do impetrante), no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 1834

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.15.001525-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001511-6) OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO E SP102652 - HELIO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, defiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo Requerente Osvaldo Roberto Held Júnior, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a qual deverá ser recolhida por intermédio de

guia de depósito expedida pela Caixa Econômica Federal. Comprovado nos autos o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura mediante termo de comparecimento aos atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

2009.61.15.001526-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001511-6) JOSE AIRTON AUGUSTO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, defiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo Requerente José Airton Augusto, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 300,50 (trezentos reais e cinquenta centavos), a qual deverá ser recolhida por intermédio de guia de depósito expedida pela Caixa Econômica Federal. Comprovado nos autos o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura mediante termo de comparecimento aos atos processuais, sob pena de revogação do benefício. Intime-se o Réu a fim de que esclareça se tem condições de contratar advogado, ou se pretende seja-lhe nomeado um advogado dativo, tendo em vista a inércia da Defesa evidenciada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001552-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001511-6) ARLETE MARIA SOUZA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, por vislumbrar a necessidade de garantia da ordem pública em virtude da reiteração de conduta criminosa pela Requerente, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a segregação cautelar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701360-8 - ALCIDES TRINDADE X ANDRELINO MARQUES PEDRO X ANTONIO AYRTON DE LIMA X AZIDE BRANDIMARTE X AVELINO MASSONETO X BENEDICTO BAIONI X DINA TARGAS MATANELLI X ELIAS DUTRA BASILIO X FRANQUELINO ALVES TAVEIRA X GUILHERMINO TEIXEIRA DE CARVALHO X HELENA CATELAN X HERNANDES RAMOS DA SILVA X HENRIQUETA LAPRANO NONATO X JOSE SESTINI X LADY CAMPOS FOGACA X LENISE ZANCANER ARWATI X LIDIA BUCHALA BAGARELLI X MANOEL PINNA X MASSARU IMAMURA X NOELI GONCALVES DA SILVA X PEDRO ALVARES X ROMEU EVANGELISTA STRAZZI X SILVIO NEVIANI X SILVIO PANINI X SIMAO FERNANDES TAVARES X WANDERLEY MACHADO DINIZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 656. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

93.0703402-8 - ANTONINA ROSA FERREIRA X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA FRANCISCA LIMON NAVARRO X MARIA LAURINDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro o pedido da parte autora de permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0702485-9 - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ETERNO DE FREITAS X LUCIANA PLAZAS X MARIA AMELIA SANTINI X IVANA CARDOSO DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a

verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente(s) CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

95.0705344-1 - MARINO OVIDIO DE MELO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP108712 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente MARINO OVIDIO DE MELO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

1999.03.99.005425-6 - ANTONIO JOSE MARTINES GARCIA X JORGE LUIS LEANDRO X JOSE PINHEIRO X JOAQUIM CALIXTO X JACQUES JOSE DE SOUSA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X EVA ALVES REZENDE CAOS X DORIVAL ANTONIO DONADAO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X ITALLO BINDELLA(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente(s) o(s) ANTONIO JOSÉ MARTINES GARCIA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

1999.03.99.036866-4 - JOSE VIOTTO X LAODICEIA MARIA CARVALHO X LEONILDO RONDINI X LUCILA MERLOTTI X MANOEL MUNIZ NETO(SP141478 - EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA E SP139371 - EDNA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de

dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) JOSÉ VIOTTO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

1999.03.99.041338-4 - ANTONIO CARLOS ALVES SOBRINHO X ANTONIO DA SILVA X ARMANDO CALORI X ADEMIR SGOTTI X ANTONIO BENENDITO FARIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) ANTONIO CARLOS ALVES SOBRINHO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

1999.03.99.066262-1 - CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 291. Promova a parte autora a execução do julgado (custas complementares - fl. 237), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CONSTRUTURA STOCCO LTDA. e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e dilig.

2000.03.99.037656-2 - ALCEU BRANDAO DOS REIS(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA E SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o autor a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALCEU BRANDÃO DOS REIS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2000.61.06.013154-9 - UBIRACY ALONSO ZONZINI X ABERNEL SOUZA GOMES X JOAO DONIZETE SANTANA X CLAUDINEI CLEMENTE X OLINTO DIAS DA SILVA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o traslado da decisão dos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.06.004365-0, extingo a execução em relação à autora UBIRACY ALONSO ZONZINI, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transfira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor decidido nos referidos embargos,

para a conta vinculada da autora, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo. Junte a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo de adesão assinado pelos autores CLAUDINEI CLEMENTE e OLINTO DIAS DA SILVA. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UBIRACY ALONSO ZONZINI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Com a juntada, retornem conclusos. Int.

2002.61.06.000553-0 - CODECA- COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Considerando que a parte autora ratificou os quesitos apresentados (fls. 96/98) e aprovados (fl. 99, verso), e, ainda, o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 259, determino o desentranhamento da Carta Precatória nº 43/2003, bem como seu aditamento para que seja intimado o Procurador da Fazenda Nacional em Imperatriz/MA para que apresente quesitos e indique assistente técnico. Deverá o Juízo deprecado apreciar os quesitos formulados, bem como determinar ao perito anteriormente nomeado (Sr. Ricardo de Farias Torres) para que complemente o laudo já elaborado, respondendo aos quesitos formulados pela União, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o representante da Fazenda Nacional não apresente quesitos e nem indique assistente técnico, estará prejudicada a diligência, devendo ser devolvida a carta precatória. Aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória. Int. e dilig.

2003.61.06.011475-9 - GERALDO CATELAM X VALDIRA DE LOURDES FELTRIN GANDINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 141. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2004.61.06.000504-5 - BENEDITO SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 117/118.

2004.61.06.002405-2 - JOAO SANTOS PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 191/192.

2004.61.06.004319-8 - LUIS FERNANDO PASSARO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI X HUBERSON HENRIQUE SEGANTINI X ANDREIA RIBEIRO SEGANTINI X NELSON LUIZ MARQUES DE MENDONCA X JOSE DAVID HENRIQUE(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO: Vistos. 1 - A preliminar levantada por Luiz Antônio Tobardini de ilegitimidade para o processo (imobiliária Tobardini - f. 122/123), já foi resolvida (f. 501). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de não possuir qualquer relação jurídica com o autor, visto apenas ter intermediado o negócio, confunde-se com o mérito e será analisada em sentença. 2 - A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos réus Huberson Henrique Segantini e Andréia Ribeiro Segantini, aos fundamentos de que apenas venderam o imóvel ao autor, quando ainda não apresentava qualquer defeito, e que os pedidos dele estão vinculados à construção do imóvel, que não foi empreendida por eles (f. 129/134), também se confunde com o mérito, mormente, ante o fato do autor alegar que a responsabilidade decorre em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, pelo simples fato da entrega da coisa com defeito. A preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de falta de demonstração de ação ou omissão imputável aos réus, segue a mesma sorte, pelos mesmos fundamentos. 3 - A preliminar de nulidade da citação, levantada pela CEF, não tem como prosperar tendo em vista que a ré compareceu em juízo e produziu defesa, não havendo qualquer prejuízo. A preliminar de incompetência do Juízo Estadual, feita pela mesma ré, já foi resolvida pela remessa dos autos a esta Especializada (f. 292/293). As preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide, também levantadas pela CEF, já foram parcialmente resolvidas quando da determinação para que a Caixa Seguradora S/A passasse a integrar o pólo passivo da ação (f. 298). A real posição de ambas as rés e as eventuais responsabilidades serão decididas em sentença. 4 - A preliminar de prescrição, levantada pela Caixa Seguradora S/A, não tem como ser acatada. Com efeito, alega a ré que, de acordo com o artigo 178, 6º, II, e 7º, V, do Código Civil de 1916 (correspondente ao 206 do NCC), prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, contado do dia em que o interessado tomou conhecimento do fato. No caso, os danos no imóvel teriam surgido em agosto de 2001, sendo que a ação só foi ajuizada em maio de 2004. Não obstante, verifica-se que o autor adquiriu o imóvel em 12/06/2002 (f. 39/44), obteve resposta

negativa sobre a cobertura do sinistro, por parte da CEF, em 27/11/2002 (f. 46) e ingressou com a ação em 26/06/2003 (f. 02). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que a comunicação do sinistro à seguradora tem o efeito de suspender a prescrição, que retoma o seu curso após a comunicação da recusa ao pagamento da indenização ao interessado (REsp 162.696/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJU 10/05/1999, p. 168; REsp 59.269/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJU 15/12/1997, p. 66.415). Não bastasse isso, em relação ao artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, entendeu-se que a prescrição ali estabelecida não atingia o beneficiário. Para tanto, considerando que a contratação do seguro nos contratos do sistema financeiro da habitação é obrigatória, nos termos da Lei 4.380/64, concluiu-se que segurada é a instituição financeira, que contrata o seguro com a seguradora e repassa os custos para o financiado, sendo este o beneficiário. Deste modo, a prescrição de um ano atingia apenas a instituição financeira (segurada) (vide STJ, 4ª Turma, REsp 233.438/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJU 05/06/2006, p. 288; 3ª Turma, REsp 647.186/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14/11/2005, p. 313, 4ª Turma, REsp 436.916/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 24/03/2003, p. 232). Não se aplicando a prescrição de um ano em relação à parte beneficiária, considerava-se o prazo geral para as ações pessoais, de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200134000109679, relatora Selene Maria de Almeida, DJU 29/07/2005, p. 74; 6ª Turma, AC 200201000264931, relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 02/06/2008, p. 173; 6ª Turma, AC 200233000137244, rel. Souza Prudente, DJU 10/12/2007, p. 91). No caso, o prazo de prescrição a ser considerado é o geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil novo, visto que os fatos ocorreram já na sua vigência, ficando afastada a aplicação do prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 206, II, b, do mesmo Código, que nem chegou a se esgotar, pelas razões acima expostas. 5 - A preliminar de inépcia da inicial, também levantada pela Caixa Seguradora S/A, não tem como ser acolhida, uma vez que o autor, ainda que de forma sucinta, declarou em sua inicial os motivos pelos quais pretende ver-se ressarcido de danos materiais e morais. Tanto assim que a ré conseguiu fazer sua defesa. Saber se o autor tem razão ou não é matéria de mérito. A mesma sorte segue a preliminar de ilegitimidade passiva e o requerimento para manutenção da CEF no pólo passivo, pois, conforme já dito no tópico relativo à esta última ré, a real posição de ambas as rés e as eventuais responsabilidades serão decididas em sentença. 6 - Deste modo, declaro saneado o feito. 7 - Considerando a complexidade da demanda, defiro inicialmente o requerimento de realização de perícia e designo perito o Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, registrado no CREA sob n.º 0600596084, residente na Rua Rubião Júnior, n.º 2815, sala 14, Centro, em São José do Rio Preto. 7.1. Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. 7.2. Após, intime-se o perito nomeado para que informe a data do início dos trabalhos e a previsão de conclusão dos mesmos, facultando a ele a retirada do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 7.3. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 298), os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal. 7.4. Após a realização da perícia, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7.5. Por fim, será analisada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para a colheita de prova oral. 7.6. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2005.61.06.001439-7 - NILVA DA COSTA ALVES (SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E SP130067 - ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Determino a produção da prova pericial e nomeio como peritos judiciais o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, e o Dr. DEMIVAL VASQUES, médico com especialidade em neurocirurgia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2005.61.06.002464-0 - ROSA BUENO DE ALMEIDA - REP (TATIANE VANESSA BUENO DE ALMEIDA GONCALVES) (SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E Proc. ALINE PEREIRA MARTINS E Proc. VLADIMIR COELHO BANHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento

de sentença, devendo constar como Exequente ROSA BUENO DE ALMEIDA - INCAPAZ, representada por TATIANE VANESSA BUENO DE ALMEIDA GONÇALVES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.007228-2 - JOSE PADOVAN JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 162/163.

2005.61.06.011662-5 - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DORIVAL GOES e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a UNIÃO para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.14.001777-2 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP232941 - JOSE ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Indefiro o pedido do autor de aditamento da inicial, considerando a discordância do réu. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.06.005686-4 - NEIDE ROSA DE JESUS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 56.

2006.61.06.008895-6 - MAURO FERREIRA BONFIM(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MAURO FERREIRA BONFIM e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2007.61.06.001335-3 - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANA BEATRIZ ASSIS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.001588-0 - ORLANDO BUSO X OLIMPIA MARTINS GONCALVES BUSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os

autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ORLANDO BUSO E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.002286-0 - ARLINDO FRANCISCO CARDOSO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 236/237.

2007.61.06.002910-5 - NILSON SEVERIANO FELIPE - INCAPAZ X NEIDE DIFROGE FELIPE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente NEIDE DIFROGE FELIPE e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.003884-2 - MARIA ISABEL GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA ISABEL GIROL e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.004367-9 - ADRIANA PERPETUA DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 270/271.

2007.61.06.004796-0 - CARLOS LOPES Y LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP155038E - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado CARLOS LOPES Y LOPES. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005266-8 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA SCALIANTE - INCAPAZ X SANDRA PERPETUO FOLA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA SCALIANTE - INCAPAZ, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.005553-0 - ADRIANA HUSSEINI BOTELHO GONCALVES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ADRIANA HUSSEINI BOTELHO GONÇALVES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005771-0 - JULIANA CAVALHEIRO GANDIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o decidido no v. acórdão, junte a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas da autora, referentes aos expurgos inflacionários concedidos nestes autos. Com a vinda dos extratos, retornem conclusos. Int.

2007.61.06.008204-1 - LUIZ CRISTANTE(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LUIZ CRISTANTE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.010923-0 - ELIETE DA SILVA AMAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 146/147.

2007.61.06.011546-0 - MARTA DE JESUS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARTA DE JESUS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2007.61.06.011622-1 - MARIA HELENA ZANFORLIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 206/207.

2008.61.06.001361-8 - ALDIVINO POLTRONIERI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALDIVINO POLTRONIERI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive de multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.001637-1 - EURIDES BATISTA RAMOS - INCAPAZ X HILDA RAMOS CORREA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente EURIDES BATISTA RAMOS - INCAPAZ e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.002712-5 - MARCELO SIQUEIRA LIMA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (verba honorária), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARCELO SIQUEIRA LIMA e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.06.003258-3 - ANTONIO CURY JUNIOR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o depósito efetuado pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.06.003453-1 - MARIO ELIAS BROCHAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor para oficiar ao CIRETRAN, visando a liberação da CNH do autor, pois não cabe a este Juízo promover diligência em favor das partes, assim como não há nos autos comprovação da recusa daquele órgão em promover a diligência solicitada. Assim, após ciência desta decisão, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.06.003742-8 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 136.

2008.61.06.004841-4 - OSMAR APARECIDO ALVES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUÇOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que os documentos desentranhados encontram-se em Secretaria aguardando a retirada pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.06.005491-8 - FELIX GUILMOTO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tópico final da decisão: 3. Decisão. Diante do exposto, usando dos poderes do art. 798, CPC, determino que a ré se abstenha de alienar o imóvel, até segunda ordem, ficando garantido ao autor, por ora, a posse do imóvel. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de setembro de 2009, às 18h10min. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.005868-7 - GENTIL GARCIA RODRIGUES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GENTIL GARCIA RODRIGUES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.005947-3 - GUSTAVO DE ALMEIDA ISMAEL(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GUSTAVO DE ALMEIDA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006150-9 - NEIDE SIQUEIRA FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARGARETE MOREIRA FERNANDES(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NEIDE SIQUEIRA FIGUEIREDO - ESPÓLIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006289-7 - HEROTILDES BIANCO CIREZOLA X MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO

JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente HEROTILDES BIANCO CIREZOLA E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.006415-8 - PEDRO MARIA SOARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente PEDRO MARIA SOARES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.006503-5 - DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.007976-9 - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Visto. Considerando que o autor depositou o valor da multa discutida nos autos, defiro o requerimento de f. 78/79 e determino ao IBAMA que proceda a retirada da anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intime-se o IBAMA, também, do despacho de fl. 71. I.

2008.61.06.008046-2 - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ODETTE BALDINI DE FREITAS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008202-1 - ALVARO JOSE BELLINI(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ÁLVARO JOSÉ BELLINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008571-0 - ELSA VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ELSA VIEIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008572-1 - HELENA DESTEFANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente HELENA DESTEFANI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008579-4 - ANTONIO DE CAIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO DE CAIRES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008804-7 - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.009378-0 - CARLOS JOSE DE MORAES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ÀS partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 101/2009 cumprida, bem como para apresentarem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 268.

2008.61.06.009982-3 - AMAURY PEREIRA DA SILVA X SIDINEI CAVARZAN PEREIRA DA SILVA X ANDREA CAVARZAN PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente AMAURY PEREIRA DA SILVA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.010566-5 - HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para complementar o valor depositado no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA

MORITA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.011489-7 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Aprovo os quesitos formulados pela União à folha 82. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia.

2008.61.06.011550-6 - ANA LUCIA OTERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANA LUCIA OTERO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.012498-2 - MARIA ELISA MARTINS X HORACI ALVES MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA ELISA MARTINS E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.012871-9 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Visto.Mantenho o despacho de folha 88.Registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20/07/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.013677-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do ofício da 1ª Vara de JOSÉ BONIFÁCIO/SP (fl. 69), comunicando que a autora/requerente deverá providenciar o recolhimento da diligência margeada pelo Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 12,32 (diretamente no Juízo Deprecado), para posterior devolução da carta precatória cumprida. Esta certidão pe feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.013750-2 - PEDRO CAIVANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13 e 17, mediante a substituição por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.06.000291-1 - ANTONIO CELSO ASMAR RODRIGUEZ(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO CELSO ASMAR RODRIGUEZ e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação,

intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.06.000532-8 - ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.06.000861-5 - CARLOS RALIO ROMERO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF que vincula a concordância à desistência, somente mediante a renúncia ao direito em que se funda a ação. Int.

2009.61.06.001083-0 - JULIO CESAR AMEDI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do termo de adesão juntado pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 50.

2009.61.06.003127-3 - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003902-8 - APARECIDA DE FATIMA UCHOGA DE PAULA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003903-0 - MAURO SERGIO CECILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004297-0 - VANDERLEI MOREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004409-7 - JOAO SARDINHA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005025-5 - APPARECIDA DE OLIVEIRA GUILHERME(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005223-9 - ALFERDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2009.61.06.005423-6 - GUILHERME CLAUDINO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005473-0 - CAROLINA JUNQUEIRA FRANCO RIBEIRO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005905-2 - PEDRO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006557-0 - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Márcio Alves Esteves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que exclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda e sob pena de incidência de multa diária. Alegou, em síntese, que foi apontado como co-devedor solidário com a empresa MOTO H COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., de uma dívida no valor de R\$ 3.000,00, com vencimento para 10 de janeiro de 2009. Disse, mais, que outra vez foi apontado como co-devedor solidário, da importância de R\$ 5.000,00, em conjunto com a empresa supra e seu representante legal, Sr. Henrique Ambrósio de Souza, de um Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado no mesmo dia 15 de janeiro de 2008 e com vencimento à vista. Todavia, nenhuma dívida foi realmente por ele contraída ou assinado qualquer contrato. Disse que tomou conhecimento da existência de dívidas em seu nome através de informações da irmã, funcionária da CEF, motivo pelo qual deslocou-se até São Lourenço/MG, para saber o realmente acontecia. Lá chegando, o gerente da agência-ré, Sr. André Carlos Miranda, mandou que se extraíssem cópias dos contratos, que foram entregues a ele, oportunidade em que confirmou que as assinaturas e vistos apostos nos contratos não eram de sua autoria e, sim grosseiras e totalmente falsas. Diante da constatação do fato, o gerente prometera resolver a situação do autor, todavia, não o fez. Com isso, no dia 16/04/2009 fora fazer um financiamento de R\$ 110.000,00 para adquirir um veículo tipo caminhão, para trabalhar com transporte de cargas, eis que se trata de motorista profissional. Disse que teve o crédito negado, devido à existência de restrições junto ao SERASA, a pedido da ré, sofrendo um constrangimento por uma dívida que não lhe pertence.Por fim pediu:a) A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, nos endereços declinados, pelo Correio, com aviso de recebimento, para responderem os termos da presente ação , no prazo legal, sob pena confissão e revelia, prosseguindo o feito em todos os seus ulteriores termos até sentença final condenado-os a pagar ao autor a reparação pelo dano moral sofrido, no importe que for determinado pelo D. Julgador, ou no valor mínimo equivalente ao valor do bem cuja aquisição foi frustrada devido a ação lesiva dos réus, que teimaram em manter o nome do autor nos pergaminhos da SERASA e do SPC, comprovado através dos documentos que instruem esta inicial;b) A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com a ordem de os réus procederem à exclusão imediata do nome do autor, do Index negativador da SERASA, sob pena de incidência de multa diária, no valor que o D. Julgador entender compatível e justo, pois a perdurar a presente situação, persiste o dano moral, causando inestimável prejuízo ao autor, que se vê impedido até de trabalhar;[...]Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) que tange ao objeto desta demanda. Juntou a procuração e documentos de folhas 10/60.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento do autor fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar o mesmo de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida.Conclusão.Diante do exposto, determino à ré que exclua o nome do autor dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 27/07/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006641-0 - JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos, conforme cópia juntada. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2009.61.06.006659-7 - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Relatório. Alfredo Luiz Carvalho dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentar-se por tempo de contribuição. Alegou, como fundamento do seu pedido, que já cumpriu o tempo de serviço necessário e exigido para a sua aposentadoria. Todavia, ao ingressar com o pedido na via administrativa, o INSS não computou o tempo de serviço relativo ao período de 01 de setembro de 1971 a 01 de outubro de 1972, em que laborou para Norberto Rodrigues. Segundo argumentou o INSS, não foi computado o mencionado período, pois o registro foi efetuado na data de 01 de setembro de 1971 e a CTPS foi emitida em 22 de setembro de 1971, ou seja, 21 dias após o início do labor. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/71. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que, ainda que devidamente anotado em sua CTPS, não foi computado pelo INSS quando da análise do pedido do autor. Portanto, para se ter certeza do trabalho realizado no referido período para, sucessivamente, ser concedido ao autor o benefício que pleiteia, exige-se a produção de outros meios de provas, eis que as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal e, quiçá, pericial. Somente após, poderá ser feito o devido reconhecimento do vínculo empregatício. 3. Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 09. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006689-5 - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, para atribuir o valor da causa, nos termos do artigo 282, V, do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.06.006771-1 - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Gabriel Antonio da Silva e Maria Celene Cardoso, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Gildo Cardoso da Silva, filho dos autores. Alegaram, em síntese, que eram os genitores de Gildo Cardoso da Silva, falecido em 14 de março de 2009. Alegaram que Gildo trabalhava desde o ano de 2006, sendo que o último emprego, com o devido registro em CTPS, deu-se perante a empresa Caso Construtora Ltda., no período de 23/10/2008 a 21/11/2008. Alegaram, também, que após rescindir o contrato de trabalho, Gildo apresentou problemas de saúde, motivo pelo qual, foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença. Sustentaram que Gildo mantinha o sustento da residência dos pais, pois era solteiro, não possuía filhos e Gabriel (pai) está desempregado desde março de 2008 e Maria (mãe) é dona de casa, sendo que todas as despesas do lar eram salgadas com o salário de Gildo. Com o falecimento de Gildo, os autores pugnaram na via administrativa pelo benefício de pensão por morte, todavia, foi-lhes indeferido ao argumento de ausência da qualidade de dependentes do falecido. Não concordam com o indeferimento do benefício, pois eram dependentes econômicos de Gildo, sendo que os frutos do trabalho dele eram essenciais para manutenção do lar dos autores. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhes concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 08/34. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações dos autores, o que

autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que eles pretendem obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de Gildo Cardoso da Silva, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pelos autores se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a dependência econômica com relação a seu filho falecido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por eles (folhas 10/11). Cite-se.

2009.61.06.006772-3 - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Emende o autor a petição inicial, para incluir no pólo passivo da demanda o atual beneficiário do benefício de pensão por morte, no caso o ex-marido da segurada, posto o interesse dele na improcedência do pedido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.06.006788-7 - MARIA FABRI CARSONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para à autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. Thaissa Faloppa Duarte, médica na área de oftalmologia, e o Dr. Alberto da Fonseca, médico na área de cardiologia. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.004365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013154-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UBIRACY ALONSO ZONZINI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, da folha 40, da decisão de fls. 42/43 e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os principais. Promova a embargada o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UBIRACY ALONSO ZONZINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.010975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0714080-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ESTEVAM BARBOSA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da inicial, sentença, da decisão de fl. 47, do acórdão de fls. 59/63 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 70, destes autos para os principais. O valor referente à condenação do INSS (verba honorária), deverá ser acrescido ao ofício requisitório a ser expedido nos autos principais. Após ciência desta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006702-7) PERICLES SIMAO DA COSTA(SP202846 - MARCELO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006753-6 - VALDIRENE APARECIDA DA ROCHA DURAES DA SILVA(SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 11 e 46. Defiro a prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009517-9 - ZILDA DA SILVA VENDRAMINI(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações do Sr. Perito de fls. 47/49 e o requerimento da autora de fls. 68/70, defiro a realização da perícia na área de psiquiatria, nomeando o Dr. Antonio Yacubian Filho. Conforme já decidido à fl. 35, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 de setembro de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via

eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 65, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, aguarde-se a realização da perícia ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000574-2 - NAIR MONARI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 50/54 e certidão de fls. 55/57, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilson Abou Rejaili e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 31 de agosto de 2009, às 08:15 horas (ortopedia) e 01 de setembro de 2009, às 09:20 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, nº 4461 - Redentora e Rua XV de Novembro, 3687 - Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001446-9 - RUBENS APARECIDO SIMIAO DOS REIS (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 177/180: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de setembro de 2009, às 08:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501 - Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004580-6 - JORGE DO PRADO (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004611-2 - IRENE MOREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 50. Apense-se a estes autos os do feito nº 2008.61.06.001071-0. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de setembro de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004652-5 - MIRIAN MARTINEZ (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos

fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004771-2 - LUIZA BRAGA DA ROCHA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31 de agosto de 2009, às 08:45 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004840-6 - REGINA TONON VIEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib e Wilson Abou Rejaili, médicos peritos nas áreas de gastroenterologia (Dr. Jorge) e ortopedia (Dr. Rejaili). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 03 de setembro de 2009, às 10:00 horas (gastro) e 14 de setembro de 2009, às 08:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) e Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os

laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005158-2 - GILVANIA CARVALHO DA SILVA CABRAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de setembro de 2009, às 07:45 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461 - Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005376-1 - ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 51. Apense-se a estes autos os do feito nº 2008.61.06.002356-9. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Evandro Dorcílio do Carmo e Wilson Abou Rejaili, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Evandro) e ortopedia (Dr. Rejaili). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas (psiquiatria) e 14 de setembro de 2009, às 08:45 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649 - Centro - nesta e Rua XV de Novembro, 4461 - Redentora - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os

questos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005467-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005623-3 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte

autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005757-2 - ENIS NICEU RUIS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Roberto Martini e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 03 de setembro de 2009, às 10:30 horas (neurologia) e 09 de setembro de 2009, às 09:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 317- São Manoel e Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005758-4 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 18 de agosto de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005760-2 - LEOTER MAZO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006002-9 - IRACI SUSANA DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006177-0 - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara

desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 01 de setembro de 2009, às 15:30 horas (cardiologia) e 09 de setembro de 2009, às 08:20 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, 4335- Imperial e Rua Adib Buchala, 501- São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006329-8 - ROSA MARIA DA SILVA PENA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médico(a)s perito(a)s nas áreas de endocrinologia e clínica geral. Intime-se a referida profissional, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames na autora, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006564-7 - BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de

cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008957-0 - ALEX ODAIR RODRIGUES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Roberto Martini e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 20 de agosto de 2009, às 10:00 horas (neurologia) e 08 de setembro de 2009, às 08:40 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 317- São Manoel e Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004333-0 - ALIDIS VETTORETTI TAWIL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo

padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31 de agosto de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005973-8 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Roberto Martini e Pedro Lucio de Salles Fernandes, médicos peritos nas áreas de neurologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foi agendado o dia 01 de setembro de 2009, sendo às 09:30 horas (neurologia) e 15:00 horas (cardiologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 317- São Manoel e Rua Benjamin Constant, 4335- Imperial, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006244-0 - ELISABETH DA COSTA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em

Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Roberto Martini e Wilson Abou Rejaili, médicos peritos nas áreas de neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 03 de setembro de 2009, às 15:00 horas (neurologia) e 14 de setembro de 2009, às 08:30 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 317- São Manoel e Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.012427-8 - PEDRO DA COSTA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal na audiência designada, no endereço fornecido à fl. 192. Fl. 189: A expedição de carta precatória para oitiva do representante legal da Empresa Vesúvio, requerida pelo INSS à fl. 131, será apreciada na audiência já designada. Cumpra-se a determinação de fl. 177, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.011992-5 - RUBENS LUCIANO DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, promovida por RUBENS LUCIANO DA SILVA em face do INSS, na qual se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, pago ao autor no período compreendido entre 17 de maio de 2007 e 01 de outubro de 2008. É o necessário. Decido. Tendo em vista os atestados médicos juntados aos autos e a gravidade das doenças apresentadas pelo autor, presentes estão os pressupostos autorizadores, pelo que defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir desta decisão. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, determino desde já a realização de prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Karina Cury de Marchi, Luiz Roberto Martini e Evandro Dorcilio do Carmo, médicos peritos nas áreas de infectologia, neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas (infectologia), 25 de agosto de 2009, às 10:00 horas (neurologia) e 01 de setembro de 2009, às 14:00 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Penita, 3351- Redentora- SAE (Dra Karina); Rua Adib Buchala, 317- São Manoel (Dr. Martini) e Rua Rubião Junior, 2649- centro, nesta (Dr. Evandro). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005362-1 - OSWALDO ALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E

SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2008.61.06.000347-9, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.63.14.000704-7 - VALTER FONSECA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe quanto à implantação do benefício, em sede de antecipação de tutela, conforme fls. 134/138 e 155. Com a resposta, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos.

2008.61.06.007874-1 - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora da correspondência devolvida de fl. 88: testemunha Leonardo Pereira Pulici não intimada da audiência, por não ter sido encontrada no endereço indicado.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004244-1 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SARA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP052149 - ISRAEL CASALINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Wilson Abou Rejali, médico perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 31 de agosto de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4461- Redentora, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4652

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.003563-3 - AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente. No que se refere aos valores já bloqueados (fls. 212/213), dê ciência à executada. Nada sendo requerido, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

2004.61.06.009637-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C S DOS SANTOS) X ORIOVALDO JUNQUEIRA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP165595 - MAURÍCIO RICARDO SPESSOTTO)

Fls. 361: Considerando que não houve bloqueio de valores, defiro o requerido, determinando a renovação de bloqueio a todas as instituições financeiras. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Com a juntada dos respectivos extratos, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.005593-4 - ARLINDO PALETA(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 52/53, que acompanharam a petição inicial, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0700334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034641-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão.Nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 197, fazendo constar o ano de 2009 na data da sentença, bem como na data da conclusão, uma vez que, por equívoco, constou o ano de 2008.Proceda a secretaria à respectiva retificação no Livro de Registro de Sentenças.Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, mantendo-se o pensamento ao processo nº 94.0034641-7.Intimem-se.

Expediente N° 4660

MONITORIA

2007.61.06.007524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIETE DA SILVA LIMA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Dê-se ciência ao Procurador Chefe do Departamento Jurídico da CEF da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022297-6 (fls. 241/244) para para que adote as providências necessárias ao respectivo cumprimento, sob pena de incidência na multa lá cominada. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.06.000125-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X ADEGAIR MALDONADO

Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 129/132. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.002543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004017-0) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000316-2 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 64/67: Abra-se vista à requerente, intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a manutenção de conta-poupança nos períodos indicados na petição inicial.Cumprida a determinação, abra-se nova vista à CEF para que apresente, em igual prazo, os respectivos extratos.Intimem-se.

Expediente N° 4661

MONITORIA

2004.61.06.007809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO - ESPOLIO X EDNA APARECIDA DE SOUZA BUENO

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a planilha do débito, conforme requerido à fl. 92.Cumprida a determinação, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor devido, nos termos da decisão de fl. 86.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

2008.61.06.011524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO X LYGIA ANSELMO ABRAHAO

Fl. 56: Previamente à apreciação do requerido, intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 53, regularizando a representação processual, com a juntada de substabelecimento, tendo em vista que o documento não acompanhou a petição protocolizada em 16/07/2009.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 42, no tocante à requerida Lygia Anselmo Abrahão.

2009.61.06.000009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos réus, juntados às fls. 73/85, para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.003890-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005601-6) JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 98/104: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.006745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003517-5) PRISCILA GOMES DE ANDRADE X ANTONIO SANCHES(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Recebo a presente exceção, com suspensão da ação principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do CPC, certificando-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.06.008354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2004.61.06.005601-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 192/193: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2009060019962-1 (fls. 182/188), juntando-a nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.06.003890-1, em apenso. Após, considerando que nada foi requerido pela exequente quanto ao prosseguimento desta execução, aguarde-se a decisão dos referidos embargos. Intimem-se.

2005.61.06.005275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do retorno da carta precatória. Anote que os executados não foram citados, por não terem sido localizados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2006.61.06.007171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO Dê-se ciência à exequente das certidões de fls. 120 e 124, bem como de que o ofício mencionado nesta última encontra-se disponível para consulta em secretaria. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

2007.61.06.001810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA Intime-se a exequente para retirar a carta precatória expedida sob nº 259/2009 e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.06.012270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI

GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente à fl. 92.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89.Intimem-se.

2007.61.06.012706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO EPP X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO

Fl. 99: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

2008.61.06.000137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS X JORGE YAGUIU

Abra-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 147), bem como dos documentos de fls. 135/139, para requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se, inclusive do despacho de fl. 144.DESPACHO DE FL. 144:Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 143, para que comprove a distribuição da carta precatória nº 05/2009.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005418-5 - ARMINDA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a soma dos depósitos efetuados (fls. 136, 137, 140, 150, 152, 155, 157 e 159) corresponde ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios (fl. 89), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4662

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.005081-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECÇÕES PATROPY LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fls. 229 e 238/239: Defiro. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDREY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fls. 92/93: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4663

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005591-5 - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA X LILIANE RIBEIRO DA ROCHA X GREGORIO ARAUJO MAZANARES X ROSANGELA APARECIDA CAVASSAN NOGUEIRA X PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

2009.61.06.006026-1 - JOSE FLORES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702217-1 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF X MARIA IVANETE VETORAZZO X APARECIDA RIBEIRO ROZENDO X FRANCISCO SARDINHA JUNIOR(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2001.03.99.014354-7 - WALTER PRADO BARDIER X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X CELINA PACCO ZERATI X ALCIDES DUMBRA X BENITO BEOLCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de dez dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2001.03.99.055796-2 - ELIANA TEREZINHA DA SILVA X EDEVALDO OSMAR COVRE X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOSE CARLOS BASSI X RUBENS ALVES DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2004.61.06.009055-3 - ADAIR JOSE DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.61.06.007019-4 - GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/198: Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.06.008241-0 - MAURICIA DE QUEIROZ ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2006.61.06.004015-7 - SEBASTIANA POMPEO CHRISTIANI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP287162 - MARCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.036637-0 - ZILDA BLASQUEZ X MIGUEL CRESTANI X DEJARME BENTO DA SILVA X SIDEIA BARCELOS DE OLIVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 194/196: Cumpra a autora Zilda Blasques integralmente a determinação de fl. 191, juntando aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2003.61.06.005497-0 - SILVIA ALVES PEREIRA BERTAZZI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X OCIMAR BENEDITO BERTAZZI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA)

JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos autores (fl. 85) e não houve impugnação da ré no momento da concessão ou durante o curso do processo. Não há nos autos prova de que houve alteração da situação fática que autorizou a concessão dos benefícios da gratuidade, anotando que o ônus da prova compete à ré. Assim, resta indeferido o pedido de execução da sentença formulado pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.005632-7 - GENNY PIRES (SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela CEF (extratos), conforme determinado à fl. 151.

2007.61.06.005716-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (extrato), conforme determinado à fl. 216.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.005721-6 - MARILIA DE ASSIS GOMES OLIVEIRA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à exequente da guia de depósito judicial juntada às fls. 99/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.005754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MARCELINO NETO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Fl. 127: Defiro ao executado vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, em igual prazo, cumprir a determinação de fl. 122, efetuando o pagamento do valor devido (fl. 118), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4666

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2005.61.06.001935-8 - VALDEMIR VAGNER NEVES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, dê-se vista aos autores da contestação da Caixa Seguradora S/A, juntada às fls. 163/258, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.009120-0 - CLAUDINEY LOPES CORMINEIRO (PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X ROSALINA LOPES CORMINEIRO (PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X SIRLEY LOPES CORMINEIRO (PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela CEF (fls. 170/207), conforme determinado à fl. 167.

2004.61.06.011545-8 - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA (SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 111/112, esclareça a CEF acerca da liquidação do contrato objeto destes autos, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.003335-9 - LUIS ALVES DE LIMA X DALVA VIANA DE LIMA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Diante da informação da CEF, acerca da existência de execução extrajudicial em curso, referente ao contrato objeto destes autos (fl. 192), informe a CEF a atual situação da execução extrajudicial, juntando os documentos pertinentes, inclusive da carta de arrematação e/ou adjudicação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista aos autores. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.010080-4 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

2007.61.06.005523-2 - LUCI KELLY GUIZZO DA SILVA (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

2007.61.06.005547-5 - ROBERTO TIRADENTES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

2007.61.06.006131-1 - ANTENOR DELA COLETA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

2007.61.06.007025-7 - ADILSON AYRES NASCIMENTO X PAULO DIAS ANDREATO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

2007.61.06.007910-8 - ANTONIO PINTO FILHO (SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

2008.61.06.002262-0 - PEDRO SAO MIGUEL NETTO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

2008.61.06.006359-2 - EDSON CHINET (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

2008.61.06.008436-4 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO

JOSE DO RIO PRETO(SP081144 - PAULO ROBERTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1671

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.005067-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. determinação: J.Ciência. Intime(m)-se da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.023564.

MONITORIA

2006.61.06.010740-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Abra-se vista ao autor dos documentos de fls.99/104. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.009921-2 - ROBERTO ROMEU DE MORAES X SONIA MARIA PEREIRA X MAFALDA JERONYMO X JOSE VIRGINIO(Proc. JOSE CARLOS PELAES LEATI E SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado, constituído pelo autor JOSE VERGINIO. Observo, porém, que as decisões deverão ser publicadas em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se.

2001.61.06.005809-7 - GERALDO VALTER BATISTA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2002.61.06.003284-2 - JAIR BATISTA DA SILVA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Ao SEDI para correto cadastramento do feito fazendo constar o representante do autor. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.06.001765-1 - GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-

se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.002348-1 - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a autora não compareceu a perícia (f. 170), nem tempestivamente justificou sua ausência, declaro preclusa a oportunidade de produzir tal prova.Venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.06.010087-6 - DURVAL GOUVEIA DE MENEZES - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA MENEZES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Chamo o feito à ordem.Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 222, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.Cumpra-se a decisão de f. 223, observando-se a renúncia ora homologada.Int. Cumpra-se.

2003.61.06.010855-3 - TOSIHARU KIMURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.012273-2 - JULIETA ANTONINHA DE SIMONI(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 277, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado à f. 203.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003789-7 - MARIA YOLANDA FELTRIN VILELLA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se novamente a autora para cumprimento da decisão de f. 163 (regularização de divergência no CPF).Prazo 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.

2004.61.06.003849-0 - NILZA VIOLIN PERLES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio doença à autora NILZA VIOLIN PERLES, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O benefício será devido no período de 07/01/2004 a 01/09/2005, descontados os valores pagos administrativamente no período, na forma da fundamentação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos à autora a tal título.As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Seguradora NILZA VILONI PERLESBenefício concedido AUXÍLIO DOENÇA DIB 07/01/2004 RMI a calcularDt. do início do pagto 07/01/2004 até 01/09/2005Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.004796-9 - FABICIO FERNANDES(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.005701-0 - LUIS FERNANDO DE SOUZA CASSIANO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.006410-4 - MARIA DE LURDES DA SILVA MOREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.007316-6 - AFONSO FLORES GONCALVES FILHO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor AFONSO FLORES GONÇALVES FILHO o benefício de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo do benefício (25/07/2003), descontados os valores pagos administrativamente. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da data do início do benefício, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado AFONSO FLORES GONÇALVES FILHO Benefício concedido AUXÍLIO DOENÇA DIB 25/07/2003 RMI a calcular Dt. do início do pagto 25/07/2003 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.007850-4 - MARIA EUFRAZIA STEPHANINI DA SILVA X ADRIANA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X IZILDINHA MARTA MORETTI TOLEDO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.007892-9 - ALDECRIDE BELEI PAVANETE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

2004.61.06.009545-9 - ROSELI DE MELLO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder à autora ROSELI DE MELLO o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da suspensão administrativa do benefício (24/08/2003 - fls. 23), excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos a autora. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada ROSELI DE MELLO Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 24/08/2003 RMI a calcular Dt. do início do pago 24/08/2003 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.010146-0 - SOLANGE APARECIDA LOURENCO (SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN E SP228788 - TATIANA LUDIN BOMFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.001425-7 - MARIA TEREZINHA SOARES (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.003009-3 - FABIO RENATO DE PAULA RIBEIRO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.003036-6 - LUIS ANTONIO GATTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Ao SEDI para correto cadastramento do feito fazendo constar o representante do autor. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.06.003269-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010270-1) MARCELO SILVA GARCIA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor Marcelo Silva Garcia, a partir da citação, 17 de agosto de 2005. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 17 de agosto de 2005 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 17 de agosto de 2005 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, conforme tutela deferida, deverão ser compensados os valores já recebidos, quando da liquidação, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Oficie-se ao Réu para cumprimento desta decisão, com implantação a partir desta data, independentemente de recurso, devendo informar, nos autos, por documento hábil, a ocorrência da implantação. Os atrasados serão solicitados com o trânsito. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Marcelo Silva Garcia Benefício concedido Auxílio-

DoençaDIB 17/08/2005RMI a calcular Data do início do pagamento 17/08/2005 Traslade-se cópia para a medida cautelar em apenso (2004.61.06.010270-1).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.004042-6 - ODILA DE PAULA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP200997 - DORCAS SILGUEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.004877-2 - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005854-6 - CLEUSA DE SOUZA TEIXEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 132, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.008976-2 - CRISTINA ESTEVANOVIC MARQUES REP/ SONIA MARIA TEODORO MARQUES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010352-7 - ELIETE DOS SANTOS COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010945-1 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 04/07/2005, data do requerimento administrativo do benefício (fls. 18), excluindo-se as parcelas pagas por força de antecipação da tutela.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8213/91. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da data do início do benefício, à base de 6% (seis por cento) ao ano.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.011539-6 - LUANA MARIA BANDEIRA - REPRESENTADA(WANDA APARECIDA SPILLER BANDEIRA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora Luana Maria Bandiera, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal, a partir de 03/05/2005, data do indeferimento administrativo do benefício conforme pedido expresso na inicial (fls. 08) e comprovante de indeferimento de fls. 22.As prestações serão devidas a partir de 03/05/2005 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Ao SEDI para retificação do sobrenome da autora e de sua representante legal, fazendo constar BANDIERA.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000595-9 - IRACEMA CEZARIA DA SILVA - REPRESENTADA(SILVIO CEZAR MENEZES)(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora Iracema Cezária da Silva, a partir de 01 de janeiro de 2006, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos à autora.As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Ante à sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.003494-7 - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 192/193.As alterações fáticas mencionadas às f. 187/191, serão consideradas ao azo da sentença, frente a todo conjunto probatório, sendo desnecessária a confecção de nova perícia.Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.004842-9 - KLEBER DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANE KARINA RICO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS do documento juntado à f. 74.

2006.61.06.005002-3 - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o laudo de f. 163/167, mantenho a decisão tomada em sede de agravo, vez que a análise da incapacidade da autora terá que ser aferida com o restante do conjunto probatório, o que se dará ao azo da sentença.Venham os autos conclusos para tanto.

2007.61.06.000023-1 - FLORIPES BELMIRA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de f. 178/186.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.06.004002-2 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser

observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

2007.61.06.005270-0 - RUBERVAL QUADRADO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 94/97 (ortopedia), o autor não sofre de algum tipo de doença, informando que não existe incapacidade funcional. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Outrossim, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter recolhido aos cofres da Previdência até dezembro de 1997 e somente ter voltado a contribuir em 02/2005, como contribuinte individual (fls. 41), quando já possuía 61 anos de idade. Instado a comprovar atividade laboral após o reingresso no sistema - a fim de se verificar inoportunidade da vedação contida no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o autor limita-se a informar que trabalhava como vigia noturno de rua, na condição de autônomo, sem contudo comprovar tal alegação. Não bastasse, os recolhimentos feitos a destempo (fls. 42), por expressa determinação legal, não devem ser considerados para fins de carência (artigo 27 da Lei nº 8.213/91), o que por si só já seria motivo para afastar a verossimilhança nas alegações do autor. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 94/97, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 31) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005398-3 - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X BENEDITO BALDAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

2007.61.06.008711-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.008875-4 - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.009096-7 - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que foi negado seguimento ao agravo tirado da decisão de f. 180, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.009525-4 - MERCEDES GARCIA SCARPINETI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.010696-3 - VALQUIRIA DA SILVA GOMES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio reclusão. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho, conforme consta do artigo 16, II, e seu parágrafo 4º da Lei 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, conforme consta das

informações trazidas com a contestação, o último salário de contribuição percebido pelo filho recluso da autora foi no valor de R\$ 834,82 (fls. 62), superior, portanto ao previsto na Portaria 342/2006, vigente à época. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Findo o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012567-2 - IVONE THEREZINHA DE MOURA CARRIONI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.000063-6 - LUIZ BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 139/148. Voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.000546-4 - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.000863-5 - JOAO VICENTE BARBOSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001021-6 - MARIA DE OLIVEIRA FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001047-2 - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão de f. 106, vez que não há comprovação de alteração do estado de saúde do autor. Vista ao autor dos documentos juntados às f. 123/126. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 111/119. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001069-1 - JAIME RIBEIRO DOS SANTOS(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001155-5 - MARIA MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001273-0 - SALVADOR GERALDO DE SOUZA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro a realização de nova perícia requerida à f. 91, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou concreta que pudesse invalidar a perícia realizada. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001300-0 - JONAS BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001662-0 - HILDA DE LIMA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.001689-9 - APARECIDA CARVALHO RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 109/110, vez que não há comprovação de alteração do estado de saúde da autora.Indefiro o requerido à f. 121, pois providências do juízo só se justificam diante da negativa do órgão de fornecer devidamente comprovada ou impossibilidade da parte de obtê-lo.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.001802-1 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 128, vez que não há comprovação de alteração do estado de saúde do autor.Indefiro o requerido à f. 132, vez que a questão suscitada está devidamente esclarecida pelo Sr. perito.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.002463-0 - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.003245-5 - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.004324-6 - APARECIDA RODRIGUES PRADO BADAN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.004607-7 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de perícia na área neurológica por dois motivos: um, porque na inicial a autora excluiu tal patologia do quadro de enfermidade que a incapacitavam (f.03); dois, porque a perícia neurológica feita posteriormente ao laudo juntado não constatou incapacidade, o que aliás ensejou a improcedência da ação perante o JEF de Catanduva (f.44).Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 137 e 141/143.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.004629-6 - CAROLINA ARANTES DE REZENDE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.004713-6 - SERAFINA MORIEL MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 70, vez que não há comprovação de alteração no estado socio-econômico da autora.Considerando que a autora já apresentou alegações finais, conforme f. 70, abra-se vista ao INSS para que apresente as suas.

2008.61.06.004742-2 - DEVANIL JUSTINO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.004947-9 - SERGIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de f. 107, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 126/130, 137/138 e 145/146. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.005242-9 - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.006040-2 - MARIA ALICE JAQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.006106-6 - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifestem-se os réus quanto ao contido nas petições de f. 263/265 e 270/271, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006145-5 - SILVANA DE FATIMA ANTONIO DE LACERDA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.007886-8 - NELSON BEZERRA DE MENEZES X SILVANA BADIA SILVA DE MENEZES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.007934-4 - GILBERTO SCARPARO MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.008190-9 - MARCIO TADEU RODRIGUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. No mesmo prazo ao INSS do documento juntado à f. 87. Intimem-se.

2008.61.06.008232-0 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
F. 117/118: J.Ciência. Intime(m)-se. (Decisão exarada nos Autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu onde foi concedido o efeito suspensivo ativo pleiteado, apenas para determinar o depósito do montante integral da multa, como requerido).

2008.61.06.008371-2 - JOAO DE SOUZA BOTEGA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Conforme decisão de fls.141/142, intime-se o autor para o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.06.008373-6 - ALCIDES PEDRO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Conforme decisão de fls. 76/78, intime-se o autor para o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.06.009085-6 - SONIA FREIRE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.009276-2 - VENANCIA DE CARVALHO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.009300-6 - ADALBERTO GONCALVES FERREIRA X OSVALDO TRISTAO DE LIMA X NELSON DOS SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para juntar aos autos o Termo de Adesão noticiado às f. 82 e 90/95.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.009550-7 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 11/12), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 35), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 39).A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 51/63), considerando que o autor conta hoje com 60 anos de idade, e considerando ainda que os serviços que realizava (serralheiro) exigiam muito esforço físico, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente.Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Antonio Francisco da Costa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 51/63, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 22), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor da Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009649-4 - ANIZIA TAMBURY FAVA X ROBERTO FERNANDO TAMBURY FAVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Face à juntada do requerimento de fl. 118, intime-se a ré para que presente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Após, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo de f. 113. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010858-7 - APARECIDO BATISTA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.011029-6 - HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a apresentação dos documentos pelo autor, intime-se a Caixa para cumprir o despacho de f. 20, no prazo de 20(vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.011070-3 - MAURO SERGIO GABRIM - INCAPAZ X SANTINA BELLEI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a designação de nova perícia. A causa de pedir invoca a incapacidade do autor não pelos seus tremores, mas porque tinha alucinações, delírios, ansiedade (f.03), sintomas típicos de problemas psiquiátricos. Nessa área não foi encontrada incapacidade, e não há nos autos qualquer exame que indique que o autor tenha buscado investigar as origens de seus tremores, e permite conclusão segura de que o que alega como razão de sua incapacidade não se confirmou. Por tais motivos, indefiro o pedido de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.011543-9 - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora f. 67. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, cumpra-se o determinado à f. 64.

2008.61.06.011602-0 - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 30 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial.

Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.011718-7 - MILTON ALVES DE JESUS(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de f. 73, declaro nula a citação de f. 69. Abra-se vista ao autor do documento de f.72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.012052-6 - NEUSA PUTRE LEMES PINTO X CLEUZA PUTRE X LAERCIO PUTRE X JOSE PAULO PUTRE X ORLANDO PUTRE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012153-1 - FRANCISCO SARDINHA JUNIOR X MAGALI DA CRUZ SARDINHA X MARISA APARECIDA SARDINHA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012451-9 - VANILCE APARECIDA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012527-5 - MARIA DO CARMO CANALLE HERNANDES X APARECIDO BASILIO CANALLE X MAURITO CANALE X NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO X PEDRO CANALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f.54 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 67/68. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute

rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012540-8 - ELENI MARIA DOS SANTOS REGINALDO (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 52 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.012542-1 - PETRONIO LOPES DA SILVA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 42 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.012543-3 - MARCO ANTONIO DE FREITAS (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 30 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.012733-8 - CINTIA NAOUM MATTOS (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado no Banco do Brasil (f.31), poderá a autora requerer administrativamente junto à Receita Federal. Cite-se. Intime-se.

2008.61.06.012746-6 - ELPIDIO DOMINGUES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.012778-8 - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X E G ROCHA FILHO (SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X E G ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA
À SUDI para alterar o pólo passivo de Empresa E G Rocha Filho para Rocha & Rocha Alimentos Ltda, vez que esta é sua sucessora - Fls. 75. Em apertada síntese, alega a autora que possui certificado expedido pelo INPI o qual lhe garante a propriedade e uso exclusivo da marca Choco Latt SIAMAR (classe dos produtos 33.10 e 20) pelo prazo de 10 anos, pedido de registro realizado em 20/10/95. Diz que a empresa ora ré também adquiriu registro das marcas SIAMAR e SEAMAR para produtos constantes da classe 33. Sustenta que o pedido de registro dessas marcas foram realizados em 16/12/99 e 08/11/00, ou seja, muito tempo depois de seu pedido de registro, consistindo em afronta à lei vigente, violando direitos consagrados da marca e nome empresarial da requerente, tendo em vista ser esta a proprietária da marca Choco Latt Siamar, nos termos do artigo 127 da Lei nº 9.279/96 (Lei da propriedade industrial). Juntou com a inicial documentos. Devidamente citada, a empresa Rocha & Rocha Alimentos Ltda. informa que é sucessora da empresa ré E G Rocha Filho, tendo contestado a ação, arguindo preliminar de inépcia da inicial e pleiteado a suspensão do presente feito, pela existência de processo de nulidade administrativa. No mérito, sustenta que desde 1975 utiliza a

marca Siamar através de acordo comercial verbal entre ela e a empresa Siamar Industria Alimentícia. Diz que no processo administrativo que está em andamento pleiteia a nulidade do registro da marca Siamar para a autora, vez que foi concedido por ato nulo pois a empresa Siamar Ind. Alimentícia já estava com a falência decretada e o representante legal da mesma não tinha poderes para assinar a cessão. A mesma empresa ofereceu reconvenção (fls. 252/271), pugnano pela improcedência da ação e procedência da reconvenção. Em contestação, o INPI sustenta que sua posição na lide deverá ser de assistente especial, e no mérito, concorda com os termos da inicial, devendo ser decretada a nulidade dos registros da ré, eximindo o INPI de qualquer condenação quanto às despesas inerentes ao processo judicial. É o relatório do essencial. Decido. Em primeiro lugar, descabe no presente feito a reconvenção com fundamento na nulidade na cessão de marca operada após a decretação da falência da empresa SIAMAR Indústria Alimentícia LTDA. Considerando a causa de pedir e pedido invocados na reconvenção, que importam em reconhecimento de nulidade de negócio entabulado entre a autora reconvinde e a SIAMAR Indústria Alimentícia LTDA, e considerando a falência desta, tal discussão deveria se dar com as partes que entabularam o negócio jurídico (cessão de marca) que se busca anular e mais, a competência seria do juiz da falência, vez que aquela - definida em lei - é absoluta. Embora o juízo da reconvenção possa julgar assuntos conexos (CPC, art. 109) e a competência relativa possa ser prorrogada (CPC, art. 102), não há que se falar no caso concreto em prorrogação da competência, vez que a competência fixada ao juízo da falência é absoluta, e portanto improrrogável. Ora, em sendo então este juízo federal incompetente para decidir a respeito da matéria posta em reconvenção, esta merece rejeição de plano (RTJ 102/308, STF-RT 522/258, RJTJESP 91/275). Não bastasse, a reconvenção exigiria a inclusão de nova pessoa na lide, o que em tese é vedado, considerando que o réu pode reconvir somente ao autor como consta expressamente do art. 315 do CPC. Assim sendo, caberá ao reconvinde, se assim desejar, buscar a realização de sua pretensão em ação própria e em relação às pessoas que participaram do negócio jurídico subjacente. Assim, por todos esses motivos, indefiro a inicial da reconvenção, nos termos do art. 295 V do CPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor conferido à reconvenção, sendo que tal valor será levado em conta quando do julgamento do processo principal. Indefiro o pedido feito pelo INPI em sua contestação, vez que nos presentes autos figura no pólo passivo e na condição de réu, pois tem contra si pedido formulado, não cabendo processualmente sua exclusão exceto nos casos onde se afigura a ilegitimidade passiva de parte. A procedência ou não do pedido contra si formulado, ou sua extensão serão analisados ao azo da sentença. Afasto a preliminar de inépcia da inicial trazida pela ré em sua contestação, vez que os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido, estão perfeitamente delineados na inicial, tanto que a mesma não arguiu qualquer prejuízo em decorrência daquela. Indefiro o pedido de suspensão deste feito para aguardar a decisão do processo administrativo de nulidade (fls. 112) perante o INPI, porquanto há pedido de antecipação de tutela pendente, e a questão administrativa poderá a qualquer tempo ser informada nestes autos até a conclusão para sentença. Considerando a necessidade de se aferir o perigo na demora, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, traga a autora indicação e rótulo dos produtos que comercializa com utilização do nome Siamar, para evidenciar o uso efetivo da marca. Da mesma forma, traga a autora documento que comprove a cessão da marca, para que se possa aferir a data em que se operou. Embora a tese de nulidade de cessão tenha sido afastada na reconvenção, não impede que seja analisada como matéria de defesa da requerida, influenciando na análise da verossimilhança. Prazo, 10 dias. Após, tornem conclusos para decidir o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.61.06.012823-9 - ANTONIO MUSSATO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à juntada do requerimento a f. 46, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Após, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo de f. 38. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012824-0 - ALZIRA CARMONA FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012827-6 - OFELIA DE ASSIS FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012933-5 - GILBERTO LUCATELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 21/24), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 233), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 234). A incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas, conforme laudos juntados às fls. 207/215, 216/218 e 256/274. A divergência nos laudos, concluindo os primeiros (oncologia e oftalmologia) pela incapacidade total e o terceiro (endocrinologia) pela incapacidade parcial, não prejudica a concessão da antecipação da tutela, vez que do ponto de vista do profissional que analisou seus problemas oncológicos, a incapacidade é total. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Gilberto Lucateli, devendo seu valor ser calculado conforme a legislação previdenciária. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 207/215, 216/218 e 256/274, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 199), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo da Silva e da Dra. Thaisa Faloppa Duarte no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor da Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012971-2 - ELIANE VENANCIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 63/67 (ortopedia), a autora sofreu fratura do tornozelo bilateral após acidente de moto. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 63/67, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 34) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013078-7 - JESIMAR SUDAHIA ZANELATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.46 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 55/56. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013089-1 - JOSE MILLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f.47 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de Ausência de

Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 57/60. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013275-9 - SELMA ROCHA DA SILVA (SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 39 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.013401-0 - GISELI MAIA MARCHIOTE (SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013506-2 - TEREZA DE JESUS CASTILLO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.47 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 56/57. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013596-7 - ELSA TOZZI BAPTISTA (SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei

nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.013816-6 - DERCI BATISTA VILARIM(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 81/85 (ortopedia), a autora não sofre de algum tipo de doença ou deficiência, informando o médico que a mesma está apta ao trabalho, quer como balconista, quer como costureira (fls. 84). Observo ainda que a autora informou que faz bicos como faxineira (fls. 84). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 81/85, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 50) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013825-7 - CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.013905-5 - ARTUR LAERTE FRANCISCO ALVES X LUCILA MARIA FERNANDES ALVES(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.40 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 70/72.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013917-1 - DIRCE SEIXAS NOGUEIRA MARQUES X EDIVALDO MARQUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15(quize) dias, improrrogável, requerido pela autora à f. 27.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.013928-6 - OSVALDO HASSEGAVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.41 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 56/57.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta

de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013931-6 - MARCELO MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.23 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 53/55. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.014012-4 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora da informação de que a conta-poupança teve sua abertura em junho de 1989, bem como do extrato à f. 59, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.014018-5 - DUTRA MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01) e documentos juntados de fls. 52/54. Vista, ainda, dos extratos e informação, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.014023-9 - NELSON STEIN(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.014061-6 - MARIA MIRA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.000382-4 - ODON FERNANDES MARTINELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor da petição e documentos apresentados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.000383-6 - MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de f. 57/58, apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000576-6 - JESUS ROBERTO DE ANGELONI X MARIA CRISTINA FAUSTO CARVALHO DE ANGELONI(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa sobre a petição e documentos de f. 72/80.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.000664-3 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista, ainda, da informação de que a conta teve sua abertura em abr/90, bem como dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000770-2 - EDSON ROBERTO VISMARA - ESPOLIO X MARIA DE LURDES VISMARA X JOAO VALDOMIRO VISMARA(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista, ainda, da informação de que a conta teve encerramento em nov/88, bem como dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000919-0 - JOSE FREITAS NOGUEIRA - ESPOLIO X NORMA ROMANI NOGUEIRA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2009.61.06.001146-8 - GUIDO IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001230-8 - ANTONIO LONGO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor

sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001255-2 - DURVALINO CADAMURO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a petição de f. 41/42, deixo de apreciar o pedido de prazo requerido pela Caixa.Vista ao autor da informação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.002346-0 - VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo portanto a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a condição de segurado e a dependência econômica, vez que tal benefício independe de carência.A dependência econômica da autora em relação ao falecido marido é presumida.Contudo, a condição de segurado do mesmo não restou demonstrada, vez que seu último recolhimento se deu em janeiro de 2001 (fls. 40 e 80) e a data do óbito em 01/03/2008 (fls. 18), ou seja, 07 anos após a última contribuição, tendo assim perdido a condição de segurado, nos termos do artigo 15 II da Lei nº 8.213/91.Deixo anotado que o artigo 102, 2º da citada lei veda a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se este, quando do óbito, houvesse preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria. No tocante a exceção prevista no artigo, no qual se fundamenta o pleito da autora, há controvérsias em relação à carência para obtenção da aposentadoria por idade pelo de cujus, conforme simulação de contagem de tempo de serviço apresentada pelo réu em sua contestação (fls. 64/65). Assim, considerando que há divergências quanto ao tempo de serviço prestado pelo falecido marido da autora, não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da antecipação da tutela.Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada.Desnecessária a produção de prova oral, posto que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática a ensejá-la. A matéria deduzida é exclusivamente de direito. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.002522-4 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 97/101) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe do autor, três filhos e sua esposa (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), sendo que esta trabalha como empregada doméstica recebendo a quantia mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo.Excetuada a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes.Por tal motivo, como o benefício percebido por um dos filhos do autor é amparo social (deficiente visual - fls. 98), se encontra abrangido pelas exceções acima descritas, razão pela qual não considere o benefício dele para fins de cálculo da renda mensal.Outrossim, conforme conclusões dos laudos médicos juntados às fls. 103/106 e 159/161, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, até porque, conforme informou a assistente social em seu laudo, o mesmo recolhe e vende reciclados. Assim, ausente também o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos da assistente social e dos médicos apresentados às fls. 97/101, 103/106 e 159/161, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 92), arbitro os honorários para a assistente social Maria Regina Santos e para o médico Dr. Francisco César Maluf Quintana em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002548-0 - SEBASTIAO SILVA ALVES X GUIOMAR MAZZUCO ALVES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão ou não concessão de benefício previdenciário não é suficiente para fazer presumir qualquer dos requisitos do benefício. É justamente por isso que várias vezes há divergência entre os resultados administrativos e jurídicos a

respeito do mesmo benefício. Assim sendo cabe ao autor comprovar em juízo a existência de todos os requisitos legais à concessão do benefício que pleiteia independentemente do posicionamento administrativo do INSS. Concedo mais 10 (dez) dias para a comprovação da qualidade de segurado, sob pena extinção sem julgamento do mérito.

2009.61.06.003327-0 - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, da informação de que a conta teve encerramento em abr/90, bem como dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.003361-0 - JOSE DIVINO DE CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 37/45, 47/50 e 51/55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que os laudos periciais de f. 37/45 e de f. 51/55 apontam para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.31), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003972-7 - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X ANA LAURA LUCIO SANTOS X ALOISIO AGUIAR SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 45/50) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe do autor, sua mãe, uma irmã menor e seu pai, sendo que este trabalha e possui uma renda mensal variável de R\$ 879,44 a R\$ 1.046,62, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 45/50 e do laudo médico de fls. 52/54, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 39), arbitro os honorários para o médico perito Dr. Luiz Roberto Martini em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e para a assistente social Maria Regina dos Santos também em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004213-1 - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão ou não concessão de benefício previdenciário não é suficiente para fazer presumir qualquer dos requisitos do benefício. É justamente por isso que várias vezes há divergência entre os resultados administrativos e jurídicos a respeito do mesmo benefício. Assim sendo cabe ao autor comprovar em juízo a existência de todos os requisitos legais à concessão do benefício que pleiteia independentemente do posicionamento administrativo do INSS. Concedo mais 10 (dez) dias para a comprovação da qualidade de segurado, sob pena extinção sem julgamento do mérito.

2009.61.06.004299-4 - JOSE FRANCISCO(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.004438-3 - MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do trânsito em julgado. Considerando a fixação da indenização prevista no artigo 18 do CPC, intime-se a autora para pagamento, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2009.61.06.004487-5 - IVONE APARECIDA DUARTE(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E

SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora, no silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2009.61.06.006115-0 - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (QUATORZE) DE SETEMBRO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua MIRASSOL, 2450, UNICARDIO RIO PRETO, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.006346-8 - NATALIA FERNANDES KUNTZ(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Intime-se a autora, ainda, para que atribua valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, considerando o valor indicado à f. 17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.006620-2 - ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (dez) DE SETEMBRO DE 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA (EM FRENTE A SANTA CASA), nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.006761-9 - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência às partes de sua redistribuição a esta Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados naquele Juízo. Ratifico a citação feita à Caixa Econômica Federal, vez que o feito foi validamente triangulado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A verificação da culpa ou não da Caixa no envio do nome do autor a órgãos de proteção ao crédito impõe conclusão que está presente a legitimidade, até porque a participação da Caixa na retirada de valores da conta do autor é confessa. Anoto ainda que embora invoque responsabilidade de terceiro, não faz uso a Caixa da faculdade processual de trazer um terceiro à lide. Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados com a contestação. Não tendo requerida a produção de outras provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.006781-4 - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006795-4 - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.003798-3 - JOSE MARIA ROCHA DE AZEVEDO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.06.012713-9 - LEONOR DE PAULA - INCAPAZ X MARIA TRIDICO DE PAULA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 93: Considerando o quanto decidido no despacho de f. 87 e considerando que a perícia médica foi realizada em 10/09/2009 (f. 55) e o início do benefício pleiteado nestes autos e concedido administrativamente se deu em 14/10/2008, e considerando ainda a petição da autora às f. 89/90, insistindo no julgamento do feito, deixo de acolher o pleito do réu de extinção do feito sem julgamento do mérito. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(s) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.005909-6 - OSMAR NASCIMENTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2009.61.06.002151-6 - EDEVALDO GOMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 136, a seguir transcrita: foi designado o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PALMEIRA DOESTE.

2009.61.06.002823-7 - SANTINA OZAN(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

2009.61.06.006024-8 - DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Desnecessária a remessa dos autos ao MPF, eis que ausente as hipóteses do art. 82 do Código Civil.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 (QUINZE) DE SETEMBRO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua MIRASSOL, 2450, UNICARDIO RIO PRETO, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006489-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAO DUDA ROCHA(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação GILBERTO ISRAEL DE SOUZA designo o dia 27 de agosto de 2009, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2007.70.10.001476-5. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.004788-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004973-6) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE

ROBERTO SALINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Embora intempestivos recebo a petição e documentos de f. 21/27.Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa à f. 21.Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.000038-3 - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA
Abra-se vista ao exequente dos documentos de fls.169/173.Intime-se.

2007.61.06.004973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 100) contida na Carta Precatória devolvida.

2007.61.06.006028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação sobre a devolução da Carta Precatória.

2009.61.06.002045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA X ODMILSON PAULO DE OLIVEIRA X OLICIO PAULO DE OLIVEIRA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.06.006769-3 - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005603-8 - IND/ E COM/ DE MOVEIS SAKRAN LTDA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar arguida.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.06.001212-5 - ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.005827-0 - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 273/verso, recebo a apelação do(a) requerido no efeito devolutivo (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2007.61.06.006010-0 - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para resposta à impugnação, nos termos do despacho de f. 107.

2007.61.06.008031-7 - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E

SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP.Vista ao vencedor(autor) para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2008.61.06.012891-4 - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao requerente da petição e extratos apresentados pela Caixa.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.014082-3 - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.001104-3 - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Assiste razão à autora em sua petição de f. 56/57.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sua afirmação de que foi encontrado único extrato de set/86, eis que há comprovantes nos autos(f.15), da existência da movimentação posterior à data informada pela ré.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.001307-6 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Intime(m)-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.03.00.042781-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003512-1) JUSTICA PUBLICA X NELSON GORAYEB(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 233, assim transcrito: Ante o teor da informação supra encaminhem-se os autos ao SUIDI para distribuição por dependência à Ação Penal nº. 2005.61.06.003512-1. Transladem-se as cópias necessárias para os autos principais (2005.61.06.003512-1). Dê-se ciência às partes e arquivem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.002002-1 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA APARECIDA PIRES(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2003.61.06.007980-2 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO X ARAKEN MACHADO X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X ROSELI FATIMA NOSSA X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

O Ministério Público Federal pugna pela decretação da prisão preventiva do réu ARAKEN MACHADO (fls. 579/580).Defiro o pedido formulado pelo membro do Parquet, para decretar a prisão preventiva do co-réu Araken Machado com fulcro no art. 312 do CPP, eis que presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, especialmente por conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da Lei Penal.Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Comunique-se ao IIRGD.Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Adriana Cristina (fls. 572), vez que co-réu não pode ser testemunha de outro acusado.Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu George Nilo Azevedo (fls. 570).Proceda a secretaria ao encarte do interrogatório de fls. 489/490.Considerando que os autos encontram-se suspensos em relação ao réu Araken Machado nos termos do art. 366 do CPP, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação aos réus Carlos Alberto Araújo, Adriana Cristina de Aquino Rosa, Roseli Fátima Nossa e George Nilo de Azevedo e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Araken.Intimem-se

2004.61.06.002670-0 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Intime-se o defensor do réu Ricardo Brito Santos Pereira para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 08 (oito) nos termos do artigo 401 do CPP. Prazo de 3 dias.No silêncio, o número de testemunhas arroladas será reduzido do ofício, onde serão intimadas as oito primeiras do rol apresentado.

2004.61.06.002769-7 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ROBERTO GUEDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2004.61.06.007416-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TICIANO LIDOR JUNIOR(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2004.61.06.008822-4 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA) X SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Considerando que não foi declinado o endereço das testemunhas Antônio Zanchini Júnior e Osvaldino Quadros Peixoto, declaro preclusa a oportunidade para a oitava das mesmas.Face à certidão de fls. 957 (verso), declaro também preclusa a oportunidade para a oitava das testemunhas Vanderlei Antônio Rodrigues, Gilmar Contel e Gilberto Dias Tavares.Tendo em vista a certidão de fls. 901, expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Diogo Gimenes comparecer na audiência designada às fls. 909.Considerando que a testemunha Rodrigo Mendes Marini aparentemente está se ocultando para não ser intimada, intime-a nos termos do artigo 362 do CPP.

2004.61.06.011536-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HONORATO ALVES SOBRINHO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2005.61.06.003734-8 - JUSTICA PUBLICA X JORGEA KELLE DAHER(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER a ré JORGEA KELLE DAHER quanto à imputação do art. 297, 4º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto à imputação do art. 337-A, 3º, do Código Penal, pela concessão do perdão judicial, nos termos do art. 107 IX do CP.Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.002212-0 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FARIA(SP086717 - ROBERTO PINTO PEREIRA) X JOSE PIGOSO NETO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP169923 - FÁBIO PICCININ)

Intime-se o réu José Pigo Neto para apresentar as razões de apelação.Após, vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões de apelação.

2008.61.06.000721-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Considerando que a co-ré Adriana Cristina de Aquino Rosa não constituiu defensor, nomeio a Dª Francine Ferreira Molina Serqueira Dias defensora dativa para a mesma. Intime-a desta nomeação bem como para se manifestar nos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do CPP.Em suas defesas preliminares (fls. 305/308, 310/312, 319/322), os réus Antônio Dojas, Rosely Fátima Nossa e Simone Dutra Cabrera requerem a absolvição sumária.Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do CPP.Indefiro os pedidos de assistência judiciária gratuita formulada pelos réus: Rosely (fls. 306) e Antônio Dojas (fls. 385).Diferentemente da ação penal privada onde cabe às partes as despesas com o impulsionamento do processo, que comprovando o estado de pobreza, conceder-se-á a assistência Judiciária gratuita, na ação penal pública o mesmo não acontece, vez que o Estado arcará com as despesas para movimentação do processo. Por tais motivos indefiro o pleito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402662-7 - EUZEBIO JOSE DA SILVA X GERALDO RAMOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, informando-o acerca da manifestação do INSS, noticiando a existência da ação nº 2005.63.01.268571-1, tramitando naquele Juizado, com o mesmo objeto desta ação, já julgada por este Juízo, inclusive com trânsito em julgado. Considerando, ainda, que a ação que tramita nesta Vara é anterior àquela proposta no Juizado, solicite-se, também, que sejam adotadas as medidas necessárias para o CANCELAMENTO de eventual requisição de pequeno valor/precatório expedidos naquela ação, (art. 13 e parágrafos, da Resolução nº 438/2005, do E. Conselho da Justiça Federal). II - Fls 108-109: A divergência manifestada deve ser resolvida no foro adequado, que são os embargos à execução. Qualquer decisão a respeito dos fatos, neste momento, se revela prematura e prejudicial.III - Considerando que o autor EUSÉBIO não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94-97, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os cálculos de execução do julgado que entende correto, requerendo a citação do Instituto-réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV - Finalmente, manifeste-se o INSS acerca da concordância com os cálculos apresentados em relação ao autor GERALDO RAMOS DA SILVA. Int.

2007.61.03.004486-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Analisando no sistema processual verifiquei o despacho de fls. 49 não foi publicado. Desta forma, proceda a secretaria sua imediata publicação. Após, silente a parte autora, voltem os autos conclusos para sentença.Fls. 49:Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, deter- mino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

2007.61.03.006792-0 - KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS - INCAPAZ(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X NILDETE CAMPOS LEMES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2007.61.03.007610-5 - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 103-106.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.006137-4 - MARILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados por este juízo às fls. 11-12. Com a resposta, dê-se vista às partes.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2008.61.03.006921-0 - MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 67/78.

2008.61.03.008029-0 - SEBASTIAO DE AZEVEDO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Compulsando os autos, verifiquei que a determinação de fls. 49 não foi publicada. Desta forma, intime-se com urgência o autor para se manifestar a respeito das fls. 49/53.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.008622-0 - JOSE DE ARIMATEIA GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 51-61, bem como sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 72.Int.

2009.61.03.000951-4 - ORLANDA CARVALHO DE SOUSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-43: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Fl. 47: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2009.61.03.003255-0 - AGENOR ANIBAL DO CARMO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.003973-7 - ANTONIO ISAQUE DE SOUZA BESSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Fls. 49-61: manifeste-se sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.004077-6 - NELYDA MARGARITA LAM SENG DELGADILLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.03.005497-0 - CARLOS ISMAEL PEREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade da locomoção da perita-médica ao CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA FRANCISCA JÚLIA, intime-se a patrona do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre data de eventual alta médica do autor. Cumprido, remarque-se a perícia com urgência. Int.

2009.61.03.005609-7 - ROSELIA DE AQUINO X REGINA CELIA AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da

perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Deverá a autora regularizar sua representação processual outorgando procuração em seu nome, representada por sua curadora, bem como a as declarações de fls. 9-10. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005851-3 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que restabeleça o benefício suplementar por acidente do trabalho, NB 230.722-7. Comunique-se por via eletrônica. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005891-4 - NIVANDA RAMOS DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome depressiva, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 12.05.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos nº 9 à 12 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005894-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombalgia intensa, escoliose, transtornos depressivos recorrentes, reações ao stress grave, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 26.07.2006 e 07.11.2007 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado em ambas as ocasiões, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 28 de agosto de 2009, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005947-5 - SERGIO CORREIA DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU

DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de agosto de 2009, às 09h00 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CINIS e DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005950-5 - ALENITA APARECIDA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de stress grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006036-2 - RISOLEIDE PEREIRA MACHADO(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 535.488.813-8, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 30.08.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto de 2009, às 14h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006362-4 - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça detalhadamente quais moléstias a acometem. No mesmo prazo, tendo em vista a natureza satisfativa do pedido, que poderia acarretar a extinção do processo pela inadequação da via, manifeste a autora se tem interesse em converter o procedimento da ação em ordinário, com pedido de antecipação da tutela. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação. Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.002681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006337-1) UNIAO FEDERAL(SPI54891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X REGINALDO BRITO DA SILVA(SPI78767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4079

ACAO PENAL

2000.61.03.000490-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SPO17634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SPI23121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Vistos etc. 1) Recebo a apelação interposta pela ré OLGA CINTIA RIBEIRO. Dê-se vista à apelante para oferecimento

de suas razões recursais, pelo prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, por igual prazo.3) Após, decorridos os prazos para oferecimento de razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 4080

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.006338-7 - RENATO VIEIRA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X ORGANIZACAO CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 4081

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.006334-0 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Cumpra-se.Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 14h30min, para a oitiva da testemunha conforme deprecado.Expeça a Secretaria o mandado de intimação da testemunha arrolada constante de fls. 02.Comunique-se o Juízo deprecante.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.03.005005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400172-0) SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Ante a decisão da Superior Instância, a qual anulou a sentença proferida, oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.03.004201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004043-5) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 56/60 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2002.61.03.004043-5.III - Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.007137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400382-7) JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X IAPAS

Ante o depósito de fl. 113, recolha-se o mandado expedido.Manifeste-se o embargado, requerendo o que de direito.

2005.61.03.004320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001950-9) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE SJCAMPOS SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2005.61.03.005876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007423-5) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Após, não havendo manifestação ou decorrendo prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.001254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003943-4) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO

CAMPOS) X HENRIQUE BLECK NASCIMENTO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)
I - Acolho a indicação de fl. 06 para nomear a Dra. KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO (OAB/SP 181.430) como advogada dativa do Embargante HENRIQUE BLECK NASCIMENTOS;II - Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela.III - Fl. 59: Defiro. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamen-to.IV - Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

2006.61.03.004462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001068-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Considerando que até a presente data o Embargante não deu cumprimento ao item IV do despacho de fl. 91, regularizando sua representação processual, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo, com as anotações de praxe.

2007.61.03.008961-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005024-4) ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA-EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A fim de dar cabal cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determino a imediata expedição de mandado de constatação nos autos da execução fiscal, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar quanto à utilização dos veículos penhorados - se para uso da pessoa jurídica ou não.

2007.61.03.009887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003031-5) MASSA FALIDA DE TALCANES COMERCIAL LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 89. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.03.000104-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002817-9) CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 275. Defiro, devendo o exequente manifestar-se sobre a petição de fs. 277/278.

2008.61.03.007130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001539-7) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I - Acolho a indicação de fl. 23 para nomear o Dr. GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB/SP) como advogado dativo da embargante RITA DE CASSIA DEZEM.II - Considerando o que consta na petição de fls. 141/142, providencie a Secretaria a juntada da documentação que se encontra na contracapa, as quais contituem documentos anexos da petição de fls. 120. Renumere-se o feito a partir da fl. 121, certificando-se. III - Indefiro o pedido de fls. 141/142. O equívoco apontado pelo requerente não acarretou cerceamento de defesa, bem como não se confunde com o que restou decidido tanto na sentença de fls. 121/122, quanto no despacho de fl. 138.IV - Cumpra a Secretaria o comando do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 121/122.V - Ante o desinteresse apontado na decisão de fl. 138 e não havendo mais nada a decidir neste feito, desapensem-se estes autos da ação principal e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.03.007283-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000442-0) MASSA FALIDA DE GALO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Deixo de apreciar o pedido de fls. 31/33, eis que intempestivo.II - Recebo a Apelação de fls. 35/41 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. IV - Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2009.61.03.001324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000363-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.001425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001791-5) COML/ MOVEIS SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Recebo a petição e documentos de fls. 25/32 como aditamento da inicial;II - O valor dado à causa deve adequar-se ao proveito econômico perseguido, o qual, em sede de embargos à execução, deve corresponder ao valor da execução. Assim sendo, providencie a embargante a adequação do valor dado à causa;III - Após, venham os autos conclusos.

2009.61.03.001760-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005163-3) MIRAGE

IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.004820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005177-3) JONAS RUBINI JUNIOR(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do teor do documento de fl. 48, determino que os presentes Embargos tramitem em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) atribuir correto valor à causa;II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.03.006743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402209-5) BARTOLOMEU DE SANTANA CASTRO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREVAL COMERCIO E REPRESENTACOES DO VALE E LITORAL LTDA X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO

Indefiro, por ora, o pedido do Embargante que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor.II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais.III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO).Cumpra o Embargante o despacho de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2008.61.03.006855-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005990-3) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a indicação de fl. 19 para nomear o Dr. GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB/SP 258.349) como advogado dativo da embargante RITA DE CASSIA DEZEM.As execuções fiscais nºs 1999.61.03.001539-7 e 2000.61.03.005990-3 foram extintas sem resolução de mérito ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), uma vez encerrado o processo falimentar sem comprovação de fato descrito no artigo 135 do CTN, autorizador do redirecionamento das execuções aos sócios.Isto posto, diante do desinteresse da embargante em recorrer da sentença proferida nestes embargos, a qual extingui o feito sem resolução do mérito pela inexistência de penhora, deixo de receber o recurso de apelação pela falta de um dos pressupostos de admissibilidade.Cumpra a Secretaria os comandos do último parágrafo da sentença de fls. 161/162.

2008.61.03.006865-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004912-8) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a indicação de fl. 19 para nomear o Dr. GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB/SP 258.349) como advogado dativo da embargante RITA DE CASSIA DEZEM.Deixo de receber a apelação de fls. 185/195 pela ausência de legitimidade de parte. Com efeito, conforme já exaustivamente demonstrado na sentença de fls. 179/181, a embargante não foi citada ou veio a ter algum de seus bens penhorados nos autos da execução.Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 179/181.

EXECUCAO FISCAL

94.0400069-8 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Fl.473. Aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido.

95.0400545-4 - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença proferida nos embargos nº95.0402747-4, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor do executado.Após o levantamento dos depósitos, arquivem-se, com baixa na distribuição.Quanto ao pedido de execução de honorários, desentranhem-se as fls.57/60 para juntada ao processo pertinente.

95.0403541-8 - FAZENDA NACIONAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 120, independentemente de nova ciência.

96.0402533-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA) Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 138,31, junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

98.0401280-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Fl. 114. Ante a rescisão do parcelamento administrativo, aguarde-se a designação de datas para os leilões, tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

98.0401996-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VAL KORT COML/ LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO X MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

98.0402099-8 - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X KAMAKUAN VEICULOS INTERMED E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE ROBERTO DEMETRIO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Fls. 272/276. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a utilização do bloqueio lá previsto depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda em fase de implantação. Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

98.0402209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREVAL COMERCIO E REP DO VALE E LITORAL LTDA ME X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO(SP156903 - SÉRGIO LUÍS SANTOS BOURG)

Defiro o pedido de fl. 143 tão somente em relação ao imóvel de matrícula 68.305, uma vez que o imóvel de matrícula 62.578 já foi objeto de penhora nestes autos, conforme atesta a certidão de fls. 125/126. No entanto, a fim de proceder-se a penhora do bem indicado, e considerando que até a presente data não foi nomeado depositário do bem já penhorado, bem como o registro dessa penhora, preliminarmente manifeste-se a Exequente indicando depositário para os bens penhorados.

98.0403291-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI)

Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 89, independentemente de nova ciência.

1999.61.03.001539-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Acolho a indicação apontada nas fls. 148/150, para nomear o DR. GABRIEL ALVES DA SILVA JÚNIOR (OAB/SP 258.349) como advogado dativo da co-executada RITA DE CÁSSIA DEZEM. Recebo a apelação de fls. 174/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. PA 1,10 Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

1999.61.03.007196-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FINACRISA S/C LTDA(SP073012 - ISMAEL RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da designação de datas para a realização dos leilões (dias 02/09/2009 e 16/09/2009, às 14 horas, Foro de São Lourenço/MG). Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, a devolução da carta precatória expedida.

2000.61.03.005450-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 188. Fl. 187. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Expeça-se mandado de substituição de penhora, a incidir sobre o imóvel indicado pela exequente, descrito à fl. 171, preservada a meação do cônjuge. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação do executado e seu cônjuge, bem como a nomeação de fiel depositário. Findas as diligências, tornem conclusos.

2000.61.03.005990-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM

Considerando-se que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 1999.61.03.005990-3, por força do despacho de fl. 28, o qual se fundamentou no artigo 28 da Lei 6.830/80 (LEF); Considerando, ainda, que a sentença de fls. 45/47 constitui-se em cópia da que foi proferida nos autos principais; Deixo de receber a apelação de fls. 52/66, determinando que a tramitação do feito ocorra tão somente na ação nº 1999.61.03.005990-3, nos termos que que foi determinado na fl. 28.

2000.61.03.006560-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ADERBAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARTINS

I - Tendo em vista que devidamente intimada a regularizar a representação processual a executada ficou-se inerte, os documentos desentranhados permanecerão na contracapa dos autos pelo prazo de 15 dias, após os quais serão enviados para descarte. II - Em face da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. TRF da 3ª Região, suspendo o cumprimento da determinação de fls. 122/123. III - Fls. 117/121 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. In casu, as diligências efetuadas às fls. 102/106 são de pessoa estranha ao feito. Portanto, diligencie o exequente em busca de bens da responsável tributária Maria Auxiliadora Martins.

2002.61.03.004245-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO DA COSTA SOLHA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre o processo de inventário ou arrolamento de bens.

2002.61.03.005327-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AB & Z PADARIA CONFEITARIA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Suspendo por ora, o cumprimento da determinação de fl. 57. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2003.61.03.000665-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAVANDERIA HIPER COMERCIAL LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 143,84, junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

2003.61.03.005767-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Face à certidão supra, republique-se a decisão de fl. 56. Diante do tempo decorrido, cumpra o Embargante o item IV do despacho de fl. 77 dos Embargos à Execução apensos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção daquele feito.

2003.61.03.006177-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEILA DE PAULA KHALIL SAMPO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fl. 42. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada. Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, suspendo o andamento do processo pelo prazo restante do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 34.

2004.61.03.002874-2 - PREFEITURA DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2005.61.03.004320-6).

2004.61.03.005415-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO E SP260536 - PAULA RAMOS MACIEL)

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.03.008371-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)

Fls. 48/50 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de outros bens para substituição da penhora.

2005.61.03.001068-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

I - Requeira a Exequente o que for de seu interesse. II - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se notícias sobre os bens/devedor.

2005.61.03.001896-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 21 no que couber.

2005.61.03.005960-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Portanto, considerando a informação de fls. 45/46, de recurso pendente de julgamento no Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002678-4, remetam-se os autos ao arquivo até decisão final no referido processo.

2006.61.03.000363-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.001324-4).

2006.61.03.002817-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e consolidação contratual, no prazo de 15 dias. Não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 45/46 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.

2006.61.03.005163-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.001760-2).

2006.61.03.005177-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JONAS RUBINI JUNIOR(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

2007.61.03.005572-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2008.61.03.000174-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Cumpra-se a determinação de fl. 45, independentemente de nova ciência.

2008.61.03.003427-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL M S LTDA ME(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Ante a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 19. Fl. 19: Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Fl. 09. Manifeste-se o exequente. Em havendo concordância do exequente quanto ao bem indicado à fl. 17, proceda-se a sua penhora e avaliação. Após, dê-se vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3055

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.006949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000867-7) JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.000460-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003490-0) MAURO MOREIRA FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, para excluir o valor glosado de R\$ 898,96 (oitocentos, noventa e oito reais e noventa e seis centavos), conforme fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.10.003490-0, em apenso, que deverá prosseguir, em seus ulteriores termos. P. R. I.

2009.61.10.007229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005386-7) ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tratando-se de pessoa jurídica com CNPJ, não há que se falar em benefício de assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o requerimento. Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013628-6) GRAIN MILLS LTDA(SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.007328-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO CORREA

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 158, informando sobre o pagamento total do débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, posto que a providência compete à própria parte que fez inserir o nome da executado no cadastro do órgão. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 119, expedindo-se o necessário e, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2004.61.10.007617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VERA LUCIA GONCALVES

Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 69 pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo por sentença a sua desistência para que surta os seus legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, posto que a providência compete à própria parte que fez inserir o nome da exequente no cadastro do órgão. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou com a citação da exequente. Desentranhem-se os documentos apresentados em seus originais, substituindo-os por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.000867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 -

FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

Em face da decisão proferida nos autos de Embargos á execução fiscal n.º 2008.61.10.006949-6, trasladada às fls. 47/56, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizada nos termos da decisão proferida, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.003403-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS SALTO DE PIRAPORA ME X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Fl. 107: Apresente a executada certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como a anuência do terceiro proprietário do bem, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a certidão ou decorrido o prazo abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.10.008530-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEBIL SERVICOS ESP DE VIG INDL E BANCARIA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Fl. 80: Apresente a executada certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a certidão ou decorrido o prazo abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2009.61.10.003220-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE FRANQUEIRA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 48, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 13115, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 35/36, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da executada, cabendo a esta a indicação dos dados necessários à sua confecção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.001929-1 - THEREZINHA CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir.Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los.Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Int..

2009.61.10.001930-8 - MARCIO ANTONIO CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir.Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los.Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Int..

2009.61.10.001931-0 - GIOVANI CORRENT - ESPOLIO X THEREZINHA CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar documentos que comprovem sua qualidade de inventariante do espólio de Giovanni Corrent, bem como a certidão de óbito respectiva. Int..

2009.61.10.002355-5 - DALVA DE OLIVEIRA ZAMBETTI(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65 - Não há de se falar em pedido genérico pela falta de extratos das contas de poupança da autora. Assim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos faltantes, correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir.Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los.Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou.Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é

critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá então promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e apresentar contrafé. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica já intimada de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Int..

2009.61.10.008694-2 - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, para este juízo distribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.008895-1 - ERCILIA DE JESUS CRUZ(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Votorantim e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.009040-4 - SONIA ALVARENGA HAIK(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Sumária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.007471-0 - LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante nos termos do art. 295, inciso III c.c. o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3060

IMISSAO NA POSSE

98.0903661-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICAJE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO REPRESENTACAO MERCANTIL LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP077023 - LAURA TAVARES CARDOSO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 78 a favor da ré, intimando-se o interessado a retirar o alvará em Secretaria e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Não sendo retirado o alvará no prazo acima, o mesmo será cancelado. Oportunamente retornem os autos ao arquivo. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (04/08/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DR. MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900643-2 - EDNA DE PAULA X EDI LOPES NASTRI X EDUARDO BONILHA X EZIO OKUMURA X ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA X EVERTON DELAPASI X GRACINDA MARCOLAN SILVA BARROS X INEGY DE OLIVEIRA X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da Guia de Depósito Judicial (fl. 783) e dos documentos que comprovam os depósitos dos valores devidos nas respectivas contas vinculadas dos autores (fls. 785/815 e 825/826), bem como ante a manifestação dos autores à fl. 830, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos à fl. 793, conforme requerido à fl. 830. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (04/08/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. DRA MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO.

1999.03.99.100299-9 - PEDRO VALTER CLIMENI X PEDRO MONTEIRO X GILBERTO MAGNO DE MORAIS X JOSE MARIA CAFUNDO X CARLOS CHRISTOVAM ROSINHA DE OLIVEIRA X JURANDIR ANTONIO DE ALMEIDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da Guia de Depósito Judicial (fl. 389) e dos documentos que comprovam os depósitos dos valores devidos nas respectivas contas vinculadas dos autores (fls. 392/406), bem como ante a manifestação dos autores à fl. 409, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos à fl. 389, conforme requerido à fl. 409. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (04/08/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

1999.03.99.101764-4 - ONDINA DE ALMEIDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO POMPEU(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 191), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (04/08/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

1999.61.10.000123-0 - NOEL DA SILVA X ROSELI DE JESUS MARTINS DE MELO X CARLOS BENEDITO DA SILVA X JOAO BATISTA VARGEM X GILSON DOMINGUES DA SILVA X JANETE VIEIRA RACHID X VICENTE CARDOSO X YOSHIO OIKAWA X ORLANDO ANTUNES DE OLIVEIRA(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (04/08/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DR. JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER.

2000.61.10.005101-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X BENTO FERRANTE X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CELSO BENEDITO PEREIRA DE TOLEDO X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DOMINGOS GENOVA X JOSE DE JESUS SOARES X LINDAURA FERREIRA RAMOS DE FREITAS X OTACILIO GARCIA DA CRUZ X OSVALDO LOPES DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO)

BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Diante da concordância dos demais autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 298/299), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (04/08/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.61.10.000911-0 - ADEILDA MARIA FERREIRA DE TOLEDO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDVALDO MARINHO PEREIRA X IVANILDA VIANA X IVONETE DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL ADELINO DO PRADO X MARCO ANTONIO CORREA X MOISES DE MORAES X ORLANDO AMERICO X PEDRO LUIS EMPKE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 305), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (04/08/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.61.10.007393-6 - CLAUDETE MARIA SACONI MARTINS X CRISTIANE SACOM BRUNHEROTO SCHINCARIOL (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 175), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (04/08/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.10.010097-6 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA X SANTO DONATO FLORA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar os alvarás e de que os mesmos têm validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (04/08/2009). Não sendo retirados no prazo de trinta (30) dias, os alvarás serão cancelados. -DRA. CINTIA ROLINO.

Expediente Nº 3061

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.10.015999-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007773-0) JOSE MARIA BORTOLETTO (SP074829 - CESARE MONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para a causa nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 2008.61.10.007773-0. Sem condenação em custas e verba honorária. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007255-0 - JOSE BEZERRA MENDES DA ROCHA(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO E SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 044.394.179-3 conforme o disposto no art.26 da lei 8.870/94, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

2008.61.83.008081-8 - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.009406-4 - MARIA SILVIA APARECIDA ATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 67 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009428-3 - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 58 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009544-5 - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 66 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009776-4 - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 51 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011156-6 - SERGIO ANTONIO BERNARDY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 58 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012743-4 - IGNO PESSOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 63 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012950-9 - SUELI BORYSOVAS POSCAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 62 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.01.003682-2 - ARMANDO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia integral para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, cmo como indicando novo valor para causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000070-0 - ROBERTO MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo sem análise do mérito com fulcro no art.267, VI do CPC com relação ao pedido de revisão pelo art.58 do ADCT no valor original do benefício, reconheço a prescrição dos valores relativos ao reajustamento previsto na Súmula 260 do TRF (art.269 IV do CPC) e julgo parcialmente procedente os demais pedidos do Autor Roberto Martins, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, a Autarquia Ré a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 80.111.770/4), com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, com os reflexos da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.83.001144-8 - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 54 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.001570-3 - ELENA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 65 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.002943-0 - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.11.010882-9, 2005.63.01.273568-4, 2005.63.11.005496-1, 2005.63.11.012522-0, 2005.63.01.018705-7, 2000.61.04.010284-2, 97.0207637-4 e 1999.61.04.009459-2. 2. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.002983-0 - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.83.004073-2, 2003.61.83.014256-5, 2000.61.83.002449-0, 2003.61.83.001827-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003023-6 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X

PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 1999.61.04.002280-4, 2002.61.83.001943-0, 89.0042926-4 e 2002.61.83.001528-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003176-9 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 67 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.003673-1 - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.83.002328-6 e 2001.61.83.000843-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003994-0 - CASIMIRO BORGES LEAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004422-3 - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 71 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008477-4 - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.008519-5 - JOAQUIM AMARO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.008530-4 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ARRUDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008625-4 - NECLAIR FALCONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008627-8 - EDMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008637-0 - MARIA CECILIA BORGHESE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008705-2 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença

proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.008711-8 - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.008722-2 - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008809-3 - REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.008814-7 - JACIRA CANDIDA NATALINO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008823-8 - ROSA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008890-1 - EDVALDO ALVES SILVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.008914-0 - OZENILDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008963-2 - BENEDITO JOSE VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.009020-8 - HENRIQUE MIGUEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.009031-2 - IRACY MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009088-9 - NEIDE DA ROCHA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009090-7 - JURANDIR ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.009091-9 - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.009197-3 - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.009227-8 - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

Expediente N° 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003638-0 - MARTHA APARECIDA DE GODOY X MARGARETE DE GODOY RODRIGUES X JAIR DE GODOY(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Margarete de Godoy Rodrigues e Jair de Godoy como sucessores de Martha Aparecida de Godoy (fls. 216 a 219), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 174, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

2003.61.83.000347-4 - JOSE CARLOS GOMES(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período de 08/08/1975 a 11/03/1998 em que trabalhou na Companhia de Saneamento Básico de São Paulo-SABESP, que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Carlos Gomes, NB 109.692.500-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (11/03/1998). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para

determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2005.61.83.002865-0 - CLEONICE COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS)(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor dos coautores Vinicius Costa Santos, Charles Costa Santos e Greise Costa dos Santos Cecília Nunes desde a data do óbito nos termos do art. 74, I cc 79 da lei 8.213/91 e desde o requerimento administrativo à coatora Cleonice Costa Santos conforme previsto no art. 74, II da lei de benefícios. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.83.002382-3 - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 01/09/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005507-1 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia em relação ao nome da parte autora quando do registro em CTPS na Empresa Heleny S.A, designo a data de 27/08/09, às 13:45 horas, para audiência destinada ao depoimento pessoal da autora. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008194-0 - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012942-0 - JONAS COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 62 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.013078-0 - CARLOS ALBERTO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 64 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000892-9 - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 74 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000988-0 - ADEBALDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 69 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.001174-6 - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 66 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.001324-0 - SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 53 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.002929-5 - SHIRLEY ALVAREZ X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X HEDRES DA RESSUREICAO X LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 1999.61.04.008777-0, 98.0206208-1, 2001.61.04.004455-0, 2003.61.84.063664-9 e 2006.63.11.005367-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.002985-4 - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.016018-0, 2007.63.11.001264-1, 2006.63.11.001258-2, 1999.61.04.000277-6, 1999.61.04.001489-4, 2000.61.04.008616-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.002987-8 - ONELIO PALETTA X JOSE GARCIA POZO X NELSON RODRIGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se os autores para que cumpram devidamente, no prazo de 10 dias, os despachos de fls. 104 e 173, em especial, quanto à verificação de prevenção em relação aos processos de n. 2000.61.04.006333-2, 2005.61.04.000732-6 e 91.0201254-5.

2009.61.83.003667-6 - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.085881-0, 2007.63.11.000336-6 e 2004.61.84.541180-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004301-2 - RAUL CABRAL X RUBENS DELBONI X SALVADOR BUENO BAESSA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI X SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2000.61.83.003915-7, 2003.61.83.013127-0, 2003.61.83.005309-9 e 2000.61.83.003428-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004358-9 - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.004925-7 - ELZA MIE HAYASHIDA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 19/25: Recebo como emenda à inicial, para que conste também como pedido a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9876/99, bem como seja afastado, por ilegalidade, o disposto no art. 188-A do Decreto nº 3048/99, no cálculo da nova renda mensal inicial da autora. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 15, notadamente no que se refere à prova do valor atual do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005411-3 - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 85. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007045-3 - MARIA LUIZA LEONCIO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

...

2009.61.83.008543-2 - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.009153-5 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2009.61.83.009169-9 - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, bem como certidão de nascimento da filha do de cujus SUELI,, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.,

2009.61.83.009189-4 - CLAUDIONOR DOMINIANO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022010-0 - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 286/319: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INCOR para que aquela instituição designe data para a realização de cirurgia no autor da presente ação, por se tratar de pedido manifestamente impertinente.Ressalto que o próprio autor afirma à fl.288 que tal cirurgia não foi agendada pelo INCOR em virtude de razões que só a instituição pode explicar (...).Ora, não cabe ao Juízo adentrar na seara médica, tampouco em setores administrativos do Instituto do Coração, a fim de propiciar a realização de quaisquer procedimentos médicos nos autores das ações que aqui tramitam.Intime-se e, após, aguarde-se a realização da audiência já designada (19/08/2009).

2007.61.83.006478-0 - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162-265 - Verifico que a parte autora não trouxe aos autos fato novo ou documentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 93-96, motivo pela qual deve ser mantida.Intime-se o INSS sobre o despacho de fl. 156.Após, tornem conclusos para verificação das provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.013092-5 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/47 - Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001219-2 - RAIMUNDO CAETANO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal. O mesmo regularizou-se pela juntada da procuração original de fl. 93, pela parte autora. Constatado que já houve citação do INSS e este deixou de apresentar contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se o ente autárquico sobre o laudo de fl. 56/62, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904964-9 - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios nºs. 20090001993, autora SILVIA FRIGERIO e 20090001990, autora MARIA EROILDES ROSA, conforme consta no ofício oriundo do E. TRF 3ª Região de fls. 1648/1655. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 1657/1697. Int.

88.0021309-0 - ADELAIDE BERNARDO MAROTTA X ALICE BERNARDES CASTANHO X ALUIZIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS X ANNETE AKEMI KOIKE SAITA X BENICIO FRANCO JUNIOR X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X ELZA FERNANDES SANTOS NETO X ROBERTO SQUARZONI X VALERIA SOMMA X LUIZ CARLOS RODRIGUES FREITAS X ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X JOAO LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X GUILHERME MARTINS FILHO X INA ALICE BRIEST X LEDA DI PILLO MORGANTETTI X LIBIA LINA PARRILLO BIANCHI X MARIA ANTONIETTA CARDOSO DE MELLO DAL PINO X MARIA DA CONCEICAO GOMES MARIANO X ORETTA LUCIANI X PEDRO DA COSTA NEVES X SARA BARDUCCI VERZELLESI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Constatado erro material no ofício precatório complementar referente à à autora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES MARIANO, haja vista que constou equivocadamente o nome da autora ADELAIDE BERBARDO MAROTTA. Assim, altere a Secretaria o ofício precatório complementar de fl. 920, fazendo constar no campo: Requerente (1): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES MARIANO. Fls. 923/930 - Expeçam-se, ainda, os ofícios precatórios complementares aos autores: 1) ANNETE AKEMI KOIKE SAITA; 2) GUILHERME MARTINS FILHO; 3) LIBIA LINA PARRILLO BIANCHI; 4) MARIA ANTONIETTA CARDOSO DE MELLO DAL PINO; 5) ORETTA LUCIANI; 6) SARA BARDUCCI VERZELLESI; Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo o processo aguardar no Arquivo, até provocação. Int.

90.0011688-0 - RAPHAEL CAPOCCIA X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X NELSON BUENO ASSUMPCAO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ

ZANI X PAULINA PISTORESI GODOY X FABIO GODOY X ELIANI GODOY ANDREONI X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DO NASCIMENTO NEVES como sucessora processual de Manoel Domingues das Neves, fls. 595/600. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 638 - Ante o informado pela Autarquia-ré, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 461/465, planilha de fl. 457, aos autores: 1) MARIA DO NASCIMENTO NEVES (suc. de Manoel Domingues das Neves); 2) RAPHAEL CAPOCCIA; 3) PEDRO MINARDI CAMPIONI; 4) AYRES SALVADOR; 5) PAULINA PISTORESI GODOY (suc. de Antonio Godoy); 6) FABIO GODOY (suc. de Antonio Godoy); Expeça-se, ainda, ofício requisitório do total devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 647/659 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos (fl. 288), bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora ELIANE PISTORESI GODOY (fl. 528), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

93.0015886-4 - JOAO GIANNINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cancelamento do ofício requisitório 20090000253 (fls. 143/146), determino a reexpedição e transmissão respectiva ao TRF 3ª Região, inserindo-se o nome da advogada substabelecida à fl. 92 (Dra. Maria Leonor da Silva Orlando), em virtude do prazo constitucional do artigo 100, para que seja pago no exercício vindouro. Caso haja algum óbice por parte da advogada Dra. Dulce Rita Orlando Costa quanto à alteração feita, deverá a mesma se manifestar no prazo de 10 dias. Intime-se.

94.0019698-9 - MILTON IVO MIOTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P.R.I.

2002.61.83.001777-8 - ANTONIO SOARES CORDEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P.R.I.

2002.61.83.002198-8 - ESTEVAM MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P.R.I.

2003.61.83.000167-2 - CARLOS ALBERTO DE FACIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P.R.I.

2003.61.83.002716-8 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P.R.I.

2003.61.83.008229-5 - CIRIO VAREJANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 129 - Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 126/127, protocolizada sob o nº 2009.830036916-1, entregando-a, mediante recibo nos presentes autos, à Advogada Ivanir Cortona, conforme requerido. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 123/124). Int.

2005.03.99.004368-6 - ONEIDE APARECIDA DE ALMEIDA SANTIAGO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MENDES SANTIAGO X DAIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO X VIVIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores devidos às autoras VIVIANE APARECIDA QUERINO

SANTIAGO e DAIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO (sucessoras de Antonio Carlos Mendes Santiago), com incidência do imposto de renda a ser retido na fonte. Após, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001594-4 - MANOEL MARCELINO DE BRITO (SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 21/08/2009, às 15h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005834-5 - IVONE ANTONIETA GOMES MISKO SOLER (SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA E SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a parte autora para que regularize o feito, formulando pedido de justiça gratuita ou recolhendo as custas do processo. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação no Juizado Especial Federal. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados naquele juízo. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a regularização, tornem conclusos.

2008.61.83.008801-5 - PAULINA PENKAL CATTENA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da grafia do nome da autora, a fim de que conste conforme o documento de fl.09 (CPF), vale dizer, PAULINA PENKAL CATENA. Deverá, ainda, ser retificado o assunto da ação, uma vez que cadastrado com incorreção, devendo constar o código TUA 04.01.08, MUMPS 2016, PENSÃO POR MORTE. Após, cite-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001841-8 - ABMAIDES DA SILVA RIBAS (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso,

dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fl. 45, no mesmo prazo, apresente o autor cópia da sentença proferida no processo nº 2008.61.83.003040-2, a fim de que se possa verificar se o caso trata de reiteração de pedido. Int.

2009.61.83.003493-0 - JOSEFA IVO DE DEUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.003745-0 - JOSINEIDE SEVERO FERNANDES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004391-7 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Na mesma oportunidade deverá ainda o autor esclarecer por que razão seria necessária a intimação do Ministério Público Federal para intervir no presente feito..pa 1,10 Int.

2009.61.83.004824-1 - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção: .PA 1,10 a) esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Em igual prazo, deverá esclarecer, ainda, seu número de seu CPF, considerando o que consta na inicial e no(s) documento(s) de fls. 15 e 43. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.009133-0 - DIEGO FERREIRA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo qual o número de identidade da representante do autor, considerando o que consta na inicial e no(s) documento(s) de fl. 13. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.009405-6 - CLEBERT LUIZ ALVEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0732987-3 - DECIO FRANCISCO DURANTE X GENNARO AMALFI X HULDERIGO PELLEGRINO X JOAO DE ANDRADE X JOSE DUARTE DE MEDEIROS X LUIZ PERTICARATI X NORTON ASTOLPHO SEVERO BAPTISTA X ORIVAL MARCHINI X OSWALDO GAUDENCIO X WILSON LOURENCO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 174: o extinto TFR já havia, em caso análogo, decidido o seguinte: Não há empeco legal para o deferimento da assistência judiciária em fase de execução, subsistindo, no entanto, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que poderá ser executada caso o beneficiário perca a condição legal de necessidade, nos termos do art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 1060/50.(RTFR 1252/75). Nessa linha, concedo os benefícios da justiça gratuita, ressaltando, contudo, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do acima mencionado. Por ora, arquivem-se os autos. Int.

93.0038645-0 - CARLOS FERREIRA LIMA X HERMINIO PIRES DO NASCIMENTO X JOAO ARENA X OSWALDO PELEGRINI X WALTER NARA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1-Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CONCEIÇÃO ALMEIDA LIMA (fls. 184/195), como sucessora processual de Carlos Ferreira Lima. 2-No mesmo sentido, tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 148/170): - EDSON ARENA; - EDNA ARENA DA SILVA; - JOÃO ARENA FILHO; - EVELI ARENA DO NASCIMENTO; e - ANTONIO ARENA NETO. Todos sucessores processuais, por óbito de João Arena. Ao SEDI para as devidas anotações com relação às habilitações supra. Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto à expedição dos ofícios requisitórios para pagamento. Int.

2001.03.99.040663-7 - OSWALDO DIAS SERRALHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante o pedido de distribuição por dependência, a petição de fls. 114/126 foi juntada a estes autos. Assim, por ora, mantenha-se nos autos a referida petição e dê-se vista ao INSS para manifestação sobre a mesma, no prazo de 05 dias. Constato erro material no final do 1º parágrafo do despacho de fl. 127. Onde se lê: ...fls. 114/126, leia-se ... fls. 104/112. Int.

2002.03.99.009235-0 - ARTHUR RUIZ GONCALEZ X JOSE SACRAMENTO GRILLO X MARIA APARECIDA GARCIA X ODETE DE SOUZA MERLI X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X PAULO TOTH X RAUL JOAO CRABAR X TOSHI TARODA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição de fl. 457 que retificou a petição de fl. 446, havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 422/442, ACOLHO-OS como valores devidos aos autores. Considerando a notícia de cessação de benefício do autor ARTHUR RUIZ GONÇALEZ por óbito, conforme fl. 385, providencie a parte autora a devida habilitação de seus eventuais sucessores (art. 112 da Lei nº 8.213/91) para pagamento de seus créditos. Apresente o autor OLÍVIO FELICIANO DE OLIVEIRA a comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto aos pedidos de expedição dos ofícios requisitórios. Int.

2002.61.83.002923-9 - WAGNER CESAR ANTONIO X ALBA REGINA CORSI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCO BORGES X FRANCISCO MARTONE X PEDRO BORGES X RENATO PAES DE BARROS NETO X TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO X VITOR HONORIO DA COSTA X WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

O co-autor VITOR HONÓRIO DA COSTA à fl. 314 apresentou o pedido para homologação do Termo de Transação Judicial, a fim de que se procedesse à revisão do benefício e pagamento dos atrasados nos termos ali estabelecidos, visando ao recebimento de forma mais rápida na esfera administrativa. Considerando que, apesar da revisão já ter sido efetuada em razão da presente ação, o autor não obteve o resultado total almejado, haja vista que não recebeu os atrasados. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo próprio INSS à fl. 435 para recebimento nestes autos, por meio de ofício requisitório ser mais vantajoso, esclareça o referido autor se mantém o pedido de homologação da transação nos

termos da MP 201/2004 convertida na Lei nº 10.999/2004, em 10 dias. Ressalto, no entanto, que caso a opção seja pelo recebimento através do ofício requisitório, os honorários advocatícios deverão ser pagos aos patronos originais que o representaram no feito até o início da fase de execução.Int.

2003.61.83.006467-0 - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Não obstante o INSS ter tomado ciência do despacho de fl. 220, e apresentado resposta e opostos embargos à execução, ainda não houve o cabal cumprimento do referido despacho, haja vista que as cópias indicadas não foram encaminhadas ao órgão previdenciário pelo sistema eletrônico.Assim, visando agilizar a tramitação do feito, revogo por ora, o referido despacho e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar qual o valor correto da RMI revista, assim como o seu valor atualizado.Int.

2003.61.83.013346-1 - AHMAD EL HINDI(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Às fls. 46/48 o autor AHMAD EL HINDI juntou aos autos o Termo de Transação Judicial, nos termos da Medida Provisória nº 201/2004 convertida na Lei nº 10.999/2004, requerendo a sua homologação.Em decisão à fl. 63 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve a homologação do acordo e julgado extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Assim, a revisão do benefício e o pagamento dos atrasados deverão ser feitos por via administrativa, nos termos das referidas legislações.Nada mais há de ser decidido nestes autos.Arquivem-se os autos.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.008460-9 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X IDALINA CUCCITO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FERNANDES PRINCIPE(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 19/08/2009 às 16h00. Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente.Oficie-se ao Juízo deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006637-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO BARCELLOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)
Defiro o pedido de preferência na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos que tramitam por este Juízo encontram-se na mesma situação.Recebo a apelação de fls. 76/81 nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.004808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032205-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA CELESTE FERREIRA ALMEIDA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.002249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009159-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO MEHLER(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI)
Ante a cota de fl. 104 da parte embargada, julgo prejudicado a petição de fl. 117.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e trasladem-se conforme determinado.Int.

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005423-0 - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003499-2 - MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS X RICARDO DOS SANTOS SOARES X RENATA

DOS SANTOS SOARES X REINALDO DOS SANTOS SOARES - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS) X ROSEANE CAROLINE DOS SANTOS SOARES - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.000334-7 - EDINA CANDIDA DE SOUZA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.006961-2 - ROSELY TEREZINHA SCHREIER(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.63.01.038447-9 - MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

2008.61.83.008237-2 - NIVIA DE ALMEIDA NASCIMENTO GUIMARAES X WESLEY DE ALMEIDA GUIMARAES - INCAPAZ X WELLINGTON DA SILVA GUIMARAES - INCAPAZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Esclareça no mesmo prazo, a divergência entre o nome da parte autora apresentado na inicial e o que consta no Cadastro de Pessoa Física. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, dê vistas ao MPF, em razão de haver interesse de incapaz. Após, tornem conclusos.

2008.61.83.008502-6 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Esclareça no mesmo prazo, a divergência entre o nome da parte autora apresentado na inicial e o que consta no Cadastro de Pessoa Física. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

2008.61.83.008757-6 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

2008.61.83.009387-4 - HENRIQUE ACIOLI LIMA - INCAPAZ X AMANDA ACIOLI LIMA - INCAPAZ X

ANGELA MARIA ACIOLI LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o(s) item(ns) assinalado(s) na informação retro, sob pena de extinção (artigos 283, 284 e parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.83.009606-1 - SHILENE HERNANDES RABELO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Esclareça no mesmo prazo, a divergência entre o nome da parte autora apresentado na inicial e o que consta no Cadastro de Pessoa Física. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

2008.61.83.010099-4 - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constato que já houve apreciação do pedido de antecipação de tutela naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

2008.61.83.011097-5 - EDNAURA HENRIQUE DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

2009.61.83.001263-5 - JOSE LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de se aguardar prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.009429-9 - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Afasto a prevenção do Juizado Especial Federal, apresentada no quadro indicativo de fl. 110. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE

PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Esclareça o patrono da causa no mesmo prazo, a divergência do nome da parte autora na petição inicial. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750965-0 - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERMO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA (SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 410. Tendo em vista que os benefícios dos autores ADELAIDE DE ALMEIDA, FRANCISCO CRISCIBENE, JORGE DIMOV, JOSE MARTOS MIRANDA, RENATO BOCCIA e BENEDITA ROCHA E SILVA, sucessora do autor falecido Jairo de Souza e Silva, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento dos autores HAYDEE BENTIVEGNA, OSWALDO SILVA RAMOS e OSMAR FANTON MATHIAS, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no artigo 265, I, do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores supracitados quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante o lapso temporal decorrido, requeira o quê de direito em relação aos autores MARIO THOMAZ MOLITERMO e ODETTE MANTOVANI, no prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores MARIO THOMAZ MOLITERMO e ODETTE MANTOVANI. Int. DESPACHO DE FLS. 410: Por ora, ante a certidão de fls. 409, HOMOLOGO a habilitação de BENEDITA ROCHA E SILVA, CPF 129.987.428-23, como sucessora do autor falecido Jairo Souza e Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

00.0903218-5 - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO (SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 453: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

00.0938162-7 - IVETTE BOSI PICCHIOTTI X DINO ITALO BOSI PICCHIOTTI X HELMUT ZACHARIATAS (SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ E SP050487 - JOAO COLUCCI E SP116819 - DEBORAH CAIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 288. Verifico que, em relação aos autores DINO ITALO BOSI PICCHIOTTI e HELMUT

ZACARIATAS, houve a notícia de depósito e os respectivos levantamentos. Assim, prossiga-se em relação aos demais autores. Tendo em vista que o benefício da autora IVETTE BOSI PICCHIOTTI, sucessora do autor falecido Paschoal Bosi Picchiotti, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o advogado dos autores ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista o alegado pela Dra. Deborah Caiazzo às fls. 269/273, intime-se a mencionada patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a renúncia também se refere à sucessora SOPHIA SERPENTINI. Em caso negativo, no prazo acima assinalado, regularize a patrona o requerimento de habilitação de fls. 258/266, apresentado procuração outorgada pelo representante da referida sucessora. Noticiado o falecimento do autor VICTORIO CHIOSE, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Regularize o patrono dos autores a documentação apresentada, nos termos do art. 112 c.c com o art. 16, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 279/ 285: Quanto ao co-autor falecido MILTON LUIZ CASSOLATO, indefiro o requerido, tendo em vista a ausência de qualquer prova documental do alegado, e vez que o processo não pode ficar indefinidamente sem resolução. Sendo assim, e pelas razões já consignadas na decisão de fl. 241, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação ao autor MILTON LUIZ CASSOLATO. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Deborah Caiazzo, OAB/SP nº 116.819 e os 10 (dez) subseqüentes para o Dr. João Colucci, OAB/SP nº 50.487. Int. DESPACHO DE FLS. 288: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 287, HOMOLOGO a habilitação de IVETTE BOSI PICCHIOTTI, CPF 317.653.558-93, como sucessora do autor falecido Paschoal Bosi Picchiotti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.

89.0035466-3 - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES (SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 409/412: Defiro ao Dr. Inácio Silveira do Amarilho, OAB/SP 109.309, o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e ante a juntada da petição de fls. 406/407, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido FRANCISCO GOMES PIRES. Int.

89.0039484-3 - ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES X JURANDIR FERRO X LUIZ ALEIXO X AMINE FREM ALEIXO X MARIA DE LOURDES GAMA DO NASCIMENTO X MARIA DE OLIVEIRA PAVAN X THEREZA ALVES FRANZOLIM X PAULO ELESBAO CHRISTINI X PEDRO CRIVELENTE X MARIA INEZ CRIVELENTE CAMILO X ANTONIO CARLOS CRIVELENTE X VALQUIRIA CLOTILDE CRIVELENTE ZANARELLA CRUZ X PEDRO FERREIRA DE SOUZA X JOSEPHINA EVA NORA FERREIRA DE SOUZA X RAUL GUARIZZO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fls. 400. Tendo em vista que os benefícios dos autores MARIA DE OLIVEIRA PAVAN, PAULO ELESBÃO CHRISTINI, RAUL GUARIZZO, AMINE FREM ALEIXO, sucessora do autor falecido Luiz Aleixo, e JOSEPHINA EVA NORA FERREIRA DE SOUZA, sucessora do autor falecido Pedro Ferreira de Souza, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente dos autores MARIA INEZ CRIVELENTE CAMILO, ANTONIO CARLOS CRIVELENTE e VALQUIRIA CLOTILDE CRIVELENTE ZANARELLA CRUZ, sucessores do autor falecido Pedro Crivelente, e da verba honorária proporcional a todos os autores supramencionados, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fl. 397: Ante o teor da petição, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES, THEREZA ALVES FRANZOLIN E MARIA DE LOURDES GAMA DO NASCIMENTO. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 400: Ante a concordância do INSS às fls. 399, HOMOLOGO a habilitação de AMINE FREM ALEIXO, CPF 154.644.018-65, como sucessora do autor falecido Luiz Aleixo, JOSEPHINA EVA NORA FERREIRA DE SOUZA, 375.299.478-93, como sucessora do autor falecido Pedro Ferreira de Souza, MARIA INEZ CRIVELENTE CAMILO, 223.312.378-97, ANTONIO CARLOS CRIVELENTE, CPF 210.276.768-04 e VALQUIRIA CLOTILDE CRIVELENTE ZANARELLA CRUZ, CPF 287.626.058-10, como sucessores do autor falecido Pedro Crivelente, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0002209-8 - VICENTE CATAPANI X HAYDEE GIMENES DA SILVA X LUIZ SILVA SILVEIRA X MIGUEL

RODRIGUES MARTINS X RAMIRO NUNES PEREIRA X ANTONIO MENEZES X WALDEMAR ALMEIDA ARAUJO X PLINIO FRIZO X VERONICA GRAICHEN(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A procuração apresentada à fl. 357, com poderes expressos para renunciar ao excedente, não confere poderes para receber e dar quitação. Assim, regularize o patrono a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 313. Int. DESPACHO DE FLS. 313: HOMOLOGO a habilitação de VERONICA GRAICHEN, CPF 231.411.228-81 como sucessora do autor falecido Wolfgang Armand Graichen, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. PA 0,10 Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para retificar os nomes dos autores abaixo, devendo constar: 1 - HAYDEE GIMENES DA SILVA; e 2 - WALDEMAR ALMEIDA ARAUJO. Cumpra-se e Int.

92.0079896-9 - MARIA DE LOURDES ALVES VIDEIRA(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

92.0088316-8 - CARLOS DE MELLO FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

93.0000030-6 - OVIDIO MONTANHER X ELVIRA PAVAN MARTIN X ROQUE AMANCIO DA SILVA NETTO X WALTER PASCHOALETTI X AGEU MARQUES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO ANTONIO X ANSELMO SILVA DUMONT X ARLINDO BREDA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X FRANKLIN ROMAO SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ROQUE AMANCIO DA SILVA NETTO, AGEU MARQUES DE OLIVEIRA, AGOSTINHO ANTONIO, ANSELMO SILVA DUMONT, ARLINDO BREDA e FRANKLIN ROMÃO SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a patrona dos autores cópia da certidão de óbito do autor WALTER PASCHOALETTI, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 397/399: No que se refere aos honorários advocatícios, nada a decidir, visto que no v. acórdão de fls. 150/161, transitado em julgado, a sucumbência recíproca restou expressamente consignada. Sendo assim, e tendo em vista a impossibilidade de localização do Dr. Luis Carlos Dedami, OAB/SP nº 93.524, (fl. 417), prossigam-se os autos seu curso normal. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores da autora falecida ELVIRA PAVAN MARTIN, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante a certidão de fl. 421, caracterizado o desinteresse na continuidade da execução em relação à co-autora MARIA DOS ANJOS PEREIRA, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação à referida autora. Int.

93.0000041-1 - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X ALTAMIR QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ILKA DANTAS DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Acácio de Oliveira, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária proporcional a ela, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim,

deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 346/347: Considerando que ofício requisitório é gênero que abrange ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor - RPV, esclareça a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP nº 89.782, qual forma de pagamento pretende, bem como, tendo em vista os termos da Resolução supracitada, informe a este Juízo se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, e, ainda, comprove a regularidade dos CPFs dos autores, informando, inclusive, em nome de qual advogado deverão ser expedidos os Ofícios Requisitórios. Sem prejuízo, cumpra a referida patrona o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 331, vez que os documentos de fls. 347 e 361 não tem o condão de subestabelecer os poderes conferidos pelos autores ao Dr. Décio Rodrigues de Sousa. Outrossim, regularize a Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, OAB/SP 215.869, sua representação nos autos, posto que o substabelecimento de fl. 355 refere-se apenas ao co-autor SEBASTIÃO PEDRO SEMIAO. Noticiado o falecimento do autor ALFREDO BRAZ, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Fls. 349/355 e 358/361: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação formulado pelos sucessores do referido autor. Por fim, quanto ao Termo de Compromisso de fls. 229/230, não obstante o entendimento desta Juíza de que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, tendo sido acordado entre os patronos a divisão da verba honorária, ela será oportunamente requisitada, conforme requerido: 66,67% para a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP nº 89.782 e 33,33% para o Dr. Luiz Carlos Dedami, OAB/SP nº 93.524, excetuando-se a verba honorária proporcional à co-autora ILKA DANTAS DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Acácio de Oliveira. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Int.

93.0038778-2 - TOM WALD CORREA X FRANCISCA ASSUNCAO MORAES X ULYSSES DA FONSECA X VENANCIO VENTURA X VENICIO SABATINO X LEA GHINI SABATINO X THEREZA VICARIA POMBO X VICTOR DIRKS X VICTORIO BOCCATO X MATILDE MASSARENTE TESTA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 363: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

96.0010802-1 - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a certidão de fls. 333, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Fls. 323/332: Ciência à parte autora. Fls. 258/259: Quanto à atualização do valor principal, indefiro o requerido, uma vez que a correção monetária é automática e realizada de acordo com os índices de reajuste da tabela dos Precatórios. No que se refere aos juros, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e considerando o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, indefiro o requerido.Int.

96.0011248-7 - SEBASTIAO MARQUES SIQUEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 144/148: Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 134/138, devendo a patrona da parte autora providenciar a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Int.

96.0029867-0 - MANUEL MONTEIRO FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 149/152: Considerando a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV atualizada, não há que se falar em renúncia. Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

1999.03.99.082335-5 - TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte

autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

1999.61.00.044437-3 - MARIZA BRUNO SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 189/192, itens 2 e 3: Não procede o alegado, uma vez que a atualização monetária foi feita de acordo com os índices de reajuste da tabela dos Precatórios. Da mesma forma, não há que se falar em aplicação de juros moratórios, porquanto o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00. Fls. 189/192, item 1: Tendo em vista o documento acostado às fls. 197, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias de todos os documentos necessários, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 158, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 189/192, item 4: Os cálculos dos valores referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de devem ser apresentados pela parte autora, no momento oportuno. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004702-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 220/223: Mantenho a decisão de fl. 208 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.83.000893-2 - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/253: Anote-se. Outrossim, conforme despacho de fl. 250, já fora determinado o desentranhamento da petição e documento de fls. 243/244, restando ao patrono da parte autora comparecer à Secretaria para a devida retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, ante a alegação de negativa nas diligências realizadas para obtenção do referido documento, oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Cível, consignando no ofício as datas e números dos ofícios anteriormente expedidos, juntamente, com cópia deste despacho, para que forneça a este Juízo os dados acerca da identidade e endereço do Sr. Síndico da falência e/ou responsável pelos livros da empresa CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZKALLAH LTDA, pertinentes aos autos do processo nº 000.79.014716-9. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.83.004718-1 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271/272: Razão assiste o patrono da parte autora. Providencie a Secretaria com urgência o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 231, trasladando as cópias da decisão de fls. 227/230, bem como cópias das fls. 237/240, proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064756-5, e cópia deste despacho para os autos da Exceção de Incompetência nº 2007.61.83.001261-4. Cumprida a determinação acima, desapensem-se os autos da ação de Exceção de Incompetência remetendo-a ao arquivo definitivo. Outrossim, conforme requerido a fl. 263, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas e caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, deverá, ainda, apresentar cópia da inicial e contestação para expedição da carta precatória ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026148-5 - LUIZ DAELCIO BARBIERI X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/306: Aguarde-se o momento oportuno. Fl. 388: Razão assiste à parte autora, ante os teor dos documentos juntados às fls. 308/323. Dessa forma, ante a juntada dos mencionados documentos, intime-se o INSS para nova manifestação acerca do determinado no despacho de fl. 386, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.83.004359-8 - JOAO PALENCIANO X CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI X JOAO ALEIXO DE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FAVALI X JOSE MARIO DE ANDRADE X JOSE

DA PAZ ALMEIDA SANTOS X PEDRO ALVES PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 601. Fls. 610/631: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um seguro da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, por ora, em relação à co-autora MARIA MADALENA DE MORAES, sucessora do autor falecido João Aleixo de Moraes, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela autora. Int. e cumpra-se.

2001.61.83.003365-2 - IZAC CUSTODIO DE SOUZA X GERALDO ROMAO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X JOVELINO VITORIANO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MESSIAS JOSE MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 519/522: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036304-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Fls. 511/517: Pelas razões já consignadas na r. decisão de de fls. 459/460 INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários contratuais em relação à autora MARIA DO CARMO SILVA. Int.

2001.61.83.005310-9 - LAURINDO TOSTI X ANTONIO NASCIMENTO PERES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTE DE LIMA ROCHA X JOSE GONCALVES SILVA X LUIZ CAETANO PEREIRA X LUIZ CARLOS SEGURA X LUIZ FERRARO X PAULO CRISPINIANO RIBEIRO X VALDIR FRANZOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as alegações da parte autora às fls. 603/606, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, em relação ao autor ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2002.61.83.003113-1 - OLIVIO DEL BEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 210: Não há que se falar em saldo remanescente, uma vez que já expedido o Ofício Precatório das diferenças apuradas, conforme documento de fls. 207. Sendo assim, cumpra-se o determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 205. Int.

2002.61.83.003640-2 - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 411/433 e 435/437: Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores FABIANO AVANCO, ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO, JOSE CANDIDO LEITE, WILLIAM MORA FERRER, NELSON FERNANDES SERRÃO e JOÃO DOS SANTOS CARACA, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora APARECIDA MISSALE, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária proporcional aos autores acima destacados, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução supra referida, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No tocante às sucessoras do autor falecido HELIO PEIXOTO DE OLIVEIRA e à autora PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam alterados os dados cadastrais da autora Palmira, devendo constar PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO, afim de possibilitar a futura expedição de Ofício Requisitório. Cumpra-se e Int.

2003.61.83.001333-9 - NEMICIO NERES GONCALVES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDOMIRO GREGORIO MARQUES X AUGUSTO DUDA DA SILVA X JOSE GOMES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a certidão de fl. 384 e os dados bancários fornecidos pelo INSS à fl. 353, intime-se pessoalmente o autor JOSÉ GOMES para que recolha o valor da condenação de litigância de má fé - R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), comprovando documentalmente nos autos o devido pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e Cumpra-se.

2003.61.83.001690-0 - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 501/508, item 1: Ante o teor da petição do INSS de fls. 512/513, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação dos cálculos apresentados em relação aos autores JOSE GERALDO MENDES, BENEDITO DA SILVA e MANOEL FRANCISCO DA SILVA, referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Fls. 501/508, item 2: Ante os extratos juntados às fls. 515/516, verifico que o autor JOÃO CAROLINO aderiu ao acordo administrativo, tendo seu benefício sido revisto pela MP 201/04 e com todas as parcelas decorrentes do acordo pagas. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mesmo. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos para o co-autor ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA, oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor. Int.

2003.61.83.001873-8 - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS

ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 414. Intime-se pessoalmente o autor BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI, no endereço informado à fl. 409, para ciência da decisão proferida nos autos do AI nº 2006.03.00.084554-1. Ante a notícia de depósito de fls. 411/413 e a informação de fls. 417/421, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) IDERCY ANACLETO ESTEVES encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal referente a ele, com o devido destaque dos honorários contratuais, conforme determinado na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, tendo em vista o falecimento do autor ISRAEL AURELIANO DA SILVA, providencie a patrona de sua sucessora OLGA RAPP novo contrato e/ou declaração de assentimento da mesma aos termos do contrato anteriormente firmado. Int.

2003.61.83.003653-4 - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora HAYDEE VERGINIA DE SOUZA suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 217. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SILVA, JOSÉ ANTONIO LIMA e EDA GRECHI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2003.61.83.006107-3 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expediente Nº 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.011347-4 - MARIO CALDEIRA FARIAS X AGNALDO ANTONIO BARBOSA X BENTO TAVARES CORDEIRO X IRINEU RIBEIRO DA CRUZ X JOSE MARTINS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a ausência do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos, e considerando as declarações juntadas às fls. 338/343, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos com o destaque dos honorários contratuais, em observância à decisão liminar de fls. 345/348, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008195-5. Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal do autor IRINEU RIBEIRO DA CRUZ, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores MARIO CALDEIRA FARIAS, AGNALDO ANTONIO BARBOSA, BENTO TAVARES CORDEIRO e JOSE MARTINS DA SILVA, todos com o destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos nºs 2008.03.00.045845-1 e 2009.03.00.008195-5. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007138-2 - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.010075-1 - PAULO EDUARDO VITORINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010666-2 - MARIA DE FATIMA MEIRELLES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.000049-9 - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.000187-0 - VICENTE DONIZETE FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.000736-6 - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.000793-7 - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.000818-8 - FRANCISCO LODRON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.83.000844-9 - JOSE MILTON PERROTTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.001250-7 - OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls.94: Recebo como aditamento à inicial.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, em síntese, a concessão da aposentadoria por idade.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.001375-5 - JOSE LUIZ FELISMINO(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001421-8 - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001581-8 - VANDERLEI THEODORO DO PRADO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001665-3 - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001666-5 - JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003806-5 - ALBERTO GASQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.003828-4 - ANTONIO FLORENTINO DE MOURA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, em síntese, a concessão da aposentadoria por idade.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.003864-8 - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.003916-1 - FRANCISCO ROBERTO DE BARROS(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.003959-8 - ADAO GERSON TOMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO

SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004011-4 - ADILSON DUARTE NUNES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004194-5 - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004269-0 - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004314-0 - MARIA APARECIDA BARLETTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.004325-5 - ADEMIR ALVES CARDOSO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004347-4 - PEDRO JOSE SEVERINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004352-8 - ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se

2009.61.83.004360-7 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004377-2 - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004394-2 - BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.004425-9 - ELISABETE TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004436-3 - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004447-8 - NEUZA ALVES BARBOSA RAPHAEL(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.004456-9 - PEDRO ALVES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.004465-0 - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004485-5 - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.004503-3 - IRINEU VOLTANI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004556-2 - ALCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.004568-9 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004580-0 - PEDRO DA PAIXAO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.004586-0 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.004587-2 - SARA RIBEIRO GOMBERG(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004597-5 - MARIA INES HENRIQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004604-9 - ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.004634-7 - CLAUDIO DIONYSIO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.007214-0 - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.004017-7 - HOSANO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para carrear aos autos a cópia do Processo Administrativo.2. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.003400-9 - LUIZ FERNANDO COSTA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. Com relação ao requerido às fls. 373/379, ressalto que a tutela deferida determinou tão somente a implantação do benefício. Assim sendo, eventuais discussões sobre valores e pagamento de atrasados serão aferidos por ocasião da liquidação da sentença. P. R. I.

2006.61.83.004335-7 - JOSE CARLOS XAVIER DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.005075-1 - ADAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP119712E - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).pa 1,05 Considerando o caráter alimentar, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA , (...).

2006.61.83.005222-0 - GILVAN ABDON DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2006.61.83.006097-5 - ADILSON ELIAS(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito(...) (...) antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para que o pagamento seja feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.83.007847-5 - STELLA CINTRA FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 132/161 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.26.005633-5 - VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.000101-0 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (...) (...) antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para que o pagamento seja feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.83.000349-2 - ODAIR VICENTE BALDIN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2007.61.83.000552-0 - JOSE MARTINS VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.000606-7 - ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.001075-7 - JEOVAN COELHO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001678-4 - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s).4. Int.

2007.61.83.002436-7 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP127981 - FRANCISCO CARLOS MEDINA E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 62/63 - Defiro o pedido e devolvo à parte autora o prazo para manifestação e cumprimento do que restou decidido às fls. 53/54.2. Int.

2007.61.83.003966-8 - LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 400, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção testemunhal requerida.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.004638-7 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194/197 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.004874-8 - CLAUDIONOR DE JESUS SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para carrear aos autos, a cópia do Processo Administrativo reclamado.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.006548-5 - JOAO PAIVA PIERONI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.83.006674-3 - JOSE LUIZ LAMEU(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

2008.61.83.007902-6 - MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 148/183 como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada foi devidamente apreciado e fica mantido por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 145 verso, com a citação da autarquia.Int.

2008.61.83.008087-9 - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 311/312 - Anote-se.2. Fl. 309 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008317-0 - MARIA APARECIDA BARRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008666-3 - MARCIO RUSSO COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS mantenha o pagamento do auxílio-doença NB 31/300.145.782-3. Oficie-se com cópia de fl. 67.Cite-se e intime-se

2008.61.83.011686-2 - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Ciência à parte da distribuição dos autos à esta 7ª Vara Previdenciária. Cite-se e intímem-se.

2008.61.83.013043-3 - ROSA KEIKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.008300-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936950-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCO KARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO

KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE MORAIS PEDRO X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.26.003749-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.3. Após, desapensem-se os autos, arquivem-se a exceção, certificando-se e anotando-se.4. Int.

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073423-5 - GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Esclareça a habilitante Delmira Eleutério de Souza Pereira, a divergência em seu nome no documento de fl. 137, justificando ou comprovando a regularização.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.3. Int.

97.0038802-6 - OLGA LE SINECHAL DE MEDEIROS(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) requerida(s), em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

98.0029409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025700-4) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2001.61.83.005180-0 - DERLY FIALHO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE MANFRIN X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X JONAS CALDATO X JURANDIR JAMPAULO X LAERCIO CARDOSO X LEONIDES APARECIDA VERDEROSI ROMANINI X ORACIO PEREIRA COTRIN X VICENTE SARCHESI X VICENTE WENCESLAU SALLES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 683/686 - Manifeste-se o INSS, justificando.2. Int.

2003.61.83.003164-0 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para

sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.004784-2 - MIGUEL ANTONIO BRITO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2006.61.83.001631-7 - JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito.Assim, comprove a parte autora o transito em julgado da sentença de fls. 75/79, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº. 717/2001, bem como promova a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição fornecidos pelo empregador efetivamente recolhidos nos termos da decisão trabalhista para viabilizar o cálculo do valor do benefício. Prazo: 30 (trinta dias).Com a juntada, vista à parte contrária e tornem conclusos.Int.

2006.61.83.004748-0 - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.006455-5 - CLODOMIRO DE LIMA LEAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/104 - Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.001699-1 - TEREZA BERTUCCIO X SABRINA BERTUCCIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116 - Atenda a parte autora.2. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 109.3. Int.

2007.61.83.003654-0 - EDILSON SOARES LIMA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002811-0 - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002813-4 - JOAO TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.003342-7 - JAIR JOSE CANDIDO(SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006051-0 - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 251/252 - Anote-se.2. Fl. 253 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008026-0 - MAGDA SOUTO MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199/200 - Anote-se.2. Fl. 197 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008268-2 - LUIZ ANTONIO CARRETONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008372-8 - MARIA MERCES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0025700-4 - LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.005124-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.19.005300-8 - LUIZ CARLOS FEITOSA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. A manifestação de fl. 37, será apreciada oportunamente.4. Int.

2008.61.83.000717-9 - VALMOR LUIZ ZAMBIASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a peça de fls. 48/87 (apelação) uma vez que o presente feito sequer foi sentenciado, entregando-a a seu patrono, mediante recibo nos autos. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.83.001288-6 - HITOSHI YABUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002280-6 - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/130 e 132/133 - Anote-se.2. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.002291-0 - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002930-8 - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006146-0 - CARLITO ALVES CABRAL(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo convertido em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2008.61.83.008250-5 - MARIA REGINA ESCALEIRA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008368-6 - HORACIO CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008382-0 - ELISA TIAGOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008384-4 - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008538-5 - ISAURA MITSUE ALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008540-3 - HELIO ANOEL DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008596-8 - MARIA APARECIDA PASCHOALOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008606-7 - MANOEL AGENOR TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008746-1 - LOURIVAL BLESSA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000338-5 - ROMUALDO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000410-9 - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000519-9 - FRANCISCO RODRIGUES SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000545-0 - MARIA CLARICE PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000556-4 - EPIFANIO PAES LANDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000561-8 - TOME ROBERTO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000572-2 - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000575-8 - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000641-6 - CLAUDIO MORANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000644-1 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000705-6 - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000711-1 - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000896-6 - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001139-4 - ADSON BARBOSA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.001153-9 - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.001163-1 - RENY NERY REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.001167-9 - REGINA CELIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.001173-4 - VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.001191-6 - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.001268-4 - LUCILIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (...) (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 18, item 11, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.83.001278-7 - ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.001396-2 - REGINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001400-0 - VALENTIM MARTINS ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001587-9 - ROQUE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)Indefiro o pedido de fl. 13, item 9,(...)Cite-se o INSS.

2009.61.83.001622-7 - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 98/101, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos

do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 98/101, qual seja: R\$ 33.950,32 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 6. Int.

2009.61.83.001637-9 - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 154/156, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 154/156, qual seja: R\$ 43.710,66 (quarenta e três mil, setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

2009.61.83.001638-0 - LUIZ AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 56, posto tratar-se de pedidos distintos. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2009.61.83.001645-8 - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 164/165, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; 5. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 10). 7. Int.

2009.61.83.001658-6 - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC). 3. CITE-SE.

2009.61.83.001687-2 - GERALDO FAUSTINO ROSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Fl. 15: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.001688-4 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.001698-7 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 94/100, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 94/100, qual seja: R\$ 42.112,47 (quarenta e dois mil, cento e doze reais e quarenta e sete centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.001768-2 - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue decisão em tópicos finais: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

2009.61.83.001793-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 324/329, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;5. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 18). 7. Int.

2009.61.83.002033-4 - JOSE ROBERTO CORREA LEITE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.002038-3 - HENRIQUE FRAGNAN SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Contudo, não restou comprovado o recebimento do referido benefício. Assim, comprove a

parte autora o recebimento do referido benefício. Promova ainda a juntada aos autos de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou guias de recolhimento das contribuições previdenciárias para comprovação da carência e qualidade de segurado. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada dos referidos documentos. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.83.002434-0 - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Int.

2009.61.83.002435-2 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006967-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. 2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. 3. Após, desapensem-se os autos, arquivem-se a exceção, certificando-se e anotando-se. 4. Int.

2008.61.19.006980-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. 2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. 3. Após, desapensem-se os autos, arquivem-se a exceção, certificando-se e anotando-se. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.004241-8 - SERGIO COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

FL. 199: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial. Int.

2006.61.20.007664-7 - DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 135/136: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000773-3 - LUIZ CARLOS MAZETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 123/141.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 795,10 (setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002595-4 - HELENA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE DE SOUZA BISPO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.003349-5 - MARIA PEREIRA RODRIGUES DE JESUS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/65. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003908-4 - JOAO CARREIRA FILHO X MARIA CECILIA DE FREITAS CARREIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) FL 177: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial. Int.

2007.61.20.004235-6 - HILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 79/80. Após, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 72. Int. Cumpra-se

2007.61.20.004682-9 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FL 215: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial. Int.

2007.61.20.006317-7 - MAURO ANTONIO LUCAS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência à parte autora do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS, às fls. 70/81. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 69. Int.

2007.61.20.007779-6 - JOSE APARECIDO FRANCISCO DAS NEVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 59/65. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/69. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008108-8 - JULIA MARIN LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documento de fls. 97/103 juntados pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.008713-3 - BENEDITO CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2008.61.20.000335-5 - MARLENE MOREIRA CUNHA DE SOUZA(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2008.61.20.000514-5 - SEBASTIAO DO CARMO RODRIGUES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/96.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001511-4 - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 64/80.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais). Officie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003902-7 - CYRO FLORIANO RIVALDO FILHO(SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004242-7 - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 58/62.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/67.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004493-0 - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.005800-9 - ZULMIRA ZORZETTI DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 42/52.Int.

2008.61.20.005859-9 - VAUDAIR APARECIDO DANIEL X MARIA DE LOURDES CURIONI DANIEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006387-0 - PAULO SERGIO DE NOBILE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, traga o autor, no mesmo prazo, cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 140.300.732-0.Int.

2008.61.20.006876-3 - ANDRE CARNEIRO DE MORAIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007608-5 - ERCILIA ARANTES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007609-7 - ANA MARIA MARTIN BUSCARDI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007706-5 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.008270-0 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008317-0 - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008381-8 - ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008416-1 - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008641-8 - FRANCISCO JOSE DE MATHEUS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008643-1 - MARIA ISAURA DA FONSECA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008677-7 - APPARECIDA MARANI VIESI(SP251669 - RENATO TRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008887-7 - ADRIANA APARECIDA SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009247-9 - ROBERTO NUNES PROENCA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009252-2 - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009798-2 - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009836-6 - DENISE GRAZIELLE MILHOMEM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010979-0 - VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000050-4 - SILZA MARIA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000787-0 - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001540-4 - JOSE CAPARICA NETO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001842-9 - BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001869-7 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001877-6 - JULIANO VICENTE BACHIEGA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002008-4 - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.002011-4 - DAVID ARMENINI(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.002129-5 - JOAO BAPTISTA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.002193-3 - DURVALINO MARCONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.002194-5 - LOURIVAL LOURENCO DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.002242-1 - EXPEDITO DOS SANTOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.002473-9 - ADEILDO FERREIRA DO MONTE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.002728-5 - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.029177-1 - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 197: Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado à fl. 150, desconstituo o Dr. ADMILSON DOS SANTOS DELGADO, nomeando em sua substituição o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia indireta no sentido de constatar a deficiência do de cujus, Venézio Spera, nos termos da petição inicial e documentos de fls. 25/94, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 152/154) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001338-0 - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 455: Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo da Comarca de General Salgado, para o dia 09/setembro/2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal.Int.

2006.61.20.005011-7 - GILMARA FRANCISCA DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 82/84, designo o dia 24/09/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000879-8 - DORACY TADDEI LOURENCO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo a perita social nomeada e nomeio em sua substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002793-8 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 133, designo o dia 15/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.002999-6 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 79, designo o dia 01/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.003237-5 - VILSON SANTOS BERNARDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 127/134, designo o dia 24/09/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004489-4 - IZAIRA AUGUSTA DE AGUIAR(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 90/96, designo o dia 24/09/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005079-1 - FRANCISCO IGNACIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 68, designo o dia 08/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.005551-0 - SONIA MARIA DE PAULA LEAL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/84 e 90/103, designo o dia 23/09/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005552-1 - LUZIA SOUZA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 78, designo o dia 15/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.006252-5 - DURIVAL FORTUNATO MARIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/83, designo o dia 24/09/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007227-0 - EDNALVA TOME DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/75 e 79/83, designo o dia 24/09/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007768-1 - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 50/62, designo o dia 24/09/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008118-0 - ANISIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 52/57, designo o dia 24/09/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008120-9 - CLAUDINEI CALVO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/65, designo o dia 01/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008215-9 - IRSON MONTICINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/69, designo o dia 01/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008430-2 - REINALDO OLIVEIRA DA CRUZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 252/257, designo o dia 01/12/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008466-1 - HELIO ANTONIO MARQUES DE MENDONCA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2009 às 09:30h, pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008580-0 - ANTONIO APARECIDO GEMENTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o Agravo retido de fls. 98/102. Anote-se. Int.

2007.61.20.008700-5 - SILVIA REGINA LOPES BRASIL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 53/55, designo o dia 01/12/2009, às 15:30 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008849-6 - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009033-8 - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/59, designo o dia 01/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009145-8 - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 44, designo o dia 25/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

2008.61.20.000360-4 - JOSE RAIMUNDO DE LIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 69: Mantenho o r. despacho de fl. 67 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000434-7 - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/57, designo o dia 01/12/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000946-1 - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/73, designo o dia 01/12/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001186-8 - SUELI MATIAS TEODORO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/65, designo o dia 03/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002036-5 - ENIDE BERNARDO DELBONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/68, designo o dia 03/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003088-7 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS PEREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 104/110, designo o dia 03/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003588-5 - VERISSIMO DOS SANTOS MACIEL(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2009 às 09:30h, pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003788-2 - CLEUSA GARCIA LOPES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 127/132, designo o dia 03/12/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004124-1 - AFONSO BALBINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl.79: Mantenho o r. despacho de fl. 77 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005037-0 - DONATO JOSE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/75, designo o dia 03/12/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005593-8 - MILTON FREIRE DE SOUZA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 77, determino o prosseguimento do feito. 2. Assim sendo, cite-se a requerida para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005865-4 - AMARO BEZERRA DA SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 123/128, designo o dia 03/12/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006367-4 - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 150/158: Justifique a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, a atitude do SERASA, tendo em vista a tutela concedida às fls. 72/73. Int.

2008.61.20.009082-3 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010709-4 - DALLILA DALESSANDRO SPAGNOL(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo primeiro, artigo 4º, da Lei nº 1.06/50. Considerando o objeto da lide (revisão da conversão do benefício em URV's para que na média aritmética dos moldes do art. 20, I, da Lei 8.880/94, sejam considerados os valores integrais, e não nominais, nos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, recalculando o valor dos benefícios em número de URVS utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética), reputo suficiente, para prosseguimento do feito a apresentação do documento de fl. 21. Assim sendo, cite-se na forma legal. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319, do CPC, tornem os autos imediatamente conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000410-8 - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 ... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001821-1 - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002690-6 - FABIO APARECIDO GREGO X RIAN APARECIDO GREGO - INCAPAZ X ADRIAN APARECIDO GREGO - INCAPAZ X FABIO APARECIDO GREGO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002976-2 - NIVAL RODRIGUES SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 67, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004219-5 - AIRTON DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos

conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004431-3 - JOAO CARLOS MARQUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004467-2 - MABEL CRISTINA VIEIRA DELBONI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004596-2 - ELIANE DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004623-1 - CLAUDEMIR MANOEL SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004627-9 - PAULO ROBERTO FENERICH(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004631-0 - JOSEFA SANTINO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SPI30133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004726-0 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004754-5 - NEIDE APARECIDA RUEDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004778-8 - LIDIA GESSOLO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004970-0 - MARISA DE PAULA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004971-2 - JOSE CARLOS GOMES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005074-0 - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005148-2 - LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005229-2 - CLAYSON TRUGLIA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005231-0 - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005233-4 - MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005290-5 - ADAIR APARECIDO LOPES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos do Provimento n. 47, de 17/12/90, alterado pelo Provimento n. 183, de 20/09/99, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a procuradora signatária da inicial, cujos honorários serão arbitrados a final. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005501-3 - PEDRO GILBERTO PASTRE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 16 de julho de 2009.

2009.61.20.005606-6 - APARECIDA JULIA PEREZ SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada na data de 19 de novembro de 2.009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005674-1 - MARIA SONIA REBOLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005773-3 - MARIA ALICE DOS REIS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005910-9 - JORGE SIMAO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006098-7 - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os

autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006153-0 - CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e da Lei 10.173/2001, por se tratar de pessoa com mais de 65 anos de idade. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006154-2 - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consigne-se, nos termos do artigo 849 do CPC, não ter restado demonstrado fundado receio a justificar a urgência da perícia médica de maneira que o exame não possa aguardar a instauração do contraditório. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006224-8 - OSORIO LOPES FERRAZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Intime-se a autora para emendar a inicial nos termos do art. 276, CPC, apresentando seu rol de testemunhas. 4. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4027

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.20.011027-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.20.004544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO FERNANDO BRAGA
Tendo em vista a certidão de fl. 139 vº, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)
Fls. 269/270: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.006103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ROBERTO CAETANO ALVES X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DORIA ALVES

Tendo em vista a certidão de fl. 44 vº, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006992-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MARCHEZANI X LUIZ ARTIOLI NETO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Fl. 29/30: Intime-se os requeridos para complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003235-3 - MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 713/714: defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado por meio de guia de fl. 711 em favor da União Federal, sob código de receita 2864, bem como expeça-se Alvará de Levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes em favor do Sebrae, em nome da Dra. Lenice Dick de Castro, intimando-a para proceder a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.006188-6 - GEMARGE - ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 268: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda os depósitos efetuados em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.002712-3 - CENTRO DE DIAGNOSTICO DO CORACAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação de fls. 419/420, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005364-0) GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ESCRITORIO BENE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA X SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 303/304, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.001527-9 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 147/150: Expeça-se ofício requisitório da quantia devida a título de honorários periciais, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF, no valor arbitrado na v. decisão de fls. 71/77. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003471-0 - RIVANILDO BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 292/295: Dê-se ciência às partes. Após a comprovação do saque, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 265, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004103-9 - JOSE THOMAZELLI X ANTONIO EDISON TOMASELI X EUNICE THOMASELLI X VITA TOMAZELLI ALVES DA ROCHA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 243/246: Intimem-se pessoalmente os autores para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o levantamento dos valores depositados. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004824-1 - TEREZINHA DA SILVA FABRI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 239: Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do valor depositado. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006526-0 - LUIZA DE OLIVEIRA ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001966-7 - GENY PEREIRA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MARINA DEFINE GUIMARAES E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 136: Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do valor depositado, comprovando-se nos autos.Comprovado o saque remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001968-0 - ANA FALICO DE ARAUJO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 135/136, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003596-0 - NEIDE MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 186/187, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003891-1 - ORLANDA DOS REIS VARGAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 177/178: Intimem-se o patrono da parte autora, via Diário Eletrônico, e pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o levantamento dos valores depositados.Com a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003895-9 - GELSA DANDREA BOTTACIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 186: Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do valor depositado, comprovando-se nos autos.Comprovado o saque remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005136-8 - IGNEZ VERONEZI CAVALHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 204: Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do valor depositado, comprovando-se nos autos.Comprovado o saque remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005452-7 - GENNY MARTINELLI SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 152/153: Intimem-se o patrono da parte autora, via Diário Eletrônico, e pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o levantamento dos valores depositados.Com a comprovação do saque, cumpra-se o determinado à fl. 151, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005604-4 - LEONOR VERONEZI ANSELMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 138: Intime-se o patrono da parte autora para levantamento do valor depositado, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005730-9 - ILDE BILAR MALAGONE(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.000184-2 - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 124/125: Intimem-se o patrono da parte autora, via Diário Eletrônico, e pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o levantamento dos valores depositados.Com a comprovação do saque, cumpra-se o determinado à fl. 122, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002957-8 - LUCILIA GOUVEA PESTANA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005803-7 - MARIA DO BONFIM AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 102: Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do valor depositado, comprovando-se nos autos.Comprovado o saque remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006329-0 - APARECIDA NAZARE CONTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 84/85).Int.

2007.61.20.003910-2 - LEONILDO GONCALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 87/88, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003923-0 - NAIR LEMES RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008746-7 - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 155: Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do valor depositado. Com a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000468-2 - JOAO LOPES DE SOUZA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos solicitados pelo Contador Judicial. Após, tornem os autos à Contadoria do Juízo. Silente, aguarde-se provocação na parte no arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000470-0 - LEONIRCE FELICIO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 164: Intime-se pessoalmente a autora para que proceda o levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000958-8 - ANTONIO ALVES DA CUNHA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias à parte autora (fls. 141/190). Int.

2008.61.20.001122-4 - NATALIA DE OLIVEIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 149: Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do valor depositado. Com a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003158-2 - MARGARIDA DAS DORES MARQUES CORORATTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005993-2 - MARGARIDA CELESTINO MINGHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 77/80). Int.

2008.61.20.008375-2 - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 66/67, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005625-0 - EURIVAL DE BAPTISTA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 07 de outubro de 2009 às 15h00min a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente marcada. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.005358-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X APARECIDA BENEDITA FERNANDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 29/09/2009 às 10h00min, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel, situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Int.

2009.61.20.006209-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X CLAUDAIR ANTONIO BONINI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.009982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008596-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO GILIOTTI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante (fls. 31/35).Intimem-se.

2009.61.20.000797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001458-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS REGINALDO PAVAN(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias (fls. 18/20).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.007923-7 - INEPAR- FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 396: indefiro o pedido formulado pela União Federal, uma vez que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial perante a agência da Caixa Econômica Federal.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003192-4 - PAULO BERNARDI, CARUZO ADVOGADOS(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.20.002173-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. VALENTIM S/C LTDA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 322: indefiro o pedido formulado pela União Federal, uma vez que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial perante a agência da Caixa Econômica Federal.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002957-9 - CAMILA COLLETTI DEL PASSO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.003597-0 - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

...Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita e sendo o impetrante carecedor da ação, INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I e VI, c.c. o 295, III, ambos do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Fica ressalvada expressamente a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ; tampouco há em custas, por ter litigado o

impetrante sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.20.005364-0 - GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ESCRITORIO BENE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA X SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 136 e 137: Tendo em vista a manifestação das partes, oficie-se a a CEF para que converta em renda os depósitos realizados nos autos, em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.20.004840-4 - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A (SP208978 - ALEXANDRE HIDEKI FURUKAVA SUDO) X JULIO SUDARIO GUIMARAES X MARIA OLIVIA CAVALCANTE PEREIRA DE CORDIS X REDE FERROVIARIA FEDERAL (R.F.F.S.A.) (Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA X CDHU (CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO) (SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA) X FRANCISCA POPIN ROBIM X ESPOLIO DE LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA

Fls. 197/198: Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento pela parte autora da determinação judicial de fl. 196. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.003906-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS

Fl. 29: Tendo em vista o acordo noticiado, exclua-se da pauta de audiências. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.001067-4 - MARLI APARECIDA DAS DORES BELARMINO BONI (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Diante do exposto, evidente a inadequação da via eleita, motivo pelo qual julgo extinto o presente procedimento, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária, como também não haverá em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4044

MONITORIA

2003.61.20.002683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KATIA SOARES DA COSTA BASSO

Fl. 122: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para cumprimento da determinação judicial. Int.

2005.61.20.002001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HILTON JOSE RIBEIRO DE SALES

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias, nos moldes do provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 102, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo à requerida prazo adicional de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento da primeira parcela referente aos honorários periciais, e a segunda nos 30 (trinta) dias subsequentes. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para o início dos

trabalhos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005559-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Fl. 139: Concedo prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. No mais, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 137/138. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Fl. 67: Decreto a revelia da requerida Rosangela Terezinha Pagliuso Escardoelle, os prazos correrão independentemente de intimação, no termos do artigo 322 do CPC. Fl. 66: Conforme consta da certidão de fl. 58, que já houve diligência no endereço indicado para citação da requerida Giórgia Cristina Miquelutti, restando infrutífera. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias atual endereço da requerida. Quanto ao pedido de nova citação da requerida Rosangela Terezinha Pagliuso Escardoelle, indefiro tendo em vista as certidões de fls. 55 e 67. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Fl. 47: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.061419-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.20.004101-5 - APPARECIDA NOBREGA GRACINDO X EDINA MARIA GRACINDO X PAULO SERGIO GRACINDO X TANIA HELENA GRACINDO X LUIZ GUSTAVO GRACINDO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.20.002540-3 - MARINA PEREIRA FELIX(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.20.004441-0 - ANGELA MOLINA LEITE(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.006748-0 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 151: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da autarquia-ré (INSS). Após, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006244-9 - APPARECIDA PEDRO CALDEIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 108/109, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000981-6 - ANTONIA GONCALVES VILANI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 114/115, e a certidão de fl. 117, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002921-9 - MARILENE CORREA PERINA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 108/109, e a certidão de fl. 111, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000780-0 - MARCILIA ZOVICO ZENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 99/101). Int.

2007.61.20.008206-8 - ODETE DE AZEVEDO MEDEIROS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 118/120). Int.

2007.61.20.008522-7 - GUILHERMINA RIBEIRO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 91 e vº, e a certidão de fl. 93, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008778-9 - FLORIZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.003274-4 - TEREZINHA DA GLORIA SILVA REBELLO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.006396-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARIA DENIR MALASPINA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006397-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA

NUNES DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Eduardo Henrique Bonini, médico pneumologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006398-8 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X ADRIANA ANESIA DE SOUZA(SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005512-9 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE) Fls. 1.209/1.212: Mantenho a decisão de fl. 1.201 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro a de expedição de ofícios ao DETRAN e à Delegacia da Receita Federal, cumpra o exequente SESC o r. despacho de fl. 1.176, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004164-0 - VIERGE CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Tendo em vista a informação de fls. 514/515, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006808-0 - ESCRITORIO TECNICO J. R. ANDRADE S/C LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 232/237, 252, 295, 296,317, 330, 335/336, das certidões de fls. 332 e 338 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005374-2 - MELUSA CLUBE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERENTE REGIONAL DO SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO EM ARARAQUARA/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 1.069/1.072: Mantenho a decisão de fl. 1.059 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN e à Delegacia da Receita Federal, uma vez que cabe ao requerente as diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Ademais, não há nos autos prova de que o SESC tenha diligenciado no sentido de encontrar bens passíveis de constrição. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo do requerente. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006098-6 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) e l...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007982-7 - IND/ METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SC018565 - LENIRA LEANDRA CHAVES RAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/77, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002130-1 - D2N VEIUCLOS LTDA EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP e1...Diante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.P.R.I.

2009.61.20.002342-5 - MONICA PEREIRA MOTTA(SP276426 - JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO E SP146097 - JOSE CLAUDIO DE LACERDA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/102, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista à impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003316-9 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre atos cooperativos da impetrante.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.004998-0 - TARCILIA DE JESUS VIEIRA SCALZONE(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.005313-2 - EUCLIDES LATTARO(SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.057257-0 - EDWANE RITA VERISSIMO SAVASSI(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 196/197, intime-se o INSS, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.20.001167-2 - CLINICA DO CORACAO DR.LINEU J.S.BIAZOTTI S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(e3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª RegiãoTendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 497/498, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.20.003105-5 - VITORIA REGINA ALVES GALLEGO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.007274-4 - MANOEL CARLOS ROQUE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 175/179, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata implantação do benefício da autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.000359-3 - RONALDO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 142/146, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.000859-1 - LUIZ FAGNANI X MOACIR RODRIGUES X NELSON MOLARO X NILSA SISUE NAKAMURA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.003147-3 - DIONISIO MILANI X CECILIA GUBBIOTTI X ALCIDIO RABALDELLI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.20.007283-9 - DIONISIO DE CAMPOS(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.001469-8 - DALVA MENDES CARUSO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 110/113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo do montante das contribuições previdenciárias a ser recolhido pela parte autora. Com a vinda, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.002375-8 - MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.003964-0 - VANDERLEI DE ARAUJO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.005374-0 - GERALDO DIMAS LEMOS DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005617-0 - ERGINO ALVES DE MATTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... abra-se vista ao exequente (CEF) para requerer o que de direito. Int.

2006.61.20.005807-4 - SERGIO MATHEUS FROTA DE CASTRO X RAQUEL FROTA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada à fl. 10, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Int.

2006.61.20.005905-4 - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006577-7 - ZULMIRA FURLAN BAZACA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006890-0 - GRACIANO R. AFONSO S/A-VEICULOS X G.R.A.-MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 342/349 e 371/372, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.000413-6 - IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO X CAROLAINÉ FERNANDES DE AQUINO X DOUGLAS FERNANDES DE AQUINO X IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 114/115: Tendo em vista que no DEJF de 05/06/2009 não constou o nome da advogada da parte autora, republicue-se a sentença de fls. 104/108. Int.

2007.61.20.000491-4 - YOSHIO KIMURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à exequente (CEF) para requerer o que de direito. Int.

2007.61.20.001850-0 - THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123/130, intime-se o INSS, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência. Int.

2007.61.20.002625-9 - JOAO MARCOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA

THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.002769-0 - EDES DO CARMO PUCCINELLI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003309-4 - LEYLE GORGATTI ZARBIN(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003565-0 - LUIZ ROBERTO RAMOS(SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003956-4 - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.004446-8 - URBANO GONCALVES DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.004977-6 - SEBASTIAO DA ROCHA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.005933-2 - JOSE RENATO BONETTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.005962-9 - NICOLAU JULIANI X TUYAKO FURUSHO JULIANI(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.006538-1 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.007356-0 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 101/102: Indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/98. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008464-8 - ENY DA SILVA AMBROZIO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.000901-1 - LUZIA DO CARMO BARROTI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.001124-8 - NELSON CALABREZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.002904-6 - NAUALE GEORGES SAAB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.003388-8 - VERONICA DE CASSIA BUSSADORI X JAMIL JOSE BUSSADORI X DIEGO AUGUSTO BUSSADORI - INCAPAZ X JAMIL JOSE BUSSADORI(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005906-3 - GERALDO FABRI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.006624-9 - ROGERIO SISCON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.007625-5 - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/59, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007647-4 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/59, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007659-0 - MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/63, bem como cumprimento espontâneo da obrigação da CEF, conforme cálculos e depósito de fls. 66/73, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008546-3 - MOACYR VELLOSO X ESTHER DA SILVA VELLOSO(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/92, bem como cumprimento espontâneo da obrigação da CEF, conforme cálculos e depósito de fls. 95/102, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.002435-0 - JOAO APARECIDO ALVES X SUELI MONTANARI ALVES(SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a vinda, dê-se vista à CEF para imediato cumprimento da tutela antecipada concedida em grau recursal, com os acréscimos determinados na r. sentença de fls. 447/454. Int.

2006.61.20.006090-1 - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.005314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006474-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X RUBENS GUILHERME BORBA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 2003.61.20.006474-7. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente

sua impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.005222-2 - CINARA APARECIDA PERPETUA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Fevereiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/08/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 67/68), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003046-2 - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Fevereiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/08/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006350-9 - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Fevereiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/08/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10), pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006430-7 - ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Fevereiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/08/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 34/35), pelo INSS (fls. 36/37) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006550-6 - DIONETE SALVADOR(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Fevereiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/08/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 93/94), pelo INSS (fls. 95/96) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008624-8 - JOSEFINA MELONI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Fevereiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/08/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 80/81), pelo INSS (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1559

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.20.003444-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SILVIO CESAR TRONCO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no parágrafo 2º, art. 9º da Lei 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de SÍLVIO CÉSAR TRONCO, CPF 159.875.348-79.

2009.61.20.003446-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE LUIZ LUGLI

Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradora da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ LUGLI, CPF 832.449.648-34.

2009.61.20.003447-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X NORA NEI MADALENA DOS SANTOS LIGABO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradora da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de NORA NEI MADALENA DOS SANTOS LIGABO, CPF 159.875.348-79.

ACAO PENAL

2004.61.20.006704-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X HAROLDO PETLIK(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X SALVADOR CARMEN ROMANIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Ante o exposto, nos termos do art. 987 do CPP, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: 1) Absolvo o acusado HAROLDO PETLIK da imputação de crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, nos termos do art. 386, IV do CPP, e; 2) condeno o acusado SALVADOR CARMEN ROMANIA, como incurso no art. 1º, incisos I, II e III da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 ANOS, 8 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO, e à pena pecuniária de 24 DIAS-MULTA no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do CP substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a serem cumpridas na forma explicitada. O condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

2005.61.20.008084-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.008083-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ANTONIO CARLOS SANTOS DE MATOS(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X JEFFERSON RICARDO LANZA(SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ALFEU PIRES GONCALVES(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E PR030935 - ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI) X GILBERTO PARPINELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Manifeste-se a defesa do réu Gilberto Parpinelli, em alegações finais, no prazo de cinco dias.

2006.61.20.003928-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RONIE LOPES MOTTA(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X VINICIUS FAZIO SALIBI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)

Ante o expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e:1) Absolvo o acusado VINÍCIUS FAZIO SALIBI da imputação do crime previsto no art 289, parágrafo 1º do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e;2) condeno o acusado RONIE LOPES MOTTA como incurso no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa, mas, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º, do CPP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.O condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais dcustas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.

2006.61.20.004477-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE OLINTHO ZUCCHI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X JOAO CARDOSO PIMENTEL(SP214355 - MARCELO ALTA DE GODOI E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR E SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO) X GERALDO JOSE RUIZ DE OLIVEIRA(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus JOSÉ OLINTHO ZUCCHI, JOÃO CARDOSO PIMENTEL E JOSÉ RUIZ DE OLIVEIRA da acusação que lhes foi feita pelo Ministério Público Federal com relação ao art. 168-A do Código Penal e à NFLD 35.529.945-3.

2007.61.20.006466-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO CARLOS BARBOSA LEONEL(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno SEBASTIÃO CARLOS BARBOSA LEONEL como incurso no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.O condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

2008.61.20.004084-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ARISTIDES COSTA CICARELLI

(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARISTIDES COSTA CICARELLI, CPF n. 570.950.948-53, filho de Caetano Cicarelli e Vera Costa Cicarelli, do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal.

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.063392-3 - JOSE QUINTINO VERTEIRO X JOSE ALEXANDRO QUINTINO DE SA X SIRLEI DE FATIMA SA VERTEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2001.61.20.003667-6 - DELTA RIFLAMA AUTO POSTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, art. 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.20.004524-0 - MIGUEL SALVADOR FELIX(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2001.61.20.007154-8 - APARECIDA DE SOUZA LOPES X ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MAIA X RAUL FERNANDO LIMA DO SANTOS X DIONISIA DA SILVA X LUIZ DAVID BRETTI X NATIVIDADE MARIA PEREIRA X MARIA GENERINA DAS DORES X ERMINIO GONCALVES X CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRADIN X CLOTILDE CARMAGNANI BUZETTI X LUIZA BENEDICTA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ABILIO DOS SANTOS X DOLORES CARRASCO HERNANDES X PEDRO PEREIRA X ELISA SPREAFICO FENTI X CESARIO ZACCHARIA X FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA X LUZIA LAMPIERI JOAQUIM X FRANCISCA DOMINGUES DEA X HELENA DE ALMEIDA FREITAS X HIRMA MENEGONI DA SILVA X JOAO LEME X LUIZA MARIA DA SILVA X LOURDES RAMOS PEREZ DOMINGUES X JOSE DE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO X ANTONIO CORDEIRO X JOSE SANTOS CORDEIRO X PEDRO DONISETI CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES X MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL X JUDITY VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE X MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS X ELEONORA CORDEIRO X AUDITE CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRA INACIO X FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO X JOVENCIO BALBINO DA COSTA X SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO X ANTONIO GARCIA X JOSEFA ETELVINA BATISTA X JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA X DURVAL GALDINO X MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 395, itens 6 e 8.Int. e cumpra-se.

2003.61.20.000404-0 - CLARINDA PEREIRA LEITE(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2003.61.20.001610-8 - DURVALINO BERGAMO X DILU BRAZ DA COSTA X APARECIDO JOSE FAGION X ANTONIO ROSA FILHO X ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, art. 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.002549-3 - APPARECIDA BORGES MANOEL X RENATO JOSE MANOEL X DOMINGOS SABINO X TARCILA ROSIM SABINO X ENOS BURINI X MARIA CONCEICAO GANDINI BURINI X NELLY FERREIRA X JOSE CARLOS TROLEZE X LUIZ CARLOS TROLEZE X MARIA DO CARMO TROLEZE WEHBE X VALDOMIRO FORNAZARI X ZILDA CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 -

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, art. 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.006456-5 - JOSE SENTANIN X MANOEL CARDOZO X VICENTE MASSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2003.61.20.006820-0 - ALMIRA PEIXINHO DIAS X ANGELINA MENCIANO ANDRADE X DAVID DA SILVA X ISABEL RODRIGUES PRADO X SIMEAO FERREIRA DA ROSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2003.61.20.007093-0 - ALICE FERNANDES POIANI X ANTONIO MARCOS GOUVEA X LUCELIA APARECIDA GOUVEA DE CARVALHO X LUCELENE APARECIDA SOARES X MARIA DE LURDES APARECIDA GOUVEA X MARILENE GOUVEA RAMOS X JOSE CARLOS GOUVEA X LUIS APARECIDO GOUVEA X ANA MARIA GOUVEA DURANTE X CATHARINA FAIS GOUVEA X DANIEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2003.61.20.007846-1 - OSVALDO NUNES X NILTO NUNES X MAURO NUNES X NOEMIA NUNES X ADEMIR NUNES X NEUZA NUNES X CLAUDIA NUNES DE PAULA X APARECIDA NUNES ARANHA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2004.61.20.005829-6 - BIAGGIO TERAZZI X MARIA DAS GRACAS TERAZZI MORAES DIAS X SYLVIA HELENA AIRES TERAZZI - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS TERAZZI MORAES DIAS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2004.61.20.006321-8 - JOSE PIRES DE GODOY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2004.61.20.006988-9 - FELICIANA APARECIDA SANCHES FERRARI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2004.61.20.007279-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA DESTEFANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2005.61.20.000871-6 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2005.61.20.002413-8 - JOSE FERNANDO DA COSTA VITAL(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2005.61.20.002522-2 - GERALDO PRANDO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2005.61.20.007216-9 - MARIA NILZA DE JESUS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2006.61.20.000286-0 - ROMILDA RIBEIRO PEDROSO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 149: Prejudicado, ante o que consta à fl. 148. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2006.61.20.001996-2 - AUGUSTO COLETTI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2007.61.20.001083-5 - ADAIR DIAS(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2008.61.20.002818-2 - PEDRO CARVALHO DA SILVA FILHO X MIQUELINA ANDRADE DA SILVA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

Expediente N° 1564

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000905-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE CARROCERIAS E COM DE MADEIRAS EM GERAL HUMAITA LTDA ME X FRANCISCO ASSIS PELETEIRO X DEJANIRA DOS SANTOS PELETEIRO(SP083909 - MARCELO LIA LINS E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP119636 - ROBERTO LIA LINS)

Tendo em vista a informação contida à fl. 694, officie-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado na conta n° 671-9 a favor do INSS/Fazenda Nacional, utilizando-se guia GPS e código identificador informado à fl. 688. Após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004810-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Tendo em vista a comprovação de que o débito exequendo foi pago, susto a realização do leilão designado para o dia 29/09/2009. Na sequência, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, inclusive para que se manifeste sobre o depósito efetuado à fl. 112. Sem prejuízo e considerando que o executado é advogado em causa própria, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado deste juízo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007761-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 33 e 35 para a agência 2683 - CEF - PAB. Comunique-se a ordem para imediata transferência ao sistema integrado Bacenjud. Após a efetivação da transferência, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 1567

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.20.008081-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO PUIN X IZOLINA APARECIDA FCHINI(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.20.003524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive informando o atual endereço da co-executada Simone Dias Barbosa para fins de citação.Int.

2003.61.20.003527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 72: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.20.007184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VICENTE ALMEIDA LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ...deixei de proceder a penhora em bens de Vicente Almeida Lima em razão de não localizar bens, pois o mesmo reside de favor com a mãe, pois é largado, digo, separado e alegou não possuir quaisquer bens....No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. PA 1,10 Int.

2005.61.20.001611-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO

Antes de apreciar o requerimento contido à fl. 43, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do devedor.Int.

2006.61.20.006778-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X FANNY TROLEZI X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR

Fl. 53: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.Int.

2007.61.20.001422-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIO DE AUTO PECAS FRV LTDA ME X SIDNEI APARECIDA RICARDO X MIRIAM HELENA FOSCHIANI

Fl. 37: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para manifestação.Int.

2007.61.20.007843-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Antes de se prosseguir no feito e tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), comprove a não ocorrência de litispendência com a Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.20.000452-5, distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 22/01/2007.Int.

2007.61.20.007844-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VENTO LIVRE CONFECÇÕES LTDA X RENATA FABIANA SETTI SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 39.Int.

2008.61.20.004597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOACIR FRANCISCO X OSWALDO TADEU PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000252-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Fls. 123/125 e 243/255: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2001.61.20.000434-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE CONFECÇÕES DOIS MACHADOS LTDA X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACHADO NOGUEIRA X HENRIQUE JORGE MAGALHAES MACHADO(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Fl. 51/52: O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por citada a executada. 2. Considerando os requerimentos contidos às fls. 350/351 determino a realização das seguintes diligências: a. oficie-se ao 5º Ofício Imobiliário de Fortaleza - CE, requisitando informações atualizadas dos imóveis objeto das matrículas nº 22.035 (atual matrícula nº 8.952) e 2.060; b. expeça-se carta precatória para intimação da penhora efetivada à fl. 339, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, aos co-executados José Machado Nogueira e Isaac Newton Nogueira e seus respectivos cônjuges, se casados forem, nos termos do art. 12, parágrafo 2º c.c art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, bem como ao co-executado Henrique Jorge Magalhães Machado. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000481-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 462/472: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando ao co-executado José Carlos Teixeira de Barros, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão, bem como sobre o disposto no 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 461. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação do exequente, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.20.001309-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESC DE ED INF E 1 GRAU JAN PIAGET DE ARARAQ S/C LTDA X NANCY CLERICE VIEIRA X CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto na certidão do oficial de justiça juntada à fl. 333. Int.

2001.61.20.001709-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ZELIA APARECIDA AMARO ROMANO X JOSE APARECIDO ROMANO

Antes de se dar cumprimento ao disposto no 3º parágrafo do despacho proferido à fl. 194, abra-se vista à parte exequente sobre as certidões do oficial de justiça juntada à fl. 197/198 e 209/210. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.20.001748-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT ELETRICOS LTDA X ASSAD SABBAG JUNIOR(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições juntadas às fls. 107/113. Int.

2001.61.20.002036-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Para que se possa apreciar o requerimento contido à fl. 75, necessária se faz a regularização da representação processual da parte. Desta forma, intime-se o representante legal da empresa Roberto Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.20.002167-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Considerando que o requerimento da exequente formulado às fls. 176/177 foi posterior à expedição da carta precatória referente ao levantamento da penhora na rosto dos autos da ação nº 92.0302609-6, concluo ter restado prejudicado tal requerimento. Desta forma, determino o prosseguimento da execução sobre o imóvel penhorado à fl. 173, nomeando-se

como depositário de bem o representante legal da empresa Marcio Pereira de Mello. Para tanto, expeça-se carta precatória para intimação dos executados sobre a efetivação da penhora, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, bem como sobre a nomeação do co-executado como depositário do bem penhorado. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002248-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SERGIO AFONSO FEDERICI ME (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
Fl. 109: aguarde-se oportuna designação de leilão. Int.

2001.61.20.002423-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
Tendo em vista o disposto no artigo 658 do CPC, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e realização de leilão dos bens penhorados. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.006611-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA HELENA LEITAO GOI (SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, inclusive manifestando-se sobre a penhora efetivada à fl. 178. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.20.008175-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSAL S/A REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES (SP041007 - JOSE SALIM BARCHA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2002.61.20.000269-5 - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO MONACO DE ARARAQUARA LTDA (SUCESSOR DE AUTO POSTO PIRAMIDES II LTDA) X FRANCISCO LECHUGA PANELLA X SUELI DO CARMO GRACINDO (SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int.

2002.61.20.000277-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A (SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.20.000280-4 - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFFERS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.20.003368-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X JOSE LUIZ PASSOS X OMAR OSVALDO ZAGO (SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.20.005418-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DONIZETTI APARECIDO PASQUINI & CIA LTDA (SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO E SP148137E - LUIS FERNANDO GIROLI)
Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 52/53, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse que seja mantida a penhora do faturamento da empresa, conforme decisão proferida à fl. 33, sobre o percentual de 2% (dois). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.20.005580-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA AP FORINI (SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)
Devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC, o Conselho Regional de Serviço Social deixou de apresentar Embargos à Execução. Assim expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos art. 2º, parágrafo 3º da Resolução nº 559/07 - CJF. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000764-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KANTAO DE ARARAQUARA PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o valor remanescente do débito depositado pela executada à fl. 68, satisfaz a dívida em questão. Int.

2003.61.20.002895-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tendo em vista a efetivação da substituição da penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.20.003457-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MARIA SCARMIN

Fls. 42/43: Indefiro, ao menos por ora, o requerimento para expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, eis que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação documental nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome da executada.Desta forma, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Abra-se vista dos autos ao representante judicial do exequente.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2003.61.20.008158-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 35: Cumpra-se o disposto na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.20.004959-7 no tocante ao bem penhorado.Após, expeça-se novo mandado para penhora de bens da executada que deverá recair preferencialmente sobre seu estoque rotativo.No entanto, ressalto que por se tratar de nova penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).E a jurisprudência não destoa:Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993).Int.

2004.61.20.000069-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIDRO SOL ARARAQUARA LTDA. ME(SP223537 - RICARDO MILLER DE MORAES) X DAVID DE MORAES X MARISA MILLER DE MORAES

Tendo em vista o requerimento contido à fl. 50, considero inexistentes os atos praticados pelos advogados subscritores da petição juntada às fls. 40/41, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão dos nomes dos advogados no sistema informatizado deste juízo.Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no 3º parágrafo do despacho proferido à fl. 45.Int.

2004.61.20.000705-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.20.008548-7, prossiga-se com a execução.Desta forma e considerando que os bens penhorados à fl. 72 não garantem a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

2004.61.20.002453-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CARMEN HELOISA MARIM - ME X CARMEM HELOISA MARIM

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 37 onde constou: ... dirigi-me ao endereço supra, onde constatei residir o Sr. Davi Machado, o qual nada soube informar a respeito do paradeiro da executada..., suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do (a) exequente.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2004.61.20.002460-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NATANAEL BENTO NASCIMENTO - ME X NATANAEL BENTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 41º onde constou: ...dirigi-me ao endereço fornecido por três vezes, em dias e horários distintos onde nunca fui atendido, encontrando a residência ali situada sempre fechada. Aparentemente, nas oportunidades em que estive no local não havia ninguém na residência. Diante do exposto, devolvo o presente mandado em cartório, sem o devido cumprimento..., suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do exequente.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2004.61.20.004559-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.20.005470-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CECILIA CHRISTINA MONTIN

Tendo em vista que a diligência para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado se realizará na comarca de Matão - SP, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento da(s) despesa(s) de diligência(s) do oficial de justiça, através de guia própria (GRD), nos termos da Lei nº 11.608/2003 c.c Provimento CG nº 08/85, devendo, em seguida, ser a mesma encaminhada a este juízo.Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências acima.Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2004.61.20.005621-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.20.002183-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)
Fls. 134/136: Vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.002557-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KILLES IND/ COM/ POLPAS LTDA

Fl. 62: Tendo em vista que a executada foi devidamente citada e que também é ciente da rescisão do parcelamento informado, entendo desnecessária nova intimação para pagamento da dívida remanescente e por esta razão, indefiro o pedido.Desta forma, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.20.004890-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IRANI APARECIDA TORRES

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 25 é ínfimo, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud.Sem prejuízo, intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

2005.61.20.005132-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.20.005145-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VEN LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.20.005316-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPES(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 23/09.Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 67.Int.

2005.61.20.006270-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AR X NICOLINO LIA JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado para registro da penhora efetivada à fl. 65.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o disposto na petição juntada à fl. 88, requerendo o que entender de direito.Int.

2005.61.20.008347-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Determino a transferência do valor bloqueado correspondente à R\$ 281,56 para a agência 2683 - CEF - PAB e o desbloqueio dos demais valores por serem ínfimos. Comunique-se a ordem para imediato cumprimento ao sistema integrado Bacenjud. Após a efetivação da transferência, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000001-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X NICOLINO LIA JUNIOR

Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a executada efetivamente parcelou o débito em questão, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.20.000649-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP011714 - FARID AZZEM E SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Tendo em vista o tempo decorrido, determino a transferência do valor bloqueado à fl. 102 para a agência 2683 - CEF - PAB. Comunique-se a ordem para imediata transferência ao sistema integrado Bacenjud. Após a efetivação da transferência, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela executada à fl. 105. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000736-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS EDUARDO LEIRAO ME X CARLOS EDUARDO LEIRAO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

1. Fls. 95/97: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Para tanto, e considerando o documento juntado à fl. 100, nomeio a Dra. Izabele Cristina Ferreira de Camargo - OABSP nº 252.270, como advogada dativa nos presentes autos. 2. Fls. 139/151: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação do exequente, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.20.000894-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FECCHIO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão proferido às fls. 145/152, prossiga-se com a execução, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001244-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ISOLUCKS DO BRASIL LTDA - EPP

Tendo em vista a informação contida à fl. 17, expeça-se nova carta precatória para penhora de bens, instruindo-a com o documento juntado à fl. 16, o qual deverá ser desentranhado dos autos, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/05. Int.

2006.61.20.001615-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO AFONSO DOS SANTOS PEREZ

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 38 é ínfimo, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int.

2006.61.20.001641-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO BOSSOLANI(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça onde constou: ...dirigi-me ao endereço supra, onde fui atendido pelo executado José Antonio Bossolani, o qual declarou haver vendido os veículos supra mencionados. Não tendo encontrado os veículos, deixo, por ora, de efetuar a penhora determinada..., suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do (a) exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2006.61.20.001648-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DJALMA ROBERTO LARocca(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.20.001649-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOMINGOS AURELIANO BIAGIONI

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 38 é ínfimo, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int.

2006.61.20.001662-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO

Antes de apreciar o requerimento contido às fls. 37/38, promova o exequente a citação do executado, informando seu atual endereço.Int.

2006.61.20.001669-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VAGNER CASEMIRO PIRES

Tendo em vista que os valores bloqueados às fl. 39 e 40 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud.Sem prejuízo, intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

2006.61.20.002675-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) Fls. 96/98: Defiro o pedido de inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE, CPF: 856.763.498-91, LILIAN CARINA CELORIA BARREIRA, CPF: 277.288.358-23, VALDEILTON FERREIRA BRITO, CPF: 954.019.465-20 e FRANCISCO FERREIRA GUEDES, CPF: 040.257.398-60 no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, eis que houve o encerramento das atividades da empresa, conforme informação do oficial de justiça (fl. 132).Ocorre que, em que pese o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, entendo que a personalidade jurídica não pode ser usada para livrar as pessoas físicas (que são aquelas que tomam a decisão de não recolher o tributo e efetivamente não o fazem) da responsabilidade por essa decisão para, no mínimo, virem responder ao processo.Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.Após, cite(m)-se, nos termos do art. 7º e 8º da Lei 6.830/80, com exceção de Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, eis que o comparecimento espontâneo do mesmo aos autos supre a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Assim sendo, dou-o por citado.Sem prejuízo e tendo em vista o tempo decorrido, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado às fls. 117/120.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a peça em questão.Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003161-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO

Fls. 41/42: tendo em vista que não houve bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

2006.61.20.004244-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER)

Fls. 301/307 e 317/318: Tendo em vista a indicação à penhora pela exequente do bem imóvel objeto da matrícula nº 3.722 e a posterior concordância da executada, determino a expedição de mandado para penhora do respectivo bem, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004441-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO APARECIDO PEREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem penhorado a seguir descrito: uma geladeira usada, em bom estado de uso, marca Eletrolux, 280 litros, branca.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int.

2007.61.20.002157-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDNA MATIKO OGATA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça onde constou: ... haver me dirigido ao endereço indicado e aí sendo deixei de dar integral cumprimento ao r. despacho visto a executada não mais residir no local. Fui informada de que a mesma poderia ser encontrada na cidade de Santa Lúcia - SP, à Pça. Padre Patella, 23, e por insuficiência do depósito para novas diligências, devolvo o presente para os devidos fins..., suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do (a) exequente.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2007.61.20.003265-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GENILDA DE JESUS GUIMARAES LEO DA ROCHA

Tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 30 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao

sistema integrado Bacenjud.Sem prejuízo, intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

2007.61.20.007068-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.20.008623-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA CELIA DE BARROS

Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 244,74 - fl. 24), intime-se por mandado a executada dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de embargos à execução em razão de ser o valor penhorado insuficiente para garantir o juízo.Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço de penhora em outros bens da executada que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF).Desta forma intime-se a Fazenda Nacional exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008969-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 20vº onde constou: ... e aí sendo citei Rudinei Antonio Pelícola do inteiro teor do mandado, que ficou ciente, assinou e recebeu a contrafé. Decorrido o prazo legal, não havendo pagamento ou nomeação de bens, retornei ao endereço, onde o Sr. Rudinei Antonio Pelícola afirmou inexistirem bens de sua propriedade para garantir a execução..., suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do (a) exequente.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.000819-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fl. 313: Tendo em vista a avaliação do imóvel nº 55.327, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição de penhora formulado às fls. 282/283.Int.

2008.61.20.003182-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CLAUDIA ROSA

Em face da informação retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF da executada Ana Cláudia Rosa. Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem a manifestação do exequente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.20.004533-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PADARIA DO CARMO C RUFFINO LTDA ME(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.20.007282-1, prossiga-se com a execução.Desta forma e considerando que os bens penhorados à fl. 78 não garantem a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

2008.61.20.004537-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ CONSTRUTORA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Fls. 78/80: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão.Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.Int.

2008.61.20.004783-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR BENEDITO(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA E SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.20.009877-9, prossiga-se com a execução.Desta forma, expeça-se carta precatória para penhora de bens do executado, observando-se o novo endereço informado no documento juntado à fl. 22.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004788-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS MUNHOZ VALENTE

Intime-se o Conselho exequente sobre a informação contida no ofício nº 10.041/09 oriundo do Departamento Estadual de Trânsito de que o CIC do executado não se encontra cadastrado naquela repartição. Desta forma mantenho suspensa a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme já determinado no despacho proferido à fl. 18.Int.

2008.61.20.004789-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DE SOUZA

Intime-se o Conselho exequente sobre a informação contida no ofício nº 10.458/09 oriundo do Departamento Estadual de Trânsito de que o CIC do executado não se encontra cadastrado naquela repartição. Desta forma mantenho suspensa a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme já determinado no despacho proferido à fl. 18.Int.

2008.61.20.005876-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BMB ARARAQUARA ADMINISTRACAO COM/ CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 19, onde constou: ...diligenciei à Av. São Geraldo, 601, Centro, Araraquara, não encontrando a executada, BMB ARARAQUARA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA., que segundo fui informada, está desativada desde 1992, não possuindo mais bens, outro sim no local está estabelecida REYLÂMPADAS ESPECIAIS LTDA ME..., suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do (a) exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.008807-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA HELENA MICELLI MASCIA

Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço informado na petição inicial, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.009594-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO TADEU ALVES

Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço informado na petição inicial, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.009596-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CARLOS FREITAS BARBOSA

Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço informado na petição inicial, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.009602-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GANDOLPHI IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista a não efetivação da citação postal, conforme informação dos correios juntada à fl. 16, expeça-se mandado de citação e penhora de bens do executado. Int.

2008.61.20.010175-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTIDES COSTA CICARELLI

Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço informado na petição inicial, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.010622-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILTON ALVES

Tendo em vista a informação dos correios de que a empresa executada mudou-se do endereço informado na petição inicial, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2009.61.20.000177-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)
1. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa.2. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a notícia dos parcelamentos dos débitos em questão, requerendo o que entender de direito.Int.

2009.61.20.000196-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORISVALDO CATELLANI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da matrícula do imóvel indicado à penhora.Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o bem indicado.Int.

2009.61.20.000205-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALQUIRIO FERREIRA CABRAL JUNIOR(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)
Fl. 14: J. VISTA AO EXEQUENTE.

2009.61.20.000214-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Fls. 48/49: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens oferecidos à penhora, bem como sobre o requerimento formulado pela executada às fls. 52/53.Int.

2009.61.20.000538-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO
Tendo em vista a informação dos correios de que a empresa executada mudou-se do endereço informado na petição inicial, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2009.61.20.000540-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINEZIO INACIO DA SILVA JUNIOR
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço informado na petição inicial, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2009.61.20.000551-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JACINTHO & SILVEIRA LTDA
Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço da executada informado na petição inicial é desconhecido, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2009.61.20.000553-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o valor depositado pela executada a título de pagamento do débito em questão correspondente a R\$ 5.500,00 em 11/03/2009. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 792, I do CPC.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000554-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TW ARARAQUARA TRANSPORTES LTDA - ME
Tendo em vista a informação dos correios de que a empresa executada mudou-se do endereço informado na petição inicial, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhor.Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2009.61.20.000627-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS CRUZ PEREIRA - ME

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o valor depositado pela executada a título de pagamento do débito em questão correspondente a R\$ 2.364,00 em 25/02/2009. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 792, I do CPC.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001645-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GRAZIELA LUIZA DE LIMA DIAS DA SILVA

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a este juízo federal.Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003106-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURO ALEXANDRE GONCALVES

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos, cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.004054-1 - OISE DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 1570

IMISSAO NA POSSE

2009.61.20.006485-3 - GABRIELA CRUZ(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003410-6 - CARLOS GALUBAN & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Considerando que não foi iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2002.61.20.003590-1 - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Considerando que não foi iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2009.61.20.006185-2 - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X ADELINA TELLAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando detidamente a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que o INSS paga 50% de pensão por morte à autora Marize e 50% à co-ré Adelina (fl. 56 e CNIS em anexo que fazem parte integrante desta decisão), enquanto a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, ao que parece, paga 1/3 de pensão por morte para a autora Marize (fl. 46), 1/3 de pensão por morte para o filho Leonardo (fl. 47) e 1/3 de pensão por morte para a co-ré (relato na peça inicial - fl. 06). Ademais, pelas cópias juntadas às fls. 28/30, observo que ficou acordado que a co-ré Adelina receberia 11% de pensão alimentícia e a filha Cristiana também receberia 11% de pensão alimentícia da PREVI, e não do INSS conforme relata a autora em sua petição inicial, notadamente à fl. 09. E, ainda, quanto à figuração das partes na relação processual, nota-se que o filho Leonardo tem 20 anos (fl. 23), mas a autora não

o incluiu no pólo ativo ou passivo, pois em tese até poderia estar recebendo pensão por morte do INSS e atualmente só recebe da PREVI. No mesmo sentido, a autora deseja ver excluído os 11% que Cristiana recebe da PREVI, mas também não figura na relação processual. Assim, diante das divergências acima apontadas, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) incluir Leonardo no polo (ativo ou passivo da demanda, conforme o caso), tendo em vista que, caso haja deferimento do pedido manutenção do valor do benefício integral à viúva do valor correspondente a totalidade do benefício que o de cujus recebia em vida, certamente lhe afetará; b) incluir Cristiana no polo passivo da demanda, pois não se sabe se a mesma continua recebendo os 11% da PREVI, mas a autora pede sua cessação, de modo que a futura prestação jurisdicional também pode lhe afetar; c) esclarecer o que realmente a autora pretende quando pede a manutenção do valor do benefício integral à viúva do VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DO BENEFÍCIO QUE O DE CUJUS RECEBIA EM VIDA, conforme a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, 6º, pois não restou claro se a autora quer os R\$ 8.266,44 (valor da aposentadoria do falecido - fl. 37) ou R\$ 6.883,29 (valor após a redução da PREVI para as pensões por morte), pois admite que a PREVI fez a devida redução de acordo com o Estatuto Social, bem como de acordo com a tabela que juntou à fl. 05, somando viúva e filho (R\$ 6.126,13) e entendendo que a ex-esposa faz jus a pensão seja deferida em 11% (R\$ 897,44) o total é R\$ 7.023,57, ou seja, nem R\$ 8.266,44 nem R\$ 6.883,29; d) esclareça de forma clara o que deseja ver reformado quanto ao pagamento efetuado pelo INSS, considerando que a Autarquia Previdenciária não paga alimentos à co-ré Adelina, o que é feito pela PREVI, e, ainda, o porquê de ter 11% de alimentos em sua tabela acostada à fl. 05 referente ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.004401-7 - DIOMAR VENTURA RICARDO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência do nome. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2008, sendo R\$ 11.898,45 (principal) e R\$ 1.166,87 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.003011-4 - ENRIQUE CAPRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intime-se o autor para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 119, expedindo-se os ofícios requisitórios. Decorrido o prazo sem a manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.20.001957-3 - ANNA MARTINS DE GOES THOMAZINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.006202-8 - NOEMIA DO CARMO BIAGIONI CABBAU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a autora o despacho de fl. 94. Int.

2006.61.20.006331-8 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação. no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.007031-1 - ODILA BRIZOLARI ORLANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.008373-9 - JOSE BEZERRA RODRIGUES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 53/54-v), intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.20.004173-7 - JURMELINA DE PROENCA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de novembro

de 2009, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.20.006486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.006485-3) ADRIANA CRISTINA BENEDITO(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X GABRIELA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Por ora, apense-se esta ação à Ação de Imissão na Posse n. 2009.61.20.006485-3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003360-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do INSS, fls. 240, em cumprimento ao determinado às fls. 234.2- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2002.61.23.001072-4 - JOSE APARECIDO DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

2003.61.23.001027-3 - COMERCIO DE VALVULAS IRMAOS REIS LTDA-ME(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO DOS REIS

1- Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 217, diligenciando e informando o atual endereço do executado para posterior intimação, nos termos do já determinado. Prazo: 30 dias.2- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.001043-1 - ANTONIO JOSE RODRIGUES X BRUNO ROCHA X LUIZ GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA X SIMANAS RADZIVICIUS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência à parte autora das informações apresentadas pelo INSS às fls. 290/296, manifestando-se quanto a sua aquiescência.2- Se em termos, arquivem-se, conforme sentença de fls. 283.

2003.61.23.002062-0 - APARECIDA FAQUIM PIMENTEL X ANTONIO GUTIERREZ NETO X FLORIANO LOPES DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO MELANDA X YEDE MATIELO PINTOR X GERALDO DA SILVA X NELSON MICAÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 313: preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie junto as Agências da Previdência Social competentes e proceda a requerimento formal dos documentos necessários.Em caso de eventual

negativa, por escrito, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

2003.61.23.002543-4 - ANTENOR BULGARELI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000177-0 - ASTELIO DANTAS DE VASCONCELLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS Às fls. 159 e 161.2- Após, em termos, arquivem-se.

2004.61.23.000843-0 - NATAL ALVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 239, item 4, expedindo-se a solicitação de honorários devida.2. Fls. 244/250: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2004.61.23.000879-9 - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à ELETROBRÁS para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2004.61.23.000920-2 - DOROTI DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação trazida às fls. 176/178 pelo INSS. Prazo: 10 dias.Informado o requerido, dê-se nova vista ao INSS.Após, ou silente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2004.61.23.001011-3 - DANIEL MARQUES DA ROSA(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do C/JF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2005.61.23.000138-4 - TEREZA GUERINI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando o transitio em julgado supra certificado, sem recurso das partes e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da

Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000528-6 - MARIA HELENA DE SOUZA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

2005.61.23.000762-3 - IRACEMA GOMES THEODORO X NILSON THEODORO X JANETE THEODORO X MARIA LUCIA THEODORO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001051-8 - EDNEIA GONCALVES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/131: recebo para seus devidos efeitos.2. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. 3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2005.61.23.001123-7 - SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000210-1 - JULIA DA SILVA MOROSI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos

termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000426-2 - SANDRA REGINA ALVES PACHECO X ANGELICA ALVES PACHECO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000466-3 - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS X TATIANA PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.000729-9 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000742-1 - DIVA MARIA RODRIGUES(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 122.Int.

2006.61.23.000762-7 - VALKIRIA MORAIS DE BRITO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.000765-2 - MARIA JOANA BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.000921-1 - OSMAR ALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a informação de fls. 54 de que o perito Mauro Antonio Moreira se encontra impedido de realizar perícia junto ao autor por ser médico particular do mesmo, nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar

quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, a contar da data da realização da perícia.

2006.61.23.000925-9 - JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos trazidos às fls. 103/105, substancialmente quanto ao recebimento administrativo de auxílio-doença desde maio de 2006, anterior a propositura desta ação.Em termos, arquivem-se.

2006.61.23.001405-0 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000308-0 - ELISA DOS SANTOS BUENO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000473-4 - MOACYR LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000682-2 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000793-0 - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Ainda, considerando a conclusão aposta quanto a necessidade de avaliação psiquiátrica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2007.61.23.001314-0 - JOSE SILVA DANTAS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 06: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001508-2 - ADAO FRANCISCO MOREIRA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001673-6 - VALDEMAR GOMES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia das anotações contidas em sua CTPS para verificação de sua qualidade de segurado

2007.61.23.001790-0 - BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001922-1 - LUZIA MARCIANO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ X LUZIA MARCIANO DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002064-8 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002107-0 - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF, no prazo de vinte dias, o requerido pelo contador às fls. 103, para regular instrução do feito.Após, retornem a Seção de Cálculos.

2008.61.23.000052-6 - IVONE APARECIDA CAMARGO DE GODOI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado, vez que ausente recurso das partes.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000363-1 - ANTONIA APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000643-7 - JOSE BENEDITO PESTANA PEDROSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000660-7 - JOSE APARECIDO CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 71: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000713-2 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000820-3 - JOSE RUBENS MODOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000884-7 - MARIA DE LOURDES CESILA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000913-0 - MARIA DO CARMO BARBOZA DE VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000914-1 - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 16: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão

comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001120-2 - APARECIDA GONCALVES ORTEGA LEME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001142-1 - CONCEICAO APARECIDA CAPELLO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 147/150 informando da possibilidade de composição com a parte autora do objeto da presente lide, concedo prazo de quinze dias para que a referida autora se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresenta com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada, diligenciando como informado

2008.61.23.001156-1 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SARTI SENCIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001401-0 - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 144/145 e 147/152: traga a parte autora relatório conclusivo firmado pelo cirurgião responsável quanto ao atual estado pós operatório da referida parte, bem como as eventuais conseqüências e limitações havidas, se restou seqüelas, bem como traga os exames realizados quando da cirurgia efetuada. Prazo: 30 dias.2- Após, retornem os autos ao perito para nova avaliação.

2008.61.23.001476-8 - NEUZA DE NOVAES VANUCCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001527-0 - LUZIA MALENGO PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 54 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001565-7 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, guarde-se no arquivo.

2008.61.23.001798-8 - WALTER BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a informação trazida pela parte autora às fls. 20/23, decidindo pela inexistência de prevenção.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto

aos seus efeitos.

2008.61.23.001893-2 - CONCEICAO MATIAS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 46 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002048-3 - MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.002090-2 - AILTON THIAGO MARQUES(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra-se a CEF o determinado de Fls 17, item 2 no prazo de 15 dias. Int.

2008.61.23.002115-3 - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCELLI MORALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e quanto aos documentos e alegações trazidas pela CEF às fls. 45/51. Prazo: 10 dias. 2- Observo que a conta poupança objeto da presente lide (1655-013.00020992-5) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 47/48, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. 3- Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. 4- Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. 5- Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença. 6- Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002273-0 - MARIO ASAKURA(SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 21 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002299-6 - BENEDITO SOARES DOS CAMPOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.002383-6 - ALZIRO CARMIGNOTTO - ESPOLIO X CLINEU CARMIGNOTTO(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 44/45: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2009.61.23.000016-6 - CARLOS GEBAUER NETO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e quanto aos documentos e informações trazidos pela CEF às fls. 31/38, vez que se referem a pessoa estranha aos autos, cabendo ao autor ratificar o número da conta poupança objeto da lide

2009.61.23.000039-7 - ANTONIA APARECIDA SATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e quanto aos documentos e alegações trazidas pela CEF às fls. 33/41.

Prazo: 10 dias.2- Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000100-6 - VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000214-0 - ANTONIO SERGIO MONEZZI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e quanto aos documentos e informações trazidos pela CEF às fls. 28/32

2009.61.23.000416-0 - OSVALDO MANOEL DOS SANTOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como aditamento à inicial os documentos de fls. 41/46, deferindo ainda prazo complementar de trinta dias para integral cumprimento do determinado às fls. 32

2009.61.23.000612-0 - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/69 e 73/76: recebo como aditamento à inicial as manifestações apresentadas pela parte autora, substancialmente quanto ao requerimento de prosseguimento desta com o escopo da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000771-9 - JAIR FORTUNATO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000850-5 - BENEDITO DONIZETE DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Ao SEDI para retificação do rito da presente consoante indicado na inicial, de ordinário para sumário.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 DE JUNHO DE 2010, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.6. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.003633-2 - BENEDITO DOMINGUES X JOAO BATISTA DOMINGOS X RAMIRO DOMINGUES X LAERCIO DOMINGUES X APARECIDO DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, considerando as intercorrências havidas, consoante supra exposto, decido:1. Excluo da lide João Batista Domingos, Ramiro Domingues, Laércio Domingues, Aparecido Domingues e Maria Domingos Vaz. Em se tratando de colaterais da segurada falecida, (CC, art. 1829, IV) não ostentam condições de concorrer contra os sucessores da de cujus. Trata-se de fato superveniente ao desenrolar do processo, que se impõe a apreciação do juízo, na forma do art. 462 do CPC. 2. Nessa situação, ausente parte habilitada à execução das verbas aqui pretendidas, configura-se a hipótese prevista no art. 13 do CPC (incapacidade processual). Assim, defiro o prazo de um ano para que a i. causídica, por meio de ação própria, retifique a certidão de óbito firmada e trazida às fls. 98, de forma a que conste expressamente todos os filhos existentes da falecida. 3. Durante este período, o processo remanescerá suspenso, até a devida regularização, nos termos do que prescreve o art. 265, VI, do CPC.

2004.61.23.000940-8 - ELVIRA PEDROSA CELESTINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001251-1 - CLEBER KELLER TEIXEIRA-MENOR (REPR P/ SONIA APARECIDA KELLER TEIXEIRA)(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.002056-8 - SHIZUKA MIYAMOTO TERADAIIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 122/130: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais consoante nome adotado na celebração de seu casamento, comprovando nos autos. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

2005.61.23.001587-5 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000770-0 - SEBASTIAO ARMANDO PINHEIRO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002153-7 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessária designação de novo perito. Desta forma, e para que este juízo possa instruir da melhor forma possível a presente demanda, determino que o i. causídico da parte autora traga aos autos todos os prontuários, receituários médicos, e exames já realizados que comprovem ou indiquem a moléstia alegada, qual seja, síndrome vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares (sic, fls. 04). Prazo: 30 dias. Ainda, considerando que o perito do juízo a com especialidade indicada ao caso é também médico particular do autor, encontrando-se impedido de realizar a perícia, conforme documento de fls. 19, qual seja, Dr. Carlos Tadeu Parisi de Oliveira, determino, após o cumprimento do supra determinado pela parte autora, que se oficie a Prefeitura Municipal local para que esta indique profissional habilitado, dentro dos seus quadros e com a especialidade necessária, para que este juízo possa nomeá-lo como perito no presente feito, intimando-o para que se manifeste quanto ao encargo. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.000294-8 - FRANCISCA FORTUNATO (SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao alegado às fls. 177/180, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000324-2 - BENEDITO GOMES MOREIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2009.61.23.000821-9 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.001724-0) MARIA DESTRO X ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO X ADRIANO CAMARGO ROCHA X ALVARO VULCANO JUNIOR(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Apensem-se aos autos principais.II- Recebo a manifestação e cópias trazidas às fls. 12/86.III- Recebo os presentes embargos à execução no seu efeito devolutivo.IV- Cumpre observar os termos do disposto no art. 739-A, 1º, do CPC e julgado da 2ª Turma do E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.128 - PR (2008/0015146-7) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN)V- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.VI- Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2633

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.23.000461-1 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE REQUERENTE;II- Considerando, pois, que não houve citação da UNIÃO, e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001376-2 - JOSE MAZARO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2005.61.22.000095-4 - ROSIANE CRISTINA TROMBELLI BRAVI X MARIA DO CARMO CAVALCANTE TROMBELLI X REGINALDO TROMBELLI X ROSILENE TROMBELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a habilitação dos herdeiros, recebo o recurso de apelação apresentado no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2005.61.22.000263-0 - SIDNEA APARECIDA DE GODOI RODRIGUES(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Nomeio a Dra. Grasielle Soares Ribeiro, OAB/SP 224.745, para defender os interesses da parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2005.61.22.000823-0 - PEDRO GRACINDO GUILHERMINO X MARIA JOSE GUILHERMINO X JOSE GUILHERMINO X CRECIO PEDRO GUILHERMINO X CLEIDE GUILHERMINO DE ABREU X GINIVALDO GUILHERMINO X PEDRO GRACINDO FILHO X LUIZ GRACINDO GUILHERMINO X FABIO GUILHERMINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Haja vista a habilitação dos herdeiros, recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000091-0 - INES GARCIA LOPES BARBOSA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Nomeio o Dr. Luciano Antônio Lombardi Fatarelli, OAB/SP 190.705, para defender os interesses da parte autora. Outrossim, providencie o advogado a regularização de sua representação processual (fl. 170), no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região/SP com as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.000863-5 - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Nomeio o Dr. Marcelo Yudi Miyamura, OAB/SP 201.967, para defender os interesses da parte autora. Outrossim, providencie o advogado a regularização de sua representação processual (fl. 128), no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001094-0 - NILSON FRACAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil,

fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.22.001337-0 - NEUZA BRANDAO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nomeio o Dr. Mario Luiz Dias Perez, OAB/SP 135.310, para defender os interesses da parte autora. Outrossim, providencie o advogado a regularização de sua representação processual (fl. 172), no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001338-2 - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nomeio o Dr. Maurício de Lório Espinaço, OAB/SP 205.914, para defender os interesses da parte autora. Outrossim, providencie o advogado a regularização de sua representação processual (fl. 178), no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, recebo o recurso de apelação apresentado no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região/SP com as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.002382-0 - ISABEL CARMELITA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.001333-7 - KIMIKO SAKABE X EDNA SAKABE X EDSON KAHORU SAKABE X ILTON PIMENTA DE CARVALHO X KICHI WATANAKE - ESPOLIO X MITSUKO WATANABE X LIA KIMIE YUGUE X MITSUKO WATANABE(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.001387-8 - SHISSAE Ikegame(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.002340-9 - DURVALINA CARLESSE BETTIO X ANTONIO IVAN BETTIO X NEUZA BETTIO DA COSTA X NEIDE BETTIO ALBANEZ(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) n. 013.00017181-0 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene, ainda, a CEF a reembolsar 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.22.002388-4 - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) n. 013.00000823-4 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais

aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento os honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000069-4 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000147-9 - OLYMPIA CICOTTI SPOSITO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000943-0 - VITORIA PADOVAN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000969-7 - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em relação aos autores Mario Luis Tirado, Jacy Cosine, Marcos Araújo, Nelson Pedro Alves Filho, Olivia Torres e Adolfo Pereira, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como JULGO PROCEDENTE os pedidos, em relação aos autores Isabel Aparecida Caputo, Donisete Aparecido da Silva, Altino Jose Trindade e Herminio Minoru Yanagui, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculada ao FGTS dos requerentes a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001089-4 - NELSON DAVANSO(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001091-2 - MARIA RESINA MARTINS - ESPOLIO X MARIA MARTINS VALENTINI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001275-1 - HITOSHI KASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001302-0 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deste modo, evidente a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.61.22.001303-2 - NILSON TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.22.001321-4 - SANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001329-9 - IDORALDO DASSI GONCALVES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001337-8 - ORLANDO ALISAUSKA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001345-7 - MARIA DE FATIMA MELLO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001363-9 - JOSE DO AMARAL(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001369-0 - ORLANDO ALISAUSKA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001377-9 - FRANCISCO DONIZETE GARCIA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001407-3 - IVANILDE LENI FIORENTINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001415-2 - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001419-0 - JOSE HELIO DA SILVA CARDOSO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001459-0 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001804-2 - PRIMO BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001841-8 - PRIMO BARALDI X ADELIA LUCIA BARALDI X MARIA APARECIDA BARALDI X ANGELINA FATIMA BARALDI SONKSEN X ANTONIO BARALDI X JOAO JOSE BARALDI X CELIDEA BARALDI LOPES(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002014-0 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(s), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à

razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002091-7 - KOKICHI TAKARA(SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002092-9 - VALDIR PORSEBON(SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a arcar com 50% das custas processuais adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002099-1 - IVONE RESINA FERNANDES SIMOES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora beneficiária da gratuidade de justiça.

2008.61.22.002130-2 - MIGUEL QUITERIO HIEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente para a conta n. 013.00012867-1, 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais, inclusive, 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002165-0 - SANDRA REGINA APORTA MARINS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo

remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002181-8 - LUIZ HENRIQUE ROSSINI MADUREIRA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002195-8 - ALECIO JULIANO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da aplicação de vencimento no dia 24 (fl. 15), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002219-7 - LUIZ NAGANO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002254-9 - FERNANDO BERNARDI DE SOUZA X PAULA BERNARDI DE SOUZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00003180-2 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, bem assim a creditar na conta de poupança n. 013.00003179-9 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002256-2 - MARIA DAS NEVES PEREIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E

SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002290-2 - ORLANDO NAZARI JUNIOR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002330-0 - ANTENOR PELEGRINO FILHO(MG095963 - ULISSES OTAVIO ELIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte acará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002360-8 - APPARECIDA MOSCATELLI ALVES(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002368-2 - ARISTIDES ANTONIO LORENCETTI X VALTER LUIZ LORENCETTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da

citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000004-2 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000024-8 - WALTER TAKAMITSU MORIO X CLARICE HATUSUKO MORIO X ELIANE YUMI MORIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança n. 013.00005773-6, 013.00002962-7, 013.0000499-3 e 013.00005066-9 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000092-3 - JOSE GONCALVES DE REZENDE SOBRINHO(SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000166-6 - ADALBERTO DE JESUS PRANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000586-6 - MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Custas pagas. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000179-7 - IRENE GOUVEA MORENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fl. 255. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.22.000277-0 - NAIR ROCHA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1667

ACAO PENAL

2005.61.24.001237-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Fls. 294. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Reinaldo Tadeu Cangueiro, que deverá comparecer ao ato acompanhado de defensor; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Caso não compareça, sem motivo justificado, ou se verifique a mudança de endereço, e não havendo comunicação a respeito da mudança, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta.Cite-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 292

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.00.008954-4 - MASSAIO MORITA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/09/2009, às 15 h 45 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.003971-6 - MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/09, às 15h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2008.60.00.006512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/09, às 14h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

MONITORIA

2004.60.00.004785-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/09/2009, às 15 h 15 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.60.00.003597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HELIO DE MATOS OLIVEIRA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS012092 - ALESSANDRA GOMES)

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 16 h. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2006.60.07.000418-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ARLETE DELEVATTI FERREIRA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 15 h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2007.60.00.002877-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ELIANE RUY DIAS - ME X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 15 h 45 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2007.60.00.006261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO

PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X L F DE ALCANTARA LTDA X AILTON KIMIO MIYAKI X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 15h 00 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2007.60.00.010419-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERAFIM MALHEIROS DA SILVA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Verifico que o réu-embargante já sinalizou seu interesse em uma composição amigável (f. 156), cuja possibilidade não foi afastada de plano pela autora-embargada, havendo divergência apenas em relação ao valor (f. 160). Tal obstáculo pode ser superado em uma audiência de conciliação. Assim, em razão do exposto acima e tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, §2º, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 16/09/09, às 14h00min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2007.60.00.011071-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS X LEWSON TOSTA QUINTANA(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 14 h 00 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2007.60.00.011086-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.000604-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 14 h 15 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.002947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X IVANY LINS BUENO X IGNEZ MARTINS BUENO

Tendo em vista que a ação monitoria embar-gada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 14h 45 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.004042-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 15 h 15 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.004901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDERSON HEINE LEMES DE PAULA X FRANCISCO LEMES DE PAULA X ILZA MATIAS DE PAULA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA)

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 16 h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.005936-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LESLYE BARBOSA CESAR X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que a ação monitoria embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 15 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.007692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X SUELI FERREIRA MARQUES X OTAVIO GODOI DAS VIRGENS(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS)

Tendo em vista que a ação monitória embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 14 h 45 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2008.60.00.007912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA LOUREIRO CORTEZ X VALDIR CORTEZ

Tendo em vista que a ação monitória embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 14 h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2008.60.00.008383-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Tendo em vista que a ação monitória embargada assume o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) e que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 16 h 15 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004184-2 - MARIA INES DE OLIVEIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ENIO CHARAO DE SIQUEIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15/09/2009, às 16 h 15 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.60.00.000592-2 - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15/09/2009, às 16h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.60.00.001535-6 - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/09/2009, às 15 h 15 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.60.00.002048-0 - ALZENO ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO

IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/09/2009, às 16h 15 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.60.00.005250-0 - ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/09/2009, às 16h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2000.60.00.003954-7 - ELIANE FLORES SAMPAIO(MS009586 - ELIANE FLORES SAMPAIO E MS009585 - SABRINA FLORES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, fica designado o dia 16 de setembro de 2009, às 15h, 30m, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

2001.60.00.000303-0 - ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/09/2009, às 15 h 45 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.60.00.006362-1 - GLAUCIA MARIA DA SILVA FERREIRA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/09/2009, às 15h 45 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.60.00.007765-6 - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ALCYR MAURICIO LINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X NELY ABADIA FERREIRA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 16h00min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2002.60.00.005640-2 - MARIA MADALENA CONTE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, fica designado o dia 16 de setembro de 2009, às 15h, 15m, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

2002.60.00.006131-8 - DALVA GERALDO FELBER X FELIPE FELBER (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/09/2009, às 15 h 00 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.60.00.011891-6 - SILVANA APARECIDA NIETO LOPEZ X LUIZ CARLOS BORGES GOMES - espólio X SILVANA APARECIDA NIETO LOPEZ (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/09/2009, às 15 h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.00.000025-9 - ANTONIO WILGIVANY DE MENEZES (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15/09/2009, às 16 h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.00.000900-7 - VALDECIRA RIZZO DE MEDEIROS (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, fica designado o dia 16 de setembro de 2009, às 14h, 45m, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

2004.60.00.009094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007906-0) ANGELA MARINA BATISTA DA SILVA X ADEMAR FERREIRA DA SILVA (MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, fica designado o dia 16 de setembro de 2009, às 15h, 00m, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

2005.60.00.008656-0 - DUAIR VARGAS DA ROSA X MARLENE PORTO ALCANTARA MATTOS (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/09/2009, às 16h 00 min. Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.00.005812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X SEGREDO DE JUSTICA

Juntem-se os expedientes protocolados em 31/07/2009 e 30/08/2009.Com relação ao postulado pelo autor (possibilidade da advocacia em causa própria), manifeste-se a ré.Verifico que a maior parte das testemunhas que seriam ouvidas neste juízo, na audiência do dia 05/08/2009, não poderão comparecer, conforme justificativas apresentadas, às quais acolho.Assim sendo, tendo em vista o princípio da unicidade do ato processual consubstanciado na colheita de provas em audiência, bem como a fim de melhor coordenar os trabalhos na busca da verdade real, redesigno a audiência mencionada acima para o dia 07/10/2009, às 14h e 00 min.

2007.60.00.005483-0 - MILTON LUCAS MENDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/09, às 15h15 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2007.60.00.012523-9 - FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO(MS009888 - CAROLINA MIYUKI KUROSE E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/09, às 15h 45 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.000379-5 - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/09, às 14h45min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.002141-4 - FERNANDO LUIS BENETI X MARIVALDA PISSURNO CARDOSO BENETI(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 16h. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.002894-9 - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Verifico que o despacho de f. 405 não fora publicado até a presente data, motivo pelo qual cancelo a audiência marcada para o dia 03/08/2009, às 14:00 horas, e a remarco para o dia 29 de 09 de 2009, às 14:00.Intimem-se as partes.

2008.60.00.004107-3 - CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/09, às 15h00min.Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.004999-0 - ODETE MARQUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 14h 30min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se as partes da designação acima e, em especial, a autora para se informar junto à Caixa Econômica Federal por qual valor o presente contrato poderá ser renegociado e quais são os documentos necessários para a transferência contratual postulada nestes autos, devendo trazê-los todos para a referida audiência.

2008.60.00.006727-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 16h 15min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.006729-3 - ERCILIO ANTONIO COMPARIN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/09, às 14h45min.Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.007302-5 - ANDREA GOELZER(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 15 h 15 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.008799-1 - NILTON NUNES FEITOSA X MARIA IGNEZ PEIXOTO FEITOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 16h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.009624-4 - KATIA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 16 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.011705-3 - NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR X ELISABETH FREGAPANI DA COSTA VIEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 16 h 45 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2008.60.00.012202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006064-1) MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO X MAURICIO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 15 h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2009.60.00.000001-4 - DALVA AMORIM DOS SANTOS X JOCELIM ISMAEL AMORIM DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO AMORIM DOS SANTOS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 15 h 30 min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.007006-1 - FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO DE SEGUR/MEDICINA TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X EDUARDO GORDIN GOMES(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Verifico que o despacho de f. 65 não fora publicado até a presente data, motivo pelo qual cancelo a audiência marcada para o dia 04/08/2009, às 14:00 horas, e a remarco para o dia 06 de 10 de 2009, às 14:00.Intimem-se as partes.

2008.60.00.012793-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Embora a conciliação já tenha sido tentada nestes autos sem sucesso, verifico que a possibilidade de composição amigável não foi totalmente afastada pelas partes.Assim sendo, e tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/09, às 14h15min.Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.005080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008499-6) ANDREA AUXILIADORA DE LIMA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 16 h 15min. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0000842-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIA MARIA PEREIRA(MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT)

Tendo em vista que a executada apresentou petição, juntamente com atestado médico, justificando a sua ausência, fica adiada a presente audiência, nos termos do art. 453, II do Código de Processo Civil. Voltem os autos conclusos. Para ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/10/2009, às 14 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1169

EXECUCAO DA PENA

2008.60.03.000516-2 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BOGARIM BENITES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA)

A fim de dar fiel cumprimento da pena fixada na sentença de fls. 17/23 e acórdão de fls. 25/34, designo audiência admonitória para o dia 27 de agosto de 2009, às 17:30 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.005280-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANA MARIA ZAMORANO MALDONADO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 195, a saber: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as alegações finais.

Expediente Nº 1173

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.60.02.003291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003758-6) JUSTICA PUBLICA X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

Considerando a certidão supra, intimem-se as partes de que a perícia requerida pela acusada Maria Ferreira da Silva, será realizada conjuntamente pelos médicos Drs. Raul Grigoletti e Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, no dia 18/08/2009, às 13:00 horas, no endereço sito na rua Mato Grosso, nº 2195 em Dourados/MS. Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1597

ACAO PENAL

2009.60.02.003070-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 16h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Petição de folha 83. Haja vista a data apazada para audiência de instrução e julgamento, defiro o prazo de 10 dez dias para juntada de procuração do réu Everson Cidade Nogueira. Defiro do pedido do advogado constituído do réu Vanderlei de Oliveira à folha 91, no qual compromete apresentar seu cliente na audiência supra designada independentemente de intimação. Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas comuns arroladas na folha 70. Pa 0,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000593-1 - MARCIO PENHA DO CARMO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as partes intimadas da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado para o dia 12 de agosto de 2009, às 16 horas, a ser realizada na Subseção Judiciária de Cáceres/MT.

2008.60.03.000363-3 - EVA DOS SANTOS ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 18 de agosto de 2009, às 15 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2008.60.03.000600-2 - ELIANE VIEIRA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 76, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 49/50. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 61/75, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001060-1 - LIETE DIAS VICENTE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 242, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 163/165. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 225/239, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2009.60.03.000375-3 - ANA MARIA SILVA E PAIVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à União que cesse as cobranças de IRPF incidentes sobre o abono de permanência percebido pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1165

ACAO PENAL

2007.60.03.000351-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILDOMAR FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: (...) Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente NILDOMAR FERREIRA DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ELISABETE RIBEIRO ALCIDES

SENTENÇA: (...) Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente ELISABETE RIBEIRO ALCIDES devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com

redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000523-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE TERTO DE MORAIS

SENTENÇA: (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOSÉ TERTO DE MORAIS devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000525-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA GIFFONI MENDES

SENTENÇA: (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente CONCEIÇÃO APARECIDA GIFFONI MENDES devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000802-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANGELA PASCOALA SILVA

SENTENÇA: (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente ANGELA PASCOLA SILVA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000055-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FRANCISCO CLEYTON ARRUDA

SENTENÇA: (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente FRANCISCO CLEYTON ARRUDA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000109-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SILDOMAR JOSE RODRIGUES

SENTENÇA: (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente SILDOMAR JOSÉ RODRIGUES devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000182-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA: (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.03.000596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000326-3) VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria nº 10/2009, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. T.R. F da 3ª Região a disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 1167

EXECUCAO FISCAL

1999.60.03.000088-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X AVORITA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Fls.450 defiro. Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública dos bens penhorados, que será realizado no átrio deste Fórum. Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital.

Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.04.000713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000104-0) OLARIA BOROWSKI LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 dias.Nada requerendo, ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000133-9 - AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos art. 267, VI e 295, V, todos do CPC..Após o trânsito em julgado, determino que os depósitos realizados nos autos sejam convertidos em valor da União.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 14 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1935

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.001426-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS FRANCISCO CRISTALDO COLMAN(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 122 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2007.60.05.000560-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1-Fls.40/41:Intime-se o executado da recusa, pela exequente, do bem oferecido à penhora.2-Penhere-se a totalidade da propriedade pertencente ao executado, conforme requerido às fls.41.3-Depreque-se a citação

do executado Alexandrino Marques Sobrinho à 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande/MS.Cumpra-se.

Expediente Nº 1938

CARTA PRECATORIA

2008.60.05.001422-3 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CM CONSTRUcoes PROJETOS E OBRAS LTDA.(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS 1-Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da petição (Fls.198), para as providências que entender cabíveis.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000818-9 - MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial sócioeconômico acostado às f. 71/73.

2009.60.06.000330-5 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de autorização para a efetivação do depósito judicial do valor da dívida é despiciendo, eis que tal providência independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Uma vez comprovado o depósito integral do valor da dívida, será determinada a exclusão do nome da demandante do CADIN. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000410-3 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 49.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000681-4) HDI SEGUROS S.A.(SP219073 - FABIO TIZZANI) X GERSON LUIZ KOELZER

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Ante o exposto, não havendo, para o processo, no âmbito penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo modelo VW/Golf 1.6, plus, de cor vermelha, ano e modelo 2004/2005, placas AMI-7988/PR - Curitiba/PR, chassi 9BWAA01J654015777.Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2007.60.06.000861-4.Intimem-se. Oficie-se.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000502-8) JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS010166 - ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO.PARTE DISPOSITIVA:Assim, à míngua de fato novo, e ponderando que a prisão cautelar não era fundada na conveniência da instrução processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, tendo em vista que remanescem presentes os pressupostos para a prisão cautelar.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.60.06.000502-8.Intimem-se.De Dourados para Naviraí, 3 de agosto de 2009.

ACAO PENAL

2009.60.06.000478-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR VALDEMIR ROSA DA SILVA, filho de Jurandi Rosa da Silva e de Regina Dias da Silva, nascido aos 22.09.1978, inscrito no CPF sob o n. 005.807.561-57, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal.A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, a serem estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução.Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, não obstante tenha ficado preso durante a instrução do processo.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes.O pagamento das custas é devido pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura para VALDEMIR ROSA DA SILVA.